



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 222/2019 – São Paulo, quinta-feira, 28 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000135-50.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: IRINEU SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF para contrarrazões, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.
Araçatuba, 26.11.2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002237-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PIACATU
REPRESENTANTE: EUCLASIO GARRUTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a União/Fazenda Nacional e a impetrante, para apresentação das contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, pelo prazo legal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Imassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000181-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257, CELIA CRISTINA MARTINHO - SP140553

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face da COMPANHIA ULTRAGAZ S/A – TERMINAL ARAÇATUBA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 168, Livro n. 1132, conforme se depreende do doc. id. 1526031.

A executada juntou o comprovante de pagamento do débito (id. 23009913).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 25056006).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001211-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REAL CONTABIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REAL CONTABIL LTDA - ME, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 43.998.895-0 e 43.998.896-9, conforme se depreende do doc. id. 17501783.

Houve citação (id. 24899443).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 25089981).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Com o retomo dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003151-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
FLAGRANTEADO: CAYO GUTIERREZ SUPAYABE, BRENDA ROCA TOLEDO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ANDRE EYNG - PR69834

D E S P A C H O

ID 27944952: manifeste-se o Ministério Público Federal, com urgência, acerca do pedido de incineração da droga apreendida, formulado pela d. autoridade policial.

ID 25139334: intime-se o advogado André Eyng (OAB/PR 69.834), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos flagranteados Cayo Gutierrez Supayabe e Brenda Roca Toledo.

Intime-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001140-44.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: MAIKEL LIMA GENEROSO - ME, MAIKEL LIMA GENEROSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre a impugnação, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-79.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BYANA EIRELI - ME, ANA CLAUDIA RIBEIRO, JOSE MAURICIO RIBEIRO, ANDREA APARECIDA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 18453551, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 22.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20749549, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 25.11.2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001395-02.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SANDRA LEONORA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 20749549, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 25.11.2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002830-74.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: A. H. L. D. A.

REPRESENTANTE: CLAUDIA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURENT DE LIMA CUSTODIO - SP424567,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BIRIGUI-SP

SENTENÇA

ARTHUR HENRIQUE LIMA DE ARAÚJO, menor impúbere, qualificado nos autos, representado por sua genitora Cláudia Lima Silva, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo a seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo de requerimento nº 715784120).

Afirma que protocolizou, em 30/10/2018, o requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência junto a Agência da Previdência Social de Birigüi/SP, e que, em 29/04/2019 constatou que o foi cadastrado pedido diverso do requerido (auxílio reclusão ao invés do benefício de prestação continuada). Em 08/08/2019 o pedido está sob análise e até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o caso está com exigência pendente de cumprimento. Diversos documentos precisavam de regularização e por isso foi feita exigência ao requerente, que ainda não a cumpriu. Portanto, não há atraso ilegal (id. 24742474).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 25044322).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora profira decisão no procedimento administrativo relativo ao seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido do impetrante foi atendido, ainda que para saná-lo e instruí-lo (id. 19500807).

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.

Custas na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-31.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PROSEG SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração (id. 25089854) em relação à sentença prolatada (id. 22438368), alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido apreciado o seguinte pedido formulado na inicial: "...em caso de descumprimento do prazo adicional concedido, a homologação tácita e/ou a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários, ou outro valor que Vossa Excelência entenda adequado, para efeitos de coerção do impetrado ao cumprimento do mandamento judicial...."

É o relatório do necessário. **Decido.**

Considerando que a irresignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido não comporta acolhimento.

Os requerimentos efetuados na petição foram devidamente apreciados por este Juízo.

O julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, momento quando tenha formado seu convencimento e tenha expandido entendimento sobre a questão, como se observa no caso em tela.

Conforme se depreende da própria formulação da insurgência, o recurso revela o mero inconformismo da parte com relação à decisão de mérito no tópico em exame, pugnano por sua revisão, desiderato para o qual não se prestamos Embargos de Declaração.

A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

No mais, acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000963-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: O BALEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ELAINE CRISTINA LOPES, ANDERSON TOYOTA
Advogados do(a) RÉU: RENATA MANTOVANI MOREIRA - SP328290-E, ALEX LAPENTA E SILVA - SP212077

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre o ID 25190407, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 27.11.2019.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000865-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILHO CARDOSO - SP259805

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **FREITAS & LABEGALINI LTDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 49, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **PATRICIA ZANCANER CARO** para cobrança de débitos relativos ao FGTS, materializados na CDA n. FGSP201801572, referentes às competências de 01/07/1994 a 12/06/2018, no montante total de R\$ 75.859,44.

Regularmente citada via Correios (vide fl. 37), a executada interpôs, então, a exceção de pré-executividade de fls. 39/60, suscitando, em breve síntese, a nulidade da CDA.

Aduziu, em breve síntese, que o pagamento das competências de abril de 2015 a junho de 2017 foram parceladas, na via administrativa, e que o referido parcelamento encontra-se em dia, de modo que a exigibilidade do crédito está suspensa. Em relação às competências de janeiro de 2012, maio de 2012 e fevereiro de 2013, noticiou que já as liquidara, também na via administrativa, motivos pelos quais a presente execução não pode prosseguir.

Requeru, assim, que o incidente seja acolhido, extinguindo-se a presente execução e condenando-se a parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL o fez às fls. 54/64 e aduziu que, na verdade, tratando-se de cobrança de contribuições sociais, quem deve se manifestar sobre os fatos alegados é a CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Em decisão anteriormente proferida (vide fls. 67/78 – ID 18390323) este Juízo determinou que a CEF se manifestasse sobre o incidente, tendo em vista que havia alegação de pagamento da dívida, ainda que de modo parcial.

O banco exequente foi regularmente intimado, mas deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação; a PGFN limitou-se a dar o seu “ciente” e os autos vieram, então, novamente conclusos.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista as relevantes alegações da parte executada – no sentido de que parte da dívida já estaria paga e parte estaria como exigibilidade suspensa, em razão de adesão a parcelamento -- **INTIME-SE NOVAMENTE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a exceção oposta, no prazo improrrogável de quinze dias, devendo se manifestar especificamente sobre as alegações de pagamento e de parcelamento dos débitos, trazidas pela executada, tudo sob pena de fixação e aplicação de multa diária, em caso de descumprimento.**

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-81.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações às autoridades impetradas** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802461-41.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EMPACOTADORA E DISTRIBUIDORA KONSABOR LTDA - ME, NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Em 26/11/2019 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 5314964, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, em favor do(a) FABRIZIO DOMENICH MARTINS, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Araçatuba, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FABRICIO ANTUNES CORREIA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **FABRÍCIO ANTUNES CORREIA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fls. 58, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO**.

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARACATUBA, 7 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000952-27.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA, CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001335-58.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUDWIG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA. - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso IV da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ficam as partes intimadas acerca da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, devendo indicar a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ASSIS, 26 de novembro de 2019.

DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 9204

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-54.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) - ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA CRISTINA MORAES AMENDOLA (SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora concretizada às fls. 106/107 independentemente de qualquer providência, uma vez que o registro da construção junto ao CRI sequer chegou a ser realizado. Intime-se a executada e fiel depositária na pessoa de seus advogados constituídos nos autos. Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000696-47.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO BACCA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA - SP314964
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 25130682), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000729-37.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS ANJOS BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE MORAES - SP270362
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.093.926-5) em que se pleiteia o recálculo da RMI a partir da aplicação da regra de transição (artigo 3º da Lei 9.876/99).

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão da idade e os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o(a) autor(a) tiver reconhecido o direito à revisão do benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das diferenças calculadas mensalmente, a partir do valor da RMI pretendida, descontando-se os valores recebidos pelo autor a título do benefício, respeitado o período prescricional e acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

3. Não obstante há o apontamento, na aba associados, de possível relação de prevenção com os autos nº 0000111-08.2019.403.6334 que tramitam no Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção, mostrando-se necessário o esclarecimento.

4. Isto posto, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil promova a emenda à inicial, sob pena de indeferimento:

a) adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos contendo as parcelas apuradas mensalmente, de acordo com os parâmetros acima determinados;

b) apresente cópia das principais peças (petição inicial, contestação, sentença, decisão da Turma Recursal, se houver e certidão de trânsito em julgado) relativa aos autos nº 0000111-08.2019.403.6334, sob pena de prejuízo no julgamento;

c) cópia da procuração outorgada contemporânea ao ajuizamento da ação.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-82.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

DESPACHO

Diante da reunião de feitos já determinada nos presentes autos e considerando que os atos processuais deverão ser praticados no processo PILOTO (execução fiscal nº 0001497-97.2009.403.6116), determino o sobrestamento do presente feito.

Anote-se naqueles autos o número da(s) CDA(s) objeto desta execução.

Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000752-44.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN-CONFECÇÕES - ME, VALQUIRIA MOREIRA HOFFMANN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente notificada de que os autos físicos foram desarquivados e permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecer na secretaria deste Juízo para retirada dos documentos solicitados.

Fim do prazo, os autos físicos retornarão ao arquivo.

ASSIS, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000564-17.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTA ROSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DE CANDIDO MOTA LTDA, WALTER ROSA DA SILVA FILHO, VALTER ROSA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada de que os autos físicos foram desarquivados e permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo comparecer na secretaria deste Juízo para retirada dos documentos solicitados.

Fim do prazo, os autos físicos retornarão ao arquivo.

ASSIS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-52.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: FRANCESCO MASCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 23385923), informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pelo perito especialista em Oftalmologia, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, em **18 de DEZEMBRO de 2019**, às **15h00min**, em seu consultório sito à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Jardim Europa, Assis/SP, telefones: 3322.6005 e 3322.6583.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-58.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ACACIO SEBASTIAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 23539893), informo que ficam as partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pelo perito especialista em Oftalmologia, Dr. NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, em **29 de JANEIRO de 2020**, às **15h00min**, em seu consultório sito à Rua Dr. Adalberto de Assis Nazareth, nº 1032, Jardim Europa, Assis/SP, telefones: 3322.6005 e 3322.6583.

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

ASSIS, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-73.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TARG CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO EVANGELISTA - SP84278
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

24580926. Considerando que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme expressamente consta de seu dispositivo, proceda à Secretaria ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado do Id n.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região.

Intimem-se.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-76.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SIMEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567
EXECUTADO: TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON CORREA FABIANO - SP155671

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte Executada **TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS148.104,54, atualizado para novembro de 2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003515-76.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA SIMEAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567
EXECUTADO: TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON CORREA FABIANO - SP155671

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico de mesma numeração.

Intime-se a parte Executada **TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA - ME** para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (no valor de **RS148.104,54, atualizado para novembro de 2019**), conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
EXECUTADO: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve manifestação por parte do credor, intime-se novamente a parte Autora/credora para esclarecimentos acerca das providências determinadas na sentença proferida, transitada em julgado. Isso porque o documento em apreço, correspondente ao Id 11052440, serviu como título de transmissão da propriedade e para anotação no registro de imóveis correspondente ao bem objeto da demanda.

Sem prejuízo, diante do depósito demonstrado no Id 12541718, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apurar o valor atualizado dos danos morais e custas processuais, nos termos do julgado.

Em seguida, vista às partes para manifestação em prosseguimento, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005820-28.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADOS:
THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - ME, THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA
Rua Vitorio Genari, 2577, São José, Mirassol/SP, CEP 15.130-000

DESPACHO CARTA DE INTIMAÇÃO 603/2019-SM01

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea 'b', da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, intem-se os réus/executados **THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - ME - CNPJ 21.081.462/0001-50 e também THIAGO AUGUSTO SOUTO ANDRADE SILVA - CPF: 405.029.348-08, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de R\$ 7.022,45, em 31/08/2016, devidamente atualizado e como acréscimo de 10% a título de honorários.**

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Intimação n. 603/2019-SM01, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida aos executados, no endereço acima e instruída com o Link abaixo, que dá acesso aos autos de forma integral, até essa data, e que tramitam no Sistema PJe da Justiça Federal de 1º Grau.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T654C9E45B>

Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002063-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA PIRES VELAS - ME

DESPACHO

Fica homologado o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado pela EBCT no Id 20745275, cabendo à exequente comunicar o total adimplemento, possibilitando o encerramento deste cumprimento de sentença, bem como o levantamento da penhora ou, ainda, eventual descumprimento da avença.

Aguarde-se provocação, no arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSMALION TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos do e. TRF3.

Proceda a Secretaria à análise quanto à existência de eventual depósito judicial dependente de levantamento e/ou transferência.

No silêncio das partes bem como no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Impetrante, ao Órgão de Representação do(a) Impetrado(a), bem como ao Ministério Público Federal, podendo servir este despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO/SM01.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTOMOTIVECEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado na fatura/nota, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É o necessário relatório. DECIDO.

Não é necessária a suspensão do feito para aguardar a decisão dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, pois não houve essa determinação pela Corte Suprema.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’.**”

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelesa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delineada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O ângulo da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que "o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui "mera indicação para fins de controle".

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

"Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal" (grifou-se).

Observe-se que a viga mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do "mero trânsito", na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido de exclusão dos valores de ICMS destacados da nota.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/08/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002800-36.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CRISTINA MARIA DE JESUS, VAGNER WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANA PAULA PERES MASSITA - SP188423
Advogado do(a) INVESTIGADO: WILLIAN JEFFERSON DE SOUZA QUADROS - SP356591
TERCEIRO INTERESSADO: ROSILENE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDER ZERBINATI

DESPACHO

Havendo dúvida, em princípio, quanto ao direito da petionária do Id. 25102321, conforme ponderado pelo Ministério Público Federal na manifestação de Id. 25174163, o pedido de restituição de bem apreendido formulado por Rosilene Ferreira Monteiro deverá ser processado em apartado ao presente procedimento investigatório.

Sendo assim, intime-se o defensor da requerente, com urgência, para proceder ao protocolo incidental do pedido ora formulado, nos termos preconizados pelo artigo 120, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, ficando desde logo advertido de que o incidente deverá ser instruído com as peças constantes destes autos pertinentes ao veículo objeto do pedido de restituição.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001415-53.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - MS13043

DESPACHO

Verificada a aceitação expressa da apólice de seguro garantia pela credora e, já opostos os embargos à execução fiscal (autos 5002957-09.2019.4.03.6108), reputo prescindível a lavratura do termo de penhora.

Assim, resguardada a integralidade da dívida, suspendo curso da execução, aguardando-se na forma sobrestada até ulterior provocação e/ou extinção de eventuais embargos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5002780-79.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que já foram apresentadas as apelações e respectivas contrarrazões de ambas as partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-04.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALDEMAR RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR - SP109636
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE AGUDOS
Advogado do(a) RÉU: SALATIEL VICENTE DA SILVA - SP331608

SENTENÇA

WALDEMAR RUIZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO DE PAULO** e do **MUNICÍPIO DE AGUDOS**, visando à obtenção de medicamento de uso contínuo e por tempo indeterminado, para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática.

A tutela de urgência foi concedida (id. 14685481).

A UNIÃO ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido e a produção de prova pericial, médica e social (id. 15441343).

O Município de Agudos alegou que o pedido da parte autora não está enquadrado nos protocolos do SUS, tendo sido receitado por um único profissional da saúde, sendo forçoso reconhecer a improcedência do pedido (id. 16035745).

A UNIÃO informou a interposição de agravo de instrumento (id. 16259348).

O Autor manifestou-se em réplica (id. 16322648).

Foram nomeados peritos para realização do laudo médico e social (id. 19617909).

Sobreveio aos autos a notícia de falecimento do Autor (jd.20378937).

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação foi ajuizada com a finalidade de obtenção de medicamentos para tratamento do Autor, que acabou falecendo no curso do processo.

Tratando-se de direito personalíssimo, conclui-se que não há mais interesse processual a ser resguardado pelo juízo, razão pela qual deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito.

No que tange aos honorários sucumbenciais, entendo que não são cabíveis, pois o falecimento do Autor ocorreu antes que se pudesse realizar a perícia médica e análise socioeconômica, não havendo certeza de que sairia vencedor na ação.

É certo que o atual Código de Processo Civil prevê a possibilidade de condenação em honorários, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 86, §6º, do CPC).

Todavia, no caso dos autos, não há que se cogitar de desistência ou renúncia, pois a ação é pessoal e intransmissível. Ademais, não há como reconhecer o pedido, pois, frise-se, não houve a realização de perícia e análise socioeconômica.

Desse modo, não podendo a causa da extinção do processo ser atribuída a nenhuma das partes e não havendo certeza de qual delas sairia sucumbente, entendo que não deve haver condenação em honorários.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1- A questão de mérito em apreço cinge-se à possibilidade de exclusão dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. 2 - Nas causas em que não houver condenação, não está o juiz adstrito aos percentuais fixados no caput do art. 20, § 3, do CPC, somente sendo aplicadas as alíneas do referido parágrafo. 3 - Dessa forma, pode o juiz utilizar-se, na determinação do quantum devido, percentuais sobre o valor da causa ou da condenação ou fixar honorários em valor determinado. 4 - **Restando o processo extinto sem julgamento do mérito, cabe ao magistrado analisar, sob a dinâmica do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado.** 5 - Com efeito, no caso em espécie, verifica-se que o próprio recorrente admite não ter dado prosseguimento no feito tendo em vista o ajuizamento de outra ação versando sobre o mesmo objeto. Dessarte, acerta a sentença monocrática ao condenar o autor na verba honorária, porquanto fora o responsável pela extinção do processo sem julgamento do mérito. 6 - Agravo Regimental conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer o Recurso de Agravo Regimental, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 7 de março de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator TJ-CE - Agravo :AGV06096325920008060001 CE 0609632-59.2000.8.06.0001

Pelo exposto, havendo perda superveniente do objeto, com apoio no artigo 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários e custas processuais.

Comunique-se ao relator para o agravo interposto nos autos o teor desta decisão.

Promova-se o cancelamento das perícias designadas.

No trânsito em julgado, promovidas as comunicações necessárias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000854-29.2019.4.03.6108

AUTOR: ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081

RÉU: CONSELHO REG DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO MUNIZ CAETANO - PA7250-B, CINTHIA MERLO TAKEMURA - PA013726, ELIANE CRISTINA PINHO DA SILVA - PA24779

DECISÃO

CARTA PRECATÓRIA-SD01 - URGENTE

Pedido id. 23065469: defiro.

Tendo o CREA apresentado justificativa para o descumprimento da decisão, embora a intimação tenha sido regular e os autos contenham todos os elementos para o correto cumprimento da ordem, tomando-se em conta, também, que escouo o prazo para atendimento e atento o requerimento da Autora, determino a expedição de nova carta precatória para fins de intimação pessoal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA acerca da decisão em apreço – id. 20013477, bem como dos termos do requerido na petição id. 23065469 (que deverá ser anexada à mencionada Carta Precatória), ficando concedido o prazo derradeiro e máximo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA/2019-SD01, para fins de INTIMAÇÃO DO RÉU Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA, com sede na Travessa Doutor Moraes n. 194, Nazaré, Belém – Pará, CEP: 66.035-080, devendo ser distribuída e encaminhada para a Subseção Judiciária de Belém do Pará, devidamente instruída com as peças obrigatórias (procuração, decisão Id 20013477, petição Id 21408178), certificando-se nos autos. INTIME-SE E CUMPRE-SE, COM URGÊNCIA.

Sem prejuízo, intime-se o réu a esclarecer a aparente interposição de agravo de instrumento no bojo desta demanda e não perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SUPER COMPANHIA DE VAREJO - EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte ré, intime-se a parte autora a se manifestar em prosseguimento, no prazo de até 30 dias.

No eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção, sem julgamento de mérito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ECCO DO BRASIL INFORMATICA E ELETRONICOS EIRELI

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação da parte requerida, intime-se a parte autora a se manifestar em prosseguimento no prazo de 30 dias.

No eventual silêncio, a ação poderá ser extinta sem apreciação de mérito.

Int.

BAURU, 21 de novembro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000208-60.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: KLEBER CANATO - ME, KLEBER CANATO

ENDEREÇO: RUA OLYNTO VICCARIO, n. 50, BRUNO CURY, CEP 17.280-000, EM PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA SM01

VALOR DA DÍVIDA R\$ 72.589,18, EM 24/10/2017

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida, nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. **Anote-se a mudança de classe.**

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

Após, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória para fins de intimação da ré/executada no endereço acima apontado, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida neste título judicial, no valor de **R\$ 72.589,18, EM 24/10/2017**, devidamente atualizado e com o acréscimo de 10% a título de honorários.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação. (CPC, art. 525), tudo ainda sob pena de incidência de multa de mais dez por cento e, também, de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, também no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como **CARTA PRECATÓRIA – SM01/2019, para cumprimento na Comarca de PEDERNEIRAS/SP, no endereço RUA OLYNTO VICCARIO, n. 50, BRUNO CURY, CEP 17.280-000, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contratê, procuração e planilha(s) de cálculos), comprovando a CEF EXEQUENTE a providência de DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA nestes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.** INTIME-SE E CUMPRA-SE, cabendo também a exequente o acompanhamento das diligências, conforme artigo 261, e parágrafo 2º, do CPC.

Como cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, aguarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA, ARTHUR RISSATO, GERSON BARBOSA, GUMERCINDO FERNANDES, JOAO MANZATTO, MANOELAMO, MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA, MILTON MARTINIANO ALVES, SATOMI ODA, SEBASTIAO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 19759027: preliminarmente, manifeste-se a parte Autora sobre a alegação de coisa julgada em relação ao litisconsorte ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA, tendo em vista os autos que tramitam na 2ª Vara local, processo n. 1302342-88.1994.403.6108.

No mais, este cumprimento de sentença aguarda a regularização do polo ativo, pois os benefícios dos demais autores encontram-se cessados, conforme documento Id 19665568. Intime-se o patrono dos Exequentes para promover a habilitação dos eventuais sucessores de ARTHUR RISSATO, GERSON BARBOSA, GUMERCINDO FERNANDES, JOAO MANZATTO, MANOELAMO, MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA, MILTON MARTINIANO ALVES e SEBASTIAO MOTTA. **PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.**

Em prosseguimento, abra-se vista ao réu para manifestação sobre as eventuais habilitações, no prazo de 15 (quinze) dias. Se regulares, **ao SEDI para as retificações necessárias, inclusive quanto ao requerimento Id 11551310, substituindo-se a Autora falecida SATOMI ODA, pelos seus filhos TERUO ODA e CECÍLIA SHIZUE ODA KUDO.**

Após, voltem-me para análise da alegada coisa julgada em relação a ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA e prosseguimento da execução para o(s) Autor(es) com habilitação(ões) homologada(s).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ROSANGELA BOLANT MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do justificado pela patrona da Autora no Id 19470748 e diligências efetuadas pela Secretária do Juízo, na obtenção de informações acerca da entrega da prestação jurisdicional, cumpre-se o despacho Id 16252874, como arquivamento definitivo dos autos.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010717-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ITARCI RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela parte autora, por mais 45 dias, para as providências anteriormente determinadas.

Juntados os documentos faltantes, venham-me à imediata conclusão.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001713-45.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO SERVILLA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noto, pelo quadro informativo de prevenção e pelos documentos anexados posteriormente, que o Autor repete demandas anteriormente ajuizadas, mas que foram extintas sem julgamento do mérito. Pelas cópias juntadas as ações n. 0000661-64.2018.403.6325 e 0001150-41.2018.403.6345, que tramitaram no JEF de Bauru e de Marília, foram extintas por falta de andamento e juntada de documentos indispensáveis.

A primeira demanda ajuizada pelo Autor trata-se do processo n. 0001928-48.2015.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara local. Dessa forma, pela análise dos pedidos e sentença lá proferida, verifico que há provável prevenção da 3ª Vara Federal, nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I – quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II – quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III – quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.

Dessa forma, determino a redistribuição do feito à 3ª Vara, por dependência ao processo n. 0001928-48.2015.403.6108, independentemente do cumprimento integral da determinação Id 20329712.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002150-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: NATHALIA DE FREITAS LAVADO - ME, JOSE LAVADO, NATHALIA DE FREITAS LAVADO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado, no sentido de que as intimações sejam publicadas em nome de MARCELO OUTEIRO PINTO, OAB/SP 150.567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI, OAB/SP 190.704 e CRISTINA OUTEIRO PINTO, OAB/SP 247.623, diante do contido na cláusula 3ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016, firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, bem como no art. 14, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017.

A representação da CEF, no referido sistema, é promovida por Departamento Jurídico, no qual, se o caso, devem ser cadastrados os advogados contratados pela empresa pública, visando ao regular acompanhamento processual.

No mais, uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e não havendo advogado(a)s cadastrado(a)s representando a parte contrária, deixo de promover a intimação nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, mesmo porque já certificado pela Secretaria a regularidade da inserção dos documentos no PJe.

Por fim, considerando o certificado à fl. 31 dos autos físicos, correspondente ao Id 19839596, intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001577-48.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: JOSE RICIERI SARUBBI, MARISA DE OLIVEIRA ROSA SARUBBI

ENDEREÇO DOS RÉUS: Rua Ângelo Ribeiro, 132, Centro, CEP 18.550-000, Boituva/SP

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA N. 644/2019-SM01

Trata-se de renovatória e revisional do contrato de locação que tem data de vencimento em 31/01/2020. Pretende a Requerente seja fixado aluguel provisório, bem como a renovação do contrato em pauta a partir de 01/02/2020 à 31/01/2025, com redução do valor locatício de R\$ 19.935,96, para o montante de R\$ 17.110,00.

Fixo provisoriamente o valor do aluguel mensal em R\$ 17.110,00, conforme requerido pela parte Autora (locatária), nos termos em que requerido pela locatária e em atenção ao artigo 68, inciso II, b, da Lei n. 8.245/1991, a partir de 01/02/2020. O valor em questão é superior aos 80% do aluguel então vigente, atendendo ao determinado pelo texto de lei citado.

Nos moldes do artigo 334, "caput", do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/01/2020, às 16h (Id 25204236), que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 5º andar, sala de audiências desta Vara, na data e horário indicados.**

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverá informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o artigo 334, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, **COM URGÊNCIA**, expedindo-se o necessário, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advirta-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirtam-se as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como CARTA PRECATÓRIA 644/2019 SM01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S), devendo ser **distribuída e encaminhada pela Autora CEF, para cumprimento, na Comarca de BOITUVA/SP**, devidamente instruída com as peças obrigatórias (contratê, procuração e planilha(s) de cálculos), se o caso, **comprovando-se a providência nestes autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias.**

INTIME-SE E CUMPRE-SE.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002307-59.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
 AUTOR: ABRAMEI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL
 Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VIRANDO - SP167114
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - ABRAMEI ajuizou esta ação em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, visando à obtenção de informações cadastrais de todos os microempreendedores individuais – MEIs existentes nos registros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com dados mínimos, contendo nome, CNPJ, endereço completo, E-mail e demais dados de caráter não sigiloso. Alega que o pedido tem por escopo a ampliação de sua rede de atendimento aos microempreendedores individuais existentes no país, nos termos da ata e do estatuto social.

O feito foi ajuizado, originariamente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

A UNIÃO foi citada, mas não contestou, sendo assim decretada a revelia (pág. 54 – id. 21916108).

Em seguida foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, comunicando o fato, bem como a expedição de mandado dirigido à Delegacia da Receita Federal em Bauru, requisitando informações sobre o requerimento administrativo da Autora (pág. 57).

As informações foram prestadas (pág. 61), alegando a União que o pedido dirigido administrativamente pela autora à DRFB Bauru (“o acesso às informações cadastrais de todos os MEIs existentes no Brasil”) não se coaduna com o espírito ou com a finalidade da Lei de Acesso à Informação; que tal diploma legal teve o claro propósito de disciplinar mandamentos constitucionais garantidores do acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, para tornar concreto e factível mais um mecanismo de aperfeiçoamento da Administração pública, mediante iniciativa e participação direta da população; que sua finalidade precípua é resguardar interesses coletivos ou da sociedade em geral, predicado não identificável na pretensão da requerente que o moto da autora, declaradamente, é “ampliar sua rede de atendimento”; sua aspiração (“propiciar e instituir benefícios e benesses a todos os seus associados”) traduz, em verdade, desejo de satisfazer interesse privado (não público, ainda que coletivo) e, portanto, não encontra fundamento de validade na LAI; que, para além da ausência de amparo legal, o atendimento a seu pedido implicaria não só dispêndio de recursos públicos (humanos e materiais) para atendimento de pedido com nítido caráter privado, como já dito, mas também poderia comprometer significativamente a realização das demais atividades rotineiras da DRFB - Bauru, acarretando prejuízo injustificado aos pleitos dos demais contribuintes atendidos em sua esfera de atribuições e na sua área de abrangência. Que a decisão foi comunicada à Autora, mas a correspondência retornou dos Correios com a informação: *mudou-se*.

A parte autora manifestou-se em seguida (pág. 100).

Em razão da decisão declinatória de competência (pág. 104-106), os autos foram redistribuídos a esse juízo.

Intimadas, as partes requereram o julgamento da lide.

É o relatório. Fundamento e decido.

A pretensão autoral é de obtenção de informações sobre os dados cadastrais dos microempreendedores individuais existentes nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, com vistas à ampliação da rede de atendimento da Associação.

A Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012 nada dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações de dados cadastrais e informações das pessoas jurídicas existentes nos registros da Receita Federal.

A Lei de Acesso à Informação - LAI tempor escopo regular o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (grifos nossos).

Da leitura desses dispositivos, infere-se a garantia constitucional de acesso a informações de interesse particular do próprio administrado/requerente, ou de interesse coletivo ou geral, além do acesso administrativo e a informações sobre atos de governo.

Em nível infraconstitucional a matéria foi regulamentada nos seguintes termos (Lei 12.527/2011 e o Decreto 7.724/2012):

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sites oficiais na internet.

§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

[...]

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

[...]

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da [Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983](#).

Art. 13. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 14. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Nota-se, portanto, que a Lei de Acesso à Informação foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro para regular o direito de acesso dos cidadãos às informações públicas, visando conferir efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Neste ponto, a lei define informação como *dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato* (art. 4º, I), porém, não regulamenta a obrigatoriedade de fornecer os dados cadastrais constantes em bancos de dados da Requerida.

Com efeito, a norma assegura o acesso às informações das atividades realizadas pelo Poder Público, principalmente aquelas que levem em consideração o interesse da coletividade, não prevendo a obrigatoriedade dos órgãos públicos de fornecer cadastros de contribuintes, como o relativo aos dados dos microempreendedores individuais - MEIs.

Sendo assim, evidente que o pedido autoral não se amolda às hipóteses de acesso à informação, previstas na legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, como acolher a pretensão.

Essa conclusão é corroborada não só no fato de que os dados requeridos pela Autora (nome, CNPJ, endereço completo, E-mail e demais dados de caráter não sigiloso) não são essencialmente públicos, como também, no próprio fundamento do pedido que se constitui em meio de ampliação da rede de atendimento da Associação.

Esse objetivo da parte autora não encontra amparo na LAI, que não se presta a esse fim, mas sim a assegurar a transparência na gestão pública e a resguardar os interesses da sociedade.

Por outro lado, o deferimento do pedido esbarraria na própria liberdade de associação, igualmente garantida pela Constituição Federal, devendo a parte autora se valer de outros meios de captação de microempreendedores individuais e persuadi-los a se associarem.

Acresça-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi instada e informou nos autos que encaminhou a resposta administrativa que negou o requerimento ao endereço da Autora, via Correios, mas a correspondência retornou com a indicação 'mudou-se' (pág. 86 e 94 - id. 2196108).

Sobre esse fato, a Autora aduziu que teve sua sede alterada recentemente, passando a se situar na Travessa Sebastião Alves Vilela, n. 1.30- Jardim Jussara - Bauru/SP (pág. 100).

Deste modo, não há qualquer reparo na decisão administrativa, pois a Autoridade Administrativa agiu ao amparo da legislação que rege a matéria, ao negar o fornecimento das informações requeridas pela Autora e comunicou a decisão no endereço por ela informado.

Registre-se, por fim, que a decretação da revelia não opera efeitos em face da União, não devendo prevalecer o argumento de desconsideração dessas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda.

De todo modo, o pedido de fornecimento de cadastros dos MEIs carece de suporte jurídico, sendo de rigor a sua improcedência.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, o caso é de indeferimento. As pessoas jurídicas somente é concedida a gratuidade da justiça em casos excepcionais, quando comprovem nos autos que não têm condições de arcar com as despesas processuais, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de assistência judiciária.

Condenação a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$1.000,00 (um mil reais), por se tratar de causa com valor irrisório (CPC, art. 85, § 8º).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001449-28.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: ALUAARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP, NATHALIA NOGUEIRA BACELAR TRINCA, ANTONIO CARLOS TRINCA JUNIOR

DESPACHO

Por ora, intime-se o subscritor da petição id. 24926656, o advogado IGOR VICENTE DE AZEVEDO, OAB/SP 298.658, a regularizar a representação processual, promovendo a juntada de procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Tão logo atendida a deliberação acima, ficarão recebidos os embargos opostos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, CPC).

Nessa oportunidade, intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as uma a uma, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-82.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: JULIANO CARINHATO REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TOMAS EDSON PAULINO - SP178824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande conturndência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000986-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: SILVERADO COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da mal sucedida tentativa de citação da parte requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de até 30 dias.

No eventual silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção sem julgamento de mérito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-73.2019.4.03.6108
 IMPETRANTE: CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras coisas, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência das contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõem o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000641-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: QUENSIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de até 30 dias.

No eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, data assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5775

USUCAPIAO

0008986-83.2007.403.6108(2007.61.08.008986-7) - AEROCCLUBE DE BAURU(SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA) X POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X COML/ RELU LTDA(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA E SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO E SP151328 - ODAIR SANNA E SP163625 - LILIAN GRASSI E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO)

Nos termos do art. 1023, par. 2º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem no prazo de 5 dias sobre os embargos de declaração opostos por Comercial Relu Ltda às f. 1481/1551. Após, abra-se vista ao MPF, para a mesma finalidade, no prazo de 10 dias.

O recurso de apelação manejado por Espólio de Felicíssimo Antonio Pereira deverá ser considerado após a apreciação dos declaratórios acima referidos.

Com as manifestações das partes, inclusive do MPF, ou como o decurso do prazo para tanto, voltem-me à imediata conclusão.
Int.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0000795-34.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE e SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BENEDITO FERNANDO DE SOUZA - ESPOLIO X LILIAN ARANTES SOUZA (SP118110 - JOAO BRISOTTI NETO e SP092168 - APARECIDA DE FATIMA CARREIRA BRISOTTI e SP098575 - SANDRALUZIA SIQUEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das considerações do sr. perito às f. 298/299 e, após, voltem-me conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS (SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica referente aos autos da ação rescisória n. 0036559-53.2008.403.0000.
Na ausência de requerimentos, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIBBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES e SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X ELIAS RIBBANI X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) ELIAS RIBBANI, OSVALDO ANTONIO KLEFENS e ODENEY KLEFENS, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Considerando que não houve impulsionamento do feito em relação a JOSÉ KLEFENS FILHO, nos termos do despacho retroproferido, expeça-se carta para intimação de eventuais sucessores do referido autor, acerca do crédito existente, observando-se o endereço de f. 377, a fim de que, querendo, providencie(m) a habilitação nos autos, por meio de advogado(a), permitindo assim a requisição do pagamento do montante apurado em seu favor. Esclareça tratar-se de valor decorrente de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, que foi cancelado e estornado para a União, por força da Lei n. 13.463/2017, em razão de não ter sido sacado pelo beneficiário tempestivamente, correspondente a R\$ 1.439,45, contabilizado em fevereiro de 2018, e valor complementar de R\$ 1.909,42, atualizado até dezembro de 2015. Havendo pedido de habilitação, dê-se vista à União e, na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao Sedi para regularização do polo, requisitando-se o pagamento na sequência, na forma já deliberada à f. 380. Em caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004107-14.1999.403.6108 (1999.61.08.004107-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e Proc. CELSO ELIO VANNUZINI e Proc. JORGE JOAO MARQUES DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM e Proc. RICARDO BRANDAO SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO e SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES e SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO e SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se que a fase de cumprimento de sentença, caso de interesse de alguma das partes, deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente no balcão da secretaria, que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado haverá de ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se estes autos físicos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos físicos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento destes, utilizando-se da rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Anote-se alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002330-86.2002.403.6108 (2002.61.08.002330-5) - AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA. (SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE e SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE e SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AVAREAUTO VEICULOS E PECAS LTDA. (SP290261 - HARLEY ENÉIAS STANGE)

Dê-se ciência às partes acerca da providência adotada às fs. 387-390, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos de Terceiro n. 5001631-14.2019.403.6108.

Após, manifeste-se a exequente União Federal em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009846-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009846-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA e SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OPTICAS GALBIATTI BAURU LTDA EPP

Expeça-se CARTA PRECATORIA para o fim explicitado no despacho de f. 308, observando-se, nesta oportunidade, o endereço declinado à f. 313, na cidade de Jaú.

Caso venha a ser infrutífera a diligência, deverá ser expedido mandado para o mesmo desiderato, mas para cumprimento no município de Piratininga, no endereço também declinado na petição de f. 313.

Como o encaminhamento da decretação inicialmente referida, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001957-35.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS e SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X SHOP BRAZIL - ELETRONICOS LTDA. - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHOP BRAZIL - ELETRONICOS LTDA. - ME

Fl. 122: Expeça-se nova Carta Precatória para intimação do representante legal da executada na Comarca de Dracena/SP, nos termos do despacho de fl. 112.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA (SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X OSVALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X ANNA TEREZA CREPALDI BOVOLINI X GERALDO FERREIRA X ANTONIO ROCHA SOUZA FIGUEIREDO X MARIA SOLANGE FIGUEIREDO SALMEN X CANDIDA MARIA FIGUEIREDO SIMOES X CELIO ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X MANUEL CARVALHO MELRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO (SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUILMEI CORREA VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X BARBARA LUSIA CAMPOS THOMAZINE X MARCELO CAETANO CAMPOS THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASÍLIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS X CLARICE OLIVEIRA DOS SANTOS FRANCISCO X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS X SANDRO LUIS DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA X ESMERALDO DE OLIVEIRA X MARIA LUCIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA PAULA X GISELDA TADEU DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA e SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA e SP110909 - EURIALDE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES GUIZARDI) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no Banco do Brasil (f. 1310/1328), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar

contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista o disposto na Lei n. 13.463/2017, que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, diante da manifestação do INSS de f. 1289, intime-se a parte exequente para trazer aos autos certidão de óbito de GERALDO FERREIRA.

Coma juntada, abra-se nova vista ao INSS e, na hipótese de concordância, rumemos autos ao Sedi para anotação de ELZA GARCIA FERREIRA - CPF 071.356.378-87, como sucessora de GERALDO FERREIRA. Na sequência, requisite-se o pagamento da importância apontada pela Contadoria (f. 1264), e dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1300389-21.1996.403.6108 (96.1300389-4) - ROSA PEREIRA DE LIMA (SP135181 - ANGELICA DE ARO FREDERICO E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ROSA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comprovante de depósito feito no BANCO DO BRASIL S/A, atrelado ao CPF do(a) advogado(a), referente a valor anteriormente estornado, dê-se ciência para fins de levantamento, atentando-se o(a) beneficiário(a) ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 13.463/2017.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

13005905-85.1997.403.6108 (97.13005905-0) - CERMACO AGROPECUARIA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CERMACO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

O feito retomou do Tribunal e a parte credora foi intimada para, querendo, apresentar conta atualizada, tendo em vista que a anterior remontava a outubro de 2004.

Às fls. 268/269, a parte credora trouxe nova conta atualizada, mas sem discriminação da quantidade referente aos juros SELIC.

Em seguida, após intimada para regularização, a parte credora apresentou a conta de fls. 279, sendo que, embora desta vez tenha discriminado o total dos juros SELIC e apontado a data de atualização de julho de 2019, o total é o mesmo da primeira conta, apresentada às fls. 222/225, posicionada para outubro de 2004.

Por outro lado, conforme já mencionado do despacho de fl. 256/256-verso, a União deverá ser intimada para manifestar-se sobre a nova conta apresentada, pois a questão acerca da exatidão do montante exequendo não foi objeto de exame pela sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos à execução.

Embora a sentença tenha excluído da execução o valor cobrado a título de repetição do indébito, foi reformada pelo acórdão para permitir que a execução seja na modalidade restituição por precatório ou requisição de pequeno valor (fls. 250/251).

Assim, intime-se a parte credora para regularizar a conta apresentada, apontando corretamente a data para a qual está posicionada a sua atualização. Após, intime-se a União para manifestar-se sobre a conta, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, havendo atendida a deliberação acima e não havendo irrisignação da parte executada, proceda-se conforme já determinado, expedindo-se o(s) competente(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005172-44.1999.403.6108 (1999.61.08.005172-5) - ADELMO FERREIRA DA SILVA (SP098170B - ULISSES MARTINS DOS REIS) X INSS/FAZENDA (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ADELMO FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância, esclarecendo-se à parte credora que a fase de cumprimento de sentença deverá ser deflagrada em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, ambas da E. Presidência do TRF3.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente que a providência se destina a tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Tão logo feito o cadastro dos autos pela Secretaria no ambiente do PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, para formação dos autos de cumprimento de sentença, observando, para tanto, o contido nas resoluções sobreditas. O pedido de execução do julgado deverá ser, nesse momento, endereçado aos autos virtuais, instruídos com planilha de cálculos dos valores apurados.

Outrossim, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) deverá trazer comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, escopo que está alinhado com o contido no reportado art. 77, V, do CPC.

Se não houver início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Por outro lado, se virtualizados os autos, nos moldes acima, deverá a Secretaria certificar, nestes autos, o início do cumprimento de sentença no PJE, bem assim providenciar o arquivamento dos autos, utilizando-se a rotina para tanto apropriada, desde que escoado o prazo para conferência dos documentos digitalizados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000360-70.2010.403.6108 (2010.61.08.000360-1) - LOJAS TANGER LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL X LOJAS TANGER LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido às fls. 293/294 e determino a devolução do prazo de 5 dias à parte exequente, para conferência do ofício requisitório expedido.

Transcorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, voltem-me para transmissão do requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do extrato de pagamento juntado à f. 202, cujo valor encontra-se disponibilizado à ordem deste Juízo, intime-se a autora pelo meio mais célere, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário.

Com a informação, libere-se à autora, por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 1200126199864, do Banco do Brasil, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei.

Semprejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários contratuais (conta n. 1200126199863), em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se, no prazo de dez dias, a transferência de respectiva importância para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071.

Após, implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido.

Tudo cumprido, nada mais sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002961-15.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA SEBASTIAO VIEIRA X NILCEU DE SOUZA VIEIRA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEU DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a i. advogada subscritora de f. 125 acerca do desarquivamento destes autos, ficando-lhe assegurada, desde logo, a vista fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Caso nada requerido, retomem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-65.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: MICHELASSI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controversia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incoipa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E! 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "futura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o "ICMS a recolher", isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmbito da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000651-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA 31067788816, FABIANA DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de até 30 dias.

No eventual silêncio, ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000356-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SO ELETRO MOVEIS SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA - ME

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de penhora de bens, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, com prazo de 15 dias.

No eventual silêncio, ao arquivo, de forma sobrestada.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

DESPACHO

Diante da malsucedida tentativa de citação das partes requeridas, manifeste-se a autora em até 30 dias.

No eventual silêncio, esta ação poderá ser extinta sem resolução de mérito.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-30.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: VS - VIDA SAUDÁVEL SOLUCOES EM REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por **VS - VIDA SAUDÁVEL SOLUÇÕES EM REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA** contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser parcialmente acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem inerecimento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhidos** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) 5003021-53.2018.4.03.6108
AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI
Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTI - SP146062
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Diante da manifestação da EBCT no Id 23529746, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo **AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** entre as partes para o dia **24/01/2020, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência, via Imprensa Oficial.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-67.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLEBER OTERO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (Id 2514166) e extratos anexados pela Secretaria, intime-se a parte Autora para esclarecer a aparente repetição de ações, em especial com os autos n. 0005425-90.2003.403.6108. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.

Cite-se a ré para atendimento ao preceito previsto no artigo 240, §1º, do CPC (interrupção da prescrição).

No mais, resta observar que na ADI nº 5090, o E. Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

A ordem foi pauta de notícia publicada pelo próprio STF na data de 06 de setembro de 2019: "Suspensa a tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS. O ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090(...)"

Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos da mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-91.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA ELIZA SANTIAGO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SHINDY TERAOKA - SP112617, GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANEZIO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA - SP255786, ANA LAURA MORAES - SP305406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAROLINA AUGUSTA FERAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ALFREDO - SP387888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ROSEMEIRE CAPELLINI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-05.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: WALTER ANTONIO SALVADEO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
RÉU: LORENO SERBAI

DESPACHO CARTA DE CITAÇÃO N. 602/2019-SD01

Vistos.

Defiro a isenção de custas, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela EBCT em relação a LORENO SERBAI (RÉU com CPF desconhecido), em que se busca o pagamento de despesas decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo da Autora.

Preliminarmente, ratifico a pesquisa efetuada pela Secretaria para cadastramento do CPF do réu (Id 24010271). Oportunamente, ao SEDI para anotação e verificação de eventual prevenção, dando ciência, também à Autora, pois indicado endereço diverso do informado na inicial.

Deixo de designar, neste momento, a audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do CPC, pois o réu não reside nesta Subseção e também não foi demonstrado interesse na exordial, sendo informado, inclusive, que se tentou um acordo para o pagamento extrajudicial, restando infrutífero. Havendo interesse no curso do processo, poderá ser designada a audiência, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Atenda o requerimento da EBCT formulado no Id 18663511, que recebo como emenda à inicial.

CITE-SE o réu LORENO SERBAI, RG 60623440, CPF 257.310.331-53, residente na Rua 21 de Abril, n. 187, Salto Ville, CEP 13323-431, Salto-SP (endereço informado pela Autora).

Adverta-se o réu que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a EBCT para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Em seguida, intime-se também o réu para a mesma finalidade (especificação de provas), justificando a necessidade.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação 602/2019-SD01, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida ao Réu LORENO SERBAI, no endereço acima e instruída como Link abaixo, que dá acesso aos autos de forma integral até essa data e que tramitam no Sistema PJe da Justiça Federal de 1º Grau.

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6644DE677>

O prazo de 15 (quinze) dias para resposta será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do inciso I, do artigo 231, do CPC.

Como o retorno do A.R. e decorrido o prazo, abra-se vista à Autora para manifestação sobre todos os atos praticados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-89.2019.4.03.6108

AUTOR: MICHEL KASUO BUSINARO KUBOTA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE MARIA BUSINARO KUBOTA - MS24943

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de inoposição de obrigação de fazer em face da CEF e do FNDE consistente na majoração de financiamento estudantil. Aduz a parte autora que seu contrato originário arcava com 90,36% do valor das mensalidades de seu curso superior, mas que recentemente houve a drástica redução para 77,45%, o que inviabiliza a continuidade de seus estudos. Neste contexto, pede que as rés sejam compelidas a retomarem mútuo ao patamar anteriormente estabelecido.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. **A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001.** 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001374-86.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: CLARICE SUMIE IDE - ME

DESPACHO CARTA PELO CORREIO 600/2019-SM01

Defiro a isenção de custas à Autora EBCT, com fundamento no artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/69.

Preliminarmente, providencie a Secretaria a correção do cadastro da ré, pois a presente ação monitoria foi interposta em face de NEW LIFE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI, CNPJ/MF 23.783.167/0001-71.

Cite-se a requerida nos termos dos artigos 246, inciso I e 247, bem como com fundamento nos artigos 701 e 702, todos do Código de Processo Civil e expeça-se Carta pelo Correio, para a citação da requerida, com endereço na Rua Avenida Doutor Alexandre Martins Laroça, nº 10, Jardim América, Paulínia, CEP 13140-677, telefone n. (19) 99631-9830, e-mail: vilsonmoura2009@hotmail.com para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação – 600/2019 - SM01, que deverá ser encaminhada pelo correio, dirigida ao representante legal CLARICE SUMIE IDE e instruída com cópia dos Ids necessários.

O prazo para resposta será contado da data da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, nos termos do inciso I, do artigo 231, do CPC.

Com o retorno do A.R. e decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à Autora para manifestação sobre os atos praticados.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002980-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: DIOGENES JOAO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

DIOGENES JOÃO GOMES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento do leilão do imóvel matriculado sob o nº. 4.062, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que o imóvel foi disponibilizado para leilão e/ou venda direta (Id. 24996363 – pág. 3); logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto ao autor quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender o procedimento extrajudicial em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive leilão eventualmente designado**, e autorizar o Autor a depositar em juízo o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias à CEF.

Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. O prazo do Autor inicia-se da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

Realizado o depósito, continuarão suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa eventual alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo.

Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vencidas.

Por outro lado, considerando que há irregularidades processuais a serem sanadas antes que se inprima a marcha processual ordinária, a parte autora deverá recolher as custas processuais ou, se o caso, instruir pedido de gratuidade judiciária com declaração de hipossuficiência, tudo sob pena de extinção do processo.

Supridos os vícios, **cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência**, expedindo-se o necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003252-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NADIA DALLA DE ABIN

ST-C

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Nádia Dalla Dea Bin.

O exequente postulou a desistência desta execução fiscal, em virtude da duplicidade de cobrança das anuidades nos autos do processo n.º 5003253-65.2018.4.03.6108 em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP (Id n.º 13662926 - Pág. 1)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ante o exposto, **homologo a desistência e julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru,

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002790-19.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

RÉU: J.P.A.SILVEIRA DA SILVA BUENO - ME, JOELMA PAULA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA BUENO

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) RÉU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/ECT, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001514-57.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: SAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente prova suficiente do direito afirmado na petição inicial, bem como por não vislumbrar risco de dano iminente.

Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000496-35.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDER OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000720-36.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA - SP316519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intime-se o exequente para se manifestar, expressamente, sobre a viabilidade da compensação do valor da condenação na decisão ID 17799307, com o valor devido a título de honorários fixado na mesma decisão.

Com a aquiescência expressa, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.448,96, a título de honorários, atualizados até DEZEMBRO/2017, em favor de MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA – OAB/SP 316.519, CPF 141.233.108-00.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 12438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001004-32.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ERNESTO LOPES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 23 de janeiro de 2020, às 09hs30(11.221) para 06 de fevereiro de 2020, às 09hs30, para a oitiva da testemunha Reinaldo da Cruz Castro, arrolada pelo MPF (11.183), pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru, sendo que na mesma audiência também será ouvida de forma presencial a testemunha José Luis Lopes, arrolada pela defesa (11.203) e interrogado o réu Paulo Ernesto Lopes.

Providencie a secretaria o agendamento pelo sistema SAV.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória criminal nº 171/2019-SC02 a ser enviada à Justiça Federal em Sorocaba/SP pelo malote digital ou correio eletrônico institucional para urgente intimação da testemunha Reinaldo da Cruz Castro, Auditor-Fiscal da Receita Federal que está lotado na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP a fim de que compareça ao Fórum da Justiça Federal em Sorocaba/SP na data 06 de fevereiro de 2020, às 09hs30min a fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência como testemunha arrolada pelo MPF.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001005-32.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: FUMIKO HONDA CRUZ, ODEMAR CARLOS CRUZ, WALDEMAR FANTE, RENE ANTONIO DE CAMPOS, ANTONIA ROSA PALUCCI, MAURO ISSAO TADOKORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do não cumprimento ao despacho proferido na ID 20523140, determino o sobrestamento do processo, ciente o credor de estar em curso o prazo prescricional.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000556-37.2019.4.03.6108

AUTOR: L. E. H. C.

REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA HERMOSO

Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-21.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DASILVARAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-16.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527, JOSE CAMILO DOS SANTOS NETO - SP267675

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004667-91.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

EXECUTADO: AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-47.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA, MANOEL EDUARDO GUIMARAES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - B

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004260-37.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ANDRE LUIS LABADESSA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001804-17.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001379-72.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

EXECUTADO: JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS, JULIO CESAR VOLPATO

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000025-56.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SELMA DA SILVA NAPOLITANO - ME

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007628-44.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA., APARECIDO PEREIRA DA SILVA, WANDERCY DE SOUZA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001394-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

EXECUTADO: FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004321-43.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: S.A.M. LABORATORIO E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP, RITA SOARES LOPES

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002132-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: C GARCIA INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EIRELI - ME

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001576-90.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-04.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HIROSCHEFFER HANAWA - SP198771

EXECUTADO: P.S. SERVICE SYSTEM TEMPORARIA LTDA - ME, MARIANO DE SOUZA MORAES, JOSE CARLOS ANTUNES JUNIOR

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003934-91.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FIRSTEAM CONSULTING S.A.

**PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS SUSPENSOS**

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-16.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006994-82.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EXPANSAO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, TARCISIO CIRINO DA SILVA, SILVANA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001319-31.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 51/1504

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

EXECUTADO: LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA - EPP, LAURA MARIA PIUBELLI COELHO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO MADALENA - SP160755, MAURO SOUFEN RAFANI - SP310482, GUSTAVO ROCHA PASCHOARELLI MORETO - SP321922, GUILHERME MOLAN - SP327533

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008314-12.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: RR NEGOCIOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE - SP171820-B

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004025-60.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004464-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA FELTRIN DA CUNHA - SP133197, PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001428-52.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FARAH - SP152644

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes executadas intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho ID 21899282.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Lourdes Gonçalves em face do Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, liminarmente, a cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte de sua titularidade.

Afirma que a autoridade impetrada, ao conceder-lhe a pensão por morte, cessou o benefício assistencial que estava em gozo desde 25.08.2011 (NB nº 88/547.674.938-8) e determinou, sem prévia intimação para manifestação, a consignação em seu atual benefício dos valores recebidos a título de LOAS, desde o matrimônio com o segurado falecido, em virtude da renda recebida acima do limite legal permitido.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, além da comprovação de direito líquido e certo, quais sejam: a) relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

A impetrante trouxe documento, datado em 30 de julho de 2019, constando o implemento dos requisitos ao gozo do benefício de pensão por morte, com a determinação de lançamento da consignação em seu benefício das parcelas recebidas a título de benefício assistencial ao idoso posteriormente ao matrimônio, em 28.12.2013, por conta da renda do cônjuge (Id nº .25094162 - Pág.).

Cabe analisar se o recebimento de renda mensal no valor de um salário mínimo pelo cônjuge da impetrante obstará a manutenção do benefício assistencial que lhe fora concedido e gerará a obrigatoriedade de devolução dos valores pagos posteriormente ao matrimônio.

Bem, o benefício assistencial tem fundamento na Constituição da República de 1988:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada. Em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma, vigente à época da concessão do benefício da impetrante, estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, § 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º). Confira-se:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais.

Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos cujas famílias possuírem renda mensal per capita, igual ou inferior a um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo.

Ou seja: da renda bruta da família da parte requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido.

Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita.

Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento de benefício ao idoso cujo cônjuge receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao idoso cujo cônjuge possua a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem.

Não se infere presente qualquer *discrimen* lógico a apartar as duas situações, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88).

Desse modo, o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderado para fins de apuração da renda per capita familiar, o que legitima o pagamento do benefício no período objeto de cobrança.

Tem-se, portanto, que o benefício assistencial foi pago à impetrante porque estavam presentes os requisitos legais necessários.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover cobrança administrativa ou judicial dos valores pagos a título do benefício assistencial (NB n.º 88/547.674.938-8), bem como de proceder à inclusão do nome da impetrante no CADIN.

No prazo de 15 dias, promova o impetrante a emenda da petição inicial para: (i) atribuir corretamente valor à causa e (ii) indicar corretamente a autoridade tida como impetrada, a qual, aparentemente, de acordo com os documentos acostados aos autos, é a Gerente da Agência da Previdência Social de Lençóis Paulista, e não de Bauru, como mencionado na petição inicial.

Com a correção do polo passivo, promova a secretaria a intimação e a notificação da autoridade impetrada para que cumpra a decisão, preste as informações no prazo de 10 dias e exiba a cópia integral do procedimento administrativo.

Considerando-se a urgência, determino que a notificação da autoridade impetrada seja feita por oficial de Justiça deste Juízo, sem a expedição de carta precatória.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Promova-se a inclusão do órgão de representação judicial (INSS), ao qual está vinculada a autoridade impetrada, com exclusão da União, cadastrada por equívoco.

Defiro em favor da impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008939-12.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES, JUREMA APARECIDA DE OLIVEIRA, LUIZ MARTINS RODRIGUES, BENEDICTO MARTINS RODRIGUES FILHO, EDUARDO CORTEZ, FLAVIO ORNELLAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25214601.

Bauru/SP, 26 de novembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000269-53.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CARIBE INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 25214629.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-07.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DE ASSIS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO - SP373935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ana Lúcia de Assis Dantas** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, em sede liminar, a substituição da TR como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante até o trânsito em julgado da sentença.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a concessão do pedido implicaria o esgotamento da pretensão nessa análise perfunctória.

Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que: (i) esta demanda trata de questão objeto do REsp 1.614.874, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 731); (ii) perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; (iii) e a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Sem prejuízo desta deliberação, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Cópia desta deliberação poderá servir de Mandado de Citação.

Diante da comprovação de que a autora recebe salário mensal em torno de R\$ 6.000,00 (Id n.º 24722424 - Pág. 1), não vislumbro os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, portanto, o requerimento.

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111318381640100000022584257
AÇÃO REVISIONAL DO FGTS	Petição inicial - PDF	19111318382389600000022584277
cpfl_ana (1)	Documento Comprobatório	19111318382435800000022584272
demonstrativo pgto	Documento Comprobatório	19111318382448300000022584276
EXTRATO-UNIVERSIDADE-DE-SAO-PAULO (1)	Documento Comprobatório	19111318382472900000022584936
procuração Ana	Procuração	19111318382493500000022584942
CARTEIRA DE IDENTIDADE OAB	Documento de Identificação	19111318382685500000022584951
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111410210212500000022618093
CARTÃO PIS	Documento Comprobatório	19111410210232500000022618101
CTPS	Documento de Identificação	19111410210239200000022618106
demonstrativo pgto	Documento Comprobatório	19111410210247700000022618109
Certidão	Certidão	19111815463578200000022717664
Certidão	Certidão	19111912072316500000022757242

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002886-07.2019.4.03.6108

AUTOR: ANA LUCIA DE ASSIS DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO - SP373935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Ana Lúcia de Assis Dantas** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, em sede liminar, a substituição da TR como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante até o trânsito em julgado da sentença.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a concessão do pedido implicaria o esgotamento da pretensão nessa análise perfunctória.

Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que: (i) esta demanda trata de questão objeto do REsp 1.614.874, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 731); (ii) perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; (iii) e a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Sem prejuízo desta deliberação, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Cópia desta deliberação poderá servir de Mandado de Citação.

Diante da comprovação de que a autora recebe salário mensal em torno de R\$ 6.000,00 (Id n.º 24722424 - Pág. 1), não vislumbro os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, portanto, o requerimento.

Promova a autora o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111318381640100000022584257
AÇÃO REVISIONAL DO FGTS	Petição inicial - PDF	19111318382389600000022584277
cpfl_ana (1)	Documento Comprobatório	19111318382435800000022584272
demonstrativo pgto	Documento Comprobatório	19111318382448300000022584276
EXTRATO-UNIVERSIDADE-DE-SAO-PAULO (1)	Documento Comprobatório	19111318382472900000022584936
procuração Ana	Procuração	19111318382493500000022584942
CARTEIRA DE IDENTIDADE OAB	Documento de Identificação	19111318382685500000022584951
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111410210212500000022618093
CARTÃO PIS	Documento Comprobatório	19111410210232500000022618101
CTPS	Documento de Identificação	19111410210239200000022618106
demonstrativo pgto	Documento Comprobatório	19111410210247700000022618109
Certidão	Certidão	19111815463578200000022717664
Certidão	Certidão	19111912072316500000022757242

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-23.2019.4.03.6108

AUTOR: NILZA FERREIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO - SP373935

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Nilza Ferreira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, em sede liminar, a substituição da TR como índice de correção monetária nos depósitos do FGTS pelo INPC ou IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias daqui por diante até o trânsito em julgado da sentença.

A inicial veio instruída com documentos.

A autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Assentadas essas premissas, não vislumbro perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a concessão do pedido implicaria o esgotamento da pretensão nessa análise perfunctória.

Nesse contexto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Considerando que: (i) esta demanda trata de questão objeto do REsp 1.614.874, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 731); (ii) perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; (iii) e a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial.

Sem prejuízo desta deliberação, cite-se a CEF, exclusivamente para efeito de interrupção do prazo prescricional, ficando determinada, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial, a suspensão do feito em Secretaria, imediatamente após a efetivação do ato citatório, sem início de contagem do prazo para apresentação de defesa pela ré.

Cópia desta deliberação poderá servir de Mandado de Citação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19111316372333500000022561411
AÇÃO REVISIONAL DE FGTS	Petição inicial - PDF	19111316372354200000022562200
PROCURAÇÃO	Procuração	19111316372388000000022562409
CNH	Documento de Identificação	19111316372397700000022562430
COMPROV RESID	Documento Comprobatório	19111316372408400000022562742
CTPS	Documento de Identificação	19111316372432200000022562750
EXTRATOS FGTS ANALÍTICO	Documento Comprobatório	19111316372441600000022562767
CARTEIRA DA OAB	Documento de Identificação	19111316372455000000022562773

Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111410080766500000022617099
CARTÃO PIS	Documento Comprobatório	19111410080779200000022617102
Certidão	Certidão	19111416440909700000022653566
Certidão	Certidão	19111818025035100000022734673

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009160-24.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AILTON JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula o autor Ailton José do Nascimento a execução das parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido na via judicial, em que pese tenha feito a opção pelo benefício mais vantajoso concedido na esfera administrativa (Id n.º 17704881).

O INSS manifestou-se contrariamente, reafirmando que cabe ao autor fazer a opção pelo benefício mais vantajoso, levando em consideração também as parcelas pretéritas. Asseverou que isso constou da própria sentença transitada em julgado, a qual dispôs que "Caso a parte autora já esteja recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente, deverá optar, à época da liquidação da sentença, pelo benefício que entenda ser mais vantajoso. Se a opção recair no benefício judicial, deverão ser compensadas as parcelas já recebidas em sede administrativa, face à vedação da cumulação de benefícios." (Id n.º 20406963).

Novamente, o autor postulou o pagamento das diferenças e a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Tema 1018 do STJ, que versa justamente sobre essa questão, objeto da controvérsia.

É o relatório. Decido.

A possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente, até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS, é objeto do Tema 1018 do STJ.

Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

A determinação de suspensão do trâmite processual não ocasionará nenhum prejuízo à parte autora, que se encontra em gozo do benefício concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, determino a suspensão do processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º REsp 1767789/PR (Tema 1018).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intím-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005133-32.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: ANISIO CELERINDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ônus da parte exequente, que não é beneficiária da gratuidade de justiça, incabível a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação.

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CP, bem como, para que virtualize e traga aos autos as peças necessárias para a comprovação e conferência das alegações.

Apresentados os cálculos de liquidação, intím-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

No silêncio, sobrestejam-se os autos, ciente a parte credora de que o prazo prescricional encontra-se em curso.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002550-03.2019.4.03.6108

AUTOR: LUIZ SVIZZERO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

O valor da causa encontra-se demonstrado, configurando-se a competência deste juízo.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, solicite-se da contadoria que informe: a) a RMI do benefício do autor; b) o valor do salário-de-benefício; c) o montante do maior-valor-teto, quando da concessão; d) o valor do salário mínimo, quando da concessão.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-59.2012.4.03.6108

REPRESENTANTE: KELLER DAMASIO MATOS

EXEQUENTE: CHRISTOPHER AUGUSTO MATOS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235, VINICIUS TREVISAN CANTRO - SP323156,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, ante a concordância do MPF – ID 23980850, bem como, o adimplemento da maioria civil pelo exequente, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados na ID 19060076, pag. 02, exclusivamente em nome dos respectivos beneficiários, no importe de R\$ 12.669,21, referente ao crédito principal e, R\$ 5.429,65, referente aos honorários advocatícios contratuais, registrando-se neste último a necessidade de promover-se a retenção da alíquota do IRRF.

Intime-se o exequente pelo meio mais célere para que providencie a retirada do alvará em Secretaria.

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-34.2018.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATTOS RESTAURANTE LTDA - ME, DEIVID NERES DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 289,42 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000486-76.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ANDREIA OLBERA DE CAMPOS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 265,43 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002014-26.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SIMONE REGHELIN CADORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE ALEXANDRA BAKALARCZYK CORREA - RS104229, FRANCINE TERESINHA SZARESKI - RS103012

IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, CAMPUS DE BAURU, SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/impetrado intimado a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 45,29 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002406-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RAUL GOMES DUARTE NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR CARAM JUNIOR - SP79247

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

Pessoa a ser intimada:

Nome: RAUL GOMES DUARTE NETO (CPF nº 033.730.418-13)

Endereço: Av. José Vicente Aiello, 7-70, Residencial Tivoli, CEP 17.053-082, Bauru/SP.

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A penhora determinada nos autos incide sobre os direitos que Raul Gomes Duarte Neto possui sobre o veículo GM CELTA 4P/SPIRIT, PLACA EPH-5940, RENAVAM 201193175, Cédula de Crédito Bancário 50012657, e não sob o próprio bem, e decorre precipuamente da busca e apreensão promovida sobre o citado automóvel e da necessidade de levantamento da restrição judicial que o grava.

Assim, diante dos termos da certidão ID 22984084, a fim de evitar futura alegação de nulidade, renove-se a diligência de intimação de Raul Gomes Duarte Neto, acerca da penhora promovida, incidente - reitere-se -- sob os direitos do devedor fiduciante (Raul) sobre o veículo anteriormente descrito, bem como de que não deverá praticar ato de disposição dos direitos que possua em relação ao referido bem (art. 855, inciso II, do CPC).

Via desta deliberação servirá como mandado de intimação de Raul Gomes Duarte Neto.

Cumprida a diligência, tendo em conta que já foi intimada a instituição financeira acerca da penhora (ID 22521912), proceda-se ao levantamento da restrição judicial lançada sobre o veículo Celta, placa EPH-5940, no sistema Renajud.

Tudo cumprido, encaminhe-se cópia integral ao E. TRF da 3ª Região, para instrução dos autos da Ação Civil Pública nº 0006800-24.2006.4.03.6108.

Após, arquivem-se estes autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 22 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-12.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MORAES DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 237,30 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-12.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MORAES DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 237,30 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-12.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MORAES DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 237,30 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003263-12.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANALUCIA MORAES DASILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 237,30 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 27 de novembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOÇO PORTO

Servidora

NOEMI DE MARCOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002925-36.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWLINE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELCIDES DOMINGOS DO PRADO - GO20392

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

Expediente N° 12440

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006684-42.2011.403.6108 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3280 - SILVIO CARLOS TELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DEIVIS MANUEL GONCALVES(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CELIO PARISI(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI) X VLADMIR SCARP(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X ANTONIO CARLOS CATHARIM(SP131247 - JOAO BAPTISTA CAMPOS PORTO) X MARILIA MARTINS IKEZIRI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CASSIA APARECIDA ROCHA GRANDO DE MORAES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X MARIO HAMADA(SP037214 - JOAQUIM SADDI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, 1º, DO CPC) Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, e 2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (MPF, ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO) intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrrazões às apelações interpostas pelos réus às fls. 5806/5841, 5846/5899 e 5909/6182 (art. 183 e 1.010, 1º, do CPC). Bauru/SP, 6 de novembro de 2019. Analista Judiciária/RF 7152 (PUBLICAÇÃO PARA O ESTADO DE SÃO PAULO)

MONITORIA

0004838-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO Gamaricci e SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X ALEX MARCOS DE CASTRO(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Converto o julgamento em diligência.

Fls. 297/301 - indefiro os requerimentos formulados.

Os documentos acostados às fls. 243/278 foram encaminhados pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru, para demonstrar quais foram os contratos abrangidos no pedido revisional, em relação ao qual foi declarada a incompetência absoluta por exceder o limite de que trata o art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.

Não tendo havido a apreciação do mérito, não remanesce o risco de prolação de decisões conflitantes.

Os embargos opostos pelos réus versam unicamente sobre os dois contratos objeto da cobrança nestes autos: (i) Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica n.º 00096219700020376, pactuado em 13/02/2014, no valor de R\$ 30.000,00 e (ii) Contrato de Cartão de Crédito Mastercard n.º 5405770027749363, firmado em 13/02/2014, no valor de R\$ 46.931,58, em 13/01/2016.

Diante do pedido expresso formulado e reiterado nos autos, defiro a realização da prova pericial.

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Balero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado, pelo modo mais célere, para, no prazo de cinco dias, manifestar se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários periciais, indicando o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC), bem como identificar se há necessidade de outros documentos (extratos bancários, evolução da dívida, referente aos dois contratos objeto da cobrança, etc.).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo os embargantes, na hipótese de concordância, promoverem, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Deverá o perito responder, além dos quesitos eventualmente oferecidos pelas partes, aos quesitos deste Juízo a seguir:

- a) Se há juros cobrados acima da taxa média de mercado para as operações, e, em caso positivo, qual o montante que ultrapassa a média?
- b) Se há cobrança de juros rotativos no cheque especial/cartão de crédito, por período superior a 30 dias?
- c) Especificar os encargos cobrados e em quais percentuais referentes aos dois contratos pactuados (fls. 25/47).

Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem

ACAO POPULAR

0007929-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007929-5) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES - MS X INTERFINANCE PARTNERS LTDA(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000720-92.2016.403.6108 - CICERA FERREIRA BARBOSA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 180/181 e 182/184: Insurgem-se as partes acerca da deliberação de fl. 177, que determinou a conversão da obrigação de restituir veículo em perdas e danos, pois, intimada para comunicar ao Juízo as providências adotadas para a restituição na esfera administrativa, a Secretaria da Receita Federal limitou-se a informar que o veículo havia sido leilado (fl. 175).

Todavia, com a vinda da informação complementar (fl. 178), comunicando que o procedimento com vistas à restituição do veículo seria conduzido administrativamente, com fundamento no art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76, houve a reconsideração da decisão anterior, determinando o arquivamento do feito na ausência de novos requerimentos (fl. 179).

Destarte, insurgem-se as partes em relação a decisão já reconsiderada. Ademais, ambos concordam com a resolução da questão na esfera administrativa, razão pela qual não remanesce interesse na manutenção da tramitação deste processo.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos definitivamente.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000187-09.2016.403.6117 - SKILLS QUIMICA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000661-17.2010.403.6108 (2010.61.08.000661-4) (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Ciência às partes da devolução dos autos principais (nº 0001696-56.2003.403.6108) da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, em caso de desajuste, requererem o que de direito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000887-32.2004.403.6108 (2004.61.08.000887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSEMARY LOPES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY LOPES DE MOURA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria em fase de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemary Lopes de Moura, postulando o recebimento da quantia de R\$ 9.574,93, atualizada até 04.02.2004, referente ao inadimplimento do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul e de outros débitos na conta corrente n.º 2141.01.00004270-7.

Instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 60), a Caixa Econômica Federal afirmou não ter sido intimada quanto ao início da fluência do prazo prescricional, requerendo o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 63).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - Resp 1.604.412/SC -, firmou as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, 2º, da Lei 6.830/1980).

O termo inicial do art. 1.056, do CPC/2015, tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

In casu, constatada a inexistência de bens passíveis de constrição (fl. 50), a autora requereu o arresto pelo sistema Bacenjud, em 03 de abril de 2008 (fl. 53), indeferido em 17 de novembro de 2008.

Após a intimação da credora por publicação na imprensa oficial, em 20 de novembro de 2008, os autos foram sobrestados em 28 de agosto de 2009, sem fixação de prazo para a suspensão (fls. 58/59).

A autora não mais promoveu o regular andamento da ação, até os 26 de julho de 2019, ou seja, mesmo após um ano do sobrestamento, decorreu o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas (art. 206, 5º, do CC de 2002).

Absolutamente desnecessária a intimação da credora, para que desse andamento ao feito, na linha do uso entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão da autora, e declaro extinta a ação, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da prescrição do crédito da autora, e do fato de a parte ré ter dado causa ao ajuizamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se ao levantamento de eventual constrição judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002021-45.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE PAGANI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela advogada subscritora da petição ID 22415297.

Sem prejuízo, intime-se a advogada para que cumpra todas as determinações de ID 19491041.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, 28 de outubro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004658-32.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JARINU

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE GODOI SILVA - SP225676

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, conforme solicitado (ID 20315127).

Cumprida determinação, intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente N.º 10601

PROCEDIMENTO COMUM

0000414-02.2006.403.6100 (2006.61.00.000414-8) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1809: Dê-se ciência as partes.

Após, a pronta conclusão.

FLS: 1809: I N F O R M A Ç Ã O

Informe que todas as petições cadastradas no sistema eletrônico de registro de petições para esse feito encontram-se juntadas, conforme extrato que segue.

Informe, também, que conferindo a numeração das folhas, constatarei as seguintes irregularidades:

- das fl. 597 passa para a fl. 698, sem, no entanto, ocorrido anacronismo, manteve-se a ordem cronológica;
- entre as fls. 716 e 717, há uma folha sem numeração que, agora, numerei como sendo a 716 A;
- existem duas fls. 1043, que agora número a segunda como sendo a 1043 A;
- das fls. 1185 passa para a 1190 e que, solicitei à CEF as cópias de referidas folhas (1186/1187/1188/1189), que nos foram enviadas por e-mail, impressas e juntadas no devido intervalo, e
- a petição encartada as fls. 1498, não havia sido juntada no sistema processual e o carimbo não estava preenchido e que, agora juntei, com aquela data (13/03/2015) e preenchi o carimbo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o sobre os esclarecimentos do senhor perito (fls. (607-609)

Decorrido o prazo acima, promova-se a conclusão para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006769-33.2008.403.6108 (2008.61.08.006769-4) - FERNANDO CESAR NEVES PERIN - INCAPAZ X VALDELICE NEVES PERIN (SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, novamente, por publicação, para que proceda a virtualização e inserção dos autos no PJe, conforme já determinado as fls. 370.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, na pessoa de sua representante, para que proceda a virtualização, alertando-os (autor e advogado) de que a execução só se dará por meio eletrônico e que não será expedido nenhum tipo de pagamento no processo físico.

Deverá o interessado solicitar à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, sob pena de extinção do processo, sem a execução da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-43.2016.403.6325 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO (SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cumpra a ré Sul América o comando de fl. 185, providenciando a retirada da certidão de inteiro teor expedida a seu pedido, no prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU (SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP380132 - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU (SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU (SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Manifestem-se as rés sobre o pedido de extinção do feito, face ao acordo homologado no feito 0008986-83.2007.403.6108, que tramita na 1ª Vara Federal local.

Advertam-se as rés que o silêncio será entendido como concordância tácita como pedido de extinção.

Decorrido o prazo acima, promova-se a conclusão para prolação da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008784-72.2008.403.6108 (2008.61.08.008784-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307528-87.1997.403.6108 (97.1307528-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CLAUDIA MARIA TRAGANTE DE MELO X ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CELEIDE MARIA TRAGANTI X JADYR JOSE GABRIELE (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ.

Traslade-se cópia da referida decisão e do presente para os autos da ação de procedimento comum nº 1307528-87.1997.403.6108.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte interessada, em dez (10) dias, a virtualização destes autos e dos autos da ação de procedimento comum nº 1307528-87.1997.403.6108 mediante digitalização e a inserção no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação de cada um dos autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando os respectivos números de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se os feitos físicos (este e a ação de procedimento comum nº 1307528-87.1997.403.6108).

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004636-37.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-43.2015.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA (SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)

Vistos.

Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais provisórios em favor dos peritos nomeados nos autos.

No mais, apresentem as partes os seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032579-49.1999.403.6100 (1999.61.00.032579-7) - JOAO RIBAS - ESPOLIO X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS (SP088388 - TAKEO KONISHI) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS (SP037468 - JOSE MARIA DA COSTA E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E GO018061 - ADEMIR FREIRE DE MOURA E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES E Proc. NEUSA SILVA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAO RIBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOSE FERREIRA RIBAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MAISE DO AMARAL RIBAS

INFORMAÇÃO DE FLS. 2491

Autos: 0032579-49.1999.403.6108

Informe que compulsando os autos, smj, verifiquei que o advogado constituído as fls. 2211, não fora intimado dos atos processuais praticados no TRF e, tampouco, dos praticados por essa Vara após a baixa dos autos, pois mesmo não encontra-se cadastrado no Sistema Processual (ARDA). Informo, ainda, que não foi realizada, aqui na Vara, a substituição processual autorizada as fls. 2215.

Informe também o óbito do co-executado José Ferreira Ribas Neto, conforme extrato que segue juntado.

Informe, mais, que em contato telefônico com a co-executada Maise (16-99766-6364), obtive a informação de que Srª Edna Benett Alves Fernandes Ribas, aqui co-executada e inventariante de Jose Ribas, mora com a filha Maria Adelaide Ribas, em São Paulo, na Rua Emílio Pedutti, 207, Morumbi, CEF 05613-010, encontrando-se com idade bastante avançada (97 anos) e que foi acometida por um AVC que a deixou com graves lesões e incapacitada para gerir a própria vida. Maise forneceu o telefone de Janete Ribas (16-99738-4309), filha da Srª Edna e deixou de fornecer o telefone da filha Maria Adelaide, pois não o tem.

DESPACHO DE FLS. 2492

Face a informação de fls. 2491, cadastre-se o advogado suscriptor de fls. 2209, nomeado as fls. 2211, intimando-o de todo o processado e para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de quinze (15) dias, alertando-o que seu silêncio será entendido como aceitação tácita do que, até aqui, processado.

Solicite-se ao SEDI, a Substituição processual de José Ribas, pelo seu espólio que tem como inventariante Edna Benett Alves Fernandes Ribas/CPF: 094.003.938-90 e como advogado Takeo K./OAB SP 088.388.

Dê-se ciência ao INCRa da informação de fls. 2491, bem como, para que se manifeste em prosseguimento.

Fls. 2490, item 3: Indefiro, pois, ausente os requisitos exigidos no art. 841 do CPC (intimação do executado), indefiro, também, pelo o que consagrado no art. 844 do mesmo diploma.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, não havendo manifestação capaz de impulsionar o feito, sobresteja-se, até o julgamento final da ADI referida no item 4 de fls. 2490.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELEIRA ROMAO (SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI ROMAO

Fls. 601/610: Dê-se ciência aos autores sobre a informação da CEF e para que, em o desejando, se manifestem, em cinco dias.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução da execução da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIÁ) X NF COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PA 1,15 Manifeste-se a parte autora, sobre o valor depositado pela CEF (R\$ 1.728,48) a título de complementação a condenação solidária de honorários fixados na Sentença (R\$ 2.800,00), requerendo o que de direito, em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) - DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIO TI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X MARIA AGUIDA VJEKOSLAV X LAUDELINO BARBARESCO X GERALDO BARBARESCO FILHO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X PEDRO LUIS GANDIM X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao óbito dos coautores: Diva Aparecida Bonetti (fls. 1243), Dalva Bonetti da Silva Neves (fls. 1251) e de seu marido, (fls. 1253) e Antonio Reghini (fls. 1262) de sua esposa (fls. 1263), defiro as habilitações dos filhos:

Ramon Alberto Orives, CPF 015.153.858-17;

Soledad Cristina Orives, CPF 589.298.356-00;

Alex da Silva Neves, CPF 171.695.048-12;

Edison Odiberto Reghini, CPF 000.621.198-42;

Margarete Aparecida Reghini de Mattos, CPF 015.134.718-21;

Aparecida Conceição Reghini de Oliveira e

Maria Vanilde Reghine Fagundes, CPF 067.935.778-59

Ao SEDI, com URGÊNCIA, para o cadastramento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

1305323-22.1996.403.6108 (96.1305323-9) - JOAQUIM GRILLO X ADELAIDE MARIA DOS SANTOS X ALCYR DA COSTA AZEVEDO X ANGELA SERRANO AZEVEDO X ALCIR SERRANO AZEVEDO X CREUSA PEREIRA DE MATOS AZEVEDO X ALCYR SERRANO AZEVEDO X CLARICE SIQUEIRA DO PRADO AZEVEDO X ALAINE SERRANO AZEVEDO X ALDO SOARES X IRACEMA DE VASCONCELLOS SOARES X ALEXANDRE FRANCISCO X ALIPIO RAFACHO X DORIVAL JOSE RAFACHO X TEREZINHA LAURA FRANZOI RAFACHO X MARIA DE FATIMA RAFACHO SALES X ANGELA MARIA RAFACHO X LUCIA ELENA RAFACHO SILVA X AMBLETO BERTOLUCCI X WAGNER BERTOLUCCI X VILMA BERTOLUCCI X ANNIBAL PINHEIRO X MARIA COSTA PINHEIRO X LUIZ CARLOS PINHEIRO X IVANI CARVALHO PINHEIRO X MARIA LUIZA COSTA PINHEIRO X LUCIA APARECIDA COSTA PINHEIRO X ANIZIO FRANCISCO SOUZA X MARIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA X ANTERO DE MORAES X SANDRA SAMPIERI BURNEIKO MEIRA X ANTONIO CARLOS ALVES MEIRA X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRA X ANDREIA ALVES MEIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES MEIRA X ANTONIO AUGUSTO DA FONSECA X ANTONIO BOSSI X MARIA TEREZINHA BOSSI FERNANDES X MARIA HELENA BOCI DE GOES X APARECIDA MARIA BOSSI FLORET X ROSA BENEDITA BOSSI X FRANCISCO CARLOS SANTINI BOSSI X ODETE DE CASSIA BOSSI RICO X JOANA AMALIA BOSSI SEVERIANO X VLADIMIR MACIEL DE GOES X MARIA DE FATIMA BOCI DE GOES X VALMIR APARECIDO MACIEL DE GOES X NIZETE APARECIDA FLORET DE CASTRO X CELSO ULISSES FLORET DE GOES X MARIA CRISTINA FLORET DE GOES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X WESLEY BOSSI SEVERIANO X INGRID BOSSI SEVERIANO X WELBER BOSSI SEVERIANO X MARIA LEONICE ROSSI DA SILVA X JOSE BENEDITO BOSSI X ANTONIO MARCOS GARRIDO X ANTONIO MARCOS GARRIDO X SONIA GUADALUPE MARCOS X PEDRO PAULO MARCOS X CELIO ROBERTO MARCOS X MARCILIA DA SILVA MARCOS X MARILENE ZAMBOLIM MARCOS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO SANCHES LATORRE X ANTONIO DA SILVA COIMBRA X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PACHEGA X SUELI APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA X JOAO CAETANO NOGUEIRA X MARIA CLARICE DA CONCEICAO SIMOES PITTA X JOSE PITTA X TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA X ARMINO SIMOES X ATTILIO MIGLIORINI X BALBEINO RIBEIRO DE LACERDA X BENEDITO CARDOSO RIBEIRO X MARIA ANGELA RIBEIRO X BRASILEIRO JUSTINIANO DOS SANTOS X CARLOS PENTEADO X CINIRA CAMARGO PEREIRA X CLARO ALVES DA SILVA X FELICIA EVANY SILVA DE ALMEIDA X DJALMA TEIXEIRA DE MORAES X EDSON PAULA ALVES X EDSON SCHEID X GISLAINE APARECIDA SCHEID X EDUARDO QUINEZI X ELVIRIO FERREIRA X EUCLIDES FERNANDES ANDREZ X FLAVIO BARBOSA X FRANCISCO ANTONIO GALICIA X FRANCISCO ANTONIO SILVA X FRANCISCO GOMES DE SANTANA X PEDRO GOMES DE SANTANA X ODETE GOMES TEIXEIRA X APARECIDA DONIZETE PORFIRIO DE SANTANA X ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA X ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA X GABRIEL CANDIDO MACHADO X ILMA MENDES MACHADO X SEBASTIANA MACHADO DE CAMPOS X INES MACHADO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X CELIA APARECIDA MENDES MACHADO X GERALDO MOREIRA X NIVALDO FONTANA MOREIRA X NEIVA FONTANA MOREIRA MAZIERO X LUIZ CARLOS MAZIERO X ANA MARIA GUIMARAES MALHEIRO DE OLIVEIRA X HAIDEE MARIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MALHEIRO DE OLIVEIRA X HERMINIA MALHEIRO DE OLIVEIRA X IZIDORA ALVES X JOAO CANDIDO DUTRA X JOAO CHAVES DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA IX X JOSE ALVES DE SOUZA X MARIA INES SOUZA CARVALHO X INAH ALVES SOUZA MAMMOLITTI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BUCCIANICO X JOSE FERREIRA ROSA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X GUSTAVO GANDARA GAI X GIOVANNA GANDARA GAI X JOSE ROBERTO GRACIANO X DELMA APARECIDA VICENTE GANDARA X VALDEMAR GANDARA X MARIA ELIZA GANDARA X CELIA MARIA GANDARA GAI X MARIA INES GANDARA GRACIANO X VERA LUCIA GANDARA X VALTER GANDARA X JOSE GANDARA X PEDRO TARDIVO X SYLAS GAMA X DIVA PAMPANI LOPES DA SILVA X IRINEU BELORIO X GEISA CAMARGO SILVA X ROSEMARY SILVEIRA LOPES DA SILVA X RUTH ANDRADE LOPES DA SILVA X CRISTINA LOPES DA SILVA X MARCOS LOPES DA SILVA X CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA X SOLANGE TEIXEIRA DA SILVA X APARECIDA LOPES TARDIVO X EDITH LOPES DA GAMA X CECILIA LOPES BELORIO X PAULO LOPES DA SILVA X DAVID LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOSE LOPES DA SILVA FILHO X JOSE LOPES DA SILVA X JULIO GALBIATTI X MARIA INES GALBIATTI SILVA X ORLANDO SILVA X JOCELINA GALBIATE DE MOURA X JAIME CARVALHO DE MOURA FILHO X JUCELENA PAMPANI GALBIATTI X JUVENAL ALVES MEIRELLES X ANTONIA DUARTE MEIRELLES X JURANDIR ALVES MEIRELLES X

AURORADIAS MEIRELLES X PAULO DE TARCIO ALVES MEIRELLES X SONIA MARIA MEIRELLES X GILBERTO AUGUSTO ALVES MEIRELLES X LUIZ ROBERTO ALVES MEIRELLES X LIBORIO RODRIGUES X LOURDES DIAS FLORA X ELOISA FLORA PEREA X LUDGERO DELMONT X ANGELICA CABETTE DELMONT X ELBIO GONZALEZ X ODILIA DELMONT X ODILON DELMONT X LUIZ SALGADO X LADY LAURINDA GERALDI SALGADO X MANOEL ALVES BARBOSA X ALCINA DE SOUSA BARBOSA X ALICE MARA BARBOSA DA SILVA X MANOEL ALVES BARBOSA X GILBERTO ALVES BARBOSA X NADIR FABRICIO BARBOSA X LAERCIO MULATO X MARIA EUGENIA BARBOSA MULATO X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X LAIR FERREIRA DE SOUZA MELO X SANDOVAL BARRETO DE MELO X MARIA APARECIDA CLEMENTE TIRITAN X MARIA CONCEICAO TRINDADE CARLSON X CARLOS MAGNUS CARLSON FILHO X MARCOS CARLSON X MARIA JOSE DOLIVEIRA PASIN X MARIA PEREIRA X MARIA ROSSI DOS SANTOS X MARY BORGES LEME X CLAUDIA APARECIDA ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X DANIEL ZACARIAS BELISARIO FERREIRA X SAMUEL BELISARIO FERREIRA X SUELI MARIA BELIZARIO FERREIRA X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X SUZANA MARIA BELIZARIO FERREIRA X MOACIR BELISARIO FERREIRA X ODILON PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO CALDAS NAVARRO X CELIA CELESTE ZARATINI DA SILVA X RAQUEL MARCAL DA SILVA PAVANELI X RAUL MARCAL DA SILVA X OLAVO FERREIRA DA SILVA X OPHELIA DAVID VILLALVA X OSVALDO CHAM X ROSANGELA ANTEVELI CHAM X OSWALDO CHAM NETO X NEUZA VOLPATO CHAM X ADELIA REGINA VOLPATO CHAM X RITA DE CASSIA VOLPATO CHAM X PALMIRA BARBOSA X JOAO PAULO BOZZINI MOURA X WALTER BOZZINI MOURA X JOANNA DARC BOZZINI MOURA X LUIZ ANTONIO BOZZINI X PAULO BOZZINI X PEDRO FERREIRA DA SILVA X PEDRO LIDIO VIEIRA X PEDRO MARIANO X NAURA GOMES MARIANO X EDINA GOMES MARIANO X ANA MARIA GOMES MARIANO X PEDRO MARIANO FILHO X SUELI GOMES MARIANO X PEDRO PRESTES X POLICARPO JOSE DE ASSIS X RAUL DE CASTRO X SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA X ELISABETH DE OLIVEIRA PINHO X ADAUTO LIMA PINHO X MURILO DE OLIVEIRA X ONDINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ERMILY DE OLIVEIRA OLIVER X JOSE OLIVER SANDRINI X SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA X VERALDINO CORDEIRO DE FREITAS X JURACEMA LITRENTO DE FREITAS X VITORIO VANUNCCINI X VIRGINIA VANNUZINI X WASHINGTON MOJONE X WILMA KELLER MOJONE X VANIA MOJONI FERREIRA X ZELINDA PETRONI (SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X JOAQUIM GRILLO X UNIAO FEDERAL

Ante as diligências já efetuadas pela Secretaria da Vara, intimem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais sucessores dos coautores: 1. ADELAIDE MARIA DOS SANTOS 2. ALEXANDRE FRANCISCO 3. ALIPIO RAFACHO 4. ANTONIO SANCHES LATORRES 5. CLARO ALVES DA SILVA 6. EDSON PAULA ALVES 7. ELVIRO FERREIRA 8. JOÃO CHAVES DE OLIVEIRA 9. JOÃO DA SILVA XI 10. MARIA PEREIRA 11. ODILON PEREIRA DOS SANTOS 12. OPHELIA DAVID VILLALVA 13. PEDRO FERREIRA DA SILVA 14. PEDRO LIDIO VIEIRA 15. PEDRO PRESTES 16. POLICARPO JOSE DE ASSIS 17. RAUL DE CASTRO 18. ZELINDA PETRONI 19. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA 20. FRANCISCO ANTONIO DA SILVA 21. DJALMA TEIXEIRA DE MORAES 22. TEREZINHA DE JESUS SIMOES SOUZA 23. ORLANDO SILVA 24. ADAUTO LIMA PINHO 25. ALICE MARA BARBOSA DA SILVA 26. ALCINA DE SOUZA BARBOSA 27. ALCINA DE SOUZA BARBOSA, (falecidos), para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo acima, sem a regularização determinada, promova-se a conclusão para prolação de sentença.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1302756-47.1998.403.6108 (98.1302756-8) - ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO X AMELIO CANDIDO LEITE X ANTONIO CRUZ X ERASMO MARTINEZ X FILOMINO JOSE ANDRADE X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X AUGUSTA VALENTIN DYONISIO X JAYR DYONISIO X JOSE AGOSTINHO BAENA X JOUBERT SILVA X LEONTINO COSTA X MARIA DE JESUS MALETO X NELSON DELGADO X SEBASTIAO VILVESTRE DA SILVA (SP083168 - EDWARD ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as diligências já efetuadas pela Secretaria, dê-se vista à parte autora as pesquisas realizadas (extratos que seguem).

Intimem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais sucessores dos coautores:

ALFREDO DOS SANTOS RAMALHO/CPF: 33.691.168-04,
AMELIO CANDIDO LEITE/CPF: 136.771.798-15,
ROMILDA MONTEFUSCO FIRMO CPF: 627.516.898-68,
ANTONIO CRUZ/CPF: 154.244.138-20,
ERASMO MARTINEZ/CPF: 123.697.808-00,
FILOMINO JOSE ANDRADE/CPF: 249.477.768-20,
FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA/CPF: 287.777.439-20,
JAYR DYONISIO/CPF: 266.570.078-68,
AUGUSTA VALENTIN DYONISIO/CPF: 212.427.448-19,
JOSE AGOSTINHO BAENA/CPF: 148.172.178-04,
JOUBERT SILVA/CPF: 025.358.238-53,
LEONTINO COSTA/CPF: 827.570.388-34,
MARIA DE JESUS MALETO/CPF: 233.691.168-04 e
NELSON DELGADO/CPF: 115.694.848-72 (todos já falecidos), para que, nos termos do artigo 313, parágrafo 2.º, inciso II, do CPC/2015, promovam as devidas habilitações nestes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo acima, sem a regularização determinada, promova-se a conclusão para prolação de sentença.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial, juntados às fls. 188-196.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARLI SAUCEDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17408947, 6º par. e Contestação ID 19510647 e 19511051: manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 26 de novembro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11955

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004023-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-65.2002.403.6108 (2002.61.08.008326-0)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JULIO CESAR MESQUITA BOTELHO (SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALIATO E SP284290 - RENATA CRISTINA DAL COLE E SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)

Fl. 430: Fica a cancelada a audiência no dia 03/12/2019, às 14 horas, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos. O MPF fica intimado a fornecer o endereço atualizado da testemunha Dorival Gomes Carvalho, em até cinco dias. Fica designada audiência por videoconferência com a Subção Judiciária em Araraquara/SP, para o dia 29/01/2020, às 11:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Elísio Scarpini Júnior e Vilma Tereza Scarpini, endereços às fls. 404 e 404-verso, expedindo-se o necessário. Caso a testemunha Elísio não seja encontrada nos endereços em Araraquara/SP, venham os autos conclusos para designação de audiência com as Subseções Judiciárias em Curitiba/PR e Vila Velha/ES, conforme endereços à fl. 404-verso, itens fa h. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Luis Antônio de Souza, nos endereços à fl. 405, intruindo a carta precatória com os quesitos formulados pelo MPF às fls. 405/406. Alerta-se que é ônus das partes acompanhar os atos deprecados perante os Juízos Deprecados, nos termos da Súmula n.º 273 do STJ. A Defesa fica intimada a cientificar previamente o Réu sobre o cancelamento da audiência e sobre a audiência ora designada. Por fim, indefiro a decretação do sigilo absoluto nos autos, conforme pedido reiterado pela Defesa, pois a publicidade é a regra nos processos criminais, no qual prevalece o interesse público na transparência dos atos processuais, sob pena de se subverter o primado constitucional da ampla publicidade dos atos e decisões administrativas e judiciais, em que o segredo tem lugar apenas como exceção, a qual não se mostra justificada na espécie (artigo 189 do CPC e artigo 5º, LX, CF). Por outro lado, defiro o sigilo dos quesitos formulados para oitiva das testemunhas junto aos Juízos Deprecados, ante o interesse público de se evitar que tais testemunhas possam, previamente, se preparar para o ato judicial, em prejuízo da espontaneidade exigida. Anote-se tal sigilo nas cartas a serem expedidas e/ou quesitos a serem encaminhados. Em razão disso, concedo mais cinco dias derradeiros para MPF e Defesa apresentarem eventuais quesitos, considerando que a Acusação não ofertou quanto à testemunha Antônio Durval Boso. Após, expeça-se o necessário. Ao SEDI como determinado anteriormente (item 1, fl. 386-verso). Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 11956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-71.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS PASQUAL JUNIOR(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) Fls. 991/1016: face a todo o processado e observância ao princípio da ampla defesa, defiro a pesquisa acerca da existência de Contas Poupança perante a Caixa Econômica Federal - CEF, em nome de JULIA SIQUEIRA (CPF n. 639.795.279-72) e JULIA SIQUEIRA E SILVA ADAMI (CPF n. 097.001.616-68), oficiando-se ao Sr. Gerente da Agência PAB da Justiça Federal, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO. Com a resposta, ciência à Defesa, que, na mesma oportunidade deverá apresentar memoriais finais em até cinco dias, sob pena de não o fazendo, ser o réu intimado para constituir Defensor, em até cinco dias, para apresentação de memoriais finais. Após, ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicitem-se as certidões de antecedentes do Réu ao IIRGD/SP, SEDI, TJSP e DPF, também servindo cópia deste despacho como Ofício aos citados Órgãos/Departamentos.

Expediente N° 11957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001718-65.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005203-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005203-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X AIRTON PRADO(SP233723 - FERNANDA PRADO OLIVEIRA E SOUSA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JUNIOR)

Autos nº 0001718-65.2013.403.6108 Em que pese o respeito pelos motivos do réu Rodrigo Carlos Rocha, lançados na petição de fls. 1.060/1.063, este Juízo não vislumbra adequada, tampouco oportuna, a redesignação da audiência, antes agendada, a fls. 1.031, pelos seguintes fundamentos: a) a testemunha que será ouvida na sessão do dia 28/11/2019, às 15h00, é Desembargador na Justiça do Trabalho, incidindo ao caso concreto o quanto disposto no art. 454, inciso X, e 1º, CPC, tendo sido a audiência designada por aquela autoridade; b) este Juízo está instalado em prédio adaptado a portadores de necessidades especiais, sendo servido por vaga de garagem para deficientes, rampas de acesso para cadeirantes e elevadores, com fácil acesso por várias entradas sem escadas, como subsolo, porta lateral e garagem do pavimento térreo, sendo, data máxima vênua, a lombalga do polo réu, inoponível para a redesignação pleiteada; c) o réu, apesar de Advogado, não atua em causa própria, vez que outorgou procuração ao também Advogado, Dr. Lauro de Goes Maciel Junior, fls. 126, o qual subscreveu a Defesa Prévia ao feito apresentada, fls. 125. Isso, posto, mantida a designação de fls. 1.031. Intime-se, pela via mais expedita. Bauru, 26 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 0002504-41.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076
RÉU: COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA.

DESPACHO

Ante a certidão ID 25177790 e considerando que ocorreu falha mínima na digitalização do feito, segue, anexa a este, virtualizada, a fl. 40 dos autos físicos.

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, acerca da juntada da carta precatória (Doc. Num 25178774).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002610-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

DESPACHO

Ciência às partes, por publicação, da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até dez dias, acerca da juntada da Carta Precatória, na qual noticiada a quitação do débito (Doc. Num 25171372).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000708-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: BLUEPAR GESTAO E PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP184743

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a requerida, independentemente de nova intimação, no prazo de quinze dias, apresentar os comprovantes de depósitos das parcelas em atraso, mensalmente, conforme manifestação da EBCT de fl. 99.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004733-37.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ALARTEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004429-72.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
RÉU: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a parte ré / embargante, independentemente de nova intimação, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela EBCT, e, sem prejuízo, para, no mesmo prazo, as partes especificarem provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000961-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante e à União da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a UNIÃO, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, nos termos do comando de fls. 153/155.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004561-32.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: CIA DO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, defiro a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema SERASAJUD.

Fixado prazo de dez dias para cumprimento por aquela empresa.

Sem prejuízo, depreque-se a livre penhora, depósito e avaliação, no endereço indicado à fl. 51.

Como cumprimento das diligências ora deferidas, abra-se vista à EBCT para que manifeste-se, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11944

PROCEDIMENTO COMUM

0005315-57.2004.403.6108 (2004.61.08.005315-0) - MARIA APARECIDA CASANOVA MONTEMURRO (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo ou, havendo interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações:

a) proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES nº 142/2017;

b) intime-se a parte exequente para que digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017;

Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fim e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-31.2008.403.6108 (2008.61.08.002430-0) - WILSON DE JESUS (SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004241-21.2011.403.6108 - SANDRA REGINA DOS SANTOS BOTASIM (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: requer a parte segurada a observância ao que decidido pelo v. acórdão transitado em julgado, consistente em sua inclusão em programa de reabilitação profissional, tendo havido cessação do benefício sem adação de tal providência. Manifestou-se o INSS, fls. 259/260, no sentido de que os benefícios por incapacidade são temporários, tendo havido pericia no polo segurado, que atestou a ausência de incapacidade. Discordou a parte privada, fls. 296. O INSS foi instado a se manifestar sobre a expedição de valor incontroverso firmado nos embargos do art. 730, CPC/73, fls. 305. Anuiu o INSS, fls. 306. Determinação para expedição de RPV, fls. 307. DECIDO. A condição de vida, em sua higidez, sujeita-se a natural e imprevisível dinâmica, de modo que todos os julgamentos firmando por invalidez ou validez, por doença ou por sua ausência, a se submeterem à indelével cláusula rebus sic stantibus, de sorte que a sujeição do segurado seja a revisões periódicas de seu quadro de saúde, seja a um intrínseco processo de reabilitação, revela-se de todo o rigor, ex vi legis, tema este jamais amoldável, data venia, por qualquer julgado, pois aquele cenário a traduzir um momento na vida do segurado. Neste passo, a parte segurada foi periciada administrativamente, constando houve mudança da situação fática, melhor evidente do quadro clínico, já inclusive sem uso de medicações regulares e sem comprovação de tratamento atual, fls. 269. O art. 62, da Lei de Benefícios, dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Ou seja, embora o v. acórdão tenha previsto tal possibilidade, na prática, segundo os elementos de prova contidos ao feito, não se há de falar em reabilitação se a moléstia, então incapacitadora, desapareceu, questão de lógica, recordando-se que a reavaliação do segurado é obrigatória, art. 101, Lei 8.213/91. Logo, se deseja a parte trabalhadora por restabelecer ou por concessão desta ou daquela vantagem previdenciária, bem sabe o caminho haverá de o ser a via autônoma, não a presente causa, já exaurida em seu an, unicamente aqui posta em seu cumprimento / execução em grau aritmético (quantum) ao passado, ora pois. Intimem-se. Sobrevida a liberação do RPV, ciência às partes, devendo o ente segurado informar o saque ao Juízo. Nada mais sendo requerido, archive-se. Bauru, 21 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004897-36.2015.403.6108 - LUIS CARLOS RODRIGUES (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164, 4º par.: intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-15.2016.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202, 4º par.: intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-13.2016.403.6108 - MITSUGUI OKIMURA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004824-30.2016.403.6108 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD(A) (SP342433 - PRISCILA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 379, 4º par.: intime-se o(a) Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

PROCEDIMENTO COMUM

0005666-10.2016.403.6108 - PRICILA MARTINS DA SILVA (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
SENTENÇA/Extrato: Embargos de declaração - Rediscussão - Improvimento aos aclaratórios Sentença M, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0005666-10.2016.403.6108 Embargante: Pricila Martins da Silva Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais suscita o polo privado contradição, pois se sagrou vencedor do processo, assim a causalidade recai sobre a CEF, que deve pagar honorários advocatícios. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A sentença foi explícita sobre os honorários, fls. 260-v: No que respeita ao ônus sucumbencial, patente que a causalidade ao ajuizamento decorre integralmente da inadimplência mútua, pois, se assim não fosse, a Caixa não teria iniciado os procedimentos de retomada, desfechando na consolidação da propriedade. Logo, não há qualquer contradição, bastando a leitura do texto julgado, data venia. Contudo, diante da dúvida trazida por meio destes aclaratórios, esclarece-se novamente: quem ficou inadimplente foi a parte autora, conduta ensejadora da consolidação da propriedade, conforme a lei. No curso do processo, a fim de sanar sua falha anterior, Prícila realizou o pagamento, o que possibilitou a retomada do financiamento, portanto nenhuma culpa detém a CEF ao episódio, assim quem pagará os honorários a ser o polo privado, o causador do processo judicial. Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório. Deste modo, se o polo embargante discorda de enfoque desfecho, reitere-se, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os aclaratórios em prisma. Portanto, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que é impróprio à via eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, 3, DO CPC/15.1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso. 2. Os embargantes, na verdade, desejam rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios. ... (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração. P.R.I. Bauru, 26 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-42.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - MARIA LUIZA TOMAZ (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Face a todo o processado e tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, fls. 152, que ora ratifico, as custas da perícia serão pagas no triplo do valor máximo previsto na tabela em vigor, conforme Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a complexidade do trabalho.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de cinco dias.

Após, intime-se o Perito nomeado acerca deste despacho e para que designe dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais. Como cumprimento, intimem-se as partes.

Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-30.2017.403.6108 - JOSEVAL GOMES FASSEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/107: nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte autora/apelada para a apresentação de contrarrazões.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação.

Após, intime-se a parte autora para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com suas alterações.

Na sequência, à parte apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.

Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).

Intimações sucessivas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002935-07.2017.403.6108 - LAZ TOLEDO X LUIZIA ALICE ZANDA TOLEDO (SP267637 - DANILO CORREA DE LIMA E SP352277 - MIRIAM HELENA BELANCIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos nº 0002935-07.2017.4.03.6108 Face a todo o processado, devemas partes elucidar por provas que desejam produzir; fls. 226, no comum prazo de até 5 dias. A seguir, concluso o feito, último parágrafo de fls. 286. Bauru, 20 de novembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8) - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291, 3º e 4º par. e fls. 300/301: intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007294-83.2006.403.6108 (2006.61.08.007294-2) - ILDEFONSO BANHOS (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ILDEFONSO BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o pagamento do Precatório, fls. 181/182, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006261-87.2008.403.6108 (2008.61.08.006261-1) - VERALUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X VERALUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca do depósito de fls. 163 e para que efetue o levantamento dos respectivos valores.

Cumprido o acima determinado ou, negativa a diligência, retomem os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004723-61.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WALTER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento à execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005995-22.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA D7 LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA CLAUDIA SAMPAIO PAPILE BORBA - SP210508

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 54/97 dos autos físicos (págs. 60/103 do doc. ID. nº 22781993).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005497-57.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretaria o já decidido nos autos, expedindo mandado de penhora e avaliação em bens livres da executada.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009299-78.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 25189248, bem como considerando a falha mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 478/484 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, fica desde já intimada a executada do 3º parágrafo do r. comando de fls. 548 dos autos físicos (pág. 3 do doc. ID nº 23063477).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001643-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA ENGENHARIA E PROJETOS MECANICOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tratando-se a parte executada de empresa individual com relação à qual o patrimônio da pessoa natural confunde-se com o da pessoa jurídica, CITEM-SE AMBAS AS PESSOAS, servindo cópia do presente comando como MANDADO a ser cumprido por oficial de justiça, para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, bastando a entrega de uma única contrafé.

Para tanto, deverá a Secretária buscar os dados necessários do titular da empresa pela ferramenta WebService e indicá-lo no mandado como endereço a ser diligenciado.

Ao SEDI para acréscimo do titular da empresa individual no polo passivo da demanda.

Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004195-61.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIYOSI SUZUKI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Apensado o presente feito aos de nº 0004754-57.2009.403.6108 quando ainda físicos os autos, prossiga-se lá a execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001498-28.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, ao SEDI, para que conste a razão social atualizada, nos termos em que constante junto a Receita Federal, da empresa executada.

Em seguida, cumpram-se demais comandos de fs. 20/21 dos autos físicos (pág. 22/24 do doc. ID nº 22781544).

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003034-74.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Sem prejuízo, noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar ao Juízo o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003240-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MOSCATELLI JUNIOR - ME, JOAO MOSCATELLI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344, GUSTAVO CRIVELLI GUEDES - SP259826

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, imediata conclusão para decisão quanto à Exceção de Pré-Executividade oposta.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA, JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FRANCESCINI, PAULO ROBERTO CANAVER, RITA DE CASSIA BRASILDA SILVA, WALDYR SIMAO, SEBASTIAO MARCOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIGUEKO SAKAI - SP98880

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Independentemente de nova intimação, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre pleito de terceiro constante na petição ID nº 25178780 e o coexecutado Paulo Roberto Canaver, em réplica, ao quanto alegado pelo polo fazendário às fls. 789 e 789-verso dos autos físicos (págs. 51/52 do doc. ID nº 23062800).

Sem prejuízo, ante a expressa concordância fazendária, expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento da indisponibilidade gravada no bem imóvel de matrícula nº 126.599 do 2º CRI de Bauru/SP.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000838-83.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., NASSER IBRAHIM FARACHE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SILVIA REGINA RODRIGUES - SP115564
TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

DESPACHO

Ante a certidão ID nº 25200060, bem como considerando a falta mínima na digitalização do feito, seguem anexas a este, virtualizadas, as fls. 688/691 dos autos físicos.

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004754-57.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIYOSI SUZUKI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, tendo em vista a vinculação deste Juízo à Central de Hastas Públicas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS, bem como por ser a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos anterior à data limite estabelecida por aquele órgão (a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso), expeça-se mandado para a constatação e reavaliação de referido(s) bem(ns).

Como cumprimento, conclusos para designação das hastas.

Int.

BAURU, data da assinatura.

MONITÓRIA(40) Nº 0001218-28.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
RÉU: DARIO ALVES DOS SANTOS 01765601819, DARIO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010621-31.2009.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO LUIZ VERONEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JORDAO POLONI FILHO - SP24488, BRUNO PAPILE POLONI - SP229008

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, manifestando-se o MPF, em prosseguimento, independentemente de nova intimação a respeito.

Após, cumpra-se o quarto parágrafo da sentença de fl. 305, servindo este como OFÍCIO ao PAB/CEE, objetivando a transferência do valor de R\$ 9.406,28 e respectivos acréscimos legais, para conta bancária indicada à fl. 311, referente ao levantamento parcial do depósito de fl. 198.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007676-47.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337
EXECUTADO: DUMA ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR - SP108617

DESPACHO

Ciência às partes, por publicação, da virtualização do feito, inclusive da certidão ID 25212267, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a EBCT, independentemente de nova intimação, cumprir o despacho de fl. 462, em até quinze dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 0005073-78.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, WILSON DA CRUZ BARBOSA, DULCILENE VITAL BARBOSA

RÉU: WILSON DA CRUZ BARBOSA, DULCILENE VITAL BARBOSA, WILTON APARECIDO VITAL BARBOSA, ANDERSON LEANDRO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo o INCRA, independentemente de nova intimação, manifestar-se, em prosseguimento, em até quinze dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 252, informando, inclusive, se há previsão de data para o fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da ordem reintegratória.

Servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo, Dr. Thiago Henrique Rossetto Vidal, OAB/SP 358.571, com endereço na Rua Rio Branco, nº 15-15, Ed. Tocantins, Bauru/SP, telefone 3204-1334.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11958

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS(DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA(SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ANTONIO QUERIDO(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Ante a r. intervenção Ministerial de fl. 1148, providenciamos requeridos (fls. 1126/1127 e 1146/1147) a juntada de certidão de inteiro teor dos autos nº 0000916-38.2011.4.03.6108, a fim de comprovar a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão lá lavrado.

Coma juntada, abra-se vista ao MPF.

Na sequência, tomemos autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 13136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005251-02.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA DE ANDRADE(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Josiane manifestado pela defesa às fls. 161, para que produza seus efeitos legais.

Aguarde-se as audiências designadas às fls. 130.

Int.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0003161-84.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOSE ATILIO VENDRAME

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ EUGENIO PEREIRA - SP101166

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra **JOSE ATILIO VENDRAME**, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, na forma descrita na inicial (ID 24561308).

Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à **citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP**, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de **testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter**, o testemunho deverá ser apresentado por meio de **declaração escrita**, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. **Expeça-se carta precatória, se necessário**.

Defiro os itens "a" e "b" da cota ministerial (ID 24561303). **Requisite-se** o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. **Requisite-se** a certidão oportunamente.

Ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Coma juntada das respostas, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5003395-20.2019.4.03.6113

AUTOR: DALVA FERREIRA TAVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667, CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (00015806020074036318 e 00027652120164036318), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas;

b) Adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, de modo que as parcelas vencidas sejam consideradas a partir da data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 292, VIII, do CPC, uma vez que se trata do pedido principal, conforme requerido no item "h" dos pedidos formulados na exordial;

c) Apresente cópia integral do processo administrativo do benefício que teria concedido alta indevida à autora em 21/01/2016.

Int.

Franca, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-17.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO ROBERTO ARANTES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA BUENO SILVA - SP277984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o Julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002419-13.2019.4.03.6113

AUTOR: JAMIL BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, aposentadoria por idade híbrida.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural desde o ano de 1991.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro a realização de prova testemunhal requerida pela parte autora depoimento pessoal requerido pela ré, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro 2020, às 15 horas e 30 minutos**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003215-04.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE DOMINGOS MAIA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 18 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-14.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIANA MARA BOTELHO BACHIAO
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5090 Distrito Federal, o Ministro Roberto Barroso deferiu cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a discussão da rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do feito até o julgamento da referida ADI.

Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003223-78.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDECIR ALVES CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 86/1504

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

18 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003217-71.2019.4.03.6113

AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAYARA DE OLIVEIRA FREITAS LIMA PEREIRA - SP430679, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

18 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003303-42.2019.4.03.6113

AUTOR: SILVIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, TALITA CARDIA - SP417425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

19 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003319-93.2019.4.03.6113

AUTOR: FATIMA APARECIDA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003317-26.2019.4.03.6113

AUTOR: RITA DE CASSIA JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003313-86.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACHADO FURCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003323-33.2019.4.03.6113

AUTOR: LUIS FERNANDO FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA MAMEDE - SP337259, MARIA LAURA MAMEDE - SP376169

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003339-84.2019.4.03.6113

AUTOR: HELENA MARIA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CALIL - SP119751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002713-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE EURIPEDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

21 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5000765-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA SILVA - ME, SUELI DO NASCIMENTO TAVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação sobre os Embargos à Ação Monitória apresentados, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, informe se tem interesse na audiência de conciliação requerida pela parte ré.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001451-80.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

26 de novembro de 2019

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000781-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA TAVARES DE ASSIS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de quinze dias, o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais a seu cargo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 21/11/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RODRIGO NAQUES FALEIROS, MARCO AURELIO GERON

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em que RODRIGO NAQUES FALEIROS e MARCO AURÉLIO GERON pleiteiam o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios, arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face da FAZENDA NACIONAL.

O Ofício Requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo conforme comprovante de ID. 24906572.

Posto isso, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000835-42.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA VITORIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública em que MARIA VITÓRIA pleiteia o recebimento de crédito referente a valores atrasados de benefício previdenciário.

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de ID. 25041917 e 25043590.

Posto isso, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-82.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NEUZA DAMAZIO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença que NEUZA DAMAZIO PASCHOAL propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o recebimento de crédito obtido em razão da Ação Civil Pública nº 0011237.82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo (revisão atinente à variação do IRSM de fevereiro de 1994 – 39,67%).

Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos conforme comprovantes juntados aos autos de ID. 25108431 – Pág. 1/2.

Posto isso, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002475-49.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GRISI SANDOVAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios arbitrados em favor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL na fase de conhecimento em face de ANTÔNIO GRISI SANDOVAL.

O valor foi pago por meio de bloqueio de ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, com posterior conversão do montante em renda da União (ID. 24843590 - Pág. 2).

Posto isso, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003377-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de **mandado de segurança** em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifica-se que a parte impetrante postulou administrativamente a concessão de benefício previdenciário, constando como unidade responsável a "AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI".

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada não é aquela indicada na petição inicial pela parte impetrante (Chefe do INSS da Agência de Franca SP).

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a legitimidade passiva da autoridade indicada na petição inicial como a responsável pela lesão que se busca reparar nesta impetração, assim como, em caso de alteração da autoridade impetrada, apresente o endereço necessário para sua notificação.

Int.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **GUSTAVO FOLLIS SANTOS** contra o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, o **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE)** e o **BANCO DO BRASIL S.A.**

Relata o impetrante que cursou Medicina na Universidade de Uberaba, MG, e é beneficiário do financiamento estudantil – FIES. Narra que foi nomeado para exercer atividades no "Programa Mais Médicos", em 01/06/2017, e que também atua na Unidade Básica de Saúde, unidade Brasília, em Franca.

Afirma que tomou conhecimento do direito à extensão da carência ou do desconto de 1% no financiamento estudantil, conforme a Lei n. 10.260/2001, com alterações da Lei n. 12.202/2010.

Discorre que entrou em contato com o FIESMED com o intuito de obter a extensão da carência e o abatimento permitido em lei, mas não obteve resposta.

Argumenta que o artigo 6º-B da Lei n. 10.260/2001 garante a carência estendida por todo o período de duração da residência médica.

Pleiteia a concessão de provimento liminar, afirmando que possui os requisitos da carência estendida e que o seu nome e de seus avalistas estão inclusos nos cadastros de proteção ao crédito.

O pedido de liminar foi assim exposto:

"Seja deferida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA "INAUDITA ALTERA PARS", por força dos artigos 294 c/c art. 300 do NCPC, para determinar a imediata suspensão, do objeto no contrato, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento e seus efeitos sejam convertidos em definitivos;

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuídos os autos à 3ª Vara Federal de Franca, aquele r. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal (id 14958574).

O r. Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal suscitou conflito de competência e o Superior Tribunal de Justiça declarou competente para julgar a causa o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca (id 19753359).

Remetidos os autos, o r. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou ao impetrante que esclarecesse o valor atribuído à causa e as prováveis prevenções (id 19846836).

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$477.352,26 e juntou documentos (id 22393551).

O r. Juízo da 3ª Vara Federal determinou a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, considerando que o mandado de segurança n. 5003309-83.2018.403.6113, ajuizado pelo impetrante contra as mesmas autoridades, fora distribuído a esta Vara Federal e extinto sem julgamento de mérito.

Redistribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que incumbe às partes prover as **despesas** dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, **salvo disposições concernentes à gratuidade da justiça**.

O artigo 98 do diploma processual, por sua vez, confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas processuais:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O deferimento da gratuidade de justiça objetiva a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios aos necessitados.

A declaração de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural goza da presunção de veracidade, nos termos do § 3.º do artigo 99. Esta presunção, todavia, pode ser afastada pelo juiz se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Confira-se:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Portanto, cabe ao juiz verificar, em cada caso, a presença dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça.

Entendo que o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social pode ser utilizado, em regra, como limite para concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois é um valor atualizado anualmente e que evidencia, a princípio, capacidade financeira do demandante para arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

É certo que o teto do RGPS serve apenas como critério objetivo de aferição, podendo a parte apresentar outros elementos subjetivos que demonstrem sua hipossuficiência financeira e o direito à gratuidade da justiça.

Nos termos da Portaria n. 9 de 2019 do Ministério da Economia, o valor do teto dos benefícios do RGPS para o ano 2019 é de R\$ 5.839,45.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que o impetrante é médico e obteve, no ano de 2017, renda mensal superior ao valor do teto do RGPS. Sua declaração de imposto de renda comprova que obteve rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, no total de R\$ 98.975,73, e de rendimentos isentos referente à bolsa de estudo do Programa Mais Médicos, no total de R\$ 69.120,00, além de possuir outros bens e direitos (id 14841994).

Além disso, o impetrante não trouxe qualquer outro elemento que demonstre que o pagamento de despesas processuais lhe causará prejuízo. Naturalmente, tal comprovação poderá ser feita a qualquer momento, ocasião em que o pedido de assistência judiciária gratuita poderá ser reapreciado.

Como há elementos indicando que o autor não necessita de amparo estatal para exercício de seu direito de acesso ao Judiciário, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o impetrante para que recorra as custas processuais no prazo de **quinze dias**, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Verifico que o impetrante juntou declarações de imposto de renda de outros contribuintes (CPF 253.329.818-21, id 22394458 e CPF n. 217.848.058-66, id 22394462). Sendo assim, determino à Secretaria que exclua dos autos os referidos documentos.

Cumpra-se.

FRANCA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002845-25.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ORLANDO TEODORO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ORLANDO TEODORO DE PAULA** contra o **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO – DIGITAL**, em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade.

Relata o impetrante (nascido em 09/12/1953) que protocolou perante a autarquia previdenciária em **14/12/2018** pedido de aposentadoria por idade, mas este foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía na data da DER tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício (mínimo de 180 contribuições, segundo decisão administrativa).

Sustenta o impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, notoriamente, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária, sem fundamentar sua decisão, não incluiu no cômputo do período de carência os períodos em que gozou do benefício de auxílio-doença.

Aduz a impetrante, todavia, que, na forma do art. 55, II, e 60, III, ambos da Lei 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença devem ser considerados, porque intercalados com períodos de trabalho.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

(...) 3) *Que, inaudita altera pars* lhe seja deferida, **LIMINAMENTE**, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e da Lei nº 9.784/99 NO SENTIDO DE DETERMINAR AO IMPETRADO QUE CONCEDA O PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, já que os fatos se encontram devidamente comprovados através dos documentos anexados;

A **segurança final**, por sua vez, foi assim pleiteada:

(...) *Ao final da demanda*, a concessão definitiva da segurança, confirmando os efeitos da liminar que se espera seja concedida, de modo que a Impetrante tenha seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade) devidamente concedido, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2018).

Com a inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência financeira e documentos.

Determinou-se ao impetrante que se manifestasse sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada (id 23090645), o que deu ensejo à manifestação id 23966894.

Novamente intimado a aportar a autoridade coatora e o Juízo onde pretende demandar (id 24009332), o impetrante afirmou “caso Vossa Excelência entenda que não é de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Franca/SP, e sim de responsabilidade da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Digital, requer-se a modificação da autoridade impetrada responsável pelo alegado ato coator”. Requeru a manutenção do *mandamus* nesta 1.ª Vara Federal de Franca (id 24753925).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

O pleito administrativo foi denegado porque a autoridade previdenciária reputou que a parte impetrante não preencheu a carência necessária para o gozo do benefício e isso se deu, segundo os elementos coligidos, porque a autarquia, para tal fim, não considerou períodos em que a parte impetrante gozou de auxílio-doença.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

O impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 14/12/2018 (id 22943770 - Pág. 6), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois, conforme decisão administrativa (id 22943770 - Pág. 3), na data da DER foi considerada a existência de apenas **86 contribuições**.

Neste momento, não vislumbro ilegalidade na decisão administrativa.

Embora este juízo admita a tese a respeito da possibilidade de contagem de auxílio-doença recebido entre atividades para fins de carência, tenho que a situação concreta não está suficientemente demonstrada nos autos.

Ao contrário do alegado pelo impetrante, o período de 27/07/2004 a 22/05/2017, em que esteve em gozo de auxílio-doença, não está intercalado com períodos de atividade. A rescisão do último contrato de trabalho, anterior ao benefício por incapacidade, ocorreu em 31/11/2001, quase três anos antes da concessão do benefício por incapacidade, que aparenta ter sido deferido na vigência de prazo de manutenção da qualidade de segurado (período de graça).

Portanto, considerando que o auxílio-doença não está intercalado com períodos contributivos, o que faria dele um equivalente a uma licença médica no trabalho, não verifico a relevância dos fundamentos jurídicos que embasam a presente impetração.

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar fundamento relevante, **indeferiu** o provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Emprosseguimento, delibero:

(a) corrija-se o polo passivo para que conste na qualidade de coatora o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

(b) Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

(c) Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

(d) Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

(e) Coma vinda das informações, concomitantemente:

1) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

2) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste em virtude de revisão de ofício decorrente do exercício da autotutela administrativa, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

f) Ao cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-75.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JULIANA PRISCILA DE PAULA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem judicial para que a parte impetrada analise e decida seu pedido de benefício assistencial, sob pena de multa diária.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de benefício assistencial, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID. 21967049). Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, dentre outras determinações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID. 22000168).

O Ministério Público Federal limitou-se a requerer o regular prosseguimento do processo, pois não vislumbrou interesse público primário que justificasse a sua manifestação acerca do *meritum causae* (ID. 22008703).

A autoridade impetrada apresentou suas informações em que aduz que a análise do pedido formulado pela parte impetrante foi transferido para Central de Análise de Benefícios – CEAB- RD SRI (ID. 22864191).

A parte impetrada externou sua ciência sobre o fato na petição juntada do ID. 22864191, informou que a análise do benefício foi concluída e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil (ID. 24893418).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é de que a administração previdenciária conclua a análise do pedido de concessão do benefício assistencial.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança a autoridade impetrada informou que houve a análise do pedido formulado pela parte impetrante.

Considerando a manifestação da parte impetrada, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003011-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA LUCIA DA SILVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada n.º 546.618.357-8.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça, prevista no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Em atendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho e para atos da vida civil, bem como a realização de laudo socioeconômico para avaliar o estado de miserabilidade do mesmo.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize laudo médico do autor, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Designo a assistente social, a Sra. ÉRICA BERNARDO BETARELLO, para que realize laudo socioeconômico da parte autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) a cada um dos peritos nomeados. Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia **18/12/2019, às 14 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Após, a juntada dos laudos periciais, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 dias.

O prazo para contestação da parte ré iniciará a partir da data da intimação para ciência do laudo pericial.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

Considerada incapacidade como um fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social (conforme Decreto no. 6.214, de 26/09/2007), pergunta-se:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?

3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa?

Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?

4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?

5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?

6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?

7. O(a) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 30000Hz?

8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 03 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?

9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?

Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.

11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?

13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)?

Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?

14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?

15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?

16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?

17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?

18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93: *Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos*)?

19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?

20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

Fixo os seguintes quesitos sociais do Juízo a serem respondidos pela Assistente Social no momento da elaboração do laudo pericial:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?

2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou, qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?)

3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?

4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);

5. Detalhar ajuda financeira da família;

6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;

7. Quais os gastos totais do grupo familiar? (detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)

8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?

9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?

10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?

11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?

12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferem renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIADAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO RODRIGUES - SP381546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não verifico a hipótese de prevenção com os autos apontados pelo sistema de distribuição da Justiça Federal.

Ematendimento à Recomendação CNJ n.º 01/2015, determino, desde já, a realização de prova pericial médica para avaliar a incapacidade da parte autora para o trabalho.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, clínico geral, para que realize laudo médico do autor, assinando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da **perícia designada** para o dia **18/12/2019, às 14:15 horas**, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 dias.

O prazo para **contestação** da parte ré iniciará a partir da **data da intimação para ciência do laudo pericial**.

Fixo os seguintes quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na Recomendação CNJ n.º 001/2015:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 - 4.2. Caso a parte autora tenha ajuizado ação anterior com o mesmo pedido, conforme consta dos autos, o senhor Perito pode afirmar se houve alguma alteração no estado clínico da parte autora, entre a data do laudo realizado no processo anterior e a data da perícia realizada nos presentes autos?
- 4.3. O senhor Perito pode afirmar, caso constatada alguma patologia, se houve agravamento ou progressão em relação à data do laudo realizado no processo anterior?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 - 7.1 Caso seja constatada a incapacidade parcial, a situação em exera se enquadra nas hipóteses que ensejam concessão do auxílio-acidente, descrito no Anexo III, do Decreto 3.048/99? Em caso afirmativo informar o enquadramento.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002728-34.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO AMOROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de aposentação.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 998,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário o qual, depois do atendimento presencial em unidade do INSS, teve a análise encaminhada para a "COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS".

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência de Previdência Social e aos demais dirigentes incumbem planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, "considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática", do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Por consequência, fica reconsiderado o despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora.

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural ("as causas intentadas contra a União") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com o art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no foro de seu domicílio a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juiz da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária de seu domicílio o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: aquele "em que for domiciliado o autor".

3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*). *In verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido de aposentação**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subordinada ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subordinado à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (RE OMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **04/04/2019 (DER)**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança, isto é, demonstrar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida de segurança, caso seja ela somente deferida ao final.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a lentidão administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e se for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora*, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

DIANTE DO EXPOSTO, porque ausente o *periculum in mora*, **indeferido o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade na tramitação.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

4. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 2 desta decisão**;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de outubro de 2019.

AUTOR: EDWARD AMATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 26 de novembro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002096-08.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. DE MELO CALCADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA BORGES MARTINS - SP323097, ADEMIR MARTINS - SP63844

DESPACHO

Id 23695656: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, em nome pessoa jurídica e do empresário individual/pessoa física.

Tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **L. DE MELO CALÇADOS - CNPJ: 10.896.745/0001-34, LIDIANE DE MELO GALVANI, CPF 290.285.648-29**, até o montante da dívida informado id 23695661 (R\$ 221.820,83).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, considerando que a empresa individual deu-se por citada (id 21329701) e este ato compreende também a citação da pessoa física, não há necessidade da prática de outro ato citatório. Promova-se a inclusão no CPF da pessoa física no sistema PJE.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 24218619 e 24618889: Diante da informação das contas bancárias da autora e sua advogada, defiro o pedido de transferência dos valores depositados nos autos (crédito principal e honorários advocatícios) para as contas informadas.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados nos autos, da seguinte forma:

a) valor do crédito principal depositado na conta judicial nº 3995.005.86401316-7 (R\$ 437.209,60 e atualização), guia de depósito 21728651, pág. 4, para a conta corrente nº 32502-3, agência 7088-2, do Banco do Brasil S/A, de titularidade de Dalva Deodato Taveira, CPF 746.430.298-20;

b) valor dos honorários advocatícios depositado na conta judicial nº 3995.005.86401316-7 (R\$ 43.720,96 e atualização), guia de depósito id. nº 21728658 – pág. 1, para a conta corrente nº 132.162-5, agência 4385-0, do Banco do Brasil, de titularidade de Carla Arantes de Souza, CPF 350.756.638-93.

Deverá a CEF enviar os comprovantes das transações efetivadas para juntada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com cópias das guias de depósitos.

Cumprida determinação supra, intem-se as partes para ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002831-41.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE TAVEIRA GARCIA - SP417684
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Alega ter protocolizado requerimento para concessão do auxílio-reclusão em 19 de julho de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra emanalise.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 22956392).

Instada, a parte impetrante promoveu o aditamento da inicial indicando corretamente a autoridade impetrada responsável pelo ato coator (Id. 23611870).

Decisão de Id. 23638397 recebeu o aditamento da inicial e postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso vertente o impetrante comprovou que apresentou requerimento para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 19.07.2019, não sendo analisado seu pleito, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, RemNecCiv 5002429-12.2019.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 11/11/2019).

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere ao pedido de concessão de auxílio-reclusão, protocolo nº 758886459, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Intímese. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2019.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003102-50.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183
IMPETRADO: DANIELA GARCIA PINTO, CHEFE DO INSS ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvio Fernando Luiz** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 689067192.

Alega que protocolou tal requerimento em 18/03/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Inicialmente, cumpre observar que o procedimento em questão se “encontra” na **Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos**, o que poderia trazer dúvida quanto à legitimidade da autoridade ora impetrada.

No entanto, observo que o protocolo, conquanto efetuado pela *Internet*, foi dirigido à Agência da Previdência Social em Ituverava, conforme consta expressamente do comprovante do protocolo de requerimento n. 1694276294 de 01/03/2019, às 16:36hs.

Em tal documento consta claramente **qua unidade responsável é a agência de Ituverava**, cujo atendimento presencial fora agendado para aquela cidade, na Rua Getúlio Vargas, 42, Centro, Ituverava-SP, para o dia 18/03/2019 às 08:40hs.

Refletindo novamente sobre a questão, tenho que, pelo menos em princípio, a autoridade competente seja mesmo o Gerente da Agência da Previdência Social em Ituverava, não se presumindo o deslocamento da **responsabilidade** pelo procedimento, ainda que este tenha sido delegado (no todo ou em parte) a outra unidade do INSS em atendimento à distância.

Reforça tal argumento o fato de que a unidade de atendimento à distância seja “digital” *Ora, não existe autoridade digital*. Portanto, a autoridade de Ituverava continua responsável até que comprove o contrário, o que poderá fazê-lo junto às suas informações.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar **neste momento** se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferido o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COMERCIAL 3D LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial 3D Ltda. (matriz e filiais – CNPJ ns 66.612.615/0001-81, 66.612.615/0002-68, 66.612.615/0004-20, 66.612.615/0005-00 e 66.612.615/0007-72)** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a obtenção de medida liminar *inaudita altera pars* a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da apuração e recolhimento do PIS e COFINS mediante inclusão dos valores cobrados a título de taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito.

Assevera para tanto que “No exercício de suas atividades, como qualquer empresa comercial varejista que atua no Brasil, a Impetrante firmou contratos com empresas credenciadoras de meios de pagamento para viabilizar a utilização, por seus clientes, de cartões de crédito e débito dos produtos que revende. Como forma de remuneração das referidas credenciadoras, a cada compra realizada em seus estabelecimentos com cartões de crédito e de débito é cobrada uma taxa sobre o valor da compra. (documento em anexo) Da mesma forma, como não poderia deixar de ser, a Impetrante auferiu receitas advindas de suas atividades, estando, portanto, sujeita à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS apuradas sob o regime não cumulativo. Nesse regime, conforme previsto de forma expressa pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, é autorizada, na apuração do PIS e da COFINS, a dedução de determinados créditos, decorrentes da aquisição de bens e serviços essenciais e relevantes para a produção ou comercialização. Dito de outro modo, os contribuintes podem apurar créditos decorrentes da aquisição de insumos em geral e de outros bens e serviços utilizados no exercício de suas atividades.”

Alega que em razão do entendimento restritivo da autoridade coatora deixou de apurar créditos de PIS e COFINS sobre as despesas incorridas na remuneração de tais serviços.

Pede, ao final, seja reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as referidas despesas, inclusive no que diz respeito àquelas incorridas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente *writ*, atualizados com base na SELIC até a presente data. Juntou documentos.

O pedido liminar restou indeferido (id 20353132).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 21959271).

A autoridade impetrada prestou informações, abordando os conceitos de faturamento e renda, bem ainda discorrendo acerca dos princípios constitucionais aplicáveis à hipótese. Sustenta que as leis 9.718/98, 10.833/2003 e 10.637/2002, em rol taxativo, elencam as receitas que estão excluídas da base de cálculo do faturamento, e em nenhuma dessas hipóteses se encontra a situação pleiteada pela impetrante. Pugna pela improcedência do pedido (id 22266439).

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando pela denegação da segurança (id 22278612).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Segundo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. **Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o alcance do provimento a ser aqui proferido, passo a examinar o mérito deste *writ*.

De início, anoto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, reconheceu a ilegalidade das Instruções Normativas da SRF 247/2002 e 404/2005, por restringirem de forma indevida os créditos no regime não cumulativo para PIS e Cofins no tocante ao insumo, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.221.170/PR, temas 779 e 780).

Por ser premissa para a discussão no presente caso, transcrevo a ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte."

De outro lado, vejo que foi reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão geral da questão alusiva à inclusão dos valores retidos por administradora de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (tema 1024).

No entanto, o Recurso Extraordinário afetado (1.049.811/SE) pendente de julgamento e não foi determinada a suspensão nacional dos feitos que versem sobre a matéria ou mesmo a suspensão da cobrança até que seja prolatada decisão final naqueles autos.

Assim, passo ao julgamento do pedido, iniciando pela conceituação de "insumo", ponto essencial para o deslinde da ação.

Considera-se insumo cada um dos elementos essenciais para a produção de um determinado produto ou serviço.

Do Estatuto Social da impetrante depreende-se que tem por objeto social a exploração da atividade de supermercados, restaurante, lanchonete, comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) e comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios.

Ora, o pagamento de taxa às operadoras de cartões (crédito e débito) não se caracteriza como insumo.

A classificação de determinado serviço como insumo, que justifique o creditamento pleiteado depende de ato normativo da União, não havendo possibilidade de elaterar as hipóteses previstas na legislação pertinente, que elenca um rol taxativo, conforme disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

Prescreve os artigos 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

O conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído das referidas Leis, não abrangendo, em princípio, qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim.

O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa.

Vê-se que a taxa de administradora de cartão de crédito e/ou débito não está expressamente prevista como passível de creditação quanto ao PIS e à COFINS, tampouco podem ser consideradas indispensáveis ou muito importante para a prestação dos serviços a que se dedica, sendo, em uma primeira análise, apenas uma das várias opções de forma de pagamento pelos seus clientes.

O disposto nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, repis, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à impetrante o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva.

Dessa forma, por mais relevante que seja tal custo ou despesa para o êxito da comercialização dos produtos pela impetrante, não pode ser considerado insumo da atividade comercial por ela desenvolvida.

Ademais, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Nada obstante a retenção do valor pela operadora, a taxa de administração é parte da receita alcançada pela impetrante com a venda de seus produtos, uma vez que o custo com a operacionalização é repassado ao consumidor.

Com efeito, se deferida, a alteração das bases de cálculo das contribuições incidiria sobre o resultado da venda, implicando no enriquecimento sem causa da impetrante, tendo em vista que o consumidor paga essa despesa já incluída no preço da mercadoria e do serviço que adquire.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. TAXA PAGA ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONCEITO DE INSUMO AFERIDO À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o tema da inclusão da taxa paga às operadoras de cartão de crédito e débito na base de cálculo do PIS e da COFINS passa pela definição e conceito de receita e faturamento previstos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal/1988, sendo, portanto, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte" (REsp 1.221.170/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/4/2018). 4. Inviável reconhecer que as despesas com as operadoras de cartão de crédito e débito sejam consideradas insumos em face da sua não essencialidade no processo produtivo, na medida em que se trata de forma de pagamento complementar à disposição dos consumidores. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AI02971-39.2018.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 09/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. TAXAS. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O v. acórdão ora hostilizado ateu-se somente ao deslinde da matéria na parte relativa ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito na base de cálculo destas contribuições, bem como o reconhecimento à sua respectiva compensação. 2. Cumpre assinalar, todavia, que o objeto da presente demanda limita-se à discussão acerca do pleito atinente ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da COFINS, derivado das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, invocando a sua natureza de insumos, com esteio no julgamento realizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.221.170/PR. 3. Impõe-se destacar, como já bem observado pela Exmª Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, quando do julgamento do AI 5022971-39.2018.4.03.0000, que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do julgado acima, ao debruçar-se sobre a questão da natureza a caracterizar os insumos, assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço." 4. Nesse andar, não há como concordar com o aqui demandado reconhecimento do caráter de essencialidade atinente aos valores relativos às taxas de administração de cartões de crédito e débito, a conformar a ideia de que são indispensáveis à consecução do objetivo social da ora embargante, na esteira dos critérios fixados pelo E. STJ no aludido repetitivo. 5. Nesse exato sentido, esta C. Corte, no AI 5022971-39.2018.4.03.0000/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 02/05/2019, Intimação via sistema 07/05/2019, e na AC 0013704-75.2016.4.03.6119/SP, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, j. 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 09/05/2018. 6. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar a omissão apontada, porém sem efeitos modificativos.

(ApCiv 0005512-96.2010.4.03.6109, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. LEIS NOS 10.637/2002 E 10.833/2003. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS aplicáveis às pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real são definidas pelas Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independente de sua denominação ou classificação contábil." (art. 1º, caput). 2. A taxa de administração integra a receita obtida pela impetrante com a venda de seus produtos, ainda que haja a retenção do valor pela operadora, pois o custo com a despesa operacional é repassado ao consumidor final. 3. A não-cumulatividade estabelecida para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42/2003 não se assemelha à previsão estabelecida ao IPI e ao ICMS, uma vez que a dedução do PIS e da COFINS não decorre de exigência constitucional, mas de previsão legal. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. A taxa de administração das operadoras de cartão de crédito e de débito constitui despesa operacional que não se encontra entre as exclusões da base de cálculo admitidas pelas Leis nos 10.637/02 e 10.833/03. 4. A taxa de administração do cartão de crédito e de débito não se enquadra no conceito de insumo estabelecido no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, eis que no aludido dispositivo o termo "insumo" constitui o elemento necessário à produção do produto ou serviço. Não obstante ser a utilização do serviço do cartão de crédito e de débito prática, segura e ágil, não é possível afirmar que ela seja imprescindível à disponibilização dos bens e serviços para a venda. 5. Inexiste o crédito à compensação e ao registro e/ou aproveitamento dos valores correspondentes. 6. Sentença mantida. 7. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0004493-96.2013.4.03.6126, Juiz Convocado Ciro Brandini, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/03/2015.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-91.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: GRAN COURO FRANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID n. 23096688:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Assim, expeça-se a certidão de inteiro teor mencionando a expressa renúncia da parte impetrante ao direito de promover a execução judicial do crédito tributário reconhecido no título judicial formado nos presentes autos, conforme requerido.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-09.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: CALCADOS CHICARONI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Petição ID n. 23058150:

Trata-se de pedido da parte impetrante, que pretende realizar compensação administrativa de valores recolhidos indevidamente, requerendo, para tanto, a expedição de certidão que ateste a inexecução do título judicial, com fundamento em exigência da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 100 da Instrução Normativa n. 1.717/2017 a saber:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;”

No caso dos autos, a sentença possui natureza mandamental, sendo que a autoridade administrativa deverá ser instada formal e administrativamente a cumpri-la, nos termos estabelecidos.

Isso porque em mandado de segurança não há fase executiva propriamente dita, em regra, mas sim um dever de cumprimento da ordem concedida dirigido à autoridade administrativa.

Nestes termos, cabe ao impetrante requerer as providências cabíveis no âmbito administrativo, junto à Receita Federal do Brasil, visando ao cumprimento da sentença mandamental, instruindo-se com a certidão de inteiro teor destes autos.

Assim, expeça-se a certidão de inteiro teor mencionando a expressa renúncia da parte impetrante ao direito de promover a execução judicial do crédito tributário reconhecido no título judicial formado nos presentes autos, conforme requerido.

Proceda a parte impetrante ao recolhimento as custas pertinentes.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-37.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Recebo a petição ID 24632697 como emenda à inicial.

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002544-15.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: KÁTIA SUZELEI QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF - SP365637
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kátia Suzelei Queiróz** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em suma, não foi considerado o vínculo mantido como empresa Autovei Comércio de Veículos de Franca Ltda., o qual foi reconhecido por sentença proferida pela E. Justiça do Trabalho. Juntou documentos (id 10687005).

Instada, a impetrante retificou o valor da causa (id 11531504).

O pedido liminar foi deferido (id 11720016).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 11942323).

Notificada reiteradas vezes a prestar informações, a autoridade impetrada permaneceu silente, motivo pelo qual foi intimado o Procurador Chefe do INSS para assumir a defesa do órgão (id 18137397), que também não se manifestou.

A Advocacia Geral da União - Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito, apresentando cópia do procedimento administrativo existente em nome da impetrante (id 22091133).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tema atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, disciplinada nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91:

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997\)](#)

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [\(Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993\)](#)

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. [\(Vide Lei nº 8.212, de 1991\)](#)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006\)](#)

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e demais documentos juntados aos autos.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que o INSS não reconheceu o vínculo mantido com a empresa Autovel Comércio de Veículos Franca Ltda., entre 09/12/2002 a 19/10/2006, reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Assim, a resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o referido tempo na concessão da aposentadoria pretendida.

Com efeito, a requerente demonstrou de forma ter trabalhado na empresa Autovel Comércio de Veículos Franca Ltda., no interregno de 09/12/2002 a 19/10/2006, obtendo a anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em data posterior, por força de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 368/07, que teve curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP.

É certo que a sentença somente vincula as partes que integraram a relação jurídica processual.

Contudo, não se trata de fazer incidir o acordo trabalhista ao caso *sub judice*, o que efetivamente violaria a regra inserta no art. 506, do CPC, mas apenas de reconhecer que o referido vínculo é verdadeiro e, via de consequência, deve integrar a contagem de tempo de serviço da autora para fins de aposentadoria.

Trata-se de aplicar a regra de boa-fé que reveste as informações apostas na CTPS do empregado pelo empregador, não importando se decorrente de livre vontade ou de determinação judicial exarada em processo trabalhista.

Ora, se as anotações lançadas pelo empregador em CTPS já têm presunção de boa-fé e autenticidade, mais ainda quando ratificadas pela Justiça do Trabalho.

Ademais, na ação trabalhista em referência, além das verbas salariais reconhecidas, determinou-se também o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Desta forma, merece ser afastada qualquer alegação no sentido de que a coisa julgada ali formada não atingiria juridicamente o INSS, por não ter integrado a relação processual, uma vez que o vínculo empregatício propriamente dito é indiscutível, tendo a empregadora sido condenada, mediante regular instrução processual, a pagar os salários efetivamente devidos e a recolher as contribuições previdenciárias.

Além disso, embora o INSS não tenha participado da lide trabalhista, teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL. COISA JULGADA AFASTADA. INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Não há que se falar em coisa julgada para o presente pleito, já que nos autos do Processo 0000267-56.2009.4.03.6007, a demanda cingia-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Já na presente demanda, o pleito consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista. 2. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista, transitada em julgado, constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laboral, de modo que o período ali reconhecido possa ser utilizado, inclusive, para fins previdenciários, ainda mais quando da referida sentença constar obrigação para regularização dos recolhimentos previdenciários devidos.

3. E no que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, quando não deu causa.

4. E, no caso dos autos, houve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, conforme observado dos termos da cópia da reclamação trabalhista apresentada pela parte autora, com a exordial.

5. Observa-se que nos termos do inciso I, art. 28, da Lei nº 8.212/91, o salário-de-contribuição é remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, inclusive ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvando o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

6. Destarte, em suma, as verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data da sua concessão.

7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora na esfera administrativa.

8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

9. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/1993).

10. Apelação da parte autora provida.

(APELAÇÃO CÍVEL – 2153862 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 30/01/2019 - Data da publicação: 05/02/2019 - e-DJF3 Judicial 1)

De outro lado, como os registros de trabalho anotados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, como dantes citado, o fato de não estarem reproduzidos no CNIS não é óbice para que sejam computados para todos os fins.

A alegação de simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes na CTPS, cabendo ao Instituto à comprovação de falsidade das informações, por meio de prova robusta que demonstre a inexistência do vínculo empregatício anotado na Carteira de Trabalho.

Assim, a impetrante demonstrou que efetivamente trabalhou para a empresa Autovel Comércio de Veículos Franca Ltda., no período de 09/12/2002 a 19/10/2006, portanto o vínculo deve integrar o contagem de tempo de contribuição para a aposentadoria pretendida.

Quanto ao vínculo mantido com a Panificadora Pucci, embora tenha sido anotado extemporaneamente, goza de presunção de autenticidade, nos termos acima delineados, não havendo nada que possa elidi-la.

Ademais, tal lapso consta do CNIS com a sigla "AVRC-DEF", que significa "acerto confirmado pelo INSS", o que denota que o próprio órgão o reconheceu, descabendo maiores ilações a respeito.

Solvidos tais pontos, destaco que os documentos juntados aos autos, substanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a soma dos períodos supra discutidos aos demais, perfaz 32 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição (planilha anexa), data do requerimento administrativo, (06/04/2018) de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação, eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Anoto que o benefício ora concedido deverá, ainda, observar a regra 85/95, introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Medida Provisória n. 676/15, eis que a soma do tempo de contribuição e a idade da segurada atingiu 85 pontos, na data de início do benefício (requisito judicial= DIB), os quais são suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado na inicial, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do ajuizamento do writ (05/09/2018), com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, cujo valor deverá ser calculado nos termos da lei.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

Confirmo a medida liminar concedida.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Advocacia Geral da União/ Procuradoria- Geral Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vibor Borrachas LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.670/18, bem como o seu direito líquido e certo à compensação de valores recolhidos indevidamente, a partir de janeiro de 2019. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 21435566).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 22563924).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 22788242).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminarmente ausência de comprovação de direito líquido e certo, bem ainda inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que tratamos autos (id 22889368).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Afasto a preliminar aventada, uma vez que o mandado de segurança é meio processual hábil a fazer cessar **ou evitar** ato de autoridade que se revele ilegal ou abusivo, sendo certo que, de acordo com a legislação vigente, a autoridade impetrada, por dever legal, autuará a impetrante se ela excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculos das contribuições previdenciárias na forma da legislação que a autoridade impetrada é obrigada a observar.

Logo, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese e, sim, de *mandamus* de natureza preventiva.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários”. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta na forma da Lei n. 12.546/2011 e de compensação da contribuição após o ajuizamento.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

A contribuição previdenciária aqui debatida foi instituída pelo artigo 8º da Lei n. 12.546/2011, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, não se confundindo com as contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, a questão central de ambas as discussões é a mesma: admitir ou não o cômputo do ICMS em sua base de cálculo.

O segundo ponto de convergência é conceituação de "receita bruta", uma vez que essa é a base de cálculo da contribuição previdenciária em debate, assim como era em relação às contribuições ao PIS e COFINS.

Portanto, não se pode negar a semelhança entre as discussões.

Com efeito, a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social que incidia sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhes prestem serviços, foi substituída pela contribuição prevista no artigo 8º da Lei n. 12.546/2011 e modificada pela Lei e modificada pela Lei 13.670/2018:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

b) 64.01 a 64.06; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

c) 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

d) 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06 e 96.07; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

e) 87.02, exceto 8702.90.10, e 87.07; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

f) (VETADO);

g) 4016.93.00; 7303.00.00; 7304.11.00; 7304.19.00; 7304.22.00; 7304.23.10; 7304.23.90; 7304.24.00; 7304.29.10; 7304.29.31; 7304.29.39; 7304.29.90; 7305.11.00; 7305.12.00; 7305.19.00; 7305.20.00; 7306.11.00; 7306.19.00; 7306.21.00; 7306.29.00; 7308.20.00; 7308.40.00; 7309.00.10; 7309.00.90; 7311.00.00; 7315.11.00; 7315.12.10; 7315.12.90; 7315.19.00; 7315.20.00; 7315.81.00; 7315.82.00; 7315.89.00; 7315.90.00; 8307.10.10; 8401; 8402; 8403; 8404; 8405; 8406; 8407; 8408; 8410; 8439; 8454; 8412 (exceto 8412.2, 8412.30.00, 8412.40, 8412.50, 8418.69.30, 8418.69.40); 8413; 8414; 8415; 8416; 8417; 8418; 8419; 8420; 8421; 8422 (exceto 8422.11.90 e 8422.19.00); 8423; 8424; 8425; 8426; 8427; 8428; 8429; 8430; 8431; 8432; 8433; 8434; 8435; 8436; 8437; 8438; 8439; 8440; 8441; 8442; 8443; 8444; 8445; 8446; 8447; 8448; 8449; 8452; 8453; 8454; 8455; 8456; 8457; 8458; 8459; 8460; 8461; 8462; 8463; 8464; 8465; 8466; 8467; 8468; 8470.50.90; 8470.90.10; 8470.90.90; 8472; 8474; 8475; 8476; 8477; 8478; 8479; 8480; 8481; 8482; 8483; 8484; 8485; 8486; 8487; 8501; 8502; 8503; 8505; 8514; 8515; 8543; 8701.10.00; 8701.30.00; 8701.94.10; 8701.95.10; 8704.10.10; 8704.10.90; 8705.10.10; 8705.10.90; 8705.20.00; 8705.30.00; 8705.40.00; 8705.90.10; 8705.90.90; 8706.00.20; 8707.90.10; 8708.29.11; 8708.29.12; 8708.29.13; 8708.29.14; 8708.29.19; 8708.30.11; 8708.40.11; 8708.40.19; 8708.50.11; 8708.50.12; 8708.50.19; 8708.50.91; 8708.70.10; 8708.94.11; 8708.94.12; 8708.94.13; 8709.11.00; 8709.19.00; 8709.90.00; 8716.20.00; 8716.31.00; 8716.39.00; 9015; 9016; 9017; 9022; 9024; 9025; 9026; 9027; 9028; 9029; 9031; 9032; 9506.91.00; e 9620.00.00; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

h) (VETADO);

i) (VETADO);

j) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 0210.1, 0210.99.00, 1601.00.00, 1602.3, 1602.4, 03.03, 03.04 e 03.02, exceto 03.02.90.00; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

k) 5004.00.00, 5005.00.00, 5006.00.00, 50.07, 5104.00.00, 51.05, 51.06, 51.07, 51.08, 51.09, 5110.00.00, 51.11, 51.12, 5113.00, 5203.00.00, 52.04, 52.05, 52.06, 52.07, 52.08, 52.09, 52.10, 52.11, 52.12, 53.06, 53.07, 53.08, 53.09, 53.10, 5311.00.00, no capítulo 54, exceto os códigos 5402.46.00, 5402.47.00 e 5402.33.10, e nos capítulos 55 a 60; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#) (Vigência)

l) (VETADO)

...

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omiti)"

A contribuição ora impugnada tem como base de cálculo a receita bruta da empresa, excluídas apenas as vendas canceladas e os descontos incondicionais.

Logo, se trata de uma base de cálculo extremamente ampla, podendo abarcar qualquer outra entrada de recursos, inclusive o ICMS devido pela circulação da mercadoria fabricada pelas impetrantes.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelecia como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados, apresentando semelhança – senão identidade mesmo – com a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva de que se cuida nestes autos.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, pretendia modificar o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, afastando a ampliação do conceito de receita bruta que pretendia abranger a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie."

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento do que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfêto a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"*"Faturamento" não é um simples "rótulo". Tampouco, "venia concessa", é uma "caixa vazia" dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.*

Pelo contrário, "faturamento", no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um "Direito de superposição", na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **faturamento** (que, etimologicamente, advém de 'fatura') **corresponde**, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a **distinção** entre 'faturamento' e 'receita'. **Mais**: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtém 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

Cumprir destacar que o entendimento acima foi mantido pela Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS.

Desta forma, é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado-Membro, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, da mesma maneira que em relação às contribuições ao PIS e da COFINS.

Tal conclusão decorre, inclusive, da coerência na interpretação sistemática da Constituição, não se mostrando despidendo lembrar que o artigo 110 do Código Tributário Nacional – que é lei complementar – pressupõe que a lei tributária – ordinária – não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Logo, o conceito de receita bruta que vale para as contribuições ao PIS e COFINS também vale para a contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011. Por coerência, se o ICMS não deve ser considerado receita para aquelas contribuições, também não pode – pelas mesmas razões jurídicas – não deve ser computado na base de cálculo desta exação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal José Lunardelli** (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. Como advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.

3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.

4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).

5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre o faturamento da apelante composto para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS - IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS que, ao fim e ao cabo, não gera receita para o contribuinte, pois apenas transita pelo patrimônio dele, sem incorporá-lo, já que repassada ao Estado.

6. Tal raciocínio acabou por prevalecer recentemente no Supremo Tribunal Federal, quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

7. O mesmo paradigma pode ser aplicado para a contribuição em debate nesta lide.

8. Pedido subsidiário acolhido para dar parcial provimento à apelação e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da impetrante e excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Apelação Cível nº 0006238-60.2013.4.03.6143/SP; Publicado no D.E. em 10/12/2014)

Por derradeiro, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de repercussão geral, firmou a tese no sentido de que "Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011", consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.638.772/SC, abaixo transcrita:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição prevista no art. 8º da Lei n. 12.546/2011, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajustamento desta ação, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-06.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SMART PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710, JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Smart Produtos Químicos LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, retificando o valor atribuído o valor da causa (id 21670273).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 23174162).

A União requereu seu ingresso no feito (id 23255605).

A autoridade impetrada prestou informações, alegando em preliminar carência de ação, inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança e ilíquidez e incerteza dos créditos. Requer a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Como preliminar de mérito, alega a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 23593471).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Quanto às preliminares de ausência de direito líquido e certo e de inexistência de ato coator, consigno que a impetrante pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, prevenindo, assim, eventual cobrança em razão da referida exclusão.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo.

Não prospera ainda a preliminar de decadência, uma vez que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, não se aplica no presente caso, tendo em vista o caráter preventivo ora reconhecido do *mandamus*, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idóneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do *mandamus* na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omiti)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 770 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)”

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 770.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. **Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende com receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinentemente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". *Contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada."

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

"Faturamento não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia' dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICAM'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita das empresas.

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.9733/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial I Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002632-19.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. F. Indústria de Cosméticos LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, como qual pretende lhe seja assegurado o direito de aproveitar os créditos decorrentes do REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, equiparadas às exportações de produtos nacionais, bem como a declaração do direito à compensação do valor dos créditos apurados nas vendas efetuadas entre outubro de 2014 e novembro de 2018, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 21723922).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (id 22563912).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, que a Lei nº 12.546/2011 delimita a aplicação do subsídio, quando expressamente especifica o que considera "exportação": a venda direta ao exterior ou a venda à empresa comercial exportadora como fim específico de exportação para o exterior. Assevera que não há alternativa prevista na legislação que rege a matéria (id 22889368 e 24036153).

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (id 23454695).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe *que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: *O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

"Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários". Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito." (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, temo propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido no que toca ao direito de aproveitar os créditos, decorrentes do REINTEGRA em relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, a partir do ajuizamento da ação.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

Em 14 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Federal n.º 12.546/2011 que instituiu o REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - que temporariamente restituirá parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

O cerne da controvérsia é a possibilidade, ou não, de a impetrante poder creditar-se, no âmbito do Reintegra, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.

Nos termos do quanto previsto no artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, “A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

Anoto que tal dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende disposto no artigo 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reforçado pelos artigos 92 e 92-A, do mesmo diploma legal, a seguir transcritos:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desta forma, havendo expressa previsão legal e constitucional da concessão de benefício fiscal para o comércio realizado no âmbito da Zona Franca de Manaus, somente lei posterior pode revogar, expressamente, o referido benefício, o que não ocorreu.

Ademais, tendo em vista o desenvolvimento daquela região, os benefícios fiscais instituídos para a exportação, devem ser estendidos para a Zona Franca de Manaus.

Confira-se:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes. 2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES P – Agravo Interno no recurso Especial - 1787078 2018.03.33264-0, Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE Data: 24/05/2019)

EMEN: TRIBUTÁRIO. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. INCENTIVO FISCAL. LEI N. 12.546/2011 (REINTEGRA). EXTENSÃO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção têm entendido pela possibilidade de as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus poderem se enquadrar no incentivo fiscal da Lei n. 12.543/2011. Ressalva do entendimento do relator. 2. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AIRES P – Agravo Interno no Recurso Especial - 1698553 2017.02.37144-0, Gurgel de Faria, STJ – Primeira Turma, DJE Data: 15/05/2019)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESSA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno improvido. ..EMEN:

(AIRES P – Agravo Interno no Recurso Especial - 1657269 2017.00.45770-6, Regina Helena Costa, STJ – Primeira Turma, DJE Data: 02/05/2019)

EMEN TA APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA EM VIGOR. NECESSIDADE DA EXTENSÃO. AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO QUE DETENHAM MESMO TRATAMENTO TAMBÉM DEVEM SER BENEFICIADAS COMO EXTENSÃO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NÃO EQUIPARADAS NÃO SÃO BENEFICIADAS, POIS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO CRIADO POR SUA LEI DE REGÊNCIA. REEXAME E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações. 2. O mesmo se diga às demais zonas francas criadas no decorrer do tempo e que estipulem idêntica equiparação, como previsto para as Áreas de Livre de Boa Vista e de Bonfim/RR (art. 527 do Decreto 6.759/09). 3. Quanto às áreas de Tabatinga/AM, Macapá-Santana (AP), Guajará-Mirim (RR) e Brasília-Cruzeiro do Sul (AC), as respectivas normas de regência não igualam as operações nela realizadas às exportações, mas resguardam benefícios fiscais específicos (Leis 7.965/89, 8.387/91, 8.210/91 e 8.857/94), impossibilitando a incidência do regime do REINTEGRA. 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrente de operações destinadas às áreas de livre comércio apontadas no julgado (Manaus/AM, Boa Vista e Bonfim/RR). A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a incidência do art. 170-A do CTN e os termos da Lei 11.457/07. 5. Os créditos poderão ser compensados com débitos tributários administrados pela Receita Federal, cumprindo observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

(Apelação/Reexame Necessário 5002494-20.2017.4.03.6114, Desembargador Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema Data: 19/11/2018)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para aproveitar os créditos decorrentes do REINTEGRA também em relação as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, equiparadas às exportações de produtos nacionais.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá efetuar o aproveitamento dos créditos decorrentes do REINTEGRA em relação à vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, equiparadas às exportações de produtos nacionais.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003276-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARLENE DE PAULA E SILVA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlene de Paula e Silva Costa** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência os períodos nos quais recebeu auxílio-doença. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Prescreve o artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009:

Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Portanto, para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância da fundamentação e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Vejo que a autora comprovou através dos registros do CNIS, que na data da entrada do requerimento administrativo (01/03/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 15/03/2013, conforme carteira de habilitação que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença (ou aposentadoria por invalidez) como tempo de contribuição e para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade.

A esse respeito, o inciso II do artigo 55 da Lei n. 8.213/91 estabelece que (grifos meus):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o inciso III do artigo 60 do Decreto n. 3.048/99 trata o assunto da seguinte forma (grifos meus):

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

De início, podemos verificar que o aproveitamento do período de gozo do benefício por incapacidade reclama, apenas, que tal período se situe entre períodos contributivos.

Veja-se que a lei não impõe mais nenhuma exigência.

Logo, os períodos que antecedem ou sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória (como os empregados ou trabalhadores avulsos) ou facultativa (dona de casa e estudante, por exemplo).

Confirmando essa possibilidade, o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ao definir o salário-de-benefício, não faz qualquer distinção entre o tipo de segurado ou filiação; apenas quanto ao tipo de benefício. Em seu § 5º dispõe que (grifos meus):

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal regra é replicada no § 6º do artigo 32 do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto até aqui, pode-se concluir que o tempo em que o segurado ficou afastado em gozo de auxílio-doença pode ser contado como tempo de serviço ou contribuição, desde que seja intercalado com períodos contributivos, independentemente do tipo de filiação.

Essa também é a conclusão do **E. Professor Sérgio Pinto Martins**:

“Conta-se como tempo de contribuição: 3. O período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. O auxílio-doença a que se refere este item é o comum e não o decorrente de acidente de trabalho. A percepção do auxílio-doença, porém, deve ter ocorrido entre períodos de atividade, isto é, no período de tempo intercalado entre um auxílio-doença e outro, mas desde que o segurado esteja em atividade, entre o afastamento e a volta ao trabalho, no mesmo ou em outro emprego ou atividade. O segurado poderá filiar-se como segurado facultativo após o período de percepção do auxílio-doença que irá suprir a volta ao trabalho para efeito de caracterização do período intercalado”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 337/338; grifos meus)

Resta, portanto, perquirir se tal período também pode ser contado para o fim de carência.

Não se mostra demasiado lembrar que o conceito de carência tem natureza primordialmente temporal, o que se pode extrair da redação dos artigos 24 a 27 da Lei de Benefícios.

Tanto é verdade que o artigo 24 diz que *“período de carência”* é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.

O **E. Professor Sérgio Pinto Martins**, logo após definir que *“considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício”*, cita a definição de **Jefferson Daibert** (1978:200), para quem:

“é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas”.

(in Direito da Seguridade Social; Ed. Atlas; São Paulo; 29ª edição; 2010; páginas 305/306; grifos meus)

O **E. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha**, responsável pelo segundo capítulo da obra coordenada pelo **E. Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas**, ao comentar o artigo 24 da LB, ensina-nos que:

“Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de se preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só ocorrem a ele quando atingidos pelo risco social”.

(in Direito Previdenciário, aspectos materiais, processuais e penais; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 2ª. Edição; 1999; página 64; grifos meus)

O mesmo insigne **Daniel Machado da Rocha**, agora em companhia do **E. Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior**, após conceituarem a carência, acrescentam que:

“Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito. Fiel a essa diretriz, a Lei de Custeio não permite a antecipação do recolhimento de contribuições para fins de ensejar mais rapidamente o direito ao benefício (§ 7º do art. 89 da Lei 8.212/91)”.

(in Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social; Ed. Livraria do Advogado; Porto Alegre; 5ª. Edição; 2005; página 114; grifos meus)

Assim, concluo que o fator temporal é mais relevante que a contribuição em si.

Tanto é verdade que a Lei de Benefícios simplesmente determina o cômputo do tempo de gozo dos benefícios por incapacidade na contagem do tempo de serviço/contribuição, sem fazer qualquer menção à carência.

Até porque, durante o gozo dos benefícios por incapacidade, o segurado não pode exercer suas atividades habituais que lhe garantam o sustento, de modo que não pode contribuir para o regime de Previdência Social.

A propósito, quando a lei quis "separar" a contagem de tempo de serviço/contribuição da carência, o fez expressamente no § 2º do artigo 55 da LB, em relação ao tempo de serviço rural anterior à competência novembro de 2001.

Concluindo, a corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do STJ e do TRF da 3ª. Região (grifos meus):

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.

1. *É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos* (art. 55, II, da Lei 8.213/91), Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido.

(RESP 201201463478; *Relator Ministro Castro Meira*; STJ; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE Data:05/06/2013)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO CARÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade, diante do cumprimento da carência mínima exigida à sua concessão. 3. *Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência*. 4. Incabível o benefício, uma vez que não completada a carência necessária para a sua concessão. 4. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora desprovida.

(Processo ApReeNec 00219295020174039999; *Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio*; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:20/09/2017)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/04/1984 a 26/02/1985, 05/05/1986 a 19/05/1987, 15/06/1998 a 28/02/2003, 16/10/2003 a 30/04/2005, verteu contribuições ao INSS como autônoma nos períodos de 01/05/1990 a 31/03/1991, 01/06/2010 a 30/06/2010 e 01/08/2010 a 28/02/2013 bem ainda recolheu como segurada facultativa entre 01/03/2019 a 31/03/2019 totalizando 11 anos, 09 meses e 20 dias.

Referido tempo acrescido do interregno em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, qual seja 01/03/2013 a 19/08/2013, 05/02/2014 a 31/05/2015 e 02/07/2015 a 26/02/2019 e que deve ser considerado para fins de carência, conforme fundamentação supra, totalizam 17 anos e 03 meses e 01 dia, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

Entendo que o auxílio doença auferido durante o vínculo mantido com o Centro de Convivência do Servidor Público (29/08/2002 a 09/10/2002), não deve ser destacado da contagem, de forma que considere o vínculo na sua integralidade (15/06/1998 a 28/02/2003).

Do mero cotejo dos lapsos acima arrolados, depreende-se que o período de recebimento de benefício por incapacidade está intercalado com períodos contributivos, permitindo seu computo para fins de carência, a teor do art. 60, III, do Decreto n. 3.048/99, repiso.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor da impetrante o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 18/11/2019**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

**** VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DASILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 3828

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000134-69.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X MIGUEL MARTINS (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor do fato, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca da nova proposta de transação penal de fls. 233/240, ofertada pelo Ministério Público Federal. Após, não havendo interesse por parte do autor do fato, dê-se vista às partes para eventuais acréscimos em suas alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000274-06.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X MAURICIO EURIPEDES DE ALMEIDA X MAURICIO RIBEIRO DE MAGALHAES (SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Maurício Eurípedes de Almeida e Maurício Ribeiro de Magalhães. Em audiência de transação penal os autores do fato rejeitaram a proposta ministerial (fls. 188). Às fls. 190/192, o Ministério Público Federal aditou a denúncia. Assim, em prosseguimento do feito, designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2020, às 16h45, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 78, da Lei 9.099/95. Citem-se os autores do fato, intirmando-os da audiência ora designada, bem como para apresentação de resposta à acusação, nos

termos do art. 81, da Lei 9.099/95. Concedo às partes o prazo para apresentação do rol de testemunhas, devendo fazê-lo até quinze dias antes da realização do ato, caso haja necessidade de intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003985-53.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES(SP377338 - JULIANA MOREIRA DA SILVA FARIAS RAMOS BORGES) X MURILO GONCALVES CUNHA(SP362574 - THIAGO FERREIRA BUENO) X SALOMAO DE AQUINO PEREIRA DE AQUINO PEREIRA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) E SP343426 - RICARDO NACARINI

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Raimundo Nonato Gomes Alves, Murilo Gonçalves Cunha e Salomão de Aquino Pereira por realizarem a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 29 e art. 71 do Código Penal. Segundo a acusação, os réus, na condição de titulares e administradores das empresas Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezados e Componentes para Calçados e Hanna How Shoes Comércio, Indústria, Importação e Exportação EIRELLI-ME, suprimiram tributo e contribuição social mediante a omissão e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Prossegue a acusação afirmando que Raimundo e Murilo eram sócios administradores da empresa Wood Work e Salomão era proprietário e administrador da Hanna How. Segundo apurado no processo fiscal, durante o período de janeiro de 2012 e dezembro de 2013 a empresa Wood Work declarou receitas somente no mês de janeiro de 2012. Nos demais meses declarou receita zerada, apesar de ter registrado a entrada de valores totais de R\$ 5.649.600,00 e R\$ 3.968.211,65 nos anos de 2012 e 2013, respectivamente, sendo que a maior parte dessas entradas não se referia a compras para industrialização, mas sim a entradas para industrialização por encomenda para a empresa Hanna How. A Wood Work registrou saídas de R\$ 6.353.633,33 e R\$ 4.328.083,94 nos anos de 2012 e 2013, respectivamente. Contudo, declarou somente receitas de R\$ 80.709,44 em janeiro de 2012, omitindo as receitas dos demais meses desse intervalo. A Receita Federal apurou, ainda, que a empresa Wood Work teve créditos e depósitos em conta junto ao Banco Bradesco no total de R\$ 3.649.674,12 e R\$ 4.346.712,41 nos anos de 2012 e 2013, respectivamente. Embora intimada mais de uma vez para justificar a origem desses depósitos, não apresentou resposta. Também se apurou que a maioria desses valores eram provenientes de transferências efetuadas pela Hanna How, que também não justificou os motivos dessas transferências. Por derradeiro, a acusação afirma que restou demonstrado que a Wood Work atuou como prestadora de serviços por encomenda para a Hanna How, emitindo notas fiscais de saída informando o retorno de produtos acabados, produtos esses que não recebeu de fato, ao invés de informar os valores dos serviços prestados, com o único propósito de reduzir o montante de tributos a pagar no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2013 (fls. 08/13). A denúncia foi recebida em 28/08/2017, às fls. 15. Murilo foi citado pessoalmente às fls. 41/42 na Comarca de Piracaja-SP. Raimundo foi citado pessoalmente em Franca (fls. 58). Salomão foi citado pessoalmente em Bragança Paulista-SP às fls. 61. Salomão apresentou defesa preliminar aduzindo que não praticou o crime que lhe foi imputado e arrolou quatro testemunhas (fls. 64/66 replicado às fls. 68/70). Murilo apresentou defesa preliminar onde arguiu que as empresas mencionadas formavam um grupo econômico controlado exclusivamente pelo corréu Salomão, sendo apenas laranja, alegando, pois, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, afirma que sempre trabalhou na área de marketing da empresa Hanna How e que nunca participou da administração das empresas envolvidas, não tendo responsabilidade pela sonegação imputada. Afirma, ainda, que o referido grupo econômico foi reconhecido pela Justiça do Trabalho em diversas sentenças. Pediu sua absolvição, arrolou quatro testemunhas e juntou documentos (fls. 80/302). Nomeado advogado dativo para o corréu Raimundo (fls. 303), este apresentou resposta à acusação, onde alega ser inocente do crime que lhe foi imputado, pedindo a rejeição da denúncia por faltar-lhe a condição para o exercício da ação penal bem como a justa causa. Quanto ao mérito, reservou-se ao direito de se manifestar somente após a instrução criminal. Arrolou como suas as testemunhas indicadas pelos demais acusados (fls. 309/310). Afastadas as preliminares e a hipótese de absolvição sumária (fls. 311/312), foi designada audiência instrutória para oitiva das testemunhas na terra, assim como aquelas em que possível a videoconferência (Atibaia, Bragança Paulista e São Paulo), bem como foi predeçada a oitiva de testemunha de Indaiauba-SP. O corréu Raimundo constituiu defensor em substituição ao advogado dativo, requerendo a redesignação da audiência (fls. 348/355). O corréu Salomão também substituiu seus defensores e requereu a redesignação da audiência (fls. 357/360), sendo que ambos os pedidos foram indeferidos pela decisão de fls. 361. Realizada a primeira audiência em 28/02/2019, foram ouvidas uma testemunha neste Juízo; duas testemunhas na Subseção de São Paulo e mais duas na Subseção de Bragança Paulista, ambas por videoconferência presidida por este Juízo, sendo designado o dia 25/04/2019 para os interrogatórios, bem como pelas testemunhas que eventualmente fossem arroladas pelas outras defesas, tendo em vista o deferimento da oitiva das testemunhas indicadas pelo corréu Raimundo (fls. 372/374). Realizada a segunda audiência em 25/04/2019, foram ouvidas mais quatro testemunhas e tomados os interrogatórios dos réus, deferindo-se, ainda, prazo para eventuais requerimentos de diligências complementares e, findo tal prazo, teriam lugar as alegações finais por escrito (fls. 459/467). As defesas de Raimundo e Murilo se adiantaram e apresentaram suas alegações finais antes do Ministério Público Federal. Raimundo sustentou que o corréu Salomão era o único responsável pelas duas empresas envolvidas na sonegação, esclarecendo que era apenas faxineiro e funcionou como laranja de Salomão sem ter consciência dessa situação, dado o seu pouco estudo. Pede, ao final, sua absolvição (fls. 473/476). Murilo sustentou que as provas produzidas nos autos demonstram que ele era mero funcionário da área de marketing e jamais exerceu qualquer cargo de chefia ou administração das empresas, sendo utilizado como laranja pelo corréu Salomão, o único responsável pelos crimes, que, inclusive, os confessou em Juízo. Pede, ao final, sua absolvição (fls. 481/486). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 487/493, sustentando o pedido condenatório apenas em face do acusado Salomão, requerendo a absolvição de Raimundo e Murilo. Repisa que a materialidade se encontra comprovada sobretudo pelo processo administrativo fiscal. Quanto à autoria, aponta como único responsável pelos delitos aqui verificados o corréu Salomão, o qual, inclusive, os confessou. Pugna pela aplicação da agravante relativa ao alto valor da sonegação. Por fim, a defesa de Salomão sustenta em suas alegações finais que o processo é nulo ab initio, porquanto se mostra ilegal o compartilhamento das informações apuradas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal para o fim de persecução penal sem prévia autorização judicial. Quanto ao mérito, apesar da confissão, o réu sustenta a improcedência da presente ação penal porquanto a acusação se baseou em impressões de omissões de receitas extraídas do processo fiscal; as testemunhas aqui ouvidas não tinham a necessária isenção, porquanto eram ex-funcionários de Salomão e que o demandavam na esfera trabalhista, nutrido sentimentos negativos em relação a ele; que não teve oportunidade efetiva de se defender no processo fiscal, uma vez que alguns atos foram praticados pelo corréu Raimundo, de maneira que os valores apurados pelo Fisco são maiores que os realmente devidos. Por fim, sustenta que os valores de juros, multas e correção monetária não podem ser considerados na conta do pretense dano à coletividade, afastando-se a incidência da qualificadora defendida pelo Parquet. Pede, ainda, que se condenado, seja considerada a atenuante da confissão (fls. 495/521). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, convém observar que a inversão na ordem das alegações finais se deu acidentalmente e dela não decorreu qualquer prejuízo às partes. Serão vejamos. A decisão proferida em audiência de fls. 459 garantiu a todas as defesas o prazo do artigo 402 do CPP, nada obstante, naquela sessão, apenas a defesa do corréu Salomão assinou o presente pleiteado. Restou expressamente consignado que, ultrapassada tal fase semanal requerido, seria dada vista ao MPF para alegações finais e, em seguida, às defesas na ordem da denúncia, ou seja, primeiro Raimundo, depois Murilo e por último Salomão. No entanto, as defesas de Raimundo e Murilo apresentaram suas alegações finais antes do MPF, sem qualquer menção a essa situação. Aparentemente não houve compreensão da dinâmica dos prazos ou simplesmente preferiram apresentar-las independentemente do Parquet ter apresentado as suas. Nada obstante, o MPF defendeu a tese de absolvição dos referidos corréus, pleiteando a condenação apenas do acusado Salomão. A própria defesa do corréu Salomão concordou com a absolvição de Raimundo e Murilo, de sorte que não houve qualquer prejuízo às defesas destes. Assim, não há qualquer nulidade a se reconhecer, tampouco necessidade de refazimento de qualquer ato processual. Em relação à alegação de nulidade arguida pela defesa de Salomão, embora se peça a nulidade do processo ab initio, tenho que a mesma se refere exclusivamente à prova produzida no processo administrativo fiscal. Caso seja acolhida tal alegação, a consequência é a desconsideração dessa prova, mas não do processo, que contém outras provas que devem ser consideradas no julgamento. Em outras palavras, acaso acolhida a nulidade da prova, não há invalidação do processo. Poderá haver, no limite, absolvição por inexistência de outras provas. Por esse motivo, reputo que tal alegação de nulidade deve ser examinada quando da apreciação da materialidade e da autoria do delito, confundindo-se com o próprio mérito desta demanda penal. Nesse passo, vejo que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, invocando decisão vinculante do C. STF, assentou que o compartilhamento dos dados bancários acessados pela Receita Federal com o Ministério Público Federal para o fim da persecução penal, sem autorização judicial, não ofende a Constituição. Como efeito, a LC 105/2001 permite à Receita Federal o acesso aos dados bancários dos contribuintes sob ação fiscal sem a necessidade de autorização judicial, disposição essa que já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No presente caso, vejo que foi o próprio contribuinte quem forneceu à Receita Federal os extratos bancários (ou pelo menos parte deles), o que não muda a questão central ora discutida. Concluindo a autoridade fiscal pela existência de crime, não só pode como deve representar o Ministério Público para a apuração de responsabilidade penal. A título ilustrativo, trago à colação o seguinte julgado da relatoria do E. Desembargador Federal José Lunardelli, do TRF da 3ª Região (grifos meus): Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. LICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTRA TOS BANCÁRIOS FORNECIDOS PELO CONTRIBUINTE. LEGALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DIRETAMENTE PELA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO ADMINISTRATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DOS VALORES. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição objetiva de procedibilidade inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- No caso de prática de crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal somente se inicia quando da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento cristalizado pelo C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 24. 3- A aplicação da Súmula Vinculante nº 24 a fatos ocorridos antes da sua edição não viola o princípio da irretroatividade da lei penal, mas gravosa, porque não se trata de alteração legislativa, mas de consolidação de entendimento jurisprudencial desde há muito aplicado. 4- Prescrição não verificada no caso concreto. 5- Afastada a preliminar de bis in idem, pois os fatos pelos quais a esposa do réu responde, em outra ação penal, são distintos da imputação deduzida no presente feito. Rejeitada a possibilidade de litispendência diante da ausência de identidade subjetiva e objetiva da lide. 6- Afastada a alegação de nulidade da ação penal em razão de licitude de prova obtida com base na quebra do sigilo bancário diretamente pela Receita Federal, sem autorização judicial prévia. Hipótese em que o próprio réu apresentou parcela dos extratos bancários e autorizou a obtenção pela Receita Federal dos extratos faltantes junto a outro processo administrativo fiscal (no caso, movido contra a esposa do acusado). 6.1- Não há licitude no compartilhamento como esfera penal (MPF), pela Receita Federal, de dados obtidos com observância do disposto na LC nº 105/01. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no ARE 841.344, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 15/12/2016; ARE 953.058, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30/05/2016; RE 1.076.458, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 06/10/2017; RE 1.043.799, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17/10/2017; RE 1.090.790, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 15/02/2018 e RE 1.108.725/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 31/07/2018). 7- Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Validade da presunção administrativa de omissão de renda apurada mediante créditos e depósitos em contas bancárias do contribuinte, cuja origem não tenha sido demonstrada (art. 42 da Lei nº 9.430/96). 7.1- Presunção legal juris tantum de omissão de renda que não foi desconstituída pela defesa, a quem compete o ônus de demonstrar, nos termos do art. 156, do CPP, que os valores que transitaram pelas contas bancárias do réu não configuram renda omitida da Receita Federal. 8- Apelo defensivo desprovido. (Processo 0003307-28.2017.4.03.6181; Apelação Criminal - 77747 (ApCrim); Relator Desembargador Federal José Lunardelli; TRF - Terceira Região; Órgão Julgador Décima Primeira Turma; Data 04/06/2019; Data da publicação 12/06/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/06/2019) Logo, o procedimento administrativo fiscal, notadamente os extratos bancários que o instruem, constitui prova lícita e deve ser normalmente considerada dentro do quadro probatório produzido nesta ação penal, não havendo, pois, qualquer nulidade a ser declarada. Prosseguindo, tenho que a materialidade se encontra perfeitamente comprovada no processo administrativo-fiscal n. 13855.721286/2016-27, que teve trâmite perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, onde restou amplamente comprovado que durante o período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2013 a empresa Wood Work Indústria e Comércio de Pré-Frezados e Componentes para Calçados omitiu rendimentos, apresentando declarações de receita zero, como propósito de suprimir e reduzir tributos federais, como Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COFINS, PIS/PASEP e Contribuição Previdenciária a cargo da Empresa/Empregador. Como efeito, restou plenamente comprovado no referido procedimento fiscal que a empresa Wood Work, como participação da empresa Hanna How Shoes Comércio, Indústria, Importação e Exportação EIRELLI-ME, ambas controladas pelo corréu Salomão de Aquino Pereira, deixou de declarar ao Fisco os rendimentos de sua atividade industrial, reduzindo os referidos tributos do ano-calendário 2012 e suprimindo as mesmas exações relativas ao ano-calendário 2013. Até o ano anterior (ano-calendário 2011), a empresa aparentemente declarava de forma correta os seus rendimentos oriundos da industrialização parcial dos calçados comercializados pela Hanna How. Ocorre que a partir de 2012 a empresa Wood Work passou a emitir notas fiscais de retorno à Hanna How de produto acabado, omitindo o seu rendimento oriundo dos serviços prestados, conforme bem explicado pela autoridade fiscal (fls. 03/08 do processo administrativo-fiscal). Em relação as notas fiscais eletrônicas entre a WOOD WORK e a HANNA HOW, verificamos, por um lado, que a HANNA HOW emitiu notas fiscais, com destinatário o fiscalizado, enviando materiais para industrialização por encomenda. Por outro lado, o fiscalizado emitiu notas fiscais de saída com verificação de matérias primas utilizadas na industrialização por encomenda (CFOP 5.901) mais o valor da prestação de serviços de industrialização por encomenda (CFOP 5.124) até janeiro de 2012. Entretanto, a partir do citado mês, o fiscalizado passou a emitir notas fiscais eletrônicas, com destinatário a HANNA HOW, indicando somente o retorno de mercadorias utilizadas na industrialização por encomenda (CFOP 5.902). Entretanto, na descrição dos produtos das notas fiscais passou a informar o retorno, além das matéria prima (NCM 96071900 - outros), de produto acabado (NCM 64039990 relativo a calçados). Este fato é o diferencial das notas fiscais emitidas antes de janeiro de 2012, visto que, em vez de informar o CFOP 5.124, relativa a receitas auferidas por industrialização, passou a informar o retorno de produtos acabados no CFOP 5.902. Verificamos que o contribuinte não recebeu nenhum produto acabado para realizar o seu retorno, mas tão somente matérias-primas para a industrialização por encomenda de calçados. Entendemos que isto constitui um artifício fraudulento criado pelo fiscalizado para envio para a HANNA HOW de calçados fabricados por encomenda sem indicação dos valores dos serviços prestados que constituiriam receitas de sua atividade industrial. Este esquema foi possível somente com o conhecimento e participação da empresa HANNA HOW. Conclui, ainda, que a empresa Wood Work efetivamente omitiu suas receitas de fevereiro de 2012 a dezembro de 2013, apresentando declarações zeradas nessas competências. A omissão de rendimentos se completa in casu por três elementos contudentes, de prova material abundantes: a) No período de 01/2012 a 12/2013 foram creditados R\$ 3.649.674,12 e R\$ 4.346.712,41 na conta corrente n. 0127601-5 que a Wood Work mantinha junto ao Banco Bradesco; b) No período de 02/2012 a 12/2013 a Wood Work manteve uma média de 140 trabalhadores, empregados registrados, conforme GFIPs de fls 2.661/2.672; c) No período de 01/2012 a 12/2013 a empresa Wood Work registrou a entrada de mercadorias para industrialização e emitiu notas fiscais de saída de mercadorias. Conforme bem anotou a autoridade fiscal, a Wood Work somente logrou o seu intento sonegadorio como ciência e a participação da empresa Hanna How. O próprio corréu Salomão confessou que as empresas eram uma só e que o dinheiro da Hanna How dormia na conta bancária da Wood Work em virtude dos bloqueios oriundos da Justiça do Trabalho. Há inúmeras notas fiscais emitidas por fornecedores da Hanna How, cujas mercadorias tinham como destinatária a Wood Work, com expressa menção no referido documento de que tal destinação era por ordem da Hanna How (exemplificativamente, fls. 2.310/2.322). Enfim, a materialidade está plenamente demonstrada pelos diversos documentos que compõem o processo administrativo fiscal (a) Representação fiscal para fins penais (a partir de fls. 03 do processo administrativo fiscal); b) Autos de infração de IRPJ (fls. 11), CSLL (fls. 38), COFINS (fls. 64), PIS/PASEP (fls. 78), CPREV (fls. 92); c) Relatório Fiscal (fls. 104); d) Termo de inquérito de ação fiscal (fls. 186). Vejo que a combativa e zelosa defesa de Salomão assevera que tal acusado não teve acesso às fases do processo administrativo fiscal, quando poderia ao menos comprovar que os valores não tributados seriam menores. Ocorre que

o próprio corréu Salomão deixou claro em seu interrogatório que as empresas eram uma só e que era ele o único responsável por elas, excluindo taxativamente a participação dos corréus Raimundo e Murilo, que só constaram nos contratos sociais da empresa Wood Work para cumprir formalidade legal. A própria desenvoltura do esquema de funcionamento contábil-financeiro dependia do concerto de ambas as empresas. A esse propósito, veja que emalgamas das várias audiências trabalhistas as duas empresas foram representadas pela mesma preposta, a Sra. Janaina Aparecida da Silva (exemplificativamente, fls. 2840; 2857; 2859; 2861; 2863 e 2865) e, em outras, foram defendidas pela mesma advogada Dra. Evanice Aparecida de Freitas Pereira (exemplificativamente, fls. 3066; 3068 e 3070). Outro fato que demonstra a verdadeira sintonia das duas empresas foi a transferência dos empregados da filial da Hanna How em Franca para a Wood Work. Enfim, a prova é farta no sentido de que as empresas operavam de forma concertada, podendo ser consideradas de fato como uma só empresa ou, no mínimo, como um grupo econômico, como, aliás, foi largamente reconhecido pela E. Justiça do Trabalho. Por outro lado, a prova testemunhal - a par dos interrogatórios uníssomos - foi abundante no sentido de que Raimundo sempre trabalhou como faxineiro, seja em São Paulo, seja em Franca, conforme atestamos testemunhos de Rose Mary Soares dos Anjos e Marcelo Stoco Silva (fls. 372/374) e, ainda, Maria Edralda da Silva, Adriano Rodrigues Pimenta e Pedro Antonio da Silva (fls. 459/467). Foi exuberante, também, no sentido de que Murilo trabalhava como funcionário único da área de Marketing das empresas, cuidando notadamente do site e das mídias sociais. Nesse sentido depuseram testemunhas Tatiane Suave de Oliveira, Rose Mary Soares dos Anjos, José Luis Arsenios (fls. 372/374); Em relação às testemunhas, vejo que a defesa de Salomão sustenta a falta de identificação por terem ajuizado reclamações trabalhistas contra si, demonstrando sentimentos negativos em relação ao referido acusado. Ocorre que os testemunhos foram bastante objetivos, alguns deles até mesmo comelogos e reconhecimento ao corréu Salomão enquanto patrão. Apenas Rosemary dos Anjos se exaltou, porém, ao que se percebe, muito mais por conta da presença de Raimundo no polo passivo desta demanda. Por derradeiro, cumpre observar que o próprio Salomão reconheceu em interrogatório que Raimundo e Murilo não praticaram atos de gestão das empresas, de sorte que os testemunhos nesse sentido não podem ser tidos por suspeitos. Enfim, os corréus Raimundo e Murilo nunca participaram da administração das empresas e sempre estiveram subordinados a Salomão, na condição de funcionários de fato. Assim, a ação fiscal e o respectivo processo administrativo fiscal da Wood Work obviamente não seria acompanhado formalmente por Salomão, pois o mesmo se utilizava - como sempre se utilizou - dos corréus Raimundo e Murilo como interpostas pessoas, ou vulgarmente chamados laranjas. Mais uma circunstância a escancorar o esquema: todos os pedidos de prorrogação de prazo para o atendimento das exigências da autoridade fiscal, assim como os atendimentos parciais, eram massiados pelo corréu Raimundo, nada obstante detentor de apenas 1% do capital social, enquanto que Murilo detinha os outros 99%. Ora, à toda evidência era muito mais fácil controlar as ações de Raimundo do que de Murilo, pois o primeiro sempre trabalhou como faxineiro e tem muito pouco estudo, ao contrário de Murilo. Logo, a alegação de que Salomão não teve conhecimento do processo administrativo não procede, pois, formalmente, ele nunca teria mesmo, pois não poderia aparecer, sob pena de se evidenciar a formação de grupo econômico e do esquema de fraude ao Fisco. Nada obstante a isso, a empresa Hanna How, Salomão e Murilo foram intimados por edital - já que não foram encontrados nos endereços cadastrados - eis que foram responsabilizados também no âmbito administrativo-fiscal. Diante de todo o exposto, resta clara a autoria por parte do corréu Salomão, como aliás o próprio acusado confessou, assim como sustentaram o MPF e as defesas, inclusive do próprio Salomão. No interrogatório, o corréu Salomão tenta transferir parte da responsabilidade à sua funcionária Janaina - que não teria protocolado a defesa administrativa - bem como o contador, que não teria feito as declarações ao Fisco. Todavia, nenhuma prova dessas negligências foi produzida nestes autos, configurando mera alegação vazia. Embora seja factível que nem todos os valores que passaram pela conta da Wood Work possam constituir renda, a presunção levada a cabo pela Receita Federal é legítima pelo que não poderia ser de outra forma. E é exatamente por isso que a lei permite que essa pessoa comprove a origem de cada depósito e, dessa forma, venha a lidar a presunção legal de que aquele recurso enquadra-se no conceito de renda do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Exemplificando, se um advogado que teve creditado em sua conta o valor de R\$ 100.000,00, pode comprovar que recebeu tal valor mediante alvará de levantamento judicial, onde constará o nome de seu cliente, bem ainda o depósito, na conta de seu cliente, do valor de R\$ 90.000,00. Assim, fica evidenciado que daquele valor depositado em sua conta, somente R\$ 10.000,00 lhe pertencem. Logo, o imposto sobre a renda incidirá somente sobre esse valor. Porém, a lei, gostemos dela ou não, concordemos com ela ou não, considera omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária sem a comprovação da origem. Dispõe o caput do artigo 42 da Lei n. 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O acusado poderia ter comprovado a origem de cada depósito em sua conta, demonstrando o que lhe pertencia e o que não, de maneira a possibilitar que a Receita Federal calculasse o imposto sobre a sua efetiva renda. Ainda que a empresa fosse enquadrada no SIMPLES NACIONAL, e abstraído por um momento que a empresa foi excluída dessa categoria no referido processo administrativo fiscal, ainda assim caberia à contribuinte, após a intimação da Receita Federal, a comprovação do que era dela e o que não era. Enfim, o art. 43 do CTN elegeu como fato impositivo do imposto sobre a renda: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto depende da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Na seqüência, dispõe o artigo 44: Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Ou seja, os valores que lá eram creditados ficavam à sua disposição e eram provenientes da sua atividade econômica. Já o artigo 44 do CTN permite - às expensas - que a base de cálculo do imposto possa ser o montante presumido ou arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis. O caput e o 1º do artigo 42 da Lei n. 9.430/96 presumem, expressamente, que os valores creditados em conta de depósito bancário cuja origem não foi comprovada, serão considerados rendimentos. Ou seja, o dinheiro que passou pelas contas da empresa do acusado cuja origem não foi comprovada, é presumido como rendimento e, sobre ele, incide o imposto de renda na forma do art. 43 do CTN. Recorde-se que o art. 44 do CTN permite a presunção do montante sobre o qual incidirá o imposto de renda. Tal entendimento é sufragado pela jurisprudência (grifos meus): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS AO FISCO. ORIGEM NÃO DEMONSTRADA. ART. 42, LEI N. 9.430/96. DADOS CPMF. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA: POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PARCIALMENTE FAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA CARACTERIZADA. ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. A existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura omissão de receita e delito de sonegação fiscal, nos termos da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 3. Verificada aparente irregularidade entre ausência de declarações de ajuste anual e os valores dos depósitos bancários, há uma presunção relativa de omissão de rendimentos que pode ser afastada pelo interessado mediante prova em contrário. Não justificada com documentação hábil e idônea a movimentação financeira e a ausência de renda nos anos respectivos, caracterizada está a omissão de receita, nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430/96. 4. As quantias movimentadas nas contas bancárias constituem acréscimo patrimonial, pois o titular tinha a disponibilidade econômica sobre as mesmas, sendo, portanto, alcançadas pela incidência do imposto de renda, uma vez que buscou encobrir seu patrimônio mediante a sonegação de informações sobre a movimentação financeira/bancária, envolvendo grandes quantias, cuja proveniência não foi esclarecida. 5. A Lei n. 10.174/2001, que alterou o 3º do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permite a utilização de informações provenientes da CPMF para a instauração de procedimento administrativo-fiscal para cobrança de créditos relativos a outros tributos e contribuições. A Lei Complementar n. 105/2001 e a Lei n. 10.174/2001 são normas tributárias que ostentam natureza procedimental, de aplicação imediata, e, nos termos do que dispõe o artigo 144, 1º, do CTN, alcançam os fatos pretéritos. Apenas as leis tributárias materiais, as que tipificam aspectos dos fatos geradores é que só alcançam fatos ocorridos durante sua vigência. Precedentes do eg. STJ: 6. A contagem do prazo prescricional, nos delitos previstos na Lei n. 8.137/90, inciso I, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes. 7. Não decorrido o prazo estipulado nos artigos 109 e 110 do Código Penal, considerando a data da constituição do crédito fiscal e as causas interruptivas elencadas no artigo 117, CP, não há falar em prescrição, considerando a pena fixada na sentença. 8. A existência de apenas uma circunstância desfavorável ao réu impõe a redução da pena, quando, na sentença, são consideradas de forma negativa outras que integram o tipo penal. 9. Não há como desconsiderar a continuidade delitiva, porquanto foram praticados dois crimes da mesma espécie - sonegação de imposto nos anos de 1998 e 1999 - sendo a conduta subsequente praticada em condições que demonstram ser continuação da primeira, nos termos descritos na denúncia e reconhecido na sentença. Inteligência do artigo 71 do Código Penal. 10. Apelação parcialmente provida para reduzir as penas. (Processo ACR 20063500086644; Relator Desembargador Federal Carlos Olavo; TRF 1ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF1 Data:04/05/2012 Página:121) EMENTA PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. APTIDÃO DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO PARA FAZER PROVA DA MATERIALIDADE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES: ÔNUS DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DOLO CONFIGURADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PERIODICIDADE DA PENA: ERRO MATERIAL. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90 à pena de 02 anos de reclusão. 2. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, estabelece a base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza como sendo o montante, real, arbitrado, ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. De outro lado, a Lei 9.430/1996 prevê a possibilidade de a renda arbitrada fundar-se em depósitos bancários efetuados em conta do contribuinte, sem a demonstração da origem dos recursos. Assim, o lançamento por arbitramento é válido, tanto para fins tributários, como para fazer prova da materialidade do crime de sonegação fiscal. 3. Se a autoridade tributária verifica a incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e a renda declarada, e promove o lançamento, apontando a omissão de renda, não é de se exigir que o Ministério Público Federal aponte qual a natureza da renda omitida. Não há como ter o lançamento como válido para fins tributários, mas não válido para fins penais, porque baseado em presunção legal. 4. Embora o Juiz penal não esteja vinculado à autoridade administrativa e possa, diante de prova em sentido contrário, com vencer-se de que a movimentação financeira do contribuinte não constitui renda e, portanto, não obstante estar o crédito tributário definitivamente constituído, entender que não houve sonegação, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova apta a abalar o lançamento efetuado. Tratando-se de omissão de rendimentos em Declarações de Ajuste Anual da Pessoa Física do próprio acusado, este é o único responsável penal pela veracidade das informações. 5. O dolo se encontra configurado, sendo de se ressaltar que a conduta imputada ao réu é a de omitir de sua declaração de rendimentos valores tributáveis pelo imposto de renda, com a finalidade de suprimir o tributo devido. 6. A interpretação dada pelo Auditor Fiscal ao Regulamento do IR é de que a multa qualificada aplica-se apenas se o contribuinte tenta impedir ou retardar a ação da autoridade fazendária, assinalando que o contribuinte colaborou como procedimento fiscal. Contudo, não significa que tenha o Auditor concluído pela inexistência de omissão dolosa de rendimentos, tanto que ele próprio subscreveu a representação fiscal para fins penais. 7. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, contrariando o artigo 44, 2º do Código Penal, que determina a substituição, no caso de pena de reclusão superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, ou por uma pena restritiva de direitos e multa. Contudo, fica mantida a substituição tal como lançada, à míngua de recurso da Acusação e considerando a proibição da reformatio in pejus. 8. Verificada a existência de erro material na sentença, pela ausência do termo mensalmente para indicar a periodicidade da entrega das cestas básicas na secretaria do juízo. A especificação da periodicidade da pena de prestação pecuniária não importa em reformatio in pejus, mas em simples correção de evidente erro material. 9. A destinação da pena de prestação pecuniária deve ser revertida em favor da entidade lesada como ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. 10. Apelo improvido. Destinação da pena de prestação pecuniária alterada de ofício. (Processo ACR 00013617920084036102; Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial1 Data:08/04/2013) O mesmo raciocínio, ainda que parcialmente, vale para os demais tributos aqui sonegados, porquanto as respectivas legislações também preveem situações de presunção das respectivas bases de cálculo, não sendo esta a seara adequada para a discussão de cada tributo em si. Concluo, portanto, que os acusados Raimundo Nonato Gomes Alves e Murilo Gonçalves Cunha não exercem de fato, a administração das empresas Wood Work e Hanna How, não tendo participação nos crimes de sonegação fiscal aqui apurados. Por outro lado, tenho que o corréu Salomão de Aquino Pereira praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da licitude de seu ato e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho por suficiente e adequada a pena mínima, já que as consequências do crime, neste caso, devem ser valoradas como causa de aumento de pena previsto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Assim, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Em relação à circunstância atenuante da confissão, observo que a jurisprudência é mansa e pacífica quanto à impossibilidade de atenuante diminuir a pena para aquém do mínimo. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Incidem, aqui, duas causas de aumento de pena: uma prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90 e a outra no art. 71 do Código Penal. Embora o parágrafo único do art. 68 do Código Penal permita ao juiz aplicar somente uma causa de aumento - a maior - tenho que tal aplicação, no caso presente, ofenderia o princípio constitucional da igualdade, pois colocaria em pé de igualdade aquele que comete o crime de menor consequência várias vezes com aquele que o pratica com consequências mais graves. Ora, a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90 traz como mensagem preventiva que sonegar valores maiores é mais grave e, portanto, merece uma pena maior que sonegar pequenas somas. Já a continuidade delitiva, embora seja denominada causa de aumento de pena, é um verdadeiro benefício ao apenado, porquanto substitui a soma pura e simples de cada conduta delituosa. Assim, como o parágrafo único do art. 68 diz que o juiz poderá aplicar somente uma causa de aumento quando haja concurso desse tipo de circunstância, o juiz também poderá, desde que de modo fundamentado, somar as duas causas de aumento. À toda evidência que uma não pode ser considerada na base de cálculo da outra, ou seja, cada uma incidirá sobre a pena fixada na segunda fase, que, no caso, é de 2 anos de reclusão. Portanto, reconheço a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, já que as consequências do crime, neste caso, são mais graves do que de ordinário. No entanto, não se pode levar em conta os valores relativos a juros e multas, uma vez que tais parcelas não foram sonegadas e, sim, constituem acréscimos legais à dívida, ou seja, no âmbito cível. Comefeito, observo que o valor sonegado de R\$ 603.835,42 (seiscentos e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos) (somente os impostos e contribuições, sem a multa e os juros de mora) implica consequências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Apenas a título comparativo, o valor dos tributos sonegados correspondia, em 11/05/2016, a 686 salários mínimos da época (R\$ 880,00). Sem dúvida, é uma sonegação que extrapola o ordinário, embora não alcance os níveis estratosféricos que costumamos ver em relação a grandes empresas. Desse modo, entendo por razoável a aplicação do aumento mínimo de 1/3, ou seja, o acréscimo de 8 meses. Em relação ao aumento proveniente da continuidade delitiva, vejo que o condenado praticou, mediante a omissão de informações mensais ao Fisco durante 23 meses consecutivos, sonegando 5 tributos a cada mês, 115 crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo adequado e proporcional o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de condenações autônomas. Dessa forma, acrescimo mais 8 meses à pena da segunda fase. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à

comunidade, à razão de 1.200 horas, facultado o cumprimento em menor tempo, de acordo com o 4º do art. 46 do Código Penal, a ser definido pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 20 (vinte) cestas básicas do Modelo Econômico (mínimo 13kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 40 (quarenta) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 16 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica atual e presumida do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2013), momento em que cessou a consumação do delito, corrigido monetariamente. Diante dos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) condenar SALOMÃO DE AQUINO PEREIRA a três anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos acima especificadas, mais 16 dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; b) absolver RAIMUNDO NONATO GOMES ALVES e MURILO GONÇALVES CUNHA das acusações formuladas nestes autos, o que faço com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, o nome de Salomão de Aquino Pereira deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. Observe-se, no sistema processual, o status sigilo de documentos, em razão da existência de documentos acobertados pelos sigilos bancário e fiscal do condenado. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-17.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: WALDOMIRO CANDIDO CINTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Franca-SP, consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por idade por falta de carência.

Instado a esclarecer a impetração nesta Subseção, já que a decisão partira de servidor da Agência da Previdência Social do Recife-PE, o impetrante requereu a emenda da inicial para que esta autoridade passasse a constar no polo passivo, sustentando a manutenção do processo neste Juízo, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABS, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social Digital do Recife, eis que a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado diretamente na *Internet*; passou pela APS Ribeirão Preto Digital; entrou na “fila nacional para análise pelos servidores participantes do Programa Especial” e foi encaminhado para a Agência da Previdência Social Mário Melo, localizada no Recife-PE, sem a indicação clara se se trata de agência física e/ou digital.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos rompem com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de "autoridade coatora", seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despersonalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que "*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*".

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade do Recife, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a indicação da autoridade de seu domicílio para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema "Meu INSS" é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da Agência do Recife ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança no Recife, dada a total despersonalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, rejeito a emenda à petição inicial e mantenho o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca como parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Com efeito, o impetrante comprovou que nasceu no dia 28/05/1937, de maneira que completou 65 anos de idade em 2002.

Logo, pela tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, deveria cumprir a carência de 126 meses de contribuição para fazer jus à aposentadoria por idade.

O próprio INSS reconheceu na decisão ora impugnada que o segurado havia comprovado o cumprimento de 126 meses de carência, de maneira que reúne todas as condições legais para fazer jus à aposentadoria por idade.

Demonstrado, portanto, a relevância da alegação do impetrante.

Por outro lado, o só fato de ter 82 anos de idade, com todas as necessidades materiais inerentes a essa fase da vida, é motivo suficiente para ensejar o risco de inutilidade se tiver que aguardar a sentença definitiva para gozar o seu benefício.

Ante o exposto, presentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **deiro a medida liminar determinando à autoridade impetrada que proceda à implantação da aposentadoria por idade com DIB e DIP provisórias em 15/08/2019, data do ajuizamento.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Cientifique-se a Procuradoria do INSS.

Após, dê-se vista ao MPF e conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001075-94.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ESTER FRANCISCA FAGIONATO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme documento anexo, a análise do procedimento administrativo protocolado pela impetrante foi concluída. Assim concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Inf. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-88.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: EVA ALVES OTONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cleusa Maria Ferreira de Souza** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência alguns períodos trabalhados como empregada doméstica. Juntou documentos (id 15583280).

Instada, a impetrante justificou a impetração do presente *writ* contra a autoridade coatora de Franca, entretanto requereu a remessa dos autos para Ribeirão Preto, se o caso (id 16203827)

A análise da medida liminar foi postergada (id 16334736).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 16774837).

A Procuradoria Federal especializada manifestou interesse em ingressar no feito (id 16859030).

A autoridade impetrada prestou suas informações, aduzindo que o benefício foi analisado e indeferido pela APS Ribeirão Preto Digital (id 17314274).

O Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto sustentou que a impetrante, na data de entrada do requerimento administrativo, não era filiada na categoria de empregado doméstico, não se enquadrando na situação prevista no artigo 36, da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela denegação da segurança (id 18078428).

A Procuradoria do INSS foi intimada a prestar informações suplementares, o que foi feito através da manifestação de id 20102412.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pela impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;

III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;

IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;

V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e

VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Vejo que tanto a Procuradoria do INSS quanto o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP sustentam que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo, pois a decisão indeferitória partiu de lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – apenas 9 meses depois – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na Internet, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Nestes autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado diretamente na Internet e foi encaminhado e analisado pela APS Ribeirão Preto Digital.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é una.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que a impetrada indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo esta legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Ribeirão Preto, pôde prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa devem ser fundamentadas e deve ser observado o princípio constitucional da impessoalidade.

Logo, é correta a indicação da autoridade de seu domicílio para figurar no polo passivo deste writ, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte da segurada requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor que analisou o requerimento remotamente da Agência Ribeirão Preto Digital ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança naquela cidade, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, mantenho o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca como parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva e inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Vejo que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 26/10/2017, conforme carteira de identidade que instrui a inicial, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição, segundo art. 142 da Lei 8.213/91.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo, sem comprovação do recolhimento das contribuições, em que a segurada manteve vínculo empregatício como empregada doméstica.

Anoto que a Lei n. 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições em seus artigos 4º e 5º, passando o empregado doméstico à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência.

Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

(...)

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tomou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

V - o empregador doméstico é obrigado a arrecadar e a recolher a contribuição do segurado empregado a seu serviço, assim como a parcela a seu cargo, até o dia 7 do mês seguinte ao da competência; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015](#))

Assim não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

De outro lado, a impetrante apresentou cópia de sua CTPS onde os vínculos, como empregada doméstica, estão devidamente anotados.

Observo que a Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada pela parte autora foi emitida em data anterior ao início dos vínculos nelas anotados (data emissão: 03/03/1977) e nela inexistem rasuras. Também não foi alegada ou juntada provas de indício de fraude no documento.

É de conhecimento notório que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Em assim sendo, a presunção só deve ser afastada por quem a coloca em dúvida. E como a autarquia não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade, presumem-se verdadeiros e válidos, para todos os fins, os vínculos anotados no respectivo documento.

E, quanto ao fato de não haverem contribuições neste período, repiso, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador.

O trabalhador não pode ser responsabilizado pela ausência dos recolhimentos previdenciários.

É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários, conforme artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Não pode a autarquia previdenciária, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Sendo assim e tendo em vista que era ônus do ente autárquico demonstrar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da impetrante, o que não foi feito, de rigor o cômputo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão.

Assevero, outrossim, que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador.

A corroborar tal linha de raciocínio, seguem julgados do TRF da 3ª. Região:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS.

2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor (fl. 55 - CTPS original) comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas acima mencionadas, nos períodos de 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

4 - Ao revés do alegado pelo INSS, além dos vínculos registrados em sua Carteira de Trabalho também constam anotações de férias e alterações de salários, sem que se possa falar em vínculos extemporâneos.

5 - Relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

6 - A costumeira alegação do INSS, no sentido de que na falta de previsão do vínculo do CNIS a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova, não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte.

7 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecidos os vínculos empregatícios mantidos pelo autor entre 06/05/1976 a 30/05/1976, 01/06/1976 a 30/07/1977, 20/10/1977 a 30/08/1983 e 01/09/1983 a 15/05/1995.

8 - Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Requisitos etário e contributivo estabelecidos pela EC nº 20/98.

9 - Somando-se os períodos de atividade comum constantes da CTPS ora reconhecidos ao período incontroverso admitido pela autarquia (01/04/1995 a 20/07/2010 - fl. 32), verifica-se que a parte autora contava com 34 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fl. 20), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez cumpridos os requisitos referentes ao "pedágio" e idade mínima.

10 - O requisito carência restou também completado.

11 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (20/07/2010 - fls. 20/21).

12 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos.

13 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

15 - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Processo 0016348-93.2013.4.03.9999 - APELAÇÃO CÍVEL 1862638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA - Data: 25/02/2019 - Data da publicação: 08/03/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE ANOTAÇÕES DE CTPS E CNIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ART. 34 DA LEI N. 8.213/91.

1. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários. Há, ainda, previsão legal no sentido de ser a CTPS um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o art. 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.038, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

2. O registro presente na CTPS não precisa de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento. Referida presunção somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

3. A simples ausência de informação nos registros do INSS não elide, a princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios ou das informações acerca dos salários de contribuições constantes na CTPS.

4. Com a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou a ser considerado segurado obrigatório da previdência social e o empregador tomou-se o responsável pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

5. Devem ser considerados para fim de apuração da renda mensal inicial os valores dos salários mensais lançados pelos empregadores na CTPS, e não somente os salários que estão na base de dados do CNIS, uma vez que a CTPS goza de presunção legal de veracidade. As divergências entre os valores informados pelo empregador e aqueles que constam no CNIS são de responsabilidade exclusiva do empregador, não respondendo o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.

6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

8. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Recurso de apelação da parte autora provido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo dos valores dos salários de contribuição lançados pelos empregadores na CTPS. Consectários legais fixados de ofício.

(0010129-08.2009.4.03.6183 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2058360 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - DÉCIMA TURMA - Data: 19/06/2018 - Data da publicação: 27/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e extratos do CNIS, demonstram que a impetrante trabalhou como empregada (doméstica e outras atividades) de 04/03/1977 a 25/06/1977, 01/07/1977 a 01/11/1977, 05/11/1977 a 05/04/1979, 06/04/1979 a 30/09/1979, 20/05/1987 a 01/10/1990, 01/04/1999 a 22/12/1999, 10/04/2000 a 09/06/2000 e de 26/06/2017 a 15/05/2018 totalizando 08 anos 03 meses e 03 dias.

Também verteu recolhimentos nos interregnos de 01/01/1991 a 30/09/1993, 01/01/1994 a 30/04/1994, 01/06/1994 a 31/12/1994 e de 01/09/2014 a 31/07/2017.

Conforme fundamentação supra, a autora contava na data do requerimento administrativo 15 anos e 05 dias, o que lhe conferia o benefício pretendido, que exige carência de 180 contribuições.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, a impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (22/03/2019), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do writ (22/03/2019), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-18.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VIBOR BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vibor Borrachas LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (id 21429387).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 22561874).

A União informou que não recorria da decisão liminar, requereu seu ingresso no feito, bem ainda requereu a suspensão da ação até o trânsito em julgado do RE 574.706 (id 22762301).

A autoridade impetrada prestou informações, requerendo a suspensão do trâmite do feito em razão de pedido de modulação dos efeitos do julgado pendente de decisão. Quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 22890447).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Quanto ao pedido de suspensão, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a **forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

(omitir)"

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

"LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omitir)".

"LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, inporta na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nua e crua todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. *A contrario sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) **aceita-se** que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, **na medida** em que **encampa** conceitos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O **‘faturamento’** (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) **corresponde**, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, **em sessão** do dia 9.11.2005, **a distinção** entre ‘faturamento’ e ‘receita’. **Mais**: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O **‘punctum saliens’** é que a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento** de que os sujeitos passivos destes tributos **‘faturam ICAM’**. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A **parcela correspondente ao ICMS pago não tem**, pois, **natureza de ‘faturamento’** (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A ‘contrário sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitado-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Para que não parem dúvidas, cumpre-me consignar que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais.

De fato, se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, conclui-se que o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser equivalente ao tributo integral repassado ao estado, qual seja, o destacado na operação de saída, pois, de outra forma, ocorreria tão somente a postergação da incidência das contribuições sobre o ICMS cobrado na operação anterior.

Assim, o direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual.

Neste sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

...

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

(AC nº 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJe 26/04/18)

Anoto que o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Basta uma leitura atenta aos fundamentos do acórdão embargado para constatar que o decisor pronunciou-se sobre toda a matéria colocada sub judice, com base nos fatos ocorridos e constantes dos autos, com a aplicação da legislação específica e jurisprudência dominante, concluindo, de modo fundamentado e coeso, pela não incidência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da Cofins, não se verificando a alegada ofensa ao disposto no art. 195, I, b da CF, arts. 489, § 1º, IV a VI, 525, § 13, 926, 927, § 3º, 1.036, 1.039 e 1.040 do CPC, art. 27 da Lei nº 9.868/99, Lei Complementar nº 70/91, art. 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77 ou nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14. 2. Por sua vez, a orientação firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR - Tema 069 aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento como aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 3. Portanto, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material no v. acórdão, nos moldes do artigo 1.022, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105/2015 - CPC. 4. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente. 6. Embargos de declaração opostos pela OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) rejeitados.

(ApelRemNec 0021251-39.2010.4.03.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 – Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2019.)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, vedada sua incidência cumulada com juros de mora e com a correção monetária, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Corolário do mero efeito devolutivo de eventual apelação, desde já a impetrante poderá recolher o tributo na forma desta sentença. Pelo mesmo motivo, poderá a autoridade impetrada efetuar o lançamento apenas para o fim de evitar decadência e/ou prescrição.

A execução desta sentença desde já não impedirá, se reformada, que o Fisco venha a cobrar a atualização monetária e juros moratórios no futuro, dos quais o contribuinte se resguardará somente mediante o depósito integral, nos termos da legislação tributária.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-45.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: PEREIRA E DOMENICE INDUSTRIA CALCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Pereira e Domenice Indústria de Calçados LTDA - EPP** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* a fim de excluir o ISS, ICMS, PIS, COFINS, IRPJ E CSLL na base de cálculo das contribuições previdenciárias – CPRB - prevista nos arts 8º e 9º da Lei 12.546/2011, inclusive, com posteriores alterações legislativas, criada em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, bem ainda que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer cobrança dos valores discutidos; que a decisão não impeça a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; e que a impetrante não seja incluída no CADIN.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depreende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDA DOS ANJOS VIEIRA CARMOZINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA VIEIRA CARMOZINE - SP425135
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aparecida dos Anjos Vieira Carmozine** contra o **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, buscando obter ordem, a fim de que o impetrado analise o “... RECURSO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE”. Juntou documentos (id 19527869).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id).

Intimado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca informou que o recurso já fora enviado para análise pelo órgão competente (id).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

Observo que o presente mandado de segurança se volta contra a demora no julgamento do recurso administrativo interposto pela segurada, em face da rejeição de seu pedido de prorrogação de auxílio-doença.

Restou demonstrado nestes autos que realmente havia demora no processamento do recurso, o qual foi sanado após a impetração do presente feito, tendo sido encaminhado o recurso para a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos de Duque de Caxias/RJ.

De outro lado, anoto que o *mandamus* foi impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS de Franca que não é autoridade competente para examinar o pedido recursal, visto que não detém poder de determinar ao órgão superior que proceda ao julgamento.

Anoto que a autoridade impetrada competia apenas enviar o pedido para análise, o que foi feito.

Dessa forma, a ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002490-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: RAQUEL COSTA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Raquel Costa Lima** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de cópia de processo administrativo, cujo protocolo recebeu o número 208036876.

Alega que protocolou tal requerimento em 20/06/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada a regularizar a inicial tendo em vista a existência de divergência na indicação da autoridade coatora, a impetrante manifestou-se nos termos petição de id 24315519.

É o relatório **Decido**.

Recebo a petição de id 24315519 como aditamento à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRAS/A

DESPACHO

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido como demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

1. ID 14381321: Anote-se.
 2. Tendo em vista a informação de que a dívida continua parcelada, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil e 151, VI do Código Tributário Nacional, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria exequente administrar as condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.
 3. Tomem-se os autos em arquivamento, sem baixa na distribuição.
- Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002667-11.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES - SP333477

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito realizada pela Procuradoria Geral Federal, nos termos da Resolução nº 200, de 27/07/2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamentou a possibilidade de virtualização de autos físicos em qualquer fase do procedimento.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Em prosseguimento da execução, cumpra-se o despacho proferido às fls. 685 dos autos físicos, cujo teor é o seguinte: "Defiro o requerimento formulado pela exequente. Aguarde-se, sobrestados em Secretaria, o desfecho da ação declaratória n. 0009924-46.2012.402.5101, em trâmite pela E. 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro/TJ, cabendo à parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000784-50.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-18.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER LUIZ COUTINHO 30754256804, VALTER LUIZ COUTINHO

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-62.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: MA SOUZA SILVA - ME, MARCELO AUGUSTO SOUZA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-80.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: **CITE-SE** e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C VROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-58.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000082-70.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: SMORIGO BAR E LANCHONETE LTDA - ME, FERNANDO SMORIGO, LUIZ ROBERTO SMORIGO

DESPACHO

Tendo em vista o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de desistência do feito (Documento ID 22211993) devido à regularização dos contratos pela parte ré através da via administrativa, retomemos autos eletrônicos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.

Int.-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-23.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do **mutirão** de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h00min.**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-03.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do **mutirão** de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 17h30min.**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO - ME, ROSEMEIRE DE AZEVEDO PAIVA SIMAO

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do **mutirão** de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 10h30min.**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000663-22.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ROZANGELA LEITE CAETANO GALDINO

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 13h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-39.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SONIA MARIA DE MORAES SILVA - ME, SONIA MARIA DE MORAES SILVA

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-33.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PERSIAMARIA MACEDO - EPP, PERSIAMARIA MACEDO

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 10h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-91.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI MARTINS

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira) às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-79.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ZAVARIZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, FILLIPE GUERINI ZAVARIZ, ANDERSON ZAVARIZ

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 17h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-88.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARIA ROSANGELA MOREIRA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 11h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-70.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-43.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F S PINTO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS - ME, FRIDA SANTOS PINTO

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 14h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-77.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, LINCOLN NOLASCO - SP252701
EXECUTADO: INOVACAO JEANS COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO SOUZA ZANONI, JESMAR ZANONI

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 15h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-02.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: THAMIRIS CRISTINA DOS REIS - ME, THAMIRIS CRISTINA DOS REIS

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSA C V ROCHA - EPP, NELSA CORAL VILLANUEVA ROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.

2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.

3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-36.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ROSEMEIRE APARECIDA ROSA

DESPACHO

1. CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia **13 DE DEZEMBRO DE 2019 (sexta-feira), às 16h00min**, nos termos do caput do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC), a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
 - 1.1. A parte ré poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as hipóteses previstas no art. 335, também do CPC.
 - 1.2. Em caso de ausência de não comparecimento do réu em audiência ou, comparecendo, não realizar acordo, bem como não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.
2. Se restar negativo o cumprimento da citação e intimação do(a) réu/ré, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. As partes deverão comparecer com, no mínimo, 30 (trinta) minutos de antecedência.
4. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
5. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSAC VROCHA - EPP, NELSACORAL VILLANUEVAROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-47.2019.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NELSAC VROCHA - EPP, NELSACORAL VILLANUEVAROCHA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 17h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-12.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA ARANTES DE CASTILHO

DESPACHO

1. Considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 15h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.
4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000687-50.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOAO PEDRO GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação nesta Central de Conciliação junto à Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira), às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste juízo.
2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-85.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: M L P DE OLIVEIRA - ME, MARIA LUZIA PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-96.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M DAS GRACAS RIBEIRO - ME, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

DESPACHO

1. Em consulta aos presentes autos eletrônicos, verifico que não foi expedido mandado de citação para a parte ré/executada. Assim, considerando a realização do mutirão de audiências de conciliação junto à Caixa Econômica Federal (CEF) nesta Central de Conciliação, bem como, o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região: Cite-se e intime-se a parte ré da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **12 DE DEZEMBRO DE 2019 (quinta-feira) às 13h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 701 do mesmo diploma legal.

2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.

3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.

4. Não realizado acordo em audiência, as partes serão informadas pelo(a) conciliador(a) que os autos da Ação Monitória serão devolvidos ao Juízo de origem, bem como será dado baixa no incidente, saindo intimadas do ato, sem a necessidade de prolação de novo despacho.

5. Expeça-se o necessário.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-09.2018.4.03.6113 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ALINE CRISTINA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Cumpra-se. Publique-se, intimem-se e registre-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-84.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ARIANE DOS SANTOS TOLEDO

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Declaro a prescrição da dívida referente à anuidade de 2011, conforme requerido pelas partes em audiência.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-29.2018.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: INGRID TUANI DE OLIVEIRA REIS

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo formalizado entre as partes, conforme Termo de Conciliação (Documento anexo). Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão da execução, durante o prazo concedido ao executado para cumprimento voluntário da obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC). Caberá ao Conselho Regional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento do feito, ou o cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a extinção definitiva do feito, com baixa na execução.

Declaro a prescrição da dívida em relação à anuidade de 2012.

Remetam-se os autos eletrônicos ao Juízo de origem, com a sugestão de que permaneçam em pasta de arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-74.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: OSVALDO FIRMINO CRUZ

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado entre as partes, conforme o Termo de Audiência de Conciliação (Documento Anexo). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio do valor de R\$ 1.548,28 Mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos) da conta do executado (Ordem de Bloqueio de Valores DOCUMENTO ID 10520989), bem como determino que o valor de **R\$ 989,00 (Novecentos e oitenta e nove reais)** seja transferido para a conta do Conselho Regional de Química da IV Região (Conta Corrente nº 2212-2, Operação 003, CNPJ nº 62.624.580/0001-45) e o saldo remanescente de R\$ 595,28 (Quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) seja restituído ao executado, nos termos do acordo firmado pelas partes em audiência.

Junte-se cópia do Termo de Audiência que segue anexo na Ação Anulatória nº 5000504-79.2017.4.03.6118, tendo em vista que o acordo realizado nesta execução diz respeito ao objeto daquela demanda, tendo as partes requerido, também, a sua extinção.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem

Publique-se, registre-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de outubro de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI LEAL DA SILVA - SP336576, PERCILLA MARY MENDES DA SILVA - SP334006, DONOVAN NEVES DE BRITO - SP158288, ANDERSON VICENTINI SOUZA - SP234165

DESPACHO

1. Determino a intimação da executada, VALE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ 09.101.356/0001-96), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 84.620,59 (Oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até agosto de 2019 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

3. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de guia DARF, tal qual indicado pela União/PFN na manifestação de ID 21146539 e 21147067. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

4. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

5. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

6. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 1 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tomemos os autos novamente conclusos para deliberações.

7. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-05.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CASTILHO, MARIA LUCIA GONCALVES CARLOS CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CRUZ - SP389243, LIUANE APARECIDA GUERRA DE OLIVEIRA - SP389254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Melhor compulsando os autos, verifico que a parte Autora não pretende a discussão acerca do contrato firmado com a Ré, mas a declaração de inexistência de débito relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Sendo assim, reconsidero a decisão de ID 25091702 - Pág. 47 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-55.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000862-44.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ANGELITA DOS SANTOS MAGALHAES

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 01/09/2008, página 1010/1674, caderno judicial II:

Vista ao(a) exequente, no prazo legal.

Int.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006862-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS CANESCHI - SP200363

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e do Código de Processo Penal (artigo 3º), bem como do artigo 1º, VIII, 3, "a", da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **INTIMO a defesa constituída para que apresente suas alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.**

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANUELEMA PARIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004141-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: LIDER BLOCOS LTDA - ME, JACIRA DE GODOI CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004648-25.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: RGLARTE EM PINTURAS - EIRELI - EPP, RIVONALDO GOMES LEITE

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juiza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA E DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15751

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005198-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005198-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA (SP157175 - ORLANDO MARTINS)
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, ante o constante à fl. 256. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000778-04.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA PRATES - SP152883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009132-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NELCINHA LAZZARINI DEI GOBBI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2F00D47B9>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0001620-42.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REQUERIDO: SIMONE PIOVEZAN DOS SANTOS, SERGIO CUBATELI

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

Expediente Nº 15752

EXECUCAO DA PENA

0001825-42.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NINO ZUNINGA WILMER CLEMENTE(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCEO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados

para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005199-66.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAIRZINHO MENDES COELHO(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0005819-78.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI) X MARWAN CHAIM BAALBAKY(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE DEFASSI)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0007437-58.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LUIZ LOPES(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0007716-44.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALCIONE BESSA SARQUIS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0010771-66.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO GOMES FERREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0011268-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICE SHIZUKA SAKO(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP076631 - CARLOS BARBARA)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUCAO DA PENA

0000490-12.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO LOCKS(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)

Considerando a edição da Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos de execução penal migraram para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número dos autos físicos. Dessa forma, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 20/11/2019.

Expediente Nº 15753

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002897-40.2009.403.6119 (2009.61.19.002897-3) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X

INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 539: determino o cancelamento do alvará nº 5096530 no sistema SEI. Expeça-se novo alvará no nome da advogada Camila de Souza Santos OAB/SP 367.936, conforme requerido pelo Impetrante. Após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003159-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DO GIVAL FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-82.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS VINICIUS DUARTE TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perita do Juízo a Dra. Maria Cristina Ribeiro de Castro, CRM 39428, para realização de perícia médica na especialidade de Nefrologia.

São Paulo Designo o dia 16 de dezembro de 2019, às 12:00 horas, para a realização do exame, que se dará no consultório do médico, situado no seguinte endereço: Rua Tupi, 397, cj 63, CEP 01233-00,

Intím-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRANASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autores pretendem a revisão de contrato de financiamento, indicando como valor incontroverso o montante de R\$ 276.405,03. Todavia, não demonstram cumprimento do disposto no §3º do art. 330, CPC. Assim, nos termos do art. 10, CPC, intím-se os autores a comprovar o pagamento regular das prestações do valor incontroverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a comprovação, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009074-80.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intím-se. Cite-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NILSO JOSE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROQUE DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP147001, SERGIO REIS VIEIRA - SP386990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-22.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA AMORIM SILVA - SP285740, TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008503-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008509-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO NEVES ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-31.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ANDRE RODRIGUES PIZZARIA - ME, MARCOS ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213
Advogado do(a) EXECUTADO: DANNY CHEQUE - SP139213

DESPACHO

À ordem

Observo que houve equívoco no despacho ID 24061153, pois a CEF não havia manifestado concordância diante de proposta de parcelamento apresentada. É o que se lê da petição ID 24061153.

Ainda, vejo que parte executada não cumpriu o "caput" do art. 916, que prevê pedido de parcelamento após efetivação de depósito de 30% (trinta por cento). Igualmente, tal providência não se deu no prazo para embargos, consoante mesma disposição legal.

Disso, não resta possível dar seguimento ao pedido de parcelamento nos moldes requeridos pela parte executada. Faz-se necessária, na esteira do que disse a CEF em sua manifestação, a concordância da administrativa da empresa pública.

Do exposto, suspendo o feito por 30 (trinta) dias, oportunizando que a parte executada promova parcelamento administrativo junto à agência responsável.

No prazo de suspensão, a parte executada deverá trazer informação acerca de acordo realizado. No silêncio, após prazo de suspensão, por cautela, intím-se ambas as partes à manifestação.

Prejudicado despacho ID 24061153.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS DARIO DOS SANTOS, JACI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial no que tange à juntada de procuração atualizada em nome dos autores, uma vez que as acostadas aos autos datam de 2006 e 2015, bem como esclareça o valor da causa juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DELVINO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de reiteração do pleito formulado na petição de ID 24237285, no que tange ao bloqueio de valores através do sistema Bacen, alegando a exequente que o indeferimento de tal pedido sob a alegação de que não ocorrerá a intimação do executado para o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, estaria equivocado, uma vez que ocorrerá a citação e intimação do réu na diligência de ID 21029353.

Verifico, entretanto, que a diligência à qual o exequente se refere (ID 21029353) promoveu a citação e intimação do réu para os termos da ação monitória, o que ensejou a conversão do feito para cumprimento de sentença no despacho de ID 22180266. Neste sentido, mantenho a decisão de ID 24456476, uma vez que não houve a intimação do executado para o pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC.

Defiro o prazo de 5 dias para que a exequente requiera medida pertinente ao regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008658-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA DE MACEDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RAMOS - SP266984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora emende a inicial juntando os documentos necessários à propositura da ação (declaração de hipossuficiência, procuração, comprovante de endereço, documento de identificação e cálculo do valor da causa), nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006206-59.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias no sentido do regular andamento do feito.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006758-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006758-87.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIZ SEVERO BARSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAZ SERACENI - SP55066

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALEXANDRE BRITES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o manifestado desinteresse da requerida na realização de audiência de conciliação, dou por prejudicada a realização da mesma.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007392-59.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA CORREIA DE ANDRADE - SP93657, DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO - SP53850
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO APARECIDO FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREA CORREIA DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.012,01.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008693-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VIRGINIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA - SP188379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora pretende revisão dos critérios de correção do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 42.766,32.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009124-09.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GILMAR SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5003761-41.2019.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009125-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LYVIA POLLYANNA DA SILVEIRA, ZULMIRA DE SOUZA TOMAZ, LDZW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0004529-91.2015.403.6119.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ABEL MARCOS CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente não concordou com os cálculos apresentados pela União, não há como prosseguir com a execução de forma invertida. Assim, considerando que a União procedeu à revisão da declaração de rendimentos do exequente, cumprindo parte da obrigação imposta pela sentença, bem como trouxe os elementos que embasaram seu cálculo, INTIME-SE o exequente a apresentar o cálculo do valor que entende devido, na forma do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao exequente, na forma requerida na inicial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009108-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRISTOLE PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELARDANAZ - SP246617
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia da execução fiscal em que alega ter sido ofertada e aceita garantia para fins de parcelamento, bem como documento que demonstre de forma suficiente que o protesto refere-se ao comprovante de parcelamento ID 25127247. Ainda, deverá corrigir o valor dado à causa, que deve refletir o conteúdo econômico da demanda, recolhendo a diferença de custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009117-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, CELSO PINTO, VALDINEI DE SOUZA ELIAS
EMBARGADO: CAIXA

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0002026-97.2015.403.619.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Semprejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006672-26.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

DESPACHO

ID 25134500: Vista à parte contrária, na forma do despacho ID 24948047.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008692-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5008710-11.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROGERIO APARECIDO MEIRA DE ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA - PR34820
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação de protesto interruptivo de prescrição, relativo ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000696-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
EMBARGADO: CONDOMINIO VALE VERDE
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SENTENÇA

Apesar de apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito, embargante omitiu-se.

Passo a decidir.

Constou do despacho (fl. 165 dos autos físicos) necessidade de emendar a inicial, sob pena de extinção do feito. Todavia, CEF ficou-se inerte.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

CEF condenada em honorários no percentual mínimo do valor da causa constante dos embargos à execução.

Traslade-se cópia aos autos da execução.

P.I.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZAROTEIA - SP226986

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

Expediente Nº 15754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-36.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA (SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP104512 - JACIMARADO PRADO SILVA)

Fls. 921 - Com razão à defesa no que tange a existência de erro material na parte dispositiva da sentença. Desta forma, passa a constar da seguinte forma: POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ANTHONY AZUBUIKE AGBAKOBA, nigeriano, filho de Christopher Agbakoba e Patricia Agbakoba, nascido aos 03/10/1972, CPF 231.426.648-07, das imputações feitas na denúncia, ante a ausência de provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP). Com base no decreto absolutório, entendo desnecessária as medidas cautelares de fls. 488/489v. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade e DOU-LHES PROVIMENTO, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada. Fls. 920 - Autorizo a devolução do passaporte ao requerente. Retifique-se o registro da sentença. Int. Dê-se nova vista às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-32.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO MARRA (SP085199 - FABIO FERRAZ MARQUES)

Intime-se a defesa constituída por FABIO MARRA a se manifestar sobre os documentos de fls. 266/268, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo assinalado, dê-se nova vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-44.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE (SP409713 - DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA)

RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi recebida em 27/06/2019 (fl. 157/157v). A sentença proferida em 30/07/2019 condenou a ré a pena definitiva de 03 (três) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 310 (trezentos e dez) dias-multa, substituída por duas prestações pecuniárias, no valor equivalente a dois salários mínimos (fls. 273/283v). Trânsito em julgado para acusação em 13/08/2019 e para a ré em 19/08/2019 (fl. 324). A ré juntou aos autos comprovante da prestação pecuniária (fls. 322). Em vista, o MPF requereu a expedição de ofício a CEF para que transfira o valor relativo aos autos para a conta única, e após cumprida a diligência, requer extinção da punibilidade da acusada (fls. 327/327v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a ré cumpriu integralmente a condição imposta na sentença condenatória, qual seja, o pagamento de duas prestações pecuniárias (fls. 322). Embora não tenha depositado na conta única deste Juízo, realizou o depósito vinculado aos autos. Pelo exposto, ante o cumprimento da condição estabelecida na sentença, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação RASHEEDAT OLAJIDE BAKARE, nigeriana, viúva, vendedora, filha de Joshua Osholake e Sauliat Osholake, nascida aos 25/07/1959, documento de identidade nº PPTA09167500/Nigéria, RNE G106081/DPF. Oficie-se à CEF para que transfira o valor de R\$ 1.996,00 relativo aos autos nº 0000947.44.2019.403.6119 (Agência 4042, nº da conta 86402555 - fl. 322), para a conta única nº 4042.005.8550-3, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, conforme determinado na sentença (fl. 282). Informem-se a Polícia Federal e o IIRGD. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Cumpra-se a parte final da sentença (fl. 283/283v). Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006846-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARTIN

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da .Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da .Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intíme-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se do feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se do feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008561-15.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS MACEDO - RJ174337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NILTON CESAR DA COSTA COUTINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 59.880,00** (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais) renunciando expressamente ao valor excedente a 60 salários mínimos, valor máximo abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: CEDRO GRAFICA LTDA - ME, MARIA DENISE MIGUEL CERQUEIRA DE SOUZA, AMILTON CERQUEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança de R\$ 65.422,43 referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

Citada (doc. 15), a parte ré não opôs embargos (doc. 17).

Bloqueio BacenJud (doc. 19).

O exequente informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (doc. 21).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Libere-se a construção doc. 19.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

AUTOS N° 0003740-49.2002.4.03.6119

EXEQUENTE: WALTER PINHEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA - SP193779
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como acerca do retorno dos autos da Contadoria.

Prazo: 15 dias.

AUTOS N° 0010930-82.2010.4.03.6119

AUTOR: ONESIO JOSE FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0010486-20.2008.4.03.6119

AUTOR: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação: (i) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório; (ii) apresentar a declaração de hipossuficiência; (iii) o comprovante de residência atualizado (conta água, luz, telefone, faturas, demais documentos gerados por relação de consumo), legível e em seu nome. Emitido em até 180 dias anteriores ao ajuizamento (devendo constar a data de emissão do referido comprovante de residência), bem como (iv) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 0004428-64.2009.4.03.6119

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
RÉU: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: CREUSAAKIKO HIRAKAWA - SP111080

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALQUIRIA MELICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALQUIRIA MELICIO TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 10.000,00** (dez mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALQUIRIA MELICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **VALQUIRIA MELICIO TEIXEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 10.000,00** (dez mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008675-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALQUIRIA MELICIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA PROENCA - SP151819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por VALQUIRIA MELICIO TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento das diferenças da correção monetária do saldo da conta de FGTS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3 - AI: 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 01/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

No caso em exame, a parte autora atribuiu o valor à causa de **RS 10.000,00** (dez mil reais), valor abrangido pela competência do JEF.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: ELEK SANDRA RODRIQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo 10 dias, informando se o acordo foi cumprido, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: ELEK SANDRA RODRIQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo 10 dias, informando se o acordo foi cumprido, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: ELEKSANDRA RODRIQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo 10 dias, informando se o acordo foi cumprido, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: ELEKSANDRA RODRIQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo 10 dias, informando se o acordo foi cumprido, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006876-49.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SAUNIER MARTINS - SP221618, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524
RÉU: ELEKSANDRA RODRIQUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: CECILIA SEFORA ALVES BESERRA - SP150889-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF, no prazo 10 dias, informando se o acordo foi cumprido, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

AUTOS Nº 5008652-08.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: L. M. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o INSS acerca dos documentos digitalizados, para que indique eventuais equívocos ou ilegalidades. Intimo também, acerca dos cálculos apresentados, para, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 534, do CPC, se necessário.

AUTOS Nº 0010235-65.2009.4.03.6119

AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE ASSIS LIMA, DIOGO DE ASSIS LIMA, D. D. A. L., D. D. A. L.
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS Nº 0013349-12.2009.4.03.6119

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM - SP146740, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, ADRIANA BOMFIM DE OLIVEIRA - SP293760
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO PEREIRA PITORRI - SP129623, MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 0001058-43.2010.4.03.6119

AUTOR: J. O. N. D. S., DEBORA OLIVEIRA NICACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0001754-45.2011.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a)AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0002879-48.2011.4.03.6119

AUTOR: LAURA MARCOLINA DE MORAIS
Advogados do(a)AUTOR: ISAC FERREIRA DOS SANTOS - SP120599, ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS MIRANDA - SP293494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0013075-77.2011.4.03.6119

AUTOR: ACILDO JOSE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

AUTOS N° 0007758-30.2013.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000637-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGRA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

- 1- Oficie-se a autoridade impetrada conforme requerido.
- 2- Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante o recolhimento das custas de expedição.
Prazo: 05 dias.
- 3- Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

AUTOS N° 0012631-68.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA INES ADOLFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades bem como acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5007642-60.2018.4.03.6119

AUTOR: SILVIO HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5006017-54.2019.4.03.6119

AUTOR: RODRIGO SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS - SP213582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca do laudo pericial e da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007241-27.2019.4.03.6119

AUTOR: ADEILDE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS N° 5007711-92.2018.4.03.6119

AUTOR: ARIOSVALDO NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca da manifestação do Sr. Perito, no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005838-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE BRITO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser agente comunitário de saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 18/10/2012, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 16).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 21).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 10.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento ser considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 10) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de **05/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

Preende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, "*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*".

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser "*vedado o saque pela conversão de regime*", foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, "*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*"

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida.
(AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.
(REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido.
(AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, deve ser concedida a segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

GUARULHOS, 5 de novembro de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 12626

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002538-90.2009.403.6119 (2009.61.19.002538-8) - HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X CHEFE DAALFANDEGA DAREC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Fls. 586/589: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante vez que os alvarás foram expedidos em 30/09/2019, conforme requerido às fls. 576/580, em nome da Dra. Julia Maria Sanchez Santander, devidamente constituída à época, e em nome do impetrante HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ.
Considerando ainda que se trata de devolução, ao impetrante, de valores depositados nestes autos, concedo o prazo de 48 horas para que os alvarás sejam retirados na Secretaria desta Vara, sob pena de cancelamento.
Se necessário, providencie a Secretaria a validação dos alvarás nºs 5095223 e 5095298.
Decorrido o prazo, cancelem-se os alvarás, certificando-se.
Intime-se e cumpra-se.

AUTOS N° 0010720-02.2008.4.03.6119

AUTOR: OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714
RÉU: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, bem como o autor para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 0005126-94.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP333907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0009846-70.2015.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SUCEDIDO: SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME, EDMILSON SILVA DE ASSIS, PRISCILA SOUZADO VALE DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca do r. despacho doc. 03, fl. 75 - pje (fl. 214 - autos físicos), bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Doc. 03, fl. 75:

"Fls. 211/212: Manifeste-se a CEF informando se há interesse no prosseguimento da execução em relação ao veículo bloqueado à fl. 194, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o desbloqueio do indigitado veículo por meio do sistema Renajud.

Tendo em vista que os executados SANTIAGO & ASSIS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA-ME e EDMILSON SILVA DE ASSIS foram citados por edital e não apresentaram resposta, tornando-se revés, nomeio-lhes a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curadora especial, conforme disposto no inciso II e parágrafo único do art. 72 do Código de Processo Civil, devendo apresentar resposta no prazo legal, contado da abertura de vista.

Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS N° 0000199-17.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, FABIANA VIVONA CORREA DE SOUZA, MICHEL CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MONTANHER VIANA - SP208175

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF acerca do despacho doc. 2, fl. 106 - pje (fl. 233 - autos físicos), qual seja:

Doc. 02, fl. 106:

"Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive, manifestando-se acerca dos bens penhorados às fls. 82/92, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS N° 0006890-47.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: ESTACIONAMENTO UNG LTDA - ME, ARETA BIANCA URAKAVA, FLAVIA JULIANE ROSSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para, no prazo de 5 dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, bem como da decisão doc. 3, fls. 9/11 - pje (docs. 169/170 - autos físicos), qual seja:

Doc. 3, fls. 9/11:

"Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações pactuado entre as partes. Certidão positiva de citação de Areta Bianca Urakava (fl. 111). Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação dos executados Estacionamento UNG LTDA - ME e Flávia Juliane Rossi, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Fl. 167), sem cumprimento. É o relatório. Decido. Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citações dos executados Estacionamento UNG LTDA - ME e Flávia Juliane Rossi, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fl. 167), a exequente quedou-se inerte. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)" Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, com relação aos executados Estacionamento UNG LTDA - ME e Flávia Juliane Rossi, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV e 239, ambos do Código de Processo Civil. À Secretária para exclusão de Estacionamento UNG LTDA - ME e Flávia Juliane Rossi do polo passivo do feito. Prossiga-se a execução com relação à executada Areta Bianca Urakava. Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.I."

Expediente N° 12627

PROCEDIMENTO COMUM

0004591-44.2009.403.6119 (2009.61.19.004591-0) - WILSON ROBERTO CESARIO (SP181409 - SONIA MARIA VIEIRA DE SOUSA FERREIRA E SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON ROBERTO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.
Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 256/258, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 02 dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 197/1504

0001790-14.2016.403.6119 - UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando do presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Diante da intimação de fl. 466, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que há advogado constituído nos autos, indefiro a intimação da autora.

Comprove a patrona da exequente a intimação por carta com aviso de recebimento, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, transmita-se a requisição de fl. 256.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005423-67.2015.403.6119 - GERSON FERMINO DOS SANTOS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FERMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o v. acórdão prolatado na Ação Rescisória nº 5002664-35.2016.403.0000, cancelando-se o ofício requisitório nº 20170029809, juntado às fls. 187.

Dê-se vista às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-80.2005.403.6119 (2005.61.19.004145-5) - JOSE JOSIMAR DE MACEDO(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOSIMAR DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5029640-74.2019.403.0000, transmitam-se as requisições expedidas.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004429-49.2009.403.6119 (2009.61.19.004429-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X WALTER LUONGO(SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI E SP107996 - LEILA AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA)

A instauração da execução invertida, instituto de criação judiciária, foi determinada visando a agilização da fase de cumprimento de sentença, cujo fundamento encontra-se no mandamento constitucional da duração razoável do processo. Entretanto, não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida, devendo ser observado o procedimento legal do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC. Desta forma, a ausência de manifestação da exequente quanto aos cálculos apresentados em execução invertida não caracteriza a preclusão avertida pelo INSS, na medida em que a própria parte exequente pode requerer o cumprimento de sentença (art. 534 do CPC). Assim, recebo a manifestação da exequente de fls. 873/882 e 883/892 como requerimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação à execução já apresentada pelo INSS às fls. 895/898. Proceda-se ao cancelamento das minutas de ofícios requisitórios expedidas às fls. 869/870. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000505-25.2012.403.6119 - METALURGICA CASER LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SAE SP305945 - ANELISE CORREA GICK) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA CASER LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003285-35.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE.

Após, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados.

Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivado.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5008611-41.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B

RÉU: BATREVI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, AGUINALDO BARIZON TREVIZAM, MARISA BARIZON TREVIZAM

Citem-se os réus **BATREVI COM ALIMEN E BEB LTME**, CPF/CNPJ: 03056704000174, situada na Rua FORÇA PÚBLICA, 89 FUNDOS, Bairro: CENTRO, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07012-030; **AGUINALDO BARIZON TREVIZAM**, CPF/CNPJ: 09971116820, nacionalidade brasileira, estado civil não informado, endereço: RUA JOÃO VITORINO DE SOUZA, 250 AP 14A, Bairro JARDIM CARAVELAS, Cidade SÃO PAULO/SP, CEP: 04728-180; **MARISA BARIZON TREVIZAM**, CPF/CNPJ: 15180462827, nacionalidade brasileira, estado civil não informado, endereço: RUA JOÃO VITORINO DE SOUZA, 250, AP 14, Bairro: JARDIM CARAVELAS, Cidade: SÃO PAULO/SP, CEP: 04728-180, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 72.420,52 (Setenta e dois mil e quatrocentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 21/10/2019, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por *Maria Madalena da Silva* em face do *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil* e da *Fundação Getúlio Vargas*, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja possibilitada à requerente sua inscrição e classificação para realização da 2ª Fase do Exame de Ordem, no dia 01.12.2019. Ao final, requer que a sentença torne definitiva a tutela de urgência concedida, julgando totalmente procedentes os pedidos, anulando todas as questões apontadas e declarando a legalidade da sua inscrição na 2ª Fase do certame.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição para retificar o polo passivo, indicando o ente dotado de personalidade jurídica, bem como para que traga aos autos o comprovante de oposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 24279037).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração, alegando vícios na decisão Id. 24279037.

Decisão acolhendo o recurso de embargos de declaração, para prestar os seguintes esclarecimentos: em que pese o Conselho Federal da OAB seja dotado de personalidade jurídica (art. 45, § 1º, Lei n. 8.906/1994) não possui legitimidade passiva para figurar como réu no presente feito, com fundamento no art. 58, VI, da Lei n. 8.906/94; quanto à FGV, essa, em tese, possui legitimidade passiva para eventual cumprimento do quanto é pretendido na exordial, motivo pelo qual reconsidero, nesse ponto, a decisão de Id. 24279037. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumpra a decisão Id. 24279037, retificando parcialmente o polo passivo, para inclusão do Conselho Seccional da OAB, bem como trazendo aos autos o comprovante de interposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, para caracterização do interesse processual, considerando que o Poder Judiciário não é o órgão adequado para impugnar primária de questões de concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 24889077).

Petição da autora alegando que não que se falar em legitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista o Edital de Abertura do XXX Exame de Ordem Unificado da OAB, juntado no ID 24043193, e o Provimento 144 de 2011, mencionado no próprio edital. A autora requereu, ainda, a juntada dos recursos administrativos interpostos, informando que os mesmos não foram acolhidos pela banca (Id. 24942835).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em 13.06.2011, o CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com base nos artigos 8º, § 1º, e 54, V, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, tendo em vista o decidido nos autos da Proposição n. 2011.19.02371-02, editou o Provimento 144, o qual prevê, em seu artigo 1º e §§:

Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.

§ 1º A preparação e a realização do Exame de Ordem poderão ser total ou parcialmente terceirizadas, ficando a cargo do CFOAB sua coordenação e fiscalização.

§ 2º Serão realizados 03 (três) Exames de Ordem por ano.

Assim, em que pese um provimento não poder modificar ou revogar uma lei, estando, portanto, plenamente em vigor o art. 58, VI, da Lei n. 8.906/1994, o que caracterizaria a legitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB, como fundamento na decisão Id. 24889077, no caso do exame de ordem, deve prevalecer o Provimento n. 144/2011 daquele Conselho, uma vez que os Conselhos Seccionais delegaram a preparação e realização do Exame de Ordem ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, motivo pelo qual este não poderá alegar ilegitimidade passiva.

Portanto, reconsidero a decisão Id. 24889077 no tocante à determinação de retificação parcial do polo passivo.

No mais, verifico que a autora trouxe aos autos comprovação da interposição de recurso em face do gabarito preliminar da prova objetiva (Ids. 24944030 e 24944031, restando caracterizado, portanto, o interesse de processual.

Passo, então, a analisar o pedido de tutela de urgência, para que seja possibilitada à requerente sua inscrição e classificação para realização da 2ª Fase do Exame de Ordem, no dia 01.12.2019.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, não vislumbro a probabilidade do direito da autora.

E isso porque **não** cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro.

No caso em análise, pode ser aferido que os temas abordados nas questões trazidas pela autora na inicial estavam contidos no programa do exame, de forma que não se evidencia motivo que autorize a ingerência do Poder Judiciário nos critérios de correção das provas e atribuição de notas, em substituição aos julgadores do certame. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.

2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que não é o caso dos autos. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).

3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012091-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSS. CEBRASPE. REVISÃO DE GABARITO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. ICTU OCULI. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI OU ARBITRARIEDADE DA COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema em Repercussão Geral 485, firmou a tese de não competir ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora de concurso para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, salvo excepcional juízo de compatibilidade do conteúdo das questões como previsto no edital do certame (RE 632.853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2015).

2. Assim, como se depreende da análise jurisprudencial, a anulação de questões de concurso público pela via judicial somente será possível em casos de flagrante ilegalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

4. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar a necessidade de o Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do certame, ingressando no mérito de correção da prova.

5. In casu, a comissão examinadora já analisou todos os recursos interpostos contra os gabaritos preliminares da prova objetiva, indicando a fundamentação legal de cada assertiva, conforme se verifica do documento acostado às f. 185-189 (autos físicos) ou Id. 3141754 (autos digitalizados).

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000272-91.2018.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Expeça-se o necessário para citação dos réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliente que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 20 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-27.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MICHELLE LUIZA ARANTES ESPOSITO, RAFAEL GESSO ESPOSITO

Id. 23568351: Tendo em vista que os autos não foram remetidos à CECON até a data estipulada (id. 22960768), passo a analisar o pedido constante no id. 22672255.

Por ora, **expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009107-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCONDES FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - SP427132
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Marcondes Felix de Souza impetrou mandado de segurança em face do **Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora decida quanto ao mérito do recurso administrativo sob protocolo n. 1157347909.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

No caso dos autos, a parte impetrante se insurge contra ato coator omissivo, consistente na mora na análise do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.965.832-6).

De acordo com o documento anexado no Id. 25121679, o protocolo do recurso foi feito em 26.09.2019, sendo a unidade responsável: Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI.

Conforme tela reproduzida na página 5 da inicial, o recurso está na CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e a situação do recurso é a seguinte: *em análise*, desde o protocolo, em 26.09.2019.

Nesse passo, deve ser dito que, estando o recurso na CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, o ato, em tese, omissivo é do responsável por tal unidade e não do *Diretor Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social*, uma vez que o recurso ainda não foi enviado ao CRPS.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial do impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da exordial, frisando, desde já, que em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da **sede** da autoridade coatora.

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009042-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Condomínio Residencial Carmela ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal** postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 9.232,64.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 9.232,64.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial I DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - vu. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008690-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Residencial Petrópolis I ajuizou execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** postulando o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 3.474,69.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 3.474,69.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref.ª Mir.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005442-73.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACOS SP MARTIACO LTDA - EPP, LAERCIO MARTINEZ, MARILDA RAINERI MARTINEZ

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a **execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomem os autos a essa condição (Id. 22331574, p. 160 e Id. 22331574, p. 162).

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008830-18.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530

Petição id. 22656291: Defiro, pelo que determino seja expedida carta precatória para penhora de bens da executada, no endereço indicado, até o limite de R\$ 6.147,22 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006919-41.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão id. 25170218: verifco que o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que não foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, cumpra-se a decisão id. 21571028.

Por cautela, **os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão definitiva do agravo de instrumento.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-57.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

Petição id. 23980157: defiro. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados VANDERLI REGINA DE ARAUJO FERNANDES e EDUARDO VIEIRA FERNANDES nos endereços indicados pela CEF.

Ressalto que a empresa executada CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA – EPP deve ser considerada citada na pessoa de BRUNO VIEIRA FERNANDES, citado pessoalmente (Id. 4495722, p. 1 e Id. 23090803, p. 20).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento com relação a esses coexecutados, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Traslade-se cópia da decisão id. 22820243 para os autos dos embargos à execução n. 5006524-15.2019.4.03.6119.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007659-62.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: UBERABA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - EPP, BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA

Expeça-se o necessário para citação dos executados **UBERABA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - EPP** e **BENEDITO ROBERTO FIGUEIRA**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Tendo em vista que a parte exequente manifesta interesse na realização de audiência de para tentativa de conciliação, **restando positiva a citação, encaminhem-se os autos para a CECON.**

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de outubro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007529-72.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALMEIDA - SP324952
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA TENDA S/A

SENTENÇA

Maria da Conceição Silva Freitas ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Tenda Construtora S/A, pelo procedimento comum, objetivando a “extinção” do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré em 28.09.2018.

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão de AJG.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende-a para que comprove a negativa da tentativa de distrato com as demais partes, extrajudicialmente, a fim de caracterizar o interesse processual (Id. 23404479).

Petição da autora requerendo a juntada das conversas de WhatsApp e áudios que comprovavam alegações prestadas na inicial (Id. 23690046).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id. 23404479, a petição inicial é inepta.

A autora objetiva com a presente ação a “extinção” do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré em 28.09.2018, sob o argumento de que *não pleiteia continuar com o contrato, uma vez que a situação econômica e pessoal, cujos motivos de foro íntimo, a autora se reserva no direito de não expor, foram modificados sendo necessária a extinção do contrato com efeitos ex – tunc.*

Este Juízo, então, determinou que a parte autora comprove a negativa da tentativa de distrato com as demais partes, extrajudicialmente, **a fim de caracterizar o interesse processual.**

Todavia, a parte autora limitou-se a anexar conversas entabuladas com uma pessoa de nome “Simone” por meio do aplicativo WhatsApp, as quais, todavia, são insuficientes para caracterizar a tentativa de distrato, tampouco a negativa das rés.

Tal negativa deveria ser comprovada por meio de documento protocolado/recebido junto a cada uma das rés, o que não foi feito.

Assim, tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado como artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial do INSS, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000549-39.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento da sentença, no qual a parte executada (CEF) apresentou petição informando que já foi realizada a quitação do contrato da parte autora e que poderá retirar a autorização para cancelamento da hipoteca e a respectivas procurações no Jurídico de São Paulo, localizado na Av. Paulista, 1842, Torre Norte, 10º andar, Secretaria do SFH, a partir de 03-09-2019, para que proceda ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como cumpriu espontaneamente a condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial e cálculos anexos, no valor de R\$3.002,70 (Id. 21432980).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (Id. 21677663), o que foi deferido (Id. 22821246) e cumprido (Id. 24051941-Id. 24051943).

No Id. 25066268 foi juntado o comprovante de levantamento.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Considerando que a CEF cumpriu a condenação que lhe foi imposta, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSINETE DA SILVA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA PIMENTAS / GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josinete Gabriel da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, protocolo 1647621672, sob pena de multa diária.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 23929282).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24671582).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a conclusão da análise do pedido administrativo objeto deste feito foi realizada em 11/11/2019, tendo resultado na concessão do benefício 42/192.250.369-7, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014439-11.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE COELHO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de José Coelho Duarte, conforme acordo realizado entre as partes (Id. 14987916-Id. 14987917).

O exequente apresentou cálculo (Id. 14997994), o qual foi impugnado pelo INSS (Id. 18464307).

O exequente concordou com o cálculo do INSS (Id. 18533651).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 21326996-Id. 21326997), os quais foram transmitidos (Id. 22331033).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 23959720-Id. 23959721).

Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (Id. 23958892), quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008179-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROTOPLASBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Rotoplas Brasil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que seja recebido o pedido de compensação via PERDCOMPWEB em decorrência do deferimento da habilitação de crédito n. 10875.722473/2019-44.

A petição inicial foi instruída com documentos. Custas (Id. 24073850).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, e efetue o pagamento das diferenças decorrentes das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 24210162).

Petição da impetrante esclarecendo que o proveito econômico a ser utilizado para compensar o débito da Impetrante é menor do que o valor lançado como valor da causa, não tendo a Impetrante, complemento a recolher (Id. 24335840).

Petição da impetrante requerendo a desistência do feito (Id. 24846600).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de desistência formulado pela parte impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procurador(es) regularmente constituído(s) e com poderes para o ato pleiteado, o que foi demonstrado nos autos pela procaução (Id. 24073597), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pela parte impetrante e foram recolhidas Id. 24073850.

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Washington Souza Cerqueira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 09.08.1990 a 24.03.1993 e 06.10.1994 a 27.02.2018, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.07.2018. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procaução e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 18706449), o que foi cumprido (Id. 19111185).

O INSS ofertou contestação (20365469).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 21921997).

Decisão indeferindo os pedidos de prova testemunhal e do depoimento pessoal e de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, para obtenção de PPPs e documentos. Com relação ao pedido de prova pericial técnica na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.*, determinou-se a intimação do representante judicial da parte autora para que esclareça em que empresa pretende seja realizada a perícia indireta, bem como em que setor específico da empresa, haja vista que a função desempenhada pelo autor era de ajudante geral, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova (Id. 22278271).

Petição do autor reiterando o pedido de prova perícia ambiental por similaridade na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.* (Id. 22754416).

Decisão concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a decisão Id. 22278271 (esclarecer em que empresa pretende seja realizada a perícia indireta, bem como em que setor específico da empresa, haja vista que a função desempenhada pelo autor era de ajudante geral), sendo que o não cumprimento da decisão no prazo ora estipulado acarretará a preclusão da prova pericial técnica na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.* (Id. 22760522).

Petição do autor esclarecendo como se dava seu trabalho na empresa *Granulação Dutra S/C Ltda.*, bem como informando que não tem conhecimento de nenhuma empresa que desenvolva atividade semelhante, mas que, em pesquisa, o advogado que subscreve a petição encontrou a empresa: REDARTE, CNPJ: 07.907.366/0001-98 localizada na Praça Tiradentes, 10 – sala 905 – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20060-070 (Id. 24866277).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão Id. 22278271, para realização da prova pericial técnica por similaridade seria necessário que o autor esclarecesse em que empresa pretendia que fosse realizada a perícia indireta, bem como em que setor específico da empresa, haja vista que a função desempenhada pelo autor era de "ajudante geral".

Segundo anotação na CTPS do autor, a especialidade do estabelecimento do empregador *Granulação Dutra S/C Ltda.* é a seguinte: "*Limp. Rec. Chapas Off Set*" (Id. 18448297, p. 4).

De acordo com a petição Id. 24866277, **o autor não tem conhecimento de nenhuma empresa que desenvolva atividade semelhante.**

Em contrapartida, seu representante judicial informou que, em pesquisa realizada, encontrou a empresa: REDARTE, localizada na cidade do Rio de Janeiro, RJ.

O comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido no site da Receita Federal do Brasil, que ora determino a juntada, revela que a atividade econômica principal da empresa *REDARTE/RJ – REDE DE BIBLIOTECAS E CENTROS DE INFORMAÇÃO EM ARTE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO* é: "*Atividades de associações de defesa de direitos sociais*" e as atividades econômicas secundárias são: "*Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte*" e "*Atividades associativas não especificadas anteriormente*".

Verifica-se, assim, que as atividades da empresa *REDARTE/RJ* não guardam similaridade com o objeto social da pessoa jurídica *Granulação Dutra S/C Ltda.*

Portanto, uma vez que o autor desconhece empresas que desenvolvam atividades semelhantes e que a empresa indicada por seu representante judicial possui atividades diversas da *Granulação Dutra S/C Ltda.*, inviável a realização de perícia técnica ambiental por similaridade.

No ponto, deve ser dito que a pesquisa realizada pelo representante judicial do autor é medida que deveria ter sido tomada **antes da propositura desta ação**, com requerimento específico de diligência formulado na peça inaugural, a fim de se evitar as delongas desnecessárias e inúteis desse jaez.

Diante do exposto, **reputo preclusa a oportunidade de produzir prova pericial ambiental por similaridade.**

Intimem-se e tomemos os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004291-82.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.*, em face da *União*, relativamente ao julgado de folhas 2.557-2.564, nos seguintes termos: *Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao recurso de apelação da Saint-Gobain do Brasil, extinguindo os débitos compensados pelos ressarcimentos de créditos de IPI e de COFINS de 12/2004, decorrente do ressarcimento de crédito de IPI, apurado no 4º Trimestre de 2004, autorizando-se o levantamento integral dos depósitos judiciais respectivos incontroversos. Em relação ao depósito relativo ao IRPJ de dez/2003, converte-se em renda na proporção de 14,52%, promovendo a empresa o levantamento do saldo restante (85,48%), conforme petição de fls. 2.463/2.504-vº da União. Fixados honorários advocatícios, por equidade, em favor do patrono do apelante. Remessa oficial desprovida.* (Id. 10313689, pp. 229-242).

Petição Id. 10494156 da União concordando com o valor apresentado pela exequente: R\$ 30.569,87 de honorários e R\$ 8.016,48 de custas.

Decisão Id. 11457491 intimando o representante judicial da União – Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente com relação ao pedido da exequente para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, bem como homologando o cálculo do credor apresentado na petição inicial (id. 10313657 e 10313664), no valor de R\$ 30.569,87, a título de honorários advocatícios, e R\$ 8.016,48, correspondentes ao reembolso das custas processuais, para agosto/2018.

Petição Id. 11549297 da União concordando como com o pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos presentes autos.

Decisão Id. 12002664 determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, do valor total dos depósitos judiciais de IPI, correspondente a R\$ 167.155,26, em 31/12/2009, sendo R\$ 17.500,21, da conta 4042.635.00005837-9, e R\$ 149.655,05, da conta 4042.635.00005838-7, e de COFINS, correspondente a R\$ 567.056,20, em 31/12/2009, conta 4042.005.00005463-2, bem como do valor parcial (85,48%) do depósito judicial de IRPJ, correspondente a R\$ 123.281,95, em 31/12/2009, conta 4042.005.00005462-4 (pp. 1.871/1.873 e 1.925/1.933 dos autos físicos, id. 10313684, pp. 169-170 e 225-233), bem como intimando o representante judicial da União (PFN), para que indique como deverá ser feita a conversão em renda do IRPJ (14,52%).

Petição Id. 12067282 da União requerendo seja intimada a CEF para que realize a transformação em pagamento definitivo de tal valor, nos termos do art. 1º, §3º, inc. II, da Lei nº 9.703/1998, e, após a realização da operação, requer nova vista dos autos para que possa comunicar a realização da operação à RFB, a qual controla créditos ainda não inscritos em dívida ativa.

Petição Id. 12198750 da exequente concordando com a decisão Id. 12002664.

Expedido Alvará de Levantamento n. 4319823 em favor da exequente (Id. 12887800).

Petição Id. 13508536 da exequente comunicando o levantamento do alvará n. 4319823.

Expedido Ofício Requisitório n. 20190003063, no valor de R\$ 30.569,89, referente aos honorários sucumbenciais (Id. 13673010), como qual a exequente concordou (Id. 1308297).

Decisão Id. 14104909 determinando que se oficie à CEF, solicitando que proceda à conversão em renda da União do saldo total remanescente depositado na conta n. 4042.005.00005462-4, utilizando-se o código de receita 7429, comunicando imediatamente este Juízo após o cumprimento da ordem bem como determinando a retificação da autuação do processo, a fim de que passe a constar no polo ativo a pessoa jurídica SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA A CONSTRUÇÃO LTDA., e que, após, cumpra-se o despacho id. 11457491, expedindo a minuta da RPV para reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 8.016,48, para agosto/2018, em favor da exequente.

Retificada a autuação e expedido ofício à CEF (Id. 14143261).

A CEF cumpriu a determinação (Ids. 14218328 e 14218330).

Petição Id. 14304877 da exequente requerendo seja intimada a União a confirmar a efetiva extinção dos PAFs. de Cobrança, tendo em conta que até então, salvo exceção do registrado sob n. 19647.007960/2008-99, os demais ainda não foram arquivados, como se depreende dos extratos anexados (Id. 14304885, pp. 1-32).

Petição Id. 14606281 da União informando que a CDA 80609007863-26 já se encontra extinta, com arquivamento do respectivo processo administrativo, bem como requerendo a intimação do Autor da presente para que indique, expressamente, quais os processos de cobrança que ainda se encontram em aberto.

Expedido Ofício Requisitório n. 20190017654, no valor de R\$ 8.016,48, referente ao reembolso das custas processuais (Id. 15148977), como qual a contribuinte concordou (Id. 1308297).

Petição Id. 15181526 da União expressando ciência das minutas de requerimentos e manifestando-se nos seguintes termos: verifica-se que foi determinada a expedição de ofício à CEF para que procedesse à conversão em renda do valor constante na conta 4042.005.00005462-4 em favor da União (ID 14104909), e que a operação foi realizada (Id. 14218330). Contudo, como o débito não está inscrito em dívida ativa ainda, foi enviado o dossiê n. 10080.001528/0319-14 à RFB para que esta informe se é possível se realizar a apropriação do débito. Diante disso, requer nova vista dos autos, para se verificar se apropriação foi realizada pela RFB.

Petição Id. 15298483 da exequente concordando com as minutas de RPV e manifestando-se nos seguintes termos: *Posto oportuno, em atenção à petição ID n.º 14606281, cientes da extinção da CDA n.º 80609007863-26, esclarece que devem ser extintos - são aqueles administrados pela RFB, instaurados sob n.ºs 10875.906190/2008-09, 10875.905621/2008-10, 10875.905623/2008-09, 10875.905625/2008-90, 10875.905622/2008-56, 10875.905624/2008-45, 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905626/2008-34, 10875.905602/2008-85, 10875.905592/2008-88, 10875.905631/2008-47, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23. (doc. anexo).*

Nos Ids. 16773172 e 16373173 foram anexados os extratos de pagamento das RPVs.

Petição Id. 16962846 da União informando que a consulta não retomou registros para os processos administrativos: 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905602/2008-85, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23. Em relação aos demais processos mencionados no Id 15298483 informou que todos estão suspensos por medida judicial e que os mesmos são administrados pela RFB como reconhecido pela exequente da presente. Assim, requer seja expedido Ofício àquele órgão para análise e extinção dos processos administrativos discriminados na petição id 15298483.

Petição Id. 16970502 da exequente requerendo a expedição de ofício à RFB para analisar e extinguir os PAs. discriminados na Petição ID nº 15298483.

Decisão Id. 17156038 nos seguintes termos: *Tendo em vista que a União encaminhou dossiê à Receita Federal do Brasil (Id. 15181526-Id. 15181540), solicitando a apropriação do valor ao débito, postergo a análise do pedido de expedição de ofício à RFB e determino a intimação do representante judicial da União, para que informe acerca do cumprimento de sua solicitação à RFB, no prazo de 15 dias.*

Petição Id. 17286518 da exequente noticiando que após se dirigir à Caixa Econômica Federal, por meio de seus patronos, foi surpreendida com a informação de que não poderia realizar o levantamento da RPV relativa ao reembolso das custas processuais despendidas, sob o argumento de que para tanto, teria de apresentar o documento de identidade e comprovante de endereço do representante da empresa, conforme documento anexado. Portanto, requer a expedição de ofício à CEF, determinando a transferência do valor depositado sob conta judicial n. 1181005133169650 (id. 16773172) à sua conta bancária. Alternativamente, requer a expedição de Alvará que autorize o seu Levantamento.

Petição Id. 17462897 da União informando que em 20.05.2019 foi encaminhado "e-mail" à DARAT/SRF/SP para fins de cumprimento da solicitação feita à RFB nos autos do dossiê n. 10080.001528/0319-14.

Decisão consignando que se verificam duas pendências no presente cumprimento de sentença: 1) recebimento do Ofício Requisitório nº 20190017654, no valor de R\$ 8.016,48, referente ao reembolso das custas processuais, cujo extrato de pagamento foi anexado no Id. 16773172; 2) alegação da exequente na petição Id. 15298483 no sentido de que devem ser extintos os seguintes processos administrados pela RFB: 10875.906190/2008-09, 10875.905621/2008-10, 10875.905623/2008-09, 10875.905625/2008-90, 10875.905622/2008-56, 10875.905624/2008-45, 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905626/2008-34, 10875.905602/2008-85, 10875.905592/2008-88, 10875.905631/2008-47, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23, cuja resposta se aguarda da RFB. A decisão, com relação à primeira pendência, indeferiu o pedido da exequente para que seja expedido ofício à CEF, a fim de transferir o valor depositado na conta judicial n. 1181005133169650 à sua conta bancária, bem como de expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor está disponível para saque na agência bancária, cabendo ao representante judicial da parte exequente apenas e tão somente apresentar os documentos exigidos pela instituição financeira, valendo destacar que, segundo consta no documento juntado pela própria parte exequente (Id. 17286519), o levantamento do RPV pode ser feito por meio de procuração. No que se refere à segunda pendência, determinou-se a intimação do representante judicial da União para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente a resposta da RFB nos autos do dossiê n. 10080.001528/0319-14.

Petição da União juntando a Informação Fiscal DIORT/DERAT/SP, na qual a Receita Federal do Brasil prestou esclarecimentos (Ids. 21944685 e 21944686).

Petição da exequente informando que ao analisar as informações prestadas pela RFB sob ID. 21944686, constatou que ainda não foram arquivados os Processos Administrativos n.º 10875.905600/2008-96, 10875.905601/2008-31, 10875.905602/2008-85, 10875.905629/2008-78 e 10875.905628/2008-23, requerendo mais uma vez oficiada a RFB, a fim de que a Administração Fazendária efetivamente comprove o arquivamento/encerramento dos Processos Administrativos supracitados (Id. 22889485), o que foi deferido (Id. 22916631).

A DRF em Guarulhos anexou Ofício no Id. 23811877.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte exequente, para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente, se há alguma pendência para extinção da presente execução (Id. 24554570).

Petição da exequente informando que não há mais nenhuma pendência à extinção da execução (Id. 24851413).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando o acima relatado e que a própria exequente informou que não há mais nenhuma pendência à extinção da execução (Id. 24851413), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000750-12.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILCA OLIVEIRA DA SILVA FERRAZ, LEONEL FERREIRA DA SILVA, ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

Tendo em vista que o despacho contido no id. 22829690, p. 134, foi publicado na data de 07.06.2019, e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019 para remessa dos autos à Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES N.º 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se a CEF** para que se manifeste expressamente acerca da substituição da penhora, para a liberação dos veículos bloqueados através do Renajud, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004488-66.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JISELMA MARIA DA SILVA

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico, pela Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275/2019, do TRF3.

Considerando que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, e que, após pedir o desarquivamento, a CEF não requereu nada para o prosseguimento do feito (id. 22829344, pp. 18 e 22-27), retornemos autos àquela condição.

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003125-39.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: A B F PROMOCIONAL BRINDES LTDA - EPP, LUCIANO BIGARELLI

Id. 24149839: Tendo em vista que o endereço indicado pela CEF no id. 22830024, pp. 41 e 42, ainda não foi diligenciado, expeça-se carta precatória para citação dos executados na AVENIDA HANS OSSAMU SUZUKI, 595, Bairro: ARUJAMERICA, Cidade: ARUJÁ/SP, CEP: 07403-000.

Cumpra-se. **Intime-se.**

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011729-62.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO OLIVEIRA CAMPOS, RENATA SENA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Id. 23807184 e 24107263: observo que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba, para imissão da CEF na posse do imóvel, no endereço **RUA JEZUINO ANTONIO DE SIQUEIRA, 350, APTO. 403, BLOCO 4, Bairro: CUIBÁ, Cidade: ITAQUAQUECETUBA/SP, CEP: 08588-645**, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas processuais e da diligência do Oficial de Justiça pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte autora, será necessário que a parte autora efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005557-94.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: RAIMUNDO COSTA VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLARICE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Clarice Maciel ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Maurício da Costa, ocorrido em 03.03.2018, como pagamento de atrasados desde a DER, em 02.04.2019 (NB 190.834.719-5).

O requerimento de AJG foi deferido, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id. 22247638).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 22503135).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 23294670).

Na audiência foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas 3 testemunhas da demandante. As partes ofertaram alegações finais orais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do que dispõe o artigo 74 da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, dentre os quais se inclui a companheira, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, da mesma lei.

Pela conjugação dos dois dispositivos, é de se reconhecer que são dois os requisitos a serem preenchidos, de forma cumulativa, para que se dê a implantação do benefício: qualidade de segurado (da parte da pessoa falecida) e qualidade de dependente (da parte da requerente).

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, eis que o Sr. João Maurício da Costa era titular do benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal de R\$ 3.995,80 (Id. 22503140, pp. 2-3).

A qualidade de dependente **não** restou caracterizada.

Com efeito, o Sr. João Maurício da Costa faleceu com 88 (oitenta e oito) anos de idade, tinha 6 (seis) filhos, nenhum deles em comum com a autora (Id. 22175634).

A autora, em seu depoimento pessoal, narrou que passou a conviver com Sr. João, quando esse tinha 83 (oitenta e três) anos de idade, sendo certo que a demandante contava com 63 (sessenta e três) anos de idade, quando passou a viver com Sr. João.

No documento de Id. 2217635, pp. 63-65, **datado de 07.12.2016**, a autora declarou que era "cuidadora".

Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que era "cuidadora" do Sr. João e depois retificou dizendo que havia sido contratado como "empregada doméstica", e que, a partir, de 2013 teria passado a conviver maritalmente com Sr. João, até a data do óbito desse.

A testemunha Cecília disse que a autora "passou a cuidar dele" (Sr. João) e depois disse que a demandante "cuidava da casa" do Sr. João.

Por sua vez, a testemunha Valcinea narrou que a autora "cuidava da casa" do Sr. João.

As provas coligidas **não** autorizam concluir a existência de relação estável, quer seja em razão da idade avançada do Sr. João no início do suposto relacionamento (83 anos), quer seja porque a autora efetivamente trabalhou para o Sr. João, quer seja como "cuidadora", quer seja como "empregada doméstica", não sendo razoável concluir que restou configurada a "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Ademais, ainda que assim não fosse, deve ser dito que em que pese a dependência econômica seja presumida, o Sr. João percebia proventos de aposentadoria por idade de R\$ 3.995,80 (Id. 22503140, pp. 2-3) e que a autora percebia proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 2.314,44 (Id. 22503140, p. 1), restando descaracterizada a dependência econômica dela em relação ao Sr. João.

Desse modo, por todos os ângulos, escorreita a decisão administrativa que negou a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003657-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Em 25.07.2019, este Juízo proferiu a decisão Id. 19753496, nos seguintes termos: *Tendo em vista a informação contida na certidão Id. 18390850, no sentido de que a ré foi pessoalmente citada, mas o veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.*

Através da petição Id. 20287581, a CEF requereu a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, *uma vez que será necessário a realização de vistoria no veículo, a fim de verificar as condições do mesmo e a possível apreensão, de forma a viabilizar o regular andamento do feito.*

Todavia, como dito na decisão Id. 19753496, conforme certidão Id. 18390850, a ré foi pessoalmente citada, mas o **veículo objeto da ação de busca e apreensão não foi localizado**, o que, em princípio inviabiliza a vistoria mencionada pela CEF.

Assim, este Juízo determinou a intimação do representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual (Id. 21797526).

A CEF, então, requereu a *mulitude da citação uma vez que o Réu foi citado sem cumprimento da liminar* (Id. 22302703), o que foi indeferido por este Juízo (Id. 23488910).

A CEF requereu a conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, apresentando demonstrativo atualizado do débito (Id. 24135163).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora requereu a conversão do presente feito em ação de execução de título extrajudicial, em virtude de não ter sido localizado o veículo.

O artigo 4º do Decreto-lei n. 911/1969, com a recente alteração, assim dispõe:

“Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida.

Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 784, III, e 785, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), **determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial**, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-lei n. 911/1969.

Intime-se a parte executada, no endereço: **Rua Abacateiro, 54, Parque Continental II, Guarulhos, SP, CEP 07084-330**, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, a importância de **RS 36.224,44** (trinta e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2019, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa.

Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006210-96.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES TELECOMUNICACAO, LUIZ ANTONIO MAGALHAES SANCHES

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomem os autos a essa condição (Id. 22340317, pp. 93-94 e 103).

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005246-69.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: WJB METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, WAGNER RODRIGUES DIAS, JOELMA DE OLIVEIRA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 22333395, pp. 130, 139 e 144).

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004290-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME, RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 22340991, pp. 126 e 133).

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009000-19.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SINVAL DINIZ SCHUENKE - ME, SINVAL DINIZ SCHUENKE

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 22769918, pp. 10 e 12).

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010872-74.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARCELINO SILVA SANTOS

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que a execução estava suspensa, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retornem os autos a essa condição (Id. 23966670, pp. 69 e 72).

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000226-10.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada para o prosseguimento do feito e que a **execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22758211, pp. 47-48).

Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

João da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.02.1982 a 02.02.1985 e de 01.03.1997 a 16.08.2018 e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 17.08.2018.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando à parte autora para justificar o valor atribuído à causa (Id. 20103367), o que foi cumprido (Id. 20247927).

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20414010).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 20625351, requerendo a juntada de PPP com data de emissão atualizada.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 20874738).

O autor impugnou a contestação (Id. 22335962) e postulou pela produção de provas (Id. 22335962).

Decisão reputando desnecessária a produção de provas (Id. 22688329).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Da análise da petição inicial observo que o autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos como especiais:

1) 01.02.1982 a 02.02.1985, laborado na "Usina Central do Paraná S/A Agric., Ind. E Comércio";

2) 01.03.1997 a 16.08.2018, laborado na "Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.".

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

a. Da Comprovação da atividade especial

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Referida orientação jurisprudencial foi alterada para o seguinte:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Naquela ocasião, este Juízo ponderou que se afigurava razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral.

Contudo, a 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Posto isso, passo a adotar tal critério, que, resumidamente, assim se estabelece:

Até 04/03/1997: MAIOR de 80 decibéis;

De 05/03/1997 a 17/11/2003: MAIOR de 90 decibéis;

A partir de 18/11/2003: MAIOR de 85 decibéis.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)

Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Vale ressaltar que, em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP. N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529)

Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

b. Emprego de EPI

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Em decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o Supremo Tribunal Federal declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJE de 12/02/2015)

c. Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico

No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, § 1º e 4º, e art. 256, § 2º, resolvem questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:

Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. § 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

§ 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:

.....

V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT;

VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

§ 4º Os documentos de que trata o § 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS.

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, § 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, §§ 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente.

Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, §12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.

d. Atividade de guarda, vigia, vigilantes

No que se refere à atividade de guarda, vigia, vigilantes e afins, a alteração do artigo 193 da CLT, trazida pela Lei nº 12.740, revela que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Grifo nosso)

Assim sendo, a jurisprudência tem entendido que o empregado contratado para garantir a segurança patrimonial, independentemente do uso de arma de fogo, está exposto a potencial risco de morte, devendo ser considerada a atividade especial durante todo o período laborado na função de segurança patrimonial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo do INSS sustentando que os períodos pleiteados não devem ser reconhecidos como especiais devido à inexistência de insalubridade no labor.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 28/04/1995 a 01/08/1995 e de 02/05/1996 a 11/11/1996 - vigia.

- A categoria profissional de guarda é considerada perigosa, aplicando-se o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

- Entendo que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo.

- A orientação desta E. Corte tem sido firme neste sentido.

- Tem-se que com o reconhecimento da especialidade da atividade ora questionada, foram refeitos os cálculos, sendo que o autor totalizou 30 anos, 01 mês e 05 dias de serviço, suficientes para a aposentação, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

- Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Agravo improvido.

(TRF-3, OITAVA TURMA, APELREEX 0002158-79.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) (Grifo nosso)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se avistar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. No entanto, não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo.

4. Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos reconhecidos como especiais, pela r. sentença, merecem manutenção.

5. Reconhecida a nocividade dos períodos de 18/07/1985 a 30/11/1990 e de 04/12/1990 a 22/01/2003, por enquadramento no Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

6. Agravo provido.

(TRF-3, NONA TURMA, AC 0034254-09.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 13/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014) (Grifo nosso)

Por todo exposto, entendo desnecessária a comprovação do porte de arma de fogo para fins de caracterização da atividade especial, tendo em vista que a especialidade decorre da própria atividade.

e. Caso Concreto

Passo a análise de cada período que o autor requer que seja reconhecido como especial.

1. **01.02.1982 a 02.02.1985**, laborado na "Usina Central do Paraná S/A Agric., Ind. E Comércio".

Há nos autos PPP indicando que o autor trabalhou para a referida empresa no Setor Agrícola, na função de "trabalhador rural" (Id. 19582465, pp. 1-2).

Assim, considerando a previsão do Código 2.2.1 do anexo III ao Decreto 53.381/64, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

2) **01.03.1997 a 16.08.2018**, laborado na "Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.".

O PPP de Id. 19582472 indica que o autor trabalhou neste período na função de vigilante, **inclusive portando arma de fogo**. Embora não haja indicação de responsável pelos registros ambientais para todo o período em comento, o trabalhador não pode ser prejudicado por falta de informações que deveriam ser fornecidas pela empregadora, motivo pelo qual reconheço o período como especial.

O documento de Id. 20625352 confirma a informação acima e está datado dia 08.08.2019.

Conclui-se, portanto, que na data da DER o autor possuía 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo especial, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Dispositivo

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.02.1982 a 02.02.1985 e de 01.03.1997 a 16.08.2018, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.409.799-0) desde a DER em 17.08.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial os períodos de 01.02.1982 a 02.02.1985 e de 01.03.1997 a 16.08.2018, e implante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.409.799-0), com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **17.08.2018**, a partir de **01.11.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABD/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001349-67.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JURACY MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário, em favor de *Juracy Manoel de Oliveira*.

O INSS apresentou cálculo (Id. 19321626), com o qual o exequente concordou (Id. 19578209).

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 21522256), os quais foram transmitidos (Id. 22331032).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 23957364-Id. 23957365).

A CEF comunicou o pagamento do depósito judicial efetuado (Id. 25065687).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME, ELIAS SILVA DOS REIS

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Elias Silva dos Reis Transportes ME* e de *Elias Silva dos Reis*, objetivando o recebimento do valor original de R\$ 71.958,74.

Os réus foram citados pessoalmente, conforme certidão Id. 22981215.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do mérito.

Narra a parte autora que as partes firmaram Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto, o qual se destinava ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da empresa-ré e que a obrigação aqui pleiteada está garantida pela parte-corré (co-obridada) que assumiu a obrigação, de forma solidária, pelo pagamento do principal e acessórios. Assim, justificável a inclusão da mesma no polo passivo da presente demanda. O procedimento pactuado para liberação desse crédito era o seguinte: a empresa-ré apresentava Borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. Ocorre que, dos títulos apresentados com descontos antecipados pela credora, alguns deles não foram adimplidos pelos sacados, o que gera a responsabilidade dos Réus pelo pagamento, conforme previsão no Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, os quais encontram-se relacionados no Relatório de Títulos inadimplidos. Com a impuntualidade no cumprimento da obrigação contratual, o débito fica sujeito às cominações previstas no contrato. Os títulos de crédito, levados para desconto e não pagos no vencimento, estão arrolados, discriminadamente, na anexa tabela que instrui esta inicial. Em face da inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação monitória, que pode ser intentada por quem seja credor de outrem, tendo prova escrita do débito sem força executiva. A referida dívida atinge o montante de R\$ 71.958,74 (Setenta e um mil e novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado para a data constante dos anexos demonstrativos de débito. A Autora, apesar de previsto no Contrato, não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrentes da mora. No entanto, isso não passa de mera liberalidade da credora não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo. Os borderôs utilizados para a troca dos títulos/duplicatas foram extraviados. Não obstante, os documentos juntados fazem prova dos títulos apresentados pela empresa devedora e dos créditos efetuados em sua conta corrente, por efeito da contratação.

Com efeito, a CEF trouxe como inicial o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s), assinado pelas partes em 07.03.2014 (Id. 10133991).

A cláusula primeira do contrato, e seu parágrafo único, prevê a contratação de limite de crédito no valor de R\$ 57.994,00, a ser utilizado pelo devedor, ora réu, mediante o desconto de cheque, sendo que a disponibilidade do limite será reduzida pelo valor de cada cheque pré-datado e restabelecido proporcionalmente aos valores dos cheques pré-datados que se liquidarem.

De acordo com a cláusula terceira, a liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CEF e processamento dos borderôs de cheques pré-datados, entregues à CEF para digitação e/ou transmitidos via internet banking.

Por sua vez, a cláusula sexta, parágrafo terceiro, prevê que quando os cheques forem devolvidos sem se realizar a compensação de forma expressa e independente dos protestos dos títulos, o devedor, ora réu, se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência 2075 da CEF.

Conforme alega a autora, alguns dos títulos apresentados com descontos antecipados por ela, **não foram adimplidos pelos sacados**, o que gera a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsto no Contrato. Os títulos não adimplidos pelos sacados são aqueles estampados nos Demonstrativos de Débito anexados no Id. 10133993, pp. 1-2, 6-7, 11-12, 16-17, 21-22, 26-27, 31-32, 36-37, 41-42, 46-47, 51-52, 56-57, 61-62 e 66-67, sendo que cada demonstrativo está acompanhado da planilha de “Evolução de Dívida”.

A parte ré foi pessoalmente citada e deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual **decreto a revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a aplicação dos efeitos da revelia, e os documentos apresentados pela CEF, conforme acima analisado, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, de forma a reconhecer a existência da dívida no valor de R\$ 71.958,74, atualizados até 28.03.2018, conforme demonstrativos de débito juntados no Id. 10133993, pp. 1-2, 6-7, 11-12, 16-17, 21-22, 26-27, 31-32, 36-37, 41-42, 46-47, 51-52, 56-57, 61-62 e 66-67.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para condenar **Elias Silva dos Reis Transportes ME** e de **Elias Silva dos Reis** ao pagamento da quantia de R\$ 71.958,74, atualizados até 28.03.2018, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008176-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WAGNER BRAZ CHIATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Wagner Braz Chiata impetrou mandado de segurança em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora analise seu pedido de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, sob protocolo n. 37306.006042/2019-48, de 02.05.2019.

A inicial foi instruída com documentos e a impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 24200798).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 24605612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que foram analisados os pedidos sob nº 37306.006042/2019-48 e 37306.011996/2019-72, os quais foram indeferidos, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM ARUJA HILLS 3
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **Associação dos Proprietários de Aruja Hills 3** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, na qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 108.513,48.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. As custas foram recolhidas (Id. 1149917).

A CEF ofertou contestação (Id. 3007709).

A autora impugnou os termos da contestação (Id. 4293183).

A CEF noticiou o pagamento no valor de R\$ 56.658,18, e requereu a extinção do feito, com fulcro nos artigos 924, inciso I e 925, ambos do Código de Processo Civil (Id. 5247727).

A autora não concordou com o valor depositado pela CEF (Id. 5361145).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id. 12019360).

A parte autora informou a ocorrência de quitação por parte da ré e requer a extinção do feito para os devidos fins de direito (Id. 12572246).

No Id. 13008454 a autora requereu a desconsideração do pedido de extinção pela quitação, eis que teria havido equívoco.

Os autos foram encaminhados para tentativa de conciliação, que restou frustrada (Id. 14254245 e Id. 15706754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta, eis que houve consolidação da propriedade em favor da CEF (Id. 1150063, p. 2, e Id. 1150064, p. 3).

A parte autora requereu o pagamento de R\$ 108.513,48, na petição inicial, referente a taxas condominiais de duas unidades, que haviam sido alienadas fiduciariamente e tiveram sua propriedade consolidada em favor da CEF.

Nesse passo, deve ser dito que a CEF noticiou que pagou a quantia de R\$ 56.658,18.

No entanto, deve ser dito que a guia é referente aos autos n. 5000383-06.2017.4.03.6133 (Id. 5247735) e não guarda nenhuma correlação com o presente feito.

Dessa maneira, considerando que as taxas condominiais são relacionadas a imóveis que tiveram sua propriedade consolidada em favor da CEF, o pleito formulado na exordial deve ser julgado parcialmente procedente, para que seja possível a cobrança **a contar da data da consolidação da propriedade em favor da CEF.**

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CEF ao pagamento das taxas condominiais relacionadas ao condomínio "Arujá Hills 3", lote 012 da quadra 37 e lote 12 da quadra 25, a partir da data da consolidação da propriedade em favor da CEF. Os valores devidos serão atualizados e acrescidos de juros de mora, nos moldes previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000349-95.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, MARIA ZELI DE OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomem os autos a essa condição (Id. 22337641, p. 163, e Id. 22337641, p. 164).

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009689-34.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABCCO-REJUNTABRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLAVIO ECKERMANN, ACACIO ANOARDO

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos os autos a essa condição (Id. 22739124, p. 23 e Id. 22739124, p. 24).

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000297-36.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, APARECIDO CARLOS GRULKE, LUIZ ALBERTO GRULKE

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22754934, p. 19 e Id. 22754934, p. 21).

Intime-se.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EURANY GOMES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005267-79.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TWZ CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS ÍNTIMAS LTDA - ME, LEANDRO PAULO LOPES, MARLENE ESPOSITO PASTORE

DESPACHO

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Considerando que a CEF não requereu nada de útil ao prosseguimento do feito e que **a execução estava suspensa**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC, retomemos autos a essa condição (Id. 22773752, p. 57 e 22773752, p. 59).

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *R.G.R. Conexões Indústria e Comércio Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários de "multa de 10%" do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados, até decisão de mérito do writ. Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando às Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir a contribuição prevista pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando da demissão sem justa causa dos empregados ("multa de 10%" do FGTS"), bem como seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 anos contados da data da distribuição deste, mormente in casu, a "multa de 10% do FGTS", no período de 5 anos anteriores da distribuição do presente mandamus e até o trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Súmula nº. 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 25156640).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e irrisório (R\$ 1.000,00).

Assim, antes de apreciar o pedido de medida liminar, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor que pretende seja restituído, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-19.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILTON ROSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nilton Rosa Oliveira ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, que seja reconhecido o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição comum o período de 10.01.1978 a 30.01.1981 laborado na empresa *Lutz Pasqua S/A Indústria e Comércio*, o direito de ter averbado e computado como tempo de contribuição comum os períodos de 11.08.1983 a 03.11.1983 e 03.09.1984 a 20.12.1984, ambos laborados na empresa *Hidromonte Montagens Indústria S/C Ltda.*, o direito de ter o benefício calculado segundo a lei, com utilização dos valores dos salários-de-contribuição constantes no CNIS e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.244.213-1), desde 09.04.2018 (DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover ao recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (Id. 23978148).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, determinados períodos, indeferindo o benefício.

Nas hipóteses previstas no artigo 311, II e III do CPC a tutela de evidência poderá ser concedida liminarmente e naquelas elencadas nos incisos I e IV do art. 311 do CPC apenas após a apresentação da defesa, conforme dispõe o parágrafo do art. 311 do CPC. No caso em tela, não se tem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, semprejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008617-80.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: G.COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, NEUZA DIAS DE ANDRADE
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771
Advogado do(a) SUCEDIDO: GEOVAN CANDIDO DA SILVA - SP70771

DECISÃO

A **Caixa Econômica Federal – CEF**, em 15.08.2012, ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do caminhão modelo 13.180 euro, motor mwm 6.10 tca, marca Volkswagen, em face de **G. Comércio de Materiais para Construção Ltda. EPP, José Antonio de Oliveira e Neuza Dias Andrade**.

Em 21.08.2012 foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar (Id. 22402822, pp. 50-53).

Foram feitas tentativas frustradas de busca e apreensão e citação dos réus (Id. 22402822, pp. 113, 124, 134, 175).

A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução forçada (Id. 22402822, pp. 141-145), o que foi deferido (Id. 22402822, pp. 149-151).

Em 19.10.2015, foi lavrada certidão pelo oficial de justiça: “citei o requerido, G. Comércio de Materiais para Construção Ltda. Epp, na pessoa de seu representante legal, José Antonio de Oliveira, o qual bem ciente ficou do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé e exarou seu ciente. Certifico que deixei de citar a requerida, Neuza Dias de Andrade, pois, segundo informações do Sr. José Antonio, a mesma não responde mais pela empresa e não se encontra neste endereço”. (Id. 22402822, p. 189).

Novas tentativas de citação da corré Neuza negativas (Id. 22402823, pp. 23, 39).

Em 06.06.2019, foi proferida decisão determinando que a parte autora se manifeste sobre a ocorrência da prescrição (Id. 22402823, p. 45)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse passo, deve ser dito que a petição inicial da presente ação de busca e apreensão foi distribuída aos **15.08.2012**.

A citação da coexecutada **Neuza Dias Andrade não** se efetuiu nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73 (replicados, no que importa ao caso, no artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015), **não** ocorrendo a interrupção da prescrição.

De outro lado, o fato de a CEF haver tentado localizar a corré, sem sucesso, não afasta a incidência do disposto no artigo 219, § 4º, do CPC/73 (art. 240, § 3º, CPC).

Destaque-se que não deve ser alegada a orientação contida na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as tentativas de citação restaram frustradas porque a corré não foi encontrada nos endereços apontados pela CEF, e não por embaraços criados pelo serviço judicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

1. No julgamento do recurso aplica-se o CPC/73.

2. Há que se observar o prazo prescricional do art. 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, ou seja, 5 anos, a contar de 11.01.2003 (CC/02, art. 2.028).

3. A presente ação monitoria foi protocolizada dentro do prazo prescricional. Entretanto, como a citação não se efetuiu nos prazos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73, não ocorreu a interrupção da prescrição.

4. Apelação desprovida”.

(TRF3, AC 1463514, Autos n. 0012938-84.2004.4.03.6105, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 28.05.2018)

Também deve ser dito que a parte exequente se revelou desidiosa, caracterizando-se a inércia necessária para a ocorrência da prescrição, na medida em que a última carta precatória encaminhada para a Justiça Estadual foi devolvida sem cumprimento, pela falta de manifestação da autora (Id. 22402823, p. 42).

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da ação em relação à coexecutada **Neuza Dias Andrade**.

Em face do explicitado, **reconheço a prescrição em relação ao pedido de cobrança, em relação à coexecutada Neuza Dias Andrade extinguindo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil combinado como artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Considerando que não houve a citação da coexecutada, não é devido o pagamento de honorários de advogado.

No mais, intime-se o representante judicial da exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito quanto aos executados **G. Comércio de Materiais para Construção Ltda. EPP e José Antonio de Oliveira**, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006749-28.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCIA CHENNECDGE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO BENYHE JUNIOR - SP190210

DECISÃO

Tendo em vista a decisão de folhas 226-227 dos autos físicos (Id. 22539306, pp. 98-99) e que, em consulta ao andamento processual da apelação cível nº 0002859-23.2012.4.03.6119, verifiquei que esta ainda não foi julgada, estando suspensa pelos seguintes motivos: STJ RESP 2014.03.99.015079-0, STJ RESP 2012.61.03.001818-6 e STJ RESP 2013.03.99.038521-1, determino o sobrestamento deste feito, até julgamento final daquela apelação cível.

Intimem-se.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008684-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Residencial Petrópolis I ajuizou execução de título extrajudicial em face da **Caixa Econômica Federal**, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 5.634,53.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso concreto, a parte autora deu à causa o valor de R\$ 5.634,53.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref.ª. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**. LEGITIMIDADE ATIVA DO **CONDOMÍNIO**. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do **condomínio** como parte no **Juizado Especial** decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei nº 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento **especial**, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o **condomínio** sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do **Juizado Especial**. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do **Juizado Especial** Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 15642, Primeira Seção – v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013711-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO SERGIO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO

Mario Sérgio Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.247.204-0, DIB em 08.04.2004.

Inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Verifico a presença de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido.

A parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 114.247.204-0, com DIB em 08.04.2004 e DDB em **09.06.2004**.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 103 da LBPS explicita que:

“É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo” – foi grifado e colocado em negrito.

Nesse sentido:

“Primeira Seção

REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: **A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Como advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012)

A fim de evitar decisão surpresa e em homenagem ao contraditório, determino que a parte autora se manifeste sobre a incidência da decadência, tal como fundamentado acima. Prazo: 5 dias

Após, venham os autos conclusos.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, cuja execução pretende com este feito, tendo em vista que se trata de documentos essenciais à propositura da execução, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008262-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a representante judicial da requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do auto circunstanciado de apreensão referente ao mandado de busca e apreensão n. 74/2005, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e voltem-me conclusos em seguida.

Guarulhos, 25 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009390-86.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS, KARLA PAHIM MACARIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em 27.05.2019, foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel situado na Rua das Camélias, 253, Mairiporã, SP, dando como purgada a mora, em razão da inércia da CEF (art. 373, I, CPC). Na sentença, foram antecipados os **efeitos da tutela**, para obstar a realização de leilão extrajudicial, bem como foi a CEF condenada ao pagamento das custas processuais e, diante da sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos depósitos judiciais atualizados, e determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo em favor da Caixa Econômica Federal (pp. 479-481 v dos autos físicos – Id. 22023277, pp. 77-82).

Em 07.06.2019, a CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 483-484 dos autos físicos – Id. 22023277, pp. 85-87), o qual foi rejeitado (Id. 22023277, pp. 98-99).

Em 13.06.2019, a parte autora protocolou petição requerendo seja determinado à CEF que restabeleça efetivamente o financiamento habitacional, emitindo-se as parcelas vincendas, bem como que proceda à averbação junto ao CRI da sentença. A parte autora informa que tentou amigavelmente junto à CEF a emissão de boletos, mas não teve êxito, razão pela qual depositou em juízo a quantia de R\$ 3.384,23 (Id. 22023277, pp. 101-102 e p. 103).

Em 17.06.2019, foi proferida decisão rejeitando o recurso de embargos de declaração (Id. 22023277, pp. 98-99).

Em 26.06.2019, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (Id. 22023277, p. 104).

Em 30.10.2019, foi certificada a conferência dos dados de autuação, não havendo dados a serem retificados (Id. 23999495), bem como foram partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados (Id. 23999498).

Em 20.11.2019, foi disponibilizada para publicação a decisão que rejeitou os embargos de declaração (Id. 24951319).

Os autos vieram conclusos.

Petição Id. 22023277, pp. 101-102: indefiro o pedido da parte autora, uma vez que a sentença ainda não transitou em julgado e a tutela de urgência foi concedida apenas para obstar a realização de leilão extrajudicial, e não para se restabelecer o contrato.

No mais, aguarde-se eventual interposição de recurso de apelação pela CEF, observando-se a retomada da contagem dos prazos processuais com a intimação da decisão proferida em sede de recurso de embargos de declaração (Id. 24951319).

Intime-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008134-79.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE ROSSIGNOLI - SP346848-B, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - RJ164148-B
RÉU: JORGE ABISSAMRA, ACIR FILLO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

Considerando que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se os representantes judiciais das partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Id. 24309655: Nada a deliberar, considerando que os autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119 estão cadastrados no sistema PJe como associados por dependência ao presente feito.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, **remetam-se os autos ao TRF3, bem como os autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119**, para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes (id. 22108594 - pp. 126-145, 22108594 - pp. 148-186, id. 22108595 - pp. 1-26, e 22108595 - pp. 32-45), e para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009114-26.2014.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007946-25.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO PAZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edimar Ribeiro Paz** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP** que restabeleça o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 21.06.2013 a 27.08.2019, observando-se o artigo 309 da IN 77/2015.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Decisão deferindo a AJG e a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), no prazo de 10 (dez) dias (Id. 23711411).

O INSS requereu seu ingresso no feito (Id. 23832291).

O MPF manifestou ciência acerca da decisão Id. 23711411.

A autoridade coatora informou que cumpriu a decisão judicial, com a reativação do benefício de auxílio-doença, Esp/NB 6022886256, com DIB em 21/06/2013, DIP da reativação em 01/10/2019, que será mantido na APS Guarulhos/SP, bem como que o benefício será cessado em 26/02/2020 (cento e vinte dias, contados da data de implantação ou de reativação, nos termos da Lei 13.457/17 que alterou a Lei 8.213/91), podendo o(a) segurado(a), caso se julgue incapacitado(a) para retorno ao trabalho, solicitar pedido de prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de sua cessação por meio dos canais remotos (central 135 ou Internet) ou comparecendo a uma Agência da Previdência Social (Id. 24054925).

Decisão determinando a notificação do MPF para oferta de eventual parecer (Id. 24418087).

Parecer do MPF pela procedência do pedido (Id. 24947560).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (INSS) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso dos autos, consta que o impetrante recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6) no período de **21.06.2013 a 27.08.2019**, conforme pesquisa no CNIS juntada no Id. 23675882.

Em **01.10.2019**, requereu novo auxílio-doença, NB 31/629.787.475-5, sendo submetido a perícia médica aos **15.10.2019**, a qual **reconheceu a existência de incapacidade laborativa** (Id. 23675880). No entanto, o pedido foi indeferido em razão de não ter sido cumprido o período de doze contribuições para fins de carência, segundo demonstra a Comunicação de Decisão anexada no Id. 23675881.

Todavia, **não** assiste razão à autoridade coatora.

E isso porque, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, o autor, durante o período que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), manteve a qualidade de segurado, e não estava obrigado a verter contribuições ao RGPS.

Outrossim, conforme laudos médicos juntados no Id. 23675880, pp. 1-20, a incapacidade que baseou o auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6) teve origem na mesma doença (CID M54 – dorsalgia) que baseia o pedido de auxílio-doença n. 629.787.475-5.

Nesse aspecto, deve ser dito, inclusive, que o art. 309 da IN 77/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, preceitua:

No caso de novo requerimento, se a perícia médica concluir que se trata de direito a mesma espécie de benefício, decorrente da mesma doença e sendo fixada a DIB até sessenta dias contados da data da DCB do anterior, será indeferido o novo pedido, restabelecido o benefício anterior e descontados os dias trabalhados, quando for o caso.

Portanto, verifico que estão presentes os requisitos necessários para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, previstos no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991 combinado como artigo 309 da IN 77/2015.

Assim sendo, vislumbro a existência de direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/602.288.625-6), a contar de 27/08/2019 e com data de cessação em 14/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Não há custas processuais a serem reembolsadas para o impetrante, haja vista ser beneficiário da AJG.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intímese-se.**

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007669-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Francisco de Assis em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Mogi das Cruzes, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda ao julgamento do Recurso na 3ª (sic) CAJ, NB 42/180.116.198-1.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, para a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (Id. 20201337).

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 23002233), o que foi cumprido pelo impetrante (Id. 23807317).

Decisão recebendo a petição Id. 23807317 como recebo emenda à inicial e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 23848119).

A autoridade coatora foi notificada (Id. 24527788), mas não prestou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, narra a parte impetrante que requereu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 21.12.2016 (NB 42/180.116.198-1), o qual foi indeferido. Após Acórdão n. 1580/2018 disponibilizado em 13.03.2018, o Impetrante opôs Embargos de Declaração em 05.11.2018, perante APS – AGÊNCIA – Cód. UO: 21025020 – MOGI das CRUZES – SP, na qual o impetrado não tomou nenhuma providência, pois até a presente data o recurso não foi encaminhado para julgamento pela 2ª CAJ. O recurso foi devidamente instruído com os documentos pertinentes e demais formulários exigidos pelo Impetrado, tendo sido cumprida a apresentação das Contrarrazões pelo ora Impetrante, sendo que a análise do conjunto probatório não suscita qualquer controvérsia. Todavia, a Autarquia deixou de tomar quaisquer providências, não tendo sido encaminhado para a 2ª CAJ, e ainda não houve julgamento, tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei, o que se depreende do “Print” emitido pelo site do INSS, onde se mostre qualquer ato decisório (doc. 01).

Verifica-se, assim, que o objetivo do impetrante é que a autoridade coatora encaminhe o processo para a 2ª CAJ, para julgamento do recurso de embargos de declaração.

Embora devidamente notificada pessoalmente, a Sra. Valéria Teixeira da Conceição, Gerente de Agência da Previdência Social Mogi das Cruzes, não prestou informações.

Desse modo, verifico a existência de fundamento relevante, haja vista que o Impetrante opôs Embargos de Declaração em 05.11.2018, o qual não foi apreciado, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o processo para a 2ª CAJ, para julgamento do recurso de embargos de declaração, **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento desta decisão.

Intímese o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000264-46.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: EDSON REPIZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007995-66.2019.4.03.6119
AUTOR: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pela União, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007695-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Elizabete Francisca da Silva propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Bosco Coelho.

Com a petição inicial, vieram documentos (pp. 2-192).

Nas folhas 197-197v foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS deu-se por citado (p. 199) e apresentou contestação (pp. 200-205), afirmando que o benefício foi negado na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício e falta de comprovação de qualidade de dependente da autora. Alegou que na data do óbito o autor recebia benefício assistencial ao idoso, cessado com o falecimento, que ele era empresário, sem formalizar referida condição, e que o vínculo empregatício alegado não foi reconhecido. Afirmou que o último vínculo do “*de cujus*” foi na qualidade de segurado especial, no período de 31.12.1996 a 01.01.1999. Aduziu, ao final, que perícia médica atestou apenas pouco mais de dois meses de incapacidade. Ao final, afirmou que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

A autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 225-227).

Nas folhas 228-230 foi proferido despacho saneador rejeitando a impugnação à justiça gratuita e designando audiência para produção de prova oral.

Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhal (pp. 255-259).

Em 11.04.2017, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de qualidade de segurado do instituidor do benefício e da falta da qualidade de dependente da autora (pp. 261-264).

Em sede recursal, o TRF3 declarou, de ofício, nula a sentença, em razão da necessidade de produção de prova pericial indireta (pp. 277-280v).

Decisão determinando que a autora esclarecesse qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário, comprovando documentalmente (p. 283).

A autora informou que os documentos médicos da época do benefício de auxílio-doença estavam em posse do INSS, de forma que não poderia juntar documentação comprobatória da moléstia incapacitante do falecido, razão pela qual requereu a intimação do INSS para juntar cópia de todos os procedimentos e documentos médicos juntados no requerimento administrativo (pp. 284-285).

O INSS informou que, diversamente do alegado pela autora, os médicos peritos do INSS não retém documentos e requereu a juntada dos laudos médicos extraídos do sistema SABI (pp. 287-289).

Decisão constatando que os documentos apresentados pelo INSS referem-se a perícias médicas realizadas pela própria autora e não pelo falecido, instituidor da pensão por morte, e determinando a intimação do representante judicial do INSS para que apresentasse as perícias médicas nos requerimentos administrativos formulados por João Bosco Coelho (p. 290), o que foi cumprido pelo INSS (pp. 308-311).

A autora juntou documentos (pp. 297-306).

Decisão determinando a expedição de ofício para o Hospital Nossa Senhora Aparecida e para a AADJ (pp. 312-313).

O Hospital informou que, como o Sr. João Bosco Coelho não ficou internado naquele local, não gerou prontuário médico (p. 323).

AAADJ encaminhou documentos (pp. 326-358).

Decisão determinando a realização de perícia médica indireta, tendo em vista o decidido pelo TRF3 (pp. 277-279 e 282), a ser realizada com base nos elementos constantes nos autos (considerando que a parte supostamente interessada nada trouxe de útil aos autos), nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CESAR PINTO (pp. 366-367v dos autos físicos e Id. 22510164, pp. 150-153).

A advogada da parte autora informou que esta não foi localizada e que está tendo dificuldade de encontrá-la, requerendo o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de localização (p. 371 dos autos físicos e Id. 22510164, p. 157).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A despeito da alegação da advogada da parte autora (p. 371 dos autos físicos e Id. 22510164, p. 157), cumpra-se o determinado na decisão de folhas 366-367v dos autos físicos (Id. 22510164, pp. 150-153), intimando-se o Sr. Perito para realização de perícia médica indireta, **a ser realizada com base nos elementos constantes nos autos (considerando que a parte supostamente interessada nada trouxe de útil aos autos)**, tendo em vista o decidido pelo TRF3 (pp. 277-279 e 282).

GUARULHOS, de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005879-17.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243
RÉU: JORGE ABISSAMRA, MARIA EULALIA PERES
Advogados do(a) RÉU: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242, GUSTAVO SALUSTIANO DA SILVA - SP381581
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480

Considerando que a sentença contida no id. 22109275, pp. 58-60, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça na data de 06.05.2019 (id. 22109275, p. 62), e que os prazos processuais foram suspensos a partir de 11.06.2019, para remessa dos autos à digitalização, nos termos da Resolução PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, **intimem-se as partes para ciência da cessação da suspensão dos prazos processuais.**

Intimem-se os representantes judiciais das partes autoras, para ciência das sentenças id. 22109275 - pp. 21-43 e 58-60, bem como para contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré (id. 22109275, pp. 69-83).

Semprejuízo, solicite-se informações a respeito do cumprimento da carta precatória n. 261/2019 (0002153-54.2019.8.8.26.0191).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004146-23.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedida(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO SANTA ROSA, ROSILENE PEREIRA SANTA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DE SOUZA STORINO - SP296480
RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta por **Ricardo Santa Rosa e Rosilene Pereira Santa Rosa** em face de **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, e da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos descontos realizados na conta bancária dos requerentes a título de taxa de evolução da obra. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda e a condenação das requeridas ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 141.375,21, a devolução dos valores gastos mensalmente do título de "evolução do financiamento" no importe de R\$ 9.842,01, a devolução dos valores gastos com impostos e taxas cartorárias no valor de R\$ 2.753,49, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no importe de 30 salários mínimos.

A exordial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão postergando a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a vinda da contestação (Id. 17116776).

Citada (Id. 17163970), a corr  CEF ofertou contesta o (Id. 17531747).

A corr  *Ricam Incorpora es e Empreendimentos Imobili rios Ltda.* n o foi encontrada para ser citada (Id. 18139964).

Designada audi ncia de concilia o (Id. 18236402), a CEF informou n o ter proposta de acordo para apresentar (Id. 18501458), tendo a parte autora t m manifestado desinteresse (Id. 19410218).

Decis o indeferindo o pedido de AJG, intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribui o, bem como esclare a, sob pena de extin o do processo sem resolu o do m rito, qual a raz o da CEF figurar no polo passivo (Id. 19425127).

Audi ncia de tentativa de concilia o restou infrut fera (Id. 20217157).

Peti o da parte autora esclarecendo os motivos pelos quais entende que a CEF deve integrar o polo passivo da lide (Id. 20480782).

A parte autora noticiou a interposi o de agravo de instrumento em face da decis o que indeferiu o pedido de AJG (Id. 20607036).

Decis o determinando o sobrestamento do feito at  eventual decis o nos autos do agravo de instrumento (Id. 20718954).

Decis o nos autos do agravo de instrumento deferindo em parte o pedido de antecip o da tutela recursal para determinar que este Ju o oportunize   parte autora a comprova o dos pressupostos legais antes da aprecia o do pedido de gratuidade da justi a (Id. 24679784).

Decis o determinando a intima o do representante judicial da parte autora para comprovar documentalmente a insufici ncia de recursos financeiros (Id. 24681536).

A parte autora se manifestou atrav s da peti o de Id. 25126040.

Vieram os autos conclusos.

  o breve relato.

Decido.

Trata-se de litiscons rcio ativo necess rio.

Os documentos de Ids. 25127161, 25127164, 25127170, demonstram que o autor, Ricardo, recebe, em m dia, s lrio de R\$ 3.800,00.

O documento de Id. 25127166 demonstra o gasto de mais de R\$ 400,00 com internet e televis o e os de Ids. 25127171 e 25127173, o gasto m dio de R\$ 100,00 com celular.

Os documentos de Ids. 25127174, 25127177, 25127180, 25127181, 25127182, 25127185, demonstram muitos gastos em grandes empresas de **roupa, saques internacionais, joias e outros itens dispens veis**.

A  nica despesa relevante   com a conta de luz, no valor de R\$ 85,32 (Id. 25127187).

De outra parte, a coautora Rosilene demonstrou que percebe s lrio de R\$ 1.520,00 (Id. 25127198, pp. 1-3), que paga aluguel no valor de R\$ 600,00 (Id. 25127199, pp. 1-3) e conta de  gua no valor de R\$ 44,76 (Id. 25127731, pp. 1-2), al m de conta de luz no valor de R\$ 84,56 (Id. 21527200, pp. 1-2). Ademais, demonstrou que est  gr vida (Id. 25127702).

Assim, considerando que se trata de litiscons rcio ativo necess rio e que se faz necess rio somar a renda dos demandantes, **indefiro os benef cios da AJG.**

Intimem-se. E comuniquem-se o Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020249-95,2019.4.03.0000.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

F bio Rubem David M zel

Ju z Federal

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5001384-34.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LAURO RAMOS SUCHOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTID O DE EXPEDI O E ATO ORDINAT RIO

Certifico e dou f  que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) of cio(s) RPV(s)/Precat rio(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolu o CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ci ncia da(s) minuta(s) do(s) of cio(s) RPV(s)/Precat rio(s) expedido(s) nos autos e eventual manifesta o no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A CONTRA A FAZENDA P BLICA (12078) N  5001910-35.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTID O DE EXPEDI O E ATO ORDINAT RIO

Certifico e dou f  que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedii a(s) minuta(s) do(s) of cio(s) RPV(s)/Precat rio(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolu o CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ci ncia da(s) minuta(s) do(s) of cio(s) RPV(s)/Precat rio(s) expedido(s) nos autos e eventual manifesta o no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTEN A (156) N  0002716-73.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

INTIMA O AUTOM TICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5007982-67.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JS ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, JULIO CESAR JACINTO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DA COSTA

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a autora ciente e intimada sobre a expedição da precatória ID 25104938, nos termos do r. despacho ID 23980514.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005809-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MONICA SAMPAIO PAIXAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese o rito do mandado de segurança não admitir dilação probatória, concedo à impetrante o prazo de 10 dias para a juntada de extrato completo do FGTS e de cópia do Diário Oficial da União no qual houve a publicação de sua mudança de regime de servidora estatutária para celetista.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010950-44.2008.4.03.6119

AUTOR: PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-14.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO LUIZ ROMAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0000856-66.2010.4.03.6119
EXEQUENTE: T. L. F. D. O.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002342-96.2004.4.03.6119

SUCEDIDO: SILVANEI PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008090-96.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANUEL DO BONFIM DUETE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DUETE DE SOUZA - SP250153

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação da autoridade impetrada, no sentido de que houve a análise do pedido e concessão do benefício NB 42/181.057.559-9, diga o impetrante, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009343-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO GRACIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ ROBERTO GRACIANO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a localizar o processo administrativo e concluir a análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa o impetrante que em 15/04/2019 protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência em razão da sede da autoridade coatora (ID. 22005092).

Deferida a gratuidade processual, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 23692745).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado em 31/10/2019, resultando no indeferimento do benefício (ID. 24213126).

O impetrante foi instado a informar se persistia o interesse processual (ID. 24224652), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

O prazo concedido transcorreu sem manifestação da impetrante, conforme se verifica do andamento PJe.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original -

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício do impetrante tanto que, instado a respeito, o impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009050-52.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a impetrante a justificar a inclusão do INCRA, FNDE, SEBRAE, SESI e SENAI no polo passivo da demanda, tendo em vista o entendimento exarado pelo STJ no ERESP nº 1619954/SC, devendo emendar a inicial no prazo de 15 dias, se o caso.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO - SP189150

DESPACHO

Em razão da divergência entre as partes quanto à forma de atualização dos cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para parecer e cálculos nos termos do título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e tomemos autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013719-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifistem-se as partes acerca da petição ID 24917191, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007976-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA JOSE GUILHERMINO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA JOSÉ GUILHERMINO DE LIMA em face do GERENTE executivo DO INSS em Guarulhos/SP, no qual postula provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para dar andamento à análise do pedido de acréscimo de 25% ao seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata a impetrante que solicitou o acréscimo de 25% no seu benefício de aposentadoria por invalidez em 24/06/2015 e em 28/12/2015 (protocolo nº 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66), que se encontram pendentes de análise desde então.

Como inicial vieram os documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

O prazo transcorreu sem informações, conforme certidão de ID. 24933699.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que conclua o processo administrativo referente aos protocolos nº 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, datados de junho e dezembro de 2015, a fim de conceder ou não o acréscimo de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.

Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.

Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.)

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, pois os pedidos foram protocolizados em 2015 e não há notícia dos autos de sua análise até o momento.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do processo administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR, para determinar o regular processamento e análise dos requerimentos administrativos, sob nºs 37306.018821/2015-62 e 37306.033136/2015-66, referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 532.202.304-2, no prazo máximo de 30 dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-95.2019.4.03.6119
AUTOR: EDUARDO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

ID 24094235: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte exequente, diante da informação de que o executado faleceu.

Determino a realização de pesquisa junto ao sistema CRC-JUD acerca de eventual falecimento do executado.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007895-51.2009.4.03.6119
AUTOR: MARILENA ANTONIA TURRI ZEITUNE
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FABIO HENRIQUE SQUERI - SP213402

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-98.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: SYNIRA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ante a ausência de manifestação do INSS, prossiga-se.

Por meio da petição ID 24621800, a advogada da parte autora requer que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, nos termos do artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94.

Nesse ponto anoto que é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

A atribuição de força executiva ao contrato de honorários é regida pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94, norma que tem a seguinte redação: *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

A controvérsia atinente à necessidade de duas testemunhas para a validade do instrumento foi dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil. Assim, a validade do contrato de honorários não depende da assinatura de duas testemunhas. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação : APL 2919855720098260000.

Dessa forma, o destaque dos honorários contratuais depende da juntada do próprio contrato e de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, §4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no Estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato no qual foi pactuado o pagamento de honorários advocatícios e de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento desse montante e qual valor já foi adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, **inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS, CNPJ nº 07.723.699/0001-67, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-03.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478, ELVIRA JULIA MOLTENI PAVESIO - SP26621
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007589-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. Paulo César Pinto, CRM 79839 devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 28/01/2020, 14h30, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Sala de Perícias Médicas deste Fórum Federal, com endereço Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
 - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: VERALUCIA ALVES DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à parte autora acerca da impugnação ID 24069240.

No mais, determino a suspensão do feito nos termos da decisão ID 16853771 aguardando-se a modulação dos efeitos do julgamento do RE nº 870.947.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERHALDO ZILLER - SP208672
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SCHUTZ VASITEX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face do SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, objetivando provimento jurisdicional para determinar o regular prosseguimento do pedido de concessão de regime ex-tarifário, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito caução no valor de R\$ 659.995,32, correspondente ao total do imposto de importação devido caso não concedido o regime ex-tarifário.

Em síntese, afirmou que importou da Malásia maquinário, sem similar no mercado brasileiro, iniciando o processo de importação em 30 de janeiro de 2019. Sustenta que os bens são classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul pelo código 8428.20.90, com alíquota de 14% sobre o valor aduaneiro a título de imposto de importação.

Alega estar isenta do pagamento do imposto em razão da inexistência de produto similar nacional, tendo instaurado, em 17 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103352/2019-28 e 52001.103356/2019-14, e no dia 20 de maio de 2019, os processos administrativos nºs 52001.103364/2019-52 e 52001.103368/2019-31, com o objetivo de obter os benefícios do ex-tarifário. Relata que os pedidos foram inicialmente analisados e julgados improcedentes as consultas públicas para reconhecer a não similaridade com produtos nacionais, mas está pendente a publicação do resultado definitivo por meio de Portaria específica da Camex no Diário Oficial da União para a impetrante poder usufruir do benefício.

Destaca que apenas o processo administrativo nº 52001.103368/2019-31 foi finalizado com a concessão do benefício pleiteado, reduzindo-se a alíquota do imposto para zero.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 24614330 e seguintes).

A impetrante juntou comprovante do pagamento de depósito caução (ID. 24762365).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações, determinando-se ao impetrante a emenda da inicial para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos

A impetrante justificou a indicação da autoridade coatora e requereu o prosseguimento do feito (ID. 24910429).

Ematendimento ao despacho de ID. 24954764, a impetrante indicou como autoridade impetrada também o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos.

A impetrante informou a chegada do maquinário no Porto de Santos (ID. 25108688).

É o relatório. DECIDO.

De início, recebo as manifestações de ID. 24910429 e 25027314 como emenda à inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS que se manifeste conclusivamente em relação aos pedidos deduzidos nos processos administrativos nºs 52001.103352/2019-28 e 52001.103356/2019-14, datados de 17 de maio de 2019, e 52001.103364/2019-52, protocolizado em 20 de maio de 2019.

Sobre o tema, prevê o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 o prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que seja proferida decisão administrativa.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

No caso dos autos, os pedidos de concessão do benefício ex-tarifário foram protocolizados em maio de 2019, de modo que não escoado o prazo para apreciação da Administração.

Contudo, a impetrante informou a chegada das mercadorias ao país em 22 de novembro próximo, e confirmou a atracação do navio no Porto de Santos em 23/11/2019 (ID. 25108697), razão pela qual está configurado o perigo da demora.

Ademais, efetuou depósito do valor correspondente ao imposto de importação devido, caso não seja acolhido seu pedido de concessão do benefício ex-tarifário.

Assim, resguardado o Fisco em relação ao eventual indeferimento da concessão do benefício pleiteado pela impetrante, devem ser finalizados os processos administrativos para a concessão do benefício fiscal, prosseguindo-se o desembaraço aduaneiro do maquinário sem que a falta de recolhimento de imposto de importação constitua óbice ao procedimento, haja vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP que proceda ao desembaraço aduaneiro do maquinário importado pela impetrante descrito na *commercial invoice* nº 4502405881 (ID. 24614337), sem que a exigência do imposto de importação constitua óbice à finalização do procedimento e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de outras providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se às autoridades impetradas, notificando-as desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003376-62.2011.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: SIDNEI DE JESUS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 222 dos autos físicos.

Int.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003376-62.2011.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIDNEI DE JESUS SANTOS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado da pesquisa.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Determino a realização das demais pesquisas constantes no despacho de fls. 93/94.

Int.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007815-43.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
INVENTARIANTE: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ARMANDO GUEDES SOUZA - SP210159

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado da pesquisa.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0000692-96.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 175/176 dos autos físicos.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000032-34.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI, ADRIANO DO VALE NORONHA

Outros Participantes:

Cumpra-se o despacho de fls. 166/167 dos autos físicos.

Após a realização das pesquisas, dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000311-21.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: ANA PAULA FORNETTI, ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS, ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO, ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SANCHES - SP76299, HUGO LEONARDO TORRES DE OLIVEIRA - SP335075
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE K L DO AMARAL - ME, HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANA PAULA FORNETTI, ANA CRISTINA FORNETTI EIRAS, ANA LUCIA FORNETTI AZEVEDO e ANA REGINA FORNETTI FIGUEIREDO em face da FAZENDA NACIONAL, HENRIQUE K. L. DO AMARAL e HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL, objetivando a desconstituição das constrições incidentes sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis matriculados sob o nº 21.105 e 78.189 e sobre a parte ideal correspondente a 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel matriculado sob o nº 39.398, todos no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauri/SP, havidas na execução fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Aduziram as embargantes que ANA PAULA FORNETTI, em 25/01/2013, divorciou-se de HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL, com quem era casada em regime parcial de bens, razão pela qual sustentam que os bens penhorados não pertencem e nunca pertenceram ao executado.

Afirmaram que os todos os imóveis sobre os quais recaiu a penhora eram da propriedade de FORCAMBI MARMORES E GRANITOS LTDA., empresa que pertencia ao pai das embargantes, Eliseu Victor Fornetti, e que, após seu óbito, foi transmitida às embargantes e ao cônjuge meiro do falecido.

Relataram, ainda, que cada uma das embargantes converteu parte das ações recebidas da referida empresa nos imóveis supracitados, motivo pelo qual defendem que tais imóveis perderam a essência e o caráter de transmissão de bens e, portanto, são incomunicáveis com o eventual patrimônio constituído pela sociedade conjugal formada por ANA PAULA e HENRIQUE.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que indeferiu o pedido liminar e determinou a citação dos embargos.

As embargadas interpuseram agravo de instrumento sob o nº 5003654-21.2019.4.03.0000.

Citado, os embargados HENRIQUE K. L. DO AMARAL ME e HENRIQUE KERCHE LANZA DO AMARAL deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contestação.

A Terceira Turma do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes (ID 22082613).

Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou concordância como levantamento das penhoras. Por fim, defendeu que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois desconhecia a situação dos imóveis penhorados.

Vieram os autos conclusos.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do mérito

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Buscam as embargantes o cancelamento da constrição judicial (determinação de penhora) sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis matriculados sob o nº 21.105 e 78.189 e sobre a parte ideal correspondente a 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel matriculado sob o nº 39.398, todos no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, havidas na execução fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117, em trâmite neste Juízo, movida em face de HENRIQUE K. L. DO AMARAL ME e HENRIQUE KERCHER LANZA DO AMARAL.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o **reconhecimento da procedência do pedido pela embargada** e o **acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003654-21.2019.4.03.0000** interposto pelas embargantes, cuja íntegra do voto transcrevo abaixo:

“Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da possibilidade de penhora de bem imóvel, cuja aquisição se deu por doação em pagamento a cônjuge na constância do casamento, em decorrência de diminuição do capital social de sociedade empresária, cujas cotas tiveram como origem herança recebida.

O MM. Magistrado de origem entendeu que, devido ao fato de o imóvel ter sido adquirido de forma onerosa, na constância da sociedade conjugal, cujo regime era o de comunhão parcial de bens, referido bem integraria o patrimônio comum do casal, sendo, portanto, possível a penhora do bem, indeferindo o pedido de revogação da constrição.

A questão não deve ser analisada apenas se levando em conta a forma de aquisição do bem imóvel, mas a sua natureza, enquanto produto de bem adquirido por herança.

O art. 1.659 do Código Civil determina:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; (sem grifos no original)

Importa, nesse caso, distinguir os frutos dos produtos decorrentes do principal.

Ao se tratar dos bens reciprocamente considerados, os frutos representam um acréscimo patrimonial decorrente da valorização do bem principal. De outro lado, o produto é aquele que decorre de uma diminuição proporcional no bem principal.

Assim, o Código Civil prevê que os frutos decorrentes dos bens particulares são comunicáveis, mas a aquisição, seja a título gratuito, seja a título oneroso, com valores decorrentes dos bens particulares compõem acervo não comunicável no regime de comunhão parcial de bens.

Pelo que consta dos autos, não houve a transferência mortis causa para ambos os cônjuges, sendo a transferência em virtude de partilha da herança deixada pelo pai das agravantes.

Houve, no caso, diminuição do valor das cotas representadas do patrimônio social da sociedade, distribuindo esse montante para os sócios na forma de quotas de imóveis, ou seja, em sub-rogação a parte do valor original das cotas herdadas, isto é, como produto dessas cotas.

Assim sendo, não se aplica ao caso em análise a regra de comunicabilidade prevista no art. 1.660 do Código Civil. Logo, não sendo comunicáveis os bens em questão, por se tratar de bens particulares, não podem ser objeto de penhora por dívida do cônjuge executado. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FRAUDE A EXECUÇÃO. CASAMENTO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. BENS ANTERIORES INCOMUNICÁVEIS. RECURSO PROVIDO. 1. O bem imóvel objeto de discussão foi adquirido por Severino Marcelo Mass, o qual posteriormente veio a se casar com a agravante pelo regime da comunhão parcial. 2. De acordo com o art. 1.659 do Código Civil excluem-se da comunhão os bens adquiridos antes do casamento. 3. Inexiste, portanto fraude a execução, uma vez que o bem imóvel objeto de discussão nunca pertenceu ao patrimônio da recorrente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 5000063-97.2014.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 02/05/2014)

Logo, deve ser acolhida a pretensão recursal, para determinar o levantamento da penhora sobre os imóveis recebidos em decorrência da diminuição do valor das cotas de sociedade empresária recebidas como herança.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Há nos autos documentos comprobatórios de que os imóveis constrições judicialmente foram recebidos pela parte embargante em decorrência da diminuição do valor das cotas de sociedade empresária recebidas como herança.

Ademais, a embargada concordou expressamente com o pedido de levantamento das constrições judiciais incidentes sobre as partes ideais dos imóveis, tendo em vista a prova documental e o acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003654-21.2019.4.03.0000.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso dos autos, consoante se infere das certidões de matrícula, os imóveis objetos de penhora foram transmitidos às embargantes por doação em pagamento. Logo, não era de conhecimento da União (Fazenda Nacional) que os imóveis foram recebidos em decorrência de diminuição do valor das cotas de sociedade empresária a título de herança.

Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistentes as constrições judiciais incidentes sobre a parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis matriculados sob o nº 21.105 e 78.189 e sobre a parte ideal correspondente a 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel matriculado sob o nº 39.398, todos no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, determinadas por decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 0000563-63.2014.4.03.6117.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o levantamento das penhoras da parte ideal correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis matriculados sob o nº 21.105 e 78.189 e da parte ideal correspondente a 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel matriculado sob o nº 39.398, junto ao sistema eletrônico ARISP. Caso não seja possível o cumprimento pelo sistema ARISP, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para cumprimento da medida.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários, em razão da inexistência de culpa da parte embargada, nos termos da fundamentação.

Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5003654-21.2019.4.03.0000, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000563-63.2014.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Cópia desta sentença servirá de OFÍCIO a ser encaminhado, preferencialmente por meio eletrônico, ao Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP para cumprimento.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000261-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA - para contrarrazões ao apelo interposto pela FAZENDA NACIONAL (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a apelante para se manifestar a respeito, observado o prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Interposta apelação adesiva, intime-se a FAZENDA NACIONAL para contrarrazões (art. 1010, parágrafo 2º, CPC).

Decorridos os prazos legais, remetam-se o feito ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o juízo de admissibilidade recursal e eventual processamento do(s) recurso(s), na forma dos artigos 1.010, parágrafo 3º, e 1.011, CPC.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ERIKA BARROS**, sob o argumento de excesso de execução por conta do termo inicial da correção monetária, que deve iniciar da data do arbitramento definitivo dos danos morais, em 10/09/2018, e da incidência de juros moratórios.

Intimada, a parte impugnada concordou com o termo inicial para cálculo da correção monetária. Com relação aos juros de mora, defendeu que a decisão transitada em julgado fixou o termo inicial desde a data da citação. Requeru o levantamento da parte incontroversa depositada nos autos, bem como o prosseguimento pelo saldo remanescente devido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos consiste na fixação do termo inicial da correção monetária e a incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de dano moral.

A sentença que lastreia a presente execução condenou a CEF em relação aos **danos materiais**, “à restituição do valor de R\$ 1.389,32 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos)” e, em relação aos **danos morais**, “ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (...) Sobre o valor devido, deverão incidir atualização monetária desde o evento danoso 20/06/2008 até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (RESP 826.406), em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, Emendado n. 20 do C.J.F) (...) Em face da sucumbência da ré, condeno-a também ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 21, § único, do Código de Processo Civil e Súmula 326, do STJ)”.

O egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da CEF para fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais); correção monetária para o dano material deve ser calculada desde a data do evento danoso, já para o dano moral o termo inicial é a data da decisão que fixou a indenização a este título, conforme o teor da Súmula 43 e da Súmula 362 do STJ; e termo inicial para a incidência da correção monetária é a data da decisão que fixou a indenização.

Em suma, a CEF foi condenada ao ressarcimento do (a) valor de R\$ 1.389,32 (um mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos) a título de danos materiais, corrigido desde a data do evento danoso (20/06/2008); (b) valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido desde a data da decisão que fixou a indenização (10/09/2018); (c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (26/11/2010).

A exequente, após impugnação da CEF quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária, retificou seus cálculos.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, no tópico 4.2.1, os critérios para a correção monetária nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

-

Assim, a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial (informação anexa a presente sentença), que está em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, conforme cálculo que segue juntado e integra a presente decisão, a saber:

-

a) Danos Materiais: R\$ 5.319,73 (cinco mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos);

c) Danos Morais: R\$ 16.915,05 (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos);

d) Honorários Advocatícios: R\$ 2.223,47 (dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos) (correspondente a 10% sobre o valor da condenação).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelos valores de **R\$ 5.319,73** (cinco mil, trezentos e dezenove reais e setenta e três centavos), a título de danos materiais; **R\$ 16.915,05** (dezesseis mil, novecentos e quinze reais e cinco centavos), a título de danos morais; e **R\$ 2.223,47** (dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), a título de honorários advocatícios.

Providencie-se a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado (guia de depósito judicial vinculada ao ID 20765215).

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Intime-se a CEF para pagamento do saldo remanescente devido, no prazo de 05 (cinco dias).

Noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por N R LUGUI TRANSPORTES em face da UNIÃO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

O pedido liminar é para que, até o deslinde do feito, a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.835,74.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Como o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, em amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRceNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme comprovantes de arrecadação do PIS e da COFINS e Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's de 2017 a 2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e, por conseguinte, determinar à ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.

Sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 290 do CPC, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Após, estando em termos, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
IMPETRANTE: COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA, COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

DECISÃO

I - RELATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 248/1504

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata suspensão da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei nº 12.546/11 e para que se abstenha a Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decidia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, pará. único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No tocante a filial de empresa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do local onde se situa a matriz da pessoa jurídica:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

Sendo assim, domiciliada a impetrante (empresa matriz) na cidade de Dois Córregos/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, como o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (já incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, cumpre registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Situação diversa, contudo, ocorre com a pretensão de excluir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo.

Precipita-se a impetrante ao estabelecer analogia entre a tese firmada pelo STF no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão das referidas contribuições de seus próprias bases de cálculo, **na medida a replicação daquela tese à essa hipótese ainda pende de julgamento pela Corte Constitucional (RE 1233096/RS).**

Assim, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, **não vislumbro, em cognição sumária, a possibilidade de se excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.**

Fixadas essas premissas, verifico que, no caso dos concreto, em cognição sumária, há elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, **a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme comprovantes de arrecadação do PIS, da COFINS e do ICMS carreados aos autos pela impetrante.**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessearte, ante a evidência do direito da impetrante e suas filiais, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome da impetrante e de suas filiais no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante e suas filiais pelo não recolhimento de tal exação.

Intime-se a impetrante para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, na forma do artigo 292, do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, **sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jáú, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-33.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú

IMPETRANTE: LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZINHO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. e FILIAIS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, em que se pede a concessão da segurança para que lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada a imediata suspensão da inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pela Lei nº 12.546/11 e para que se abstenha a Receita Federal do Brasil de praticar quaisquer atos punitivos em seu desfavor.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Competência da Justiça Federal

Tratando-se de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente.

As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido decida a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Precedente: C 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213).

No entanto, decisões recentes do C. Superior Tribunal de Justiça passaram a admitir a possibilidade de impetração de mandado de segurança na Seção Judiciária em que domiciliado o autor, em consonância com o disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal de 1988, visando garantir o acesso à Justiça.

Confira-se, nesse sentido, o voto proferido pelo Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no **Conflito de Competência 163820/DF**, julgado em 27 de março de 2019, a seguir transcrito:

1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Assim, levando-se em conta a expressa determinação constitucional e em homenagem à garantia do amplo acesso à jurisdição deve ser reconhecida a competência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido (STF, AgRg no RE 509.442/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2010). Documento: 92736755 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 5 Superior Tribunal de Justiça

3. Em face do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conhece-se do presente Conflito de Competência e declara-se competente para processar e julgar a presente demanda o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a. REGIÃO.

4. É o voto.

Assim, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Conflito de Competência nº 163820/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

No tocante a filial de empresa, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do local onde se situa a matriz da pessoa jurídica:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (grifei)

Sendo assim, domiciliada a impetrante (empresa matriz) na cidade de Dois Córregos/SP, não comporta maiores digressões acerca da competência territorial desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP para processamento e julgamento do mandado de segurança impetrado.

2.2 Do Caso Concreto

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, pois inexistente tripla identidade entre as demandas. Com efeito, nos autos de n.º 5000918-12.2019.403.6117 pretende a impetrante a exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ao passo que nestes autos se almeja a exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApRecNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

Situação diversa, contudo, ocorre com a pretensão de excluir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) em suas próprias bases de cálculo.

Precepita-se a impetrante ao estabelecer analogia entre a tese firmada pelo STF no caso da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a exclusão das referidas contribuições de suas próprias bases de cálculo, **na medida em que a replicação daquela tese à essa hipótese ainda pende de julgamento pela Corte Constitucional (RE 1233096/RS).**

Assim, atendo-me à decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, **não vislumbro, em cognição sumária, a possibilidade de se excluir o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo.**

Fixadas essas premissas, verifico que, no caso dos autos, há elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, **a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme comprovantes de arrecadação do PIS, da COFINS e do ICMS carreados aos autos pela impetrante.**

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da impetrante e suas filiais, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome da impetrante e de suas filiais no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizar a impetrante e suas filiais pelo não recolhimento de tal exação.

Intime-se a impetrante para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido, na forma do artigo 292, do Código de Processo Civil e comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, **sob pena de revogação da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

Jaú, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ANTONIO URSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 254/1504

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTONIO URSINI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU/PR e da AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a restituição do veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029.

Relatou o impetrante que, no mês de junho de 2018, Auditor Fiscal da Receita Federal apreendeu o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, na Rodovia BR 277, Km 714, no Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal, no valor de R\$18.205,68 (dezoito mil, duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), encaminhando-o à Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR.

Ao amparo de sua pretensão, argumentou que a apreensão administrativa do veículo configura confisco e a pena de perdimento traduz medida desproporcional face aos valores das mercadorias apreendidas. Ademais, sustenta que utiliza o veículo para deslocamento ao trabalho, pois exerce a atividade de professor na rede pública estadual.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal de Jahu/SP e declinou os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Decisão da Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR suscitando conflito negativo de competência.

Decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça declarando a competência deste Juízo Federal.

Decisão que indeferiu o pedido de liminar e determinou a notificação das autoridades impetradas para prestarem informações, bem como a intimação do órgão de representação judicial e do Ministério Público Federal (ID 18348979).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR prestou informações, concluindo pela legitimidade da aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador (IDs 21310897 e 21317946).

Notificada, a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito e sua ciência acerca da decisão que indeferiu a liminar (ID 21529411).

O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (ID 21610914).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estão presentes as condições da ação.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

No presente caso, o impetrante busca sanar ato da Administração Pública, que apreendeu o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.

Segundo o Auto de Infração e Apreensão de Veículo, o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, conduzido por Fernando César Silvestre, foi abordado em Santa Terezinha de Itaipu/PR, na Rodovia BR 277, no Km 714, pela equipe da Polícia Rodoviária Federal, em 30/06/2019, por volta das 20h25min, e encaminhado à Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR para fiscalização. Consta do auto de infração que dois passageiros acompanhavam o condutor, Maria Alice Delbue e Antônio Ursini, este proprietário do veículo.

Para fins de enquadramento legal, a Auditora Fiscal da Receita Federal apreendeu o veículo por transportar **mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país** e fundamentou a responsabilidade do proprietário do veículo no fato de que forneceu meios materiais para a consecução do ilícito ou até mesmo se beneficiou dele.

O condutor do veículo, Fernando César Silvestre, foi cientificado de que poderia apresentar impugnação ao procedimento, no prazo de vinte dias da ciência da intimação, findo o qual seria caracterizada sua revelia e assinou o termo de recebimento de mercadorias de veículo. No que tange ao gravame de alienação fiduciária, a Auditora Fiscal encaminhou termo de ciência ao credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

A pena de perda do veículo está prevista no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

VI- quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal com intenção de violação, supressão ou substituição de carga; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 38, de 2002](#))

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:

a) no caso do inciso II, a pena de perda da mercadoria;

b) no caso do inciso III, a pena de multa de Cr\$ 5.000 a Cr\$ 10.000 por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além da perda da mercadoria que transportar.

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:

Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

I - no caso do inciso II do **caput**, a pena de perdimento da mercadoria; [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

II - no caso do inciso III do **caput**, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar. [\(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#) (grifos nossos)

A aplicação da pena de perdimento do veículo está disciplinada no Decreto nº 6759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Confira-se o regramento:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitam a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;

II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado;

III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares;

IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e

VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648.

§ 1º Aplica-se, cumulativamente ao perdimento do veículo, nos casos dos incisos II, III e VI, o perdimento da mercadoria [\(Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104, parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, art. 77, e art. 105, inciso XVII; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59\).](#)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

§ 3º A não-chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extravio, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689.

§ 4º O titular da unidade de destino comunicará o fato referido no § 3º à autoridade policial competente, para efeito de apuração do crime de contrabando ou de descaminho. (destaquei)

Do regramento legal depreende-se que o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento torna o veículo transportador passível de mesma penalidade.

Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (IDs 21310897 e 21317946), foi constatado que o veículo transportava grande quantidade de mercadorias estrangeiras sem prova de regular importação. **Em consulta ao sistema Comprot, o condutor do veículo já foi autuado no Processo de Retenção de Mercadoria nº 11965.726254/2016-45 e o impetrante ANTONIO URSINI possui ocorrência anterior de intermediação irregular de mercadorias – PAF 12457.725175/2017-09.**

A autoridade impetrada ponderou que as mercadorias apreendidas (27 receptores de satélite diversos, 11 relógios de pulso, 11 antenas de TV quanta, 81 conjuntos de moleton infantil, etc) possuíam clara destinação comercial e valor bastante elevado (R\$ 18.295,68).

Relatou ainda que, em consulta ao Sistema de Identificação de Veículos em Movimento - SINIVEM, “o veículo realizou pelo menos 25 (vinte e cinco) viagens para a fronteira no período de 01 de julho de 2017 a 30 de junho de 2018”.

Explicou que “o SINIVEM é um sistema eletrônico que registra as placas dos veículos que trafegam pelas rodovias federais, principalmente, nas fronteiras” e que “as câmeras instaladas no Posto Policial da Polícia Rodoviária Federal na BR 277, aproximadamente 15 km da fronteira, registraram que o veículo realiza constantes viagens para a fronteira”.

A autoridade impetrada afirmou ainda que a cidade de residência do impetrante é Barra Bonita/SP, que, segundo o Google Maps está a 875 km de Foz do Iguaçu/PR. Uma viagem entre as duas cidades percorre uma distância de 1750 km (ida e volta) com duração estimada de 21 horas. Considerando os custos (combustíveis, pedágio, refeições, desgaste de veículo, etc) de uma viagem desta envergadura, não é comum que alguém realize tantas viagens em curto intervalo de tempo, a menos que a viagem traga benefícios financeiros. A apreensão do veículo lotado de mercadorias estrangeiras irregularmente internadas demonstra claramente qual o benefício financeiro que o impetrante possuía em realizar viagens tão frequentes para a fronteira. Portanto, resta devidamente demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na infração em conformidade com a súmula 138 do TFR. O proprietário do veículo era beneficiário dos lucros das mercadorias irregularmente internadas ou pelo menos era conivente com a prática ilícita”.

Depreende-se da documentação acostada aos autos (IDs 21310897 e 21317946) que, observado o contraditório, a impugnação apresentada pelo impetrante foi julgada improcedente e consequentemente foi aplicada a pena de perdimento ao veículo transportador, com fundamento no Parecer Técnico Conclusivo Seata/ALF/FOZ nº 0968/2018.

A pena de perdimento do veículo foi aplicada porque o veículo transportava mercadoria estrangeira sujeita a perdimento e foi demonstrada a responsabilidade do proprietário, ora impetrante, que estava dentro do veículo no momento da abordagem policial.

Além disso, segundo consta do Parecer Técnico Conclusivo Seata/ALF/FOZ nº 0968/2018, o impetrante e o condutor do veículo já haviam sido flagrados em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressas no País.

Muito bem pontuado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o impetrante não logrou demonstrar vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos atos emanados da Administração Pública.

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Não comprovando o impetrante qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, presume-se legal o ato do administrativo que apreendeu o veículo VW/Voyage 1.6, placa EMQ 9029, por transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal.

Desta forma, de rigor a denegação da segurança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

Jahu, 26 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001303-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ GOZO - SP103139, EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 20660424) no valor de R\$ 137.037,81 (cento e trinta e sete mil reais, trinta e sete reais e oitenta e um centavos).

Ademais, em cumprimento ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado em 29/07/2019, que determinou a fixação do percentual da verba honorária na fase de liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §§ 3 e 4, II e §11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, incidindo sobre as parcelas vencidas, fixo os honorários de sucumbência no percentual mínimo de 10% a incidir sobre os valores acima homologados, perfazendo o montante de R\$13.703,78 (treze mil, setecentos e três reais e setenta e oito centavos), atualizado em junho de 2019.

Expeçam-se as solicitações de pagamento pertinentes.

Após, dê-se vista às partes acerca desta decisão, bem como sobre as minutas de RPV/Precatório(s) expedidas. No silêncio, proceda-se a transmissão eletrônica.

Por fim, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007655-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A NAPOLITANA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA, PEDRO FERRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA SANTIL - SP209066, HERCIDIO SALVADOR SANTIL - SP61108

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauá

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002707-98.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGAZINE DOS ESPORTES LTDA - ME, JOSE CARLOS LOPES MOURA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905, JOSE CARLOS CAMPESE - SP42788

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREA VIDEIRA - SP197905, JOSE CARLOS CAMPESE - SP42788

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005656-32.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006109-27.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G R M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, GERCY MARIA DI CHIACHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SPI38043

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SPI38043

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006110-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G R M COMERCIALE DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA, GERCY MARIA DI CHIACHIO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SPI38043

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DI CHIACCHIO - SPI38043

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVADORA JAUPNEUS LTDA, ANTONIO BENEDITO MATHIAS DASILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS - SP151391, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP115968-B

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS - SP151391, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP115968-B

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, e mespecial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-56.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIZ GAS COMERCIO DE G L PLTDA, ANACLETO DIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

Advogados do(a) EXECUTADO: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI - SP96257, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002664-64.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORCAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intinar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homolog a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jauú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000979-46.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIACENZA CONFECOES LTDA - ME, ELZA APARECIDA MARMOL PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008067-48.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOM E IMAGEM SPUTNIK LTDA - ME, JOSE PEDRO ORMELEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ODAIR MANTELLI - SP47570

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**.

A execução foi sobrestada no arquivamento.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente surge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002039-25.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRODRIGUES DE JAU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME, ANTONIO SANTO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA - SP285997

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição intercorrente**.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jahu, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001581-13.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, LUCIANO GRIZZO - SP137667, CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

A exequente manifestou-se por meio eletrônico, cuja cópia encontra-se arquivada em Secretaria do Juízo, anuindo com a extinção da presente execução fiscal, cujo andamento encontrava-se suspenso.

No presente caso, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que, execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Homologo a renúncia da intimação manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Jaú, 25 de novembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NILSON JOSE DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000352-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ARUINO TAVARES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002474-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: V. E. T. C.
REPRESENTANTE: NAZARE DIVINA TOBIAS CANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377,
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002683-70.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA, FOZ & SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002620-04.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIO BARBOZA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004131-47.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: JOVELINA CRUSEIRO LOPES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003484-81.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO LIMA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003174-70.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE ROSA TENÓRIO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001864-05.2010.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA GONCALVES DE MARILIA LIMITADA - ME, JAIR ANTONIO GONCALVES, LUCIDALVA FERREIRA GAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TOGNOLI - SP112065

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: FLS. 363.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-23.2019.4.03.6111

IMPETRANTE: SCARPIM ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja reconhecida a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre ração animal acondicionada em embalagens acima de dez quilos.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança reclama a presença de dois pressupostos básicos: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Pois bem.

Em razão de interpretação jurisprudencial, não faz parte do campo de incidência do IPI, conforme Decreto-lei 400/68, alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc), desde que acondicionados em **unidades superiores** a 10Kg; isto porque, a incidência da alíquota de 8% da então posição 23.07, conforme o aludido Decreto-lei, limitou-se às unidades **de até 10 Kg**. Emsendo assim, decretos (atos normativos secundários, v.g Decreto n. 89.241/83) posteriores não poderiam ter modificado tal previsão, ampliando a incidência do IPI, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Esse raciocínio não cede espaço para o fato de, posteriormente, a Lei 7.798/89 estabelecer a alíquota de 10% para alguns dos produtos do capítulo 23.09, consoante seu artigo 11:

"Art. 11. Serão tributados independentemente sua forma de apresentação, acondicionamento estado ou peso:

I - à alíquota de dez por cento, os produtos dos códigos 2309.90.0501 e 2309.90.0503 da TIPI;

II - à alíquota zero, os demais produtos do código 2309.90 da TIPI."

Neste ponto, é a exegese do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção entendem que não incide IPI sobre alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a 10kg (dez quilos).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1776911/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019)

Emsendo assim, a alíquota a ser aplicada é a do código 2309.90.10 e não 2309.10.00 da tabela TIPI atualmente em vigor, excluindo-se, assim, a exceção para "cães e gatos", porquanto, a posição "*alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho*" (código 2309.10.00) não prevalece, nem engloba o alimento denominado "ração animal", uma vez existente código mais específico, qual seja: 2309.90.10, que versa sobre "*preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)*", as quais são tributadas à alíquota zero (cf. STJ, REsp 953.519/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

Presente também o perigo da demora na medida em que se a providência liminar não for concedida e, ao final, a impetrante sair vitoriosa, terá de submeter-se à via do *solve et repete* para reaver os seus créditos, com ajuizamento de nova demanda para receber valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se, eventualmente, às restritivas regras dos precatórios.

Ante todo o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI incidente sobre *ração animal* (alimentos compostos completos) acondicionada em embalagens acima de 10Kg comercializadas pela impetrante, consoante o objeto social constante de seu Contrato Social (jd **248625063**).

Notifique-se a impetrada à cata de informações. Após, com ou sem elas, ao MPF para parecer, no prazo legal. Tudo isso feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela ré, nos termos do r. despacho de Id 24579676.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004131-13.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, JORGE SHIMABUKURO, HELENO GUALNABAO, LEOMAR TOTTI, DOMINGOS OLEA AGUILAR FILHO, ANTONIO ROBERTO MARCONATO, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARVALHO BARBOZA - SP251028, WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002339-82.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: FLS. 107 e ID 24847846.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003938-27.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETVALDO TOLENTINO DA SILVA MARILIA - ME

DESPACHO

ID 23987007, Fl. 126/128: Com a concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placas CJV-2873.

Quanto o pedido de ID 24213205, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002227-57.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

D E S P A C H O

ID 25166301: Manifeste-se a exequente sobre o documento apresentado pelo coexecutado CARLOS ALBERTO FERREIRA no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dizendo, igualmente, sobre a possibilidade de liberação dos bloqueios de ID 2463097, sob pena de o silêncio ser interpretado como quitação integral do débito.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-66.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILIA PROGRAMA LEILOES S/C LTDA - ME, MARCOS VINICIUS DE MENDONCA C AMBUI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003344-49.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5002715-75.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, da inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 17922380), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 18320493), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

Em especificação de provas, o embargado requereu o julgamento antecipado da lide (id. 21413399).

A embargante manifestou-se em réplica (id. 21434604), reiterando os argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, como determina o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

No mérito, alega a embargante, de início, a existência de nulidade nos autos de infração, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que nos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação dos produtos examinados, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Cita a ausência de preenchimento da massa específica e do fator de correção.

Ora, analisando as informações constantes no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 13200408 – Pág. 4), observa-se que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto examinado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério da média, que ficou abaixo da média mínima aceitável, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Ressalte-se que a empresa foi intimada da data, hora e local da perícia metrológica e a ela compareceu. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$11.287,50. Registre-se que a decisão administrativa está baseada na perícia metrológica realizada e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em pouco mais de 10 mil reais. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levarmos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, o auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior:

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediado perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a atuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da atuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das atuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Ademais, os laudos periciais anexados pela autora à inicial, produzidos em outras ações judiciais (id. 13200412 e id. 13200413 / 13200414 / 13200415 / 13200416 / 13200417 / 13200418), não deixam dúvida acerca da possibilidade de serem encontrados erros em decorrência do processo produtivo adotado pela empresa embargante, tanto no critério da média quanto pelo critério individual, com probabilidade de 0,5% disso acontecer, como exposto na conclusão de ambos os trabalhos juntados.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 11.287,50. Registre-se que descabe comparar a referida atuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio **não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular**, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária **insuficiente** para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observe que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. ATUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante (R\$ 11.287,50), pouco acima das importâncias citadas nos julgados acima, não se mostra desproporcional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedemos embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 26 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5941

EMBARGOS A EXECUCAO

0003579-14.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-36.2012.403.6111 ()) - TANIA REGINA CLARO PELUCIO (SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte embargada intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003384-71.1996.403.6111 (96.1003384-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002828-69.1996.403.6111 (96.1002828-4)) - SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X HACHIRO SASAZAKI X TOCHIMITI SASAZAKI X HIDEO WAKI X TADAO SASAZAKI X YOTAKA SASAZAKI X ISSEI SAKAMOTO (SP175884 - FABIO ROGERIO LANNIG E SP202404 - CELI CHIEMI SASAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte embargante intimada de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para carga pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000346-62.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9)) - FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

1- A embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e, intimada para emendar a inicial, não o fez (fls. 78, 80), razão pela qual este Juízo concedeu o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para retificar o valor da causa, observado o disposto no art. 292, CPC.

Compareceu aos autos, contudo, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Analisando os autos de Execução Fiscal 1005606-75.1997.403.6111, verifico que a última atualização do débito apresentada pela exequente soma R\$ 4.724.634,01 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo), posicionado para fevereiro de 2019.

Nota-se, portanto, uma gritante discrepância entre o valor atribuído à causa em relação ao benefício econômico pretendido

Assim, nos termos do artigo 292, inciso I, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ARBITRO o valor da causa em discussão nos presentes embargos à execução fiscal em R\$ 4.724.634,01 (quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e um centavo). Anote-se.

2- Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão, COM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 1º, do Novo Código de Processo Civil, pois vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação.

Informe nos autos principais a propositura e os efeitos em que recebidos os presentes, anexando cópia desta decisão. Anote-se e apensem-se estes autos à execução.

Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1002865-33.1995.403.6111 (95.1002865-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, nos termos do artigo 922, CPC.

Em face da expressa renúncia do exequente, fica dispensada sua intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1001481-98.1996.403.6111 (96.1001481-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA (SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo advogado PAULO SÉRGIO RIGUETI em face da sentença proferida, que julgou extinta a execução fiscal pela prescrição e condenou a exequente a pagar ao embargante a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de obscuridades na sentença consistentes em: a) ter a sentença fixado o valor da causa como base de cálculo dos honorários advocatícios e não o proveito econômico, que seria o valor integral da execução; b) a sentença fixou os honorários em dez por cento sobre o valor da causa e não sobre o valor da execução, como seria tecnicamente correto. Aduz, ademais, não ter ficado claro a incidência de juros na composição do valor base para a aplicação do percentual da sucumbência. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim a ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.), obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração e não de substituição. No caso vertente, não há que se falar em obscuridade ou omissão. A sentença condenou a exequente ao pagamento da verba honorária para o ora embargante em 10% sobre o valor atualizado da causa. Bempor isso, não há falar em obscuridade ou omissão por haver a sentença fixado os honorários sobre o valor da causa e não da execução, como quer o embargante,

porquanto o valor da causa é exatamente o valor da dívida constante da certidão, com os encargos legais (LEF, art. 6º 4º). Na atualização do valor da causa para fim do cálculo dos honorários, não se aplicam juros moratórios, excluindo-se, por conseguinte, a taxa SELIC, porquanto não há mora do exequente para pagamento dos honorários (eis que sequer intimado para o cumprimento da sentença ora embargada) e, portanto, não se justifica tratar de juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO. VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CDA. PRINCIPAL E ENCARGOS LEGAIS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. omissis 2. omissis 3. A recorrente elabora tese de que sobre o valor constante no título executivo (CDA) tomado nulo pelo acolhimento dos embargos à execução deve incidir, além da atualização monetária, os juros de mora determinados no art. 161 do CTN. 4. A multa punitiva ou moratória representa sanção pelo descumprimento da prestação tributária (dar, fazer ou tolerar) e não se confunde com o tributo em si. Os juros de mora visam ressarcir o credor pela não disponibilidade de seu numerário, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 5. O acolhimento da pretensão recursal seria reconhecer que a Fazenda Pública estaria em mora desde a emissão da CDA, o que é inadmissível, pois a função da multa moratória é punir a inadimplência da parte, o que não ocorre com a Fazenda Pública, que somente estará inadimplente a partir da citação. 6. A embargante confunde o momento de incidência dos encargos legais previstos no art. 161 do CTN e o art. 6º, 4º, da Lei n. 6.830/80, pois estes devem incidir tão somente para compor o valor da causa, inseridos portanto dentro da constituição da CDA, formando, consequentemente, a base de cálculo da verba honorária. 7. Este valor constituído na CDA, que engloba o principal e os encargos legais, forma o valor da causa e, consequentemente, a base de cálculo dos honorários advocatícios, incidindo, a partir de então, somente a atualização monetária, conforme estipulado no título executivo. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrR no REsp 1287408 / RJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0251385-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 16/05/2013) A atualização monetária, decerto, deve ser feita com base nos índices indicados no capítulo IV, item 2.1, previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1005606-75.1997.403.6111 (97.1005606-9) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Considerando o teor da decisão de fl. 333 e o reconhecimento da natureza jurídica de direito pública da executada no Agravo de Instrumento 0017095-62.2016.403.000, vinculado aos presentes, defiro pedido de fl. 345, devendo ser desconstituídas as penhora lavradas às fls. 92/93, em sua integralidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Após, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução 0000346-62.2019.403.6111, apensos aos presentes.

EXECUCAO FISCAL

1003399-61.1998.403.6111 (98.1000399-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X COMERCIAL KOGALTD X TATSUGI KOGA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDADIN E SP040076 - ARNALDO MAS ROSA)

Vistos. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 360/361) opostos pelo coexecutado TATSUGI KOGA em face da sentença de fls. 353/354, que integrou a de fl. 328, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver contradição na sentença proferida, na medida em que fixou, na fundamentação, o percentual de honorários de sucumbência em 10% (dez) por cento sobre o valor da execução e, na parte dispositiva, condenou a União ao montante de R\$ 6.877,85 (calculado em 10% sobre o valor posicionado na ordem de desbloqueio de fls. 335) a título de verba honorária. É a breve síntese do necessário. No caso em apreço, a recorrente alega que a sentença proferida, contraditoriamente, fixou os honorários sucumbenciais de formas diferentes, postulando, pois, os esclarecimentos para assentar qual o efetivo valor da condenação na verba honorária. Não é o caso de contradição, mas sim de mero esclarecimento. A decisão de embargos de declaração de fls. 353/354 fixou, em sua fundamentação, que a verba honorária a que fora condenada a União estaria limitada a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução (fl. 354 vº). No entanto, omitiu-se na fundamentação de que diante da antiguidade da execução (1998), o parâmetro a ser considerado pelo juízo para arbitramento dos honorários, no caso, é o valor da ordem de bloqueio, mais recente, portanto. Bem por isso, em seu dispositivo, constou a condenação da União na monta de R\$ 6.877,85 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), oriundos da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ordem de bloqueio mencionada na fl. 335. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios para fins de esclarecimento, sem alteração do dispositivo do julgado. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

EXECUCAO FISCAL

0000658-39.1999.403.6111 (1999.61.11.000658-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Diante da informação de rescisão do parcelamento noticiado nos autos, defiro o pedido da fl. 279.

1 - Assim, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se inicie a execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão. Intime-se, contudo, a parte executada por meio de seu procurador.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003490-98.2006.403.6111 (2006.61.11.003490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CATALAN CONSTRUCOES LTDA X CLAYTON VIANA CATALAN(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 218/223) opostos pela parte executada em face da sentença de fls. 215, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu o processo executivo. Em seu recurso, sustenta a parte embargante haver omissão na sentença proferida, eis que deixou de condenar a União na verba honorária. Intimada, a embargada se opôs à pretensão, sustentando a incidência, no caso em apreço, do art. 19, I, 1º da Lei 10.522/2002, ou a aplicação do 8º do artigo 85 do CPC c/c art. 90, 4º, do mesmo estatuto processual. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem e omissão é a falta de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.". Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte executada alega que a sentença proferida se omitiu na condenação de honorários advocatícios, sustentando que iniciava da extinção da execução foi da executada e, por esta razão deve ser condenada a Fazenda Pública na verba honorária. Não há omissão, todavia. Na sentença embargada houve explícita menção sobre o motivo da não fixação dos honorários: Sem condenação em honorários, eis que a extinção dos feitos decorre de pedido da própria exequente. (...) (fl. 245 vº). O que há, a bem da verdade, é obscuridade, pois apesar de o exequente ter pedido a extinção, fez esse pedido em razão de provocação do executado, em exceção de pré-executividade. Portanto, é de se acolher os embargos neste aspecto. A jurisprudência do Colendo STJ firmou-se no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais em exceção de pré-executividade, ainda que contratado exclusivamente para este fim: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017). Assim, acolho os embargos declaratórios opostos para, modificando parcialmente o julgado, condenar a União ao pagamento de verba honorária ao patrono da parte executada. A base de cálculo da verba honorária é correspondente ao valor consolidado remanescente de fls. 201; isto é, R\$ 15.225,14. Saliente-se, por fim, que a verba honorária deve ser reduzida na metade, eis que, no caso, a exequente tão logo instada a se manifestar concordou com o pedido de extinção (art. 90, 4º, CPC), cumprindo-se, de plano, como que lhe competia no momento (item 3 de fl. 199). Assim, os honorários que seriam de 10% (R\$ 1.522,51) são reduzidos para metade (R\$ 761,25). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos declaratórios para condenar a União ao pagamento de verba honorária ao patrono da parte executada, que fixo em R\$ 761,25 (setecentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) valor posicionado para agosto de 2.019. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

EXECUCAO FISCAL

0000750-55.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI E SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Nos termos da decisão de fls. 207/208, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000746-88.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000378-79.2019.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarrazoada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade do Auto de Infração e do processo administrativo, diante do equivocado preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade”, bem como pela ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refazimento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 20571082), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 21564284), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial em produtos coletados na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteria os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

No mérito, alega a embargante, de início, nulidade pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, eis que tal documento influencia diretamente na penalidade a ser aplicada. Afirma que o equívoco reside na ausência de informação quanto ao número do processo vinculado, bem como quanto ao preenchimento da consequência do fato gerador da penalidade, eis que deveria constar “prejuízo” e não “lucro”. Não se vislumbra, todavia, qualquer prejuízo à autuada pelas questões apontadas. Por certo que o quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades inserido no processo administrativo em questão a ele se refere. Por outro lado, obviamente que a consequência de embalagens contendo quantidades inferiores ao conteúdo nominal indicado, como no caso, é o lucro do infrator, jamais prejuízo. Logo, nesse aspecto, não se há falar em nulidade.

Também sustenta a embargante a existência de nulidade no auto de infração, diante da ausência de informações essenciais no referido documento.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e no termo de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação do produto examinado, tal como a data de fabricação deste, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Observa-se, contudo, a par das informações constantes no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 16492280 – Pág. 5) e no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (id. 16492280 – Pág. 6), que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto analisado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Ressalte-se que a empresa foi intimada da data, hora e local da perícia metrológica, mas não compareceu. Notificada da instauração de procedimento administrativo e do prazo para apresentação de defesa, esta efetivamente foi apresentada, contudo, não foi acolhida, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 8.775,00. Registre-se que a decisão administrativa que rejeitou a defesa da embargante está baseada na perícia metrológica realizada, não impugnada especificamente pela autuada, que se limitou a atacar aspectos formais do procedimento e a sustentar não estar configurada infração à legislação em vigor, diante do ínfimo desvio encontrado no exame. A decisão que rejeitou a defesa defendeu a lisura do procedimento administrativo, com fundamentos consistentes, e a opção pela aplicação da penalidade de multa é decorrência dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Tais critérios igualmente foram observados na fixação do valor da multa aplicada, como deixa clara a decisão administrativa que apreciou o recurso da empresa. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 8.775,00. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam diminutas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levamos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, inclusive, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem, o auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior:

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, de modo que a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a autuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visitação na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da autuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Portanto, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das autuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda, com os aludidos dossiês de fabricação que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observe que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 8.775,00, importância que foi mantida, mesmo após os recursos administrativos apresentados. Registre-se que descabe comparar a referida autuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o possível prejudicado é o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Marília, 26 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-93.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO (autos nº 5000730-71.2018.403.6111), onde alega a embargante a existência de violações e nulidades no procedimento administrativo, no auto de infração e na decisão que lhe impôs a penalidade de multa. Sustenta a necessidade de perícia no âmbito da fabricação e defende a qualidade e o rigoroso controle a que submete o seu processo produtivo. Argumenta acerca da ínfima variação encontrada nos produtos coletados em ponto de venda e a natureza desarmazoadada e desproporcional da pena de multa fixada, estabelecendo comparativo de valor entre o presente caso e situações semelhantes vivenciadas pela empresa em diferentes localidades.

Pede, ao final, a declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, da inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa. Requer, também, seja declarada a nulidade do processo administrativo pela falta de motivação das decisões sancionatórias. Não sendo esse o entendimento do Juízo, pleiteia seja determinado o refinamento da avaliação em produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela Embargante, evitando-se com isso a manutenção da punição indevida. Enfim, pede sejam acolhidos e julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de extinguir a Execução Fiscal embargada, afastando a aplicação de multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

A inicial veio instruída com diversos documentos.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id. 15300165), o instituto embargado apresentou impugnação (id. 15862442), rebatendo as alegações apresentadas e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos.

A embargante manifestou-se em réplica (id. 19668530), reiterando os argumentos da inicial acerca de irregularidades presentes nos formulários e nulidades nos procedimentos utilizados pelo INMETRO, inclusive quanto à aplicação da penalidade de multa, eis que ausente regulamentação específica, como determina o artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99. Protestou pela apresentação de prova documental suplementar e produção de prova pericial, a ser realizada nas dependências de sua fábrica localizada nesta cidade de Marília. Anexou rol de quesitos e indicou assistente técnico.

O embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 22359174).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial na fábrica da embargante, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC. O argumento para a prova repousa no raciocínio de que a fiscalização valeu-se de análise de amostras colhidas no ponto de venda e não na fábrica. Assim, se erro de metodologia ocorreu em colher no ponto de venda, por conta de contaminação de fatores externos, resta claro que uma nova perícia não atenderia a qualquer propósito, já que a reanálise de amostras de contraprova ainda conteriam os alegados efeitos de fatores externos. Por sua vez, nova perícia em produtos semelhantes ao objeto da autuação incidiria em lotes e épocas diferentes e, assim, não serviria de parâmetro técnico-objetivo para invalidar a análise da fiscalização. A questão, que é de mérito, é saber se a coleta de produtos no ponto de venda, como afirmado, ofende a metodologia necessária a aferir o respeito ou descumprimento das regras de metrologia. Se ofende, a perícia fiscal é nula. Caso contrário, não.

Quanto à prova documental suplementar, assevero que nos embargos à execução fiscal vigora o princípio da concentração da defesa. Desse modo, os documentos necessários a fazer confronto com a certidão de dívida inscrita devem acompanhar a petição inicial dos embargos (art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), descabendo produção de prova documental posterior, sem causa que justifique esse proceder.

No mérito, alega a embargante, de início, a existência de nulidade nos autos de infração, diante da ausência de informações essenciais nos referidos documentos.

Nesse aspecto, oportuno fixar que vigora no âmbito administrativo o princípio da informalidade, de modo que a nulidade somente pode ser decretada se a omissão de informações no laudo e nos atos de coleta prejudicar o exercício da ampla defesa.

No caso, afirma a embargante que no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, que antecedeu a lavratura do Auto de Infração, não há a completa identificação do produto examinado, tal como a data de fabricação deste, o que impede a embargante de identificar se houve algum erro no processo de envasamento das embalagens ou outros motivos que levaram ao suposto desvio apurado, dificultando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Também afirma não constar outras informações necessárias, como a massa específica.

Ora, analisando as informações constantes no Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (id. 8863561 – Pág. 4), observa-se que há suficiente indicação do local da coleta e do produto analisado, com identificação do lote e sua data de validade, de modo que perfeitamente identificável o produto examinado, inclusive em relação à sua data de fabricação, já que identificado o número do lote, não havendo, assim, nesse aspecto, indicativo de ofensa ao contraditório e à ampla defesa no plano administrativo.

Ademais, o simples não preenchimento de todos os campos do laudo não traduz defeitos extrínsecos, se acompanhado de elementos que permitam a devida identificação do autuado, caracterização do fato e da infração. Não implica em sua nulidade se o cerceamento não se verifica. Observando o processo administrativo, constata-se que a defesa pode ser exercida sem peias, não se visualizando, portanto, qualquer nulidade no procedimento.

Lado outro, a identificação da penalidade e a sua dosimetria após a oportunidade de manifestação do autuado perante a autuação não implica em nulidade, já que a decisão administrativa que justifica a sua imposição é tomada naquele momento e não no momento em que a empresa é autuada. Nulidade haveria se o autuado não pudesse recorrer da aludida decisão, impedimento que não se visualizou no procedimento que acompanha esta lide.

Quanto à alegação de ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa, cumpre observar que a embargante foi autuada após exame realizado em produtos coletados em ponto de venda que foram reprovados pelo critério individual, o que resultou na lavratura de Auto de Infração. Ressalte-se que a empresa foi intimada da data, hora e local da perícia metroológica e a ela compareceu, sendo intimada, na ocasião, do prazo para apresentação de defesa, contudo, esta não foi apresentada, resultando na homologação do auto de infração e imposição da penalidade de multa no valor de R\$ 9.652,50. Registre-se que a decisão administrativa está baseada na perícia metroológica realizada e a opção pela aplicação da penalidade de multa e sua dosimetria é decorrente dos elementos constantes dos autos do processo, com observância dos critérios previstos em lei, relativos à gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica da empresa, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, considerando-se, especialmente, tratar-se de autuada reincidente, o que constitui elemento agravante da penalidade, na forma do artigo 9º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.933/99. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 9.933/2006 prevê a possibilidade de fixação da multa entre R\$ 100,00 até R\$ 1.500.000,00, de modo que a autoridade administrativa, certamente, mensurou a infração cometida como de natureza leve, já que fixou a pena em R\$ 9.652,50. Logo, não se há falar em ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade.

Também não encontra amparo a alegação de ausência de infração à legislação vigente, em decorrência da ínfima diferença apurada nos produtos analisados. Não se pode ignorar o fato de que essas variações, embora pareçam mínimas na análise individual de cada amostra coletada e periciada, possuem grande impacto em prejuízo do consumidor e em benefício da empresa, se levarmos em conta a amplitude de comercialização desses produtos em todo o território nacional.

Ainda, sustenta a embargante que realiza controle de qualidade rigoroso na produção de seus produtos e que as diferenças ínfimas de peso encontradas podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, argumentando, além disso, diante da inexistência de vício produtivo, que eventual variação somente poderia ocorrer por inadequado armazenamento e/ou medição.

Pois bem. O auto de infração encontra-se explícito quanto à variação de quantidade apurada nos produtos examinados. O argumento de que a coleta dos produtos em pontos de venda, sujeito a fatores externos, não permite a autuação, já que deveriam ter sido coletados na fábrica, não merece acolhimento. Isso porque a responsabilidade do fornecedor de produtos persiste por vícios de quantidade constatados no ponto de venda, consoante regra explícita da legislação de consumo (Lei nº 8.078/90 - art. 19), que lhe atribui responsabilidade solidária com o comerciante. Confira-se:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Em sendo assim, se a responsabilidade do fornecedor mediato perante o consumidor existe ainda que o produto já se encontre fora da fábrica, a fiscalização do INMETRO pode exigir do fabricante a responsabilização pelos vícios de quantidade constatados no ponto de comércio.

Ademais, os “fatores externos” existentes não são imprevisíveis. São objetivos e previsíveis, portanto, a empresa deveria se acautelar desses fatos, de modo que as medidas mínimas de seu produto já os considerassem. Nesse ponto, confira-se o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESO DA MERCADORIA. VARIAÇÃO. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. Manutenção do auto de infração. A variação de peso dos produtos, em função de sua natureza, característica ou devido às condições climáticas, como temperatura e umidade do ar, não elide a infração, pois, sendo fato objetivamente previsível, deveria ser considerado pela executada, de modo que o peso mínimo de seus produtos já as considerasse. Cabe ao fornecedor resguardar-se em relação a tais variações, compensando a redução do conteúdo com o aumento do peso indicado na embalagem. Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostra-se correta a sanção aplicada.

(TRF4, AC 5050365-05.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2018)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. INMETRO. MICROEMPRESA. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA. DUPLA VISITA. DESNECESSIDADE NO CASO DE REINCIDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGO LEGAL. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. - No caso das microempresas, para legitimar a atuação do INMETRO, faz-se necessário que haja uma prévia orientação, por parte dos fiscais, quanto à irregularidade constatada e à necessidade de regularização, contudo, nos termos do art. 55 e § 1º da Lei Complementar 123/2006, não será observado o critério da dupla visita na ocorrência de reincidência. Hipótese em que a empresa possuía antecedentes à época da atuação, sendo desnecessária a observância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita. - A eventual variação de peso dos produtos em função de sua natureza ou devido a condições climáticas e de armazenamento constitui fato objetivamente previsível e não elide a infração, pois a legislação impõe, em casos tais, que a indicação da quantidade na embalagem deverá se referir à “quantidade mínima”, levando em conta tal variação (item 26 da Resolução CONMETRO n.º 11/88). - O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário. Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação. - Hipótese em que as alegações trazidas não lograram afastar a presunção de legitimidade e de legalidade do ato administrativo que implicou imposição de multas pelo INMETRO com observância dos parâmetros legais e regulamentares. - Pacífico o entendimento, tanto no STJ quanto neste Tribunal, de que o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, nos embargos à execução fiscal, substitui a verba sucumbencial.

(TRF4, AC 5006514-14.2015.4.04.7111, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 22/02/2017)

Logo, improcedem os argumentos da embargante quanto ao mérito das atuações sofridas e, em razão desse raciocínio, descabe contrapor a constatação no ponto de venda com os aludidos dossiês de fabricação, que analisam apenas a conduta no âmbito da fabricação.

Por fim, insurge-se a embargante contra a aplicação da penalidade de multa, questionando, ainda, a razoabilidade e a proporcionalidade do *quantum* fixado.

Embora a opção administrativa pela aplicação da penalidade de multa e a sua quantificação estejam cingidas no âmbito do mérito administrativo, pode o Judiciário analisar a existência de fundamentação legal e o respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Observo que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 9º da Lei nº 9.933/99. A hipótese, em conformidade com o artigo 8º da mesma lei, permite a aplicação da multa, mesmo porque a existência de mais de um auto de infração, ainda que sejam lavrados em momentos distintos, já permite verificar que a mera “advertência” não seria a sanção razoável a impor a observância das normas consumeristas.

Registre-se que a ausência do “regulamento” previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, incluído pela Lei nº 12.545/2011, não impede a aplicação das penalidades previstas em seu artigo 8º, especialmente em relação à pena de multa, cujos parâmetros para gradação encontram-se fixados no artigo 9º do mesmo diploma legal, com redação atual também estabelecida pela Lei nº 12.545/2011.

No caso, o valor originário da penalidade aplicada foi de R\$ 9.652,50. Registre-se que descabe comparar a referida atuação com valores arbitrados em outras ocasiões, mesmo porque não cabe ao Judiciário, de Marília, ditar à Administração Pública um parâmetro nacional de valores, desconsiderando divergências regionais, econômicas e cronológicas de cada evento. A função jurisdicional no caso – de controle de validade – não pode invadir o mérito do ato administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da independência de Poderes (art. 2º, CF). Cumprir-se-á, apenas, reparar judicialmente excessos e descompassos, que ofendam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em razão do juízo discricionário da Administração Pública.

Além do mais, se em outras oportunidades o órgão de vigilância adotou a sanção pecuniária com a imposição de pequenos valores de multa, comparativamente ao presente, pode também ter havido ofensa ao princípio da proporcionalidade; isto porque, a violação ao princípio não ocorre apenas quando o particular, mas também quando a desproporção disser respeito à sanção pecuniária insuficiente para punir adequadamente as infrações administrativas.

Todavia, nesse ponto reformulo meu pensamento a respeito da dosimetria da pena de multa e passo a considerar que o norte que se mostra seguro quanto ao valor é a análise da jurisprudência. Observo que a jurisprudência de nossa Corte Regional, cujo parâmetro passo a adotar, considerou razoável e proporcional a imposição de multa nos valores de R\$ 8.775,00 e de R\$ 9.652,50 para casos do tipo. Confira-se os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.

- Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido.

- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

- Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

- No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares.

- Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial.

- Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração).

- Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

- No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVELA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008".

- A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

- O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa.

- A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada.

- Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61).

- A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração.

- No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

- Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.

2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.

4. Ademais, como bem ressaltou o MM. Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Commetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Desse modo, o valor originário da pena de multa aplicada à embargante não se mostra desproporcional aos casos considerados adequados pela nossa Corte Regional, devendo ser mantido.

Logo, diante de todo o exposto, improcedem os embargos à execução.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já inserido no débito em execução.

Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, neles prosseguindo.

No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intímem-se.

Marília, 26 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004603-38.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101, LUIZ OTAVIO BENEDITO - SP378652, THAYLA DE SOUZA - SP363118, ANA CAROLINA RAMOS MARINHO AGUILAR - SP337748, FRANK HUMBERT POHL - SP345772

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 27 de novembro de 2019.

Expediente Nº 5942

EXECUCAO DA PENA
0003985-35.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR SILVESTRE DA SILVA(MT009279 - LUCIMAR BATISTELLA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e arquite-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
000388-19.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIULIANO MARCELO SAMPAIO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA E SP165872 - MARCIO AURELIO NUNES ORTIGOZA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e arquite-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
000448-89.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARLOS MADUREIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão como o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).

3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001641-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004087-18.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X EDSON SOUZA CAETANO(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002546-13.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003244-10.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003544-78.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ALESSANDRO MONTEIRO DIAS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003564-69.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI APARECIDA SOARES(SP158229 - ENIO ARANTES RANGEL)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003732-71.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a defesa intimada do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

EXECUCAO DA PENA

0003733-56.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SIMAO NETO(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001192-78.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001199-70.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000478-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000509-76.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000518-38.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO HENRIQUE DIAS DURAN(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).

5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000538-82.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CASSIO DE AZEVEDO CANDIL(PR018936 - MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000538-74.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000568-64.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000731-44.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE BRAZINI(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA CIDIN)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000216-72.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000223-64.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVALANSANELLO FILHO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a defesa intimada do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
4. Preencher o campo em branco como CPF (somente números).
5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
6. Atualizar os campos, quando necessário.

EXECUCAO DA PENA

0000296-36.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEX SANDRO DA SILVA GOMES(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do

arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco com o CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000297-21.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WELLINGTON FERNANDES ALEIXO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco com o CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco com o CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002917-74.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP290219 - DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco com o CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000117-39.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ROGERIO ALEXANDRE DA GRACA(SP150321 - RICARDO HATORI E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco com o CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000003-66.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Considerando a Resolução PRES nº 287, de 20 de julho de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE a defesa do arquivamento dos presentes autos físicos de execução penal, bem assim, da migração para o novo sistema, onde tramitarão com o mesmo número destes.

Assim, os advogados deverão providenciar o credenciamento no referido sistema, a fim de que sejam habilitados para atuação no processo eletrônico, da seguinte forma:

1. Acessar o SEEU, pelo endereço eletrônico: <https://seeu.pje.jus.br/seeu/>
 2. No canto superior esquerdo da página, clicar em Informações ao Advogado (primeira linha).
 3. Na parte inferior da página (Como se cadastrar), clicar em link.
 4. Preencher o campo em branco com o CPF (somente números).
 5. Clicar em Recuperar Dados da OAB Nacional.
 6. Atualizar os campos, quando necessário.
- Intime-se e archive-se, mediante a baixa respectiva.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001197-72.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: FLS. 53, 57 e 59

Marília, 27 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001661-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: A.T.O. DE MARÍLIA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes intimadas, outrossim, do inteiro teor do(a) r. despacho/decisão/sentença que segue, proferido(a) nos autos físicos: Fls. 80 e ID 24837028.

Marília, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-84.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ BISPO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI - SP368214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Junta a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato correto de honorários advocatícios.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-20.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANE PATRICIA DA SILVA, JOSE CARLOS BALISA LIMA, TEREZA CRISTINA FIRMO DA SILVA, SIMONE FARIA DE SOUZA FERREIRA, MATEUS MARANHO, MAURICIO MARANHO ROQUE, ANTONIO MARCOS GERMANO DOS SANTOS, CARLOS APARECIDO SANTANA, JORGE LUIZ PILLON, CLAUDECIR PEROZIN, RAQUEL PEREIRA RELVAS SILVA, DENILCE JOAQUIM DOS SANTOS, JOSE CIRICO NETTO, CRISTIANO ZANGUETIN FANTIN, GISLAINE REGINA LISTA, APARECIDA DE FATIMA FUMO, LUCIMEIRE FAIA DOS SANTOS, ANUEL APARECIDO BATISTA, ANDRE LUIZ DOS SANTOS TELES, REINALDO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA ELENA SANAE HIDAKA, JOAO COSTA, ADAO MONTEIRO DA SILVA, ERALDO MARANHO CALABREZE, LUZIA CRISTINA COLUSSI CALABREZE, EDVALDO SEVERINO, JUCELENA LONCAROVICHI ANGELO, JOSE ROBERTO DE MEDEIROS, MARLOS DOS SANTOS, ELISABETE DE PAULA VALE, LIDIA PEREIRA RELVAS ALVES, ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS SERGIO FIGUEIREDO, LAFAIETE ALVES DE ARAUJO, EDNA REGINA LIMA BITTENCOURT BELLIA, RENATA FERNEDA SILVA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SILVA, KATIA REGINA DE ALMEIDA DA CRUZ, ROSA MARIA DOS SANTOS PALU, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARMANDO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE RIBEIRO DE PAIVA FILHO, FABIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, ROSANE FERREIRA DA SILVA BOLDO, RAFAEL HARAKI CRUZ, NEUSA MARTINS ZANETTE DE SOUZA, EDNILSON ANTONIO AGUIAR, LUIZ HENRIQUE SOTANA, ADRIANO GAGLIARDI COLABONO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIRA HARAKI NESPECHE - SP337730, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a aplicação do índice do INPC ou, alternativamente, do IPCA, na correção dos depósitos do FGTS em substituição à TR.

Compulsando a exordial, verifico que o polo ativo da demanda é composto por 50 (cinquenta) pessoas em litisconsórcio ativo facultativo, atribuindo à causa o valor de R\$ 570.642,20 (quinhentos e setenta mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte centavos).

Verifico, também, que da Planilha (ID 24433948) individualmente nenhum dos valores supera 60 (sessenta) salários mínimos para cada autor.

É o relatório.

D E C I D O.

A petição inicial contém dois vícios.

O primeiro diz respeito à quantidade de autores incluídos em litisconsórcio facultativo no polo ativo da demanda. De acordo com o art. 113, § 1º, do CPC, o juiz pode limitar o número de litisconsortes facultativos quando esse número comprometer a rápida solução do litígio.

No caso em comento, é evidente que a análise pormenorizada dos documentos de cada um dos autores, tanto por este Juízo como pela CEF comprometeriam a agilidade e a razoável duração do processo prevista constitucionalmente, o que por si só exigiria a correção da petição inicial. Mas não é só.

Em se tratando de litisconsórcio facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais deve observar o valor individualmente de cada autor, e não o montante global da demanda (STJ – AgInt no AREsp 1238669/SP, j. 01.07.2019, DJE de 07.08.2019).

Por sua vez, a competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta*.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelos autores individualmente considerados é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**, inclusive no que se refere à limitação do litisconsórcio ativo para evitar tumulto processual, o que poderá ser analisado em momento oportuno pelo MM. Juízo competente.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-03.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSMIR CANDIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILMARA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24997503: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 02/12/2019 às 15:30 horas na CECON.

Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-06.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ HENRIQUE SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional não pode ser deferida, pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A antecipação da tutela jurisdicional não pode ser deferida, pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "*in casu*", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se a presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA EVA DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827,
ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-45.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: ROS ANGELA MENDONÇA DA SILVA
SUCEDIDO: CELSO MENDONÇA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-13.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA LUIZA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-52.2011.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000038-65.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002342-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002938-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA GILVA BRAGA DE SOUZA ASSEM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 26 de novembro de 2019.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-98.2009.403.6111 (2009.61.11.001970-6) - DONATILIA DOS SANTOS NETA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN MONTOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES n 142 de 20/07/2017.

Intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005645-69.2009.403.6111 (2009.61.11.005645-4) - SERGIO CORADI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a habilitação de herdeiros (fls. 166/185).

Fls. 186: De acordo com a Resolução nº 142 de 20/07/2017 os autos serão virtualizados por ocasião de recurso ou cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8005

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADRIANO BARBOSA LEAL (SP126472 - VALDIR TONIOLO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP410136 - ANDREIA ALENCAR RUFINO) X RICARDO FILTRIN (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA (SP177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FL. 1502: Fls. 1476/1481 e 1501: Defiro a restituição ao requerente Paulo Sérgio Avelino da Silva dos bens indicados na petição de fls. 1476/1481. Solicite-se a remessa dos bens acautelados no Depósito Judicial a esta Vara Federal, para posterior entrega ao requerente. Assim, oficie-se à Diretoria Administrativa desta Subseção para que encaminhe a esta Vara Federal os bens descritos no Termo de Entrega de fl. 567 (dois celulares lacrados no envelope de segurança nº 237 e 239), bem como dos bens descritos nos itens 02, 07 e 09 do Termo de Entrega de fl. 1289 (lacs 2000174760, 01000988236 e 007774).

DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FL. 1507: Fl. 1506: Restituam-se ao Depósito Judicial os bens descritos no Termo de Entrega de fl. 567 (dois celulares lacrados no envelope de segurança nº 237 e 239), bem como o bem referente ao item 02 do Termo de Entrega de fl. 1289 (lacre 2000174760). Solicite-se ao Depósito Judicial a remessa dos bens descritos no item 8 do Termo de Entrega de fl. 1289 (dois celulares acondicionados em envelope com lacre nº 01001081161). Constatando-se que estes se referem aos descritos no pedido de restituição, intime-se o requerente da determinação judicial de fl. 1502 e para que compareça em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirada dos bens cuja restituição foi deferida na mencionada decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-98.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA SPILA DE DEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028176-15.2019.4.03.0000 (ID 24933858), nomeio o perito Jardel de Melo Rocha Filho, CPF nº 087.244.708-13.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem nos termos do artigo 465 do CPC no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo arguição de impedimento ou suspeição do perito, intime-o da presente nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse na realização do trabalho e apresentar fundamentada proposta de honorários periciais.

Aceito o encargo, intimem-se as partes para cumprir o disposto no art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001745-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA DE LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que não foi juntado o comprovante do pagamento mencionado na petição de ID 23965502, conforme determinado no despacho de ID 24324613, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para proceder ao depósito do valor de R\$ 1.745,80 (um mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizado até 10/2019, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: S. M. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE MACEDO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002623-06.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado a título de honorários na conta nº 86401286-6, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista os créditos realizados na conta vinculada ao FGTS do exequente, conforme extratos juntados nos autos (ID 17740806), intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-21.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANDERLEI TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Marília, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005658-24.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IZABELY APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado na guia de ID 25151415.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

DESPACHO

O erro material incidente sobre o cálculo do montante devido, sem maior exame, é corrigível a qualquer tempo, em especial porque o valor deve espelhar efetivamente o que restou julgado nos autos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEMORIAL DE CÁLCULOS. VALOR MENOR DO QUE O APURADO PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O cumprimento de sentença é regido, dentre outros, pelo princípio da fidelidade ao título. Por isso, eventuais erros materiais constantes das contas apresentadas não fazem coisa julgada, podendo ser corrigidas a qualquer tempo, desde que tal providência se faça necessária para permitir a estrita observância do comando exequendo. Até por isso, o magistrado detém o poder instrutório, podendo valer-se, inclusive, do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado.

2. Ao Juiz cabe promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo cálculo que apure o valor efetivamente devido, com o estrito objetivo de dar atendimento à coisa julgada, ainda que isso dê ensejo a eventual majoração em relação ao valor requerido pelo exequente. É dizer, considerando que, em sede de cumprimento de sentença, se busca cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são tragados pela preclusão.

3. O entendimento encontra amparo nos princípios da boa-fé e da cooperação processual, os quais servem de fundamento para permitir que o executado, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, compareça em juízo e ofereça em pagamento o valor que entenda devido.

4. Sendo certo que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo melhor retratam o título executivo, não há como prover o recurso de instrumento.

5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região – Agravo de Instrumento nº 5012772-55.2018.4.03.0000 – Relatora: Desembargadora Federal Ines Virginia Prado Soares – Data do julgamento: 23/10/2019)

Via de regra, o Juízo deve observar o pedido do exequente no que se refere ao cumprimento de sentença. Porém, havendo supressão de parcela decorrente de erro material, não se verifica ofensa ao princípio da inércia.

No caso, portanto, é o caso de promover a adequação da memória de cálculo ao título judicial exequendo, acolhendo aquele que melhor retrate o título executivo, ainda que isso excepcionalmente gere um acréscimo ao valor indicado como devido pelo exequente.

Sendo assim, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 22790792).

Escoado o prazo para recurso, cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003462-33.2006.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA - ME, NEUSA ANDRUKAITIS MOLEDO RODRIGUES, JOSE MOLEDO RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL ROBERTO RODRIGUES - SP38794, MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001935-04.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 299/1504

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 25087316, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 24326675 para suspender a presente execução até a decisão final das ações anulatórias nº 5017525-54.2019.403.6100 e 5027891-26.2017.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Outrossim, ante a concordância do exequente quanto o oferecimento da apólice de seguro garantia oferecida para garantir a CDA nº 09, defiro o pedido da executada, tendo em vista a apólice apresentada Id 24326683.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia às CDAs 129 e 195, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado, assim como, não houve acolhimento da apólice de seguro garantia na relação processual da ação anulatória, sendo que a decisão lá proferida condicionou a aceitação da garantia à análise da sua regularidade pela ré, ora exequente, o que ainda não ocorreu.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

Por derradeiro, **declaro extinto** o presente feito em relação à CDA nº 128, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação integral da respectiva obrigação nela inserida.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-88.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 25087162, indefiro o requerido pela executada em sua petição Id 24887702 para suspender a presente execução até a decisão final da ação anulatória nº 5016057-55.2019.403.6100, uma vez que o valor da apólice de seguro garantia apresentada pela executada garante somente a ação anulatória, não servindo como garantia para a presente execução.

Outrossim, a apólice de seguro garantia oferecida para garantir o processo administrativo nº 52603.001017/2017 (CDA nº 2), na ação anulatória, não implica desobrigação da executada de garantir a execução, razão pela qual o pedido da executada não pode ser deferido.

Considerando, ainda, a manifestação do exequente, determino à executada que ofereça prévia e idônea garantia à execução, visto que em execução fiscal a suspensão do feito está condicionada à sua garantia, inclusive, para oposição de embargos à execução.

No caso em tela, não há falar-se em suspensão da execução, pelo simples fato da executada ter distribuído ação anulatória, mesmo porque não houve prolação de decisão suspensiva da exigibilidade do crédito apontado.

Concedo, pois, o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias à executada, para garantir a presente execução, sob pena de prosseguimento do feito.

Por oportuno, ante a concordância do exequente com o oferecimento da apólice de seguro garantia ofertada, pela executada, em relação à CDA nº 18, defiro o pedido da executada, desde que apresente o comprovante do respectivo registro na Susep, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, defiro a juntada da CDA nº 02, requerida pelo exequente.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de **Elisangela Paula da Silva Construções Me** para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, distribuída em 13/08/2018.

A executada foi citada em 29/08/2018 e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Expediu-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação a fim de garantir a presente execução, porém, restou negativo.

Proseguiu-se a execução como bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sendo que a diligência restou negativa (Id's 12642293 e 12642294).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP, sendo o pedido deferido e a diligência realizada, conforme documento Id 13966095, com a intimação da executada acerca da penhora (Id 16533267).

Em 10/10/2019 a executada veio aos autos (petição Id 23082800), noticiando que houve condenação do principal, mais custas e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da ação nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP e requereu a liberação do valor bloqueado – R\$ 38.824,24 - para pagamento dos honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de tributos federais no importe de R\$ 1.920.347,22 (um milhão, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e, até a presente data, não está garantida, pois não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora, razão pela qual expediu-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, uma vez que a executada, nestes autos, é credora naquela ação.

Contudo, a executada não conseguiu até o momento receber o seu crédito nos autos supramencionados, tendo apenas o Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP efetuado o bloqueio parcial de valores a favor da credora Elisângela Paula da Silva no importe de R\$ 38.826,24, que não satisfaz o seu crédito naqueles autos, tampouco satisfaz o crédito da Fazenda Nacional, nestes autos, na qual ela é devedora.

Saliento, ainda, que embora efetuado por este Juízo a penhora no rosto daqueles autos, os valores bloqueados pela 5ª Vara Cível de Barueri não foram transferidos para este Juízo, não havendo, portanto, recursos disponíveis para garantia desta execução ou qualquer outro crédito privilegiado ou não.

Observo que o pedido da executada em sua petição Id 23082800 não pode ser acatado, visto que a executada é parte ilegítima para postular reserva de honorários, uma vez que estes não lhe pertencem e sim ao seu patrono, conforme preceitua o artigo 18, do Código de Processo Civil, *in verbis*: **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico** (grifo nosso).

Por derradeiro, concluo, que os valores foram bloqueados nos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri, sendo que compete àquele Juízo analisar o destino dos numerários, respeitando a ordem legal de preferência e não a este Juízo.

Assim sendo, indefiro o requerido pela executada para liberar os valores bloqueados para pagamento dos honorários de sucumbência, por falta de legitimidade *ad causam*, bem como por não competir a este Juízo a realização da diligência de liberação de valores feito por outro Juízo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002255-88.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISANGELA PAULA DA SILVA CONSTRUÇÕES - ME, ELISANGELA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de **Elisângela Paula da Silva Construções Me** para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, distribuída em 13/08/2018.

A executada foi citada em 29/08/2018 e deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagar a dívida ou nomear bens à penhora.

Expediu-se mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação a fim de garantir a presente execução, porém, restou negativo.

Proseguiu-se a execução como bloqueio de valores nas contas bancárias da executada, sendo que a diligência restou negativa (Id's 12642293 e 12642294).

Instada a manifestar-se, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP, sendo o pedido deferido e a diligência realizada, conforme documento Id 13966095, com a intimação da executada acerca da penhora (Id 16533267).

Em 10/10/2019 a executada veio aos autos (petição Id 23082800), noticiando que houve condenação do principal, mais custas e honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da ação nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri/SP e requereu a liberação do valor bloqueado – R\$ 38.824,24 - para pagamento dos honorários sucumbenciais.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de tributos federais no importe de R\$ 1.920.347,22 (um milhão, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos) e, até a presente data, não está garantida, pois não foram encontrados bens da executada passíveis de penhora, razão pela qual expediu-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, uma vez que a executada, nestes autos, é credora naquela ação.

Contudo, a executada não conseguiu até o momento receber o seu crédito nos autos supramencionados, tendo apenas o Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri/SP efetuado o bloqueio parcial de valores a favor da credora Elisângela Paula da Silva no importe de R\$ 38.826,24, que não satisfaz o seu crédito naqueles autos, tampouco satisfaz o crédito da Fazenda Nacional, nestes autos, na qual ela é devedora.

Saliento, ainda, que embora efetuado por este Juízo a penhora no rosto daqueles autos, os valores bloqueados pela 5ª Vara Cível de Barueri não foram transferidos para este Juízo, não havendo, portanto, recursos disponíveis para garantia desta execução ou qualquer outro crédito privilegiado ou não.

Observo que o pedido da executada em sua petição Id 23082800 não pode ser acatado, visto que a executada é parte ilegítima para postular reserva de honorários, uma vez que estes não lhe pertencem e sim ao seu patrono, conforme preceito do artigo 18, do Código de Processo Civil, *in verbis*: **Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico** (grifo nosso).

Por derradeiro, concluo, que os valores foram bloqueados nos autos do processo nº 1008949-59.2018.8.26.0068 em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Barueri, sendo que compete àquele Juízo analisar o destino dos numerários, respeitando a ordem legal de preferência e não a este Juízo.

Assim sendo, indefiro o requerido pela executada para liberar os valores bloqueados para pagamento dos honorários de sucumbência, por falta de legitimidade *ad causam*, bem como por não competir a este Juízo a realização da diligência de liberação de valores feito por outro Juízo.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005081-59.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANETONI CENTRAL DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PRESOTO - SP123402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que cadastrei a advogada da parte executada nos autos, para que seja intimada das decisões prolatadas, inclusive da que segue.

manifeste sobre tais alegações. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.."

PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-65.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELOISA HELENA CASTILHO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON DE OLIVEIRA DOMINGUES - SP379905, ROLIANRO ANTUNES DA COSTA - SP235915
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Do Relatório

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência em caráter liminar proposta por HELOISA HELENA CASTILHO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando, liminarmente, obstar a cobrança das parcelas vincendas do programa de parcelamento especial nº 1556775 – inscrição nº 80114069172, ao menos até o julgamento da presente ação, comunicando-se a decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0007209-16.2014.403.6109 em trâmite nesta 4ª Vara Federal, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tramitação prioritária, por se tratar de pessoa idosa. E, no mérito, requer a declaração de inexistência do débito tributário inscrito no processo administrativo nº 138886000966/2014-69, CDA nº 80114069172-20 e a condenação da requerida na devolução do montante pago indevidamente, com juros e correção monetária (ID nº 16709996 – pág. 1/6). Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e intimada a PFN para se manifestar especialmente sobre o pedido de tutela, sem prejuízo da contestação (ID nº 21729297 - Pág. 1).

A ré se opôs ao pedido de tutela da requerente sob o fundamento de que eventual arguição de ilegitimidade passiva e declaração de inexistência do débito tributário inscrito sob nº 80114069172-20, devem ser arguidas nos autos do executivo fiscal nº 0007209-16.2014.403.6109, sob pena de haver decisões conflitantes.

Em contestação (ID nº 23391312 Pág.1/2), a ré ressaltou a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra os sucessores do *de cuius*, vez que o crédito foi constituído antes do falecimento do executado, bem como a necessidade das matérias aqui discutidas (ilegitimidade passiva e declaração de inexistência do débito tributário nº 80114069172-20) serem arguidas nos autos do executivo fiscal nº 0007209-16.2014.403.6109. Requer, por fim, a condenação da requerente em honorários sucumbenciais.

É o que basta.

II – Da Fundamentação

A presente demanda foi ajuizada pela autora, a Sra. HELOISA HELENA CASTILHO, com o fito de declarar a inexistência do débito tributário inscrito no processo adm. nº 138886000966/2014-69 – CDA nº 80114069172-20 e condenar a requerida na devolução do montante pago indevidamente.

Acontece que o único executado que figura na execução fiscal nº 00072091620144036109, que tem a citada CDA como título executivo em cobrança, é o cônjuge da autora, o Sr. BENEDITO APARECIDO GARDIN.

Pois bem

A ação declaratória, em matéria tributária, tem como traço característico ser uma ação de iniciativa do contribuinte, uma vez que apenas ele tem o interesse de agir, portanto, trata-se de uma prerrogativa atribuída ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Considerando que a autora não figura como executada nos autos principais nº 00072091620144036109, mas sim, seu cônjuge, o Sr. BENEDITO APARECIDO GARDIN, a autora não tem interesse em ajuizar a presente demanda para pleitear a inexistência de dívida consubstanciada na CDA nº 80114069172-20. A dívida é do esposo da autora e não dela.

Esclareço que, com o falecimento do executado ocorrido em 04/07/2018, ou seja, após o ajuizamento da execução fiscal nº 00072091620144036109, a qual se deu em 24/11/2014, quem arca com a dívida é o espólio (que é o conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo “de cuius”) que será partilhado entre os herdeiros.

Diz o artigo 796 do Código de Processo Civil:

“O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”

Isso significa que a autora não herdou o débito do seu falecido esposo, crédito este que o INSS está cobrando nos autos de uma execução fiscal. A esposa herdou apenas os bens do falecido, de modo que não lhe cabe questionar a relação jurídica constituída contra o seu esposo.

Assim, o presente feito não deve prosseguir, eis que a autora não detém legitimidade para atacar o crédito tributário sob comento.

Com relação ao bem móvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 00072091620144036109, veículo marca GM, modelo Corsa Wind, ano 2000, placa CQW 4051, uma vez que se trata de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, conforme dispõe o artigo 843 do NCPC, não há como obstar a venda à leilão do citado bem.

III. Dispositivo

Ante o exposto, diante da ausência de legitimidade ativa ad causam da autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a autora em honorários advocatícios no valor de 10%, sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85 § 3º CPC, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Incabível por fim, a remessa necessária.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal física nº 00072091620144036109.

Após, se nada for requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23967674- Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (APSDJ/INSS), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado em seus exatos termos, comprovando nos autos.

Após, com a efetivação do ato, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa finda, observando-se as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, cumpria, ainda, a secretária, o tópico final da sentença (**ID 19823977**), no tocante à comunicação do Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/sp.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001775-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19607898:- Por ora, considerando que a representação processual da executada (autora) encontra-se pendente de regularização, reconsidero em parte o despacho ID 16024184 e determino a intimação da devedora por carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, CPC).

Oportunamente, não efetuado o pagamento pela executada, venham os autos conclusos para apreciação do pleito formulado pela União.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006860-74.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CONCEICAO APARECIDA DIAS PEREIRA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou o oferecimento de embargos à ação monitoria, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença (Resolução PRES nº 88/2017, art. 14, parágrafo 4º).

Determino a intimação do(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005483-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLUCAO - COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA

DESPACHO

ID 21550591:- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

De outra parte, considerando-se que o ato citatório efetivou-se por hora certa (**ID 19115307**), por ora, cumpra a secretaria o disposto no artigo 254 do Código de Processo Civil, cientificando o executado do ocorrido.

Expeça-se carta de intimação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)s requerido(a)s, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Determino a intimação do(a)s executado(a)s, no endereço constante na exordial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001633-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SEMI PAULA PAULO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080, ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536

DESPACHO

IDs 20311973 e 22119765- A concessão de parcelamento do débito como forma de suspensão do crédito tributário, em regra é ato discricionário da administração, e não do Juízo, a qual somente se convola em direito subjetivo do contribuinte caso haja norma específica que assim o preveja.

Dessa forma, por ora, determino a intimação do Exequente, via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste expressamente sobre o pedido de parcelamento do débito exequendo formulado pela parte executada, ou, considerando-se a citação eficaz (**ID 17247074**), requeira o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão.

Arquivem-se os autos, mediante baixa-sobrestado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003823-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: GLOBAL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - EPP, WILSON MASAYUKI ICHIOKA, IDALINA YOSHIKO YANO ICHIOKA

DESPACHO

ID 21103079- Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

De outra parte, ante o decurso do prazo sem manifestação do(a)s requerido(a)s, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, a teor do disposto no art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Determino a intimação do(a)s executado(a)s para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil.

Expeça-se carta de intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009987-67.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, LUIZ PAULO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para manifestar acerca da petição da União (ID 24109714) e documentos anexos apresentados. Prazo: Quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006298-31.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ZENILDA ALEXANDRE PASQUINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - SP148751, ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$ 34.183,55, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003564-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VIAPAV CONSTRUÇÕES LTDA, RODRIGO FERNANDO LOPES LIMA, LUIZ GUILHERME LOPES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BATISTA DE LIMA - SP55999

DESPACHO

Por ora, em que pese o patrono Marco Antônio Goulart tenha poderes para dar quitação (procuração id 8790692 e substabelecimento id 20033615, fl. 19), determino que a parte exequente comprove nos autos a noticiada quitação do débito por meio de boleto.

Cumprida a determinação, voltemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002631-74.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ONOFRE RIZO

Advogados do(a) AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B, DANILLO MASTRANGELO TOMAZETI - SP204263, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1206263-30.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, OSMAR CAPUCI, MAURO MARTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ STABILE - SP157426, MAURO BORGES VERISSIMO - SP169684

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada (Excipiente) intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Exequente União (Excepta) (**ID 23797152**).

Presidente Prudente, 30 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005550-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: ALESSANDRO ALTINO DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de cobrança distribuída sob nº 5004247-81.2018.4.03.6112, em trâmite perante este Juízo.

A teor do disposto nos artigos 509, § 1º, e 513 e seguintes, todos do CPC, deverá a Exequente promover a execução no bojo dos próprios autos em que proferida a sentença exequenda.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SCARLETALEXANDRA TEIXEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENATAMOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23282155).

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005212-25.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELENICE LIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATAMOCO - SP163748
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23280483).

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204438-56.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, ALBERTO CAPUCI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - SP129631-A, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para manifestar acerca da impugnação da União (ID 24109721) e documentos anexos. Prazo: Quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005315-32.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANATALIA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATAMOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283987).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005246-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVANILDE APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283971).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-39.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERTASSOLI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23283150).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-33.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA LOPES DE FIGUEIREDO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (ID 23280459).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001386-81.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MONALIZA KANG - ME, MONALIZA KANG

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado (ID 23004392), por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho ID 21084894, promovendo a complementação da digitalização das peças processuais dos autos físicos (mesma numeração de autuação), notadamente das folhas 38, 103, 118, 122 e 136.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008173-29.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO GELSON GRIGOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011310-63.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI - SP144544, PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA - SP259278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já e independentemente de nova intimação, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

ID 20700099- Ficamos embargantes (parte ré) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Em igual prazo fica, também, a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré - embargantes - **(ID 20103213)**.

ID 20700984: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

ID 20700099- Ficamos embargantes (parte ré) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Em igual prazo fica, também, a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré - embargantes - **(ID 20103213)**.

ID 20700984: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

ID 20700099- Ficamos embargantes (parte ré) intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Em igual prazo fica, também, a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte ré - embargantes - **(ID 20103213)**.

ID 20700984: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010350-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROBERTO GIROTTI
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Autor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício nº 790/2019-agh (ID 21452970).

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-36.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALESSANDRO BEATRIZ VIEIRA BRESQUI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO BEATRIZ VIEIRA BRESQUI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS. Atribui à causa o valor R\$ 1.958,28 (hum mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos). A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005909-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALFREDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005908-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALEKSANDER ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$1.000,00, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-21.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, MELINA CARVELLI ULIAN

DESPACHO

ID 23783299- Ante a devolução das cartas de citação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para promover os atos de diligências que lhe competirem, visando à citação da parte executada, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009957-32.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para manifestar acerca da impugnação da União (ID 24170601) e documentos anexos. Prazo: Quinze dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004426-49.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: SONIA ABEGAO GUIMARO BARBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA CUNHA BASTOS - SP279784

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente cientificado sobre a transferência de valor em seu favor, conforme ID 23779264, bem como intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação esclarecendo acerca da satisfação de seu crédito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002927-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: CARINA SAVIO ALJONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAUDE
Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada, no mesmo prazo, acerca da contestação (ID 20761852).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003098-09.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte apelante (embargado) intimado para manifestar acerca de petição do INSS ID 23691448, a fim de complementar a digitalização deste feito em sendo o caso. Prazo: Cinco dias.

Fica na sequência cientificado o INSS de eventual resposta, bem como de que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (ID 20959453).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0005718-28.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA - ME, MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA, ADALBERTO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por FIO A FIO DE PRUDENTE LTDA ME, MARGARETH DA SILVA CIPOLA PEREIRA e ADALBERTO DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Recebidos os embargos, foram instados os embargantes à apresentação das duas últimas declarações do Imposto de Renda, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade da justiça. Na mesma oportunidade, foi decretado o sigilo nos autos (ID 19206709, fl. 67).

Recolhidas as custas iniciais, foi a CEF intimada, tendo apresentado impugnação às fls. 79/97 do documento ID 19206709.

Instadas as partes sobre a produção de provas, a Embargada declarou estar satisfeita com os documentos acostados aos autos. Os Embargantes, por sua vez, manifestaram-se sobre a impugnação e requereram a produção de prova pericial e oral.

Deferida a prova pericial e apresentados os quesitos, foi intimado o Sr. Perito para formular sua proposta de honorários, apresentada às fls. 139/141. Os embargantes impugnaram a proposta, mas o valor proposto foi mantido, consoante decisão de fl. 150 do ID 19206709.

Concedido prazo para o depósito dos honorários, ocorreu o transcurso do lapso "in albis".

Conclusos os autos, os advogados dos embargantes apresentaram sua renúncia ao mandato outorgado. Em consequência, foi determinada a intimação pessoal das partes, a fim de que constituíssem outros causídicos, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargantes deixaram de regularizar sua representação processual, não tendo constituído novos advogados após a renúncia dos causídicos constantes da petição ID 20663511.

Ausente, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular, o processo deve ser extinto.

Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 485, IV, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005973-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568
EXECUTADO: JOAO CEZARIO GIGLIO MARQUES

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição da presente execução fiscal a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Considerando-se a existência de valores em execução referentes a 2013, por ora, manifeste-se o exequente Conselho Regional de Serviço Social, acerca de eventual prescrição intercorrente na presente execução, devendo comprovar a ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005706-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUZINETI MARTINS SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA - SP290349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, relativamente à decisão proferida nos autos sob nº 0004926-37.2017.403.6328, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente.

A teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível executar as suas sentenças. Assim, deverá a Exequente promover a execução no bojo dos próprios autos em que proferida a sentença exequenda.

Determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte exequente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-38.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FABIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por FABIANO FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-08.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA - ME, EDER RAIMUNDO DA SILVA

DESPACHO

IDs 21493205 e 21493228: Defiro a juntada do substabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a Exequente acerca da devolução da carta precatória (**ID 24259592**), notadamente quanto à diligência negativa de penhora, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAMARA ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por SAMARA ALVES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-66.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SAULO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLE DAS NEVES SILVA SILVENTE - SP405331
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por SAULO ALVES DE MORAES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 530,41 (quinhentos e trinta reais e quarenta e um centavos).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS ALVES DOS REIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-59.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLAYTON CESAR FERRARI

Advogados do(a) AUTOR: VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748, GIOVANNA FERRARI RODRIGUES - SP425675

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por CLAYTON CESAR FERRARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.

Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e, havendo na Subseção Judiciária Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, *a vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente - SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000464-35.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SERGIO MENEZES AMBROSIO, SERGIO MENEZES AMBROSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22091463- Por ora, aguarde-se a digitalização dos autos de que trata o artigo 1º, § 1º, da Resolução PRES nº 275/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006003-91.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CELSO TEIXEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.
Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).
Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-09.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO SERIBELI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA LOPES COELHO DE VILELA - SP360361
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO SERIBELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a revisão do saldo dos depósitos em FGTS.
Atribui à causa o valor R\$ 1.000,00 (hum mil reais).
A matéria versada nos autos não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).
Logo, considerando que o valor correspondente ao litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.
Dê-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-12.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DENIS HENRIQUE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA SILVA RAMOS - SP281496
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 23298045).

Presidente Prudente, 06 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000739-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NILSE APARECIDA BONACHE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO JANINI - SP197554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007621-74.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LARISSA CAROLINA DE CARVALHO RUBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora/exequente se manifeste quanto à petição registrada como ID 25097662 e documento que a acompanha.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005501-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25108318.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência à perícia designada (ID 22641746), sob pena de preclusão do direito à prova.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
LITISCONORTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25080456.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

DESPACHO

Ematenação à petição da CEF, a fim de verificar a viabilidade da substituição do bem penhorado, conforme requerido pela parte executada, determino as seguintes providências:

Proceda-se à consulta pelo Sistema Renajud do veículo CAMINHÃO VW13.130, placa BNZ-8024, registrado em nome da executada.

Sem prejuízo, proceda-se à juntada do extrato da tabela Fipe relativa ao valor médio de mercado do veículo em questão.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste de maneira conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002073-63.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
SUCESSOR: TELMO PINTO DA FONSECA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE AIRTON GONCALVES - PR16968

DESPACHO

Considerando que o executado é representado por advogado, determino que seja intimado, por intermédio do advogado constituído, para que comprove o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, nos prazos estabelecidos no julgado, contados a partir da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, em relação às obrigações de fazer e de não fazer.

Postergo a intimação para pagamento de indenização pelo dano ambiental, a ser fixada por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil, para momento posterior ao prazo ora estabelecido para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5006317-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE LIMA RUELA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que o valor da causa deve ser certo e consentâneo como proveito econômico almejado, em observância ao disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a atualização dos cálculos, em moeda vigente, e eventual emenda à exordial.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALENCAR GIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA DOS SANTOS BIGOLI - SP375139, CESAR SAWAYA NEVES - SP143621
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 23219890

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005377-72.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE VALENTIM FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas pela parte autora na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006679-08.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: DECIO DE OLIVEIRA, LUIZ PAULO FERREIRA, BENEDITO JOSE PARO, JORGE LUIZ COGNETTI, CARLOS ORESTE PEREIRA, JOSE CARLOS ROSA, LUCIANO MARCELO, LUIS HENRIQUE MARCON
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - PR38834-A
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: REGIS BELO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os executados são representados por advogado, determino que sejam intimados, por intermédio do advogado constituído, para que comprovem o cumprimento dos provimentos jurisdicionais, nos prazos estabelecidos no julgado, contados a partir da intimação, sob pena de aplicação da multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em relação às obrigações de fazer e de não fazer.

Postergo a intimação para pagamento de indenização pelo dano ambiental, a ser fixada por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil, para momento posterior ao prazo ora estabelecido para cumprimento das obrigações de fazer e não fazer.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011587-79.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL - SP151542
EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, JACQUELINE DE FREITAS REGHINI - SP269215

SENTENÇA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (honorários de sucumbência, fls. 106/109 do ID nº 12070182), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 24364698).

Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se à liberação de valores que eventualmente ainda se encontrem constritos nestes autos por conta da dívida quitada (IDs 20457353 e 23141399).

Precluso o *decisum*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006328-66.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIO FORTES SIERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando ordem mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo relativo ao NB 42/186.830.922-0, do segurado MARIO FORTES SIERRA, CPF 002.383.008-54, no bojo do qual pleiteia concessão de benefício previdenciário, visto que está sem qualquer andamento desde 04/10/2019, quando A Seção de Reconhecimento de Direitos, da Previdência Social, encaminhou o resultado do recurso à Agência da Previdência Social de origem.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Instruíram a inicial procuração e documentos.

Requer a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação.

Relatei brevemente. Decido.

Em que pese serem os atos administrativos pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, momento porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação".

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Neste sentido também tem proferido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria. 2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Conforme consta dos autos, a Seção que proferiu decisão no recurso remeteu o resultado do julgamento para Agência da Previdência Social de origem em 04/10/2019.

Assim, não decorreu o prazo previsto na legislação de regência, de modo que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Notifique-se o impetrado para prestar suas informações no decêndio legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ato contínuo, retomem-me os autos conclusos.

Notifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

P. R. I. e Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente na petição de ID 25162429, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º), determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Decorrido o prazo acima assinado sem, independentemente de nova intimação, haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009389-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Nome: BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BOB LOO - BUFFET INFANTIL E TEEM LTDA - ME, LUCIANA OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso às partes e procuradores, para que possam tomar os apontamentos necessários e a CEF requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000013-90.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DARLAN ABRAO DIAS - ME, DARLAN ABRAO DIAS

DESPACHO

Defiro a consulta sobre a existência de imóveis em nome da executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).

Efetuada a consulta ao ARISP, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000104-49.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912

DESPACHO

Defiro o requerimento de parcelamento da dívida em seis parcelas, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte executada, haja vista já ter efetuado o depósito do montante de 30% da dívida e da primeira parcela.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, devendo comprovar nos autos.

No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001994-45.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA., AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA., AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, MARINA CAVALCANTE ESTEVAM HATISUKA, MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO JUNIOR - SP100052, MAGALI MACULAN FERNANDES - SP319877, TACIANA ALMEIDA GANTOIS - SP353890
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, FABIANO DA ROCHA GRESPI - SP151806, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463

DESPACHO

Considerando que os Embargos à Execução 5006028-07.2019.4.03.6112 foram recebidos com efeito suspensivo, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo dos embargos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003915-49.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, esclareço os documentos relativos a dados do exequente sob a administração do INSS estão acessíveis ao beneficiário, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Desse modo, indefiro os requerimentos formulados.

Intime-se a parte exequente, inclusive para promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-47.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: JORDANA FERNANDA CASTANHO MONTANHA DE ARAUJO, VERA LUCIA CASTANHO, FERNANDO WILSON MONTANHA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste especificamente acerca do prosseguimento do feito, apontando as diligências pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-95.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALQUIRIA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005886-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: VERA LUCIA BESSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VILELA DOS SANTOS - SP298280
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a resposta apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004875-36.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, DULCE ELENA CARVELLI ULIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

ID 25128889.

Fixo prazo de 15 m(quinze) dias para que a CEF se manifeste quanto à exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000706-38.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ADAUTO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de dez dias, conforme determinado na folha 37 do processo físico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

DESPACHO

Requer a CEF a utilização do sistema Infoseg para pesquisa de bens da parte executada, passíveis de penhora.

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, consigno que os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud têm a finalidade de pesquisar eventuais bens penhoráveis. No entanto, o Infoseg é um sistema voltado à integração de informações de segurança pública e não para o fim pretendido pela exequente.

Ademais, é pouco provável que eventuais bens passíveis de penhora constem no Infoseg, sem que tenham sido localizados pelas consultas efetuadas nos demais sistemas citados, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002661-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CAIUA - DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requer a parte embargante a produção de prova pericial para "*apuração exata dos valores exigidos em excesso, o que pressupõe considerar (i) a extinção pelo pagamento (art. 156, I do CTN) dos débitos de IOF, (ii) a extinção parcial dos débitos relativos à multa de ofício de 75% e aos e aos juros/correção monetária, e (iii) a consequente redução da base de cálculo remanescente a ser utilizada no cálculo dos juros a partir de setembro/2006 e do encargo legal, com significativa redução do valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa.*"

Preliminarmente à apreciação do pedido formulado pela embargante, determino a intimação da União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do ponto controvertido em relação ao abatimento parcial dos débitos, em 09/2006.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005614-09.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA SUELI TOMAZ DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25181852.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009774-14.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO ERMELINDO MARCARINI, LUCIA HELENA ANHASCO MARCARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS VINICIUS FURLANETTO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682

DESPACHO

Petição Id 25133864: Preliminarmente, em face da juntada da matrícula atualizada do imóvel nº 59.286 (Id 24975349), intinem-se as partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-88.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR:ADELINO PINAFFI NETO
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a)AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno do feito do E. TRF da Terceira Região.

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para requerer o Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002001-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA - SP194255, MARINA MOSCARDI FLORA - SP280051, MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA - SP103410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte exequente para que tome as providências determinadas na sentença prolatada neste feito, bem assim para conferência dos documentos digitalizados indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Superadas as conferências, intime-se a parte contrária para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIADO CARMO BARBONI PACHEGA
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 08/02/2018, data do requerimento administrativo (DER), ou da citação válida.

Coma inicial vieram procuração e os demais documentos pertinentes à causa (IDs 21003080 a 21003403).

Sustentando haver trabalhado em condições adversas, a parte autora postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/10/1996 a 04/10/1999, 05/10/1999 a 15/01/2002, 16/01/2002 a 31/10/2012 e de 07/10/2017 a 08/02/2018 (DER).

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1.2, bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontroversos laborados em atividade especial.

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma manifestação judicial que mandou citar o réu e protelou a apreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença (ID nº 21057092).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 22832809), arguindo a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial. Aguarda a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se acerca da produção de provas, informando o desinteresse na realização de perícia e requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra réplica à contestação (ID nº 22952318).

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia recai sobre os períodos de 14/10/1996 a 04/10/1999, 05/10/1999 a 15/01/2002, 16/01/2002 a 31/10/2012 e de 07/10/2017 a 08/02/2018 (DER).

1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.¹¹¹

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.^[2]

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubramento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.[\[5\]](#)

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.[\[6\]](#)

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.[\[7\]](#)

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.[\[8\]](#)

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.[\[9\]](#)

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.[\[10\]](#)

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 14/10/1996 a 04/10/1999, 05/10/1999 a 15/01/2002, 16/01/2002 a 31/10/2012 e de 07/10/2017 a 08/02/2018 (DER).

Os períodos se referem à prestação de serviço no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nas atividades de Auxiliar de Enfermagem I e Atendente de Enfermagem I. Estão retratados nos PPPs das folhas 14/15 do ID nº 21003094 e folhas 01/03 do ID nº 21003097, formalmente em ordem.

De 01/05/1994 em diante o documento descreve as atividades da autora da seguinte forma: “desempenhar atividades técnicas de enfermagem atuando sob supervisão de enfermeiro; atuar em cirurgia; prestar assistência ao paciente, preparar e administrar medicamentos prescritos pelos médicos; desempenhar tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental, o qual passa ao cirurgião; transportar pacientes em macas e cadeira de rodas; realizar atendimento pré e pós operatório; organizar ambiente de trabalho; realizar a higienização e desinfecção dos equipamentos e materiais”.

Os PPPs apontam a exposição da demandante a fator de risco biológico (bacilos), de aferição quantitativa. Os riscos biológicos, em tese, são inerentes ao tipo de atividade desempenhada pela autora.

No tocante à exposição durante a integralidade da jornada de trabalho, temos:

IUJEF 5013181-60.2012.404.7001/PR

TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE.ATIVIDADE EXERCIDA DENTRO DE AMBIENTE HOSPITALAR. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. MATÉRIA UNIFORMIZADA NA TRU. RECURSO PROVIDO.

1. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda vigentes entre o advento da Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, não exigiam a apresentação de laudo técnico pericial para corroborar os dados constantes no formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).

2. "Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado." (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012).

Relator: Juiz Federal Antonio Schenkel do Amaral. [\[11\]](#)

Tenho, ainda, que a apresentação do PPP é suficiente para a comprovação de atividade especial, sendo desnecessário trazer aos autos o LTCAT, uma vez que aquele documento já é elaborado com base neste.

É entendimento atual do e. STJ, conforme denota de decisão proferida no REsp nº 1.594.489/SC (2016-0104603-6), em que figura como Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (destaquei)

“(…)

10. Convém esclarecer que o PPP é um documento completo, onde está descrito todo o histórico laboral do trabalhador, trazendo em seu bojo todas as informações necessárias para o exame da possível exposição do Segurado a agentes nocivos.

(…)

12. Fica claro, no art. 264, § 4o. da IN 77/2016, que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho.

13. De fato, o PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, assim, presume verídicas as informações ali contidas, sendo dispensável a produção de novo laudo para embasar o documento.

14. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hiposuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

15. Com base nessas considerações, torna-se desarrazoada a exigência rígida de apresentação documental, de modo a não inviabilizar a concessão do benefício.

(…)

18. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial da Autarquia.” [\[12\]](#)

Os documentos apresentados pelo demandante ratificam, portanto, o alegado na inicial, razão pela qual reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 04/10/1999, 05/10/1999 a 15/01/2002, 16/01/2002 a 31/10/2012 e de 07/10/2017 a 08/02/2018 (DER).

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1		Esp	01 06 1992	18 01 1994	-	-	-	1	7	18
2		Esp	19 01 1994	30 04 1994	-	-	-	-	3	12
3		Esp	01 05 1994	13 10 1996	-	-	-	2	5	13
4		Esp	14 10 1996	04 10 1999	-	-	-	2	11	21
5		Esp	05 10 1999	15 01 2002	-	-	-	2	3	11
6		Esp	16 01 2002	31 10 2012	-	-	-	10	9	16
7		Esp	01 11 2012	19 01 2017	-	-	-	4	2	19
8		Esp	20 01 2017	28 08 2017	-	-	-	-	7	9
9		Esp	29 08 2017	06 10 2017	-	-	-	-	1	10
10		Esp	07 10 2017	08 02 2018	-	-	-	-	4	2
Soma:					0	0	0	21	52	131
Correspondente ao número de dias:					0			9.251		
Tempo total :					0	0	0	25	8	11
Conversão:					0			0	0	0
Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia):								25	8	11

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pela autora nos períodos de 14/10/1996 a 04/10/1999, 05/10/1999 a 15/01/2002, 16/01/2002 a 31/10/2012 e de 07/10/2017 a 08/02/2018 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder à demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 08/02/2018, NB 167.940.702-0.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	167.940.702-0.
Nome do Segurado:	MARIA DO CARMO BARBONI PACHEGA.
Número do CPF:	181.256.988-25.
Nome da mãe:	I o l a n d a Fassuci Barboni.
INIT:	2.682.269.801-7.
Endereço do Segurado:	Rua Júlio Prestes, nº 118, Vila Garces, Indiana/SP, CEP 19560-000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial.
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	08/02/2018 (fls. 55/56 do ID nº 21003094).
Data início pagamento:	26/11/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal – SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-79.2011.404.9999, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApRecNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

[11] TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO / SESSÃO DO DIA 06-09-2013 / CURITIBA – PR.

[12] STJ – Resp: 1594489 SC 2016/0104603-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 13/08/2018)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001204-66.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BOB LOO - BUFFET INFANTILE TEEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, COSME LUIZ DA MOTAPAVAN - SP45860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

ID 25167335: Anote-se.
Tomemos autos ao arquivo definitivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO FERRARI - SP148445

DESPACHO

Inicialmente, consigno ser incabível a apresentação de embargos à execução na forma do artigo 940 do Código de Processo Civil, vez que, em se tratando de cumprimento de sentença, o meio de defesa do executado seria a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Portanto, não havendo dúvida quanto à peça de defesa cabível, inaplicável o princípio da fungibilidade.

Entretanto, a fim de garantir a ampla defesa, recebo a manifestação de id 25058555 como simples petição, que comunica a quitação da dívida exequenda.

Intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-08.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FATIMA NARDI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora/exequente como valor da conta apresentada pelo INSS na petição juntada como ID 24334671, deve ele prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

b) apresente cálculo demonstrativo dos valores dos honorários a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos e intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006326-96.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO VALDIR ALVES DE BARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006324-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MANUEL ZARPELLAO SANCHEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme valores das contribuições vertidas constantes do cálculo do valor da causa, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-me conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMIASI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fãculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Por fim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VLADEMIR APARECIDO CACCIARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme remunerações constante do cálculo do valor da causa, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tomem-se conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006309-60.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 336/1504

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITAÇÃO do(s) requerido(s):

Nome: ADRIANO PEDROSO CALVO

Endereço: RUA RIBEIRO DE BARROS, 1248, - de 1081/1082 ao fim, VILA DUBUS, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-030

Valor do Débito: R\$ 89.623,42.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13716CA657
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ parte autora ajuizou a presente demanda em face da UNIESP – Instituto Educacional do Estado de São Paulo e CEF - Caixa Econômica Federal, pretendendo ação de fazer, ou seja, que a primeira requerida efetue o saldo devedor firmado pela autora com a CEF, bem como pagamento de indenização por danos morais sofridos, em decorrência de ter aderido ao programa “UNIESP PAGA” e a instituição de ensino não estar cumprindo com as prestações do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora.

Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes.

É o relatório. Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a expressa manifestação da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 07/02/2019, às 14 horas, mesa 02, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Angelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência no sistema PJE.

Cite-se as requeridas para comparecimento à audiência.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para ratificar a petição e retificar a autuação ou, retificar a petição inicial para inclusão do Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 dias.

No caso de retificação da inicial com inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, providencie a secretaria a citação da instituição para comparecimento à audiência agendada. No caso de retificação da autuação, nada a deliberação, devendo-se aguardar a audiência.

Cópia do presente despacho servirá de:

1. Carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, para que se proceda a citação da Caixa Econômica Federal – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

2. Mandado para citação do INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIESP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.083.869/0001-67, com sede à Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Jardim Aeroporto, Presidente Prudente-SP, CEP nº 19.053-210.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: Link para download: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1DE753941
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4083

ACAO CIVIL PUBLICA

0006576-11.2005.403.6112 (2005.61.12.006576-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X MIGUEL MOYSES ABECHETE NETO X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALARELLI JUNIOR E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO E SP157312 - FATIMA HUSNI ALI CHOUCAIR OLIVEIRA E SP034838 - CELSO MATHEUS E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS E SP160903 - ADRIANO HENRIQUE LUIZON E SP216895 - FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON SANDI)

Ciência do retorno dos autos.

Aos proponentes da presente ação para iniciar o cumprimento da sentença, devendo, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverão requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001606-4) - IPANEMA CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Na petição de fls. 127-130, a patrona do Autor surge-se quanto a forma de solução da presente lide, já que alegou ter ser procuradora constituída nos autos e que não recebeu honorários que lhe é devido. Solicitou por fim que seja oficiado à OAB/SP para medidas cabíveis.

Pois bem

A respeito do acordo firmado entre as partes, a procuração juntada às fl. 104 concedeu ao advogado constituído poderes suficientes para dar e receber quitação quanto ao objeto da presente demanda e, portanto, não há que se falar em defeito de representação judicial, pelo menos no que tange à composição firmada.

No caso, qualquer divergência sobre valor e respectivo pagamento de honorários advocatícios deve ser dirimida entre contratante e contratado, através dos meios judiciais cabíveis, salvo o pedido de destaque de honorários contratuais para pagamento de RPV/PRC ou alvará judicial, o que não é o caso dos autos.

A mesma sorte deve seguir o pedido para ofício à OAB/SP, pois a representação neste sentido deve ser formulada pelo prejudicado junto ao órgão disciplinar do referido ente autárquico.

Diante disso, nada mais sendo requerido, cumpra-se o final do despacho de fl. 126, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GILDETE FERREIRA GUALDI por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de Benefício Auxílio-Doença (NB 31/560.583.975-2) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 23/03/2011 a 16/06/2017, posteriormente revogada por decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 76.018,64 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com a planilha de cálculo

(fls. 283/284). Com a manifestação das fls. 286/294, a executada requereu o indeferimento do pedido, alegando os princípios da boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos, da segurança jurídica e o princípio da dignidade da pessoa humana. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de Benefício Auxílio-Doença (NB 31/560.583.975-2), no período de 23/03/2011 a 16/06/2017. O tema foi abordado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.401.560/MT, o qual reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida. Conforme a ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irrepetibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsidar-lo estaria, por via transversa, devendo de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Cofeciteio, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 1401560/MT - RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1, STJ, Rel. Min. SERGIO KUKINA, Primeira Seção, Data do Julgamento 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Todavia, a Ação Civil Pública nº 0005906.07.2012.403.6183 ajuizada pela Procuradoria dos Direitos do Cidadão em conjunto com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, cuja abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu sobre a possibilidade do Juízo que julgou o mérito da ação poder deliberar sobre o mérito da devolução. Vejamos: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRELIMINARES REJEITADAS. LISTA DE SUBSTITUÍDOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. ARTIGO 933, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA TERRITORIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MULTA DIÁRIA. 1. Legitimidade ativa do parquet federal configurada para a propositura de ações coletivas versando sobre direitos previdenciários, vez que se tratam de direitos individuais homogêneos. Precedentes. 2. Conforme o art. 1º, IV, da Lei 7.347/85, cabe ação civil pública em razão de qualquer sorte de interesse difuso ou coletivo, possuindo legitimidade para propor a ação principal e a cautelar as associações que, concomitantemente (art. 5º, V, da Lei 7.347/85), esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil e, sobretudo, inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao conjunto de direitos difusos discutido na lide. 3. A natureza da atuação dos sindicatos em prol de seus membros ou associados é de substituição, nos termos do art. 8º da Constituição Federal. Assim, as condições para a propositura da ação civil pública pelos sindicatos diferem das exigidas para as associações. 4. A autorização assemblear é dispensada expressamente, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). 5. A lista de substituídos processualmente pelos sindicatos e associações é dispensada, pois estes atuam em juízo representando não apenas seus filiados/associados, mas a toda a categoria, na esteira do art. 8º, III, da Constituição Federal. O RE 612043/PR, julgado pelo STF, no sentido de que o alcance das decisões proferidas em ações civis públicas somente atingiria os associados à época da propositura da ação, somente se aplica às associações, e não aos sindicatos. 6. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 7. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, (como consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 8. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 9. A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação. A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios. 10. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisamos ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 11. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 12. Inaplicabilidade do art. 933, do CPC/2015, visto não se tratar de fato superveniente à decisão recorrida ou matéria de ordem pública, mas apenas alteração da fundamentação utilizada para manutenção da sentença. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi jus. 13. A abrangência territorial da coisa julgada restringe-se ao âmbito territorial da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97. 14. Sem honorários de advogado, nos termos do art. 17, da Lei 7.347/95, e da sucumbência recíproca. 15. Multa diária. Redução para o patamar de R\$ 100,00 (cem reais). 16. Preliminares rejeitadas; recursos de apelação desprovidos e remessa oficial parcialmente provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pelo do INSS. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005906.07.2012.403.6183/SP, Rel. Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, Acórdão 20755/2017, julgado em 26 de junho de 2017) (destaque). Ademais, decisões posteriores de nosso Tribunal seguiram o que fora decidido na Ação Civil Pública, admitindo que o Juízo que julgou o mérito da ação analise a boa ou a má-fé do executado no recebimento dos valores e decida sobre o dever de devolução ou não destes valores. E ainda, ressaltando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há diversos julgados recentes aplicando entendimento em sentido contrário, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da devolução, em razão do caráter alimentar e sua característica de irrepetibilidade. Transcrevo, a seguir, alguns destes julgados para fins de esclarecimento. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.401.560/MT. AMPLITUDE. MEDIDAS JUDICIAIS ANTECIPATÓRIAS. PRECARIIDADE. PROVISORIEDADE. REVERSIBILIDADE. ANÁLISE NOS PRÓPRIOS AUTOS E NO MESMO JUÍZO EM QUE REVOGADA/REFORMADA A DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA, EM EXECUÇÃO FISCAL OU EM AÇÃO PRÓPRIA PELO INSS INDEVIDA. 1. O Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, consagrou a tese de que: A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Não se encontra abrangida a hipótese de devolução de prestações de natureza assistencial. 2. A revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, (como consequente reposição de eventuais prejuízos sofridos pelo réu, é possível, e deve ser objeto de análise pelo próprio órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal). 3. Ademais, mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial. Trata-se de efeito anexo da sentença. 4. Os débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisamos ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento. Basta a liquidação do valor a ser reposto, com sua liquidação nos próprios autos em que tratada a questão de mérito. 5. Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução. Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o trânsito em julgado da decisão. 6. Apelação do INSS não provida. (Ap 0006931820124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO). PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-C DO CPC (1973). ART. 1.040, INC. II, DO CPC (2015). RESP 1.401.560/MT. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DE RETRAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Reexame da matéria conforme previsto no artigo 543-C, 7º, inc. II, do CPC (1973), atual art. 1.040, inc. II, do CPC (2015). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo de Controvérsia, entendeu que a reforma de decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários recebidos por força dela. 3. Aplicação do entendimento em sentido contrário firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo descabimento da referida devolução, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Acórdão mantido. (Ap 00480485820114039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) (destaque). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente recurso foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560/MT, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga a parte autora a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. 2. Ocorre que, o C. Superior Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (Ap 0005117920154036134, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO) (destaque). Por fim, ressalto o julgamento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o qual entendeu pela presunção de boa-fé do receptor da verba alimentar quando a tutela é confirmada em primeiro e segundos graus (Embargos de Divergência 1.086.154/RS). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram e serão utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, STJ, DJe 19/03/2014). Ressalto ainda, que o executado não está recebendo qualquer benefício previdenciário ou assistencial, de modo que exigir-lhe a restituição, representa ferir o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo de controvérsia (REsp nº 1.401.560/MT), sigo o entendimento da Corte Suprema relativo ao tema, em razão da irrepetibilidade dos alimentos. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento na dignidade da pessoa humana, indefiro o pedido de restituição de valores obtidos a título de antecipação de tutela concedida por este juízo, ante a boa-fé do requerido e o caráter alimentar da verba previdenciária. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRENE RODRIGUES LIMEIRA, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.953.870-2) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 18/12/2009 a 30/09/2012, posteriormente revogada. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 48.481,18 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fls. 289/293). Instada, a executada manifestou às fls. 295/298. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no período de 18/12/2009 a 30/09/2012. Tendo em vista o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que transitou em julgado (fls. 229) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada. Assim, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora/exequente/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá o INSS requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após concluído o processo de virtualização dos autos,

remetam-se ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-59.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-58.2010.403.6112 - AGROPECUARIA COM LIND GUERRA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Ciência às partes da baixa dos autos.

Ante o depósito efetuado pela parte vencida, diga a União Federal se dá por satisfeita a dívida relativa aos honorários.

Encaso afirmativo e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006015-11.2010.403.6112 - FERNANDO COIMBRA X BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ X RENATO NEGRAO DA SILVA X FERNANDO ONO MARTINS(SP189256 - HAMILTON FERNANDO MACHADO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005067-35.2011.403.6112 - KARINE CRISTINA DE ARAUJO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de devolução formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de KARINE CRISTINA DE ARAUJO, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 161.232.565-0) recebidos precariamente, por força de antecipação de tutela, no período de 01/12/2012 a 30/11/2015, posteriormente revogada por Acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional da 3ª Região que julgou improcedente o pedido. Requer a devolução dos valores recebidos, cujo montante perfaz o valor de R\$ 36.322,09 aos cofres da Previdência. O pedido veio instruído com os documentos (fls. 160/164). Instada a se manifestar sobre o pedido, a executada manifestou às fls. 166/171, alegando que recebeu os valores de boa-fé, não sendo o caso de restituí-los. É o relatório. Decido. Baseado na improcedência da ação e consequente revogação da antecipação de tutela, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira precária a título de benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no período de 01/12/2012 a 30/11/2015. Tendo em vista o Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que transitou em julgado (fls. 135/140) determinou expressamente a devolução dos valores antecipados por força de tutela, não há nada a decidir, em respeito à decisão judicial e por força da coisa julgada. Assim, à vista do disposto na Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora/exequente/INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a virtualização destes autos mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE de 1º Grau. No momento da carga deverá o INSS requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação dos autos: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico. Após concluído o processo de virtualização dos autos, remetam-se ao arquivo com baixa-findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-85.2011.403.6112 - ROSALINA TARIFA EDERLI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009155-19.2011.403.6112 - SEVERINO SIMAO DA SILVA X LUCIANO DA SILVA SANTANA X CLEIDE LEITE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006677-04.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.

Após, se não houver manifestação, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011416-20.2012.403.6112 - NAZARE ROCHA BRITO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-58.2013.403.6112 - BRENO SOARES MAGNANI X ALESSANDRA RODRIGUES SOARES X ANA CAROLINA MAGNANI DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.

Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização dos autos.

No momento da carga deverá a parte vencedora requerer à secretaria do juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Gerado o processo eletrônico, que guardará o mesmo número do processo físico, deverá a parte autora promover a digitalização e anexação aos autos das seguintes peças: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Comunicada a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, certifique-se e anote-se a numeração conferida ao feito eletrônico.
Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-fimdo.
Dê-se vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-29.2014.403.6112 - LUIZ ROBERTO BRASIL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 268-271.
Após, retornem conclusos para apreciação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência quanto ao desarquivamento e do prazo de 10 (dez) dias para extração de cópia e apontamentos.
Após, se não houver manifestação, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008765-15.2012.403.6112 - EDSON GONCALVES BOMFIM(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X EDSON GONCALVES BOMFIM

Sobre os cálculos da Contadoria digam as partes no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001046-06.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de CELSO ANTONIO SCARTEZZINI D ANDRETTA, objetivando o recebimento da importância descrita na exordial. Com a petição das fls. 1754/175, as partes notificaram composição amigável, onde o requerido pagaria o débito de forma parcelada. Pela petição da fl. 195, o requerido apresentou o comprovante de pagamento da última parcela, requerendo assim a extinção da ação. A Caixa Econômica Federal - CEF requereu autorização para apropriar o montante depositado (fl. 197). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 176, 185, 186, 190, 193 e 196), JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram quitados administrativamente. Custas na forma da lei. Levante-se a penhora (fl. 66). Autorizo a CEF a apropriar-se do montante depositado pela parte requerida. Por fim, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004466-83.2011.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para CONDENADO e EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, conforme suas situações.

Considerando que já havia sido expedida guia provisória, encaminhem-se à 1ª Vara local cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Inscruva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatísticas e informações criminais.

Comuniquem-se ao TRE e à Prefeitura do Município de Monte Castelo.

Ficamos réus intimados a pagar as custas do processo, à exceção de EDMAR GOMES RIBEIRO.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Pague-se o dativo.

Após, arquite-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004146-53.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-16.2014.403.6122 ()) - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BESSEGATO(SP374887 - JULIANA ALVES MOREIRA)

Como bem observado pelo órgão ministerial, a destinação dos bens já foi dada, restando superada questão a esse respeito.

Acolhendo, pois, o quanto alegado pelo MPF, dou por prejudicado o pedido de restituição dos bens apontados.

Intime-se e tomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004134-18.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO(SP168969 - SILVIA DE FATIMA DA SILVA DO NASCIMENTO E SP350580 - VALTER JOSE CREPALDI GANANCIO)

Vistos, em sentença. I. Relatório THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, em razão de conduta delituosa, consistente em introdução em circulação de uma nota de moeda que sabia ser falsa. Segundo a peça vestibular (fls. 57/59), a acusada, com consciência e vontade, no dia 08 de abril de 2018, por volta das 21:20 h(s), na Rua Capitão Alberto Mendes Junior, introduziu em circulação uma nota de R\$ 50,00 falsa, para pagamento de suas despesas. Narra a denúncia que a ré tinha prévio conhecimento da falsidade da nota, pois pagou uma corrida de R\$ 9,00 com nota de R\$ 50,00 e teria obtido troco. Além disso, em outras situações a ré também teria pago corrida com notas falsas, embora tenha ressarcido o prejuízo. Constatados os autos o boletim de ocorrência de fls. 05/07; o auto de apresentação e apreensão (fls. 08); o laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 18/21). A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2018 (fls. 61). Juntada de certidões de antecedentes da ré às fls. 68, fls. 76. Devidamente citado (fls. 73), o réu apresentou defesa às fls. 74/75. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 82). Frustrada a audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 108). As testemunhas de acusação Claudemir Francisco Machado da Silva e Marcelo Antunes Junior foram ouvidos às fls. 140. A testemunha de acusação Guilherme Junior Sanches Santana foi ouvida às fls. 147/148, ocasião em que a ré também foi ouvida. Juntada de documentos pela ré (fls. 149/162). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugna pela condenação do acusada, entendendo comprovados narrados na inicial (fls. 165/171). Por seu turno, a Defesa apresentou alegações finais às fls. 174/180, pugna pela absolvição por falta de provas. É o breve relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação A denúncia imputa a ré THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO a prática de crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal, em razão de ter introduzido em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00. Pois bem. O Ministério Público Federal pediu a condenação da acusada pela prática do crime previsto pelo 1º do artigo 289 do Código Penal, assim descrito: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ensina Júlio Fabbrini Mirabete, que a moeda, segundo a definição dos economistas, é a medida comunitária dos valores (como o metro, o grama e o litro) e são das quantidades) e o instrumento ou meio de escambo. É o valorimetro dos bens econômicos, o denominador comum a que se reduz o valor das coisas úteis. O crime de moeda falsa insere-se na rubrica dos crimes contra a fé pública (Título X do Código Penal). A tutela da fé pública advém da imperiosa necessidade que o cidadão tem de aceitar como verdadeiros uma gama infindável de papéis que fazem parte da intrínseca cadeia de relacionamentos pessoais a que todos estamos obrigados. Cuida-se de crime de perigo, cuja potencialidade lesiva da moeda falsa é imprescindível para restar configurado o delito. O objeto material do delito é a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no exterior. O núcleo do tipo do caput é falsificar, cuja origem etimológica é a palavra latina falsificare, que comumente significa adulterar ardilosamente, imitar fraudulentamente ou modificar para iludir. Nas mesmas penas incorre quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa (1º). Nem toda falsificação, porém, configura o crime de moeda falsa. Para ocorrer o delito mister que a fraude seja potencialmente danosa para a fé pública, ou seja, a falsificação deve ser hábil para ludibriar o homem médio. Caso contrário, tratando-se de falsificação grosseira, deve-se descartar a hipótese de crime contra a fé pública e entender caracterizado o crime de estelionato (art. 171). Nesse sentido sumulou o STJ: SÚMULA 73 - A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Na esteira da escola tradicional, o elemento subjetivo do tipo previsto pelo caput e pelo 1º é o dolo genérico, vale dizer, a vontade livre e consciente de falsificar, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa, com a consciência do curso legal. Basta a consciência da ilicitude da conduta e o perigo de dano. Feitas estas ponderações iniciais, passo ao julgamento do feito. Da materialidade. A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/07; pelo auto de exibição e apreensão (fls. 08); pelo laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 18/21). O laudo de exame de moeda é conclusivo no sentido de que a cédula apreendida não é falsa, afirmando, ainda, que a cédula examinada não é grosseira e que pode enganar pessoas de conhecimento mediano. A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Passo a examinar as provas quanto à autoria imputada ao acusado. Da autoria. Em relação à autoria, é preciso tecer considerações sobre a prova que consta nos autos. A testemunha de acusação Claudemir Francisco Machado da Silva (fls. 140/141) explicou que não presenciou os fatos narrados na denúncia; que só ouviu falar, pois a testemunha de acusação Marcelo foi até a sua agência de mototáxi contar o ocorrido e perguntar se tinha acontecido algo com ele; que a testemunha tem apelido de Macarrão; que não se lembra o dia do ocorrido, mas acredita que dois dias antes fez uma corrida para Thais, que lhe pagou com uma nota falsa; que já havia feito outras corridas para a ré e nunca tinha pego nota falsa dela; que entrou em contato com a ré pelas redes sociais; que Thais informou que não sabia da falsidade; que teria provavelmente pego de terceiros por conta de seu serviço; que a ré lhe ressarcia a nota falsa; que fazia parte de uma agência de mototáxi; que Thais é conhecida da agência, pois faz corridas constantemente. A testemunha de acusação Marcelo Antunes Junior (fls. 140/141) explicou Thais ligou no ponto de mototáxi e pediu uma corrida; que pegou Thais no local em que ela estava e a trouxe para o Jardim Bongiovani; que pegou a nota de R\$ 50,00 correndo e colocou na carteira; que depois foi conferir e constatou que a nota era falsa; que não conhecia ela; que perguntou se era a ré e responsável pela nota falsa, disse que achava que era ela; chegou até Thais por informação de Macarrão; que entrou em contato pelo facebook e Thais lhe devolveu o dinheiro; que outro mototáxi que, que trabalha na Rodoviária, trouxe o dinheiro para ele e deixou na agência; que no começo, no contato pelo facebook, Thais disse que não tinha passado nota falsa; que depois Thais fez a devolução do dinheiro; que acredita Thais passou nota falsa para outro colega dele, provavelmente de nome Renan; que pegou Thais no Bairro Higienópolis e a deixou perto da Receita Federal, perto do Parque do Povo. A testemunha de acusação Guilherme Junior Santana (fls. 147/148) explicou que é motoboy; que fez corrida para Thais e esta lhe pagou com uma nota de R\$ 50,00 que descobriu ser falsa logo em seguida; que no dia seguinte rascou a nota falsa, por ter ficado nervoso; que no grupo de mototáxi ficou sabendo que outros mototáxi também receberam nota falsa, por ter ficado nervoso acredita que dois dias antes fez uma corrida para Thais, que lhe pagou com uma nota falsa; que já havia feito outras corridas para a ré e nunca tinha pego nota falsa dela; que entrou em contato com a ré pelas redes sociais; que Thais informou que não sabia da falsidade; que teria provavelmente pego de terceiros por conta de seu serviço; que a ré lhe ressarcia a nota falsa; que fazia parte de uma agência de mototáxi; que Thais é conhecida da agência, pois faz corridas constantemente.

Em seu interrogatório judicial (fls. 147/148), a ré Thais disse que faz faculdade de jogos digitais; que mora com a mãe no Bairro Higienópolis; que fez uma corrida com o Claudemir e com outros mototaxi; que comas duas outras testemunhas não se lembra de ter feito corrida; que recebe mesada da mãe, num total de cerca de R\$ 1.000,00 por mês; que não pagou corrida com o mototaxi; que relação a Claudemir, devolveu o valor da suposta nota falsa e sequer recebeu de volta a nota; que a mãe trabalha com negócios da família (a mãe participou em Usina de Cana de Açúcar). Encerrada a instrução, para o deslinde da causa é preciso observar primeiramente que os fatos objeto de julgamento são os ocorridos no dia 08 de abril de 2018, com a testemunha de acusação (e vítima) Marcelo Antunes Junior. Os outros dois fatos narrados pelas testemunhas Guilherme Junior Santana e Claudemir Francisco Machado não são objeto de julgamento. Observe-se, portanto, que embora o testemunho destes possa reforçar eventual envolvimento da ré com moeda falsa, a análise do feito deve se restringir aos fatos narrados na denúncia. Nesse ponto, acrescento que principalmente a testemunha Claudemir foi bem segura quanto a ter recebido nota falsa de Thais, mas também informou que ela já havia usado os serviços da agência diversas vezes (inclusive dele próprio) e nunca tinha tido problema antes. Em relação aos fatos narrados na denúncia, a vítima Marcelo Antunes Rocha formalizou boletim de ocorrência logo após os fatos, no próprio dia 08 de abril, informando o local em que pegou e deixou a passageira. Tal local é compatível com o endereço da autora e reforça o fato de que, ao contrário do que afirma a ré, ela fez corrida com a vítima. Ouvido na Polícia Federal apenas em Agosto do mesmo ano (o fato se deu em abril), ele narrou que ficou sabendo por colegas mototaxistas que outros tinham sido vítimas de nota falsa; que chegou até Thais, por meio de Macarrão, sendo que esta lhe ressarciu o prejuízo (fls. 25/26). O Print de fls. 28, relativo às conversas do whatsapp travadas por Marcelo e Thais, entretanto, demonstram que Thais negou ter feito corrida com a vítima. O tom da conversa é inamistoso por parte da vítima, a qual alega que temuprimo na DIG e que não é trouxa, sabendo o endereço da ré (tom de ameaça). Nesse contexto, parece que o fato da ré ter ressarcido o prejuízo não implica necessariamente em assunção de culpa, mas emitem de problemas criminais futuros e certamente medo da reação da vítima. Na esfera policial, a ré negou que tivesse pego corrida com a vítima Marcelo e disse acreditar que foi acusada pelos outros mototaxistas porque ressarciu imediatamente o suposto prejuízo causado. Ora, pelo o conjunto fático presente nos autos resta demonstrado que a ré, ao contrário do que afirma em sua tese defensiva pessoal, realmente fez corrida de mototaxi com a vítima Marcelo e comas demais testemunhas (Claudemir e Guilherme). Em relação a Guilherme, seu testemunho não conduz à certeza de que realmente recebeu a moeda falsa que alega ter recebido de Thais. O mesmo não acontecendo em relação a Claudemir, que foi seguro quanto a dela ter recebido nota e quanto a forma pela qual se deram os fatos. Neste primeiro ponto, tenho que a ré, ao contrário do que afirma, realmente fez corrida de mototaxi com a vítima Marcelo. Entretanto, embora já afastada a negativa geral da ré quanto aos fatos, é preciso perquirir se ele sabia, ou não, da falsidade da nota que introduziu em circulação. Normalmente em situações como esta a presunção que se estabelece é a de que há desconhecimento quanto à falsidade de notas, pois não se pode exigir que a pessoa faça prova negativa de conhecimento de falsidade de uma única cédula falsa. Entretanto, a ré pagou serviço de mototaxi com nota falsa em pelo menos mais uma ocasião (para Claudemir) e provavelmente em outra (para Guilherme). Ocorre que todas estas condutas se deram no mesmo contexto temporal, não sendo possível aferir no processo se quando ela passou a nota para Marcelo (que é o fato ora em julgamento) o fez com plena ciência da falsidade da nota ou mesmo se o fez para minorar eventual prejuízo sofrido. De fato, não restou demonstrado nos autos se por ocasião de Claudemir (Macarrão) a procurar para devolução de valores isto se deu antes ou depois de ter feito a corrida com Marcelo. Observe-se que tal fato não é irrelevante. Ao contrário, permitiria ao juízo ter a certeza, ou não, se a ré realmente sabia que tinha nota falsa consigo quando da corrida com Marcelo. Isto porque ao ser procurada por Claudemir a ré teria tido a certeza de ter estado em posse de notas falsas e comisso desconfiado das notas que portava. E caso a corrida com Marcelo tivesse ocorrido após esta data, haveria a certeza quanto a má-fé da ré. Contra a ré, portanto, pesa a circunstância de que repassou nota falsa em pelo menos mais outra ocasião, para pagamento de serviço de mototaxi. A favor da não ciência sobre falsidade da nota, entretanto, fala a conduta da ré empegar corrida de mototaxi no seu próprio endereço residencial e fazer corrida para localidade próxima de onde cursa a faculdade, o, em condições normais, é incompatível com a deliberada intenção de fazer uso de nota falsa, já que poderia ser localizada com relativa facilidade. Da mesma forma, a favor desta perspectiva, de que a ré poderia eventualmente não saber da falsidade, pode-se mencionar a inexistência de antecedentes e o ressarcimento dos eventuais prejuízos causados. Ora, a ré pode ter introduzido em circulação nota sem saber de sua falsidade e depois, assustada, ter buscado ressarcir os danos. Ou pode ter armado deliberado ardil para repassar nota falsa, de forma que ao ressarcir o dano de quem reclamasse pudesse se furtar à aplicação da lei penal. Observe-se que as duas situações são plausíveis, não tendo restado, após o término da instrução processual, firme convicção judicial do que poderia realmente ter ocorrido. Ocorre que no processo penal, ao término da instrução, deve-se adotar o princípio in dubio pro reo caso não tenha restado totalmente comprovada a autoria, a materialidade e o dolo do acusado. Como as diversas corridas com mototaxi se deram no mesmo contexto fático temporal, e, ainda, tendo em conta que a ré usava regularmente o serviço de mototaxi sem nunca ter tido problemas, como admitiu a testemunha Marcelo, não é despropósito que se admita que a ré não sabia da falsidade das notas e somente após ter sido procurada por Marcelo (que aparentemente só a localizou após os fatos narrados na denúncia) é que teve ciência efetiva da situação. Assim, tem-se que não havendo prova indubitável de que a ré sabia da falsidade da nota que introduziu em circulação, resta descaracterizada a conduta prevista no art. 289, 1º, do CP, por falta de provas de que agiu com dolo. Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta - impossível na interpretação da consciência humana -, são a que melhor privilegiam o sistema acusatório e melhor refletem os reflexos processuais penais dos acontecimentos. Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que a acusada não tinha ciência da falsidade da moeda posta em circulação. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO NÃO COMPROVADO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CULPABILIDADE NÃO FIRMADA DE FORMA INEQUÍVOCA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE SE MOSTRAM LÍCITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a denúncia para condenar Jaelson Angelo de Souza Diniz, pelo cometimento do capitulado no art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente aberto, e de 40 (quarenta) dias-multa, cada qual valorado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a primeira por duas restritivas de direitos a serem definidas pelo juízo da execução penal. 2. (...) 3. (...) 4. Em que pese a previsão legal de igualmente incorrer nas sanções do crime de moeda falsa quem, por conta própria ou alheia, adquire ou guarda moeda falsa (art. 289, parágrafo 1º, do Código Penal), isto é, não apenas quem a fabrica ou altera mas também aquele que tem posse, sendo interesse do Estado diante do bem tutelado - fé pública -, mostra-se razoável e plausível a narrativa trazida aos autos, não sendo de se esperar do chamado homem comum a adoção das providências que se espera, quais sejam a comunicação aos órgãos competentes de haver recebido, de boa-fé, cédulas inautênticas, mas sim, como grava o diário popular, ir atrás do prejuízo. 5. Como descrito na própria peça acusatória, a Polícia Federal empreendeu diligências na cidade de Camaçari/BA, vindo a confirmar que o acusado estava mudando de domicílio para Alagoas, para isso vendendo seus bens (a oficina mecânica/ferro velho e veículos, muitos deles sem funcionar, que se encontravam no estabelecimento), e que teria havido a negociação do veículo declinado (Fiat Brava) a uma pessoa conhecida como Johnny ou Gordo, constatando-se, inclusive, residir ele em Itabuna/BA, par aonde se mudou há dois meses, não logrando êxito na sua identificação ou localizá-lo. 6. Ainda que se decline, quando da abordagem rotineira pela Polícia Rodoviária Federal, alguma consciência da inautenticidade das cédulas, não se aponta a pretensão de as introduzir em circulação nem há relator de qualquer esboço de nervosismo ou dificuldade a ação policial quando da revista do veículo, mas ao contrário, de que o acusado se deslocava retornando à cidade de Camaçari/BA a fim de tentar localizar a pessoa com quem negociara bem móvel de sua propriedade e que por ele recebera, como pagamento, as cédulas supostamente falsas, pelo que não há, assim, nos autos, comprovação de dolo no seu agir, situação essa a afastar a capitulação penal a que remete a peça acusatória, por não previsto o crime na sua forma culposa. E, ainda a seu favor, por todo o narrado, de se concluir por uma potencial dúvida da culpabilidade, a permitir a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 7. A par de julgado acostado pelo órgão acusador, em suas contrarrazões, da lavra do então Des. Federal Marcelo Navarro, interessamos processo, segundo jurisprudência do STJ, o bem apreendido que, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime (ACR-10174/PB, 3ª T., j. 20.08.2013, DJe 27.08.2013), situações em que não se enquadra o caso concreto, seja por não servir à elucidação do crime ou sua autoria, não haver de se falar em reparação do dano e, por fim, constatada sua origem lícita. 8. Apelação provida para absolver o réu e deferir o pedido de restituição do valor apreendido, sob o qual não paira dúvida da licitude. (TRF5. ACR 0000645-57.2014.405.8504, Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho. DJE 30/08/2019, p. 22) PENAL E PROCESSUAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO. Compete à acusação comprovar todos os elementos do tipo penal imputado ao réu. Havendo dúvida quanto à presença do dolo - que, no caso, consiste no pleno conhecimento da falsidade da cédula -, impõe-se a absolvição, por força do princípio in dubio pro reo. (TRF4. ACR 5001167-33.2011.4.04.7113). Sétima Turma. Relator p Acórdão: Salsise Montagne Sanhotene. DE 12/06/2013 DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. CÓDIGO PENAL. ART. 289, 1º. MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL ELABORADO EM SEDE POLICIAL. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas como réu. Restou asseverado pelo perito que a as notas possuem atributos capazes de iludir pessoas desconfiadas dos elementos de segurança das cédulas autênticas. Laudo pericial submetido ao contraditório diferido. Respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2- Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pelo tipo penal é a fé pública e, por conseguinte, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, uma vez que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pelas cédulas contrafeitas. 3- Não há dúvidas de que as cédulas foram apreendidas em poder do acusado, entretanto, o dolo no conduta do agente não foi comprovado. Inexistência prova inequívoca de que o réu tinha ciência da inautenticidade. 4- A versão do réu não carece de verossimilhança, não havendo como negar a possibilidade de os fatos terem se dado nos moldes por ele narrado. 5- Absolvição. Apelo da defesa a que se dá provimento. (TRF3. ACR 0005057-41.2013.4.03.6105). Décima Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. e- DJF 18/09/2019) caso, portanto, é de improcedência da demanda, devendo a ré THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO ser absolvida, pelo crime de moeda falsa, por falta de provas. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva e absolvo a Ré THAIS MEDEIROS MARCHESE ESTRELA DO CARMO, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem custos. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias e encaminhe-se a cédula apreendida para destruição junto ao Banco Central.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000706-14.2007.403.6112 (2007.61.12.000706-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012770-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012770-5)) - PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X MARIA FILOMENA CAPONI CINQUETTI (SP093050 - LUIS CARLOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO CINQUETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da consulta de fl. 291, ao patrono da parte autora para regularizar seu nome, de modo a viabilizar a expedição da RPV.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 561/561 verso: não há falar em expedição de alvará de levantamento na consideração de que a requisição de pagamento foi retificada para saque direto.

No mais, aguarde-se o pagamento da requisição encartada à fl. 560.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é o valor econômico a ela atribuído, ou seja, o potencial proveito econômico, bem como que este requisito fixa a competência da jurisdição federal de forma absoluta; por ora, fixo prazo de 15 dias para que a parte autora apresente os cálculos que corrobore o valor da causa atribuído na petição de id 25073915, sob pena de indeferimento.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações, inclusive no que tange ao recolhimento de custas realizado indevidamente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000882-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DAIANA SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146, EDSON MAROTTI - SP101884, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DESPACHO

Defiro o pedido do FNDE (id22893361) e determino a intimação da exequente para informar se cumpriu as diligências que lhe cabiam para efetuar o aditamento de renovação do 1º semestre de 2017 do curso de Direito, conforme informado pelo FNDE na petição ID 21244069, trazendo provas sobre o alegado. **Prazo:** 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo ID24196375, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição de ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-06.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da decisão preferida no Agravo de Instrumento n. 5028794-57.2019.4.03.0000 (id 25162597).

À secretaria para proceder à liberação dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (ID24684951).

Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI, ARMANDO NARDI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

À vista da notícia de falecimento do executado ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS NARDI (certidão de óbito – ID24533340) e, ante o pedido do MPF de habilitação do herdeiro do “de cujus”, deiro.

À secretária para proceder à retificação da autuação para fazer constar no polo passivo deste feito o herdeiro do exequente: **RICARDO GALAVOTE NARDI**, nacionalidade brasileira, filho de Antônio Domingos dos Santos Nardi, nascido aos 16 de junho de 1975, natural de São José do Rio Preto/SP, portador do CI 25873347-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 121.747.208-84, residente na Rua das Primaveras, 422, Vale do Sol, Mirassol/SP, CEP.: 15131-132.

Sem prejuízo, determino a intimação de **RICARDO GALAVOTE NARDI** para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do valor da indenização atualizado (**RS 703,94, posicionado para NOVEMBRO/2019**), sob pena de multa e a cumprir as demais obrigações nos prazos estipulados na sentença/acórdão, com amparo no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA PARA O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL, SP PARA A INTIMAÇÃO DE RICARDO GALAVOTE NARDI, residente na Rua das Primaveras, 422, Vale do Sol, em Mirassol/SP, CEP.: 15131-132, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC), conforme despacho ID21431502.

Link para acesso ao processo: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/O572D464C8>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDUARDO VARGAS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do despacho ID 23576028 não constou o nome dos advogados da parte autora, reenvio para publicação aludido texto:

“Vistos, em despacho.

Por ora, considerando que a renda média mensal do autor ultrapassa ao limite disposto no artigo 790, § 3º da CLT, o qual pode ser aplicado por analogia aos processos previdenciários, conforme extrato de remunerações constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, fixo prazo de 20 dias para que a parte autora comprove a hipossuficiência econômica alegada, trazendo aos autos comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda e comprovantes de despesas familiares que justifiquem a concessão do benefício.

Após, tornem-me conclusos para deliberações.

Junte-se o extrato de remunerações obtido no CNIS.

Intimem-se”

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006333-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGAPENOR ANTONIO DA COSTA, ZENILDA BARBOSA DA SILVA, WALTER KOVACS, VALTER ADERBAL LOPES DIAS, VALDECIR FERREIRA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
EXECUTADO:ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Gerado arquivo de metadados e inseridos os documentos, abra-se vista ao interessado para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) SUCESSOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO-OFÍCIO N. 132/2019

Chamo o feito à conclusão.

Em aditamento à decisão ID20188357, expeça-se ofício ao gerente do PAB desta Subseção Judiciária para que tome as providências necessárias para o levantamento, **em favor da CEF**, do valor equivalente ao saldo remanescente do que foi depositado na conta nº 3967 005 86401399-7, iniciada em 07/06/2019.

Cópia deste servirá de ofício ao gerente da CEF da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, ao qual incumbirá comunicar oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005060-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com a petição Id 23827814, a União pediu esclarecimentos referentes à decisão que deferiu o pleito liminar.

Pois bem, conforme se depreende da decisão que deferiu o pedido liminar (Id 22403813), a determinação se deu para que a ré expedisse certidão positiva com efeito de negativa de débitos, em favor da parte autora, bem como a impediu de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Euclides da Cunha Paulista até o trânsito em julgado desta Ação Anulatória, ou seja, em momento algum suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, esclareço que o alcance dos efeitos da referida decisão, limita-se a proibir a União – Fazenda Nacional de impor sanções decorrentes do débito discutido neste feito, tais como inscrever o Município no CADIN ou SERASA, bem como negar a emissão de CPEN.

Intime-se, após retornem conclusos para prolação de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: NELLY MOURANANTES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LIMA FERREIRA - SP249361

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NELLY MOURA NANTES, objetivando o recebimento da importância RS 40.223,91.

Com a petição Id 25109226, a parte exequente informou o pagamento da dívida.

A parte executada também informou o pagamento do débito, oportunidade em que requereu o levantamento da penhora sobre seu veículo (Id 23098058).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Levante-se a penhora (Id 18095097).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELLO SALVIANO(MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES E MG085224 - FABIO GAMA LEITE) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)
Fls. 776/777: Vista à Defesa, pelo prazo de 48 horas. Após, retomemos autos à 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMADA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMADA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-68.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: G. N. D. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício acostado aos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000311-18.2018.4.03.6122 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARIA JANETE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS FERNANDA SILVA BAZAN - SP358941

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003778-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
SUCEDIDO: TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO - ME, TULIO MARCO DE CAMPOS SELVERIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001789-91.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS FERREIRA SERRA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JESUS ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas e seus respectivos endereços.

Com a informação, oficie-se às empresas requisitando cópia dos LTCAT's que embasaramos PPP's acostados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003913-13.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROBERLEY GUARDACIONI REGENTE FEIJO - ME, ROBERLEY GUARDACIONI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação de parcelamento do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação ou informado o parcelamento, aguarde-se em arquivamento provisório com as anotações necessárias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006327-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: O DAIR APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN - SP407885

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa.

No caso em apreço, propugna a impetrante por ordem mandamental que lhe garanta o direito líquido e certo de movimentar a sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Conforme consta da exordial, a impetrante atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É certo que não cabe, no mandado de segurança, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); todavia, a fixação do valor da causa tem reflexo no cálculo das custas judiciais e da eventual condenação da parte na litigância de má-fé.

Assim sendo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique, mediante planilha, o valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar para a ocasião da sentença, porquanto indemonstrado de forma irretorquível o "periculum in mora", e considerado ainda o rito célere do mandado de segurança.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008697-65.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a informação id. 25154049, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digitalize as demais folhas dos autos físicos.

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIANA LIMA DE MACEDO, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise seu pedido administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, Protocolo nº 1158890744.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

A decisão Id. 21090316 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade coatora, postergando-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (Id. 22178777).

Por meio da petição Id. 22501248, o INSS requereu seu ingresso no feito, a par de tecer considerações tendentes a refutar a pretensão autoral.

Os autos vieram conclusos para sentença e, constatada a irregularidade formal na procuração e na declaração de hipossuficiência anexadas aos autos (ausência de assinatura), o feito foi convertido em diligência. Entretanto, o pedido de liminar foi apreciado e concedido, determinando-se à autoridade impetrada o regular prosseguimento e conclusão do processo administrativo da autora, no prazo de quinze dias.

Os documentos foram regularizados (doc. 22626358).

A autoridade coatora foi intimada para cumprimento da liminar e, em passo seguinte, informou que impulsionou o processo administrativo, ocasião em que notificou a impetrante para comparecimento na APS de Presidente Prudente (SP) para realização de Avaliação Social e Perícia Médica.

Por meio da petição anexada no evento 23526355, a impetrante requereu a extinção da ação, tendo em vista a conclusão do procedimento administrativo previdenciário objeto desta ação.

É o sucinto relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão, veiculada nestes autos, foi integralmente atendida.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício de prestação continuada e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Intime-se-o da sentença.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-77.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO POTJE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SOARES - SP143149, EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004283-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES, JOSE RODRIGUES, APARECIDO ROMAO RODRIGUES, IRENE RODRIGUES, MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES, WALDOMIRO ALVES, DORIVAL RODRIGUES ROMAO, EDSON RODRIGUES, ANTONIO ROMAO RODRIGUES, MARIA MAZINI RODRIGUES, KARINE MAZINI RODRIGUES, CAROLINE MAZINI RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008551-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JAIR FERES, ROBERTO APARECIDO FERREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em relação ao veículo penhorado de placa BWP-1644, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada.

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada.

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 06/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Com a mudança do ano-calendário, expeça-se Carta Precatória ou Mandado, conforme o caso, para a constatação e reavaliação do bem penhorado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), nos termos do art. 889, I, do CPC.

Promova a Secretaria a pesquisa de restrições no sistema Renajud acerca do veículo levado a leilão.

Após, comunique-se desta decisão eventuais Juízos interessados e, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Sem prejuízo, informe a exequente o valor atualizado da dívida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LIGIA PERDOMO DOS REIS BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Cartas Precatórias devolvidas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004362-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO - SP117630
EXECUTADO: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (id. 21439725), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Custas conforme a lei.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005206-18.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MERCIA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos colacionados aos autos (id. 23906916).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-75.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS ESCLAVACINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMADA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMADA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000840-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EZIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMADA SILVA - SP322833

DESPACHO

Considerando a data do depósito realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a exequente os dados bancários necessários para transferência dos valores.

Coma informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores depositados à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à quitação da dívida, considerando a data do depósito realizado, sendo desde já advertida que seu silêncio importará em concordância tácita quanto ao integral pagamento do débito aqui cobrado.

PRESIDENTE PRUDENTE,

Expediente N° 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-71.2018.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004247-06.2017.403.6112 ()) - DECASAACUCARALCOOLS/AMASSAFALIDA(SP201008 - ELYDE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela União.

Junta das eventuais contrarrazões aos autos, caso apresentadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.

Após, intime-se novamente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A digitalização mencionada deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, devendo a Secretaria do Juízo promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a digitalização integral dos autos e migração de seus dados para o sistema PJe, arquivem-se (Baixa Autos Digitalizados).

Antes, porém, intinem-se as partes, pelo sistema PJE, para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe), que manteve a mesma numeração.

Os autos físicos somente deverão ser remetidos ao arquivo depois de esgotado o prazo acima mencionado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004008-65.2018.403.6112(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001318-68.2015.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER E PR077015 - BELMIRO FACIONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Nos termos do despacho de fl. 808, intime a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

A fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos, quando da retirada dos autos em carga da Secretaria do Juízo, deverá a parte apelante solicitar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

1202149-53.1994.403.6112(94.1202149-6) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP153485 - RODRIGO VIZELI DANELUTTI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 404), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202151-23.1994.403.6112(94.1202151-8) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUDENT DE EDUC E CULT(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 404) dos autos principais, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1202153-90.1994.403.6112(94.1202153-4) - INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ASSOC PRUD DE EDUC E CULTURA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo a fl. 404 dos autos principais, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1200346-64.1996.403.6112(96.1200346-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA E OUTROS para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fs. 02/05). À fl. 183, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20, da Lei nº 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 194. A executada se manifestou sobre a exceção de pré-executividade pela prescrição intercorrente e sobre os honorários advocatícios (fs. 229/240). Intimada para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 228), a União, reconheceu a prescrição intercorrente em 15/03/2016, cinco anos após o pedido de fl. 183. Tal interpretação está de acordo com o Ato Declaratório nº 09, de 01 de dezembro de 2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no DOU de 11/12/2008. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim ementado: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 15/08/2011, permanecendo arquivado até 13/06/2018, quando o a executada peticionou requerendo vista dos autos. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão do artigo 19, 1º, I, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019) [...] 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecida a prescrição intercorrente, declaro extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determino, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Paulo Eduardo Viana Cunha (fl. 249). Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 245, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1205963-34.1998.403.6112(98.1205963-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 169), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001592-91.1999.403.6112(1999.61.12.001592-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 214), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas

conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001643-05.1999.403.6112 (1999.61.12.001643-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 231), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001716-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001716-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIELE SP109053 - CRISTINALUCIA PALUDETO PARIZZI)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 225), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002002-52.1999.403.6112 (1999.61.12.002002-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 220), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008257-89.2000.403.6112 (2000.61.12.008257-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BATERFLAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fl. 45), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009316-15.2000.403.6112 (2000.61.12.009316-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/11. A execução foi ajuizada em 22/11/2000 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 297, proferida em 24/05/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 31/08/2012 (fl. 297-v). O feito foi remetido ao arquivo na data de 09/10/2012. Permanecendo arquivado até 28/08/2019, quando a exequente requereu o desarquivamento e seque vista e carga dos autos (fl. 238). À fl. 301, requereu o exequente, em 31/10/2019, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgrRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INERCIADA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgrRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INERCIADA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrela, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.00.004269-01 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Proceda a secretaria o levantamento da penhora de fl. 123. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009317-97.2000.403.6112 (2000.61.12.009317-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/11. A execução foi ajuizada em 22/11/2000 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 297 dos autos principais, proferida em 24/05/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 31/08/2012 (fl. 297-v). O feito foi remetido ao arquivo na data de 09/10/2012. Permanecendo arquivado até 28/08/2019, quando a exequente requereu o desarquivamento e seque vista e carga dos autos (fl. 238). À fl. 301, requereu o exequente, em 31/10/2019, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgrRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INERCIADA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgrRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INERCIADA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA. 1. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente prequestionamento da questão. O que atrela, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do

processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido.(REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017)Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.00.004269-01 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009320-52.2000.403.6112(2000.61.12.009320-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/05. A execução foi ajuizada em 22/11/2000 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 297 dos autos principais, proferida em 24/05/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF.. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 31/08/2012 (fl. 297-v). O feito foi remetido ao arquivamento na data de 09/10/2012. Permanecendo arquivado até 28/08/2019, quando a exequente requereu o desarquivamento e sequente vista e carga dos autos (fl. 238). À fl. 301, requereu o exequente, em 31/10/2019, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80. SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. I. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.00.004330-02 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. I. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.00.004330-02 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009321-37.2000.403.6112(2000.61.12.009321-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/05. A execução foi ajuizada em 22/11/2000 e, após regular tramitação, a r. decisão de fl. 297 dos autos principais, proferida em 24/05/2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF.. Desta decisão, o exequente tomou ciência em 31/08/2012 (fl. 297-v). O feito foi remetido ao arquivamento na data de 09/10/2012. Permanecendo arquivado até 28/08/2019, quando a exequente requereu o desarquivamento e sequente vista e carga dos autos (fl. 238). À fl. 301, requereu o exequente, em 31/10/2019, a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.2.

FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4o. DA LEI 6.830/80. SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos, contados do arquivamento do feito e sem impulso pela parte exequente, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. O E. STJ editou a Súmula 314, cujo enunciado dispensa maiores digressões: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E a jurisprudência daquela Corte tem reafirmado o entendimento sumulado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inválvel o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tomou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 4. A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, momento quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12). 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. I. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.00.004331-93 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. I. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao art. 25 da Lei 6.830/1980, ao art. 38 da LC 73/1993 e ao art. 17 da Lei 10.910/2004, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve nem ao menos implicitamente questionamento da questão. O que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 2. Com relação à violação da Súmula 314/STJ, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 3. O STJ tem prestigiado o teor de sua Súmula 314, entendendo que o prazo de prescrição intercorrente se inicia de forma automática, um ano após a suspensão do processo, dispensando-se a intimação da fazenda acerca do arquivamento. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1645212/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, declaro extinto o crédito estampado nas CDA nº 80.2.00.004331-93 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO.Sempenhora a levantar.Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009947-85.2002.403.6112(2002.61.12.009947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FIBRA PRESTADORA DE SERVICOS PATRIMONIAIS S/C LTDA X MEIRE CHIARI

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007450-64.2003.403.6112(2003.61.12.007450-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl 146: autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 73, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte executada, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar

quitação em seu nome.

Realizada a transferência e certificado o trânsito em julgado, caso não haja requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009106-22.2004.403.6112 (2004.61.12.009106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X JOSE ANTONIO DE LIMA - ESPOLIO X ROSILENE SILVA DE LIMA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS)

Ante o não atendimento do despacho de fl. 137, fixo multa em desfavor da parte executada no valor de 5 (cinco) por cento do valor da causa atualizado, a ser revertido em benefício da parte exequente.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

000637-16.2006.403.6112 (2006.61.12.000637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIM S C LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 49: autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 26, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte executada, que deverá fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização assinada por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Realizada a transferência e certificado o trânsito em julgado, caso não haja requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011353-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011353-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIO KAGUE(SP401600 - DANIEL JUNIO DE LIMA)

Tendo em vista que a sentença de fls. 76/v já transitou em julgado (fl. 79), retomemos autos ao arquivo-fimdo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002043-91.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO DE PAES E DOCES COSTA & GOES LTDA - EPP X COMERCIAL DE PAULA-LTDA X BRUNO ALEXANDRE DE PAULA

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de umano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002499-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLEIDE AMARAL(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Indefiro, por enquanto, o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, considerando que a RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014 estabelece que:

Art. 27. Os honorários advocatícios previstos nesta resolução serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado.

Dessa feita, considerando que ainda não foi proferida sentença nos autos, retomemos autos ao arquivo até notícia do fim do parcelamento celebrado.

EXECUCAO FISCAL

0002707-54.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON CLAITON DE SOUZA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 135, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1598

DESAPROPRIACAO

0002874-96.2001.403.6112 (2001.61.12.002874-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FLAVIO PANTALENA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X MARIO PANTALENA - ESPOLIO(SP147086 - WILMA KUMMEL)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0001931-54.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA OSHIRO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202145-45.1996.403.6112 (96.1202145-7) - MARCO AURELIO CANEVARI X MAFALDA ABRAHAO CIMITAN X MANABO KOBAYASHI X MIGUEL JOSE NEVES X MILTON ARAMAKI(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES Nº 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-76.2008.403.6112 (2008.61.12.006733-0) - CLELIA JULIA FRIZARIN ESQUERDO(SP167341A - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-90.2009.403.6112 (2009.61.12.005818-6) - RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER E SP100206 - REINALDO FRANCESCINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos agravos de instrumento, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005376-75.2011.403.6112 - PASCOINA AZOVEDI MILANO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBURGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-15.2011.403.6112 - CLAUDIO JOSE DE ASSUNCAO (SP149981 - DIMAS BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007273-22.2011.403.6112 - SUELI ALJONAS PIVA X LAZARO JOSE FERREIRA X MARCIA KONDO HIGASHI X VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI X ELIANE APARECIDA MIOTTO (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-98.2012.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos (art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.
Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-95.2013.403.6112 - LAURINDO SIMEONI (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100: dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-97.2013.403.6112 - EUNICE BORGES DA SILVA LESSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BORGES DA SILVA LESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-78.2013.403.6112 - EDSON GABRIEL CORREIA (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado CLAUDIO MARCIO DE ARAÚJO, OAB/SP 262.598, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001280-85.2017.403.6112 - APARECIDO BERNARDINO TAVARES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003948-92.2018.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE SANVEZZO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se tem interesse no acatamento dos documentos constantes dos autos.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda a Secretaria a baixa correspondente.
Manifestado interesse, retomem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013542-19.2007.403.6112 (2007.61.12.013542-1) - HAMADA & CIA LTDA (SP136623 - LUCIADA COSTA MORAIS PIRES MACIELE SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.
Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.
Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F.
Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009531-44.2007.403.6112 (2007.61.12.009531-9) - IZABEL GREGORIO DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X IZABEL GREGORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeira Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos(art. 11, Resolução PRES N° 142/2017), momento em que a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da referida norma.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005704-78.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor analisar o pedido, detemino: A parte executada, que se manifeste quanto o 2º parágrafo da manifestação de fl.78; A parte exequente, que apresente demonstrativo de pagamento ou que esclareça de forma expressa a desistência. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012171-50.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBERSUCOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANAGOMES AGUILAR DA SILVA, JOSE CARLOS CORTEZ DA SILVA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o bloqueio recaiu sobre valores impenhoráveis, já desbloqueados nos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003130-25.2008.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN VERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA, COPEMAG - PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA, LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR - SP262658, MAURO TISEO - SP75447

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

Advogados do(a) EXECUTADO: JUSIANA ISSA - SP128807, RICARDO PISANI - SP184833, JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR - SP103712

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004287-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ELEANDRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Ciência do retorno da carta precatória. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003018-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE CELIO DE FIGUEIREDO ROLANDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES MACHADO - SP151428

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GUSTAVO VELHO ANDREOLLI

REPRESENTANTE: GIOVANA VELHO ANDREOLLI GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e ré/INSS, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004089-74.2000.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: USINA SANTO ANTONIO S/A, ARGEMIRO BALBO, CLESIO ANTONIO BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, ROMEU BONINI - SP21442
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU BONINI - SP21442
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU BONINI - SP21442

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID 24570691.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0001908-37.1999.403.6102, que julgou parcialmente procedente a ação e declarou a inexistência de relação jurídica capaz de exigir a contribuição para o FGTS inscrita na NDFG nº 45.801-A, tomando sem efeito a respectiva inscrição em dívida ativa.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000997-25.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, ROMEU BONINI - SP21442
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho ID 24566806, dê-se ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeiram o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-37.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, ROMEU BONINI - SP21442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho ID 24566820, requeiram as partes o que for de seu interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000848-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO OCCASO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial local para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, devendo em seus cálculos observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor.

Como retorno, digamas partes no prazo de 05 dias.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "(...) Defiro a desistência da testemunha. Antes da análise da necessidade da prova pericial, entendo necessária a vinda aos autos dos formulários e laudos técnicos. Assim, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora apresentar nos autos os formulários PPP ou laudos técnicos faltantes, em relação aos períodos pleiteados como especiais, ou justificar e comprovar a recusa dos fornecimentos pelas ex-empregadoras, caso em que poderão ser requisitados pelo Juízo. Não atendida a determinação, fica declarada a preclusão da produção da prova. Comprovada a recusa, requisitem-se os formulários diretamente as empresas. Com a vinda, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de prova pericial". Saem cientes e intimados os presentes. NADA MAIS.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005736-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAHILDA TOLEDO LEAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAULO ROGERIO POLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de audiência: "(...) Pelo MM Juiz foi dito que: "Suspendo o andamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de permitir a avaliação pela engenharia da CEF, conforme proposto em audiência. A CEF deverá informar nos autos, no referido prazo, o resultado da vistoria e a proposta de reforma, incluindo prazo, caso constatado a necessidade e sua responsabilidade. Após, dê-se vista as partes e tomemos autos conclusos. Saemos presentes intimados para comparecimento na mesma audiência, afim de possibilitar eventual acordo". NADA MAIS"

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0303425-72.1997.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERNANDES, MARA ANDREIA FERNANDES, JOSE DONIZETE FERNANDES, ADRIANA REGINA FERNANDES, GISELE APARECIDA FERNANDES, VALMIR FERNANDES, MARCO PAULO FERNANDES, FRANCISCO FERNANDES, SONIA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA - SP141635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

Expediente N° 5349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007313-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JOAO ROSADO FILHO(MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X SEBASTIAO TEIXEIRA

Empresseguimento, designo a data de 16/12/2019, das 15:00 às 17:00 hs, para inquirição das testemunhas residentes nesta cidade e interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário, inclusive para realização de teleaudiência, Promovam-se as devidas intimações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002074-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO CASEMIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora na qual alega omissão na sentença ao não analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para analisar o requerimento de antecipação da tutela.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

A antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferida e não houve reiteração das demais fases processuais.

Ademais, entendo que não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, pois, apesar da verossimilhança da alegação, não há provas de risco do perecimento do direito ou de lesão a justificar o gozo do benefício desde já. A alegação de que completou 60 anos de idade apenas autoriza a tramitação com prioridade, na forma do Estatuto do idoso.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para analisar o requerimento de antecipação da tutela e o indeferir.

Defiro a tramitação prioritária em razão de o autor ter completado 60 anos de idade, na forma do Estatuto do Idoso. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005668-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CALISTO COSTA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-50.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VANESSA CRISTINA AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES - SP143006

SENTENÇA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de **Vanessa Cristina Augusto da Silva**, objetivando, em síntese, a restituição de valores pagos indevidamente a título de pensão por morte (NB 21/150.428.015-3). Alega que, sem qualquer indicio de invalidez, a requerida continuou a perceber o benefício após atingir a maioridade, até 31.05.2014, quando este foi cessado administrativamente.

Informa que a requerida atingiu a maioridade em 05.05.2009 e que recebeu de má-fé o benefício até 31.05.2014. Houve processo administrativo para cobrança dos valores indevidos, contudo, a requerida se manteve inerte.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 1401593).

Citada, a requerida apresentou contestação (id 1463643), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual. Informou que o autor estaria realizando descontos indevidos em seu atual benefício de auxílio doença (NB 31/606.362.624-0) e pugnou pela cessação de tais descontos e pela devolução em dobro dos valores que lhe foram descontados. No mérito, sustentou que foi induzida a erro pelo INSS, pois começou a receber o benefício de pensão por morte após atingir a maioridade, percebendo-o de boa fé e utilizando-o para sua sobrevivência, ante à natureza de verba alimentar.

Requeru, em caso de acolhimento da preliminar arguida, a extinção do processo sem resolução de mérito, que seja cessado qualquer desconto em seu benefício (NB 31/606.362.624-0), bem como que lhe sejam devolvidos em dobro os valores indevidamente descontados. Pugnou, ainda, pelo julgamento de improcedência dos pedidos e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Foi determinada a imediata suspensão dos descontos efetuados no benefício da requerida (nº 31/606.362.624-0) e lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 10499690).

Intimados a esclarecer sobre produção de provas, o INSS se manifestou (id 10729634), alegando não ter interesse na dilação probatória e a requerida não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Primeiramente, analiso a preliminar arguida de ausência de interesse de agir.

A requerida alega que o autor não tem interesse processual na presente ação, tendo em vista os descontos realizados em seu benefício de auxílio doença (NB 31/606.362.624-0), com intuito de restituir o valor ora pleiteado. Ocorre que, na data do ajuizamento da presente ação, o INSS afirma que ainda existem valores a serem restituídos, portanto, reconheço o interesse de agir do autor e passo a enfrentar o mérito.

A presente ação versa sobre ressarcimento de valor pago a título de benefício de pensão por morte (NB 21/150.428.015-3) à requerida que, segundo alega o INSS, o percebeu indevidamente após ter atingido vinte e um anos de idade.

Verifica-se que o benefício foi implantado por determinação judicial (processo nº 265/04, tramitado na Comarca de Ipuã/SP), conforme acórdão acostado às fls. 02/10 do id 1329689, com DIB em 31.05.2004, data em que a requerida, dependente do instituidor Valdeci da Silva, seu falecido pai, era menor de 21 (vinte e um) anos.

Pois bem, a requerida atingiu a referida idade em 05.05.2009 e, embora a DIB seja 31.05.2004, o início do pagamento do benefício (DIP) se deu em 24.11.2009, portanto, quando a ré já tinha atingido os 21 anos de idade.

Assim, entendo que cabia ao INSS, em primeiro lugar, ter feito o controle de legalidade da continuidade do pagamento deste benefício.

Quanto ao recebimento dos valores, crível é que a requerida foi induzida a erro pelo autor, pois os pagamentos se iniciaram mesmo após ter atingido os 21 anos, oportunizando à requerida crer que o benefício lhe era devido nessa condição.

Ainda que o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, assegure a devolução de valores percebidos indevidamente por beneficiário do RGPS, inclusive mediante desconto em folha de benefício ativo, no presente caso não há comprovação de má-fé da requerida no recebimento indevido do benefício. Logo, incabível aplicar o referido dispositivo legal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. (...) **Está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de valores percebidos de boa-fé pelo segurado, seja por erro da Administração, seja em razão de antecipação de tutela, não é cabível a repetição das parcelas pagas.** Os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, aplicados à hipótese, conduzem à impossibilidade de repetição das verbas previdenciárias. **Trata-se de benefício de caráter alimentar, recebido pelo beneficiário de boa-fé.** Deve-se ter por **inaplicável o art. 115 da Lei 8.213/91 na hipótese de inexistência de má-fé do segurado.** (...) Nesse sentido vem decidindo o STF, v.g.: AI 820.685-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 746.442-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia. Um dos precedentes, da relatoria da Ministra Rosa Weber, embora não vinculante, bem sinaliza para a **orientação do STF quanto ao tema.** (...) "Não bastasse essa última decisão, o STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela **inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário.** Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). (...)

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694702/2017.02.29137-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017..DTPB:)

Impõe-se, portanto, presumir que houve erro da autarquia e que o recebimento de tais valores a título de pensão por morte pela requerida foi de boa-fé. Ademais, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, os valores não devem ser devolvidos.

Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE.** RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FILHO INVÁLIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo INSS após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, **os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pela autora, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude.** 3. Nesse passo observo que, **em observância ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente.** 4. Apelação improvida.

(ApCiv 5000306-70.2017.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2019.)

No mais, a requerida começou a receber benefício de auxílio doença (NB 31/606.362.624-0), em 10.05.2014 (DIB) que, após sucessivas prorrogações, foi cessado em 05.07.2017, conforme id 10945308 e consulta ao CNIS.

O INSS procedeu à consignação do débito no referido benefício de auxílio doença, referente aos valores indevidamente percebidos a título de pensão por morte (fls. 10/13 do id 1329745).

Verifico que foi determinada por este Juízo a imediata suspensão dos descontos efetuados no referido benefício, após a requerida aduzi-los em contestação. Assim, o INSS informou que a consignação se encontrava ativa até a data de 05.09.2018, mesmo que já cessado o referido benefício (DCB 05.07.2017) e cumpriu a determinação (id 10945308).

Além disso, a requerida, em contestação, formulou pedido em face do autor, requerendo a devolução em dobro dos valores que lhe foram descontados na consignação realizada pelo INSS em seu benefício de auxílio doença. Nesse sentido, manifestando pretensão própria e conexa com a ação principal, entendo configurado o pedido a título de reconvenção e passo a analisá-lo.

Conforme exposto, ainda que indevidamente pagos, a requerida percebeu, de boa-fé, os valores referentes ao benefício de pensão por morte (NB 21/150.428.015-3) e, considerando a natureza alimentar do benefício, tais valores não devem ser devolvidos.

Logo, os valores descontados pelo INSS por meio de consignação de débito no benefício de auxílio doença (NB 31/606.362.624-0) foram indevidos, devendo o autor-reconvindo restituí-los à requerida-reconvinte, com correção monetária e juros.

Embora a requerida-reconvinte tenha pleiteado a devolução em dobro da quantia indevidamente descontada, há entendimento consolidado do STJ de que é possível aplicação da devolução em dobro quando comprovada má-fé, dolo ou malícia de quem cobrou valor indevido, o que não se verifica no presente caso, pois não configurada má-fé do INSS.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Quanto à reconvenção, **julgo parcialmente procedente o pedido reconvenional**, para condenar o autor-reconvindo a pagar à requerida-reconvinte os valores indevidamente descontados de seu benefício de auxílio doença (NB 31/606.362.624-0), a serem apurados em fase de liquidação de sentença, com correção monetária e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça concedida à requerida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Condeno o autor-reconvindo e a requerida-reconvinte no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 1º e § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, em relação à requerida-reconvinte, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, § 3º do Código de Processo Civil).

P.R.I.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002514-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISELI BASTOS PINHEIRO CALEFFI

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando a informação da CEF de pagamento extraprocessual da dívida (id 16071709), o que ocorreu antes da citação da ré, com pedido de extinção do feito, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instalada a relação processual. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-27.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DOS REIS - SP205677
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum movida por **Vanderlei dos Reis** em face da **União**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência dos débitos fiscais relativos aos lançamentos objeto dos processos administrativos fiscais ns. 10840.722170/2012-52, 10840.722171/2012-05 e 10840.722172/2012-41, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010, respectivamente. Sucessivamente, pleiteou fossem desconsiderados os juros e multa por atrasado no pagamento.

Informou que após a entrega de suas declarações de imposto de renda referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, foi notificado a apresentar todos os documentos que comprovam as despesas realizadas, sendo que, mesmo apresentando a documentação, os agentes responsáveis informaram que, no tocante ao exercício de 2008, "não houve comprovação da efetividade dos pagamentos, pelo próprio, dos valores declarados de R\$ 20.250,00 e R\$ 5.400,00, a título de pensão alimentícia judicial ou alimentos e despesas odontológicas", mantendo-se o crédito tributário no valor de R\$ 7.725,35, mais multa por atraso (proc. adm. Fiscal n. 10840.722170/2012-52).

Em relação ao exercício de 2009 (proc. adm. Fiscal n. 10840.722171/2012-05) ficou decidido na via administrativa que “(i) os pagamentos referentes a despesas de instrução ao filho ou filhos, não foram comprovados, devido às inconsistências relativas aos credores, não sanadas na resposta ao Termo de Intimação; (ii) que não houve comprovação da efetividade dos pagamentos, pelo próprio, dos valores declarados de R\$ 22.005,00 e de R\$ 2.772,50, a título de Pensão Alimentícia Judicial ou Alimentos, despesas odontológicas, respectivamente, pelo que as glosas devem ser mantidas, por falta de comprovação”, mantendo o crédito tributário de R\$ 9.943,01.

No tocante ao exercício de 2010 (proc. adm. Fiscal n. 10840.722172/2012-41), foi mantido o crédito tributário no valor de R\$ 8.239,57, uma vez “(i) que os pagamentos referentes a despesas de instrução ao filho ou filhos, não foram comprovados, devido às inconsistências relativas aos credores, não sanadas na resposta ao Termo de Intimação; (ii) que não houve comprovação da efetividade dos pagamentos, pelo próprio, dos valores declarados de R\$ 24.885,00 e R\$ 6.249,00, a título de Pensão Alimentícia Judicial ou Alimentos, e despesas odontológicas, respectivamente, pelo que as glosas devem ser mantidas, por falta de comprovação”.

Defende, no entanto, que a legislação do imposto de renda permite a dedução da pensão alimentícia, desde que em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, sendo que apresentou documentos extraídos dos autos da ação judicial, bem como, recibos emitidos pela genitora de seu filho, Luiz Gustavo Lucas dos Reis, e deveriam ser aceitos, não sendo correto o entendimento da Receita de que não foi comprovado o pagamento por meio de transferência bancária, tendo em vista não haver tal exigência na legislação. Alega que o mesmo raciocínio se aplica aos recibos referentes aos tratamentos dentários, uma vez que emitidos e assinados pelos profissionais, e em relação às verbas gastas com instrução.

Acrescenta que houve equívoco da Receita quanto ao pagamento do plano de saúde, pois declarou e comprovou o pagamento de R\$ 2.972,04 e que é indevida a cobrança de juros e multa, considerando que somente recentemente teve ciência do acórdão, já que a dívida estava em discussão. Defende, por fim, que a multa imposta é confiscatória, vedada no nosso ordenamento jurídico.

Em sede de tutela antecipada, requereu a declaração da inexistência do débito enquanto discutido judicialmente, com a exclusão do seu nome do CADIN.

Juntou documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de justiça.

Ajuizada ação perante o Juizado Especial Federal Local, em 02.12.2015 (proc. n. 0013579-77.2015.403.6302), foi analisado o pedido de tutela antecipada e indeferido (fls. 149/151).

Citada, a União apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos. Esclarece que as declarações do autor dos exercícios de 2008, 2009 e 2010 foram revistas pela autoridade fiscal, com notificação para apresentação de documentos aptos à demonstração das hipóteses de dedução, em especial, despesas com o pagamento de pensão alimentícia, despesas com dependentes, instrução e médica/odontológica. O contribuinte apresentou documentação parcialmente acolhida pela autoridade fiscal, não tendo sido comprovadas despesas no exercício de 2008 quanto a despesas com pensão alimentícia no valor de R\$ 20.250,00 e com despesas médicas/odontológicas no valor de R\$ 5.400,00. Em relação ao exercício de 2009, informa que, segundo a autoridade fiscal, houve compensação indevida de IRPF de outras fontes pagadoras de R\$ 82,59; despesas com instrução de dependentes no valor de R\$ 5.184,58, despesas com pensão alimentícia de R\$ 22.005,00 e despesas médicas/odontológicas no valor total de R\$ 2.772,50. Para o ano de 2010, foram apontadas como não comprovadas despesas com instrução de dependentes de R\$ 5.417,88, pensão alimentícia de R\$ 24.885,00 e despesas médicas/odontológicas no valor de R\$ 6.249,00. Sustenta que em relação às despesas com pensão alimentícia, embora o autor tenha apresentado a homologação judicial e os recibos emitidos pela responsável do menor, ele não comprovou a efetividade desses pagamentos, o que seria por transferência bancária ou por meio de extratos bancário com registro dos saques. No tocante às despesas com instrução de dependentes e despesas médicas/odontológicas também não foram suficientemente comprovadas. Em relação à multa, trata-se de multa aplicada em decorrência do lançamento de ofício, com fundamento no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996. Ao final, impugnou o pedido de justiça gratuita do autor, em razão dos rendimentos anuais declarados nos anos de 2008, 2009 e 2010 (fls. 19/22 do id 3328255).

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação, defendendo suas alegações iniciais. Quanto à revogação da gratuidade de Justiça, esclarece que nos anos de 2008, 2009 e 2010 exercia a atividade de vereador do Município de Pradópolis, porém, não mais exerce a vereança, juntando recibo de pagamento e requerendo o deferimento do benefício (fls. 28/30 do id 3328255).

Juntadas as CDAs pela União relativas ao imposto apurado nos processos administrativos referente ao IRPF exercícios de 2008, 2009 e 2010 (fls. 40/48), foi retificado de ofício o valor da causa para constar o valor de R\$ 88.242,64 e reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal Local, com extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 49/51 do id 3328255). O autor apresentou recurso, que foi provido para retificar de ofício o valor da causa e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais competentes para a causa (fls. 223/224 do id 3328255).

Os autos foram distribuídos a esta Vara Federal, tendo as partes sido cientificadas da redistribuição, bem como para indicarem as provas pretendidas, justificadamente (id 3408305).

A União reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (id 3608731). Não houve manifestação da parte autora.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que o INSS impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sob o argumento de que ficou demonstrado nos autos que o autor recebe rendimentos anuais superiores à média dos rendimentos dos cidadãos que necessitam da assistência gratuita (em 2008 de R\$ 76.073,99, em 2009 de R\$ 80.457,07 e em 2010 de R\$ 84.742,19).

O autor se manifestou contrário à pretensão do INSS, esclarecendo que as declarações referidas pelo réu são dos anos de 2008, 2009 e 2010, época em que era Vereador. Para comprovar sua renda atual, juntou cópia do recebido do seu pagamento, requerendo o deferimento da gratuidade de Justiça (fls. 30 e 39 do id 3328255).

A presunção de pobreza é relativa, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, podendo ser indeferida caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso, o valor recente recebido pelo autor, conforme recibo de pagamento juntado é apto a comprovação da hipossuficiência alegada, não tendo o INSS apresentado provas que afastem essa presunção. As declarações mencionadas em sua manifestação são de períodos distantes, tendo havido mudança do panorama econômico do autor, pelo que fica deferida a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Passo à análise do mérito.

O autor objetiva com a presente demanda desconstituir crédito tributário consistente em imposto de renda pessoa física lançado de ofício pela União, em razão da glosa que alega indevida de deduções de diversas despesas, tais como pensão alimentícia, gastos com odontologia, plano de saúde e educação dos dependentes, nas declarações de ajuste 2008, 2009 e 2010. Insurge-se, ainda, contra a cobrança de juros e multa.

A dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia do IRPF só pode ser realizada em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, conforme disposto no art. 8º, II, alínea "F" da Lei n. 9.250/95, não indicando a lei a forma como deverá ocorrer a comprovação destes pagamentos.

No caso concreto, encontram-se presentes os pressupostos que permitem a dedução dos valores pagos, pois há cópia da sentença judicial que homologou o acordo firmado entre o autor e a mãe do alimentante (fls. 23 do id 3328214). Também há informação no processo administrativo fiscal de que foi apresentada a certidão de nascimento do filho Luiz Gustavo Lucas dos Reis, nascido em 28.10.1992 (fls. 10 do id 3328249), de forma a demonstrar a menoridade às épocas, além de recibos de sua genitora quanto às parcelas mensais pagas a título de pensão alimentícia referentes aos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009 (fls. 1/12 – do id 3328223, fls. 11/16 do id 3328231, fls. 1/6 do id 3328233, fls. 8/11 do id 3328242 e fls. 1/8 do id 3328249).

Desta forma, comprovados os pagamentos a título de pensão alimentícia, devem ser afastadas as glosas quanto aos valores deduzidos pelo autor em suas declarações de IRPF referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Quanto aos recibos de tratamentos dentários, o art. 8º, § 2º, III da Lei 9.250/95 traz os requisitos necessários à comprovação da despesa.

No caso, há nos autos, em relação ao ano-calendário de 2007, recibos emitidos pelo cirurgião-dentista Célio Soares Júnior (CPF nº 599.681.506-06), com descrição de tratamento dentário do autor, em parcelas de R\$ 900,00, num total de R\$ 5.400,00 (fls. 7/8 do id 3328221), assim como recibo no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 7, id 3328233) para tratamento dentário do dependente Luis Vinicius dos Reis, filho do autor, declarado no ano-calendário de 2008 (fls. 5, id 3328229). Os recibos emitidos pelo profissional não foram declarados inidôneos pela Receita Federal, assim como não demonstrado pelo Fisco a inexistência da clínica ou o cancelamento de registro do profissional. Pelo contrário, de acordo com a Receita, os recibos encontram-se revestidos das formalidades exigidas pela legislação (fls. 5 – id 3328226). Portanto, se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade do documento, tendo o contribuinte renda suficiente para cobrir as despesas, o alegado pagamento em dinheiro não pode ser descartado. Não há exigência legal para que o contribuinte realize o saque e utilize o dinheiro no mesmo dia, assim como a comprovação apenas por meio de cheque.

Deste modo, devem ser afastadas as glosas que recaíram sobre as deduções relativas aos valores informados ao cirurgião-dentista Célio Soares Júnior na DIRPF do exercício de 2008 (R\$ 5.400,00) e na DIRPF de 2009 (R\$ 1.000,00).

No tocante aos recibos emitidos pelo profissional cirurgião-dentista José Pedro Além Júnior (CPF nº 020.530.218-10), no valor de R\$ 970,00 (para o exercício de 2009 – fls. 11 do id 3328233) e de R\$ 90,00 (para o exercício de 2010 – cuja juntada foi informada pela autoridade fiscal às fls. 5 do id 3328240), para tratamento dentário do titular, consta no acórdão da 7ª Turma da DRJ-RJ que se encontram revestidos das formalidades exigidas pela legislação. Portanto, tal como mencionado acima, devem ser acolhidos, com afastamento da glosa da dedução realizada.

O mesmo deve ser aplicado em relação às despesas do autor com a profissional Ana Lúcia Prejuelo Lopes (CPF n. 178.767.178-02), lançadas na DIRPF do exercício de 2010, considerando que no acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, de n. 12-77.702, consta que os recibos juntados estão revestidos das formalidades exigidas pela legislação (fls. 4/5 do id 3328240), não sendo necessário que o autor junte outros elementos adicionais de prova, considerando que não declarados inidôneos.

Quanto às despesas odontológicas com o profissional Carlos Alberto Calazans dos Santos (CPF n. 073.188.948-70), lançadas no exercício de 2009, no valor de R\$ 802,50 (fls. 8 do id 3328233), embora conste no acórdão da Delegacia da Receita Federal que se encontra revestido das formalidades exigidas pela legislação (fls. 5 do id 3328226), se referem ao alimentando Luiz Gustavo Lucas dos Reis. Portanto, já tendo sido lançada e aceita a dedução da pensão alimentícia paga ao referido alimentando, conforme mencionado anteriormente, a dedução de despesas médicas/odontológicas e de instrução só poderiam ser acolhidas se constantes no acordo homologado judicialmente, o que não é o caso deste feito. Da mesma forma ocorre com relação ao recibo no valor de R\$ 159,00, lançado na DIRPF de 2010, que consta como juntado no processo administrativo (acórdão. Fls. 4/5 do id 3328240), que por se referir ao mesmo alimentando, não poderá ser utilizado para dedução do IR, conforme art. 8º, § 3º, da Lei 9.250/95.

Por consequência, também não é possível a dedução na base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual de despesas com instrução relacionadas ao alimentando Luiz Gustavo Lucas dos Reis - considerado o limite individual previsto para dedução - tal como pretendido pelo autor nas DIRPF's dos exercícios de 2009 e 2010, por se tratar de mera liberalidade, já que não foi objeto de decisão ou acordo judicial homologado, devendo ser mantidas as glosas realizadas.

Já quanto as despesas de instrução deduzidas em relação ao filho do autor, Luiz Vinicius dos Reis lançadas nas declarações dos exercícios de 2009 e 2010, não há documentos suficientes nos autos para a comprovação dos gastos alegados, devendo ser mantidas as glosas, observado o limite individual previsto na legislação de regência. Os recibos apresentados não são aptos à comprovação pretendida, por falta de informação quanto ao destinatário, instituição de ensino e período, sendo dever da parte a comprovação do quanto alegado, ou seja, instruir os autos com os documentos necessários quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, do CPC), ou, ao menos, a demonstração de recusa da empresa em fornecê-los, o que não ocorreu neste feito.

Quanto à cobrança de juros e multa genericamente contestadas pelo autor, não verifico qualquer ilegalidade, pois em conformidade com os artigos 161, CTN e arts. 61, § 3º e 44, I, da lei nº 9.430/96. 7. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. A jurisprudência do TRF desta região firmou-se no sentido de que a aplicação da multa de 75%, prevista em lei, não possui caráter confiscatório, atendendo a finalidade de repressão da conduta infratora.

O pedido, portanto, é parcialmente procedente, para o fim de anular o lançamento e desconstituir o crédito tributário referente à DIRPF do exercício de 2008, uma vez que afastada a glosa quanto às deduções dos valores pagos a título de pensão alimentícia e de despesas médicas, não havendo outros apontamentos no lançamento fiscal. No tocante às Declarações dos exercícios de 2009 e 2010, deve ser realizada a revisão do lançamento, recalculando o imposto devido, considerando o afastamento das glosas referentes às deduções realizadas quanto aos pagamentos de pensão alimentícia e de algumas despesas médicas/odontológicas, tal como acima mencionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos para anular o crédito tributário constituído através do Proc Administrativo fiscal n. 10840.722170/2012-52, referente à declaração de IRPF do exercício de 2008, bem ainda determinar a revisão dos lançamentos quanto às declarações dos exercícios de 2009 e 2010 (Proc Administrativo Fiscal n. 10840.722171/2012-05 e n. 10840.722172/2012-41), considerando o afastamento das glosas referentes às deduções realizadas a título de pagamentos de pensão alimentícias e de algumas despesas médicas/odontológicas, nos termos da fundamentação.**

Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre metade do valor atribuído à causa, considerando apenas os lançamentos referentes as declarações de IRPF dos exercícios de 2009 e 2010, devidamente atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98). Arcará, por sua vez, a União com honorários advocatícios em favor da parte autora, igualmente fixados em 10% (dez por cento) que deverão incidir sobre a totalidade do valor atribuído à causa em relação aos lançamentos realizados em relação à declaração de IRPF do exercício de 2008 e sobre a metade do valor da causa considerando os lançamentos das declarações de IRPF dos exercícios de 2009 e 2010, devidamente atualizado, tudo nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001358-24.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSIANE CRISTINA DIAS AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Josiane Cristina Dias Azevedo ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a cessação de cobrança indevida de valor referente ao recebimento de benefício de auxílio reclusão (NB 25/143.553.228-4) e a declaração de inexigibilidade do débito.

Alega que, em 01.06.2011, foi concedido o referido benefício ao seu filho, à época menor de idade, em razão da reclusão de seu marido e pai do menor, Jurandir, que ocorreu em 22.05.2009.

Informa que o pedido administrativo do benefício foi protocolado por uma advogada e que recebeu os valores de boa-fé até 30.11.2014, quando foi cessado o benefício.

Em 08.03.2017, recebeu um ofício do requerido informando-lhe que o recebido havia sido indevido, tendo em vista a apuração de fraudes para obtenção de benefícios por meio de documentos adulterados, bem como que a autora deveria restituir ao INSS o débito.

Sustenta, no entanto, que o requerido do benefício de auxílio reclusão foi efetuado por uma advogada e que, durante todo o tempo em que recebeu os valores, o fez de boa-fé, sem ciência da fraude cometida pela advogada. Ademais, alega a irrepetibilidade de verba alimentícia e requer a concessão da gratuidade da justiça.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 1720238).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo referente ao benefício NB 25/143.553.228-4.

Citado o requerido, foi apresentada contestação, alegando, em síntese, legalidade e constitucionalidade da cobrança dos valores indevidamente recebidos pela autora e pagos pelo INSS. Entende que o ressarcimento ao erário é devido e visa evitar o enriquecimento ilícito. Requereu o julgamento de improcedência dos pedidos da autora e juntou documentos (id 2362781).

A autora se manifestou sobre a contestação (id 15886933).

Intimados a esclarecer sobre produção de provas, o INSS e a autora informaram não ter novas provas a produzir.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Primeiramente, analiso o pedido da autora de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na inicial

Conforme exposto pela DPU, a autora não tem condições de pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (id 1671676).

Considerando que, para fins de obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, a simples afirmação de pobreza é suficiente, e ausentes elementos que obstem tal alegação nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao mérito, a presente ação versa sobre cobrança de débito referente ao recebimento indevido de auxílio reclusão pela autora, benefício concedido pelo INSS, em 01.06.2011 (NB 25/143.553.228-4).

Pois bem, segundo o INSS, Jurandir não apresentava qualidade de segurado à época de sua prisão, sendo indevida a concessão do benefício. Contudo, o requerimento do auxílio reclusão, sustentado por documentos adulterados, foi elaborado pela advogada contratada pela autora, Cristina Silva de Brito, conforme procuração e termo de responsabilidade acostados aos autos do processo administrativo (id 1951126).

Verifica-se que tal advogada foi indiciada como autora de vários golpes e fraudes aplicados em detrimento do INSS, com falsificação de documentos sem o conhecimento de seus clientes, inclusive, no presente caso, conforme relatório do inquérito policial nº 0461/2015-4-DPF/POR/SP (fs. 18/21 do id 1951548).

Ainda, o MPF ofereceu denúncia em face da procuradora e, distribuída ação penal nº 0005377-66.2014.403.6102 à 7ª Vara Federal local, foi proferida sentença condenatória, em 02.05.2017.

Não há qualquer comprovação da participação da autora na fraude. Inexistem indícios de que a autora tivesse conhecimento da fraude efetuada por sua advogada, não restando provada a configuração de dolo ou má-fé.

Impõe-se presumir que o recebimento de tais valores a título de auxílio reclusão foi de boa-fé e, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, os valores não devem ser devolvidos.

Nesse sentido, leia-se precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DO PARTICULAR. IRREPETIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. Caso em que o autor recebeu, de boa-fé, valores pagos indevidamente pela Administração Pública, em decorrência de erro exclusivo desta. É indevida a devolução da quantia paga. Precedentes: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1773894 2018.01.89435-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2019 ..DTPB:), (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365267 0000101-78.2015.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2017 ..FONTE REPLICACAO:). Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida empregatária, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. Decisão do Ministro Luiz Fux que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração no contexto do RE nº 870.947/SE não afeta jurisprudência desta Segunda Turma. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5006607-25.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2019.)

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de benefício de auxílio reclusão (NB 25/25/143.553.228-4) e determinar ao INSS a cessação da cobrança de tais valores.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade que ora concedo à autora. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento fixado na Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça

P.R.I.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003723-17.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão em suas bases de cálculo do valor das próprias contribuições, bem como ver reconhecido o direito de a impetrante realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, por violar a norma de competência estabelecida na Constituição Federal. Salienta que o Supremo Tribunal se posicionou favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral, de modo que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao presente caso.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Afastada a prevenção com os processos apontados na aba "associados", a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (id 9037121).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. Salientou que a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR não pode ser aplicada às contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere ao cálculo por dentro delas próprias (id 9250115).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, a União requereu o ingresso no feito (id 9456809).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 9584198).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante seja reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o valor das próprias contribuições.

Contudo, não lhe assiste razão.

Acerca da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**", conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 153, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 02/10/17)

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante, tenho que o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, restrito ao ICMS, não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por inexistir identidade fática, já que o sistema do PIS e da COFINS difere daqueles aplicados aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI).

A base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prevista no art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, consiste na "receita bruta ou faturamento", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/COFINS, não havendo, portanto, previsão legal para a pretendida exclusão.

Ademais, não se deve olvidar que, em relação ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que o "cálculo por dentro" da referida contribuição não viola norma constitucional, conforme julgados de seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO MONTANTE DO PRÓPRIO IMPOSTO. CÁLCULO "POR DENTRO". CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 212.209, Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.2.03, fixou entendimento no sentido de ser constitucional a base de cálculo do ICMS correspondente ao valor da operação ou prestação de serviço somado ao montante do próprio imposto [cálculo "por dentro"]. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-Agr - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633911, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.11.2007)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido.

(STF, ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897254, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 27.10.2015)

No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO NAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 574.706/PR.

1. O faturamento corresponde às receitas advindas com as atividades que constituam objeto da pessoa jurídica, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços, de acordo a atividade própria da pessoa jurídica, se mercantil, comercial, mista ou prestadora de serviços.

2. O Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

3. O C. STJ, por sua vez, ao analisar a questão, também já se pronunciou pela possibilidade de inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre sua própria base de cálculo. No mesmo sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

4. Inviável a aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, por não se tratar aqui de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP

5001796-07.2018.4.03.6105, 3ª Turma, Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJ 07/11/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIALIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controversias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000721-11.2019.4.03.6100, 3ª Turma, Des. Fed. Cecília Maria Pedra Marcondes, DJ 29/10/2019).

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000953-17.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA LUCIA MALAQUIAS DE OLIVEIRA TIBURCIO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão do Juízo Deprecado ID 23062121, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providenciando, nesse prazo, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, o recolhimento das diligências para o cumprimento da determinação judicial ID 15089606.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Júlio César Prado de Oliveira ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, seja determinada a reclassificação de suas progressões funcionais e promoções ocorridas desde a data em que ingressou no serviço público federal como técnico do Seguro Social, em 01.03.2004, utilizando como critério o interstício de 12 (doze) meses, inclusive para as futuras progressões/promoções, até que seja editado o regulamento previsto pelo art. 8º, da Lei 10.855/2004 (com redação dada pela Lei n. 11.501/2007). Requer, ainda, o pagamento das diferenças salariais mensais, incluindo décimo-terceiro e férias, devidamente corrigidas, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação n. 0000658-52.2016.403.602, distribuída em 28.01.2016.

Informou que a carreira foi estruturada pela Lei nº 10.355/2001 e sofreu reestruturação em 2004, pela Lei nº 10.855. Posteriormente, por força da Lei nº 11.501/2007, houve nova alteração da carreira, em especial no que tange ao interstício a ser cumprido para fins de promoção e progressão funcional. Segundo a autora, a Lei nº 11.501/2007 alterou de doze para dezoito meses o prazo que o servidor necessitava cumprir para acessar o nível subsequente na tabela remuneratória.

A controvérsia se deu, ainda segundo a petição inicial, porque o artigo 9º da Lei nº 10855/2004, com a alteração da Lei nº 12.269/2010, estabeleceu que, até que fosse editado o regulamento previsto na Lei, as promoções e progressões funcionais seriam concedidas observando-se, no que coubesse, as normas aplicáveis aos servidores de que tratava a Lei nº 5.645/70.

Com fundamento nessa previsão legal, o autor sustentou que, não tendo sido editado o regulamento, aplicar-se-ia a Lei nº 5.645/70, de forma que o interstício para promoção e progressão funcional a ser observado é de 12 (doze) meses. Outrossim, a despeito da aplicação da Lei nº 5.645/70, sustentou a ilegalidade do Decreto nº 84.669/80, que a regulamentou, nos seus artigos 10 (§§ 1º e 2º) e 19, especificamente no que tange à data de início da contagem do interstício (01/01 e 01/07, conforme data do ingresso ou do retorno à atividade).

Acrescentou, por fim, que apesar da Lei n. 13.324/2016 ter restabelecido em definitivo o parâmetro de progressão em 12 meses, impedindo a edição de Decreto regulamentar quanto aos 18 meses, não alterou as progressões ocorridas de forma equivocada apenas nos meses de janeiro e julho e, ainda, dispõe claramente que o reposicionamento implementado a partir de 01.01.2017 não geraria efeitos financeiros retroativos.

Requer, assim, seja realizada sua progressão funcional a cada doze meses, contados da data do seu efetivo exercício em 01.03.2004, em face da ilegalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto nº 84.669/80, e da não edição do regulamento previsto na Lei nº 10.885/2004, que torna aplicável a Lei nº 5.645/70. Juntou documentos.

Em cumprimento à decisão judicial, o autor emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 54.697,62 (id 10700217).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que, no que tange ao interstício de 18 (dezoito) meses a ser cumprido para fins de promoção e progressão funcional, não há omissão ou lacuna para aplicação supletiva do regulamento e, portanto, da Lei nº 5.645/80, enquanto não editado o regulamento previsto. Esclareceu que o futuro regulamento não poderá estipular nada diferente em relação a esse prazo, razão por que este está sendo aplicado de imediato.

Afirmou que apenas os critérios de avaliação individual dependeriam de regulamento, sustentando que a legislação anterior seria aplicável apenas no que não conflitasse com a Lei nº 10.855/2004, com as alterações da Lei nº 11.501/2007. Citou a Súmula 339 do STF. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a aplicação de juros e correção monetária seja nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Réplica (id 12401029).

É o relatório do essencial. **Decido.**

Questões preliminares

O prazo prescricional a ser aplicado, quanto a eventuais parcelas vencidas a serem percebidas pelo autor em caso de procedência do pedido, é o constante do Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. No caso, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, estando prescritas as eventuais diferenças vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação n. 0000658-52.2016.403.602, distribuída em 28.01.2016, no JEF Local.

Mérito do pedido

Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de revisão de progressão funcional e recebimento de diferenças atrasadas.

A questão posta nos autos se refere ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A controvérsia se estabeleceu porque a Lei nº 12.269/2010, alterando o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, dispôs que, até que fosse editado o regulamento nela previsto, as promoções e progressões funcionais seriam concedidas observando-se, no que coubesse, as normas aplicáveis aos servidores de que tratava a Lei nº 5.645/70.

Com fundamento nessa previsão legal, o autor entende que, não tendo sido editado o regulamento, aplicar-se-ia a Lei nº 5.645/70, de forma que o interstício para promoção e progressão funcional a ser observado é de 12 (doze) meses. Outrossim, a despeito da aplicação da Lei nº 5.645/70, o autor defende a ilegalidade parcial do Decreto nº 84.669/80, que a regulamentou, pois seus artigos 10 (§§ 1º e 2º) e 19, estabelecem que esse interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente.

O INSS, por sua vez, entende que a Lei nº 5.645/70 apenas pode ser aplicada no que não conflitar com a Lei nº 10.855/2004, em sua redação atual, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Nesse ensejo, sustenta a imediata incidência do interstício de 18 (dezoito) meses para promoção e progressão funcional de um nível para outro. Segundo o INSS, apenas os critérios para avaliação individual dependeriam de regulamentação.

Embora sustentável a tese do INSS, no sentido de que a regulamentação da Lei não poderá trazer qualquer inovação quanto ao prazo de 18 (dezoito) meses a ser cumprido para acesso ao nível subsequente da tabela remuneratória, sendo ele, portanto, aplicável de imediato, não lhe assiste razão.

Ocorre que, em 2010, a Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 e com efeitos retroativos. Leia-se:

Lei nº 10.855/2004

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no *caput* retroagem a 1º de março de 2008. (incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Expressamente, não apenas a aplicabilidade das progressões funcionais e promoções ficou condicionada à edição do regulamento, mas também a aplicabilidade da Lei nº 5.645/70 foi garantida até a edição desse regulamento.

Em princípio, o prazo de 18 (dezoito) meses a ser cumprido para ascensão de um nível para o outro na carreira poderia ser sim autoaplicável, já que contém todos os elementos para seu cumprimento. Todavia, não foi a intenção da Lei quando condicionou as progressões à edição do regulamento e determinou a observância da Lei nº 5.645/70 até a superveniência da regulamentação.

“No que couber”, constante do artigo 9º acima transcrito, há que ser entendido no sentido de que nem todas as disposições da Lei nº 5.645/70, e seu respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80), serão aplicáveis às promoções e progressões funcionais atuais. Não se infere dessa expressão, contudo, que o prazo de 12 (doze) meses não seria aplicável por conflitar com o prazo de 18 (dezoito) meses previsto na novel legislação. Isso porque, inclusive para integridade do sistema, toda a sistemática de promoção e progressão funcional prevista na legislação superveniente ficou suspensa até a edição do regulamento, aplicando-se a legislação anterior, à exceção do que não fosse mais aplicável por absoluta incompatibilidade, o que não é o caso do prazo em questão.

Cumpra mencionar, conforme já trazido pelo autor na inicial, que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a questão quanto ao interstício, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. No entanto, dispôs claramente que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, de modo que persiste o interesse do autor, que se refere à legislação anterior.

Ademais, quanto aos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, que estabelecem que o interstício de 12 meses será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e de julho, com efeitos financeiros a partir de março e setembro, respectivamente, também assiste razão ao autor, de maneira que tais regramentos merecem ser afastados.

Melhor analisando a questão e com respaldo em decisão do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1325823, relator Ministro Sérgio Kukina, decisão publicada em 06.08.2018) e na jurisprudência das Cortes Regionais (TRF3 – ApCiv 2222330, de 18.10.2018 e ApelRemNec 1864689, de 05.07.016), tenho que a fixação de data única para progressão de todos servidores, afronta o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, da Constituição Federal. Além disso, inovou o Decreto ao trazer referida previsão.

A aferição do seu desempenho é meramente declaratória. O tempo efetivo de cada servidor é individual, de modo que o interstício deve ser contado do ingresso do servidor e não de uma única data fixada pela Administração. Assim, o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso, com efeitos financeiros imediatos, ou seja, retroativos à data em que completado o interstício de 12 (doze) meses.

As demais exigências estabelecidas em lei para a progressão funcional e promoção deverão ser observadas pelo órgão.

Em suma, o pedido é procedente para reconhecer o direito do autor de reclassificação das progressões e promoções funcionais ocorridas desde o seu ingresso (01.03.2004), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, com aplicação do prazo de doze meses de interstício, ou seja, deve ser levado em conta o disposto na Lei n. 5.645/70 e no Decreto n. 84.669/80, até que seja editado o regulamento previsto pelo art. 8º da Lei 10.855/2004. O marco inicial para a contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais deve ser a data do seu ingresso no órgão.

As diferenças decorrentes do reposicionamento serão apuradas em fase de cumprimento de sentença.

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei 12.016/2009, que estabelece as vedações para a concessão de liminares e tutelas antecipadas em casos de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido.

O reenquadramento, bem como o pagamento das diferenças vencidas, deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, atento aos limites do pedido, **julgo procedente o pedido** para determinar que o INSS reveja as progressões e promoções funcionais do autor, obedecendo o prazo de 12 (doze) meses de interstício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, utilizando como marco inicial para a contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais a data do seu ingresso no órgão (01.03.2004), com efeitos financeiros imediatos, observadas as demais exigências previstas em lei, até que seja editado o regulamento previsto pelo art. 8º, da Lei 10.855/2004.

A progressão/promoção funcional deverá ser recalculada e valores devidos em atraso deverão ser pagos com correção monetária e juros de mora calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas dispendidas pelo autor, bem como em honorários advocatícios que fixo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 5º, do Código de Processo Civil, levando em conta o valor atribuído à causa.

Tendo em vista o cálculo do valor atribuído à causa, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-09.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGÊNCIA DE SERTÃO ZINHO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SERTÃOZINHO/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a analisar o pedido administrativo protocolado em 23.01.2018 (NB 46/182.519.266-6), para concessão do benefício da aposentadoria especial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (Id.9801466).

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, sendo postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 9901091).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi devidamente analisado e indeferido (Id. 11256378).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pleiteada (Id. 11487762).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informou a autoridade impetrada, o benefício pleiteado (NB 46/182.519.266-6) foi indeferido na via administrativa, porque as atividades descritas nos formulários apresentados pelo segurado não foram consideradas especiais pela perícia médica (Id. 11256379).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal pressuposto processual – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei.º 12.016/09.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007424-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODENIR APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA - SP314524, PAULO RICARDO VIECK COSTA - SP355887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007692-33.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DIONISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 642: intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença. (LAUDO COMPLEMENTAR ID 23304496).

Quanto ao pedido do perito de fls. 632, é razoável a fixação dos honorários até três vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a complexidade do exame, a qualificação técnica do perito e o local de prestação do serviço. Assim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após manifestação das partes do laudo complementar, no valor de três vezes o valor máximo da tabela de referência, conforme arts. 25, I, III e V, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CFJ.
Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007964-97.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANELUCE MARIA TEZO MAZZARO - SP319771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008036-84.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLENE AUXILIADORA RAMOS, ROBERTO CARLOS SIENA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 2.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000508-89.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIVIANE VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE BENZI GIL - SP98614-E
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a embargada manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Int. (AUDIENCIA DESIGNADA PARA 12/02/2020, às 14h)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000475-07.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: THIAGO QUEIROZ FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fls. 133: arte a manifestação da CEF sobre da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. (AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DIA 13/02/2020, às 14h30m)

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

Expediente N° 3140

MONITORIA

0005609-54.2009.403.6102 (2009.61.02.005609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA

Defiro o pedido de fls. 187, com vista a CAIXA, inclusive para cumprimento do despacho de fls. 186.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0309714-65.1990.403.6102 (90.0309714-3) - GENESIO RAMOS(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em sentença. Cuida-se de cumprimento de sentença cujo feito encontrava-se arquivado desde 21 de agosto de 2012 (fls. 217, verso). O pedido foi julgado procedente (fls. 28/30), com trânsito em julgado em 04.09.1990 (fls. 53). Em continuidade, o exequente iniciou a execução em 22.10.1990 (fls. 56), com citação do INSS em 05.04.1995 (fls. 91, verso), que opôs embargos à execução, que foram rejeitados (fls. 98/101). Expedido precatório (fls. 117), os valores foram levantados pelo autor (fls. 133). Apurado saldo remanescente (fls. 214), o exequente foi intimado a requerer o que de direito no prazo de cinco dias (fls. 213), porém não se manifestou (fls. 213), sendo os autos remetidos ao arquivo, na situação de baixa sobrestado, em 21.08.2012 (fls. 217, verso). Em março de 2019 o exequente requereu o desarquivamento dos autos (fls. 218) e, posteriormente, em agosto de 2019, pleiteou o recebimento dos valores devidos (fls. 221). Com vista dos autos, o INSS sustentou a hipótese de prescrição intercorrente e a impossibilidade de expedição de precatório (fls. 228). É o relatório. Decido. Verifico, de fato, estar prescrita a pretensão da parte. O artigo 1º, do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso em exame, trata-se da prescrição no curso do processo, prevista no art. 9º, do mencionado Decreto, verbis: Art. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Considerando que entre a data de ciência do exequente da remessa dos autos ao arquivo (fls. 216), em 08.08.2012 e o pedido de desarquivamento (em 11.03.2019) decorreu prazo superior do previsto no art. 9 do Decreto 20.910/32, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a alegação do INSS (fls. 228) e DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, e o faço com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe e baixo findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0313915-66.1991.403.6102 (91.0313915-8) - CLAUDIO ROBERTO MARTINS CHAPINI(SP081693 - ROSANE MARTINS CARVALHO E SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X UNIAO FEDERAL(SP155131 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

- Defiro o pedido de fls. 83, abrindo-se vista ao requerente.

- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-89.2010.403.6102 - VANIO REZENDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. Pres. n. 200/2018 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante (autor) para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do art. 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017, devendo observar, também, os parágrafos 4º e 5º do art. 3º da Res. 142/2017.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra (art. 5ª dessa Resolução).

Providencie a Secretaria o cumprimento do parágrafo 2º do art. 3º da aludida Resolução efetuando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo das providências.

Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se.

Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-findo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006376-87.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO DE BORTOLI(SP273556 - HOMERO GOMES E SP153619 - ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 175, com vista ao requerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-94.2016.403.6102 - PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 116: defiro o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme já determinado na sentença (fls. 99/107) independentemente de expedição de alvará.

Intimem-se, inclusive a parte autora da decisão dos embargos de declaração. Vistos, etc. Pedro Augusto Alves Júnior opôs os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam abordadas questões levantadas nos embargos, com a finalidade de prequestionar a matéria, com explicitação das teses. Sustenta, para tanto, que não houve atraso no pagamento dos valores, não sendo o caso de variação de atualização monetária e incidência de juros e que não houve questionamento dos encargos cobrados por se tratar de parcela referente ao mês de maio de 2016 foi devidamente paga. Ao final, consignou necessário, assim, que a r. sentença aborde as questões suscitadas nestes embargos, quais sejam, violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, ficando expressamente prequestionados, pelo que se requer sejam os presentes recebidos, conhecidos, julgados procedentes, com explicitação da tese referente aos pontos apontados (fls. 111-verso). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nitida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, agora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, impropriedade os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827 - Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Os pedidos formalizados nestes autos foram devidamente analisados, resultando no julgamento de improcedência, uma vez que verificado, pelos documentos constantes nos autos, que os valores depositados não condizem com o que foi contratado entre as partes, conforme a fundamentação da sentença. O julgado claramente aborda a questão dos valores que compõem cada parcela referente ao pagamento do financiamento realizado, assim como acerca da atualização monetária prevista e da incidência de juros. Consigno, ainda, que a ação foi proposta em 05.05.2016, tendo por objetivo o depósito da parcela vencida em 26.04.2016 e subsequentes, o que somente ocorreu em 18.05.2016, seguindo-se ao depósito da parcela de junho em diante. Não houve o depósito da parcela referente ao mês de maio de 2016, assim como das parcelas de abril e maio de 2019, tal como constatado na sentença. Desse modo, não verifico qualquer omissão, revelando os presentes embargos, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007330-94.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JESSICA MORAES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-55.2016.403.6102 - SENER LUIZ SILVEIRA DE MELLO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E

784 8.312Tempo total: 2 2 4 23 1 2Conversão: 1,40 32 3 27 11.636,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 1 Como visto, na data da entrada do requerimento (01.12.2015), o autor não fazia jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com apenas 23 anos, 1 mês e 2 dias, o mesmo ocorrendo se fosse computado até a data pleiteada (20.05.2016). Quanto ao cômputo de período posterior, não há elementos para sua análise nos autos. Cumpre registrar que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 08.02.2019 (NB n. 189.883.135-9, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determinando), tendo computado tempo de contribuição até a referida data, fazendo jus, portanto, à averbação do período aqui reconhecido como especial em seu benefício. Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais (...). 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Ademais, não ficou constatado o direito à concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para(a) condenar o INSS a averbar o período/função, considerando-o como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; de 01.06.1990 a 29.10.1990, laborado na empresa JOSÉ MIRANDA DA SILVA FILHO; de 01.10.1991 a 06.03.1992, laborado na empresa MECÂNICA FELIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA; de 01.09.1993 a 25.03.1994, laborado na empresa RECINORTE RECICLADORA DE PLÁSTICO DO NORTE LTDA.; de 01.07.1997 a 05.03.1998, laborado na empresa IRMÃOS MOREIRA EXTRAÇÃO MINERAL LTDA.; de 15.10.1998 a 22.02.1999, laborado na empresa SOCIEDADE DE AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA - SAPEL; de 02.04.2001 a 27.02.2002 e de 01.03.2002 a 31.10.2002, laborados na empresa CARLOS JOSÉ SILVEIRA CAVALCANTE - ME; de 12.02.2009 a 10.06.2009, laborado na empresa SERMAN ENGENHARIA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.; de 12.04.2010 a 07.05.2012, laborado na empresa F. MECAL MECÂNICA E CALDEIRARIA LTDA-EPP; de 17.06.2013 a 31.08.2013, laborado na empresa SCJ BIOENERGIA LTDA.b) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial dos períodos de 08.04.1999 a 03.02.2000 e de 01.01.2015 a 20.05.2016.c) declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria tal como requerido nos autos, bem como ao recebimento de indenização por danos morais. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Considerando que o autor decaiu da maior parte dos pedidos, responderá pelos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 8º, parágrafo único, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000604-76.2017.403.6100 - MAURICIO JOSE MACHADO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-49.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X EDINEI DOS SANTOS MARINHO X INGRID BEATRIZ DOS SANTOS MARINHO LUZ

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0001612-82.2017.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X MARCIA LOPES MANGINO X JULIA DASSIE X RAFAEL LOPES DASSIE X KATIA APARECIDA EUGENIO SABINO FERREIRA X LEONARDO GABRIEL DASSIE

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

EMBARGOS A EXECUCAO

0003679-88.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-20.2014.403.6102 ()) - SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ (SP148161 - WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Diante do acordo homologado pelo TRF3R, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7) - MANOEL SILVA PEREIRA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 491/493 (fls. 495/497), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito da rescisória, manifeste-se o autor, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0313036-49.1997.403.6102 (97.0313036-4) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro o pedido de fls., intimando-se o patrono a digitalizar os autos nos moldes requeridos. Providencie a Secretaria os metadados para inserção dos documentos digitalizados. Int. (DIGITALIZAÇÃO JÁ EFETUADA PELA SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314662-16.1991.403.6102 (91.0314662-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309314-17.1991.403.6102 (91.0309314-0)) - CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X CONCRENESA COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

- Defiro o pedido de alteração da razão social da autora, fazendo-se as anotações necessárias. Após, não tendo havido impugnação, expeça-se ofício requisitório. (REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318348-16.1991.403.6102 (91.0318348-3) - SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X RIGO COM L E DISTRIBUIDORA LTDA X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X AKIO OKUSHIRO X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTANNA COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIGO COM L E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPRIR INDUSTRIA DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X BITA UTILIDADES DOMESTICAS BRINQ ART PARA PRESENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X AKIO OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL X MIYOKO TOKIMATSU OKUSHIRO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os extratos anexados e que demonstram haver saldo suficiente para fazer frente à penhora no rosto dos autos, oficie-se o Banco do Brasil para que providencie a transferência do valor apontado a fl. 516 ao Juízo Competente. Uma vez que o valor a ser transferido supera o da execução, feita a transferência, expeça-se alvará de levantamento do que sobejar na conta bancária, a ser expedido em nome do patrono da autora conforme petição de fls. 511. Intimem-se a partes e não havendo resistência, expeçam-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307871-89.1995.403.6102 (95.0307871-7) - TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (SP187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X TONINHO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

3. Como os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, começando pelo exequente. 4. Havendo concordância, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos do ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. 6. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício. 7. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004667-03.2001.403.6102 (2001.61.02.004667-9) - TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor executado (fls. 324/327), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Fica desconstituída a penhora materializada no Auto de Penhora e Avaliação às fls. 331/332, desonerando-se do encargo o depositário do bem atingido pela constrição. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002753-44.2014.403.6102 - PEDRO RODRIGUES GONCALVES (SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO RODRIGUES GONCALVES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Expeça-se ofício requisitório, do valor a que foi condenada a agência em razão da sucumbência. Int. (RPV EXPEDIDA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0305718-78.1998.403.6102 (98.0305718-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAHME E OLIVEIRA LTDA X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista à CEF do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004423-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDOVAL JOSE DE ALMEIDA FERRAZ X ANTONIO OSVALDO DE ALMEIDA FERRAZ X JOSE CARLOS DE ALMEIDA FERRAZ X SARA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ X MILLA TRABACHIN ALMEIDA FERRAZ
Vistos, etc. Comunicada a quitação do débito pelo cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 89), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA NETO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 31.718,41. Anote-se.
 2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
 3. Decorrido o prazo recursal, remetem-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
 4. Após, dê-se a respectiva baixa.
- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007319-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN LEANDRO

REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRO MELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179,

EXECUTADO: DENISE BARBOSA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte executada DENISE BARBOSA LIMA já foi intimada por edital, nos termos do artigo 513, § 2.º, IV, do CPC (Id 23479381, p. 54), resta prejudicado o pedido apresentado pela DPU para que a parte executada, que ela representa, fosse intimada por edital para tomar ciência da dívida.
2. Assim, tendo em vista o requerido pela parte exequente, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, de R\$ 117.739,10, atualizado até outubro de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada (CEF), independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005747-81.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 32.753,89. Anote-se.
2. Assim, o valor da causa é menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.
3. Decorrido o prazo recursal, remetem-se estes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
4. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000002-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ANS

RÉU:ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) RÉU: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139

SENTENÇA

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS, RICARDO APARECIDO DO AMARAL SANTOS, RODOLFO JOSE AMARAL DOS SANTOS, RAFAEL LUIZ AMARAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: ISILDO JARBAS PIERINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, para que possam se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDGARD MATRANGOLO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-12.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-53.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOISES PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002563-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA SALAO DE BELEZA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA

SENTENÇA

Da análise dos autos, bem como da informação prestada pelo exequente (id. 22894156), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO ALVES CANGERANA

SENTENÇA

Não tendo a parte autora cumprido os atos que lhe competiam, possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, deixando de distribuir a carta precatória de citação do réu, desde a expedição em 29.8.2018, muito embora tenha sido intimada pessoalmente pelo Juízo para cumprir as exigências necessárias à regularização do feito (id. 16784245, 20784428 e 21496888), o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte autora, na forma da lei. Honorários incabíveis na espécie, por não aperfeiçoamento da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ANDRE LUIS FERREIRA

SENTENÇA

Da análise dos autos (id. 24066128), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2019.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5277

MONITORIA

0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO (SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Dê-se vista às partes da comunicação do cartório de registro de imóveis juntada à f. 340, pelo prazo de quinze dias.
Após, tomemos autos conclusos.

MONITORIA

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO (SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR E SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória de desistência da f. 253, proceda a Secretaria ao levantamento de todos os gravames veiculares existentes no RENAJUD referentes a este processo, informando a liberação ao DER, preferivelmente por meio eletrônico, conforme requerido à f. 267.
Após o cumprimento do acima determinado, retomemos autos ao arquivo.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONCALVES FRANCO)

Prejudicado o pedido de extinção do processo, considerando a sentença já proferida nesse sentido à f. 257. Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo.

MONITORIA

0003769-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HENRIQUE GIOTTO CARNIVAL (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

PUBLICAÇÃO PARA A PARTE RÉ, ORA APELANTE, DAR CUMPRIMENTO AO DESPACHO DA F. 138, PROMOENDO A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS E INSERÇÃO DOS ARQUIVOS NOS AUTOS ELETRÔNICOS (PJE).

(...) 3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

MONITORIA

0008783-95.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER) X ROSANA APARECIDA AFFONSO DOS REIS(SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO)

Defiro a substituição dos documentos originais mediante a prévia entrega, em Secretária, de suas cópias.

Certifique-se nos autos o devido cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0317717-62.1997.403.6102 (97.0317717-4) - ELISABETE SICHIERI BEZERRA X IVONE VASQUES DERENCIO X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA X MARIA TERESA DIAS DA ROCHA X NANCY FARIA MACHADO PETIQUER(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007856-23.2000.403.6102 (2000.61.02.007856-1) - PAULO PAULISTA LEITE SILVA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ORA APELANTE, PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO DESPACHO DA F. 307.

(...)3. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, como mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-75.2011.403.6102 - CESAR AUGUSTO DE JESUS FALCAO(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-48.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP257093 - PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI)

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, ORA APELANTE, PARA DAR CUMPRIMENTO AO ITEM 2 DO DESPACHO DA F. 395.

(...)2. Após, intime-se a parte apelante para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, como o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0309052-33.1992.403.6102 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

A parte utiliza-se dos embargos de declaração para reiterar seus argumentos e obter a reconsideração do juízo.

Tendo em vista que não houve omissão, contradição, obscuridade ou erro material no despacho da f. 545, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

Frise-se que a reiteração de embargos ensejará a aplicação de multa.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0307561-15.1997.403.6102 (97.0307561-4) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA INFORMAÇÃO DA CONTADORIA

Tomemos os autos à contadoria para que, com urgência, esclareça o requerido pela parte exequente às f. 327-328.

Como retorno dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9) - LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X HERMINIA GONCALVES MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X ROSANGELA CAGLIERANI CASANOVA X JOSUE CORREA FILHO X ONDINA MARQUES X MARISA CORREA X MABEL CORREA FRANCO GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA ALBUQUERQUE CAZARIM X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MENIN X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MACHADO GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO CAGLIERANI X UNIAO FEDERAL X JOSUE CORREA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADAO MATOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos RPV/PRC efetuados.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, independente de alvará, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012980-69.2009.403.6102 (2009.61.02.012980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDEMIR DA COSTA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA COSTA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornar obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, como mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006028-40.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005888-06.2010.403.6102 ()) - VANESSA APARECIDA PIANTA(SP304031 - VANESSA APARECIDA PIANTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO) X VANESSA APARECIDA PIANTA X ORDEM DOS

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Em razão da natureza do ofício requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008697-13.2003.403.6102 (2003.61.02.008697-2) - JOAO ROBERTO DE FREITAS (SP227817 - KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL (SP151963 - DALMO MANO)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Em razão da natureza do ofício requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005318-15.2013.403.6102 - GERALDO VILAS BOAS FILHO (SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO VILAS BOAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELISEU BRONDI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do autor ELISEU BRONDI, CPF 020.031.288-08, optando, por ora, pelo benefício concedido administrativamente (Id 24350062), revogo a tutela anteriormente concedida na sentença (Id 21012317).

2. Assim, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 5 dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.924.570-1, nos moldes concedidos administrativamente (Id 24350064), juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento da presente ordem judicial.

3. Anote que eventuais valores recebidos, por força da referida tutela, deverão ser descontados dos cálculos de liquidação relativos ao cumprimento de sentença.

4. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

6. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001082-90.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HELOISA JESUS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Heloísa Jesus Trindade ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. Houve a realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora. Foi evidenciado o recebimento de uma aposentadoria pela parte autora, que optou pelo benefício deste processo judicial, que, segundo ela afirmou, seria mais favorável para si.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.])

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.])

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...) “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurador se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurador deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurador aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurador e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Do tempo comum cujo reconhecimento é pretendido pela parte autora.

A parte autora pretende seja reconhecido por esta sentença o período de 1.1.1978 a 31.12.1982, no qual ela teria trabalhado como babá na residência da senhora Elvira Maria Cicci.

Há nos autos (fls. 23-25) fotografias, nas quais ela acalenta crianças de tenra idade. Essas imagens servem de início de prova material. Foram juntados também documentos escolares (fls. 75 e seguintes), evidenciando que, em parte do período controvertido, a autora frequentou curso de formação profissional na área de Enfermagem, no período noturno.

A senhora Elvira Maria Cicci foi ouvida em audiência e, sob o crivo do contraditório, confirmou o trabalho da autora como babá na sua residência, durante o período controvertido, esclarecendo que, em uma das fotografias, a autora já tinha deixado o referido emprego, e realizava uma visita. As testemunhas Isabel Cristina Abrahão e Ana Terezinha de Oliveira Abujamra, amigas da senhora Elvira, corroboraram o desempenho do labor, sob vínculo de emprego.

Portanto, deve ser reconhecido para todas as finalidades previdenciárias o tempo de 1.1.1978 a 31.12.1982. O recolhimento das contribuições eventualmente devidas era da responsabilidade da ex-empregadora e eventuais pendências quanto a isso não podem prejudicar a parte autora.

2. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumba de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	--------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora afirma que o INSS já considerou especiais os tempos de 16.10.1995 a 19.9.1998, 23.9.1996 a 28.8.2006, 21.9.2006 a 22.1.2007, 5.11.2001 a 22.2.2008, 1.10.2009 a 23.7.2010 e 1.2.2011 a 10.10.2014. Pretende seja aqui reconhecido que também tem essa natureza o tempo de 14.5.2016 a 30.8.2016.

Conforme se verifica na contagem administrativa das fls. 191-192 dos autos eletrônicos, o INSS reconheceu o caráter especial dos tempos compreendidos entre 16.10.1995 e 12.1.2015. No entanto, desse período devem ser excluídos os intervalos em que a parte autora recebeu benefícios de auxílio-doença, a saber, 29.8.2006 a 20.9.2006, de 23.2.2008 a 30.9.2009, de 24.7.2010 a 31.1.2011 e de 12.10.2014 a 29.7.2015.

O período controvertido nestes autos, ou seja, de 14.5.2016 a 30.8.2016, é posterior à DER (13.5.2016). O mencionado período é continuação do vínculo iniciado em 5.11.2001, que foi considerado especial pelo INSS. Não há qualquer óbice para que esse período posterior seja considerado especial.

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não *“há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores”* (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, além dos que já foram reconhecidos administrativamente, é especial o período de 14.5.2016 a 30.8.2016. Observo que a quantidade de tempo especial reconhecido na via administrativa pelo INSS é superior àquela mencionada pela autora na inicial. Tendo em vista que se trata de realidade não controvertida, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, que deve prevalecer sobre o erro material da parte autora.

3. Existência dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

Por uma questão de praticidade, a planilha será elaborada com base na totalização dos tempos especiais compreendidos entre 16.10.1995 e 12.1.2015, com a exclusão dos períodos correspondentes aos benefícios de auxílio-doença. A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns até a DER tem como resultado o total de 36 anos, 3 meses e 3 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade					
Período	Atividade especial				Carência *

admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
01/01/1978	31/12/1982		5	-	1	-	-	-	
09/07/1984	07/08/1984		-	-	29	-	-	-	
08/04/1986	22/05/1986		-	1	15	-	-	-	
10/01/1989	13/11/1990		1	10	4	-	-	-	
12/06/1991	03/08/1992		1	1	22	-	-	-	
16/10/1995	28/08/2006	Especial	-	-	-	10	10	13	
19/08/2006	20/09/2006	Aux- doença	-	1	2	-	-	-	
21/09/2006	22/02/2008	Especial	-	-	-	1	5	2	
23/02/2008	30/09/2009	Aux- doença	1	7	8	-	-	-	
01/10/2009	23/07/2010	Especial	-	-	-	-	9	23	
24/07/2010	31/01/2011	Aux- doença	-	6	8	-	-	-	
01/02/2011	11/10/2014	Especial	-	-	-	3	8	11	
12/10/2014	29/07/2015	Aux- doença	-	9	18	-	-	-	

30/07/2015	30/08/2016	Especial	-	-	-	1	-	31	
			8	35	107	15	32	80	0
			4.037			6.440			
			11	2	17	17	10	20	
			25	0	16	9.016,000000			
			36	3	3				

Por outro lado, a autora nasceu no dia 10.12.1963 (RG da fl. 19), razão pela qual contava 52 anos de idade no último dia da planilha acima. A soma da idade ao tempo de contribuição atende o requisito previsto pelo art. 29-C, I, da Lei nº 8.213-1991, conforme a alteração feita pela Lei nº 13.183-2015. Sendo assim, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência do fator previdenciário.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que (1) admita para fins previdenciários o tempo de 1.1.1978 a 31.12.1982, (2) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (compreendidos entre 16.10.1995 e 12.1.2015, com a exclusão dos períodos correspondentes aos benefícios de auxílio-doença), desempenhou atividades especiais também no período de 14.5.2016 a 30.8.2016, (3) converta esses períodos especiais em comuns e acresça o resultado dessa operação aos demais tempos, (4) reconheça que a parte autora dispõe do total de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição 30.8.2016 e (5) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 178.298.210-5) para a parte autora, a partir da DER e na forma do art. 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213-1991. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Os honorários serão definidos na fase de cumprimento, tendo em vista que a presente sentença não é líquida.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 178.298.210-5;**
- b) nome da segurada: Heloísa Jesus Trindade;**
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;**
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e**
- e) data do início do benefício: 30.8.2016.**

P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com o valor depositado pela parte executada (CEF), expeça-se o alvará de levantamento a título de condenação por danos morais de R\$ 140.654,50, data do depósito 24.9.2019, conta 2014.005.86404440-5 (Id 22682457).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anoto que, eventual fase de “cumprimento de sentença”, referente a honorários sucumbenciais deverá ser requerida no presente feito, uma vez que não cabe distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência a este processo.

Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Após a juntada do comprovante de cumprimento do alvará, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003315-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELTON DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - SP196492, RICARDO MIGUEL SOBRAL - SP301187
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente, expeça-se o alvará de levantamento a título de honorários sucumbenciais de R\$ 7.334,23, conta 2014.005.86404415-4, data do depósito 13.9.2019 (Id 22192839), em nome do advogado RICARDO MIGUEL SOBRAL, OAB/SP 301.187 e CPF 218.295.128-89.

2. Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

3. Deverá a parte exequente, após o levantamento do valor, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ ROGERIO FELIX - SP94439
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, concordando com o valor depositado pela parte executada (CEF), espeça-se o alvará de levantamento a título de condenação por danos morais de R\$ 140.654,50, data do depósito 24.9.2019, conta 2014.005.86404440-5 (Id 22682457).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte exequente, após o levantamento, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anote que, eventual fase de “cumprimento de sentença”, referente a honorários sucumbenciais deverá ser requerida no presente feito, uma vez que não cabe distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência a este processo.

Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Após a juntada do comprovante de cumprimento do alvará, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008034-44.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 20955185), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004322-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RITA MARIA GAONA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LUIS POLITI - SP259827, MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199, RAFAEL DE MELO ALVARENGA - SP357419, VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002473-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADELINO SANTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Coma juntada dos documentos, dê-se vista às partes, por 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte embargante, defiro a expedição imediata de alvará de levantamento do valor depositado pela CEF a título de honorários sucumbenciais (ID 21459828).

Após a expedição, publique-se este despacho para que a parte interessada promova a retira do alvará na Secretaria deste Juízo, devendo ser observado o prazo de validade de 60 dias para saque junto à instituição financeira.

Deverá a parte embargante, após o levantamento dos valores, juntar aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada (CEF) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da complementação do valor depositado, conforme planilha apresentada pela embargante (ID 23674904).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008527-91.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS RIBEIRAO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para retificar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, vinculada à pessoa jurídica apontada na exordial, de modo a possibilitar sua correta notificação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, deverá a parte impetrante, em igual prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade requerida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003530-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUGINI ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUGINI ALIMENTOS LTDA, em face da sentença Id 21919925, que julgou improcedente o pedido formulado nestes autos, denegando a ordem pleiteada.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não apreciou o pedido formulado à vista da extinção da pessoa jurídica.

A União manifestou-se (Id 22863285).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada consignou que, por ocasião do julgamento do RE nº 344.994, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a compensação de prejuízos fiscais é benefício (e não direito), que pode ser – como de fato foi – revogado.

O fato de a pessoa jurídica ter sido extinta não modifica o entendimento consignado na sentença embargada, a qual está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, nº 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008548-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INTER-VALVULAS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Dr. Francisco Junqueira, n. 2625, Jardim Macedo, CEP 14.091-902. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABAL LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, SERGIO ALVES CARDOSO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 93.460,18, posicionada em 02.09.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça levar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos coexecutados Cardoso Comércio de Gás Jaboticabal Ltda – EPP, CNPJ n. 08.321.919/0001-99; Jose Augusto Alves Cardoso, CPF/MF n. 178.686.828-84 e Sergio Alves Cardoso, CPF/MF n. 930.692.358-91 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Major Hilário Tavares Pinheiro, 3207, Bairro Sorocabano, CEP 14871-700; e Rua Francisco Tavares Pinheiro, 30/40, Parque do Trevo, CEP 14871-725, ambos em Jaboticabal, respectivamente. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO-MANDADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olaiá Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Providencie a Serventia a regularização do polo passivo, de modo a excluir a pessoa física, pois não consta da inicial.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003458-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: RENATO CANTEIRO VASQUE BEBEDOURO - ME, RENATO CANTEIRO VASQUE

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GENY DAMATTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido da não localização de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Olaiá Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: LUCIO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 21358003: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema WebService o endereço da parte executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Olajá Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002482-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CAMPO MODERNO SERVICOS DE APOIO AGROPECUARIO LTDA - ME, MITCHELLY DEHONE LIMA, LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigilo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens dos executados constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais ficarem, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, arquivadas em Secretaria, à disposição das partes, sendo vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos; decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Com o cumprimento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006321-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO SOARES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de benefício previdenciário, protocolizado sob o n. 1359445425, em 15.4.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do pedido (Id 21559690), a autoridade impetrada informou que o requerimento já havia sido analisado (22063306).

Intimado do despacho Id 22639145, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

O artigo 10 do Código de Processo Civil determina que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No âmbito processual, são consideradas matérias de ordem pública as que visam garantir adequado desenvolvimento do processo. As referidas matérias, conhecidas como “condições da ação” e “pressupostos processuais”, são cogentes, devendo ser reconhecidas pelo Juiz, independentemente da vontade ou arguição das partes.

Observo, ademais, que, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a autoridade impetrada apreciou o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, independentemente de determinação judicial, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-50.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE OMAR FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ OMAR FELICIO DA SILVA contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, que proceda à apreciação do requerimento de benefício previdenciário, protocolizado sob o n. 2118688580, em 11.7.2019.

Foram juntados documentos.

Intimada a esclarecer os motivos da demora na apreciação do pedido (Id 21786298), a autoridade impetrada informou que o requerimento já havia sido analisado (Id 22426764).

Intimado do despacho Id 22640564, o impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do “interesse processual” ou “interesse de agir” constitui uma das “condições da ação”, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio necessidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

O artigo 10 do Código de Processo Civil determina que “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

No âmbito processual, são consideradas matérias de ordem pública as que visam garantir adequado desenvolvimento do processo. As referidas matérias, conhecidas como “condições da ação” e “pressupostos processuais”, são cogentes, devendo ser reconhecidas pelo Juiz, independentemente da vontade ou arguição das partes.

Observo, ademais, que, segundo a regra inserta no artigo 493 do Código de Processo Civil, o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, no momento da entrega da prestação jurisdicional.

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que a autoridade impetrada apreciou o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, independentemente de determinação judicial, dá ensejo à superveniente perda de interesse processual, na modalidade necessidade, porquanto o provimento requerido na inicial restou prejudicado pela perda do seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-23.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: M GUISELINI COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTE DE CARGAS - ME, MILTON GUISELINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE SOUZA CASTRO - SP406067

SENTENÇA

Ante o teor da petição Id 20431644, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007907-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEONICE ROSARIA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011784-54.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EASY VOICE TELECOM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos.

Petições Id's 21026166 e 24043962: defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela Anatel, por noventa dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-20.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004338-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23272559: o autor requer a realização de prova pericial por **similaridade**, em relação às empresas *Walter Alão - ME (21302244)* e *Benedito de Oliveira - ME (ID 21302240)*, que se encontram inativas.

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa aos vínculos com as referidas empresas, e considerando a extinção destas, a prova será realizada de **forma indireta** na empresa indicada pelo autor (ID 23272559).

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pese as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). *Ari Vladimir Copesco Júnior, CREA/SP 060097553-3*, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal.

Faculo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Sobrevindo o laudo, intuem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005616-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REPRESENTANTE: IVAN CANTARELI FERNANDES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007671-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WILSON MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA - SP117344

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. A presente ação versa sobre assunto em análise pelo E. STF (ADI 5090), tendo sido determinada a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes a respeito.

2. Sendo assim, suspendo o curso deste processo até o julgamento da matéria.

3. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

4. Deverá o(a) autor(a) convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007909-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIA FRANCISCA PEREIRA CRISPIN

Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007865-30.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO APARECIDO BUENO DE CAMARGO - SP263556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.
2. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-17.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WERVERTON EDUARDO TOSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO - SP218861
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra** porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento do contrato, da consolidação da propriedade e da execução regular da dívida.

Segundo consta, o imóvel foi dado em *garantia fiduciária* e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, sem quitação posterior.

O devedor fiduciante **deixou de cumprir** seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel.

Não há evidências de que tenha ocorrido alguma *ilicitude* na eventual execução contratual ou *abusividade* do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída.

O autor **não foi obrigado** a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevidas situações de eventual dificuldade, durante a vigência de contrato de longa duração.

Ademais, não há provas de que o autor tenha sido ludibriado durante a contratação (*erro* ou *vício* de consentimento), após a inadimplência ou durante os atos que se seguiram, até a venda a terceiros.

Também não há indícios de que não tenham sido cumpridos todos os procedimentos formais que antecedem a execução da garantia e a consolidação da propriedade.

A venda direta do imóvel provavelmente foi precedida das notificações regulares e não existem indícios de que o devedor do contrato originário tenha sido surpreendido.

Por fim, não há prova de que o negócio com terceiro tenha sido realizado por *preço vil*: é preciso considerar, além do direito de livre disposição do novo proprietário (banco), que o mercado imobiliário encontra-se retraído, havendo redução de negócios e de valores.

Sob todos os ângulos, não houve surpresa: notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o *ato final* da resposta esperada do credor, nestes casos.

De outro lado, não vislumbro *perigo da demora*: o autor **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos decorrentes dos atos expropriatórios.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006517-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Não há evidências de que a instituição financeira tenha se recusado a exibir os documentos pretendidos.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto 19 de setembro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008481-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5007171-61.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

Grosso modo, o embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (Id. 24045547).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Mauricio Kato, j. 18.06.2018.

O embargante não demonstra de plano que nada deve. Alega excesso de execução, porém aponta a existência de saldo devedor (Id. 24912853 – p. 18).

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatificação do nome do embargante.

As nulidades arguidas em relação ao título exequendo e a alegação de vulnerabilidade do embargante/devedor em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008481-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5007171-61.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

Grosso modo, o embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (Id. 24045547).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Maurício Kato, j. 18.06.2018.

O embargante não demonstra de plano que nada deve. Alega excesso de execução, porém aponta a existência de saldo devedor (Id. 24912853 – p. 18).

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatificação do nome do embargante.

As nulidades arguidas em relação ao título exequendo e a alegação de vulnerabilidade do embargante/devedor em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefero o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5007171-61.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

Grosso modo, a embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (Id. 24045547).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Maurício Kato, j. 18.06.2018.

A embargante não demonstra de plano que nada deve. Alega excesso de execução, porém aponta a existência de saldo devedor.

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatificação do nome da embargante.

As nulidades arguidas em relação ao título exequendo e a alegação de vulnerabilidade da embargante/devedora em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Acrescento que a qualidade de sócia minoritária da empresa executada não exonera a embargante da dívida, tendo em vista que responde como garante na qualidade de *avalista*, pessoa física (Num 24912899 - p. 10).

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento das determinações supramencionadas, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008483-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5007171-61.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

Grosso modo, a embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (Id. 24045547).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Mauricio Kato, j. 18.06.2018.

A embargante não demonstra de plano que nada deve. Alega excesso de execução, porém aponta a existência de saldo devedor.

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatificação do nome da embargante.

As nulidades arguidas em relação ao título exequendo e a alegação de vulnerabilidade da embargante/devedora em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Acrescento que a qualidade de sócia minoritária da empresa executada não exonera a embargante da dívida, tendo em vista que responde como garante na qualidade de *avalista*, pessoa física (Num 24912899 - p. 10).

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento das determinações supramencionadas, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008412-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR MARTINS SUFIATI - SP236814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, pelo qual a empresa/impetrante pretende ver assegurado o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento e autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em sede de liminar, requer autorização para recolher as contribuições do PIS e da COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculos.

É o breve relatório.

Decido:

Considerando o rito célere do mandado de segurança e a própria natureza da medida pretendida (redução de base de cálculo de recolhimento de contribuições sociais), não verifico a presença do requisito da urgência para justificar eventual concessão de liminar antes da sentença.

Por conseguinte, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se as informações.

Após, ao MPF.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2019.

GILSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000273-69.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAFORMA PERFUMARIA LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, LAFORMA PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007493-84.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: MASIL - COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA HELENA JANUARIO MENDONCA - SP320987

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006938-98.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução nos autos do Agravo de Instrumento de n. 5013583-78.2019.4.03.0000, a executada vem requerer o levantamento do bloqueio "bacenjud", argumentando que a decisão do Egrégio TRF da 3ª Região teria dado efeito suspensivo à execução fiscal desde a apresentação dos embargos à execução.

O bloqueio de ativos financeiros realizado nestes autos foi formalizado em 05/11/2019, consoante documento referente ao ID 24764617.

A decisão do Agravo de Instrumento anexada aos autos foi proferida pelo eminente Desembargador Federal Marcelo Saraiva na data de 18/11/2019 (fls. 41-45, ID 25111423), sendo que não constou da aludida decisão nenhuma determinação de levantamento dos valores bloqueados anteriormente nesta execução fiscal.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido da executada de levantamento das importâncias bloqueadas no ID 24764617.

Tendo em vista que além da penhora de ativos financeiros, ainda remanesce a penhora de "1.060 unidades de sabão em pó Omo Multiação" (fl. 18 do ID 16124969), intime-se o IBAMA para esclarecer ao juízo qual destas penhoras tem interesse que permaneça garantindo esta execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000927-46.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FABIANO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CESAR DE SOUZA FRANCISCO - SP278512

DECISÃO

Vistos, etc.

No Id 25161086, o executado apresenta pedido de tutela de urgência para desbloqueio da conta do Banco Itaú, agência 4864, conta 14.631-3, por se tratar de conta impenhorável por sua natureza alimentar. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita e junta documentos no Id 25161582.

Os holerites trazidos aos autos eletrônicos atestam que o executado recebe sua remuneração no Banco Itaú, agência 4864, conta 14631-3. Existe, também, documento que indica o mesmo número de protocolo do bloqueio Bacenjud na conta reputada salarial (ID 25161582, fl. 20).

Diante do exposto, tratando-se de conta utilizada para percepção de remuneração, impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC, **deferido** o pedido do executado para liberação do valor bloqueado somente no Banco Itaú, no importe de R\$ 499,99 (ID 25181352).

Deferido ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Proceda-se à transferência do valor bloqueado na CEF para conta à disposição deste juízo naquela instituição financeira.

Tratando-se de penhora valor ínfimo em face do valor executado, não se procederá, por ora, à intimação do executado para eventual oposição de embargos à execução.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 1921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0301064-87.1994.403.6102 (94.0301064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322562-50.1991.403.6102 (91.0322562-3)) - LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS (SP029022- FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Tendo em vista o falecimento do embargante, informado à fl. 59 dos autos principais, a alegação, naqueles autos, de inexistência de bens por ele deixados, ensejando a ausência de inventário, bem como a não localização, até o momento, do veículo penhorado em 18/10/93, único bem garantindo a execução fiscal, guarde-se o desfecho nos autos principais.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005121-60.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-31.1999.403.6102 (1999.61.02.000531-0)) - MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP306612 - FILIPE VIEIRA DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Preliminarmente, cumpra a secretaria o segundo parágrafo da decisão da fl. 1880.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intime-se a parte de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000647-36.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004365-56.2010.403.6102 ()) - JORGE FROES DE AGUIAR (SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi penhorado o imóvel de matrícula n. 14271 do 2º CRI de Ribeirão Preto, cujo valor corresponde a R\$330.000,00, conforme se infere do laudo de avaliação da fl. 144, valor suficiente para a garantia integral do juízo no importe de R\$88.539,01

Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos, especialmente no que tange à alegação de erro material no preenchimento das guias DARFs.

Além disso a continuidade da execução culminará na realização do leilão do bem penhorado, causando grave dano ou de incerta reparação ao executado, sem que os presentes embargos sejam julgados em seu mérito.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0004365-26.56.2010.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Apensem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0322562-50.1991.403.6102 (91.0322562-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ PEREIRA BARRETO VINHOLIS X HELENA MARIA CHICHARO VINHOLIS X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X LUCIANA HELENA VINHOLIS JUNQUEIRA FRANCO X ADRIANA HELENA VINHOLIS CURY (SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Primeiramente, proceda a secretaria à juntada do AR referente à carta de citação da herdeira Adriana Helena Vinholis Cury, expedida em 1º/04/2019 (fl. 124).

Na sequência, intemem-se as excipientes (fls. 125/131 e 157/162) para promoverem a juntada aos autos das declarações de Imposto de Renda do executado, falecido em 31/03/2004, conforme comprovante de solicitação à Receita Federal, juntado à fl. 133, bem como informar o paradeiro do veículo penhorado nestes autos à fl. 14 (VW Saveiro CL 91/92, placa BHB-4636), comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Na mesma oportunidade, dê-se vista às excipientes dos documentos juntados pela excipiente às fls. 165/198.

Cumpra-se e intemem-se com prioridade, retornando os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006774-88.1999.403.6102 (1999.61.02.006774-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WELCOM MAQUINAS E SERVICOS LTDA X EDSON AUDI DA CRUZ X ROSALBINO AMILCAR SAVASSI (SP111274 - EDUARDO MARCHETTO E SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Traslade-se cópia da decisão de fl. 243 para os autos dos embargos à execução fiscal de n. 0002837-06.2018.403.6102.

Intemem-se as partes acerca da nota de devolução do 1º Ofício de Registro de Imóveis, solicitando o pagamento da quantia de R\$ 463,66 a título de emolumentos para cancelamento da averbação de penhora (fls. 256-265).

Noutro ponto, a Fazenda Nacional deverá esclarecer qual bem não teve a penhora determinada por este juízo, consoante afirmação de fl. 270.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intemem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0013094-57.1999.403.6102 (1999.61.02.013094-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI - ESPOLIO X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP152348 - MARCELO STOCCO E SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Vistos. Consta dos autos a certidão de óbito do coexecutado Wagner Antônio Perticarrari na data de 20/11/2016 (fl. 149). À fl. 209, consta pedido da exequente de inclusão do espólio de Wagner Antonio Perticarrari em face do parcelamento do crédito tributário, que foi considerado prejudicado pelo despacho da fl. 212. Deferida, em 28/05/2019, e realizada a penhora dos direitos de crédito (aluguers) decorrentes do contrato de locação dos imóveis situados às ruas São Paulo, 146 e Monsenhor Siqueira, 557 (fls. 191/192 e 216/221), efetuando-se a intimação da Igreja Internacional da Graça de Deus, em 07/06/2019 (fl. 217). À fl. 246, foi juntado o depósito da primeira parcela do aluguel pela Igreja, em cumprimento à penhora deferida. À fl. 248, a executada requereu a liberação desse valor, estendendo-se a tal depósito a decisão da fl. 240, ao passo que a Fazenda Nacional requereu a transferência desse valor para os autos n. 0000936-62.2002.403.6102, em virtude da penhora no rosto destes autos (fl. 275). É o relatório. Passo a decidir. Revendo o entendimento exarado no despacho de fl. 212, e havendo necessidade de regularização processual, passo a analisar o pedido da Fazenda Nacional de inclusão do espólio de Wagner Antônio Perticarrari no polo passivo. Não há abertura de inventário dos bens deixados pelo executado Wagner Antônio Perticarrari, consoante pesquisas da Fazenda Nacional e informação da própria coexecutada Maria Luiza Titoto Perticarrari em diversas execuções fiscais que tramitam nesta 9ª Vara Federal. O código Tributário Nacional rege a matéria, em seu artigo 131, determinando que o espólio responde pelos tributos devidos pelo falecido até a data da abertura da sucessão. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. Havendo inventariante compromissado, caberá a ele a representação judicial do espólio. Caso não tenha sido ajuizada ação de inventário ou não havendo sido tomado o compromisso do inventariante, quando proposta a ação, ao administrador provisório caberá a representação judicial do espólio. Esse é o caso dos autos, logo, a sucessão processual do falecido deve ocorrer no seu espólio, representado pelo administrador provisório, conforme estabelece o Código de Processo Civil: Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente: VII - o espólio, pelo inventariante; Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório. Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Em recente julgamento, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça sufragou tal entendimento: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALLECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Reatora em 25/08/2016. 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio. 5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante. 6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal. 7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial

conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018 - grifei). A respeito da figura do administrador provisório, o Código Civil, em seu art. 1797, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se como outro conviver ao tempo da abertura da sucessão; II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens e, se houver mais de um, nas condições, ao mais velho; III - ao testamenteiro; IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz. Verifico que a coexecutada Maria Luiza Titoto Perticari, além de ser cônjuge do coexecutado falecido (fl. 166), ainda detém 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado, por ter sido casada com ele em comunhão universal de bens (registro n. 5, matrícula n. 21.900, fl. 110). Não obstante existir instrumento público de procaução outorgada por Maria Luiza Titoto Perticari a seu filho, Wagner Perticari, sendo um dos poderes do mandato a administração de bens, entendo que a formulação desse contrato de mandato não ilide o fato de Maria Luiza Titoto Perticari ser a administradora provisória dos bens deixados pelo coexecutado falecido, pelos seguintes motivos: a um, pelo fato de que disposições particulares não têm o condão de afastar regras legais, no caso a regra do artigo 1797, inciso I, que estabelece o cônjuge como administrador provisório; a duas, porque Wagner Perticari não detém a posse pela outorga de procaução, somente a administração dos bens da mandante, Maria Luiza Titoto Perticari. Por outro lado, em virtude do falecimento do coexecutado, atendendo-se a regra do artigo 1829 do Código Civil, Wagner Perticari não se encontra na administração de todos os bens do espólio do coexecutado falecido, haja vista que existe a herdeira remanescente, Simone Perticari Dib. Outrossim, as coexecutadas Vanê e Maria Luiza Titoto Perticari afirmam que o espólio do falecido é administrado por Wagner Perticari (fl. 195 dos autos n. 0000936-62.2002.403.6102), mas não declinam sequer seu domicílio. Em Carta Precatória expedida por este juízo para intimação do herdeiro Wagner Perticari, no endereço que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil para o ano de 2019, não houve êxito na intimação do referido herdeiro, tendo o Oficial de Justiça certificado que Wagner Perticari é absolutamente desconhecido no edifício (fls. 396 e 405 dos autos n. 000936-62.2002.403.6102). Tal situação também foi retratada nestes autos de execução fiscal à fl. 262. Logo, há possível situação de ocultação do herdeiro indicado como administrador. Em suma, em face do exposto, e ainda por deter metade do imóvel penhorado nestes autos por meação, entendo que a representante do espólio, administradora provisória, é Maria Luiza Titoto Perticari. Da mesma forma, no tocante ao pedido de levantamento do valor depositado a título de penhora de crédito de alugueis (R\$ 46.088,88 - fl. 246), reconsidero a decisão de fl. 276 para tecer as seguintes considerações sobre o pedido da executada. É cediço que a adesão a programas de parcelamento tem o condão de paralisar a execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do CTN. Entretanto, verifico que o pedido de parcelamento ocorreu em 10/06/2019 (fl. 196 e 210), após o cumprimento da ordem de penhora, em 07/06/2019 (fl. 218). Ora, para ser possível o levantamento de valores penhorados, a causa de suspensão da exigibilidade deve ser anterior à intimação da penhora, fato que não se comprovou. Ademais, não houve aquiescência da Fazenda Nacional. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da Fazenda Nacional de inclusão do espólio de Wagner Perticari, sendo que a representação em juízo será feita na pessoa da administradora provisória, Maria Luiza Titoto Perticari; e INDEFIRO o pedido de liberação dos valores depositados a título de penhora de direitos de crédito, nos termos da fundamentação. Fica expressamente consignado que as demais parcelas dos alugueis devem ser pagas regularmente ao locador, não devendo mais ser objeto de depósito em juízo. Ao SEDI para substituir Wagner Antônio Perticari por espólio de Wagner Antônio Perticari. Traslade-se para estes autos cópia da procaução outorgada por Maria Luiza Titoto Perticari a seu filho, Wagner Perticari, juntada nos autos n. 0000936-62.2002.403.6102 (fls. 222-223). Expeça-se mandado para intimação do espólio de Wagner Antônio Perticari, na pessoa da administradora provisória, Maria Luiza Titoto Perticari, a ser cumprido no endereço de fl. 239. Cumpra-se em regime de urgência. Após o decurso de prazo de impugnação desta decisão, oficie-se à CEF para que realize a transferência dos valores depositados (fl. 246) para conta vinculada aos autos da execução fiscal de n. 0000936-62.2002.403.6102. Efetuadas as determinações supramencionadas, mantenha-se o processo sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente acerca do integral cumprimento do parcelamento ou de eventual rescisão. Ao arquivo sobrestado, sem baixa. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0012384-95.2003.403.6102 (2003.61.02.012384-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCEARIA REALVES LTDA X GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA LOPES PEREIRA LIMA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos, etc. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por MERCEARIA REALVES LTDA (fls. 236-245) alegando prescrição parcial do crédito tributário da CDA nº 80.6.03.058299-79 (cujos fatos geradores ocorreram anteriormente em 27 de novembro de 1998), posto que decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do vencimento do tributo e a citação da empresa executada. A Fazenda Nacional se manifestou, refusingo a ocorrência da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se na aquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento de fl. 272, verifico que a declaração referente ao período impugnado foi entregue em 27/09/1999. O despacho ordenando a citação ocorreu em 04/11/2003 (fl. 16), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 27/11/2003 (fl. 17). Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pela citação válida sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN), que data de 21/10/2003. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. I. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). Dessa maneira, não verifico a ocorrência de prescrição, pois não decorreram 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário pela apresentação da declaração em 27/09/1999 e o ajuizamento desta ação de execução fiscal em 21/10/2003. Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Oficie-se à CEF para que informe o saldo dos depósitos judiciais vinculados a estes autos. Respondido o ofício, atende-se ao valor consolidado do crédito tributário em R\$ 253.317,68 (fl. 270), intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer se os depósitos que vêm sendo feitos mensalmente a título de faturamento quitam, ao menos, os encargos mensais moratórios do crédito tributário, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011164-28.2004.403.6102 (2004.61.02.011164-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE - ESPOLIO X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc. Foram opostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 214. O embargante alega a existência de omissão, tendo em vista que a decisão não teria fixado honorários advocatícios especificamente correlação ao afastamento do polo passivo do coexecutado Júlio Cesar Pace. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. A questão suscitada foi objeto da necessária fundamentação nas decisões de fls. 197-200 e 214. Não há que se falar em nova fixação de honorários advocatícios, tendo em vista que a matéria arguida na exceção de pré-executividade, oposta pelo ora embargante, já havia sido dirimida na decisão de fls. 197/200, levando a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal por extensão. A alegação de ausência do nome do advogado na intimação de fl. 200-verso, disponibilizada em 27/06/2019, não prospera, visto que a apresentação da objeção de pré-executividade, posteriormente em 05/07/2019 (fl. 201), o embargante tomou ciência do processo na situação em que se encontrava. Ademais, a procaução de fl. 213 indica que a formulação do contrato de mandato judicial ocorreu na data de 30/10/2018, sendo assim o causídico interessado poderia perfeitamente ter suscitado as questões relacionadas ao embargante quando da apresentação da objeção de Fábio Archimede Pace na data de 07/01/2019 (fl. 151), ainda mais que totalmente similares. Em suma, não procede a alegação de necessidade de fixação dupla de honorários advocatícios sobre a mesma base de cálculo, por partes como mesmo mandatário, que compartilhamas mesmas questões fáticas e de direito. Além disso, conforme ressaltado, a questão da inclusão do embargante já tinha sido resolvida por decisão pretérita, tendo sido determinada sua exclusão do polo passivo, não havendo qualquer causa que justifique a fixação de novos honorários advocatícios. Dessa forma, não se verifica qualquer omissão na decisão embargada, mas mereo inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não mereceria ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cediço que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intime-se Fábio Archimede Pace para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato, procaução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e tendo em vista a ausência de manifestação da Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 18 de novembro de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007029-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007029-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Vistos. Tomo sem efeito a decisão e a certidão da fl. 163 tendo em vista informação prestada pela secretaria às fls. 166/167. Desse modo, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal n. 000603-17.2019.403.6102. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007782-46.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DANIEL VICENTE PILEGGI

Vistos. O executado requer o reconhecimento da incompetência deste juízo, determinando-se a remessa dos autos para o juízo que processa a falência da empresa EXPCON EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CARNE LTDA. De início, verifico que a empresa supramencionada não é parte nesta execução fiscal, que objetiva a cobrança de IRPF de Daniel Vicente Pileggi. Portanto, trata-se de execução fiscal proposta contra a pessoa física de DANIEL VICENTE PILEGGI. Verifico, ainda, que Daniel Vicente Pileggi não é sócio da falida, quem participa dos quadros societários é Miguel Edwal Pileggi (fl. 112), terceiro coproprietário de bem penhorado nestes autos, na forma do art. 843 do CPC. A propriedade em comum com o terceiro Miguel Edwal Pileggi ocorre nos bens das matrículas rs. 14.180 (fl. 52-verso, registro n. 5) e 2.135, ambos do 1º CRI desta Comarca (fl. 56, registro n. 9), bem como no imóvel da matrícula n. 3.844 do CRI de Curitiba Alegre/GO (fl. 30-verso, registro n. 3). Como foi garantido ao sócio da empresa falida a aplicação do artigo 843 do CPC, que, em caso de arrematação, receberá a importância correspondente à sua quota-parte, calculada sobre o valor de avaliação, não há qualquer impedimento para o prosseguimento desta execução. Anoto, também, que os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto constatarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80 e artigo 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional). Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu artigo 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (7º do artigo 6º). Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de remessa desta execução fiscal ao juízo que processa a falência da Excon Exportação e Comércio de Carne Ltda, nos termos da fundamentação. Expeça a Secretaria Carta Precatória para averbação da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 3.844 do CRI da Comarca de Curitiba Alegre/GO (fl. 49), bem como constatação e avaliação desse imóvel. Solicite-se a devolução da Carta Precatória de fl. 60, independentemente de cumprimento, haja vista que a esposa do executado se encontra neste município (fl. 74). Cumpra-se a regra do art. 842 do CPC, intimando-se a esposa do executado, Elen Mara Fracalozzi Pileggi, sobre todas as penhoras realizadas nestes autos (fls. 48/49). Expeça-se mandado para cumprimento da intimação nos endereços de fl. 73. Consigne-se urgente no corpo do mandado. Após o cumprimento de

todas essas determinações, serão designadas datas para hasta pública dos imóveis penhorados, devendo ser observada a regra do art. 889, II, do CPC, intimando-se os coproprietários dos bens indivisíveis compelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da data designada. Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0005295-30.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X GABRIEL NEVES MESSIAS - ME X GABRIEL NEVES MESSIAS Vistos. Às fls. 180 e 188, a exequente requer a inclusão da empresa PROSPERITYNCP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CNPJ 11.864.344/0001-65) no polo passivo desta execução, nos termos do artigo 132 do CTN, em virtude de ter havido a transformação da empresa executada em sociedade limitada. Para tanto, apresenta fichas cadastrais das empresas GABRIEL NEVES MESSIAS e PROSPERITYNCP (fls. 181/183 e 189/191). Cumpra-me esclarecer que a presente execução fiscal já foi ajuizada em face da empresa de CNPJ n. 11.864.344/0001-65, cujo nome fantasia é PROSPERITYNCP, conforme se verifica da petição inicial e das CDAs ns. 80.4.17.000360-84 e 80.4.17.000361-65, a qual já foi citada, em 19/12/2017 (fl. 138). Entretanto, quando da realização da diligência para livre penhora de bens, a empresa executada não foi localizada no endereço da Rua Voluntário Etelvino Borges, 435, Centro, Nuporanga/SP, que consta da inicial e das fichas cadastrais. Conforme se verifica da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 147-verso, datada de 03/09/2018, nesse endereço residia uma senhora de nome Maria dos Santos Viana, havia muitos anos. Dessa forma, esclareço à exequente que a empresa cuja inclusão requer às fls. 180 e 188 é a própria executada. Entretanto, verifico que a ordem de bloqueio no sistema Bacenjud foi efetuada em CNPJ diverso, conforme informado pela exequente à fl. 168. Dessa forma, já tendo havido a citação da executada, DEFIRO o pedido de penhora online no CNPJ da empresa executada, ProsperitynCP - Prestação de Serviços, Armazenagem e Transportes de Carga Ltda (CNPJ 11.864.344/0001-65), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor dos débitos cobrados nesta execução fiscal (R\$1.580.892,62). Implementada a medida, deverá ser efetuada a consulta do resultado após 48h. Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se a executada, nos termos do artigo 854, do CPC. Não havendo manifestação da executada ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, com a transferência dos valores para a CEF, agência 2014-PAB, intimando-se os executados na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo-se constar a empresa PROSPERITYNCP - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ARMAZENAGEM E TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CNPJ 11.864.344/0001-65), além de GABRIEL NEVES MESSIAS (CPF 377.230.048-00). Tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de Gabriel Neves Messias, não tendo havido qualquer manifestação, proceda-se nos termos do artigo 854, 3º, e não havendo manifestação, à transferência do valor para a CEF, conforme supramencionado, ficando consignado que, por ora, diante do valor ínfimo encontrado, não se procederá à intimação para apresentar embargos. Expeça-se Carta Precatória para intimação, no endereço residencial mencionado à fl. 147-verso. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 12 de novembro de 2019.

Expediente Nº 1922

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000118-17.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009284-78.2016.403.6102 () - MARIO ISHIKAWA X MARIO ISHIKAWA - ME/SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN E SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARIO ISHIKAWA e MARIO ISHIKAWA - ME, objetivando a destituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0009284-78.2016.403.6102. É o relatório. Decido. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80. Assim, como se aplica a Lei n. 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III, da referida lei. Nesse ponto, friso que a intimação da penhora, conforme preceito o artigo 12, caput, da Lei n. 6.830/80, far-se-á ao executado, mediante publicação no órgão oficial, do ato de juntada ou do auto de penhora. Na hipótese dos autos, verifica-se que o embargante foi intimado da penhora em 22/03/2018 (fl. 278), vindo a opor estes embargos à execução somente em 05/02/2019, muito tempo após o encerramento do prazo legal, sendo patente a ocorrência da preclusão. A intimação se deu pela carga dos autos feita pelo advogado do executado, com poderes para tal, conforme se verifica da fl. 278. Assim, não há que se falar em nulidade da intimação. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. TERMO INICIAL PARA POSIÇÃO. DEPÓSITO. INTELIGÊNCIA AO ARTIGO 16, INCISO I, DA LEF. INTEMPESTIVIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Registre-se que por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248). Afianço a alegada contradição, posto que com a retirada dos autos da secretaria pelo advogado, inicia-se a contagem do prazo. - Não conheço das questões relativas quanto a carga efetuada por estagiário, uma vez que não foram enfrentadas na sentença recorrida, contra a qual não foram opostos embargos de declaração, bem como não aduzadas nas razões de apelação. Sob esses aspectos, as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite... - Embargos de declaração rejeitados. (Ap Civ 0002986-27.2008.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019.) Desse modo, extemporaneamente estes embargos à execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0009284-78.2016.403.6102. Oportunamente, desansemem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000572-94.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude de intimação realizada, na forma do art. 792, 4º, do CPC, nos autos da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102, tendo em vista a alegação de fraude à execução pela Fazenda Nacional. Não foi apresentado requerimento de tutela de urgência na inicial dos embargos de terceiro. Sendo assim, recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os créditos litigiosos, nos termos do artigo 678 do CPC. Ressalte-se que a suspensão deferida somente se refere às medidas apropriativas do crédito na execução fiscal, permanecendo íntegra a tutela de urgência deferida nos autos de n. 0010645-53.2004.403.6102 de indisponibilidade dos valores decorrentes de Precatórios expedidos nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 (tramite perante a 5ª Vara Federal de Brasília) e 0015460-57.1994.401.3400 (tramite perante a 20ª Vara Federal de Brasília). Acolho a emenda da inicial no que se refere ao valor da causa (fl. 199), fixando-o em R\$ 3.204.877,48. Proceda a secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0010645-53.2004.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000573-79.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010645-53.2004.403.6102 (2004.61.02.010645-8)) - AGROPECUARIA IPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO) Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos em virtude de intimação realizada, na forma do art. 792, 4º, do CPC, nos autos da execução fiscal de n. 0010645-53.2004.403.6102, tendo em vista a alegação de fraude à execução pela Fazenda Nacional. Não foi apresentado requerimento de tutela de urgência na inicial dos embargos de terceiro. Sendo assim, recebo os presentes embargos de terceiro, para determinar a suspensão das medidas constritivas sobre os créditos litigiosos, nos termos do artigo 678 do CPC. Ressalte-se que a suspensão deferida somente se refere às medidas apropriativas do crédito na execução fiscal, permanecendo íntegra a tutela de urgência deferida nos autos de n. 0010645-53.2004.403.6102 de indisponibilidade dos valores decorrentes de Precatórios expedidos nos autos n. 0002150-23.1990.401.3400 (tramite perante a 5ª Vara Federal de Brasília) e 0015460-57.1994.401.3400 (tramite perante a 20ª Vara Federal de Brasília). Acolho a emenda da inicial no que se refere ao valor da causa (fl. 148), fixando-o em R\$ 3.204.877,48. Proceda a secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual. Com relação à retificação do polo passivo, acolho, também, a emenda da Inicial (fl. 128) para que conste tão somente a União- Fazenda Nacional- como embargada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, mantendo apenas a Fazenda Nacional. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0010645-53.2004.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011088-38.2003.403.6102 (2003.61.02.011088-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VANE COML/DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITTO PERTICARRARI (SP152348 - MARCELO STOCO) Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de VANE COML/ DE AUTOS E PEÇAS LTDA, WAGNER ANTONIO PERTICARRARI e MARIA LUIZA TITTO PERTICARRARI, objetivando a cobrança de crédito tributário. Tendo sido a exequente intimada sobre a ocorrência de fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional, esta informou que os débitos cobrados, à luz do Resp STJ 1.340.553/RS, foram atingidos pela prescrição intercorrente (fls. 281/285). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal por cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em tratando de execução fiscal por cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de modo a: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre

ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requere a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp. 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). In casu, o despacho ordenando a citação ocorreu em 25/02/2004 (fl. 39), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atirando a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, ocorrida em 24/05/2005 (fl. 47). Foi requerida pela Fazenda Nacional a penhora de diversos imóveis à fl. 79, por petição protocolizada em 20/01/2005, dentre eles os imóveis de matrículas ns. 4.829 e 43.236 do 2º CRI local, tendo sido deferida por decisão do juízo exarada em 15/02/2008 (fl. 141). A penhora dos imóveis de matrículas ns. 4.829 e 43.236 do 2º CRI local não foi efetivada em face da recusa dos proprietários a assumirem o encargo de depositário, sob o argumento de que sobre os referidos bens móveis há diversas constrições, não servindo para a garantia do crédito tributário em cobrança nestes autos (fl. 143). Após tal diligência do Oficial de Justiça, realizada em 07/08/2008, não houve qualquer pedido da Fazenda Nacional de implementação da penhora dos referidos bens, somente tendo a exequente efetuado pedido nesse sentido como petição protocolizada em 27/04/2018 (fl. 215). Dessa forma, verifica-se que desde a informação do oficial de justiça da não aceitação dos encargos de depositário, fato que levou a não efetivação da penhora, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção do feito após a constituição, pela executada, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DO VALOR - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009). 2. Na hipótese é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários, porquanto o contribuinte protocolou documento ratificando antes do ajuizamento da execução fiscal, e foi citado para resposta. 3. O valor dos honorários advocatícios somente são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1150782, Relator: HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 20/11/2009). Não há que se falar em aplicação do artigo 85, 8º, do CPC/15 na fixação dos honorários sucumbenciais, por não se tratar de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido. Outrossim, a aplicação do artigo 85, 3º do mesmo diploma legal, sem ressalvas, acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista a sumariadez do trabalho profissional, não demandando questão de alta complexidade nem havendo resistência da parte contrária. Não obstante os parâmetros estabelecidos no artigo 85, 3º do CPC, imperioso atentar-se para as peculiaridades do caso e para os princípios norteadores do processo civil (artigo 1º do CPC), pelo que a verba honorária deve ser fixada aplicando-se a justiça no caso concreto. Nesse sentido, recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSENTIMENTO IMEDIATO DA FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM R\$ 4.000,00 MEDIANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROCESSO SENTENCIADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO FUX. VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO SUPERIOR A R\$ 2.700.000,00. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DO ART. 85, 8º, DO CÓDIGO FUX, UMA VEZ QUE NÃO SE TRATA DE CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL OU DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. NAS AÇÕES DE VALOR PREFIXADO A VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER ESTABELECIDO COMO A EXCLUSÃO DESSE ELEMENTO QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, DO REFERIDO CÓDIGO, DE FORMA A APLICAR AO CASO CONCRETO OS VALORES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE PARA ADEQUAR O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À REALIDADE DO OCORRIDO NO PROCESSO. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Em execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, e sendo cancelada a própria inscrição do crédito em dívida ativa, por já ter ocorrido a citação do devedor, é cabível a condenação da parte exequente em custas sucumbenciais e honorários advocatícios. 2. No caso presente, o proveito econômico obtido pelo contribuinte é de R\$ 2.717.008,23, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa 1.215.928.910 (fls. 1) que foi cancelada pela Fazenda Pública Paulista após a citação da parte executada em face de ter sido exibida a prova de pagamento do débito, isso em incidente de exceção de pré-executividade não resistida (conforme sentença de fls. 62). 3. Nesse contexto, uma primeira apreciação da situação mostra que não cabe a aplicação do art. 85, 8º, do Código Fux, porquanto, como se vê, não se trata de causa de valor inestimável ou de irrisório proveito econômico obtido, tendo em vista o valor envolvido na disputa. Poder-se-ia pensar que a hipótese deveria ser regulada, quanto aos honorários, pelas regras do 3º, do art. 85 do Código Fux, mas isso acarretaria evidente distorção na fixação da verba honorária, tendo em vista que o trabalho profissional foi daqueles que podem ser classificados como sumários, simples ou descomplicados. 4. Essa orientação se mostraria, porém, excessivamente apegada à literalidade das regras legais. Seria um demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação. 5. O art. 1º, do Código Fux orienta que o processo civil observe princípios e valores, bem como a lei, significando isso a chamada justiça no caso concreto, influenciada pelas características e peculiaridades do fato-suporte da demanda, o que deve ser adequadamente ponderado. 6. Na hipótese em exame, como dito, inobstante o valor da causa (R\$ 2.717.008,23), o labor advocatício foi bastante simples e descomplicado, tendo em vista que a mera informação de pagamento de dívida tributária, moveu a Fazenda Pública exequente à extinção da própria execução; não houve recurso, não houve instrução e tudo se resolveu quase de forma conciliatória. 7. Desse modo, atentando-se para ao princípio da dita justiça no caso concreto, que deve, sempre, reger a jurisdição, ele há de prevalecer sobre outras premissas, embora igualmente prezáveis e importantes. Neste caso, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória, fixa-se em 1% a verba honorária advocatícia sobre o valor da execução. 8. Recurso Especial da Empresa parcialmente provido, para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 1% sobre o valor da execução. (STJ, Processo 2018/0258614-2, REsp n. 1.771.147/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 05/09/2019, DJe: 25/09/2019). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 43.236 do 2º CRI local, assim como de todas as indisponibilidades deferidas (fls. 152-153 e 235-verso). Sentença não sujeita à renúncia necessária, em face da aplicação do art. 496, 4º, II, do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da execução, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006298-98.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTETICA & BELEZA COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora "on line" (BacenJud/Renajud), intime-se o(a) exequente para que anexe a estes autos eletrônicos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

No silêncio, aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007539-73.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JANAINA APARECIDA KIMURA - ME, JANAINA APARECIDA KIMURA BALDIN PIRES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007819-20.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: EDIVALDO LANCHOTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004386-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILLENIUM REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON CAMARA - SP201763

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005935-74.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal propostos por NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5002694-92.2019.403.6102, sob os argumentos de nulidade do Auto de Infração e do Processo Administrativo, por impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos, calibração da balança fora do prazo de validade e ausência de informações essenciais e da penalidade.

Sustentou, ainda, a existência de ilegalidades no processo administrativo, em virtude da ausência de motivação e de fundamentação para a aplicação de multa no PA, da ausência de especificação e quantificação da multa, da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da multa, da disparidade de critérios para a apuração da multa entre os estados e entre os produtos. Por fim, alegou ausência de critérios para a quantificação da multa, ausência de infração à legislação, necessidade de refazimento da perícia e possibilidade de conversão da penalidade em advertência. Requeru a suspensão dos presentes embargos até o julgamento final da ação anulatória, bem como a suspensão da execução fiscal de referência.

Intimada a juntar cópia da petição inicial da ação anulatória n. 1003433-45.2019.401.3304, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, mencionada na inicial, a embargante efetuou a juntada da peça no Id 22848429.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em 29/03/2019, a embargante ajuizou ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência (autos n. 1003433-45.2019.401.3304, perante o juízo da 3ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA), ainda não tendo sido proferida sentença no referido feito. A tutela de urgência foi deferida para que o INMETRO se abstivesse de efetuar a inscrição da embargante no CADIN e em tabelionato de protesto de títulos e documentos.

Em uma detida análise da petição inicial da ação anulatória, tenho que a causa de pedir, consubstanciada em todos os pontos já mencionados no breve relatório, e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução.

O pedido nos autos destes Embargos à Execução é que sejam julgados procedentes a fim de que seja desconstituído o título executivo, seja em decorrência da nulidade do auto de infração, da perícia realizada ou do processo administrativo (Id 20877911, fls. 53/55), pretensão que coincide com a formulada nos autos da ação anulatória

Dessa forma, verifico que estes Embargos e a ação de n. 1003433-45.2019.401.3304 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência, na forma do art. 337, §1º, do CPC. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.
2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.
3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.
2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente).
3. Presente a tripla identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência.
4. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de triangularização da lide.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002236-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ITAMAR SIMAO DE SOUZA

DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000964-73.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALOISIO BANHOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294

DESPACHO

Tendo em vista a propositura de ação autônoma de cumprimento de sentença (nº 5007155-10.2019.403.6102) pela parte interessada (Aloisio Banhos), objetivando a execução de verba honorária proveniente da presente execução fiscal; remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo).

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001005-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ARACY LOPES DE GODOY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ARACY LOPES DE GODOY em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRC-SP), alegando a ocorrência de prescrição parcial relativa às anuidades de 2011 e 2012.

Intimado a se manifestar, o exco aduziu que os créditos a ele devidos foram objeto de parcelamento em 2015, fato este que interrompeu o prazo prescricional, nos termos do 174, I, do CTN. Assim, não decorreu o prazo quinquenal entre o inadimplemento do parcelamento e o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.

No tocante aos tributos constituídos por lançamento de ofício, caso das anuidades, o crédito tributário é formalizado pelo documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações (boleto de cobrança), para que realize o pagamento ou apresente impugnação administrativa. Nesse sentido:

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso.
2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência.
3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional.
4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido.
5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do § 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário.
6. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC 200761820254741, AC – 1478577, TERCEIRA TURMA, Relator: Juiz CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/10, PÁGINA: 332).

In casu, o início da contagem do prazo prescricional se deu em março/2011 (Id 4882423), sendo interrompido em fevereiro/2015 em virtude de parcelamento (Id 24147963). A última parcela paga se deu em abril/2015, reiniciando o prazo prescricional após a exclusão do parcelamento no mês seguinte.

Como houve interrupção da prescrição pelo despacho proferido em 15/03/2018 (ID 5081224), não decorreu o lustro prescricional para a cobrança das anuidades dos anos de 2011 e 2012 após a exclusão do parcelamento.

Ademais, o Egrégio STJ já assentou que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições parafiscais aos conselhos somente deve ter início quando o crédito se torna exigível, atingindo o total da dívida o patamar exigido pela Lei n. 12.514 em seu art. 8º. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.

OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.
3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.
4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.
5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

Intime-se o Conselho exequente para requerer o que lhe for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-85-2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: CAMILA ANNIBAL MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca da cobrança de diligências pelo Juízo Deprecado, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005083-75.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: J. P. O. B.
REPRESENTANTE: JOSELENE VANDETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO PEDRO OLIVEIRA BARBOSA** em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de concessão administrativa de benefício de prestação continuada, pedido esse apresentado em 25/10/2018.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 23293745, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, apontando ter encaminhado o pedido ao órgão responsável pela realização de perícia médica.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

Diante da informação de que o INSS deu andamento ao pedido, encaminhando o processo ao órgão responsável pela realização de perícia médica, resta evidenciado que o impetrante logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005686-51.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Resalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Tampouco o depósito judicial se justifica, na medida em que os procedimentos mandamentais, nesta Subseção Judiciária têm tramitação extremamente célere.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014199-31.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS SANTO ANDRE

DOCUMENTO PADRÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004914-88.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LEIDE MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA - SP261803
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO
LITISCONORTE: GREICY CAVALCANTE MACEDO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEIDE MARIA VIEIRA TODARO em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora em emitir certidão de tempo de contribuição retificada, pedido esse apresentado em 02/08/2019.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 22674523. Houve a interposição de agravo de instrumento, cuja liminar foi indeferida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 22905544.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na emissão de certidão de tempo de serviço, cuja retificação foi postulada administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu o documento em fevereiro de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS emita a certidão de tempo de contribuição retificada, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo nº 5026215-39.2019.4.03.0000.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004991-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NATALINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATALINO ALVES PEREIRA em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de revisão administrativa de benefício concedido, pedido esse apresentado em 01/07/2019.

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 23028770, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora na revisão de concessão de aposentadoria, cuja retificação foi postulada administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a revisão em julho de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação do impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de revisão formulado no processo administrativo referente ao protocolo 203847751, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005167-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MELO MONZANI - SP389876, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, sua respectiva homologação, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada no ID 25032033.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4554

PROCEDIMENTO COMUM

0003130-45.2011.403.6126- REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005627-63.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE MATARUCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Deiro ao impetrante a AJG requerida.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005633-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCOS DE MELO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar requerimento administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.

Intime-se.

Santo André, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADRIANA MELO MADELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID25063143: Diante da diligência negativa, manifeste-se o patrono da autora informando o endereço atualizado nos autos, bem como providenciando sua intimação para a perícia designada ou justifique a ausência.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi parcialmente deferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada.

A União pugnou pelo seu ingresso no feito.

Reconhecida a incompetência da Vara Federal de Mauá para o exame do mérito, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarmos os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS*”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “*ex tunc*”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, uma vez que a decisão do STF não faz qualquer ressalva nesse sentido.

Consigno outrossim que a limitação imposta pela Resolução COSIT n. 13/2018, a qual determina que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher, é inabível.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da não-incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS não restringiu àquele efetivamente recolhido ou a recolher pelo contribuinte.

Na verdade, segundo restou decidido no RE 574.906, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS em virtude de ser repassado aos cofres dos Estados. Sendo assim, o valor do ICMS a ser deduzido da base de cálculos das exações é o valor destacado da nota e não só aquele recolhido pelo contribuinte. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.
3. Precedentes desta Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000302-72.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito do impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, tanto sob a égide da Lei 10.637/2002 e 10.833/03, alterada pela Lei 12.973/2014, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado; (b) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95), afastando as limitações contidas na Solução de Consulta Interna Cosit Nº 13, de 18 de Outubro de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.I.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005148-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM NUNES DE OLIVEIRA, LUZIMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atravessou pedido, em 04 de novembro de 2019, de suspensão de leilão do imóvel realizado em 1º de novembro de 2019. Juntou guia de depósito no valor de vinte mil reais, afirmando se tratar do montante devido até aquela data.

Os autos vieram conclusos para decisão no dia 22 de novembro de 2019.

Decido.

A questão já foi apreciada no ID 23471671.

O único fato novo seria o depósito do montante de vinte mil reais. Ocorre que não se sabe, sequer, se tal valor é suficiente para cobrir o débito em atraso.

Ademais, a parte autora peticionou juntando a guia de depósito após a data informada do leilão.

Vê-se, assim, que não há elementos, neste momento, que permitam a suspensão do leilão, até porque realizado anteriormente ao pedido de depósito judiciais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do leilão.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 23471671, providenciando-se a citação da CEF, independentemente da publicação desta decisão.

Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-71.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONRADO SIMITAN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONRADO SIMITAN NETO em face de ato coator do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CAETANO DO SUL, consistente na demora analisar pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 06/11/2018 e não apreciado até a data da impetração.

A análise da liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 22671702.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 22906764.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no exame de benefício postulado administrativamente pelo impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria em 11/2018, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anoto-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349/1ª Turma, Ministro José Delgado, determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS examine o pedido de concessão formulado no processo administrativo referente ao protocolo 327378536, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005727-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INOX-TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSLL, os valores referentes à aplicação da taxa SELIC sobre os créditos tributários relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, e passíveis de restituição ou compensação, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos.

Segundo a impetrante, os valores referentes a atualização pela SELIC dos valores recuperados de créditos tributários reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, não têm natureza de renda. Logo, não poderia incidir sobre esses valores as exações em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DERONILDO TAVARES DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 23772510.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANOELA VIAL BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão ID 23773221.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004557-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão ID 23793979.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-70.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIDNEI FOGACA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005250-56.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005591-21.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FABIO ADRIANO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente comprovante de endereço.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos os extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS.

Com a juntada dos extratos e para fins de verificação de competência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, em caso de procedência, qual o valor devido ao autor na data da propositura da ação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000206-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: TANIA ZEVZIKOVAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS - SP381359

DESPACHO

Verifico no extrato ID 25122037 que a conta judicial foi encerrada, concluindo-se que o valor integral foi convertido em renda.

Pelo ofício ID 18524632 a conversão deveria ter sido parcial, o que não foi cumprido pela instituição bancária.

Dessa forma, intime-se o exequente a proceder a devolução do montante de R\$ 783,92, devidamente atualizado, por meio de depósito judicial a ser realizado na Caixa Econômica Federal deste Fórum, agência 2791.

Prazo: 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003831-64.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, FABIO DAS NEVES FILHO, CRISTIANE DENISE CORREA DAS NEVES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003821-93.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ECUS FERRAMENTARIA LTDA - ME, ADRIANO CORREA BARADEL, MARCOS ANTONIO BARADEL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005825-35.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ENSINO FUNDAMENTAL IR LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada aos autos do saldo do valor do débito atualizado. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005000-28.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.

Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005015-62.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

ID 21275177: A pesquisa de Bacenjud e Renajud indicou que a executada não possui bens passíveis de penhora; a vinda da declaração de bens e rendimentos poderia indicar a existência de bens imóveis de sua propriedade. Tendo em conta o valor do débito em cobro nestes autos não se justificaria a penhora de referido bem, que excederia, em muito, o valor exequendo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido.

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCI BEATRIS BAUER, LUIZA SUDVARG
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mesmo diante do silêncio das autoras em trazer aos autos os documentos solicitados, CITE-SE, advertindo-as de que os documentos solicitados pelo Contador Judicial são imprescindíveis para o julgamento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO CIRO ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: TAMAR CYCELES CUNHA - SP57294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos e, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS BARROSO NUNES FILHO
CURADOR: EDUARDO GOMES BARROSO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825, ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868,
Advogado do(a) CURADOR: ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO - SP247868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação do MPF, tomem conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005378-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FERNANDES CALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decidido na Ação Civil Pública 0026178-78.2015.4.01.3400 ajuizada pelo Conselho Federal da OAB, garantindo atendimento diferenciado aos advogados nas agências do INSS, sem agendamento prévio, em local próprio e independente de distribuição de senhas, durante o horário de expediente, bem como pelo disposto no Memorando-Circular 28 DIRAT/PFE/INSS, que determina a disponibilização de guichê exclusivo ao advogado, bem como que a conclusão de cada serviço solicitado ocorra no momento do atendimento, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo autor, no sentido de que o réu traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a juntada do procedimento administrativo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

RECONVINTE: ABDIAS DASILVA GOMES
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 17984705.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-64.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMADEU BRAZ UZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Controvertemas partes acerca do índice de correção monetária a ser utilizado, seja INPC ou TR, dado que o título executivo reservou a análise da matéria ao juízo da execução.

Nesse aspecto, tenho como adequada a aplicação dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que preveem a utilização do INPC na correção monetária, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo STF. A respeito, confira-se:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INPC.

1. O título exequendo estabelece que a correção monetária deve ser aplicada na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor (Resolução n. 267/2013)". A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais calcularam a correção monetária com base na TR até o dia 25.03.2015 e, após tal data, consideraram o INPC para tal fim.
2. Sendo assim, deve-se, primeiramente, delimitar o âmbito da controvérsia, esclarecendo-se que esta cinge-se ao índice de correção monetária aplicável a partir de 25.03.2015, eis que a decisão agravada já atendeu à pretensão do INSS - aplicação da TR como índice de correção monetária - em relação ao período anterior a tal data.
3. A decisão agravada homologou os cálculos da contadoria do MM Juízo de origem, os quais observaram o disposto da Resolução 267/2013, no que tange à correção monetária, afastando, neste último ponto, a TR e aplicou o INPC. Ao assim proceder, o MM juízo observou a coisa julgada formada no feito, já que o título judicial exequendo expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual adota, para fins de correção monetária, o índice INPC. Sendo assim, forçoso é concluir que a decisão atacada observou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, estando em harmonia com a jurisprudência desta C. Turma.
4. Tal providência não contraria o entendimento adotado pelo E. STF, pois a Corte Excelsa, ao apreciar o RE 870.947, não reputou inconstitucional a aplicação dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal - cuja aplicação, repita-se, foi determinada no título exequendo -, mas sim a utilização da TR para fins de cálculo da correção monetária, que é o critério que a autarquia pretende que seja aplicado. Portanto, considerando que (i) a decisão agravada obedeceu fielmente ao disposto no título exequendo; (ii) o Manual de Cálculos da Justiça Federal não foi considerado inconstitucional pelo STF, de sorte que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, no particular; e que (iii) a aplicação da TR para fins de cálculo da correção monetária já foi considerada inconstitucional pelo E. STF, estando pendente, na Excelsa Corte, apenas a modulação dos efeitos da respectiva declaração de inconstitucionalidade; a pretensão recursal não deve ser acolhida.

5. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000629-68.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 04/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2019)

Ao revés, o E. STF no julgamento do RE 870.947 reconheceu a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária nas dívidas contra a Fazenda Pública e, acerca da atribuição dos efeitos suspensivos aos embargos de declaração interpostos no RE 870.947, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5007664-11.2019.403.0000, a Des. Federal Relatora esclareceu que a atribuição de efeitos suspensivos não produz efeitos em relação à União, mas tão somente quanto aos Estados embargantes e que para a aplicação da sistemática de repercussão geral, não há que se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os cálculos da contadoria judicial Anexo I (ID 16616820).

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO - SP399918, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, HEITOR SANTOS MORAES - SP359116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **ROBINSON CARVALHO DE JESUS**, nos autos qualificado, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Intimado a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, silenciou o autor.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face da não concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEDINA TEREZA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864, LUIZ JOSE DUARTE FILHO - SP306877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, proposta por ENEDINA TEREZA FARIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, Sr. MILTON MASSATOSHI IKEZILI, em razão do óbito ocorrido em 23/06/2004 (NB 21/169.774.947-7 - DER: 23/05/2014).

Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos monetariamente e com juros moratórios, bem como honorários advocatícios.

Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com o *de cuius* por longos anos e teve com ele dois filhos já maiores, tendo a relação durado até a morte do companheiro. Informa que a convivência era pública, notória e duradoura.

Acostou documentos à inicial.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF local.

Citado, o réu INSS contestou o pedido, pugnano pela improcedência do pedido, haja vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Houve a juntada de cópia integral do procedimento administrativo.

Os autos foram encaminhados ao setor da Contadoria Judicial a fim de verificar o valor de alçada do JEF, ocasião em que foi identificado valor excedente. Intimada a se manifestar, informou que não renunciaria ao excedente ao valor de alçada do Juizado, razão pela qual aquele Juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Em 28/06/2017, os autos foram distribuídos perante este Juízo.

Os atos praticados no JEF local foram ratificados.

Houve réplica.

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora.

Convertidos os autos em diligência, o réu foi intimado a informar se persistia o interesse no depoimento pessoal da autora, visto que esta requereu o julgamento antecipado da lide, ocasião em que desistiu da produção da prova oral.

Saneado o feito, a produção da prova testemunhal foi deferida. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas através de carta precatória.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Partes legítimas e bem representadas. Outrossim, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, forçoso consignar que a questão da prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

A análise do mérito deverá seguir a fundamentação a seguir esposada.

Em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato.

Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.528/97, vigente na data do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (Redação pela Lei nº 9.528, de 1997);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência.

Com efeito, a qualidade de segurado do falecido resta preenchida, pois, com base nos dados constantes do sistema CNISWEB, pesquisados nesta oportunidade, o Sr. MILTON MASSATOSHI IKEZILI, à época do óbito, vertia contribuições previdenciárias ao RGPS na qualidade de contribuinte individual.

No tocante à condição da autora de dependente do segurado, por sua vez, prevê o art. 16 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995:

"Art. 16 – São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para a comprovação da existência da união estável, a autora produziu prova documental e testemunhal. Aos autos do procedimento administrativo, cuja cópia integral encontra-se juntada aos presentes autos, produziu as seguintes provas:

- a. Certidão de casamento do falecido, na qual consta a averbação da separação consensual entre ele e esposa, datada de 1981;
- b. Certidão de nascimento da autora;
- c. Certidões de nascimento dos dois filhos do casal;
- d. Comprovante de endereço (contas de telefone) em nome da autora e do falecido com data distante do óbito;
- e. Declaração do falecido endereçada à imobiliária que tratava do seu contrato de locação, porém, sem data de emissão;
- f. Carta assinada pela autora endereçada à imobiliária datada de 08/10/2003;
- g. Contrato de locação de imóvel em nome do falecido datado de 04/10/1984;
- h. Procedimento de Justificação Administrativa requerida pela autora, no qual foram colhidos depoimentos de três testemunhas.

Diante da documentação encartada aos autos, não foi possível verificar a existência (ou permanência) da relação de união estável entre a autora e o Sr. Milton há época do óbito. Os comprovantes de endereço apresentam datas distantes do óbito. Além disso, a existência de filhos em comum não é prova inequívoca da existência de união estável, leia-se, união pública e duradoura, no sentido de constituir família.

Em relação à prova testemunhal produzida no âmbito administrativo, foram colhidos depoimentos da autora e de mais três testemunhas nos autos da Justificação Administrativa. Alguns trechos do depoimento da autora são relevantes para o deslinde da lide:

“QUE à época do óbito do ex-segurado, a requerente residia com o filho Leandro, no Lado Nossa Senhora da Conceição, nº 74, apartamento 02, Aclimação; QUE à época de seu falecimento o ex-segurado residia na ótica que possuía em Santo Amaro, pois era alcoólatra e não queria se tratar; QUE o ex-segurado passou mal na sua loja e foi socorrido por terceiros, QUE o ex-segurado foi internado e a requerente soube um dia depois não foi vê-lo porque passou mal”.

As demais testemunhas declararam conhecer o casal, mas não indicaram de forma uníssona o endereço deles à época do falecimento do Sr. Milton.

Nestes autos, a autora não produziu outras provas documentais, e as testemunhas ouvidas por carta precatória, apesar de atestarem desconhecer eventual separação entre o casal, já não tinham mais contato com a autora e o falecido à época do óbito, inclusive não souberam informar o endereço deles, à esta época.

A autora deixou de comprovar o endereço de coabitação, posto que, segundo a certidão de óbito do segurado instituidor, seu endereço era Avenida Nossa Senhora do Sabará, 2790, apto. 204, SP, e os comprovantes de endereço juntados em nome da autora e do falecido eram Rua Tenente Azevedo, 58, casa 1, Aclimação, SP.

Porém, o maior indicativo de que, à época do óbito, a união não existia mais, é a própria declaração da autora em sede de Justificação Administrativa, informando que residia com um dos filhos do casal em um endereço e o falecido, em outro (endereço comercial).

Quanto à dependência econômica, a autora não junta nenhuma conta de consumo em nome do casal. Não há se de olvidar, ainda, o fato de que a autora manteve, quase que ininterruptamente, vínculo empregatício.

Em síntese, não se questiona a existência de relacionamento entre a autora e o Sr. Milton Massatoshi Ikezili. Porém, diante do contido nos autos, não há prova contundente da manutenção desta relação à data do óbito do segurado ou prova cabal de que este relacionamento condiz com união estável.

Desta forma, a prova produzida nos autos não atende ao disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Há, de fato, dúvida com relação à existência da união estável e, conseqüentemente, do preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício previdenciário – espécie pensão por morte previdenciária.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000708-31.2019.4.03.6126

AUTOR: ELIAS GOMES DE BARROS
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 24529402 - Dê-se vista ao autor.

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000569-79.2019.4.03.6126

AUTOR: EDUARDO DONIZETI NAVAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR ZOCARATO
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24529413 e 24864010 - Dê-se vista ao autor.

Traga o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005610-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS PAULO CANTON
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA KITAGAKI FERREIRA ROSA - SP397926
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-09.2019.4.03.6126

AUTOR: ALOISIO ALVES PINHEIRO
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

DESPACHO

ID - 24529972 - Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao réu para, querendo, se manifeste no prazo de 5 dias acerca dos embargos de declaração, a teor do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005618-04.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O autor pretende a declaração de inconstitucionalidade da TR e a condenação da CEF no pagamento ou depósito de valor a ser apurado no cumprimento de sentença.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.000,00, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-44.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544, WAGNER BALERA - SP38652, FABIO LOPES VILELA BERBEL - SP264103-A

DESPACHO

Id 17806350: o INSS interpôs Embargos de Declaração alegando omissão na decisão constante do id 17112179, aduzindo que não restou esclarecido o escopo da prova pericial deferida, se indireta ou "in loco", salientando que "o layout da empresa foi modificado desde os fatos relatados e demonstrados documentalmente na presente ação".

Não vislumbro omissão na decisão. Com efeito, houve decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos narrados na inicial e a presente data, o que ensejaria em tese a realização da prova indireta, mas a modificação de "layout" será também averiguada pelo perito.

Ante a estimativa de honorários e não tendo havido oposição das partes acerca do valor, **ARBITRO** os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deposite a ré 50% do valor arbitrado, a teor do artigo 465, § 4º do CPC e, após o depósito, intime-se o perito para realização da perícia, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MAURICIO BARROS TONIATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 15986324, vez que representativos do julgado.

Isto porque a aplicação da taxa SELIC deve ter por termo inicial o mês seguinte ao do recolhimento indevido, conforme estabelecido no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não após o término do prazo de entrega da declaração do IR, como pretende a ré.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RICARDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, NATÁLIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: JOAO RICARDO PEREIRA - SP146423

DESPACHO

Considerando que o autor é representado em juízo por 2 advogados, sendo que 1 deles, CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER, foi devidamente intimado das decisões judiciais proferidas nos autos, não vislumbro a ocorrência de nulidade, sendo que a sua declaração não se afiguraria razoável, mormente porque já houve manifestação da parte contrária.

In obstante, para que não se alegue cerceamento de defesa, devolvo ao autor o prazo estabelecido no despacho ID 18672864.

ID 16282140: Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

AUTOR: CLEIDE VINTECINCO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 24530700 e 25024617 - Dê-se vista ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002173-46.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ONIAS RODRIGUES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 23629765 e 24416892 - Dê-se ciência ao autor.

Traga o réu, no prazo de 30 dias a conta de liquidação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de novembro de 2019.

AUTOR: NELSON VITORINO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 24531157 e 25027510 - Dê-se vista ao autor.

Vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

AUTOR: JOSE JUDIELSON LIMA GONCALVES
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID 23854277 e 24418814 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000817-45.2019.4.03.6126

AUTOR: NELSON RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

ID - 23182322 e 24418308 - Dê-se vista ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003186-12.2019.4.03.6126

AUTOR: GREICY CAVALCANTE MACEDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-25.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE IVAIR LOPES

ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-79.2019.4.03.6126

AUTOR: AMAURI MARINHO GUIMARAES

ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24524463 e 24800599 - Dê-se ciência ao autor.

Vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000535-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NEUZA LIMA SANTOS, RENATO LIMA SANTOS, RENATA LIMA SANTOS, NEIVA ROBERTA SANTOS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento de valores em atraso, mediante a aplicação da TR e, a partir de 09/2017, do IPCA-E.

O INSS apresentou os cálculos, em execução inversa, mediante a utilização da TR para atualização monetária.

O Contador Judicial elaborou parecer constante do id 15999921.

Verifico da decisão monocrática de 2ª instância que foi dado provimento à apelação dos autores e, quanto à correção monetária, determinou-se a aplicação da Resolução 134/2010 e da Lei 11.960/09 a partir da sua vigência, independente da data do ajuizamento da ação.

O INSS interpôs Agravo, mas a 10ª Turma decidiu negar provimento ao mesmo, mantendo, portanto, a decisão monocrática em todos os seus termos. Depois o INSS interpôs Embargos de Declaração, mas restou rejeitado, tendo havido trânsito em julgado.

Note-se que a parte ora exequente não interpôs qualquer recurso contra a decisão monocrática, de maneira que transitou em julgado no sentido da aplicação da Lei 11.960/09 na atualização monetária, não cabendo a este Juízo, neste momento processual, alterar o teor do *decisum* transitado em julgado.

Nestes termos o Contador Judicial elaborou o seu parecer, representativo do quanto decidido na decisão monocrática transitada em julgado.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo INSS e confirmada por parecer do Contador Judicial (id 15999921), vez que representativa do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 282.835,81** (duzentos e oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos), em 10/2017.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005639-77.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

--

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-92.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20520875: é de conhecimento notório do Juízo e também da autora, que advoga em causa própria, a morosidade da autarquia previdenciária no processamento dos pedidos de revisão, o que não se discute nesta demanda.

Portanto, por ora, reconsidero o despacho constante do id 14046778 que determinava a juntada de cópia do procedimento administrativo de revisão.

Sendo assim, não tendo sido realizadas as perícias médica e social e tratando-se de pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (168.762.536-8) em aposentadoria por tempo de contribuição **do deficiente**, a realização das perícias é imprescindível ao deslinde da questão.

Portanto, determino "de ofício" a REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS médica e social, devendo a secretaria diligenciar no sentido de contatar os peritos cadastrados neste Juízo e respectivas datas.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005276-90.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEBASTIAO FLORENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000969-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA APARECIDA ROMEIRO VIDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 20726243: nada a deferir, tendo em vista que os autos não se encontravam arquivados.

Mantenho o teor da decisão proferida no id 3867616, em razão do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho final da citada ADI.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004994-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 445/1504

DECISÃO

Diante da expressa recusa do Exequente manifestada [ID 24368296](#), indefiro o pedido de substituição da penhora realizada através do sistema Bacenjud, mantendo-se a ordem de penhora pelos seus próprios fundamentos. Encontrando-se garantida o presente cumprimento de sentença, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-08.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KEILA JANE BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a suspensão da presente ação até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido nos autos da ADI 5090.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004171-78.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

DESPACHO

Diante da manifestação ID 24568215, apresente o Exequente os dados necessários para conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Após expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados, independentemente de novo despacho.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
LITISCONSORTE: ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927
Advogado do(a) LITISCONSORTE: FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR - SE8853

DECISÃO.

Petição anexada pela impetrante sob o id 25099187: defiro.

Trata-se de pedido de declaração de nulidade de decisão judicial proferida e anexada sob o id 24500204, com o fim de ver restabelecidos os efeitos da decisão que suspendeu os o procedimento licitatório, objeto do presente *mandamus*.

De início, peço vênia ao ilustre prolator da decisão que indeferiu a medida liminar requerida pela impetrante, na medida em que diverjo do entendimento adotado para a questão por ele então enfrentada nos autos, qual seja, afetação à esfera de direitos da Petrobrás.

Da simples análise do conjunto probatório, depreende-se que a impetrante está prestando serviços à impetrada Petrobrás, nos termos do aditivo contratual anexado aos autos.

Portanto, nessa quadra, inexistente risco de paralisação das atividades de transporte em curso, situação essa que afasta igualmente prejuízo ao interesse público.

De outro giro, a Petrobrás desafiou a decisão proferida por este magistrado sob o id 2263033, interpondo Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual ainda não foi atribuído efeito suspensivo, estando pendente de julgamento, reputando o ilustre relator a necessidade de prévia manifestação da agravada para o deslinde do pedido – id 101953470 nos autos do AG 5027469-47.2019.403.0000.

Dito isso, é preciso registrar que referido agravo foi protocolado pela Petrobrás em 22/10/2019, sendo noticiada nestes autos sua interposição em 24/10/2019.

Portanto, o curso da marcha processual adotada com a suspensão do procedimento licitatório se mostra acertada, sendo certo que a decisão acerca do pedido liminar melhor se aloja após a manifestação da empresa Almeida, em litisconsórcio necessário.

Com efeito, verifico nos autos que a Petrobrás não só interpôs agravo de instrumento, bem como peticionou repisando os argumentos utilizados no agravo, com o fim de ver indeferida a medida liminar.

Entretanto, ainda que se trate de ação mandamental, é certo no caso concreto a observância do chamado contraditório títul, ou seja, é imperiosa a necessidade de dar conhecimento à parte contra qual será proferida decisão desfavorável. Uma vez analisados os argumentos e documentos e vislumbrada hipótese de se decidir contra a parte a qual o pedido é direcionado, nasce a necessidade de a ela dar conhecimento do inteiro teor dos documentos e argumentos lançados em seu desfavor, atendendo-se assim o art. 9º do CPC/2015 (*não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida*).

Em face do exposto, revogo a decisão que indeferiu o pedido liminar (24500204), mantendo na íntegra as decisões anteriormente proferidas sob o id's 22270263 e 22630303.

Aguarde-se a fruição do prazo para manifestação da empresa Almeida ou caso já transcorrido, remetam-se ao MPF.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para exame do pedido liminar.

Intimem-se, sendo a Petrobrás por mandado, com urgência.

Informe-se ao Desembargador (a) relator (a) do agravo de instrumento noticiado nos autos (AG 5027469-47.2019.403.0000).

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 25/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008416-04.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- APS GUARUJÁ

DESPACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008398-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DESPACHO DE PREVENÇÃO

- 1- Não vislumbro a prevenção entre estes autos e o informado na aba de associados.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005707-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA DE SA RIBEIRO, MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições ID 21749390 e 23985384, dos exequentes: independentemente do decurso do prazo para manifestação do INSS quanto à informação prestada pela Contadoria Judicial (ID 23328522), expeça-se o ofício requisitório (RPV) do valor incontroverso em favor daquelas partes — por ora, apenas o ofício relativo valor principal.

Assim resolvo com fundamento no artigo 535, § 4º, do CPC, e em conformidade com os cálculos de fl. 193/194 dos autos físicos, nos termos da sentença transitada em julgado e da Resolução CJF nº 267/2013.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008381-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANAMARIA RAMOS PAIXAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-32.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004320-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SONIA REGINA DOS ANJOS FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005250-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP

Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por José Severino dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

2. Requer, outrossim, o arbitramento de multa para o caso de descumprimento.

3. Segundo informa na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário em comento, com DER em 09/04/2019.

4. Notícia, contudo, que passados mais de três meses do pedido, não há resposta ao pleito.

5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento das disposições legais atinentes à matéria.

6. À inicial foram anexados documentos.

7. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 19511929).

8. Notificada, a autoridade prestou informações, alegando que o pedido administrativo restou analisado em 25/07/2019, oportunidade em que foi emitida exigência, a ser cumprida pelo requerente, motivo pelo qual, aguarda-se o seu cumprimento, para que possa ser concluída a análise do pedido (Id 20300081).

9. O INSS alegou que, diante da abertura de instrução no processo administrativo, acaso o impetrante não demonstre o cumprimento da exigência, o mandado de segurança deve ser extinto sem julgamento de mérito (Id 20466531).
10. Em razão das informações prestadas pela autarquia impetrada, o impetrante foi instado a manifestar-se (Id 20512263).
11. O impetrante insurgiu-se em relação à análise célere e sem as devidas cautelas, do requerimento administrativo, que culminou com o indeferimento do pedido de concessão do benefício previdenciário.
12. Requereu que o INSS apresentasse manifestação sobre os motivos do indeferimento, assim como, reapreciasse o requerimento administrativo (Id 21052476).
13. Indeferiu-se o pedido de concessão de liminar, uma vez que o impetrante informou a formulação de exigência, deixando claro que o seu requerimento administrativo foi examinado e indeferido" (Id 21134483).
14. Ciente do processamento *dowri*, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento e vista posterior da lide, deixando de apresentar manifestação sobre o mérito, ante a ausência de interesse institucional (Id 22598636).
15. Veio-me a demanda para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

16. Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade requeridos na inicial.
17. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.
18. Cumpre informar, primeiramente, que o benefício em comento encontra previsão no art. 48 e seguintes da Lei nº 8213/91
19. No mais, impende reconhecer a perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
20. Segundo o magistério de Espínola, o interesse processual se resume ao "proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
21. Das informações contidas na manifestação anexada pela impetrada, depreende-se que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado, bem como, restou formulada exigência administrativa a ser cumprida pela parte.
22. Cumpre salientar, ainda, que o impetrante admite a análise e conclusão do processo administrativo, tendo em vista que informa o indeferimento do pedido de concessão do benefício pleiteado (Id 21052476).
23. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)
24. Com a perda do objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.
25. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.
26. Sem condenação a custas processuais, em razão da gratuidade deferida.
27. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
28. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.
29. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
31. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-92.2019.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LOPES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Sentença tipo B

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Aparecido da Fonseca em face do Gerente Executivo do INSS - Santos, pelo qual pretende a prolação de decisão, em processo administrativo que visa à expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC).
2. Requer, outrossim, a estipulação de multa para o caso de descumprimento da medida.
3. Segundo informa na inicial, o impetrante protocolou requerimento administrativo, com DER em 05/06/2019, pretendendo a expedição de tempo de contribuição (CTC).
4. Todavia, notícia que até o momento da impetração do *mandamus* não foi proferida decisão em relação à solicitação.
5. Insurge-se em relação à extrapolação do prazo para conclusão do processo administrativo, alegando descumprimento de diversas disposições legais e constitucionais.
6. À inicial foram carreados documentos.
7. Foram concedidos os benefícios da gratuidade requeridos, bem como, postergou-se a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (Id 22495377).
8. Notificada, a autoridade prestou informações, noticiando que, em 02/10/2019, procedeu-se à expedição da certidão pleiteada (Id 22876605 e anexo).

9. O impetrante alegou a impossibilidade de emissão da aludida certidão pelo sistema informado pela impetrada, motivo pelo qual, requereu a disponibilização do documento original (CTC), devidamente assinado. Juntou documentos (Id 23080950 e anexos).
10. O INSS requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto. Anexou documentos (Id 23341807).
11. Diante das alegações do impetrante, concedeu-se a liminar pretendida, determinando que o INSS anexasse ao feito certidão de tempo de contribuição (CTC), documento que não deveria se destinar apenas à consulta (Id 23273208).
12. A autarquia impetrada informou a possibilidade de expedição da certidão pelo sistema informatizado (Id 23790626 e anexos).
13. O impetrante reiterou o pedido de anexação da certidão pretendida, tendo em vista o deferimento liminar. Informou também que, em nova tentativa de acesso ao sistema informatizado, não logrou êxito em emitir a certidão pretendida. Anexou documentos (Id 23973756 e anexos).
14. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (Id 24330326).
15. O INSS informou a anexação da certidão de tempo de contribuição (CTC) pleiteada na lide (Id 24445005 e anexo).
16. Veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

17. Resume-se a lide a pedido de conclusão de processo administrativo, que tem por escopo a expedição de certidão de tempo de contribuição (CTC).
18. Impende destacar que foi insculpido no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, direito fundamental que informa que: *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
19. Portanto, verifica-se que o princípio supramencionado aplica-se aos processos administrativos que visam ao pedido supramencionado.
20. Em complemento à matéria, o art. 49 da Lei nº 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prescreve:
“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”
21. Embora a Administração Pública disponha de certa autonomia para proceder à instrução processual, deve obediência aos ditames da lei, principalmente no que concerne à sujeição ao princípio da duração razoável do processo, erigido à categoria de direito fundamental, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
22. Dito isso, mostra-se descabido que o processo administrativo se prolongue, sem uma definição da autoridade impetrada quanto ao pedido formulado.
23. Por outro lado, informou a autarquia impetrada a conclusão do processo administrativo, o que ocorreu após a notificação para que prestasse informações no writ.
24. Ademais, a expedição, propriamente dita, do documento pretendido ocorreu depois de deferida a liminar pleiteada.
25. Vê-se, também, que não foram atendidos os prazos estipulados pela legislação de regência da matéria e, portanto, o mandado de segurança deve ser acolhido.
26. No sentido da submissão ao princípio em comento, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou o Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MOROSIDADE INJUSTIFICADA NO PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. FERRAMENTEIRO. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. I. A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa. Precedente jurisprudencial. 2. Legítima a utilização do mandado de segurança previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXIX) e regido pela Lei nº 12.016/2009, como meio de obstar os efeitos do ato administrativo causador de lesão ao direito líquido e certo do segurado, plenamente demonstrado nos autos através da juntada de prova documental inequívoca, a qual dispensa dilação probatória. Ademais, a excepcionalidade do rito encontra-se justificativa na urgência e relevância do pedido de natureza alimentar. Precedente da 10ª Turma deste Egrégio Tribunal. 3. A aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, sendo necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias (fls. 88/89 e 90/91), sem que houvesse o reconhecimento da natureza especial dos períodos pleiteados na inicial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 19.05.1986 a 05.03.1997 e de 01.12.2003 a 31.03.2014. 10. Documentos juntados efetivamente provam que no período compreendido entre 19.05.1986 a 05.03.1997, o impetrante exerceu as atividades de ajudante de ferramentaria, ½ oficial retificador, ½ oficial ferramenteiro e retificador B (P.P.P. - fls. 70/71), e no período de 01.12.2003 a 31.03.2014 atuou no exercício da atividade de ferramenteiro, operando máquinas e equipamentos do setor de produção/ferramentaria (P.P.P. - fls. 73/74), sendo certo que em ambos os períodos esteve exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos - 86 dB(A), de forma habitual e permanente, devendo assim ser reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos referidos períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, bem como no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99, neste ponto, observado o disposto no Decreto 4.882/03. 11. Somados todos os períodos comuns, excetuados os concomitantes, e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 21.01.2015), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 12. Restaram cumpridos pela parte autora, ainda, os requisitos da qualidade de segurado (art. 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91) e a carência para a concessão do benefício almejado (art. 24 e seguintes da Lei nº 8.213/91). 13. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com valor calculado na forma prevista no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 14. O cálculo da renda mensal inicial do benefício deverá considerar como termo inicial a data do requerimento administrativo (21.01.2015), sendo que a implantação do benefício e o pagamento das parcelas atrasadas diretamente ao impetrante deverão se dar na forma e prazos estabelecidos na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. 15. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 16. Remessa necessária e apelação do INSS, desprovidas. Erro material corrigido de ofício, para fazer constar como período especial o interregno de 19.05.1986 (e não 19.06.1986, como constou da sentença) a 05.03.1997, sem prejuízo dos fundamentos do julgado e da manutenção da segurança. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365805 0002616-19.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

27. O impetrante demonstrou o direito líquido e certo, passível de acolhimento por meio de Mandado de Segurança, bem como, restou demonstrada a desobediência, por parte da autarquia impetrada, dos princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos.

28. Do conjunto probatório restou comprovada a superação da duração razoável do processo administrativo, que teve início em 05/06/2019, cuja análise e decisão ocorreram somente após suplantado o prazo legal para decisão, em 02/10/2019 (Id 22876605) e, mesmo assim, não houve possibilidade de emissão da certidão pelo sistema informatizado, motivo pelo qual, o pleito formulado merece guarida.

29. Embora concluído o processo administrativo, não se trata de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual superveniente, uma vez que a conclusão do aludido processo somente se efetivou após a notificação da autoridade impetrada, para que prestasse informações, no *mandamus*, e já suplantado o prazo legal para a decisão.

30. Em situação análoga, o julgado inframencionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE LIMINAR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO ADUANEIRO. PERDIMENTO DE CARGA. RETENÇÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à falta de interesse processual superveniente considerada pelo magistrado sentenciante, verifica-se que a transferência de mercadorias ocorreu efetivamente somente após a comunicação à impetrada da decisão que concedeu a liminar, em 23/12/2014, cabendo observar que a liminar, ainda que com efeito satisfativo, não afeta o interesse processual na solução definitiva da causa, de modo a impedir, inclusive, a imposição de quaisquer restrições legais à liberação do bem jurídico cuja posse era reivindicada, a título definitivo, pela impetrante, arguindo direito líquido e certo. A natureza precária da liminar exige o julgamento do mérito, para a satisfação da pretensão não apenas fática, mas jurídica da impetrante, a quem socorre a garantia fundamental do livre acesso ao Poder Judiciário e o interesse jurídico na formação de coisa julgada material. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que mera unidade de carga não se confunde com mercadorias nela transportadas, sendo inviável a retenção de contêiner por fato relativo a procedimento de intermediação ou fiscalização aduaneira, por responsabilidade exclusiva do importador. 3. Apelação provida) Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 363737 0008926-78.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (grifo nosso).

31. Quanto à estipulação de multa, para o caso de não cumprimento de ordem judicial, a pretensão resta superada, eis que já houve decisão no processo em apreço, portanto, descabido o arbitramento.

32. Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida, ratificando a liminar deferida que determinou a expedição da certidão de tempo de contribuição (CTC), não destinada apenas à consulta.

33. Sem condenação a custas processuais, em face da gratuidade deferida.

34. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as disposições contidas no art. 25, da Lei nº 12016/2009; Súmula 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

35. **Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

36. **Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.**

37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007468-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON GUIMARAES - SP156765
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL - CONSAÚDE**, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão administrativa proferida pelo impetrado que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal na parte que trata da irregularidade do pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, pela inclusão dos DEBCAD's nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0.

Ainda, em sede liminar, pretende a suspensão da decisão administrativa que notificou-o da inclusão dos débitos em questão no referido parcelamento no tocante a determinação em que consta que "gerou um saldo em atraso no valor de R\$ 9.893.760,63, referente a 99 parcelas em atraso, impossibilitando a emissão de CPEN. Assim, fica desde já intimado o contribuinte de que, para além de estar impedido de obter certidão de regularidade, o não recolhimento das parcelas em atraso no prazo de 60 dias acarretará sua exclusão do referido parcelamento. Contribuinte intimado via SICAR. Seguem os autos para impedimento de encerramento por 60 dias, bem como juntada da ciência do contribuinte.", nos termos do art. 7º, inc. III da Lei nº 12.016/09, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha excluir a Impetrante do referido parcelamento, exclusivamente com base na alegação de irregularidade no pagamento do parcelamento da Lei nº 11.941/09, pela inclusão pela inclusão dos 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0.

Constou da petição inicial que:

O Impetrante é Consórcio Público, constituído como associação pública com personalidade de direito público e natureza autárquica, conforme demonstram seus documentos estatutários acostados à presente peça (doc. anexo).

Em 19/10/2009, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, nos termos do seu art. 1º, na modalidade "dívidas não parceladas anteriormente- débitos previdenciários no âmbito da PGFN- art. 1º da Lei nº 11.941/2009", como comprova o recibo de pedido de parcelamento anexo.

Em 27/06/2011, os débitos parcelados foram consolidados pela PGFN, conforme demonstrativo anexo, resultando em uma prestação no valor de R\$ 42.491,22 (doc. anexo).

No ano de 2012, o Impetrante identificou que a PGFN não incluiu no parcelamento os débitos referentes aos DEBCAD'S nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, mesmo tendo desistido das defesas judiciais como condição sine qua non para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, com reconhecimento pleno da PGFN, conforme certidão de objeto e pé em anexo.

Então, em face da omissão da PGFN, em 19/04/2012, nos autos do processo Administrativo nº 13863.720069/2012-97, o Impetrante requereu a inclusão dos DEBCAD'S nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, na consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, para que os referidos débitos pudessem ser incluídos no referido parcelamento, conforme requerimento anexo.

Em 26/09/2012, a PGFN, ao analisar o requerimento do Impetrante acima, deferiu-o para que fosse feita a consolidação manual do parcelamento dos DEBCAD'S supracitados na modalidade do PGFN-DÉB.PREVIDENC- art. 1º da Lei 11.941/09, conforme comprovam os documentos anexos.

Embora tenha sido deferido o pedido de inclusão no parcelamento pela PGFN, não foi implementado efetivamente no sistema da Receita Federal.

Nesse sentido, o Impetrante vinha fazendo regularmente o pagamento mensal da dívida já consolidada, inclusive em dia com a regularidade fiscal como comprova a Certidão de Débito Fiscal Positiva com Efeito de Negativa emitida, conforme documento em anexo.

Também a regularidade fiscal se comprova com o relatório da situação fiscal no qual consta os débitos em parcelamento e sem qualquer prestação em atraso até então, cujo documento segue em anexo.

Ocorre que em 19/08/2019, somente após mais de 07 anos depois do pedido de parcelamento feito pelo Impetrante, em razão de falhas internas da PGFN/RFB, os débitos previdenciários objeto dos DEBCAD'S nºs 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, foram incluídos no parcelamento, na modalidade da Lei 11.941/09.

A reconsolidação do débito previdenciário com a inclusão dos DEBCAD'S n°s 32.441.561-3, 32.442.561-9, 32.442.562-7, 32.442.564-3, 32.442.565-1 e 32.442.566-0, somente após 07(SETE) anos do pedido inicial, gerou um saldo devedor em atraso no valor de R\$9.893.760,63 (nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e três centavos), referente a 99 parcelas em atraso de forma indevida.

Ademais, com a reconsolidação dos débitos do Impetrante, o valor da prestação mensal passou de R\$ 70.787,28(30/08/2019) para R\$ 171.061,06 (30/09/2019), ou seja, gerando uma diferença de R\$ 100.273,78, conforme comprovantes de pagamentos em anexos.

Sendo assim, foi grande a surpresa do Impetrante que, ao fazer o requerimento de emissão da certidão de regularidade fiscal (Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com efeitos Negativo) junto a Receita Federal, foi notificado da decisão abaixo transcrito da PGFN de que

CONSAÚDE – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul.Rua dos Expedicionários, 140 |CEP 11930-000| Pariqueira-Açu, SP | Fone: (13) 3856-9600 | CNPJ: 57.740.490/0001-80 está IMPEDIDO DE OBTER A CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, conforme segue:

Então, somente em 25/09/2019, em o Impetrante foi "intimado" da decisão da PGFN da revisão da conta de parcelamento , bem como deve fazer recolhimento no prazo de 60 dias de 99(NOVENTA E NOVE) parcelas em atraso, o que totaliza o valor de R\$ 9.893.760,63(nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e três centavos), e caso não seja efetuado este recolhimento neste período "ACARRETARÁ SUA EXCLUSÃO DO REFERIDOPARCELAMENTO", conforme documento acima citado (doc.)

No mesmo ato de "intimação" da decisão da PGFN, o Impetrante foi cientificado que está "IMPEDIDO DE OBTER CERTIDÃO DE REGULARIDADE, conforme documento acima citado (doc. anexo)

Cabe ressaltar que o Impetrante estava em dia com o pagamento do parcelamento do débito previdenciário até a data da intimação da PGFN em 25/09/2019 e com regularidade fiscal também em dia, conforme comprova em anexo com a emissão de certidão de regularidade em vigência até 14/10/2019.

Porém, após a revisão de consolidação do parcelamento supracitado, após transcorrido mais de 07 anos, impôs-se o pagamento de forma retroativa de imediato de 99 parcelas correspondente ao valor total de R\$ 9.893.760,63 (nove milhões, oitocentos e setenta e seis mil e sessenta e três centavos), no prazo de 60 dias, contados da data de 25/09/2019, quando foi notificado da decisão.

Ocorre que essa decisão viola as normas que regem o parcelamento em questão, em especial, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 22/07/2009, além de "malferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que regem a Administração Pública" (AC 001812-57.2013.4.01.0000/GO), como restará demonstrado ao final.

Assim, com a reconsolidação dos débitos do Impetrante, o valor da prestação mensal passou de R\$ 70.787,28(30/08/2019) para R\$ 171.061,06 (30/09/2019), ou seja, gerando uma diferença de R\$ 100.273,78, conforme já informado anteriormente.

Mesmo contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para fins de evitar prejuízo à Administração Pública iminente, ainda demonstrando a boa-fé deste Impetrante, não restou outra alternativa ao Impetrante senão efetuar o pagamento de R\$171.061,06 (PAGO em 30/09/2019), já incluindo o valor recalculado do débito consolidado do parcelamento, acrescido com a diferença de R\$ 100.273,78.

Diante do iminente risco e prejuízo ao erário que tal decisão vem lhe causando, não restou alternativa à Impetrante senão se valer da presente ação, com o objetivo de assegurar o seu direito líquido e certo à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, bem como a manutenção do parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/09.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, o **fundamento relevante**.

Cotejando as alegações da impetrante, escoradas nos documentos que instruíram a petição inicial, com o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, não verifico em juízo de conhecimento sumário, a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida liminar, notadamente o fundamento relevante.

Nessa quadra, impede registrar que a impetrante alegou que houve a efetivação do pedido de parcelamento de forma tempestiva, não havendo inclusão do parcelamento de forma automática no sistema da RFB, por força de ausência de ferramenta no sistema informatizado, situação essa confirmada pelo impetrado.

Contudo, do teor das informações prestadas e do conjunto probatório produzido pela impetrante, verifico que a questão controvertida nos autos acerca da emissão da certidão de regularidade fiscal destoa da narrativa trazida pela impetrante, sendo que, transcrevo, por oportuno e pelo caráter sintético, parte da manifestação da PFN, elucidativa da temática:

"Neste cenário, todos os contribuintes estavam pagando o valor mínimo da prestação. No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica, o valor mensal era de R\$ 100,00. Em julho/2011, o parcelamento fora então, consolidado (...).Verifica-se no despacho reproduzido abaixo que o Impetrante requereu, num segundo momento, a inclusão no parcelamento de novos créditos previdenciários que, conforme explicado, não puderam ser consolidados em razão da ausência de ferramenta. Nesse momento, também fora recomendado ao Impetrante que incluísse nos pagamentos afetos aos créditos já consolidados valores a maior, realizando previamente a amortização dos créditos pendentes de consolidação, no intuito de evitar justamente a discussão travada agora. Comunicou, ainda, que o valor das parcelas seria alterado após a reconsolidação, haja vista que seria acrescentado ao montante consolidado novos valores. Dessa situação, o Impetrante fora intimado em 08/10/12, como se extrai da carta abaixo (id 24171386 –pág. 24-25-26)".

Ainda, em despacho administrativo, a autoridade impetrada assim se manifestou:

"PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N° 02/2011:

(...)

"Art. 11. A consolidação dos débitos terá por base o mês do requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL, de acordo com o disposto nos arts. 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 6, de 2009.

Parágrafo único. Os pagamentos efetuados na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1, de 10 de março de 2009, serão atualizados de acordo com os mesmos critérios de juros aplicáveis aos débitos, para o mês do requerimento de adesão a que se refere o caput.

(...)

Art. 14. A revisão da consolidação efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, quando cabível, importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação."

Portanto, denota-se da simples leitura do trecho acima transcrito que a tese defendida na não merece acolhida em juízo de exame prefacial, tendo em vista que a impetrante era conhecedora da necessidade de pagamento em valor superior desde 08/10/2012, notadamente quanto à alteração do valor das parcelas após a consolidação, já que seriam acrescentados os valores dos débitos por ele indicados, bem como a recomendação para a inclusão de valores a maior no montante mensal pago, com base nas parcelas vigentes, para fins de amortização.

A inércia aqui é do impetrante após 99 meses e não da administração em relação ao pagamento da segunda parte dos créditos incluídos no parcelamento.

A Lei 11.941 /09, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê no artigo 12 acerca da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editarem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei n° 11.941 /09, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, sem embargo da observância do instituído no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n° 12.966/2014.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 1.604/2015 foi editada para tratar sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata o artigo 2º da Lei n° 12.966/2014.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, no entanto, **não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n° 11.941 /09;**

“Art. 5^ª- A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)”.

Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência ao MPF.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Santos, 25/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEMEARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.

3- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009037-04.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

EXECUTADO: ARLETE BORTOLOTO LEBEIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BASCEGAS - SP104865

DESPACHO

Ciência ao exequente do ofício da CEF informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005209-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que até a presente data a parte autora não comprovou o depósito do valor integral e em dinheiro do valor discutido nos autos, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de cassação da tutela antecipada.

Coma manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-21.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO JAIR VICENTE DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em termos a inicial.

2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

4. Para a escorreita análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

5. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002768-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA, HILDEBRANDO SOARES DE AMORIM FILHO, ISAQUE NOGUEIRA MARTINS, JOSE LUCIANO DE BRITO, LOURENCO FERREIRA DE BRITO, MARIA JOSE DA SILVA MATTOS, PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA, WILSON ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, considerando a juntada de procurações e declarações de hipossuficiência expedidas há vários anos, apresente a parte autora documentos atualizados. Em relação aos requerimentos de Assistência Judiciária Gratuita, caso não subsista a condição de necessitado para algum dos autores, deverão estes proceder ao recolhimento das custas judiciais referentes ao seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se também sobre as possibilidades de prevenção, procedendo à juntada de cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado dos feitos referidos na certidão retro.

Finalmente tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra, a princípio, proveito econômico superior a 60 salários mínimos, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar aos autos planilhas, separadas por autor, com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-24.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso a ré, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventuários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004789-48.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Caso o autor, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000909-05.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: REYNALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-82.2016.4.03.6311
AUTOR: ROBERTO ALVES BORGES, LAIRE JOSE GIRAUD
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das apelações interpostas por ambas as partes, intimem-se-as para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subamos os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006297-70.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARVALHO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor, NB 168.477.589-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-70.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARLY DA SILVA DIAS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DESPACHO

Considerando o requerimento e contrato juntado aos autos, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte autora a ser expedido em nome de Luiz Cláudio Jardim Fonseca - CPF nº 259.670.798-58.

Expeçam-se as minutas dos ofícios, cientificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Decorrido o prazo para conferência sem manifestação das partes, tomemos os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008847-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a esmerada análise da pretensão do autor, especialmente no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Destarte, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova o autor a juntada do LTCAT referente ao interregno pretendido ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

Em caso de recusa comprovada da empresa, oficie-se intimando a empresa para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o documento apontado (LTCAT's). A providência, contudo, fica condicionada à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.

Com a juntada do documento, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o requerimento de utilização de prova emprestada formulado pelo autor.

Sem prejuízo, oficie-se à APSADJ intimando-a para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito cópia integral do processo administrativo referente ao benefício do autor.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ciência ao autor/exequente da nota de exigência e devolução do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, devendo apresentar as informações exigidas no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando o requerimento de cumprimento de sentença e cálculos apresentados conforme ID 18540869, e nos termos do 523 do CPC/2015, intimem-se os executados para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Ficam cientes ainda os executados de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007898-56.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, ante o requerimento da Fazenda Nacional, providencie a Secretaria a alteração da classe processual no Sistema PJe, devendo constar Cumprimento de Sentença, bem como a inversão das partes nesta fase processual.

Ante a manifestação da autora nos autos físicos oferecendo parte dos valores depositados na cautelar 0005373-04.2006.403.6104 para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos nesta ação principal, defiro a penhora da importância de R\$ 2.827,14 (dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e catorze centavos) no rosto dos autos da referida ação cautelar. Providencie a Secretaria o necessário, certificando nestes autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA, G. M. L.
REPRESENTANTE: MARIA RIZOLEIDE DE MOURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em termos a inicial.

Ante o requerimento das autoras, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT. Por esta razão, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento, bem como de cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao benefício NB 149.501.001-2.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007859-44.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LOPES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à Fazenda Nacional para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

2. Caso a ré, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002216-76.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK - SP149137
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para digitalização dos autos físicos e inclusão nestes metadados de autuação no sistema PJe, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142/2017-TRF3, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem requerimentos, remetam-se os autos físicos, bem como os presentes metadados de autuação, ao arquivo sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008606-57.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os termos da r. decisão, transitada em julgado, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011429-82.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JULIO CESAR MOTA DA SILVA, CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186, PAULO CESAR COELHO - SP196531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

Ciência ao exequente do ofício informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação em cinco dias.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Verifico ter a parte autora oferecido seguro garantia, visando a suspensão da exigibilidade do débito objeto da ação.

2. Intime-se a União para, **no prazo excepcional de 3 dias**, se manifestar sobre a garantia oferecida.

3. Em caso de concordância, desde já defiro a realização do seguro garantia, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.

4. Intime-se a União, por oficial de justiça, em regime de plantão, para cumprimento imediato.

5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003857-65.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, VALDIRENE BARBOSA DA SILVA, D. K. D. S. C., ELEVADORES VILLARTA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUGENIO DE ALMEIDA FRANCO - SP335043, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771, ANA ALINE MIRANDA DOS SANTOS - SP414109
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao exequente da juntada do ofício informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200016-50.1992.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VALDEMAR ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do autor/exequente, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001738-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HILARIO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 04/12/2019, a partir das 10:00 horas, na empresa Garagem da Prefeitura Municipal de Cubatão/SP, e posteriormente à empresa JSL_S/A, sítio a Rodovia Cônego Domenico Rangoni, nº 263, Cubatão/SP.

Oficie-se à empresa pericianda informando da designação, bem como da necessidade de disponibilização ao perito dos seguintes documentos: PPRA, LTCAT, PPP, Ficha de Registro de Funcionário e Ficha de descrição de funções e Ficha de recebimento de EPI's como respectivo CA.

Quanto aos assistentes técnicos indicados pelas partes, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o perito proceder à prévia comunicação deles quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002648-61.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EGIVANDO MANOEL DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

2. Caso a ré, em contrarrazões, suscite as questões referidas no parágrafo 1º do art. 1009, deverá indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a identificação pelos serventários, a fim de que possam proceder à intimação do recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

3. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003798-16.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B
RÉU: J. L. A. SAIDEL
Advogado do(a) RÉU: ROSANE ELIZABETH RAMALHO - SP199480

Considerando a petição apresentada pela parte (id 25043972), informando a impossibilidade de comparecimento da procuradora na audiência designada para o dia 28 de novembro por motivo de tratamento médico, devidamente comprovado nos autos, **necessária sua redesignação.**

Assim, **designo audiência a ser realizada no dia 17 de dezembro de 2019, às 16 horas**, nas dependências desta 1ª Vara Federal de Santos (Praça Barão do Rio Branco, 30, 5º andar, Centro, Santos/SP), cancelando àquela anteriormente agendada.

Intím-se com urgência.

Santos/SP, datado e assinado eletronicamente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004576-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE RIVALDO SILVESTRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP87753, SERGIO ROBERTO RAMOS - SP216682
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência ao exequente da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Ante o requerimento da parte autora, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao final do qual esta deverá manifestar-se, independentemente de nova intimação.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005707-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO, ELAINE CRISTINA DE S. RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, tomem-me para transmissão.

Em seguida, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se o feito.

A parte interessada poderá realizar a consulta da situação da requisição através do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008382-29.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MELQUISEDEC GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, sem prejuízo de futura citação, especificamente quanto ao pedido de tutela, esclarecendo, juntado documentos, se a parte autora efetuou compensação dos dias paralisados, nos termos da inicial, ou seja: novembro de 2015: 04 (quatro) dias; dezembro de 2015: 06 (seis) dias; janeiro de 2016: 02 (dois) dias e março de 2016: 02 (dois) dias.

Ainda, se referidos dias foram abatidos da cobrança discutida na presente ação.

Por ora, suspendo qualquer desconto em folha de pagamento do servidor inativo, até deliberação final sobre o pedido de tutela.

Intimem-se, com urgência.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004305-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SEASOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - ME, OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO, LILIANE HUNGRIA PINTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES - SP240354
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 22147990. Trata-se de execução das verbas sucumbenciais. Apresentada pela CEF nestes autos o demonstrativo atualizado do débito (Id. 22148565) a fim de dar cumprimento na sentença proferida, a teor do art. 509 c/c 523, ambos do CPC/2015, intime-se o embargante (executado) para o pagamento da quantia indicada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo sem pagamento, intime-se o exequente a fim de que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Nessa oportunidade, fica facultado ao(à) credor(a) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003525-08.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME, EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE, ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

DESPACHO

Id. 21533514. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005835-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTER FRESH M5 AR CONDICIONADO LTDA - ME, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS, ESPOLIO DE ROBERTO MORESCHI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARTA MUNHOZ DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 22482538. Ante o teor da Certidão do Sr. oficial de Justiça, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005167-79.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: POWER WORKS SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA, HENRIQUE JACINTO, ANDRE HENRIQUE JACINTO, ERICK HENRIQUE JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

Id. 22486287. Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente para apresentar a planilha de débito atualizada.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003324-43.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURICIO HERNANDES RHEIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

RÉU: FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE, MIRNA DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

Advogado do(a) RÉU: RITA BRONZELLI ALVES LOPES - SP227529

DECISÃO.

Petição dos réus anexada sob o id 24967344;

As alegações trazidas pela petição retrocitada são vazias, desacompanhadas de qualquer documento que as comprove, como por exemplo, o mencionado contrato de locação e sua aludida prorrogação.

Assim, determino aos réus que comprovem nos autos a locação do imóvel em benefício dos autores, até decisão final nestes autos, nos termos da tutela já concedida.

Assevero aos réus, que a aplicação da pena de multa tal como fixada na decisão de id 24044633 será analisada futuramente, quando houver elementos nos autos para formar a convicção deste magistrado quanto ao cumprimento ou não de determinação judicial, podendo, inclusive, ocorrer a majoração da pena anteriormente fixada em R\$ 150,00.

Em face do exposto, intím-se os réus para no prazo de 48 horas anexarem aos autos documento que comprove a locação com prazo estendido em favor dos autores.

Sem prejuízo, anexados os documentos, igualmente em 48 horas, manifestem-se os autores sobre a locação e ocupação do imóvel locado pelos réus, de forma conclusiva.

A questão afeta à reforma ou demolição do imóvel objeto da lide não se mistura com os pedidos de urgência apreciados pelo juízo, não interferindo ou servindo de base para a locação de imóvel pelos réus, medida essa de caráter preventivo.

Não havendo outros requerimentos, dou por encerrada a instrução, uma vez que já realizada audiência de conciliação e produzida a prova pericial, a qual será objeto de pronunciamento judicial em juízo exauriente.

Intím-se. Cumpra-se, com a máxima urgência.

Após, cumpridas as determinações supra, não havendo questões a serem resolvidas quanto à tutela, tomem os autos conclusos para sentença, se em termos.

Santos, 21/11/2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-80.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARANIVIA MARTINS CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

A teor do previsto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007662-96.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SKYWAY TAXI AEREO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a União Federal sobre o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007643-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004052-86.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALMIR LEONARDO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 2296821 - Concedo, impreterivelmente, o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

No ensejo, fica o autor ciente do documento anexado sob ID 25031552.

Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-44.2017.4.03.6104
AUTOR:POSTO DE SERVICOS INTER MARES LTDA
Advogado do(a)AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

À vista da apelação interposta pela parte autora, intime-se o INMETRO para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-82.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO JERONIMO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a este dar início à fase de execução.

2. Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil.

3. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

4. Publique-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007333-50.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA CAJUEIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora em ID 24229315, remetam-se os autos à Justiça Federal de São Vicente/SP.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006653-05.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VANESSA LEAL BENTO, SERGIO DA SILVA BENTO

DESPACHO

Intime-se a DPU acerca do bloqueio efetuado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para impugnação, se inerte a parte, promova a Secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação da quantia.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006903-67.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE ESPAGNA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA DOMINGUES BLOTTA - SP170483, ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a existência de eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005101-68.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOEL ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a existência de eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205002-71.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MERIDIONAL MARITIMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a existência de eventuais diferenças, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005752-85.2015.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DANIELA ORSI MOREIRA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre as diligências negativas de citação da ré.

Após, à conclusão.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004955-24.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARTHA OTONI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OTONI RODRIGUES - MG172266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 047.899.074-0- DIB 19/11/1991), foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001750-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDISON TELES DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004662-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA FERNANDA BRITTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício originário de Eduardo Santos Neves (NB 087.871.781-1- DIB 31/10/90), foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003802-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: ELIETE TAVARES MACHADO - SP410687, RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Marco Antonio Romano, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 035.041.908-68), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício às empresas RG LOG Logística Transporte LTDA, Transparency Logística e Transporte e Transmodal Logística Eirelli, para que envie, no prazo de 15 dias, documentos referentes à prestação de serviços do Sr. Francisco Florêncio Filho, CPF 801.321.468-00.

Expeçam-se também ofícios às empresas ESTINAVE - Estiva e Transportes Ltda, Viação Santos São Vicente Litoral LTDA, Transliquid Transportes Rodoviários Ltda e BTT Transportes S/A (Breda Transportes), para que encaminhem no prazo de 15 dias, o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Francisco Florêncio Filho, CPF 801.321.468-00, RG 9.072.550.

O autor deverá fornecer os endereços atualizados das empresas, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO VICENTE DE SAO SEVERINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-49.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo Condomínio Edifício São Luiz Gonzaga.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DALVA ARRUDA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILISA GROTTONE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício de Gernar Martins Carvalho (NB 068.482.376-4 - DIB 12/09/94), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **Carlos Luiz Martins de Freitas**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 07.11.1994, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Foi proferida sentença que, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgou procedente o pedido** para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

O INSS apelou (id. 21686753). Preliminarmente, fez proposta de acordo nos seguintes termos:

Pagamento integral dos valores atrasados e honorários de sucumbência, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88. 1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação.

O autor manifestou a concordância com a proposta de acordo (id. 22009148).

Decido.

Preliminarmente, **homologo** a desistência da apelação pelo INSS, nos termos do artigo 998 do CPC.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, **homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, letra b, do CPC/2015, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.**

Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos pelo INSS. Com a juntada destes, dê-se vista ao autor para manifestação.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-21.2017.4.03.6104/ 2ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO
Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Jorge Oliveira da Anunciação, como demonstrado pelas informações do CNIS (doc. anexo), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, inciso I do CPC/2015, devendo ser juntada aos autos cópia da certidão de óbito (CPF 102.000.528-96), bem como promovendo a habilitação de seus eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

Decorrido o período, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARIVALDO LESINSKY CAU
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia de suas 3 (três) últimas declarações de imposto de renda.

No mesmo prazo, determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O setor de distribuição desta Subseção Judiciária acusou a prevenção da presente ação com os autos nº **5003307-29.2018.4.03.6141**, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Vicente. Naquele processo, o autor também pleiteou o reconhecimento da atividade especial exercida na empresa Petrobrás, no período de 01/06/1987 a 17/05/2016, contudo, o endereço fornecido pelo requerente naquela demanda, situa-se na cidade de São Vicente, qual seja: **Rua Saldanha da Gama, 186, apartamento 08, Itararé, São Vicente-SP**, conforme instrumento de procuração e conta de luz anexadas aos autos.

Compulsando aqueles autos, verificou-se que o juízo intimou o requeute a regularizar a petição inicial, anexando aos autos a procuração, declaração de pobreza, comprovante de residência, bem como as três últimas declarações de imposto de renda.

Em petição protocolada na data de 29/01/2019, o autor requereu a desistência da ação, nos termos do art. 485, § 4º e § 5º do CPC, sem cumprir as determinações solicitadas e ajuizou a presente demanda nesta Subseção na data de 25/02/2019, a qual foi distribuída à 2ª Vara Federal de Santos.

Tendo em vista que no extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em anexo, consta o endereço do autor na cidade de São Vicente, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a prevenção apontada, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALERIA DE MOURA RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PITAGORADOS SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CATIA REGINA CAPUSSO VELLOSO - SP341460, MARIA DE LOURDES ARAUJO E MESSIAS - SP341066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000966-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMÍDIO CASTRO RIOS DE CARVALHO - SP353558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e tomem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005914-92.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TEREZINHA VIEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de verificar se o benefício do autor (NB 087.871.734-0- DIB 01/09/90), anterior à Constituição Federal de 1988, foi limitado ao teto, considerando-se a aplicação do artigo 58 do ADCT.

Após, dê-se vista às partes, e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003618-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS TEODOSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA VIEIRA NABACK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora a gratuidade de justiça.

A autarquia ré apresentou apelação.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DOMINGOS JOAO SANTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDINO VIEIRA MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003658-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMENICH
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006591-25.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDU RODRIGUES LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004917-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILSAN ARAUJO DE PAULA SERENO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006049-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LUIZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006639-81.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE AFONSO DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003973-10.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CRISTINA BARBOZA RUFINO - SP332323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001600-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO IVO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **05 de dezembro de 2019, às 13:30 horas**, para realização de audiência de conciliação no CECON, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, Centro, Santos-SP.

Intimem-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-60.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE GUERRA FILHO

CURADOR: ROSILDA JOSEFA GUERRA

Advogado do(a) CURADOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **05 de dezembro de 2019, às 14:00 horas**, para realização da audiência de conciliação no Setor de Conciliação (Praça Barão do Rio Branco, 30, 3º andar, Centro, Santos-SP).

Intimem-se as partes, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS LINKEIVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa PETROBRÁS, com endereço na Avenida 9 de Abril 777, Jardim das Indústrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ANDERSON ALVAREZ CROZARA** (anderson@objetiva.eng.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Intime-se o perito para que apresente proposta de honorários, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDERSON WAYNE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discrimina-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006754-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006749-80.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO DANTAS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001063-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EVILAZIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005552-27.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VALDER DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MAURITO DA CONCEICAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise da atividade especial, reputo ser necessária a realização de perícia nas dependências do Porto de Santos, administrado pela empregadora CODESP, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006859-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ENALDO RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor, em réplica.

Tendo em vista que a presente ação versa sobre benefício decorrente de incapacidade laborativa, e tendo sido feita a perícia médica, providencie-se a designação de audiência de conciliação e mediação a ser realizada pela Central de Conciliações desta Subseção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006462-20.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004160-18.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HELIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Industrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara** (anderson@objetiva.eng.br).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-86.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO FRANCISCO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-23.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NATHALIA SOARES DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003084-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE HONORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/rf, Jardim das Industrias, Cubatão-SP, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Cruzara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Fomulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005583-47.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO PIRES ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade passiva será oportunamente analisada por ocasião do julgamento do processo.

Diante da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida com base na presunção relativa de que goza a declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, determino aos autores que tragam aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda de ambos os cônjuges, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista aos réus para que se manifestem.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NAIR MARTINS HENRIQUES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a informação da EADJ da autarquia previdenciária, no prazo de 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício da empresa Constremac Industrial.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-46.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ALTAMIR LOPES ALFREDO
Advogado do(a)AUTOR:ANGELALUCIO - SP296368
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-77.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:MANOEL DOMINGOS TORRES
Advogado do(a)AUTOR:GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO - SP338626
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002991-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:CARLOS ALBERTO PORTO
Advogado do(a)AUTOR:PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora não pretende produzir provas, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR:JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a)AUTOR:DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado das empresas em que requer a realização das perícias técnicas.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006509-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO NUNES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006052-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIO ALVARES
Advogados do(a) AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS - SP312123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GENIVALDO JARDIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor em réplica.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006622-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROGERIO NATAL MACHADO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004848-65.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DESIREE DOS ANJOS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. B. R.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA, ANA PAULA BRAGADA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE COELHO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-29.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que apresente o endereço atualizado da empresa Consórcio Tietê para o Futuro, no prazo de 10 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006871-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 485, III do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-07.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada da documentação solicitada pelo autor, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003177-19.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BARBINI DE SOUZA - SP263075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora não tem provas a produzir, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007749-52.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

O INSS interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002396-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAQUEL LOPEZ DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da **SANTA CASA DE SANTOS**, para aferição dos exatos níveis de agentes biológicos a que a autora estava exposta, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **Anderson Alvarez Crozara (anderson@objetiva.eng.br)**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4981

MONITORIA

0013398-69.2007.403.6104 (2007.61.04.013398-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-89.2007.403.6104 (2007.61.04.001401-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X UNIAO FEDERAL X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS X NANCY GONCALVES MARTINS (SP197091 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0003307-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X VANESSA DO ROSARIO GONCALVES X ARIIVALDO GONCALVES X FABIANA MARI DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização no processo no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0011630-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X TATIANA HELENA FERREIRA DE ANDRADE X PEDRO FERREIRA DE ANDRADE SOBRINHO

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização no processo no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0003388-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X EDNEY OLIVEIRA SILVA (SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENER COUTINHO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização no processo no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0003341-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização no processo no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA (SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Tendo em vista a petição de fl. 150, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CHRISLAINE GUEDES MESQUITA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

MONITORIA

0002994-75.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO (SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos no sistema PJE. Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0008364-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DA SILVA BRITO PESCADOS - ME X LUCIANA DA SILVA BRITO

Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001898-88.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 80, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOACI FERREIRA DA SILVA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago vez que, apresentados os cálculos pela exequente (fls. 63/65), a executada efetuou o depósito, requerendo a extinção do feito (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Informe o Município de Cubatão os dados bancários para a transferência dos valores da execução. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001344-71.2007.403.6104 (2007.61.04.001344-0) - FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP209909 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da decisão dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010536-28.2007.403.6104 (2007.61.04.010536-9) - CLAUDIO PINHEIRO DA ROCHA FRAGOSO (SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, sob o código 7391. Após a devida conversão, dê-se ciência à União Federal/PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, indefiro a expedição de certidão negativa de débito, posto que referido pleito deve ser formulado junto aos órgãos competentes (DRF/PFN). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006014-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006014-7) - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED X INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002091-50.2009.403.6104 (2009.61.04.002091-9) - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004001-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004001-3) - ULTRAFERTIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Fl. 283: Defiro a suspensão do feito em Secretária pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004707-95.2009.403.6104 (2009.61.04.004707-0) - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0006146-44.2009.403.6104 (2009.61.04.006146-6) - PETERSON SARTORI THIAGO(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (fls. 61 e 130), em favor da UNIÃO FEDERAL, sob o código 7391. Após a devida conversão, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010826-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010826-4) - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)
Vistos em despacho. Encaminhe-se e-mail ao DENATRAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à retirada da restrição tributária, incidente sob o veículo objeto da presente demanda. No mais, dê-se ciência à PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos termos da conversão em renda efetivada nos autos. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0011009-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011009-0) - ALZIRA LUZIA LOURENZI LUCIANO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em despacho. Fls. 141/145: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0001206-02.2010.403.6104 (2010.61.04.001206-8) - WALTER GERAIGIRE(SP135849 - CARLOS EDUARDO MENDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Fl. 153: Nada a deferir, tendo em vista que o referido e-mail já fora enviado ao DENATRAN, conforme documento fl. 144. Assim, dê-se ciência à PFN acerca da conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002965-98.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, em favor da UNIÃO FEDERAL, sob o código 7391. Após a devida conversão, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003410-82.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DISESSA GOUVEA(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos à fl. 83, sob o código da receita nº 7391. Outrossim, encaminhe-se e-mail ao DENATRAN para que retire a restrição tributária incidente sob o veículo, objeto da presente demanda. Após a conversão em renda, dê-se ciência à PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004403-28.2011.403.6104 - COM/DE SUCATAS NARCISO LTDA(SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI E SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010347-11.2011.403.6104 - ANDERSON NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos às fls. 102 e 159. Outrossim, encaminhe-se e-mail ao DENATRAN para que retire a restrição tributária incidente sob o veículo, objeto da presente demanda. Após a conversão em renda, dê-se ciência à PFN, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0002337-41.2012.403.6104 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/Art. 906(…)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003206-04.2012.403.6104 - PATRICIA COSTA SANTOS CHRISTOFOLETTI(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0004758-04.2012.403.6104 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP
Vistos em despacho. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, consignando que a impetrante não promoverá a execução do julgado nos presentes autos, e sim na esfera administrativa. No mais, oficie-se à digna autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do v. acórdão proferidos nos autos. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009403-72.2012.403.6104 - TAKATA BRASIL S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Fls. 381/383: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, tomem-se os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012745-57.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0003022-33.2013.403.6130 - BRONZEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do extrato de pagamento do RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0009480-13.2014.403.6104 - PRO POWER - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004653-22.2015.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca dos termos do v. acórdão proferido nos autos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006006-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ANDRE BUENO RIBEIRO(SP358498 - ROSIVAL SANTOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BUENO RIBEIRO
Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se vista ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007062-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MARCOS MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS MARTINS DA SILVA
Tendo em vista a petição de fl. 106, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS MARTINS DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000066-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X GENILDA GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL GUIMARAES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILDA GUIMARAES DUARTE(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a digitalização no processo no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES. nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X ABILIO MORGEIRO COSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO MORGEIRO COSTAL
S E N T E N Ç A Tendo em vista a petição de fl. 101, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ABILIO MORGEIRO COSTAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio do montante constante à fl. 88, dado o ínfimo valor alcançado. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 26 de setembro de 2019. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X FABIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE ARAUJO
Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos. Em caso de prosseguimento do feito, providencie a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização dos autos no sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142, de julho de 2017. Após o decurso do prazo, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012724-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X VAGNER MARQUES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER MARQUES BEZERRA
Tendo em vista a manifestação de fls. 77/78, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER MARQUES BEZERRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGDA CRISTINA VINCI
S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fls. 188/189, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGDA CRISTINA VINCI, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008875-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X RALPHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALPHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALPHY SILVA DOS SANTOS
Tendo em vista a petição de fl. 84, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RALPHY SILVA DOS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007755-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI X MAGLENE VIVIANE PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI
Tendo em vista a petição de fl. 121, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAGLENE VIVIANE PEREIRA - EIRELI e outro, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino o desbloqueio do montante constante à fl. 82, dado o ínfimo valor alcançado. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008498-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X JOAO ERVALDO DE MORAES - ME X JOAO ERVALDO DE MORAES
Regularize a exequente sua representação processual em relação à advogada Dra. SONIA MARIA BERTONCINI (OAB/SP 142.534), subscritora da petição de fl. 155, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para apreciar a petição de fl. 155. No silêncio, intime-se pessoalmente para cumprimento, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por **MARCIA ALVES MOURA**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta indevida, ou, alternativamente, se constatada a incapacidade total e permanente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação dos efeitos da tutela.

Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença porque se encontra incapacitada para o trabalho, por ser portadora de “*hérnias discais lombares em L4-L5 e L5-S1; lombociatalgia maior a direita e protusões discais cervicais em C4-C5-C6; síndrome do túnel do carpo bilateralmente mais acentuada à direita e bursite no ombro direito e sacroileite, tendo realizada cirurgia para a colocação de 6 pinos na coluna*”.

Requer assistência judiciária gratuita.

Deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido, bem como, indicando os quesitos a serem respondidos pelo perito.

Com a juntada do laudo (id. 1961574), o autor se manifestou (id. 2154784) e requereu a perícia na especialidade ortopedia.

Designada perícia com médico ortopedista (id. 2354825 e 2489921) e veio aos autos o laudo (id. 4747250). O autor requereu esclarecimentos que foram prestados (id. 18195457) e o autor se manifestou (id. 18938096).

Foi designada audiência de conciliação (id. 20777190), porém frustrada a tentativa de acordo (id. 23737768, 23745414 e 23776910).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Trata-se de ação em que a autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuam a mesma *ratio essendi* normativa e, sobretudo, jurisprudencial.

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.

Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez).

Com relação à qualidade de segurado, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 23/06/2006 até 02/03/2017 (CNIS-doc. anexo) e a presente ação foi ajuizada em 26/05/2017. Assim, nos termos do art. 15 da Lei 8213/91, até o ajuizamento da ação a autora manteve a qualidade de segurado.

Passo à análise da incapacidade.

Verifica-se que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença de 23/06/2006 até 02/03/2017.

A primeira perícia feita em 17/07/2017 concluiu que a autora apresenta transtornos de discos vertebrais, mas que "passou por uma fase de incapacidade, provavelmente no mesmo período da realização da cirurgia da coluna lombar, porém não apresenta, no momento, quadro incapacitante" (id. 1961574-p.5).

A perícia feita por ortopedista, por sua vez, indicou o diagnóstico de "protusão discal cervical+lombar e síndrome do túnel do carpo- M51.1 e G56.0", estando a autora "íntima total e permanentemente para profissões que exigem pegar peso ou ficar longos períodos em ortostatismo".

A autora requereu esclarecimento "sobre a relação entre a doença e as funções efetivamente desenvolvidas no labor pela autora" (id. 5453722-p.3), tendo o perito informado que "a autora está íntima para sua profissão quando exigir serviço de campo. Pode atuar em profissões exclusivamente administrativas" (id. 18195457).

A autora se manifestou informando que sua profissão de supervisora de importação exige ações tais como "conferência de mercadoria nos terminais portuários (Rodrimar, Libra etc.), subir em caminhões através de escadas nos terminais para colher amostras de mercadoria para a fiscalização, conferir lacres dos containers e etc" (id. 18938096), o que impediria a caracterização como atividade exclusivamente administrativa, impossibilitando-a de retornar ao trabalho.

Muito embora alegue a autora que a função exercida como supervisora de importação exija a sua movimentação e a não realização de atividades exclusivamente administrativas, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido. A atividade de supervisão, em tese, é de cunho administrativo, necessitando de prova o não enquadramento neste tipo de atividade.

Ainda que assim não fosse, verifica-se das anotações de sua CTPS (id. 1447246-p.4/5), que a autora foi auxiliar de escritório - função tipicamente administrativa - por muitos anos, de forma que também pode ser considerada como sua atividade habitual, permitindo-se o retorno a esta função diante de sua qualificação para tal, sem necessidade de habilitação adicional.

Deve-se destacar que as duas perícias constataram que houve incapacidade anteriormente, porém, no momento, o quadro incapacitante não mais subsiste, com a possibilidade de retorno ao trabalho.

Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho, ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007)

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-89.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o AR e a resposta da carta precatória expedida, no prazo de 10 dias.

Íntime-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 497/1504

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO GOMES LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da complementação do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-54.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DONISETE ANGELOTTO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou em réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-10.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DIAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008483-66.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ABC - APOLINOX METAIS E TELAS PERFURADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARIK FERRARI NEGROMONTE - SP295463
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

DESPACHO

Principlamente, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mais, em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência, é aquela com competência para desfazer o ato exercido, e não contra o executor do ato. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008474-07.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: NUNO CAMINHOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARILDA GODOY SANSÃO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Com fundamento no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o embargado para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que cumpra o parágrafo 2º do provimento ID 23064267, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007876-53.2019.4.03.6104
AUTOR: SANTOS FUTEBOL CLUBE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, bem como o domicílio dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, manifeste-se expressamente sobre a possível prevenção indicada pelo sistema, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos processos nº 0002785-43.2014.403.6104, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese do artigo 286, II do CPC, sob pena de extinção do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do referido diploma legal, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Atendidas as determinações, cite-se a União, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006486-48.2019.4.03.6104
AUTOR: SUPERMERCADO DANCUP LTDA - EPP, SUPERMERCADO DANCUP LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RINALDI - SP160839
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 25172112, como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, diferida a análise do pleito de antecipação da tutela para após a oitiva da ré, em observância ao princípio constitucional do contraditório.

Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS MENEGASSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 0001045-76.2019.8.26.0615, à 1ª Vara de Tanabi-SP (tanabil@tjsp.jus.br).

Solicite-se a senha de acesso à carta precatória, tendo em vista se tratar de processo digital.

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002806-24.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANDRE MOURA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova nova digitalização dos documentos indicados no id. 25100864, em 30 (trinta) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005765-02.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CHUNG CHOULLEE, TONY RICARDO ZUFFO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos da ação de liquidação por arbitramento nº 0005364-32.2012.403.6104, por 60 (sessenta) dias.

Após, apreciarei os pedidos da parte exequente (id. 22833934, id. 23243321 e id. 24085269).

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001571-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSEFA CANUTA DOS SANTOS, ANTONIO LINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
Advogados do(a) EMBARGANTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649, GILDA DA CUNHA XAVIER - SP232410
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Id's. 22529101, 22528647 e 25136268: Dê-se vista à parte embargante, por 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro o pedido de suspensão provisória da inscrição dos nomes dos executados nos órgãos de proteção ao crédito, vez que não foi concedido efeito suspensivo, conforme provimento id. 15342137, que determinou o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003252-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO & CIA LTDA - ME, MARIA GRAZIA CASALINUOVO RUGGIERO, MARCOS ANTONIO TADEU RUGGIERO

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 25095529, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.
VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados id. 25161228, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006689-71.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. F. DE FRANCA CABELEIREIRO - EPP, ROBSON FRANCISCO DE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada proceda à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a)", art. 12, I, "a)" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005129-60.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JURISPRUDENCIA - MODA MASCULINA, FEMININA E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARIA QUITERIA DA SILVA, THAYNAMESQUITA DA SILVA

DESPACHO

Manejando os documentos digitalizados, constato de pronto que a tarefa foi efetuada com algumas incongruências, tais como: folhas ilegíveis, inversão na ordem de numeração das folhas e a ausência das folhas de 246 até 255.

Diante de tais fatos, proceda a parte exequente a retirada dos autos físicos em carga para correta digitalização, em 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009864-73.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REPUBLICA TRADE COMPANY LTDA, ALEXANDRE BARROSO EUZEBIO, JOSE DOMINGOS EUZEBIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, JESSICA BARONCELLI TORRETTA - SP380304

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 25173825, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007400-52.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA - SP46210

DESPACHO

Id. 22444448: Exclua-se a petição id. 19455550, conforme requerido pelo MPF.

Outrossim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002117-04.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 22938605 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 8 de novembro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0208567-82.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELITO ALEXANDRE GOMES, NELSON SIMOES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da petição da CEF (Id 24333006)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 27 de novembro de 2019.

Autos nº 5009573-46.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO JORGE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 21142984), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001018-40.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SPI8454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008499-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá contemplar o acréscimo patrimonial almejado.

Int.

Santos, 25 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

Id. 25152093: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A despeito das considerações apresentadas pela impetrante, entendo que não se mostra plausível o acolhimento da reconsideração, uma vez que a impetrante pretende a imediata liberação de mercadorias importadas, ora submetidas a despacho aduaneiro.

Com efeito, não havendo risco de perecimento de direito e tratando-se de ato omissivo de controle aduaneiro, é necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada, a fim de que se possa colher a posição do poder público sobre a real situação das mercadorias.

Dessa forma, até que sejam prestadas as informações pela autoridade aduaneira, mantenho o despacho anterior (id. 25077247).

Com a juntada das informações pela autoridade impetrada, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007783-90.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721598/2019-72. Subsidiariamente, requer seja reduzido o valor exigido, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma a autora que o débito impugnado se refere a uma multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ela imposta por meio do Auto de Infração nº 0817800/05300/19, em razão do descumprimento do artigo 22, III, da IN/RFB nº 800/2007, consistente no prazo mínimo para prestações das informações à RFB "*relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico (...) - grifamos*".

Preliminarmente, informa a existência de medida liminar vigente favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo, de modo que o débito objeto dos presentes autos estaria abrangido por tal decisão.

No mérito, alega que a multa imposta é indevida, uma vez que a descrição do fato que ensejou sua aplicação não foi realizada de forma clara e completa no auto de infração.

Afirma ainda que atuou como agente de carga, que não se confunde com o transportador marítimo, e, nessa qualidade, não deve responder pela multa em questão. Nesse ponto, esclarece, em relação ao Conhecimento Eletrônico *house* (HBL) nº 151805214307520, baseado nos dados constantes no Conhecimento Eletrônico *master* (MBL) nº 151805209752759, que a conclusão da desconsolidação da informação ocorreu dentro do prazo legal, em 27/09/2018, às 10h:13, na medida em que a atracação do navio CAP SAN NICOLAS, prevista inicialmente para 29/09/2018, às 12h:00, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h:29.

Sustenta, ademais, que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração do crédito destinado ao erário.

Alega, ainda, que pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea.

Aduz, por fim, que o valor da penalidade imposta não se mostra proporcional ou razoável, configurando clara violação ao princípio do não confisco, estabelecido no art. 150, inciso IV, da C.F.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Intimada, a autora manifestou interesse em prosseguir com a demanda, ao argumento de que o pedido nela formulado não se confunde com o da ACTC nº 0005238-86.2015.403.6100. Requer a juntada do documento sob o id 24611192, que comprova que a CND da Autora vencerá em 11/12/2019, reforçando a justificativa da necessidade de suspensão do crédito tributário.

Os autos vieram conclusos para análise do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme destacado na decisão proferida em 05/11/2019 (id. 24208629), em ação individual a autora não pode se valer de uma decisão proferida em ação coletiva sem trânsito em julgado.

Nesse sentido, repise-se que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

No caso em exame, como a autora optou pelo prosseguimento da demanda individual, os efeitos da ação coletiva não a prejudicarão ou beneficiarão.

Feitas tais considerações, passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05300/19, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).

É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa.

No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido (id. 24040272):

Ocorrência - data de referência 27/09/2018 10:13:29:

O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº 43823079001135, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 a destempo em/a partir de 27/09/2018 10:13:29, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151805214307520. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) TCNU8641367, pelo Navio M/V CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 837S, com atracação registrada em 29/09/2018 06:29:00.

(...)

Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 foi incluído em 21/09/2018 10:38:12, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

(...)

Com relação ao Navio CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 837S, constata-se que houve uma antecipação da data de atracação, inicialmente prevista para 29/09/2018 12:00:00, conforme extrato da escala juntado aos autos.

(...)

Com efeito, o agente de carga responsável pelo registro do documento genérico - MBL o fez em 21/09/2018 10:38:12 (data e hora da inclusão do CE MBL 151805209752759), deixando livre a desconsolidação a partir de então. Contudo, embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa atuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerando no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária, conforme se expõe também mais à frente no presente trabalho (...).

Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado.

De outro lado, é fato que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007.

Esse entendimento é consentâneo com a dicção do art. 107, inc. IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, do qual se depreende que a aplicação da penalidade será feita a um ou outro dos intervenientes na operação de transporte.

Anoto que o agente de carga, também chamado de NVOCC (Non-Vessel Owning Common Carrier), corresponde a um intermediário, que atua entre o embarcador e o transportador, captando carga, arrendando espaços em embarcações e oferecendo serviços agregados aos seus clientes, tais como consolidação da carga, unitização, o controle de embarque, operações de contingência etc.

Destarte, o agente de carga foi equipado ao transportador para fins de prestação de informações, pois, nessa qualidade é responsável pela desconsolidação.

Além disso, a objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato normativo dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

Cumpra observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não pare dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico, (...) - grifamos

Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível como exercício das atividades econômicas dos agentes de carga.

Entendo ainda incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, §§1º e 2º do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempo. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização.

Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO.

1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excluyente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, § 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.

2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei).

Todavia, o caso em concreto merece atenção no que tange à alegação de um possível exagero na autuação do administrado, que atuou na operação na condição de agente de carga.

Comefeito, em relação a tal ocorrência, é fato que a inclusão do Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151805209752759 no sistema se deu em 21/09/2018 10:38:12. Não obstante, observa-se que a autora concluiu a desconsolidação do conhecimento eletrônico na data de 27/09/2018 10:13:29, ou seja, *mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino* (29/09/2018 12:00:00), a qual, porém, restou antecipada para 29/09/2018, às 06h:29, conforme relatado no próprio auto de infração.

Nesse passo, muito embora se possa argumentar que a autora, em relação a tal ocorrência, poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após a inclusão do conhecimento eletrônico, entendendo que, para fins de aplicação da penalidade, deve-se levar em consideração a culpabilidade do agente, ou seja, é preciso avaliar se a sanção imposta é razoável, adequada e necessária em face do comportamento do agente e das circunstâncias do caso concreto.

Realizado esse juízo, concluiu, em relação a essa ocorrência apontada no auto de infração, que é relevante a alegação de que se trata de penalidade desproporcional.

Para tanto, levo em consideração que o prazo regulamentar é definido a partir de um evento futuro, a atracação do navio, que não está no âmbito de controle do agente de carga, de modo que as hipóteses de antecipação da chegada da embarcação devem ser analisadas com cautela, como justificativa para a exclusão da responsabilidade.

De outro lado, constato que não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma administrativa, já que não houve prejuízo algum para a fiscalização aduaneira, uma vez que as informações foram apresentadas pelo operador mais de 48 horas da previsão inicialmente indicada para a chegada da embarcação no porto de destino (29/09/2018 12:00:00).

Deste modo, a imposição da multa em relação à ocorrência descrita no auto de infração parece não ter respeitado os ditames de razoabilidade e proporcionalidade, princípios aos quais está vinculada a administração (art. 2º, Lei nº 9.784/99), uma vez que a aplicação da sanção não se revela necessária, adequada e proporcional, considerando o comportamento do particular e o bem jurídico protegido pela norma sancionadora.

Aliás, conforme ressaltado no próprio auto de infração, *“o que se última, ao obrigar o transportador a inserir suas informações no sistema carga, no prazo mínimo previamente estabelecido, é garantir o efetivo exercício do controle aduaneiro sobre cargas oriundas ou destinadas ao exterior”* (grifei).

De rigor, portanto, suspender os efeitos da penalidade até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do débito objeto do Auto de Infração nº 0817800/05300/19 (PAF nº 11128.721598/2019-72) *no que tange especificamente à ocorrência nele descrita* (data de referência em 27/09/2018 10:13:29).

Não sendo o caso de designação de audiência preliminar, por se tratar de interesse indisponível, cite-se a União para contestar a demanda.

P. R. I.

Santos, 25 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008505-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES VANDERLEI
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI RAMOS JUNIOR - SP395073
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata de presente de ação de procedimento ordinário, manejada por **JOSE RODRIGUES VANDERLEI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento do saldo contido em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.914,47 (três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos).

A ação foi inicialmente distribuída à 4ª Vara Cível da Comarca do Guarujá, que por sua vez declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das varas federais de Santos, tendo sido redistribuído para este Juízo.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-70.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROLLMAK COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato de locação do imóvel em que se encontra a sediada a empresa, os respectivos comprovantes de aluguel (2015/2016), bem como a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) com abrangência do mesmo período acima, conforme requerido pelo perito (id 25185103 e ss).

Com a resposta, intime-se o perito para conclusão do laudo pericial.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008480-14.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Retire-se o sigilo que recaiu sobre a inicial e documentos, uma vez que a situação não se enquadra nas hipóteses legais.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 25 de novembro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5007600-22.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: JEAN NABIH RAAD

Advogado do(a) RÉU: PAULO RENATO DA SILVA ROCHA GOMES - SP374823

DECISÃO

Vistos.

Com base no apurado nos autos do Inquérito Policial nº 2019.0008570, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Santos/SP, o Ministério Público Federal denunciou JEAN NABIH RAAD por indicadas práticas de condutas em tese afeitas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.

O denunciado apresentou defesa prévia, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, na qual suscitou a inépcia da denúncia, insuficiência probatória e nulidade do laudo preliminar de constatação. Pleiteou, ao final, a rejeição da inicial e o relaxamento de sua prisão em flagrante, salientando ser possuidor de bons antecedentes, possuir residência em endereço fixo, família constituída e exercer ocupação lícita (ID 25082693).

É o breve relato. Decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por **JEAN NABIH RAAD**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, a participação do denunciado em atos aptos ao transporte e guarda de grande quantidade de substância entorpecente que seria remetido ao exterior, ou seja, a prática de crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes.

A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Não se verifica na espécie, portanto, a aventada inépcia da denúncia.

Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societate"^[1].

No que toca à alegada nulidade do laudo preliminar de constatação, onde registrado que a substância apreendida é maconha, em contraste com os depoimentos dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante que declararam ter identificado o material apreendido como cocaína, consigno compreender que, pela leitura do aventado documento, trata-se de equívoco possivelmente verificado por erro de digitação, visto que no corpo do mesmo documento, consta como "cocaína" e substância apreendida submetida a perícia (confira-se ID 23545263)

De qualquer modo, certo que a questão será melhor elucidada com a vinda do laudo definitivo, consigno não vislumbrar a suscitada nulidade, uma vez que tanto a substância "cannabis sativa L." como a "cocaína" são proscritas em todo território nacional, nos termos da Portaria nº 344 da Secretária Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12.05.1998, e respectivas atualizações, a revelar a materialidade da ação em enfoque, ao menos em tese, ao tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Em remate, enfatizo que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia levada a efeito aos 10.10.2019 (fls. 31/35 do ID 24252941), sendo os pedidos de liberdade provisória indeferidos aos 05.11.2019 e 22.11.2019 (ID's 24224267 e 25074338 dos autos nº 5007669-54.2019.4.03.6104), nada existindo até o momento nos autos a alterar o quanto já decidido.

Vale consignar que, ao menos até esta etapa procedimental, inexistente qualquer fato novo capaz de afastar de pronto a necessidade da prisão cautelar, cabendo destacar que não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis ao denunciado, uma vez que o fato de o acusado possuir residência fixa, exercer ocupação laboral lícita, e possuir família constituída, por si só, não impede a manutenção da prisão se presentes outros elementos que a recomendam, como ocorre na espécie.

Diante dessas considerações, **indefiro** o postulado **relaxamento da prisão cautelar**, e **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **JEAN NABIH RAAD**.

Cite-se o acusado.

Para audiência de instrução, que será realizada via sistema de teleaudiência e seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006 com as alterações assentadas pela jurisprudência predominante nas Cortes Superiores, designo o dia **17 de dezembro de 2019, às 14h50m**, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório. Requistem-se. Intimem-se.

Solicite-se ao setor de informática deste Fórum providências necessárias para a realização da audiência.

Oficie-se ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Guarujá/SP, para que no prazo de cinco dias informe, se possível, os dados da equipe que procedeu o atendimento do acusado no dia dos fatos (09.10.2019), com especificação dos nomes e local onde podem ser localizados para intimações.

Outrossim, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo requisitando o envio, no prazo de cinco dias, se possível, de relatório de monitoração pelo sistema "Detecta" do caminho realizado pelo veículo apontado pelo acusado (FIAT/UNO WAY 1.0, fabricação/modelo 2011/2012, cor CINZA, placa EUQ3426) no dia dos fatos (09.10.2019).

Por fim, oficie-se à Delegacia de Investigação Geral da Polícia Civil em Santos, solicitando o envio, com urgência, do laudo de química forense definitivo da substância entorpecente apreendida no dia dos fatos.

Procedam-se os registros pertinentes ao recebimento da inicial.

Dê-se ciência às partes.

Santos-SP, 25 de novembro de 2019.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

[1] confira-se dentre vários HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREA DA SILVA MELETTI - SP274754
EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

DESPACHO

Intimem-se as partes nos termos da decisão ID 23443241.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003801-86.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarda-se sobrestado no arquivo.
Cumpra-se.
Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003024-04.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: SOENSINO SOCIEDADE DE ENSINO LTDA, JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA, NEREIDA NOVAES GHERARDINI

DESPACHO

Antes da análise do requerido no ID 22082084, aguarde-se o retorno da diligência da carta precatória expedida (fls. 100 dos autos digitalizados).

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009172-47.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: ANTONIO RUA VIEIRA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.
Int.
Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000875-51.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: TAMARA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000296-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: BIANCA DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002999-88.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: AUTO POSTO TIO XIKO LTDA, JOSE BASILIO GONCALVES, MANUEL DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002497-52.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: CENTER COPY COPIADORA LTDA - ME, MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS, IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 48, da Lei n. 13.043/2014, suspendo a presente execução sem baixa na distribuição, conforme requerido da petição ID nº 23073285.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010394-63.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a petição ID nº 22648979, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na medida em que dos documentos apresentados com a petição inicial pode-se ver que a apelação foi movida pela Fazenda Nacional, apresente o requerente cópia integral dos autos dos embargos de terceiro n. 0008440-06.2008.403.6104.

Int.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO BONATO, MONIQUE DORCAS LEME BONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na medida em que dos documentos apresentados com a petição inicial pode-se ver que a apelação foi movida pela Fazenda Nacional, apresente o requerente cópia integral dos autos dos embargos de terceiro n. 0008440-06.2008.403.6104.

Int.

SANTOS, 23 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012102-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

DESPACHO

Intime-se o executado do teor do r. despacho proferido no ID 22075664.

Cumpra-se

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0202991-79.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DINVER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

DESPACHO

Intime-se as partes quanto ao despacho ID 23890737, bem como para que a advogada do coexecutado excluído do polo passivo, sr. WILTON ALONSO LOPES, que requereu a execução da sentença de fls.410/413, se manifeste quanto ao contido em fls.455/456 (ID 22303064).

Int.

Santos, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003761-86.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI - SP323277-B

DESPACHO

Na petição ID 19512948 a executada requer a intimação em nome de advogada que não consta na procuração ID 19513915 e por esta razão, indefiro tal requerimento.
Intime-se também o executado nos termos do despacho ID 24722888.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009173-32.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE SOUZA LIMA NUNES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009112-92.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: EINSTEIN EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS E COMERCIO LTDA

DESPACHO

ID 21617610 - A tentativa de bloqueio através do sistema BACENJUD já foi realizada em fls. 58/59 (ID 12470521) e o resultado foi infrutífero.

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora "on line" de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Empreendimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de penhora "on line"; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Quanto ao requerimento de solicitação das últimas declarações de imposto de renda através do sistema INFOJUD, anoto que tal medida é ineficaz no que concerne à pessoa jurídica e no que diz respeito aos sócios, os mesmos não são partes da presente execução, razão pela qual, resta igualmente indeferido tal pedido.

Na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000247-28.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BORBA CANGIANO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000446-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCILIO DE SOUZADIAS

DESPACHO

ID 16469976 : expeça-se mandado para citação do executado no endereço indicado.

Cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste.

No silêncio, aguardemos autos provocação no arquivo sobrestado.

SANTOS, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007447-41.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: INTEGRADA NAVEGACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE RODRIGUES DA SILVA, LICINIO SOARES BASTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FRANCA

DESPACHO

ID 21615019 - Indefero o requerido, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado negativamente em fl.18 (ID 15990012), onde o oficial de justiça certificou expressamente que o imóvel estava fechado e desocupado.

Na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002500-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: ELISEU VALENTIN SOUZA & CIA LTDA, BRASÍLIO FORTES, ELISEU VALENTIM DE SOUZA

SENTENÇA

A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 10% (dez por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.964/2000, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009742-33.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CIBELE BARREIROS SCHRANCK

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologa a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004877-34.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte impugnada/autora a juntada de cópia do laudo médico pericial constante nos autos nº 0006022-26.2012.403.6114.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002412-52.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DE JESUS FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004018-45.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CLOTILDE COPPINI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-51.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: LIDIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004583-45.2019.4.03.6114

AUTOR: MARISTELA ZOBOLI PEZZUCCI

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004345-26.2019.4.03.6114

AUTOR: VALENTIN ANTONIO FAGGI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473, CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004667-46.2019.4.03.6114

AUTOR: VALDEMIR IZIDORO VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003577-37.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: PATRICIA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Intim-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004642-02.2011.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Intim-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução dos valores ao depositante.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-31.2017.4.03.6114
AUTOR: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA - SP340808, HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobreindo o laudo com ID 3658496, complementado sob ID 14034927, sobre o qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Leir nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2017, na qual consta que a Autora "é portadora de artrite reumatóide".

Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral.

Em respostas aos quesitos complementares formulados pela autora, a perita ratifica sua conclusão pela capacidade laboral.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Acarará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE LEOPOLDINO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, as questões levantadas foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Entendo que o Autor não faz jus à concessão da tutela, considerando que não atingiu tempo suficiente à concessão do benefício pretendido até a data da sentença.

Ademais, não há o que se falar em reafirmação da DER, pois o total de contribuição até a data da sentença é de 34 anos 2 meses e 16 dias, insuficiente conforme constou da sentença.

Cumpra esclarecer que as contribuições recolhidas como facultativo no ano de 2017 não foram computados administrativamente e não são objeto da presente ação, motivo pelo qual também não foram consideradas na planilha deste juízo.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005591-57.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

SOLARIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso IV, do Art. 151, do Código Tributário Nacional (CTN), impedindo-se a adoção de qualquer ato tendente à cobrança de tais débitos, em especial que não sejam considerados como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal nem tampouco inscritos nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004877-97.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSENILSON NUNES DE ARAUJO - ME, JOSENILSON NUNES DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual provocado pela parte interessada.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001576-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SAMUEL SCHIMIELA, CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: ANALIA MIGUELANUSIEWICZ - SP81076, SAULANUSIEWICZ - SP28479
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

DESPACHO

Vistos.

ID 25108054: considerando o teor da certidão acostada no ID 25108054, e que o réu SAMUEL SCHIMIELA foi citado no endereço então referido (Rua Morungaba, 11, Santo André), manifeste-se a defesa, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para comparecimento na audiência designada nos autos e, em caso positivo, para que indique data e horário para cumprimento do mandado por Oficial de Justiça.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: PAULO RICARDO CAMPELO
 Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, as questões levantadas foram devidamente analisadas na sentença, devendo a parte interessada em valer sua posição sobre a matéria manejar recurso cabível.

Cumprido esclarecer que a divergência no tempo de contribuição alçado pelo Autor encontra-se no período comum compreendido de 26/03/2001 a 30/04/2002, que não foi computado administrativamente, motivo pelo qual também não consta da planilha deste juízo, conforme segue:

	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
	16/05/1978	16/10/1979	1	5	1	-	-	-
	02/01/1980	13/05/1982	2	4	12	-	-	-
Esp	22/06/1982	03/06/1985	-	-	-	2	11	12
	16/09/1985	10/10/1985	-	-	25	-	-	-
	28/02/1986	31/03/1986	-	1	1	-	-	-
	24/06/1986	21/10/1986	-	3	28	-	-	-
	13/11/1986	05/01/1987	-	1	23	-	-	-
	09/02/1987	10/03/1987	-	1	2	-	-	-
	13/04/1987	07/10/1987	-	5	25	-	-	-
	23/11/1987	20/02/1988	-	2	28	-	-	-
	04/04/1988	02/12/1988	-	7	29	-	-	-
	27/06/1989	18/09/1989	-	2	22	-	-	-
	19/09/1989	03/09/1990	-	11	15	-	-	-
	15/02/1991	15/05/1991	-	3	1	-	-	-
	16/05/1991	10/01/1994	2	7	25	-	-	-
	05/09/1994	17/10/1994	-	1	13	-	-	-
Esp	18/10/1994	31/12/1998	-	-	-	4	2	14
	01/01/1999	23/02/2000	1	1	23	-	-	-
	18/11/2002	16/05/2003	-	5	29	-	-	-
	25/08/2003	22/02/2004	-	5	28	-	-	-
	25/02/2004	19/09/2006	2	6	25	-	-	-
Esp	20/09/2006	08/05/2014	-	-	-	7	7	19
			8	70	355	13	20	45

				5.335			5.325	
			14	9	25	14	9	15
			20	8	15	7.455,000000		
			35	6	10			

Considerando que o período de 26/03/2001 a 30/04/2002 não foi objeto da presente ação, o Autor deverá requerer sua inclusão administrativamente, caso pretenda.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de concessão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos, acerca dos quais apenas o Impugnado discordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, em cumprimento do título judicial, fixo o percentual de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado na liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC.

Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial para indicação dos honorários advocatícios, porque possível fazê-lo mediante simples cálculo matemático com razão de percentualidade.

Considerando-se o montante devido pelo INSS indicado pelo parecer da Contadoria Judicial – R\$18.189,80, para maio/2018 – e os honorários fixados em 10% sobre o montante da condenação, verifica-se devido o total de R\$1.818,98 a título de honorários sucumbenciais, conforme expresso nos cálculos do INSS (ID 17572836 – fls. 04/05).

De outro lado, quanto ao principal, o parecer da Contadoria Judicial ratifica os cálculos do Impugnante/Réu apresentados sob ID 17572836 – fls. 04/05.

Verifica-se que o cerne da questão cinge-se quanto ao desconto do auxílio-acidente NB 94/606.576.274-5 percebido pelo Impugnado em período concomitante àquele em que devidos os atrasados a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida judicialmente.

Com efeito, o auxílio-acidente deverá ser cessado desde a data da aposentadoria concedida nestes autos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça de longa data tem entendido ser possível a cumulação dos citados benefícios apenas quando ambos benefícios sejam anteriores à vigência da Lei nº 9.528/97.

A questão não merece maiores discussões, uma vez que referido entendimento foi corroborado em julgamento de recurso repetitivo da controvérsia (REsp 1.296.673/MG), o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. **A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.** No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Como se vê, nos casos em que o auxílio-acidente é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, somente haverá a cumulação com aposentadoria quando essa também for concedida anteriormente à vigência daquela norma.

No caso concreto, o auxílio-acidente iniciou em 22/09/2009, e a aposentadoria por tempo de contribuição foi deferida judicialmente a partir de 13/07/2015, o que fulmina de pronto a cumulação pretendida pelo Impugnado, ao que deve o auxílio-acidente ser descontado no cálculo do montante devido à aposentadoria.

Neste traço, aponta o parecer da Contadoria Judicial por corretos os cálculos do Impugnante/INSS.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Neste sentido,

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.)

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da parte impugnante tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$20.008,78 (Vinte Mil, Oito Reais e Setenta e Oito Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos ID 17572836 – fls. 04/05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-72.2017.4.03.6114
AUTOR: ROGERIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, **aguarde-se**, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-71.2016.4.03.6114
AUTOR: NILSON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, **aguarde-se**, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002730-28.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS - SP262760, LUIZ FERNANDO ANDRADE MEIRELLES - SP119549, LUIS CARLOS DE CASTRO - SP63185, GILBERTO MARQUES PIRES - SP103836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-74.2016.4.03.6114

AUTOR: JORGE LUIZ SCHMIDT

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-32.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-53.2018.4.03.6114

AUTOR: REGINALDO AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-10.2019.4.03.6114

AUTOR: WILMA CIRELLA VERA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cabe a parte providenciar o necessário para comprovar sua alegação, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora acoste aos autos documento que comprove a limitação alegada em sua inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005987-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão da Taxa Selic sobre o IRPJ e CSLL recebida em todos os ressarcimentos tributários, seja na modalidade restituição, compensação ou crédito.

Sustenta que os valores percebidos a título de juros moratórios visam especificamente à recomposição do seu patrimônio, ou seja, têm a função precípua de indenizar o prejuízo sofrido pelo recebimento extemporâneo de seus créditos, motivo pelo qual não representam acréscimo patrimonial passível de tributação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há direito líquido e certo que ampare as pretensões da Impetrante, visto que os valores recebidos a título de juros moratórios nas repetições de indébito, diferentemente do alegado, não se trata de recomposição patrimonial, mas sim de acréscimo patrimonial, possuindo natureza de lucro cessante, de forma a atrair a incidência do IRPJ e da CSLL.

A matéria, inclusive, já restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167. PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: E/Dcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013).

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se mandado para cumprimento da determinação no prazo de dez dias, devendo o Sr. Oficial de Justiça no ato da intimação informar o destinatário do prazo de dez dias para cumprimento, intimando-o, que retornará na data aprazada para constatação de crime de desobediência, comunicando a notícia criminis às autoridades competentes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005711-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005735-31.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON CARVALHO ALVISSU
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005725-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALBERTO VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005695-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO ANTONIO VIAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP216095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELISA TEODORO BELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ALVARENGA MIRANDA - SP261061
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ERLANIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia legível do PPP fornecido pela empresa Thyssenkrupp Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002390-31.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 528/1504

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO SIQUEIRA COSTA - SP189449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a certidão ID 24022682.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019. tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004014-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno do processo.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001791-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER TAVARES JACINTO - SP176049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001714-60.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUCLIDES GUEDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre a certidão ID 25035005.

Aguarde-se no prazo em curso o retorno da CP expedida.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de dez dias.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERALDO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376, VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de vinte dias requerido pelo autor.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento pelo INSS da decisão.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058498-38.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTOS ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra o advogado o despacho anterior, providenciando a juntada das cópias do processo físico, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento deste processo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOVELINO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (rem)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-29.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo prazo adicional de dez dias para INSS comprovar o cumprimento do acórdão.

Concedo prazo de trinta dias ao autor para apresentação dos cálculos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça ID 25014855, providencie o advogado o comparecimento do autor em audiência designada, bem como apresente o endereço atualizado.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005631-13.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBERTO FERNANDES PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-88.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-88.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIALUCIA DINIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005745-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER DIAS TEIXEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ORLANDO FIUZA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DOS SANTOS SOUSA - SP368369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA LUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, presentes o(a)s autor(es) Francisco Orlando Fiuza de Sousa, acompanhado(a)s do(a) advogado(a) Dr(a). Raimunda Alves dos Santos, OAB/SP nº 296.543, e o(a) Procurador(a) Federal do INSS Dr(a) Fabiano Cheker Burihan - SIAPE 1218625, bem como as testemunhas João Batista Feitosa (RG: 2007240292-4 CE/CPF: 302.729.983-20) e Valmir de Moraes Alencar (RG: 536265-82 CE/CPF: 795.596.543-49), ambos por sistema de videoconferência coma Subseção de Juazeiro do Norte/CE. Iniciados os trabalhos foram colhidas as oitivas das testemunhas (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Memoriais Finais apresentados oralmente pelo Autor e pelo Réu (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: Concluído para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005721-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO LOLLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAGNO DOS SANTOS BARBOSA - SP354170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILTON ANTUNES GASPARINI
Advogado do(a) AUTOR: ENZO PASSAFARO - SP122256
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANNE SCIOLI SICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANALUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005741-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLARISSA DE ANDRADE ENCINAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA ELIZETE DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove, às 15:30 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, presentes o(a)s autor(es) Maria Elizete de Melo Silva, acompanhado(a)s do(a) advogado(a) Dr(a). Alessandra Barros de Medeiros, OAB/SP nº 240.756, e o(a) Procurador(a) Federal do INSS Dr(a) Fabiano Cheker Burihan - SIAPE 1218625, bem como as testemunhas Francisco Lopes de Freitas (RG: 240.958/RN e CPF: 130.099.404-59), Antônio Marques de Souza (RG: 710.448/RN e CPF: 566.587.964-91) e Manoel Francisco Vieira (RG: 707.830/RN e CPF: 413.747.114-20), todas pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Mossoró/CE. Iniciados os trabalhos foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Alegações finais da Autora apresentadas oralmente (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Alegações finais remissivas pelo INSS. Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte decisão: Conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME, GERALDO MAGELA DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos.

Registre-se a penhora id 21711912 no sistema RENAJUD.

Devidamente citados o(a) executado(a) MARCOS ANTONIO RODRIGUES - CPF: 288.218.908-72, NATAL INSTALACAO CONSTRUCAO MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - ME - CNPJ: 00.481.156/0001-31 e GERALDO MAGELA DOS SANTOS - CPF: 119.460.048-47 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supracitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado no valor de R\$ 38.060,65.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se, pessoalmente, da penhora eletrônica para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Lindomar Vieira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Requer o reconhecimento do tempo de 1978 a 1987, enquanto segurado especial, e a concessão do benefício nº 171.926.765-8, desde a data do requerimento administrativo em 03/02/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de deficiência.

Vieram os autos redistribuídos a essa Subseção Judiciária.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, mediante o reconhecimento de tempo rural e do grau de deficiência.

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, "é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos" (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período 1978 a 1987, a parte autora apresentou o seguinte documento:

a) recibo de entrega de declaração de ITR datada de 2014.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Marcos Antonio Satiro Fiuza e José Ronaldo Bezerra da Silva, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram, basicamente, conhecer o autor e que trabalhava na agricultura.

Cotejando os depoimentos das testemunhas, o depoimento pessoal do autor com os documentos constantes dos autos, verifico ser incontroverso que o autor residiu no município de Carui, no Ceará, no menos até 1987.

Contudo, entendendo não ter sido demonstrado, de forma suficiente, o exercício de atividade rural no período indicado na inicial (1978 a dezembro de 1987).

De fato, não se pode exigir que uma criança tenha documentos que demonstrem trabalhar na lavoura; no entanto, se esse é o caso, é de se exigir ao menos documentação relativa aos pais.

O recibo de entrega de declaração de ITR, além de não ser contemporâneo aos fatos, não demonstra a atividade desenvolvida naquela propriedade rural.

Vislumbra-se, portanto, que não é possível saber se de fato o autor trabalhou no campo, em regime de economia familiar.

Sendo assim, não estando a inicial instruída com a documentação necessária ao acolhimento do pedido e, em se tratando da falta de comprovação do exercício de atividade rural, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.721 - SP (2012/0234217-1), Corte Especial, Relator MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, acórdão publicado em 28/04/2016). Grifei.

Da Deficiência

A aposentadoria por tempo de contribuição do Segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade, o segurado submeteu-se à perícia judicial, uma vez que discordava da perícia administrativa do INSS.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Organização Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, conforme a Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, temos:

- Deficiência Grave: quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada: quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve: quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

No caso concreto, o autor atingiu 6.300 pontos, consoante laudos médico e funcional produzidos na presente ação (Id 15310134).

Desta forma, está caracterizada a deficiência moderada desde a infância.

Conclusão

Dessa forma, nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, até a DER, ao menos **26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição**, tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, uma vez que o tempo mínimo exigido no artigo 3º, II, da Lei Complementar 142/2013 é de **29 (vinte e nove) anos**.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, diante da verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação ao reconhecimento do período rural.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE** e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de deficiência em grau moderado da parte autora, desde a infância.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRINTER FACILITIES LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VÍTOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela Impetrante.

Após, cumpra-se a determinação Id 24586662.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Requeira o advogado o que de direito no prazo de cinco dias.

Oficie-se o TRF3 conforme determinado no despacho ID 24258747.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-84.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANIEL GALILEU GANCHAR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Vistos.

Diante do ofício do Ciretran (id 24697483) oficie-se para desbloqueio da restrição Renajud.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004582-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COSTSERV SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: SORAIA TARDEU VARELA - SP159054

Vistos.

Diante da manifestação noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMALUCIA AMARAL DE OLIVEIRA CHAIM
Advogado do(a) AUTOR: TABATA AMARAL OLIVEIRA DOS SANTOS - SP149926-E
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de diferenças de FGTS.

O valor da causa é de R\$ 10.000,00.

Existe Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 59.880,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002570-03.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos.

Indefiro ofício ao BACENJUD uma vez que já deferida nos autos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005644-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALAN SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CUNHA - SP257625
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Petição id 25188135. Nada a apreciar, eis que a competência se define com a distribuição do feito, sendo absoluta do JEF em relação ao valor da causa.

Cumpra-se a decisão id 24739027.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Vistos

Petição id 24581014. Manifeste--se o Conselho, no prazo de 05 (cinco) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-17.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379, ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

O cálculo foi apresentado pelo exequente, no importe de R\$ 111.934,37 - Id 23622420.

Após intimada para pagamento, a CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, tempestivamente, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da não utilização dos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Id 24645280. Depositou o valor integral da execução – Id 24725418.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando concordância com os cálculos da CEF (Id 25125412).

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa na *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos da executada CEF, no importe de R\$ 99.424,59, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela CEF.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 99.424,59 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consoante documento id 1272, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Expeça-se alvará em favor da Exequente para levantamento total do depósito efetuado na conta judicial de nº 4027/005/46403422-8 (id 24725418), no valor de R\$ 99.424,59, em novembro/2019.

Assim, também, fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86403421-0 (id 24725418), no importe de R\$ 12.509,78, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se e cumpra-se imediatamente.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004078-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAXRIL INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução (ID 24794714), no prazo de 30 dias, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

No mais, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, consoante já determinado (Id 24012346).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002228-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SURF DEPOT DIADEMA - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 81.482,55 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em 05/04/2019), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0045756-46.2000.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004, HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684

Vistos.

Manifeste-se a parte executada acerca da petição da União Federal (Id 25152476), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004559-17.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (Id 25134390).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000297-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMANDA GIL - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela União Federal, até nova provocação, nos termos do artigo 921, III, do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Providencie a CEF os documentos solicitados pela Contadoria - Id 25104501 - cópia do contrato com as cláusulas gerais aplicadas ao cartão de crédito 4219.60XX.XXXX.7956.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002639-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: FERNANDA CALONI GARCIA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados e/ou informações fornecidas pela Contadoria Judicial (ID 25101845).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002650-84.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: WAGNER APARECIDO GALVAO, SANDRA REGINA GARCIA GALVAO

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo..."

Trata-se do caso dos autos, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 11808932), eis que citado no mesmo endereço em que sua intimação resultou negativa (id 24717480).

Sendo assim, dou por realizada a intimação do executado para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, do CPC.

No entanto, verifico que a planilha informada pela CEF não acompanhou a petição Id 25144450.

Diga a CEF o valor atualizado da dívida. Após, retomem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004871-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a concordância da exequente como valor depositado pela CEF (Id 24574063), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Cumpra-se imediatamente e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003297-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: INTRAB COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA NO TRABALHO EIRELI, HIROSHI WATANABE, IUMIE ALMEIDA WATANABE

Vistos

Regularize os executados sua representação processual.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de outubro de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, acerca da devolução da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados até nova provocação.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TANIA ELENA DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos periciais prestados (ID 25133456), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a certidão anterior, aguarde-se no prazo em curso a perícia/ laudo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003261-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o autor busca a extensão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, aplicável à aposentadoria por invalidez, à aposentadoria por idade NB 163.981.416-4, concedida em 12/04/2013.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.648.305/RS (tema 982), o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, de observância obrigatória, nos termos do artigo 927, III< do Código de Processo Civil: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria.

Ocorre que por ocasião de Agravo Regimental na Petição 8002, interposto pelo INSS, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, acolhendo o pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário então formulado, determinou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes termos:

Ementa: PETIÇÃO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. "AUXÍLIO-ACOMPANHANTE". ART. 45 DA LEI N.º 8.213/1991. APLICAÇÃO DIRETA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. FUMUS BONI IURIS QUANTO À ADMISSÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERICULUM IN MORA CONFIGURADO. RISCO DE IMPACTO BILIONÁRIO SOBRE AS CONTAS PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA EM TERRITÓRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.029, § 5º, I, 1.035, § 5º, 301 e 932, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (incluído pela Lei n.º 13.655/2018) dispõe, verbis: "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". 2. O Magistrado tem o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social, porquanto, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, os Juízes alocam recursos escassos. Doutrina: POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64. 3. A segurança jurídica prevista no Código de Processo Civil de 2015, representa o cânone que consagra diversos mecanismos para o sobrestamento de causas similares com vistas à aplicação de orientação uniforme em todos eles (art. 1.035, § 5º; art. 1.036, § 1º; art. 1.037, II; art. 982, § 3º), juntamente com a estabilização da jurisprudência, a isonomia e a economia processual. 4. A doutrina sobre o tema assevera que, verbis: "trata-se de uma preocupação central do Código, cujo art. 926 impõe aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência para mantê-la estável, íntegra e coerente. Repise-se que a segurança jurídica quanto ao entendimento dos Tribunais pauta não apenas a atuação dos órgãos hierarquicamente inferiores, mas também o comportamento extraprocessual de pessoas envolvidas em controvérsias cuja solução já foi pacificada pela jurisprudência." (FUX, Luiz BODART, Bruno. Notas sobre o princípio da motivação e a uniformização da jurisprudência no novo Código de Processo Civil à luz da análise econômica do Direito. In: Revista de Processo, v. 269, jun. 2017, pp. 421-432). 5. O julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça no bojo de Recurso Especial autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do Recurso Extraordinário, na forma do art. 1.031, § 1º, do CPC/2015. 6. O efeito suspensivo conferível ao Recurso Extraordinário pode envolver a antecipação da eficácia de todos os consectários processuais de seu processamento, inclusive a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015), no exercício judicial do poder geral de cautela (arts. 301, in fine, e 932, II, do CPC/2015). 7. In casu: (i) os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocaram os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB) e da isonomia (art. 5º, caput, CRFB), bem como os direitos sociais (art. 6º CRFB), para estender o adicional de assistência permanente previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 a beneficiários diversos dos aposentados por invalidez, indicando o fumus boni iuris quanto à admissão do Recurso Extraordinário; (ii) o risco de lesão grave a ser afastado com a suspensão dos processos que versem sobre a controvérsia debatida nos autos consiste no impacto bilionário causado aos já combalidos cofres públicos. 8. **Agravo Regimental a que se dá provimento, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC/2015, para suspender todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do "auxílio-acompanhante", previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.** (Pet 8002 Agr, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019). Grifei.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito, até ulterior determinação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SLB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002115-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se RPV quanto ao valor dos honorários advocatícios - R\$ 1.564,14, atualizado até 08/19.
Manifeste-se o INSS quanto aos salários de contribuição listados pelo autor. Após, oficie-se o INSS para sua inclusão no CNIS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003078-90.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAQUIM FLORIO OTERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se edital para citação de eventuais herdeiros do autor falecido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001911-91.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ROSA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799, GISELE ROSA DE OLIVEIRA - SP336963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não há valor controverso nos autos.

Conforme decisão proferida no agravo de instrumento, o ofício requisitório foi expedido em seu valor total.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, verifique a secretaria se houve o levantamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001881-77.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERGIO MOISES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de incidente de cumprimento de sentença.

Na ação de conhecimento foi requerida a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conversão de determinados períodos de comum para especial.

A ação foi julgada parcialmente procedente para a conversão de alguns períodos em especial, no entanto não atingidos 25 anos, a aposentadoria especial foi denegada.

Em sede de cumprimento, requer o autor a revisão da aposentadoria, majorando o coeficiente de cálculo.

O INSS refuta a pretensão, uma vez que a revisão deve ser requerida na esfera administrativa, uma vez que não foi objeto da ação de conhecimento o pedido subsidiário.

Razão assiste ao INSS, uma vez que o pedido deve ser interpretado de forma restrita e no caso, não houve outro pedido que não o de conversão de aposentadoria comum para aposentadoria especial.

Qualquer revisão decorrente do reconhecimento do tempo de serviço deve ser efetuada na esfera administrativa, como já assinalou o INSS nas informações prestadas.

Portanto rejeito o incidente, ao arquivo findo, uma vez que transitada em julgado e já cumprida a decisão.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005384-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA BRUGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor os documentos conforme solicitado pelo INSS no ID 25087180, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005689-42.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCELO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NELSON LUIZ RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo complementar, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000883-98.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FELICIANO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS para manifestação.

Em caso de discordância deverá apresentar o valor que entende ser devido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005348-16.2019.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BEZERRA BASILIO DE SOUZA - SP276240, MICHELE PALAZAN PENTEADO - SP280055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004160-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS, CLEYTON RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se os requisitórios nos valores incontroversos de R\$ 142.813,58, atualizado até 03/2018.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005984-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELVIO CALIMAN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRANCELINO
Advogados do(a) AUTOR: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Interposto agravo de instrumento contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, o recorrente está dispensado do recolhimento das custas até decisão do relator sobre a questão, nos moldes do art. 101, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Aguarde-se a resposta do e-mail enviado à 9ª Turma do TRF3.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se a perita a apresentar o laudo em 24h.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERIVAN LIMA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral do PA relativo ao NB 42/176.551.516-2, apresentando as cópias faltantes, inclusive o resultado de julgamento pela Junta de Recursos (Id. 25126389 p. 135), em dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o retorno da CP expedida.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de novembro de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019. TSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a perícia/laudo pericial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-80.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JAILDO DOS SANTOS MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se ofícios dos valores incontroversos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005014-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIO QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TORRES DOS SANTOS - SP334283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência às partes do documento id 25005697.

Após venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1500872-15.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DOMINGOS DURANTE NOVEMBRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de apuração de saldo residual de RPVs pagas.

A Contadoria Judicial assim se manifestou: incidência de juros sobre honorários advocatícios, com a separação do principal e dos juros que compõe o valor dos honorários, e, ainda, utilizados os juros de mora fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do C.J.F, com alteração do percentual de acordo com a mudança na legislação, elaboramos os cálculos e apuramos juros em continuação de R\$ 376,64, atualizado em 04/2014 e R\$ 3.312,62, atualizado em 09/2012.

Sendo possível a decomposição do valor e a incidência de juros de mora somente o principal, cabível que os honorários advocatícios recebam a incidência dos juros até a data do pagamento.

Expeçam-se requisições de pagamento complementares nos valores de R\$ 376,64, atualizado em 04/2014 e R\$ 3.312,62, atualizado em 09/2012 – ID 23471863.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006004-70.2019.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos.

Deiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 22797538.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019, slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Indiquemos executados a localização dos veículos indicados no id 25062857.

Diga a CEF acerca da petição id 25183838.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003699-50.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LIUYUNG CHONG, MILLY KAI MUI KIUNG LIU
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

Vistos

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento (id 25212534) indique a executada uma conta bancária na CEF para transferência. Em caso negativo expeça-se alvará de levantamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.slb

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11682

PROCEDIMENTO COMUM

0058658-96.1999.403.0399 (1999.03.99.058658-8) - LUIS ANTONIO SIMIONATO X SUELI MARGARETH CARAMICO SIMIONATO X GILMAR ANTUNES DA SILVA X RUI JOSE DE REZENDE X EDSON MIANI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X LUIS ANTONIO SIMIONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência a CEF do desarquivamento dos autos.

Prazo: 10 (dez) dias, após, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000991-79.1999.403.6114 (1999.61.14.000991-4) - EDUARDO LUIZ DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP105371 - JUAREZ SC AVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Oportunamente, expeça(m)-se alvará(s) em favor da parte autora para levantamento dos depósitos efetuados nos autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-89.2001.403.6114 (2001.61.14.004536-8) - KOSTAL ELETROMECANICALTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X KOSTAL ELETROMECANICALTDA

Vistos.

Fls. 482: Tendo em vista a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, eventual cumprimento de sentença somente se processará pelo sistema PJE, com a digitalização das peças processuais, consoante artigo 10 da referida Resolução.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Em caso de não atendimento, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-37.2002.403.6114 (2002.61.14.004867-2) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANAJALIS CHANG)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeriram partes o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006244-43.2002.403.6114 (2002.61.14.006244-9) - ELCIO CAMPEIRO MORELLI X ELISA TAUBALD MORELLI X ADRIANO AUGUSTO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006733-41.2006.403.6114 (2006.61.14.006733-7) - MATEO LAZZARIN(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.

Atente a parte autora que distribuído o cumprimento de sentença no sistema PJE sob o nº 5005978-72.2019.4.03.6114, não deverá mais peticionar nos autos físicos, eis que a execução se processará de forma eletrônica e estes autos serão arquivados.

Intime-se, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008031-97.2008.403.6114 (2008.61.14.008031-4) - JOSE MARIO CASA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) do(a)(s) autor(a)(es) a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003148-34.2013.403.6114 - ROSELI APARECIDA MORAIS SILVA X DIRCE DE SOUZA MORAIS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-10.2015.403.6114 - LIPO DO BRASIL LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratam os presentes autos de Ação de Procedimento Comum com trânsito em julgado na data de 24/09/2018 (Id. 11368296).

Em 11/11/2019, peticiona a parte autora requerendo a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial, com exceção dos honorários de sucumbência, a fim de que possa habilitar o crédito para compensação da esfera tributária, acerca dos valores recolhidos indevidamente (Id. 24501804).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, em fase de Cumprimento de Sentença, ante a concordância da UNIÃO, foi determinado a expedição de RPV no valor de R\$ 995,60 (novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) a título de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 535, §§3º, II e 4º, do Código de Processo Civil, e, quanto à verba honorária, foi determinado o sobrestamento do feito, até o encerramento do procedimento administrativo de compensação (Id 16088338).

Verifico que quanto à expedição de RPV (Id 21166961), os valores já foram pagos e levantados pela empresa exequente, consoante extratos juntados aos autos (Id 23187559 e 25227805).

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução da sentença (repetição de indébito).

Após o recolhimento das custas devidas, expeça-se Certidão de Inteiro Teor à parte exequente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso a decisão do AI 5005224-76.2018.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-65.2019.4.03.6114
AUTOR: EUGENIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25150338 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004911-72.2019.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25198756 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001847-54.2019.4.03.6114
AUTOR: NADIADARE MORENO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

20204031 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856
EXECUTADO: BELLA MAMY COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, EDUARDO HENRIQUE ZOGAIB, GIOVANNA LOMAS ZOGAIB
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo extrajudicial (Id 25070771), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003264-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE HENRIQUE TOLEDO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 24/01/1989 a 13/04/1992, 23/04/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 15/03/1995, 17/04/1995 a 11/09/1996, 01/06/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 11/09/1996, 04/01/2016 a 20/04/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 18/05/2018.

Como inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Nos períodos de 24/01/1989 a 13/04/1992, 23/04/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 15/03/1995, 17/04/1995 a 11/09/1996, 01/06/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 11/09/1996 e 04/01/2016 a 20/04/2018, o autor trabalhou exercendo a função de engenheiro civil, consoante registros lançados nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS's constantes dos autos (Id 19694797).

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Assim, os períodos em comento devem ser reconhecidos como especiais até 28/04/1995, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.1.1 do Decreto n 53.831/64.

Quanto aos períodos posteriores, deve-se comprovar a exposição a agentes insalubres, não se desincumbindo o autor de seu ônus probatório.

Administrativamente, o período de 01/10/1993 a 31/12/1994 foi enquadrado como tempo especial (id 19605327).

Conforme tabela anexa, excetuando-se os períodos concomitantes, o requerente possui 30 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da possibilidade de reafirmação da DER, cabível até a data do ajuizamento da presente ação, verifico que o autor não preencheu os requisitos necessários.

Conforme simulação anexa, tendo em vista a ausência de comprovação de contribuições vertidas após agosto de 2018, o requerente possui 32 anos e 30 dias de tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 24/01/1989 a 13/04/1992, 23/04/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 15/03/1995, 17/04/1995 a 28/04/1995, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADMARDO DA COSTA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 11/06/1986 a 30/07/1989, 29/04/1995 a 04/05/2011 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.992.820-4 em aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 11/06/1986 a 30/07/1989, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Knif Ltda. e, consoante PPP constante dos autos, exerceu a função de encarregado de expedição, exposto a níveis de ruído de 92 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 29/04/1995 a 04/05/2011, o autor trabalhou na empresa Viação Paratodos Ltda., atual São Jorge Gestão Empresarial Ltda. e, consoante PPP constante dos autos, exerceu a função de motorista de ônibus coletivo de passageiros.

Para comprovação da exposição à vibrações de corpo inteiro, verifico que o autor trouxe laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cujo paradigma exerceu as funções de cobrador e motorista na empresa Viação Gato Preto Ltda.

No caso, não admito o aproveitamento do laudo apresentado, pois embora a função seja a mesma, não há provas de que há semelhança das condições de trabalho, não traduzindo as reais condições vividas pelo requerente.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 10 anos, 02 meses e 30 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/06/1986 a 30/07/1989, o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 01/04/2003 a 19/05/2003, bem como o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/06/1989 a 31/01/1992, 09/03/1996 a 05/03/1997, 21/09/2005 a 01/01/2009, 08/06/2013 a 01/02/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.017.587-8, desde a data do requerimento administrativo em 20/02/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No período de 01/04/2003 a 19/05/2003, o autor trabalhou na empresa Equipe Mão-de-Obra Temp. Terceirizada Ltda., consoante registro às fls. 47 da CTPS nº 001527, série 00055 (Id 20208814).

Contudo, esse período não foi computado como tempo de contribuição, em razão da inexistência de contribuições no CNISE.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Assim, o período de 01/04/2003 a 19/05/2003 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 08/06/1989 a 31/01/1992, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruído de 85 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 09/03/1996 a 05/03/1997, o autor trabalhou na empresa Tecalon Brasileira de Autopeças Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruído de 86 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 21/09/2005 a 01/01/2009, o autor trabalhou na empresa Daicolor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos de 88,25, 89,4 e 87,2 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 08/06/2013 a 01/02/2018, o autor trabalhou na empresa Daicolor do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruídos de 88,7, 85,9, 85,4, 85,7 e 86,7 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 26 do processo administrativo, o período de 20/09/1983 a 17/11/1986 foi enquadrado como tempo especial.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 38 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 89 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o período de 01/04/2003 a 19/05/2003 integre o tempo de contribuição do requerente, reconhecer como especial os períodos de 08/06/1989 a 31/01/1992, 09/03/1996 a 05/03/1997, 21/09/2005 a 01/01/2009, 08/06/2013 a 01/02/2018 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.017.587-8, com DIB em 20/02/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MOACIR ALVES MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Moacir Alves Madeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de 14/08/1976 a 20/07/1986, enquanto segurado especial, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 29/08/2001, 03/05/2004 a 30/04/2012 e 01/05/2012 a 10/12/2014, além daqueles já reconhecidos administrativamente, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.351.825-4, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Produzida prova oral para demonstração da atividade rural.

É o relatório. **Decido.**

Do tempo rural

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aláís, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

Para comprovar o exercício da atividade rural no período **14/08/1976 a 20/07/1986**, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales, na qual consta que o autor exerceu atividade rural em propriedade do avô e do pai do autor, nos períodos de 1976 a 1986;
- b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moreira Sales dando conta de que o pai do autor e o próprio autor foram sócios do sindicato, em 1985 e 1986;
- c) Matrícula de imóvel rural em nome do avô e do pai do autor;
- d) Certidão de nascimento da irmã do autor, qualificando o pai do autor como lavrador, 1973;
- e) Livro de registro de matrícula da Escola Rural “Caracol” na qual constam os nomes do autor e de sua irmã e o pai foi qualificado lavrador, em 1977;
- f) Informações cadastrais do alistamento militar emitido pelo Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar (SERMIL) dando conta de que o autor residia na zona rural quando do seu alistamento, em 1982;
- g) Certidão de nascimento do irmão do autor, na qual o pai do autor foi qualificado lavrador, em 1985.

Quanto aos depoimentos colhidos em Juízo, anoto que Aderbal Amadeu Sussai, Manoel Aparecido Marques e João Araújo, ouvidos como testemunhas do autor, afirmaram conhecê-lo e teceram informações acerca do trabalho realizado pelo requerente no sítio do seu avô, juntamente com seus familiares.

Em seu depoimento pessoal, o autor deu detalhes sobre o exercício da atividade rural, realizada em regime de economia familiar, quando estava com aproximadamente 09 (nove) anos de idade. Em meados de 1986, veio para o estado de São Paulo.

Sendo assim, verifico ser incontestado que o autor residia na área rural de Goioerê, no município de Moreira Sales, no Paraná, no período indicado na inicial (agosto de 1978 a junho de 1986).

Quanto ao depoimento das testemunhas, entendo que corroboraram de modo suficiente o exercício de atividade rural pelo autor no referido interregno.

Registro, a esse respeito, que todos os documentos apresentados em relação ao pai do autor a esse aproveitam, conforme reiterada jurisprudência. A rigor, à falta de registro da atividade exercida em regime de economia familiar, para fins de sua comprovação, nos moldes estabelecidos pela recente Lei 13.846/2019, seria virtualmente impossível ao segurado a obtenção de documento comprobatório do exercício de atividade rural caso se desconsiderasse, de antemão, a idoneidade de certidões de casamento e nascimento de filhos, título de eleitor, certificado de reservista e etc quando a informação relativa à profissão fosse extraída de declaração do segurado, ao invés de sistema informatizado, inexistente à época dos fatos.

A propósito, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM NOME DO PAI DO SEGURADO - CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS - FUNRURAL E INCRA. - A Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de Laranjeiras do Sul, consignando a propriedade rural em nome do pai do segurado, no período de 1964 a 1979, bem como a certidão emitida pelo INCRA de registro da propriedade rural, entre 1965 a 1972, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental. - É entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. - Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário. - Precedentes deste Corte. - Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 576912 / PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. APOSENTADORIA. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ...II - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. III - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do pai, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu próprio nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural. IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 600071 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 05.04.2004 p. 322)

Ante o exposto, reconheço o exercício de atividade rural no período de 14/08/1976 a 30/06/1986.

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/03/1997 a 29/08/2001
- 03/05/2004 a 30/04/2012
- 01/05/2012 a 10/12/2014

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **06/03/1997 a 29/08/2001**, laborado na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., na função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado (88 decibéis) está dentro limites previstos no período (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **03/05/2004 a 30/04/2012**, laborado na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., na função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição estão acima dos limites previstos, ensejando o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **01/05/2012 a 10/12/2014**, laborado na empresa Dana Spicer Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., na função de almoxarife, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 65,3 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição ao ruído encontrados, muito aquém dos limites previstos, não permitem o reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurada o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

O autor faz jus ao reconhecimento do período rural de 14/08/1976 a 30/06/1986 e ao reconhecimento do período especial de 03/05/2004 a 30/04/2012.

Conforme despacho e análise administrativa da atividade especial constante do processo administrativo, o período de 23/01/1995 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data de início do benefício somam 88 (oitenta e oito) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar o réu à (i) obrigação de averbar o seguinte período de atividade rural exercida pelo autor: de 14/08/1976 a 30/06/1986, o qual deve ser somado ao tempo de atividade urbana; (ii) reconhecer o período especial de 03/05/2004 a 30/04/2012, o qual deverá ser convertido em tempo comum e (iii) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 182.351.825-4, desde 13/07/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001917-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CALDEX CONEXÕES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002421-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSS SOUTH AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOCROMO CROMACAO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005383-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA RANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

Custas recolhidas.

Requisitem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ROSA MARIA RIZZI SEDANO ORTIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DAAPS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial.

]Custas recolhidas.
Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005210-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Manifeste-se a Impetrante sobre as informações prestadas no prazo de cinco dias.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004447-48.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SERGIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Sergio Ricardo da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não reconheceu como especial os períodos de 01/07/1985 a 18/05/1989, 05/11/1990 a 03/10/1993, 01/12/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 23/01/2019.

Requer que todo o período seja adequadamente computado e, obtido o tempo necessário à jubilação, conceda ao impetrante a aposentadoria especial n. 190.947.158-2.

Custas recolhidas.

Deferida a liminar para determinar a implantação da aposentadoria especial.

Prestadas as informações, Id 12669247.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o impetrante o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/07/1985 a 18/05/1989
- 05/11/1990 a 03/10/1993
- 01/12/1997 a 18/11/2003
- 01/01/2004 a 23/01/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/07/1985 a 18/05/1989**, laborado na empresa Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda., exercendo as funções de ajudante e auxiliar de manutenção, o impetrante esteve exposto ao agente agressor ruído de 81,0 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.

Dessa forma, os níveis de exposição apontados no PPP fornecido pelo empregador, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **05/11/1990 a 03/10/1993, 01/12/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 23/01/2019**, o impetrante laborou na empresa Scania Latin America Ltda. e, consoante PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos seguintes agentes agressivos:

- 05/11/1990 a 03/10/1993: ruídos de 82 a 91 decibéis;

- 01/12/1997 a 18/11/2003: fumos de solda;

- 01/01/2004 a 23/01/2019: ruídos de 87 decibéis e fumos de solda.

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Por outro lado, a exposição a fumos metálicos também caracteriza a atividade especial, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.10, 1.0.14 e 1.016 do Decreto nº 2.172/97.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PRELIMINARES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APRECIACÃO JUNTO AO MÉRITO. REITERAÇÃO DE AGRAVO. RECURSO NÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE. RECONHECIMENTO DO LABOR ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA NECESSÁRIA, PROVIDAS EM PARTE. 1 - A pretensão do autor resume-se aos reconhecimento de intervalos laborativos especiais de 25/04/1979 a 07/12/1979, 04/03/1980 a 08/12/1980, 03/04/1981 a 23/10/1981 e de 18/04/1983 a 18/10/2006, e deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2 - Com relação às preliminares arguidas pela autarquia, repisando temas da contestação, aprecia-se-as: 1) quanto à falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 631.240/MG, resolvido nos termos do art. 543-B do CPC/73, assentou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo a ser formulado perante o INSS antes do ajuizamento de demanda previdenciária não viola a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CR/88, art. 5º, XXXV). Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o Poder Judiciário quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor do segurado e, por fim, se a autarquia ofereceu contestação. No caso em exame, malgrado trate-se de pedido concessivo de benefício, a demanda fora ajuizada anteriormente ao julgamento citado, e o INSS oferecera contestação opondo-se à pretensão inicial, razão pela qual incide a hipótese contemplada na alínea “ii” do item 6 do aresto em questão. 2) No tocante à impossibilidade jurídica do pedido, por falta de cumprimento do requisito etário, exigível à concessão do benefício, confundindo-se com o mérito causal, sendo, de molde, apreciado. 3 - Quanto à reiteração de agravo retido, inexistente recurso interposto anteriormente pelo INSS. 4 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 5 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 6 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 8 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 9 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 10 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 11 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 12 - Observa-se dos autos cópias de CTPS do autor com anotações dos vínculos empregatícios sobre os quais, neste momento, gravita a discussão - serem ou não de índole especial - todos junto à empresa Companhia Açucareira Vale do Rosário. Para além, formulário DSS-8030, laudo técnico, PPP e LTCAT, todos fornecidos pela mencionada empregadora. 13 - De acordo com a documentação em referência, restou evidenciada a atividade de cunho especial, como segue: * de 25/04/1979 a 07/12/1979 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11, do Decreto 83.080/79; * de 04/03/1980 a 08/12/1980 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; * de 03/04/1981 a 23/10/1981 (na condição de servente): sob exposição habitual e permanente a agentes agressivos ruído de 91,6 dB (A), calor de intensidade 31,6 IBUTG, radiações não-ionizantes (das operações de soldagem), fumos metálicos (das operações de solda e corte oxiacetilênica) e monóxido de carbono (durante a permanência à frente das fôrmas acesas), consoante previsão contida, respectivamente, nos itens 1.1.6, 1.1.1, 1.1.4, 1.2.9 e 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.1.5, 1.1.1, 1.2.11 e 1.2.10, do Decreto 83.080/79; 2.0.1 e 2.0.4, do Decreto 2.172/97; e 2.0.1 e 2.0.4 do Decreto 3.048/99. 14 - Conforme planilha anexa, convertendo-se os períodos especiais reconhecidos nesta demanda, constata-se que o autor, na data do aforamento da demanda, contava com 35 anos, 08 meses e 23 dias, o que lhe assegura, devesa, o direito à aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, desde a data da citação (18/01/2007), não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal. 15 - O cálculo da renda mensal inicial é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. 16 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos exte do mencionado pronunciamento. 17 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 18 - Matéria preliminar arguida pelo INSS, rejeitada. 19 - Apelação do INSS desprovida, em mérito. Apelação da parte autora e remessa necessária, parcialmente providas. (TRF3, ApReeNec 00035590420094039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1394333, SÉTIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conclusão

Desse modo, faz jus o impetrante ao reconhecimento do período especial de **01/07/1985 a 18/05/1989, 05/11/1990 a 03/10/1993, 01/12/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 23/01/2019**.

Conforme análise e decisão técnica de fls. 60 do processo administrativo, os períodos de 04/10/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 foram enquadrados como tempo especial.

Verifico, conforme tabela anexa, que o impetrante reuniu, até a DER, ao menos **31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, **confirmando a liminar concedida**, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o enquadramento dos períodos de 01/07/1985 a 18/05/1989, 05/11/1990 a 03/10/1993, 01/12/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2004 a 23/01/2019 como especial e a concessão da aposentadoria especial n. 190.947.158-2, com DIB em 13/02/2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 24 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, com isenção do INSS.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005493-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALBERTO LOPES RAPOSO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
IMPETRADO: DO SR. PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebo o aditamento à inicial.
Custas recolhidas.
requisitem-se as informações e intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.
Vista ao MPF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005256-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
Comprove a Impetrante o recolhimento das custas processuais na CEF.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006003-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.
O valor da causa deve corresponder a 12 vezes o valor pretendido do benefício.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez não demonstrada a necessidade dos benefícios pretendidos.
Adite-se a inicial e recolham-se as custas.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-74.2019.4.03.6114
AUTOR: EDSON DIAS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23818397 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004537-56.2019.4.03.6114
REQUERENTE: RICARDO DRAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 23817555 apelação (tempestiva) do INSS.
Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.
Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~ID~~ 406618 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003221-08.2019.4.03.6114
AUTOR: AILTON ANDRADE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 25219715 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-53.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CLAUDINEI JOSE CYRINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa (ID 23002598), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a ocorrência efetiva de prejuízo em decorrência da ausência de sua intimação da data designada para a realização da perícia realizada na empresa Tecunseh do Brasil Ltda.

Cumpra-se.

São CARLOS, 6 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-61.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SIDNEI CROTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001157-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MANOEL DA PACIENCIA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CACETA - PB23521, SIMONE FABIANA MARIN CONSOLARO - SP170986, ANA MARA BUCK - SP144691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDECI TONHATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-22.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANDRÉ DI THOMMAZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência as partes das informações prestadas pelo Sr. Contador, para que se manifestem no prazo de dez dias e tomemos autos conclusos."

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada, consulte a secretária o andamento do Agravo de Instrumento nº 5000797-02.2019.403.0000, certificando nos presentes autos.

a sequência, comunique à 1ª Vara Federal de São Carlos, em resposta ao questionado, o andamento do agravo de instrumento, bem como que não houve expedição de ofício requisitório até o presente momento.

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001704-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - EPP, MAR SOM COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada, consulte a secretária o andamento do Agravo de Instrumento nº 5000797-02.2019.403.0000, certificando nos presentes autos.

a sequência, comunique à 1ª Vara Federal de São Carlos, em resposta ao questionado, o andamento do agravo de instrumento, bem como que não houve expedição de ofício requisitório até o presente momento.

No mais, aguarde-se a decisão a ser proferida no referido Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que embora a parte interessada tenha retirado em carga os autos físicos a fim de proceder a digitalização dos mesmos, não cumpriu tal digitalização, gizada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, deixando decorrer in albis o prazo para inserção dos dados.

Sendo assim, intime-se o patrono do exequente para que proceda a inserção dos dados, dando-se início ao cumprimento de sentença. Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, visando ao arquivamento do processo físico após a verificação.

Findo o prazo sem o cumprimento do aqui determinado pela parte credora, cancele-se a distribuição dos presentes autos, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para as providências pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de óbito da autora e o pedido de habilitação de herdeiros, intime-se, uma vez mais, o INSS a fim de que se manifeste sobre o requerimento, devendo ainda informar acerca da existência de dependentes para fins previdenciários, no prazo de quinze dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, no valor de R\$ 5.064,62 (cinco mil, sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remeta os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requerimentos, em observância aos ditames contidos na Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016.

Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DAMOTA, H.M.A

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTTA e HELOISA MOTA ANTÔNIO, menor impúber, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja o réu condenado a conceder-lhes o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e pai, Robison Aparecido Antônio, ocorrido em 01/12/2014. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão de Id 9189020 afastou a possibilidade de prevenção, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita às autoras, determinou a citação do INSS e a requisição de cópia do processo administrativo nº 179.584.331-1.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (Id 9573900).

As autoras apresentaram réplica (Id 10982506).

Intimadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, somente as autoras manifestaram-se nos autos requerendo a produção de prova testemunhal.

O MPF em petição de Id 12424760 pleiteou a juntada dos extratos previdenciários relativos ao pretense instituidor.

Foi proferida decisão de saneamento (Id 13984155) que deferiu a prova oral requerida pelas autoras, designou audiência e reiterou determinação para requisição de cópia do processo administrativo objeto dos autos.

Em audiência, foram colhidos três depoimentos de testemunhas arroladas pela autora, sendo uma delas ouvida na qualidade de informante do juízo. Foi determinado à Secretaria que providenciasse a juntada aos autos de telas do Sistema Cnis e foi reconsiderada a determinação constante da decisão de saneamento acerca da juntada de cópia do processo administrativo, uma vez que o referido processo já foi apresentado com a petição inicial. Por fim, foi determinada a vista ao MPF para parecer e posterior conclusão dos autos para prolação de sentença.

Na sequência, foi anexada ao feito a consulta ao Sistema Dataprev/Cnis relativa a Robison Aparecido Antônio (Id 16214406).

Em 16/04/2019 as autoras juntaram aos autos declaração fornecida por Seguradora quanto a pagamento à coautora Alessandra de indenização de sinistro ocorrido com Robison Aparecido Antônio.

O MPF apresentou parecer pela procedência do pedido (Id 16923271).

Foi dada ciência ao INSS acerca do documento juntado aos autos pelas autoras em 16/04/2019. O Instituto réu, porém, permaneceu silente.

O MPF reiterou seu parecer.

II. Fundamentação

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

O benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, ematenção ao princípio do *tempus regit actum*.

Sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, o óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, o óbito de Robison Aparecido Antônio em 01/12/2014 foi confirmado pela certidão de fls. 02 do Id 9166438.

A qualidade de dependente da autora Heloisa Mota Antônio é incontroversa, tendo em vista a certidão de nascimento de fls. 07 do Id 9166438.

No tocante à prova da união estável, os documentos apresentados revelam que a coautora Alessandra e o falecido residiam em endereço comum, sendo que por ocasião do óbito do Sr. Robison eles moravam na rua Nicola Hercolli, 477, Ibaté/SP.

Além disso, o casal teve uma filha em comum, a coautora Heloísa.

Ademais, consta na certidão de óbito de *de cujus* que ele vivia em união estável com a demandante Alessandra.

Foi demonstrado, ainda, que a autora Alessandra figurou como cônjuge beneficiária de seguro de vida instituído pelo falecido.

A convivência também foi confirmada pela prova oral produzida em audiência.

As testemunhas e a informante ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, foram unísonas em afirmar que a autora e o falecido viveram juntos, como se casados fossem, até a data do óbito do pretenso instituidor.

Restou demonstrado, portanto, que a autora Alessandra convivia em união estável com o falecido na data do óbito.

Saliente que a companheira está dispensada de comprovar dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º da Lei nº 8.213/91. A configuração da união estável deve ter seus efeitos legais equiparados ao do casamento, nos termos do art. 203, § 3º, da Constituição Federal.

Resta analisar, portanto, se o falecido detinha a necessária qualidade de segurado à época do óbito, uma vez que a não comprovação da qualidade de segurado foi o motivo de indeferimento do benefício de pensão por morte na via administrativa.

A Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ.

Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes: II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565 / SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009).

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Ainda segundo o referido dispositivo, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, mantém a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições (art. 15, inciso II).

O referido prazo é de 24 (vinte e quatro) meses para os segurados com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade (art. 15, § 1º), podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º).

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

Em relação à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 1º, a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.517.010, por maioria, firmou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça pelo pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado é possível por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado.

Pela pertinência, transcrevo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2 do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado. III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, consequentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição. IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 183-194). V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado. VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente. VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de exauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Consequentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça – por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 –, e se, posteriormente, após utilizadas e exauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91. VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 – por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado –, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517010/2014.02.62440-0, Relator Mauro Campbell Marques, Relatora para Acórdão Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2018...DTPB:.)

No caso dos autos, não há registros de vínculos laborais na Carteira de Trabalho e Previdência Social do *de cujus*. Por outro lado, a pesquisa ao Sistema Cnis anexada aos autos (ID 16214406) indica que o falecido verteu contribuições individuais ao Regime Geral de 01/08/2012 a 30/09/2013.

Assim, não há que se falar em extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 1º do artigo 15 da Lei 8213/91, pois, de acordo com as anotações em CNIS, o *de cujus* não contava com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

De igual modo, o segurado não fazia jus à extensão do período de graça por mais (doze) meses, nos termos do § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois não foi comprovada a sua condição de desempregado.

Portanto, o *de cujus* em princípio manteve a qualidade de segurado até 15/11/2014, consoante disposições do artigo 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91.

As autoras alegam existência de incapacidade laboral do falecido em período anterior à perda da qualidade de segurado.

Com efeito, resta demonstrado pela análise do conjunto probatório constante dos autos que o falecido, anteriormente ao óbito, fazia jus ao benefício de auxílio-doença, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Verifica-se do documento de fls. 27 do Id 9166433 que Robison, em 10/02/2014, iniciou tratamento junto ao "Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas" de São Carlos, em razão de histórico de uso de múltiplas substâncias com hipótese diagnóstica F 19.2 – transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas – síndrome de dependência (CID 10), tendo frequentado o serviço até 20/03/2014.

Outrossim, as testemunhas e a informante foram categóricas ao afirmar tanto a convivência com Alessandra quanto a dependência química de Robison.

A testemunha Alexandre Henrique Trebi disse que trabalhou junto com Robison, na borracharia do pai deste, por aproximadamente dez anos, até outubro de 2014. Narrou que durante todo o período em que trabalhou com Robison, ele sempre viveu junto com Alessandra. afirmou que Robison era usuário de drogas e que quando faleceu, já fazia cerca de um ano que não aparecia regularmente para trabalhar, sendo o depoente, inclusive, quem ficava na borracharia durante os períodos em que Robison sumia. Disse que mesmo após sair da borracharia em outubro de 2014, manteve contato com Robison, porém este "vivía no mundo da lua" e já "não falava coisa com coisa". afirmou, por fim, que por ocasião do óbito Robison residia com a esposa Alessandra e a filha do casal.

A testemunha Valdir de Matos Ramos disse que morou mais de três anos em frente à casa de Alessandra, na rua Nicola Hercole, até cerca de 2014, quando ela se mudou para São Carlos. Narrou que Alessandra morava com Robison e a filha deles. Afirmou que Robison tinha problemas com entorpecentes que atrapalhavam seu labor, sendo que chegou a aconselhá-lo a abandonar o uso das drogas.

Por fim, a informante Margaret Fátima Rodrigues, madrastra do falecido, disse que por volta do ano de 2007 ou 2008, Robison e Alessandra passaram a conviver, sendo que por ocasião do óbito em 2014 essa convivência ainda permanência. Afirmou que o casal, pais de uma menina, se separou apenas uma vez, por volta de outubro de 2013, porém, ficaram separados por breve período, já que retomaram o relacionamento no início do ano de 2014. Narrou que nessa época Robison trabalhava como borracheiro, na borracharia que pertencia ao pai dele, contudo o trabalho era desenvolvido de forma intermitente, já que em razão do uso de drogas ele laborava um dia e ficava dois "fora".

Portanto, a prova oral foi uníssona em demonstrar que em função do vício que possuía, Robison deixou de exercer sua atividade laboral habitual gradativamente.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária para a atividade habitual e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a prova oral em conjunto com a prova documental torna possível concluir que o de cujus não possuía condições de trabalhar ao menos desde 10/02/2014, data em que iniciou tratamento junto ao "Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas" de São Carlos, em razão de histórico de uso de múltiplas substâncias.

Na referida data, Robison contava com período de carência superior ao legalmente exigido, ainda possuía a qualidade de segurado e apresentava incapacidade laborativa temporária, pelo que fazia jus ao benefício de auxílio-doença, estando em condições, à época do óbito, de instituir a pensão por morte.

Isto posto, cumulativamente preenchidos os requisitos necessários, as autoras têm direito à obtenção do benefício de pensão por morte.

O benefício em relação à filha Heloisa Mota Antônio é devido a partir do óbito de Robison Aparecido Antônio (01/12/2014), pois contra dependentes incapazes não corre a prescrição, conforme dispõem o artigo 198, inciso I, do Código Civil e o artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Quanto à Sra. Alessandra Aparecida Marcolino da Mota, o benefício é devido desde a DER em 02/03/2017, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado com mais de 30 dias do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, incluído pela Lei 9.528/97 e conforme redação original vigente por ocasião do óbito.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 467, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor das autoras HELOISA MOTA ANTÔNIO e ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DAMOTA, em razão do falecimento de Robison Aparecido Antônio.

O benefício em relação a Heloisa Mota Antônio é devido a partir do óbito em 01/12/2014. Já em relação a Sra. Alessandra Aparecida Marcolino da Mota, o benefício é devido desde 02/03/2017 (DER), nos termos da fundamentação acima.

Condene, outrossim, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Presentes os pressupostos do art. 497 do novo CPC, concedo a antecipação de tutela e determino a intimação do réu para imediata concessão do benefício, independentemente do trânsito em julgado, nos moldes acima definidos, com DIP em 01/11/2019, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 179.584.331-1 para o devido registro.

Ainda que esta sentença não tenha como condenação valor certo e líquido, é certo que, por estimativa, o valor do proveito econômico a ser obtido não ultrapassará o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual, ante este contexto fático processual, não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

São CARLOS, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001115-73.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR JOSE GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO, MAURO JACON

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO BERNARDINI - SP24586

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas sem manifestação, intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000576-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GOBIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, no valor de R\$ 15.817,07 (quinze mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remeta os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios, em observância aos ditames contidos na Resolução nº CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016.

Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, uma vez mais, as partes a fim de se manifestarem sobre os termos da certidão (ID 18320048), informando o pagamento do pleiteado nos autos nº 0001119-96.1999.403.6115. Prazo: 15 dias.

Findo o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-83.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença sem manifestação do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, no valor de R\$ 19.130,49 (dezenove mil, cento e trinta reais e quarenta e nove centavos), para que surtam seus jurídicos efeitos.

Remeta os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requerimentos, em observância aos ditames contidos na Resolução nº CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017.

Após, prepare-se a minuta do ofício requeritório, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 2017, facultada a manifestação em cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos para transmissão dos ofícios requeritórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004410-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JACYRA DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem a manifestação das partes, intimem-se, uma vez mais, a fim de que o INSS se manifeste sobre o pedido formulado (ID17051752), no prazo de 15 dias.

Findo o prazo, como sem resposta, venham-me conclusos para apreciação do pedido da parte autora (ID 17051752), bem como do alegado pelo INSS (ID 17560323).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-21.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente a fim de que requeira o Cumprimento de Sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito nos termos do art. 534 do CPC. Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Apresentada a impugnação, dê-se vista ao exequente, facultada a manifestação em dez dias.

Persistindo a divergência, fica reconhecida a controvérsia, devendo os autos serem remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista, para que se manifestem no prazo de dez dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002055-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MAURO SERGIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios os quais serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-77.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição inicial, para que surtam seus jurídicos efeitos.

Preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016. Após, caso nada seja requerido, tomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios os quais serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000049-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: WALDOMIRO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a concordância do INSS (ID18481610), FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando ainda o requerimento (ID 18730896) e o documento juntado (ID18730896), fica deferido o destaque dos honorários contratuais no montante de 30%, valor este a ser dividido entre os patronos do exequente, 50% para Dra. Marina Furtado (OAB/SP 311.942) e Christian de Souza Gobis (OAB/SP 332.845).

Sendo assim, remetam os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Como o retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

DESPACHO

Considerando ainda o requerimento (ID 18043238) e o documento juntado (ID18043242), fica deferido o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% para Dra. Marina Furtado (OAB/SP 311.942).

Cumpra-se o já determinando na decisão ID 18014736, expedindo-se as minutas e dando-se ciência às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento 5019678-61.2018.403.0000, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da consulta ao andamento do Agravo de Instrumento 5019678-61.2018.403.0000, facultada a manifestação."

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-92.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: IOLANDA SIMONETTI CRIVELARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DIONI GUIMARAES - SP333972, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS não apresentou a impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente.

Sendo assim, remetam os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Como retorno dos autos do Setor de Contadoria, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, a Secretaria deverá preparar a minuta dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTADO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Oficie-se a Caixa autorizando o levantamento, pelos exequentes, dos valores incontroversos depositados pela executada CEF nas contas vinculadas dos exequentes Amauri Cabral e José Passarinho, observando-se que o levantamento somente será possível se configurada alguma das hipóteses de saque, gizadas na Lei 8.036/90.

Afasto a alegação de preclusão, o prazo para impugnação terminaria em 18/07/2019 e a CEF apresentou discordância em relação aos cálculos da parte autora em 15/07/2019, não obstante não tenha utilizado em sua peça a denominação "impugnação", razão pela qual tempestiva a manifestação com o teor do artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, face a divergência entre os cálculos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista para que se manifestem no prazo de dez dias, e após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-19.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AMAURI CABRAL, JOSE PASSARINHO, SEBASTIAO IRINEU CARDOZO, FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR, ANTONIO ROBERTO DIMAMPERA, SEBASTIAO BUENO DA SILVA, JOAO DE LIMA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, JOSE ANTONIO BATISTADO AMARAL, SEBASTIAO LEITE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B

DESPACHO

Oficie-se a Caixa autorizando o levantamento, pelos exequentes, dos valores incontroversos depositados pela executada CEF nas contas vinculadas dos exequentes Amauri Cabral e José Passarinho, observando-se que o levantamento somente será possível se configurada alguma das hipóteses de saque, gizadas na Lei 8.036/90.

Afasto a alegação de preclusão, o prazo para impugnação terminaria em 18/07/2019 e a CEF apresentou discordância em relação aos cálculos da parte autora em 15/07/2019, não obstante não tenha utilizado em sua peça a denominação "impugnação", razão pela qual tempestiva a manifestação com o teor do artigo 525, inciso V, do Código de Processo Civil.

Assim, face a divergência entre os cálculos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista para que se manifestem no prazo de dez dias, e após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao executado da petição do exequente (ID 23778369), para que se manifestem no prazo de dez dias e após, tomemos autos conclusos."

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001847-85.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
RECLAMANTE: FRANCISCO VALENTE NETO
Advogado do(a) RECLAMANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ALEXANDRE CAMARGO MARTENSEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001573-80.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EMBARGANTE: SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, GUILHERME ALBERICI DE SANTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à parte embargante dos documentos juntados.

São Carlos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERMINIO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda das informações, dê-se vista às parte, facultada manifestação em 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se."

São CARLOS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

DESPACHO

Providência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Intime-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ERNESTO ANTONIO CAMPANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ERNESTO ANTÔNIO CAMPANA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 24/05/2012.

Aduziu em sua petição inicial que não lhe foi reconhecido o vínculo anotado em Carteira de Trabalho, referente ao período de 01/12/1976 a 28/02/1985, sendo apenas reconhecido o período de 01/02/1973 a 30/10/1976.

Em seu pedido final (item c), requereu a procedência do pedido com condenação do Instituto réu à concessão do benefício "reconhecendo-se o período supra citado, bem como eventuais períodos não reconhecidos e computados pela Autarquia, determinando-se o pagamento retroativos dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo."

O despacho nº 2502889 verificou a inocorrência de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pretendido.

O autor manifestou-se através da petição Id 3669428, juntando em anexo cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 5042401), na qual aduziu a prescrição quinquenal e requereu a extinção do feito quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1976 a 28/02/1985, por falta de interesse de agir, uma vez que o referido intervalo já foi reconhecido administrativamente pelo Conselho de Recurso do INSS. No mais, requereu a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que consoante decisão administrativa, ainda que considerados os períodos de 01/02/1973 a 30/10/1976 e de 01/12/1976 a 28/02/1985, o autor não possuía tempo contributivo suficiente na data de entrada do requerimento, totalizando 27 anos e 06 meses – fls. 126 do processo administrativo nº 151.741.165-0.

A parte autora se manifestou sobre a contestação (Id 5281234).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram silêntes.

Os autos foram remetidos à conclusão, porém, nos termos do artigos 319 e 322 do CPC, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que o autor esclarecesse, de forma específica e pormenorizada, quais os períodos não reconhecidos pelo INSS na via administrativa, que pretendia fossem computados para a concessão da aposentadoria, uma vez que conforme se verificava dos autos, a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do INSS reconheceu não só o período de 01/02/1973 a 30/10/1976 como também o período de 01/12/1976 a 28/02/1985 (ID 3669996, fls. 74/76).

O autor através da petição de Id 14781613 emendou a inicial especificando que sua pretensão consistia no reconhecimento dos períodos constantes da CTPS, enumerando-os, bem como no reconhecimento dos períodos durante os quais verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual, a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

A decisão de Id 18165336, para assegurar o devido contraditório, na forma do artigo 329, inciso II, do CPC, determinou a intimação do INSS para manifestação, facultando-lhe, inclusive, o requerimento de provas complementares.

O Instituto réu, por sua vez, peticionou rejeitando a emenda da inicial (Id 18332019).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II. Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou prova pericial.

Quanto à prescrição, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto.

Não obstante, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

1. Da delimitação da lide

O autor apresentou emenda à petição inicial para o fim de incluir pedido de reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS (quais sejam: a- Diário da Araraquarense Ltda, de 01/02/1973 a 30/10/1976; b- ConstruarTE Construtora Civil Ltda, de 01/12/1976 a 28/02/1985; c- Cia Agrícola Quatro R S/A, de 01/09/1994 a 30/04/1995; d- A Rodrigues Paulínia ME, de 01/07/1996 a 30/01/2006; e- Adamitas Construtora Ltda, de 01/03/2006 a 31/10/2011), bem como de tempo durante o qual verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (quais sejam: a- março/1985 a junho/1988; b- julho/1988 a dezembro/1989; c- fevereiro/1990 a junho/1996).

Nos termos do art. 329, inciso II do CPC, em razão do pedido do autor ter sido feito em momento posterior à citação, deveria haver consentimento expresso do réu para que fosse aceito.

Contudo, devidamente intimado, o INSS manifestou-se expressamente contrário à pretendida emenda da petição inicial.

Assim, considerando que o réu não consentiu com a emenda, não é possível recebê-la, de tal forma que o objeto dos autos permanece sendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2012), em razão do reconhecimento do vínculo anotado em Carteira de Trabalho e especificado na petição inicial: de 01/12/1976 a 28/02/1985.

2. Da preliminar de falta de interesse

Conforme se verifica das fls. 74/76 do Id 3669996, a 2ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do INSS reconheceu tanto o período de 01/02/1973 a 30/10/1976 quanto o período de 01/12/1976 a 28/02/1985, objeto do pedido inicial. O INSS opôs embargos de declaração e Recurso Especial à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, este último apenas em face do reconhecimento do período de 01/12/1976 a 28/02/1985. Contudo, os embargos não foram admitidos (fls. 13, Id 3670291) e o Recurso Especial teve provimento negado (fls. 49/53 Id 3670291).

Logo, não há interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1976 a 28/02/1985.

Para propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse resume-se na necessidade da intervenção judicial para cessação do suposto direito violado.

Nesses termos, quanto ao período reconhecido administrativamente não pairam dúvidas ou controvérsias, de modo que, em relação a essa parte do pedido, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo CPC, pois ausente interesse processual do demandante.

3. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Tendo em vista que não houve o reconhecimento de nenhum período de labor nesta demanda, conclui-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que no âmbito administrativo, após esgotamento da fase recursal, foi apurado que o requerente não possuía tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em relação ao período de 01/12/1976 a 28/02/1985.

No mais, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o autor beneficiário da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/151.741.165-0.

Observe-se a prioridade na tramitação da demanda, tendo em vista a data de nascimento do autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002318-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MAURICIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MAURÍCIA APARECIDA DA SILVA move ação pelo procedimento comum em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a revisão de contratos bancários pactuados com a instituição requerida, referentes a créditos consignados (contrato de crédito consignado CAIXA n. **240740110001508041**, **240740110001686225** e **240740110001753275**), a fim de que seja determinado por este Juízo (i) a exclusão do encargo contratual referente a capitalização de juros de forma mensal e/ou diária, determinando-se a capitalização de forma anual, afastando-se a mora da autora; (ii) a redução dos juros remuneratórios à taxa realmente contratada – apurando-se o valor correto no período de pagamento das parcelas – excluindo-se qualquer vinculação ao INPC, posto não contratado; (iii) o afastamento de qualquer encargo moratório, visto que a autora não pode ser colocada em mora diante das ilegalidades apontadas. Subsidiariamente, pugna pela exclusão do valor do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, permitindo-se apenas a cobrança de comissão de permanência, conforme taxa contratual pactuada; (iv) o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual sexta (impontualidade/inadimplência), uma vez que estipula a permissão da cobrança de juros compensatórios em patamares superiores ao permitido pela Súmula n. 379, STJ que não admite a cobrança de juros moratórios em percentual superior a 1%; (v) a exclusão dos cálculos de valores cobrados como anatocismo e juros capitalizados porque no período não havia previsão para tal procedimento (repetição do pedido no item “T”) e (vi) a devolução/compensação em dobro de valores cobrados indevidamente.

A autora, inicialmente, deu à causa o valor de R\$15.000,00. Rogou, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

Por meio da decisão (ID 22910263) foi determinado que a autora emendasse a petição inicial a fim de adequar o valor da causa ao real conteúdo econômico da demanda, ou seja, aos valores controvertidos, uma vez que a pretensão posta discutia a validade de cláusulas contratuais pactuadas em contrato bancário. No mais, antes de apreciar o requerimento de justiça gratuita, determinou à autora a juntada de declaração de hipossuficiência assinada de próprio punho.

A autora emendou a petição inicial indicando como valor correto da causa o importe de R\$6.000,00. Ainda recolheu o valor das custas de ingresso sobre esse valor.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

1. Do pedido de gratuidade processual

Intimada a juntar declaração de pobreza assinada de próprio punho, com as consequências legais, a autora preferiu recolher as custas processuais.

Essa conduta indica que a autora desistiu do pedido de gratuidade e tem condições de custear as despesas do processo.

Desse modo, nada a deliberar a respeito da gratuidade uma vez que houve desistência tácita do pedido.

2. Da emenda da inicial – valor da causa

A parte autora, em emenda, reduziu o valor atribuído à causa para o patamar de **R\$6.000,00**.

Pleiteia a parte autora, nesta ação, a revisão de contratos de empréstimo consignados firmados com a ré CEF, com a exclusão de encargos contratuais referentes a capitalização de juros, a redução dos juros remuneratórios à taxa realmente contratada, a decretação do afastamento de qualquer encargo moratório, o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual sobre impontualidade/inadimplência que estipula a permissão da cobrança de juros compensatórios em patamares superiores ao permitido pela Súmula n. 379, STJ, além da devolução/compensação em dobro de valores pagos a maior. Trata-se, portanto, de pleito de ampla revisão contratual que, caso julgado favoravelmente à autora, alterará elementos do contrato, notadamente os valores cobrados em ação de execução já proposta.

Os contratos questionados, conforme indicado pela própria autora, possuem os seguintes valores em cobrança na data de 19/02/2018 (execução já ajuizada – feito n. 5000582-48.2018.4.03.6115): a) contrato n. **240740110001508041**, R\$58.723,77; b) contrato n. **240740110001686225**, R\$2.684,23; e c) contrato n. **240740110001753275**, o valor de R\$70.491,57, totalizando a importância de **R\$131.899,57**.

O autor deu à causa, conforme emenda, o valor de apenas R\$6.000,00.

Pois bem

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência jurisdicional (absoluta) e no recolhimento das custas judiciais, tributo da espécie taxa, cujo fato gerador é a distribuição da ação.

Nas ações em que se pretende a **ampla revisão** de contratos bancários, como a presente ação, o valor da causa deve ser o próprio valor do negócio celebrado (valores controvertidos), notadamente porque no caso já há execução em curso cobrando a totalidade da dívida discutida, ou seja, o valor de R\$131.899,57.

Nesse sentido

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO CONTRATUAL - VALOR DA CAUSA - VALOR DO CONTRATO.

1.A Lei n° 10.259/01 estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar as ações cujo valor da causa for inferior à sessenta salários-mínimos.

2. Se a revisão do contrato de mútuo objeto da ação não se limita às prestações vencidas, mas ao seu conteúdo como um todo, o valor da causa deve refletir o valor do contrato, não se aplicando ao caso a regra prevista no Enunciado nº 13, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal.

3. Se o valor da causa é superior ao teto estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

4. Conflito negativo de competência procedente. ”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0094342-08.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 06/12/2006, DJU DATA:12/03/2007)

Assim, há uma gritante distorção do valor dado à causa que deve ser solucionada, inclusive com o correto recolhimento da taxa judiciária, pois denota-se que é da lei processual que a toda causa será atribuído valor certo e que o mesmo deve retratar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pela parte.

Nesses termos, **retifico de ofício o valor da causa para R\$131.899,57**, nos termos do art. 292, II e §3º do CPC/2015. Efetuem-se as anotações necessárias.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova a complementação das custas de ingresso correspondentes, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**.

Regularizado o recolhimento das custas de ingresso, **CITE-SE** a requerida para apresentar contestação no prazo legal.

Com a contestação a CEF deverá indicar, **expressamente**, se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que já há execução em curso (feito n. 5000582-48.2018.403.6115).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEUSVAIR NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, ‘caput’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 25.938,00 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais). Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-94.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE GUSTAVO FRANCISCO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Verifica-se que o autor busca nesta demanda o restabelecimento/conversão do benefício de auxílio-doença (NB 31/538.040.165-8) em aposentadoria por invalidez, com pagamento de atrasados referentes às diferenças dos salários de benefícios, inclusive com a majoração de 25%, desde 01/06/2002.

Em análise atenta da documentação juntada aos autos, nota-se que a petição inicial peca na correta descrição da situação fática da parte autora e, no pedido, mistura dados de requerimentos de benefícios previdenciários anteriores.

Conforme se vê da documentação juntada a parte autora titularizou o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/1240702547) entre 09/04/2002 a 14/08/2009. Com a cessação desse benefício formulou, em 30/10/2009, novo pedido de benefício previdenciário por incapacidade (NB 31/538.040.165-8), que fora indeferido, em 05/11/2009.

Então, por entender fazer jus ao recebimento de benefício por incapacidade, em **16/03/2010**, ajuizou ação perante o JEF local onde pugnou pelo restabelecimento do benefício previdenciário cessado ou pela concessão de novo benefício, inclusive rogando pela conversão em aposentadoria por invalidez (processo n. **2010.63.12.001019-6**, cf. ID 24943232). Entretanto, referidos pedidos foram julgados improcedentes em 27/09/2010, uma vez que não foi constatada incapacidade laboral por meio de perícia judicial, sentença transitada em julgado, de acordo com certidão exarada em 26/11/2010 (consulta feita ao sistema JEF, nesta data).

Em nenhum momento, a petição inicial informou que, anteriormente, a parte autora já havia proposto demanda judicial para discutir o restabelecimento/concessão dos benefícios acima referidos.

No entanto, as cópias anexadas aos autos **ID 24639658, págs. 80/91, ID 24943220 e ID 24943235, pág. 1/3** não deixam dúvidas e demonstram que já houve decisão judicial julgando a pretensão posta nesta lide (restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, referentes aos benefícios indicados).

Em sendo assim, em tese, esta ação deve ser extinta, sem resolução de mérito (art. 485, V do CPC – ‘coisa julgada’).

Contudo, a fim de evitar surpresa à parte autora e atento ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, oportuno sua regular manifestação, em 5 dias.

Com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão que couber.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002641-72.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA STROZZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS - SP105655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002543-87.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PEDRO DA ROCHA CARVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos do processo administrativo, verifica-se que o autor percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e continua trabalhando.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites, bem como informe o valor dos rendimentos percebidos a título de aposentadoria, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-60.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA GAMA - SP279539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico a inócorência de prevenção.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais e empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Caberá ainda a(o) réu(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intímem-se.

São CARLOS, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-58.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDSON JOSE BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais de ingresso, nos moldes do ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).**

Intím-se.

São CARLOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Requeira a parte vencedora o que de direito, nos próprios autos.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte interessada, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São CARLOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSANGELA DE CASSIA CAMARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUARATY - SP338156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GILMAR ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717, IANA CAROLINA DE LIMA - SP313183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Solicita a parte Autora os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, não há nos autos documentos para aferir o alegado direito à obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Intime-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: RICARDO MAGNANI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em 06/09/2019, o ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal determinou, nos autos da ADI 5090, a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Diante da decisão proferida, **determino** a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação do STF, devendo os autos serem remetidos sobrestados ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-67.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO BERNARDINO PEDROSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, ‘caput’ e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002614-89.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEDROLONGO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002624-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA BEATRIZ FERREIRA VETERE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FERREIRA VETERE ROSIM - SP249031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANDREA TERESA ROSIM COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FERREIRA VETERE ROSIM - SP249031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO CARLOS VETERE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FERREIRA VETERE ROSIM - SP249031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-06.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONEL LEANDRO PREZAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-79.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JANDERSON ANTONIO BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 25.061,67. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-64.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRO ANDRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANA DENARI MARSICANO DE FREITAS - SP176912
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-54.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVAINE MARIO VINHAIS
SUCESSOR: VINICIUS VITALINA VINHAIS
Advogado do(a) AUTOR: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 10.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-34.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FABIO LEONARDO DE RIGGI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002684-09.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JO LEAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-86.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELICIO VANDERLEI DE RIGGI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO VANDERLEI DERIGGI - SP51389
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 5.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-93.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR DE SOUZA - SP170438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 357,70. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-48.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA - GO50314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002664-18.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELIANA DE FATIMA DA SILVA PATREZZI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EGNALDO DIANA - SP354333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-40.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: THALES SANTANA TELES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-92.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BARILI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-84.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-13.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARLETE ARAUJO LAGE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 12.293,67. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-47.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI CONTI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-29.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANIEL FERREIRA VETERE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE FERREIRA VETERE ROSIM - SP249031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-61.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS ALBERTO PERUSSI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-31.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FERNANDA MILANETTO FERREIRA

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002611-37.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:MARILU CRISTINA NUCCI
Advogado do(a)AUTOR:REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002622-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:MARCIO TAYAMA
Advogado do(a)AUTOR:REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-02.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANA MARIA BIZONIA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-59.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO VALENTE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-44.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-85.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OGENTINO CANTOIA, PAULO CESAR AMADOR, VALDEIR JOSE NOBREGA, AMILESPEDITE PAZINI, APARECIDA ROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-77.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCILA DE ARAUJO DE SOUZA, ANA LUCIA GONCALVES, ANDRE LUIS MARTINATTI, JOSE ANTONIO MARTINATTI, MARCO ANTONIO BAPTISTA, MARCOS PEREIRA, ALICE MARIENE MENDES RAMOS MALUF PAVANI, SEBASTIAO GONCALVES, EXPEDITO DE JESUS RODRIGUES, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA, JULIO ALVES DE FREITAS, IVO ZANON
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTTI LUNARDI - SP190687, RODRIGO NEVES DIAS - SP283446
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 34.454,04. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002682-39.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MONICA CASABURI
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ZAMBON E MATTOS - SP333194
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 1.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0004926-39.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WALDEVIR SERGIO DE OLIVEIRA GUENA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004941-08.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002777-89.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO FERREIRA MENDES, JOAO BORTOLO, LUIZ BOTOLO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., MUNICIPIO DE GUARACI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS CHIMINAZZO - SP108903, CARLA ELIANA STIPO SFORCINI FERMIANO - SP297099
Advogados do(a) RÉU: MARCIO IOVINE KOBATA - SP261383, SIMELE PENHA RESENDE - SP326552, FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, PALOMA MIRTES COSTA CASTRO LARANJEIRA MALHEIROS - RJ163667
Advogados do(a) RÉU: SERGIO FERRAZ NETO - SP325939, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008523-50.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALESSANDRA FERREIRA DE MENDONCA, CHRISTIANE FERREIRA DE MENDONCA, MARIA VIRGINIA FERREIRA DE MENDONCA, CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES, HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA FILHO, RODRIGO HAROLDO FERREIRA DE MENDONCA, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838
Advogados do(a) RÉU: CELSO MAZITELI JUNIOR - SP22636, JOSE DOS SANTOS - SP72012, ROBERTO CARLOS CARON - SP102838
Advogados do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272, ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO - SP144528, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269
Advogados do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008911-50.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JORGE ROBERTO CARNEVALE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094, MAIRA SANCHES CARNEVALE - SP302386
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000031-40.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE CARDOSO, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, ASSOCIACAO DA COMUNIDADE DO EX PORTO MILITAO - ACOMEP, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: JAIR CESAR NATTES - SP101352
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0008908-95.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ANTONIO GONCALVES, EDSON PRATES, ROBERVAL FLORINDO DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogado do(a) RÉU: EDSON PRATES - SP213094
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011310-52.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMIR RODRIGUES VILELA, ADHERBAL RONALD GALLO, LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO JOSE CARRIJO - SP136725
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0009419-59.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NICOMEDES MARTINS RIBEIRO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES - SP254558

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004832-13.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RENATO RIBEIRO LOUREIRO, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAYRA ESTEVES - SP337313
Advogado do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008516-58.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LUIZ, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ - SP218089, ANTONIO JOSE SAVATIN - SP227121
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
Advogado do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008529-57.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LINO MANOEL CAMPOS, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogados do(a) RÉU: GERSON FERNANDO VIEIRA - SP209629, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165, FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR - SP209269
Advogado do(a) RÉU: VICENTE AUGUSTO BAIKOCHI - SP147865
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003378-76.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 601/1504

RÉU: NELSON FERNANDO DO VALLE, LUIZ ANTONIO BIMBATO, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008644-44.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ TAKESHI INABA, GILBERTI LEAO, JOAO MARCOS ZACARCHENCO, WALTAIR PEREIRA LUCAS, JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO QUEIROZ MURANAKA - SP380653-B
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGUES DE SA - SP245015
Advogados do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0005073-65.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE GUARNIERI, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000321-16.2009.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDMUNDO NICOLAU MAUAD, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN - SP224866
Advogado do(a) RÉU: EDSON LUIZ LEODORO - SP115985
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO CARVALHO MAUAD
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002917-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista **AS PARTES** para ciência e conferência da cópia integral dos autos físicos juntada neste processo eletrônico.

Observando que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restringe-se à conferência da autuação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-07.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDMILSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ ROCHA - SP274913, MIRELI FOSSALUSSA FIOROTTO - SP407368
EXECUTADO: UNIAO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando que as folhas 37 e 38 estão fora da ordem sequencial e que há duas folhas com numeração 90.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, por fim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante da petição apresentada pelo INSS (Num. 24449476), intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo apresentado pelo executado.

Discordando o exequente do cálculo apresentado, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do C.P.C., conforme determinei às fls. 419/420-e.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003026-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PENAROTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, por mais 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5014253-19.2019.4.03.0000 de indeferimento do efeito suspensivo, observando, que, no caso de provimento, será restituído ao exequente.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, retomemos os autos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003973-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI - SP78587
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Verifico que o exequente requereu o cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0004871-10.2016.4.03.6106 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção (distribuição datada de 19/02/2019), que declinou da competência para que este processo fosse distribuído junto à Justiça Federal desta Subseção (distribuição ocorrida em 29/08/2019).

Antes da remessa, o exequente requereu a desistência desta ação.

Verifico, também, que o exequente requereu o cumprimento da sentença proferida no processo físico nº 0004871-10.2016.4.03.6106 por meio do processo eletrônico nº 5001407-82.2019.4.03.6106, distribuído perante esta Vara, em 04/04/2019, já processado, aguardando apenas o decurso do prazo recursal da sentença de extinção.

Portanto, constato que a distribuição perante o Juizado Especial Federal requerida pelo exequente foi equivocada, não havendo nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003294-38.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA - SP171300, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

RÉU: NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI, LUIS FERNANDO ZAMBONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Num. 24935661 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de NOVO HORIZONTE/SP), informando nestes autos a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002061-14.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA HIZA BIORK FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ SFORZA - SP43137

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que as peças foram inseridas e o processo foi devolvido pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações emitidas pela Diretoria do Foro, conferi os dados da autuação, incluindo o nome do advogado da executada no cadastro do processo, bem como verifiquei a sequência da numeração das folhas, constatando que as folhas 224 e 233 estão fora da ordem sequencial e que falta a folha 292, aparentemente, por erro de numeração.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, outrossim, que os processos físicos se encontram disponíveis para carga, mediante prévio requerimento por meio de petição.

Certifico, por fim, que consultei o andamento do Agravo de Instrumento nº 5004339-96.2017.4.03.0000, que ainda não teve decisão definitiva transitada em julgado, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004258-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: MARIA DAS DORES FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 455-e), conferi os dados da autuação, bem como, excepcionalmente, juntei as folhas 453/458 devidamente digitalizadas.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Indefero o requerido pelo INSS, no que toca à conferência dos documentos digitalizados, uma vez que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, compete à secretaria a conferência dos dados de autuação e eventual retificação, se o caso, e a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, providência de seu interesse.

2) Assim, não havendo interesse da parte executada na conferência dos documentos, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.), nos termos da decisão Num. 17970548 (fls. 76/77-e).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004227-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROGERIO MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA - SP127414
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN - SP281753, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida no processo físico (fls. 799/800-e), conferi os dados da autuação, bem como incluí no polo passivo deste Cumprimento de Sentença a Caixa Seguradora..

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às executadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001694-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA, SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, LUCAS VICENTE

ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255

RÉU: LEANDRO CELIO NUNES RUELLA, ELISA BASAGLIA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO: REITERANDO

O presente feito encontra-se com vista AAUTORA para **providenciar a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 24521926, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003681-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JUNCO RIO PRETO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG

Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647, ANA CAROLINA MELLO FREITAS DOS SANTOS - SP213119

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, em que pleiteia a exequente a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 107.080,49 (cento e sete mil, oitenta reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato 241610691000032985.

Os executados foram citados e efetuaram o parcelamento nos termos do art. 916 do CPC.

A exequente na petição num. 25087090, requereu a extinção da execução, nos termos dos incisos II e III do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Os executados (num. 25154052) informam a composição extrajudicial com a exequente e que efetuaram a quitação integral do débito.

Ante o exposto, **extingo** a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II e III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois subentende que fizeram parte do acordo para a quitação da dívida.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Solicite-se a agência 3970 da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta 3970-005-86403412-5.

Após, **expeça-se** alvará de levantamento em favor da empresa executada Junco Rio Preto Comércio de Calçados Ltda – ME, CNPJ. nº. 20.151.328/0001-16.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004214-73.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: E. AMADEU SEGURANCA - ME, EIDMAR AMADEU

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

DECISÃO

Vistos,

Ante ao pedido da exequente (fl. 154 da numeração dos autos físicos), decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000200-95.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907
EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI, DENISE STRAKE
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836

DECISÃO

Vistos.

1. **Defiro** o requerido pela Srª. Nilce Barbedo Rivelli na petição num. 25167421.
2. **Expeça-se** mandado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos 1039367-71.2018.8.26.0576, juntada nos autos sob o num. 24637640.
3. **Promova** a Secretaria a alteração do polo ativo desta execução, conforme determinado na decisão num. 25057442 e depois o cumprimento do mandado, dê-se baixa e faça remessa do processo a Justiça Estadual.
4. Por se tratar de erro material, **faço a correção** da redação do item "2" da decisão num. 25057442, e a decisão para a ter a seguinte redação:

Vistos,

1. **Homologo**, para que produza seus efeitos de direito, o acordo entre as partes e a terceira interessada Sr.ª Nilce Barbedo Rivelli, juntado sob o num. 24756166, para o pagamento da dívida dos executados **Sérgio Luiz Barbedo Rivelli**, portador do CPF nº 102.790.748-24, e **Denise Strake**, portadora do CPF nº 101.266.268-39, pela terceira interessada Nilce Barbedo Rivelli, brasileira, funcionária pública, viúva, RG. nº 2.100824 e CPF. nº 787.310.898-87, residente na rua Benjamin Constant, 3516, Apto. 91, Bairro Imperial, na cidade de São José do Rio Preto-SP.
2. Tendo em vista que a exequente juntou no processo o comprovante de pagamento da dívida (num. 25048541), **declaro sub-rogada a dívida da exequente/EMGEA para a terceira interessada, Nilce Barbedo Rivelli**, portadora do CPF nº 787.310.898-87, **nos termos do art. 347, II, do Código Civil**.
3. **Intime-se** a terceira interessada para juntar procuração no prazo de 15 (quinze) dias e para manifestar sobre a penhora realizada no rosto dos Autos nº 1039367-71.2018.8.26.0576 (decisão num. 24139354).
4. **Juntada a procuração**, providencie a Secretaria a retificação da autuação, **incluindo** como parte exequente Nilce Barbedo Rivelli e a **exclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA**.
5. **Com a sub-rogação da dívida e a exclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA do polo ativo**, a Justiça Federal especializada, tornou-se **incompetente** para processar a presente execução (art. 109, I, da CF/88), o que, então, **determino** a baixa e remessa desta execução à Justiça Estadual desta Comarca.

Int.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. RUFFO ACESSORIOS PARA VIDROS - ME, JESUS RUFFO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004803-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Providencie o impetrante a juntada de procuração judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a procuração e diante do correto recolhimento das custas processuais iniciais, retorne o processo para análise do pedido liminar.

Intime-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5004272-78.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DE PONTAL/SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: AMBROSIO ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) ÀS PARTES para ciência e, querendo, manifestarem sobre o laudo pericial juntado sob o num. 25234602.

Após o prazo a carta precatória será devolvida para o Juízo Deprecante.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003034-58.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIMA SANTOS ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275, WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

LIMA SANTOS ADVOGADOS propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/37-e), na qual pleiteia a declaração de inexistência do crédito tributário protestado, assim como a condenação da ré ao ressarcimento pelos prejuízos morais sofridos.

Para tanto, alegou a autora, em apertada síntese, ser empresa do ramo de advocacia, que, em razão de protesto indevido de Certidão de Dívida Ativa, teve uma série de transtornos e dissabores. Argumentou que o tributo foi pago na data de seu vencimento, de tal forma que a negatização indevida de seu nome deve ser objeto de indenização por danos morais.

Reconheci a incompetência absoluta para o processamento do feito e determinei a remessa para o Juizado Especial Federal (fls. 40/41-e), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 61/63-e), sendo que, ao final, o TRF da 3ª Região julgou procedente o conflito de competência para declarar a competência deste Juízo Federal (fls. 72/82-e).

Afastei a prevenção apontada, determinei que a autora providenciasse a complementação das custas processuais, bem como que esclarecesse o interesse na antecipação da tutela jurisdicional e o interesse na manutenção da presente ação (fls. 90-e).

A autora apresentou manifestação e juntou a guia de custas processuais devidamente recolhida (fls. 94/96-e).

Deixei de examinar a tutela de urgência requerida, em razão da perda de seu objeto e, na mesma decisão, designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 100-e).

A ré/UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 106/111-e), acompanhada de documentos (fls. 112-e), na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir da autora, isso porque já efetuou o cancelamento do protesto desde 6/11/2014. Além disso, argumentou que não houve prejuízo moral à autora, pois houve o cancelamento da inscrição nº 80 2 14 049784-32 logo após a notícia do pagamento.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 114/115-e).

A autora apresentou **resposta** à contestação (fls. 119/124-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em estilha.

A autora pretende a declaração de inexistência do crédito tributário apurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, assim como a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido declaratório de inexistência do crédito tributário, visto que a ré/União efetuou o cancelamento do respectivo crédito tributário em 6/11/2014 (fls. 112-e), antes, portanto, do ajuizamento da presente ação em 28/11/2014 (fls. 6).

Passo à análise do pleito indenizatório.

In **casu**, pelos documentos juntados, constatei que a autora foi protestada em razão da “falta de pagamento” de tributo IRPJ no valor de R\$ 3.943,29 (três mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), cujo título encaminhado a protesto foi emitido em 07/10/2014 (fls. 26-e).

Verifiquei, ainda, que em 14/10/2014 a autora requereu, em sede administrativa, pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, informando o pagamento do respectivo débito (fls. 28/34-e), sendo que a ré/União informou o cancelamento do protesto indevido no dia 06/11/2014 (fls. 112-e).

Mais: constatei que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União em 07/03/2014 (fls. 35/36-e).

É **incontroverso**, portanto, que a ré/União inscreveu indevidamente o nome da autora na Dívida Ativa da União, bem como encaminhou a protesto título já quitado, cujo incômodo extrapola a esfera do razoável, não se constituindo em mero dissabor, na medida em que a ré/União, por erro seu, gerou transtornos indefensáveis.

Aliás, em que pese as alegações da ré/União, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que em caso de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica (Cf. *AgInt no AREsp 1067536/RJ*, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 16/06/2017; *AgInt no AREsp 1328587/DF*, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019).

De forma que, seguindo a mesma *ratio decidendi* do STJ, é certa a responsabilidade da ré/União pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA DE TRIBUTO JÁ PAGO. ERRO DA FAZENDA PÚBLICA. NEGATIVA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1 – Omissis

2 – Omissis

3 - *Patente o erro do fisco federal ao cobrar dívida inexistente e permitir que o autor sofresse o constrangimento de responder a indevida demanda judicial. Além do erro, manifesta a ilegalidade da atuação da Fazenda Nacional, que em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, deveria ter zelado pela busca de correção de seus cadastros, evitando danos desnecessários aos contribuintes.*

4 - *O ajuizamento indevido de execução fiscal justifica o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral, inclusive em pessoa jurídica nos termos da Súmula 227/STJ. Precedentes STJ: REsp 773.470/PR, DJ 02/03/2007; REsp 974.719/SC, DJ 05/11/2007; REsp 1034434/MA, DJ 04/06/2008.*

5 - Omissis

6 - Omissis

7 – Omissis

8 - *Por fim, cabe ao Fisco, e não ao contribuinte, consolidar todas as declarações apresentadas para se certificar da certeza e liquidez do crédito tributário antes de cobrá-lo. No caso concreto, o débito discutido já havia sido extinto, pelo pagamento, antes do ajuizamento da ação, o que justifica a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Aplicação do princípio da causalidade.*

9 – Omissis

(TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1791271 - 0007786-65.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)(destaquei)

Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré/União, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexa causal, resta apurar o *quantum* a ser indenizado.

É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva.

Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado.

Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora (pessoa jurídica), é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior.

Assim, pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que a quantia correspondente ao valor protestado indevidamente, no importe **R\$ 5.176,62 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, parece-me estar adequada ao caso.

E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tomar a ré/União mais cautelosa quando da inscrição de débitos em dívida ativa, bem como do encaminhamento de débitos a protesto.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré/UNIÃO, julgando a autora **carecedora de ação** por falta de interesse de agir em relação ao pleito declaratório de inexistência do crédito tributário, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a este pedido, assim como julgo **procedente** o pedido formulado pela autora **LIMA SANTOS ADVOGADOS**, com o escopo de condenar a ré/União **apenas** a indenizá-la por **danos morais** na quantia de **R\$ 5.176,62 (cinco mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos)**, cuja quantia deverá ser **atualizada monetariamente** a partir da data da citação (24/07/2019 – fls. 103-e), isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como **acrescida de juros de mora**, na base 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (24/07/2019 – fls. 103-e).

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, condeno a autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. E, por outro lado, condeno a ré/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, posto ser isenta do pagamento de custas.

SENTENÇA **NÃO** SUJEITAAO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (art. 496, §3º, I, do CPC).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002143-03.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FABIANA SARAIVA DE PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JORDAO SALOME - SP325924
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

DECISÃO

Vistos.

A solicitação dos honorários do Curador Especial será expedida os autos da execução, onde ele foi nomeado.

Ante a condição suspensiva da execução das custas e honorários, archive-se este processo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002842-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a execução da verba honorária será arbitrada nos autos da execução, archive-se o presente feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000803-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA GOMES - SP284287, ANDRE SILVA GOMES - SP372596

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da cópia da sentença proferida nos embargos à execução, juntada sob o num. 25221632.

Tendo em vista que a execução da verba honorária da condenação naqueles autos será executada neste processo, promova a exequente a juntada de nova planilha de débito no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000917-60.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDUARDO MILLIAN PAULINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN - SP277364

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME, HENRIQUE SOARES ADAO

Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Verifico que os demais requeridos Henrique Soares Adão Franquias Ltda Me, Henrique Soares Adão e Luiz Carlos Serafim não foram citados.

Promova o autor a regularização e a emenda da petição inicial para incluí-los na ação, informando o endereço completo de cada um para a citação.

Inclua-se, também, a própria ré, Caixa Econômica Federal, que já efetuou a contestação

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002711-46.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) RÉU: PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS - SP139918, HERNANE PEREIRA - SP198061-B

ATO ORDINATÓRIO

Informo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovi a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Informo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004436-43.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MADEIRANIT COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Madeiranit Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional. Pugna a requerente, também, que seja afastada a aplicação da solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito das diferenças apuradas.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinado o aditamento da inicial e o recolhimento de custas processuais complementares, o que foi cumprido.

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 24338338: Recebo a emenda à inicial e defiro a retificação do valor da causa para R\$ 1.294.830,41.

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

No que tange ao afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, da análise perfunctória destinada a este momento processual, entendo que o posicionamento adotado pela Receita Federal, em princípio, restringindo o direito reconhecido, desborda de seus limites regulamentares.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **de firo a liminar** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como deixe de aplicar a Solução de Consulta COSIT nº 13/2018.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o valor da causa (ID 24338338).

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente

Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004430-97.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NELSON ODAIR GIANOTO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ANDRADE PARANAIBA - MG91391, MURILO DE OLIVEIRA GIANOTO - MG148370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Infirmo que, em cumprimento ao art. 4º, III, da RESOLUÇÃO PRES Nº 275, de 07 de junho de 2019, promovia conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

Infirmo, ainda, às partes, e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, que o feito encontra-se com vista acerca da virtualização dos autos físicos e à inserção do processo no sistema PJe, nos termos em que determinado na RESOLUÇÃO PRES nº 275, de 07 de Junho de 2019, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Infirmo, por último, que no mesmo prazo, deverão dar cumprimento a determinações exaradas em decisões anteriores, apresentando o que for necessário para a retomada da marcha processual.

Datado e assinado eletronicamente.

Celina Y. Nishimoto Assakawa

Técnica Judiciária

MONITÓRIA (40) Nº 5004381-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BETO RODAS GUAPIACU LTDA - ME, GILBERTO CALIXTO, JULIANA ROBERTA PIVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, comisenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2825

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000382-22.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-60.2018.403.6106 ()) - MA O SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Reencaminho para publicação a decisão de fls. 36: Providencie o Requerente cópia autenticada do documento de fl. 30. Após a vinda do Inquérito Policial, apreciarei o pedido de restituição. Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0004568-98.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUSIDELTON ANICETO BARBOSA X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X OTENEVIL RIBEIRO MOREIRA X LUCIANO ANGELO DOS SANTOS X CARLOS MOURA DOS SANTOS
Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de LUSIDELTON ANICETO BARBOSA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Oficie-se conforme requerido pelo MPF no último parágrafo da petição de fl. 466-verso. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008726-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008726-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOAO LUIS FERIS(SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Em face do contido na certidão de fls. 345 e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo, intime-se o réu para constituir novo defensor para apresentar suas alegações finais. Não o fazendo, selhe-á nomeado um dativo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003639-12.2006.403.6106 (2006.61.06.003639-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP277320 - PERLA LETICIA CRUZ ASSUNÇÃO FIOCHE)

Reginaldo Aparecido de Almeida e Teresa Cristina da Costa Pereira, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelas condutas descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Segundo consta, o acusado teria reduzido, nos anos-calendários de 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000, valores devidos a título de imposto de renda pessoa física, ao declarar à Receita Federal o pagamento de despesas médicas à profissional Teresa Cristina da Costa Pereira que de fato não ocorreram. Foi proferida sentença em 27/04/2018 (fls. 508/519), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar Reginaldo e Teresa Cristina nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90; ele a uma pena de 02 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão mais sanção pecuniária de 21 dias-multa, e Teresa a 02 anos e 11 meses de reclusão mais multa em valores correspondentes a 28 dias-multa, as quais foram substituídas por duas penas restritivas de direitos: prestação pecuniária em favor da União de 03 salários-mínimos para cada um dos réus, e prestação de serviços à sociedade pelos mesmos períodos das penas corporais impostas a eles. Intimada da sentença (fl. 533), a ré Teresa Cristina apresentou recurso de apelação (fls. 530/531), acompanhado de suas razões recursais (fls. 540/546), que foi recebido pelo Juízo à fl. 537. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso às fls. 554/557. Certidão de óbito do réu REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA carreada aos autos (fl. 564). O Ministério Público Federal, à fl. 566, pugnou pela extinção da punibilidade do réu com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. É o relatório. Decido. Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado. In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA, evento este que é claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 564. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Na sequência, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela ré TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-98.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICCI JUNIOR(SP313118 - NATALIA OLIVEIRA TOZO) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Analisando as defesas apresentadas pelos réus às fls. 841/857, 868/884 e 887/912.1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2 - As alegações do réu JOSÉ RICCI JUNIOR confundem-se como mérito, devendo ser apreciadas mais detalhadamente após a instrução do feito, sob pena de haver julgamento antecipado do mérito da ação. 3 - Os réus MAURO E EDSON alegam Ausência de defesa prévia. Dizem que quando intimados para apresentarem a defesa, alegaram questão prejudicial que os impedia de fazê-lo. Requer a reapreciação do pedido formulado (compartilhamento das provas produzidas na Operação Fratelli ou a exclusão deste capítulo da inicial) e nova intimação para apresentação da defesa prévia. Tal questão já foi apreciada à fl. 777/778 e a ela me reporto. Outrossim, considerando que este feito segue agora o rito ordinário, a alegada ausência de defesa prévia não terá prejuízo algum aos réus, uma vez que com as alterações operadas em nossa lei processual penal pela Lei nº 11.719/2008, é permitido ao réu arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (CPP, art. 396-A), como de fato ocorreu nas defesas apresentadas às fls. 841/857 e 868/884. Ademais, entende nosso tribunal que a notificação para apresentar defesa preliminar, prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 201/67 aplica-se somente aos que estão em exercício do cargo público, não se estendendo ao particular coautor. Trago à colação: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 201/67. APLICAÇÃO RESTRITA AOS OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. 1. Os impetrantes requerem a decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sem oportunizar aos pacientes a apresentação de defesa preliminar. Alegam que a inobservância do rito do artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 acarretou cerceamento à defesa dos pacientes, privando-os de defenderem-se previamente das acusações. 2. O aludido Decreto-Lei nº 201/67 trata da responsabilidade de Prefeitos e Vereadores quando do cometimento de crimes funcionais, sendo que as providências previstas no artigo 2º do aludido diploma legal (notificação para apresentar defesa preliminar, decretação de prisão preventiva, afastamento do cargo, entre outros), aplicam-se apenas aos exercentes do cargo público, durante o exercício funcional. 3. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o paciente Pedro Itiro Koyanagi, à época do recebimento da denúncia, não mais se encontrava no exercício de mandato eletivo. 4. Em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 5. No caso concreto, as investigações iniciaram-se através de expediente administrativo perante a Procuradoria da República em Jales/SP. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, revela-se prescindível. 6. Cumpre ressaltar que os impetrantes não demonstraram efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 7. Ordem denegada. (HC 0011793-28.2011.4.03.0000 - 1ª Turma TRF3 - Juíza Convocada Sílvia Rocha - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07/02/2012). b) Absorção do crime de dispensa de licitação pelo crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Será analisada após a instrução processual. Porém, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos, o Réu se defende da imputação contida no fato descritivo da denúncia e não de sua classificação. c) Inépcia da denúncia. Alegam que a denúncia é genérica e indeterminada. Argumentam que as imputações atribuídas aos réus são decorrentes exclusivamente da condição de representantes da empresa DEMOP. Pois bem. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois preenche os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria em relação a todos os réus. O libelo acusatório descreve de maneira clara as condutas atribuídas aos réus, permitindo a eles compreenderem, perfeitamente, a imputação que lhe é feita, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial e seus apensos, de onde emerge prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Observe, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Considerando que há indícios suficientes de autoria, a alegada responsabilidade objetiva dos sócios será esclarecida ao longo da instrução criminal. 4 - Dessarte, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as questões de mérito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução, garantidos o contraditório e a ampla defesa. 5 - Considerando que o artigo 401 do CPP diz que na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa; mas considerando o entendimento jurisprudencial de que este número se refere a cada fato criminoso, esclareça a defesa dos réus MAURO ANDRÉ SCAMATTI e EDSON SCAMATTI quais testemunhas pretendem ouvir para cada fato delituoso, visto que seu rol contém 16 testemunhas arroladas. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000757-33.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARINO ROBERTO MIQUELINI(MG105527 - JOSE GUILHERME DA SILVA)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 560/569, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado MARINO ROBERTO MIQUELINI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do domicílio do acusado, para os fins do art. 15, III, da CF. Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados na sentença ao advogado dativo. Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000873-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 308/312, expeça-se Guias para Execução Penal em nome dos condenados BRUNO ALEXANDRE ROSA RIBEIRO e ROSÂNGELA APARECIDA ROSA RIBEIRO, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de seu domicílio, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0014759-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA ROSA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 245/251-verso, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado GILBERTO DE SOUZA ROSA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004082-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA LODETE(SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA)**

Recebo a apelação do réu ALEXANDRE PEREIRA LODETE (fls. 219). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação. Na sequência, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl. 222 expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAES, da sentença proferida. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001366-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JONAS APARECIDO BERNECOLI SEBASTIAO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)**

I - RELATÓRIO Jonas Aparecido Bernecoli Sebastião, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 296, 1º, inciso III, do Código Penal e artigo 29, 1º, III c/c art. 15, n, ambos da Lei 9.605/98. Segundo a denúncia, no dia 11 de dezembro de 2014, durante patrulhamento, policiais militares ambientais flagraram o réu mantendo em cativeiro pássaros silvestres com anilhas de identificação do IBAMA adulteradas e violadas. Dos 16 pássaros mantidos em cativeiro, 10 apresentavam anilhas adulteradas (04 canários da terra e 06 papa-capins). A denúncia foi recebida em 08 de março de 2018, conforme decisão de fl. 116. O denunciado foi citado (fl. 125) e a sua resposta preliminar foi apresentada às fls. 136/137, mas os argumentos elencados pela Defesa não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (cf. decisão de fl. 144). Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha da acusação que, posteriormente, se retratou (fls. 222/224). A defesa não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (mídia à fl. 172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pela defesa. Já o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício ao IBAMA para que informasse se é possível a transferência apenas de anilhas, bem como a data de recebimento das anilhas 311544, 311545, 311550, 311543, 147027, 147026, 147019, 147025, 147024 e 191563 pelo criador Ronaldo Bonalumi. Requeira ainda que fosse requisitado às operadoras de telefonia a identidade dos titulares das linhas telefônicas que se utilizaram dos IPs indicados, por meio dos quais o criador promoveu o registro de transferências das anilhas objeto dos presentes autos, o que foi deferido. Resposta do IBAMA à fl. 182/192 e das operadoras às fls. 199 e 203. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal e a defesa pugnaram pela absolvição do acusado (fls. 205/207 e 211/214). Certidões de antecedentes criminais, conforme resumo de fl. 245. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO DOS DELITOS, que supostamente teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, do Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou a autoridade, ou o sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou indicados por entidades da Administração Pública. Pois bem. A materialidade dos fatos estampados na denúncia está provada pelas informações e dados lançados nos seguintes documentos: Boletim de Ocorrência (fls. 04/06), auto de infração (fl. 07), termo de apreensão (fl. 08), laudo biológico (fl. 09), termo de destinação (fls. 10/11), auto de apreensão (fl. 16) e laudo pericial (fls. 40/48). O relatório retratado no Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 04 (quatro) canários da terra e 06 (seis) papa capins, com anilhas irregulares. Ressalte-se que essas espécies não estão relacionadas nas listas da fauna silvestre ameaçada. Na perícia realizada (laudo de fls. 40/48), constatou-se que as anilhas não estavam em conformidade com as especificações exigidas em lei, apresentando diâmetros interno e externo fora dos padrões oficiais, além de duas delas seccionadas em sentido longitudinal e outra com rachadura. Passo ao exame da autoria. Tanto perante a Autoridade Policial (fl. 26) como em seu interrogatório na fase judicial, o acusado afirmou que era criador cadastrado no IBAMA e que ganhou os pássaros de um criador, mas não tinha conhecimento de que as mesmas teriam sido adulteradas. Na fase de Inquirição não soube dizer o nome do criador, porém em Juízo afirmou ser de Ronaldo Bonalumi. Ronaldo Bonalumi ouvido como testemunha da acusação, disse que era criador registrado no IBAMA e que transferiu ao acusado apenas as anilhas intactas, sem os pássaros. Na fase inquisitiva, porém, havia dito que a transferência ocorreu com os pássaros anilhados. Assim, foi feita acareação entre o réu e a testemunha, mas ambos reiteraram seus depoimentos. A pedido do Ministério Público Federal, foi oficiado ao IBAMA, que informou que embora seja possível o criador transferir a anilha no sistema sem o acompanhamento físico da ave, tal conduta é uma fraude. Ademais, como se vê às fls. 184/192, Ronaldo retirou as anilhas no IBAMA em 24 de abril de 2007 e transferiu ao réu em 21 de janeiro de 2009, portanto, mentiu em Juízo. De fato, à fls. 222/224, apresentou a testemunha RETRATAÇÃO de seu depoimento, nos termos do 2º do artigo 342 do Código Penal, reiterando o que relatou em sede policial (fl. 76/77), ou seja, que transferiu ao réu Jonas, as aves já anilhadas e que, ele mesmo (Ronaldo), colocou-as nas aves da forma que vieram do IBAMA, sem adulterá-las. Sendo assim, ainda que o acusado tenha mantido em cativeiro 10 pássaros da fauna silvestre em situação irregular, com anilhas adulteradas, tenho que os elementos probantes analisados ensejam a conclusão de que JONAS realmente não tinha conhecimento das irregularidades detectadas nas anilhas periciadas. Desse modo, é plenamente possível acreditar nas explicações apresentadas pelo réu, especialmente por tratar-se de pessoa simples, de reduzido grau de instrução (estudou até a 8ª série) e que não atuava profissionalmente no comércio de pássaros. Portanto, não havendo provas contundentes de que JONAS, dolosamente, mantinha os pássaros silvestres em cativeiro, com a ciência de que estavam em situação irregular, não merece ser condenado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER JONAS APARECIDO BERNECOLI SEBASTIAO das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, providencie-se a notificação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. O denunciado também fica livre do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001441-50.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RIBEIRO SANTIAGO(TO003076 - FRANCISCO TELLES DA SILVA SANTOS)**

I - RELATÓRIO José Ribeiro Santiago, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. De acordo com a narrativa estampada na denúncia, no dia 12/08/2014, no Km 436 da Rodovia SP-310, nesta cidade, policiais militares interceptaram o ônibus da Viação Nacional Expresso, placas OOE2170/GO. Ao vistoriarem o veículo, encontraram em poder do denunciado mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação dos recolhimentos tributários devidos. As mercadorias foram devidamente apreendidas, lavraram-se o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 05/06 e mídia de fl. 07) e foram avaliadas em R\$ 3.760,25, sendo o valor do tributo suprimido de R\$ 1.880,12. A denúncia foi recebida em 31/03/2016, conforme decisão de fl. 19. O denunciado foi citado (fl. 48) e apresentou defesa às fls. 49/54. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 59). Durante a instrução judicial, foram inquiridas uma testemunha da acusação, uma da defesa e foi o réu interrogado (mídia de fl. 83). As partes nada requereram a título de diligências complementares. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 89/91). A defesa, por sua vez (fls. 105/107), protestou pela absolvição do acusado. Certidões de antecedentes criminais conforme resumo de fl. 108. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos fatos restou demonstrada com a apreensão de mercadorias estrangeiras, internadas indevidamente no País, sem o pagamento dos tributos devidos, no interior do ônibus em que viajava o réu, como bem trataram o Auto de Infração e Guarda Fiscal de fls. 05/06 e o Termo de Retenção e Guarda Fiscal constante na mídia de fls. 07, mercadorias essas avaliadas em R\$3.760,25 (três mil setecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), portanto, em quantidade e valor incompatíveis com a quota de isenção prevista para bagagens de turistas vindos do exterior, pela via terrestre. No entanto, revendo posicionamento adotado, a despeito dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, considero possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância, em razão do baixo valor dos tributos iludidos e pelo fato do réu ser qualificado como tecnicamente primário, de acordo com as certidões de antecedentes carregadas aos autos (fl. 108). Nesse diapasão, entendo que a simples menção a representações fiscais e as poucas ocorrências já arquivadas, relacionadas à suposta prática do mesmo tipo de delito, não têm condão de caracterizar possível reiteração de conduta, com importância para fins penais, ou seja, apta a demonstrar que o acusado pratica o crime em comento com habitualidade, dele fazendo seu meio de subsistência. Até porque se somarmos todas as apreensões, chegamos ao valor de R\$ 15.679,93 e, portanto, nos termos do artigo 65, da Lei nº 10833/03 o valor dos tributos de todas as apreensões referentes ao réu seria de R\$ 7.839,96. Sendo assim, ainda que, em tese, os fatos se amoldem à descrição típica contida na exordial, tenho que a conduta perpetrada pelo Denunciado não caracteriza ofensa ao bem jurídico tutelado pela lei penal, na medida em que o valor dos bens apreendidos - e, por conseguinte, dos tributos sonegados como importação irregular - não é superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), considerado pela Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, como patamar mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais. Ora, se para fins de cobrança de créditos da União Federal, o valor igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais),

nos termos da Portaria MF nº 75/2012, é desprezado e não justifica sequer a propositura de uma execução fiscal, mesmo raciocínio deve ser adotado em relação à incidência da norma penal, pois o delito em apreço, não obstante inserido no Código Penal Brasileiro, caracteriza-se, essencialmente, como crime contra a ordem tributária. Então, se o citado valor não é considerado relevante para fins tributários, a conduta penal daquele que irregularmente introduz mercadorias no País, em valores situados no mesmo limite, também deve ser considerada irrelevante. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configura o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intimação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuzada. 6. Dos dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 700 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. Indexação Dessarte, pela sua insignificância, a conduta descrita nos autos não consubstancia prejuízo à ordem tributária, à economia nacional ou desrespeito a valores sociais relevantes, e, por tal razão, qualquer consequência de ordem criminal em desfavor do Denunciado implicaria numa punição excessiva e desproporcional à finalidade preventiva e punitiva da norma penal. III - DISPOSITIVO Sendo assim, reconhecendo a insignificância jurídica do fato já descrito, deixo de considerar a conduta praticada pelo Acusado como um fato típico e antijurídico, razão pela qual, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO JOSÉ RIBEIRO SANTIAGO das imputações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-21.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

I - RELATÓRIO HYPOLITO RODRIGUEZ JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-administrador e representante legal da empresa FRIGORÍFICO NHANDEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, teria suprimido valores devidos a título de contribuições previdenciárias ao omitir fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas à aquisição de gado bovino de produtores rurais pessoa física, entre julho de 2012 e dezembro de 2013. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2016, conforme decisão de fl. 115. Devidamente citado e intimado (fl. 131), o acusado apresentou defesa às fls. 132/176, tendo o Ministério Público Federal manifestado acerca da preliminar arguida às fls. 189 e verso. Todavia, os argumentos apresentados na resposta apresentada não foram aptos para autorizar a absolvição sumária (fl. 191). Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 220/222 e 233/234). A acusação não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 247/248, mídia à fl. 250). Na fase de diligências complementares nada foi requerido pelas partes (fl. 247). Em sede de alegações finais, a Acusação afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, requerendo sua condenação (fls. 254/280). A Defesa, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da ação (fls. 283/308). Certidões de Antecedentes Criminais conforme resumo de fl. 321. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O réu foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, que tem seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade restou comprovada pelos dados colhidos no procedimento administrativo fiscal nº 16004.720236/2014-701, que apurou que a empresa FRIGORÍFICO NHANDEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, administrada pelo réu, não inseriu em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs os valores das comercializações de produtos rurais, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, no período de julho de 2012 a dezembro de 2013. Examinando as provas colhidas no presente caderno processual, verifico, inicialmente, que o réu de fato era o administrador da referida empresa, no período descrito na exordial, conforme se vê pelo contrato social de fls. 19/25, fato também confirmado nas declarações prestadas por ele em seu interrogatório (fls. 248/249). Todavia, para caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária é indispensável o dolo, ou seja, o desejo de fraudar a Seguridade Social, o que não ficou caracterizado nos autos. Importante destacar que inexistiu a forma culposa. Segundo consta, o acusado deixou de informar em GFIP's os valores das comercializações dos produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, estando, para tanto, devidamente amparado em tutela antecipada concedida nos autos da Ação Declaratória nº 0011425-39.2008.403.6106, em sentença publicada em 03/03/2011 (cf. fls. 171/175), pela qual a empresa estaria desobrigada de declarar o FUNRURAL na GFIP's e proceder ao recolhimento da respectiva contribuição. Afirma ainda a defesa que a omissão não teria o fim de suprir ou reduzir tributo. A razão seria a inexistência da retenção da contribuição junto ao produtor rural - se não houve retenção, nada haveria de ser declarado. Alega que a legislação fiscal determina que a empresa compradora do gado, desconto do produtor a contribuição devida e a entregue, em nome do produtor, para a Fazenda Nacional, por sub-rogação. E como o recolhimento é do próprio produtor rural, este não permitia o desconto, alegando a inconstitucionalidade. Verifico, contudo, que, em decisão proferida em 13 de abril de 2012, a mencionada Ação Declaratória nº 0011425-39.2008.403.6106 teve a sentença de procedência modificada em sede recursal, sendo julgado procedente o recurso de apelação da União para reconhecer a constitucionalidade do tributo e a legalidade de sua exigência a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 (cf. fls. 259/260), como ocorrência do trânsito em julgado em 25/05/2012 (fls. 258). Então, a partir dessa data, não mais amparado judicialmente à ausência de recolhimento por parte da empresa do réu acerca da discutida contribuição social. Não obstante, à época dos fatos existiam dúvidas, inclusive do próprio STF, com relação à constitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção rural. Pois bem. O cenário jurídico, à época dos fatos, relativamente à retenção do Funrural do produtor rural pessoa física pela empresa adquirente de produtos rurais, era de insegurança, pois questionável a constitucionalidade do respectivo tributo instituído pela Lei nº 10.156/2001, por parte dos produtores rurais pessoa física. De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem atividade em regime de economia familiar. Veja-se a parte final do voto do Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em que pese o julgamento da Ação Declaratória nº 0011425-39.2008.403.6106 em sentido contrário à desobrigação da retenção da contribuição social, apenas recentemente, em decisão proferida em 30 de março de 2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural: é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida como comercialização de sua produção. Como se vê, não é possível concluir pela existência de dolo por parte do réu, administrador da empresa contribuinte, tanto que no ano de 2008 questionou judicialmente acerca da obrigação, e, em que pese, decisão pela necessidade da retenção pelo frigorífico nos autos nº 0011425-39.2008.403.6106, os produtores rurais pessoas físicas não permitiram a retenção sob o argumento da inconstitucionalidade, muitas vezes tendo sido amparados judicialmente por liminares, sendo conhecido que milhares de processos foram sobrestados nas instâncias de origem, aguardando a manifestação do Supremo sobre a matéria, que somente veio a ocorrer em março de 2017. Concluo, assim, que não restou comprovada, com a certeza necessária para uma condenação criminal, a existência de dolo por parte do réu, de suprimir contribuição social previdenciária, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR das acusações que lhe foram formuladas no presente feito. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-51.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ZIUMAR PEREIRA LOIOLA X NILTON PEDRO LILIO X LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDEMAR ALVES

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus (fls. 92/98 e 139/143) não autorizaram absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Não se pode falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública.

Também não há que se falar em incompetência de polícia estadual, considerando que o Inquérito Policial é um procedimento administrativo informativo.

Assim sendo, ratifico o flagrante delito, por se revestir de legalidade, e aproveito todas as provas colhidas por ocasião do flagrante e durante o inquérito policial.

Designo audiência para o dia 10 de MARÇO de 2020, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação e da defesa, bem como para interrogatório dos réus.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004714-37.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SPI86605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHON) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO CESAR BATISTA

Reencaminho para publicação a r. decisão proferida às fls. 1094, que transcrevo a seguir: Designo audiência para o dia 18 DE FEVEREIRO DE 2020, às 16:30 horas para interrogatório do réu HERMÍNIO SANCHES FILHO, observando-se as deliberações contidas às fls. 1083. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005934-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDER DA SILVA RODRIGUES(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ALEXANDRE ABELAN GONZALES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Processo nº 0005934-70.2016.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réus: EDER DA SILVA RODRIGUES e ALEXANDRE ABELAN GONZALES (adv. constituído DOUGLAS TEODORO FONTES - OAB/SP 222.732) DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Em face do contido às fls. 279/281, cumpra-se da seguinte forma: OFÍCIO 332/2019 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de VOTUPORANGA/SP - Solicito a devolução da carta precatória 0007316-51.2019.8.26.0664, independentemente de cumprimento. Designo audiência para o dia 03 de MARÇO de 2020, às 17h00, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, atentando-se para o conteúdo dos documentos juntados às fls. 279/281. Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-55.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

I - RELATÓRIO Hypolito Rodriguez Junior, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa Frigorífico Nhandeara Indústria e Comércio de Carnes Ltda, teria prestado declaração falsa às autoridades fazendárias ao deixar de registrar operações contábeis em documentos exigidos pela lei fiscal e, em consequência, reduziu valores devidos à tributação a título de IRPJ, CSLL, COFINS, e PIS. De acordo com a peça inaugural, através das informações constantes das Guias de Informação e Auração do ICMS constatou-se a aquisição de produtos rurais em cerca de R\$34.825.493,09 entre julho de 2012 a dezembro de 2013, e pelos arquivos do SINTEGRA - Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços apresentados pela empresa, verificou a venda de mercadorias entre 2012 e 2013 no importe de R\$53.817.389,58; contudo, a empresa apresentou Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, nos anos-calendário de 2012 e 2013 com valores zerados. Com tal conduta, o denunciado teria omitido informações quanto ao lucro e faturamento da empresa, suprimindo ou reduzindo valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 4.403.165,45 (quatro milhões, quatrocentos e três mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, como

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-15.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES (SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS E SP300833 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA ESTEVES DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado com incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Consta nos autos que, no dia 20 de outubro de 2016, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo VW/Gol, placas AYP 1607, próximo ao KM 99 da Rodovia BR-153, na cidade de José Bonifácio/SP, após tentativa de fuga do condutor, e encontraram em poder do denunciado 200 (duzentos) pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem prova de sua regular importação, além de 13 cupons de vale, com inscrição em manuscrito, contendo nome e valores, em sua maioria de bares e estabelecimentos comerciais, ocasião em que foi preso em flagrante. Os cigarros foram apreendidos e encaminhados à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo avaliadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2018 (fl. 84). O réu foi citado (fl. 98/9), e apresentou resposta escrita às fls. 107/116, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 161). Apresentou o acusado pedido de restituição do veículo (fls. 118/142), o qual foi deferido conforme decisão de fl. 144. Durante a instrução judicial, foi inquirida apenas uma testemunha arrolada pela acusação, tendo o MPF desistido expressamente da oitiva da outra (fls. 183/187). A parte ré não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (mídia à fl. 187). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 183). Em sede de alegações finais (fls. 189/190), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Alexandre Pizzolato Gomes (fls. 194/202). Antecedentes criminais de acordo com o resumo de fl. 206. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 02/08 e mídia de fls. 187) e, também, pelas informações contidas no Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras de fl. 28, Termo de Retenção de Veículo de fl. 29, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 67/69, acompanhado da Relação de Mercadorias e Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 70/72. De acordo com tais elementos de prova, em poder do acusado foram apreendidos 2.000 (dois mil) maços de cigarros de origem estrangeira (marca Eight - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 70 (valor unitário de R\$5,00 - Eight), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em tributos, - considerando somente a alíquota de 50%, cuja aplicação é prevista no art. 65 da Lei nº 10.833/03 e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido -, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que o policial responsável pela fiscalização e prisão do réu, Eduardo Augusto Martins Almeida, ao ser ouvido como testemunha, em Juízo (fl. 185, mídia à fl. 187), confirmou o depoimento prestado no auto de prisão em flagrante, apontando o réu, de maneira inequívoca, como responsável pelo depósito e comércio dos pacotes de cigarros de origem estrangeira. Nesse sentido, destaco os principais trechos do depoimento prestado pelo policial Eduardo Augusto Martins Almeida (fl. 05): (...) que naquela ocasião, resolveram interceptar o veículo VW/Gol, cor preta, placas AYP 1607 - Neves Paulista/SP; QUE deram ordem de parada para o condutor do citado veículo, o qual não respeitou o comando e iniciou fuga; QUE, diante da conduta do motorista, a equipe do depoente iniciou o acompanhamento do veículo; QUE, cerca de 3 km depois, após várias manobras arriscadas realizadas pelo condutor do veículo, este parou no acostamento da mesma Rodovia; QUE, em abordagem ao condutor do veículo, identificado como ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES, foi determinado que ele saísse do automóvel com nos mãos aparentes; QUE, no entanto, ALEXANDRE, inicialmente recusou-se a cumprir a ordem, e somente após a reiteração da mesma este desceu do veículo; QUE, em busca no veículo, a equipe do depoente encontrou 200 pacotes, com 10 maços de cigarros cada, todos de procedência estrangeira; QUE mencionados cigarros estavam acondicionados na porta malas e no banco traseiro do veículo; QUE diante disso, a equipe deu voz de prisão em flagrante delicto a ALEXANDRE, pela prática do crime de contrabando (...). Durante as investigações policiais (fls. 07/08), o réu expressamente confessou a prática delitiva, confirmando a aquisição dos cigarros de procedência estrangeira, sem comprovação de sua regular introdução. Esclareceu que vende objetos de pequeno valor e alimentos a bares da região, e que em viagem empreendida a Lins/SP foi surpreendido por dois homens que estavam em uma Fiorino, placas do Paraná, que lhe ofereceram cigarros, tendo achado o preço sugestivo, R\$600,00 a caixa, adquiriu os produtos para revendê-los nesta cidade de São José do Rio Preto. Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 187), o réu expressamente confessou a prática delitiva, confirmando a aquisição e o depósito dos maços de cigarros, bem como a intenção de comercializá-los em bares e outros estabelecimentos comerciais na cidade de São José do Rio Preto/SP. Aduziu, também, que sabia da procedência estrangeira dos cigarros. Pois bem. De acordo com prova oral colhida e os demais elementos de convicção já examinados, não restam dúvidas de que o réu, voluntária e conscientemente, praticou o crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Ainda que os cigarros tenham sido recebidos em território brasileiro, foram importados clandestinamente a mando (por encomenda) do próprio réu ou de terceiro, para posterior comercialização no Brasil; aliás, como já visto, Alexandre demonstrou plena ciência quanto à origem e à ilegalidade de sua introdução no país. Vale lembrar que, na decisão do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) também prática o contrabando aquele que IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque!), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 20 de outubro de 2016, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Destaco, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que temporariamente aguarda a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as qualificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que a marca apreendida nos autos (Eight) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Ressalto, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, e diante da razoável quantidade de cigarros apreendida (2.000 maços), descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal/Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 206, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenação definitiva, anterior aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base do Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes aplicáveis à espécie. A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), embora cabível na hipótese dos autos, não permite a redução da pena para patamar inferior ao mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários. O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-44.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ENRIQUE AZEVEDO (SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARROS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Como advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Entre os quesitos de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00023987920154036108 - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016).

Além disso, as alegações da Defesa não tem caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.

Designo audiência para o dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação FABRÍCIO AMADIU, residente nesta cidade.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação GERSON RODRIGUES DE MATOS, das arroladas pela defesa e interrogatório do réu, todos residentes na cidade de Mirassol, consignando que deverão ser ouvidos após a data da audiência acima designada.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000726-71.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MOACIR SILVESTRE (SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

I - RELATÓRIO Moacir Silvestre, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado com incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de representante legal da firma individual Moacir Silvestre EPP, teria prestado declaração falsa às autoridades fazendárias ao deixar de registrar operações contábeis em documentos exigidos pela lei fiscal e, em consequência, reduzido valores devidos à

tributação a título de IRPJ, CSLL, COFINS, e PIS. De acordo com a peça inaugural, o acusado deixou de escriturar em seu Livro Caixa inúmeros pagamentos efetuados relativos à compra de mercadorias, bens para o ativo imobilizado, despesas, etc, omitindo a escrituração de tais operações no Livro Registro de Entradas, no período de 01.01.1999 a 30.09.2004. Em diligências fiscais foram identificadas as empresas que forneceram bens e serviços para a firma individual, comprovando-se os pagamentos não escriturados. Com tal conduta, o denunciado teria omitido informações quanto ao lucro e faturamento da empresa, suprimindo ou reduzindo valores devidos a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no montante de R\$ 1.346.549,71 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), no período de 01/01/1999 a 30/09/2004, com o objetivo de fraudar o Fisco. A denúncia foi recebida em 30 de janeiro de 2017, conforme decisão de fl. 55. O acusado foi citado (fl. 72) e apresentou resposta por escrito (fls. 62/65), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 80). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da defesa (fls. 96/97), tendo havido a desistência relativamente a Thais Fabiano, devidamente homologada pelo Juízo (fls. 139v/140). A acusação não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 139v/140, mídia à fl. 149). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 151 e 155). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 157/159v). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Moacir Silvestre (fls. 163/172). Certidões de Antecedentes Criminais conforme resumo de fl. 186. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inútil-se ao Acusado a prática do delito estampado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimentos públicos. Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário que pratique as elementares componentes do tipo penal. Art. 11: Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados aos autos, notadamente pelos Autos de Infração, acompanhados dos Demonstrativos de Apuração, Demonstrativos de Multa e Juros de Mora, e Demonstrativos de Débitos (fls. 08/42 e mídia de fl. 44 - último arquivo do CD III e CD IV, do Apenso I) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 05/13 do inquérito policial) constantes do procedimento administrativo-fiscal nº 10850.003678/2005-18 (gravados em arquivo digital juntado aos autos - fl. 44, Apenso I, especificamente CD III penúltimo e último arquivo e primeiro arquivo do CD IV, fls. 05/201). Tais documentos, encaminhados pela Receita Federal do Brasil, comprovam que o acusado, na condição de proprietário da empresa Moacir Silvestre EPP, deixou de escriturar no Livro Caixa inúmeros pagamentos efetuados relativos à compra de mercadorias, bens para o ativo imobilizado, despesas, dentre outros, e omitiu a escrituração das respectivas operações no Livro de Registro de Entradas, conduta que deu ensejo à supressão de tributos - IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$1.346.549,71 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), já somados aos juros de mora, calculados até 30 de novembro de 2005 (fls. 02/03 e Autos de infração de fls. 19, 67, 123 e 185 do primeiro arquivo do CD IV, constante à fl. 44 do Apenso I). Às fls. 43 do Apenso I do Inquérito Policial foi juntada informação da Receita Federal do Brasil dando conta da constituição definitiva do crédito tributário descrito nos autos, condição indispensável para a tipificação do delito imputado ao réu (cf. Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Também se extrai o não pagamento ou parcelamento do débito até o momento, com informações gerais da inscrição em dívida ativa e o encaminhamento para arquivamento das respectivas execuções fiscais (fls. 17/21 do inquérito policial). Diante dos elementos de convicção examinados, tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos, conforme exame acima realizado. No tocante à autoria, entendo que a documentação carreada ao feito também consubstancia um conjunto de provas absolutamente harmônico e coeso, indicando que o acusado MOACIR SILVESTRE, na condição de representante legal da firma individual Moacir Silvestre - EPP, deixou de escriturar em seu Livro Caixa pagamentos efetuados pela empresa a título de compra de mercadorias, bens para o ativo imobilizado, prestação de serviços, dentre outras despesas, omitindo, também, a escrituração das respectivas operações no Livro de Registro de Entradas, no período de 01.01.1999 a 30.09.2004, com o intuito de reduzir ou suprimir o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Apurou-se no procedimento administrativo fiscal instaurado, que vários fornecedores efetuaram vendas de produtos, mercadorias, bens ou prestaram serviços para o réu no período de 01.01.1999 a 30.09.2004. Tais pessoas jurídicas foram intimadas a prestar informações sobre as respectivas vendas, constando nota fiscal emitida pelo fornecedor, número da nota, data de emissão e saída, CFOP, valor total, valor dos produtos e/ou mercadorias sujeitas à incidência monofásica do PIS e COFINS, o valor recebido e a data do efetivo recolhimento da venda e/ou prestação de serviços. Confrontadas as informações fornecidas pelos fornecedores com a escrituração do acusado (Livro Registro de Entradas e Livro Caixa), apurou-se uma grande quantidade de operações não registradas pela empresa do denunciado relativas à compra de mercadorias, bens do ativo imobilizado, despesas e prestação de serviços, omitidos pelo contribuinte tanto no Livro Registro de Entradas quanto no Livro Caixa. Diante desse fato, a auditoria da Receita Federal solicitou aos respectivos fornecedores cópias das notas fiscais de vendas e/ou mercadorias, prestação de serviços, data de pagamento e valor efetivamente pago pelo acusado, das operações não escrituradas nos livros contábeis da empresa, a fim de comprovar as infrações cometidas. Referidos documentos encontram-se elencados no Anexo I do Termo de Verificação Fiscal, contendo razão social e CNPJ de tais fornecedores e os elementos probatórios encaminhados (cf. mídia de fl. 44 do Apenso I, especificamente CD III, penúltimo arquivo, fls. 33 a 37). Com essa constatação pela Receita Federal, foi elaborada uma relação dos pagamentos promovidos pelo acusado que não constam de sua escrituração (Livro Caixa). Em referida relação há a consolidação mensal dos pagamentos não escriturados pela empresa do réu, constando os nomes e CNPJ dos fornecedores, número das notas fiscais, espécies de pagamentos (compras/despesas) e os valores dos pagamentos, tudo conforme Anexo II do Termo de Verificação Fiscal, constante da fl. 39 e seguintes do último arquivo do CD III, da mídia de fl. 44 do Apenso I. Diante disso foi solicitada a exclusão do SIMPLES da firma individual Moacir Silvestre EPP, com efeitos a partir de 01/01/1999, proposta acatada conforme Ato Declaratório Executivo nº 40, de 02/09/2005 (fl. 72, antepenúltimo arquivo, do CD III). Após, vale destacar que, notificado pela Receita Federal, a empresa apresentou DIPJ relativos aos anos-calandário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, optando pela tributação com base no lucro presumido, haja vista a exclusão de ofício do SIMPLES. Com isso, a Autoridade Fazendária realizou os lançamentos e a constituição dos correspondentes créditos tributários pelas respectivas infrações, relativos ao período de janeiro de 1999 a setembro de 2004, calculados com base no lucro presumido, apurados de acordo com a declaração do próprio contribuinte em DIPJ, apresentados sob ação fiscal, acrescido de multa de ofício de 75%. Também constituiu os débitos tributários, com acréscimo de multa agravada de 150%, calculados sobre a omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração no Livro Caixa (cf. termo de verificação fiscal, fls. 09/13 do Inquérito Policial), relativamente ao Imposto de Renda Pessoas Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS/Pasep, que, somados, implica em um crédito tributário de R\$1.346.549,71 (um milhão, trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), já somados aos juros de mora, calculados até 30 de novembro de 2015 (fls. 02/03 e Autos de infração de fls. 19, 67, 123 e 185 do primeiro arquivo do CD IV, constante à fl. 44 do Apenso I). Como bem retratado o Termo de Verificação Fiscal, utilizou-se o acusado de atos simulados a fim de iludir o Fisco, omitindo o faturamento auferido pela empresa ao deixar de realizar a escrituração de seus livros obrigatórios (omitiu em seu Livro Caixa pagamentos efetuados a título de compras de mercadorias e serviços, despesas essas também não elencadas no Livro Registro de Entradas), dificultando a fiscalização da Receita Federal, o que denota claramente o dolo específico de sonegar tributos. Frise-se que o acusado, durante investigação policial, bem como durante o interrogatório judicial, negou os fatos relatados na denúncia, aduzindo desconhecimento acerca da omissão de informações à Receita Federal, informando que nunca deixou de cumprir suas obrigações tributárias, sonegando ou reduzindo os tributos devidos no período de 1999 a 2004. Alegou que as investigações da Auditoria da Receita Federal não foram fidedignas, haja vista que, à época, não houve a checagem do estoque de sua farmácia a fim de averiguar a saída das mercadorias, que alterariam o faturamento da empresa, gerando diferenças na tributação. A testemunha de defesa arrolada, contador do acusado à época dos fatos, Marcelo Rodrigo Martins, ouvido às fls. 96/97, esclareceu que o réu sofreu atuação por não escrever notas fiscais de entrada. Relatou que trabalhava no escritório Itamaraty e fazia a contabilidade da firma individual de Moacir Silvestre, baseado, exclusivamente, na documentação que lhe era enviada por ele, não sabendo dizer se o acusado encaminhava todas as notas fiscais de compras efetuadas pela empresa. Por fim, questionado pelo parquet federal acerca da possibilidade de alteração do regime de tributação e, consequentemente, a geração de tributos, a testemunha afirmou que a ausência de escrituração das notas fiscais de entrada pela empresa poderia sim acarretar a redução da carga tributária. Marcelo Rodrigo Martins (fl. 97/...) no período de 99 a 2002, 2003, mais ou menos, eles sofreram uma fiscalização estadual, onde a mesma constatou que foi averiguado umas notas fiscais de entrada que não foram lançadas no sistema contábil à época e ele sofreu uma atuação por causa disso, por não escriturar as notas fiscais de entrada; (...) eram Simples Nacional as empresas dele; ele foi des enquadrado de ofício e teve que ser refeita para lucro presumido; (...) em cima das notas fiscais de entrada eles calcularam o valor do imposto devido (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL); a base de cálculo desses tributos, tanto no Simples Nacional quanto no Lucro Presumido era o faturamento real, ou seja, nota fiscal de saída emitida; (...) tais tributos são calculados sobre a venda, ou seja, a receita bruta de venda, não sobre compra; (...) MPF: (...) como funcionava seu trabalho, você tinha acesso diretamente aos documentos que a empresa passava? Todos os clientes mandavam o movimento dentro de um malote (documentos fiscais, duplicatas pagas, tudo que correspondia à empresa), o recolher passava em todas as empresas e pagava, e a gente pegava essa documentação dentro do malote, abria, conferia e apurava os impostos; MPF: Então vocês só faziam com base no que o cliente mandava, se o cliente não mandasse não era escriturado, certo? T: Sim. MPF: Nem efetivamente vocês faziam a escrituração e emitiam as respectivas guias? T: Do que era mandado. MPF: Se o cliente não mandasse não tinha com vocês fazerem, certo? T: Correto. MPF: De 99 a 2004 o senhor não trabalhava dentro da empresa? O senhor não sabia como funcionava lá? T: Não. MPF: Foram constatados nesses período que essas notas não foram escrituradas mas foram comprovados pagamentos feitos relativamente a essas notas. T: Desconheço. MPF: Se a empresa tem notas de entrada e é constatado que efetivamente houve pagamento e isso não foi lançado, isso pode caracterizar omissão de faturamento? T: No lucro real sim, agora no presumido e no Simples não interferia porque a base de cálculo seria a venda final. A nota fiscal de entrada, no caso, no lucro presumido e no Simples Nacional não interfere no imposto, agora no Livro Real sim, ele se deixasse de escriturar as notas de compras interfeririam no imposto de renda e contribuiria social da empresa. MPF: Tanto no Simples Nacional quanto no presumido existem limites para se enquadrar nesses sistemas, certo? Se porventura essas notas efetivamente verificasse que a empresa estava acima do limite? T: Ela desenquadrava. MPF: E aí teria reflexo? T: Teria reflexo. MPF: Teria reflexo na apuração dos impostos? T: Sim, com certeza. MPF: Por exemplo, se a empresa se enquadra no Simples, mas ela declara somente o faturamento para estar enquadrada e omite o que excede ela está irregular? T: A nível de receita sim. MPF: E compra de mercadorias e respectiva realização de pagamento, conquanto que não seja de ativo imobilizado, bens de mercadorias vendidas e produtos que seriam adquiridos na empresa para insumos, fabricação, essas coisas, necessariamente refletem no faturamento? T: Sim. MPF: Então, na verdade, se a empresa adquire mercadorias, que são insumos para produtos que ela fabrica. Voltando um pouquinho, a empresa do Senhor Moacir trabalha com que exatamente? T: Drogaria. MPF: Medicamento, cosméticos... Então, na verdade, se ela comprasse medicamentos, cosméticos, produtos que ela vende, efetivamente ela comprou e foi emitida as notas, não era insumo, então, certamente isso foi adquirido para venda, certo? T: Certo. MPF: Então se essa entrada não foi contabilizada nem tampouco, pois se não contabilizou a entrada não vai contabilizar a saída, não vai constar no faturamento, certo? T: Poderia estar no estoque, mas eu não tenho esse controle. MPF: E aí se isso é vendido haveria um impacto no faturamento. T: Sim. MPF: Tá certo. Obrigado Excelência. (...) Sendo assim, não restaram comprovadas as alegações da defesa no sentido de que não houve sonegação de tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). A ausência de averiguação do estoque da empresa não tem o condão de alterar a conclusão de inexistência de informações nos livros contábeis da empresa (Livro Registro de Entradas e Livro Caixa), anotações obrigatórias ao Fisco, que, consequentemente, acabam por ocultar o verdadeiro enquadramento da empresa do acusado para fins de tributação, bem como o verdadeiro faturamento da empresa, caracterizando a omissão de receitas, o que gerou a supressão de tributos federais (IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep). Sendo assim, considero irrelevante a conclusão de que o réu agiu com vontade livre e consciente de suprimir tributos. A omissão de informações nos livros contábeis da empresa revelou o evidente intuito de impedir o faturamento da empresa e o conhecimento das obrigações tributárias ocorridas naquele período. A constatação de que o acusado omitiu as operações de compras de insumos e, desse modo, a consequente venda, indica, com toda a certeza, atividade premeditada e maliciosamente direcionada à sonegação. Diante de tal quadro, não há dúvidas de que, voluntária e conscientemente, optou o Acusado por não declarar as operações em questão, o deliberado propósito de não arcar com o pagamento dos tributos devidos, agindo com o inequívoco objetivo de sonegar. Nesse sentido, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento dolo do Acusado, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à descrição típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Incidente, no caso, a regra insculpada no artigo 71, caput, do Código Penal, devendo-se considerar tais delitos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/3 (um terço), em face do número de delitos praticados. Finalizando, não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuridicidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, como condição para a imposição das penas, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do(s) crime(s), era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento; além disso, não agiu motivado por erro, coação ou qualquer outra causa passível de excluir a reprovabilidade de sua conduta. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MOACIR SILVESTRE, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. Considero superior ao normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada, em razão do elevado valor sonegado, razão pela qual, sob tal prisma, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal. Antecedentes. Há notícia nos presentes autos de que o réu já foi condenado em definitivo em dois processos e uma ainda se encontra em tramitação (ver resumo à fl. 186 e certidões correlatas, fls. 181, 182 e 185). A certidão de fl. 181 estampa condenação em definitivo do réu pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no ano de 1999, mesmo período retratado nos presentes autos, contudo, como o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida naquela ação ocorreu em 25/04/2018, no curso do presente feito criminal, fica descartada a caracterização da reincidência (arts. 63 e 64, CP), mas nada impede que tal condenação seja considerada como mais antecedentes criminais para a elevação da pena-base, como, aliás, já decidia nosso Superior Tribunal de Justiça. A condenação por fato anterior, mas com trânsito em julgado posterior ao crime em análise justifica o reconhecimento dos mais antecedentes. (STJ - HC 262254 SP 2012/0273044-0 - 5ª Turma - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 17/02/2014). Ação penal nº 0022079-40.2013.8.26.0576 (certidão à fl. 182), também relativamente ao crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, ainda se encontra em tramitação. Por fim, a ocorrência retratada no documento de fl. 185 - ação penal nº 0041511-84.2009.8.26.0576 (Juízo da 4ª Vara Estadual de São José do Rio Preto/SP) - não será considerada para fins de reconhecimento de mais antecedentes porque, apesar do trânsito em julgado (ocorrido em 29/07/2016), refere-se a fato ocorrido posteriormente aos aqui tratados (praticados em 27/01/2009). Conduta Social e Personalidade. Pelo que se pode notar, trata-se de pessoa com inclinações para a delinqüência. Não há notícia nos autos, no entanto, de que seja um indivíduo dotado de elevada periculosidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as consequências do ilícito, já que, até o momento, não foi efetuado o pagamento dos débitos apurados pelo Fisco. Comportamento da Vítima. O Estado é o sujeito passivo do delito de sonegação, não exercendo influência alguma sobre o comportamento do sujeito ativo. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 60 (sessenta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA A pena acima fixada deverá ser elevada em 1/3 (um terço), em decorrência da causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71, CP), como decidido no bojo da fundamentação, resultando numa sanção de 04 (quatro) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 80 (oitenta) dias-multa, pena esta que tomo DEFINITIVA, à míngua de outras

circunstâncias a serem sopesadas. Como as condições financeiras do acusado não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos ilícitos, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam amplamente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendido suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: uma delas consistente em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da União; e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo tempo de duração da pena corporal substituída. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas nas penas privativas de liberdade já fixadas, a serem cumpridas no regime anteriormente fixado. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente (em dias-multa). Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino que: seja lançado o nome do Denunciado no Rol dos Culpaos Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de quaisquer outras medidas de natureza cautelar, em relação ao Acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. São José do Rio Preto, 23 de setembro de 2019

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-41.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela ré à fl. 290.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL FLORA (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Designo audiência para o dia 20/02/2020 às 17:00 horas para interrogatório do réu CARTA PRECATÓRIA Nº 2202019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE POTIRENDA/SP a INTIMAÇÃO do réu WENDELL FLORA, residente na Rua José Saram Francisco, 552, Bairro Amadeu Malvezi, Potirenda/SP, para que compareça na audiência acima designada, para ser interrogado, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 89/91) não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal não está manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Alega a defesa que não se trata de crime de contrabando, mas de descaminho, uma vez que não se trata de mercadoria proibida. Todavia, vale destacar, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007. Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricados no território nacional, importados ou exportados. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que temporariamente a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu site eletrônico, na internet. Consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (R7 e Eight) não possuem o indigitado registro, sendo, por isso, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Não há que se falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu, tendo em vista que as custas somente serão pagas pelo réu, após o trânsito em julgado, SE condenado. Designo audiência para o dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 17:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002682-25.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEILSON BORGES MOREIRA (GO024850 - WERNER VON BRAUN DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002682-25.2017.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LEILSON BORGES MOREIRA DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL Designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, este por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Goiânia/GO. OFÍCIO 294/2019 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal da CENTRAL DE VIDEOCONFERÊNCIA DE GOIÂNIA/GO - Solicito o aditamento da carta precatória 0007429-61.2018.4.01.8006 para intimar o réu LEILSON BORGES MOREIRA, residente na Rua Santa Efigênia, qda. 45, lote 21, Jd. Planalto, Goiânia/GO, celular (62) 9328-4004, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infôvia: 172.31.7.380128. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002900-53.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEIDE DE FATIMA DE BRITO (SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA)

I - RELATÓRIO Neide de Fátima de Brito, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia consigna que, na condição de testemunha, em audiência realizada no dia 07 de abril de 2015, perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, a denunciada teria efetuado afirmação falsa no curso da Reclamação Trabalhista registrada sob o nº 0010272-08.2015.5.15.0027, movida por Ângela Cristina Domingues em face da empresa Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda.. Relata a exordial que Neide de Fátima de Brito teria afirmado falsamente que a reclamante Ângela Cristina Domingues, trabalhou no Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. entre os dias 24/01/2013 a 24/02/2013, aduzindo que também deixara o trabalho na mesma data, a fim de favorecer a reclamante, eis que, se não reconhecido tal período, a ação estaria prescrita. De acordo com a acusação, as provas colhidas no processo trabalhista e inquérito policial contrariariam esse depoimento, confirmando a relação empregatícia somente até 24/01/2013, tendo o Juiz Trabalhista reconhecido a prescrição bial da reclamatória em questão. A denúncia foi recebida em 20 de junho de 2017, conforme decisão de fl. 111. A acusada foi citada (fl. 124) e apresentou resposta escrita (fls. 125/129), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 130). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação, uma testemunha comum às partes e outra testemunha arrolada somente pela defesa (fls. 158/163, mídia à fl. 160). A ré foi interrogada (fls. 186/188). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 186). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada nas penas do art. 342, caput, do Código Penal (fls. 192/193). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Neide de Fátima de Brito (fls. 197/200). Certidões de antecedentes criminais de acordo com o resumo de fl. 201. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se pode desprender da narrativa estampada na denúncia, Neide de Fátima de Brito teria falado como verdadeira ao prestar depoimento como testemunha em audiência realizada na Reclamação Trabalhista nº 0010272-08.2015.5.15.0027, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, na qual figurou como reclamante Ângela Cristina Domingues e, na condição de reclamada, a empresa Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. Segundo consta da mencionada ação trabalhista, a reclamante Ângela Cristina Domingues postulou em juízo o reconhecimento de vínculo empregatício entre ela e a empresa reclamada (Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda.), com o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes, durante o interstício temporal de 24/01/2013 a 24/02/2013 (fls. 23/31). Durante a instrução do processo trabalhista, a ré Neide de Fátima de Brito foi ouvida na condição de testemunha da reclamante, afirmando que também trabalhou na empresa reclamada entre 17/12/2012 e 24/02/2013, na linha de corte, mesmo setor da Ângela, tendo deixado o emprego no mesmo dia em que ela. Concluiu a sentença trabalhista (fls. 53/54) pela inexistência do vínculo empregatício entre Ângela Cristina Domingues e a empresa reclamada após 24/01/2013, em face das provas documentais trazidas aos autos e da fragilidade do depoimento testemunhal, acolhendo-se a prescrição bial diante do transcurso do prazo prescricional de dois anos entre as datas de extinção do contrato de trabalho (24/01/2013) e do ajuizamento da reclamatória trabalhista (23/02/2015). O Juízo sentenciante entendeu que a testemunha da reclamante, através de seu depoimento, poderia ter praticado o crime de falso testemunho. Diante dessa situação, determinou a comunicação dos fatos à autoridade policial para a instauração do respectivo inquérito e efetiva apuração na esfera criminal. A denúncia teve seu lastro em inquérito policial instaurado mediante requisição do MM. Juiz do Trabalho, sendo fato incontroverso o depoimento da acusada como testemunha na ação já citada, no dia 07 de abril de 2015, como demonstra a cópia do Termo de Audiência de fls. 46vº/48. A acusada está sendo imputada a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, com a redação e as penas vigentes ao tempo dos fatos (posteriormente, portanto, às alterações operadas pela Lei nº 12.850/2013), nos seguintes termos: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Ensinha a doutrina que as condutas possíveis são as seguintes: fazer afirmação falsa (mentir ou narrar fato não correspondente à verdade); negar a verdade (não reconhecer a existência de algo verdadeiro ou recusar a admitir a realidade); calar a verdade (silenciar ou não contar a realidade dos fatos). (...) Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Cremos presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça. Por isso, não há viabilidade para a punição daquele que afirmou uma inverdade, embora sem intenção de prejudicar algum processo (...). Lembrando que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Desnecessário, entretanto, que a afirmação falsa efetivamente influísse no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça. Pois bem. A materialidade delitiva restou comprovada pela juntada aos autos, à fl. 47, do depoimento prestado pela ré, perante a Justiça do Trabalho, na condição de testemunha da reclamante, após ter sido advertida e compromissada quanto ao dever de dizer a verdade e quanto às consequências de um depoimento inidôneo. Examinando o depoimento prestado pela acusada, verifico que, ao Juiz Trabalhista, durante audiência de instrução realizada em 07 de abril de 2015, declarou que: 1. trabalhou na reclamada de 17/12/2012 a 24/02/2013, na linha de corte, mesmo setor da reclamante; 2. deixou o serviço no mesmo dia da reclamante, a depoente saiu porque lá o serviço era muito difícil, depoente pediu demissão; (...) 12. exibida CTPS da depoente, por requerimento do patrono da reclamada, consta data de saída da reclamada em 24/01/2013; 13. a depoente, mesmo após ser readvertida sobre o crime de falso testemunho, manteve seu depoimento dizendo que tem certeza que deixou de trabalhar em 24/02/2013; 14. a depoente foi até o Departamento Pessoal como reclamante e mais outras pessoas cujos nomes não se recorda; 15. que anotou o ponto eletrônico durante todo o período trabalhado. (temo de audiência à fl. 47) É importante sublinhar que, posteriormente, na Delegacia de Polícia, a acusada ratificou o depoimento prestado perante o Juízo do Trabalho, dizendo que, lido o seu depoimento de fls. 47 ratifica integralmente o seu teor, não se retratando em nenhum ponto. afirmou, ainda, que... possuía um crachá, o qual era passado no relógio de ponto, toda vez que entrava e saía; Que confirma os horários de entrada e saída anotados no relógio de ponto de fls. 52; Que, às vezes em que esqueceu o crachá, vinha uma encarregada, a qual não recorda o nome, e liberava a entrada da depoente; Que trabalhou no mesmo setor que ÂNGELA; QUE não sabe dizer porque existe registro de entrada e saída da declarante até o dia 16 de janeiro de 2013 (...). (fls. 62/63). De fato, o espelho de ponto da ré às fls. 51vº e 52 demonstra que seu último dia de trabalho foi no dia 16/01/2013, tendo constatado sua falta integral até o dia 24/01/2013, de modo que, se anotou o ponto eletrônico durante todo o período trabalhado (fl. 47), cf. declarado ao Juízo Trabalhista, conclui-se que não houve lançamentos no respectivo ponto a partir de então a demonstrar o efetivo exercício laboral pela ré, não sendo crível a sua afirmação de que trabalhou até o dia 24/02/2013 juntamente com a reclamante Ângela Cristina Domingues na empresa Frigorífico Avícola Votuporanga Ltda. Durante a instrução deste feito criminal, a acusada também negou a prática do falso testemunho. Indagada pelo Juízo acerca da alegação de ter trabalhado até 24.02.2013, sendo que na CTPS consta o vínculo até 24.01.2013, afirmou que se recorda que saiu da empresa em fevereiro, justificando que pode ter se enganado como data, feito uma confusão. Pois bem. Não obstante as justificativas apresentadas pela ré, tenho que o depoimento prestado, no processo trabalhista já referido, revela-se flagrantemente divorciado dos demais elementos de prova apresentados na presente demanda, consubstanciando-se inequívoca afronta ao compromisso-dever de dizer a verdade a que se obrigou, na condição de testemunha. Nesse contexto, muito bem explanada a sentença do juízo trabalhista (fls. 53/54) no tocante a atribuição de afirmação da ré, razão pela qual a tomo como razão de decidir nesse feito em audiência, a testemunha trazida pela autora declarou que... trabalhou na reclamada de 17/12/2012 a 24/02/2013, na linha de corte, no mesmo setor da reclamante; deixou o serviço no mesmo dia da reclamante, a depoente saiu porque lá o serviço era muito difícil, depoente pediu demissão demonstrando, a princípio, que o contrato de trabalho da autora se estendeu até 24.02.2013. Contudo, exibida a carteira profissional em audiência, no contrato de trabalho firmado com a reclamada consta que a testemunha saiu da empresa em 24.01.2013, denotando a inveracidade da declaração prestada pela testemunha em juízo. Analisando a documentação anexada com a defesa, notadamente o documento ID 7018691, verifica-se que o contrato de trabalho havido entre as partes foi rescindido em razão de pedido de demissão formulado pela autora. Consta-se também que o termo de rescisão do contrato de trabalho, emitido em 25.01.2013, encontra-se devidamente assinado pela reclamante. (...) Extraí-se também da documentação dos autos que a reclamante constou da relação dos

trabalhadores do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social referente aos meses de 12/2012 (ID 10a7f60), sendo que no mesmo relatório de competência de 01/2013 constou a sua saída na data de 24.01.2013 (ID 2ea8565), sob o código J - rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. Da mesma forma, constata-se no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED anexados aos autos pela reclamada, o desligamento da reclamante em 24.01.2013, a pedido de emprego (ID 11868c7, pág.5). De se levar em conta ainda, que o dia da dispensa alegado pela reclamante - dia 24.02.2013 - quando, conforme narrou, foi encaminhada ao departamento pessoal da empresa, recaiu em um domingo, dia em que não havia prestação de serviços, o que pode ser observado nos espelhos de ponto tanto da reclamante quanto da testemunha. (...) (sentença às fls. 53v°). A corroborar, a testemunha Domingos de Brito, irmão da acusada, ouvido em Juízo (mídia à fl. 160), confirmou que Neide de Fátima de Brito e sua esposa, a reclamante Ângela Cristina Domingues, entraram uma semana após ele na empresa, tendo ambas se desligado do frigorífico no mês de janeiro, denotando a falsidade da afirmação da acusada, provavelmente com o escopo de auxiliar a cunhada a obter êxito na demanda trabalhista, alegando o labor até 24.02.2013 a fim de evitar o transcurso do prazo prescricional, com o fato reconhecido pelo Juízo Trabalhista em sentença proferida. Diante do exposto, não tenho dúvidas de que Neide de Fátima de Brito falou como verdade em seu depoimento perante o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP, agindo dolosamente, com vontade livre e conscientemente voltada para o escopo de prejudicar a correta distribuição da justiça e, com isto, facilitar a concessão de verbas trabalhistas indevidas, em favor da reclamante. Ainda que desconsiderado na sentença, o depoimento prestado pela acusada revelou forte aptidão para influenciar no julgamento da pretensão deduzida na citada demanda, colocando em risco a escorreita administração da justiça, tratando-se de fato típico e, indubitavelmente, punível, classificado como crime formal, devidamente consumado, na espécie. Como não houve manifestação de vontade da acusada em se retratar antes da sentença proferida no feito trabalhista, fica afastada a condição negativa de punibilidade, conforme disposição do 2º do artigo 342 do Código Penal. Concluo, assim, que a acusada Neide de Fátima de Brito praticou o delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, porque fez afirmação falsa em juízo com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo trabalhista. Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijuricidade. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a imposição da pena, verifico que a Acusada, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhe favorecer como excludente de culpa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR NEIDE DE FÁTIMA DE BRITO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, caput, do Código Penal como o falso testemunho foi praticado em 07 de abril de 2015, a pena a ser considerada será a de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, tendo em vista a redação do art. 342 do Código Penal, vigente à época do fato (estabelecida pela Lei nº 12.850/13, de caráter muito mais severo). Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pela ré, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 201, a acusada não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que a ré seja pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não foram mais graves, já que a reclamatória trabalhista foi extinta, reconhecendo-se a prescrição bienal da ação. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta analisada, fixo a pena-base para a acusada em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, tomo DEFINITIVA a pena relativa à ré NEIDE DE FÁTIMA DE BRITO, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras da condenada, que declarou rendimentos em torno de R\$1.200,00 mensais (fls. 187), fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da infração), e valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis à ré as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de repressão e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: prestação pecuniária, em favor da União, em valores correspondentes a 02 (dois) salários-mínimos; prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. Caberá ao Juízo das Execuções determinar em qual instituição a condenada deverá prestar serviços. Permanece a condenação cumulativa à pena de multa, nos moldes já estabelecidos (10 dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo), eis que a substituição se dá tão somente em relação à pena privativa de liberdade. Condene a ré, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da Condenada no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IRIGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, peça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Condenada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação à Acusada (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005043-15.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA DE MELO GOMES DA SILVA (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO)

I - RELATÓRIO ELIANA DE MELO GOMES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia consignava que, no dia 26 de outubro de 2016, por volta das 15h30, policiais civis, em apoio a policiais militares, embusca na residência da denunciada, localizada na Rua Projetada II, nº 418, Lealade I, São José do Rio Preto/SP, apreenderam 770 (setecentos e setenta) maços de cigarros, sem prova de sua regular importação. Os cigarros foram apreendidos e encaminhados à Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto/SP para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sendo avaliadas em R\$ 3.880,80 (três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos). A denúncia foi recebida em 23 de janeiro de 2018 (fl. 55). Inicialmente houve o declínio da competência para processamento e julgamento do feito à Justiça Estadual (fl. 80), mas os autos foram novamente redistribuídos a esta vara, ocasião em que, revendo posicionamento anterior, o Juízo revogou a decisão de fl. 80 (fl. 95). A ré foi citada (fl. 79), e apresentou resposta escrita às fls. 62/73, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 95). Durante a instrução judicial, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 105/106, mídia à fl. 108). A parte ré não arrolou testemunhas. O réu foi interrogado (fls. 107/108). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 103). Em sede de alegações finais (fls. 110/113v°), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Eliana de Melo Gomes da Silva com fundamento na aplicação do princípio da insignificância (fls. 117/126). Antecedentes criminais de acordo com o resumo de fl. 127. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 27/28 e mídia de fls. 108) e, também, pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 08/09, Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10, Laudo Pericial de fls. 06/07, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 38/43. De acordo com tais elementos de prova, na residência da acusada foram apreendidos 770 (setecentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira (marca Eight - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 3.880,80 (três mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 41 (valor unitário de R\$ 5,04 - Eight), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$ 1.940,40 (um mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos) em tributos, - considerada somente a alíquota de 50%, cuja aplicação é prevista no art. 65 da Lei nº 10.833/03 e instruções normativas da Receita Federal do Brasil, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido -, significando isto que, num importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização, Anderson Cândido da Costa Leite e Darli José Afonso Rita, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 105/106, mídia à fl. 108), confirmaram os depoimentos prestados no boletim de ocorrência, apontando a ré, de maneira inequívoca, como responsável pelo depósito dos pacotes de cigarro de origem estrangeira. Nesse sentido, destaco os principais trechos do depoimento prestado pelo policial Anderson Cândido da Costa Leite: que estavam prestando apoio a outra equipe policial embusca domiciliar a uma arma que estaria no local dos fatos, ocasião em que foram encontrados 77 pacotes de cigarros, tendo a ré apontado como de sua propriedade os mesmos. Não se recorda da justificativa apresentada pela ré. Tal versão também foi corroborada pela testemunha Darli José Afonso Rita. Durante as investigações policiais (fls. 27/28), a ré expressamente confessou a prática delitiva, confirmando o depósito dos cigarros, sem comprovação de sua regular introdução. Esclareceu que os produtos relacionados no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal foram recebidos como forma de pagamento de dívida havida com sujeito de nome Alexandre, mas que não pretendia revendê-los em estabelecimentos comerciais. Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 108), a ré confirmou a apreensão dos cigarros em sua residência. Muito embora tenha afirmado o depósito dos maços de cigarros, disse que teria recebido tais pacotes como forma de pagamento pelas roupas que teria revendido à época, a fim de não ficar no prejuízo pela falta de pagamento, mas que não pretendia comercializá-los, mas, sim, distribuí-los entre familiares. Aduziu, também, que não sabia da procedência estrangeira dos cigarros. Pois bem. Não obstante o esforço de autodefesa da acusada, não é razoável acreditar na versão apresentada, pois esta não encontra respaldo nas provas coligadas neste caderno processual, especialmente nas circunstâncias fáticas em que apreendidos os cigarros, ou seja, diante da razoável quantidade de maços (770) encontrados em uma caixa acondicionada debaixo da cama na residência da própria ré, sendo reforçadas tais circunstâncias pela confissão informal prestada aos policiais militares responsáveis pela apreensão da mercadoria, o que leva à conclusão inequívoca de que os bens apreendidos destinavam-se ao comércio e que eram mantidos pela ré em depósito para posterior revenda. Além disso, a versão apresentada em Juízo pela ré, por si só, peca pela fragilidade, pois não soube informar o paradeiro do tal Alexandre, que teria lhe repassado os cigarros em pagamento de dívidas, bem como também não é crível que alguém receba cigarros como forma de pagamento, sem conhecimento de sua procedência estrangeira, se não fosse com a intenção de revendê-los. Além disso, se a sua intenção fosse a distribuição dos maços entre familiares, teria feito isso rapidamente, não os deixando em depósito, já que tal tipo de produto se deteriora com o tempo. Sendo assim, concluo que a ré, voluntária e conscientemente, manteve em depósito, para fins de comércio, cigarros contrabandeados do Paraguai, sabendo terem sido introduzidos clandestinamente no território brasileiro. Tal conduta se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Vale notar que a revenda das mercadorias no mercado informal, da maneira descrita nos autos, equivale ao exercício de atividade comercial para a caracterização do ilícito, segundo regra estampada no 2º do mesmo dispositivo, in verbis: Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Ainda que os cigarros tenham sido recebidos em território brasileiro, foram importados clandestinamente a mando (por encomenda) da própria ré ou de terceiro, para posterior comercialização no Brasil. Vale lembrar que, na dicção do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (como redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) também prática o contrabando aquele que IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 26 de outubro de 2016, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em fôco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricados no território nacional, importados ou exportados. Tal registro está inscrito no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que a marca apreendida nos autos (Eight) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, - registro este não obtido, obviamente, pela ré. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, e diante da razoável quantidade de cigarros apreendida (770 maços), descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pela ré juridicamente relevante. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que a Ré, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ELIANA DE MELO GOMES DA SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º (contrabando), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 127, a ré, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenação definitiva, anterior aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam à ré o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base da Denunciada no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena da acusada em 02 (dois) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, c.c. 2º, do Código Penal. FINE O REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis à Acusada as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de repressão e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º,

45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que a ré deverá prestar serviços comunitários. A Ré também fica obrigada ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome da Condenada no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da Condenada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação a Acusada (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-27.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TULIO HENRIQUE PASQUALOTTO AZARIAS X LUCAS ALVES SEGANTINE X GETULIO DONIZETI SEGANTINE (SP202702 - ROBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelos réus LUCAS ALVES SEGANTINE e GETÚLIO DONIZETI SEGANTINI não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. 2- OFÍCIO 281/2019 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz da Comarca de MIRASSOL/SP - Solicito a devolução da carta precatória 77/2019, extraída dos autos em epígrafe, independentemente de cumprimento. Acompanha o presente cópia da fl. 225. 3 - Considerando que a testemunha comum LEONEL DOS REIS SILVEIRA já foi ouvida (fl. 223) CARTA PRECATÓRIA Nº 203/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela defesa dos réus Lucas Alves Segantine e Getúlio Donizeti Segantini, ADENILDO APARECIDO ALVES, residente na Vicinal Manoel Guapó, Km 11, Fazenda Santa Helena n. 04, José Bonifácio/SP. 4 - Cópia do presente servirá como Ofício e Carta Precatória. 5 - Desentranhem-se as folhas 230/232, juntando-as aos autos 0001687-75.2018.403.6106, pois a eles se referem Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000820-82.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JUNIOR ANTONIO (SP202134 - KARINA APARECIDA STAROPOLI) X GUSTAVO SUZUKI BAILO (SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X WALTER AZALI JUNIOR X SERGIO APARECIDO PAVANI X LEANDRO TELES BORASQUE X ROBERTO CARLOS FANHANI X PEDRO ORLANDO MAURI (SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES)

1- Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus às fls. 346, 371/381 e 408/413 não autorizam suas absolvições sumárias, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que estão bem caracterizados na denúncia os ilícitos penais em tal peça capitulados, e não existem, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As questões de mérito serão analisadas, com a profundidade necessária, no decorrer da instrução, garantidos o contraditório e o exercício do direito de defesa em sua amplitude constitucionalmente. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 191/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE BARRA BONITA/SP 1) a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada em comum pela acusação e pela defesa do réu Gustavo Suzuki Baio: REGINA CELER LEVORATO, 1º Tenente da Marinha, documento de identidade 338094246, com endereço na Av. Pedro Neto, 804, Centro, Barra Bonita; 2) a OITIVA DAS TESTEMUNHAS arroladas pela defesa do réu Gustavo Suzuki Baio: ALESSANDRO PIRES DA SILVA, segundo sargento, identidade 594.171-7, residente na Av. da Saudade, 480, fundos, Vila Nova, Barra Bonita/SP e; VANGLES JULIO MARTINS, segundo sargento, identidade 570.234-8, residente na Rua Henrique Chiaratto, 93, Jd. Nova Barra, Barra Bonita/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002110-35.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO BONALUMI (SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES)

1 - RELATÓRIO Ronaldo Bonalumi, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de testemunha em audiência efetuada no dia 07 de fevereiro de 2018, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o acusado teria efetuado afirmação falsa, como firme produzir prova na Ação Penal nº 0001366-11.2016.403.6106. A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2018, conforme decisão de fl. 66. O acusado foi citado (fl. 76) e apresentou resposta à acusação à fl. 77, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 78). As fls. 85/87 foi juntada cópia da retratação apresentada nos autos nº 0001366-11.2016.403.6106, acompanhada do seu devido acolhimento pelo juízo sentenciante (fl. 88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O acusado está sendo processado porque, em audiência realizada no dia 07 de fevereiro de 2018, perante o MM. Juiz da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, durante instrução da ação penal nº 0001366-11.2016.403.6106, teria feito afirmação falsa, ao depor como testemunha, declarando, em tal oportunidade, segundo o Ministério Público Federal, que como criador autorizado retirou algumas anilhas no IBAMA e as transferiu para o acusado naqueles autos Jonas Aparecido Bernecki Sebastião, sendo apenas as anilhas, sem os pássaros, intactas e sem uso. (fl. 03). Todavia, de acordo com o órgão acusador, a testemunha e ora acusado, ao ser ouvido anteriormente naqueles autos na fase inquisitiva, havia dito ter doado as aves regularmente anilhadas a Jonas Aparecido Bernecki Sebastião, sendo que todas as anilhas que estavam nos pássaros doados haviam sido colocadas por ele mesmo quando ainda filhotes, sem adulteração, na forma que vieram do IBAMA. (fl. 03). Pois bem. O depoimento prestado no bojo do inquérito policial foi juntado às fls. 28/29. Naquela ocasião, o ora denunciado apresentou as seguintes respostas para os principais questionamentos feitos a propósito do tema: (...) QUE foi criador amadorista de pássaros durante muitos anos, tendo solicitado baixa de seu registro junto ao IBAMA há aproximadamente quatro anos; QUE há cerca de 05/06 anos não possui nenhum pássaro; QUE há alguns anos conheceu JONAS APARECIDO BERNECOLLI SEBASTIÃO, o qual esteve na propriedade rural do declarante e se interessou por alguns pássaros que lá eram mantidos em cativeiro; QUE assim sendo, o declarante doou alguns pássaros da espécie canário-da-terra a JONAS; (...) QUE todos os pássaros doados a JONAS portavam anilhas de identificação do IBAMA; QUE ao que sabe JONAS possui cadastro de criador no IBAMA, mesmo porque as transferências feitas a ele foram registradas no sistema informatizado do IBAMA; QUE todas as anilhas que estavam nos pássaros doados a JONAS foram nelas colocadas pelo próprio declarante quando ainda filhotes; QUE indagado se alterou as anilhas, respondeu que as colocou nas aves da forma que vieram do IBAMA, ou seja, não as adulterou. (...) Em seu depoimento judicial, no âmbito da ação penal nº 0001366-11.2016.403.6106, respondeu às principais perguntas que lhe foram formuladas (conforme gravação contida no CD de fl. 05), frisando que, como criador autorizado retirou algumas anilhas no IBAMA e as transferiu para Jonas Aparecido Bernecki Sebastião, intactas e sem uso, ou seja, sem os pássaros. Ressalte-se que relatório do SISPASS demonstra que o denunciado transferiu pássaros e não anilhas, no ano de 2009, dois anos após a retirada das anilhas do IBAMA (fls. 15/18, 40 e 42/53). Pois bem. Como se pode depreender, muito embora o réu, no primeiro momento de seu depoimento em Juízo, tenha alegado as transferências de anilhas adquiridas diretamente no IBAMA a JONAS APARECIDO BERNECOLLI SEBASTIÃO, apresentou retratação do que havia dito anteriormente, conforme consta às fls. 85/87, confirmando-se, desta maneira, o teor do depoimento prestado no âmbito do inquérito policial. No sentido de que não transferiu apenas anilhas, mas sim AVES JÁ ANILHADAS e, devidamente, intactas ao réu Jonas, vindo assim, neste momento, a REITERAR o que relatou em SEDE POLICIAL.; TODAS AS ANILHAS QUE ESTAVAM NOS PÁSSAROS DOADOS A JONAS FORAM NELES COLOCADAS POR ELE, RONALDO, QUANDO AINDA FILHOTES; e que NA ÉPOCA EM QUE DOOU OS PÁSSAROS A JONAS, TODAS AS AVES QUE LHE PERTENCIAM PORTAVAM ANILHAS e estavam devidamente registradas no sistema IBAMA. (fls. 86/87). Sendo inequívoca a retratação no âmbito da própria ação penal em que cometido o falso testemunho, anteriormente à prolação da sentença naqueles autos nº 0001366-11.2016.403.6106 (fl. 88), os argumentos sobre os quais se alicerça a denúncia não mais se sustentam, sendo inpermissos o reconhecimento da causa de extinção de punibilidade insculpida no 2º, do art. 342 e, também, no art. 107, inciso VI, do Código Penal, como consequente absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO RONALDO BONALUMI das imputações que lhe foram feitas na presente ação penal, já que o fato estampado na denúncia deixou de ser punível (arts. 107, inciso VI e 342, 2º, do Código Penal). Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000253-17.2019.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDINO DE FREITAS RODRIGUES (SP046828 - FABIO RENATO AMARO DA SILVA)

1- Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 71/76) não autorizam absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. O observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Neste sentido, a exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu. Também não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por falta de fundamentação, visto que na fase de recebimento da denúncia, vigia o princípio in dubio pro societate. Sendo uma decisão interlocutória, não é necessária uma fundamentação detalhada. As alegações de mérito somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença, após a instrução processual. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 201/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação: ALFREDO DE ANDRADE FILHO, Agente de Fiscalização da ANATEL, GR01F14. Endereço da Anatel - Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, São Paulo/SP. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-34.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LAERTE APARECIDO ANTONIO (SP393919 - RUBENS APARECIDO MARQUES DA SILVA)

Processo nº 0000420-34.2019.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LAERTE APARECIDO ANTONIO (adv. constituído Ariovaldo Sérgio Moreira Vallforte - OAB/SP 299.559) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 58/63) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Não se pode falar em aplicação do Princípio da Insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CIGARRAS - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: NÃO APLICÁVEL - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 01. Os fatos descritos na denúncia descrevem ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Como advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 02. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o Parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 03. Razoão assiste ao Parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 04. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 05. O provimento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento (Súmula nº 709 do Supremo Tribunal Federal). 06. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (RSE 00023987920154036108 - rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - TRF3 - 5ª Turma - Publicado e-DJF3 Judicial 1 em 21.06.2016) Designo audiência para o dia 03 de março de 2020, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu, que serão ouvidos por videoconferência entre este Juízo e de Catanduva/SP. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 204/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação, JUNIOR FERREIRA SILVEIRA, policial civil, residente na Rua Augusto Canozo, 140, Catanduva/SP, bem como a INTIMAÇÃO do réu LAERTE APARECIDO ANTONIO, na Rua José Soares Camargo, 895, Catanduva/SP para que compareça nesse Juízo para serem ouvidos por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005080-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 622/1504

DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORA, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[\[2\]](#) Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anote-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005073-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALESSANDRO DONIZETE PAULA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TERRUGGI - SP124602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTENTAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICCIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S. J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[2] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005053-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WEMERSON REIS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO - SP164977
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade de fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [1]

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL. PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [2]

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTENTAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA. A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[2] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GIOSCELLI MARTINS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA BAIA - SP366021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo: 200403000340010 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA

Data da Decisão: 14/02/2008 Documento: TRF300146726

Fonte DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.
2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.
3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [\[2\]](#)

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo: 200202010349540 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão: 07/06/2005 Documento: TRF200145529

Fonte DJU DATA: 08/09/2005 PÁGINA: 162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTENTAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime(m)-se.

S. J. Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[\[1\]](#) Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[\[2\]](#) Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005058-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JANIFF ALEXANDRE FOLTRAN
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal (Provimento 358 de 27/08/2012), e a necessidade fixar o juízo competente para julgar o feito, eis que a competência do Juizado é absoluta, intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), com a apresentação de planilha detalhada dos valores que pretende sejam creditados em sua conta vinculada.

Nesse sentido, trago julgado recente: [\[1\]](#)

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210038

Processo:200403000340010 UF:SP Órgão Julgador:SEXTA TURMA

Data da Decisão:14/02/2008 Documento:TRF300146726

Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA:494

Relator JUIZ MARCELO AGUIAR

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. REQUISITO ESSENCIAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL.PRETENDIO DETERMINÁVEL.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pelo impetrante, que, no caso, objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, em face de sua isenção, assim como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

3. Não há razão para que seja atribuído à demanda quantum irrisório, na hipótese de ser possível aferir-se o conteúdo material do pleito. O mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações, resolvendo-se a fixação do valor da causa, na hipótese, sub judice, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC.

3. Precedentes do E. STJ

4. Agravo de instrumento provido

Trago julgado semelhante: [2]

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO

Classe: MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 44653

Processo:200202010349540 UF:RJ Órgão Julgador:QUARTA TURMA ESPECIALIZADA

Data da Decisão:07/06/2005 Documento:TRF200145529

Fonte DJU DATA:08/09/2005 PÁGINA:162

Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Ementa: TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. O CASO EM TELA NÃO DEIXA MARGEM A DÚVIDAS. NÃO HÁ COMO NEGAR A REFLEXO ECONÔMICO DIRETO E PERFEITAMENTE QUANTIFICÁVEL DO PRESENTE CASO, JÁ QUE A IMPETRANTE PRETENDE, COM O PRESENTE WRIT, A DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENDO QUE, SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL DETERMINAR UM VALOR ECONÔMICO PARA O BEM A SER TUTELADO, O VALOR DA CAUSA DEVERÁ TER ALGUMA CORRESPONDÊNCIA COM TAL VALOR, OU, DEVE NO MÍNIMO SER COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AUTORAL, NÃO SE PODE É ATRIBUIR VALOR IRRISÓRIO À CAUSA, A PRETEXTO DE QUE SE DISCUTE MATÉRIA DE DIREITO. CORRETO O PROVIMENTO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA A QUO, AO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE FOSSE ATRIBUÍDO À CAUSA VALOR COMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intim(m)-se.

S.J.Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

[2] Ementa obtida no site www.cjf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório RATIFICADO(S) PELO(S) INTERESSADO(S) foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos irão à conclusão quanto ao pedido referente ao ofício remanescente.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE LUIZETTI - SP317070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório RATIFICADO(S) PELO(S) INTERESSADO(S) foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF, conforme comprovante(s) a seguir juntado(s) e que os autos irão à conclusão quanto ao pedido referente ao ofício remanescente.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação das requisições transmitidas no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007431-76.2003.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VERALUCIA SUPERTI VIEIRA, MARCOS ALVES PINTAR, DORALICE FERNANDES DA SILVA, VANDERSON ROBERTO VIEIRA, VIVIAN BRUNA VIEIRA MARCAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

TERCEIRO INTERESSADO: VANDEIR VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DORALICE FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes para conferência dos documentos digitalizados no id 24130262, conforme determinação de id 23772278, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190096216, nos termos do Ofício do E. TRF de ID 25143807, determino que seja expedido novamente a ordem de pagamento observando as datas apontadas.

Após, abra-se nova vista às partes no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo será transmitido o Ofício Requisitório, nos termos já determinado.

Cumpra-se

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000538-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: IMPERIAL PORTAS E MOVEIS LTDA. - ME, LUCIMAR SOARES CASAROTI, ANGELA MARIA PEREIRA SILVA CASAROTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOSE FERNANDES NETO - SP323132

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da devolução sem cumprimento da carta precatória expedida sob ID 17998886 (ID 25189122), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5002449-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRY ATIQUÊ - SP216907
RÉU: ANACLETO CRIVELATTI - ME, ANACLETO CRIVELATTI
Advogados do(a) RÉU: NESTOR LARANJANETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837
Advogados do(a) RÉU: NESTOR LARANJANETO - SP370803, MATHEUS BENEDETE RAMIRO - SP345837

DESPACHO

ID 23399369: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade da justiça, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005257-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não há prevenção destes autos com o processo nº 5005018-74.2019.4.03.6128, declinado na certidão de ID 25043689, vez que os pedidos são diversos (ID 25160125).

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001382-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: RINA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA - ME, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARIA PASCHOA NADAL RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 21169936), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000075-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: RD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, OSMAR CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL KEVIN PIERRE - SP380338

DESPACHO

Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 25170282), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003104-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA AMELIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) novamente expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) transmitida(s) nº 20190018110 no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005232-34.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ESDRAS MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO - AGU EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 24960739, uma vez que o processo nº 0001490-67.2011.403.6106 já se encontra sentenciado (ID 25156840).

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o impetrante para informar a sua renda, nos termos do artigo 320 do CPC/2015, trazendo seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de sua titularidade (individual ou em conjunto) dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intim(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001605-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTMOVEIS MUNHOZ RIO PRETO EIRELI - ME, BRUNO JESUS ZACARELI MUNHOZ
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE MORAIS DANTAS - SP398938

DES PACHO

Recebo a petição de ID como embargos monitorios (ID 20937007), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005263-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS- ACUCAR E ETANOLS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 631/1504

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junto a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005068-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:IVO JOSE GAZON
Advogado do(a) AUTOR:ANA CAROLINA BUOSI GAZON - SP367394
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Senhor Ministro Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele, remetendo-se o processo ao arquivo provisório.

Anotar-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002645-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:DEVANIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o que se busca nestes autos é somente a implantação do benefício concedido judicialmente (*obrigação de fazer*), e considerando que, em relação a este pedido, os autos nº 0007308-57.20114036106 já transitaram em julgado, não há que se falar aqui em cumprimento provisório de sentença.

Assim, proceda a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Vista ao autor do documento comprobatório da implantação do benefício juntado no id 23603005 pelo prazo de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003900-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE:JOSE DA SILVA GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE:JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
IMPETRADO:CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por José da Silva Garcia com o fito de se determinar que a autoridade impetrada proceda a análise e julgue o recurso administrativo protocolo n.º 872688010, referente ao benefício assistencial ao idoso, protocolado em 24/01/2019.

Juntou documentos coma inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 21173157).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 21856284).

A liminar foi parcialmente deferida (id 22293515).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 23035380).

Manifestou-se a autoridade impetrada (id 23081821) para informar que a liminar havia sido cumprida.

Instado a se manifestar, o(a) impetrante quedou-se inerte (id 24483849).

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada (id 23081821).

De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito, considerando que a liminar – cumprida – era satisfativa e não alterava ou criava qualquer relação jurídica de direito material.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“*Ementa:*

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHONETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000564-27.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: J. M. C.

REPRESENTANTE: GISLAINE HILARIA DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. M. C., representado por GISLAINE HILÁRIA DA CUNHA como o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Gerente Executivo do INSS – Agência de São José do Rio Preto, proceda à análise do requerimento administrativo (protocolo nº 680064224 e 060522807), referente ao benefício assistencial a pessoa com deficiência-microcefalia, protocolado em 19/03/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99

Juntou documentos coma inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id 20503460).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 21306410).

A liminar foi deferida (id 21508575).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 22066694).

Manifestou-se a autoridade impetrada (id 22902644) para informar que a liminar havia sido cumprida.

Instado a se manifestar, o(a) impetrante quedou-se inerte (id 24484701).

É o relatório do essencial. Decido.

A pretensão deduzida na inicial foi satisfeita, conforme informações da autoridade impetrada (id 22902644).

De fato, de forma superveniente, a impetrante viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito, considerando que a liminar – cumprida – era satisfativa e não alterava ou criava qualquer relação jurídica de direito material.

Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

“Ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Informações da Origem:

TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996

PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO”

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela superveniente perda do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001485-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY REGINA RAMOS QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-79.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DIBRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, por meio do qual se busca provimento judicial que autorize a impetrante, no período de fevereiro/2014 a abril/2015, anterior à vigência da Lei n. 13.097/2015, a aproveitar o crédito decorrente das respectivas aquisições monofásicas, pela alíquota padrão do regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% de PIS e COFINS), na forma do art. 17 da Lei n. 10.033/04 e §12 do artigo 195 da CF/88, para utilização no desconto de débitos de PIS e COFINS decorrentes de receitas tributadas ou na compensação com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Coma inicial, juntou documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 15524331).

O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da ausência de interesse de sua intervenção no feito (id 15674498).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações, alegando ausência de interesse por falta de ato coator, carência de ação por atacar lei em tese e incerteza e ilíquidez dos créditos alegados, por ausência de comprovação dos valores dos créditos dos quais busca se aproveitar. No mérito, afirmou não haver direito amparável pelo *mandamus*. Requereu, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito ou denegação da segurança, seja em razão da decadência, seja em razão dos demais fundamentos levantados (id 16011701).

Foi dada vista à impetrante acerca das preliminares aventadas pela autoridade impetrada, que se manifestou (id 16268522).

As preliminares foram, em parte, afastadas, restando as que se confundem com o mérito (id 16586341).

É o relato do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao *meritum causae*, aprecio a decadência, por se tratar de questão prejudicial.

Prevê o artigo 23 da Lei n. 12.016/09:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

O presente mandado de segurança, impetrado em 27/02/2019, visa obter autorização para que a impetrante, revendedora de bebidas frias, seja autorizada a aproveitar crédito dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre aquisições monofásicas ocorridas em etapa anterior, no período de fevereiro/2014 a abril/2015, anterior à vigência da Lei n. 13.097/2015, utilizando-o no desconto de débitos de PIS e COFINS ou na compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

Embora a impetrante afirme que o presente *mandamus* é preventivo, o provável indeferimento administrativo de pedido de compensação dos créditos não é fundamento para considerá-lo como preventivo.

Ademais, o indeferimento não configuraria ameaça a direito líquido e certo, mas decorrência do entendimento administrativo de que o regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS não gera direito a crédito para as etapas posteriores, pelo que apenas por um título judicial no sentido seria, em tese, possível alcançar o objetivo pretendido.

Em razão disso, a análise da lide implica, necessariamente, o exame da ilegalidade e inconstitucionalidade da vedação ao crédito por empresas que não integravam o REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), nos termos da Lei 11.033/04.

Assim, tão logo houvesse o suposto direito ao crédito, deveria a impetrante requerer administrativamente a compensação ou ajuizar o remédio constitucional, respeitado, claro, o prazo de 120 dias do surgimento do crédito.

E ainda que fosse àquela época, relação de trato sucessivo, já que mês a mês renovar-se-iam os supostos créditos, a sistemática encerrou-se a partir da vigência da Lei n. 13.097/2015, ocorrida em 01/05/2015, nos termos do artigo 168, III, da mesma Lei. A partir de então as alegadas ofensas a direito amparável por mandado de segurança tiveram 120 dias para serem tuteladas por essa via.

Por fim, a corroborar todo o exposto, trago julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA REPRESSIVA. DECADÊNCIA CARACTERIZADA.

1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ).

2. Todavia, tal entendimento não se aplica ao caso dos autos.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, trata-se de mandado de segurança repressivo, em que a ora recorrente busca a declaração da inconstitucionalidade da incidência do IPI sobre os descontos incondicionalmente concedidos entre 2000 e 2003 e, como consequência, o reconhecimento do direito à compensação do indébito.

3. Ajuizada a ação em 2007, ocorrida está a decadência ante a não impetração do presente mandado de segurança no prazo de 120 dias, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

Recurso especial improvido.

(REsp 1559419/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 15/02/2016)

Em suma, de uma forma ou de outra, o resultado é o mesmo: houve decadência do direito à impetração, razão por que resta prejudicada a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGA A SEGURANÇA**, declarando a decadência e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242, DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24748991: Mantenho a decisão de ID 24128938 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que as impetrantes não promoveram a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentada na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 22521685, determinando a citação da executada nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço situado na Rua Capitão João Gomicê, 123, Vila Aurora, nesta cidade, vez que já diligenciado sem êxito, consoante certidão juntada sob ID 18099930.

Expeça-se novo mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DEBORAABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
RÉU: RONNIE LOT SERGIO

DESPACHO

Defiro o requerido pela autora na petição de ID 24946527, determinando a citação do requerido no endereço declinado na referida petição, via mandado e não carta precatória.

Expeça-se, pois, novo mandado de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24865261: Mantenho a decisão de ID 23536106 pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que a impetrante não promoveu a emenda, substituindo a inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, conforme apresentado na decisão acima mencionada, o feito prosseguirá, mas com aplicação da Súmula STF 271.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

***0063521820104036106/PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA***

Expediente Nº 2677

ACAO CIVIL PUBLICA

0009536-84.2007.403.6106 (2007.61.06.009536-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AGUA E SELVA EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando a virtualização do feito, digitalize-se a petição de fls. 548/549, juntando-a nos autos virtuais.. PA 1,10 Arquivem-se estes autos.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005080-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005080-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à AES Tietê para depositar os honorários periciais, nos termos da decisão proferida às fls. 1391, no prazo de 10 dias.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à AES Tietê para depositar os honorários periciais, nos termos da decisão proferida às fls. 1031, no prazo de dez dias úteis.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Município de São José do Rio Preto/SP, pretendendo, em síntese, a condenação desta à implantação de controle eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores públicos da área da saúde no município, inclusive terceirizados, bem como de sistema de responsabilização dos que não cumprirem a jornada de trabalho devida e, ainda, outras providências de caráter administrativo atinentes ao atendimento à população. A liminar foi parcialmente concedida para que o réu providenciasse, em 30 dias, sistema eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área de saúde, sem exceção, sob pena de multa diária, sem prejuízo de demais sanções administrativas, civis e criminais; instalação, em local visível em todas as unidades de saúde, da escala dos médicos e odontólogos em serviço, conforme escala mensal, bem como, especialmente, a escala do dia, assim como especialidade e horários de entrada e saída do profissional médico ou odontólogo, sob pena de multa diária; bem como a disponibilização, em jornal de circulação local, assim como em todos os sites da internet que se relacionem com o teor da ação, junto à municipalidade, sob pena de multa diária (fls. 191). O réu foi citado (fls. 196). O réu interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a ordem liminar (fls. 199/222) e contestou a ação, arguindo preliminares de ilegitimidade do Ministério Público Federal, incompetência jurisdicional e falta de interesse específico da União (fls. 223/240). A União manifestou seu desinteresse em atuar no feito, uma vez que o Ministério Público Federal já atua (fls. 247/248). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica (fls. 251/259). Foi designada audiência de conciliação, ocasião em que o réu deveria comprovar o cumprimento da medida liminar deferida (fls. 263). Em audiência de conciliação, o Município informou a disponibilização de link com a escala de médicos no site da Prefeitura, bem como apresentou cópia da publicação no diário oficial referente aos meses de junho e julho, requerendo prazo para apresentar os documentos referentes ao mês de maio. Foi concedido o prazo, porém mantida a multa fixada em audiência, apenas com suspensão por 10 dias (fls. 284/285). O Município juntou cópia da publicação no diário oficial referente ao mês de maio e outros documentos a comprovar implantação do relógio de ponto, requerendo o cancelamento da multa aplicada (fls. 316/460). O Município interpôs novo agravo de instrumento e o e. TRF da 3ª região concedeu antecipação da tutela recursal para suspender a decisão quanto à determinação do depósito imediato do valor da multa e da majoração do montante previsto (fls. 469/480). O Município juntou documentos (fls. 491/676). O Ministério Público Federal manifestou-se atestando o integral cumprimento da liminar pelo Município, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 681/689). Por determinação judicial, o Município trouxe novos documentos (fls. 719/1132). Foi realizada inspeção judicial (fls. 1140/1141). Determinado ao Município que comprovasse a publicação em jornal de circulação local, bem como recolhimento da multa imposta entre a intimação (17/08/2015) até a data da comprovação do cumprimento (fls. 1171), por ele foi interposto novo agravo de instrumento, que obteve antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão (fls. 1195/1196). O Juízo da 3ª Vara desta subseção determinou o sobrestamento do feito (fls. 1197). O Ministério Público Federal requereu seu prosseguimento, por entender não haver situação que ensejasse tal sobrestamento (fls. 1202/1204), o que foi indeferido. Após o julgamento definitivo de todos os agravos de instrumento, o Ministério Público Federal novamente requereu o prosseguimento da ação, o que foi acolhido (fls. 1481). O Município peticionou requerendo a modificação dos termos da liminar para desobrigá-lo de publicar as escalas de trabalho dos médicos em jornal impresso devido ao alto custo (fls. 1585/1587). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente, desde que publicada nota no jornal dirigida aos usuários informando-os como proceder para consultar a escala dos servidores em meio físico ou eletrônico (fls. 1609). O pedido foi deferido (fls. 1611). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara, vieram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para que o Município trouxesse comprovante de que o controle biométrico de ponto tem sido utilizado como fonte para a folha de pagamentos (fls. 1619). O Município trouxe informações e documentos cumprindo o determinado (fls. 1630/1687). O Ministério Público Federal também diligenciou junto às unidades de saúde do

Município e trouxe relatório (fls. 1695/1696). Também se manifestou informando o cumprimento, pelo Município, da liminar deferida e, reiterando a manifestação ministerial de fls. 681/689, requereu o julgamento da ação (fls. 1698). É o relato do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares. 1.1. Legitimidade do Ministério Público Federal. Alega o Município que o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol. LEGITIMIDADE. Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimação ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no polo ativo e no polo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele próprio a contra ou outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da CF e, como tal, por conseguinte, trata-se de interesse difuso e indisponível. O art. 129, III, da CF prevê, entre as funções institucionais do Ministério Público, a de promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos. Logo se vê que o MP pode e deve atuar na defesa da saúde, sendo sua atribuição exigir do Poder Público providências em caso de lesão a direito garantido pela Carta Magna. Não bastasse, a LC 75/93, atribui ao Ministério Público da União a legitimidade para propositura de ação civil pública visando à defesa inclusive de serviços de saúde, como se verifica dos artigos 5º, V, e 6º, XIV, e, por fim, os artigos 1º, IV, e 5º, I, da Lei n. 7.347/85 também apontam para a legitimidade ministerial para atuar na defesa dos interesses difusos via ação civil pública. Trago, ainda, julgado do e. TRF da 5ª Região no mesmo sentido: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. UNIÃO E ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 196 DA CF/88. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. PACIENTES PORTADORES DE ESQUIZOFRENIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDISPENSÁVEL À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde pública é dever do Estado, a ser cumprido através do SUS, com a participação conjunta da União, dos Estados e dos Municípios. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública que visa o fornecimento de medicamento a pessoas que não têm condições financeiras de arcar com o pleno tratamento médico, por se tratar de direito indisponível à saúde. Também possui interesse processual, uma vez que, no caso em comento, age na defesa desses direitos individuais indisponíveis. 3. O serviço público de saúde é prestado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, instituído pela Lei nº 8.080/1990, a qual inclui no campo de atuação do referido sistema a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. O art. 19-M da Lei nº 8.080/1990, com redação recentemente modificada pela Lei nº 12.401/2011, previu, como parte da atuação do sistema para conferir assistência farmacêutica integral, a dispensa de medicamentos em conformidade com critérios previamente estabelecidos em protocolos clínicos de diretrizes terapêuticas. 4. A Portaria SAS/MS nº 846, de 06 de novembro de 2002, no que se refere a doenças psicóticas, estabeleceu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Esquizofrenia Refratária - Risperidona, Clozapina, Quetiapina, Ziprasidona e Olanzapina, estipulando o conceito de esquizofrenia e os critérios para o diagnóstico e inclusão/exclusão dos pacientes no tratamento com as substâncias listadas. 5. No tocante à teoria da reserva do possível, esta somente tem amparo quando demonstrado o sério comprometimento orçamentário oriundo do fornecimento do medicamento, o que não restou comprovado nos autos. 6. Desse modo, diante do dever estatal de promoção da saúde pública, da imprescindibilidade de que os pacientes serem medicados com as drogas listadas, destinadas ao tratamento da esquizofrenia, e do fato de que a ausência dos referidos medicamentos compromete o próprio direito à vida, verifica-se a necessidade de manter a condenação imposta aos réus, objetivando assegurar de modo efetivo o direito fundamental à saúde dos pacientes. 7. Apelações e remessa oficial providas. (Acórdão Número 0012806-89.2010.4.05.8100 - Classe: APEL REEX - Apelação / Recurso Necessário - 31242 - Relator(a): Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira - Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Órgão julgador: Terceira Turma - Data: 19/11/2015 - Data da publicação: 07/12/2015) Nessa linha, o Ministério Público Federal é parte legítima para atuar para postular a ação civil pública em juízo. 1.2. Incompetência da Justiça Federal e ausência de interesse da União. O réu também se insurgiu afirmando que a Justiça Federal é incompetente para julgamento do feito, o que é equivocado, uma vez que a presença do Ministério Público Federal na lide já é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Ademais, os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da Seguridade Social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes, nos termos do artigo 198, 1º, da CF. Dessa feita, a transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Saúde aos Municípios se dá de maneira automática aos fundos de saúde dos Municípios, conforme prevê o artigo 18 da LC 141/2012, que regulamentou o 3º do artigo 198 da CF. Por conseguinte, há o dever de fiscalização quanto à correta aplicação desses recursos, o que é feito pelo Ministério da Saúde, além dos órgãos de controle, como o TCU. Assim, se há o risco de malversação desses recursos, mediante pagamento indevido a profissionais da saúde que não cumprem jornada de trabalho para a qual foram contratados, sem dúvida o interesse da União está presente, porquanto há verbas repassadas por esse ente federal e, de modo correlato, certa a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: **PROCESSUAL PENAL. RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Ressalte-se que o fato de ter a verba sido incorporada ao Município de Londrina/PR, em virtude da aprovação da prestação de contas por parte da União, relativa a convênio firmado com o ente municipal (controle interno), não retira dos recursos o caráter de originários do erário federal, estando sujeitos, portanto, à fiscalização do Tribunal de Contas da União, em sede de controle externo. 3. Como efeito, mesmo que tenha havido aprovação da prestação de contas em sede de controle interno, permanece a competência fiscalizatória do TCU (controle externo), o que atrai a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Incidência da Súmula 208/STJ. 4. Recurso não provido. (RHC 57.862/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. 2. Mérito. O problema da prestação de serviço de saúde é praticamente endêmico no Brasil e por quase todos os países do mundo. A questão é extremamente complexa, mas basicamente passa pelo desconhecimento de não receberem os usuários aquilo que desejavam em matéria de tratamento e agilidade de atendimento, o que vem ladoado pela dificuldade de administrar recursos humanos e materiais, fazendo com que a prestação do serviço e tratamentos fique mais cara do que o Estado pode pagar. Aqui em São José do Rio Preto, como já mencionado nos autos n. 0002816-62.2011.403.6106, que tramitaram neste Juízo (consoante informado pelo Parquet), uma das crises se inicia com a criação do SUS e a transferência de recursos médicos para o Município. Em pouco tempo o ente municipal teve que encontrar meios e administrar médicos que eram oriundos do INPS ou INAMPS, da Secretaria Estadual de Saúde e dos seus próprios médicos. Além desses três tipos de médicos públicos, tinha também que administrar os terceirizados, contratados em regime privado. Isso fez com que a falta de controle, planejamento e espaço físico desencadasse uma crise cuja estrutura fora da linha dágua seria a falta dos médicos nos seus locais de trabalho. O Conselho Municipal de Saúde cobrava providências, houve greve no ARE, um complexo municipal de atendimento médico (não emergências) por conta da falta de espaço e condições de trabalho, etc. A mídia expôs o problema em reportagem pela TV TEM que visitou postos de saúde através dos médicos de plantão (fls. 132/135), o que expôs e após várias tentativas de ajuste, inclusive com participação do MPF, deflagrou investigação policial e ação de improbidade administrativa em relação aos médicos federais que não se subordinavam aos horários de atendimento (como relatado nos autos n. 0002816-62.2011.403.6106). Em novo procedimento administrativo instaurado pela Procuradoria da República nesse município (n. 1.34.015.000368/2014-89), objeto desta ação civil pública, após várias recomendações, o Município manteve-se refratário à implantação do ponto eletrônico para todos os profissionais da área da saúde, tendo o Prefeito da época autorizado que os médicos pertencentes ao quadro da Prefeitura e que atendiam em ambulatórios registrassem o horário de trabalho por meio de Atestado de Frequência Manual, com base no artigo 308 da LC 05/1990 (fls. 63/68). No bojo desse procedimento, ainda, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) também noticiou que, mesmo após a implantação do controle eletrônico de ponto, os médicos continuavam sendo dispensados de sua utilização (fls. 104/107), bem como os profissionais contratados via convênios, especialmente do Hospital de Base e do Hospital Icar, ressaltando, também, que não havia controle de jornada de trabalho, conforme apurado pelas Comissões Permanentes do CMS (fls. 107, 185 e 187). A mídia novamente expôs o problema em reportagens anexadas aos autos (fls. 114/126), dando conta da discrepância entre o controle de jornada de alguns médicos e os demais servidores da área da saúde, bem como a pressão exercida pelos médicos para continuar a usufruir de tal privilégio. Diante disso, não houve outra saída que não o ajuizamento da presente ACP, buscando-se, assim, concretizar princípios comezinhos da Administração Pública previstos em nossa Carta Magna. Na sequência, foi concedida a antecipação de tutela, cujos fundamentos transcrevo e adoto como razões de decidir: Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra o município de São José do Rio Preto - SP, objetivando, em síntese, que os médicos e odontólogos que atendam pelo SUS sejam obrigados ao controle eletrônico de frequência (biométrico), assim como outras providências de caráter administrativo atinentes ao atendimento à população. Preliminarmente, insta frisar que há muito a população clama por providências das autoridades públicas, no tocante ao melhor atendimento da área de saúde, assim como pela publicidade na prestação de contas de tais serviços e repasses de verbas públicas. Sabe-se, ainda nesse sentido, que o melhor fiscal do serviço público é o usuário, mas, desde que tenha acesso às informações e meios de fazê-lo. Por outro lado, sabe-se que a mensa parcela dos médicos, odontólogos e demais servidores públicos procura cumprir suas obrigações de modo exemplar. Parcela pequena - mas que não se pode chamar de insignificante, haja vista os danos que causa ao atendimento, embora o sejam em número ínfimo se comparado ao total de profissionais - causa dificuldade ao bom e pronto atendimento, aliado, por óbvio, à diferença entre a demanda no atendimento e ao número de profissionais disponíveis. Nesse aspecto, louvável e em bom momento a iniciativa do MPF. Não se pode, porém, deixar de apontar a especificidade em relação ao trabalho de médicos e odontólogos, especialmente no atendimento em situações de emergência, quando seria insano exigir que paralisassem um atendimento grave e urgente, para submeterem-se ao controle eletrônico, colocando em risco a vida de pacientes, tampouco que, exaurido seu horário, abandonassem o paciente e o juramento médico, em razão do término do horário de trabalho. Menos ainda se desconhece que tanto médicos quanto odontólogos podem atender em outras unidades de saúde, quando, o controle a ferro e fogo, poderia culminar com o abandono no atendimento a um paciente numa unidade, para que pudesse passar pelo controle em outra. Com relação à emissão de certidão aos usuários em caso de atendimento, ensinar, também em situação extrema, que o atendimento na confecção de certidões se tornasse mais importante que o próprio atendimento ao usuário. É o sucinto. Decido. Em sede de cognição inicial - e dada a urgência na adoção das medidas pleiteadas - concedo - em parte em termos - o pedido de liminar para: 1) Determinar ao prefeito municipal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal, instale sistema eletrônico de frequência (biométrico) para todos os servidores da área de saúde, sem exceção, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, a ser paga pela municipalidade com direito de regresso em relação ao prefeito, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais, com possibilidade, aos médicos e odontólogos, que justifiquem eventuais atrasos ou antecipações nos horários de entrada ou saída, para fins de controle de frequência, com responsabilização em caso injustificado ou que não seja aceita a justificativa apresentada; 2) Que seja providenciada a instalação, em local visitável em todas as unidades de saúde, da escala dos médicos e odontólogos em serviço, conforme escala mensal, bem como, especialmente, a escala do dia, assim como especialidade e horários de entrada e saída do profissional médico ou odontólogo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por dia e por unidade, nos mesmos moldes da continuação do item anterior; 3) Que a presente decisão - assim como seu efetivo cumprimento, inclusive escalas mensal diária - seja disponibilizada em jornal de circulação local, assim como em todos os sites da internet que se relacionem com o teor da presente, junto à municipalidade, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00, nos mesmos moldes dos itens anteriores; 4) A destinação das multas - cuja aplicação se espera não seja necessária - será revertida em prol de instituições da área da saúde local, atentando-se para que não se torne apenas uma forma travestida de repasses ou de inutilidade prática (...). Como efeito, como bem afirmou o Parquet Federal, às fls. 681/689, e restou documentalmente comprovado às fls. 1630/1687 e 1695/1696, o Município réu cumpriu integralmente a determinação judicial. Porém, muito embora tenha cumprido os termos da decisão que concedeu a tutela antecipada, em sua contestação afirma não se submeter à Portaria 2.571/2012 do Ministério da Saúde, uma vez que aplicável à Administração Pública Federal, e não Municipal, o que fica reforçado diante da leitura do artigo 198, I, da CF, que determina que o SUS tem organização descentralizada. Contudo, ao contrário do afirmado pelo Município, entendo que a aludida Portaria não fere as atribuições do Município, tendo sido utilizada pelo Ministério Público Federal como paradigma para a implementação aqui ocorrida. Nesse sentido, aliás, corroborou o e. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo réu (autos n. 0009960-33.2015.4.03.0000). Não bastasse, certo é que o controle de frequência biométrico da prestação de saúde - serviço crucial para toda a sociedade - é imperioso, também, diante dos fatos noticiados pelo Ministério Público Federal e pela imprensa quanto à ausência de controle de frequência e de médicos e odontólogos em diversos postos de saúde da cidade, comprometendo, sobretudo, a prestação desse serviço público essencial. Ora, é dever da Administração Pública agir em obediência à legalidade, impessoalidade e moralidade, princípios basilares previstos no artigo 37 da CF. Ao não implementar o controle biométrico, permitindo que os servidores não cumprissem a jornada integral de trabalho, além de imoralmente beneficiá-los, já que a remuneração permanecia intacta e paga com dinheiro público, prejudicou os usuários, agindo contrariamente à Constituição Federal e à legislação referente ao SUS (Lei n. 8080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, como a de n. 2.71/2012). Ainda, outro argumento trazido pelo réu em sua contestação foi de que a ingerência do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário fere a independência do Executivo Municipal. Mais uma vez, equivocou-se o Município, uma vez que, ao lado do princípio da separação dos poderes, vigora o sistema de freios e contrapesos (ou checks and balances), cabendo, sim, a ingerência de um Poder sobre o outro no caso de atuação indevida, como ocorreu no caso e já mencionado acima. Sobre isso, trago o magistério de José dos Santos Carvalho Filho: Modernamente, como já tivemos a oportunidade de registrar, os doutrinadores têm considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, tratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração portou-se com equívoco no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo de motivação não ofende algum outro princípio, como, por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excessos. Não é tarefa simples, porque a exacerbação ilegítima desse tipo de controle reflete ofensa ao princípio republicano da separação de Poderes, cujo axioma fundamental é o do equilíbrio entre eles ou, como o denominam os constitucionalistas em geral, o princípio dos freios e contrapesos (checks and balances). Por fim, aduz o Município que o pleito ministerial de que sejam divulgadas as escalas de trabalho de médicos e odontólogos mediante afixação de quadros informativos, não apenas o público em imprensa escrita e divulgação em sites eletrônicos não tem amparo legal, além de mais uma vez representar ingerência indevida na Administração municipal. Ocorre que tal determinação concreta não apena o direito à informação do usuário do SUS (art. 7º, V e VI, da Lei n. 8080/90), como também é meio hábil de fiscalização, pelo povo, legítimo detentor do poder público, quanto à eficiência da Administração, princípio também previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Ademais, nesse sentido já se manifestou o e. TRF da 3ª Região em caso análogo ao presente: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO MISTA DE SAÚDE. CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA. INSTALAÇÃO VISÍVEL DE HORÁRIOS DE JORNADAS DE MÉDICOS E ODONTÓLOGISTAS. INFORMAÇÕES VIA INTERNET. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES DE NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCIAL VIABILIDADE DE ATENDIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DAS AÇÕES POR PARTE DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE INSTURÇÃO PROBATORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - De início, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela, por força deste julgamento, uma vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil. - O Sistema Único de Saúde - SUS consiste numa política pública a ser implementada por todas as entidades federativas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - para o cumprimento do dever estatal de promoção do direito à saúde. Vale lembrar que o art. 24, XII, da Constituição, incluiu a saúde no rol das matérias sujeitas à competência legislativa concorrente, no âmbito da qual cabe à União Federal editar normas gerais, vinculantes aos demais entes federativos (1º). Assim, no exercício dessa competência, a União Federal editou, em 1990, dois diplomas legais que formam estrutura orgânico-normativa do

Sistema Único de Saúde, que são a Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90. - Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. - Vale destacar também que o art. 7º da Lei Federal n. 8.080/90 impõe como diretriz II - integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. - Infere-se, daí, competir ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, tendo a Constituição Federal delegado ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde.(...) - Nesse sentido, impende salientar que a divulgação correta das escalas de atendimentos e a aplicação do sistema de biometria irão possibilitar maior eficiência do serviço de saúde pública. - Já com relação à presença de referida escala no site da prefeitura municipal na internet, o relatório é claro ao informar que, embora seja medida de extrema utilidade e funcionalidade, não há qualquer informação a respeito em referido site. De fato, o art. 3º da Portaria n. 1.820/09 (Ministério da Saúde), garante aos usuários da saúde atendimento adequado, de qualidade, no tempo certo e a divulgação de todas as informações que se fizerem necessárias para tanto. Todavia, tal providência não se mostra urgente e, ademais, a complexidade para sua instalação é incompatível com a exigência em curto prazo. - Por fim, o pedido de expedição de certidão de recusa de atendimento, embora adequado no sentido de garantir a preservação da vida e integridade dos usuários, permitindo o atendimento em outras unidades ou regiões, não se reveste da urgência necessária ao seu deferimento em sede de cognição sumária, insita do agravo de instrumento. - De fato a decisão combatida por este recurso apenas analisou o pedido de concessão de antecipação de tutela, sendo recomendável a instrução probatória e o devido contraditório para o estabelecimento de eventuais determinações com fixação de prazos e multas. - É a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas pelo agravante. As medidas pleiteadas em sede de decisão liminar são de cunho administrativo e dependem de atos administrativos, gestão de recursos e até de contratações para ocorrer, sendo prematura a definição ampla da lide sem a profunda incursão no material produzido nos autos. - Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que o município agravado instale, no prazo de 30 dias, em locais visíveis de todas as suas unidades de saúde, a escala de horários dos profissionais de saúde, com seus horários de entrada e de saída e para que o Município dê início aos procedimentos necessários para a disponibilização das referidas escalas no site da prefeitura, informando nos autos principais o andamento de tais ações. Prejudicado o agravo interno. (Acórdão n. 0011206-30.2016.4.03.0000 - Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583527 (AI) - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Data: 04/04/2019 - Data da publicação: 22/04/2019) - destaqui. Em suma, e pelas razões acima expostas, é que concluo que a ação é totalmente procedente. 3. Multa diária Ao Município réu foram aplicadas multas diárias, com incidência a partir de 25/05/2015, pelo descumprimento dos três itens da decisão que concedeu tutela antecipada, conforme decisão de fls. 287/288, proferida em 16/07/2015. Ainda, na mesma ocasião, a multa foi elevada ao dobro a partir de 17/07/2015. Embora o réu tenha agravado daquela decisão, o e. Tribunal manteve parcialmente a multa, unicamente em relação ao item 2 da decisão que concedeu tutela antecipada, porém admitiu o agravamento determinado às fls. 287/288 (autos n. 0017192-96.2015.403.0000/SP). Ocorre que, analisando os autos, considerando a natureza da ação, cujo objetivo é, em última instância, proteger o interesse público, e, por fim, o total cumprimento da decisão, já no mês de julho de 2015, ou seja, pouco tempo depois da determinação judicial, concluo que o Município não agiu de má-fé nesse inadimplemento, que demandava tempo em razão da complexidade e extensão do próprio Município. Sendo assim, com fulcro no artigo 537, 1º, II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 19 da Lei n. 7.347/85, deve a multa diária ser excluída, vez que surtiu os efeitos desejados, vale dizer, na realização do objeto da ação. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada concedida e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Tratando-se de ação civil pública e sendo o autor o Ministério Público Federal, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985, EREsp 895.530/PR e REsp 1329607/RS). Conforme fundamentação supra, excluo a multa diária anteriormente fixada, com fulcro nos artigos 537, 1º, II, do Código de Processo Civil, c.c. o 19 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19 da Lei 4.717/65 e EREsp 1220667 / MG). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004922-36.2007.403.6106 (2007.61.06.004922-0) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO (SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se pessoalmente a ré para dar cumprimento integral ao acórdão de fls. 332/343.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011412-16.2003.403.6106 (2003.61.06.011412-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168693 - RICARDO FERREIRA DA SILVA COSTA E SP120767E - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X AIRTON JORGE SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo combaiba.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de

cadastro dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001685-3) - AIRTON JORGE SARCHIS X ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS E SP172236 - ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010473-02.2004.403.6106 (2004.61.06.010473-4) - ANA CLAUDIA DOS SANTOS (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da informação de fl. 396 bem como a inserção destes autos no PJe, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP280654 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 447, bem como o documento de fl. 446, oficie-se ao Banco do Brasil, agência localizada no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, requisitando informações acerca do pagamento do RPV 20130125005, com prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-28.2007.403.6106 (2007.61.06.001243-9) - JOSE ALAN GROMEL (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se o autor para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício, conforme determinado às fls. 133.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0010481-71.2007.403.6106** (2007.61.06.010481-4) - ANTONIO BOSCAINE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o autor para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício, conforme determinado às fls. 221.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002930-06.2008.403.6106** (2008.61.06.002930-4) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000599-80.2010.403.6106** (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP417769 - JESSICA PALIN MORAES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a indisponibilidade de bens decretada pelo Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo na Cautelar Fiscal nº. 5006996-55.2018.403.6182 (fls. 654/674) e considerando que o exequente não deu início à execução do seu crédito, dê-se ciência à União Federal - Fazenda Nacional, autora da Cautelar Fiscal acima citada.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos comunicando-se o Juízo da 5ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000977-36.2010.403.6106** (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Ciência do ofício e documentos de fls. 338/340.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003080-16.2010.403.6106** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Tratando-se de ofício precatório, arquite-se em secretaria sobrestado, aguardando pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003647-47.2010.403.6106 - ANTONIO CABRERA MANO FILHO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-83.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-47.2010.403.6106 ()) - ANTONIO CABRERA MANO FILHO (SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-25.2011.403.6106 - BRENDA MONIQUE DE BRITO LOPES - INCAPAZ X MIRIELE DOS SANTOS BRITO LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se a autora para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000853-46.2011.403.6106 - LILIAN KARLA DE OLIVEIRA(SP218976 - ANA RITA CARDOSO THAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 0716/2019.

Considerando a manifestação da exequente (União Federal - AGU) de fls. 151/152, oficie-se com urgência à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando o cancelamento do RPV 20190015647.

Como cancelamento, expeça-se corretamente.

Intra-se com a documentação necessária.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000105-50.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a inserção destes autos no PJe através do digitalizador, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004651-51.2012.403.6106 - USINA SANTA ISABELS/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Ante a decisão dos autos dos agravos de instrumento nº 0002026-92.2013.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0004651-51.2012.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 388/399 do Agravo nº 0002026-92.2013.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005837-75.2013.403.6106 - FRANCISCO EUDES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 10 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjrpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o autor para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002292-60.2014.403.6106 - LUIZ ANTONIO ANTUNES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-67.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO SP(SP312356 - GILMAR CARVALHO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente,

independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-37.2015.403.6106 - CAPITALCRED FOMENTO EMPRESARIAL EIRELI - ME/SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO PULICE) X CONSELHO REG ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000359-33.2015.403.6106 - APARECIDA MARCIA FAGUNDES BERNECULE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

PA 1,10 Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se o autor para promover a digitalização do feito, bem como informar se houve a implantação do benefício.

Prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001998-03.2017.403.6106 - LUZIA CARROCELLI BORDINHON(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que foi concedido auxílio doença à autora a partir de 10/05/2017.

Implantado o benefício a partir de 01/08/2017, busca a autora a execução dos valores devidos nos meses de maio, junho e julho DE 2017, bem como dos honorários advocatícios arbitrados na r. sentença e fixados em 10% dos valores devidos.

O INSS apresentou o valor de R\$ 2529,90 (fls. 80 verso) com o qual concordou a autora (fls. 85).

Considerando a concordância da autora com os valores apresentados pelo INSS e antes da expedição do(s) Ofício Requisitório, determino, diante da Resolução nº 458/17, do Conselho Nacional de Justiça, que sejam Informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo à exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005837-41.2014.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-28.2011.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA MARINO PICON E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 227, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-49.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-89.2000.403.6106 (2000.61.06.011789-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANNA MONTARINO PERCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo entre as partes (fls. 153 verso), traslade-se cópia do termo de acordo de fls. 151, da petição de fls. 152 e da homologação de fls. 153 para os autos nº 0011789-89.2000.4036106.

Após, desansem-se os presentes embargos e remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003631-20.2015.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-50.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CARLOS ROBERTO FERES BUCATER(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Considerando a inserção destes autos no PJe através do digitalizador, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001179-95.2019.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-64.2018.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR(SP155388 - JEAN DORNELAS)

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - 0001179-95.2019.403.6106

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusado: NELSON LOPES PEREIRA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JEAN DORNELAS, OAB/SP 155.388, DRª ANA CARLA PACHECO DORNELAS, OAB/SP 325.781,)

Providencie a Secretaria o apensamento deste feito aos autos da ação penal 0000666-64.2018.403.6106, certificando-se.

Para realização dos exames no acusado NELSON LOPES PEREIRA nomeio o Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e o Dr. Altun Suleiman, médicos peritos na área de psiquiatria.

Providencie a Secretaria a intimação dos peritos acima mencionados, via email, para que agendem data para realização de exames no acusado, na área de psiquiatria. Ressalto que deverá ser solicitado aos respectivos peritos a indicação de uma única data e um único horário para realização da perícia, uma vez que esta deverá ser realizada, bem como o laudo deverá ser confeccionado e assinado pelos dois peritos conjuntamente.

Como a indicação da data, horário e local da perícia, intimem-se as partes, inclusive a defesa para que indique o curador do acusado NELSON LOPES PEREIRA, apresentando cópia do documento de interdição e da carteira de habilitação do acusado, bem como para comparecimento na perícia agendada.

Como a informação nos autos do curador do acusado NELSON LOPES PEREIRA, intime-se o acusado, na pessoa de seu(a) curador(a), bem como o procurador do acusado, via imprensa oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000.000 (hum mil reais), para cada perito, sob pena das medidas processuais cabíveis.

Como depósito dos honorários, providencie a Secretaria o encaminhamento dos quesitos formulados por este Juízo (fls. 39) e os quesitos apresentados pelo parquet, às fls. 297, dos autos da ação penal em apenso, aos senhores peritos.

Como o decurso do prazo, sem que ocorra o depósito dos honorários, venham os autos conclusos para apreciação.

Após a realização da perícia, os peritos deverão confeccionar laudo único, assinado por ambos, respondendo os quesitos formulados por este Juízo (fls. 39) e aos quesitos apresentados pelo parquet, às fls. 297, dos autos da ação penal em apenso, cuja cópia deverá ser trasladada para este feito.

Deixo consignado que não houve apresentação de quesitos pela defesa do acusado NELSON LOPES PEREIRA.

Sem prejuízo, remeta-se cópia desta decisão ao SEDI para retificação no cadastramento, para constar NELSON LOPES PEREIRA no polo passivo, excluindo-se NELSON LOPES PEREIRA JUNIOR, certificando-se.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0004173-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANNE VALDANHA CELICO BROGNA(SP169732 - MARCIO RODRIGO BROGNA) X DALVANI VALDANHA CELICO X SINVAL CELICO

Vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos de fls. 48/59.

Tendo em vista que foram apresentados os comprovantes de pagamento até o mês de abril de 2019, intime-se novamente a autora do fato, Christianne Valdanha Celico Brogna, na pessoa de seu procurador, para que comprove a continuidade do cumprimento das condições impostas na transação penal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000432-44.2002.403.6106(2002.61.06.000432-9) - VOCICAL - DISTRIBUIDORA VOTUPORANGA DE CIMENTO E CAL LTDA X JACICAL - DISTRIBUIDORA JALES DE CIMENTO E CAL LTDA X TEBARROT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(Proc. NESTOR FRESCHI FERREIRA E Proc. FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação contida à fl. 547, expedi certidões de inteiro teor, as quais serão entregues às impetrantes, mediante recibo nos autos.

Certifico mais e finalmente que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada das referidas certidões pelas impetrantes.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-28.2011.403.6106 - ANA MARIA HOMEM MARINO(SP160688 - ANA PAULA MARINO PICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANA MARIA HOMEM MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 210, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002096-61.2012.403.6106 - EDUARDO NUNES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO NUNES

Aprecio o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado Eduardo Nunes às fls. 201/209.

Este juízo adota o entendimento de que a impenhorabilidade de que trata o art. 833 do Código de Processo Civil/2015, é relativa e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de credenciar o Poder Judiciário como órgão oficial de oposição ao cumprimento de contratos legitimamente firmados, o que fragiliza a importante noção de segurança jurídica que deve ser socialmente estabilizada.

Trata-se de regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e de sua família.

Além de ser relativa, a impenhorabilidade da verba alimentar de que trata o aludido dispositivo é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento. [...] assim, perde a natureza de verba alimentar e, conseqüentemente, o atributo da impenhorabilidade.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008).

Nesse contexto, observando os extratos bancários de fls. 216/220, mantenho o bloqueio sobre saldo em conta corrente no valor de R\$ 972,77 (novecentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos) realizado em 20/11/2018, considerando-se que não há constrição de salário percebido no mês, tanto menos de valor indispensável para a sobrevivência do executado. Nada obsta, assim, que a sobra deixada pelo executado e isso incluído em conta corrente ou aplicação financeira (R\$ 973,85 - fls. 205) seja utilizada para saldar seus débitos. Não bastasse, observo pelos extratos de fls. 219/222 que o autor possuía em outubro e novembro de 2018, aplicações

financeiras que chegaram oito mil reais.

Observo que foram realizados três bloqueios em contas do autor, sendo que o primeiro deles já atendeu integralmente à execução, conforme noticiado às fls. 201. Assim, promova a secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 932,33 realizado em 07/02/2019 (fls. 212).

Oficie-se à agência 3970 com cópia do extrato de fls. 198, solicitando a transferência do valor de R\$ 46,33 para a conta do autor nº 8847-1, agência 4524-1, no Banco do Brasil.

Considerando que já foi efetivada a transferência do valor de R\$ 972,77 para agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal, vista ao INSS para que requeira o que de direito no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-44.2013.403.6106 - ELAINE DA SILVA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X IDINA AGRÉLI ROSSI(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X ELAINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 365/373.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002636-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VILSON DOS SANTOS ANICETO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON DOS SANTOS ANICETO

Fl 83: Defiro. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à exequente para manifestação em relação ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho proferido à fl. 78.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004051-40.2006.403.6106 (2006.61.06.004051-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

OFÍCIO Nº 692-2019

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: SAMUEL PANDIM (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRª JOYCE DAVID PANDIM, OAB/SP 295.018)

Fls. 785790. Considerando que a quitação dos débitos, referentes ao DEBCAD 35.781.985-3, relativa ao contribuinte ELIAÇO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE AÇO LTDA, CNPJ.

66.576.612/0001-35, está prevista para agosto/2023 (conforme se observa das parcelas ainda não pagas da planilha de fls. 787/790), aguarde-se o cumprimento do acordo de parcelamento.

Arquivem-se os autos, na condição de arquivo-sobrestado, agendando-se para verificação da quitação dos débitos para a data de agosto/2023.

Oficie-se à autoridade fiscal, servindo cópia da presente como ofício, solicitando que informe este Juízo em caso de quitação dos débitos ou eventual exclusão do contribuinte do programa de parcelamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000731-45.2007.403.6106 (2007.61.06.000731-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X AMADO ANDRE MESSIAS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 608, que declarou extinta a punibilidade do réu com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, transitou em julgado (fls. 621), providenciem-se as necessárias comunicações.

A SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Amado André Messias.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-57.2007.403.6106 (2007.61.06.010081-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X ALMIR DOS ANJOS SILVA(SP264577 - MILLANE RODRIGUES DA SILVA LIMA E BA039852 - LEANDRO ANDRADE SILVA E SP059065 - JEREMIAS DE FRANCA E SILVA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 551.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004393-80.2008.403.6106 (2008.61.06.004393-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008743-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008743-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SANDRA HAJ HAMMOUND(SP096727 - LAERTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SP220077 - ANGELICA DE CASTRO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA)

Defiro vista dos autos para o requerido. Prazo de 15 dias.

Após, retomem ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008912-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008912-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ELENI BOMBARDA LUCATTO(SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X JOAO LOPES DE ALMEIDA(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 735/740 e 765, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para declarar a extinção da punibilidade em relação ao crime do art. 358, com fulcro no art. 107, IV e 109, VI, todos do Código Penal e reduzir a pena do delito do art. 299 do Código Penal para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão em regime aberto e 16 (dezesesseis) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida e 2 restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 846 e 872 (verso), providenciem-se as necessárias comunicações.

A SUDP para constar a condenação dos acusados Eleni Bombarda Lucatto e João Lopes de Almeida, bem como para o correto cadastramento da ré Eleni.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intimem-se os réus João Lopes de Almeida e Eleni Bombarda Lucatto, na pessoa de seus procuradores, para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras ematividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007238-17.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CEZAR CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI) X LUIZ CARLOS CASSEB(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

SENTENÇA ARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal em face de Luiz Carlos Casseb, brasileiro, casado, professor, filho de José Abdala Casseb e Aracy Teixeira Casseb, natural de Pirangi/SP, nascido aos 23/08/1940, portador do RG n. 3667472/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n. 307.152.538-91. Narra a denúncia que o réu, em conjunto com Augusto Cezar Casseb, na condição de únicos sócios e administradores da Sociedade Assistencial de Educação e Cultura, no período de janeiro a dezembro de 2006, efetuaram a retenção de valores descontados de empregados e de pessoas sem vínculo empregatício a título de Imposto de Renda, deixando, contudo, de efetuar o recolhimento de tais valores aos cofres da União. Diante disso, foi lavrado auto de infração em 27/07/2009. A denúncia foi recebida em 02/04/2012 (fls. 181/182). O réu foi citado (fls. 203) e apresentou resposta à acusação (fls. 206/225), com documentos (fls. 226/712). Foi determinada a vinda de informações da Procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de adesão ao parcelamento, a qual, inicialmente, informou não ter havido parcelamento em relação ao processo administrativo fiscal objeto da ação (fls. 748/749). Requeridas informações complementares, a PFN noticiou a existência de parcelamento (fls. 755/761), razão por que, afastadas as hipóteses ensejadoras da absolvição sumária, foi determinada a suspensão da ação e do curso do prazo prescricional em 17/03/2014 (fls. 765/766). Posteriormente, foi informado por aquele órgão não ter havido, até aquele momento, consolidação do parcelamento (fls. 844/853). O Ministério Público Federal requereu a retomada do curso do processo, o que foi acolhido, diante do tempo transcorrido sem consolidação, em 08/06/2018 (fls. 857/858). Foi declarada extinta a punibilidade do réu, em razão de seu óbito (fls. 880). Durante a instrução, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela defesa (fls. 902/905 e 930) e foi o réu interrogado (fls. 948/950). Não foram requeridas diligências complementares e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 948). A defesa apresentou alegações finais na forma de memoriais, alegando, preliminarmente, inépcia da denúncia e prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduziu inexistência de provas contra o réu (fls. 953/965). É o relato do essencial FUNDAMENTAÇÃO. Da inépcia da denúncia inicialmente, não vislumbro a alegada inépcia da denúncia. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que indicou a conduta de cada réu. Deveras,

descreveu que o acusado Luiz era um dos responsáveis pela sociedade empresária, juntamente com o acusado já falecido, bem como descreveu o período em que ocorreria a omissão de repasse dos valores ao Fisco. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo acusado, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal. 2. Da prescrição da pretensão punitiva. Alega a defesa, também, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Trago, inicialmente, o disposto no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, imputado ao réu: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...)II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Considerada a pena máxima em abstrato prevista, de 2 anos de detenção, a consumação da prescrição dar-se-ia com o decurso de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, já desconsiderado o aumento pela continuidade delitiva, ex vi do artigo 119 do Código Penal. Anoto, porém, que o réu já conta com mais de 70 anos, completados em 23/08/2010, razão por que a prescrição corre pela, nos termos do artigo 115, in fine, do Código Penal. Pois bem. Após o recebimento da denúncia (02/04/2012), diante da adesão ao parcelamento (fls. 758/761), foi determinada a suspensão do feito e, conseqüentemente, do curso da prescrição em 17/03/2014, o qual foi retomado por decisão proferida em 08/06/2018. Portanto, ainda que subtraídos o período em que a prescrição esteve suspensa - de 17/03/2014 a 08/06/2018 - já houve o transcurso de mais de 2 anos desde o recebimento da denúncia, sem que houvesse nova causa interruptiva da prescrição, razão por que é imperiosa a declaração da extinção da punibilidade do acusado. Por conseqüência, resta prejudicada a análise do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolhendo a preliminar defensiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS CASSEB, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV e 109, V, c.c. 115, todos do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Considerando as justificativas apresentadas pelos defensores dos acusados (fls. 1067 e 1074) e a apresentação das razões de apelação (fls. 1069/1073 e 1075/1102), desnecessária a intimação dos acusados, bem como a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado às fls. 1065.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUIS MARCELO SOBREIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se findos, desentranhem-se as cédulas falsas de fls. 557/591 e encaminhem ao Banco Central do Brasil para serem destruídas.

Assim, oficie-se ao Chefe da Gerência Técnica do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, com endereço na Avenida Paulista, nº 1804, Cerqueira César, 3º Subsolo, na cidade de São Paulo-SP, encaminhando as referidas cédulas.

Ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006766-45.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON LINCON PEREIRA NUNES X EMANOELA RIBEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE) X PAMELA CRISTINA DA SILVA X IGOR VILLALVA REIS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 278/282 (fls. 285), que negou provimento ao recurso da acusação e manteve a absolvição dos réus Igor Villalva Reis e Emanoela Ribeiro, da acusação de prática do crime descrito no artigo 343, caput, do Código Penal, providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a absolvição dos réus Igor Villalva Reis e Emanoela Ribeiro.

Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004613-17.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MAYCON JHONATAN MARQUES VENTURINI(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 578, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e de ofício aplicou a subsidiariedade do art. 241-B em relação ao art. 241-A, fixando ao réu a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 18 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade convertida em 2 restritivas de direitos transitou em julgado (fls. 638), providenciem-se as necessárias comunicações.

Prejudicado o pedido de execução provisória da pena formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 628/629), bem como a determinação do STJ para tal (fls. 636).

À SUDP para constar a condenação do réu Maycon Jhonatan Marques Venturini.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Maycon Jhonatan Marques Venturini, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000538-83.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X SERGIO MARSAL TUZIMOTO(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO LLI) X ADRIANO BUENO BARBOSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X WILLIAM DIEGO ZERWES SPINDLER(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X RONALDO MOREIRA(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Considerando o requerimento formulado pelo subscritor da petição de fls. 849, determino o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 201961060009705 (fls. 848), que deverá ser a ele devolvida, uma vez que foi protocolizado pelo defensor recurso de apelação nos autos do processo 0001360-33.2018.403.6106, certificando-se.

Como desentranhamento, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 838/840, 841/843 e 844/847).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo da resposta ao ofício encaminhado à empresa RENOVA Securitizadora de Créditos Financeiros S/A (fls. 833/852).

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-54.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA MANOEL BITENCOURT(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo réu JOSÉ MARIA MANOEL BITENCOURT e/ou seu advogado, DR. MANOEL PATRÍCIO PADILHA RUIZ, OAB/SP 91.086, do alvará de levantamento nº 5294353, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN) X OSVALDO MARQUES(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA)

Ante a descida dos autos da Exceção de Coisa Julgada nº 0004254-16.2017.403.6106, proceda a Secretária a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0004665-30.2015.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08, 38/61 e 240/273 dos autos da Exceção de Coisa Julgada nº 0004254-16.2017.403.6106, devendo o que sobejar nos autos da referida Exceção ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Após, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da decisão proferida às fls. 1339.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005479-42.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADELTON GERALDO DE OLIVEIRA(SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

Considerando que o réu Adeilton Garaldo de Oliveira, devidamente intimado (fls. 162), não constituiu defensor, nomeio defensor dativo para o mesmo o Dr. Thiago de Moraes Dantas - OAB/SP 398.938. Intime-o desta nomeação, bem como para que ofereça resposta por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005921-08.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROBISON ROBERTO ALVES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

SENTENÇA ARELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em face de Robison Roberto Alves, brasileiro, solteiro, sonoplasta, filho de Carlos Roberto Alves e Eliane Cristina da Silva Alves, nascido aos 11/04/1983, natural de Potirendaba/SP, portador do RG nº 351630090-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 327.672.578-90. Narra a denúncia que, no dia 08/04/2015, o réu foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL desenvolvendo atividade clandestina de telecomunicações, transmitindo a rádio denominada Rádio Radical, na frequência 91.1 MHz, sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia inicialmente foi rejeitada (fls. 49/50), em face do que o Ministério Público Federal interpus recurso em sentido estrito (fls. 53/57), ao qual foi dado provimento (fls. 80/84). A denúncia foi, assim, recebida aos 30/01/2018 (fls. 84). Intimado, o defensor dativo apresentou resposta à acusação (fls. 99/102). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi indeferido o pedido de perícia e determinado o prosseguimento do feito (fls. 107/108). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e foi o réu interrogado (fls. 127/129). Em diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu e foi deferido prazo para a defesa apresentar cópia do protocolo junto à Anatel e dos documentos referentes às divulgações de interesse social feitas pela rádio (fls. 127). A defesa juntou documentos às fls. 130/156. O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado, entendendo comprovadas a materialidade e autoria (fls. 158/159). A defesa, também em alegações finais, requereu a absolvição do réu por ausência de provas, salientando a utilidade pública do trabalho do acusado (fls. 163/164). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o réu, embora não tenha sido formalmente citado, compareceu espontaneamente à audiência de instrução, pelo que resta sanado o vício, nos termos do artigo 572, I e II, do Código de Processo Penal. Ao mérito. Trago o dispositivo em comento: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Materialidade e Autoria: Anoto que a falta de controle sobre as operadoras de telecomunicações pode acarretar prejuízos para a sociedade em geral. Surge, com este desconforto, a possibilidade de afetação da ordem pública, uma vez que o espectro de radiofrequências é um recurso limitado, sob o risco de haver interferências prejudiciais ao funcionamento de outros serviços de telecomunicações. Exatamente por esse motivo o legislador pátrio considerou imprescindível a existência da figura típica incriminando a instalação ou utilização de telecomunicações sem autorização do órgão competente, atualmente a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Lei 4.117/62, com as alterações do Decreto-Lei 236/67). Assim, ainda que o crime seja formal, o que não se discute, para que o bem jurídico seja atingido, imprescindível que a conduta do réu detenha potencialidade lesiva para causar prejuízos à sociedade em geral. No caso, embora a atividade desenvolvida pelo acusado não estivesse autorizada pela Anatel, não houve realização de um laudo pericial ou a coleta de outros elementos de provas acerca do risco ao qual ele estaria expondo a sociedade com sua atividade, ainda que hipotético, omissão esta não suprida pela acusação durante a instrução criminal. Corroborando o exposto acima, trago à baila a ementa a seguir: PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO NÃO AUTORIZADO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. LEI Nº 9.472/97. ART. 183. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. Embora o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 seja formal, é considerado de perigo concreto, caso em que se torna necessária a demonstração, por laudo pericial, que o transmissor utilizado pode interferir no serviço de telecomunicações. 2. Na hipótese dos autos, não foi realizada a perícia nos equipamentos para atestar a capacidade de interferência no serviço de telecomunicações. 3. Apelação improvida. (Processo ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - Siga do órgão: TRF1 - Órgão julgador: QUARTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 901 - Data da Decisão: 07/08/2012). - destaquei. Aliás, mesmo para aqueles que entendem o crime em tela como de perigo abstrato - posição a qual não me filio, vale registrar - necessário que houvesse potencialidade lesiva como o comportamento do agente, ou seja, a conduta não poderia ser inócua para afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal, sob o risco de configurar crime inoffensivo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Pacifica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é formal de perigo abstrato. Isso porque, para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. 2. Para a consumação do delito em comento, não é necessária a verificação de um resultado natural externo à conduta do agente, que se ocorrer, representará somente o exaurimento do crime. É certo que a potencialidade lesiva deve ser demonstrada, o que aconteceu na espécie, mas não a sua efetiva ocorrência. 3. Sendo assim, a despeito de se tratar de crime que deixa vestígios, o que obrigaria, em tese, a realização da perícia, consoante o art. 158 do Código de Processo Penal, o laudo pericial no aparelho de radiodifusão mostra-se prescindível para demonstrar a materialidade do tipo em questão, notadamente se outros meios de prova foram idôneos a fazê-lo. 4. Outrosim, não se pode olvidar que o art. 167 do CPP dispõe que o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios para exame de corpo de delito, como na espécie, em que o aparelho transmissor foi subtraído. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1430241/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 10/06/2014). - destaquei. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62. CRIME PRATICADO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO JEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ART. 156 CPP. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE DE PERIGO. 1. Apelação criminal interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputada prática do artigo 183 da Lei 9.472/97. 2. A atividade de radiodifusão clandestina encontra-se tipificada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que praticado após a vigência da Lei nº 9.472, de 16/7/1997, conforme ressalva expressa constante do seu artigo 215. Como se percebe do art. 158, a referida Lei nº 9.472/97 faz nítida distinção entre o que se chama de serviços de telecomunicações e o que é chamado de serviços de radiodifusão. Assim, o crime tipificado no artigo 183 da Lei 9.472/97 compreende a operação clandestina de serviços de telecomunicação que não se enquadrem como sendo de radiodifusão. 3. A despeito de a conduta investigada estar tipificada no artigo 70 da Lei 4.117/62, que possui pena máxima de dois anos de detenção, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal, entendo que, no caso em tela, a competência para processar e julgar o presente recurso é deste Tribunal, porquanto os fatos delituosos ocorreram em 05.11.96 e 30.06.1998, portanto, em momento anterior à implantação dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. 4. Estabelecido o enquadramento legal, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, desconsiderando-se o período que o processo esteve suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, preliminar de extinção da punibilidade rejeitada. 5. Não obstante ter sido apreendido parte do equipamento transmissor de radiofrequência, a antena não foi apreendida, o que prejudicou a elaboração do laudo pericial. Conforme relatório da autoridade policial, os Sr. Peritos não concluem sobre a aptidão dos equipamentos para transmitir programação sonora, devido à ausência de equipamentos de medição. 6. No processo penal, cabe à Acusação provar a imputação feita ao acusado (CPP, art. 156.7). O delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato ou formal, bastando, para sua configuração, que alguém execute, clandestinamente, serviço de radiodifusão, ainda que não haja prejuízo concreto para terceiros ou para o regular desenvolvimento das atividades de telecomunicação. No entanto, ainda que o crime seja de perigo abstrato, referido delito exige a comprovação da potencialidade do perigo, ou seja, a prova da potencialidade lesiva do aparelho de transmissor de frequências. Precedentes. 8. No caso, não restou demonstrado que o aparelho apreendido tinha a possibilidade de causar prejuízo a terceiros, de modo que a materialidade delitiva não foi devidamente comprovada. Acrescente-se que, a potencialidade lesiva do aparelho de radiodifusão não pode ser extraída de depoimento de policiais ou do próprio acusado. 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF3 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004997-98.2000.4.03.6113/SP 2000.61.13.004997-0/SP RELATORA: Juza Federal Convocada SILVIA ROCHA APELANTE: Justiça Pública APELADO: OSWALDO DA SILVA ADVOGADO: APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA e outro CO-REU: AGOSTINHO VALTER RIBEIRO - LEVI DE LIMA MORAES) - destaquei. Enfim, não houve perícia constatando o prejuízo causado pela atividade de telecomunicação exercida pelo acusado, tampouco que as frequências em que o aparelho operava estivessem interferindo nas frequências das polícias federal, civil e militar, dos bombeiros, aeroportos, etc. Nesse sentido, trago os depoimentos testemunhais, os quais só confirmam a ausência de outro elemento que indicasse, concretamente, a mencionada interferência. Luciane Cristina Moreira: foi uma fiscalização em São José do Rio Preto. Nós localizamos a estação de rádio na área rural, num imóvel residencial. O proprietário entrou em contato com o seu Robison, e ele afirmou ser dele a estação em pleno funcionamento, disse que não tinha nenhum amparo legal. (...) Fizemos a interrupção (...). Não me recordo do conteúdo da emissora. Não sei responder (se causava prejuízo a algum serviço público ou privado). Não outorgada. Basicamente, ele tem emissora há mais tempo, já foi fiscalizado outras vezes, segundo ele próprio, tanto que ele migrou de imóvel para uma área rural justamente para dificultar a fiscalização. Só que temos equipamentos para monitorar e conseguimos chegar à fonte. A fiscalização mede a frequência e a potência. Os equipamentos são encaminhados e ficam à disposição da polícia federal. O imóvel era residencial. Ele utilizava os fundos do imóvel para a estação. E era somente ele que a operava. Quem compareceu no local e assumiu a responsabilidade foi o senhor Robison. Ele assumiu para mim e para o outro fiscal. Era de FM, 91.1. Sim, ela pode interferir em qualquer outro serviço. Num emissora que não tem autorização não foi feito um estudo técnico para saber a viabilidade daquela determinada frequência naquele determinado local. (...) Quando uma emissora não é outorgada, não se tem esse estudo, então as consequências podem ser desde a interferência em outras emissoras e, também, em outros serviços. O mais frequente é em outras emissoras e também na rádio comunicação aeronáutica devido a batimentos de frequência (...). O que ocorre em emissora clandestina é feita medição de potência e frequência. Para haver parâmetros é preciso ter comparativos. Como a emissora não tem estudo técnico, não há comparativo, então não há como fazer essa comparação. No local, foi medido a frequência e a potência, de 643W. Consigo avaliar se ela está emitindo espúlios. Não é feito entidade clandestina (...) tenhamos reclamação de interferência ou se no ato esteja muita nitida essa interferência. Ela é presunida pelo fato de não ser autorizada. Luís Fernando Silva Taranto: (...) A rádio não tinha outorga para funcionamento. Se não me engano foi em 2015. Em termos de telecomunicações, não havia nenhum tipo de reclamação quanto à interferência. Mas como a rádio é clandestina e não recolhe impostos, taxas de fiscalização, ela causa prejuízo ao Poder Público. Ela toca músicas variadas e comerciais. (...) Até pessoas da cidade pensavam que essa rádio era oficial, mas ela é clandestina, sem autorização para funcionar. (...) Não foi a primeira vez. Só eu já a autuei 3 vezes, fora outros colegas de fiscalização. (...) Ele não tem como apresentar esses documentos se não tem outorga. Minha função ali é saber isso, se ele não tem outorga é clandestino. Ademais, não é possível concluir pela existência de potencialidade dos transceptores para atingir o bem jurídico tutelado pelo tipo, muito embora sua potência não seja baixa. Dessa forma, tenho que a atividade meramente fiscalizatória é suficiente para reprimir a conduta. Sigo firme no entendimento de que a falta de outorga estatal para divulgação de telecomunicações só interessa ao direito penal quando prejudica a sociedade. Para os demais casos, a criminalização da divulgação de telecomunicações pode mascarar o controle político das comunicações de massa, perigoso viés antidemocrático. Não é demais ressaltar que a concessão de emissoras de rádio e de televisão é um valioso filão político e financeiro, seguindo critérios que estão longe do alcance de pessoas comuns, que querem fazer uma simples prestação de serviço pago via rádio, como o réu. Por isso é que várias delas estão nas mãos de deputados e senadores da república, e mais, a lista de concessionários desse tipo de serviço não é pública. Tão inbricado o tema é como os políticos que a revogação de uma concessão tem que ser aprovada pelo Congresso por dois quintos em voto nominal. Nesse sentido, embora o espectro de FM seja finito, está extremamente subutilizado para a região, vale dizer, não há qualquer problema do ponto de vista da comunidade local a operação clandestina, que se limita a desobedecer a concessão estatal endereçada a poucos (ou melhor, muito poucos). Melhor que a ANATEL seja aparelhada e prestigiada para poder cumprir com sua atribuição de fiscalizar aqueles que se exercem atividades de telecomunicações visando a manutenção dos serviços de telecomunicações, e não a punição criminal de quem não está trazendo qualquer tipo de perigo ao objeto jurídico tutelado pela Lei. Assim, nos moldes em que foi desenvolvido e considerando os demais detalhes acima lançados, entendo não haver crime e, consequentemente, a ação improcede. O acusado deve, então, ser absolvido com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER o réu ROBISON ROBERTO ALVES da imputação constante da denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e venham conclusos os autos para arbitramento dos honorários do defensor dativo. Anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-29.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP424079 - RICARDO JOSE DELAI DE CASTILHO)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fls. 279/282) vez que tempestivas, bem como a apelação do réu Paulo Rogério de Souza (fls. 283), também tempestiva.

Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões de apelação em relação à apelação do MPF.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000819-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-72.2011.403.6106 (I)) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES VIUDES (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP275704 - JULIANA ABBISSAMRA)

OFÍCIO (S) Nº(S) 732 e 733 - 2019

Ação Penal - 0000819-34.2017.403.6106

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOSÉ EDUARDO GOMES VIUDES (ADV. CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309)

Fls. 394 e 403. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade de José Eduardo Gomes Viudes, determino a destinação do valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) convertido em prestação pecuniária à entidade beneficente LAR SÃO VICENTE DE PAULA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ. 60001187-0001-70 (Fls. 372, 376 e 377).
Oficie-se ao gerente da Agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta decisão como ofício, para que proceda à conversão do valor total depositado na conta judicial nº 005-86400872-8, para a conta do LAR SÃO VICENTE DE PAULA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CNPJ. 60001187-0001-70, Banco do Brasil, AG 2502-X, CCORRENTE 122554-5.
Comunique-se o teor da presente à respectiva entidade acima mencionada, servindo cópia desta como ofício.
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição de fls. 399/407.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-09.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANA LUCIA NUNES(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Considerando que a ré Ana Lúcia Nunes declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 98), nomeio o Dr. Orias Alves Neto - OAB/SP nº 315.098 - defensor dativo para a mesma. Intime-o desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-59.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP422816 - RAFAEL BOTELHO DE ALMEIDA) X MONIZE ARIELA ANDRELA X NATALIA DE FREITAS ALVES

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Posto isso, designo audiência para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Espeça-se mandados de intimação para as testemunhas Marcos Roberto Deperson Eccheli, arrolada pela acusação e Sílvio Henrique de Melo, arrolada pela defesa, bem como para interrogatório do réu.

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Auditor Fiscal MARCOS ROBERTO DEPERSON ECHELHI deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 20/02/2020, às 15:30 horas para ser ouvido como testemunha.

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Itajobi-SP para intimação do réu para que compareça à audiência designada.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJOBÍ-SP.

Finalidade: INTIMAÇÃO do réu:

ROSSIMAR ANTONIO ZANCHETTA, portador do RG nº 17.624.301-X e do CPF nº 129.529.868-60, com endereço na Rua Bom Jesus, nº 104, Centro, na cidade de Marapoama-SP, para que compareça neste Juízo Federal no dia 20/02/2020, às 15:30 horas, para acompanhar a audiência de instrução, bem como para ser interrogado.

Advogados do réu: Dr. Eduardo Gomes de Queiroz - OAB/SP 248.096 e Dr. Rafael Botelho de Almeida - OAB/SP 422.816.

Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001571-69.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HUMBERTO ANTONIO DURELLI X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X RICARDO FILTRIN(SP398938 - THIAGO DE MORAIS DANTAS)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____/_____.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade.

Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.

Assim, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa dos réus, bem como para interrogatório dos réus.

Espeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Marília-SP, para intimação da testemunha Humberto Antonio Durelli, para ser inquirida por meio de videoconferência, bem como para os réus Ronaldo Patinho da Silva e Ricardo Filtrin para serem interrogados.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Réu(s): RONALDO PATINHO DA SILVA E OUTRO.

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA-SP.

Finalidade: Intimação da testemunha arrolada em comum pela defesa e pela acusação:

HUMBERTO ANTONIO DURELLI, portador do RG nº 10.463.993-3-SSP/SP e do CPF nº 791.915.418-91, com endereço na Rua Benedito Mendes Faria, nº 950-A, Bairro Nova Marília; e dos réus:

RONALDO PATINHO DA SILVA, portador do RG nº 26.246.194-8-SSP/SP e do CPF nº 292.421.688-58, com endereço na Rua Dr. Calim Gadia, nº 1230; e

RICARDO FILTRIN, portador do RG nº 18.177.229-2-SSP/SP e do CPF nº 079.396.418-08, com endereço na Rua Espanha, nº 153, Bairro Vista Alegre, todos nessa cidade de Marília-SP, para que compareçam nesse Juízo Federal de Marília-SP, no dia 19 de fevereiro de 2020, às 16:00 horas, a testemunha a fim de ser inquirida e os réus interrogados nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.

OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpre-SE04-vara04@tr3.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas.

Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.

Advogados dos réus: Dr. Gentil Hernandes Gonzalez Filho - OAB/SP 85.032 e Dr. Thiago de Moraes Dantas - OAB/SP 398.938 (ambos dativos).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001757-34.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106 ()) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS

Nada havendo a ser apreciado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001481-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAS JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CUNHA & SILVA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X ADELINO DA CUNHA X SIDNEIA HELENA DA SILVA

Fl. 100: Proceda a Secretária ao cancelamento do alvará nº 5023280, com lançamento da fase processual respectiva, nos termos do artigo 6º do Provimento CORE 01/2016, de 17 de junho de 2016, tendo em vista que não foi retirado pelo interessado.

Dê-se ciência à Sra. Diretora de Secretária para as providências relativas ao artigo 6º e 1º do referido Provimento.

Após, aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, espeça-se ofício à agência 3970 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da UNIAO da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-00302373-0, em guia DARF, código da receita 3981 (depósitos abandonados), devendo comunicar este Juízo após a efetivação, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 183 (desistência da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, presunir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CELSO LUIZ MOREIRA

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 129, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (fls. 129/132), defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 152.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-07.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: YOGOTHIN FROZEN YOGURTLTDA - ME, DAVID EDUARDO MOREIRA CABRAL, FLAVIO JOSE DE ARAUJO, GEORGES FACHINI SALLOUME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 23756384 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de novembro de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000675-38.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARCELO KOITI KOMATSU

DESPACHO

ID 21241632: Indefiro o requerido, eis que a inclusão em qualquer órgão de proteção ao crédito é providência que o próprio Exequente deve requerer junto a referidos órgãos.

No mais, cumpra-se despacho ID 16441570, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007874-12.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTTEPEL COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

DESPACHO

Diante da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 0004214-39.2014.403.6106 (ID 25155844), também em trâmite nesta Vara Federal, do veículo de placa DAO2825, indisponibilizado neste feito à fl. 171 – (ID 21886149), determino o cancelamento, COM PRIORIDADE, da(s) indisponibilidade(s) efetuada(s) nestes autos somente sobre o referido veículo, via Sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 169 (ID 21886149) com relação aos bens remanescentes.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-40.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTTEPEL COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, EDUARDO CARLOS DIOGO - SP296416

DESPACHO

Diante da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 0004214-39.2014.403.6106 (ID 25154992), também em trâmite nesta Vara Federal, do veículo de placa DAO2825, indisponibilizado neste feito à fl. 181 – (ID 21886121), determino o cancelamento, COM PRIORIDADE, da(s) indisponibilidade(s) efetuada(s) nestes autos somente sobre o referido veículo, via Sistema RENAJUD.

No mais, aguarde-se o retorno dos autos físicos.

Concluída a digitalização do presente feito, voltemos autos conclusos para conferência, análise de eventuais pendências e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002583-94.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTTEPEL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

DESPACHO

Diante da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 0004214-39.2014.403.6106 (ID 25155802), também em trâmite nesta Vara Federal, do veículo de placa DAO2825, indisponibilizado neste feito à fl. 203 – (ID 21819792), determino o cancelamento, COM PRIORIDADE, da(s) indisponibilidade(s) efetuada(s) nestes autos somente sobre o referido veículo, via Sistema RENAJUD.

No mais, aguarde-se o retorno dos autos físicos.

Concluída a digitalização do presente feito, voltemos autos conclusos para conferência, análise de eventuais pendências e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001644-12.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVIO MONTEIRO DE MEDEIROS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MONTEIRO - SP145315-B

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES nº 142/2017, art. 4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007874-12.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTEPEL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JOSE SILVA DO CARMO - SP283128

DESPACHO

Diante da arrematação ocorrida nos autos da EF nº 0004214-39.2014.403.6106 (ID 25155844), também em trâmite nesta Vara Federal, do veículo de placa DAO2825, indisponibilizado neste feito à fl. 171 – (ID 21886149), determino o cancelamento, COM PRIORIDADE, da(s) indisponibilidade(s) efetuada(s) nestes autos somente sobre o referido veículo, via Sistema RENAJUD.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 169 (ID 21886149) com relação aos bens remanescentes.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002108-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca do alegado no ID 17677924 (parcelamento celebrado pelo coexecutado), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001400-90.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

DECISÃO

Diante das imperfeições do título oferecido em garantia, de acordo com as indicações da Exequerente, não se mostra viável o acolhimento da pretensão da executada para concessão da tutela de urgência, já que a execução não está garantida e não se acha presente nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN.

Caso garantida a execução, poderá a Executada, mediante simples certidão de objeto e pé, comprovar a cobertura do crédito exequendo e obter a certidão positiva com efeito de negativa independentemente da medida pretendida. Ausente, portanto, a necessidade da tutela vindicada.

A sentença favorável obtida na ação anulatória n. 5000280-12.2019.4.03.6106 da 1ª Vara desta Subseção, por sua vez, ainda não produz efeito, pois pendente de confirmação em sede recursal.

No que se refere à exceção id 21463159, diante do decidido pelo juízo da 1ª Vara na ação anulatória n. 5000280-12.2019.4.03.6106 e como afirmado pela própria executada (*É o mesmo tributo constante desta execução*), tenho que a apreciação dela está prejudicada, mais ainda, diante do requerimento da Exequerente de suspensão deste feito até que seja resolvida definitivamente dita ação anulatória (id 23993262).

Pelo exposto acima, prejudicada a apreciação da exceção id 21463159 e indefiro o pleito de concessão da tutela de urgência.

Defiro o requerimento da Exequente para arquivamento dos autos até decisão definitiva da ação anulatória de n. 5000280-12.2019.4.03.6106 com origem na 1ª Vara desta Subseção, ficando as partes cientes que são delas os ônus de comunicarem este juízo quando do julgamento definitivo daquela ação.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002106-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUTADO: MARIA JOSE MENENO QUIRINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo do parcelamento, informe o Exequente se houve a quitação da dívida no prazo de 10 dias, ficando ciente que o silêncio será interpretado como quitação e esse feito será extinto.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de setembro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2889

EXECUCAO FISCAL

0009114-51.2003.403.6106 (2003.61.06.009114-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLATERP COMERCIO DE EMBREAGENS LTDA X JOAO CARLOS RONDA X EDIVALDO JOSE GARCIA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES)

Considerando a digitalização integral destes autos e seus apensos para envio ao Tribunal Regional de 3ª Região, em atendimento ao solicitado às fls. 362/363, efetuem-se as inserções dos metadados e dos autos digitalizados no PJE, passando estes feitos a terem seus trâmites somente na plataforma.

Dê-se ciência às partes da digitalização e que doravante todos os atos deverão ser efetuados nos autos eletrônicos, que prosseguirão com o mesmo número.

Em seguida, arquivem-se estes autos, dando-se baixa no sistema (133-digitalizados).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000017-51.2008.403.6106 (2008.61.06.000017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Face a notícia de arrematação do veículo penhorado em outros autos (vide fls. 109/110), levantem-se a indisponibilidade de fl. 80, através do sistema Renajud, e o registro da penhora, através de Ofício ao Ciretran local (vide fls. 90/91).

Fl. 117: Expeça-se Termo de Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal nº 0000916-73.2013.403.6106, em trâmite nesta 5ª Vara Federal.

Em seguida, intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 27), acerca da penhora, sendo desnecessário intimá-la acerca do prazo para interposição de Embargos.

Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007564-74.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIMAQ PECAS E SERVICOS LTDA X ARIIVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN (SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo o bloqueio de numerário ou se insuficiente, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP nº 1377507-SP.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008321-34.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DUE FRATALI - IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X MAMEDALE FAITARONE(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIN)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito exequente de fls. 73/74.

Melhor compulsando os autos, tendo em vista que o crédito executado no presente feito foi constituído por auto de infração, que configura infração à lei, em reapreciação ao pleito de fls. 55/57, defiro o requerimento de inclusão de MAMEDALE FAITARONE, CPF:047.429.898-13 no pólo passivo, pois sócio gerente ou administrador na época da ocorrência dos fatos geradores (e da dissolução irregular), na qualidade de responsável tributário. Requisite-se ao SEDI as anotações devidas.

Após, expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (ou carta precatória) em nome do EXECUTADO, a ser diligenciado nos endereços de fl. 51 e/ou 57v.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo segundo do CPC, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66). Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 3.880,07 - 04/2018), sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, nos termos do segundo e terceiro parágrafos supra. Não havendo novo(s) endereço(s) para diligências, expeça-se edital para citação da(o)s Executada(o)s - se caso, inclusive da sociedade - como prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citados, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, devendo ser expedido Mandado para intimação da nomeação e do prazo para oposição de embargos.

Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e como realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ:03.929.768/0001-32 e MAMEDALE FAITARONE, CPF:047.429.898-13, comecepe no art. 799, inciso VIII do CPC/2015, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação ao(s) Bacerjud, Cartórios de Registros de Imóveis e Ciretran (Renajud). Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário.

Para tanto, será observado o seguinte:

1) requisição, via sistema BACENJUD de bloqueio de títulos e valores existentes em nome do Executado e do(s) Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema;

2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à (ao) Exequente para que, caso tenha interesse na penhora de eventual imóvel bloqueado, forneça cópia atualizada da matrícula do referido imóvel, bem como requiera o que de direito.

Com a manifestação, fica autorizado:

a) a expedição de mandado para penhora em reforço nos bens eventualmente indicados pelo(a) Exequente, em caso de imóvel, desde que apresentado cópia atualizada da matrícula pelo(a) Exequente e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fls. 51 ou 57v.) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel ou através de publicação.

b) a expedição de carta precatória para avaliação do imóvel bloqueado, em caso de imóvel localizado em outra Comarca, desde que o(a) Exequente tenha requerido a penhora do mesmo e apresentado cópia atualizada da matrícula, a ser diligenciado no endereço do referido imóvel, devendo o Oficial de Justiça certificar se serve de residência ao executado ou sua família.

c) como retorno da Deprecata, avaliado o imóvel e constatado que o mesmo não se tratar de bem de família, lavre-se Termo de Penhora a incidir sobre o imóvel, pelos valores indicados na Avaliação, nos termos do art. 845, parágrafo primeiro do CPC/2015.

d) se em termos a penhora, a intimação do(a) executado(a) acerca da penhora e prazo para ajuizamento de embargos, nomeando o(a) mesmo(a) como depositário(a) do imóvel penhorado, através de mandado, carta com aviso de recebimento ou publicação, e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Em caso de recusa quanto a nomeação de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumira o referido encargo como a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.

Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente.

Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, sem que tenha logrado êxito, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002774-76.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NAIANA DE JESUS LIMA - ME X NAIANA DE JESUS LIMA(SP392011 - JOSE VICTOR ROSSANEZI RIBEIRO)

Execução Fiscal

Exequente: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Executado(s): Naiana de Jesus Lima - ME, CNPJ:08.782.607/0001-82 e Naiana de Jesus Lima, CPF:311.039.548-73

DESPACHO OFÍCIO

Regularize a secretaria a certidão de recebimento dos autos de fls. 72 de acordo com o sistema processual, datando-a e subscrevendo-a.

Indefiro a carga dos autos requerida às fls. 36/37, eis que os requerentes não são partes e nem demonstraram interesse jurídico no presente feito.

Fica, contudo, facultado aos mesmos o livre compulsar dos autos em balcão de secretaria.

Fls. 38/39: Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum:

a) adote as medidas necessárias para Cancelamento da Transformação em Pagamento Definitivo de fls. 69/71 e 29/33 e Estorno dos valores para uma conta na CEF deste Fórum (agência 3970) vinculada ao presente feito.

b) transfere o empagamento definitivo da União referidos valores, conforme requerido pela Exequente às fls. 38/40.

Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à Exequente para que informe se o débito resta quitado, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004128-39.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NIVEALIZ MACEDO PAIZAN(SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causidico de fl. 68, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EXECUCAO FISCAL

0005408-45.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG AIDAR E FERNANDES LTDA ME X TATIANE LEITE MUNDIM(SP347450 - BRUNO MARTINEZ TEDESCO)

Observe a Executada que em relação ao presente feito não há óbice à regularização do documento do veículo penhorado, visto que apenas consta restrição de Transfêrencia, Penhora (vide fl. 74) e esta impede apenas a transferência do veículo. Além disso, observe a executada a informação de que há restrição de circulação do referido veículo em outros autos trazida pelo Oficial de Justiça à fl. 72. Fl. 82: Anote-se. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 76. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006276-23.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TATE RIOPRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA X TELMA DO AMARAL MAIA POLO X TANIA MARA CAMPANELLI DE LIMA PACHA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LESSO COMERCIO DE MODA LTDA X ANDATTO RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS DE MODA LTDA

Fls. 278/279: Mantenho a decisão agravada (fls. 274/276) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se referida decisão, a partir do antepenúltimo parágrafo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007042-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI X EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP216907 - HENRY ATIQUE)

Fl. 375: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 372.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002007-04.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP405553 - PAULO VITOR MENANDRO)

Fl. 76: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 107, inciso II do CPC.

Fl 77: Anote-se.

Após, retomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 74.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000533-76.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTI VICTORINO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Fl 100: Defiro a carga dos autos pelo prazo que remanescer para interposição de Embargos do Devedor (art. 16, parágrafo I da LEF) No mais, manifeste-se o exequente nos termos do determinado à fl. 97. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-34.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LIMITADA(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 15 (quinze) dias, o original da procuração de fl. 53. Com a regularização, tomem imediatamente conclusos. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 47. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008197-75.2016.403.6106 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA CUSTODIO - ME X MARIA DAS GRACAS DIAS DA SILVA CUSTODIO(SP357810 - ANTONIO LAFAIETE DA SILVA JUNIOR)

Fl 32/37: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. Face a declaração de fl. 36, defiro a concessão de justiça gratuita a requerente. Prossiga-se com o determinado à fl. 30. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000162-92.2017.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela executada, em razão da recusa fazendária por ser de difícil alienação, bem como pela inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Quanto aos demais pleitos deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0002537-86.2005.403.6106 (2005.61.06.002537-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006154-25.2003.403.6106 (2003.61.06.006154-8)) - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO) X RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Tendo em vista que o presente Cumprimento Provisório de Sentença está sem tramitação desde a decisão de fl. 130, da qual tomou ciência o Exequente em 04/10/2006 (vide certidão de fl. 130), estando, inclusive, baixa findo desde então, manifeste-se o Exequente quanto eventual prescrição intercorrente. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Executado para que se manifeste no mesmo prazo (procuração - fl. 70). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011656-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011656-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005935-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA COSTANTINI LTDA. X MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI X MARCO COSTANTINI NETO X MAURA COSTANTINI MESQUITA X ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Ante o requerido pela Exequente, declaro insubsistente a penhora de fl.325.

A Exequente requereu, também, os bloqueios dos bens dos Executados pelos sistemas Bacenjud, Arisp e Renajud, o que defiro e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados CASA COSTANTINI LTDA., CNPJ 59.974.774/0001-66, MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI, CPF 057.030.248-03, MARCO COSTANTINI NETO, CPF 080.763.338-06, MAURA COSTANTINI MESQUITA, CPF 102.885.638-59 e ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI, CPF 151.412.338-04, até o limite do crédito em cobrança (R\$ 29.343,49 em 05/2019 - fl.356). Para tanto, providencie a Secretaria:

1) a requisição, via sistema BACENJUD, do bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira das pessoas acima, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados. Se o valor bloqueado for insuficiente para integral garantia do Juízo, reitere-se por mais uma vez.

Em havendo respostas positivas, as requisições de transferências para o PAB/CEF deste Fórum serão feitas também por referido sistema.

2) as requisições de bloqueios de imóveis e veículos deverão ser feitas pelos sistemas ARISP e RENAJUD.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Expediente N° 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004885-57.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-17.2016.403.6106 ()) - H.B. SAUDE S/A.(SP226747 - RODRIGO GONCALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 805/807, no prazo legal.

Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0008660-17.2016.403.6106.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E.TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Como o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005087-34.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003708-58.2017.403.6106 ()) - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista dos autos ao Embargante para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 237/250, no prazo legal.

Após, cumpra-se na íntegra a decisão de fl. 236.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001981-30.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-16.2017.403.6106 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, empresa pública federal, à EF nº 0005127-16.2017.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, outrora em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que enseja a extinção da referida EF ou, ao menos, a suspensão dessa cobrança executiva fiscal; 2. a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14, por não deter o Embargado competência para legislar sobre o serviço postal, inclusive quanto à sua forma de atendimento, que é matéria de competência privativa da União (art. 21, inciso X, da CF/1988), sendo o referido serviço postal hoje regulado pela Lei nº 6.538/78; 3. a ausência de competência do Município para determinar o fechamento de uma agência de correios, assim como também não tem competência para autuar e aplicar-lhe multas (inclusive baseado em lei inconstitucional); 4. a violação, pela Lei Municipal nº 11.433/14, dos princípios da generalidade, impessoabilidade e da isonomia; 5. a ilegitimidade da cobrança de multa, juros e correção monetária, por ser ilegítima a cobrança do próprio valor principal. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada e, no mérito, seja cancelada a CDA nº 29387642-5, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, vários documentos (fls. 18/92). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 07/02/2019 (fl. 95). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 97/102), onde afirmou a incoerência de litispendência entre o feito executivo e o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, todavia, alegou a ocorrência de litispendência entre este e os presentes embargos. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, o acolhimento da preliminar por ele aduzida e, caso rejeitada, a improcedência do petítório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 104/115). Por força do despacho de fl. 117, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir: O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Da preliminar suscitada na exordial. Litispendência pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, o que definitivamente não ocorre entre a Execução

Fiscal atacada e o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106. A EF foi ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto contra a ECT, tendo por objeto a cobrança executiva de multa decorrente do Auto de Infração nº 18114 calado na Lei Municipal nº 11.433/14 (fls. 23/26). Já o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, sentenciado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e hoje em grau de recurso, foi ajuizado pela ECT contra o mesmo Município, onde a Autora daquele feito de rito ordinário discute a legitimidade de várias Autuações Fiscais, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14 e, ao final, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade desse diploma normativo e, por consequência, o reconhecimento da nulidade de todas as autuações nele fundadas. Ou seja, não há identidade nem de causa petendi, nem de pedido, o que afasta a alegação de litispendência. Quando muito haveria conexão entre a ação executiva fiscal e estes embargos como mencionada ação de rito ordinário, mas tal conexão não tem o condão nem de extinguir a EF, nem de suspender o andamento desta que já se encontra suspenso por força da decisão de fl. 95). É que lá (no feio de rito ordinário) não houve a concessão de qualquer tutela provisória nesse sentido, nem foi depositado qualquer valor pertinente ao crédito exequendo, além do que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção proferiu sentença, onde reconheceu a legitimidade das citadas autuações fundamentadas na Lei Municipal nº 11.433/14 (conforme consulta no sistema de Acompanhamento Processual). Rejeito, portanto, a preliminar em comento. 2. Da preliminar suscitada na impugnação quanto à alegação de litispendência destes Embargos em relação àquele Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, também inócua. Analisando, através de consulta ao sistema processual, o conteúdo da r. sentença proferida nos autos do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, verifico que a causa petendi e o pedido daquele feito ordinário acabaram com estes Embargos, sendo, pois, mais abrangentes. Logo, entendendo ocorrer, não a litispendência, mas continência, que, em tese, demandaria o julgamento simultâneo dos feitos. No entanto, tal reunião de processos não se torna viável. A uma, em razão da competência especializada desta Vara (impossibilidade de alteração de competência racione materiae em decorrência de continência). A duas, porque os feitos em comento estão em fases absolutamente distintas, inclusive havendo sentença nos autos do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, que está aguardando o julgamento de apelação pelo Colendo TRF da 3ª Região. 3. Da constitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14 conforme se extrai dos autos, a Fiscalização do Município Embargado lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 18114, em data de 02/12/2014 nos termos da Lei Municipal nº 11.433/14 (art. 2º, inciso III), onde constou que a Embargante, em dia normal de atendimento, não disponibilizou controle de senhas para controle do tempo de espera na fila para início do atendimento no caixa, estando em desacordo com o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 11.433/2014 (fl. 26). A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 11.433/14, in litteris: Art. 1º - Ficam as Agências dos Correios e suas franquias, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de 1 - 30 (trinta) minutos em dias normais; II - 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês. Parágrafo Único - Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de senha, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário. No referido Auto de Infração e Imposição de Multa foi cominada multa equivalente a 1480 UFM's (R\$ 63.625,20) calada no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.433/14, in verbis: Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFM's; III - Na reincidência 1480 UFM's, e IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município. Parágrafo Único. Na reincidência prevista no inciso III, será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa. A cobrança executiva merece prosperar: O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências dos Correios e de suas franquias localizadas no território municipal, bem como o respectivo controle de tempo através de senha, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 11.433/14, diferentemente do que alegou a Embargante, não disciplina o recebimento dos objetos a serem postados, que é de competência da União, mas limita-se a defender os usuários dos serviços postais (consumidores), frente a eventuais demoras abusivas, que já se tomaram corriqueiras nas agências da Embargante e de suas franquias de um modo geral, que não põem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprir a demanda com eficiência e presteza, que deveria ser a marca e a regra de todo prestador de serviço. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços postais, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). Se o Município tem competência para legislar nesse ponto, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. Por outro lado, a análise da alegação vestibular de ausência de competência do Município para determinar o fechamento de uma agência de correios fica prejudicada, porquanto a cobrança guerrada, como já visto, diz respeito a multa e não à sanção prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.433/14. No mais, a Lei Municipal em questão não atenta contra os princípios da generalidade, impessoabilidade e da isonomia. Em razão do monopólio postal, por óbvio, a Lei Municipal nº 11.433/14 dirige-se a todas as agências da Embargante e às suas franquias localizadas dentro dos limites municipais. Não tem o Município, pois, qualquer responsabilidade na existência do referido monopólio, que é mandamento constitucional, não podendo, por outro lado, ficar de mãos atadas na sua competência de legislar em prol dos consumidores dos serviços postais. A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços postais, serviços esses que - repita-se - devem ser prestados com rapidez e eficiência. Tal Lei leva, inclusive, em consideração os dias de pico de atendimento (vide inciso II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência dos Correios, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Observe-se que não é a primeira vez que a fiscalização constata a ausência de controle de tempo via fornecimento de senha na retrocitada agência da Embargante (fls. 28, 33, 34, 36/43, 45/48, 52/55). Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços? O que se observa, porém, é exatamente o contrário. É, pois, inaceitável a omissão da Embargante em controlar o tempo de atendimento nos caixas de suas agências via fornecimento de senha, buscando, com isso, camuflar o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Fzados os entendimentos supra, analisarei o caso específico tratado nos autos. Correta a imposição de multa no valor de 1480 UFM ex vi do disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.433/14, eis que a agência da Embargante já havia sofrido antes as penalidades de advertência e de multa, pelo mesmo motivo (fls. 33, 36, 39 e 45). Legítima a cobrança do valor principal (multa por infração a norma municipal), legítima também é a de seus acessórios, uma vez que a Embargante não os impugnou de forma especificada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC). Condono a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.496,26 (dez mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), que correspondem a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos, tudo ex vi do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Custas indevidas. Ofício-se o(a) eminente Relator(a) do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, para que tome ciência da prolação desta sentença. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005127-16.2017.403.6106.P.R.I. RODAPÉ: I O valor da causa - correlato ao do débito fiscal - foi fixado na exordial em R\$ 102.275,07 que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente para o mês em curso (índice de 1,026278522, referente a novembro/2018 - mês do ajuizamento destes Embargos), passa a ser de R\$ 104.962,68

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001598-52.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8)) - FABIO DOTOLI FERREIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que efetuei a inserção dos metadados deste processo no PJE e que os autos estão com vista a Embargante (apelante), pelo prazo de 15 dias para sua digitalização integral e inserção no referido sistema, de acordo com o documento anexo. São José do Rio Preto, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001660-92.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002961-50.2013.403.6106 (I)) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência às EFs nº 0002961-50.2013.403.6106, nº 0003295-84.2013.403.6106, nº 0005201-12.2013.403.6106 e nº 0003669-66.2014 e ajuizados por TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 10/71). Foi determinado à Embargante que esclarecesse de qual processo estes embargos são dependentes, se da EF nº 0002961-50.2013.403.6106 ou da EF nº 0006805-37.2015.403.6106 (fl. 74). Apesar do silêncio do Embargante, este Juízo, vislumbrando a possibilidade de um resultado útil ao processo, recebeu estes embargos com suspensão do andamento da EF nº 0002961-50.2013.403.6106, relativamente ao imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI, ocasião em que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 75). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, todavia, requereu o apensamento destes embargos aos de nº 0001662-62.2018.403.6106 e a extinção do presente feito sem resolução do mérito, pois, de acordo com ela, a matéria aqui posta é a mesma discutida naqueles embargos. Subsidiariamente, requereu a procedência do pedido vestibular, pugnano pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial por ter sido a Embargante quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, pois não providenciou o competente registro da aquisição do bem construído (fls. 76/77). A Embargante apresentou réplica (fls. 82/85). É o relatório. Passo a decidir. Da alegação de litispendência e do pedido de apensamento Rejeito a alegação de litispendência, eis que os embargos nº 0001662-62.2018.403.6106 se referem a outra indisponibilidade, levada a efeito na EF nº 0006805-37.2015.403.6106, em que pese a matéria de fundo ser a mesma. Pela mesma razão, indefiro o pedido de apensamento destes embargos àqueles de nº 0001662-62.2018.403.6106. Do mérito Na peça fazendária de fls. 76/77, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o bem em discussão. Ex positis, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargante (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel nº 98.305/1º CRI. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar, a tempo e a modo, o registro da aquisição do bem em comento, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002961-50.2013.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av. 1098.305 do 1º CRI local, expedindo-se o necessário. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001662-62.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-37.2015.403.6106 (I)) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0006805-37.2015.403.6106 e ajuizados por TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 10/70). Estes embargos foram recebidos com suspensão do andamento da EF nº 0006805-37.2015.403.6106, relativamente ao imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 73). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, pugnano, todavia, pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial, sob o fundamento de que foi a Embargante quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, por não ter providenciado o competente registro da aquisição do bem construído (fls. 75/76). A Embargante apresentou réplica (fls. 86/89). É o relatório. Passo a decidir. Na peça fazendária de fls. 75/76, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o bem em discussão. Ex positis, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargante (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel nº 98.305/1º CRI. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar, a tempo e a modo, o registro da aquisição do bem em comento, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006805-37.2015.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av. 009/98.305 do 1º CRI local, expedindo-se o necessário. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001663-47.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-58.2016.403.6106 (I)) - TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA (SP292771 - HELIO PELA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0003083-58.2016.403.6106 e ajuizados por TEREZINHA CRISTINA ALMEIDA, qualificada nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre o imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntou a Embargante, como exordial, documentos (fls. 10/71). Foi determinado à Embargante que esclarecesse de qual processo estes embargos são dependentes, se da EF nº 0003083-58.2016.403.6106 ou da EF nº 0006805-37.2015.403.6106 (fl. 74). Apesar do silêncio da Embargante, este Juízo, vislumbrando a possibilidade de um resultado útil ao processo, recebeu estes embargos com suspensão do andamento da EF nº 0003083-58.2016.403.6106, relativamente ao imóvel de matrícula nº 98.305/1º CRI, ocasião em que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à Embargante (fl. 75). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, todavia, requereu o apensamento destes embargos aos de nº 0001662-62.2018.403.6106 e a extinção do presente feito sem resolução do mérito, pois, de acordo com ela, a matéria aqui posta é a mesma discutida naqueles embargos. Subsidiariamente, requereu a procedência do pedido vestibular, pugnano pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial por ter sido a Embargante quem deu causa ao ajuizamento destes Embargos, pois não providenciou o competente registro da aquisição do bem construído (fls. 76/77). A Embargante apresentou réplica (fls. 81/84). É o relatório. Passo a decidir. Da alegação de litispendência e do pedido de apensamento Rejeito a alegação de litispendência, eis que os embargos nº 0001662-62.2018.403.6106 se referem a outra indisponibilidade, levada a efeito na EF nº 0006805-37.2015.403.6106, em que pese a matéria de

fundo ser a mesma. Pela mesma razão, indefiro o pedido de apensamento destes embargos àqueles de nº 0001662-62.2018.403.6106. Do mérito Na peça fazendária de fls. 76/77, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o bem em discussão. Ex positis, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargante (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para desconstituir a indisponibilidade sobre o imóvel nº 98.305/1º CRI. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito em razão da inércia da Embargante em providenciar, a tempo e a modo, o registro da aquisição do bem em comento, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar a Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003083-58.2016.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.008/98.305 do 1º CRI local, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000310-35.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-52.2013.403.6106 ()) - LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0000510-52.2013.403.6106 eajuizados por LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante pediu fosse liberada a indisponibilidade realizada, nos referidos autos executivos fiscais, sobre parte ideal do imóvel de matrícula nº 78.411/1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Junto o Embargante, com exordial, documentos (fls. 10/36). Estes embargos foram recebidos com suspensão do andamento da EF correlata, relativamente ao imóvel em discussão e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça ao Embargante (fl. 39). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço e requereu sua não-condenação em verba honorária sucumbencial (fls. 40/43), ocasião em que juntou documentos (fls. 44/48). O Embargante manifestou-se acerca da peça de fls. 40/48 (fls. 50/51). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Na peça fazendária de fls. 40/43, houve expresso reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da indisponibilidade sobre o bem em discussão. Ex positis, homologo o reconhecimento da procedência do pedido pela Embargante (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para desconstituir a indisponibilidade sobre fração ideal do imóvel de matrícula nº 78.411/1º CRI local. Considerando que a aludida indisponibilidade somente foi levada a efeito, porque o bem em comento ainda estava em nome do Executado, deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade. Deixo também de condenar o Embargante a pagar verba honorária, em razão da concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000510-52.2013.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade constante na Av.024/78.411 do 1º CRI local, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0700294-17.1994.403.6106 (94.0700294-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATTI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 19/06/2009, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 349), do que tomou ciência a Exequente em 17/07/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 497/498). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMEN TA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão aplica-se o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/09/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/09/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notificação de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas devidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios invidentes, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0709782-25.1996.403.6106 (96.0709782-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710291-53.1996.403.6106 (96.0710291-6)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATTI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI (SP062610 - IVANHOE PAULO RENE STO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 19/06/2009, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 349-EF nº 0700294-17.1994.403.6106), do que tomou ciência a Exequente em 17/07/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493-EF nº 0700294-17.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 497/498-EF nº 0700294-17.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMEN TA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão aplica-se o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5. O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da

ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/09/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/09/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filio no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a senção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0710289-83.1996.403.6106 (96.0710289-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 19/06/2009, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 349-EF nº 0700294-17.1994.403.6106), do que tomou ciência a Exequente em 17/07/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493-EF nº 0700294-17.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 497/498-EF nº 0700294-17.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/09/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/09/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filio no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a senção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003523-50.1999.403.6106 (1999.61.06.003523-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 19/06/2009, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 349-EF nº 0700294-17.1994.403.6106), do que tomou ciência a Exequente em 17/07/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493-EF nº 0700294-17.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 497/498-EF nº 0700294-17.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intinar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constituiu o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/09/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/09/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com filio no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a senção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007898-94.1999.403.6106 (1999.61.06.007898-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATTI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 19/06/2009, a inexistência de bens penhoráveis dos Executados no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 349- EF nº 0700294-17.1994.403.6106), do que tomou ciência a Exequeute em 17/07/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 493- EF nº 0700294-17.1994.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 497/498- EF nº 0700294-17.1994.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in literis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução: 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) aos devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequeute e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequeute tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 17/09/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 17/09/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificadas dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006099-30.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIA FERREIRA SANTOS AGRELI DROG X CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS AGRELI (SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

A requerimento do Exequeute à fl. 71, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCP. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Providencie a Secretaria o levantamento das indisponibilidades de fls. 44 e 47 via Sistema ARISP e de fl. 45 (CVM), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgamento. Em vista do pequeno valor remanescente das custas, desnecessária a intimação da(o) Executada(o) para recolhimento do mesmo, já que a tentativa de seu recebimento resultaria mais onerosa aos cofres públicos que o não pagamento do valor devido. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002570-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DOLIRA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELIO FELIPE GARCIA - SP218736, RICARDO VILASBOAS SIMOES - SP329113, WELLINGTON DE OLIVEIRA ALVES - SP310276

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000197-10.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFÍCIO SPACE VALLEY

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO - SP105165

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se parte para manifestar-se quanto a satisfação do crédito após depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informando, na concordância, e nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-65.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:BCA TEXTIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:ELGIN SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCILHA - SP275675
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis”.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003123-56.2019.4.03.6103
REQUERENTE:IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REQUERIDO:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
“Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.”

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006808-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:VIRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido seu direito utilizar créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, nos últimos cinco anos e desta data em diante, no contexto da sistemática de incidência monofásica de tais contribuições sociais, enquanto vigorar e com apoio no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, possibilitando-lhe abater referidos créditos dos próprios valores de PIS e COFINS incidentes sobre outras receitas auferidas, de acordo com as Leis nº 10.637/03 e 10.833/03.

A liminar é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois a cópia da petição inicial anexada (ID 23010089) aponta que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Lei nº 11.033/04, que instituiu o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, autorizou a manutenção dos créditos relativos a aquisição de produtos pelas empresas vendedoras de produtos sujeitos à alíquota 0% de PIS e COFINS, como é o caso das pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica destas contribuições:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Interpretação do referido dispositivo admite a possibilidade de creditamento do PIS e da COFINS no regime monofásico a todos os contribuintes, e não apenas àqueles sujeitos ao regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei. Nesse sentido, julgados recentes do E. STJ, que adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AIRES 201402083582, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO.

I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofásia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).

III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

IV - Agravo Regimental provido.

(AGRESP 200800896473, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/04/2017)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Contudo, estes créditos não podem ser usados para fins de compensação, haja vista o disposto no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação *“mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Ademais, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: *“A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”*.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para determinar à autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impedir que a Impetrante se aproprie, mantenha e desconte ou utilize créditos de PIS e de COFINS apurados sobre os bens adquiridos para revenda, salvo no tocante à compensação.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial para atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como recolha a diferença das custas judiciais, se houver, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e revogação da liminar ora concedida**.

Cumpridas a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2C062BF>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-92.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004730-97.2016.4.03.6103

AUTOR: ISABEL DE LOURDES MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4101

CARTA PRECATORIA

0003763-52.2016.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL E JEF ADJUNTO DE AVARE - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIO RINALDI DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 74/75: Verifico que o réu apresentou os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária às fls. 76/79, mas não apresentou justificativa para ausência de seu comparecimento em Juízo nos meses de janeiro, março e junho de 2019.

Diante do exposto, intime-se o réu a apresentar referida justificativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal, conforme requerido pelo D. Juízo Deprecante.

Publique-se, para intimação do defensor constituído pelo réu, que o acompanhou na audiência admonitória (fls. 59/61).

Coma justificativa ou decorrido o prazo, informe-se ao D. Juízo Deprecante.

CARTA PRECATORIA

0002008-22.2018.403.6103 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO PAULO LOPES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, nos autos da Alienação Judicial Criminal nº 70575300-12.2016.404.7100/RS, requerida pelo representante do Ministério Público Federal em face do interessado Pedro Paulo Lopes, para alienação judicial de dois veículos SCANIA/G 380 (fls. 02/06). À fl. 08, este Juízo determinou a avaliação dos veículos (fls. 12/19), bem como a inclusão destes na 52ª e 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, com a remessa do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas, para realização do leilão (fls. 66/95). Restaram infrutíferas as tentativas de alienação do veículo SCANIA/G 380 A4X2, placas ATP 3128, mas o veículo SCANIA/G 380 A4X2, placas ATP 2324 foi arrematado no 2º Leilão da 53ª Hasta Pública Unificada - Alienação antecipada de bens de que trata o artigo 144-A do Código de Processo Penal (fls. 85/90). O arrematante indicou um caminhão como garantia e requereu a expedição de mandado de entrega do bem, bem como de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, para que providencie a baixa ou desvinculação de débitos em aberto do bem arrematado (fls. 96/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O veículo SCANIA/G 380 A4X2, placas ATP 2324 foi arrematado no 2º Leilão da 53ª Hasta Pública Unificada pelo Sr. Sérgio Yugi Konomi, portador do RG nº. 15610584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.117.968-84, pelo valor de R\$ 119.000,00 (cento e dezoito mil reais), com entrada de R\$ 29.750,00 (vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais) e o restante parcelado em 30 (trinta) prestações mensais sucessivas (fls. 89/90). Constatou o auto de arrematação de bem móvel a obrigação do arrematante, após a expedição da ordem/mandado de entrega, de constituir penhor do bem arrematado em favor da União, bem como de requerer o registro desta garantia na repartição competente, permanecendo como fiel depositário (fls. 89/90). Desta forma, de acordo com o auto de arrematação, o próprio veículo arrematado servirá de garantia do parcelamento, razão pela qual rejeito a indicação feita pelo arrematante a título de caução. Verifico que o arrematante efetuou o pagamento do valor da entrada (fl. 91), custas (fl. 92) e comissão do leiloeiro (fl. 93). Assim, comprovado o cumprimento das condições previstas no artigo 901, 1º do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal, defiro o requerido pelo arrematante. Oficie-se à 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, informando que o veículo SCANIA/G 380 A4X2, placas ATP 2324, ano 2009/2009, RENAVAM 00134793072, que se encontra apreendido no pátio daquela delegacia vinculado à Ação Penal nº 5054993-08.2014.404.7100 e é objeto do processo de Alienação Judicial nº 5075300-12.2016.4.04.7100/RS, ambos em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre, foi arrematado pelo Sr. Sérgio Yugi Konomi, portador do RG nº. 15610584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.117.968-84, e que o mesmo está autorizado a retirá-lo pessoalmente ou mediante procurador com poderes específicos para tanto, com posterior remessa do termo de entrega do bem a este Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04/06, 12/19 e 89/90. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, solicitando a expedição, no prazo de 10 (dez) dias, dos certificados de registro e licenciamento, com restrição de transferência em razão do parcelamento do pagamento, vinculada ao processo de Alienação Judicial nº 5075300-12.2016.4.04.7100/RS, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Porto Alegre (Juízo Deprecante), em favor do arrematante Sérgio Yugi Konomi, portador do RG nº. 15610584 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 065.117.968-84, o qual ficará livre de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação dos supracitados veículos, qual seja 23.10.2019, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação aos antigos proprietários, com fundamento no 5º, do artigo 144-A do Código de Processo Penal. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 04/06, 89/90 e da consulta anexa, cuja juntada aos autos ora determino. Oficie-se à Agência 2945, da Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira os valores depositados na conta nº 005.86402856-8 para conta judicial vinculada à Ação Penal nº 5054993-08.2014.404.7100, na Agência 0652 Caixa Econômica Federal, conforme requerido pelo D. Juízo Deprecante (fls. 02/03). Intime-se o arrematante e sua defensora da presente decisão, a fim de que(a) efetue o pagamento das parcelas faltantes na conta judicial indicada pelo D. Juízo Deprecante, conforme exposto acima; b) retire o veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, no Pátio da 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em São José dos Campos, mediante prévio agendamento com aquele órgão; c) cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, a obrigação assumida no auto de arrematação de bem móvel, relativa a constituição de penhor e registro deste na repartição competente. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa constituída pelo arrematante regularizar a representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 98. Comunique-se ao D. Juiz Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

000062-15.2005.403.6121 (2005.61.21.000062-3) - JUSTICA PUBLICA X PATRICK STENTZ X CLAUDE STENTZ X DOMINGO ALBERTO GIBELLI X ANGEL STENTZ X GISELE LUSVARGHI BRANDAO X GUSTAVO ALBERTO GIBELLI(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP217667 - NILTON MATTOS

FRAGOSO FILHO E SP202822 - IAN MAX COLLARD NASSIF SILVA E SP348422 - GABRIELA GUILHERMITTI E SP310225 - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES) X GLORIA CRISTHINA MOTTA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI)

IPL n.º 19-431/2004 - DP/FSJK/SP Trata-se de inquérito policial desarquivado em razão de pedido formulado pela defesa do investigado Gustavo Alberto Gibelli de devolução dos bens, valores e documentos apreendidos neste feito (fl. 2059). Às fs. 2107/2109, relatório de todo o processado, com determinação de diligências para localização dos bens apreendidos. Informações prestadas pelo Depósito da Justiça Federal em São Paulo às fs. 2110/2115. Esclarecimentos da defesa acerca da apreensão da motocicleta cuja devolução havia sido requerida nestes autos, no sentido de que está vinculada a outro feito (fls. 2122/2123). À fl. 2135, ofício da Caixa Econômica Federal, confirmando o acatamento do numerário em moeda estrangeira apreendido no cofre da agência bancária 4081 - Avenida Independência - Taubaté/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nada a deliberar acerca do pedido de liberação da motocicleta Honda (fl. 2037), modelo Varadero, placa 169 CEN, X-RNPA (Argentina), haja vista o quanto informado pela própria defesa às fls. 2122/2123, no sentido de que a apreensão está vinculada ao processo n.º 00008277-83.2005.4.03.6121 e sua liberação é objeto de discussão no âmbito cível. Ante a ausência de oposição do representante do Ministério Público Federal (fl. 2100), com fundamento no disposto no artigo 118, do Código de Processo Penal, defiro, exceção feita aos valores em moeda estrangeira, a devolução ao investigado Gustavo Alberto Gibelli dos bens apreendidos (fl. 2059), que se encontram acatados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo (Fls. 2110/2115), pois não interessam à persecução penal. Haja vista o endereço constante da procaução de fl. 2157, devo de determinar a intimação pessoal do investigado Gustavo Alberto Gibelli para retirada dos bens apreendidos. Intimem-se os defensores constituídos (fl. 2157) para que o investigado Gustavo Alberto Gibelli compareça no prazo de 30 (trinta) dias, pessoalmente ou mediante procurador com poderes especiais, no Depósito Judicial Justiça Federal em São Paulo, situado na Rua Vemag nº 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, mediante agendamento prévio pelos telefones (11) 2202-9705, (11) 2202-9706 ou (11) 2202-9707, para retirar os bens e documentos apreendidos (fls. 2110/2115). A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 419/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo, para autorizar a devolução dos bens apreendidos à depositados (fls. 2110/2115), conforme decisão supra, bem como para que encaminhe a este Juízo o termo de entrega respectivo e atualize a informação no sistema de andamento processual em relação a todos os lotes, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos. Quanto ao numerário em moeda estrangeira apreendido, tendo em vista o quanto requerido pela Sra. Glória Christina Motta (fls. 2142/2155, 2159/2162 e 2164/2166) e a penhora no rosto dos autos deferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, nos autos da Execução de Alimentos n.º 1004277-38.2015.8.26.0577 (fl. 2166), indefiro, por ora, o pedido de devolução formulado pela defesa do investigado Gustavo Alberto Gibelli (fls. 2156). Determino a conversão em moeda nacional das moedas estrangeiras acatadas na Caixa Econômica Federal (fls. 2134/2135), com posterior depósito, em conta judicial à disposição deste Juízo, na Agência 2945, vinculada aos autos do inquérito policial n.º 0000662-15.2005.403.6121, investigado Gustavo Alberto Gibelli. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Ofício n.º 420/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico à Agência n.º 4081 - Avenida Independência, da Caixa Econômica Federal, para cumprimento da decisão de conversão das moedas, no prazo de 10 (dez) dias, com o posterior envio a este Juízo do comprovante respectivo. Após a Caixa Econômica informar a este Juízo a conta judicial criada para depósito dos valores decorrente da conversão da moeda estrangeira apreendida e o respectivo saldo, oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, solicitando informações acerca do saldo devedor atualizado e os dados bancários para transferência dos valores. Como resposta, abra-se conclusão para deliberação sobre os valores a serem transferidos e liberação de eventual remanescente. Fls. 2137, 2139/2140 e 2157. Anote-se. Anote-se na capa dos autos a penhora deferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, nos autos da Execução de Alimentos n.º 1004277-38.2015.8.26.0577 (fl. 2166). Determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão, como terceiro interessado, da Sra. Glória Christina Motta (fls. 2142/2155, 2159/2162 e 2164/2166). Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para os patronos da Sra. Glória Christina Motta regularizarem a representação processual neste feito, pois só foi juntada cópia da procaução outorgada para a propositura de execução de alimentos em face do investigado Gustavo Alberto Gibelli. Cíciencia ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, para intimação da defesa do investigado Gustavo Alberto Gibelli e da terceira interessada Glória Christina Motta.

CRIMES AMBIENTAIS

0000223-88.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-63.2016.403.6121 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EXTRATORA DE AREA JAGUARI LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X VITOR RAIMUNDO DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X LUCAS CORREALI SIMOES PANDEIRADA X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X MARCOS SIMOES PANDEIRADA O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VITOR RAIMUNDO DE SOUZA, portador do RG nº 6180425 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 358.888.908-63, nascido aos 05.06.1947, filho de José de Souza Filho e Francisca de Paula Souza, natural de Brasópolis/MG; em face de LUCAS CORREALI SIMOES PANDEIRADA, portador do RG nº 46052365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.918.318-17, nascido aos 10.05.1989, filho de Marcos Simões Pandeira e Nayaskara Correali Pandeira, natural de Guarulhos/SP; em face de AILSON APARECIDO CONTI, portador do RG nº 6.586.474-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 878.552.918-49, nascido aos 29.11.1954, filho de Arthur Conti e Izabel Spinasse Conti, natural de São Paulo/SP, e em face de MARCOS SIMOES PANDEIRADA, portador do RG nº 6.963.102-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.984.398-72, nascido aos 12.05.1958, filho de João Batista Pandeira e Neuzia Pedroni Pandeira, natural de São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e arts. 38, caput, e art. 68, ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso material, bem como em face de EXTRATORA DE AREA JAGUARI LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 45.612.918/0001-20, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 38, caput e art. 68, ambos da Lei nº 9.605/98, em concurso material (fls. 276/286). De acordo com a denúncia, em período incerto que perdurou de 2010 até aproximadamente junho de 2014, na Estrada de Marambaia, no município de Caçapava/SP, os acusados VITOR RAIMUNDO DE SOUZA, LUCAS CORREALI SIMOES PANDEIRADA, AILSON APARECIDO CONTI e MARCOS SIMOES PANDEIRADA, completo conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União, consistente em areia, em desacordo com título autorizativo expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão federal responsável, conduta essa que, em tese, se subsume ao tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Além disso, segundo a exordial acusatória, os mesmos denunciados, agindo em nome e na qualidade de administradores da empresa EXTRATORA DE AREA JAGUARI LTDA - ME, também acusada, no mesmo local, no período de 2010 até outubro de 2011, pelo menos, completo conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, teriam causado danos diretos e indiretos a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Paraíba do Sul e ao seu respectivo meandro, por meio de corte de espécimes arbóreos, nativos remanescentes e de recomposição, conduta essa que, supostamente, se amolda ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.605/98. Por fim, narra ainda a denúncia que os acusados, completo conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, não cumpriram com a obrigação legal de reparar os danos ambientais causados, embora legalmente obrigados a tanto, o que se subsume ao tipo penal do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0440/2014 pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos. Distribuído o feito ao Juízo da 2ª Vara Federal local, foi recebida a denúncia em 09.04.2019 (fls. 288/289). Folhas de antecedentes (fls. 324/328, 329/330, 331/335, 336/339, 340/343). Citada a sociedade empresária EXTRATO DE AREA JAGUARI LTDA - ME, na pessoa de VITOR RAIMUNDO DE SOUZA (fls. 344/345), apresentou resposta à acusação (fls. 346/354), na qual alega inépcia da denúncia; a impossibilidade de imputação de delito ambiental à pessoa jurídica; a imputação de delito diverso, se o caso, e a ocorrência de prescrição pela pena máxima em abstrato. Arrola as testemunhas da acusação como comuns e requer a realização de prova pericial. Citado (fls. 391/392), o acusado VITOR RAIMUNDO DE SOUZA apresentou defesa (fls. 355/375), na qual aduz a inépcia da inicial acusatória; a ocorrência da prescrição em abstrato; a derrogação do tipo penal imputado ao réu, e a aplicação de tipo penal diverso, se o caso. Arrola testemunhas de defesa, junta documentos e requer a realização de prova pericial. Pela decisão de fl. 393, foi determinada a redistribuição do feito para este Juízo, por dependência aos autos nº 0000493-63.2016.403.6121. O representante do MPF oficiou pela competência deste Juízo, por prevenção, para processar e julgar o feito (fl. 398). Juntada aos autos a resposta à acusação de AILSON APARECIDO CONTI (fls. 401/413), oportunidade em que alegou a derrogação do art. 2º da Lei nº 8.176/91 pelo art. 55 da Lei nº 9.605/98; nunca ter atuado como sócio da empresa denunciada; a aplicação de tipo penal diverso, se o caso, em relação ao art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98; arrolou testemunhas e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, por prevenção aos autos nº 0000493-63.2016.403.6121, em apenso (fl. 51 daqueles autos), nos termos do art. 83 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos juntados aos autos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indicatórios suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do ofício da CETESB (fls. 04/08), dos autos de inquérito (fls. 09/13), dos termos de declarações (fls. 33/34, 37/38, 48/49, 69/71, 121/122, 127/131, 240/250 e 270/272), da certidão de reconhecimento fotográfico (fl. 36), das informações do DNPM (fls. 87/96) e do agente de polícia federal (fls. 117/120), dos ofícios do Ministério Público Estadual (fls. 158/159 e 166/170), dos laudos periciais (fls. 191/200 e 203/225), de cópia do contrato social (fls. 258/264), dentre outros. Destaco que, nos termos dos artigos 225, 3º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 9.605/98, as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas penalmente por crimes ambientais, nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade. Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, ratifico o recebimento da denúncia (fls. 276/286) e demais atos processuais praticados. Dê-se vista ao membro do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares aventadas pelos réus em suas peças defensivas. Intime-se a defesa dos acusados abaixo nominados para, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual) AILSON APARECIDO CONTI e MARCOS SIMOES PANDEIRADA, com a juntada dos autos de procaução original (fls. 413 e 237, respectivamente), e) EXTRATORA DE AREA JAGUARI LTDA - ME, com a juntada de cópia do documento pessoal do representante legal. Diligência a Secretaria a fim de obter informações quanto às cartas precatórias expedidas para citação dos demais acusados (fls. 313/315 e 321/323). Cíciencia ao membro do MPF. Publique-se. Após, abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000065-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO LUCAS DA SILVA X CLAUDEMIR DA CONCEICAO X EDUARDO LUCAS ALDAVES DA SILVA X IRAN JUNIOR PIRES CORREIA(CE012593 - LUIS CARLOS TEIXEIRA FERREIRA) Autor: Ministério Público Federal Réu: CLAUDEMIR DA CONCEICAO, EDUARDO LUCAS ALDAVES DA SILVA e IRAN JUNIOR PIRES CORREIA ADRIANO LUCAS DA SILVA (Extinção da punibilidade a fls. 553/554) DECISAÇÃO Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 155, 4º, inciso II e 288, ambos do Código Penal (fls. 519/522). Instado a se manifestar (fl. 524), o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de todos os denunciados quanto ao crime do artigo 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato e, em relação ao delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, pela extinção da punibilidade exclusivamente para o réu ADRIANO, pois era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos. Pleiteou, contudo, o prosseguimento do feito em relação aos demais acusados da prática do segundo crime referido, por entender inaplicável ao caso tem-tela a prescrição por falta de interesse de agir e acreditar que eventual pena em concreto será fixada empatamar superior a 4 (quatro) anos (fl. 551). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 22.02.2017 apenas em relação dos réus CLAUDEMIR DA CONCEICAO, EDUARDO LUCAS ALDAVES DA SILVA e IRAN JUNIOR PIRES CORREIA, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal, em razão da extinção da punibilidade nos termos requeridos pelo membro do Parquet Federal (fls. 553/554 e 596). O acusado CLAUDEMIR foi citado pessoalmente (fls. 613/614) e apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 615/617 e 632). O réu EDUARDO foi citado pessoalmente (fls. 652/654). A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar em sua defesa (fl. 659) e apresentou resposta à acusação às fls. 661/662. Em razão de tentativas infrutíferas de citação do réu IRAN (fls. 619/620 e 633/635), a pedido do I. Procurador da República (fl. 638), foi realizada pesquisa de novos endereços no Bacenjud, (fls. 641 e 655), com êxito, pois, em uma das diligências realizadas na sequência (fls. 668 e 672), o acusado IRAN foi citado pessoalmente (fl. 672) e apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído nos autos da Carta Precatória (fls. 673/676). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, tampouco vislumbrada por este Juízo. As defesas dos réus CLAUDEMIR e EDUARDO se reservaram o direito de apreciar o mérito após instrução e nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do acusado IRAN nas teses defensivas de ausência de provas e falta de justa causa são relevantes a ponto de autorizar a sua absolvição sumária, pois se confundem com o mérito e dependem de instrução probatória. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 19 de maio de 2020, às 14h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão inquiridas as testemunhas comuns e realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus CLAUDEMIR (fls. 613/614) e EDUARDO (fl. 658). A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 145/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Itapipoca/CE, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para predecar a intimação do réu abaixo qualificado, a comparecer na sala de videoconferências daquele D. Juízo, no dia 19 de maio de 2020, às 14h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento e se ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data. RÉUIRAN JUNIOR PIRES CORREIA, RG nº. 50.982.751-2 SSP/SP e 2001005003317 SSP/CE, CPF nº 406.678.598-02, nascido aos 16/05/1974, natural de Itapipoca, filho de João Iran Correia e Maria Luisa Pires Correia, com endereço na Rua Raimundo Lopes de Sousa, 510, Loteamento Vindima Flores da Cunha ou Violeta, Itapipoca/CE, CEP 62500-000 (fls. 672 e 675/676). Intime-se e se requirite as testemunhas comuns DIEGO SILVAARAÚJO, RODRIGO LUCAS DA SILVA e CRISTIANO LUCAS DA SILVA, nos endereços constantes dos autos (fls. 93/94, 118/119 e 51/52, respectivamente), bem como das consultas Webservice anexas, cuja juntada aos autos ora determino. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 146/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para predecar a intimação da testemunha comum abaixo qualificado, a comparecer na sala de videoconferências daquele D. Juízo, no dia 19 de maio de 2020, às 14h00 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) a fim de ser inquirido acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data. DIEGO SILVAARAÚJO, RG nº. 45.817.280-7 SSP/SP, CPF nº 318.621.038-01, nascido aos 27.08.1988, natural de São José dos Campos/SP, filho de Aparecido Eufrosino de Araújo e Maria Aparecida Vieira de Araújo, com endereço na Rodovia Amador Bueno da Veiga, km 138, Caixa Postal 91, Bairro da Urm, Tremembé/SP, CEP 12220-000 (Webservice). Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa do réu IRAN, bem como a ocorrência de

preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 41 e 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Requistem-se os antecedentes penais e as informações criminais atualizadas dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos fatos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como a) Ofício nº 421/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) DELEGADO(A) DE POLÍCIA DIRETOR DO INS-TITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD (iirgd.f@policiacivil.sp.gov.br), para solicitação da folha de antecedentes da(o) investigada(o) ré(u) apenada(o) qualificada(o) no(s) quadro(s) abaixo(s): b) Ofício nº 422/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO (nid.sjk.sp@dpf.gov.br), para solicitação da folha de antecedentes da(o) investigada(o) ré(u) apenada(o) qualificada(o) no(s) quadro(s) abaixo(s): c) Ofício nº 423/2019, a ser encaminhado por meio eletrônico ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) DIRETOR DO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO da Justiça Federal (SJCAMP-SUDP@tr3.jus.br) e Estadual (spesquisacriminal@tjsp.jus.br e decriml@tjsp.jus.br), para solicitação da certidão de distribuição criminal e de execução criminal da(o) investigada(o) ré(u) apenada(o) qualificada(o) no(s) quadro(s) abaixo(s): Autos nº. 0000065-53.2007.403.6103 Classe: Ação Penal/Pl.n.º 19-0669/2006 - DPF/SJK/SP/Incidência Penal: Artigo 155, 4º, inciso II do Código Penal/Denúncia recebida em 22.02.2017REU 1: CLAUDIMIR DA CONCEIÇÃO FILIÇÃO: Erminda Quêria da Conceição NATURAL DE ASSAÍ/PR DATA DE NASCIMENTO: 17/04/1974RG nº. 32.092.880-9 CPF nº 216.070.298-63REU 2: EDUARDO LUCAS ALDAVES DA SILVA FILIÇÃO: Raimundo Lucas da Silva e Maria de Lourdes Aklaves Albuquerque da Silva NATURAL DE: Campo Grande/MS DATA DE NASCIMENTO: 11/09/1982RG nº. 39.661.241-6 CPF nº 335.898.458-30REU 3: IRAN JUNIOR PIRES CORREIA FILIÇÃO: João Iran Correia e Maria Luísa Pires Correia NATURAL DE: Itapipoca/CE DATA DE NASCIMENTO: 16/05/1974RG nº. 50.982.751-2 SSP/SP e 2001005003317 SSP/CE CPF nº 406.678.598-02Haja vista a informação de que o réu EDUARDO foi posto em liberdade, retire-se da capa dos autos a tarja verde. Concedo aos acusados CLAUDIMIR e EDUARDO os benefícios da justiça gratuita. Fl. 675: Anote-se. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do acusado IRAN regularizar a representação processual, com a juntada da via original da procuração neste feito. Fl. 516: Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal se persiste o interesse no prosseguimento da investigação de eventuais outras fraudes relacionadas às contas bancárias de CRISTIANO LUCAS DA SILVA e DIEGO SILVA ARAÚJO, haja vista a data dos fatos (fls. 168/169). Ciência ao representante do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA) X AHMAD MOHAMAD HAGE (SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) Fls. 1464/1473: Haja vista o novo endereço informado pela defesa, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que abrange em sua jurisdição o município de Suzano, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, em 11 de FEVEREIRO de 2020, às 11h00 (horário de Brasília), oportunidade na qual serão realizados os interrogatórios dos réus. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória n.º 164/2019, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para deprecar a intimação do réu abaixo qualificado, a comparecer na sala de videoconferências daquele D. Juízo, no dia 11 de FEVEREIRO de 2020, às 11h00 (horário de Brasília), a fim de ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos epígrafe, bem como a realização de videoconferência na referida data. REU AHMAD BADREDINE FARES, RG nº. 387109789 SSP/SP, CPF nº 216.266.818-13, nascido aos 14/12/1975, filho de Badredine Fares e Lofie Bakri com endereço na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 254, apto 22, Centro, Suzano-SP, CEP 08694-400. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009342-59.2008.403.6103 (2008.61.03.009342-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X OLIVAR MARQUES NETO (MA008144 - EDUARDO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação penal na qual o réu OLIVAR MARQUES NETO foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal (fls. 81/84). Recebida a denúncia em 22.09.2011 (fls. 85/86). Folhas de antecedentes e certidões de fatos (fls. 99, 100, 108, 265/266, 267/269, 278). Citado (fl. 114 verso), o acusado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que arrolou as testemunhas de acusação como comuns (fl. 125). Realizada audiência para oitiva da testemunha residente nessa Subseção (fls. 135/137) e das demais testemunhas e interrogatório, por carta precatória (fls. 237/244). Na fase do artigo 402 do CPP, o representante do Parquet requereu a juntada aos autos das folhas de antecedentes atualizadas (fl. 247), o que foi deferido (fl. 249) e a defesa nada requereu (fl. 248). Memórias apresentados pelo membro do MPF (fls. 258/261). A DPU requereu a intimação do defensor constituído para apresentar alegações finais (fls. 271/276), o que foi determinado pela decisão de fl. 279. Instado a manifestar-se sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl. 284), o representante do MPF oficiou pelo prosseguimento do feito, reiterando os memoriais já apresentados (fls. 286/287). Determinada a expedição de carta precatória para intimação do defensor constituído, a fim de apresentar alegações finais. Sem prejuízo, foi também determinada a abertura de nova vista ao membro do MPF para manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição (fl. 289). O membro do MPF requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição em perspectiva, que ocasionou no caso concreto a perda do interesse de agir para a persecução penal (fls. 291/292). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. O artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal prevê a pena de 02 (dois) a 08 (oito) anos de reclusão e multa. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 17.03.2008 (fls. 81/84), e a denúncia foi recebida aos 22.09.2011 (fls. 85/86). Nos termos do artigo 109, III, do CP a pena máxima superior a quatro anos e que não excede a oito prescreve em doze anos, de modo que o prazo prescricional não foi atingido até o presente momento. Ocorre que, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 291/292), no caso de eventual condenação do réu, a pena a ser aplicada, dificilmente ultrapassaria o montante de 04 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o artigo 109, IV, do CP, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro), prescreve em 08 (oito) anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre o recebimento da denúncia, em 22.09.2011 (fls. 85/86) e a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do membro do MPF nesse sentido (fls. 291/292) e os fatos são anteriores a edição da Lei nº. 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na ocorrência da prescrição antecipada, que ocasionou a perda do interesse de agir para a persecução penal. Nos termos da Constituição Federal, não se temerária opinião de um representante do órgão de acusação, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 155, 4º, inciso II, do Código Penal, imputado ao réu OLIVAR MARQUES NETO, com base no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição antecipada. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem informações em seus sistemas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003916-95.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008351-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)
1. Fls. 296/298 (original às fls. 301/305) e 312/314: Ante a ausência de argumento contestatório ao pedido da acusação de prosseguimento do feito, em razão da inadimplência do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 13864-00008/2005-71, que se encontra em situação ativa ajustada, revogo a suspensão da pretensão punitiva estatal (fl. 275). 2. Em atenção aos princípios constitucionais da celeridade e economia processual, tomo sem efeito o item da decisão de fls. 289/290, pois, de acordo com as diligências realizadas em outros feitos em trâmite neste Juízo, a exemplo da Execução da Pena nº 0003863-70.2017.403.6103 (v. cópias anexas, cuja juntada aos autos ora determino), o réu deixou o país em 28.08.2017, com destino a Lisboa/Portugal, sem registro de retorno até à presente data e não há informação de seu endereço naquele país. Contudo, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino a expedição edital para intimação do acusado acerca da sentença condenatória de fls. 235/246, com prazo de 90 (noventa) dias (CPP, art. 392, 1º). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, vez que tempestivo (fax às fls. 299/300 e original às fls. 306/309, protocolizado no prazo de cinco dias previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999). Intime-se os defensores para apresentarem razões recursais, no prazo legal, bem como para regularizarem a representação processual, com a juntada da via original da procuração de fl. 305 no mesmo prazo. 4. Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. 5. Com a juntada das razões e contrarrazões recursais, bem como decorrido o prazo do edital de intimação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-80.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVAN DE SOUZA OLIVEIRA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)
Trata-se de ação penal desmembrada dos autos nº 0006803-96.2003.403.6103, originariamente distribuídos neste Juízo, na qual os réus IVAN DE SOUZA OLIVEIRA e PAULO GIARDINO DE OLIVEIRA foram denunciadas pela prática do delito capitulado no artigo 299 do Código Penal e art. 19, caput, da Lei nº 7.492/86 c.c. arts. 29 e 69, do Código Penal (fls. 02/05). À fl. 181, este Juízo determinou a remessa dos aludidos autos a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem de dinheiro, tendo a ação sido distribuída para a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 185). Recebida a denúncia em 06.12.2006 (fl. 189). Folhas de antecedentes e certidões de fatos (fls. 203/204, 205/206, 208, 209, 210, 211). Citado o acusado PAULO GIARDINO DE OLIVEIRA, o réu IVAN DE SOUZA OLIVEIRA não foi encontrado (fls. 225/227), pelo que foi determinada sua citação por edital (fls. 236, 241 e 245). Realizada audiência para interrogatório de PAULO (fls. 228/231). O membro do MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, o que foi deferido (fl. 290) e determinado o desmembramento do feito (fl. 302), com a formação dos presentes autos (fl. 303). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 313/314) e apresentou resposta escrita (fls. 315/328 e 331). Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 354/359, 420/422, 433/434 e 694) e interrogatório (fls. 615/617). Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 489). O membro do MPF oficiou pela incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, alegando tratar-se de supostos empréstimos fraudulentos praticados perante agência da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, requerendo a remessa dos autos para esta Subseção (fls. 664/671), o que foi deferido e determinado (fls. 674/676), como distribuição do feito à 3ª Vara Federal local (fl. 681), que por sua vez, determinou a redistribuição para este Juízo por dependência à ação penal originária (fl. 684). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 691/692), houve a fixação da competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 708/710). Retomando os autos, foi determinada a vista ao representante do Parquet (fl. 717), que ratificou todos os atos praticados (fls. 719/720). Em razão do tempo decorrido, foi o membro do MPF instado a manifestar-se acerca de eventual prescrição (fl. 722), oportunidade em que requereu a extinção da punibilidade do réu, em razão da prescrição em perspectiva, que ocasionou no caso concreto a perda do interesse de agir para a persecução penal (fls. 760/761). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Os autos foram redistribuídos para este Juízo em razão de, ao longo da instrução, verificar-se tratar-se de suposta prática de conduta típica do artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 674/676), o qual prevê a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa, com o acréscimo de um terço previsto no 3º. No caso concreto, os fatos típicos ocorreram em 12.04.2002 (fls. 02/05), e a denúncia foi recebida aos 06.12.2006 (fl. 189). O feito ficou suspenso, como prescrição também suspensa, com filcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, no período de 04.05.2008 (fl. 290) a 04.11.2010, data da citação pessoal (fl. 314). Nos termos do artigo 109, III, do CP a pena máxima superior a quatro anos e que não excede a oito prescreve em doze anos, de modo que o prazo prescricional não foi atingido até o presente momento. Ocorre que, como aponta o representante do Ministério Público Federal (fls. 760/761), no caso de eventual condenação do réu, a pena a ser aplicada, dificilmente ultrapassaria o montante de 04 (quatro) anos de reclusão. De acordo com o artigo 109, IV, do CP, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro), prescreve em 08 (oito) anos. Desta forma, consumou-se o lapso de tempo para operar a prescrição em perspectiva. Explico. Verifico que entre o recebimento da denúncia, em 06.12.2006 (fl. 189) e a presente data, há descontado o período em que a prescrição não correu, transcorreram mais de 08 (oito) anos. A prescrição é considerada matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, razão pela qual o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Além disso, no caso dos autos houve expresso requerimento do membro do MPF nesse sentido (fls. 760/761) e os fatos são anteriores a edição da Lei nº. 12.234/2010. Desta forma, não se aplica a Súmula 438 do E. STJ. Com efeito, o próprio dominus litis requer a extinção do feito com base na ocorrência da prescrição antecipada, que ocasionou a perda do interesse de agir para a persecução penal. Nos termos da Constituição Federal, não se temerária opinião de um representante do órgão de acusação, senão a manifestação do órgão acusador, integrante do MPF, que forma sua opinião delicti livremente e sob os princípios da unicidade e da indivisibilidade que o caracterizam, consoante disposto no artigo 127, 1º da Magna Carta. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputado ao réu IVAN DE SOUZA OLIVEIRA, com base no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição antecipada. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem informações em seus sistemas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007328-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO REIS DA SILVA (SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)
1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 244, providencie a Secretaria(a) a remessa dos autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu(b) a

expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do réu, a qual deverá ser encaminhada para distribuição, por meio eletrônico, à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9º RAJ - São José dos Campos, com fundamento na Súmula n.º 192, do C. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Compete ao Juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenças pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual, bem como em razão da necessidade de unificação das penas (LEP, art. 66 e Resolução n.º 113/2010 - CNJ, art. 3º, 3º), haja vista que lá tramita a Execução Penal n.º 0000200-43.2016.8.26.0520, em face do condenado ANTONIO REIS DA SILVA, atualmente preso, conforme extrato de andamento processual anexo, cuja juntada aos autos ora determine; c) o cumprimento integral da sentença de fls. 159/164, mantida pelo v. acórdão de fls. 233/241, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao IIRGD, INI e TRE; d) a intimação pessoal do condenado para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada a deliberar acerca dos cigarros apreendidos, pois a sua destinação dar-se-á na esfera administrativa (fls. 21/24). Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Após o cumprimento, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-13.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO WINK DE OLIVEIRA(RS070683 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E SP402855B - MAYRA DE CARVALHO DA SILVA) X JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação (ciência à fl. 1050), nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Provimento CORE n.º 64/2005. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu SÉRGIO WINK DE OLIVEIRA (fls. 1053/1181), vez que tempestivo, bem como as razões emendando (fls. 1188/1226). 3. Fls. 1182/1185: Anote-se. 4. Regularmente intimada (fls. 1187), a defesa do réu JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS não interpor recurso. 5. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, intimem-se pessoalmente os réus SÉRGIO WINK DE OLIVEIRA (fls. 965 e 1034) e JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS (fl. XXXX) da sentença condenatória de fls. 1038/1047, com termo de recurso. 6. Fl. 1234: As medidas cautelares diversas da prisão são decretadas com prazo indeterminado e subsistem enquanto perdurarem os requisitos que ensejaram a sua adoção. No caso concreto, foram fixadas para concessão de liberdade provisória aos acusados (fls. 556/562) e foi expedida carta precatória para fiscalização, até ulterior deliberação deste Juízo (fl. 963). A sentença condenatória concedeu aos réus o direito de recorrerem em liberdade, mas não revogou expressamente as medidas cautelares impostas ao acusado SÉRGIO WINK DE OLIVEIRA. Assim, continuam válidas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecado, por meio eletrônico, que o referido réu deverá continuar o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão até o trânsito em julgado. 7. Com a juntada das intimações, na eventualidade de ser interposto recurso pelo réu JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS, abra-se conclusão. Caso contrário: a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o acusado JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS; b) expeça-se mandado de prisão definitiva para o réu JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS e, após o cumprimento deste, a guia de execução definitiva. Deverá ser mantida em Secretaria uma cópia digitalizada das peças necessárias para a expedição da guia referida, haja vista a necessidade de remessa dos autos físicos para a segunda instância para julgamento do recurso de apelação do correu; c) cumpra-se integralmente a sentença condenatória em relação ao acusado JUAREZ AUGUSTO DOS SANTOS; d) abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso interposto pela defesa do acusado SÉRGIO WINK DE OLIVEIRA, no prazo legal; e) com a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003153-55.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO X NORMA LUZ PEREZ DIESTRA(SP212565 - K ATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Fls. 348/351: Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO, tampouco vislumbrada por este Juízo. Indefiro o pedido de realização de reconhecimento fotográfico, em Juízo haja vista a ausência de previsão legal. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Aguarde-se a realização da audiência já designada. Diligencie a Secretaria a fim de verificar as intimações faltantes. Ciência ao membro do Parquet Federal e ao Defensor Público da União. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-71.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBSON DE MOURA X LUIZ ALVISE SIMI VILARTA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO E SP392151 - RICARDO BARBOSA SANTOS) X SEBASTIAO CORNELIO ROQUE(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA, foi denunciado e está sendo processado pela prática do delito capitulado no art. 299 do Código Penal. Narra, em apertada síntese que, o acusado provavelmente no ano de 2009 fez inserir declaração falsa, diversa da que devia ser escrita, em documentos particulares (holerites), os quais foram apresentados por Robson de Moura nos autos da reclamação trabalhista n.º 01359-22.2011.5.15.0045, perante a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Consta ainda da inicial acusatória que Robson de Moura teria combinado com o réu, então seu empregador, para este autorizar a emissão de um comprovante de renda com um valor mais próximo do seu salário real, pois queria comprovar renda para comprar um carro, tendo em vista que recebia parte dos seus vencimentos por fora. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0170/2013 (fl. 02). Laudo pericial de documentoscopia às fls. 215/222. Relatório apresentado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 224/227. Aos 22.05.2017 foi recebida a denúncia (fls. 247/248). Folhas de antecedentes criminais e certidões às fls. 278, 281, 376, 378/379, 381, 383, 384. Designou-se audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 257), na qual os correus Robson Moura e Sebastião Comêlio Roque aceitaram a proposta e determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao acusado LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA (fls. 289/290). O acusado foi citado em 30/03/2012 (fls. 116/117). O réu apresentou defesa prévia às fls. 298/301. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido e arrolou testemunhas. Réplica às fls. 303/304. A defesa do réu se manifestou às fls. 314/315. Não foram reconhecidas as hipóteses de absolvição sumária, afastou-se a prescrição e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 343/344). Na audiência de instrução e julgamento foi colhida a prova testemunhal, consistente na oitiva de três testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e um informante, além do interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Com base no artigo 403 do referido diploma processual, em alegações finais, apresentadas oralmente, o r. do MPF sustentou que Robson teria apresentado dois holerites falsos em uma ação trabalhista e havia dois holerites verdadeiros, seja pelo valor, como pelo formato, conforme consta nos autos, notadamente à fl. 37, no tocante ao falso. O réu, LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA, era o proprietário da empresa, não obstante não fosse o sócio, e possuía poder de administração, o que foi confirmado pelas testemunhas. A dúvida é relacionada quem teria confeccionado o holerite falsificado. Contudo, não há dúvida de que concordou com a confecção dos holerites, como mandante do crime. A data do holerite deve ser considerada como o início do prazo prescricional. Desta forma, restou comprovado nos autos a materialidade e a autoria e pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 397/404). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu em razão da ausência de comprovação da autoria. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal e o reconhecimento da prescrição (fls. 406/408). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Sem preliminares para análise, pois a alegação de prescrição somente será analisada ao término da dosimetria da pena, haja vista estar embasada em potencial pena concreta a ser aplicada; presentes os pressupostos processuais, tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental), bem como as condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade. Passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O artigo 299 do Código Penal tipifica o crime de falsidade ideológica, consistente em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. I - MATERIALIDADE DO FATO A materialidade resta demonstrada, consoante o laudo pericial de fls. 215/222, bem como os holerites de fls. 37 e 60, cópias da ata de audiência de fls. 45/46, da sentença de fls. 07/08 e do acórdão de fls. 09/12, além do laudo de fls. 56/68. II - AUTORIA A autoria, contudo, não restou cabalmente demonstrada, pois o conjunto probatório produzido em Juízo não comprovou adequadamente o dolo da agente. Explico. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para demonstrar que o réu possuía ciência de ter praticado a conduta penal. Com efeito, o acusado desde a fase policial apresentou versão coerente e verossímil. Narrou que não instruiu qualquer funcionário da empresa SIMI Manutenção de Elevadores Ltda. a fazer os holerites de fl. 37, tampouco a empresa de contabilidade, por meio de seus funcionários. Em seu interrogatório em Juízo, esclareceu que só descobriu esses fatos por conta de ação trabalhista, tendo em vista que na audiência trabalhista apresentou os documentos originais. Não autorizou a confecção dos holerites com dados falsos. Na sede da Polícia Federal disse que não reconhecia os holerites falsos, bem como não teve envolvimento com esses fatos. Robson revela em torno de um mil reais e a empresa não pagava valores por fora. O holerite original refletia fielmente os valores pagos aos funcionários. Não havia depósito em conta ou em dinheiro que não fosse discriminado. A prova testemunhal coligada aos autos, por sua vez, não teve o condão de atestar o dolo do acusado, ou sua participação no delito, como mandante, nem mesmo refutar com veemência as declarações deste. Pelo contrário, corroboram sua versão os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo. Neste sentido, os depoimentos de Manoel e Nicolau, os quais informaram que os holerites não foram confeccionados pela contabilidade contratada, pois diferem da impressão à época da impressora utilizada. Desta forma, se não foram confeccionados pelo escritório de contabilidade, ou pelo contador responsável, não poderiam ter sido feitos à mando do denunciado LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA. A oitiva da testemunha Ariane não pode ser considerada, pois se trata de esposa de Robson, o qual foi beneficiado neste feito com o benefício da suspensão condicional do processo (fls. 289/290). Inclusive, segundo a testemunha Manoel, o qual foi contador da empresa do réu, LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA, era ela a responsável pelo contato na empresa para entregar os dados para confecção dos holerites. Como apontou a defesa, foi o próprio réu na ação trabalhista, que apontou a discrepância entre os holerites apresentados naquele feito e os utilizados pela empresa (fls. 48/51). Este fato restou comprovado pelo laudo pericial realizado no bojo do inquérito policial (fls. 215/222). Diante do exposto julgo improcedente o pedido e absolvo o acusado LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA da imputação capitulada no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, expeça-se o necessário e posteriormente arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000687-32.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: INFLUENÇA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, LILIANE RAMOS VIANA BRANQUINHO, DONIZETE DE OLIVEIRA BRANQUINHO

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID Num. 473873: Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005214-49.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005568-11.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILDA MADALENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
Advogado do(a) AUTOR: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005918-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Na oportunidade, manifestem ainda, as partes se pretendem produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o seu objeto.

3. Dê vista ao INSS da documentação coligida pela parte autora.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006067-58.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006860-36.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007452-41.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANDERSON MARCOS APARECIDO PAIS, ZIRLENE QUIRINO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, SABRINE FRAGA DE SA - SP203549
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292, SABRINE FRAGA DE SA - SP203549
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. No mesmo prazo, manifeste-se, ainda, a parte autora acerca da documentação coligida pela CEF.

3. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008764-23.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SATIKO SAKAI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YOSIHAK SAKAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.

3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:

- a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
- b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMBERG RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038, ANA CECILIA VASCONCELLOS ANTUNES DE SOUSA - SP355476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada parcialmente procedente, já transitada em julgado.
3. Ante a informação do INSS de que teria dado cumprimento à antecipação de tutela deferida em sentença, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para:
 - a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - b) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003448-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (ID 17410600). Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta para a parte exequente desta execução individual, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Com a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.

Após, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação à execução.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JACAREÍ

DESPACHO

1. Petição com ID 20482554: concedo à parte impetrante o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão com ID 18908384.
2. Em sendo cumprida a deliberação acima, cumpra-se a parte final de referida decisão e oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Segue o link do processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E4C54A6A>
3. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
4. Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008900-35.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCESSOR: PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem, ainda, as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008910-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIGIA GARCIALUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Esclareça a parte autora o seu requerimento, indicando as empresas em que a parte autora trabalhou sob regime celetista, bem como juntando o extrato da Jucesp para averiguação de que são os representantes legais das mesmas, haja vista que o fornecimento do Laudo Técnico Individual e do Perfil Profissiográfico da autora não estão empoderados dos entes públicos que constam no pólo passivo, mas sim das empresas privadas. Prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605770-42.1991.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO - SP13212
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

1. Considerando que foi realizada a virtualização de processo físico, com a inserção dos documentos digitalizados junto ao sistema PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da digitalização realizada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Petição com ID 23988578 e ss.: concedo ao **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM** o prazo adicional de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho com ID 23990989 - pág. 13 do download de documentos.

3. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009042-73.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Defiro, ainda, a produção de prova requerida pela parte autora, intimando-se a União Federal para que junte aos autos o Laudo Técnico Individual e o Perfil Profissiográfico da autora, mormente quanto ao período posterior a 22/10/2003. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009485-09.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FREDIANO ISRAEL SOBRINHO, TALITA DINIZ LOPES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Intím-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000150-58.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CASCIANO DOS SANTOS, ROSEMEIRE MEIRELES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
Advogados do(a) AUTOR: GREGORIO VICENTE FERNANDEZ - SP236382, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intím-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000220-17.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003138-86.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIMILSON BASSI
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005534-02.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADEVALDO DIMAS DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006579-12.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008244-58.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JULIANA REGINA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG - SP290206
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002474-84.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE OKADA, ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO BADARO - PR14471, ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA - PR17931
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. No mesmo prazo, defiro a juntada de documentos pela parte autora conforme por ela requerido.

3. Com a juntada de documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

4. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008947-91.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037
RÉU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ECOO DIVULGACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO BOTELHO - SP201070

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009040-06.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAMIL FERES ANDARE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "in continenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002135-62.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008910-79.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem para tomar sem feito o despacho ID 25182193.
2. Assim, intimem-se as partes, bem como, se o caso o r. do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “in continenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Defiro, ainda, a produção de prova requerida pela parte autora, intimando-se a União Federal para que junte aos autos o Laudo Técnico Individual e o Perfil Profissional da autora, mormente quanto ao período posterior a 16/08/2003. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDSON DE REZENDE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança objetivando a decretação de nulidade do processo administrativo NB 704.335.168-6 (cujo objeto é a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC da LOAS à pessoa portadora de deficiência), com reabertura dos prazos para cumprimento das exigências nele formuladas, ao fundamento de ausência de intimação pessoal para ciência e de concessão de oportunidade para defesa.

Antes de qualquer deliberação por parte deste Juízo, diante da regra contida no artigo 654 do Código Civil e da alegação inicial de que o impetrante sofreu **Acidente Vascular Cerebral – AVC** gerador de “**algumas sequelas**” (além da perda do movimento do braço direito, que lhe estaria a impedir a escrita), concedo ao impetrante **o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito**, para que regularize a sua representação nestes autos, apresentando procuração outorgada por instrumento público.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANKLIN RIBEIRO KOZAMA, TATIANA GIOVANINI KOZAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA RODRIGUES KOZAMA - SP425555
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que se encontra em estado grave de saúde e que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido de benefício formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, a despeito do debilitado estado de saúde do impetrante (demonstrado pela documentação acostada aos autos), não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual e defiro a prioridade na tramitação do feito afeta aos maiores de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/A05DFD1308>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005582-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FUNCIONAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo Nº 13864.720270/2011-83, em razão da pendência de julgamento pelo CARF do recurso voluntário interposto, bem como a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN e a exclusão da impetrante do CADIN.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à petição inicial.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou nos autos a impetrante obteve a emissão da certidão desejada e que, antes mesmo do recebimento do ofício do Juízo, houve a suspensão da inclusão da impetrante no CADIN.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela concessão da ordem de segurança pleiteada.

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse no feito e pugnou pela denegação da segurança.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 20930956), denoto que, a despeito da inexistência de comando judicial exarado nestes autos, a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o objeto da presente ação, a saber, a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPD-EN e a não inclusão de seu nome no CADIN.

Tal fato, enseja o reconhecimento da carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise: razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007980-48.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SONIA REGINA SIMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO - SP418476
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Reforo-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Oficie-se à autoridade impetrada (Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe - Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), **solicitando a apresentação de informações**, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarins - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T757248381>

Emseguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA, COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir o ICMS e o ICMS-ST das bases de cálculo da COFINS e do PIS. Requer-se, ao final, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele juízo determinando a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal com fulcro nos artigos 55 e 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste Juízo, foi determinado à impetrante que esclarecesse quais as unidades empresariais que devem figurar na presente ação, devendo, ainda, adequar o valor da causa com o respectivo proveito econômico a ser perseguido e, se o caso, recolher eventual diferença das custas processuais.

A impetrante promoveu emenda à inicial, com esclarecimentos.

A liminar foi deferida, declarando a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo. Bem ainda, foi determinado o prosseguimento do presente feito somente em relação à impetrantes cujo domicílio fiscal é o da DRF de São José dos Campos/SP, são elas: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0001-08 (matriz), CNPJ n. 05.868.574/0004-42 (filial Mogi das Cruzes); CNPJ n. 05.868.574/0005-23 (filial São José dos Campos – Vista Verde); CNPJ n. 05.868.574/0006-04 (filial São José dos Campos – Campus do CTA); CNPJ n. 05.868.574/0007-95 (filial Jacarei); CNPJ n. 05.868.574/0015-03 (filial Caraguatatuba); CNPJ: 05.868.574/0019-29 (filial São José dos Campos – Jardim Alvorada); CNPJ: 05.868.574/0020-62 (filial Jacarei – Jardim Califórnia).

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, pugnano não ser possível o reconhecimento do direito do revendedor a creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores pagos a título de ICMS-Substituição aos fornecedores/industriais/fabricantes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante não se sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e, portanto, não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que, comprovada a inexistência de ato abusivo ou ilegal a ser combatido por meio da presente ação, pugna pela revogação da liminar concedida e denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

.Das Preliminares

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pela impetrante, o que se verifica dos documentos acostados com a inicial.

Não prospera a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada.

No mais, presente o interesse de agir no pedido formulado pela impetrante, uma vez que necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

- Da prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta-se que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do débito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º e c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **18/12/2013**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra-se asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**" Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.**". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIADO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.** (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), “(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Reafirmo o quanto declarado na decisão sob Id. 17671336, devendo o(s) valor(es) correspondentes ao ICMS e ICMS-ST ser(em) excluído(s) da base de cálculo do PIS/COFINS, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Outrossim, importa consignar entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que: “Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274107 - 0006306-78.2015.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2019), sendo este o caso dos autos.

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para, **confirmando a decisão proferida sob Id. 17671336, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito do impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de **18/12/2013** (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U71A9360C9>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003883-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASILEIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de compensar o acúmulo de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, de anos anteriores e futuros, sem a limitação ("trava") de 30% (trinta por cento) estabelecida pelas Leis de nº 8.981/1995 e nº 9.065/95 ou qualquer outra limitação, ou, subsidiariamente, seja-lhe garantido tal direito no caso de eventual encerramento das suas atividades, uma vez que, em tal hipótese, não haverá oportunidade para compensações posteriores.

Inicial instruída com documentos.

Pesquisa de Prevenção positiva.

Foi afastada a possibilidade de prevenção indicada nos autos e o pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal afirmou não haver, no caso, interesse público a exigir a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

A Medida Provisória nº 812, de 31/12/1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.981, de 20/01/1995, alterou o sistema de dedução dos prejuízos acumulados da pessoa jurídica optante do lucro real, estabelecendo, em seus artigos 42 e 58, abaixo transcritos, limitação de 30% (trinta por cento) para compensação de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Confira-se a redação dos aludidos dispositivos:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Com relação ao tema "compensação de prejuízos", o Decreto-lei 1.598/77 dispunha que a pessoa jurídica poderia compensar o prejuízo apurado em um período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes e que, nesse interregno, a compensação poderia ser total ou parcial, em um ou mais períodos-base, de acordo com a vontade do contribuinte.

No entanto, com a edição da Lei 8.981/95, a compensação dos prejuízos, embora não tenha sido obstada, passou a ser quantitativa, passando a ser possível somente até o limite de 30% do lucro real do ano-calendário de compensação.

Posteriormente, a referida lei foi alterada pela Lei 9.065/95, a qual, em seu artigo 15, condicionou essa faculdade à manutenção de livros e documentos que comprovassem os valores de prejuízos fiscais a compensar. *In verbis*:

Art. 15 O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoa jurídicas que mantiverem os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

A questão apresentada nestes autos, em verdade, não comporta maiores digressões, porquanto a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, já há muito, consolidou-se no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento) na compensação de prejuízos fiscais de que trata a Lei nº 8.981/95 e de que a aplicação dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31/12/1994, a partir do exercício de 1995, não contraria o conceito de renda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PREJUÍZO FISCAL. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ. BENEFÍCIO FISCAL. LEI 8.541/1992. ALTERAÇÕES POSTERIORES REALIZADAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 812/1994 E LEIS 8.981/1995 E 9.065/1995. EXERCÍCIO DE 1990. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES (SÚMULA 83/STJ).

Trata-se, na origem, de Ação Amulatória de Auto de Infração com o objetivo de declarar a nulidade da glosa de IRPJ realizada pela parte recorrente, argumentando o direito de se utilizar do prejuízo fiscal apurado em 31/12/1990, com base na MP 812, de 31/12/1994, convertida na Lei 8.981/1995.

(...) O direito subjetivo da empresa recorrida de se utilizar dos prejuízos fiscais apurados em 31.12.1990, antes limitado aos 4 (quatro) anos calendários nos exercícios subsequentes pelo art. 12 da Lei 8.541/1992, de 23.12.1992, com a revogação do referido dispositivo legal pela Medida Provisória 812, de 31.12.1994, convertida na Lei 8.981/1995, passou a não mais se submeter ao limite temporal de sua utilização, existindo apenas limites quanto ao percentual máximo de sua utilização de 30% (trinta por cento). Aplicando-se a regra de direito intertemporal, a princípio, o prazo de 4 (quatro) anos calendários fixado no revogado art. 12 da Lei 8.541/1992 para a utilização dos prejuízos fiscais apurados em 31.12.1990, teria o contribuinte até 31.12.1994 para fazer o ajuste de contas.

Com o advento da MP 812/94, houve a revogação do art. 12 da Lei 8.541/1992. Embora a norma tenha sido publicada no último dia da compensação possível no caso concreto - 31.12.1994, passou a vigorar apenas em 1.1.1995, como afirmado no art. 116 da MP 812/94, convertida na Lei 8.981/1995. Assim, em tese, a alteração legislativa que mudou os critérios para a utilização do prejuízo fiscal passou a vigorar quando não mais possuía, a empresa recorrida, o direito subjetivo postulado segundo as regras da lei revogada.

Ocorre que nova alteração legislativa foi empreendida pela Lei 9.065, de 20 de junho de 1995 (art. 15), que permitiu a utilização dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, desde que observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) para a compensação.

Ou seja, com a inclusão pela Lei 9.065/1995 da possibilidade da dedução do prejuízo fiscal acumulado até 31.12.1994 com o lucro real dos exercícios posteriores, é possível realizar o ajuste de contas ("compensação") de prejuízo fiscal apurado em 31.12.1990 com o lucro real verificado nos exercícios posteriores, desde que limitado ao percentual de 30% (trinta por cento), conforme art. 15 da Lei 9.065/1995. Precedente: REsp 702.442/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/8/2005, DJ 05/9/2005, p. 266.

Há também entendimento pacificado no STJ no sentido da legalidade daquela limitação quantitativa, em relação à compensação dos prejuízos fiscais verificados até o dia 31 de dezembro de 1994, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 429.730/RJ, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, teve a oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, assinalando, à unanimidade, que "a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade" (DJ de 11.4.2005). Precedentes: AgRg no Ag 677.263/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005; REsp 548.025/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005. (...)

(REsp 1726352/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO FISCAL. IRPJ E CSSL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. LEI 9.250/1995.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

SEGUNDOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETATÓRIOS EVIDENCIADO. MULTA MANTIDA.

1. Hipótese em que se analisa a limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do IRPJ.

2. O julgado que adota fundamentação adequada à solução da controvérsia, mesmo que não analise todos os artigos de lei invocados, não viola o art. 535 do CPC.

3. A limitação da compensação em 30% dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade.

Precedentes: EREsp N° 429.730 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9.3.2005; AgRg no REsp 1110507/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 01/07/2011;

AgRg no Ag 935.250/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 09/09/2008; AgRg no REsp 1027320/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 21/08/2008, DJe 23/09/2008.

4. Mantem-se a multa imposta pelo Tribunal de origem, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando os segundos embargos de declaração constituem mera reiteração dos primeiros e buscam manifestação sobre tese já refutada: legalidade das limitações à compensação de prejuízos fiscais.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1223443/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011)

A propósito, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 344.994 –PR (julgamento em 25/03/2009) firmou a tese de que "O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. (...)"

Malgrado tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, o mérito da controvérsia foi apreciado pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 344.994/PR, acima citado.

Assim, restando confirmada constitucionalidade/legalidade dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 no tocante à limitação em 30% (trinta por cento), para cada ano-base, do direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro – CSSL, o pedido principal formulado nestes autos (de afastamento da referida limitação ou de "qualquer outra") é improcedente.

No tocante ao pleito subsidiário da impetrante de que, na eventualidade do encerramento das suas atividades, seja-lhe garantido o direito de compensar o acúmulo de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSSL sem limitação de 30% (trinta por cento) acima discorrida – ao argumento de que, em tal hipótese, não haverá oportunidade para compensações posteriores-, merece algumas considerações.

Deveras, a jurisprudência tem reconhecido que no caso de extinção de uma empresa (ou incorporação – a qual implica na extinção da incorporada), não mais se terá, em exercícios futuros, a possibilidade de compensação de seus prejuízos fiscais no cálculo da tributação subsequente sobre o eventual lucro real da empresa extinta, de modo que, encerrando-se as oportunidades de diferimento do encontro de contas da empresa encerrada para os exercícios futuros, não se justifica a aplicação do percentual limitador conhecido como "trava dos 30" (APELAÇÃO CÍVEL – 331250 – TRF3, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:17/05/2019)

Ocorre que, no caso em exame, não se trata a impetrante de empresa em extinção (*seja por encerramento de processo de liquidação, seja por incorporação, fusão ou cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades*), de modo que a postulação subsidiária, na forma como delineada, retrata o intento de resguardo de direito sujeito a evento futuro e incerto.

O ordenamento jurídico vigente não admite a formulação de pedido condicionado a evento futuro e incerto, conforme se extrai dos artigos 322 e 234 do CPC, cujo acolhimento – acaso procedido – resultaria numa sentença condicional/incerta, afrontando o disposto no artigo 492, parágrafo único do mesmo diploma legal, e, portanto, nula. Malgrado seja possível ao Poder Judiciário decidir relação jurídica sujeita a uma condição, não pode decidir de forma condicional, formando um título dependente da ocorrência de um evento futuro e incerto no tempo.

À vista disso, não estando comprovado nos autos que a impetrante é empresa em processo de extinção, não atende ao permissivo admitido pela jurisprudência para o afastamento da limitação de 30% (trinta por cento) em discussão, o que impõe a rejeição do pleito subsidiário em questão.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o(s) pedido(s) e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-57.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDETE DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SANTANA - SP296382
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

DESPACHO

1) Primeiramente, certifique a Secretaria, como já determinado, o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo sob Id 18626698 e, uma vez que o presente feito ainda consta cadastrado como "ProcOrd" (*a despeito da certidão lançada sob Id 21597221*), retifique-se a classe da presente ação para cumprimento de sentença, como determinado no despacho sob Id 19509805.

2) Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o levantamento em seu favor do saldo da conta judicial nº 2945.005.86400666-1 (Id 1275143 e Id 19422250), consoante determinado no mesmo despacho referido no item 1 supra.

3) Diante do teor dos documentos sob Id 22415323, Id 24544878 e Id 24544881, após o transcurso do prazo supra e restando caracterizada a apropriação, pela CEF, do valor outrora depositado nestes autos, fica deferido o pedido do autor formulado sob Id 24544853, devendo a Secretaria expedir mandado ao Oficial de Registro de Imóveis de Santa Isabel/SP para cancelamento da AV.6 da matrícula 47.800 (*realizada em cumprimento da decisão sob Id 1402464*). As despesas para cancelamento da referida averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis correrão à conta da autora/exequente.

4) Ao final, realizada a recompra do imóvel pela exequente (o que deverá ser demonstrado nos autos), deverão os autos vir à prolação de sentença de extinção da execução, consoante determinado no acordo homologado por sentença transitada em julgado (Id 18614647 e Id 18626698), com oportuna expedição de mandado ao CRI para cancelamento da consolidação da propriedade anteriormente havida.

5) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELONEIDA DE CARVALHO KATAOKA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Em observância ao princípio do contraditório e da regra contida no artigo 437, §1º do CPC, primeiramente, cientifique-se o INSS acerca da petição e documento (nova Certidão de Tempo de Contribuição) sob Id 14867223 e Id 14867224, assim como cientifique-se a parte autora acerca do ofício do INSS sob Id 16511664.

Int. Após, não havendo requerimentos, tomem-se, para sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento da remissão dos débitos fiscais inscritos e não inscritos em Dívida Ativa da União com vencimento até 31 de março de 2014 que foram incluídos na moratória PROSUS, instituída pela Lei 12.873/13 e regulada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014, considerando as obrigações tributárias recolhidas no período de janeiro/2015 a abril/2017, e caso o montante recolhido não seja suficiente para a quitação, pede seja anulado o ato administrativo que cassou a moratória anteriormente concedida, por falta de motivação. Objetiva-se, ainda, a obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa – CPEN, bem como de Certidão Negativa do CADIN.

Alega a parte autora que, em razão de crise econômica e financeira, aderiu ao PROSUS, que consiste na moratória e remissão de dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional das entidades filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do SUS.

Narra que o pedido foi, inicialmente, deferido pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 1.344, de 1º de dezembro de 2014, seguindo-se a concessão da moratória pela DRFB e PGFN, mas que, posteriormente, com base em parecer emitido por autoridade do Banco do Brasil, foi indeferido, na data de 22/01/2016, o requerimento de adesão ao PROSUS, por meio da Portaria nº 80/2016, decisão contra a qual interposto recurso administrativo com efeito suspensivo.

Em razão da decisão do Ministério da Saúde, a DRFB e a PGFN revogaram a moratória concedida, reativando-se, com isso, a exigibilidade dos créditos tributários que estava suspensa em razão da moratória, impossibilitando a obtenção de certidão de regularidade fiscal e culminando na inclusão da autora no Cadastro de Inadimplentes – CADIN Federal.

Sustenta a requerente que em razão dos efeitos da moratória, os débitos fiscais pendentes devem ser remitidos, com utilização dos valores recolhidos a título de obrigações tributárias no período no período em que vigeu a benesse anteriormente concedida (janeiro de 2015 a dezembro de 2015).

Pugna, ainda, pela anulação da decisão de indeferimento da adesão ao PROSUS, por ausência de motivação, bem como o restabelecimento da moratória.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção positiva. Extratos referentes aos processos indicados foram anexados aos autos.

Houve emenda à inicial para noticiar que o pedido de adesão ao PROSUS, foi deferido de forma definitiva em grau de recurso, consoante a Portaria nº 968, de 29 de maio de 2017 do Ministério da Saúde, revogando-se a Portaria por meio da qual fora anteriormente indeferido o pedido (de 22/01/2016). Em razão disso, sustenta que os efeitos da moratória devem incidir a partir da concessão inicial (em 1º de dezembro de 2014), com remissão dos valores devidos até março 31/03/2014. Anexou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN e a retirada do nome da autora do CADIN Federal, até o julgamento definitivo da presente ação. Foi concedida a gratuidade processual e determinada a retificação do valor da causa, além da apresentação de cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção. Sem prejuízo, determinou-se a citação da ré.

A União, representada pela Advocacia da União, manifestou-se nos autos alegando a nulidade da citação/intimação e apontando a Procuradoria da Fazenda Nacional como órgão correto de representação do ente público no caso concreto. Diante disso, o cadastro do processo foi corrigido pela Serventia desta Vara.

A parte autora retificou o valor da causa e anexou aos autos cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção.

A União, citada, ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

As partes foram instadas à especificação de outras provas. A parte autora requereu a apresentação de documentos e a ré afirmou não ter outras provas a produzir.

Houve réplica e a apresentação de documentos.

A autora trouxe aos autos documentos comprobatórios da concessão da moratória, sendo cientificada a União, que também ofereceu manifestação.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Inicialmente, no que concerne aos autos indicados no termo sob Id 1321046, a fim de que não parem dúvidas sobre a questão, consoante as cópias anexadas sob Id 1322408 e Id 1840586, verifico o seguinte:

- Que o processo nº 0401675-11.1995.403.6103 (cumprimento de sentença) apresenta como objeto a declaração de inexistência de contribuição ao PIS;
- Que por meio do processo nº 0400681-12.1997.403.6103 a autora questionou o repasse de verbas do SUS;
- Que o processo nº 0000139-92.2016.403.6103 trata-se de ação cautelar de protesto de CDA de que correu perante a 1ª Vara local;
- Que o processo nº 0000824-02.2016.403.6103 apresenta como objeto a declaração de inexistência do débito que integrou a certidão levada a protesto (citada no tópico anterior) e a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral;
- Que o processo nº 0000315-37.2017.403.6103, distribuído a esta 2ª Vara Federal, apresenta como objeto a expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo como fundamento a existência de recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a sua adesão ao PROSUS. O feito foi extinto sem resolução de mérito.

Diante de tais constatações, NÃO há prevenção de outro Juízo ou relação de dependência entre a presente ação e aquelas acima apontadas.

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do mérito.

Busca a parte autora, por meio da presente ação, a remissão dos débitos fiscais pendentes incluídos na moratória inicialmente deferida, considerando-se, para tanto, as obrigações tributárias recolhidas no período de janeiro de 2015 a abril de 2017 (que aduz totalizar R\$13.066.302,83) e, sucessivamente, se o respectivo valor se mostrar insuficiente para a quitação, pugna seja anulado o ato administrativo que indeferiu a moratória concedida.

De antemão, consigno que o combate contra a decisão que inicialmente indeferira a moratória à autora (pela PGFN e DRFB) - *feito de forma sucessiva na petição inicial* – restou prejudicado, porquanto noticiada nos autos (Id 1526363 e Id 16015543) a sua revogação em sede de recurso administrativo e o deferimento do pedido de adesão ao PROSUS, viabilizando a reapresentação do pedido de moratória perante a PGFN e a DRFB.

Remanesce, assim, a ser solucionada por este Juízo, a questão da possibilidade ou não de remissão dos débitos pendentes incluídos na moratória antes concedida (inscritos e não inscritos em Dívida Ativa e com vencimento até 31 de março de 2014), considerando-se, para tanto, as obrigações tributárias recolhidas no período entre janeiro de 2015 a abril de 2017.

O Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e sem Fins Lucrativos (PROSUS) foi instituído pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, destinando-se às entidades de saúde privadas filantrópicas e às entidades de saúde sem fins lucrativos que se encontrem em grave situação econômico-financeira e objetivando possam recuperar-se mediante o gozo de moratória de 180 (cento e oitenta) meses para o pagamento das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROSUS foi regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº535/2014 e pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03/2014 (editada nos termos do art. 43 da lei 12.873/2013).

Consoante ressaltado inicialmente, não mais há que se perquirir nestes autos acerca da exclusão da autora do PROSUS (operada em 22.01.2016), pois, como demonstrado nos autos, houve, em sede de recurso administrativo, a reconsideração da decisão que havia indeferido a sua adesão ao programa. A moratória foi concedida (Id 16015543), à exceção de 01 (um) processo administrativo, no âmbito da DRFB (nº 13864.720100/2016-11), e de 03 (três) inscrições em Dívida Ativa, no âmbito da PGFN (nºs80.5.13.010129-10; 80.5.16.005090-34 e 80.5.16.004980-83).

O que precisa ser definido é se as obrigações tributárias recolhidas pela autora no período em que vigeu a moratória anteriormente concedida (*que posteriormente foi revogada e, agora, foi novamente concedida*) podem ser utilizados para viabilizar a remissão de dívidas contemplada pela lei. Vejamos.

Destaco, a seguir, dispositivos contidos na Lei nº12.873/13 que reputo relevantes ao desfecho da presente ação:

Art. 30. O Ministério da Saúde proferirá, até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do pedido de adesão, devidamente instruído, decisão fundamentada acerca do pedido de adesão ao Prosus.

§ 1º Verificada falha na instrução do pedido de adesão, o Ministério da Saúde solicitará à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização documental para instrução do procedimento, em despacho proferido no prazo previsto no caput, caso em que o prazo para análise do pedido começará a correr da data da regularização.

§ 2º Caso não seja observado o prazo previsto no caput, o pedido de adesão ao Prosus será considerado automaticamente deferido, sob condição resolutiva.

(...)

§ 4º A partir da data do deferimento do pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos deverão pagar todas as obrigações tributárias correntes, sob pena de exclusão do Prosus.

Art. 37. Deferido o pedido de adesão ao Prosus, a entidade de saúde privada filantrópica e a entidade de saúde sem fins lucrativos poderão solicitar, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de seu domicílio tributário, pedido de moratória, até 90 (noventa) dias após o deferimento do pedido de adesão.

§ 1º A moratória será concedida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses e terá por objetivo viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira da entidade privada filantrópica ou da entidade sem fins lucrativos, a fim de permitir a manutenção de suas atividades.

§ 2º A moratória abrangerá o montante das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o mês anterior ao da publicação da regulamentação de que trata o art. 43 desta Lei, com respectivos acréscimos legais. ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

§ 3º Observado o disposto no § 2º, poderão ser incluídos na moratória os débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade, desde que a entidade privada filantrópica ou a entidade sem fins lucrativos desista, de forma expressa e irrevogável, da impugnação, do recurso ou da ação judicial, e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos ou judiciais.

(...)

§ 6º A moratória alcança as dívidas tributárias e não tributárias das entidades de saúde privadas filantrópicas e das entidades de saúde sem fins lucrativos na condição de contribuinte ou responsável.

Art. 38. O pedido de moratória deverá vir acompanhado de autorização do gestor local do SUS para a retenção mensal pela União, para fins de pagamento das obrigações tributárias correntes, de valores do Fundo Nacional de Saúde que lhe seriam destinados para fins de repasse à entidade de saúde privada filantrópica ou à entidade de saúde sem fins lucrativos que requereu adesão ao Prosus.

§ 1º Concedida a moratória, seus efeitos ocorrerão a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do pedido.

§ 2º A concessão da moratória prevista no Prosus não gera direito adquirido, tampouco implica a liberação dos bens e direitos da entidade de saúde privada filantrópica ou a entidade de saúde sem fins lucrativos ou de seus controladores, administradores, gestores e representantes legais que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos tributários e não tributários.

§ 3º A exclusão da entidade de saúde privada filantrópica ou da entidade de saúde sem fins lucrativos do Prosus importa revogação da moratória concedida e autoriza o imediato restabelecimento da cobrança de toda a dívida tributária e não tributária remanescente, com todos os seus acréscimos legais.

Tratando especificamente da moratória e da remissão de débitos com a Fazenda Nacional no âmbito do PROSUS, dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº03/2014, em seu artigo 6º-A, da seguinte forma:

“Art.6-A. A entidade, cujo pedido de adesão ao Prosus tenha sido deferido sob condição resolutiva, nos termos do §2º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 2013, **que vier a ter cancelada essa adesão pela implementação da condição resolutiva,** e em razão disso a moratória que lhes foi concedida for revogada, **poderá apresentar recurso,** em instância única, à autoridade definida em ato do Ministro de Estado da Saúde, contra a decisão que a excluiu do PROSUS” ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 04 de setembro de 2017](#))

§ 1º Na hipótese prevista no caput, havendo provimento ao recurso e, em decorrência desse provimento, **a adesão ao Prosus for restabelecida, a entidade deverá comunicar o fato à unidade de atendimento da RFB no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação da decisão que restabeleceu sua adesão ao Prosus, para fins de concessão de nova moratória.** ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 04 de setembro de 2017](#))

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º **será considerada um novo requerimento de moratória,** por isso a entidade ficará dispensada de apresentar os requerimentos nos modelos constantes dos Anexos III e IV. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 04 de setembro de 2017](#))

§ 3º O prazo da moratória concedida com base no novo requerimento será de 180 (cento e oitenta) meses, conforme previsto no art. 7º, contado da data da comunicação de que trata o § 1º deste artigo. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 04 de setembro de 2017](#))

§ 4º As obrigações tributárias recolhidas no período compreendido entre a revogação da moratória anterior e a produção de efeitos do novo requerimento **não poderão ser utilizadas para a remissão das dívidas.** ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 1, de 04 de setembro de 2017](#))” (grifos nossos)

Da leitura da norma regulamentadora em análise, extrai-se que na hipótese de provimento de recurso administrativo interposto contra o cancelamento de adesão ao PROSUS (em razão do implemento da condição resolútiva a que alude o artigo 30, §2º da Lei nº 12.873/13), *embora ocorra o restabelecimento da adesão ao programa, não há a restauração da moratória anteriormente concedida.*

O restabelecimento da adesão ao PROSUS deve ser comunicado à DFRB e à PGFN para fins de concessão de *nova moratória*, dispondo expressamente o §2º do art. 6-A acima transcrito que a comunicação acerca da restauração da adesão é considerada *novo requerimento de moratória*.

Acerca das obrigações tributárias recolhidas no período “em aberto”, ou seja, entre a revogação da moratória anterior e a produção de efeitos do novo requerimento, estabelece o §4º do citado artigo **que não poderão ser utilizadas para a remissão das dívidas.**

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial no sentido de que *os débitos pendentes incluídos na moratória inicialmente concedida seja objeto de remissão mediante o abatimento das obrigações tributárias recolhidas no período entre janeiro de 2015 a abril de 2017.*

Deveras, a adesão ao PROSUS possui natureza de acordo, implicando não somente na obtenção de benefícios pelo contribuinte aderente (como a moratória e a remissão de dívidas), mas também em sujeição e cumprimento de todas as obrigações estabelecidas (v. g., *a desistência das ações judiciais e impugnações e recursos administrativos, prevista no artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2014*).

Disso decorre que a remissão de dívida almejada não pode se dar de modo diferente do que foi traçado pela lei. Ao revés, será ela efetuada nos exatos moldes definidos pela legislação, não cabendo ao Judiciário iniscuir-se no acordo firmado entre as partes, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é lhe é defeso.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROSUS. ADESÃO DEFERIDA SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA E ULTERIORMENTE REVOGADA POR CONTRAINDICAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO ECONÔMICO APRESENTADO PELA ENTIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA INTERPOSIÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO. A POSTERIOR EDIÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 1/2017 NÃO TEM O CONDÃO DE SUBSIDIAR A REDISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA TENDO EM VISTA QUE A NORMA É SUPERVENIENTE À CONCLUSÃO EM DEFINITIVO DO REQUERIMENTO ORIGINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Se o contribuinte adere à moratória - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 – RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 – RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009780-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

O pedido destes autos é, portanto, improcedente. Assim, em existindo débitos sem exigibilidade suspensa (Id 16015543), não há direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, **REVOGO a decisão sob id 1361429 e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, ambas em São José dos Campos, comunicando-lhes a presente decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/ancxos/download/J3E35216F4>

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja condenada a ré a se abster de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora como Terceiro Sargento da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega a autora, em síntese, que foi incorporada aos quadros do Comando da Aeronáutica após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON (militar temporário), na especialidade de Informática.

Afirma que está na ininêcia de ser excluída dos quadros da Aeronáutica em razão de ter completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade em 29/06/2018, idade esta que corresponde ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço, conforme estabelecido no item 6.6 da Portaria COMGEP nº 661/DPL, com base na qual a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, com previsão de dispensa “ex-offício” motivada pelo atingimento do limite de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Sustenta a requerente que a citada Portaria afronta o disposto na Constituição Federal, que não pode ser suplantado por ato normativo de estirpe inferior, face ao disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Ressalta que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de repercussão geral no julgamento do RE 600885/RS, pacificou o entendimento de que somente lei específica pode dispor sobre limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação do réu.

A autora formulou pedido de reconsideração da decisão, o qual foi rejeitado, sendo mantido o indeferimento da tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pelo E. TRF3, que determinou à União que se abstivesse de licenciar ou impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora pelo fundamento do atingimento do limite de idade de 45 (quarenta e cinco) anos. Foi dado provimento ao referido agravo de instrumento, sendo providenciada a comunicação necessária da requerida para cumprimento da decisão superior.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimento de diligências.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais ou de mérito.

Passo ao julgamento do **mérito**.

Busca a parte autora seja obstado o seu licenciamento "ex officio" da Aeronáutica em razão do atingimento da idade de 45 anos, considerada pela ré como limite para permanência dos militares temporários no desempenho do serviço para o qual inicialmente convocados.

Segundo a parte autora, a limitação etária contra si imposta deveria estar fundamentada em lei e não em ato normativo de estirpe inferior, o que entende contrariar o disposto na Constituição Federal.

Acerca do requisito "idade" para ingresso nas Forças Armadas, estabelece o artigo 10 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que "O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica".

Não obstante a legislação em questão contemple a possibilidade de que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas sejam fixados por meio de atos diversos da lei *stricto sensu* (no caso, regulamentos), o artigo 142, § 3º, inciso X da Constituição Federal é categórico ao dispor que:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra" (grifíci)

Tem-se, assim, que os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre os quais os limites etários) devem estar fundamentados em lei em sentido material e formal, ou seja, em ato normativo emanado do Poder Legislativo, na forma do artigo 61 da Constituição Federal, excluídas, para o cumprimento de tal finalidade, outras espécies normativas, sob pena de afronta ao princípio da legalidade a que aludem os artigos 5º, II e 37 da Norma Ápice.

Pertinente ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 600.885/RS, submetido ao regime da repercussão geral, declarou que não foi recepcionada a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" contida no citado art. 10 da Lei 6.880/80. Confira-se a ementa do referido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão "nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica" do art. 10 da Lei n. 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.

(RE 600.885, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2011)

No caso concreto, a parte autora ingressou nas Forças Armadas na data de 03/11/2014, por meio de convocação, para integrar quadro de militares temporários (o Quadro de Sargentos Convocados - QSCON, na especialidade de Informática), com previsão da possibilidade de prorrogação do prazo para a prestação do serviço por até 08 (oito) anos, a critério da Administração Castrense.

No entanto, por ter a requerente atingido a idade de 45 (quarenta e cinco) anos em 29/06/2018, a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, motivando a dispensa "ex-officio" no atingimento do limite de 45 anos de idade, na forma estabelecida pelo item 2.11.3 da Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014.

Argumenta a ré, em defesa, que, ao contrário da tese esposada na inicial, o limite etário imposto à parte autora encontra-se previsto expressamente no art. 5º da Lei nº 4.375/1964, que disciplinaria o serviço militar temporário, o qual afirma ter sido recepcionado pela CF/88. Transcrevo, abaixo, o artigo em comento, para melhor compreensão da matéria:

"Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Acrescenta, ainda, o ente público, ainda, que o Decreto nº 6.854/2009 (alterado pelo Decreto nº 8.130/2013), que trata do Regulamento da Reserva da Aeronáutica, prevê expressamente em seu artigo 31, § 1º, que "em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar".

Pois bem. É sabido que os militares temporários podem ser licenciados por motivos de conveniência e oportunidade (ato discricionário), o que, em regra, dispensa motivação. Pode a Administração Castrense, após o transcurso do período inicial previsto para a prestação do serviço pelo militar convocado, optar pela não prorrogação do período, o que não é passível de revisão pelo Poder Judiciário, a quem cabe apenas apreciar a legalidade do ato administrativo, em apreço à teoria dos motivos determinantes.

Não obstante, se verificada hipótese de licenciamento fundamentado exclusivamente no atingimento de limite etário que não esteja assentado em lei (em sentido material e formal), será devida a prorrogação de prazo requerida, sem a limitação etária.

Diferentemente da tese sustentada pela União, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado no sentido de que "(...) a Lei nº 4.375/64 embora disponha em seu art. 5º, caput, limites etários quanto à obrigatoriedade do serviço militar, podendo haver a convocação do cidadão até a idade de 45 anos, não trata de limitação da idade para a permanência do militar voluntário temporário, mas de serviço obrigatório. O Decreto nº 6.854/2009 também não trata de serviço voluntário, mas serviço obrigatório, diferentemente da discussão aqui analisada" (...) (PROCESSO 08099806320174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1ª Turma, JULGAMENTO: 26/02/2018).

Tem-se, assim, que o artigo 5º da Lei nº 4.375/64 constitui previsão legal reguladora do serviço militar obrigatório, cujo regime jurídico difere daquele que ampara os militares temporários convocados (caso da autora).

A corroborar o entendimento ora externado, colaciono julgados recém proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO PARA O SERVIÇO ATIVO. PREVISÃO EM LEI. NECESSIDADE.

Como decidiu o STF no RE nº 600.885/RS, o art. 142, §3º, X, da CF/88 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Estes devem ser criados pelo legislador ordinário. Art. 5º da Lei nº 4.375/64 não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade. Regime jurídico do serviço militar obrigatório não se confunde necessariamente com aquele dos militares temporários. Limite etário não constitui motivação juridicamente válida para o licenciamento dos autores. Apelação provida.

(ApCiv 5022483-54.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICENCIAMENTO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITAÇÃO ETÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

1. A limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria contrária o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. 2. Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento 5030888-12.2018.4.03.0000, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE ETÁRIO ESTABELECIDO EM PORTARIA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL. RECURSO PROVIDO.

I. As questões relacionadas ao ingresso de militares devem ser regulamentadas exclusivamente por lei, isto é, ato normativo elaborado pelo Poder Legislativo e com observância do devido processo legislativo constitucional, sendo excluídas quaisquer outras espécies normativas.

II. Nesse sentido, a decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 600.885/RS, que estabeleceu que a limitação etária em concurso público para ingresso nas Forças Armadas somente é válida se prevista em lei em sentido formal, sendo inconstitucional a limitação baseada exclusivamente em ato normativo infralegal.

III. Desta feita, limitação etária para a prorrogação de serviço militar temporário imposta em Portaria, contrária o entendimento exposto pelo STF, configurando inobservância do princípio da reserva legal. Isto porque, a exigência de Lei para definição dos requisitos de ingresso nas Forças Armadas (reserva legal estabelecida pelo art. 142, §3º, inciso X), ainda mais quanto à limitação de idade em concurso público, também deve ser aplicada por analogia ao caso em análise.

IV. Ainda, é imperioso destacar que o art. 5º da Lei 4.375/64 ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, faz referência à idade em que se extingue a obrigação de prestar serviço militar, e não para a proibição para o exercício da atividade.

V. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Autos nº 5026524-94.2018.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, TRF3, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial DATA: 11/06/2019)

Disso decorre que o licenciamento de militar voluntário temporário fundado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, por ausência de previsão legal, não pode subsistir. Essa é a hipótese dos autos, consoante se extrai do documento sob Id 11118602.

Deveras, se o disposto no artigo 5º da Lei nº 4.375/64, como anteriormente mencionado, não trata de limitação da idade para a permanência do militar voluntário temporário, mas do serviço militar obrigatório, tem-se que o licenciamento da parte autora, que foi fundamentado exclusivamente no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, restou amparado apenas em Portaria do Comando da Aeronáutica (*Instrução Reguladora do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados, aprovada pela Portaria nº 1591/GC3, de 25 de setembro de 2014*), o que não pode subsistir, devendo ser reconhecida a ilegalidade do ato praticado.

Ainda que possa haver entendimento em sentido contrário a respeito da aplicação da citada Lei nº 4.375/64 (que regula o Serviço Militar), inexorável é que o citado art. 5º, ao estipular o limite 45 (quarenta e cinco) anos, apenas faz referência à idade em que se extingui a obrigação de prestar serviço militar, não contemplando nenhuma proibição para o exercício da atividade.

O pedido destes autos deve, assim, ser julgado procedente, a fim de impor à União a obrigação de se abster de licenciar a parte autora ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela tão-somente pelo fundamento do atingimento do limite de idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Desnecessária, no caso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora concedida, uma vez que o E. TRF3, no bojo do agravo de instrumento nº 5023944-91.2018.4.03.0000, interposto pela autora, já havia concedido a antecipação da tutela recursal (Id 12414691) e, posteriormente, dado provimento ao recurso (Id 19311655), de forma que, previamente à presente decisão, já restara obstado o licenciamento da autora por motivo do limite etário.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por conseguinte, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União a se abster de licenciar a parte autora ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos.

Oficie-se ao Comandante do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.941 - Pq. Martim Cereré, São José dos Campos - SP), comunicando-se o teor desta sentença, para ciência e providência cabíveis, SERVINDO CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Reputo desnecessária, no caso, a criação de link para acesso ao inteiro teor dos autos, já procedida no despacho sob Id 13216226.

Condeno a União ao pagamento das despesas da autora e de honorários de advogado, que arbitro em R\$ 2.000,00.

Custas *ex lege*, observando-se a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9488

CARTA PRECATORIA
0003143-06.2017.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI DE FATIMA CARVALHO KRAHL X DEBORA DE CASSIA VIEIRA GODOY (SP079245 - MARGARIDAMARIA PONTES DE AGUIAR) X SONIA REGINA SPOLTI REIS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 67 (frente e verso): Ante as justificativas apresentadas pela acusada às fls. 53/54, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para autorizar a realização das horas remanescentes e necessárias ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, junto à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA. Cópia desta determinação servirá como ofício.
2. Intime-se a acusada Débora de Cássia Vieira Godoy, por intermédio de sua advogada constituída, Dra. Margarida Maria Pontes de Aguiar, OAB/SP 79.245, para que compareça novamente à CPMA para dar continuidade no cumprimento da prestação das 120 horas de serviços à comunidade.
3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

INQUÉRITO POLICIAL

0002048-04.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEM IDENTIFICACAO(SP288698 - CLEONICE BATISTA MORAES DA SILVA)
Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática dos crimes tipificados nos artigos 38 e 40, da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls. 61/62. Aos 14/05/2019, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl. 90, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor. Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fl. 99). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 101, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fl. 99, nos termos estabelecidos em audiência (fl. 90), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES NETO, nos termos do artigo 76 e, por analogia, do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CRIMES AMBIENTAIS

0001614-15.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO MOREIRA BORGES(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001614-15.2018.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Antonio Moreira Borges. I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, compare no inciso termo circunstanciado, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO MOREIRA BORGES, brasileiro, solteiro, filho de Francisco Borges e Mavilla Moreira Borges, nascido em 17/08/1945, natural de Rio de Janeiro/RJ, RG nº 4.354.723-4-SSP/SP, CPF nº 014.570.798-95, residente e domiciliado na Rua Arlindo Alves Vieira, nº 1001, Jardim das Colinas, Jacareí/SP, CEP: 12319-015, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta da denúncia que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, durante período não determinado, mas que perdurou até o dia 14/06/2018, manteve em cativeiro 08 (oito) espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão da autoridade competente, sendo um dos espécimes considerado ameaçado de extinção, no Mosteiro An Karim, localizado na Estrada Arlindo Alves Vieira em Jacareí/SP, bem como, no mesmo local, no dia 14/06/2014, agindo com consciência e vontade, fez uso de 05 (cinco) documentos particulares falsos, caracterizando as condutas descritas, respectivamente, nos artigos 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98 e 304 c/c 298, do Código Penal. Aos 21/11/2018 foi recebida a denúncia (fls. 62/63). Citado (fls. 72/73), o acusado constituiu defensor (fls. 69/70), apresentando resposta à acusação às fls. 74/82. O ofício da Delegacia da Polícia Federal de São Paulo, solicitando cópias de documentos que instruem o termo circunstanciado (fl. 85). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 87/88. Decisão proferida às fls. 90/91, afastando as hipóteses de absolvição sumária, além de designar data para realização de audiência. Aos 20/11/2019, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, além de ser procedido ao interrogatório do acusado. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Apresentados memoriais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (fls. 137/142). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal de ANTONIO MOREIRA BORGES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, e não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. A denúncia imputa ao acusado as condutas delitivas descritas no artigo 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98, e, ainda, nos artigos 304 c/c 298, do Código Penal. Em seu interrogatório perante este Juízo, ANTONIO MOREIRA BORGES declarou, em síntese: (...) que é padre; que além dos animais que constam da denúncia, havia também uma arara vermelha, a qual comprou pela internet; que comprou a arara vermelha e o macaco prego, mas os demais foram presentes; que a arara caninã é azul e amarela; que os animais foram encontrados em um sítio que pertence ao Instituto das Irmãs; que a graúna e o galo de campina não eram seus, mas na época estavam construindo o Santuário de Nossa Senhora no sítio, sendo que um pedreiro trouxe esses dois pássaros e deixou na gaiola do sítio, sendo que depois os levaria para casa dele em São Paulo; que esses dois animais não são seus, mas estavam na gaiola do sítio; que a arara vermelha e o macaco prego comprou com seu dinheiro; que os demais animais que estavam lá foram presentes; que não se lembra exatamente a data em que ganhou os animais; que às fls. 14/15 estão as anilhas e certificado do macaco prego; que, quando recebeu os animais, deu uma olhada nos documentos para ver se condizia com o macaco prego, mas não reparou se o documento era verdadeiro ou não, mesmo porque não tem capacidade para saber se era verdadeiro ou não; que na compra do macaco prego foi a Fátima quem fez a intermediação; que a arara vermelha comprou diretamente pela internet; que às fls. 16/24 confirma que eram as notas que estavam em seu poder, mas não sabe dizer se eram verdadeiras ou não; que adquiriu o macaco prego pelo valor de quatro mil reais; que não sabe o motivo de ter constatado o valor de trinta e cinco mil na nota do macaco prego; que depois, conversando com a Fátima, esta tinha uma macaquinha, e como sempre trabalhou com crianças, achou que esses bichos poderiam ajudar; que criou várias crianças, e adotou dois filhos que são especiais; que primeiramente ligou para um tal de Rafael, que era um dos vendedores, e que já tinha vendido alguns bichos para a Fátima; que esse Rafael sabendo que ele era o Padre Antonio Maria de Jacaré, e por conhecer a Fátima, ela disse que queria conhecer o Padre Antonio Maria; que as pessoas acham que a gente é alguma coisa e querem nos conhecer; que a Fátima que intermediou a compra dos bichos; que entrou em contato com Rafael pela internet; que primeiro procurou pela internet, no google, quem eram os criadores de araras; que imagina que esse Rafael deve ter desconfiado se realmente se tratava de um padre de Jacaré, então esse Rafael que já conhecia a Fátima que também é de Jacaré, entrou em contato com ela, e ela disse que queria muito conhecer o Padre Antonio Maria; que foi o Rafael que passou o seu telefone para Fátima, e só aí que a conheceu; que a partir de então Fátima intermediou a compra do macaco prego; que às vezes esse Rafael mandava mensagens dizendo que tinha algum outro bicho; que comprou o macaco como Rafael; que a arara vermelha comprou de um criador de Belo Horizonte, e ela veio de avião pela Gol e foi pega-la no aeroporto; que parecia que estava tudo certo, ela veio em uma caixa com documentos; que em relação ao chip, ficou sabendo agora que não estava no macaco; que quando o Ibama apareceu lá e disseram que tinha uma denúncia; que sabia que tinha os documentos e eles tinham anilhas; que sua vida é tão atribulada certas vezes; que convidou os fiscais do Ibama para tomar café; que trouxe o papagaio no ombro, e até ensinou o papagaio a pedir a benção; que se sente uma vítima de tudo isso; que dos animais que foram encontrados, tinha documentação que veio com a arara vermelha e guardou isso, mas na hora não achou; que seus dois filhos, às vezes querem arrumar suas coisas, e acabam jogando fora algumas coisas e documentos; que chegou a pedir desculpas para os fiscais do Ibama, pois sentiu que estava dando um mau exemplo; que se sente vítima da situação, mas pediu desculpas, pois mesmo querendo estava dando um mau exemplo. Observo que a materialidade e autoria dos delitos restaram sobejamente comprovadas pelas provas constantes dos autos, uma vez que, de fato, as notas fiscais apresentadas por ANTONIO MOREIRA BORGES eram falsas, e, ainda, os animais silvestres estavam em sua posse, desacompanhados da devida autorização legal. Como muito bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, em sede memoriais orais em audiência, no que tange ao crime de uso de documento falso, inperioso reconhecer a ausência de dolo na conduta do acusado, porquanto ausente a consciência da ilicitude. Compulsando os autos, especificamente às fls. 18/27, não há nada que indique de plano que as notas fiscais dos animais silvestres apreendidos eram falsas. Ou seja, até o momento da atuação dos fiscais do Ibama e Policiais Federais, não havia como o acusado ter ciência da falsidade de tais documentos. Diante deste cenário, reputo que o acusado deve ser absolvido da imputação que lhe foi feita em relação aos delitos tipificados no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal. Em continuidade, no que tange ao delito previsto no artigo 29, 1º, III c/c 4º, I, da Lei nº 9.605/98, em relação aos animais que estavam na posse do acusado respaldados pelas notas fiscais acima indicadas, reputo que também deve ser reconhecida a ausência de dolo na conduta do acusado. Isto porque, o acusado estava na posse de tais animais, acreditando que a documentação respectiva era verdadeira. Assim, sendo reconhecida a ausência de dolo em relação às notas fiscais, conforme acima fundamentado, também remanesce a ausência de dolo em relação à posse de tais animais silvestres. Contudo, três animais que estavam em sua posse não possuíam qualquer documentação, quais sejam, a arara vermelha (que, de acordo como o interrogatório do acusado, ele mesmo a comprou pela internet), e, ainda, a graúna e o galo da campina (que seriam de um pedreiro que trabalhou no sítio). Em relação a estes animais, reputo não ser possível de extensão o entendimento acima. Todavia, em sede de memoriais orais, o representante do Ministério Público Federal, após requerer a absolvição do acusado em relação ao crime de uso de documento falso, apontou para a possibilidade de transação penal em relação ao delito de posse de animais silvestres sem autorização, descrito no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, tendo inclusive apresentado proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/99. Naquela mesma ocasião, em sede de memoriais orais, o réu e seu advogado aceitaram a proposta de transação penal, pugnando pela concessão de prazo de 10 (dez) dias, para realização do pagamento respectivo. Diante da proposta de transação penal oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em audiência, a qual foi aceita pelo acusado e seu defensor, plenamente cabível sua homologação por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO ANTONIO MOREIRA BORGES do crime previsto no artigo 304 c/c 298, ambos do Código Penal, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. E, ainda, no que tange à imputação do delito previsto no artigo 29, da Lei nº 9.605/98, a teor do disposto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, e haja vista a concordância do acusado e do seu defensor com a proposta do Ministério Público Federal apresentada em audiência, para fins de transação penal, HOMOLOGO a referida transação consistente em pagamento de prestação pecuniária no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pagamento deverá ser feito na conta judicial nº 2945-005-4036103-3, à disposição do juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na agência da CEF junto a este Fórum, que deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação do defensor do acusado, via imprensa oficial, devendo, em seguida, ser comunicado este Juízo acerca do cumprimento da transação ora homologada. Fica o acusado ciente de que o não cumprimento da condição acima imposta implicará na revogação do benefício e continuidade da ação penal respectiva. Com a comunicação do cumprimento da transação penal, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008604-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008604-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X DENILSON MARTINS DA SILVA(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES)

1. Ante a informação de fl. 1346 verso, aguarde-se o trânsito em julgado do RECURSO ESPECIAL interposto, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.
2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-33.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VITOR BIBANCO MENDES(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X GABRIEL BATISTA DOS SANTOS SOUZA

1. Fls. 152/153: Ante a confirmação da lotação da testemunha Cássio Clay de Araújo designo o dia 10 de março de 2020, às 14 horas para sua oitiva, bem como para interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário.
2. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001599-46.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONNIE ROBSON DE OLIVEIRA(SP228938 - SANLEI PALFARI PEREIRA)

1. Considerando as informações de fls. 357 e 360, dando conta de que a testemunha de acusação CELSO AFFONSO RONCHETTI VIANNA FILHO encontra-se atualmente lotada em Taubaté/SP, bem como acerca da impossibilidade de atendimento de videoconferência com Subseção Judiciária de Taubaté no dia 05/03/2019, redesigno a oitiva de sobre dita testemunha para o dia 06/03/2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.
2. Fl. 355: Considerando a informação da Superintendência da Caixa Econômica Federal, de que não localizou empregado com o nome de SEBASTIÃO JÚNIOR, intime-se a defesa a fim de que informe o endereço desta testemunha, a fim de possibilitar sua intimação.
3. No mais, aguarde-se as audiências designadas para os dias:
 - dia 03 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva dos ofendidos Emílio Delfino de Souza Neto, Jorge Luiz Tunes Agostinho, Renato Correa Netto, Vera Camargo Costa, José Gilberto Bustamante da Silva e José Eustáquio Dias Chaves,
 - dia 04 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva dos ofendidos Nivaldo João de Castro Pandelo, Diomar Bondesan, Maria Nicéia Moliterno Pereira, Dimas Cunha Silva e Maria de Fátima Santos,

- dia 05 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Valdir Luiz de Oliveira, Eduardo Machado Moreira, Danilo Leal de Moraes e Sandra Maria Vidoto, e
- dia 06 de março de 2020, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação Celso Afonso Ronchetti Vianna Filho, das testemunhas comuns Antônio Soares Sobrinho e Edward Silva Marques, oitiva da testemunha de defesa Sebastião Júnior, bem como interrogatório do acusado.
4. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR - Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 10189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-62.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APARECIDA BEATRIZ PEREIRA(SP335554 - LUIS STENER)

Vistos, etc.

- 1) Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal-SEEU-pena restritiva de direitos, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
 - 2) Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpadados.
 - 3) Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 4) Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 5) Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 6) Diga o Ministério Público Federal acerca da destinação a ser dada ao valor depositado, em fiança penal, pela ré (fl. 126).
- Intimem-se.

Expediente N° 10191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003263-20.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JESIEL MARTINS GOMES(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO) X WALTER TOSCANO(SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA) X ANTONIO MARCELO TOSCANO(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA)

Fl. 568: Vistos, etc. Fl. 566: dê-se ciência às partes, quanto à conexão com a Justiça Federal em Londrina PR por videoconferência que será disponibilizada somente a partir das 17 horas do dia 05/12/2019, quando será oitiva a testemunha da defesa, RÔMULO BACARIM GOMES (fls. 539-538 e 539), residente naquela cidade. Em consequência, autorizo que o comparecimento da referida testemunha à sala de teleconferência do Juízo deprecado às 16 horas da data designada, isto é, uma (1) hora antes do início da teleconferência. No mais, fica mantida a audiência designada para o dia 05/12/2019, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecado, aditando-se a carta precatória expedida à fl. 555. Int.

Fl. 577: Vistos etc. Fls. 575 e 576: tendo em vista que a testemunha cuja lotação atual é na cidade de Guaratinguetá, Senhor Policial Militar KLEVERSON LUÍS DE CAMPOS, será apresentado, excepcionalmente, pelo Comando da Corporação perante este Juízo com sede em São José dos Campos para colheita de seu depoimento, mantenho inalteradas as datas e horários da audiência conforme designado à fl. 539. Informe-se ao Comando da Polícia Militar Ambiental. Intimem-se as partes do despacho de fl. 568. Int.

Fl. 595: Vistos, etc. Fl. 584: homologo o pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, quanto à testemunha CARLOS ALBERTO DE SOUZA TAVARES. Intime-se a defesa dos despachos de fls. 568 e 577, bem como do presente. Int.

Expediente N° 10192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-66.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PEDRO THOMAZ(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos etc.

- 1) Fls. 174-175: regularize o senhor advogado de defesa, Dr. LUIZ JOSÉ BIONDI JUNIOR, OAB SP 223.469, as contrarrazões de apelação, apondo sua assinatura na referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2) Fls. 160-162-vº: recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais e contra-arrazado pelo apelado(réu) (contrarrazões fls. 173-175), desnecessária reabertura de vista às partes, uma vez consumado o ato.
 - 3) Fls. 165-172: recebo a apelação interposta pela defesa. Considerando que o recurso se encontra instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.
- Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, bem como comprovada a intimação do réu da sentença condenatória, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
- Dê-se ciência à Defensoria Pública da União acerca da constituição de advogado por parte do réu.
- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002519-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que não incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 40.077,66, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação e o autor, recurso adesivo. Foi negado provimento à apelação do INSS e dado parcial provimento à do autor, quando à fixação dos honorários advocatícios. Assim entendendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças líquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos officios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, requisitem-se os pagamentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Não verifico o fenômeno da prevenção, pois trata-se de pedido diverso daquele que consta nos autos apontados na certidão de pesquisa.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **PANASONIC**, nos períodos que requer seja reconhecido como especial e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Alvará expedido. A CEF deverá apresentar o referida alvará, em seu prazo de validade, à agência depositária, devendo noticiar nestes autos o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007695-97.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
EXEQUENTE: EDUARDO MATOS SPINOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
ESPOLIO: ROBERTO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

ATO ORDINATÓRIO

Alvará expedido disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO ULIAN
Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 22.496.529:

Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado da dívida, bem como para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002171-22.2006.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: CPK AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA - EPP, MARIO HISSANAGA

ATO ORDINATÓRIO

III - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007140-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTHENTIQUE VILA EMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução e considerando o depósito ID nº 25023256 efetuado pela executada, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, informando-a que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AIRTON SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RF COM SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o despacho anterior, tendo em vista que as informações encontram-se prestadas nos autos. Dessa forma, intímem-se as partes para ciência e voltem conclusos para julgamento.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a parte autora para que se manifeste, no prazo último de 5 dias, sobre o despacho id 23840999.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da petição anterior, **re designo audiência de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, para o **dia 05 de fevereiro de 2010, às 14h**.

Reexpeça-se o mandado de citação e intimação, constando a nova data de audiência.

Intímem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006863-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REIJANE TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

O despacho anterior contermo na digitação do ano, de modo que a audiência de conciliação fica redesignada para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007372-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PEDRO SALES NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/178.849.881-7.

Alega o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual afirma ter sido suspensa em 01.08.2019, ao argumento de que teria havido irregularidade na concessão, já que o INSS entendeu que os três períodos de trabalho anotados na CTPS 66509, série 0627, emitida em 17.08.1980, relativos à empresa MECÂNICA BENEDITO CAMARGO (01.09.1980 a 30.09.1982, 02.05.1983 a 06.10.1985, 31.05.1986 a 31.05.1988), não estariam perfeitamente comprovados nos autos do processo de concessão do benefício, pois não possuem recolhimentos e não constam da base do CNIS. Além disso, afirma que o INSS levanta uma suposta divergência quanto à data de rescisão do vínculo junto à empresa BUNDY TUBING/ TI BRASIL, que, segundo o impetrante, se encontra esclarecida pelo recolhimento de aviso prévio indenizado. Diz que o INSS, ainda, questiona o reconhecimento do vínculo junto à empresa HOTCHIEF DO BRASIL, reduzindo-o em dois dias.

O impetrante afirma que sua carteira de trabalho que contém a anotação do vínculo empregatício da empresa MECÂNICA BENEDITO CAMARGO se encontra em poder do INSS desde quando requereu a concessão do benefício, e que a fiscalização dos recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos períodos questionados é obrigação da autarquia, e não, do empregado.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou que o processo de aposentadoria relativo ao impetrante foi suspenso após apuradas graves irregularidades em sua concessão, uma vez que teria sido realizada anotação fraudulenta em CTPS de vínculos fictícios, o que acarretou o cômputo e concessão indevida de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Os documentos anexados aos autos mostram que o impetrante era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 178.849.881-7) desde 27.09.2016, cessado em 01.08.2019 (ID 24106319), atualmente em situação "suspenso em 16.07.2019" por motivo de "028 Constat. Irreg./Erro Admin".

A documentação juntada aos autos indica uma relevante suspeita na documentação apresentada nos autos do processo administrativo, impondo a prudência seja mantida a suspensão do benefício, até que sejam esclarecidas as questões pertinentes acerca da veracidade, ou não, dos vínculos questionados.

Conclui-se, portanto, que a suspensão da aposentadoria ocorreu no exercício do dever-poder da Administração Pública de revisar os atos administrativos que se revelem contrários ao ordenamento jurídico, competência que é extraída do próprio princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, "caput", ambos da Constituição Federal de 1988).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

Constatando o INSS irregularidade na concessão da aposentadoria, não há, ao menos aparentemente, nenhuma irregularidade no ato administrativo que determinou a suspensão desse benefício.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao MPF e à Procuradoria Seccional Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão ID nº 16326581: Intimem-se as partes para a perícia, remarcada para o dia **12 de dezembro de 2019, às 9:30 horas**, a ser realizada na Av. São João, 570, 5º andar, sala 51 - Edifício Ópus - São José dos Campos.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: OLAVO CABANA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.115.280-8.

Alega o impetrante que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 30.08.2017 e cessado por indícios de irregularidades em 01.08.2019.

Narra que o INSS instaurou processo administrativo, por suspeita no recolhimento dos três primeiros carnês do período de 1979 a 1981, referente à inscrição nº 1.102.600.046-1 computados para concessão do seu benefício, porém, os dados cadastrais estavam em branco no sistema interno da autarquia.

Alega que apresentou referidos carnês, que ficaram retidos no INSS, porém, não foram considerados e o benefício foi cessado.

Acrescenta que é titular da empresa OMO COMÉRCIO TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA desde 28.05.1999 ainda em atividade, o que comprova sua qualidade de contribuinte individual/autônomo, podendo fazer os recolhimentos questionados, referente ao período de 04/2005 a 11/2005.

Sustenta que a cessação do benefício é ato ilegal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, o impetrante alega que é titular da empresa OMO COMÉRCIO TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA desde 28.05.1999 ainda em atividade, o que afasta o "periculum in mora".

Também não há, por ora, plausibilidade em suas alegações.

Conforme se vislumbra na cópia do processo administrativo nº 35437.000097/2019-23 de auditoria do benefício NB 183.115.280-8, houve a suspensão após ser apurada irregularidade na concessão.

A autoridade impetrada informou que houve atribuição indevida e fraudulenta da inscrição nº 1.102.600.046-1, acarretando o cômputo indevido dos períodos de 01.09.1979 a 31.07.1981 e de 01.09.1981 a 30.09.1981.

Com relação a estes períodos, os respectivos carnês originais foram retidos pelo INSS, porém, não foram juntados ao processo.

Informa ainda o impetrado, que o período de 01.04.2005 a 30.11.2005 foi computado indevidamente, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, visto que não houve a comprovação de atividade para o referido período.

A GPS apresentada pelo impetrante (ID 24109673, pág. 10), demonstra que tais recolhimentos foram feitos com atraso, em 10/2017, como contribuinte individual.

Ocorre que, a partir de 03/2003, o impetrante passou a realizar recolhimentos como contribuinte facultativo, de modo que não poderia efetuar recolhimentos em atraso no período de 04 a 11/2005, na qualidade de contribuinte individual, salvo se demonstrasse o exercício de atividade para o período.

Deste modo, tal comprovação depende de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, que exige prova preconstituída.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Faculto ao impetrante a conversão do rito em procedimento comum, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, prossiga-se o feito com a citação do INSS.

Oficie-se ao INSS para que junta cópia dos carnês referentes ao recibo juntado ao processo (ID 24109669), servindo a presente decisão de ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o valor integral da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 125.154.923-0, no valor de R\$ 4.088,20 (quatro mil, oitenta e oito reais e vinte centavos).

Relata o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 22.01.2004, com data de início em 08.07.2002 e renda mensal inicial de R\$ 1.561,56, cuja carta de concessão apurou um valor de atrasados de R\$ 34.388,08, com desconto de imposto de renda de R\$ 8.094,01, restando um valor líquido de R\$ 26.294,07 a receber, referente ao período de 08.07.2002 (DIB) a 22.01.2004 (DIP).

Narra que ajuizou ação judicial para recebimento desses atrasados, a qual foi julgada improcedente e encontra-se aguardando julgamento de recurso.

Diz que em 2014, o INSS reduziu o valor do benefício em mais de 80% e que passou a receber valor inferior a um salário mínimo, tendo impetrado mandado de segurança, em que requereu o restabelecimento do valor do benefício, cuja segurança foi concedida, porém, em reexame necessário, foi denegada a ordem.

Alega que no processo administrativo em que renda mensal foi reduzida, foi proferida decisão pela Junta Recursal, de que não será analisado o mérito, em razão da existência de ação judicial sobre a mesma questão.

Sustenta que, nenhuma das demandas judiciais ajuizadas teve como objeto a revisão do benefício, sendo necessário que o INSS analise o mérito do processo administrativo, restando, pendente, portanto, a análise do recurso interposto junto ao CAJ em 14.07.2016.

Narra que, em razão da redução do valor do benefício pelo INSS em março de 2016, o autor impetrou novo mandado de segurança, em que pleiteou o restabelecimento da renda do benefício, o qual foi extinto pela inadequação da via eleita, facultando ao impetrado, deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias.

Acrescenta que, formulou pedido na segunda instância, para que o valor do benefício fosse restabelecido, uma vez que o recurso foi recebido no duplo efeito, entretanto, o Relator indeferiu o pedido, sob o fundamento que a sentença é *extra petita*, uma vez que o pedido dos autos se refere apenas ao recebimento dos atrasados.

Sustenta ainda, que não há erro na renda mensal inicial do benefício, requerendo seja realizada perícia contábil para sua correta apuração, com o correto enquadramento das contribuições vertidas.

Alega também, seu direito adquirido de não receber benefício em valor inferior a um salário mínimo, além da ocorrência da decadência do direito do INSS proceder à revisão do ato concessório, por ter decorrido mais de cinco anos entre a data da concessão e o início da revisão administrativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, por reconhecimento de incompetência deste Juízo.

Elaborados os cálculos por aquele Juízo, os autos retomaram a esta Vara Federal.

Afastada a eventual ocorrência de prevenção com relação aos processos 0004809-91.2007.403.6103 (2ª Vara), 0002394-23.2016.403.6103 (1ª Vara) e 0001208-33.2014.403.6103 (1ª Vara), bem como a alegação de decadência, o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 445117).

O autor emendou a petição inicial, retificando o valor da causa (ID 458016).

Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo a improcedência do pedido (ID 843983).

Em réplica, o autor reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido (ID 921763).

Determinou-se a intimação do INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo do autor, bem como a remessa do processo à Contadoria Judicial (ID 937061), o que foi cumprido (ID 1197311).

A Contadoria apresentou cálculos, apurando renda mensal inicial no valor apurado inicialmente pelo INSS, por ocasião da concessão (ID 3727599).

Dada vista às partes, o autor concordou com os cálculos e o INSS discordou.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o retorno do processo à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos, levando em conta as observações feitas pelo INSS no processo administrativo de auditoria do benefício e na contestação (ID 6991625).

O autor requereu a análise dos documentos originais pelo Contador para a elaboração dos cálculos.

A Contadoria apresentou parecer, acompanhado de novos cálculos, informando não ser possível identificar os dados corretos, que viabilizasse o cumprimento da determinação contida na decisão ID 6991625 (ID 11963221).

O autor discordou dos cálculos apresentados, alegando que o INSS não apresentou a documentação necessária e requereu a concessão de liminar, com base no primeiro laudo pericial apresentado (ID 12905111).

Foi deferido o pedido de dilação de prazo para o INSS se manifestar sobre a perícia.

O autor reiterou o pedido de tutela de urgência.

O INSS se manifestou, afirmando que a contadoria apurou a mesma RMI encontrada pelo INSS, requerendo a improcedência do pedido (ID 15959109).

O INSS apresentou novo parecer do Setor de Cálculo-Informação do INSS, que apurou nova renda mensal inicial do benefício do autor no valor de R\$ 1.312,23 9 (ID 16431730).

Intimado, o autor se manifestou, discordando sobre os diferentes valores apurados nas perícias até então realizadas, o que confirme o erro na revisão da RMI do seu benefício, requerendo o prosseguimento do feito (ID 17162256).

Determinou-se o retorno do processo à Contadoria Judicial para complementação do cálculo, em vista das informações prestadas pelo INSS, sobre novos cálculos, apurando-se RMI no valor de R\$ 1.327,60, bem como apurando-se diferenças em favor do autor no valor de R\$ 81.229,65, desde 09/2011 (ID 20227610), sobre os quais as partes se manifestaram. O autor alega que os recolhimentos efetuados de forma equivocada nas competências 07 a 12/1994, 05 a 12/1995 e 10 a 12/1996 devem ser computados para se alcançar a RMI pleiteada; que tem direito ao recebimento dos valores atrasados apurados, bem como junta extrato do benefício, requerendo que o INSS esclareça os valores descritos, alegando, ainda que não possui empréstimo consignado.

É o relatório. **DECIDO.**

Acolho parcialmente a alegação de litispendência deste processo com o processo nº 0004809-91.2007.403.6103 (2ª Vara), atualmente suspenso no Tribunal Regional Federal, cujo objeto é o recebimento dos valores atrasados do período entre a DER (data de entrada do requerimento) e a DIP (data de início do pagamento) do benefício NB 125.154.923-0, reconhecidos administrativamente na própria carta de concessão do benefício, além de isenção de imposto de renda no pagamento das parcelas em atraso e indenização por danos morais (ID 212900).

Nesse ponto, verifica-se, com efeito, que, nos autos nº 0004809-91.2007.403.6103, tanto a sentença (proferida em abril de 2013) quanto o Acórdão (prolatado em janeiro de 2017) analisaram expressa e pormenorizadamente o histórico contributivo do autor, o que era necessário para a apreciação do pedido deduzido na inicial quanto à percepção dos valores atrasados reconhecidos na carta de concessão.

A sentença daqueles autos foi proferida em abril de 2013 quando vigia o Código de Processo Civil anterior, que exigia requerimento das partes no curso do processo para que a questão incidente necessária ao julgamento do mérito integrasse a coisa julgada (art. 325 c/c 470 CPC/73). Não se tem notícia de que tal requerimento tenha sido formulado naqueles autos.

O Acórdão que julgou, naquele processo, o recurso de apelação interposto em face da aludida sentença, foi proferido em janeiro de 2017, já na égide do novo Código de Processo Civil, que, no § 1º do art. 503, disciplina que a questão prejudicial decidida expressamente no processo tem força de lei nos limites da questão principal julgada, desde que: I) dessa resolução dependa o julgamento do mérito; II) a seu respeito tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; e III) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para decidir a questão principal.

Tal contraditório prévio e efetivo, exigido pelo inciso II do dispositivo legal, não foi observado naquele processo, uma vez que o art. 503, § 3º do CPC só se tornou aplicável após encerradas as etapas postulatória e instrutória, não bastando a tanto o contraditório recursal desenvolvido em segunda instância. Ademais, aquela ação foi ajuizada em 2007 ao passo que apenas em março de 2014 efetivou-se a revisão administrativa do benefício do autor, não sendo possível considerar exaurida a análise jurídica quanto ao histórico contributivo do segurado – mesmo porque, no presente processo, após a produção de sucessivos laudos periciais contábeis, foi possível aprofundar essa discussão, que resultou em conclusões técnicas bastante diversas daquelas obtidas inicialmente pelo INSS, no processo administrativo.

Ademais, não se pode falar em coisa julgada, pois ainda inexistia trânsito em julgado do título judicial resultante dos autos nº 0004809-91.2007.403.6103. Já a litispendência se configura com a repetição de ação em curso (art. 337, § 3º do CPC), cuja identidade se verifica a partir das partes, causa de pedir e pedido. No caso, é inequívoca a não correspondência (ao menos integral) com relação à causa de pedir e pedido entre a presente ação e os autos 0004809-91.2007.403.6103, cuja petição inicial (ID 212923) não formula pedido revisional, devendo, portanto, prosseguir a análise do mérito limitada àquilo que transborda a ação anteriormente ajuizada.

Deste modo, reconheço a litispendência parcial apenas quanto ao pedido de recebimento, neste processo, de quaisquer valores atrasados, entre a DER (08.07.2002) e a DIP (22.01.2004), objeto de decisão nos autos 0004809-91.2007.403.6103.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preliminarmente, indefiro o pedido de esclarecimento formulado pelo autor na petição ID 22255758, com relação ao extrato do benefício do autor (ID 22255780), uma vez que a indagação do Requerente é estranha ao objeto destes autos, e esclarecimentos devem ser solicitados e prestados pelas vias administrativas.

O caso tratado nos autos refere-se ao poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado **princípio do controle administrativo** (ou da **autotutela administrativa**), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

No caso dos autos, verifico que o INSS, ao iniciar o processo de auditoria do benefício, que à época era necessária para o pagamento dos atrasados, fez várias observações, que estão discriminadas no ofício APS-SJC campos 21037040, de 12 de novembro de 2010 (fls. 225 dos autos do processo administrativo, que integra o doc. ID 1198193 destes autos eletrônicos). Tais observações foram também reafirmadas pelo INSS ao contestar este feito (ID. 84362).

Entretanto, o setor técnico do INSS procedeu nova análise do cálculo da renda do benefício do autor, reconhecendo a ocorrência de erro administrativo na revisão anteriormente efetuada, o que resultou no cômputo de intervalos contributivos que haviam sido desconsiderados na auditoria previamente realizada, apurando uma RMI no valor de R\$ 1.312,23 (ID 16431732), reconhecendo, portanto, ainda que em parte, o direito do autor.

Com base nos documentos apresentados pelo INSS, a Contadoria Judicial elaborou o parecer juntado sob o nº 20227610, em que apurou a renda mensal inicial correta do benefício do autor, apontando os seguintes equívocos na revisão administrativa:

- 1) Não foram computados no cálculo da nova RMI os salários de contribuição referentes às competências 07/1994 a 12/1994 e 05/1995 a 12/1995, uma vez que os valores recolhidos foram efetuados a menor, sem complementação, ou complementados sem alcançar o valor correto para a classe contributiva contida na referida análise;
- 2) Não foram computados no cálculo os valores recolhidos como facultativo, de 01/1996 a 05/1996 e 10/1996 a 12/1996, competências nas quais não houve nenhum recolhimento como contribuinte obrigatório (empresário), pois incompatíveis, menores que os recolhimentos que seriam devidos para a referida classe contributiva, considerada na análise;
- 3) Os recolhimentos atinentes a 06/1996 e 07/1996, muito embora constem na tabela do INSS como recolhimentos corretos recolhidos com atraso - não computados, em nosso cálculo foram incluídos, haja vista estarem corretos e adequados para a classe contributiva do exequente;

4) Nas competências 12/1997 a 06/1998, nas quais não houve recolhimentos referentes à classe contributiva considerada na análise do INSS, mas havendo recolhimentos como facultativos nos exatos valores referentes à referida classe, os salários de contribuição foram computados no cálculo, em obediência à orientação contida na decisão 6991625. Entretanto, referida inclusão não surtiu qualquer alteração na RMI apurada, uma vez que os salários de contribuição no período em questão ficaram contidos nos 20% menores do PBC do cálculo;

5) Os salários de contribuição de 01/1999 a 03/1999 recolhidos com atraso na análise do instituto executado foram computados, uma vez que recolhidos a maior que o devido.

Com base nessas informações, apurou-se uma renda mensal inicial de R\$ 1.327,60 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), bem próxima, aliás, do valor apurado pelo próprio INSS, no valor de R\$ 1.312,23 (ID 16431730).

Quanto ao argumento do autor, de que caberia ao INSS fiscalizar o recolhimento na categoria correta, não merece acatamento, pois é fato incontroverso que o INSS procedeu tal fiscalização e notificou o segurado para efetuar o complemento das contribuições, tendo o autor permanecido inerte. Portanto, devem ser excluídos do cálculo da renda do benefício os períodos contribuintes de 07/1994 a 12/1994 e de 05/1995 a 12/1995 e de 01/1996 a 05/1996 e de 01/1996 a 12/1996, nos termos do laudo pericial contábil ID 20227610, porque recolhidos em desconformidade como art. 29 da Lei nº 8.212/91, então vigente.

De outro lado, é preciso reconhecer que os recolhimentos de contribuições realizados em valores suficientes, ainda que efetuados em classe de contribuinte equivocada, além daqueles recolhidos com atraso, devem ser computados no cálculo da renda do benefício, como foi o caso das competências de 06/1996 a 07/1996, de 12/1997 a 06/1998 e de 01/1999 a 03/1999, nos termos do parecer contábil ID 2022610.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do parecer da contadoria judicial e respectivo cálculo (ID 20227610 e 20228057). Os valores atrasados deverão ser computados a partir da data de início do pagamento (23.01.2004), excluídos os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

Considerando os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente sentença, em razão do caráter alimentar do benefício, além de sua idade avançada, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil), para que seja **revisada a renda do benefício do autor, bem como cessados descontos no valor de seu benefício que tenham por fundamento a revisão da RMI realizada em 18/08/2011**.

Em face do exposto:

- Com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **julgo extinto sem resolução de mérito**, o pedido de pagamento dos atrasados referente ao período de 08.07.2002 (DIB) a 22.01.2004 (DIP) do benefício 125.154.923-0.
- Com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 125.154.923-0), desde a DIB, nos termos do parecer da contadoria judicial e respectivo cálculo (ID 20227610 e 20228057).

Condene o INSS, ainda:

- ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 23.01.2004 (dia posterior à DIP), excluídos quaisquer valores relativos a período anterior, por força do item a supra, excluídos os valores pagos administrativamente, bem como as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal;
- a ressarcir os descontos que tenha realizado no valor do benefício do autor em razão da revisão administrativa da RMI de R\$ 1.561,56 para R\$ 402,45 realizada em 18/08/2011 **descontado** o valor devido pelo autor ao INSS em decorrência da redução da RMI de R\$ 1.561,56 para R\$ 1.327,60. Caso dessa apuração resulte saldo negativo, deverá ser deduzido do valor dos atrasados (item I).

Sobre esses valores apurados incidem juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência recíproca, condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). O INSS pagará ao procurador do autor 80% desse valor^[1]. O Autor pagará à Procuradoria-Geral Federal 20% desse valor^[2], que se sujeita ao art. 98, § 3º do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que **revise o benefício e cesse os descontos** no valor do benefício decorrentes da redução da RMI de R\$ 1.561,56 para R\$ 402,45, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de novembro de 2019.

Tópico síntese (Provedimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Carlos de Brito
Número do benefício:	125.154.923-0
Benefício revisado:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início da revisão:	08/07/2002
Renda mensal inicial revisada:	R\$ 1.327,60 (ID 20227610).
Data do início do pagamento:	Data da implantação da revisão
CPF:	078.557.028-49
Nome da mãe	Josefa Maria de Jesus
Endereço:	Rua Talim, 15, Vila Nair, São José dos Campos-SP.

[1] $(1327,6 - 402,45) / (1561,56 - 402,45) = 0,8$

[2] $(1.561,56 - 1.327,6) / (1561,56 - 402,45) = 0,2$

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008627-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GLADSTONE SANTANA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SILVIA KOZLOVSKI - SP153526
EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZALAGE DE OLIVEIRA MATTOS - MG87791, BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A, PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id nº 25109682: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARILDO MONTEIRO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a certidão do oficial de justiça que não localizou a empresa ISS SERV SYSTEM DO BRASIL LTDA., que aparenta ter sucedido a empresa PROLIM.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-61.2019.4.03.6103
EMBARGANTE: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS SUCCAR NETO - SP405854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-22.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIOGENES DE LIMA TARGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

A questão relativa aos honorários advocatícios será enfrentada após a apresentação de cálculos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 24471572 e seguintes).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403075-60.1995.403.6103 (95.0403075-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403513-23.1994.403.6103 (94.0403513-0)) - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS - CDT (SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA)

Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico também que trasladei a cópia do v. ACÓRDÃO e DECISÃO, bem como de sua certidão do Trânsito em Julgado destes Embargos, nos autos da Execução Fiscal nº 0403513-23.1994.403.6103. Certifico, ainda, que as partes ficam intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. Nº 142/2017, do TRF-3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANA BRITO DE BARROS PEREIRA DE TOLEDO (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intím-se os apelados, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000278-30.2005.403.6103 (2005.61.03.000278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006776-0)) - CONCESSIONARIA DARODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que até a presente data o exequente não providenciou a juntada dos documentos no PJe, nos termos da Resolução 142/2017, do E. TRF3, razão pela qual encaminho os autos para o Setor de Apoio, a fim de remetê-los ao arquivo, onde permanecerão até que o exequente promova a virtualização dos documentos necessários para dar início ao cumprimento de sentença (artigo 10, da Resolução 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005200-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-12.2013.403.6103 ()) - MADEIREIRA CASSIANO LTDA. - EPP (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, providencie a embargante a garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante depósito judicial ou nomeação de bens à perhora, nos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006778-63.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5)) - MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA L (SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intím-se a apelada, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000866-51.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-95.2015.403.6103 ()) - POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de subscrever o seu recurso, bem como promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (artigo

3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o apelado, via sistema PJe, para contrarrazões, bem como conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006496-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103 ()) - MARIA HELENA DE CASTRO HISSE (SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)
Considerando que o embargado, embora pessoalmente intimado, deixou de apresentar impugnação, decreto-lhe a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Deixo, todavia, de impor-lhe os efeitos, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do artigo 345, II, do CPC. Fl. 260. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 319, II, V e VI do CPC, bem como juntar cópia do Auto de Penhora e da Certidão de Dívida Ativa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007120-40.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-16.2015.403.6103 ()) - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)
Providência a embargante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe a embargante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se a embargada, via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002145-38.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-07.2016.403.6103 ()) - AUSSSEL.COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Providência o(a) apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região. Observe o(a) apelante que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - redação dada pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região). Efetuadas a digitalização e a inserção, intime-se o(a) apelado(a), via sistema PJe, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretária desta Vara Federal (alínea a). Nada havendo a regularizar, proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea c, da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000192-68.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407459-95.1997.403.6103 (97.0407459-0)) - CECILIA DA SILVA RODRIGUES (SP192952 - ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, em cumprimento ao terceiro parágrafo da determinação de fl. 163. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000496-67.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005049-65.2016.403.6103 ()) - CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHO A SILVA E SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)
Certifico e dou fé que o valor da penhora on line é equivalente ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Regularize o embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-15.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3)) - MILTON PRADO DE FARIA X NICEIA DE SOUZA DE FARIA (SP191396 - ANDREA BEATRIZ PENEDO DE MELO) X INSS/FAZENDA
A certidão de fl. 142 e a pesquisa de fl. 143 comprovam que a ordem de cancelamento (eletrônico) de indisponibilidade, exarada às fls. 139/140, foi devidamente cumprida pela Secretária. Apesar disso, as certidões juntadas aos autos às fls. 178/181 comprovam que ainda subsistem indisponibilidades nas matrículas dos imóveis. Sendo assim, ofício-se com urgência ao Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Branca/SP para que proceda ao imediato cancelamento das ordens de indisponibilidade, referentes à execução fiscal n. 0006741-22.2004.4.03.6103 (ou 2004.61.03.006741-3), desta 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, averbadas nos imóveis matrículas n. 8.204 (AV.6-8204) e 8.205 (AV.6-8205). Intime-se a Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 158/159 e do depósito de fl. 170

EXECUCAO FISCAL

0407459-95.1997.403.6103 (97.0407459-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SULTAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CECILIA DA SILVA RODRIGUES (SP133024 - ANDREA FRANCOMANO DA SILVA)
Fl. 142. Aguarde-se a decisão final dos embargos em apenso, para a destinação do valor penhorado à fl. 121, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001506-40.2005.403.6103 (2005.61.03.001506-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOTEL URUPEMA S/A (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO BENTO FILHO X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO (SP211533 - PATRICIA STUCCHIBEN TO) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA (SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X A H HOTEIS LTDA - ME Fl. 931. Ante a certidão supra, aguarde-se a constatação do imóvel de matrícula nº 4.184, determinada pelo Juízo na execução fiscal nº 0001967-17.2002.4.03.6103. Realizada a diligência, traslade-se cópia do Auto de Constatação para a presente execução fiscal e abra-se vista à exequente. Fls. 896/vº. Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens de GISLAINE JEANNE ALVES BENTO, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providências necessárias, que incumbem à exequente, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a decretação de indisponibilidade somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Proceda-se à penhora das 132.618 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e dezoito) quotas sociais pertencentes à executada GISLAINE JEANNE ALVES BENTO, no capital social da pessoa jurídica RIGIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 897/898 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora das quotas na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.

EXECUCAO FISCAL

0007194-31.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE (SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI)
Fl. 40. Esclareça o exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

EXECUCAO FISCAL

0005049-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA (SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHO A SILVA)
Ante a oposição de embargos, dou por intimado o executado acerca da penhora on line de fl. 244. Suspendo o curso da execução até a decisão final dos embargos em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0005370-03.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE (SP238953 - BRUNO SCHOUEI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Abra-se vista à exequente para manifestação, em cumprimento à parte final da determinação de fl. 93.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003727-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-23.2002.403.6103 (2002.61.03.003926-3)) - POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP231249 - PAULA RENATA DE SOUZA C APUCHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca dos honorários advocatícios depositados pelo Conselho Regional de Farmácia à fl. 231, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002910-97.2003.403.6103 (2003.61.03.0001910-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006098-0)) - HEINRICK HANSING - ESPOLIO (SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA E SP035734 - ISAIAS DURANTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos etc. HEINRICK HANSING - ESPÓLIO, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a cobrança do imposto de Renda incidente sobre a Gratificação de Atividade Técnica Administrativa - GATA. Aduz para tanto, a responsabilidade da fonte pagadora ao pagamento do imposto, vez que quando do recebimento da gratificação, todos os funcionários do CTA - Centro Técnico Aeroespacial - foram orientados pelo empregador a lançar os valores em rendimentos não-tributados, sendo portanto, substituta tributária. Sustenta que os juros e encargos são indevidos, pois exorbitantes e não detalhados. A impugnação do embargado está às fls. 114/134, na qual rebate os argumentos do embargante. O processo administrativo está às fls. 135/307. As fls. 323/377 e 409/416, encontra-se a petição inicial, sentença e acórdão transitado em julgado da ação anulatória nº 0001934-32.1999.403.6103, em que se determinou a exclusão de juros de mora, multa e encargos do débito executado na CDA nº 80 1 00 001048-00, cobrado na execução fiscal nº 0006098-06.2000.403.6103. A fls. 431, a embargada informou que a multa, juros e encargos serão excluídos, prosseguindo-se a execução tão somente para a cobrança do principal. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A exclusão da multa, juros e encargos legais já foi objeto da ação anulatória nº 0001934-32.1999.403.6103, estando acobertada pela coisa julgada. No que tange a cobrança do débito principal, a falta de retenção na fonte do imposto de renda pelo empregador, não atribui a ele a responsabilidade exclusiva pelo pagamento. Aquele que auferiu a renda é o responsável pelo seu recolhimento. Destarte, o art. 153, inc. III da Constituição Federal autoriza a incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. O Código Tributário Nacional, em obediência aos ditames constitucionais, instituiu o Imposto Sobre a Renda, tendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. O artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional, conceitua o valor e produto do trabalho ou da combinação de ambos. No caso em concreto, o embargante recebeu gratificação em espécie, portanto, auferiu renda, e quando do ajuste anual, lançou o valor como não-tributável e assimagindo, teve aumento indevido de seu patrimônio. As gratificações denominadas Gratificação de Atividade Técnica e Administrativa (GATA), consistem em parcelas integrantes da remuneração, compondo a base de cálculo para fins de incidência do imposto de renda. A retenção na fonte é técnica que constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que auferir a renda. Assim, se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, devendo-se de considerar redução no valor apurado para tributação. O argumento de que o embargante deixou de declarar a renda por orientação do empregador, não prospera, pois não tem o condão de excluir a sua obrigação tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - CONTRIBUINTE. I. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele quem tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador da exação. Precedentes: ERESP 644.223/SC e 380.081/SC.2. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp 830609/RJ, DJe 23/09/2008). TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui, a princípio, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo devido. 2. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a ausência de recolhimento tempestivo do tributo se deu pela inconstância de informações transmitidas pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE acerca da exigência ou não de tributação sobre valores percebidos como Gratificação de Atividade Técnica e Administrativa (GATA), devendo ser excluída a multa prevista no auto de infração. Precedentes desta Corte. 3. Emrazão da sucumbência mínima da parte ré, de rigor a condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 4. Apelação do autor parcialmente provida e apelação da União provida. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1720441/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/05/2019) Em suma, o contribuinte do imposto de renda é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com renda no limite estabelecido pelo regulamento do imposto de renda. Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora apenas retém o imposto consoante a legislação pertinente e o repassa ao erário. Assim, não há que se confundir a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é o contribuinte, pessoa física. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003709-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103 ()) - BASF S/A (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Vistos etc. BASF S/A, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a inexistência de título executivo que embasa a execução fiscal, em razão da compensação realizada, bem como a extinção da ação executiva. Alega que no desenvolvimento de suas atividades, apurou e efetuou o recolhimento de COFINS sobre seu faturamento, referente ao período de 02/2004, no montante de R\$ 14.516.649,83. Posteriormente, em auditoria interna, constatou que efetuou pagamento superior ao devido, sendo o débito tão somente R\$ 13.901.990,75, resultando num pagamento a maior de R\$ 613.659,08. Constatado o equívoco, a embargante usou o crédito relativo ao pagamento indevido na Declaração de Compensação PERDECOMP 04033.25130.150806.1.3.04-4857, a qual deu origem ao processo administrativo nº 10880.911352/2010-68. Entretanto, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito. Posteriormente, a embargante apurou que houve preenchimento equivocado dos valores na declaração de compensação, tendo sido lançado o valor recolhido a maior, quando o correto deveria ser o valor total pago. A embargante informa que apresentou manifestação de inconformidade, relatando o erro, mas esta foi rejeitada sob o fundamento de que é vedado a retificação da DCOMP após já ter sido proferida decisão administrativa. Todavia, sustenta a embargante, que não se trata de retificação, mas sim de manifestação de inconformidade em face da decisão, em que informa a ocorrência do erro material. Por fim, pleiteia a embargante o reconhecimento do direito à compensação e consequentemente a declaração de inexistibilidade do título executivo. A impugnação da embargada está às fls. 212/213, na qual rebate os argumentos expendidos, aduzindo, preliminarmente, a existência de litispendência com a ação ordinária nº 0015139-83.2012.403.6100, ajuizada perante a 1ª Vara Federal Civil de São Paulo. Aduz ainda que os embargos não são a via adequada para se discutir a não homologação de compensação, nos termos do art. 16, 3º da Lei 6.830/80. Finalmente, sustenta que o procedimento administrativo ocorreu dentro dos parâmetros de legalidade; que a embargante foi intimada antes da decisão administrativa para retificar sua declaração, mas que não o fez, apresentando após a intimação desta, a manifestação de inconformidade. Assevera que a retificação das informações deve ocorrer antes da decisão administrativa, nos termos das instruções normativas nºs 600/2005 e 900/2008, e que a manifestação de inconformidade não temest finalizada. As fls. 302/312, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As fls. 448/466, encontra-se laudo pericial contábil, no qual se concluiu pela existência de crédito favorável a embargante no valor de R\$ 616.659,08 e que houve erro no preenchimento da declaração de compensação. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. LITISPENDÊNCIA Segundo dispõe o Código de Processo Civil em seu art. 337, 3º: "Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Conforme afirmação da própria embargada, a ação ordinária nº 0015139-83.2012.403.6100, foi extinta sem resolução do mérito, portanto, não há que se falar em litispendência entre esta e os presentes embargos. COMPENSAÇÃO Instituto da compensação tributária está previsto nos arts. 170 e 170-A, do CTN, dos quais se extrai ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos pelo contribuinte a fim de utilizar o procedimento, in verbis: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) A compensação pressupõe, sempre, créditos e débitos recíprocos, exigindo, portanto, que as mesmas pessoas sejam credoras e devedoras umas das outras. Como advenuto da Lei nº 9.430/96, o legislador possibilitou ao contribuinte que, por meio de requerimento administrativo, promovesse, perante a Receita Federal, a compensação de seus créditos. Na sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e o procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeita a controle posterior da Receita Federal. Conforme ensinamento de Leandro Paulsen: A Lei n. 9.430/96 permite ao contribuinte aproveitar o seu crédito para satisfazer débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção daqueles relativos a contribuições previdenciárias e a terceiros sujeitos ao art. 89 da Lei n. 8.212/91 e ao art. 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 é efetuada mediante a apresentação, pelo titular do crédito, de documento eletrônico denominado Declaração de Compensação (DCOMP), do qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Terá o Fisco o prazo de cinco anos contados da declaração para homologá-la (o que ocorrerá tacitamente) ou para não homologá-la, negando efeitos à compensação e dando o débito do contribuinte por aberto. Neste caso de não homologação, terá o contribuinte direito à apresentação de impugnação e de recurso, ambos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto n. 70.235/72 e do art. 151, III, do CTN, tal qual previsto expressamente nos 9º a 11 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, coma redação da Lei n. 10.833/03. Não sendo provida a impugnação ou o recurso, o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação será considerado como confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, podendo ser encaminhada a declaração para inscrição em dívida ativa a fim de viabilizar a posterior extração de certidão de dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal. (Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017). In casu, a controvérsia existente nos autos cinge-se à possibilidade de se aceitar a declaração de compensação efetuada pela embargante e que não foi homologada por erro no preenchimento da DCOMP. Nesse contexto, é incontestável o fato de a embargante possuir crédito tributário a ser compensado, uma vez que esse foi apurado na perícia contábil acostada às fls. 448/466. O laudo pericial foi conclusivo: Há crédito favorável a Embargante no valor de R\$ 613.659,08, conforme tecnicamente se fundamenta no decorrer do laudo. Ademais, a própria Fazenda Nacional não contesta a existência do crédito, sendo fato incontroverso, fundamentando sua impugnação em questões de direito. Por outro lado, é notório que houve equívoco da embargante no preenchimento da Declaração de Compensação. Contudo, este foi comunicado a embargada na manifestação de inconformidade, e esta possuía as informações e os instrumentos para apuração dos valores recolhidos e sua dedução nos valores devidos. Destarte, erros dessa natureza, uma vez conhecidos pela autoridade fiscal, não representam óbice ao deferimento da compensação, a teor do art. 147, 2º, do CTN, que permite sejam eles retificados pela própria autoridade administrativa após o exame dos dados corretos: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.... 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Impende consignar que em matéria tributária, deve prevalecer a real situação fiscal do contribuinte, não podendo erros formais, por si só, obstar o direito de crédito, em homenagem aos princípios da boa-fé e da cooperação. Salienta-se que eventuais erros no preenchimento do pedido de compensação não podem ensejar a sua não homologação, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS E CRÉDITOS DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. ERROS FORMAIS COMETIDOS NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1 - Trata-se de embargos à execução fiscal visando discutir a cobrança de IRPJ - relativa a competência de fevereiro/2006 -, que foram compensados pelo contribuinte com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005, via PER/DCOMP, cujo pedido de compensação não foi homologado pelo Fisco em razão de erros cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento da declaração. 2 - Dos documentos juntados aos autos, em especial o laudo pericial, observa-se que quando do preenchimento do pedido de compensação. Considerando que o Fisco trabalha com um sistema eletrônico parametrizado, num primeiro momento, compreende-se que o encontro de contas não compenrou automaticamente os valores declarados, dando origem a ação executiva. 3 - Reconhecidos os erros pela autoridade fiscal, tais não representam obstáculo para o deferimento do pedido de compensação, ainda mais se considerarmos o que dispõe o art. 147, 2º, do CTN, que trata expressamente sobre equívocos desse tipo, que podem, inclusive, ser retificados pela própria autoridade administrativa após a verificação dos dados corretos a partir do exame da DCTF e da DComp. 4 - Ausente dúvida acerca da existência do crédito compensável e do pedido de compensação realizado no prazo legal, deve ser reconhecida a legalidade do procedimento realizado, pois o que é relevante para a retificação é o ofício da declaração não é o instrumento formal da declaração retificadora ou pedido administrativo de revisão, mas sim, o conhecimento pela autoridade fiscal da existência do erro formal. 5 - O fato de o valor ora cobrado ter sido, de fato, compensado, tomou lúdica a presunção de certeza e liquidez do título executivo. 6 - Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF3, Terceira Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2143724/SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA.09/10/2019). Sem embargo, não se pode olvidar, que o art. 165 do CTN assegura ao contribuinte do direito à restituição de tributos em caso de recolhimento indevido ou a maior, in verbis: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Assim, de rigor o reconhecimento da compensação. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do envio do pedido para a Receita Federal não pode elidir a realidade dos fatos, uma vez que comprovado o direito creditório da embargante. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para reconhecer a compensação realizada pela embargante e a inexistibilidade da CDA nº 80 3 12 001411-08. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, com fundamento no artigo 85, 3º, C.C. 5º do Código de Processo Civil. O montante da referida condenação em honorários, em conformidade com os dispositivos legais apontados, terá como base o valor do proveito econômico obtido pela embargante, qual seja, o valor atualizado do débito executado, e deverá incidir na forma dos percentuais escalonados do 3º do art. 85 CPC, no percentual mínimo de cada faixa. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, desampensando-os dos principais, observadas as

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0004246-53.2014.403.6103(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-82.2010.403.6103) - MARCELO RIBEIRO BARBOSA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos etc. MARCELO RIBEIRO BARBOSA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, pleiteando o reconhecimento da incerteza da obrigação fiscal e, em consequência, a ausência do título executivo. Sustenta que não exerce atividade privativa da profissão de químico, bem como que para o desempenho de suas funções não necessita de conhecimento em química, de modo que não está obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química (CRQ) e, portanto, não pode sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão. Alega que atua no setor de fabricação de herbicida (glifosato), tendo como função conduzir o processo de fabricação através de monitoramento e realização de pequenos ajustes nas variáveis operacionais pré-definidas. Aduz que o próprio Conselho Regional de Química admite ser responsável técnico o engenheiro químico Henrique Nogueira Barbosa. Acrescenta que o seu grau de instrução é ensino médio, sem nenhuma habilitação específica. Ressalta que para que fosse considerado profissional da área química deveria exercer a direção, supervisão, orientação no âmbito da responsabilidade técnica, assistência, consultoria, ensaios, pesquisas, desenvolvimento, análise química, emitir laudos e pareceres, atestados, pesquisas, desenvolvimento de processos industriais e obtenção de produtos industriais por meio de reações químicas. Salienta que a exigência de registro perante o CRQ e a aplicação de sanção pecuniária são indevidas, bem como que falta certeza ao título executivo. Juntou documentos às fls. 22/45, 49/67 e 70/135. O embargo apresentou impugnação, às fls. 139/147, ressaltando que a imposição da multa é legal, legítima e teve como fato gerador o exercício ilegal de atividade privativa dos químicos, a qual obriga ao registro. O embargo manifestou-se sobre a impugnação às fls. 159/160, ocasião em que protestou pela produção de prova pericial e oral. À fl. 162, foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como o pedido de realização de perícia formulado pelo embargante. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 163/166 e 168/169. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 189/212. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 215/221. Às fls. 224/226, esclarecimento da Perícia Judicial acerca da divergência apresentada pelo assistente técnico do embargo. Devidamente informadas, as partes se manifestaram sobre os esclarecimentos prestados pela perícia, conforme fls. 228/233. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. Desnecessária a produção de outras provas além das já existentes nos autos. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução fiscal na qual são cobrados valores referentes à multa pela ausência de registro do embargante no Conselho Regional de Química, com fundamento na legislação abaixo: DECRETO Nº 85.877, DE 7 DE ABRIL DE 1981. Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manuseio requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (Decreto-Lei nº 5.452/1943) Art. 347 - Aqueles que exerceram profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. Outrossim, além do decreto supracitado, que descreve as atividades privativas de químico, há também o artigo 334 da CLT que estabelece, in verbis: Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. A obrigatoriedade do registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões deve se dar em razão da atividade básica desenvolvida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839 de 1980. Assim, para que seja obrigatório o registro do profissional no conselho de classe, torna-se imprescindível afirmar-se quais as funções desempenhadas por aquele. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO NO CREA-SP. LEIS 5.194/1966 E 6.839/1980. ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA: FABRICAÇÃO DE CIGARROS. SUBSUNÇÃO AO ART. 7º, H, DA LEI 5.194/1966. LIGAÇÃO INEQUÍVOCA AO EXERCÍCIO DA ENGENHARIA QUÍMICA. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. I. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária em que a autora pede a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a inscrever-se no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP) bem como a anulação do auto de infração em que lhe foi imposta multa ante a ausência dessa inscrição. 2. Na sentença foi julgada procedente a demanda. O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença. 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980, o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 4. (...) 5. (...) 6. Assim, considerando que a atividade básica da parte recorrida está enquadrada no art. 7º da Lei 5.194/1966, compete a ela efetuar seu registro no mencionado órgão de fiscalização profissional, nos termos da Lei 6.839/1980, em decorrência do exercício de atividade incluída nas atribuições do engenheiro químico. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1721681/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 11/10/2019) No caso dos autos, o embargante alega que não exerce atividade privativa da profissão de químico, razão pela qual não estaria obrigado a ter o registro perante o Conselho Regional de Química e, portanto, não poderia sofrer sanção pecuniária por exercício ilegal da profissão. As provas colhidas dão razão ao embargante. Como efeito, os Termos de Declaração Profissional que originaram a representação e posteriormente a multa aplicada, datados de 08/07/2002, 30/10/2003 e 16/04/2007 (fls. 31/34), não demonstram que as atividades desenvolvidas pelo embargante sejam privativas de químico, à luz do que preceituam os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/1981 e 334 da CLT. O fato de o embargante atuar na sala de controle do processo de fabricação do princípio ativo do herbicida, monitorando a condução do processo de fabricação do princípio ativo glifosato e realizando pequenos ajustes de controle nas variáveis operacionais pré-definidas pelo engenheiro de processo (tempo de temperatura), de forma a corrigir possíveis desvios de processo, mantendo a uniformidade e segurança operacional, não indica que haja ingerência no tocante à formulação química do produto fabricado, isto é, não há indicação de que o embargante tenha a atribuição de alterar as fórmulas, manipular, reduzir ou adicionar produtos químicos e seus derivados, além de não haver demonstração de que analisa habitualmente substâncias químicas. Das referidas declarações (fls. 31/33), inclusive, se extrai que o embargante não possui autonomia para alterar os parâmetros de controle operacional pré-definidos, sendo que todas as ações são realizadas sob orientação do engenheiro de processo. Tal fato foi corroborado com a apresentação do documento acostado à fl. 28, qual seja, a cópia do Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que aponta como responsável técnico pelas atividades da área de química da empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA o engenheiro químico Henrique Nogueira Barbosa. Outrossim, o documento acostado à fl. 29, que descreve as atribuições do cargo de Técnico Operacional I, cargo este exercido pelo embargante, não apresenta similitude às atividades privativas de químico apontadas nos dispositivos legais supratranscritos. Acresça-se ao conjunto probatório a Perícia Judicial realizada pelo perito judicial Patrícia Eloin Moreira, cujo Laudo, acostado às fls. 190/212, vai ao encontro das alegações do embargante. Nesse sentido, a vistoria realizada na sede da empresa MONSANTO pela perícia judicial, a resposta aos quesitos e conclusão emitidas pela expert demonstram que o embargante, na data da vistoria pericial, não exercia atividade privativa de profissional da área de química. Na resposta ao quesito nº 8, formulado pelo autor, qual seja em quais atividades desenvolvidas pelo autor existe atribuição específica de um químico favor detalhar, fica esclarecido pela perícia que não existe atribuição de químico para o autor. Do mesmo modo, as respostas apresentadas pela perícia judicial aos quesitos apresentados pelo Conselho também não demonstram que a atividade exercida pelo embargante seja privativa de profissional de química. Nesse sentido é a resposta ao quesito nº 9, que ao ser indagada se não seria razoável recomendável ou normal que um intermediário ou a interface tivesse a mesma linguagem técnica do químico responsável, a perícia esclarece que não pois o responsável técnico detém formação em química e é o responsável pela planta química. Os comentários da perícia judicial ressaltam, ainda, que os operadores são treinados pela empresa através de aulas ministradas pela própria empresa. A empresa ao contratar o pessoal exige do candidato apenas o 2º grau completo e não o técnico químico. As atividades desempenhadas pelos operadores são atividade que não exige conhecimentos específicos de químico pois engloba não engloba as análises químicas instrumentais de controle de produto acabado. Acresça-se à conclusão da expert, apresentada às fls. 206/208, que: apesar de operadores de campo ter apenas 2º Grau, exigência da empresa para trabalharem processo produtivo, ao ver desta Perícia não é necessário o 2º Grau técnico em química, pois as manobras de processo são realizadas por operadores e quem é o responsável técnico da planta é o Sr. Henrique Barbosa e as análises laboratoriais, que não são feitas pelo autor, são atividades privativas de profissional com conhecimento em química. A perícia, portanto, corrobora as demais provas trazidas que demonstram não exercer o embargante, inclusive à época da imposição da multa, atividade privativa do profissional de química. Sobre a desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional de Química, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. LEI Nº 6839/80. OPERADOR TÉCNICO II. AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS OPERADORES TÉCNICOS NÃO SÃO PRIVATIVAS DE QUÍMICO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à legalidade de ato do Conselho Regional de Química da IV Região em aplicar sanção contra o autor da demanda, sustentando que este exercia ilegalmente funções privativas de profissional de química na empresa MONSANTO DO BRASIL. 2. Preliminarmente, cumpre destacar que o registro de empresas ou a anotação dos profissionais habilitados em órgão de fiscalização profissional têm por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou os serviços prestados a terceiros, a teor do disposto na Lei nº 6839/80. 3. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não estiver enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 4. In casu, de acordo com a prova pericial produzida nos autos, restou evidenciado que as funções exercidas pelo autor não são privativas de profissional de química, haja vista que esse funcionário atua na sala de controle de processo, observando através de gráficos e checklists, a máquina encarregada da produção, sem qualquer ingerência no processo produtivo. 5. Assim, caso haja alguma irregularidade, o funcionário, na função de operador técnico, aciona um técnico responsável que promove a regulação do equipamento, ou seja, atua somente como intermediário na tomada de decisões por profissional da área da química. 6. Ou seja, no caso, o autor apenas monitora a máquina, que opera as reações químicas anteriormente preparadas por profissional dessa área, não sendo de sua responsabilidade controlar o processo em si. 7. Dessa sorte, cabe ao técnico operacional executar algumas simples tarefas como monitorar a temperatura e a pressão durante o processo, lançando os resultados numa folha de marcha para o controle da produção, bem como coletar amostras dos produtos acabados e levá-las ao laboratório. 8. De mais a mais, ressalte-se que de acordo com os documentos carreados aos autos, há 11 (onze) analistas inscritos no CRQ, que trabalham no laboratório que faz a análise química da empresa. 9. De acordo com a conclusão da perícia, as atividades desempenhadas pelos operadores técnicos não são privativas de químico, vez que os mesmos não executam análises químicas e não desempenham atividades básicas na referida área e nem de laboratório, elencadas no art. 334 da CLT. 10. Dessa feita, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de químico, pelo autor, devendo ser atestada a aplicação da multa no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 11. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00051195320144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017) Nesse contexto, vale acrescentar que o fato de a perícia ter sido realizada anos após a aplicação da multa não retira a sua força probatória, quando aliada a outros elementos capazes de demonstrar que à época dos fatos, o embargante não exercia atividade privativa de químico. Dos Termos de Declarações Profissionais nºs 796/291, 1721/291 e 3747/291 (fls. 31/33), repita-se, formulado por fiscal do CRQ e que traz a descrição das atividades desenvolvidas pelo embargante, em cotejo ao disposto no art. 334, do Decreto-Lei nº 5.452/43, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, verifica-se que as atividades neles descritas não configuram atividades privativas da profissão de químico. Como efeito, as atribuições exercidas referiam-se a monitoramento das máquinas e fiscalização dos parâmetros já pré-estabelecidos, não havendo margem para se concluir, do referido termo, que havia qualquer autonomia do embargante para alterar os parâmetros de controle operacional pré-definidos e que exercia, portanto, atividade privativa de químico à época da imposição da multa. Destarte, diante de todos os documentos e provas colhidas, resta claro a não obrigatoriedade do embargante ao registro junto ao Conselho Regional de Química, impondo-se insubsistência da multa aplicada. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e EXTINGUO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando indevida a multa imposta e, por consequência, nulo o título em que se funda a execução fiscal nº

0005928-82.2010.403.6103 (CDA nº 042-028/2010). Considerando o baixo valor da causa, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, despendendo-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003149-13.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-65.2016.403.6103 ()) - VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Baixa em diligência. Primeiramente, providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia do contrato social e alterações da pessoa jurídica, referente ao período da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, ano de 2008. Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001679-10.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-31.2017.403.6103 ()) - FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comprove a embargada o parcelamento do débito, conforme afirmado às fls. 81/86. Após, dê-se vista a embargante e tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-35.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007945-52.2014.403.6103 ()) - RODOVIARIO TRANSBUENO LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Vistos, etc. RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, em dissonância ao art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da ausência de liquidez e certeza do título executivo, haja vista o crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem à incidência das Contribuições Previdenciárias. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal em apenso. Conforme se verifica do processo executivo, a primeira penhora de valores foi realizada em 04/09/2017 (fls. 81/83) e a executada devidamente intimada em 05/11/2018 (fls. 131/132), tendo decorrido in albis o prazo legal para a oposição de embargos. Em 06 de setembro de 2019, foi realizada a segunda penhora com a transferência de valores via SisBacen (fls. 149/151), sendo opostos os presentes embargos. A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITAAOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ. 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. 2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos) 3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrossim, reclamaria simples pedido. 4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intencados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada. 5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o decisum. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização. 6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no tritínio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial. 7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. 8. Consecutariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial. 9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se a formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a inexistência de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ofensa ao art. 142 do CTN e inobservância dos requisitos legais do art. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, matérias que não se subsumem à definição de aspectos formais da penhora. Elpidio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cômputo ou companheiro ou de demais interessados. (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018). Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSÃO À MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) 5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões formais da segunda penhora, já que preclusa as demais insurgências. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência. 6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso). 7. Muito embora o 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau. 8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retorne as fases já ultrapassadas. 2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que incorre in casu. (grifo nosso). 3. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, comredação dada pela lei nº 11.941 de 2009. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desampensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCESSO nº 0400710-28.1998.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

CERTIDÃO

Certifico que os documentos inseridos no presente processo foram conferidos e estão em conformidade com o processo físico. Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferência dos documentos digitalizados referentes a este processo e ao(s) apenso(s) nº 00025890419994036103, 00025934119994036103, 00025908619994036103, 00025804219994036103, 04038998219964036103, 00059052519994036103, 00025881919994036103, 04010171619974036103, 00059789419994036103, 04002221019974036103 e 00025925619994036103, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0402211-90.1993.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RALPH CORREA, RENATO DUARTE COSTA, SHUNSUKE ISHIKAWA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que confiri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico, com exceção da fl. 263, razão pela qual procedo nesta data a regularização, inserindo corretamente o documento digitalizado em anexo. Certifico, ainda, que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCESSO nº 0407810-68.1997.4.03.6103#

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEFROCLIN CLINICA MEDICAS/C LTDA - ME

CERTIDÃO

Junto aos autos a cópia que segue (fl. 110). Certifico que não há fls. 125/126 nos autos físicos também. Certifico que as fls. 532 e 646, não digitalizadas, estão "em branco". Certifico que confiri os documentos inseridos no presente processo, os quais estão de acordo com o processo físico. Certifico que procedo à intimação eletrônica das partes para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Certifico que, nesta ato, dou vista ao exequente de todas as petições anexadas pela pessoa jurídica executada no sistema PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5002321-71.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

Nome: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

Endereço: RUA CELESTINO SOARES, 112, JARDIM KAROLYNE, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-654

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 24969308), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-36.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID 15353841, a parte autora apresentou embargos de declaração (ID 22027866).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da denegação da ordem postulada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-64.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IBRASPAC TECNOLOGIA EM EMBALAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Como ajuizamento da presente demanda, busca a parte autora, contribuinte optante da sistemática de apuração tributária pelo lucro presumido, afastar a exigibilidade do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, bem como a restituição dos valores assim recolhidos nos últimos cinco anos.

Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada no TEMA REPETITIVO n.º 1008 - Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido, - e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019), nos termos do art. 1.037, II, do CPC determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002478-10.2019.4.03.6110

EMBARGANTE: HENRIQUE MORENO VAZQUEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA GALAZZO GROSSO - SP135184

EMBARGADO: TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença ID 21962028, quanto à placa do veículo cujo desbloqueio foi, nela, determinado e, por conseguinte, passo a retificá-la (art. 494, I, do CPC).

Assim, onde se lê:

"Diante do exposto, presente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), defiro o pedido de liminar, ora recebido como pleito de tutela de urgência, e determino a liberação do bloqueio, via RENAJUD, do veículo Mercedes Benz, placa DBB-6394, ano-modelo 2007, ano-fabricação 2007, cor prata, chassi n. 8AC903672A956309, RENAVAM n. 904981584, determinada nos autos a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (=carência superveniente do interesse de agir), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil";

Leia-se:

“Diante do exposto, presente requisito tratado no art. 300, “caput”, do CPC (=probabilidade do direito), defiro o pedido de liminar, ora recebido como pleito de tutela de urgência, e determino a liberação do bloqueio, via RENAJUD, do veículo Mercedes Benz, placa DBB-6934, ano-modelo 2007, ano-fabricação 2007, cor prata, chassi n. 8AC9036727A956309, RENAVAM n. 904981584, determinada nos autos a Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 5003114-44.2017.4.03.6110, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (=carência superveniente do interesse de agir), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”

No mais, mantenho a sentença.

3. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Ofício ID n. 25226339 encartado a estes autos nesta data, remeto o item 3 da decisão ID n. 21672086 para publicação e intimação das partes:

"3. Com a vinda da informação solicitada pelo item 1 supra, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011187-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO TEOCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência (ID 9471839), em nome da parte autora. Anote-se.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (item "F", ID 9471831), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, fálce competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-19.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON GALBIER DRAGAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS BINOTTO MING - SP262751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o cumprimento da tutela de urgência deferida (ID 11547647).

2. Prestada a informação pelo INSS, nos termos do item "1", dê-se vista à parte autora.

3. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 13912776), nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

4. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003088-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: A. P. L. S.
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE LARA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente ante a impugnação à execução do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012840-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a juntada da declaração de hipossuficiência em nome da parte autora. Anote-se.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos artigos 509 e 516, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente.

Destarte, com relação à competência, forçoso reconhecer aos beneficiários a faculdade de ingressar com o cumprimento individual da sentença coletiva no foro do próprio domicílio ou no território do juízo sentenciante, conforme REsp nº 1.663.926/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017.

Ademais, falcete competência aos Juizados Especiais Federais para o cumprimento da sentença, tendo em vista que nos termos expressos do que determina o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, os Juizados Especiais Federais só podem executar as suas sentenças.

Portanto, firmo a competência desta Vara Federal para o processamento da lide.

Destarte, atendendo a petição inicial o contido no artigo 534 do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial por meio eletrônico para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, esclarecendo se algo é devido.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000985-95.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: FASTENAL BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA DUARTE MAZZEI - SP339308, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES BENTO - SP247977

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.

2. Custas de preparo já recolhidas.

3. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.

4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte impetrada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.

5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002321-71.2018.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

Nome: GUSTAVO RUSSO FERNANDES

Endereço: RUA CELESTINO SOARES, 112, JARDIM KAROLYNE, VOTORANTIM - SP - CEP: 18110-654

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 24969308), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC, não havendo razão justificada para alterar tal norma processual de sucumbência.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000093-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NICEIA DE GOES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006494-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO CASTOR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade.

Considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

Esclareça-se que o apontamento constante do ID n. 24152655, bem como a análise dos requisitos da inicial serão apreciados quando da retomada do andamento do feito.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILENE AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRANASCIMENTO - SP370386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBOTER MONTAGENS DE MÁQUINAS LTDA - EPP, FERNANDO APARECIDO DA SILVA, EDUARDO AUGUSTO NUCCI
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879
Advogados do(a) REQUERIDO: GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO - SP283044, FERNANDO LEME SANCHES - SP272879

DECISÃO

1. ID n. 18241928 – Os codemandados Roboter Montagens de Máquinas Ltda. EPP e Fernando Aparecido da Silva ofereceram embargos à ação monitória dogmatizando, preliminarmente: a carência da ação, porquanto os documentos que acompanham a inicial, não se prestariam a satisfazer a exigência constante da Súmula 247 do STJ.

No mérito, sustenta: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a invalidade da capitalização dos juros; a ausência de mora da parte embargante e, por esta razão, a inexigibilidade da cobrança de comissão de permanência e outros encargos.

2. Afasto a preliminar de carência da ação, porquanto os documentos apresentados com a inicial trazem elementos necessários para a defesa das demandadas.

3. No mais, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, **rejeito liminarmente** os embargos oferecidos pelos codemandados Roboter Montagens de Máquinas Ltda. EPP e Fernando Aparecido da Silva, bem como considerando o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos por Eduardo Augusto Nucci, **constituo de pleno direito o título judicial**, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.

4. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

5. Cumprida a determinação supra, intime-se os coexecutados, Roboter Montagens de Máquinas Ltda. EPP e Fernando Aparecido da Silva, por seus procuradores regularmente constituídos, e EDUARDO AUGUSTO NUCCI por Carta de Intimação (Rua Guaianazes, 205, Jd. Ana Maria, Sorocaba/SP, CEP 18065-200), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

6. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004435-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISAMARA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando-se a manifestação da parte exequente ante a impugnação à execução do INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

2. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

3. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N.º 5000477-86.2018.4.03.6110
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ERIKA BERGAMINI ERN, CESAR AUGUSTO ERN
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE RICARDO VALIO - SP120174

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido formulado na petição ID 18534254 e documentos que a acompanham.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-07.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE ELIDIO SOARES, SIMONE MARIA SOARES, HENNY ARABELA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Analisando mais detidamente o feito, observa-se que estamos diante de ação ordinária em fase de execução em que se discute correção monetária de cadernetas de poupança derivadas do Plano Verão, ou seja, Janeiro de 1989.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso nº 632.212/SP, atendendo a petição nº n. 75530/2018 apresentada pelo Banco do Brasil e pela Advocacia-Geral da União, determinou de forma expressa a **suspensão** de todos os processos individuais ou coletivos, seja na fase de conhecimento **ou execução**, que versem sobre a questão envolvendo diferenças de correção monetária em depósitos de poupança, decorrentes da implementação de vários planos econômicos (Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II), pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018, data em que homologado o acordo e iniciado o prazo para a adesão dos interessados.

Em sendo assim, como a discussão inserta nesta lide envolve correção monetária em depósitos de poupança do Plano Verão, esse juízo deve determinar a suspensão do andamento processual desta ação ordinária, sob pena de desobediência à decisão vigente e soberana do Supremo Tribunal Federal.

Destarte, suspendo o andamento processual do feito até 05 de Fevereiro de 2020.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009248-22.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Intimem-se a impetrante e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pela União (Fazenda Nacional), devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Estando a virtualização em termos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos depósitos judiciais realizados neste feito, conforme já determinado na decisão ID 21719002 - pág. 92.

3- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004461-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE MOGNON
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o falecimento do demandante JOSÉ MOGNON, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (ID 13617869), com o qual concordou o INSS (ID 16235360), defiro a habilitação de Sandra Aparecida Cardoso Diniz Mognon e José Aparecido Diniz Mognon, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a José Mognon (1/2 para cada um dos sucessores), determinando a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, por sucessão.

Proceda-se à inclusão dos ora habilitados no polo ativo do feito, por sucessão.

2. Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora na petição ID 16478290.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se a União (Fazenda Nacional) e o Ministério Público Federal para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela impetrante.

2. Após, com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo concedido, tomemos autos conclusos.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002401-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Parecer Normativo COSIT/RFB n. 05, de 17 de dezembro de 2018, que trata das principais repercussões no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil decorrentes da definição do conceito de insumos na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003033-61.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR DIAS RAMOS - SP358998, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelo impetrado (Id 24803382) e pela impetrante (Id 24075135), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006141-64.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: USINA FORTALEZA INDE COMERCIO DE MASSA FINALDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Petição Id 24912361: mantenho a decisão Id 23583265 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao MPF e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006462-02.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DE NORADO BRASILTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos pelo impetrado, intime-se a embargada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004808-77.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (id. 23019035), intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo, e não havendo propositura dos embargos, intime-se o exequente para que indique a forma de conversão dos valores depositados (id. 23507255).

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006498-44.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **J.C.E TRANSPORTES LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o objetivo de garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a contribuição para o PIS e a COFINS, com a exclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.774.470/RS representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1008:

“Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Delimitação do julgado: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).”.

Dessa forma, tratando-se da mesma questão discutida nestes autos, **DETERMINO** o sobrestamento do presente mandado de segurança nos termos da decisão proferida referente ao Tema 1008 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, proceda-se à exclusão do sigilo em relação à petição inicial e documentos, uma vez que não há justificativa para o referido sigilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002344-17.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a manifestação da embargante nos autos principais, processo n.º 5001702-44.2018.4.03.6110 (id. 23828131), venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001505-26.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUINCHO NOVE DE JULHO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO LEMOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta perante o Juízo Especial Federal de Sorocaba, em que a parte autora pretende o reconhecimento de vínculos empregatícios registrados em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (14.09.1991 a 07.12.1991 e 25.03.1992 a 29.05.1992), de atividades especiais exercidas no período de 19.11.2003 a 30.04.2008 e a sua conversão em tempo comum, e da atividade rural de 01.01.1970 a 15.01.1976. Por consequência, pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/155.218.476-2, implantado em 25.01.2011, bem como, a revisão da renda mensal inicial do benefício, a partir do acréscimo do tempo nos termos requeridos.

Coma inicial vieram os documentos de Id-8740162.

O INSS apresentou contestação no documento de Id-8740164. Preliminarmente, arguiu a decadência da pretensão revisional e como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Deferida a prioridade na tramitação do processo conforme despacho de Id-8740170.

Conforme parecer da contadoria judicial (Id-8740196) os valores eventualmente devidos à parte autora ultrapassam a alçada do Juizado Especial Federal.

Em audiência de instrução e julgamento (Id-8740200) a parte autora se manifestou por não renunciar ao valor excedente à competência do Juizado, ensejando o declínio de competência para processar e julgar o feito. Os autos foram redistribuídos para este Juízo.

Instadas as partes quanto as provas que pretendem produzir, no documento de Id-9895854, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal para comprovação da atividade rural. O INSS, por sua vez, requereu, no documento de Id-10038617, seja oficiado à empresa Diferença Serviços Temporários para ratificar os vínculos anotados na CTPS e à empresa Metso para informar o nível de exposição normalizado de ruído a que esteve exposto o autor.

Os requerimentos das partes foram deferidos no despacho de Id-10724640.

O depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas foram colhidos conforme consta do Termo de Audiência de Id-16260300 e armazenados em Id-16260857, 16260860, 16260866.

Alegações finais da parte autora acostada no documento de Id-16940787 e do INSS no documento de Id-17346415.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o documento de Id-16738350 não guarda relação com os presentes autos, mas, com o PJE n. 5002326-05.2018.4.03.6107. Por outro lado, em pesquisa deste Juízo, verificou-se que o documento já foi juntado ao processo correto, que tramita na Subseção de Araçatuba, ensejando somente a sua exclusão neste feito.

Observo, ainda, que no despacho de Id-10724640, foi deferido a expedição de ofícios conforme requerido pelo INSS. Contudo, a Autarquia não declinou os endereços requisitados pelo Juízo, restando, assim, precluso o ato.

Do pedido

Nos termos da exordial, a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo de atividade rural e de atividade especial urbana, com conversão em tempo comum, e o reconhecimento de vínculos empregatícios anotados em CTPS, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER, ao argumento de que teria preenchido o requisito tempo de contribuição superior àquele considerado no ato de concessão do benefício NB:42/155.218.476-2, implantado em 25.01.2011.

Da preliminar

O artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

O prazo decadencial, não previsto originalmente, foi acrescentado à Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523-9, publicada em 28.06.1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11.12.1997.

A regra insculpida pelo artigo 103, da Lei n. 8.213/1991, após as sucessivas mudanças, com a redação dada pela Lei n. 10.839/2004, foi disposta nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

A revisão pleiteada, por sua vez, foi requerida na esfera judicial em 12.06.2018.

Portanto, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data do recebimento da primeira prestação da aposentadoria do autor, a ação com o objetivo de revisão do benefício concedido não foi alcançada pelo instituto da decadência, ensejando a apreciação do mérito do pedido.

Da atividade rural

O autor desempenhou atividades rurais, segundo alega, no período de 01.01.1970 a 15.01.1976, comprovados por meio de documentos juntados ao processo administrativo.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros.

Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópia do processo administrativo que integra os seguintes documentos pertinentes ao labor rural que pretende comprovar:

Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada por representante do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Jaguaretam/CE em 14.05.2004, informando que o segurado laborou no Sítio São Pedro, de propriedade de José Enéas Bezerra no período de 01.01.1970 a 15.01.1976, cultivando para a subsistência, feijão e milho (Id-8740162, pág. 161/162).

Escritura Pública de Declaração por Tempo de Serviço Rural, em que José Pedro Neto, representante do espólio de José Enéas Bezerra, declara que o autor "trabalhou como porcentageiro lavrador (...) no "sítio São Pedro" (...) no município de Jaguaretama/CE (...) no período de Janeiro de 1970 a Janeiro de 1976 (...) (Id-8740162, pág. 163).

Declaração firmada por José Pedro Neto, na qualidade de representante do espólio de José Enéas Bezerra, dando conta de que o autor é herdeiro do espólio mencionado, como filho legítimo (Id-8740162, pág. 167).

Certificado de dispensa de Incorporação de 1974, informando a provisão do autor de Agricultor (Id-8740162, pág. 168)

Carteira de Trabalho e Previdência Social, emitida em 25.02.1976, com registro de atividade urbana a partir de 23.04.1976. (Id-8740162, pág. 24)

Quanto à atividade rural, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las.

Como objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas por ele arroladas. Em síntese, declararam em Juízo:

Autor: Francisco Lemos Neto

Alega de trabalhou na lavoura com seus pais em cidade do Ceará e morava no próprio sítio. Estudava à noite, foi alfabetizado numa escola que ficava distante uns 6 km, ia de bicicleta. Terminou o primário por volta de 1977. Veio para São Paulo por volta de 1978. No sítio trabalhavam meu pai e cinco filhos. Teve dispensa militar e dele constava que era agricultor. "A gente fazia mutirão na colheita". Quando veio para São Paulo, veio para a região de Sorocaba, onde passou a trabalhar como metalúrgico.

Testemunha: Francisco

É também do interior do Ceará e nasceu na mesma cidade do autor. Disse que o sítio dos pais do autor era vizinho do sítio do seu pai, e que o autor trabalhava na lavoura. Frequentavam escola à noite. Tinha uma escola que ficava perto. Não chegamos a estudar na mesma escola. Eu presenciava ele trabalhando na lavoura. Era um pequeno sítio, para consumo próprio, plantavam milho, feijão. Eu era vizinho e meu pai também tinha um sítio. Encontrava sempre com ele, quando não tinha aula no final de semana. Eu sai da região em 1976 e o Francisco ficou lá.

Testemunha: Maria de Fátima

Quando conheceu Francisco, moravam no sítio na cidade de Jaguaretama no Ceará. O pai do autor era Sr. José Enéas Bezerra e a mãe era Dona Maria Lemos. Ele tinha irmãos, se não me engano eram cinco. Ele trabalhava na lavoura. Eu vim embora de lá para São Paulo em 1979. Acredita que o autor veio para São Paulo um ano e meio antes. Ele estudava a noite e trabalhava na lavoura durante o dia. Tinha escola próxima. Eu via ele trabalhando porque ficávamos próximo. Eu também trabalhava na lavoura.

Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo, dão consistência e apresentam informações relativamente condizentes com as aduções trazidas na inicial.

As testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que conhecem o autor, pois, moraram próximos ao sítio do pai dele, onde ele e os irmãos trabalhavam na plantação de milho e feijão, juntamente com a família. Disseram que o sítio era pequeno e que somente a família trabalhava ali.

As testemunhas aduziram que o autor estudou na escola rural que ficava próximo ao sítio.

A testemunha Maria de Fátima disse que o autor estudava à noite e trabalhava na lavoura durante o dia. afirmou que saiu do Ceará com destino a São Paulo em 1979 e que o autor veio mais ou menos um ano e meio antes, corroborando o registro do primeiro emprego urbano do autor no Estado de São Paulo, em 04.07.1978.

O certificado de dispensa de incorporação do serviço militar por residir em um município não tributário em 1972, foi emitido Fortaleza/CE, à qual estava tecnicamente subordinada a Junta Militar de Jaguaretama/SP, região de residência do autor.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor foi emitida em 25.02.1976, no Ceará, e consta como local de nascimento do segurado o Sítio São Pedro, no município de Jaguaretama/CE.

Nos depoimentos que prestaram, as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava juntamente com a família, num pequeno sítio de seu pai no município de Jaguaretama/CE, na plantação de milho e feijão. De fato, a certidão de Id-8740162, pág. 170/172, emitida em junho de 1930, indica que o pai do autor herdou o imóvel denominado Sítio São Pedro.

Nesse contexto, os documentos carreados pela parte autora devem ser admitidos como início de prova material do labor rurícola exercido pelo autor no período de 01.01.1970 a 15.01.1976, porquanto fortalecidos pelas declarações prestadas pelas testemunhas, levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, que, evidentemente, ensejam a perda de sua cristalinidade e seus pequenos detalhes. Entretanto, servem para corroborar o alegado em petição inicial e comprovado por meio do início de prova material existente.

Ressalve-se que os documentos trazidos aos autos pelo autor e caracterizados como início de prova material e corroborados por prova testemunhal firme e coesa, podem ter sua eficácia estendida tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas.

Por fim, acentue-se que os mesmos documentos que comprovam a atividade rural do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS e deverão ser reconhecidos na data da DER - 25.01.2011.

Da atividade especial

Pretende a parte autora o reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas no período de 19.11.2003 a 30.04.2008, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio "tempus regit actum", e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reffitam medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: "Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NH01 da FUNDACENTRO, deve ser expandido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)".

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

No processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id-8740162, pág. 14 e seguintes) está contemplado o formulário DSS/DIRBEN 8030 (Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) que traz apontamentos pertinentes ao período de 01.06.1992 a 31.12.2003 (pág. 125), e os PPPs emitidos pela empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. (pág. 127/131). Segundo os apontamentos do PPP, o segurado exerceu suas atividades nos setores denominados "Usinagem Britagem" e "Usinagem Pesada", exercendo a função de mandrilhador até 30.04.2008.

Embora o formulário DSS 8030 apresentado pelo segurado, não indique os níveis de exposição ao agente ruído de 19.11.2003 a 31.12.2003, é certo que a reprodução da conclusão do laudo técnico, exibida no campo 7 do formulário, dá conta de que "Os valores encontrados estão acima dos limites de tolerância previstos nos anexos I da N.R. 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, podendo ser prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado".

No período subsequente, de 01.01.2004 a 30.04.2008, o segurado trabalhou no mesmo setor e exercendo a mesma função, e o PPP apresentado, apontou nos registros ambientais o fator de risco ruído de intensidade 90,4 dB(A).

Da justificativa de não enquadramento das atividades especiais no período objeto dos autos, constou a conclusão da Autarquia ré nos seguintes termos:

- "conforme PPP anexo, o agente nocivo ruído era neutralizado com o uso adequado do EPI"

De fato, a justificativa do INSS deve ser afastada, nos termos da fundamentação alhures, porquanto, nos termos da Súmula 09, da TNU, "o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância de 19.11.2003 a 30.04.2008 e faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído nesse período (19.11.2003 a 30.04.2008).

Dos vínculos não reconhecidos

Como efeito, os documentos trazidos pelo autor indicam os vínculos de trabalho com a empresa Diferença Serviços Temporários e Efetivo Ltda, anotados na CTPS nº 16963 – série 602ª, pág. 89 e 95, de 14.09.1991 a 07.12.1991 e de 27.03.1992 a 29.05.1992.

Nas anotações da CTPS, não se verifica qualquer indicio de irregularidade ou rasura.

É entendimento esposado pela jurisprudência do e. TRF-3ª Região que a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do trabalho realizado, e tão somente quando comprovada qualquer irregularidade, deverá ser afastada.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. VÍNCULOS ANOTADOS EM CTPS. PRESUNÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- O conjunto probatório dos autos revela o exercício de labor com exposição ao agente nocivo no intervalo indicado, devendo ser reconhecida a especialidade.

- No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito. Precedentes.

- Consoante remansosa jurisprudência, os registros efetuados em carteira profissional constituem prova plena do trabalho realizado, dado que gozam de presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por irregularidade devidamente comprovada nos autos.

- Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Quanto às custas processuais, *delas está isenta a Autarquia Previdenciária, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo).*

- *Conhecida e improvida à remessa oficial. Parcial provimento à apelação da parte autora.*

(TRF-3ª Região, Nona Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP, Processo:

0004527-60.2011.4.03.6120, Relatora: Juíza Federal Convocada VANESSA VIEIRA DE MELLO, Julgamento: 05.11.2019, Publicação: e - DJF3 Judicial 1 11.11.2019)

Em resumo, analisados os documentos apresentados pela parte autora, para comprovação dos períodos objetos do feito, impende o reconhecimento do labor rural de 01.01.1970 a 15.01.1978 e da atividade especial exercida no período de 19.11.2003 a 30.04.2008, assim como o reconhecimento do trabalho exercido nos lapsos de 14.09.1991 a 07.12.1991 e de 25.03.1992 a 29.05.1992.

Assim, considerando os períodos ora reconhecidos, a parte autora faz jus à revisão do benefício que titula (NB: 42/155.218.476-2), a partir do enquadramento e averbação dos períodos de atividades especiais reconhecidos neste feito e conversão em tempo comum, do período de atividade rural e dos vínculos não incluídos no CNIS.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de determinar ao INSS a **averbação, na data da DER – 25.01.2011, do período de 01.01.1970 a 15.01.1976, como tempo de atividade rural, e, dos períodos de 14.09.1991 a 17.12.1991 e de 25.03.1992 a 29.05.1992, como tempo de atividade comum, assim como, enquadrar como atividade especial e converter em tempo comum o lapso de 19.11.2003 a 30.04.2008**, e, por consequência, **proceder à revisão e ao recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB: 42/155.218.476-2 em favor do segurado FRANCISCO LEMOS NETO**, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor auferia rendimento mensal de aposentadoria, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-66.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO LEO FLORES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo – DER (29.11.2016), mediante o reconhecimento de labor especial, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.11.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. Segundo alega, na ocasião, o Instituto réu deixou de reconhecer os lapsos de atividades desempenhadas sob a exposição a agentes nocivos à saúde.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 04.03.1998 a 11.12.2014 e a sua conversão em tempo comum, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER – 29.11.2016.

Coma inicial vieram os documentos identificados entre Id-7972168 e 7972192.

Despacho de Id-8819395 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação do réu.

O INSS, regularmente citado, contestou a demanda no documento de Id-9581724. Rechaçou o mérito dos argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência do pedido.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, foi juntado nos documentos identificados entre Id-15289765 e 15289788.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde, durante o período de 04.03.1998 a 11.12.2014, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria, após conversão em tempo comum, mais de 35 (trinta e cinco) anos de atividade contributiva e, por consequência, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (29.11.2016).

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo à análise do período controverso que integra o pedido do autor.

Inicialmente, observo que a parte autora inicia sua exordial pleiteando aposentadoria especial, mas, nos termos da fundamentação e do pedido final, observa-se que pleiteia, de fato, a aposentadoria por tempo de contribuição e nesse contexto será apreciado o pedido.

Segundo os apontamentos das CTPS (Id-7972181, pág. 4) o segurado exerceu as atividades pertinentes ao cargo de técnico de segurança do trabalho na Empresa Gerencial de Projetos Navais, vinculada ao Ministério da Marinha, a partir de 04.03.1998.

Conforme anotação constante da página 50 da CTPS (Id-7972181, pág. 16), o vínculo empregatício celetista do autor foi transferido para a empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL01.09.2013, “sem prejuízo dos direitos adquiridos”.

Conforme apontado na página 44 da CTPS (Id-7972181, pág. 14), desde a admissão em 04.03.1998, o segurado passou a receber a gratificação de 30% em razão de periculosidade.

As informações colhidas da CTPS do autor são condizentes com aquelas registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido pela AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A em 11.12.2014 e acostado no documento de Id-7972186, pág. 44/46.

Segundo a análise e decisão técnica de atividade especial (Id-7972186, pág. 55), não foram enquadradas como especial as atividades exercidas pelo segurado no período de 04.03.1998 a 31.12.2004 à justificativa de que “Para períodos posteriores a 05/03/97, o enquadramento só seria possível se houvesse exposição ruidosa HABITUAL e PERMANENTE acima de 90 dB até 18/11/03, e acima de 85 dB a partir de 19/11/03, sem considerar a eventual atenuação para níveis abaixo do LT pelos EPs a partir de 03.12.98. Quanto às radiações ionizantes, somente caberá enquadramento quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do TEM e/ou aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01”.

Com relação ao agente nocivo ruído, o PPP informa que o empregado esteve exposto, no período de 04.03.1998 a 11.12.2014 (emissão do PPP) ao agressor de intensidade de 82 dB(A), sem utilização de EPs ou EPCs. Observo que o INSS deixou de apreciar o período de 01.01.2005 a 11.12.2014, sem justificativa aparente.

Conforme fundamentação acima, nos lapsos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a partir de 19.11.2003, devem ser observados os limites de tolerância de 90 dB(A) e 85 dB(A), respectivamente.

Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, o segurado não faz jus ao reconhecimento do tempo especial.

O PPP apresentado pelo autor aponta, também, a exposição do trabalhador ao agente físico “radiação ionizante” no período de 04.03.1998 a 31.12.2004.

Anoto que do perfil apresentado consta que não houve alteração no layout da empresa e mantiveram-se as mesmas condições de trabalho durante todo o período, assim como as atividades descritas são as mesmas.

Na seção de registros ambientais, o documento aponta a exposição do segurado à radiação ionizante duas vezes, com concentrações diversas medidas, presume-se, em periodicidade diferente.

Quanto à radiação ionizante, dispõe o anexo 5, da Norma Regulamentadora n. 15:

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la. (Atualizado pela Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018)

O segurado laborou sob a exposição do fator de risco “radiação ionizante” no período iniciado em 04.03.1998, quando vigente a Norma CNEN-NE-3.01 – Diretrizes Básicas de Radioproteção, aprovada pela Resolução CNEN n. 12/1988, publicada em 01.08.1988, com alterações posteriores, que estabeleceu limites de exposição ao agente agressivo, utilizando como unidade de medida o sievert (Sv) para avaliar o impacto da radiação ionizante sobre os seres humanos, mormente ao indivíduo ocupacionalmente exposto.

O PPP apresentado pela parte autora informa intensidade do agente aferida por técnica “Dosímetro de Radiação”, em unidade especificada na legislação aplicável [Sievert (Sv)], de 0,2 mSv por mês, portanto, inferior ao limite de tolerância de 20 mSv anual.

Portanto, no tocante ao agente “radiação ionizante”, não deve ser reconhecida a atividade especial alegada.

Dessa forma, embasado na contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria.

É a fundamentação necessária.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária para Revisão de Contrato c.c. pedido de tutela provisória proposta por **PAULINO PETA CALÇADOS EIRELI - EPP** contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**.

Relata a parte autora que celebrou os seguintes contratos de empréstimos com a Caixa Econômica Federal- CEF: (i) 05.0978.606.000074-64, em 30.09.2015, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), (ii) 25.0978.734.0000413.89, em 13.11.2015, no valor de R\$ 69.999,99 (sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), e (iii) 25.0978.690.000094-39, no valor de R\$ 26.289,50 (vinte e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Informa que utilizou a importância total de R\$ 196.289,49 (cento e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), pagou a importância de R\$ 123.221,68 (cento e vinte e três mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), restando do valor utilizado a importância de R\$ 73.067,81 (setenta e três mil, sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), a qual acrescida dos juros praticado pela requerida, perfaz a importância de R\$ 144.185,92 (cento e quarenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Allega que em razão da sua inadimplência a CEF apresentou saldo devedor atualizado na importância de R\$ 150.984,17 (cento e cinquenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos) e fez nova renegociação sem a sua anuência gerando, assim, um novo débito para ser pago em 96 parcelas na importância de R\$ 3.975,66 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sessenta e seis centavos) que representa o total de R\$ 381.663,36 (trezentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

Aduz que conseguiu adimplir 26 (vinte e seis) parcelas, tomando-se inadimplente a partir de fevereiro de 2019.

Sustenta que os contratos possuem cláusulas abusivas, pretendendo afastar a cobrança de (i) capitalização mensal de juros, (ii) correção monetária cumulada com comissão de permanência, (iii) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal, e (iv) multa exorbitante.

Em sede de tutela provisória antecedente de urgência requer que a ré se abstenha de enviar seu nome aos órgãos de proteção ao crédito.

Como inicial vieram os documentos. Emenda à inicial em Id-17643113.

É o Relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) fato caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “inaudita altera pars”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido de tutela provisória de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado. Ambas as partes subscreveram os contratos, em princípio, com livre manifestação de vontade, não restando comprovado qualquer vício que o torne nulo ou anulável.

Assim, os contratos firmados entre as partes, em princípio, constituem ato jurídico válido e, como tal, continuam a produzir seus efeitos legalmente na esfera jurídica das partes. A simples alegação, neste momento processual, de que possuem cláusulas ilegais/abusivas não se mostra suficiente para suspender os efeitos.

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça, tratando-se a parte autora de pessoa jurídica faz-se necessária a comprovação da sua impossibilidade jurídica de arcar com os encargos processuais, nos termos da súmula n. 481 do c. Superior Tribunal de Justiça.

No presente caso, a autora juntou cópia da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) - Simples Nacional, referente ao ano calendário 2018, exercício 2019. No item 2.2 Identificação e Rendimentos dos sócios, verifica-se: Rendimentos isentos pagos ao sócio (Edilson de Moraes, CPF n. 453.733.888-15) pela empresa: R\$ 287.976,78 (duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) e Rendimentos tributáveis pagos ao sócio pela empresa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Como efeito, a aludida DEFIS não fez prova cabal acerca da precariedade da condição financeira da parte autora no tocante às custas processuais.

Isto posto indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora proceder ao recolhimento das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, ou para juntar novos documentos que comprovem a necessidade de concessão da gratuidade postulada.

Decorrido o mencionado prazo, retomam-se os autos conclusos.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006520-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A

RÉU: PROCON MUNICIPAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, em face da Prefeitura de Sorocaba, por intermédio de sua Secretária do Gabinete Central, Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SOROCABA visando à declaração de nulidade da multa referente ao auto de infração n. 0560/2019, série D2, decorrente dos processos administrativos FA nº. 35.019.001.18-0015347 e FA nº. 35.019.001.18-0017082.

Relata a Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente, acerca da incompetência do PROCON para fiscalizá-la, assim como para aplicação de multa, aduzindo que no âmbito administrativo é fiscalizada privativamente pelo Banco Central do Brasil.

Aduziu que foi notificada pelo PROCON/SOROCABA o qual concluiu pela necessidade de punição da autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.986,67 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente aos processos administrativos FA nº 35.019.001.18-0015347 e FA nº 35.019.001.18-0017082, afetos ao auto de infração nº: 0560/2019, série D2.

Narra que no processo administrativo FA nº 35.019.001.18-0015347 é acusada de ter deixado de garantir ao consumidor a devida segurança e proteção na prestação de serviços bancários, pois fora realizado na conta do cliente, Sr. Antonio José de Oliveira, empréstimo não reconhecido no valor de R\$5.000,00 não restituído ao consumidor. Nessa reclamação fora autuada nos termos da legislação consumerista, conforme previsto no artigo 14, § 1º da Lei 8.078/90. Por sua vez, no processo administrativo nº. 35.019.001.18-0017082 fora autuada sob o fundamento de que teria deixado de garantir ao consumidor, Sr. Jair Proveda Nunes, o direito de repetição em dobro de valor cobrado indevidamente e por este motivo estaria infringindo o artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90 – CDC.

Alegou que após a interposição de recurso administrativo o PROCON/SOROCABA manteve a condenação referente ao processo administrativo FA nº 35.019.001.18-0015347, isto é, pagamento de multa na importância de R\$ 38.240,00 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), absolvendo-a da acusação apurada no processo administrativo nº 35.019.001.18-0017082.

Sustenta que o valor da multa aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, figurando-se abusiva no presente caso.

Requer a concessão de **tutela de urgência** para “suspensão da multa principal, juros e demais encargos decorrentes, bem como vedar a inclusão do nome da CAIXA nos cadastros da dívida ativa do ou em qualquer outro de cadastro de inadimplentes, ou caso já esteja inserido, providenciar a imediata exclusão”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-24143185 a Id-24143177.

É o Relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a **urgência** (“*periculum in mora*”) e a **probabilidade do direito** (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

A Caixa Econômica Federal – CEF cuida-se de empresa pública federal, instituição bancária utilizada pelo Governo Federal para viabilizar diversos projetos públicos, dentre os quais o de habitação popular e as linhas de crédito para o financiamento estudantil de nível superior.

Logo, a possibilidade de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito durante o julgamento desta lide, justifica a concessão da tutela pleiteada pela CEF.

Por seu turno, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a sua cobrança.

Ademais, em sua exordial (item 2.7), a CEF pleiteou a realização de depósito judicial do valor exequendo, “*a fim de garantir a tutela antecipada requerida na suspensão de execução do crédito, a discussão suscitada nos autos e afastar incidência de multas e juros*”.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de determinar a **suspensão** da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 0560/2019, série D2 (processos administrativos FA nº. 35.019.001.18-0015347 e FA nº. 35.019.001.18-0017082), abstendo-se o réu de executá-la, bem como de lançar o nome da parte autora no cadastro da dívida ativa ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, ou caso já tenha inserido, providenciar a sua imediata exclusão, até decisão final acerca da questão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao depósito judicial pleiteado sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito, tendo a parte autora se manifestado expressamente sobre a falta de interesse em sua designação (art. 319, VII, do CPC).

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006937-55.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: MARIA CRISTINA NICOLAI SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351, JOSE ROBERTO VALEZIN NETTO - SP361101

RÉU: ATRIUM SOROCABA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apresente a autora comprovante legível de recolhimento das custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015.

No mesmo ato, proceda-se a sua intimação para que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento e consequente extinção do feito, esclarecendo se o imóvel de matrícula nº 120.217 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, elencado no item “DOS FATOS” da exordial, também figura como objeto desta ação. Caso a resposta seja positiva, apresente a autora a respectiva matrícula.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002500-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FREDERICO HENRIQUE CLEMENTE** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, a concessão de ordem para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança dos valores apurados pelo INSS em virtude da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB n. 42/150.287.784-5, bem como assegurar-lhe o direito à averbação do período especial apurado na data da concessão do benefício e que foi posteriormente desenquadrado como especial em procedimento de revisão administrativa (16/03/1978 a 05/05/1978; 11/07/1978 a 29/04/1979; 22/10/1979 a 30/11/1979; 11/05/1981 a 19/11/1982; e, 01/04/1993 a 05/03/1997), bem como à averbação do período especial pleiteado em sede de revisão (12/09/1983 a 23/09/1986; e, 02/01/2003 a 16/05/2008).

Aduz que no processo de concessão do benefício em tela foram computados 32 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, contemplando períodos enquadrados como especiais.

Alega que formulou pedido administrativo de revisão do benefício, a fim de que fossem reconhecidos como especiais e acrescidos à contagem do seu tempo de contribuição os períodos de 12/09/1983 a 23/09/1986 e de 02/01/2003 a 16/05/2008, totalizando tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, com a consequente concessão de aposentadoria integral, mas que, por ocasião da análise administrativa do pedido de revisão, o INSS procedeu ao desenquadramento dos períodos que haviam sido inicialmente enquadrados como especiais, ensejando a suspensão do seu benefício em 26/02/2018 e a cobrança dos valores já recebidos a esse título.

Sustenta que os períodos elencados na exordial referem-se a trabalho exercido em condições especiais e que, portanto, faz jus à sua conversão em tempo comum, bem como que possui tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, motivo pelo qual deve ser restabelecido e revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 42/150.287.784-5, com a averbação de todos os períodos de tempo especial apontados, assim como o INSS deve ser impedido de prosseguir com a cobrança de valores atrasados.

Com a exordial vieram os documentos de Id 8977966 a 8977972.

O processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, conforme sentença de Id 9054741, a qual foi anulada por decisão monocrática de segunda instância proferida no Id 16335334.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as no Id 17150949, arguindo genericamente que “o processo de Aposentadoria sob nº 1502877845 encontra-se em fase de apuração de irregularidade, o segurado será convocado para ciência e apresentação de defesa quanto a cessação do benefício, inclusive com a possibilidade de reativação do mesmo caso faça opção por cumprir alguns requisitos.”

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 17424164).

É o relatório. Decido.

A *questio juris*, consoante se denota da decisão exarada pelo INSS no procedimento administrativo de revisão e suspensão do benefício do impetrante (PT 35624.009335/2014-44 - NB n. 42/150.287.784-5), consiste na descaracterização como tempo especial, dos períodos laborados pelo impetrante em

A aposentadoria especial é benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar n. 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde.

Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57 e seus parágrafos e art. 58, todos da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações prestadas pelo empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) a partir de 06/03/1997 é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei n. 8.213/1991 (06/03/1997 - data em que foi publicado o Decreto n. 2.172/1997, regulamentando a MP n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11/12/1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impede reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n. 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997, em regra, basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, salvo quando houver situações específicas a serem comprovadas; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Acerca da metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

"A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

"Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento:

“Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO 01 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPP's. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99(AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário e reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para afastar as exigências quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no(s) PPP colacionado(s) aos autos.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172.1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: **até 05.03.1997 superior a 80 decibéis** (Decreto n. 53.831/1964), **de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis**, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e **a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis**, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

No caso dos autos e conforme o pedido formulado na exordial, o impetrante pretende o enquadramento como tempo especial dos seguintes períodos, não reconhecidos pelo INSS:

EMPRESA	PERÍODO
Ind. de Peças Indaiatuba Ltda.	16/03/1978 a 05/05/1978
Minasa Trading International S.A.	11/07/1978 a 29/04/1979
Ind. de Peças Indaiatuba Ltda.	22/10/1979 a 30/11/1979
Nagel do Brasil Maq. e Ferramentas Ltda.	11/05/1981 a 19/11/1982
Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.	12/09/1983 a 23/09/1986
Eccos Ind. Metalúrgica S.A.	01/04/1993 a 05/03/1997
Eccos Ind. Metalúrgica Ltda.	02/01/2003 a 16/05/2008

Nesse passo e conforme documento de fls. 158/159 do respectivo processo administrativo (pag. 62/63 e 79/80 do Id 8977971), verifica-se que, embora incluídos no pedido formulado pelo impetrante, os períodos de **11/07/1978 a 29/04/1979** (Minasa Trading International S.A.), de **14/10/1996 a 05/03/1997** (Eccos Ind. Metalúrgica S.A.) e de **12/09/1983 a 23/09/1986** (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.), foram enquadrados como especiais pelo INSS na esfera administrativa, carecendo, portanto, o impetrante, de interesse processual quanto a esses períodos.

Resta analisar, então, os seguintes períodos:

EMPRESA	PERÍODO
Ind. de Peças Indaiatuba Ltda.	16/03/1978 a 05/05/1978
Ind. de Peças Indaiatuba Ltda.	22/10/1979 a 30/11/1979
Nagel do Brasil Maq. e Ferramentas Ltda.	11/05/1981 a 19/11/1982
Eccos Ind. Metalúrgica S.A.	01/04/1993 a 13/10/1996
Eccos Ind. Metalúrgica Ltda.	02/01/2003 a 16/05/2008

Com relação aos períodos de **16/03/1978 a 05/05/1978** e de **22/10/1979 a 30/11/1979**, laborados na Ind. de Peças Indaiatuba Ltda. e aos períodos de **11/05/1981 a 19/11/1982**, laborado na Nagel do Brasil Maq. e Ferramentas Ltda., e de **01/04/1993 a 13/10/1996**, laborado na Eccos Ind. Metalúrgica S.A., o motivo do não enquadramento como especial desses períodos em razão da exposição ao agente nocivo ruído, refere-se à ausência de indicação da existência de laudo técnico pericial acima de 80 dB e ausência de demonstração de que o PPP foi preenchido por responsável técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial, bem como que não há indicação expressa de que o layout do posto de trabalho não foi alterado.

Segundo os apontamentos dos PPP emitidos pela empresa Ind. de Peças Indaiatuba Ltda. (pág. 10/11 e 13/14 do Id 8977972), nos períodos de **16/03/1978 a 05/05/1978** e de **22/10/1979 a 30/11/1979**, o impetrante exerceu a atividade de **torneiro mecânico, setor de Usinagem**, exposto ao agente físico ruído de **80,6/87,7 dB(A)**. As atividades desenvolvidas pelo segurado foram assim descritas pela empregadora: “Operava máquinas e equipamentos, rebarbação e inspeção de peças”.

O PPP emitido pela empresa Nagel do Brasil Máquinas e Ferramentas Ltda. (pág. 15/16 do Id 8977972), relativo ao período de **11/05/1981 a 19/11/1982**, aponta que o impetrante exerceu a atividade de **torneiro mecânico, setor de Usinagem**, exposto ao agente físico ruído de **84,0 dB(A)**. As atividades desenvolvidas pelo segurado foram assim descritas pela empregadora: “Tornear peças de materiais ferrosos em torno convencional universal, conforme processos e planejamento de produção, preparar e ajustar máquinas e ferramentas, executar comandos, movimentos e avanços no cabeçote, aplicando refrigeração observando medidas, conferir peças através de instrumentos de medição”.

A empresa Eccos Ind. Metalúrgica S.A. emitiu o PPP relativo ao período de 01/04/1993 a 31/03/1998 (pág. 18/19 do Id 8977972), que abrange o período de **01/04/1993 a 28/04/1995**, atestando que o impetrante exerceu a atividade de **torneiro fresador, setor de Ferramentaria**, exposto ao agente físico ruído de **85,0 dB(A)**. As atividades desenvolvidas pelo segurado foram assim descritas pela empregadora: “Tornear peças de metais, cortar chapas de metais, analisar dispositivos”.

No que se refere ao tempo de serviço especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, para a comprovação do exercício da atividade em condições especiais, como já mencionado, **até 28.04.95**, é suficiente a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

Neste caso, restou comprovado que o segurado exerceu as funções de Torneiro Mecânico e Torneiro Fresador, passíveis de enquadramento no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Vale destacar, quanto ao enquadramento das funções exercidas pelo trabalhador, precedente do Conselho de Recursos da Previdência Social:

"As funções exercidas como TORNEIRO MECANICO, FERRAMENTEIRO E FRESADOR, a própria Autarquia, por meio da Circular nº 15, expedida em 08/09/1994, determinou o enquadramento dessas funções, além das de retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto no 83.079/80."

(Conselho de Recursos da Previdência Social, Proc. nº 44232.066769/2014-46, 13ª Junta de Recursos, Rel. Cons. Priscila Conceição Felix, v.u., j. 17/07/14).

Por outro lado, o PPP, instituído pela Lei n. 9.528/1997, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Saliente-se, também, que é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova até 28.04.1995, sendo defeso, a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 (29.04.1995), reconhecer o tempo especial se não por meio de comprovação da exposição efetiva a agente nocivo, de modo habitual e permanente, por meio de formulário padrão fornecido pela empresa.

No caso em apreço, os documentos (PPP) não informam que o labor em condições insalubres, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, trazendo o formulário tão somente a descrição das atividades exercidas pelo segurado no período e o nível de exposição ao agente agressivo. Entretanto, da própria descrição das tarefas desenvolvidas pelo trabalhador denota-se a habitualidade da sua exposição ao agente ruído presente no ambiente. Vale dizer, não se concebe o exercício da atividade de Torneiro Mecânico, da forma como descrita no PPP, de outra maneira que não habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 16/03/1978 a 05/05/1978 e de 22/10/1979 a 30/11/1979, laborados na Ind. de Peças Indaiatuba Ltda. e aos períodos de 11/05/1981 a 19/11/1982, laborado na Nagel do Brasil Maq. e Ferramentas Ltda., e de 01/04/1993 a 28/04/1995, laborado na Eccos Ind. Metalúrgica S.A., é medida que se impõe.

Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 13/10/1996, laborado na Eccos Ind. Metalúrgica S.A. é necessária, conforme fundamentação acima, a demonstração da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações prestadas pelo empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade.

Neste caso, o impetrante apresentou ao INSS o PPP emitido pelo empregador (pág. 18/19 do Id 8977972), referente ao período total de 01/04/1993 a 31/03/1998, o qual atesta que o impetrante exerceu a atividade de **torneiro fresador, setor de Ferramentaria**, exposto ao agente físico ruído de **85,0 dB(A)**. As atividades desenvolvidas pelo segurado foram assim descritas pela empregadora: "Tornear peças de metais, cortar chapas de metais, analisar dispositivos". Posteriormente, apresentou novo PPP indicando que o nível de ruído a que estava sujeito nesse período era de **89,9 dB (A)**, conforme documento de pág. 56/57 do Id 8977971.

Registre-se, como já dito alhures, que embora os documentos (PPP) não informem que o labor em condições insalubres, com exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância, foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional nem intermitente, trazendo o formulário tão somente a descrição das atividades exercidas pelo segurado no período e o nível de exposição ao agente agressivo, a própria descrição das tarefas desenvolvidas pelo trabalhador denota a habitualidade da sua exposição ao agente ruído presente no ambiente. Vale dizer, não se concebe o exercício da atividade de Torneiro Fresador, da forma como descrita no PPP, de outra maneira que não habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, também deve ser reconhecida como de atividade especial o trabalho exercido no período de 29/04/1995 a 13/10/1996, na Eccos Ind. Metalúrgica S.A.

Finalmente, tem-se que o INSS não reconheceu o período de 02/01/2003 a 16/05/2008, laborado na empresa Eccos Ind. Metalúrgica S.A., como tempo especial, em razão da alegação de que é necessário que o campo 15.5 do PPP informe a técnica utilizada para medição de ruído esteja de acordo com a NHO-01 da Fundacentro.

Tal fundamento, entretanto, deve ser afastado, conforme já delineado na fundamentação acima, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Assim, demonstrado nos autos conforme PPP (pág. 58/59 do Id 8977971) que o impetrante esteve exposto, nos períodos de 02/01/2003 a 31/10/2006 e de 01/11/2006 a 16/05/2008, a níveis de ruído, respectivamente, de 86,8 dB(A) e de 85,8 dB(A), portanto superiores aos limites estabelecidos no Decreto n. 4.882/2003, deve ser reconhecido o período de 02/01/2003 a 16/05/2008, laborado na empresa Eccos Ind. Metalúrgica S.A., como tempo especial.

Destarte, o impetrante possui o direito à conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, dos períodos de 16/03/1978 a 05/05/1978 e de 22/10/1979 a 30/11/1979, laborados na Ind. de Peças Indaiatuba Ltda. e aos períodos de 11/05/1981 a 19/11/1982, laborado na Nagel do Brasil Maq. e Ferramentas Ltda., e de 01/04/1993 a 13/10/1996 e de 02/01/2003 a 16/05/2008, laborados na Eccos Ind. Metalúrgica S.A., laborados em condições especiais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do impetrante quanto à parte do pedido relativa aos períodos de tempo de trabalho de 11/07/1978 a 29/04/1979 (Mínas Trading International S.A.), de 14/10/1996 a 05/03/1997 (Eccos Ind. Metalúrgica S.A.) e de 12/09/1983 a 23/09/1986 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.), já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelo impetrante, para reconhecer como tempo especial os períodos de 16/03/1978 a 05/05/1978 e de 22/10/1979 a 30/11/1979, laborados na Ind. de Peças Indaiatuba Ltda. e aos períodos de 11/05/1981 a 19/11/1982, laborado na Nagel do Brasil Maq. e Ferramentas Ltda., e de 01/04/1993 a 13/10/1996 e de 02/01/2003 a 16/05/2008, laborados na Eccos Ind. Metalúrgica S.A., **DETERMINANDO**, por conseguinte, que o impetrado se abstenha de promover a cobrança dos valores apurados pelo INSS em virtude da cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB n. 42/150.287.784-5, bem como promova a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, para fins de concessão e revisão da referida aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000568-45.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA(120)

IMPETRANTE: MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287

IMPETRADO: COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE "REGIMENTO DEODORO"

Sentença tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO MATEUS CONTINI FIGUEIRÓ em face do COMANDANTE DO 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE "REGIMENTO DEODORO", com o objetivo de declarar nulo o ato de indeferimento de prorrogação de tempo de serviço militar e consequente desligamento, para o fim de determinar sua reintegração ao Exército Brasileiro, com o pagamento dos salários com seus reflexos, vencidos e vincendos, no período de afastamento até sua efetiva reintegração.

Sustenta que no procedimento que culminou com o indeferimento da prorrogação de tempo de serviço militar, houve afronta à garantia da vitalidade presumida do militar de carreira, por não terem sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Juntou documentos Id 14546155 a 14546177.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as no Id 16455185. Juntou documentos Id 16455198 a 16458085.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (Id 17496658).

O impetrante formulou no Id 20237033, requerimento de medida liminar, reiterado no Id 23280122.

A União manifestou-se nos autos (Id 20365553), insurgindo-se quanto à pretensão do impetrante.

É que basta relatar.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste declarar a nulidade do ato de indeferimento de prorrogação de tempo de serviço militar e consequente desligamento do impetrante, para o fim de determinar sua reintegração ao Exército Brasileiro.

A *questio juris*, por seu turno, cinge-se à alegação de violação dos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Inicialmente, verifica-se que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/1980), dispõe que:

“Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

[...]”

O impetrante, como se verifica dos documentos acostados aos autos, sequer possuía o direito adquirido à estabilidade, porquanto não tinha o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço militar.

Nesse passo, conclui-se que é discricionário o ato administrativo que indeferiu a prorrogação do tempo de serviço militar do impetrante.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR DE CARREIRA COM MENOS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

- A estabilidade dos militares, antes do primeiro decênio de serviço, constitui apenas uma expectativa de direito, o que torna o ato administrativo que analisa o pedido de reenajamento discricionário.

- A Lei 6.880/80 não especifica o que seja vitalidade presumida, limitando-se a elencar a estabilidade como direito dos militares 'com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço' (artigo 50, inciso IV, alínea 'a').

- Não sendo caso de imputação de penalidade, desde que presentes os requisitos objetivos previstos nas normas regulamentares de tempo de serviço dos militares não estabilizados, o ato de licenciamento prescinde de motivação, não havendo que se falar na observância do contraditório e da ampla defesa. Assim, o licenciamento pode ser feito a qualquer tempo antes de alcançada a estabilidade. Precedentes do tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4 - Apelação Cível n. 5004777-47.2017.4.04.7000/PR, RELATORA: Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, 4ª Turma, Julgamento: 04.09.2019)

Por outro lado, conforme se observa dos documentos juntados no Id 16455788, o impetrante foi cientificado de todas as decisões administrativas proferidas em relação ao seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço militar apresentado em 30/09/2018, nos termos da Portaria n. 047-DGP, de 28 de março de 2005, que aprova as normas reguladoras das prorrogações de tempo de serviço dos sargentos de carreira ainda não estabilizados.

O requerimento de prorrogação formulado pelo impetrante foi indeferido, com fundamento no art. 2º da indigitada portaria, que assim dispõe:

“Art. 2º Poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, por períodos sucessivos, até que adquiram estabilidade, na forma da letra a do inciso IV do Art 50 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 Dez 1980), aos sargentos possuidores do Curso de Formação de Sargentos de carreira (CFS) e aos sargentos músicos, respeitando-se os seguintes requisitos gerais:

I - o interesse do Exército;

(...)

IV - ter boa formação moral, boa conduta civil e militar, expressas no Perfil do Avaliado, estando classificado, no mínimo, no comportamento Bom;

V - ter acentuado espírito militar, evidenciado pelas manifestações de disciplina, responsabilidade e dedicação ao serviço e expresso no Perfil do Avaliado; e

VI - ter elevada capacidade de trabalho e revelar eficiência no desempenho de suas funções, expressas no Perfil do Avaliado.”(destaque)

Registre-se que o impetrante foi cientificado de todas as decisões administrativas concernentes ao indeferimento do seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, tendo, inclusive, apresentado pedido de reconsideração, o qual não foi atendido.

Não há, portanto violação do postulado do devido processo legal e tampouco dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, não se discute neste *mandamus* a questão atinente ao estado de saúde do impetrante, matéria que constitui objeto do processo n. 0000517-86.2019.4.03.6315, que tramita no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Destarte, o impetrante não logrou demonstrar a violação de seu direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada, no que concerne ao indeferimento administrativo de seu requerimento de prorrogação de tempo de serviço militar.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada pelo impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006294-97.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61.585.931/0001-93 e suas filiais CNPJ's 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico devida ao FNDE (salário educação).

Instada a se manifestar quanto à inclusão das filiais, a impetrante menciona que o recolhimento da contribuição é efetuado de forma centralizada pela matriz, conforme petição Id 24985224.

Sendo a contribuição recolhida de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação uma vez que estas não possuem legitimidade para pleitear a inexigibilidade do tributo.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, não assiste razão à impetrante. O tema nº 325 do STF refere-se exclusivamente à contribuição ao SEBRAE, e, portanto, difere do objeto deste mandado de segurança, não havendo que se falar em suspensão destes autos por analogia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais acima mencionadas.

Tendo em vista que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006293-15.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, CNPJ 61.585.931/0001-93 e suas filiais CNPJ's 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI.

Instada a se manifestar quanto à inclusão das filiais, a impetrante menciona que o recolhimento das contribuições é efetuado de forma centralizada pela matriz, conforme petição Id 24986437.

Sendo as contribuições recolhidas de forma centralizada pela matriz, não há que se falar em permanência das suas filiais no polo ativo da ação uma vez que estas não possuem legitimidade para pleitear a inexigibilidade dos tributos.

Quanto ao pedido de suspensão do feito, verifica-se que, apesar da atribuição de repercussão geral ao tema nº 325 do STF, não houve determinação de suspensão das ações referentes ao mesmo tema, não havendo, portanto, que se falar em suspensão destes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, em relação às filiais CNPJ nºs 61.585.931/0003-55, 61.585.931/0008-60, 61.585.931/0047-76, nos termos do art. 330, inciso II e art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Regularize-se a presente ação mandamental excluindo-se do polo ativo as filiais acima mencionadas.

Tendo em vista que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e venhamos os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006601-51.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079, PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALAC SPS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, com a exclusão na sua base de cálculo do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 24316520 a 24375150.

Apresentou emenda à inicial e documentos, Id 25036203 a 25036208.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do mesmo modo, firmou-se o posicionamento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Destarte se, conforme decidido pelo STF, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019)

Outrossim, o periculum in mora em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007016-34.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PYROZZAR INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI; GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS - SENAI, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional - SEBRAE, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e da contribuição geral devida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (salário-educação), reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (art. 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE; art. 1º do Decreto-lei n. 2.318/1986 – SESI/SENAI; art. 15 da Lei n. 9.424/1996 – FNDE; art. 2º da Lei n. 2.613/1955, alterado pelo Decreto-lei n. 1.146/1970 – INCRA) em face da redação atribuída ao art. 149, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do art. 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE.

Juntou documentos Id 24972529 a 24972535.

É o relatório. Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O art. 149 da Constituição Federal de 1988 passou a contar com a seguinte redação após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse passo não vislumbro, *prima facie*, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2º, inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico **poderão** ter alíquotas “ad valorem”, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Trata-se, portanto, de faculdade atribuída ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários.

Impende frisar, ainda, que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.”

No tocante ao salário-educação, a sua recepção pela Constituição Federal de 1988 já foi objeto até mesmo de Súmula do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.”

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Por outro lado, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** da impetrante, no tocante à formação de litisconsórcio passivo necessário do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, autoridade pública vinculada à União, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, porquanto não há nenhum vínculo jurídico entre o contribuinte e as entidades destinatárias das contribuições em questão, cuja arrecadação, cobrança e gerenciamento incumbe à União, que as repassa às respectivas entidades para consecução de seus objetivos legalmente definidos. Providencie-se a exclusão das referidas entidades do polo passivo dos autos.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MASTERGUARD DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCA SAVASSI LONGO - SP342646, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533, SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MASTERGUARD DO BRASIL LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que seja determinado o retorno da impetrante ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.865/2013, para que a consolidação dos débitos perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional seja efetivada e o parcelamento encerrado, uma vez reconhecida a quitação dos débitos relacionados com as CDA's nº 80 2 12 005098-33; 80 2 12 005099-14; 80 3 12 000639-72; 80 3 12 002118-31; 80 3 12 002119-12; 80 6 12 011831-91; 80 6 12 011832-72; 80 6 12 040907-04; 80 7 12 005366-59, incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio da reabertura efetivada pela Lei nº 12.865/2013, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em dezembro/2013, optando pelo pagamento à vista e integral com utilização de prejuízo fiscal.

Afirma que a procuradoria proferiu despacho administrativo reconhecendo os pagamentos e determinando a suspensão dos débitos até a consolidação do parcelamento, porém, ao renovar a certidão de regularidade fiscal, tais débitos constaram como ativos. Segundo informações obtidas pela impetrante, a reativação dos débitos ocorreu pela não consolidação do parcelamento.

Como inicial vieram os documentos identificados entre Id-15994970 e 15994995.

Conforme despacho de Id-16035282, foi postergada a apreciação da medida liminar requerida pela impetrante para o momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada, cuja requisição restou determinada no mesmo ato.

A autoridade impetrada prestou informações requisitadas pelo Juízo no documento de Id-16483453. Preliminarmente, alega intempestividade da ação ao argumento de que o cancelamento do pedido de parcelamento ocorreu em 20.03.2018, sendo certo que o prazo para impetrar o Mandado de Segurança findou-se em 20.07.2018. No mérito, sustenta que a contribuinte impetrante não apresentou as informações para consolidação do parcelamento, ensejando a sua exclusão do programa em 20.03.2018. Alega que o parcelamento da reabertura da Lei n. 11.941/2009 foi condicionado ao cumprimento das etapas de adesão e consolidação e que o descumprimento de uma delas, como é do conhecimento daqueles que aderiram ao programa, é causa de rescisão do acordo, não havendo, portanto, qualquer ato ilegal a ser combatido. Juntou documento de Id-16483456.

Réplica da impetrante no documento de Id-16510922.

Decisão de Id-16549481 deferiu a medida liminar requerida "para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, CDAs nº 80 2 12 005098-33; 80 2 12 005099-14; 80 3 12 000639-72; 80 3 12 002118-31; 80 3 12 002119-12; 80 6 12 011831-91; 80 6 12 011832-72; 80 6 12 040907-04; 80 7 12 005366-59, garantindo à impetrante o direito à reinclusão e manutenção de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, cabendo à autoridade impetrada disponibilizar os meios necessários à parte autora para a consolidação do aludido parcelamento ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente, bem como, para garantir seu direito à obtenção imediata de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam referentes aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União discutidos neste mandamus".

No documento de Id-17513294, a União (Fazenda Nacional), requereu o seu ingresso no feito e a retratação do Juízo em face da liminar deferida nos autos. Outrossim, noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Despacho de Id-17590821, mantendo a decisão de Id-16549481 pelos seus próprios fundamentos. Deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado.

Regularmente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito.

Decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento PJE n. 5012673-51.2019.4.03.0000, acostada em Id-24632574.

É o que basta relatar.

Decido.

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, por meio da reabertura efetivada pela Lei n. 12.865/2013, viabilizando a emissão de certidão de regularidade fiscal

A Lei n. 11.941/2009 atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a incumbência de estabelecer o cronograma para realização dos procedimentos relativos ao parcelamento ali previsto.

A Portaria PGFN n. 31/2018, por seu turno, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelecendo que:

"Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da PGFN a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º e nos incisos I e II do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Portaria:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da PGFN a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

[]

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018."

Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a impetrante aderiu ao parcelamento com opção de pagamento à vista.

Aciente-se que os débitos informados pela impetrante encontravam-se como exigibilidade suspensa, conforme despacho proferido pela Procuradoria (documento Id 15994980), na medida em que a contribuinte optou pelo pagamento à vista das CDAs n. 80 2 12 005098-33; 80 2 12 005099-14; 80 3 12 000639-72; 80 3 12 002118-31; 80 3 12 002119-12; 80 6 12 011831-91; 80 6 12 011832-72; 80 6 12 040907-04 e 80 7 12 005366-59, por meio de compensação com prejuízo fiscal, e permaneceriam aguardando a consolidação e confirmação da Receita Federal do Brasil para a extinção dos débitos.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento e nesta via processual, tenho que não é razoável privar a contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. REFIS IV. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA. NÃO APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. PORTARIA PGFN/RFB NºS 6/2009. PEDIDO DE PARCELAMENTO CANCELADO. PREVALÊNCIA, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA BOA-FÉ, DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Compete ao Poder Judiciário equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre a empresa que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos.

2. A Lei nº 11.941/2009 estabeleceu em seu art. 1º, §3º que as condições de admissibilidade ao programa de parcelamento seriam elencadas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil.

3. Na hipótese dos autos, autora, alegando problemas técnicos, requereu a consolidação manual de seus débitos e sua manutenção no REFIS IV, bem como a suspensão da exigibilidade da dívida ativa inscrita sob nº 80.2.09.006687-90. A União em consulta aos seus sistemas, relatou, na ocasião, que não foi localizado nenhum indicio de que a mesma estivesse ameaçada de exclusão, inclusive, ficando consignado que a autora se encontra regularmente inscrita e adimplente. Em recurso de apelação, a União relata que o sistema informatizado que controla o pedido de parcelamento automaticamente cancelou o pedido.

4. É razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade. É de interesse público o adimplemento dos tributos, que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. No caso vertente, as partes têm o mesmo objetivo: o devedor tributário deseja permanecer no parcelamento fiscal e o fisco deseja receber seu crédito.

5. O objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 11.941/2009, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que solveu as parcelas vencidas até então.

6. No caso vertente, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

7. Considerando que a autora teve que se socorrer ao Judiciário para evitar sua exclusão do parcelamento, reputa-se que o valor de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa revela-se adequado.

8. Comprovada a boa-fé do contribuinte durante todo o procedimento do parcelamento e não se olvidando do interesse público na manutenção dos débitos da autora no parcelamento, deve-se manter a decisão que permitiu a apelada a conclusão da etapa de consolidação dos débitos e sua consequente manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei nº 11.941/2009.

9. Recurso de apelação desprovido.

(ApReeNec 00064173720114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO).”

Portanto, em que pese a intempestividade da consolidação e consequente exclusão do parcelamento, a impetrante manifestou intenção de manter sua adesão e indicou o pagamento à vista, mediante compensação com prejuízo fiscal, antes da consolidação, de todos os débitos inscritos em dívida ativa.

A flexibilização do prazo previsto para a consolidação do parcelamento, repise-se, não configura prejuízo ao erário público, nem tampouco vantagem financeira para a contribuinte, devendo ser mantida a adesão da impetrante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA PARCIAL E DEFINITIVA** para **DETERMINAR** à autoridade impetrada que promova a **reativação do parcelamento** instituído pela Lei nº 11.941/2009, por meio da reabertura efetivada pela Lei nº 12.865/2013 e **disponibilize os meios** necessários para que a impetrante efetue, de forma eletrônica consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa sob n. 80 2 12 005098-33; 80 2 12 005099-14; 80 3 12 000639-72; 80 3 12 002118-31; 80 3 12 002119-12; 80 6 12 011831-91; 80 6 12 011832-72; 80 6 12 040907-04; 80 7 12 005366-59, ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente e produza os efeitos legais, assim como, **expeça a Certidão de Regularidade Fiscal** da impetrante, desde que não haja outros empecilhos para a expedição do documento que não os débitos tratados neste *mandamus*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18.12.2014, DJe 03.02.2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006520-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

REÚ: PROCON MUNICIPAL DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com pedido de tutela de urgência, em face da Prefeitura de Sorocaba, por intermédio de sua Secretária do Gabinete Central, Superintendência do Serviço Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/SOROCABA visando à declaração de nulidade da multa referente ao auto de infração n. 0560/2019, série D2, decorrente dos processos administrativos FA nº. 35.019.001.18-0015347 e FA nº. 35.019.001.18-0017082.

Relata a Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente, acerca da incompetência do PROCON para fiscalizá-la, assim como para aplicação de multa, aduzindo que no âmbito administrativo é fiscalizada privativamente pelo Banco Central do Brasil.

Aduziu que foi notificada pelo PROCON/SOROCABA o qual concluiu pela necessidade de punição da autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.986,67 (cinquenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) referente aos processos administrativos FA nº 35.019.001.18-0015347 e FA nº 35.019.001.18-0017082, afetos ao auto de infração nº: 0560/2019, série D2.

Narra que no processo administrativo FA nº 35.019.001.18-0015347 é acusada de ter deixado de garantir ao consumidor a devida segurança e proteção na prestação de serviços bancários, pois fora realizado na conta do cliente, Sr. Antonio José de Oliveira, empréstimo não reconhecido no valor de R\$5.000,00 não restituído ao consumidor. Nessa reclamação fora atuada nos termos da legislação consumerista, conforme previsto no artigo 14, § 1º da Lei 8.078/90. Por sua vez, no processo administrativo nº. 35.019.001.18-0017082 fora atuada sob o fundamento de que teria deixado de garantir ao consumidor, Sr. Jair Proveda Nunes, o direito de repetição em dobro de valor cobrado indevidamente e por este motivo estaria infringindo o artigo 42, parágrafo único da Lei 8.078/90 – CDC.

Alegou que após a interposição de recurso administrativo o PROCON/SOROCABA manteve a condenação referente ao processo administrativo FA nº 35.019.001.18-0015347, isto é, pagamento de multa na importância de R\$ 38.240,00 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais), absolvendo-a da acusação apurada no processo administrativo nº 35.019.001.18-0017082.

Sustenta que o valor da multa aplicada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, figurando-se abusiva no presente caso.

Requer a concessão de **tutela de urgência** para “suspensão da multa principal, juros e demais encargos decorrentes, bem como vedar a inclusão do nome da CAIXA nos cadastros da dívida ativa do ou em qualquer outro de cadastro de inadimplentes, ou caso já esteja inserido, providenciar a imediata exclusão”.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-24143185 a Id-24143177.

É o Relatório. Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tempor características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a *urgência* (“*periculum in mora*”) e a *probabilidade do direito* (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

A Caixa Econômica Federal – CEF cuida-se de empresa pública federal, instituição bancária utilizada pelo Governo Federal para viabilizar diversos projetos públicos, dentre os quais o de habitação popular e as linhas de crédito para o financiamento estudantil de nível superior.

Logo, a possibilidade de inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito durante o julgamento desta lide, justifica a concessão da tutela pleiteada pela CEF.

Por seu turno, a suspensão da exigibilidade do débito em questão não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a sua cobrança.

Ademais, em sua exordial (item 2.7), a CEF pleiteou a realização de depósito judicial do valor exequendo, “*a fim de garantir a tutela antecipada requerida na suspensão de execução do crédito, a discussão suscitada nos autos e afastar incidência de multas e juros*”.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de determinar a **suspensão** da exigibilidade da multa referente ao Auto de Infração nº 0560/2019, série D2 (processos administrativos FA nº. 35.019.001.18-0015347 e FA nº. 35.019.001.18-0017082), abstendo-se o réu de executá-la, bem como de lançar o nome da parte autora no cadastro da dívida ativa ou em qualquer outro cadastro de inadimplentes, ou caso já tenha inserido, providenciar a sua imediata exclusão, até decisão final acerca da questão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao depósito judicial pleiteado sob pena de revogação da tutela ora concedida.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito, tendo a parte autora se manifestado expressamente sobre a falta de interesse em sua designação (art. 319, VII, do CPC).

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000366-05.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: VIANOVA AUTOPECAS LTDA - ME, GUSTAVO PICHIRILLI FONTES, IVONE MARIA BASSO

Nome: VIANOVA AUTOPECAS LTDA - ME

Endereço: RUA ANA ROMANO STESANELI, 735, PARQUE SANTA IZABEL, SOROCABA - SP - CEP: 18052-230

Nome: GUSTAVO PICHIRILLI FONTES

Endereço: RUA FRANCISCO DA SILVA PONTES, 274, CS A, JARDIM FLORIDA, SÃO ROQUE - SP - CEP: 18133-040

Nome: IVONE MARIA BASSO

Endereço: RUA CAPITÃO PEDRO TAVES, 167, VILA ESPÍRITO SANTO, SOROCABA - SP - CEP: 18051-330

Valor da causa: R\$ 128.800,38

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005302-73.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE 45325172816, DAISA APARECIDA LEITE DUARTE

Nome: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE 45325172816

Endereço: R RUI BARBOSA, 1058, JD SAO CARLOS, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Nome: DAISA APARECIDA LEITE DUARTE

Endereço: R RUI BARBOSA, 1058, JD SAO CARLOS, SÃO MIGUEL ARCANJO - SP - CEP: 18230-000

Valor da causa: R\$ 42.290,88

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003690-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Nome: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Endereço: AV WIKA URSULA WIEGAND 555 -, 5, ZONA INDUSTRIA, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000
Nome: CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO
Endereço: ADONE RIBEIRO 53, 45, DINAPOLIS, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000
Valor da causa: R\$ 5178,273.34

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretária desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002524-67.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: THIAGO ALVES POMARO

Nome: THIAGO ALVES POMARO
Endereço: R AUGUSTO LIPPEL, 1812, BL D AP 13, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA - SP - CEP: 18048-130
Valor da causa: R\$ 535,094.45

DESPACHO

Intime-se a CEF para que informe se houve o cumprimento do acordo homologado em audiência. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de id. 24621369.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003652-54.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIBRAMAR CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA., MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME

Nome: VIBRAMAR CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA.
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 41, - até 160/161, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18010-170
Nome: MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA
Endereço: RUA VICENTE GUIMARAES, 35, 202, BELVEDERE, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30320-640
Nome: BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO
Endereço: RUA FILADELFIA, 457, JD AMERICA, SOROCABA - SP - CEP: 18046-810
Nome: VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME
Endereço: RUA DOUTOR ARTHUR GOMES, 799, 03, CENTRO, SOROCABA - SP - CEP: 18035-490
Valor da causa: R\$ 5112,642.54

DESPACHO

Nos termos do despacho id. 19135635 fica a CEF intimada para a distribuição da carta precatória.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003660-02.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA, LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS, FELIPE AUGUSTUS BATINGA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

Nome: CONSTRUTORA CAMPELO LTDA
Endereço: JOSE RAYMUNDO DE ANDRADE, 400, EDEN, SOROCABA - SP - CEP: 18103-025
Nome: LUANA KENNIA BATINGA MATHEUS
Endereço: ANTONIO JOSE CASTRONOVO, 345, JD STAROSALIA, SOROCABA - SP - CEP: 18095-070
Nome: FELIPE AUGUSTUS BATINGA
Endereço: VICTOR ALFARANO, 20, CS78 JARDIM SANT, SOROCABA - SP - CEP: 18078-110
Valor da causa: R\$ 548,149.39

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretária desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003687-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: LIA MARA ZUFFO - EPP, LIA MARA ZUFFO MARCHESIN

Nome: LIA MARA ZUFFO - EPP

Endereço: PAULO EDUARDO XAVIER DE TOLEDO, 261, SAO LUIZ, ITU - SP - CEP: 13304-240

Nome: LIA MARA ZUFFO MARCHESIN

Endereço: VITORIO GUITTI, 158, PQ RES GUITTI, ITU - SP - CEP: 13310-512

Valor da causa: R\$ \$137,380.32

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004422-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Nome: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Endereço: WIKI URSULA WIEGAND, 555, ZONA INDUSTRIA, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Nome: CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Endereço: ADONE RIBEIRO, 53, DINAPOLIS, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ \$106,515.09

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004422-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Nome: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Endereço: WIKI URSULA WIEGAND, 555, ZONA INDUSTRIA, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Nome: CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Endereço: ADONE RIBEIRO, 53, DINAPOLIS, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ \$106,515.09

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004422-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Nome: KSR COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Endereço: WIKI URSULA WIEGAND, 555, ZONA INDUSTRIA, IPERÓ - SP - CEP: 18560-000

Nome: CAMILA ANTONIA SALVIANO RIBEIRO

Endereço: ADONE RIBEIRO, 53, DINAPOLIS, CERQUILHO - SP - CEP: 18520-000

Valor da causa: R\$ \$106,515.09

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: NOEMI MARLI DE ALENCAR CONTABILIDADE - ME, NOEMI MARLI DE ALENCAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em Id. 24222712 e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003125-73.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: DELICIAS DAS ARABIAS LTDA - ME, ODETTE ATHIE SABEH, ERICA PRISCILA SABEH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 23898869 dos autos, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003764-23.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$4,888.26

DESPACHO

Ciência ao exequente da guia de depósito, bem como para manifestação em termos da satisfatividade da execução, observado que foi realizado antes mesmo da citação. Prazo: 10 (dez) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003652-25.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VETROFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Nome: VETROFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Endereço: COM CAMILLO JULIO, 2655, JD IBITI PACO, SOROCABA - SP - CEP: 18086-000

Nome: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: COMENDADOR CAMILLO JULIO, 2655, UACII JD IBITI P, SOROCABA - SP - CEP: 18086-000

Valor da causa: R\$ \$75,888.66

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da oferta de acordo em condições vantajosas, bem como convidando para comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba, caso seja de seu interesse conhecer os termos da proposta e a retirada do boleto para pagamento.

Transcorrido o prazo de validade do acordo, tomemos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005927-10.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPI LAB DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME, ODAIR MARTINS, VLADEMIR JOSE SOUZA A ARANHA

SENTENÇA

Ante a notícia de regularização do contrato que lastreia a presente demanda, tal como noticiado pela CEF em Id. 25056155, **JULGO EXTINTO** o processo, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006586-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "a", fica a exequente intimada para a regularização do recolhimento das custas processuais nos termos da certidão retro no prazo de 30 (trinta) dias.

SOROCABA, 19 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443
Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **05/12/2019, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7646

INQUERITO POLICIAL
0000372-67.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X MARCICLEA PEREIRA SOUZA (SP213039 - RICHELDA BALDAN)
Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais no prazo legal.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009155-87.2014.403.6120 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA APARECIDA CRUZ VIOTO (SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X APARECIDA DA SILVA SEGURA RUIZ (SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X CRISTIANE COLTURATO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X PETERSON GAION COLTURATO (SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X VELSIRIO LUIZ DOS REIS (SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X TARCIZO DONIZETE LONGUINHO RAMOS (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)
Manifestem-se os defensores nos termos do artigo 402 do CPP.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001062-42.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEONILDA GOMES MARTINS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a defesa intimada sobre a resposta do INSS (prazo: 5 dias).

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004103-08.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X SIMONE CRISTINA CORREIA DOS SANTOS (SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPLESINI JUNIOR)

Fls. 182/183: Defiro.
Designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 15:30 horas para a realização de audiência de acareação das testemunhas Julimar Serafim Pimenta e Silmara de Fátima Rodrigues, bem como o interrogatório da acusada Simone Cristina Correia dos Santos.
Intimem-se as testemunhas, a acusada e o defensor.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAPO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000155-24.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOSE GONZAGA (SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO) X ANTONIO CARLUCIO CARDOSO LIMA (SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)
Manifestem-se os defensores sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004527-02.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: FRANCINE CASSIANO MARTINS, BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO PAULO DA COSTA - SP133970

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003791-73.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO MAGELA MARTINS CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003829-85.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDIO CICOTI
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 0285413-48.2004.403.6301 e 0063153-87.2006.403.6301 apontados no Id 24631959, uma vez tratar de matéria e pedido diversos.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENOEFFA TRONCO FURLAN
REPRESENTANTE: DEIVES ANTONIO FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS - SP379250, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS - SP356573,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int., inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003826-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO EDUARDO ZABAGLIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDERSON GALDINO - SP124967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003812-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WAGNER ANDERSON GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER ANDERSON GALDINO - SP124967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo, em síntese, que os valores depositados em sua conta do FGTS a partir de 1999 sejam corrigidos segundo índice que efetivamente recomponha o valor da moeda corroído pela inflação, em substituição à TR atualmente aplicada.

Tal valor não supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual aquele Juízo se mostra o competente para o julgamento da demanda.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVIO HENRIQUE CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA BELOTTI DOS REIS - SP381455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIFER ODAIR LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-32.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO TODA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO DOS SANTOS - SP428859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO NUNES RACHED
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FONTES BORGHI - SP221275, GUILHERME MORENO ROZATTO - SP394857, JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 1ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá dormite, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Por conseguinte, **DECLINO** da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intim-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-81.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS HENRIQUE SACCO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINE BAROLLO - SP277639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos (Ids 24797329 e seguintes).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROSIMARY FAVERO DE ARRUDA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIRO ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" recente, sob pena de indeferimento da inicial.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-25.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GERALDO AHRENS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.058,70, cifra que corresponde ao saldo atual de FGTS a que o autor teria direito, caso observados os índices de correção que entende adequados. Porém, o conteúdo econômico da demanda não corresponde à projeção do saldo atual do FGTS, mas sim ao resultado da subtração desse montante do saldo na conta vinculada, que é produto dos aportes mensais corrigidos pela TR. Considerando que o extrato que acompanha a inicial revela que a conta recebeu aportes superiores a R\$ 20 mil, a expectativa de ganho, caso a pretensão seja acolhida nos termos em que requerida, seguramente será inferior a 60 salários mínimos.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 54.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-24.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B
RÉU: GERMANO ANTONIO SGARBI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO LUIS BERNAL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FONTES BORGHI - SP221275, GUILHERME MORENO ROZATTO - SP394857, JOAO VICTOR GONCALVES - SP384993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Assim, suspenda-se o feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003844-54.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DE ARARAQUARA

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, RODRIGO DOS SANTOS AMORIM - SP394138

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Assim, suspenda-se o feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-97.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO MAFRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902, SILVIA DE CASTRO - SP95561

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23006036 e seguintes).

2. Outrossim, tendo em vista a natureza das funções analisadas e o local da prestação dos serviços, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Wilson Sérgio Carvalho, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ELIAS ALMEIDA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 21556664).
2. Outrossim, tendo em vista natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23888149).
2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação dos serviços e o número e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

4. Sem prejuízo, tendo em vista que referente à feito diverso, excluem-se dos autos os documentos Ids 23888135 e 23888137.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003023-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARNALDO BACCHI ANTONIETTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da existência de indícios da suficiência financeira do autor, decorrentes do exercício da profissão de cirurgião dentista por longos anos, e não tendo acostado aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de precariedade financeira, concedo ao requerente novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia da última Declaração de Imposto de Renda ou outros documentos que comprovem possuir condições de arcas com despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007104-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RENATO LUIZ CARETTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 23991636).
2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação dos serviços e o número e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Mario Luiz Donato, em *RS 572,80 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002753-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CAMARA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 22973564).
2. Outrossim, tendo em vista o número e natureza das funções analisadas, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, em *RS 700,00 (setecentos reais)*, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REBELLO PORTERO - SP116548

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES, por meio do qual pede a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre remuneração paga a título de aposentadoria, verba impenhorável.

Vieram os autos conclusos.

O extrato bancário id 23103923 demonstra que houve o bloqueio da quantia de R\$ 3.637,09 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e nove centavos) em conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco que, segundo a petionária, esse valor se refere ao pagamento da sua aposentadoria, de acordo com o demonstrativo de pagamento id 23103915.

Ficou, portanto, evidenciado, que o bloqueio incidiu sobre verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso.

Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, cuja demonstrativo será anexado oportunamente.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003971-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FAST COMERCIO DE ALIMENTOS ARARAQUARA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MAESTRO LODO - SP331643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id 22259852: concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado no despacho id 18164622.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a anotação do novo patrono constituído.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002053-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL FERNANDES GONZALEZ - SP164581

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ratificação de proposta apresentada pelo Município de Araraquara (Id. 24091423 e ss).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CHAGAS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, NAYARA AMARAL DA COSTA - SP347062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 10 dias a fim de que a parte autora cumpra o determinado no Id 23820550, apresentando o endereço da empresa a ser vistoriada. Após, intime-se a perita nomeada, encaminhando-se o expediente já elaborado no Id 23707754.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
RÉU: LUCIANO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO FENILLE & CIA. LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, TIAGO JOSE BEDULLI, CLAYTON JOSE FENILLE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 18666533 e, considerando que o valor bloqueado (Id. 18666540: R\$ 75,23 + R\$ 99,56) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor através do Sistema Integrado Bacenjud por tratar-se de quantia ínfima, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Id. 20476296: defiro. Providencie-se à inserção de restrição de transferência dos veículos GM MONTANA CONQUEST, placa DJG-8307, bem como o veículo HONDA CG 125 TITAN KS, placa BVL-0488, por intermédio do Sistema Renajud, com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

Determino a penhora de 50% (cinquenta por cento) do veículo GM MONTANA CONQUEST, placa DJG-8307 e a penhora integral do veículo HONDA CG 125 TITAN KS, placa BVL-0488, nomeando como depositário dos bens o Sr. José Tiago Bedulli.

Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos, procedendo-se, após, o registro, bem como a identificação do depositário, na forma do artigo 845, parágrafo 1º do CPC e intimação do executado e seu cônjuge.

Por fim, considerando que os bens indicados estão localizado no Município de Itápolis-SP, deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento dos atos a serem deprecados

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002733-06.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ROGERIO SCRIBONE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 20175666 e, considerando que o valor bloqueado (Id. 20175669 – R\$ 171,63) está muito aquém do montante necessário para saldar a dívida, providencie-se o desbloqueio do valor através do Sistema Integrado Bacenjud por se tratar de quantia ínfima.

Quanto ao pleito formulado pela exequente (Id. 21733762), verifico que já houve a consulta de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP e conforme certidão acostada aos autos (Id. 20175666) apontou apenas a existência de bem de família.

No que tange a inscrição em cadastro de inadimplentes, observo que a SERASA já documenta o histórico das distribuições e registra ações judiciais em que o executado figura como parte, conferindo publicidade à demanda.

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR:ALDOMARIO CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, tendo em vista o informado pelo perito judicial no Id 23768681, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001095-63.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIE JUVINIANO BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ROBERTA CARDOSO DE LIMA SASAHARA - SP215235, LUIZA MARIA CAMARGO FALCAO - SP284367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETIALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando solicitação da perita assistente social (id. 2518520), intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, informe em qual endereço será realizada a visita social, uma vez que constam três endereços declinados, quais sejam, os de id 24491664 (petição inicial) e de id 24492293 (comprovante de residência diferente dos responsáveis legais).

Após informação, encaminhem-se os dados à perita solicitante, via correio eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002382-53.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ FERNANDES BRANDALISE
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DE CAMARGO JUNIOR - SP336591, EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR - SP150663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar a correção de sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002411-06.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que "suspenda qualquer procedimento de cobrança de qualquer quantia do impetrante", alegando ter recebido os valores cumulados de aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente de boa-fé.

Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra a existência de procedimento administrativo para a cobrança de valores pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ao contrário, o impetrante foi notificado a apresentar defesa administrativa para demonstrar a regularidade da manutenção dos benefícios (id 24691816), fase que antecede à eventual cobrança de valores recebidos irregularmente.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000803-07.2018.4.03.6123
AUTOR: AYRTON CARAMASCHI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ADRIANO DE LIMA - SP145892, WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO OLIVEIRA - SP245012
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a reparar-lhe danos morais em valor a ser arbitrado, mas que não seja inferior a R\$ 300.000,00.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi eleito, em 30.10.2014, e tomou posse, em 02.01.2015, no cargo de conselheiro fiscal da Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista (Santa Casa), para o triênio 2015/2017; b) oito meses depois da posse, a requerida decretou regime de direção fiscal na Santa Casa, em razão de irregularidades apuradas em processo administrativo instaurado em 2014, editando a Resolução Operacional RO ANS nº 1.881, de 14.08.2015; c) diante dessa circunstância, renunciou ao cargo de conselheiro fiscal, conforme carta de renúncia de 23.09.2015; d) contudo, a requerida estendeu-lhe medida de indisponibilidade de bens, nos termos do § 3º do artigo 24 da Lei nº 9.656/98; e) os fatos que ensejaram a submissão da Santa Casa a regime diretivo ocorrem em período anterior à sua posse como membro do conselho fiscal; f) a ausência de sua responsabilidade por tais fatos foi reconhecida por este Juízo quando do julgamento da ação comum nº 0000413-93.2016.403.6123; g) por meio da Resolução Operacional nº 2.118, de 03.02.2017, a requerida encerrou a direção fiscal imposta à Santa Casa, nada apontando em relação a si; h) sofreu danos morais; i) a requerida descumpriu ordem, editada na mencionada ação comum, de desbloqueio de seus bens.

A requerida, em sua **contestação** (id 10399890), defendeu a improcedência do pedido inicial.

O requerente apresentou **réplica** (id 10915970).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id 19515945) e as partes apresentaram alegações finais (id's 20137726 e 20256715).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O caso apresentado a julgamento insere-se no âmbito da responsabilidade extracontratual do Estado por ação comissiva.

Estabelece, a propósito, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

É sabido que a ação administrativa, geradora de danos, materiais ou morais, pode ser omissiva ou comissiva.

Em se tratando de fato comissivo, a responsabilidade é objetiva, ou seja, prescinde da prova de culpa do agente ou do serviço estatal, tendo como requisitos apenas: a) a ação administrativa; b) o dano; c) o nexo causal entre ambos e d) a ausência de causa excludente de responsabilidade.

Quanto à ação administrativa, embora não informada pelo dolo ou culpa, deve ser eficaz para produzir diretamente o determinado dano que é alegado.

Há de haver uma **relação direta** entre a ação e o dano, motivo pelo qual é preciso, antes de tudo, deixar circunstanciado a espécie de dano de que se cuida.

O **dano material** é o que atinge o patrimônio da pessoa, ou seja, seus bens e direitos, enquanto o **dano moral** é aquele que recai sobre seus sentimentos, afetados pela violação de direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal.

A relação entre a ação administrativa e o dano moral reclama que este seja gerado, de forma direta, apenas por aquela, sem que concorram outros fenômenos ligados ao sistema, geralmente complexo, em que ocorreu.

O dano moral reclama, para sua configuração, que a ação administrativa não esteja justificada no âmbito de um sistema complexo onde se inserem atos da pessoa que julga tê-lo sofrido.

Nesse sentido, é questionável que são moralmente danosas as violações dos direitos fundamentais, as quais fazem emergir na vítima sincero sofrimento sentimental. É o caso, por exemplo, daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos.

Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, apenas porque não baseados na mais adequada aplicação das leis e regulamentos estabelecidos na seara das complexas relações sociais modernas, causem meros aborrecimentos às pessoas que nelas se inserem, pretendendo, ou não, auferir vantagem.

Frise-se que, no presente estágio da sociedade, há cada vez menos campo para sentimentalismos, mormente por parte daqueles que, pela condição socioeconômica, podem transitar com mais desenvoltura nos diversos setores da existência social.

Na presente lide, imputa-se à requerida a ação administrativa de estender ao requerente medida de indisponibilidade de seus bens, com fundamento no artigo 24-A, § 3º, da Lei nº 9.656/98, no curso de regime de direção fiscal na Santa Casa desta cidade.

O erro administrativo foi assentado por este Juízo nas sentenças de ids 8817340 e 8817345, cuja fundamentação é a seguinte:

“É dos autos que o requerente foi eleito membro do Conselho Fiscal da Irmandade do Senhor Bom Jesus de Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 (fls. 59/61).

O requerente não completou, porém, o mandato, uma vez que protocolou pedido de demissão em 23.09.2015 (fls. 67/70), o qual foi aceito pela Mesa Administrativa da entidade em 24.09.2015 (fls. 71).

Além de documentalmente comprovado, o desligamento do demandante foi confirmado pela prova oral produzida em audiência e não há, nos autos, qualquer indicativo de que não tenha ocorrido.

*Conclui-se, pois, que o requerente figurou como membro do aludido Conselho Fiscal apenas no período de **02.01.2015 a 24.09.2015**.*

Conforme Resolução Operacional nº 1881, da requerida, publicada em 18 de agosto de 2015, foi instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista (fls. 73).

Por consequência, os administradores da entidade que exerceram suas funções nos últimos doze meses ficaram com todos os seus bens indisponíveis, nos termos do artigo 24-A, caput, e § 1º, da Lei nº 9.656/98.

Posteriormente, em 15.10.2015, a requerida comunicou ao requerente a extensão do decreto de indisponibilidade contra o requerente, com fundamento no § 3º da norma, haja vista ter ocupado o cargo de Conselheiro Fiscal (fls. 75).

*O período legal da indisponibilidade, com base na mencionada Resolução Operacional, situa-se entre **18.08.2014 a 18.08.2015**.*

O postulante foi conselheiro entre 02.01.2015 a 24.09.2015, dentro, portanto, deste período, pelo que é relevante saber se interveio em atos comissivos ou omissivos do Conselho neste lapso temporal.

Afirma a requerida, em sua contestação, que “não há como afastar a responsabilidade do autor na qualidade de membro do Conselho Fiscal, que emitiu parecer favorável em relação às contas da Operadora do exercício de 2014 e omitiu-se em seus deveres legais e estatutários” (fls. 155vº).

Segundo a demandada, “o Conselho Fiscal foi omissivo no exercício de seus deveres estatutários por não participar da rotina da operadora e não cobrar da Mesa Administrativa a reversão das anormalidades econômico-financeiras” (fls. 155vº).

O documento de fls. 90, não impugnado pela requerida, comprova, porém, que o Conselho Fiscal que deu parecer favorável em relação às contas do exercício de 2014 não era integrado pelo requerente.

A prova produzida em audiência revelou que o demandante não tomou parte na aprovação de tais contas, as quais foram julgadas pelo Conselho anterior à sua posse.

Note-se que a prova oral não sofreu impugnação da requerida em suas alegações finais.

Comprovado que o requerente não praticou atos comissivos no Conselho Fiscal da entidade, resta saber se tomou parte em condutas omissivas que ensejaram o Regime de Direção Fiscal pela requerida.

A alegada ilicitude que desencadeou o citado efeito teria ocorrido no ano de 2014, ocasião em que o requerente não integrava o referido Conselho.

Não exsurge dos autos prova de que, ausente esta qualidade, ainda assim tenha contribuído para as anormalidades econômico-financeiras que desaguraram na Resolução Operacional nº 1.881/2015.

Frise-se que a prova testemunhal produzida nos autos evidenciou que o Conselho Fiscal nem mesmo se reuniu no período em que integrado pelo requerente.

De outra parte, era impossível que o Conselho eleito para o período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017 fosse omissivo no tocante à rotina da Operadora em 2014.

O único ato em que poderia ter tomado parte era o lançamento de parecer favorável relativamente às contas de 2014, o que, como visto acima, não ocorreu.

Assere a requerida, em suas últimas alegações, que “é indevida a incursão no mérito do ato administrativo nesse momento, com análise da existência de responsabilidade ou não do autor, pois tal questão é objeto de análise pormenorizada no bojo do Processo Administrativo, conforme dispõe a Lei nº 9.656/98” (fls. 215).

O mérito do ato que determinou a Direção Fiscal na entidade não é objeto desta ação.

Entretanto, é lícita a discussão sobre a presença dos requisitos legais para a extensão da indisponibilidade dos bens ao requerente, enquanto membro de conselho fiscal.

Neste ponto, consigne-se que a responsabilidade não é objetiva, exigindo, para que possa ser assentada, a presença de indícios da prática de atos comissivos ou omissivos que a ensejem.

*O artigo 24-A, § 3º, da Lei nº 9.656/98, preceitua que “a ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, **poderá estender** a indisponibilidade prevista neste artigo” (grifei).*

A possibilidade de extensão, obviamente, reclama decisão fundamentada em indícios concretos que a justifiquem, à semelhança do que se verifica no âmbito do Código de Processo Penal (artigos 125 e 126).

No caso dos autos, há provas seguras de que o requerente não participou, como membro do Conselho Fiscal, da emissão do parecer favorável às contas de 2014 da entidade, bem como não tomou parte, na mesma qualidade, em eventuais atos omissivos do Conselho Fiscal com atribuição para fiscalização da entidade naquele ano, uma vez que não o integrava.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato administrativo da requerida que, com fundamento no artigo 24-A, § 3º, da Lei nº 9.656/98, estendeu ao requerente o decreto de indisponibilidade de bens.

Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 131/133), nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo código. Custas na forma da lei.

Tendo sido reconhecido o direito do demandante e presente o perigo da demora, diante dos prejuízos econômicos inerentes à proibição de alienação de bens, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, com fundamento nos artigos 300, caput, e 497, ambos do Código de Processo Civil, e determino que a requerida levante a indisponibilidade dos bens do requerente, no prazo de até 5 (cinco) dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao ilustrado relator do agravo.

À publicação, registro e intimações”.

O disposto da sentença, após interposição de embargos de declaração, teve a seguinte conformação: “**conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para julgar procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de responsabilidade do requerente pelos atos que geraram a instauração do Regime de Direção Fiscal na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia de Bragança Paulista, objeto da Resolução Operacional nº 1881, de 18.08.2015, e, por consequência, anular o ato administrativo da requerida que, com fundamento no artigo 24-A, § 3º, da Lei nº 9.656/98, estendeu-lhe o decreto de indisponibilidade de bens”.

Interposto recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal, não há notícia de seu julgamento.

Seja como for, reedita-se os fundamentos do referido julgado para reconhecer, nesta oportunidade, o erro administrativo da requerida.

A ação administrativa, entretanto, não pode ser considerada veículo causador de dano ao requerente, pois que está justificada no âmbito de sistema complexo onde este se inseriu.

Deveras, em primeiro lugar, não há prova de má-fé pela requerida, que se baseou em **interpretação possível** do artigo 24-A da Lei nº 9.659/98, embora a escolha hermenêutica tenha sido posteriormente afastada pelo Poder Judiciário.

Assentada, naquele processo, a responsabilidade da requerida, o **dano material** então em curso, qual seja, a indisponibilidade dos bens do requerente, foi recomposto com a anulação do ato administrativo.

Diante da posição socioeconômica do requerente, Contador, titular de diversas empresas e com ativa participação na sociedade local, era-lhe previsível, ao assumir cargo de Conselheiro Fiscal da referida Santa Casa, que viesse a ser objeto das mais diversas regulamentações civis, administrativas e tributárias, mormente num país com tamanha quantidade e diversidade de leis e normas infralegais.

Logo, não se pode considerar que o ato administrativo da requerida lhe tenha gerado padecimento sentimental configurador de dano moral, no conceito que, atento aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser juridicamente admitido na complexa sociedade em que vivemos.

A ciência da referida indisponibilidade de bens pelas pessoas que depuseram na audiência de instrução em julgamento, e com as quais o requerente mantém relações negociais, não é fator que lhe ensejou sofrimento sentimental.

A própria honorabilidade retratada na inicial leva à conclusão de que tais pessoas jamais teriam o requerente em má conta apenas pelo particular ato administrativo da requerida, o qual, aliás, não tem caráter infamante.

Note-se que eventuais frustrações de negócios do requerente pertencem ao campo do dano material, que não é objeto desta ação.

A tese da responsabilidade objetiva pela reparação de dano moral divorciada da análise criteriosa da posição da suposta vítima no contexto do sistema em que se insere, conduz a situações esdrúxulas.

Deveras, não se há afastar a possibilidade de que praticamente todos os erros administrativos cometidos pelos entes estatais que viessem a ser anulados pelo Poder Judiciário fossem rediscutidos sob a ótica da responsabilidade por dano moral.

Assim, por exemplo, a anulação de lançamento fiscal e a concessão de mandados de segurança para o afastamento de ilegalidades etc.

Reinando, na cultura brasileira, o subjetivismo e o sentimentalismo, proliferariam, nestes casos de correção judicial de erros administrativos desacompanhados de má-fé, alegações de dano moral mesmo por pessoas, como profissionais liberais e empresários, que transitam com desenvoltura nos diversos ambientes burocráticos.

Tal estado de coisas geraria a banalização da responsabilidade objetiva estatal, com prejuízo para todos os cidadãos contribuintes diretos e indiretos, o que não é desejável num Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, pois, que o requerente, seja em virtude de sua destacada formação sociocultural, seja por ter se inserido, como Conselheiro Fiscal, em complexo sistema de direção hospitalar, não sofreu dano moral em face do erro administrativo da requerida, corrigido pelo Poder Judiciário (mesmo que ainda não definitivamente).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo código.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0011264-94.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a expedição dos ofícios requisitórios (ato ordinatório id 24040060) ter sido anterior ao pedido de destaque de honorários contratuais (id 24089769) e considerando que não foram transmitidos para pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o destacamento requerido no importe de 30% (contrato de honorários id 24089773) sobre o valor total do precatório, sendo:

a) R\$ 184.276,37, em favor de Maria Conceição de Moraes; e

b) R\$ 78.975,58, em favor de Eurico Nogueira de Souza, OAB/SP n. 152.031, a título de honorário contratual.

Retifique-se o ofício de id 24040065.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001160-63.2004.4.03.6123
AUTOR: BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela exequente (id 24486927), manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002466-54.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MOISES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS JUNDIAÍ

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP, conforme consta na própria inicial, bem como no documento anexado no id nº 24951581 (comprovante administrativo).

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando solicitação da perita assistente social (id. 2518520), intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas, informe em qual endereço será realizada a visita social, uma vez que constam três endereços declinados, quais sejam, os de id 24491664 (petição inicial) e de id 24492293 (comprovante de residência diferente dos responsáveis legais).

Após informação, encaminhem-se os dados à perita solicitante, via correio eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 5540

EXECUCAO FISCAL

000510-96.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, inclusive, os atos constitutivos da empresa. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 5000277-77.2017.4036122. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000885-07.2019.4.03.6122

AUTOR: JOSE CARLOS CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual, sem render análise à probabilidade do direito invocado, não diviso perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o autor se encontra aposentado, tendo sua subsistência garantida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o INSS para, desejando, em 30 dias, apresentar resposta. Com a resposta, franqueie-se à parte autora oportunidade para manifestação sobre a contestação.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000624-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: M.S.U. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS VIEIRA PRADO - SP272956

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Acolho a impugnação manejada.

O acórdão que deu parcial provimento à apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo fixou o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 e estabeleceu que a atualização monetária e os juros moratórios seriam apurados nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Ostentando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo natureza de autarquia federal, pessoa jurídica de direito público interno, as regras de cálculo das condenações impostas seguem as pertinentes às da Fazenda Pública Federal.

Assim, o Manual de Cálculo da Justiça Federal prevê que os juros moratórios historicamente são devidos pela Fazenda Pública Federal da seguinte forma: I) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916; II) a partir da vigência do Novo Código Civil (art. 406), juros equivalentes à Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária; III) a partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesse passo, a conta da exequente apresenta evidente excesso, pois considerou para todo o período de apuração juros moratórios na ordem de 1% ao mês, acabando por ultrapassar os limites do julgado.

Por tais razões, fixo o *quantum debeatur* segundo os cálculos aritméticos apresentados pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (ID 23018107).

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 324,09 – correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor total apurado pela parte exequente (R\$ 16.547,55) e o apontado pelo CRMV/SP (R\$ 13.306,63).

Faculto às partes a compensação dos honorários advocatícios devidos mutuamente.

Superado prazo recursal, requisitem-se os valores.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-64.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: VANDERLEI FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULAMIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração.

Como bem posto, o relator do Tema 1013 no STJ, Ministro Herman Benjamin, expressamente excluiu do incidente a hipótese na qual o INSS somente alega a necessidade de abatimento do período de trabalho do seguro inválido do *quantum debeatur* na fase de cumprimento da sentença.

Assim, reconsidero a decisão de ID 22242390 para determinar o regular processamento da execução.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-39.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA FERNANDES, JOSE FERNANDES PRESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Rejeito a impugnação do INSS.

Conforme revelou a Contadoria Judicial, as contas apresentadas pelas partes apresentam vícios, porque consideraram valores incorretos do salário mínimo nos meses de outubro a dezembro de 1988, comprometendo o resultado final dos cálculos aritméticos.

Noutro aspecto, ao contrário do afirmado pelo INSS, a parte exequente utilizou adequadamente dos percentuais alusivos aos juros moratórios incidentes no período de apuração ["(Juros de mora: 12% a.a. até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012 e correspondente à Poupança (dia 1º) em diante"], estando em consonância inclusive com a conta da Autarquia Previdenciária.

Quanto à correção monetária, já está superada a posição do INSS, pois ao finalizar o julgamento do Tema 810 (RE 870.947) o STF definiu a aplicação do IPCA-E desde julho de 2009, afastando completamente o emprego de índice diverso (emespecial, a TR).

Registro que o valor apurado pela Contadoria Judicial, que supera os das partes, não deve ser empregado, prevalecendo o da exequente, que fixou os contornos objetivos da pretensão executória, dando ensejo inclusive à impugnação.

Assim, prossiga-se segundo o montante apurado pela parte exequente (ID 14114697).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 491,33 – correspondente a 10% sobre a diferença entre o valor total apurado pela parte exequente (R\$ 8.343,88) e o apontado pelo INSS (R\$ 3.430,51).

Superado prazo recursal, requisitem-se os montantes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000146-34.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: LEANDRO TINO VEIGA

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio realizado via sistema BACENJUD.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-63.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DECISÃO

Não conheço da exceção de pré-executividade.

É assente que a exceção de pré-executividade em execução fiscal somente é admissível quando a matéria veiculada for conheável de ofício e não reclamar dilação probatória. Nesse sentido é o teor da súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheáveis de ofício que não demandem dilação probatória*), que se encontra inclusive reafirmada na Tese 104 dos precedentes daquela E. Corte (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conheáveis de ofício que não demandem dilação probatória*).

No caso, a matéria veiculada não é passível de simples exceção de pré-executividade, porque não conheável de ofício ou mesmo por demandar eventual dilação probatória.

De fato, o crédito tributário em execução deriva de lançamento tributário de ofício, relativo a imposto de renda de pessoa física, exercício 2013, ano calendário 2012, decorrente da omissão de renda caracterizada por depósito bancários de origem não comprovada.

Nesse contexto, diz o executado:

O crédito aqui exequendo foi constituído por meio de procedimento fiscal de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, iniciado em 30/01/2015, do qual originou-se Auto de Infração em razão de suposta omissão de renda e/ou rendimentos, representada pelos valores creditados em contas mantidas junto a instituições financeiras.

Porém, esta exigência não deve prosperar.

Dentre os equívocos encontrados está a tributação de valores que não são renda, mas que, apesar dos esclarecimentos feitos e documentos apresentados durante os 2 (dois) anos da fiscalização demonstrando tratar-se de mera movimentação financeira, foram incluídos na base de cálculo para cômputo do IRPF, ao arrepio do que determina a legislação.

Será demonstrado que parte dos valores considerados como renda para fins de incidência do IRPF são devoluções de empréstimos/mutuos existentes entre o Excipiente e suas empresas, esvaziando qualquer argumentação tendente a manter a exigência deste tributo na forma que constituída pela fiscalização.

Outros valores dizem respeito a empréstimos obtidos junto aos bancos, ora com garantia, ora sem garantia, identificados pelo ingresso de valores em suas contas correntes realizados com a intenção de manter os respectivos saldos equilibrados.

Com o mesmo objetivo eram tomados empréstimos, sem garantia, com pessoas próximas ao Excipiente.

Por meio de simples análise das contas correntes deste Excipiente é possível verificar que nenhum desses valores representou acréscimo patrimonial, pois tinham como único objetivo estancar as dívidas junto aos bancos.

Será demonstrado também que, no tempo, o Excipiente, teve suas obrigações junto aos bancos aumentadas reflexo dos empréstimos que tomou e em parte não conseguiu saldar por circunstâncias de diminuição da liquidez de suas empresas e de alguns de seus negócios, principalmente na atividade de construção civil.

Em razão da inadimplência parcial das dívidas bancárias contraídas pelo Excipiente, os bancos ajuizaram aproximadamente 07 (sete) processos judiciais em que buscam satisfazer seus créditos, comprovando que os valores considerados na constituição do crédito exequendo não eram renda.

Em nenhum momento a fiscalização conseguiu demonstrar que as movimentações financeiras do Excipiente devem ser classificadas como renda, principalmente pelo fato de que não representaram acréscimo patrimonial.

Além de tudo isso, tamanha era a certeza de sua regularidade que no momento em que foram solicitados os extratos bancários pela Fiscalização o Executado não fez qualquer tipo de questionamento e providenciou tudo que lhe foi exigido, caracterizando além da boa-fé a convicção de que nenhuma irregularidade tinha ocorrido.

Feitas essas considerações, passa a demonstrar os motivos pelos quais a presente Execução Fiscal deve ser extinta.

Vê-se, portanto, que o excipiente pretende demonstrar que os valores transitados por sua movimentação bancária não se constitui acréscimo patrimonial para fins de incidência de imposto de renda. Tal matéria não é conheável de ofício, reclamando eventual dilação probatória – ou mesmo análise profunda da natureza de cada valor apontado na movimentação bancária e considerado pelo fisco para fins de lançamento.

Por tais razões, não conheço da exceção de pré-executividade manejada.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000655-62.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: SILVIO WINGERS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERNANDO DE TOLEDO MOREIRA - SP319641, MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA - SP145018, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22975645, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000305-74.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: CRISTIANE ELENA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA - SP123050

SENTENÇA

Vistos etc.

CRISTIANE ELENA XAVIER, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a 'concessão' da **opção de nacionalidade brasileira**, ao argumento de preencher os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal.

A União e o Ministério Público Federal, após a juntada dos autos de comprovante de residência da autora, manifestaram-se favoravelmente à pretensão.

Relatei. Decido.

Disponha o art. 145, inciso I, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época:

Art. 145. São brasileiros:

I – natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira.

A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

Conforme se infere dos referidos dispositivos, ao nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que **não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente**, exigia-se o requisito de comprovação de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira.

É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea "c" do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira". É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira.

Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu:

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, notadamente pela certidão de nascimento (ID 16881316), a requerente Cristiane Helena Xavier, filha de mãe brasileira (Betânia Maria Xavier), nasceu em 20 de julho de 1992, em Pedro Juan Caballero, Paraguay, foi registrada, em 04.02.2010, em repartição pública brasileira, qual seja, no Consulado Geral do Brasil em Pedro Juan Caballero, Paraguay, depois transcrito, em 24.03.2010, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do município de Lucélia/SP, bem como comprovou residência no Brasil/SP

Em outras palavras, não obstante alusão ao registro em consulado brasileiro (cuja certidão não está nos autos), a dispensar a opção, sendo a autora filha de mãe brasileira e tendo comprovado residência no Brasil, necessário, para ser considerada brasileira nata, o cumprimento da condição suspensiva, consistente na opção pela nacionalidade, requisito agora cumprido, por meio do presente feito.

Assim sendo, atendidos os requisitos constitucionais, **HOMOLOGA A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA** manifestada por **CRISTIANE ELENA XAVIER**, consoante o art. 12, I, c, da CF, devendo a referida opção ser inscrita no Registro Civil de Pessoas Naturais, na forma do art. 29, VII, e § 2º da Lei n. 6.015/73.

Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Lucélia/SP, a fim que seja realizado o registro da opção pela nacionalidade brasileira da requerente, documento que permitirá o acesso ao Registro Geral na repartição competente.

Sem custas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, arquivem-se.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000194-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ADILSON APARECIDO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 22931871, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-29.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LINCOLN RUBENS RICCI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-48.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: ELIZABETE ANTONIA CURSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 12 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-24.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho codificado sob n. 19856479, vista às partes dos documentos juntados.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000373-24.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
RÉU: JOSE, MANOEL, NATALICIO, JOSE MARIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça codificada sob n. 23976845.

TUPã, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADEJOS-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA - ME, SARA TERRIM, AURO RAMOS TERRIM
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ TERRIM - SP407522

DESPACHO

ID. 16219863: ciência à exequente. Devido aos documentos juntados no id. 25161828, tomo prejudicado, por ora, análise da nomeação de bens.

ID. 20870250: Indefero o substabelecimento requerido por afrontar o Termo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no art. 14, § 3º da Resolução nº 88/2017. Ademais, tratando-se de Processo Judicial Eletrônico sem publicidade restrita, o cadastro dos advogados/procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

ID. 24951065: ciente. Anote-se.

ID. 25161828 (Termo de Audiência de Conciliação): ciência às partes.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelas partes na audiência de conciliação. Arquivem-se entre os sobrestados diversos.

Nada dito no prazo acima, os autos serão considerados SUSPENSOS nos termos do artigo 921 do Código e Processo Civil, já se cumprindo o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000161-87.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO BRIGO DE OLIVEIRA

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **Execução de Título Extrajudicial**, entre as partes acima descritas, autos físicos digitalizados e inseridos no sistema eletrônico PJE.

Inicialmente, dê-se vista às partes para conferência dos documentos físicos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID. 25113442: a parte exequente requereu que o feito seja extinto e arquivado, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, de acordo como artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **torno extinta esta execução.**

Sem honorários advocatícios.

Custas nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.289/96, integralmente recolhida (v. id. 23905057 - 27/102).

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-74.2019.4.03.6183

AUTOR: EDINA APARECIDA SOUZA TONON

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342, JOAO PAULO DE SOUZA - SP345485, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo declarado competente conforme decisão proferida no Conflito de Competência nº 5023752-27.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-12.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória.

A parte autora pretende a concessão do benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo, desde o requerimento administrativo (26/03/2019). Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Observo que, tendo em vista a DIB requerida, ainda que fosse determinado pelo Juízo a correção do valor da causa, o montante seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remeta-se, após, o processo ao JEF, **com urgência**, em razão de tutela de urgência pendente de análise..

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-17.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR, JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 11832812), fica a exequente devidamente intimada:

“...Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001319-22.2012.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JALES, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001987-76.2001.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: APPARECIDA TRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI - SP237695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JALES, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023976-47.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES, FRANCISCO DE ASSIS ALVES, MARIA LUCIA ALVES DOS REIS, JOSE CARLOS ALVES, VERA LUCIA ALVES MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, CAIO JULIO CESAR BUENO - SP343680, CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JALES, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001137-94.2016.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JALES, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000522-51.2009.4.03.6124
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: THEREZA CHRISTINA STAGLIANO DANTAS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FAVALESSA DONINI - SP239472, ROBERTA FAVALESSA DONINI - SP277340

CERTIDÃO

CERTIFICADO conforme artigos 4º, I, "b", 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que caberá as partes autora e ré conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 0000523-36.2009.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: JESUS ALVES DE PAULA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000527-73.2009.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ELIO MARTINS

Advogado do(a) RÉU: CELSO GIANINI - SP56640

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000530-28.2009.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: ALAN DIAS DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DELMONDES - SPI21363

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°0002485-94.2009.4.03.6124

AUTOR: SADA O MATSUMOTO

Advogados do(a) AUTOR: JURANDY PESSUTO - SP51515, EDNA EVANI SILVA PESSUTO - SP228573

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000524-21.2009.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: IRACEMA QUEIROZ MARQUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000528-58.2009.4.03.6124

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EDSON CAVALINI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000764-05.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO TAVARES MUNIZ - SP129489, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, IGNALDO MACHADO VICTOR JUNIOR - SP218265, ROBERTO RABELATI - MS10702-A

Advogados do(a) RÉU: RENATA DANELLA POLLI - SP298084, MANOEL JOSE DE PAULA FILHO - SP187835, MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA - SP240970

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N°0001623-55.2011.4.03.6124

IMPUGNANTE: JOSE CAETANO DE SOUZA, NELYZABETE MENOIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326, RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N°0000027-02.2012.4.03.6124

IMPUGNANTE: PAULO PEREIRA HUTTER, FERNANDO PEREIRA HUTTER

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA (231) N°0000179-50.2012.4.03.6124

IMPUGNANTE: IDALIZIO CASTRO, CLAUDIONICE DE MIRACOVO

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) IMPUGNANTE: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001151-20.2012.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA - SP240970

Advogado do(a) RÉU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000526-88.2009.4.03.6124

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REPRESENTANTE: ELISMARIO DE FREITAS BAPTISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA FAVALESSA DONINI - SP277340

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE

LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000045-22.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane Souza Fanck Bernardo ME, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos FAT n.24.0327.731.0000460-07.

O pedido liminar foi deferido (Id 4493846).

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado, assim como a requerida (Ids 5148217, 10985103 e 16586255).

Destarte, a requerente, (Id 21729248), requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Decido.

A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.

O artigo 3º, "caput", do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, o qual disciplina:

Art. 4.º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)

Assim, é possível a conversão, de imediato, da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por isso, **converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa**, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida.

Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos contidos na petição Id 21729248.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda para "Execução de Título Extrajudicial".

Por fim, proceda-se à restrição para transferência do veículo mencionado na exordial junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000554-50.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA - ME, PAULO DE TARSO HAILER

DES PACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5509

ACAO CIVIL PUBLICA
0002827-05.2009.403.6125 (2009.61.25.002827-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMERADRIANO CORDEIRO) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTT - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Dê início, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

In casu, pretende o Ministério Público Federal tutela jurisdicional que obste a emissão de ruídos acima dos níveis de tolerância previstos em normas ambientais e a emissão de gases tóxicos oriundos da circulação de trens no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, além de danos morais coletivos.

O pedido de extinção dos autos formulado pela parte autora (fls. 2.183/2.189) não foi homologado pela 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 2.323/2.326), que determinou a designação de novo membro do Parquet para atuar no feito, que, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado parcial de mérito quanto ao pedido relacionado à emissão de ruídos, e reabertura da instrução processual quanto aos demais pleitos (fls. 2.327/2.330).

Contudo, compulsando os autos, denota-se que, embora tenham sido produzidos laudos e estudos relacionados à emissão de ruídos acima dos níveis de tolerância previstos em normas ambientais oriundos da circulação de trens no perímetro urbano da cidade de Ourinhos (fls. 209, 246, 382, 1.049 e 1.087), além de terem produzido medições distintas, nenhum deles foi confeccionado por perito do Juízo, equidistante das partes.

Registre-se que, em sede de defesa, as corréis contestaram alegações iniciais de que haveria poluição sonora e atmosférica, o que corrobora a necessidade de realização de prova pericial, inclusive para averiguar a situação atual dos fatos, bem como eventual agravamento dos danos ambientais.

Ademais, quanto à poluição atmosférica, a inicial baseou-se apenas em registros fotográficos (fls. 349/350), o que confirma a indispensabilidade da prova pericial.

Sendo assim, inviável, neste momento processual, o julgamento antecipado parcial de mérito postulado pelo Parquet (fls. 2.327/2.330).

Considerando os poderes instrutórios conferidos pela legislação pátria ao juiz (art. 370, CPC), e o pedido formulado pela corré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A (ATUAL RUMO MALHA PAULISTA S/A), defiro a produção de prova pericial, e nomeio o Engenheiro Civil Prof. Dr. José Leomar Fernandes Júnior, com doutorado em Engenharia de Transportes pela Escola de Engenharia de São Carlos da USP, e-mail leomar@sc.usp.br, para realização do ato, que deverá averiguar, fundamentadamente, se há emissão de ruídos e gases tóxicos acima dos níveis de tolerância previstos em normas ambientais oriundos da circulação de trens no perímetro urbano da cidade de Ourinhos, apresentando, ainda, eventuais medidas reparatórias necessárias, além de alternativas de exclusão ou mitigação do dano ambiental constatado.

Nos termos do artigo 357, parágrafo 3º do CPC/2015, designo o dia 10 de dezembro de 2019, às 14h00, para realização de audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, e, inclusive, coma participação do perito nomeado, oportunidade em que, se for o caso, os litigantes serão convidados a integrar ou esclarecer suas alegações, bem como será fixado calendário para realização da perícia (art. 357, parágrafo 8º, CPC/15).

Intimem-se as partes.

Cópia desta servirá de carta precatória n. _____/2019 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA, para a intimação do representante do Ministério Público Federal, Dr. Luiz Antônio Palácio Filho (Rua Marechal Deodoro, 294, Centro - Marília/SP, CEP: 17.501-110), e do representante da ANTT (Avenida Sampaio Vintal, 904 - Centro - CEP 17500-021 - Marília/SP) acerca dos termos da presente decisão.

Intime-se o perito nomeado, através de correspondência eletrônica, acerca da audiência designada, na qual deverá comparecer munido de estimativa de seus honorários, que serão custeados pela corré ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A (ATUAL RUMO MALHA PAULISTA S/A), ante o pedido de prova pericial formulado às fls. 962 e 1.068/1.069, que deverá depositá-los em Juízo até 10 (dez) dias antes da perícia, sob as penas da lei.

Registre-se que, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o benefício processual da isenção do pagamento das custas, constante do art. 18 da Lei nº 7.347/85, é restrito à parte autora da ação civil pública. (AgInt no AREsp 775.429/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/03/2017).

Consigno, ainda, que as partes possuem prazo até a data da audiência ora designada para apresentar quesitos, de forma fundamentada, e indicar eventuais assistentes técnicos.

Após a apresentação do laudo, e inexistindo esclarecimentos, proceda à secretaria ao pagamento dos honorários periciais, e intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

Ato contínuo, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Fls. 2.230/2.231: trata-se de petição apresentada pelo município de Ourinhos requerendo inclusão no feito como terceiro interessado.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça o pedido de assistência é condicionado à existência de interesse jurídico de terceiro na causa, sendo necessária a comprovação de que a decisão desfavorável a uma das partes cause prejuízo jurídico ao assistente. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806333 2019.00.44743-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB:.)

Contudo, in casu, o município de Ourinhos não demonstrou interesse jurídico na causa, limitando-se a requerer sua inclusão na condição de terceiro interessado, o que não se pode admitir.

No mais, denota-se que o município de Ourinhos, ao participar das audiências de conciliação (fls. 1.556/1.559 e 1.603/1.607) pretendeu discutir matérias que ultrapassam os limites objetivos da presente lide, conforme este Juízo já destacou à fl. 2.294, in verbis: (...) a existência de inquérito civil autônomo instaurado pelo MPF para apurar as irregularidades das passagens em nível nas linhas férreas existentes na zona urbana de Ourinhos (IC nº 1.34.024.000129-2005-29), o que, em tese, aumentaria a segurança e possibilitaria a redução dos ruídos emitidos pelas buzinas das locomotivas, transborda os limites da lide e, portanto, não interfere em seu julgamento (...). Sendo assim, INDEFIRO a inclusão do município de Ourinhos na demanda na condição de assistente simples, considerando que seu interesse na causa é indireto e reflexo não detendo, portanto, natureza jurídica. Intimem-se, servindo cópia deste de mandado.

Indefiro, por fim, o pedido de produção de prova oral (fls. 1.068/1.069), nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que as partes não apresentaram nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização da prova testemunhal para instrução destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001933-19.2015.403.6125- INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do ESPÓLIO DE SALVADOR CONSALTER, tendo como objeto a Fazenda Clarínea II, registrada nas Matrículas ns. 14.207 e 14.653 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo. O presente feito foi distribuído em 18/12/2015 (fl. 02). Em 07 de janeiro de 2016, a parte autora foi intimada a comprovar nos autos a regular emissão dos Títulos da Dívida Agrária e a concretização do depósito do valor em dinheiro, próprios à justa indenização decorrente da desapropriação (fl. 302). Em 18 de fevereiro de 2016, o demandante pugnou pelo deferimento do prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das determinações (fls. 304/314). Ato contínuo, o INCRA interpsu agravo de instrumento, a fim de obter a dilação do prazo para apresentação dos documentos necessários ao ajuizamento da demanda (fls. 315/324). Ao apreciar o recurso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 326). As fls. 327/336, os requeridos apresentaram contestação, arguindo, dentre outros argumentos, ausência das condições necessárias ao ajuizamento da ação (fls. 327/336). Em 13 de julho de 2016, o réu foi intimado a regularizar a representação processual, juntado aos autos os instrumentos dos mandatos outorgados pelos herdeiros do espólio (fl. 338), o que foi cumprido às fls. 340/358 e 363/367. Em 09 de dezembro de 2016, determinou-se o sobrestamento dos autos, a fim de aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 359/361). Em 21 de março de 2018, o INCRA postulou a juntada do comprovante de emissão dos Títulos da Dívida Agrária (fls. 371/380). Ato contínuo, o INCRA foi intimado, novamente, a apresentar depósito do valor em dinheiro relativo às benfeitorias existentes no bem se desapropriado (fl. 383), o que apenas restou cumprido em 03 de outubro de 2018 (fls. 386/394). Em 12 de fevereiro de 2019, reputaram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 5º da Lei Complementar n. 76/96, intimando-se o INCRA apenas a regularizar o polo passivo (fl. 396). Os requeridos opuseram embargos de declaração, alegando que a decisão de fl. 396 foi omissa, uma vez que não teria apreciado as alegações apresentadas pela defesa (fls. 398/401). O INCRA manifestou-se às fls. 402/404 quanto ao polo passivo e às fls. 410/412 sobre os embargos de declaração. As fls. 405/406, acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo INCRA. As fls. 414/416, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem análise do mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, do CPC/15. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC). Na ausência das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Alegam os embargantes que em virtude da não apresentação dos documentos necessários à propositura da ação quando de sua distribuição, como o depósito prévio em dinheiro das benfeitorias, e a comprovação da emissão dos Títulos da Dívida Agrária, a demanda não poderia prosseguir. Afirma, ainda, que o pedido de dilação de prazo formulado pelo INCRA feria a boa-fé processual, tratando-se de manobra para evitar a decadência do decreto expropriatório. Pois bem. A Constituição da República Federativa do Brasil, após reconhecer o direito fundamental à propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da CRFB/88), confere expressamente à União a prerrogativa de desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, e pagamento em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias (artigo 184 da CRFB/88). A fim de regulamentar o referido dispositivo constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, cujo artigo 3º determina que a ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do prazo de dois anos, contado da publicação do decreto declaratório. Quanto ao tema, assim dispõe a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho: Caducidade é a perda dos efeitos jurídicos de um ato em decorrência de certa situação fática ou jurídica mencionada expressamente em lei. O Decreto-lei n. 3365/1941 prevê a caducidade do decreto expropriatório no prazo de cinco anos, se a desapropriação não for efetivada mediante acordo ou judicialmente nesse prazo, sendo este contado a partir da data de sua expedição. Esse prazo é o fixado para a declaração de utilidade pública. No caso de interesse social, o prazo de caducidade do decreto é de dois anos. (...) O fato de que a lei considerou como suscetível de provocar a caducidade, ou seja, a não efetivação da desapropriação no prazo (...) deve ser interpretado no sentido de que cabe ao expropriante firmar acordo nesse prazo ou ao menos providenciar o ajuizamento da ação de desapropriação como citação do expropriado (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de direito administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 30. Ed. ver., atual. e ampl. - São Paulo, Atlas, 2016, pág. 892/893). (g.n) Por sua vez, previu o artigo 5º da LC 76/93, os requisitos da petição inicial a ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, in verbis: Art. 5º A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com os seguintes documentos: I - texto do decreto declaratório de interesse social para fins de reforma agrária, publicado no Diário Oficial da União; II - certidões atualizadas de domínio e de ônus real do imóvel; III - documento cadastral do imóvel; IV - laudo de vistoria e avaliação administrativa, que conterá, necessariamente: a) descrição do imóvel, por meio de suas plantas gerais e de situação, e memorial descritivo da área objeto da ação; b) relação das benfeitorias úteis, necessárias e voluptuárias, das culturas e pastos naturais e artificiais, da cobertura florestal, seja natural ou decorrente de florestamento ou reflorestamento, e dos sementes; c) discriminadamente, os valores de avaliação da terra nua e das benfeitorias indenizáveis. V - comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondente ao valor ofertado para pagamento de terra nua; (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). VI - comprovante de depósito em banco oficial, ou outro estabelecimento no caso de inexistência de agência na localidade, à disposição do juiz, correspondente ao valor ofertado para pagamento das benfeitorias úteis e necessárias. (Incluído pela Lei Complementar nº 88, de 1996). In casu, em 18 de dezembro de 2015 (fl. 02), o INCRA ingressou com a presente demanda a fim de desapropriar, por interesse social, para fins de reforma agrária, a Fazenda Clarínea II, registrada nas Matrículas ns. 14.207 e 14.653 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo. À época, não apresentou os documentos previstos no art. 5º, incisos V e VI, LC 76/93. O referido imóvel foi declarado como de interesse social pelo Decreto Presidencial de 26 de dezembro de 2013 (fl. 65), ou seja, quase 02 (dois) anos antes do ajuizamento desta demanda. Deste modo, constata-se que o autor, buscando evitar a caducidade do decreto expropriatório, promoveu a presente demanda mesmo quando ainda não possuía todos os documentos exigidos legalmente para tanto. Registre-se que os mencionados documentos apenas foram juntados aos autos em 21 de março de 2018 (comprovante de emissão dos Títulos da Dívida Agrária - fls. 371/380) e em 03 de outubro de 2018 (depósito do valor das benfeitorias - fls. 386/387), ou seja, mais de 02 (dois) anos após o ajuizamento da demanda e do decurso do prazo decadencial previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Outrossim, até o presente momento, os réus sequer foram formalmente citados, já que o INCRA ingressou com a demanda em face do Espólio de Salvador Consalter, embora a partilha dos bens deste tenha ocorrido no ano de 2009, ou seja, muito antes da distribuição deste feito (fl. 345). Nesses termos, com destaque para a defesa e o Ministério Público Federal, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, já que, quando do preenchimento dos requisitos legais para a propositura da demanda, com a comprovação da emissão dos Títulos da Dívida Agrária e a concretização do depósito do valor em dinheiro das benfeitorias, já há muito havia escoado o prazo decadencial previsto no artigo 3º da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993. Conforme mencionado alhures, a propriedade é direito fundamental reconhecido constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXII, da CRFB/88), razão pela qual apenas pode ser objeto de privação se respeitado o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da CRFB/88), e os ditames do ordenamento jurídico pátrio. O INCRA, ao ingressar, precariamente, com a presente demanda, abusou dos direitos que lhe foram conferidos, conduta que não pode ser acolhida pelo Judiciário, por se tratar de espécie de ato ilícito, conforme preceitua o art. 187 do CC/02, in verbis: Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Com efeito, o direito há de ser exercido por seu titular de forma equilibrada, norteador sempre pela boa-fé, pela probidade e pelos bons costumes (...). Portanto, é necessário que sejam respeitados os limites sociais e éticos impostos à atividade individual na vida em sociedade. Ocorrerá, pois, abuso de direito sempre que o agente invocar autorização legal para atingir objetivo não tolerado pelo consenso social (...). (Código Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/Costa Machado, organizador; Silmara Juny Chinellato, coordenador - 8 ed. - Barueri, SP: Manole, 2015, pág. 199). Ainda, embora o prazo para emenda ou complementação da petição inicial não seja preempatório, no caso dos autos, a parte autora apenas cumpriu os requisitos necessários ao deslinde do feito mais de 02 (dois) anos após o ajuizamento da demanda, quando o decreto expropriatório há muito já teria decaído, comportamento em desacordo com a boa-fé que deve nortear o comportamento das partes em Juízo, como preceitua o art. 5º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. DESAPROPRIAÇÃO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. INCISOS V E VI DO ART. 5º DA LC 76/93. OPORTUNIDADE DE EMENDA. PRORROGAÇÃO. ART. 284 DO CPC. BOA-FÉ PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. JUNTADA SUPERVENIENTE APÓS A SENTENÇA DE EXTINÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...). III. Nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, determinará que o autor a emende, ou a complete, ou a complete, no prazo de 10 dias, caso o autor não cumpra como dispositivo, o juiz indeferirá a petição inicial. IV. No caso dos autos, houve duas emendas à inicial que não supriram os requisitos exigidos, razão pela qual foi deferida nova concessão de prazo às fls. 303, em 19.12.2011, para juntada dos depósitos correspondentes ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, e dos comprovantes de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária, correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua. V. Os títulos da dívida agrária foram juntados aos autos em 02.04.2013 e o comprovante das benfeitorias em 27.08.2013, quase dois anos depois do ajuizamento da ação, inclusive, após a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, não podendo ser utilizada a alegação de que tais foram juntados em prazo razoável. VI. Se a pretensão do INCRA não tivesse o condão de produzir efeitos no mundo jurídico, seria perfeitamente possível se atentar para o fato de que o prazo previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil tem caráter dilatatório, entretanto não se pode olvidar a boa-fé processual, corolário da cláusula geral da boa-fé, que deve nortear as relações jurídicas. VII. Não pode o Poder Público, apenas para evitar a decadência, promover a desapropriação sem que efetivo o necessário depósito. VIII. Não foram preenchidos os requisitos presentes nos

incisos V e VI do artigo 5º da LC 76/93 já com as alterações incluídas pela Lei Complementar n.º 88 de 1996. (...). (ApCiv/0003944-17.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014.) (g.n) APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INCRÁ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INSEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A demanda foi ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face JC Santo Antônio S/C Ltda., visando à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado Fazenda Recreio - Gleba 1, com área de 363,8 ha, situado no município de Gália/SP, ofertando, a título de indenização, o valor de R\$ 3.148.783,32. 2. Intimado a comprovar a emissão dos TDA's relativos ao valor da terra nua e o depósito do valor das benfeitorias, o INCRA informou que a CETESB havia indeferido a licença ambiental prévia, necessária tanto para viabilizar o projeto de assentamento quanto para possibilitar a emissão dos TDA's e o depósito de valores, nestes autos. Requereu, assim, a suspensão do presente feito, até que a questão da licença ambiental fosse resolvida, nos autos do processo n. 00157157620124036100. 3. O processo foi suspenso pelo prazo de 01 ano, quando houve nova intimação do INCRA para que procedesse à juntada dos documentos necessários para o prosseguimento do feito. O INCRA informou que o processo n. 00157157620124036100 estava pendente de julgamento neste E. Tribunal, razão pela qual requereu novo prazo de suspensão, o que não foi deferido. 4. Sobreveio sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. 5. Em suas razões recursais, o INCRA requer a reforma da sentença, para que seja deferida a manutenção do sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da AC n. 00157157620124036100, tendo em vista que a extinção do processo, neste momento, inviabilizaria o ajuizamento de uma nova ação de desapropriação, em razão do transcurso do prazo decadencial de dois anos. 6. O direito à propriedade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, e consiste no direito de usar, fruir e dispor de bem móvel ou imóvel, sendo oponível erga omnes. 7. A legitimação de tal direito decorre da finalidade da propriedade, devendo esta, portanto, atender a sua função social (inciso XXIII do artigo 5º supra). 8. Com efeito, a desapropriação é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, que pode se dar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e, em todos os casos, mediante justa e prévia indenização (artigo 5º, XXIV, da CF). 9. No caso, observa-se que a Fazenda Recreio - Gleba 1 foi declarada de interesse social, para fins de reforma agrária, pelo Decreto expropriatório de 19 de março de 2010. 10. Ocorre que, em 15 de abril de 2010, a CETESB indeferiu o pedido de licenciamento ambiental prévio da área em questão, necessário para viabilizar o projeto de assentamento no local. O INCRA apresentou recurso administrativo, sendo igualmente indeferido, em 28 de março de 2011. 11. Diante disso, a fim de evitar o transcurso do prazo decadencial de 2 anos, previsto no artigo 3º da LC n. 76/93, o INCRA ajuizou a presente demanda, em março de 2012, ficando, todavia, impossibilitado de emitir os TDA's e de efetuar o depósito relativos aos valores da oferta. Paralelamente, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da CETESB (proc. n. 00157157620124036100), compelido de tutela antecipada, buscando obter a licença ambiental. Tal demanda foi julgada improcedente na primeira instância, estando o seu recurso de apelação pendente de julgamento neste Tribunal. 12. Neste cenário, entendo que não assiste razão ao apelante. Primeiramente porque, mesmo após o término do prazo de suspensão do processo, o INCRA não trouxe aos autos os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam: o comprovante de lançamento dos Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor ofertado para o pagamento da terra nua e o comprovante de depósito à disposição do juízo correspondente ao valor ofertado para o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 76/1993. 13. A ausência de instrução dos autos com os documentos indispensáveis ao seu ajuizamento configura o não preenchimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme consta no inciso IV do artigo 267 do CPC/73. 14. No mais, ainda que se considere a relevância social e o interesse público envolvidos em ações de desapropriação por interesse social, os presentes autos não podem permanecer suspensos indefinidamente, sob pena de criar situação perpétua de insegurança jurídica para as partes envolvidas. 15. Ainda, cumpre esclarecer que nada impede que a Administração Pública reedite o Decreto Expropriatório, se assim achar conveniente, e ingresse com nova ação de desapropriação, de modo que não se vislumbre prejuízo para a autarquia federal. 16. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 0001004-33.2012.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2019.) (g.n) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 PARA A JUZAMENTO DA AÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - O Incra tem dois anos, pela lei - art. 3º da Lei Complementar nº 76/93 -, para ajuizar a ação de desapropriação com os requisitos exigidos pelo art. 5º e incisos do citado diploma legal. 2 - Correta a sentença que extinguiu o processo sem exame do mérito por não cumprimento no prazo legal das exigências previstas nos incisos V e VI do art. 5º da Lei Complementar nº 76/93. No caso, reformá-la seria violar o referido dispositivo e conceder ao INCRA, sem justificativa plausível, prazo consideravelmente maior do que a lei lhe defere para o ajuizamento da ação de desapropriação com as exigências do art. 5º da Lei Complementar nº 76/93. 3 - O MM. juiz a quo ainda deferiu ao INCRA o prazo de vinte dias para emendar a inicial em observância ao que dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 76/93, que manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil. Todavia, o INCRA não cumpriu a exigência, só o fazendo aproximadamente um ano depois de expirado o prazo legal. 4 - Apelação denegada. (AC 0000982-81.2012.4.01.3507, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 13/12/2013 PAG 245.) (g.n) Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e a manifestação ministerial, e indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal. Condene o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015. Apresentado recurso de apelação pelo autor, cite-se o réu para respondê-lo, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, 3º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

IMISSAO NA POSSE

0002506-72.2006.403.6125 (2006.61.25.002506-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X HENRIQUE DINA NETO (SP040088 - EDMILSON MARCHIONI)

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 876-verso), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução Pres Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. Pres nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0002514-49.2006.403.6125 (2006.61.25.002514-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X FLORINDA DE SOUZA X FLORIZA DE SOUZA X ARLINDO DE SOUZA

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 826), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução Pres Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução Pres Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. Pres nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000521-87.2014.403.6125 - MARIA ISABEL NORONHA AFFONSO (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR) X RUI COLANZI FILHO X GABRIELA LEONEL COLANZI (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO)

Diante do pedido de habilitação (fls. 673/678), e em cumprimento ao caput do artigo 690, do Código de Processo Civil, cite-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, através dos advogados constituídos nos autos, conforme previamente determinado à fl. 649.

Após, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

De início, considerando o requerimento de fls. 490/492, a certidão de óbito de fl. 493, os documentos apresentados às fls. 494/579, a certidão de inexistência de dependentes de fl. 585, e a ausência de objeção do INSS (fl. 588), DEFIRO, com fulcro no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, a habilitação dos herdeiros (i) Gilmar Ferraz e Ivone Augusta do Amaral Ferraz, casados sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 506); (ii) Sônia Maria Ferraz da Silva; (iii) José Aparecido Ferraz; (iv) Marcos Ferraz; (v) Mauro Ferraz; (vi) Marta Ferraz de Camargo; (vii) Maria de Lourdes Ferraz da Silva; (viii) Mário Cesar Ferraz; e (ix) Maria Aparecida Ferraz Ramos e Aparecido Ramos, casados sob o regime da comunhão universal de bens (fl. 570).

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Indefiro a habilitação de José Gonzaga da Silva, uma vez que casado com a falecida pelo regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641, II, CC/02), sendo, portanto, excluído da ordem de vocação hereditária, nos termos do art. 1.829, I, CC/02, in verbis:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (...)

As fls. 474/483, requer-se o pagamento dos valores incontroversos (principal e honorários sucumbenciais), bem como destaque dos honorários contratuais, à luz da quantia incontroversa, indicada pelo INSS no bojo dos Embargos à Execução n. 0001053-27.2015.4.03.6125 (R\$ 55.975,40 - fls. 468/470, 475 e 476/478), pendentes de julgamento final.

Intimada sobre o pedido, a autarquia previdenciária não apresentou objeção (fls. 587/588).

Sobre o assunto, a Jurisprudência pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS.

(...) - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo

passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227)

- Daí ser lícito concluir que a oposição de embargos ou a impugnação à execução leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável.

- É o que se extrai da interpretação do artigo 919, 3º, do Código de Processo Civil, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante.

- Não vislumbro óbice legal ao levantamento, pela parte autora, da quantia incontroversa apontada pelo próprio INSS em seus cálculos.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029779-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 31/05/2019)

Nesse sentido, já seria possível a expedição dos competentes ofícios requisitórios correspondentes à parcela incontroversa dos cálculos.

Contudo, outras circunstâncias impedem, por ora, a mencionada expedição.

Em princípio, na petição e documentos de fls. 474/483, dentre outros pedidos, requer a patrona dos exequentes o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Contudo, cumpre destacar que o autor nomeou como seus respectivos procuradores os Drs. Ézio Rahal Melillo e a Dra. Nize Maria Pinheiro Aranha (fl. 10), sendo eles os titulares do direito aos honorários sucumbenciais.

Entretanto, não consta dos autos qualquer instrumento de cessão de direitos à Sociedade Martucci Melillo Advogados Associados subscrito pelos mencionados procuradores.

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona dos habilitados apresente instrumento de cessão de direitos, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios relativos à sucumbência em favor da sociedade de advogados.

Outra situação a ser resolvida antes da expedição dos ofícios requisitórios diz respeito ao destaque dos honorários contratuais. A fim de viabilizar tal destaque, resta apenas oportunizar aos interessados manifestarem-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intimem-se os habilitados, que, se em 5 (cinco) dias não provarem o balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagaram os honorários advocatícios contratados à sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS ou a qualquer dos advogados que integram tal sociedade, será descontado do crédito a quantia de 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios.

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Oportunamente, altere-se a classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-24.2010.403.6125- ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP212750- FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 288-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigo que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem observância do conteúdo do parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-93.2016.403.6111- CLAUDINEIA LIRA(SP131551- MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório CLAUDINEIA LIRA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente distribuída perante a 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP, com o objetivo de lhe ser concedido o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Edmundo Rocha dos Santos, ocorrido em 13.7.2010. Alegou que vivia em união estável com Edmundo, porém teve seu pedido administrativo de pensão por morte negado, porque não reconhecida pela parte ré a união estável havida entre eles e, em consequência, sua dependência econômica. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/102. Determinada, pelo Juízo da 3.ª Federal da Subseção Judiciária de Marília, a emenda da exordial para a autora apresentar comprovante de endereço atualizado (fl. 105), a autora esclareceu residir na cidade de Ourinhos (fl. 106). Em consequência, o Juízo referido reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da presente lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 107/108). Com a redistribuição dos autos, foi determinada a emenda da inicial para que a autora providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado, bem como retificasse o valor atribuído à causa (fl. 114). Em cumprimento, a parte autora retificou o valor dado à causa para R\$ 61.100,00, bem como apresentou o comprovante de endereço solicitado (fls. 115/117 e 118/125). O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 126/127, oportunidade em que foi acolhida a emenda da exordial, para fixar o valor da causa em R\$ 61.100,00. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/135 para, no mérito, em suma, suscitou não ter a autora comprovado os requisitos legais para concessão do benefício vindicado, em especial, a união estável. Juntou os documentos das fls. 136/163. Réplica à contestação às fls. 168/177. Determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir, (fl. 178), a autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 179/180), ao passo que o INSS requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 183). À fl. 203, fora deferida a produção de prova oral. Realizada a audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela, conforme mídia anexada à fl. 221. Encerrada a instrução, foi concedido prazo para apresentação de razões finais escritas pelas partes litigantes (fl. 215). A parte autora apresentou memoriais às fls. 227/236, ao passo que o INSS apresentou-os às fls. 238/240. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Edmundo Rocha dos Santos, falecido em 13.7.2010. A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, na forma da Súmula n. 340 do Superior Tribunal Justiça. Pela legislação de regência, vigente à época, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, na parte que interessa, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1.º. A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de outras classes seguintes (...). 4.º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, o óbito de Edmundo Rocha dos Santos foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 22. Quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tem-se que tal requisito restou devidamente demonstrado nos autos, uma vez que, à época do óbito, ele era beneficiário de aposentadoria especial (fl. 147). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o de cujus, na ocasião do óbito. Alega a demandante, na exordial, ter mantido união estável com o falecido a partir de 2001, quando começaram a se relacionar na Penitenciária em que ele se encontrava preso, tendo continuado após ser solto, em 2007, quando então passaram a residir juntos em outras cidades e em Ourinhos. Para comprovar o alegado, a autora colheu os seguintes documentos: (i) declaração particular, data de 28.11.2005, a qual consta a informação de que a autora e o falecido mantinham relacionamento amoroso há mais de três anos e oito meses (fl. 24); (ii) envelopes de cartas enviadas pelo de cujus a autora, datadas entre os anos de 2004 e 2005 (fls. 26/39 e 41/96); (iii) cartas enviadas pelo de cujus a autora, datadas de abril e maio de 2005 (fls. 97/100); (iv) contrato de prestação de serviços funeral, firmado pela autora, datado de 24.2.2006, no qual foi incluído o falecido como seu dependente (fl. 101); e, (v) atestado emitido pela Penitenciária de Marília, datado de 7.12.2010, no qual foi consignado que a autora visitava o de cujus, na qualidade de amasia, desde o dia 24.12.2005 até 21.10.2007 (fl. 153, verso). Além disso, durante a instrução processual, foi produzida prova oral. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que vivia maritalmente com Edmundo e, antes dele, teve um relacionamento com o pai do seu filho, falecido quando este tinha cerca de quinze anos de idade. Relatou ter conhecido Edmundo em 2002, na prisão, quando foi visitar seu irmão na Penitenciária de Marília. Nessa época, começaram apenas com uma amizade e, posteriormente, começaram a namorar, aproximadamente, em 2004. Relatou que Edmundo, ao sair da cadeia, foi morar com sua irmã, em Marília. E, posteriormente, Edmundo foi morar com ela, em Ourinhos. Assim, passaram a morar os três, Edmundo, ela e seu filho. Quando Edmundo foi morar com ela, já tinha saído de seu emprego, fazia apenas bicos de faxina e de segurança. Edmundo não trabalhava porque era doente, fazia diálise. Moraram juntos em Ourinhos, na casa que sempre residiu. Afirmou ter morado com Edmundo, em Marília, cerca de seis meses. Trabalhava na AADF e saiu do trabalho porque Edmundo havia lhe pedido para cuidar dele. Depois, afirmou que trabalhava na AADF quando ele estava preso. Relatou que, quando foi morar em Marília, seu filho ficou morando com seu irmão, em Ourinhos. Disse que antes de falecer, Edmundo ficou internado, por cerca de cinco dias, tendo rezeado os cuidados com a irmã dele. Afirmou que Edmundo sempre a ajudou financeiramente. Quando ele faleceu, ela estava em Ourinhos, e quem cuidou do seu funeral, fora ela com a irmã dele. Relatou ter conhecido as duas filhas de Edmundo quando do funeral e, pelo que sabia, a relação dele com elas não era muito boa. Afirmou que Edmundo a apresentava como sua companheira, como marido e mulher. Disse que Edmundo pagava as despesas da casa. Às reperguntas do INSS, a autora afirmou que moravam em Marília em 2009, na mesma casa, ela, Edmundo, a irmã dele, Ignez, seu marido, e mais dois filhos dela. Sobre a questão do labor para a AADF, a autora afirmou que trabalhava durante a semana e que ia para Marília aos finais de semana. Relatou que nunca chegou a morar em Marília de segunda a sexta-feira e sempre morou no mesmo endereço na cidade de Ourinhos. Durante a semana quem cuidava de Edmundo era a Inez e ela cuidava aos finais de semana. Não se recordou do nome dos filhos da Ignez. A testemunha Edgard Torrezan afirmou que conhece a autora há vinte e cinco anos porque são vizinhos de casa, no Jardim Anchieta. Afirmou que a autora foi casada com Edmundo por cinco anos. Relatou que eles eram casados, mas ele morava em Marília porque fazia tratamento médico naquela cidade. Afirmou que Edmundo vinha de moto e a deixava guardada em seu quintal. Não tinha muita convivência com a autora e Edmundo. Nunca encontrou o casal na rua. A autora ia para Marília, a fim de cuidar de Edmundo. Afirmou ter assinado uma declaração para ser apresentada na Penitenciária em que Edmundo estava preso, porém nessa época ainda não o conhecia. Depois que ele saiu da prisão e quando vinha de Marília não conversavam direito, ele apenas deixava a moto no seu quintal. Edmundo nunca falou que era marido da autora, tendo ela feito tal afirmação. A testemunha Luzia Francisco de Brito Torrezan afirmou que conhece a autora há vinte e cinco anos porque são vizinhas de casa. Afirmou que a autora morou com Edmundo. Relatou que Edmundo vinha de Marília, ficava na casa da autora, por alguns meses direto, no ano de 2005. Esclarecida que nesse ano ele estava preso, afirmou que assinou uma declaração para a Penitenciária, na confiança de que a autora tinha lhe dito, pois nessa época ainda não o conhecia. Relatou que Edmundo vinha para a casa da autora e deixava a moto em sua casa, isto em um período de cinco anos. Afirmou que a autora ia para Marília, ficava lá e depois voltava, pois trabalhava na AADF. Via Edmundo como filho dela, Maicon. Também via a autora com Edmundo juntos na rua, como exemplo, em mercado. A testemunha Maria Luzia da Silva Alves de Souza afirmou que é conhecida da autora e é amiga da irmã do falecido. Afirmou que conheceu a autora através da cunhada dela, a Ignez, isso em, aproximadamente, 2009. Não encontrou a autora em outro lugar, sempre a encontrou na rua. Nunca viu a autora com Edmundo na rua. Relatou não ter ido visitá-lo no hospital e nem ter ido em seu velório. Ignez dos Santos Yokoyama, ouvida na qualidade de informante, afirmou que conheceu a autora, em 2002, quando seu irmão estava preso. A autora e seu irmão ficaram juntos até ele falecer. Quando Edmundo saiu da prisão, em dezembro de 2007, afirmou que ele foi morar com ela. Quando melhorou, foi ficar com a Claudineia, em Ourinhos. Lembrou que a autora trabalhava com autônoma, na época. A autora morava em Ourinhos, mas aos finais de semana ficava na casa dela. Afirmou que ela saiu do trabalho para cuidar de Edmundo, isto uns meses antes de seu óbito. Quando ele saiu da prisão, ficou um período debilitado, depois, como tratamento, ele melhorou e foi à época em que ele ia para Ourinhos, sozinho. A autora chegou a acompanhá-lo durante o tratamento, no hospital. Antes de falecer, Edmundo ficou internado um mês e quem o acompanhava fora ela e a Claudineia. No dia do seu falecimento, Claudineia estava presente e os acompanharam para levá-lo ao hospital. Afirmou que, quem cuidou do enterro de Edmundo foi seu filho. Apesar da doença, ele conseguiu sair com a Claudineia. Afirmou que o filho da autora considerava Edmundo como pai, porém não soube dizer o nome dele. Todo final de semana a autora ia para Marília para ficar com Edmundo. Destarte, as provas colhidas não demonstram satisfatoriamente a convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido até a data do óbito, estabelecida como objetivo de constituição de família. Com efeito, embora demonstrem um possível relacionamento amoroso existente entre eles, não são hábeis a provar a notoriedade e continuidade da relação. Inexiste prova documental a embasar a conclusão de que, à época do óbito de Edmundo, havia convivência marital entre Edmundo e a autora, visto que as provas apresentadas são datadas do período de 2004 a 2007, ou seja, de, aproximadamente, três anos antes do seu falecimento. Além disso, a prova testemunhal revelou-se demasiadamente frágil e incoerente. As testemunhas Edgard e Luzia Francisco, apesar de serem vizinhas da autora, afirmaram que a convivência entre eles era esporádica e de que, depois de ter se agravado o estado de saúde de Edmundo, ele não mais visitava a autora. Não viam com frequência os dois juntos no meio público. De igual forma, a testemunha Maria Luzia, afirmou nunca ter visto o casal juntos na rua, em Marília. Por seu turno, a autora, em seu depoimento pessoal, prestou informações contraditórias e inconsistentes, não precisando datas e sequer lembrando dos nomes dos sobrinhos de Edmundo, com quem alega ter também morado, na cidade de Marília. Desta feita, extrai-se do conjunto probatório apresentado nos autos, que a autora manteve com o falecido Edmundo uma relação de namoro. Contudo, referida relação afetiva não se revela como típica união estável, visto que não se vislumbra tratar-se, como já afirmado, de relacionamento com intuito de constituir família, de forma pública e estável. Ressalta, também, não haver nenhuma prova a corroborar a alegação da autora de que era o falecido quem mantinha suas despesas à época do óbito e de que, apesar de morarem em residências diferentes, ainda mantinham relacionamento conjugal. E, ainda, no certidão de

óbito de Edmundo, não há qualquer menção ao eventual relacionamento conjugal havido entre os dois, uma vez ter sido consignado apenas que ele era divorciado. Em casos semelhantes, a jurisprudência do e. TRF/3.^ª Região pontua: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA NECESSÁRIA ORA TIDA POR INTERPOSTA. UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. JUÍZO DA EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - (...) 6 - O 3^º, do art. 16, da Lei de Benefícios dispõe que: Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3^º do art. 226 da Constituição Federal. 7 - Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, 6^ª, com redação vigente à época do óbito, considera união estável aquela verificada entre o homem e a mulher com entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. 8 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, 3^ª, da Constituição Federal, dispõe que: É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do 6^º, do art. 16, do RPS e no art. 1.723, do CC. 9 - Ainda, nos termos do artigo 76, 2^ª, da Lei nº 8.213/91: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. 10 - O evento morte, ocorrido em 31/12/2012, foi devidamente comprovado pela certidão de óbito (fl. 17). 11 - A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa, jamais sendo questionada pela Autorquia Previdenciária no presente feito. Até porque comprovada mediante extrato do CNIS apresentado pela autora, à fl. 26 destes autos. 12 - A celebração de respeito, apenas, à condição da autora como companheira do falecido, à época do óbito. 13 - Inexiste prova material da pretensa união estável havida entre a autora e o falecido, tendo em vista que aquela se limitou a anexar apenas documentos pessoais deste, não juntando qualquer comprovante de endereço em comum, nem outro documento apto a comprovar o alegado. 14 - Observa-se, ademais, que na certidão de óbito sequer é mencionado que o de cujus possuía uma companheira, constando que era divorciado e que deixava cinco filhos, todos maiores de idade, sendo declarante pessoa distinta da demandante. 15 - Desta forma, imperioso constatar a inexistência de prova material para comprovação da união estável, sendo a prova exclusivamente testemunhal inapta a tal fim. 16 - (...) 18 - Apelação do INSS, bem como remessa necessária, ora tida por interposta, providas. Sentença de 1^º grau reformada, pela improcedência da demanda. (Ap.Civ 0006499-29.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2019.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE COMPANHEIRO APÓS A LEI Nº 9.528/97. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. 1- Os documentos juntados aos autos e os depoimentos testemunhais não formaram um conjunto harmônico no sentido de que a autora era companheira do falecido na época do óbito. II- Apelação improvida. (Ap.Civ 0014669-82.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018.) Portanto, não restou configurada a aventada união estável, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3^ª da Constituição da República). Em consequência, também não comprovada a qualidade de dependente da autora, resta improcedente o pedido inicial. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3^ª, CPC/15. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.^ª e 2.^ª, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3^º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.^º, 3.^ª, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.^º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.^º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.^º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.^ª, do CPC/2015). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000259-20.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

Fls. 356/357: trata-se de petição apresentada pela parte autora, na qual pugna pela expedição de mandado de constatação para verificar se o réu, em cumprimento ao acordo entabulado nestes autos (fl. 158), desocupou a área objeto da presente ação de reintegração de posse, conforme alegado às fls. 354/355.

Contudo, a mencionada diligência revela-se desnecessária, já que a própria demandante possui plenas condições de averiguar a situação da área acima referida, conforme já o fez às fls. 275/280.

Portanto, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora manifeste-se conclusivamente acerca da alegação de fls. 354/355, apresentando, se o caso for, comprovação de que o acordo firmado em audiência (fl. 158) ainda não resta inteiramente cumprido, requerendo, por fim, o que de direito para o prosseguimento do feito, nos exatos termos do despacho de fl. 353.

No silêncio, ou, na ausência da comprovação acima mencionada, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, em virtude da satisfação da avença entabulada em juízo, conforme a petição e documentos de fls. 354/355.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001741-52.2016.403.6125 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X DONATO DI LANNA (SP169414 - DIRCEU MOREIRA DA SILVA)

1. Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A., inicialmente em face de Carlos Alberto Gasparini, o qual foi, posteriormente, substituído por DONATO DI LANNA, como objetivo de que seja deferida a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 511+200 ao 512+000 do trecho ferroviário Presidente Epitácio-Rubião Junior, sentido Palmital - Cândido Mota, lados esquerdo e direito, área rural da cidade de Palmital-SP. Em suma, alegou a requerente que, na qualidade de concessionária do trecho ferroviário referido, teria procedido à fiscalização de rotina, por meio da empresa de segurança patrimonial contratada, a qual, em consequência, teria constatado que o requerido invadira a faixa de domínio em questão e plantado milho por cerca de 1.000 metros de extensão. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 179/180, oportunidade em que foi designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência referida, foi informado pelo requerido indicado na exordial, Carlos Alberto Gasparini, que sua propriedade não margeava o trecho ferroviário em questão, motivo pelo qual o feito foi suspenso por trinta dias, a fim de a requerente diligenciar quem estaria cometendo o esbulho mencionado (fls. 186/189). Por meio da petição e documentos das fls. 214/227, indicou o atual requerido como parte legítima, uma vez que a propriedade circunvizinha era de sua propriedade. Em consequência, por meio do despacho da fl. 228, foi excluído da lide Carlos Alberto Gasparini e, incluído, como requerido, Donato di Lana. Na oportunidade, foi designada data para audiência de conciliação e determinada a citação do requerido, além de ter sido determinada a intimação do DNIT e da ANTT para manifestarem-se acerca de eventual interesse na lide. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou acordada a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de possibilitar ao requerido efetuar a colheita do milho já plantado e, ainda, apresentar laudo especializado da área efetivamente invadida, tendo sido, ao final, designada data para nova audiência de conciliação (fls. 235/236). Realizada a mencionada audiência, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 243/244). A requerente pleiteou a ser mantido no ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Doutra banda, o artigo 561 do diploma processual atualmente vigente (artigo 927 do CPC/73), ao tratar dos pressupostos para a ação possessória sub judice, estabelece: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data de turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. No tocante ao primeiro requisito, impõe-se definir o que se entende por posse. Consoante a teoria subjetiva de Savigny, a posse seria constituída pela apreensão da coisa (corpus) bem como pela intenção do possuidor de tê-la como sua (animus). No entanto, o Direito Civil brasileiro adotou a teoria objetiva de Ihering, que repele o elemento subjetivo, pois está implícito no poder de fato exercido sobre a coisa. É assim que o art. 1.196, do atual Código Civil, dispõe: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Não se exigindo o animus, reconhece-se a condição de possuidor a quem seria considerado mero detentor pela teoria clássica, como os locatários e os arrendatários, havendo a possibilidade do desdobramento da posse, como se extrai do art. 1.197, do diploma civil: Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. In casu, verifica-se, a partir do ofício da ANTT acostado às fls. 117/175, acrescido das informações do setor de inventariação da extinta RFFSA à fl. 90, que, de fato, a requerente arrendou o imóvel em questão, consistente na linha férrea propriamente dita e em sua faixa de domínio, sendo-lhe contratualmente transmitida a posse. Acerca da faixa de domínio, convém destacar que o artigo 15, parágrafo único, do Decreto n. 15.673/22, disciplinava-a como sendo a faixa de seis metros a contar do trilho mais próximo. De igual forma, o artigo 9.^º, 2.^º do Decreto do Conselho de Ministros n. 2.089/63, ao tratar da segurança do transporte ferroviário, definiu: Art. 9.^º (...). 2.^º. Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária a perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Desde a edição do Decreto n. 90.959, de 14 de fevereiro de 1985, tal ato normativo foi revogado, passando a definição sobre faixa de domínio a não conter uma metragem exata, até que, por meio do artigo 1.^º do Decreto n. 7.929/2013, foi estipulado o seguinte: Art. 1.^º. A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8.^º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1.^º. Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2.^º, 2.^º. Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sempre julgo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. (grifo nosso). Além disso, está em vigência o Decreto nº 1.832/96, sobre a regulamentação dos transportes ferroviários, o qual, em seu artigo 12, estabeleceu que a Administração Ferroviária deverá implantar dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio. Denota-se, assim, que a exigência em ser mantida a citada faixa de domínio sempre permaneceu ligada. E, ainda, é importante salientar que a faixa de domínio não se confunde com a área não-edificável de 15 (quinze) metros, prevista pelo artigo 4.^º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, tanto em sua redação original, como na vigente após a edição da Lei n. 10.932/04. Trata-se de limitação administrativa, que se inicia ao final da faixa de domínio, e que impede, igualmente, o particular de construir às margens da ferrovia. A respeito, o e. Tribunal Regional Federal da 3^ª Região já reconheceu configurado esbulho em hipótese de construção que se situa não apenas na faixa de domínio, como também na área não-edificável, in verbis: CIVIL - ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DEMOLIÇÃO. FERROVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A área não edificandi configura uma limitação administrativa, tendo em vista que impõe ao particular uma obrigação de não fazer, como fim de satisfazer interesses da coletividade. 2. Do laudo pericial elaborado pelo Perito do Juízo às fls. 574/575, concluiu-se que as construções estão situadas em parte da faixa de domínio e na área não edificandi da Ferrovia, na medida em que foram edificadas dentro da área não-edificável (15 metros). 3. Ocorre que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não-edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia. 4. E os fundamentos da sentença não deixam dúvidas acerca das construções irregulares nas proximidades das estruturas da linha férrea. 5. E sabe-se que construções na faixa não-edificável

configuram esbulho na posse, a teor do que dispõe a norma impositiva prevista no artigo 4º, III, da Lei 6.766/79, que se sobrepõe a licenças e aprovações expedidas em favor da apelante. 6. E, some-se a isso, o risco que tais construções representam à segurança da coletividade. 7. Assim, comprovado que as construções se situam em parte da faixa de domínio e da área não-edificável da Ferrovia, apresenta-se legítima a pretensão do Poder Público para a demolição das edificações irregulares. 8. Na hipótese, considerando o trabalho realizado nos autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do código de processo civil. 9. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00014702920044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017) No caso em apreço, no relatório de ocorrência n. 4/2016, elaborado pela empresa de fiscalização contratada pela requerente, fora considerada a faixa de domínio de 10 metros (fs. 82/86). E, ainda, no levantamento aerofotogramétrico, elaborado pela extinta FEPASA, verifica-se que fora consignada a medida de 7,5 metros para o km 511 (fl. 91), e 10 metros para o Km 512 (fl. 92), aparentemente a título de faixa de domínio, uma vez que se trata de uma faixa constante ao longo da maior parte do trecho da ferrovia em questão, conforme se verifica do citado croqui. Entretanto, não há provas suficientes de que, eventualmente, a faixa de domínio do aludido trecho da ferrovia seja diferente da que, atualmente, estabelecida pelo citado Decreto 7.929/2013. Registre-se, não haver documento comprobatório da medida exata da faixa de domínio do trecho ferroviário em questão, visto que a própria requerente também não a declinou em sua exordial. Desta feita, entendo que deve ser considerada a medida de 15 metros de cada lado do eixo da ferrovia a título de faixa de domínio, de acordo com o estabelecido no referido Decreto n. 7.929/2013. Assim, é fato que a invasão mencionada encontra-se a menos de 15 metros da linha do trem, uma vez que nos dois relatórios de fiscalização realizados, foi consignada a distância de 3 metros do eixo da ferrovia (fs. 82/86 e 254/271). Logo, está evidenciado que a plantação existente invadiu a faixa de domínio da ferrovia, desrespeitando a limitação administrativa que impede qualquer tipo de construção ou de plantação. Ademais, enquanto bem operacional (ou mesmo tão somente como faixa de domínio), o imóvel em questão é bem público, transferido ao DNTI, consoante se extrai do disposto do artigo 8.º, da Lei n. 11.483/07-Art. 8.º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNTI - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, II - (...); IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. E, antes da sobredita transferência, já pertencia à União, conforme disposto do artigo 1.º, do Decreto-Lei n. 9.760/46: Art. 1.º Incluem-se entre os bens imóveis da União (...) g) as estradas de ferro, instalações portuárias, telégrafos, telefones, fábricas oficinas e fazendas nacionais; h) (...) os que tenham sido a algum título, ou em virtude de lei, incorporados ao seu patrimônio. Além disso, o fato de a área conflituosa estar sob a posse da requerente, em razão do contrato de concessão firmado, não retira da área aludida a natureza de bem público, pois não houve transferência de domínio, e o bem continua sendo utilizado em serviço público de monopólio da União, impondo-se sua reversão quando do fim do contrato. Acrescente-se, ainda, que, como contrato de concessão, a posse direta, que era da RFFSA, passou a ser da concessionária, ora requerente. Caracterizado tratar-se de bem público, a área que se pretende reintegrar, tenho que demonstrado o jus possessionis da requerente. Quanto à alegação de esbulho, resta comprovada, visto que o requerido não apresentou contestação e, quando da realização de audiência de tentativa de conciliação, limitou-se a registrar que a área de sua propriedade que margeia a ferrovia seria menor que a indicada na exordial (fs. 243/244). Contudo, não comprovou o alegado, uma vez que apresentou, na ocasião, um croqui da área, elaborado por um técnico agrícola, o qual não detém formação técnica para tanto, motivo pelo qual não é possível considerá-lo para análise judicial. Destaca-se que, por esbulho deve-se entender a injusta e total privação da posse, sofrida por alguém que a vinha exercendo regularmente. No esbulho, o possuidor se vê despejado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade. Assim, realizada pela requerente, no curso da ação, em 11.8.2017 e 13.7.2018, nova fiscalização na área sub iudice, fora constatado ainda haver invasão da faixa de domínio em questão (fs. 254/271). De outro vértice, o requerido não apresentou nenhuma contraprova a atestar inexistir plantação no local ou qualquer tipo de invasão da faixa de domínio no trecho em questão. Nesse contexto, conforme já salientado, verifica-se que há evidente invasão de imóvel público, coincidente com a faixa de domínio do trecho ferroviário em questão, conforme apurado no curso do processo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; tem-se, portanto, a ocorrência de esbulho, a ensejar a proteção possessória. Outrossim, destaca-se que a faixa de domínio ferroviária é grafada como bem público de uso especial. Não se trata de bem público dominical, em que, eventualmente, poder-se-ia admitir o exercício da posse pelo particular. Nessa condição, o bem público em questão não se submete à posse de particular. Em contrapartida, pelos motivos já expendidos, a posse da requerente é incontestável. Assim, a recusa do requerido em restituir a área sub iudice à requerente, configura, à evidência, o esbulho possessório necessário a embasar a reintegração de posse pleiteada. Nesse sentido, em caso semelhante, é o entendimento já firmado pelo e. TRF/3.ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRAVO DO 1.º DO ART. 517 DO CPC. I. (...). 4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União, S. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmissa a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil. 7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional. 8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00208186520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) No mesmo sentido, o posicionamento do c. STJ registra: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. EXISTÊNCIA. IMÓVEL PÚBLICO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DIREITO DE POSSE. DESCABIMENTO. MERA DETENÇÃO DO BEM. I. Não há falar em violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido fundamenta claramente seu posicionamento de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Configurada a ocupação indevida de bem público, não há falar em posse, mas em mera detenção, de natureza precária, o que afasta o direito de permanência no imóvel, retenção das benfeitorias e o almejado pleito indenizatório à luz da avocada boa-fé. Precedentes. 3. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES/201200997544, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2018) Desta feita, comprovada a posse da requerente e a existência de esbulho praticado pela requerida, é de rigor a procedência do pedido inicial, a fim de ser determinada a reintegração de posse da faixa de domínio no trecho ferroviário sub iudice, km 511+200 ao 512, localizada na área rural do município de Palmital. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer o direito à reintegração de posse da faixa de domínio, de 15 metros de cada lado do eixo da ferrovia, localizada no km 511+200 ao 512 metros e, conseqüentemente, condeno o requerido na obrigação de promover a limpeza do área a ser reintegrada, mediante a poda de toda plantação existente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, inicialmente, de R\$ 200,00 (duzentos reais). Condeno a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCLC. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001343-86.2008.403.6125 (2008.61.25.001343-5) - MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (PR014393 - LUIZ ROBERTO RECH E PR029584 - MARA CLAUDIA DIB DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

A FAZENDA NACIONAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIJU COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.

O impugnante sustentou que houve a condenação para restituir, na forma de repetição de indébito, os valores de IPI pagos indevidamente sobre descontos e bonificações pela parte impugnada. Contudo, sustentou que não há saldo credor a ser restituído, visto que os cálculos apresentados pela impugnada estão em desacordo com o julgado.

Assim, argumentou, com base em informações fiscais da Receita Federal, que nas notas fiscais apresentadas pela impugnada foram encontrados somente mercadorias de código NCM - Nomenclatura comum do MERCOSUL - numerações 2202.10.00, 2208.40.00 e 2208.90.00, e que tais mercadorias, no período em questão (04/06/2003 a 11/08/2005), sofriam incidência da Lei 7.798/89 e do artigo 1º do Decreto 4.544/02. Sendo assim, estariam sujeitas ao IPI por unidade de produto, com valor fixo em reais, e não sobre o valor da mercadoria, ou seja, independentemente do valor cobrado pelo produto, com incidência de desconto ou não, o valor do IPI seria o mesmo.

Ainda, utilizou como exemplo uma lata de refrigerante (um dos produtos que alega ter aparecido com maior frequência nas notas fiscais apresentadas pela impugnada), que mesmo sendo revendido a R\$ 5,00 ou a R\$ 10,00, pagaria o valor de R\$ 0,0385 a título de IPI. PA.2,15 Por fim, sustentou que é devido à empresa, ora impugnada, somente a quantia de R\$ 5.067,71, a título de honorários sucumbenciais e custas processuais, e não a quantia de R\$ 568.184,40, conforme solicita a parte impugnada.

Devidamente intimada (fs. 295, verso), a parte impugnada sustentou que a matéria discutida pela impugnante deveria ter sido alegada no processo de conhecimento, estando precluso então o seu direito. Sustentou ainda que a decisão em execução determinou a restituição dos valores do IPI que incidiram sobre descontos e bonificações, independente do regime de aferição, estando tal decisão, segundo ela, protegida pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, pleiteou o não acolhimento da impugnação, uma vez que não caberia, nesta fase processual, qualquer rediscussão sobre o direito que lhe fora concedido (fs. 315/325). Juntou documentos fs. 326/331.

Pela decisão de fs. 337/340, foi determinada a realização de perícia contábil.

Contra referida decisão, a parte impugnada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fs. 347/372).

As partes apresentaram quesitos (fs. 341/342 e 374/376).

Contra decisão que determinou o depósito dos honorários periciais (fl.390), a impugnada opôs embargos de declaração (fs. 394/395), os quais foram rejeitados (fl. 397).

O laudo pericial foi produzido às fs. 415/419, com os cálculos de fs. 420/535.

Sobre o laudo, a União manifestou-se à fl. 539, juntando parecer de Assistente Técnico à fl. 540.

Por sua vez, a parte impugnada pronunciou-se às fs. 541/547.

Às fs. 549/562, foi noticiado o arresto do direito a eventuais créditos da impugnada.

À fl. 563, com os documentos de fs. 564/567, foi certificado que em face da decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto foram opostos embargos de declaração, que se encontram pendentes de julgamento.

É o que cabia relatar.

Verifica-se que a decisão exequenda reconheceu o direito da autora, empresa revendedora de bebidas industrializadas, à restituição do IPI recolhido sobre descontos incondicionais, em razão da inconstitucionalidade do art. 14, 2º, da Lei nº 4.502/1964, na redação dada pela Lei nº 7.798/1989 (fl. 124 e 162/165).

Ocorre que, para reconhecer eventual direito à restituição, impõe-se a liquidação do julgado. Sendo assim, necessário verificar, no caso concreto, o regime ao qual submetidos os produtos sobre os quais foi recolhido IPI.

Na decisão do art. 14, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/98, tem-se que:

Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) I - quanto aos produtos de procedência estrangeira, para o cálculo efetuado na ocasião do despacho; a) o preço da arrematação, no caso de produto vendido em leilão; b) o valor que servir de base, ou que serviria se o produto tributado fosse para o cálculo dos tributos aduaneiros, acrescido de valor deste e dos ágios e sobretaxas cambiais pagos pelo importador; II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (Vide RSF nº 01, de 2017) (gn)

Depreende-se da leitura do art. 14, 1º, da referida Lei, que tal dispositivo legal fixa o regime de IPI pelo regime ad valorem, pois considera que o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

No entanto, o impugnado não estava submetido a tal regime, conforme se apurou na perícia, e sim aquele previsto no art. 139, do Decreto nº 4.544/02.

Desse modo, a decisão transitada em julgado, que afastou a aplicação do art. 14, 2º, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798/99, na parte que exclui da base de cálculo do IPI valores referentes aos descontos incondicionais, não aproveita ao impugnado.

Frise-se, ainda, como apurado pelo perito contábil, ser mais favorável ao impugnado o valor do imposto calculado de acordo com o regime ad rem (RS 803.698,79) do que aquele que seria devido a título do regime ad valorem

(R\$ 1.783.889,16), ainda que com a exclusão dos descontos incondicionais (questão b, fl. 416).

Portanto, considerando que, no caso, o IPI era cobrado por unidade de produto (preço fixo), não existem valores passíveis de repetição, sobretudo por representar carga tributária inferior ao regime ad valorem.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, em consequência, declaro a inexistência de valores a serem pagos ao impugnado.

Outrossim, remanesce o interesse do advogado na execução dos honorários advocatícios e, para tanto, declaro válidos os cálculos apresentados pelo exequente, à fl. 285, no importe de R\$ 4.824,08 (quatro mil oitocentos e vinte e quatro reais e oito centavos), atualizados até abril de 2016, e, ainda, o reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 225,63 (duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos).

Condeno o exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença alegada como excesso de execução, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15.

Por fim, determino que os honorários periciais depositados (fl. 399) sejam transferidos para conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta em favor do perito Renato Botelho dos Santos (fl. 339), intimando-o, em seguida.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº _____/2019-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500015-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIA HELENA MARCOLINI

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de MARIA HELENA MARCOLINI, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do(s) bem(ns) dado(s) em garantia à Cédula de Crédito Bancário -- Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 24.2988.606.0000111-41.

O pedido liminar foi deferido (Id 4269745).

Tentada a busca e apreensão, o veículo não foi localizado, assim como a requerida (Ids 11114717 e 13993056).

Destarte, a requerente, (Id 21721954), requereu a conversão da ação em execução, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69.

Decido.

A presente ação de busca e apreensão é espécie de ação cautelar prevista pelo Decreto-lei 911/69, com procedimento específico a ser seguido.

O artigo 3º, "caput", do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta feita, para procedência da ação de busca e apreensão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) existência de bem alienado fiduciariamente de propriedade do requerente; e, (ii) comprovada a existência da mora ou do inadimplemento do devedor.

Conforme já delineado na decisão que deferiu a liminar pleiteada, a requerente preenche os requisitos em questão, haja vista que entre as partes foi celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia e, ainda, o(a) requerido(a), de fato, está inadimplente e foi constituído(a) em mora.

Contudo, o artigo 4.º do Decreto-lei n. 911/69 prevê a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva na hipótese do bem não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor, o qual disciplina:

Art. 4.º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Assim, é possível a conversão, de imediato, da ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa, conferindo efetividade à Justiça, sem ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por isso, **converto a presente ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa**, prosseguindo-se, assim, nos moldes preconizados pelos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado da quantia devida.

Apresentados os cálculos, voltem-me conclusos, inclusive para apreciação dos demais pedidos contidos na petição Id 21721954.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda para "Execução de Título Extrajudicial".

Por fim, proceda-se à restrição para transferência do veículo mencionado na exordial junto ao sistema RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000843-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERALUCIA NOVAES CORONADO, ANTONIO JOAO SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEY TAVEIRA QUEIROZ - SP69536

DESPACHO

Diante do pedido formulado pela União (Id 22495670), aguarde-se com os autos sobrestados, nos termos do artigo 922, do CPC, até 31 (trinta e um) de novembro de 2025, data da última parcela do acordo entabulado entre as partes.

Cabe à exequente comunicar este juízo e requerer o que de direito em prosseguimento do feito.

Novo pedido de suspensão de prazo pelo mesmo fundamento fica desde já deferido, ficando a União intimada do quanto deliberado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000940-73.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOURANETO - SP355744

DESPACHO

Id 20209699: de início a presente ação trata-se de execução de título extrajudicial, cuja defesa da executada deve ser feita através de embargos à execução, e não contestação, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não se trata de situação na qual exista dívida objetiva e fundada.

Ainda que assim não fosse, a alegação de que os valores impenhoráveis são ínfimos, face ao montante da dívida, não procede, já que foram bloqueados R\$ 3.122,42 (três mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos - Id 17598773 - Pág. 8/9) nas contas de titularidade da devedora ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE.

Sendo assim, mantenho a penhora de valores e determino a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000317-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO:AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA., EDSON SILVA DOS SANTOS, LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033, ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033, ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CAMARGO MELLO - SP170033, ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de AUTO POSTO SANTA MARIA DE OURINHOS LTDA, EDSON SILVA DOS SANTOS e LILIAN MARIA DE MELLO SANTOS, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Citados, os executados indicaram à penhora o imóvel matrícula n. 37.257 do CRI da Comarca de Ourinhos/SP (Id 16888752).

Sendo assim, manifeste-se a exequente sobre o bem nomeado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo eventual recusa ser devidamente fundamentada e acompanhada dos requerimentos necessários ao prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001459-48,2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (**Petição ID 25197272 e documentos que a acompanham**), no prazo de 5 (cinco) dias.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-19,2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JAIRO CAMILO REPRESENTACOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000678-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO CESAR TASSINARI (SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Fls. 616-619: tendo em vista que não há pagamentos ou recolhimentos pendentes a serem providenciados pelo réu neste feito e considerando que ele se encontra em cumprimento de pena nos autos n. 0000051-

85.2016.403.6125, traslade-se cópia dos depósitos juntados às fls. 618-616-619 para o referido feito.
Após, considerando que já foram cumpridas as determinações das fls. 612-613, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Nesta ação penal resta pendente de destinação a quantia de US\$ 200,00 dólares, apreendidos nos autos. Após diligências a cargo da DPF-Marfília, o Banco do Brasil deixou de converter essa quantia em moeda nacional em benefício do FUNAD, por se tratar de cédulas estrangeiras emitidas antes de 2005 (fls. 424). As demais quantias em dinheiro foram devidamente destinadas ao FUNAD, conforme documentos de fls. 396-397 e 424-425. Diante da negativa do Banco do Brasil em efetuar essa conversão, restando inviabilizada a conversão dessa quantia em moeda nacional em favor do FUNAD, determino o acatamento dessas duas cédulas, no valor de US\$ 100,00 cada, no Banco Central do Brasil, devendo o transporte ser realizado pela Polícia Federal. Oficie-se/ comunique-se a DPF-Marfília para que viabilize o transporte e a entrega das cédulas no BACEN, no prazo de até 90 dias. Com a comprovação do acatamento pelo Banco Central do Brasil, comunique-se o FUNAD - Fundo Nacional Antidrogas para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire as cédulas estrangeiras no Banco Central do Brasil. Decorrido o prazo sem que o FUNAD tenha cumprido a determinação de retirada do numerário, fica, desde logo, determinada a incorporação dos valores às reservas internacionais da União, oficiando-se ao BACEN para cumprimento da medida, também, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova determinação judicial nesse sentido. Após as providências acima e a comprovação da destinação/conversão das quantias em dinheiro, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-75.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

DECISÃO

O réu CRISTIANO SEBASTIÃO DOMINGOS foi preso em flagrante delicto no dia 25.01.2017, como incurso nas sanções do artigo 334-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 204-209).

Recebida a denúncia das fls. 73-74, o réu foi regularmente citado nos autos (fl. 124), constituiu advogada e apresentou sua defesa nos autos (fls. 100 e 134).

Após a concessão de liberdade provisória ao réu, foi aditada a denúncia inicialmente apresentada pelo órgão ministerial (fls. 221-222).

Desse aditamento, foi tentada sua citação pessoal, porém constatou-se que ele mudou de endereço sem a devida comunicação/autorização deste Juízo Federal (fl. 255v.), o que inviabilizou sua citação pessoal.

Instado por este Juízo Federal o órgão ministerial apresentou novo endereço do réu, porém a tentativa novamente restou frustrada (fls. 272-286).

De outra parte, intimada por este Juízo Federal, a defesa não se manifestou sobre a não localização do réu (fls. 256-258).

Intimado novamente, o parquet federal pugnou pela revogação da liberdade provisória concedida (fls. 289-290).

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consoante o disposto no artigos 328, o réu não pode mudar de endereço sem prévia autorização do juízo, sob pena de incorrer no descumprimento de medida cautelar imposta como condição à liberdade provisória concedida. É o que se verifica neste caso, conforme relatado acima.

Isto posto, caracterizada a quebra da fiança pelo réu em razão da mudança de seu endereço sem a devida autorização deste juízo, acolho a manifestação ministerial das fls. 289-290 e, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 341, III, do Código de Processo Penal, REVOGO a liberdade provisória concedida e, por consequência, DECRETO sua PRISÃO PREVENTIVA.

Prosseguindo, consequência da quebra da Fiança ora reconhecida, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, declaro também a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida pelo acusado, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 209.

Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que seja transferido/depositado 50% (cinquenta por cento) do saldo existente na conta n. 2874.005.86400137-0, a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 209, relativo à Fiança recolhida, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 20230-4, com posterior remessa a este juízo de cópia do referido comprovante de depósito/transfêrencia.

Expeça-se o respectivo MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, remetendo-o à Delegacia de Polícia Federal em Marfília para cumprimento.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Defiro, ainda, o pedido ministerial para expedição de edital de citação do réu dos termos do aditamento à denúncia apresentado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000299-80.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FAUSTO RENGEL LEON(SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS) X VLADIMIR RENGEL LIMACHI(SP396728 - GRACE SHELLA ZEVALLOS VELASCO E SP395461 - JORDANA DOS SANTOS GOMES VASCONCELLOS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 335-338, lance-se o nome do réu FAUSTO RENGEL LEON no Livro de Rol de Culpados. Comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao e.

Tribunal Regional Eleitoral. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes relativas à condenação do réu. Utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, encaminhe-se ao Juízo da 3ª

Vara de Execuções Penais em São Paulo/SP - Foro Criminal da Barra Funda cópia do v. acórdão supra (fls. 335-338) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 347), a fim de instruir a Execução Penal n. 0011411-35.2018.8.26.0026, em trâmite no mencionado Juízo (anexar ao ofício, também, cópia da Guia de Recolhimento Provisória expedida à fl. 241 e das informações das fls. 349-350). Fica o apenado FAUSTO RENGEL LEON INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Em razão do trânsito em julgado supra, determino a incineração da droga apreendida, mantida para eventual contraprova (fls. 266-268), a ser providenciada pela DPF-Marfília. Oportunamente, deverão ser encaminhados a este Juízo Federal cópia dos respectivos Autos de Destruição/Incineração. Comunique-se a DPF-Marfília para as providências a seu cargo. Após as providências acima, a comprovação do pagamento das custas processuais e da destruição da droga apreendida, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Do contrário, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-54.2019.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDIR CORONADO ANTUNES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Regularize o réu VALCIR CORONADO ANTUNES sua representação processual nesta ação penal, no prazo de 10 dias.

Semprejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre as respostas escritas apresentadas pelos réus.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT* LAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10312

PROCEDIMENTO COMUM

0000370-28.2008.403.6127 (2008.61.27.000370-8) - GERALDO PESSANHA X NILZADIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Ciência, ao interessado, do desarquivamento do feito, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004453-0) - DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO - MENOR X LUAN JUNIOR MOURA GERALDO - MENOR X RITA DE CASSIA LAZARO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES ALMEIDA PERES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de fls. 538/556.

Fica intimada a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004860-93.2008.403.6127(2008.61.27.004860-1) - ARTUR BAIOSCHI NETO(SP070895 - JOSE WILSON BRED E SP282701 - RENATO BREDAPORCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Fls. 108/111 - Anote-se.

Republique-se o despacho de fl. 107.

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 224/2018 da Presidência do E. TRF da 3ª Região: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para a extração de certidão, cópia ou vistas dos autos.

Assim fica intimada a parte exequente, para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000307-66.2009.403.6127(2009.61.27.000307-5) - ANA ELIZABETH MORARI X TEREZA CRISTINA MORARI X ANTONIO CARLOS TADEU MORARI X CASSIO ROBERTO MORARI X REGINA CLAUDIA MORARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para, querendo, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela

Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003800-80.2011.403.6127 - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-65.2013.403.6127 - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256 - Intime-se a parte exequente para, em (15) quinze dias, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000046-28.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-97.2014.403.6127 - RICARDO ANDRE SEMOGIN(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 245/246 - Indefiro a suspensão dos autos tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão conforme fl. 243.

Remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001258-84.2014.403.6127 - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-64.2015.403.6127 - JOSEFA REIS MARTINELLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-84.2015.403.6127 - NADIR DE FREITAS EMIDIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-97.2015.403.6127 - HELENA APARECIDA MARCAL(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002805-62.2014.403.6127(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-22.2012.403.6127()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MAURO HIDERALDO PARREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENADA SILVA BUFFO)

Ciência às partes da decisão do Agravo em Recurso Especial.

Manifistem-se as partes acerca do prosseguimento do feito no prazo de (15) quinze dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003000-13.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP317083 - DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA)

Sem prejuízo da determinação constante do r. despacho exarado à fl. 109 e considerando-se que a publicação certificada à fl. 115 não alcançou a parte executada, republique-se-o, devendo a executada colacionar instrumento de mandato atualizado.

Despacho de fl. 109.

Ei-lo:

Preliminarmente proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 65/66, cumprindo assim a r. determinação exarada à fl. 72, vez que não há notícia nos autos acerca de tal ato.

No mais, resta parcialmente deferido o pleito formulado pela exequente às fls. 96/97.

Expeça-se a competente carta precatória construtiva para a penhora do imóvel indicado pela exequente, qual seja, o matriculado no CRI de Mauá/SP sob nº 14.700, avaliando-o.

Anote-se a representação processual de fl. 74.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para a regularização da sua representação processual, carreado aos autos cópia do seu contrato social e alterações atualizado.

Por fim, intime-se a parte exequente para, querendo, proceder à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, mediante a inserção de metadados pela Secretaria, nos termos da Resolução nº 200.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001870-56.2013.403.6127- NELSON DE LIMA X NELSON DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nelson de Lima em face de Caixa Econômica Federal - CEF, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000323-93.2004.403.6127 (2004.61.27.000323-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAINEIRAS(SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 216 - Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias. Especialmente acerca do levantamento dos valores depositados judicialmente.

Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000044-53.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO E SP375175 - AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Fls. 54/58 - Defiro como requerido. Anote-se.

Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) para a virtualização dos presentes autos.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2019.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: THIAGO MARTI ROMANO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 36.923,00, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

DESPACHO

VISTOS.

I- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

II- INDEFIRO o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sempedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001603-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ITAMAR SOARES ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS - ME, ITAMAR SOARES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ITAMAR SOARES ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS – ME e ITAMAR SOARES**.

Pela petição de id. Num. 18765107 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MONITÓRIA (40) Nº 5001141-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VALTER BARRETO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALTER BARRETO DOS SANTOS**.

Pela petição de id. Num. 23552939, a demandante noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001868-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 09/12/2019, a partir das 15:30 horas, nas instalações da empresa Chevron Oronite Brasil Ltda.

MAUÁ, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA 1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000432-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id 25090106, providencie a parte exequente a juntada planilha de cálculo referente aos valores indicados na petição Id 21877575.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NELSON VAZ DE LIMA, IRAIDE FERREIRA BRAZ, VALTER GARCIA, WILSON NUNES DE OLIVEIRA, TEREZINHA LOURDES DE OLIVEIRA, ADRIANA FERNANDES DE CAMPOS, ANDERSON DE PADUA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSIMARA DIAS ROCHA

DESPACHO

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, renetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO FORTUNATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pelo executado no Id. 12597079, no valor de R\$43.604,81, atualizado para março de 2018.

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (contrato particular de prestação de serviços advocatícios de Id. 25006495), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da sociedade de advogados "ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS".

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual.

Após a expedição, intem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, cumpra-se a parte final da determinação de Id. 18707864, remetendo-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de cálculos relativamente aos valores controversos.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-63.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: APARECIDA MARTINEZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intem-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000653-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: AUREA DE SOUZA ALMEIDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

ITAPEVA, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002810-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BENEDITO SERGIO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 24954482), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000212-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se vista as partes para que requeriram em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 25122203).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-30.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARISA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 24090901) coma conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 21845022.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001356-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
ASSISTENTE: BERAUTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751, MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Reisauto Veículos e Peças Ltda**, representada por **Fernando Antônio Moutinho dos Reis**, em face da **União**, em que pretende repetição de alegado indébito tributário.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que exerce, como atividade principal, a locação de automóveis, tendo sido autuada nos anos de 2001 e 2002 por recolhimentos indevidos de imposto de renda, contribuição social e COFINS, por meio dos autos de infração nº 0000299-IRPJ/1997; nº 0000300 – COFINS de abril de 1997; nº 0001890-IRPJ/1997; nº 0001891-IRPJ/1997; nº 0000301-CSLL/1997; e nº 0001892-CSLL/1997.

Argui que, em que pese tenha apresentado impugnações em relação a todos os autos de infração, tendo em vista o recolhimento das guias DARF com códigos de receita incorretos, os créditos tributários foram mantidos, sendo excluídas, apenas, as multas vinculadas à falta de recolhimento do imposto.

Aduz que após ter sido notificada das decisões administrativas, fez o “parcelamento dos débitos”, encontrando-se adimplente com o pagamento das prestações.

Assevera, por fim, que para que não haja enriquecimento ilícito da União, tendo em vista que foi pago valor indevido e que tal pagamento se deu por erro, faz jus à repetição do indébito.

Após regularização da representação processual e esclarecimento da prevenção apontada, à fl. 45, de Id. 16574792, e fl. 01, de Id. 16574793, a inicial foi recebida e determinada a citação da ré.

A ré contestou a ação às fls. 03/26, de Id. 16574793, requerendo a improcedência do pedido.

Alegou que não houve o pagamento de todos os débitos após a atuação, de modo que não há que se falar em repetição do indébito por pagamento em duplicidade.

Sustentou que apenas uma CDA, originada de um dos autos de infração mencionados pela autora (processo administrativo 10855.000974/2004-28 - CDA 80.2.18.002146.-72) encontra-se extinta por decisão judicial para reinclusão do débito no parcelamento especial.

Arguiu, por fim, que não houve recolhimento com código de receita incorreto, “conforme documentos de fls. 111/159 juntados pelo próprio autor”.

Após vista dos autos, a autora manifestou-se em réplica às fls. 30/33 do Id. 16574793, reiterando os argumentos trazidos na petição inicial.

Às fls. 34/35, de Id. 16574793, ante a manifestação de interesse da ré na virtualização do processo, foi determinada a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo e intimação da ré para que procedesse a digitalização dos autos.

A ré informou a digitalização dos autos pelo Id. 16574770.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ponto Controvertido

Controvertem as partes em relação ao pagamento/não pagamento em dobro, por erro, dos créditos tributários decorrentes dos autos de infração lavrados contra a autora (primeiramente com código de receita incorreto e, posteriormente, por meio de parcelamento, após autuação da União) e a conseqüente necessidade de repetição do indébito tributário.

Assim, ante a digitalização do processo pela ré, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 14-C, c.c. art. 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Decorrido o prazo supra sem necessidade de retificações, não havendo a necessidade de produção de outras provas, com fulcro no artigo 355, I, do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-13.2017.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, ANTONIO DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO

Valor da Causa: R \$1,082,133.88

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 755/2019

Ante a certidão de Id. 25094590, afasto a prevenção apontada no termo de prevenção de Id. 2541399.

Assim, depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA
Endereço: VITORINO MONTEIRO, 962, - , DIST.INDUSTRIA, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000
Nome: ANTONIO DE DONNO
Endereço: PRACASIQUEIRA CAMPOS, 56, CENTRO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000
Nome: CELIA GRECZUK DE DONNO
Endereço: PRACASIQUEIRA CAMPOS, 56, CENTRO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) **em 3 (três) dias**, pagar(em) o débito no valor de **RS1,082,133,88**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, *caput*, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, **PROVIDENCIE** o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) **imóvel(is)** ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de **veículo**, para que seja efetuado o bloqueio (**somente para fins de transferência**), nos termos do art. 830 do CPC. **Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contraté destinada ao registro.**

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001811-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518, DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 25110531), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO - ME, MONICA ARAUJO SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

DESPACHO

Id. 25048673: defiro.

Primeiramente, cumpra a exequente a determinação de Id. 18420622, manifestando-se se pretende prosseguir na expropriação do imóvel penhorado de matrícula nº 34.157.

Após, proceda a Secretaria à utilização do sistema RENAJUD a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Proceda, ainda, à pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, dando-se vista à exequente em caso de resultado positivo, para que informe se possui interesse no arresto.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000862-10.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MUNICIPIO DE CORONEL MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MAXIMIANO GOMES DE OLIVEIRA BARRÓS - SP355880

RÉU: ANTONIO BATISTA TONON, MARIA APARECIDA MAXIMIANO TONON, CAROLINE THEREZINHA TONON GARCIA, CAMILA GABRIELA TONON, CATHARINE TONON

DESPACHO

Id. 25087179: defiro o prazo adicional de 60 dias para manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre o interesse de ingresso no processo.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação da Autarquia Federal, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-79.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: DIAS BAPTISTA & FRANCA LTDA - ME, GUILHERME DIAS BAPTISTA, ALAN BRUNO FRANCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA PEDROSO - SP310533

DESPACHO

Intimada dos resultados negativos das pesquisas de bens da parte executada pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, a exequente permaneceu silente.

Assim, cumpra-se a parte final do despacho de Id. 23546471, precedendo a Secretaria à suspensão do processo (artigo 921, III, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001024-32.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE LUIS VASCONCELOS GOMES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BENEDITA GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISELE MARIA MIRANDA GERALDI

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA - ME, HELEN CRISTINA DE OLIVEIRA, MARCIO DE ALMEIDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA 756/2019

Id. 24499063: defiro.

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Buri/SP, visando a constatação, penhora e avaliação do veículo Reb/Bode RLL, placa DGO-7425, de propriedade do executado **MARCIO DE ALMEIDA SERRALHERIA ME** (CNPJ nº 09547388000110), no endereço localizado na Rua Alfredo Pujol, nº 730, Jardim Domingues, Buri/SP, CEP:18290000; e VW/Santana 2.0, placa DEH-3032; VW/Gol 1000L, placa JEH-0713; e Fiat/Elba CSL, placa ABX-5661, de propriedade do executado **MARCIO DE ALMEIDA** (CPF nº 28167455890), no endereço localizado na Rua José Policarpo, nº 38, Kurt Kriechle, Buri/SP, CEP:18290000, bem como as suas intimações acerca das penhoras realizadas.

No mais, tendo em vista o desinteresse da exequente no levantamento do valor restrito pelo sistema BACENJUD, determino sua liberação.

Tendo em vista que o cumprimento do ato deprecado deverá ser realizado por Oficial de Justiça que atua fora da área de abrangência deste Juízo Federal, intime-se a exequente para que no prazo de 15 dias recolha as custas necessárias ao cumprimento. Após, encaminhe-se.

Cópia do presente despacho, acompanhada de cópia dos documentos de Id. 23691295 e 23691296, servirão de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Buri/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000139-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO JOSE DE MORAES - SP245076
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

DESPACHO

Dê-se vista às partes, **pelo prazo de 15 dias**, do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000604-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
INVENTARIANTE: LEANDRO TADEU ALMEIDA - ME, LEANDRO TADEU ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que faço vista dos autos à parte exequente, do ato ordinatório expedido na Carta Precatória 740/2019, encaminhado via correio eletrônico pelo Juízo Deprecado.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMILIO KENJI OKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Trata-se de liquidação individual provisória de sentença coletiva ajuizada por **Emílio Kenji Okamura** em face do **Banco do Brasil S.A.**

Alega o autor, em apertada síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 junto à 3ª Vara Federal do Distrito Federal, com vistas ao ressarcimento da "diferença" aplicada no mês de abril de 1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

Sustenta que, no bojo do Recurso Especial nº. 1.319.232/DF, o STJ declarou que "que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%; e que os réus foram condenados solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis os débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002".

Aduz que pende a apreciação de Embargos de Divergência, nos quais se discute a condenação em honorários advocatícios e a incidência de correção e juros aplicáveis à Fazenda Pública; e no qual se atribuiu efeito suspensivo às execuções provisórias de sentença.

Argumenta que o efeito suspensivo atribuído ao recurso obsta apenas a obtenção da tutela ressarcitória, mas não a liquidação da sentença.

Defende buscar apenas a "liquidação provisória" do indébito; e requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado da sentença coletiva.

Sustenta ser legitimado ativo, ao argumento de que contratou com o Banco do Brasil S.A. financiamento rural, no qual teria incidido a correção monetária pelo Índice de Reajuste da Poupança do mês de março de 1990, lançada em abril de 1990 – de modo que teria havido pagamento ilegal, na forma da sentença liquidanda. Aduz, assim, que detém legitimidade ativa para a demanda.

Alega a necessidade da vinda aos autos do demonstrativo da conta vinculada, para que seja possível futuro cálculo do valor da execução individual. E requer a inversão do ônus da prova, para que seja o requerido obrigado a apresentar documento que "expresse a evolução do financiamento e eventuais aditivos".

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a liquidação provisória individual de sentença coletiva ainda não transitada em julgado, profêrida nos autos da ACP nº. 0008465-28.1994.4.01.3400.

A sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

É certo ademais que a eficácia da sentença liquidanda tem abrangência nacional, na forma do art. 16 da Lei 7.347/85 e do art. 103, III, do Código de Defesa do Consumidor; e que a ação autônoma de liquidação e execução individual pode ser ajuizada no domicílio do exequente, conforme o art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o e. Superior Tribunal de Justiça concedeu tutela provisória de urgência nos Embargos de Divergência no REsp nº. 1.319.232/DF, para conceder efeito suspensivo ao recurso, **até o seu julgamento final** e, assim, obstar a liquidação e execução provisória da decisão. Vejamos:

"Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). Na sentença, julgou-se procedente o pedido para reduzir, nos contratos de financiamento rural e, basicamente, nas cédulas de crédito rural, realizados antes de abril de 1990, o percentual de 84,32% para 41,28%, e, para condenar o Banco do Brasil S.A. a proceder ao recálculo dos respectivos débitos na forma acima estipulada e a suspensão das execuções dos títulos, eventualmente existentes.

(...)

Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte:

Após a decisão prolatada pelo STJ, iniciaram-se por todo o território nacional, milhares de ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado da decisão. Essas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva buscam a execução provisória da sentença favorável obtida na Ação Civil Pública, com base nos arts. 520 e ss. do CPC. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações coletivas. Documento: 71295500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 26/04/2017 Página 2 de 7 Superior Tribunal de Justiça autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais! E não se olvide que atualmente há um acréscimo semanal médio de cerca de 150 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, o que acrescenta semanalmente as previsões de desembolso acima estimadas.

(...)

É o relatório. Decido.

O acórdão objeto dos embargos de divergência tem o seguinte conteúdo decisório (fl. 1.122):

Comisso, deve ser reconhecida a abrangência nacional para os efeitos da coisa julgada, forte nos artigos 16 da LACP, combinado com o artigo 93, II, e 103, III, do CDC.

Ante todo exposto, voto no sentido de dar provimento aos recursos especiais para julgar procedentes os pedidos, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi a variação do BTN no percentual de 41,28%.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Os réus deverão comunicar a todos os seus mutuários, que mantiveram contrato desta natureza, da alteração do índice aplicado na correção do saldo devedor das cédulas de crédito rural e das modificações daí existentes.

Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral.

De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo.

Em relação ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que há alegação de ajuizamento de várias execuções e que o valor cobrado é vultoso, conforme petição de tutela provisória (fl. 1.869):

8. Atualmente foram ajuizadas mais de 3.400 ações individuais e 3000 ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, cujas execuções provisórias ultrapassarão a quantia de mais de R\$ 800 milhões de reais!

Na contestação do pedido, a parte requerida alega que a quantia foi informada por estimativa. O argumento não afasta a constatação que a quantia é vultosa, o que é suficiente para entender como presente o risco de dano de difícil reparação, caso haja determinação de levantamento das quantias informadas, ainda que por estimativa.

Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência.

(...)

Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. (...).”

Diversamente do que alega a parte demandante, o efeito suspensivo concedido aos Embargos de Divergência interpostos pela União afeta também a liquidação, e não apenas a execução, visto que a correção monetária e os juros de mora eventualmente incidentes importam para a apuração do *quantum debeat*.

Desse modo, DETERMINO a suspensão do processo até o julgamento final dos Embargos de Divergência no RESp 1.319.232/DF.

Como Julgamento dos Embargos de Divergência, promova a Secretaria:

- 1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;
- 2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com o autor, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;
- 3) por fim, a intimação do autor, para que apresente, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000141-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIANO PAULO SUZUKI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, intentada por **Luciano Paulo Suzuki** em face da **Caixa Econômica Federal**, proposta inicialmente perante a Vara do Trabalho de Itapeva/SP, com pedido de tutela de urgência antecipada, pretendendo provimento jurisdicional que condene a ré a convocar e admitir o autor no cargo de Técnico Bancário Novo, nos termos do edital nº. 1/2014, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por descumprimento; indenizar o autor por danos materiais, decorrentes de salários, benefícios e gratificações, a contar da homologação do resultado final do certame, em 17/06/2017; indenizar o demandante por danos morais, no montante de R\$10.000,00.

Aduz o autor, em apertada síntese, que foi aprovado no Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2014, para o cargo de “Técnico Bancário Novo”, obtendo a **109ª colocação para o micropolo de Itapeva**, de um total de 241 vagas e a 4662ª colocação para o macropolo do interior de São Paulo.

Relata que o concurso foi homologado em 17/06/2014, e teve a vigência prorrogada para 16/06/2016.

Afirma que a validade do concurso continua vigente, em virtude de liminar concedida no bojo da ação civil pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, e ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Narra que, no micropolo do demandante, a ré convocou apenas um candidato.

Defende que a ré burlou o concurso, celebrando contratos administrativos para terceirização de serviços que deveriam ser prestados por funcionários próprios, porque não são atividades-meio.

Aduz que a prova da terceirização ilícita de atividades-fim decorre de diversas licitações públicas promovidas desde a realização do concurso, e que a coincidência entre as atividades do cargo de Técnico Bancário Novo com aquelas de prestação de "telesserviços" é manifesta.

Defende que a Caixa pretende realizar uma terceirização completa das suas atividades de telesserviços e telemarketing, consideradas atividades-fim pela jurisprudência.

Aduz que, durante o prazo do concurso, 1570 funcionários teriam sido "desligados", no Estado de São Paulo, ao passo que o número de candidatos convocados no macropolo do interior de São Paulo teria sido de apenas 261 candidatos; que o número de funcionários terceirizados seria de 26, no polo de Itapeva, e 4.342, no macropolo do interior de São Paulo.

Juntou procuração e documentos (Id 2386049, 2386093, 2386102, 2386117, 2386168, 2386188, 2386197, 2386215, 2386299, 2386255, 2386271, 2386297, 2386319, 2386340, 2386377, 2386403, 2386415, 2386432, 2386461, 2386970, 2386479, 2386519,

A ré juntou procuração (Id 2386687) e apresentou contestação (Id 2386758), aduzindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo do Trabalho e a carência de ação. No mérito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos.

Sustenta a Caixa Econômica Federal, em resumo, que não está comprovada a efetiva existência de vaga do cargo de Técnico Bancário Novo, e que a terceirização, lícita ou não, não cria cargos ou empregos público.

Defende que a contratação de estagiários não é utilizada para substituir empregados, bem como a inexistência de terceirização das atividades-fim – e inclusive efetivadas em consonância com Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

Alega que seu quadro de pessoal é estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); e que os candidatos do concurso estariam cientes da inexistência de vaga para provimento imediato, por ter o concurso o objetivo de formação de mero cadastro de reserva.

Sustenta, em relação às vagas remanescentes do Plano de Apoio à Aposentadoria (PAA), que possui a prerrogativa de fazer a manutenção do quadro, de acordo com seu planejamento estratégico; que a contratação de novos empregados depende de autorização do Governo Federal, previsão orçamentária e análise de viabilidade financeira pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda.

Aduz que a pretensão do autor, caso acolhida, violaria a ordem de classificação do concurso; e, por fim, a inexistência de ilícito ou abuso de direito que tenha implicado na violação de direito extrapatrimonial do autor.

Juntou documentos (Id 2386799) e indicou preposto (Id 2387049 e 2387061).

Realizada audiência pelo juízo da Vara do Trabalho de Itapeva, não houve conciliação (Id 2387067).

O Juízo do Trabalho declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (Id 2387103).

O autor interps recurso ordinário da decisão de Id 2387103 (Id 2387125).

O recurso ordinário do autor foi conhecido, mas, no mérito, improvido (Id 2387158).

O processo foi redistribuído a este Juízo Federal (Id 2387464).

Na decisão de Id 5461180, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda; afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; deferida a gratuidade de justiça ao autor; fixados os pontos controvertidos; determinada a inversão do ônus da prova em desfavor da ré, em relação à alegação de terceirização ilícita e de preterição de candidatos aprovados no concurso; e concedido prazo para as partes especificarem provas.

O autor informou não ter interesse em produzir novas provas (Id 8485895).

A ré apresentou manifestação nos autos, alegando, em resumo: 1) que a inversão do ônus da prova implicaria em prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, e que não há sistema que gere a quantidade de cargos vagos de Técnico Bancário Novo; 2) que não há vagas disponíveis para admissão de novos empregados na Caixa, sendo a estrutura autorizada de pessoal igual à estrutura existente; 3) que possui limite do seu quadro de pessoal estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sendo os cargos distribuídos conforme plano de atuação definida pela diretoria da Caixa, e podendo sofrer redefinições estratégicas; 4) que a mais recente publicação (DOU de 23/11/2017) informou o limite máximo de 90.000; 5) que a estrutura em polos é determinada de acordo com o potencial de negócios e atendimentos, dentre outros aspectos, de modo que a divulgação das estratégias de expansão poderia despertar interesse em outras instituições, e, por fim, 6) que a convocação de candidatos decorre do aumento ou da reposição do quadro de pessoal, não sendo equânime entre os polos (Id 10174859).

A CEF requereu, ainda, a juntada de documentos (Id 10174887, 10174894, 10174890, 10174893, 10174895, 10174896, 10175627, 10175621, 10175622, 10175629).

O autor se manifestou sobre os documentos juntados pela ré (Id 12241476 e 12241482).

A ré juntou procuração (Id 16513774, 16513780 e 16513786).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

CONEXÃO

Verifica-se a conexão entre a presente demanda e a ação de conhecimento de autos nº. 0000883-76.2016.403.6139, nos termos do art. 55 do CPC.

Com efeito, ambas as ações tem como causa de pedir suposta contratação de funcionários terceirizados pela ré, em detrimento dos aprovados para o cargo de Técnico Bancário Novo no concurso de Edital nº. 01/2014.

Assim sendo, DETERMINO a reunião dos processos conexos, para julgamento conjunto, nos moldes do art. 55, §1º, do CPC, e para o fim de evitar decisões conflitantes.

Consigne-se que os autos nº. 0000883-76.2016.403.6139, originariamente físicos, foram submetidos à digitalização.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O autor juntou aos autos cópia da sentença proferida na ação civil pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006, com trâmite perante a 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF (Id 2386403).

Da sentença constou o seguinte dispositivo:

“Diante do exposto, nos autos da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006 proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, e no qual qual figuram como assistentes do autor a **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CEF E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO - CONTRAF**, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os fins, **DECIDO** rejeitar as preliminares e julgar **PROCEDENTES** os pedidos para:

confirmar a postergação de validade do concurso público conforme editais publicados pela reclamada nº 001/2014-NM e 001/2014-NS, até o trânsito em julgado desta decisão;

condenar a reclamada a apresentar, no prazo de 06 meses, um estudo de dimensionamento do seu quadro de pessoal, com indicativo das reais necessidades de contratações, baseados nos cargos indicados nos editais mencionados nesta decisão e publicados em 2014; e, em seguida, promova a convocação, para fins de admissão de todos os trabalhadores aprovados nos concursos públicos mencionados nesta decisão, - observada a cláusula 50 da CCT, ou seja, no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014).

A tutela antecipada proferida conforme id fbdac3b está mantida por seus próprios fundamentos, com os quais comungo *in totum*.

Em obediência ao princípio geral de cautela e de modo a tornar efetiva a presente decisão, nos termos do artigo 536, §1º do CPC, arbitro multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) caso a reclamada não apresente o plano de trabalho para efetivar as contratações no prazo estipulado nesta decisão.” (fls. 13/14 do Id 2386403)

Verifica-se, portanto, que o provimento jurisdicional acima transcrito, de 06/10/2016, pode, em tese, afetar diretamente a pretensão do autor, tendo em vista que, na ação coletiva, a ré foi compelida, na decisão de primeira instância, a apresentar estudo que elucidasse as necessidades de contratação e convocação dos aprovados no concurso em discussão nestes autos, bem como a promover a convocação e a admissão de aprovados, em número mínimo de 2.000.

Assim sendo, DETERMINO:

1. ao autor, que no prazo de 30 dias: 1.1- informe nos autos se a ação civil pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006 continua em tramitação ou transitou em julgado; 1.2 – junte cópia da petição inicial e de todas as decisões eventualmente proferidas após a sentença, na ação coletiva, e; 1.3- junte a certidão de objeto e pé da ACP;
2. e, à ré, que no prazo de 30 dias, informe se produziu o estudo determinado na sentença da ACP nº. 0000059-10.2016.5.10.0006, e o apresente nos autos, em caso afirmativo, bem como informe e comprove eventuais contratações realizadas por força da decisão proferida na ação coletiva.

Sempre julgado, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes autos àqueles de nº. 0000883-76.2016.403.6139, que passa a ser o processo guia e para o qual deverão as partes direcionar suas manifestações.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-96.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI, ANTONIO DE DONNO

Valor da Causa: R \$1,244,137.38

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 752/2019

Depreque-se à Comarca de Itararé/SP a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI

Endereço: VIADUQUE DE CAXIAS, 330, CENTRO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Nome: ANTONIO DE DONNO

Endereço: PRACA SIQUEIRA CAMPOS, 56, CENTRO, ITARARÉ - SP - CEP: 18460-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

- (1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **RS1.244.137,38**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);
- (2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;
- (3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000398-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI, VICENTE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

Advogado do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, SENADO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas processuais, no montante de 1% do valor da causa atualizado.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-67.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROSALINA SLOMPOR LEPINSKI, SILVIANO PONTES RODRIGUES, MARIA CELIA RODRIGUES, NORAIR PONTES RODRIGUES, SANTINO RODRIGUES,
APARECIDA DE JESUS RODRIGUES PONTES, SUELI DE OLIVEIRA RODRIGUES, SIMONE DE OLIVEIRA RODRIGUES, HEMERSON OLIVEIRA RODRIGUES, MARCOS DANIEL DE
OLIVEIRA RODRIGUES, DIOGO MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES, D. O. R., D. O. R., A. E. D. O. R., OVIDIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, MARIO
LUIS FRAGA NETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OVIDIO RODRIGUES, VERA DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Sem prejuízo, no prazo de 30 dias, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001328-02.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSEANE CRISTINA BENTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIELE DOS SANTOS - SP332518
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id 14812516), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000045-70.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA, JOSE ROBERTO COMERON
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL - SP276401
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) RÉU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Ante a virtualização do presente processo pelo autor, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o e. TRF para processamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LARA TRANSPORTES E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, LENI LARA DA SILVA, SIDNEI LARA DA SILVA

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 14004286, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ADILSON KOITHY HIGUCHI - ME, ADILSON KOITHY HIGUCHI

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 11961081, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficamos partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE FOGACA FELIPPE ALMEIDA, DIEGO OLIVEIRA FELIPPE ALMEIDA

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 13389687, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficamos partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
INVENTARIANTE: FRANCISCA DIAS DAS CHAGAS JESUS

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 22303205, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficamos partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000844-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: REGES HENRIQUE KUPPER - ME, REGES HENRIQUE KUPPER

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 19725754, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-47.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CELIA CRISTINA LIMA LOLICO

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 21503369, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TOLEDO DE OLIVEIRA & LIMA LTDA - ME, RICARDO MARCELO DE OLIVEIRA, ATHOS VICTOR TOLEDO DE LIMA

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 7367612, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000393-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PIN TANDO O SETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR BELTRAO DOS SANTOS - SP366829

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 9490627 e confirmado pela executada na petição de Id. 23835998, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrida de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-19.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DE SA MARINHO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Eduardo de Sá Marinho**, visando a satisfação da obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº. 250596110001309502, no valor total de R\$ 111.110,75.

Pela decisão de Id. 6058146, foi determinada a citação do executado.

O Oficial de Justiça certificou o falecimento do executado ante as informações obtidas no cumprimento da diligência (Id. 10140163).

A exequente confirmou o falecimento do executado com a juntada de sua certidão de óbito e requereu a desistência da presente ação (Id. 12035406 e Id. 12035407).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPC/2015:

“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Frise-se que o advogado constituído foi conferido poder especial para desistir (Id. 3408091).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenações em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-42.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANGELO CRISTIANO ALVES - ME, ANGELO CRISTIANO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Angelo Cristiano Alves e Angelo Cristiano Alves - ME**, objetivando o pagamento da quantia de R\$76.070,75, formalizada nos contratos nº 1213003000007590, 1213197000007590, 251213734000010800 e 251213734000018371, cujos objetos são a concessão de limite de crédito pré-aprovado.

Pelo despacho de Id. 5070151, foi determinado que a exequente esclarecesse a prevenção apontada no Termo de Prevenção.

A exequente manifestou-se pelo Id. 6481665 informando que o processo apontado no Termo de Prevenção não foi localizado no sítio da Justiça Federal por invalidade de dígito.

Pelo Id. 12365179 foi realizada audiência de conciliação que, entretanto, resultou infrutífera.

Pelo despacho de Id. 24176546, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para que esclarecesse eventual equívoco em relação ao processo apontado no Termo de Prevenção.

Pela certidão de Id. 24306423, o Setor de Distribuição certificou que, “na rotina de trabalhos do setor de distribuição, a prevenção resultou negativa”.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar, em parte, o processo de execução.

Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequando o remédio processual adotado.

A fim de demonstrar o direito alegado, a exequente juntou aos autos a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – Op 734 nº 734-1213.003.00000759-0, no valor de R\$38.500,00, e Cédula de Crédito bancário GIROCAIXA Instantâneo – Op 183 nº 05261213, no valor de R\$46.600,00, por meio dos quais a exequente concedeu limite de créditos pré-aprovados, que, entretanto, não constituem títulos para instrumentá-la, faltando a eles liquidez e certeza (arts. 783 e 786 do CPC).

Corroborar como explanado o seguinte entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)

Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo "solvens", que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título.

Dessa maneira, não constituindo as Cédulas de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil – Op 734 nº 734-1213.003.00000759-0 e GIROCAIXA Instantâneo – Op 183 nº 05261213) meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo.

Isso posto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não estar se completado a relação processual.

Custas satisfeitas (Id. 3767875).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

t

ITAPEVA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-28.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GISELE PERES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação manejada por **Gisele Peres Ribeiro** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer a revisão da correção monetária do FGTS pelo índice mais vantajoso, qual seja o INPC ou IPCA-E, bem como a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas entre a TR e o novo índice de correção monetária a ser aplicado, desde janeiro de 1999.

A autora atribui à causa o valor de R\$5.000,00.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$5.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual com a citação da ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3314

PROCEDIMENTO COMUM
0001302-72.2011.403.6139 - MARIA PEREIRA DE CAMARGO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004023-94.2011.403.6139 - BENEDITA CARMEN DOS SANTOS (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, conforme Resolução, converti os metadados para o sistema eletrônico e que os autos estão à disposição da parte autora para a digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM
0006193-39.2011.403.6139 - VALDINEIA RAMOS DE BARROS (SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X VALDINEIA RAMOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, rearquívem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-19.2012.403.6139 - BENEDITA CARMEM DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, conforme Resolução, converti os metadados para o sistema eletrônico e que os autos estão à disposição da parte autora para a digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001751-93.2012.403.6139 - CELIA DO ESPIRITO SANTO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, conforme Resolução, converti os metadados para o sistema eletrônico e que os autos estão à disposição da parte autora para a digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-10.2012.403.6139 - PATRICIA DIAS DE OLIVEIRA MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos.

Ante o acórdão que anulou a sentença e determinou a produção de nova perícia médica, determino a realização de perícia com clínico geral, já que não existe, nesta Subseção, médico especialista na área de nefrologia. Para tal, nomeio o Perito Judicial, Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da Portaria n. 17/2018 e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Apiaí/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o dia 27/02/2020, às 15h15min, na sede da Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDADE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETAGARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado à audiência ou a ato processual cuja realização dependa de sua presença, como é o caso da perícia, é causa de extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei nº 9.099/95.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-57.2014.403.6139 - JURAMIR DE ALMEIDA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, conforme Resolução, converti os metadados para o sistema eletrônico e que os autos estão à disposição da parte autora para a digitalização.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000994-31.2014.403.6139 - ALBERTINA NUNES DE BARROS PRIMO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP261685 - LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 32: defiro o sobrestamento do processo até decisão final, ficando a movimentação do processo a cargo da parte requerente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001593-04.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011582-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGA NETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZOLINA DE JESUS DA SILVA OLIVEIRA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010290-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRINA VICENTE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-33.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CLARETE RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001141-23.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA CLAUDIA APARECIDA MATOS, GIOVANE BONFIM MATOS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981
TERCEIRO INTERESSADO: JANETE APARECIDA BOMFIM, VALDIR ANTONIO DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO SANTOS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004353-91.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDILSON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000911-83.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ILZE DE SOUZA ALMEIDA CASTRO, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000958-25.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FALSARELLA COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA LELIA SILVA FAESARELLA, PAULO EDISON DE SOUZA FALCARELI, JOAO ANTONIO FALCARELI

Valor da Causa: R \$44,759.62

DESPACHO/MANDADO

CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s):

Nome: FALSARELLA COM DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Endereço: R NOVE DE JULHO, 81, CENTRO, ITABERÁ - SP - CEP: 18440-000

Nome: MARIA LELIA SILVA FAESARELLA

Endereço: NOVE DE JULHO, 101, CASA CENTRO, ITABERÁ - SP - CEP: 18440-000

Nome: PAULO EDISON DE SOUZA FALCARELI

Endereço: 9 DE JULHO, 113, CASA, CENTRO, ITABERÁ - SP - CEP: 18440-000

Nome: JOAO ANTONIO FALCARELI

Endereço: NOVE DE JULHO, 91, CASA CENTRO, ITABERÁ - SP - CEP: 18440-000

Para adotar(em) uma das duas alternativas abaixo:

- (a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **R\$44.759,62**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

- (b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do bem ofertado à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sema redução dos honorários);

- (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

- (a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

Se o devedor não for encontrado para citação por mandado:

- (a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, § 2º, e art. 846, § 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Itapeva

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-69.2019.4.03.6139

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ITAPORANGA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA. - ME, SIRLENE SILVA DE SOUZA, PAULO CEZAR DA SILVA, GIMENIS JOSE DE SOUZA, STEFANIA COUTO DA SILVA

Valor da Causa: R \$52.307,62

DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS Nº 753 E 754/2019

Depreque-se às Comarcas de Itaporanga/SP (CARTA PRECATÓRIA 753/2019) e Wenceslau Braz/PR (CARTA PRECATÓRIA 754/2019) a:

a) CITAÇÃO do(s) executado(s):

Nome: ITAPORANGA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA. - ME

Endereço: RUA JORGE ZIMMERMAM, 600, CENTRO, ITAPORANGA - SP - CEP: 18480-000

Nome: SIRLENE SILVA DE SOUZA

Endereço: RUA JORGE ZIMMERMAN, 600, CENTRO, ITAPORANGA - SP - CEP: 18480-000

Nome: PAULO CEZAR DA SILVA

Endereço: AVENIDA AVELINO VIEIRA, 250, BOM JESUS, WENCESLAU BRAZ - PR - CEP: 84950-000

Nome: GIMENIS JOSE DE SOUZA

Endereço: R JORGE ZIMMERMAN, 600, CENTRO, ITAPORANGA - SP - CEP: 18480-000

Nome: STEFANIA COUTO DA SILVA

Endereço: AVENIDA AVELINO VIEIRA, 250, BOM JESUS, WENCESLAU BRAZ - PR - CEP: 84950-000

Para adotar(em) uma das três alternativas abaixo:

(1) em 3 (três) dias, pagar(em) o débito no valor de **R\$52.307,62**, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, §1º, do CPC);

(2) indicar(em) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários;

(3) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de veículo, para que seja efetuado o bloqueio (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafé destinada ao registro.

b) **NOMEAÇÃO** de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, **advertindo-o** de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial.

c) **AVALIAÇÃO** do(s) bem(ns) penhorado(s).

Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itaporanga/SP e Wenceslau Braz/PR, Municípios fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Coma comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2019.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP, CATARINA CARRASCOZA VASCO

Valor da Causa: R \$126,979.05

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu:

Nome: ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA - EPP

Endereço: RUA STEFANO SIMONINI, 63, PARQUE CIMENTOLANDI, ITAPEVA - SP - CEP: 18409-610

Nome: CATARINA CARRASCOZA VASCO

Endereço: RUA JOAO ANTUNES DE MOURA, 954, JARDIM EUROPA, ITAPEVA - SP - CEP: 18406-470

Para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS126,979.05**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000969-54.2019.4.03.6139

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANANKO LTDA - ME, CIRIACO DORIA, CELSO DORIA FILHO

Valor da Causa: R \$37,210.90

DESPACHO/MANDADO

CITE-SE o réu:

Nome: COMERCIAL DE ALIMENTOS ANANKO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA DOUTOR JOSE ERMIRIO DE MORA, 2428, CENTRO, ITAPEVA - SP - CEP: 18400-510

Nome: CIRIACO DORIA

Endereço: RUA PREFEITO FELIPE MARINHO, 604, JARDIM FERRARI, ITAPEVA - SP - CEP: 18405-070

Nome: CELSO DORIA FILHO

Endereço: RUA DOUTOR JOSE FRANCISCO GRAZIOSI, 98, JARDIM JUDITH, SOROCABA - SP - CEP: 18047-201

Para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de **RS37,210.90**, acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de **honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa**, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazer parte integrante da presente, ficando advertido, ainda, de que:

a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil;

b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item "a", o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil;

c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil;

d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item "a", ficará(o) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do §1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JUCILENE ALVES TORRESILHA - ME, JUCILENE ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste **no prazo de 15 dias** em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das construções que incidem sobre os bens da parte executada, efetivadas pelos sistemas BACENJUD (Id. 23814575) e RENAJUD (Id. 23694134 e 23694136), e posterior suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001667-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 25122203).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Intem-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010661-46.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUDINEI CANDIDO DA SILVA, DEBORA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000976-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA CREUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000008-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA LEITE NUNES, CLAUDIO FRANCISCO LEITE, AUGUSTO FRANCISCO LEITE, ANTONIO FRANCISCO LEITE, JAMIL FRANCISCO LEITE, TEREZINHA FRANCISCO LEITE OLIVEIRA, LUIZ GONZAGA LEITE, DAVID FRANCISCO LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDO CARVALHO LEITE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTINA DE CARVALHO, MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010004-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUSA ANDRADE, FELIPE ARAUJO DE ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255, JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000024-02.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANIVETE RAMOS LEITE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ODETE PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DAIANE RODRIGUES DE MELO - PR52263, JULIO CEZAR DALCOL - PR43092

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-38.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: TEREZA ANTUNES RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001490-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA, REGIANE ANDRADE DE LIMA, ELIANE ANDRADE DE LIMA, ELIETE ANDRADE DE LIMA, GEOVANI ANDRADE DE LIMA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000425-98.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS, MARIAALICE LOPES SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000701-95.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000892-04.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LAZARA ENI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI - SP242769
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001408-29.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PROENÇA ALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-61.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLEBER MEDUNEKAS MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003059-67.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-21.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: AVELINO GALVAO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320, SAMANTA PROENÇA CARDOSO BASSI - SP338289, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003153-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES - SP284150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO FORTUNATO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACADOS SANTOS - SP153493

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011554-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: NERIANE SIQUEIRA PONTES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011127-40.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: SERVINO CELINO DOS SANTOS, SANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009993-75.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AGENOR LEME DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001646-19.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSANA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELVIRA RITA DOMINGUES, MARIA VIEIRA DA TRINDADE, JORGE DOS SANTOS RODRIGUES, MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURO DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE ADAO RODRIGUES, GERSON DOS SANTOS RODRIGUES, JOEL DOS SANTOS RODRIGUES, ALICE QUIRINO DE ABREU, OLIVIA LEITE LIMA, JOSE DANIEL DA FE, VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, ANA MARIA DE SOUZA, ROSA DA COSTA ALVES CRUZ, JONAS JOSE GONCALVES, ZULMIRA DO CARMO ALMEIDA, LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA, ROSA ALVES DE OLIVEIRA, DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA CASTILHO ABREU, LEIVIR FOGACA DE OLIVEIRA PRESTES, LAVICO FOGACA DE CASTILHO, ROQUE FOGACA DE CASTILHO, IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO, JOAO FOGACA DE CASTILHO, IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA, IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES, ANA VIEIRA DE SOUZA, MAXIMILIA TAVARES DOS SANTOS, JOAQUIM ELIAS DE JESUS, BENEDITO JOAO ROQUE FILHO, FRANCISCO ANTUNES, ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO, ELIO DE ALMEIDA LARA, JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA, MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA, ISALIAS DE ALMEIDA LARA, MARIA APARECIDA DE BARROS, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO GONCALVES, ZILDA GONCALVES DOS SANTOS, MARINHO ANTONIO GONCALVES, JORGE ANTONIO GONCALVES, PAULO ANTONIO GONCALVES, RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO, SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO, MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO, DIRCE NUNES RIBEIRO, JUDITE DINIZ NUNES DE BARROS, CACILDA ALMEIDA BARROS, ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS, MARIA LUZ DE ALMEIDA, MARIA MAGDALENA ROCHA, JOAO RODRIGUES CARNEIRO, JOAQUIM NICOLETTI, MARCOS LOPES FARIA, OLIMPIA PETRY DE ALMEIDA, ANA DE OLIVEIRA CAMARGO, MANOEL MOREIRA, ALBERTINA RODRIGUES BRECHO, ENI DE OLIVEIRA MORAES, CRISTIANO APARECIDO DE MORAES, MARIA DOS SANTOS PEREIRA, BENEDITO DE LARA, BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA, BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITO ALVES DA SILVA, TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS, JOAQUIM ESTEVAM ALVES, ISALINA PRESTES PEREIRA, ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA SHIMIT, ANA LUCIA PEREIRA, JOSE AFONSO PEREIRA, MARIA ANTONIA CASTILHO, APARECIDA PEREIRA DE MORAIS, JOAQUINA DOS SANTOS, MARIA CONCEIÇÃO QUEIROS, FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDINA DOS SANTOS, JOSÉ NUNES, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, CANDIDA PEREIRA, ANTONIO DA CONCEIÇÃO, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS - SP331560, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-92.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: CLEIDE APARECIDA DE LIMA VIDAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-12.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: AVELINO JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001231-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: VERA APARECIDA DE SOUZA CAMILO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DE SOUSA CAMILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO VALERIO REZENDE

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001787-38.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022893-81.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS, BERNADETE MARTINS GUEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Ante a digitalização do presente processo pela parte exequente, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, deverá a parte executada cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada ou, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 18347613), deverá, **no prazo de 30 dias**, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003895-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: BONIFACIO ROMO DA FONSECA, DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO, MARIA JOSE RIBEIRO FOGAÇA, ISAURA MARIANO RODRIGUES DE BARROS, MARIA RODRIGUES DA ROCHA, HELENA DE MORAES, GAMALHER SANTOS, BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA, ARGEMIRO CLARO OLIVEIRA, JOAQUIM ROBERTO DE LARA, ZENAIDE LOURENCO CORREA, JACIRA CORREA DE LIMA, JULIO CEZAR CORREA DE LIMA, PEDRO CORREA DE LIMA, JOSE CARLOS CORREA DE LIMA, MARIA LUCIA CORREA DE LIMA, MILTON PINHEIRO ARAUJO, DARCI PINHEIRO DE ARAUJO, ALZIRA DE ARAUJO MACIEL, ZILDA PINHEIRO ARAUJO DE SOUZA, JORGE PINHEIRO ARAUJO, JACI PINHEIRO ARAUJO, MARIA OLIVIA DE ALMEIDA DIAS, JOSE DA VEIGA, CACILDA CATHARINA DA SILVA MORAES, AMAURY ADYR DA SILVA, RAUL APARECIDO DA SILVA, CLARINDA DAS DORES MADUREIRA, LUCINDA DA SILVA BRAZ, AGUINALDO DA SILVA, MARIANILDE DA SILVA OLIVEIRA, MILTON DA SILVA, SIMPLICIANO NOLASCO DE SOUZA, MALVINA PEREIRA DE CAMARGO, LEALDINO DE CAMARGO, MARIA AMELIA DE MORAIS ALMEIDA, TEREZA UBALDO DE ALMEIDA, MARIA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA, JOAQUIM GOMES CAMARGO, DURVALINA CUSTODIO DA SILVA, VIRGILIO PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO BENEDITO SANTOS, DORVALINA ALVES PETRY, ROZAMARIA DE OLIVEIRA MELLO, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, ANTONIO EUZEBIO, JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA, DEOLINDA MARIA GUIMARAES, GEORGINA RODRIGUES ARAUJO, ADAUTO GARCIA DE MACEDO, NAIR APARECIDA DE MACEDO, NEUZA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO, LEILA SIMONE DOS SANTOS RIBEIRO, DIRCEU RIBEIRO FILHO, DIRNEU ROGERIO DOS SANTOS RIBEIRO, JUNIOR FRANCISCO DOS SANTOS RIBEIRO, MONICA GISELE DOS SANTOS RIBEIRO, MICHELE APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO, LEVINA NUNES DA SILVA, NATHALIA LEITE DIAS, JOSE NUNES DE OLIVEIRA, ANNA ROZA DE CASTRO, CLARINDA MANOEL DE LIMA, DOMINGOS FRANCISCO LUIZ, MARIA ELIZABETH DA SILVA GIL, GERMINA AUGUSTA FERREIRA, MARIA CLAUDINA BORGE, HELI DOMINGUES, ANTONIO CARVALHO DA CRUZ, PEDRO DE ALMEIDA, JOSE VIEIRA GOMES, JOAO ESTEVAM ALVES, ARISTIDES CUSTODIO CORREA, INOCENCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGERI - SP69041, ISMAEL SANCHES - SP68602, DINARTE PINHEIRO NETO - SP293533, ADILSON SOARES - SP292359, CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA - SP274012

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-66.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: DORVALINO VALINI

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, GIOVANI OLIVEIRA DE MELLO - SP334193, PEDRO PAULO SANTOS FERREIRA - SP385053

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a virtualização destes autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DOLVANIRA GOMES GALVAO, ALTI VINO PAULINO DOS SANTOS, PEDRO TAVARES DE LIMA, ISALTINA MARIA DE BARROS, ROZA MARIA DE MORAIS, LIRIO RODRIGUES CAMPOS, ANA DE FATIMA BATISTA, ANIBAL ALVES DE SOUZA, ALCINO CLAUDIANO CAMARGO, APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, MALVINA GOMES FERREIRA, ANNIBAL DE CAMPOS SIMAO, JULIA LIMA DE OLIVEIRA, ISALTINO TOBIAS DE BRILHAR, CEZARINA VELLOSO DA SILVA, PAULINO LUCIO, ALZILINO FELIPE DOS SANTOS, SANTINA AUGUSTA PALMEIRA, MARIA ROSA DA SILVA, MARIA PAULA RODRIGUES, SETEMBRINA LEME, MARIA TORRES DE ARAUJO, CUSTODIO TAVARES DE LIMA, HIGINO NICOLAU DOS SANTOS, ALCINA SOARES FERREIRA, BENEDITO FURQUIM DE ALMEIDA, ALZIRA MARIA DE JESUS, JOAO BATISTA DE SOUZA, ROSALINA BENTO, VIDALVINA VIEIRA DA ROCHA, MARIA MENDES TORRES, FRANCISCA DE OLIVEIRA ROCHA, BALBINA DE OLIVEIRA GONCALVES, PEDRO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PIRES, DORACINA PEREIRA ALVES, MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, JAMILHA MARTINS DE LIMA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS OLIVEIRA, PAULA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO, SANTINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000278-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANETE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-78.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: E. A. R. O.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318, DOUGLAS PESSOA DA CRUZ - SP239003, MARCELO BASSI - SP204334, GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI - SP334561, ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA - SP357806, ARIANE APARECIDA COITO - SP387899, DANIEL PESSOA DA CRUZ - SP318935, FARIANE CAMARGO RODRIGUES - SP318594, SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI - SP338289, GUSTAVO PESSOA DA CRUZ - SP292769, REBECA ROSA RAMOS - SP289914, SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA - SP387172, SAULO MENDES BARBOSA - SP381131, THAIS DE ALMEIDA FIUSA - SP328320
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE MIRANDA MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS PESSOA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANNA KAROLLINA CHAVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARIANE APARECIDA COITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL PESSOA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FARIANE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMANTA PROENCA CARDOSO BASSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PESSOA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REBECA ROSA RAMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDIA CRISTINA OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAULO MENDES BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS DE ALMEIDA FIUSA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003105-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO ATANASIO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO CAFUNDO FONSECA

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000935-77.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: TIAGO DIAS FREITAS, MARIA DA GLORIA FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

Ante a virtualização destes autos, intímem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000943-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
RÉU: MARIA APARECIDA DE CAMPOS SIMAO

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** contra **Maria Aparecida de Campos Simão**.

Sustenta que a ré firmou "Contrato de Arrendamento Residencial", obtendo a posse do lote 01, quadra 02, nº 324 da Avenida Dr. João Vicenzo – Itapeva/SP, denominado Residencial Morada do Bosque, imóvel de matrícula nº 38.522 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.

Alega que a Lei nº 10.188, de 10/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, com finalidade de propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato, estabelece que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Alega ainda que a Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, estabelece que é assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Alega também que a Lei 11.977/09, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, estabelece que vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

Assevera que a ré, embora tenha sido notificada do atraso no pagamento das prestações, tomou-se inadimplente o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.

Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$71.510,27.

Requer seja determinada liminarmente a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra a requerida ou eventuais outros ocupantes do imóvel.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927).

Entretanto, a petição inicial não está acompanhada do contrato de arrendamento residencial, documento que atestaria a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta à Requerida.

Isso posto, **intime-se a autora, para emendar a petição inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 319, III e VI, 320 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena indeferimento, de modo a sanar os vícios acima apontados.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de novembro de 2019.

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-50.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RONALDO DANILO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)

Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído para que manifeste-se, nos termos do art. 403, 3, do CPP, no prazo de 05 dias, nos termos do despacho de fl.298, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-41.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO E SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP263066 - JOSE AUGUSTO PEREIRA PASTORELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000361-49.2016.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328074 - ADRIEL MACKOVIK E PR079117 - EDUARDO CHAOWICHE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-90.2019.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EUNICE APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X DIEGO GARCIA BATISTA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X TALITA GARCIA BATISTA

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado, imputando-lhe a prática do delito de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal. A denúncia foi recebida, nos termos da decisão de fl. 239. Citado (fl. 259), o acusado apresentou Resposta à Acusação às fls. 244/246 alegando ausência de dolo e pugnando pela sua absolvição, deixando de arrolar testemunhas. É o relatório. Fundamento e decidido. As matérias alegadas pelo réu dizem respeito ao mérito da demanda. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquaritiba/SP a oitiva da testemunha de acusação, bem como a intimação pessoal do acusado acerca do ato, servindo cópia da presente de Carta Precatória nº 715/2019-SC. Intime-se, pelo diário oficial, a advogada constituída nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000209-08.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FLAVIO DIRCEU DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição de id. 23220232, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008207-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO COMERCIAL ITAPEVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DASILVA NOBRE - SP207986

DESPACHO

ID 24620243 : defiro a suspensão requerida pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 22 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006664-16.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006802-80.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: JORGE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE CARAPICUIBA - SP

DESPACHO

Vistos.

Antes da análise do pleito liminar, imprescindível considerar que a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006787-14.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: MARCIA KOBAYASHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, insta consignar que a presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-16.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: ELZA DE FARIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO FERRARI - SP76181, WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA - SP377921

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista autoridade coatora pertencente ao território de outra jurisdição.

Semprejuízo, providencie o recolhimento das custas processuais, comprovando por meio de cópia da GRU paga.

Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004915-61.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CHT CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Regularize o exequente as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004253-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de afastar a exigibilidade da **do salário-educação** incidentes sobre a folha de salários da impetrante, sob o argumento da superveniente inconstitucionalidade da respectiva base de cálculo após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001. Requer ainda o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos a impetração corrigidos pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que, em razão de sua atividade, está sujeita ao recolhimento das contribuições carreadas ao SEBRAE, de acordo com a legislação tributária em vigor.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição está em desacordo com a previsão do artigo 149, §2º, III, da Constituição Federal, acrescentado pela EC n. 33/01, a exigir que ela tenha como base impositiva, exclusiva e alternativamente, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, restando assim suprimida pela Carta Magna brasileira a possibilidade de cobrança daquelas contribuições sobre a folha de pagamento.

Afirma que as normas tributárias infraconstitucionais em vigor que tratam das contribuições sociais gerais ao preverem a exigência fiscal sobre a folha de salários, não foram recepcionadas pela EC n. 33/01, merecendo, em razão disso, a pecha de inconstitucionais.

A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos acostados aos autos digitais.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id. 14841524).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id. 15677128).

O MPF juntou parecer (id. 16336744).

É relatório. Decido.

Preliminarmente destaco que em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União.

Impende esclarecer ainda que a despeito do que alega a impetrante, não houve expressa determinação de suspensão de todos os processos no território nacional que versem sobre a matéria posta em debate (cuja repercussão geral foi reconhecida - Tese nº 325 do STF - ref. ao RE nº 603624), nos moldes do parágrafo 5º do artigo 1035 do CPC.

Antes de ingressar no exame das contribuições especificamente impugnadas pela impetrante, convém realizar uma breve digressão sobre o tratamento jurídico-constitucional dispensado às contribuições especiais previstas no artigo 149, "caput", da CF/88.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as **finalidades** que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelê os direitos fundamentais dos contribuintes." (*Curso de Direito Constitucional Tributário*, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela **União**, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obediência ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas *materialidades* ou respectivas *bases de cálculo*, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as **finalidades** a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as **finalidades** a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas **materialidades** possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I). Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por **lei ordinária da União**, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE

A contribuição devida ao SEBRAE é prevista no art. 8º da Lei 8.029/90, nos seguintes termos:

"Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: _____ (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)"

Até a presente data prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a referida contribuição tem a natureza de intervenção no domínio econômico, já tendo a Corte inclusive afirmado a sua constitucionalidade formal, admitindo a veiculação por lei ordinária (RE 396.266, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003; RE 635.682, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 25/04/2013).

Tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundada no art. 149 da CF/88, obviamente deve obediência aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Conforme se extrai do texto legal acima colacionado, a base impositiva da aludida contribuição interventiva é a mesma da contribuição social devida aos serviços privados autônomos, qual seja, a folha de salários, na forma do DL 2.318/86, a qual não encontra previsão expressa no art. 149, §2º., III, "a", da Constituição Federal.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º., III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º., III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffi.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n° 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n° 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida." (TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento." (TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

Assim, não se vislumbra, de plano, a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo; razão pela qual impõe-se a improcedência dos pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006543-85.2019.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA CRISTIANE DE MORAES - SP387745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) o comprovante de residência data de 2018;
- b) não consta declaração de hipossuficiência e demonstrativo de cálculo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) declaração de hipossuficiência atualizada e
- c) demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, considerando que funciona como critério fixador de competência absoluta.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-72.2019.4.03.6130
AUTOR: AGUSTINO COELHO DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) procuração, declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência estão datados de 2018;
- b) consta prevenção autos 00042041620104036306, 00043337920144036306, 00065079520134036306, 00033175620154036306 e 00039592420184036306.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado), procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneos à propositura da presente demanda;
- b) esclarecer a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006597-51.2019.4.03.6130
AUTOR: CLOVIS DE SOUZA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Verifico que os documentos ID 24762057 (pág. 21) e ID 24762063 (pág. 46) estão ilegíveis. Assim, apresente os documentos legíveis.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006379-23.2019.4.03.6130
AUTOR: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o documento ID [24402918](#), não está assinado. Assim, regularize o autor sua petição inicial, apresentando mandato de procuração assinado e atualizado.

O documento ID 24402932 (pág. 8 e 9) encontra-se ilegível.

Assim, regularize a patrona sua representação processual e apresente documento legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-94.2019.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que:

- a) a **procuração e declaração** de hipossuficiência estão datados de 2018;
- b) consta prevenção com os autos **00103106220084036306, 00017829720124036306 e 00069374220164036306.**

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) a **procuração e a declaração** de hipossuficiência atualizados;
- b) esclareça a possibilidade de prevenção, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos apontados.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003406-59.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002431-66.2016.4.03.6130
AUTOR: FLODUARDO FORCATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes da sentença – ID **21523643 - Documento Digitalizado (Volume 02)** - Num. 21523643 - Pág. 129 – para que se manifestem no prazo legal, caso queiram.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-09.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RENATA APARECIDA ESTEVES ALVES

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida exequenda e considerando o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5004067-11.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Regularize o executado a representação, juntando cópia do contrato social da empresa no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o exequente em relação às petições retro.

Intime-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0018549-81.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589
RÉU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogados do(a) RÉU: NELSON NERY JUNIOR - SP51737, THIAGO SILVEIRA ANTUNES - SP271298

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005777-32.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE EDMILSON CALIXTO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005813-74.2019.4.03.6130
AUTOR: ISMAEL ALVES DE MIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, devendo constar a somatória das parcelas vencidas da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal, e as parcelas vencidas em total de 12, devidamente corrigidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-98.2017.4.03.6130
AUTOR: GILBERTO HAGE MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO

Intime-se a parte contrária (réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002318-69.2016.4.03.6306
AUTOR: SIDNEY PANHAM
Advogado do(a) AUTOR: FELIPP DE CARVALHO FREITAS - SP359413
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se as partes da sentença - ID [22022740 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#) - Num. 22022740 - Pág. 105 - para que se manifeste no prazo legal, caso queiram.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-96.2019.4.03.6130
AUTOR: OSMAR LOPONI
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, devendo constar a somatória das parcelas vencidas da data do requerimento administrativo até o ajuizamento da presente ação, respeitada a prescrição quinquenal e os valores já recebidos e considerando que o benefício encerra em fev/2020 não há parcelas vencidas**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Conforme solicitado pelo autor ID 24723427, **autorizo** a restituição dos valores pagos na GRU (ID 22910142 - R\$ 964,63).

Nos termos da Ordem de Serviço nº 46/2012, do TRF3, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico à Seção de Arrecadação, (admnsuar@trf3.jus.br):

I – cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II – cópia do despacho autorizando a restituição;

III – cópia da GRU a ser restituída;

IV – indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V – dados para contato como advogado signatário do pedido.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005821-51.2019.4.03.6130
AUTOR: NELSON MARQUES MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 22914091 (pág. 1), 22914305 (pág. 32-35, 38 e 42) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006822-71.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO ALVES DE SOUZA, REGINA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os autores alegam que firmaram contrato de financiamento com a CEF, entretanto, não consta nos autos cópia do referido contrato devidamente assinado.

Postulam, também, pela sustação do suposto leilão designado para 29/11/2019, semanar aos autos comprovante do agendamento do leilão.

Assim, providenciem os autores a cópia do referido contrato de financiamento, objeto da presente demanda, bem como comprovem a designação do leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-86.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não consta declaração de hipossuficiência.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e declaração de hipossuficiência atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005592-89.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: HILDEBRANDES NOVAES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos ID 19267293 e o autor peticionou informando a renúncia ao excedente de 60 salários mínimos.

Tendo em vista que o Instrumento de Procuração do autor de fl. 14, não confere poderes específicos aos procuradores ali constituídos para renunciar a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir legitimidade à expressa renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida as determinações supra, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005742-02.2015.4.03.6130
AUTOR: ERIKA FERREIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: CARLA DORSA GEMELLI - SP204250
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE FERREIRA MIATO - SP288067

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença - ID Num. 21556036 - Pág. 3 - para manifestação no prazo legal, caso queiram.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-20.2019.4.03.6130
AUTOR: CICERO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GESSICA PAVANELI CACIMIRO - SP395720, CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-13.2019.4.03.6130
AUTOR: CARLOS LUIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL SILVA - SP370606, EDEMICIO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP371779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Assim, determino à parte autora que discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela).

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005724-51.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: AILTON RODRIGUES BELEM

DESPACHO

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos apontados.

A parte autora apresentou duas planilhas com divergência de valores. Assim, esclareça qual o valor da dívida, trazendo planilha atualizada de débito.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-09.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO SOUSA COSME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI - SP142999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 531261: Considerando os argumentos tecidos pelo autor, admito a possibilidade de prova de tempo especial por exposição a ruído nocivo mediante uso de PPP em nome de Dionísio e defiro o pedido de audiência para oitiva de testemunhas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000279-55.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-21.2014.403.6130 ()) - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICALTA, (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-78.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-60.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A. (SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP209974 - RAFAELAGOSTINELLI MENDES E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Intime-se a embargante/apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos. PA 0, 10 Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004043-05.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-05.2016.403.6130 ()) - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA (SP240250 - DANILO RUIZ FERNANDES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000236-06.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-63.2015.403.6130 ()) - KEYCOM CABLING COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP (SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRICKOR GUEOGJIAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, apresentando:

- instrumento de mandato original;
- cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; e
- documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (SP053129 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA E SP166753 - DEJAMIR FRANKLIN GOMES VIRIATO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001698-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PONTO FORTE PORTARIA E CONSERVACAO LTDA. (SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008782-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X G2 COMERCIAL LTDA ME X ANGELITA MARIA JORGE DOS SANTOS (SP178144 - CASSIO

DE QUEIROZ FILHO) X ANGELAMARIA JORGE (SP263063 - JOICE DE LIMA E SANTOS)

Em face da ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores bloqueados, indefiro o pedido de fls. 138/139.

Regularize a subscritora da petição sua representação processual, juntando aos autos procuração original.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009910-86.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Converta-se em renda da exequente os valores indicados a fls. 240.

No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010748-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANTRIX COMERCIAL LTDA (SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUTE SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Nos termos do art. 5º, da Resolução 275, de 07 de junho de 2019: Art. 5º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.; para o prosseguimento do feito, intime-se a executada para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que a interessada deverá informar este juízo (por e-mail) quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos autuados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observando que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011878-54.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Converta-se em renda da exequente os valores indicados a fls. 128.

No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017083-64.2011.403.6130 - IAPAS/BNH X TERCIO ESCAMILHA (SP223747 - HERCULES DE SOUZA BISPO)

Converta-se em renda da exequente os valores indicados a fls. 369.

No mais, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006791-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REGIANE DE MORAES MARTINS (SP265865 - REGIANE DE MORAES MARTINS)

Fls. 82/87: Considerando que o valor indicado no documento de fls. 83/87 já foi desbloqueado por força da decisão de fls. 78, bem como o fato da executada não ter comprovado a impenhorabilidade do valor remanescente bloqueado (R\$ 2.427,66), mantenho o bloqueio desse numerário.

Fls. 88/92: Prejudicado o pedido dos embargos de declaração, tendo em vista o documento de fls. 93, o qual demonstra que já houve o desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006858-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MATHEUS AQUINO JUNIOR (SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)

Considerando a impenhorabilidade da verba oriunda de salários, defiro o pedido de desbloqueio formulado à fl. 61/63, uma vez que caracterizada a hipótese prevista no art. 833, IV, do CPC, apenas em relação ao valor encontrado na Caixa Econômica Federal.

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema BACENjud, pois a exequente não indica o veículo a ser bloqueado.

Registro que compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete à exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001440-32.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016949-37.2011.403.6130 ()) - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL (SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CLARION S/A AGROINDUSTRIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Intime-se o Embargante/Executado nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BLR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001974-12.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: VENILTON LIMA DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: GARY AMILCAR PIZARRO LOAYZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANESSA BARATELLI FRANCISCATTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção..

Reconsidero a decisão ID 16920091, visto já haver citação da executada.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001948-14.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS CAMILO PRADA

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a carta de citação negativa, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RECUPERADORA MINUANO DE PNEUS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MEDEIROS REGNIER - PR41934
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

Expediente N° 2822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-03.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-97.2012.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDISON JOAQUIM (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Diante da certidão e consulta retro, revejo as datas das Hastas Públicas para tentativa de leilão do veículo marca GM/CELTA 2P LIFE, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placas HGO-8207, chassis 9BGRZ08908G144443, Renavan 928186164, acautelado no Pátio da Polícia Federal na Água Branca para o Grupo 02/2020 de Hastas Sucessivas, ou seja, as 224ª, 228ª e 232ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, nas datas e horários, a saber:

224ª Hasta (mantida):

- Dia 11/03/2020 às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 25/03/2020 às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 224ª Hasta, redesigno o leilão para a 228ª Hasta, nas seguintes datas:

- Dia 17/06/2020 às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 01/07/2020 às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 228ª Hasta, redesigno o leilão para a 232ª Hasta, nas seguintes datas:

- Dia 02/09/2020 às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 16/09/2020 às 11 horas, para a segunda praça.

Remeta-se esta decisão à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, para alteração.

Instrua-se os instrumentos de comunicação - ofícios, carta precatória e mandado expedidos e por ora não encaminhados - para que se façam acompanhar também desta decisão que alterou as datas.

Publique-se novamente.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS (BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR (Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, do Código Penal. Consta que EDIVAL requereu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho mediante o uso de atestado falso, que dava conta de fraturas que na realidade nunca existiram. O benefício foi concedido indevidamente pelo INSS, e só posteriormente foi detectada a fraude, possibilitando a EDIVAL a obtenção da vantagem indevida durante o período de 21/05/2010 a 23/12/2010. RAYMUNDO obrou no delito na qualidade de procurador, cobrando para intermediar a fraude perante o INSS. A denúncia foi recebida em 24/02/2015. A instrução processual correu normalmente, sem nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, coma condenação dos réus, nos termos da exordial. A defesa de RAYMUNDO sustentou a fragilidade do conjunto probatório para a condenação. A defesa de EDIVAL sustentou nulidade processual em relação à intimação do réu para a audiência de instrução e julgamento. No mérito, pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo relativo ao delito de estelionato. Relatei o necessário. DECIDO. Não houve vício na intimação de EDIVAL, por certo que em relação ao endereço conhecido do réu, conforme alegado pela DPU, Rua João Teruel, Guarulhos, há uma certidão (fls. 382) que afirma, em 22/05/2017, ter sido o réu despejado do local. Posteriormente, tentou-se a intimação em vários outros locais, sempre infrutíferas. No ponto, assinalo que o réu, devidamente citado, estava ciente que deveria comunicar ao juízo eventual mudança de endereço. Daí a presunção benéfica no sentido da opção pelo silêncio (outra opção teria sido considera-lo foragido da Justiça, o que poderia se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 312 do CPP). Adentro o mérito. A inicial versa a conduta de obter vantagem indevida via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, ver bis: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos, havendo farta documentação que atesta a concessão indevida do benefício NB 91/541.105.157-2, pois que baseada em documentos falsificados (crime-meio) para a obtenção da vantagem ilícita (crime-fim). Como efeito, os relatórios mencionados na denúncia e nas alegações finais, juntamente com e o laudo de fls. 160/165, deixam clara a fraude relativa ao atestado médico utilizado para a concessão fraudulenta do benefício de auxílio-doença acidentário. A autoria do delito também é inconteste. RAYMUNDO é alvo de investigação em inúmeros delitos análogos praticados no estado de São Paulo. Há vários depoimentos de testemunhas nos autos, a minuciar a conduta de Raymundo, que se utilizava do modus operandi de inserção de dados falsos de vínculo empregatício em CTPS para, posteriormente, providenciar o atestado médico indóneo referente a inexistentes incapacidades temporárias dos segurados, induzindo a autarquia a erro e acarretando prejuízos ao ente público. EDIVAL confirmou, em juízo, ter sido assessorado por RAYMUNDO. Apesar de EDIVAL se dizer inocente e inexperiente, fato é que compareceu à perícia médica como o braço sadio engessado, o que atesta o dolo dele acerca do recebimento indevido do benefício. No ponto, insubsistente que teria sido ele coagido por terceira pessoa (Bárbara Alice, que responde em processo desmembrado), por certo que compareceu à perícia e confirmou os fatos relativos à suposta tropeçada na escada da empresa em que jamais obrou. Temos em que a condenação de ambos é medida que se impõe. DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS e RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria das reprimendas: RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR: A pena base é de ser exasperada, à vista do dolo intenso do réu, em prejuízo da sociedade, e também pelos indícios seguros nos autos, indiciantes da habitualidade do réu na intermediação de fraudes junto ao INSS, pelo que fixo a sanção em 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS: As circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis, haja vista não haver registro de antecedentes penais, pelo que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 01 ano e quatro meses de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 20 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se comprovado/aferido condição econômica privilegiada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. As condições e forma de cumprimento da limitação de fim de semana e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. DEMAIS DELIBERAÇÕES Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao prejuízo experimentado, incluindo o valor do principal, mais juros de mora, condenando os réus a responderem SOLIDARIAMENTE pela obrigação. Têm os condenados o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, ambos responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-31.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEY BARBOSA DE ALMEIDA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA) X CLEIDE MACEDO DE ALMEIDA (SP332556 - BRUNA LUZIA CINTRA)

Trata-se de ação penal que tem como réus Vanderley Barbosa de Almeida e Cleide Macedo de Almeida denunciados pela suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. A peça acusatória (fls. 345/350) foi recebida em 17 de julho de 2019 (fls. 352/353). Citados (fl. 667), os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 409/666), por intermédio de advogado constituído, alegando ausência de dolo na conduta. Arrolou uma testemunha de defesa. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Esclareço que as demais alegações dos réus serão analisadas no momento oportuno, como os pontos que circundam as supostas condutas haverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui, em tese, crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus Vanderley Barbosa de Almeida e Cleide Macedo de Almeida. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 28/11/2019, às 14h30. Intimem-se, com urgência e em regime de plantão, a testemunha de defesa arrolada à fl. 429 para a sua oitiva no dia 28/11/2019, às 14h30. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela defesa dos réus às fls. 409/666, bem como para que se manifeste acerca do pedido de realização de perícia (fl. 428). Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001668-65.2016.4.03.6130

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista ao Conselho-embargado, ora apelado, para conferência - prazo: 15 dias.

Efetuada a conferência ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente N° 3209

MONITORIA

0005166-63.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS X BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004477-19.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-17.2011.403.6133 ()) - MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALERIA CRISTINA PENNA EMERICH) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o(a) embargada, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização destes autos, bem como da ação nº 0011175-17.2011.403.6133 (em apenso) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação.

Com a retirada dos autos em carga, pela embargante, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000191-90.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005962-30.2011.403.6133 ()) - R.K.N. DE OLIVEIRA COSMETICOS ME (SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada.

Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0741770-68.1985.403.6100 (00.0741770-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X SIZENANDO MARCONDES COSTA (SP025383 - JOSE FELIPE DA SILVA E SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o réu acerca do teor do despacho de fl. 234 que determina a abertura de vista às partes após o cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido nos autos (fs. 280/283) e, também, o arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002330-54.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD SAAD SAADA - ME X AHMAD SAAD SAADA

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003433-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: REGINA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, pedido liminar, impetrado por **REGINA DA SILVA MARTINS**, em face do **Gerente Executivo do INSS de Mogi das Cruzes/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

O impetrante protocolou requerimento administrativo em 14/08/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após as informações.

Notificada, a impetrada afirmou que o benefício requerido encontra-se aguardando análise e conclusão.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a concessão do benefício de aposentadoria por idade em 14/08/2019. Tal requerimento se encontra pendente de apreciação até o presente momento, conforme informação da impetrada.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em 30/09/2019.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que a impetrada analise o pedido de concessão de aposentadoria por idade da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004664-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO BATISTA FERREIRA** em face da **GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.882.579-4), protocolado em 06/12/2016, não apreciado até o presente momento.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 23998856), tendo o impetrante se manifestado no ID 25116033.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/12/2016, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido que, no presente caso, decorreu em 22/01/2017.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORRÓGÁVEL de 10 dias.

Em seguida, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LOURIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EM MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LOURIVALDO DIAS DA SILVA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o recurso oposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedida a liminar (ID 17045673).

O Impetrado informou que foram feitas exigências para dar prosseguimento ao pedido (ID 17467741).

Parecer ministerial no ID 19524414.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão/revisão/recurso do benefício previdenciário.

Considerando a demora na apreciação do pedido, foi deferida liminar, tendo o impetrado prestado informação de que o pedido do segurado foi devidamente analisado e que foram feitas exigências que encontravam-se pendentes de cumprimento.

Observo, assim, que se esgotou a prestação jurisdicional, pois ainda que não haja decisão de mérito do recurso, foram cumpridas as diligências determinadas pela 6ª Junta de Recursos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002850-21.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO DIALITAQUIZ BONO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ANTONIO DIALITAQUIZ BONO**, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.

Devidamente citado (ID 15987122 - Pág. 1), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 16740709 - Pág. 1).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISAIAS FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISAIAS FEITOSA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi concedida liminar para determinar ao impetrado que procedesse à análise do pedido de concessão do benefício previdenciário (ID 17021546).

No ID 17455690 a Autoridade Impetrada informa o cumprimento da determinação judicial, tendo inclusive sido concedida a aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação prestada pelo impetrante de que o INSS procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, seu objetivo foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012816-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CLEONICE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **CLEONICE DA SILVA**, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes em 16/04/2009 (ID 8503389).

O pedido liminar foi indeferido por falta de notificação da requerida (ID 8580903).

Embora devidamente citada, a ré não apresentou contestação (ID 9705349 e ID 13748273).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.

A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%.

Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos.

Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.

Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.

No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros.

Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, que no caso presente não havia sido cumprida inicialmente, motivo pelo qual foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse.

Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, é um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis.

No caso presente, a arrendatária e ré está inadimplente com suas obrigações contratuais desde o ano de 2012 (ID 8503651), fato que ensejou a presente ação, e embora tenha sido devidamente citada, não apresentou qualquer manifestação, de modo que resta claro que o esbulho possessório se consolidou, como o inadimplemento das prestações do imóvel e o uso do imóvel sem o justo título e sem a anuência da CEF.

Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do ocupante do imóvel, que na espécie dos autos ocorreu em 24/07/2018 (ID 9705349).

Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré, caracteriza o esbulho possessório.

Concluiu-se que, verificada a inadimplência do arrendatário e o uso do imóvel por terceiros, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação.

Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial.

A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da "função social da propriedade", mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.

Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta.

As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que preveem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc.

Deve-se destacar que não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, ante o descumprimento das cláusulas contratuais e dispositivos legais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a reintegração da posse em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Custas na forma da lei. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, mandado de reintegração de posse, a ser cumprido de forma mansa e pacífica no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

Havendo necessidade de requisição de força policial, fica desde já autorizada a diligência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003998-94.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KATIA APARECIDA CAMARA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de KATIA APARECIDA CAMARA, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO).

Citada (ID 18253131, pág. 3), a ré ofereceu embargos requerendo a improcedência da ação (ID 18253131 – Pág. 8).

Sob ID 18253133, o advogado constituído nos autos pela ré informa sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

A autora, embora devidamente comunicada da renúncia, quedou-se inerte, razão pela qual foi homologada a renúncia do patrono em 24/05/2019 (ID 18253133 – Pág. 22).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 700 do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível/infungível ou de determinado bem móvel/imóvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.

Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.

Da simples análise dos documentos acostados aos autos, constata-se que os recursos foram disponibilizados na conta corrente de titularidade da ré (ID 18253123 e ID 18253123 – pág. 34), que se utilizou dos valores creditados para cobrir sua movimentação.

Nestes termos, reputo suficientemente comprovada a existência da relação contratual entre as partes, bem como da dívida exigida, à vista dos documentos colacionados aos autos, consistentes no contrato de conta corrente (no qual consta o de abertura de crédito rotativo e de mútuo); extratos relativos à disponibilização dos créditos referentes aos empréstimos (CDC); extratos de movimentação da conta questionada e os demonstrativos de débito consua respectiva evolução.

Ademais, considerando-se que a ré tenha muito embora tenha sido devidamente intimada acerca da renúncia do mandato, não procedeu à nomeação de outro para assumir o patrocínio da causa, razão pela qual, nos termos do art. 76, §1º, II e art. 111, do CPC, deve ser considerada revel, aplicando-lhe os efeitos materiais e processuais da revelia (art. 344 e 346, do CPC).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001471-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278
EMBARGADO: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL JOÃO XXIII, MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EMBARGADO: GUILHERME ROSSI JUNIOR - SP141670
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe os presentes Embargos de Terceiro nos em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JOÃO XXIII** e **MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES** objetivando tornar insubsistente a penhora decretada no processo nº 1007376-82.2015.8.26.0361, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, à qual encontra-se, atualmente, em fase de execução.

Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial, promovida pelo Condomínio embargado em face de Marcio José de Oliveira Lopes, foi determinada a penhora do imóvel registrado sob matrícula de nº 35.718, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes.

Alega a embargante, entretanto, que o referido bem foi dado em garantia hipotecária em seu favor, sendo certo que, por não ter sido paga a dívida, promoveu a execução extrajudicial do contrato celebrado, tendo o bem sido posteriormente arrematado pela instituição financeira (conforme R. 9 – Adjudicação, averbada na Certidão de Matrícula do Imóvel), de forma que não poderia a penhora recair sobre o bem, eis que o mesmo não pertenceria ao executado.

A Inicial se faz acompanhar dos documentos de ID 9373773/9374504.

Decisão proferida em ID 9836327 determina a manutenção da embargante na posse do bem objeto da presente ação, bem como suspende o Processo de nº 1007376-82.2015.8.26.0361.

Manifestação do Condomínio Parque Residencial em ID 10446594 e de Marcio Jose de Oliveira Lopes em ID 14091984.

É o Relatório. DECIDO.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, com relação à competência, cumpre destacar que a constrição ensejadora dos presentes embargos de terceiro foi determinada por Magistrado Estadual nos autos de ação de cobrança de cotas condominiais ora em fase de execução, de forma que teria, em princípio, incidência o artigo 1.049 do CPC, de seguinte teor: *Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.*

Ocorre, porém, figurar como embargante a CEF, empresa pública federal, devendo por isso prevalecer o disposto no artigo 109, I, da CF, que determina: *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

Assim, este juízo é competente para o processamento e julgamento dos presentes embargos de terceiro, conforme, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. (STJ, 2ª Seção, CC nº 93969, Rel. Sidnei Beneti, DJE 05/06/2008).

Não há dúvida, portanto, de que o processo principal (de execução) é de competência da Justiça Estadual, por se tratar de ação envolvendo particulares, incumbindo a este Juízo ater-se exclusivamente ao objeto da presente ação de embargos de terceiro.

Fixada a competência, passo ao mérito.

Pois bem. Os presentes embargos têm por objeto pedido de desconstituição de penhora de imóvel determinada em fase de cumprimento de sentença, proferido por Juízo diverso em ação que versou sobre débito de cotas condominiais.

Da análise dos documentos acostados, verifica-se que o processo de conhecimento (nº 1007376-82.2015.8.26.0361) foi ajuizado em 06/07/2015, e tramitou regularmente na Justiça Estadual em face do promissário comprador, sendo, em 20 de novembro de 2015, proferida sentença de mérito, pela procedência, transitada em julgado em dezembro de 2015 (ID 9373977 – Pág. 57). Em consequência, o referido imóvel foi penhorado em favor do Condomínio Parque Residencial João XXIII.

É possível constatar que o imóvel situado à Avenida Dante Jordão Stoppa, nº 404, Bairro César de Souza, nesta cidade, foi adquirido por Marcio José de Oliveira Lopes em 28/10/2004 que, na oportunidade, deu o bem em garantia hipotecária em favor da CEF. Nos termos da averbação constante na certidão da matrícula do imóvel, apura-se que, por não ser paga a dívida imobiliária, a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial do contrato, arrematando o referido bem em 17/07/2008.

Neste ponto, vale destacar que, apesar do caráter *propter rem* da obrigação e da informada consolidação da propriedade no patrimônio da CEF esta não foi parte no processo de conhecimento, inexistindo coisa julgada em relação a ela, razão pela qual não pode garantir a dívida com penhora de seu patrimônio, ou ser compelida a pagar o valor devido em fase de execução daquele julgado, porquanto não pode discutir a condenação e todos os seus consectários.

Em suma, o condomínio embargado não pode pretender atingir bem de terceiro com base em título executivo formado em processo de conhecimento do qual não tenha ele participado.

Revela-se, por isso, a constrição de todo inválida, cumprindo a este juízo tão somente afastá-la sobre o bem em favor da CEF, a fim de preservar os interesses do ente público federal, ora embargante, sem obstar, porém, o prosseguimento da execução no juízo estadual, único competente para decidir sobre a viabilidade da continuidade daquele feito.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO COBRANÇA-DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão agravada indeferiu o pedido de desconstituição da penhora do imóvel objeto de alienação fiduciária - Incabível satisfazer o crédito condominial com direito não titularizado pelo Executado - Cabível a constrição dos direitos sobre o imóvel - RECURSO DA INTERESSADA CEF PROVIDO, para DESCONSTITUIR a penhora do imóvel, SEM PREJUÍZO DA OPORTUNA constrição dos direitos DO EXECUTADO sobre o bem (TJSP, AgIn nº 4010847-96.2013.8.26.0564, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Flávio Abramovici, j. 04.05.2015).

Assim, embora não se olvide que os débitos referem-se à cobrança de taxas condominiais referentes ao ano de 2012, ou seja, período em que a CEF já tinha retomado a posse do bem, tal responsabilidade é de ser aferida em ação de conhecimento.

Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física, razão pela qual restaria ao Condomínio dar continuidade à execução em relação ao integrante do polo passivo e, nesse sentido, buscar outros bens a ele pertencentes ou então, valer-se de ajuizamento de nova demanda, dessa feita no âmbito da Justiça Federal, visando à cobrança do débito junto à CEF.

Do exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da embargante, para determinar o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 35.718.

Custas ex lege.

Condeno o condomínio embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a ser proporcionalmente dividido entre as partes.

Comunique-se o Juiz da 1ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP acerca da presente decisão, com as formalidades de praxe.

Como o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003514-18.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove a garantia da execução, para fins de atribuição do efeito suspensivo; e,
2. junte aos autos as cópias dos contratos em discussão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003515-03.2019.4.03.6133
EMBARGANTE: D&F HOME LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos instrumentos de constituição da empresa embargante, bem como comprovante de inscrição no CNPJ;
2. junte aos autos as cópias dos contratos em discussão; e,
3. comprove a garantia da execução para fins de atribuição do efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005166-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS, BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a Secretária já solicitou o desarquivamento dos autos físicos, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000289-22.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIA BANDELOW BARBOSA

DESPACHO

Considerando que a Secretária já solicitou o desarquivamento dos autos físicos, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002330-54.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AHMAD SAAD SAADA - ME, AHMAD SAAD SAADA

DESPACHO

Considerando que a Secretária já solicitou o desarquivamento dos autos físicos, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que realize a anexação dos documentos digitalizados a estes autos virtuais.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ESTACIONE.COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a embargante acerca do teor do despacho ID Num. 21494059 - Pág. 85.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002259-52.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AAN NOGUEIRA - ME, ANTONIA ANEIDE NERES NOGUEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sempre pré-juízo, intime-se a exequente acerca do despacho ID Num. 19759611 - Pág. 46.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003416-31.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PERSONAGE BOLSAS LTDA - EPP, ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, DANILO LOBO SALMAZO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca do teor do despacho ID Num. 19754962 - Pág. 42.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003595-64.2019.4.03.6133
IMPETRANTE: SILVANO UILLIANS DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o ato coator, juntando aos autos extrato da tramitação do requerimento administrativo, onde conste o "status" atual de seu pedido.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000858-52.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: CHRISTIEN BARRETO COLOMBO

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização das peças pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001474-95.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737
EXECUTADO: CHRISTIEN BARRETO COLOMBO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY SOARES CARDOSO - SP156111

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização das peças pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000413-63.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
EXECUTADO: RAFAELAYURI RACHAN ITO

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização das peças pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001108-17.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: RITA DE CASSIA IACOMINI TRUFFA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA - SP224860

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização das peças pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003633-76.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUIZA DE MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item 'h', da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013),

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-67.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA - EPP, JOAO CARLOS ARAUJO, ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAUJO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Considerando que, conforme decisão ID Num 19786912 - Pág. 16, os atos processuais serão praticados somente na ação principal 0002866-65.2015.4.03.6133, sobreste-se a presente ação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002525-73.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ROSALVO ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO DA SILVA LOPES - SP89461

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003922-36.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP, MAIRA VIROLI DE MOURA

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, intime-se exequente acerca do teor do despacho ID Num. 19813084 - Pág. 35.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002866-65.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FROTINTAS - DISTRIBUIDORA, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE TINTAS PARA FROTAS LTDA - EPP, JOÃO CARLOS ARAÚJO, ROSEMARY VENTURA FERREIRA ARAÚJO

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora devendo prosseguir no Sistema PJe em seus ulteriores termos.

Assim, cumpra-se o despacho ID Num. 19784719 - Pág. 8.

MOGI DAS CRUZES, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002335-47.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: ANTONIO TEODORO DA SILVA, MARIA TEREZINHA FRUTUOZO

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIANE CRUZ ALVES DA SILVA - SP235548

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos opostos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003021-68.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCESSOR: ANTONIO ROBERTO DE SA
Advogados do(a) SUCESSOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando que a questão tratada na presente ação é objeto da Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ, determino a suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 921, inciso I e 313, IV, ambos do CPC.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003479-58.2019.4.03.6133

IMPETRANTE: A. J. A. CONSERTOS DE AUTOS EM GERAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRIOGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente a autoridade impetrada, uma vez que a indicada não possui atribuições para suspender a cobrança de contribuição social.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efeito do pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquela para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003486-50.2019.4.03.6133

EMBARGANTE: FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAILSON SOARES - SP325613

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Deverá a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a conversão dos autos físicos da(s) execução(ões) fiscais principais em eletrônicos, nos termos da Res. PRES 142/2017.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato próprio para estes;
2. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos, comprovando sua situação financeira, uma vez que a presunção somente é válida para pessoas físicas; e,
3. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (diferença entre os valores cobrados e os que alega devidos).

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANILLA CLOTHING - ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MARCIA RENATA DE JESUS PINHEIRO MACHADO

DESPACHO

Intime-se a requeinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO, considerando que na petição ID 21177755 não consta o comprovante de recolhimento de custas mencionado.

Intime-se

MOGI DAS CRUZES, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003165-15.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARGARIDA FELIPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARGARIDA FELIPE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Alega a impetrante que seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi indevidamente indeferido. Alega, ainda, que, em sede de recurso, foi concedido o benefício nos termos pleiteados. Afirma que o processo administrativo se encontra na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes para cumprimento da decisão desde 25/02/2019, mas até o momento a aposentadoria concedida não foi implantada.

Pretende a concessão de medida liminar para implantação imediata de benefício previdenciário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que o benefício ora perquirido foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, o benefício já foi devidamente implantado (ID 25061706 - Págs. 22/23).

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **inde firo o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003389-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSUEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUEL CARDOSO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**.

Preende a concessão de medida liminar para que seja analisado o seu pedido de concessão de benefício previdenciário. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que foi agendada avaliação social para 29/11/2019 a fim de subsidiar a conclusão da análise do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, foi agendada avaliação social para 29/11/2019 a fim de subsidiar a conclusão da análise do benefício.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-74.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE OLIVEIRA QUADROS - SP342959
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisando os autos verifico que o impetrante se insurge em face da demora do INSS em apreciar seu recurso, conforme informações contidas no ID 24729458 - Pág. 26 e, dessa forma, sua pretensão se dá em face da omissão em proferir decisão em sede de recurso administrativo; ou seja, em face de um dos membros da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social-SP.

Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o impetrante emende a inicial e retifique o polo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PAULO CESAR DE CAMARGO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia do processo administrativo NB 1809957947.

O impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 1369510465) em 02/08/2019, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante solicitou cópia do Processo Administrativo nº perante o INSS na data de 02/08/2019, contudo, até a presente data seu requerimento não foi atendido.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

(...)

Nota-se, assim, ser direito do impetrante o acesso ao Processo Administrativo NB 1809957947, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar ao impetrado que apresente cópia do processo administrativo NB 1809957947 em nome do impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

A autora reitera o pedido de renovação da certidão de regularidade fiscal.

No entanto, conforme já decidido no ID **23610925**, entendo que não há a urgência relatada pela autora.

Assim, mantenho a decisão mencionada por seus próprios fundamentos e indefiro o pedido da parte autora.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO ANDRADE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO ANDRADE FERNANDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de aprovação no exame de qualificação técnica para poder ser inscrito no Registro de Despatchantes Aduaneiros.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa ser relatado. Decido.

O autor está inscrito no Registro Informatizado de Ajudantes de Despatchante Aduaneiro da Receita Federal do Brasil. Sua inscrição se deu em 19 de maio de 2011, por meio da publicação no Diário Oficial da União do Ato Declaratório Executivo nº 35/2018 da Inspeção da RFB em São Paulo.

Pretende o demandante afastar a exigência de aprovação no exame de qualificação técnica para ser inscrito no registro de despatchantes aduaneiros, sob o argumento de que tal exigência viola o princípio da reserva legal estabelecido na Constituição Federal.

O § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.472/88 prevê que o Poder Executivo disporá sobre a forma de investidura na função de Despatchante Aduaneiro, mediante ingresso como Ajudante de Despatchante Aduaneiro, e sobre os requisitos que serão exigidos das demais pessoas para serem admitidas como representantes das partes interessadas.

Com base no Decreto acima referido, os artigos 808 a 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 dispuseram sobre as atividades relacionadas ao despacho aduaneiro e estabeleceram requisitos para a inscrição no Registro de Despatchantes Aduaneiros. Confira-se o art. 810, § 1º, do mencionado Decreto:

“Art. 810. O exercício da profissão de despatchante aduaneiro somente será permitido à pessoa física inscrita no Registro de Despatchantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ([Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 5º, § 3º](#)).

§ 1º A inscrição no registro a que se refere o caput será feita, a pedido do interessado, atendidos os seguintes requisitos:

- I - comprovação de inscrição há pelo menos dois anos no Registro de Ajudantes de Despatchantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, à pena privativa de liberdade;
- III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- IV - maioridade civil;
- IV-A - nacionalidade brasileira; ([Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010](#));
- V - formação de nível médio; e
- VI - aprovação em exame de qualificação técnica.”

Por fim, a fim de regulamentar os textos legais acima citados, foi expedida a [Instrução Normativa RFB nº 1209, de 07 de novembro de 2011](#). O referido ato normativo dispõe, em seu art. 4º, sobre o exame de qualificação técnica e prevê, no art. 10, que o referido exame é requisito para as pessoas que pretendem inscrever no Registro de Despatchantes Aduaneiros. Confira-se este último dispositivo legal:

“Art. 10. Poderão ser inscritas no Registro de Despatchantes Aduaneiros as pessoas físicas que solicitarem formalmente e que atendam aos seguintes requisitos:

- I - comprovação de inscrição há pelo menos 2 (dois) anos no Registro de Ajudantes de Despatchantes Aduaneiros, mantido pela RFB;
- II - ausência de condenação, por decisão transitada em julgado, a pena privativa de liberdade;
- III - inexistência de pendências em relação a obrigações eleitorais e, se for o caso, militares;
- IV - maioridade civil e nacionalidade brasileira;
- V - formação de nível médio; e
- VI - aprovação no exame de qualificação técnica de que trata o art. 4º desta Instrução Normativa.”

Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que para efetivar a inscrição no Registro de despatchante aduaneiro, é necessário ser aprovado no exame de qualificação técnica em debate.

A estipulação da exigência de aprovação no exame de qualificação técnica para investidura na função de despatchante aduaneiro não afronta o disposto no inciso XIII, do art. 5º da Constituição Federal: *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Com efeito, conforme dito anteriormente, o artigo 810 do Decreto 6759/2009 está fundamentado no artigo 5º, 3º, do Decreto Lei 2.472/88, bem como está dentro dos limites lógicos do referido Decreto-Lei ao impor a qualificação para o exercício profissional, aferida por meio de exame.

A respeito da matéria, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. LEI Nº 10.833/2003. INSCRIÇÃO CASSADA. REINSCRIÇÃO. RESPEITO À LEI DE REGÊNCIA. 1. O impetrante solicitou nova inscrição no registro de despachante aduaneiro depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção penal, nos termos da Lei nº 10.833/03, art. 76, §6º. 2. O requerimento foi indeferido, considerando que o impetrante não preenchia os requisitos legais da Instrução Normativa nº 1.209/2011. Durante o procedimento administrativo restou justificado que: Conforme edital de divulgação do resultado do Exame de Qualificação Técnica (cópia anexada ao presente), verifica-se que o requerente não atende à exigência prevista na legislação (fl. 30). 3. O dispositivo legal que aponta a possibilidade de reinscrição não assegurou, automaticamente, a inscrição do impetrante no registro de despachantes aduaneiros, mas apenas regulamentou o momento em que o novo pedido poderia ser realizado. 4. Desta forma, se o novo pedido de inscrição foi realizado sob a égide do Decreto nº 6.759/2009, devendo este ser o parâmetro utilizado para a regular a obtenção de nova inscrição pelo impetrante. 5. Apelação improvida. (ApCiv 0019738-31.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017.)

ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO. INSCRIÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A excepcional intervenção do Judiciário na esfera de atuação da Administração Pública somente se justifica quando recai evidente a ilegalidade do ato por ela praticado. 2. Hipótese em que o impetrante não logrou demonstrar qualquer ilegalidade no ato que, ao fundamento de reprovação no correspondente exame de aptidão técnica, indeferiu sua inscrição como despachante aduaneiro. 3. Em casos tais, a tão só invocação à razoabilidade não pode servir de pálio ao vilipêndio dos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes e de todas as esferas, conforme expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal. 4. Apelação de que se conhece e a que se nega provimento. (AC 0051703-89.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 30/07/2019 PAG.)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência da aprovação no exame não ultrapassa os limites da reserva legal.

Portanto, não assiste razão ao autor ao pretender a declaração de inexigibilidade de aprovação no exame de qualificação técnica para poder ser inscrito no Registro de Despachantes Aduaneiros.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002655-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela **DROGARIA SÃO PAULO S/A** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz, em apertada síntese, a decadência da anuidade relativa ao ano de 2012, a nulidade do título executivo e a incompetência do exequente para fiscalizar e autuar drogarias e farmácias.

Intimado a emendar a inicial, a embargante juntou cópias das CDAs.

O embargado impugnou os embargos.

Oportunizada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

No que se refere à CDA nº 345851/2017, observo que embora tenha sido inscrito o débito somente em 20/12/17, trata-se de anuidade relativa ao ano de 2012 cujo pagamento, de acordo com o art. 22 da lei 3.820/60, venceu em 31/03/12. Assim, tratando-se de lançamento de ofício cujo prazo para pagamento venceu em 31/03/12, esta é a data da constituição definitiva do crédito cobrado e, em assim sendo, o ajuizamento da execução fiscal em 15/10/2018 se deu quando o débito já estava prescrito.

Assim, tratando-se de crédito cuja constituição definitiva ocorreu em 31/03/12, bem como ter sido ajuizada ação somente em 15/10/18, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição da CDA 345851/17, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação.

No que se refere às demais CDAs 345852/17, 345853/17, 345854/17 e 345855/17, quanto à possibilidade de fixação de anuidade por meio de ato infralegal editado pelos Conselhos de Classe, passo a tecer algumas considerações.

Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

No caso, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativo à **anuidade dos anos de 2014 a 2017** não estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 4. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente "promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável", sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC: 00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:30/06/2017)

Assim, em síntese, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência. Nesse sentido, não há nulidade na cobrança das anuidades de 2014 a 2017.

Não merece prosperar, ainda, a alegação de embargante de nulidade do auto de infração em razão da incompetência do conselho regional de farmácia.

Como efeito, os débitos em cobrança na execução fiscal se referem a anuidades, não são relativos à irregularidade da licença de funcionamento do estabelecimento comercial como alega a embargante.

Por fim, a embargante não comprovou obstáculo ao exercício de seu direito de defesa na esfera administrativa, motivo pelo qual é totalmente desprovida de razão a alegação de que houve violação ao contraditório e ampla defesa na esfera citada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II e 925 do CPC, com relação ao crédito relativo à anuidade de 2012 e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC, concernente ao crédito relativo às anuidades de 2014 a 2017.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência de parte substancial, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSE DE SOUZA SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades comuns e especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 03/04/2017 (NB 42/182.139.818-9).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 14085445).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 14461266).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutató 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).

Destes forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 18/08/1997 a 30/06/2000 trabalhado na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, do período comum de 29/10/2007 a 09/01/2008, laborado na empresa AMIGA RECURSOS HUMANOS LTDA, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que se refere ao período especial, laborado na empresa INTERNACIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, o autor alega que, no exercício desta atividade, mantinha-se exposto ao calor de 23°C, poeira, e ruído com nível de intensidade de 90,0 dB(A).

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 13717325 – Pág. 36/38, verifica-se que a temperatura encontrada no local (23°C) foi inferior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao calor. Da mesma forma, quanto à exposição à poeira, ausente especificação clara a respeito do respectivo agente, não há como ser reconhecida a especialidade respectiva.

Entretanto, entendo que restou devidamente comprovado o interregno acima mencionado sujeito ao agente nocivo ruído, eis que acima do limite legal, nos termos da fundamentação exposta.

Nesse contexto, resta reconhecido como especial, exercido sob condições nocivas à saúde ou à integridade física do segurado, o tempo de serviço relativo ao período de 19/08/1997 a 30/06/2000, em decorrência do que é devido à parte autora o acréscimo resultante da conversão em tempo comum para fins de aposentadoria.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Referente ao período de atividade comum cujo reconhecimento se pleiteia (29/10/2007 a 09/01/2008), há nos autos cópia da CTPS (ID 1241986) com o registro do vínculo o qual constitui documento hábil à comprovação da atividade e, embora não haja anotação correspondente no CNIS, a prova apresentada goza de presunção *juris tantum* de veracidade.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 35 anos e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
		COMERCIAL CASTRO	01/06/1977	20/08/1981	4	2	20	-	-	-
INDUSTRIA DE CARIMBOS	16/12/1981	30/08/1987	5	8	15	-	-	-		
INDUSTRIA DE CARIMBOS	01/06/1988	18/02/1993	4	8	18	-	-	-		
REALARTS	01/10/1994	31/01/1997	2	4	1	-	-	-		
ORSA FABRICA DE PAPELÃO	ESP	19/08/1997	02/08/2004	-	-	-	6	11	14	
TEMPO EM BENEFÍCIO		01/02/2005	30/11/2006	1	9	30	-	-	-	
AMIGA RECURSOS HUMANOS		29/10/2007	09/01/2008	-	2	11	-	-	-	
CESAR TALMAKS		03/11/2010	31/01/2011	-	2	29	-	-	-	
SPDM		14/03/2011	31/01/2014	2	10	18	-	-	-	
INTS		01/02/2014	03/04/2017	3	2	3	-	-	-	
Soma:				21	47	145	6	11	14	
Correspondente ao número de dias:				9.115			2.504			
Tempo total:				25	3	25	6	11	14	
Conversão:	1,40			9	8	26	3.505,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	0	21				

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), **para declarar por sentença o período especial de 19/08/1997 a 30/06/2000, o período comum de 29/10/2007 a 09/01/2008**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER em 03/04/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-59.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: ASSISTENTE SOCIAL DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR DA COSTA** em face do **ASSISTENTE SOCIAL DO INSS DE SUZANO**.

Preende a concessão de medida liminar para que seja analisado o seu pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, afirmando que foi agendada avaliação social para 04/12/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 7º, III da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No presente caso, de acordo com as informações prestadas pelo INSS, foi agendada avaliação social para 04/12/2019.

Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-68.2019.4.03.6133
AUTOR: UILSON BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002752-02.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: THIAGO GOMES GABRIEL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002622-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA, ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIVELINO MARMO - SP231518
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, se em termos, aguarde-se o integral pagamento do valor referente à perícia a ser realizada, para prosseguimento do feito.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 28 de outubro de 2019.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002619-57.2019.4.03.6133

AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CICERA MARIA DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.00,00 (sessenta mil reais).

Determinada a emenda à inicial ID 20323507 para que a parte autora esclarecesse os critérios para atribuir o valor à causa.

ID 22383891 a parte autora informou o valor da causa como sendo R\$ 41.269,11 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e onze centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por **JOSÉ MAURÍCIO LA BLANCA MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente em 20.04.2018 e o mesmo foi indeferido por "*falta de tempo de contribuição até a DER*", em razão do não reconhecimento dos períodos de 13.08.1990 a 05.03.1997 e de 20.11.2003 a 16.02.2004 como especiais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 58.219,39 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, deferida a justiça gratuita e determinada a citação ID 11619436.

Contestação apresentada ID 12548855, na qual impugna a concessão da justiça gratuita e requer a improcedência do pedido.

Em despacho ID 17468247 determinou-se que o autor informasse o valor da causa a fim de se fixar a competência para o processamento do feito.

ID 21088429 o autor ratificou o valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 58.219,39 - cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Verifico dos autos, que a ação foi ajuizada em 08.10.2018, quando o valor do salário mínimo era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o que perfazia o teto de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Assim, como foi atribuída à causa do valor de R\$ 58.219,39 (cinquenta e oito mil, duzentos e dezenove reais e trinta e nove centavos), a competência para processar e julgar o feito é desta 2ª Vara Federal.

Tendo em vista a apresentação de contestação, intime-se a parte para que apresente réplica e as provas que pretende produzir.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLOVIS MASSAAKI OKITSU
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE CASSIA PEREIRA D'ALAMBERT - SP116443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de sua remuneração é de R\$ 13.996,13 (treze mil, novecentos e noventa e seis reais e treze centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.

Para tanto alega que foi companheira de Pedro Justo Barbosa, falecido em 16.05.1999 e que dessa união tiveram 03 (três) filhos, hoje maiores de idade.

Informa que em 17.06.1999 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, mas esta somente em nome dos filhos, tendo sido deferida.

Em 04.10.2017, requereu administrativamente o benefício em nome próprio, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.565,94 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco mil reais e noventa e quatro centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora alega que viveu em união estável com o falecido, por mais de 20 (vinte) anos e que de tal união tiveram três filhos. O primeiro benefício só foi concedido aos filhos, pois de acordo com a narrativa da própria autora, somente eles foram cadastrados como dependentes.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, *“em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das informações obtidas no CNIS, que junto aos autos, na qual consta que o último vínculo formal da autora se encerrou em 12/1991, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO ABRÃO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação à CDA nº 80.1.15.001363-85. Alega que teve contra si lavrado a certidão de dívida ativa, CDA nº 80.1.15.001363-85, a qual gerou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0001979-81.2015.403.6133 para cobrança do débito.

Aduz que foi citado nos autos da execução fiscal e ofereceu imóvel de sua propriedade em garantia da execução, o qual foi rejeitado pela exequente e por tal motivo o feito permanece sem garantia há mais de 3 (três) anos, impossibilitando o autor de obter a CND.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação à CDA 80.1.15.001363-85, para lavratura do Termo de Caução do bem imóvel dado em garantia (matrícula 17.702 do 1º Serviço Registral da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS) – ID 13198808.

Contestação apresentada ID 13856655.

Lavrado Termo de Caução, ID 13893286.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União, ID 13990078.

Opostos embargos de declaração por parte do autor (ID 14012041), os quais foram rejeitados (ID 15497414).

Custas recolhidas ID 17903178.

Réplica apresentada ID 17903191.

O autor, ID 20897032, requereu a tutela provisória de urgência em caráter incidental, ao argumento de que a ré, levou a CDA 80.1.15.001363-85 para ser cobrada extrajudicialmente, junto ao 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes/SP. Alega que a referida CDA é objeto de execução fiscal, ajuizada há mais de 04 (quatro) anos, requerendo, assim, a suspensão dos efeitos do protesto.

Convertido o julgamento em diligência, ID 21226513, determinou-se a intimação da União para manifestação acerca do pedido de tutela do autor.

ID 23564035 informou que o protesto foi cancelado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Entretanto, no caso dos autos, a União (ré) comprovou nos autos que o protesto foi cancelado, estando a execução fiscal suspensa em razão de decisão proferida nestes autos (ID 23589076).

Assim, considerando que a causa de pedir da tutela cautelar incidental não está mais presente, resta PREJUDICADO, o seu pedido.

Intimem-se as partes acerca desta decisão, após tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO VALDEMIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/98 a 27/07/17, laborado na empresa Komatsu, quando esteve exposto ao agente insalubre ruído acima do limite legal, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (22/08/2017). Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8480480).

Citado, o INSS apresentou contestação, em preliminar impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita No mérito, pugando, em síntese, pela improcedência do pedido (id 9122781). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$6.451,30, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 9122782, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, temporariamente mede uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nivel equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nivel de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem anparar em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

- **PERÍODO de 03/12/98 a 27/07/17, laborado na empresa Komatsu do Brasil Ltda.:**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho a partir de 01/04/1997 na função de auxiliar de forno e arco (id 8387087, págs. 06, 17 e 24).

Consta, também, PPP (id 8387092, págs. 04/07), elaborado em 27/07/2017, no qual consta que em todos os períodos o autor trabalhou no setor de produção, sendo que no período de **14/04/1997 a 31/05/2006** exercia o cargo de **auxiliar de forno e arco**, e cujas atividades consistiam: **“era de responsabilidade do requerente auxiliar na execução das seguintes atividades: preparação do forno elétrico, seguindo normas de trabalho e orientações superiores, verificação de comandos hidráulicos da abóboda, do eletrodo e base do forno, executar limpeza com rodo especial para a retirada de escórias, efetuar injeção de oxigênio para desoxidação da parede refratária do equipamento, trocas de eletrodos em períodos pré-determinados para manutenção de calorías, executar pequenos reparos bem como manipular alguns comandos de operação quando necessário, auxiliar na pesagem de sucatas e ferro – ligas, utilizados no processo de fusão, efetuar a coleta de materiais que está em processo de fusão”.** Referente ao período de **01/07/2006 a 31/12/2010** exercia o cargo de **fornheiro I**, e cujas atividades consistiam: **“realizar fundição de metais e ligas e preparar fornos para operação, corregando-os com materiais, ajustar a composição química de ligas metálicas, realizar vazamento de metal e preparar fornos para manutenção. Registrar as ocorrências técnicas e operacionais e trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene e preservação ambiental”.** Referente ao período de **01/01/2011 até a data do PPP (27/07/2017)** - exercia o cargo de **op. de ponte de vazamento**, e cujas atividades consistiam: **“era de responsabilidade do requerente, operar ponte rolante suspensa baseando-se nas atividades diárias e orientações superiores, acompanhando e orientando a fixação das cargas nos ganchos ou correntes, deslocando-se pelos trilhos através de dispositivos de marcha e comando de levantamento de peças, caçambas em locais definidos, efetuando manobras e paradas através de controle remoto, bem como observando as condições de segurança com materiais, equipamentos e pessoas, opera ponte rolante de cabine executando atividades de operação, checagem preventiva de manutenção, segurança e limpeza dos equipamentos, informar a manutenção eventuais problemas.”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao **fator risco: Ruído**, de intensidade 101 dB(A) – 14/04/1997 a 31/12/2003; 88,9 dB(A) – 01/01/2004 a 31/12/2006; 89,4 dB(A) – 01/01/2006 a 31/12/2009; 89,5 dB(A) – 01/01/2010 a 31/12/2012; 89,8 dB(A) – 01/01/2013 a 31/12/2016; e 89,8 dB(A) – 01/01/2017 até a data do PPP. Técnica utilizada dosimetria – NR-15 do MTE – Anexo 1 e NHO da FUNDACENTRO). Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem. Primeiramente anoto que há divergência entre o PPP, quanto à atividade desempenhada pelo autor nos períodos vindicados, em relação à anotação constante da CTPS. Segundo anotação da Carteira de Trabalho, o autor a partir de 01/07/1997 iniciou sua atividade como auxiliar de forno e arco, não havendo anotação de alteração de função, conforme constou do PPP.

Não obstante, observo que se trata da mesma empresa empregadora, cujas atividades foram prestadas com exposição aos mesmos fatores de riscos.

Consta do PPP que o autor estava exposto aos fatores de Riscos – Físico (ruído). Não há laudo técnico juntado.

Nos termos da fundamentação, para as atividades exercidas posteriormente a 28/04/1995, para a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, necessária a apresentação do laudo pericial técnico das condições ambientais de trabalho. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Desse modo, tais registros não são suficientes, por si só, para enquadrar a atividade de qualquer trabalhador como atividade especial, uma vez que é necessária a efetiva presença de agentes nocivos à saúde e que haja exposição habitual e permanente a tais agentes, o que não é possível apurar neste caso específico.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA (MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal.

Para tanto, alega que é devedora de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que foram objeto do Processo Administrativo Federal nº 16561.720.006/205-76, e, em razão do encerramento do referido PAF, os débitos foram encaminhados ao CADIN e constam relatório de situação fiscal da empresa como "em aberto".

Em razão do envio dos débitos ao CADIN, a parte autora encontra óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal da empresa, o que lhe acarreta outros prejuízos. Ademais, como os débitos ainda não foram ajuizados, não há como garanti-los para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Por tal motivo, ajuza a presente ação, para oferecer em garantia a Apólice de Seguro Garantia nº 17.75.0007177-12, emitida pela seguradora Chubb Seguros Brasil S.A., no valor da dívida, acrescido de 20% referente ao valor dos honorários advocatícios.

Custas recolhidas. Com a inicial vieram os documentos.

Despacho ID 22261503 que postergou a análise do pedido de tutela para após a vinda das informações da União, intimada a se manifestar sobre a garantia oferecida pela autora no prazo de 48 horas.

Manifestação da União (ID 22359841), na qual requer *"que a apólice seja endossada, de forma que conste a renúncia informada, bem como que seja retificado o valor do seguro, de forma que cubra o valor do débito, mais o encargo de 20% de inscrição em dívida ativa e ajuizamento"*, bem como traga a autora os documentos elencados que reputa necessários.

A autora atravessa petição ID 22429842 informando que está de acordo com a apresentação de endosso ao seguro garantia, renunciando aos termos dos artigos 763, do Código Civil, e 12, do Decreto-Lei nº 73/66, apresentando, ainda, os documentos *"que comprovam que os Srs. Antônio Eduardo Marquez de Figueiredo Trindade e Sandra Maria de Santana Pereira dos Santos têm poderes para assinar a apólice e com a juntada da comprovação do registro da apólice junto à SUSEP"*, não concordando, porém, com o valor de R\$ 25.126.192,66 apresentado pela Fazenda, porque parte do débito ainda permaneceria em discussão administrativa perante o CARF, não podendo ser exigível de imediato.

Sustenta a suficiência da garantia apresentada, aos argumentos de que *"a parcela do débito objeto do processo administrativo nº 16561-720.006/2015-76, que já foi colocada em cobrança e já consta como pendência no CADIN, acrescida em 20%, corresponde a R\$ 24.163.583,90 (...)"*.

Ao final, reitera o pedido de tutela provisória, em especial para que seja reconhecido que os débitos não constituiriam óbice à certidão de regularidade fiscal, bem como que seja determinado o cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito. Emendou a inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 24.163.583,90.

Determinada a vista dos autos à Fazenda Nacional (ID 22457755) para que se manifestasse acerca da garantia oferecida, especificamente se esta já preencheria os requisitos formais previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, bem como se a aceitaria, informando, por fim, acerca da situação apontada pela autora, de que parte dos débitos ainda estaria sendo discutida administrativamente, *"com pendência de julgamento de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional"*, manifestou-se a União (ID 22858997) no sentido de **aceitá-la**, *"entendendo que a Autora cumpriu os requisitos constantes da Portaria PGFN nº 164/2014, informando, no mais, que o valor estaria adequado, uma vez que parte dos débitos realmente ainda estaria sendo administrativamente discutida"*.

Decisão ID 23483890 que deferiu a tutela pretendida para *"determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da requerente, considerando a fundamentação acima exposta, desde que não haja outra pendência em nome da requerente"*, com a determinação para intimar a requerente sobre a decisão, bem como da necessidade de apresentar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a apólice endossada, conforme ressaltado pela União, sob pena de revogação da tutela provisória quando da sentença.

Na oportunidade, **foi determinado que fosse apresentada a apólice endossada ou findo o prazo determinado, que os autos voltassem para Sentença.**

Embargos de declaração opostos pela Requerente (ID 23957539), nos quais aponta a ocorrência de erro material na decisão: ainda que com o deferimento integral da tutela pleiteada, para fins de expedição da CPEN, não teria ficado expressamente consignada a determinação para que fosse cancelada a inscrição de seu nome no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito quanto aos débitos discutidos nos PAFs nº 16561.720.006/2015-76 e 15942-720.003/2019-19, bem como fosse vedado eventual protesto acerca dos referidos débitos.

Na oportunidade, a Autora trouxe aos autos a apólice endossada com a renúncia expressa aos termos dos artigos 763, do Código Civil, e 12, do Decreto-Lei nº 73/66 (ID 23957541), cumprindo com o requisito formal faltante para que fosse mantida a tutela por ocasião da sentença.

Vieram os autos conclusos para apreciação dos Embargos Declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Observe-se a determinação da Decisão ID 23483890: a tutela concedida para a expedição da CPEN em favor da requerente considerou que o requisito formal que, em tese, impediria sua concessão, não repercutiria no valor do débito, nestes termos:

Considerando que os débitos estão garantidos pela Apólice de Seguro Garantia apresentada e, diante da informação fazendária de que os requisitos formais estariam preenchidos, bem como, ademais, o próprio valor coberto, antes discutido, estaria na verdade correto, ao deduzir-se a parte que estaria ainda pendente de discussão administrativa; considerando ainda que o endosso da apólice a ser realizado pela requerente é requisito formal que não altera o valor da garantia e tampouco a inviabiliza, bem como não é suficiente para, neste momento, impedir a aceitação, feita expressamente pela União, deve ser concedida a tutela, postergando-se para após o cumprimento a apresentação do endosso, com a renúncia aos referidos artigos legais.

Ou seja, considerando a urgência que envolve a expedição da CPEN, este Juízo decidiu que a apresentação do endosso da apólice seria mero requisito formal que, naquele momento, não poderia constituir óbice à determinação da expedição, podendo ser apresentada em momento posterior. Sendo assim, houve determinação expressa para que a parte interessada apresentasse a regularização da apólice para fins de tornar definitiva a liminar concedida.

Na própria decisão, determinou-se que *"apresentada a apólice endossada ou findo o prazo determinado, tornem conclusos para sentença"*

Por ocasião da oposição dos Embargos de Declaração, a Autora trouxe aos autos a apólice endossada, cumprindo a determinação para fins de confirmação da liminar.

Não há que se falar em erro material na decisão, uma vez que a própria liminar dependia, para ser confirmada, do endosso da apólice, trazida aos autos conjuntamente com os Embargos. Sendo assim, considerando que o endosso da apólice foi apresentado e o feito está instruído de modo a possibilitar o julgamento de mérito, os pedidos de correção feitos nos Embargos serão apreciados nesta Sentença, **razão por que julgo prejudicados os Embargos.**

Desta forma, verificando-se que nada mais há que se discutir neste feito – sequer oposição da União –, a não ser tomar definitiva a liminar que fora provisoriamente concedida, antecipo os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal, conforme pleiteado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **tomo definitiva a liminar concedida provisoriamente**, nos moldes requeridos, ampliando seu alcance para ficar expressamente consignada a determinação para cancelamento da inscrição de seu nome no CADIN ou em outros órgãos de restrição de crédito, quanto aos débitos discutidos nos PAFs nº 16561.720.006/2015-76 e 15942-720.003/2019-19, bem como a vedação a eventual protesto acerca dos referidos débitos, assegurando-lhe, quanto a estes, o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prejudicados os Embargos de Declaração ID 23957512.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que, ao tempo do ajuizamento da ação, a autora não preenchia integralmente os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014 (isto é, a resistência da União na seara administrativa não estava, à época, infundada), ocorrendo a regularização apenas no curso dos autos. Regularizadas as pendências que impediam a aceitação da garantia pela União, houve o reconhecimento do pedido, até antes mesmo do endosso da apólice, não havendo causalidade para a condenação, ematenção ao artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-52.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR:FERNANDO AUGUSTO REMPEL
Advogado do(a) AUTOR: RONAN CESARE LUZ - SP147190
RÉU:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **FERNANDO AUGUSTO KEMPEL** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA**, através da qual requer o pagamento das diferenças remuneratórias entre o que alegadamente deveria ter sido pago no período que, aposentado por invalidez, não estaria recebendo os proventos integralmente.

O autor, servidor autárquico de ente federal, teria obtido aposentadoria por invalidez em julho de 2015. Ocorre que a aposentadoria concedida não teria levado em consideração a situação excepcional prevista no artigo 40, inciso I, da Constituição Federal. Apenas em dezembro de 2016, o autor teria conseguido êxito na revisão administrativa da aposentadoria, passando a receber os proventos integralmente.

Atualmente a aposentadoria, concedida e com proventos integrais, não está sendo contestada, e sim apenas as diferenças entre julho de 2015 e dezembro de 2016 que, em tese, teria o autor se tivesse recebendo a aposentadoria com proventos integrais desde o início.

Deferida a autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 11190549).

Contestação da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (ID 12665020), na qual pugna pela improcedência total do pedido formulado, argumentando, para tanto, que os efeitos financeiros da revisão de fundamentação de aposentaria não podem retroagir, com base em Nota Técnica da área administrativa. Trouxe documentos, em especial a cópia do processo administrativo que tramitou no órgão (ID 12665033).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, assiste razão ao autor, senão vejamos.

Da análise dos autos, depreende-se que foi publicada no Diário Oficial da União de 10/05/2015, Seção 2, página 40, a Portaria nº 469, de 09/05/2015, que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, com fundamento no artigo 40, inciso I, §1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, com proventos proporcionais, de acordo com a Lei nº 10887/2004.

Posteriormente, foi publicada no Diário Oficial da União de 30/12/2016, Seção 2, página 54, a Portaria nº 493, de 29/12/2016, que retificou a citada Portaria nº 469, a fim de conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, com fundamento no artigo 40, inciso I, §1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinada com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos integrais.

Argumenta a Ré, unicamente com a afirmação de que, sobre os efeitos da revisão da fundamentação da aposentadoria não decorrem efeitos financeiros, independentemente de a decisão revisada ter sido equivocada ou não.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual, em hipóteses em que servidor busca a revisão de ato de aposentadoria, a prescrição é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, e atinge o próprio fundo de direito.

II - No caso em tela, tendo sido publicada no Diário Oficial de 17/07/2008, Seção 2, página 21, a Portaria nº 292, de 16/07/2008, que concedeu aposentadoria por invalidez ao autor, com proventos integrais, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, combinada com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, verifica-se que a prescrição da pretensão indenizatória somente ocorreria em 17/07/2013. Com efeito, o ajuizamento da presente ação se deu em 04/03/2013, razão pela qual merece reforma a r. sentença recorrida, devendo ser anulada para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito

III - Apelação provida.

(AC 0003751-52.2013.403.6100, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 10/04/2018, D.E. 20/04/2018)

No caso dos autos, o autor possuía direito à aposentaria com proventos integrais desde o primeiro pedido. Não parece razoável que o autor tenha de suportar prejuízo financeiro decorrente de equívoco da Administração quando da interpretação da norma aplicável, fazendo jus às diferenças, monetariamente corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, entre julho de 2015 e dezembro de 2016, como se desde 10/05/2015 tivesse recebendo aposentadoria com proventos integrais.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 85, § 4º, do NCPC. Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: S & K INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **S & K INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito da Autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, UNIÃO FEDERAL, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Cite-se.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003966-55.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FLAVIO URIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o executado (FLÁVIO URIAS DA SILVA) não foi intimado do despacho ID 18388142, assim, providencie, a Secretaria, sua intimação, nos termos do despacho anterior.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EVANDRO CARLOS SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JANEIDE DE MELO - SP264560
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo procedimento comum, ajuizada por EVANDRO CARLOS SILVA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pleiteia a REVISÃO DO SALDO DE FGTS.

Proferida decisão determinando a parte autora para justificar o valor da causa.

Petição de emenda à inicial no ID 23855233, em que o autor indicou como valor da causa R\$38.629,77 (trinta e oito mil seiscientos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

A parte autora indicou o novo valor da causa, dentro do valor de alçada do Juizado Especial Federal. E as ações de matérias previdenciárias não fazem parte das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, sendo a competência do Juizado Especial Federal – JEF absoluta, conforme ementa que trago à colação:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE OSASCO x JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. II - Em se tratando de pretensão que compreende prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicado o art. 260 do Código de Processo Civil/1973, somando-se ao valor do débito anterior à propositura da ação, 12 (doze) prestações vincendas. III - O auxílio doença recebido pela parte autora (NB 6034094279) foi deferido com data de início em 23/09/2013 e cessado em 14/09/2014, não havendo que se falar, portanto, em prestações vencidas relativas ao mencionado benefício, uma vez que a demanda originária foi proposta em 15/08/2014. IV - Já no que tange à aposentadoria por invalidez, o autor requereu o respectivo pagamento "desde a data do início da incapacidade". O laudo médico subscrito pela sra. perita judicial, por sua vez, indica 16/4/2014, como a "data de início da incapacidade laborativa total e permanente". V - A planilha elaborada pelo JEF de Osasco, ao apurar o valor da causa para efeito de alçada, iniciou os cálculos a partir do mês de dezembro/2009 -- sem nenhuma determinação nesse sentido --, contabilizando um valor irreal de R\$134.901,25. VI - Apurado montante inferior a 60 salários mínimos, é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP. VII - Conflito de competência procedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20429 0005147-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017)

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIZ EDUARDO ZONZINI
Advogado do(a) AUTOR: GUALBERTO MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP378111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ EDUARDO ZONZINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Narra o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 627.961.976-5 pelo período de um mês. Quando da sua cessação, requereu novamente o benefício NB 628.501.033-5, tendo sido indeferido por ausência de incapacidade. Alega que é portador de depressão e que tal moléstia o impede de exercer sua atividade de auxiliar técnico marinho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 74.425,05 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencia uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de depressão que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in lito*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das informações constantes do CNIS que anexo a presente, dando conta de que o autor recebeu sua última remuneração em 05/2019, **de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com um psiquiatra, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(a), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 6.703,00 (seis mil, setecentos e três reais).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHONTI
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO CARLOS CHONTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 25.05.2018.

Para tanto alega que recebeu o benefício NB 538.056.255-7 até 10.03.2015 quando foi cessado. Ajuizou a ação 0001917-95.2015.403.6309, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, o qual foi julgado improcedente.

Após, em 25.05.2018 requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido em razão da falta de qualidade de segurado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.110,81 (setenta e sete mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que *o fumes boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de *diabetes, dislipidemia e artrite reumatoride de difícil controle* que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das informações obtidas no CNIS, que junto aos autos, na qual consta que o último vínculo formal do autor se encerrou em 03/2009 e que recebeu o benefício de auxílio-doença até 13.03.2015, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com **CLÍNICO GERAL**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. **DIAGNÓSTICO:** Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. **EXPLICAÇÕES MÉDICAS:** Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. **DID e DII:** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?

7. **INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL:** Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. **TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. **TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. **ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO:** A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. **AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO:** A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. **INCAPACIDADE CIVIL:** No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. **AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA:** O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/assio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. **ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS:** Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF, MIGUEL ANGELO DE PADUA LOHNHOFF, WALTER LOHNHOFF JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF, MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR**, na qual o autor pleiteia o ressarcimento ao erário em virtude do enriquecimento sem causa dos réus.

Regularmente citados, apenas o corréu **MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF** apresentou contestação (ID 5527870). Alega a defesa, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da demanda alegando que não levantou nem recebeu nenhum numerário indevido. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Réplica do INSS ao ID 9218471.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Pretende a parte autora a restituição de valores relativos a parcelas do benefício de pensão por morte, NB 21/070.963.899-0, pagas indevidamente pelo INSS após o óbito da pensionista, Nice Maria de Pádua Lonhoff, genitora dos réus.

Conforme documentos anexados aos autos, verifica-se que o INSS, quando da análise de requerimento de certidão de Não Dependente formulado pelo corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** em 21 de setembro de 2011, constatou o falecimento da pensionista Nice Maria de Pádua Lonhoff em 18/04/2001 e a cessação do pagamento do benefício somente em 10/09/2007, quando de seu não comparecimento ao Censo.

Verificou-se ainda que o pagamento indevido do benefício ocorreu no período de 01/07/2001 a 31/05/2007 na conta-corrente n. 0936-07148-07, do Banco HSBC Bank Brasil S/A e correspondia ao valor total de R\$ 58.266,12.

O corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** tomou ciência do ocorrido e da necessidade de devolução desses valores em 05 de outubro de 2011, oportunidade em que retirou a Guia da Previdência Social-GPS para pagamento do mencionado valor, com vencimento para o dia 31 de outubro de 2011 – ID 1205965, pág. 29.

Verificado que não houve a quitação, foi iniciado procedimento para a inscrição do débito em dívida ativa. Não sendo possível verificar o sujeito passivo da relação tributária e adotadas providências administrativas para verificação da pessoa responsável pelo levantamento indevido dos valores, restou apurado que o corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF**, após tomar conhecimento da existência de valores na conta de sua genitora, junto com os corréus **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR**, requereram alvará judicial para seu o levantamento, convertido posteriormente em arrolamento sumário (processo n. 1002774-19.2013.8.26.0361, 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes) – ID 1205966, pág. 41/51 e 95/100; ID 1205968, págs. 01/49; ID 1205971, págs. 01/52.

Segundo consta na pág. 45 do ID 1205971 foi autorizado ao corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF** “a proceder o levantamento do valor depositado na conta corrente nº 0936-07148-07, agência 0936, banco HSBC” e na pág. 48 consta, ainda, petição do réu informando ao Juízo que houve integral cumprimento do alvará expedido em seu favor.

O débito foi atualizado perfazendo o montante de R\$ 125.792,83 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 172/173 do processo administrativo e os réus foram notificados para pagamento (ID 1205972, págs. 07/24). **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** negou qualquer participação dele e de **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR** nos fatos, esclarecendo que assinaram a procuração a pedido do irmão, sem ter conhecimento da existência dos valores na conta-corrente da mãe falecida, ainda informou que **MARCOS ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF** admitiu os fatos e se comprometeu resolver a questão.

Cabe, por fim, registrar que o pagamento indevido do benefício ocorreu no período de 01/07/2001 a 31/05/2007.

O processo administrativo teve início em 21 de setembro de 2011 e foi concluído em 17 de abril de 2017.

Aos réus foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase administrativa.

A ação foi ajuizada em 02 de maio de 2017.

Estes são os dados a conhecer do processo, passo a seguir ao exame da pretensão deduzida.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”).

Afasto a alegação da defesa de **MARCOS ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF** de ilegitimidade de parte. Isso porque conforme acima mencionado o alvará foi expedido exclusivamente em seu favor, não havendo, portanto, dúvida que foi ele o responsável pelo levantamento dos valores.

O benefício de pensão por morte foi pago de forma equivocada pela ré após o óbito da beneficiária.

O erro foi constatado pelo ente autárquico quando ainda não havia decorrido o prazo decadencial do direito de revisão do ato administrativo.

Com efeito, o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Não tendo se operado a decadência e considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS, que procedeu à revisão do ato e determinou a devolução dos valores pagos indevidamente.

Oportuno mencionar que o sistema previdenciário é custeado por toda a sociedade e, assim, deve reverter para toda a sociedade, não sendo possível qualquer conduta que acarrete o favorecimento do particular em detrimento da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS em face dos réus **MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF**, **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR** para condená-los ao ressarcimento dos valores indevidamente levantados da conta corrente nº 0936-07148-07, agência 0936, banco HSBC, de titularidade de Nice Maria de Pádua Lohhoff.

Condeno os réus ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000414-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF, MIGUEL ANGELO DE PADUA LOHNHOFF, WALTER LOHNHOFF JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF**, **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR**, na qual o autor pleiteia o ressarcimento ao erário em virtude do enriquecimento sem causa dos réus.

Regularmente citados, apenas o corréu **MARCO ANTONIO DE PADUA LOHNHOFF** apresentou contestação (ID 5527870). Alega a defesa, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da demanda alegando que não levantou nem recebeu nenhum numerário indevido. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Réplica do INSS ao ID 9218471.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Pretende a parte autora a restituição de valores relativos a parcelas do benefício de pensão por morte, NB 21/070.963.899-0, pagas indevidamente pelo INSS após o óbito da pensionista, Nice Maria de Pádua Lohhoff, genitora dos réus.

Conforme documentos anexados aos autos, verifica-se que o INSS, quando da análise de requerimento de certidão de Não Dependente formulado pelo corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** em 21 de setembro de 2011, constatou o falecimento da pensionista Nice Maria de Pádua Lonhoff em 18/04/2001 e a cessação do pagamento do benefício somente em 10/09/2007, quando de seu não comparecimento ao Censo.

Verificou-se ainda que o pagamento indevido do benefício ocorreu no período de 01/07/2001 a 31/05/2007 na conta-corrente n. 0936-07148-07, do Banco HSBC Bank Brasil S/A e correspondia ao valor total de R\$ 58.266,12.

O corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** tomou ciência do ocorrido e da necessidade de devolução desses valores em 05 de outubro de 2011, oportunidade em que retirou a Guia da Previdência Social-GPS para pagamento do mencionado valor, com vencimento para o dia 31 de outubro de 2011 – ID 1205965, pág. 29.

Verificado que não houve a quitação, foi iniciado procedimento para a inscrição do débito em dívida ativa. Não sendo possível verificar o sujeito passivo da relação tributária e adotadas providências administrativas para verificação da pessoa responsável pelo levantamento indevido dos valores, restou apurado que o corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF**, após tomar conhecimento da existência de valores na conta de sua genitora, junto com os corréus **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LONHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR**, requereram alvará judicial para seu o levantamento, convertido posteriormente em arrolamento sumário (processo n. 1002774-19.2013.8.26.0361, 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes) – ID 1205966, pág. 41/51 e 95/100; ID 1205968, págs. 01/49; ID 1205971, págs. 01/52.

Segundo consta na pág. 45 do ID 1205971 foi autorizado ao corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** “a proceder o levantamento do valor depositado na conta corrente nº 0936-07148-07, agência 0936, banco HSBC” e na pág. 48 consta, ainda, petição do réu informando ao Juízo que houve integral cumprimento do alvará expedido em seu favor.

O débito foi atualizado perfazendo o montante de R\$ 125.792,83 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 172/173 do processo administrativo e os réus foram notificados para pagamento (ID 1205972, págs. 07/24). **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LONHOFF** negou qualquer participação dele e de **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR** nos fatos, esclarecendo que assinaram a procuração a pedido do irmão, sem ter conhecimento da existência dos valores na conta-corrente da mãe falecida, ainda informou que **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** admitiu os fatos e se comprometeu resolver a questão.

Cabe, por fim, registrar que o pagamento indevido do benefício ocorreu no período de 01/07/2001 a 31/05/2007.

O processo administrativo teve início em 21 de setembro de 2011 e foi concluído em 17 de abril de 2017.

Aos réus foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase administrativa.

A ação foi ajuizada em 02 de maio de 2017.

Estes são os dados a conhecer do processo, passo a seguir ao exame da pretensão deduzida.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”).

Afasto a alegação da defesa de **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** de ilegitimidade de parte. Isso porque conforme acima mencionado o alvará foi expedido exclusivamente em seu favor, não havendo, portanto, dívida que foi ele o responsável pelo levantamento dos valores.

O benefício de pensão por morte foi pago de forma equivocada pela ré após o óbito da beneficiária.

O erro foi constatado pelo ente autárquico quando ainda não havia decorrido o prazo decadencial do direito de revisão do ato administrativo.

Com efeito, o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Não tendo se operado a decadência e considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS, que procedeu à revisão do ato e determinou a devolução dos valores pagos indevidamente.

Oportuno mencionar que o sistema previdenciário é custeado por toda a sociedade e, assim, deve reverter para toda a sociedade, não sendo possível qualquer conduta que acarrete o favorecimento do particular em detrimento da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS em face dos réus **MARCO ANTONIO DE PADUA LONHOFF**, **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LONHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR** para condená-los ao ressarcimento dos valores indevidamente levantados da conta corrente nº 0936-07148-07, agência 0936, banco HSBC, de titularidade de Nice Maria de Pádua Lonhoff.

Condeno os réus ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARCO ANTONIO DE PADUA LONHOFF, MIGUEL ANGELO DE PADUA LONHOFF, WALTER LOHNHOFF JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **MARCO ANTONIO DE PADUA LONHOFF**, **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LONHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR**, na qual o autor pleiteia o ressarcimento ao erário em virtude do enriquecimento sem causa dos réus.

Regularmente citados, apenas o corréu **MARCO ANTONIO DE PADUA LONHOFF** apresentou contestação (ID 5527870). Alega a defesa, em preliminar, a ilegitimidade de parte. No mérito, requer a improcedência da demanda alegando que não levantou nem recebeu nenhum numerário indevido. Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Réplica do INSS ao ID 9218471.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Pretende a parte autora a restituição de valores relativos a parcelas do benefício de pensão por morte, NB 21/070.963.899-0, pagas indevidamente pelo INSS após o óbito da pensionista, Nice Maria de Pádua Lonhoff, genitora dos réus.

Conforme documentos anexados aos autos, verifica-se que o INSS, quando da análise de requerimento de certidão de Não Dependente formulado pelo corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** em 21 de setembro de 2011, constatou o falecimento da pensionista Nice Maria de Pádua Lonhoff em 18/04/2001 e a cessação do pagamento do benefício somente em 10/09/2007, quando de seu não comparecimento ao Censo.

Verificou-se ainda que o pagamento indevido do benefício ocorreu no período de 01/07/2001 a 31/05/2007 na conta-corrente n. 0936-07148-07, do Banco HSBC Bank Brasil S/A e correspondia ao valor total de R\$ 58.266,12.

O corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** tomou ciência do ocorrido e da necessidade de devolução desses valores em 05 de outubro de 2011, oportunidade em que retirou a Guia da Previdência Social-GPS para pagamento do mencionado valor, com vencimento para o dia 31 de outubro de 2011 – ID 1205965, pág. 29.

Verificado que não houve a quitação, foi iniciado procedimento para a inscrição do débito em dívida ativa. Não sendo possível verificar o sujeito passivo da relação tributária e adotadas providências administrativas para verificação da pessoa responsável pelo levantamento indevido dos valores, restou apurado que o corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF**, após tomar conhecimento da existência de valores na conta de sua genitora, junto com os corréus **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR**, requereram alvará judicial para seu o levantamento, convertido posteriormente em arrolamento sumário (processo n. 1002774-19.2013.8.26.0361, 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes) – ID 1205966, pág. 41/51 e 95/100; ID 1205968, págs. 01/49; ID 1205971, págs. 01/52.

Segundo consta na pág. 45 do ID 1205971 foi autorizado ao corréu **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** “a proceder o levantamento do valor depositado na conta corrente nº 0936-07148-07, agência 0936, banco HSBC” e na pág. 48 consta, ainda, petição do réu informando ao Juízo que houve integral cumprimento do alvará expedido em seu favor.

O débito foi atualizado perfazendo o montante de R\$ 125.792,83 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de cálculos de fls. 172/173 do processo administrativo e os réus foram notificados para pagamento (ID 1205972, págs. 07/24). **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** negou qualquer participação dele e de **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR** nos fatos, esclarecendo que assinaram a procuração a pedido do irmão, sem ter conhecimento da existência dos valores na conta-corrente da mãe falecida, ainda informou que **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** admitiu os fatos e se comprometeu resolver a questão.

Cabe, por fim, registrar que o pagamento indevido do benefício ocorreu no período de 01/07/2001 a 31/05/2007.

O processo administrativo teve início em 21 de setembro de 2011 e foi concluído em 17 de abril de 2017.

Aos réus foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa na fase administrativa.

A ação foi ajuizada em 02 de maio de 2017.

Estes são os dados a conhecer do processo, passo a seguir ao exame da pretensão deduzida.

Inicialmente, faço constar que não se aplica o sobrestamento determinado por força de decisão proferida no bojo do Tema Repetitivo 979/STJ (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES - “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”).

A fâsto a alegação da defesa de **MARCOS ANTONIO DE PADUA LONHOFF** de ilegitimidade de parte. Isso porque conforme acima mencionado o alvará foi expedido exclusivamente em seu favor, não havendo, portanto, dúvida que foi ele o responsável pelo levantamento dos valores.

O benefício de pensão por morte foi pago de forma equivocada pela ré após o óbito da beneficiária.

O erro foi constatado pelo ente autárquico quando ainda não havia decorrido o prazo decadencial do direito de revisão do ato administrativo.

Com efeito, o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 dispõe que o direito da previdência social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Não tendo se operado a decadência e considerando tratar-se de verbas públicas pagas em desconformidade com o ordenamento jurídico, correta a conduta do INSS, que procedeu à revisão do ato e determinou a devolução dos valores pagos indevidamente.

Oportuno mencionar que o sistema previdenciário é custeado por toda a sociedade e, assim, deve reverter para toda a sociedade, não sendo possível qualquer conduta que acarrete o favorecimento do particular em detrimento da Administração, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS em face dos réus **MARCO ANTONIO DE PADUA LONHOFF**, **MIGUEL ANGELO DE PÁDUA LOHNHOFF** e **WALTER LOHNHOFF JÚNIOR** para condená-los ao ressarcimento dos valores indevidamente levantados da conta corrente nº 0936-07148-07, agência 0936, banco HSBC, de titularidade de Nice Maria de Pádua Lonhoff.

Condeno os réus ainda ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-06.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO KOITSI SHIMADAKI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROBERTO KOITSI SHIMADAKI propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a o reconhecimento de período laborado em condições especial para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 27/05/2013.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta ao agente nocivo, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou documentos.

No ID 4904817, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9053065), em preliminar impugna a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a não concessão de antecipação da tutela. No mérito, requer a improcedência da demanda, aduzindo que “conforme documentos juntados pelo próprio segurado, verifica-se que os níveis de ruído medidos na empresa NSK Brasil no período de 01/01/2001 a 18/11/2003 SÃO IGUAIS ao limite estabelecido por lei (90 db), razão pela qual não podem ser enquadrados como especiais.”

Réplica ao ID 9659786.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares.

Da Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso, verifica-se que a parte autora, à época do ajuizamento da ação, recebia aposentadoria por tempo de contribuição no valor líquido de R\$ 2.117,32 (ID 9659788), e não há como se concluir dos elementos dos autos que ele poderá suportar eventual condenação pelo fato de estar recebendo tal remuneração, tampouco prover o sustento de sua família.

Ademais, o valor encontra-se no limite da última faixa do imposto de renda ficando batente que o parte autora não possui capacidade econômica expressiva para arcar com as custas judiciais.

Portanto, o fato de o requerente receber mensalmente um valor líquido de R\$ 2.117,32 (ID 9659788), não é impeditivo da concessão do benefício, sendo necessária a comprovação da capacidade de arcar com os ônus de eventual sucumbência, sem prejuízos ao seu sustento e de sua família, o que não ficou comprovado na impugnação.

Por tais razões, REJEITO a impugnação à concessão de justiça gratuita.

Da prescrição.

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27/05/2013 (ID 4546633, pág. 1) e a demanda foi proposta em 10/02/2018, dentro do quinquênio legal.

Do mérito.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 27/05/2013.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado.

Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No presente caso, alega a parte autora haver laborado nos períodos de 07/04/1980 a 15/06/1984 e de 22/05/1987 a 20/10/2009, na empresa “NSK DO BRASIL LTDA.”, exposta a ruído acima de 90 decibéis.

Verifica-se que o INSS enquadrou como especial os períodos laborados de 07/04/1980 a 15/06/1984 e de 22/05/87 a 13/12/98, e deixou de enquadrar o período de 14/12/1998 a 20/10/2009 (ID 4546633, pág. 39).

Observa-se do PPP acostado ao ID 4546633 (págs. 05/13) que nos períodos de 07/04/1980 a 15/06/1984 e de 22/05/1987 a 31/12/2000 a parte autora esteve exposta a ruído de 91 decibéis e no período de 01/01/2001 a 20/10/2009 esteve exposta a ruído de 90 decibéis.

Assim, com apoio nas provas juntadas aos autos virtuais, entendo que, além do período enquadrado, deve ser considerado com especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2000, eis que o PPP comprova que neste período a parte autora também esteve exposta ao agente ruído acima dos limites permitidos pela legislação.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos ‘casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar’. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em ‘condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física’. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía tempo total de atividade especial de **24 anos, 11 e 03 dias**, na data da DER.

Conclui-se que o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER em 27/05/2013.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ROBERTO KOITSI SHIMADAKI**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período de 14/12/1998 a 31/12/2000 laborado na empresa “NSK DO BRASIL LTDA.” e condeno o INSS a proceder ao recálculo da RMI do benefício NB/42 nº 164.476.494-3 e ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data do requerimento administrativo - DER (27/05/2013).

Sobre os atrasados, deve incidir atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença líquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Os valores atrasados deverão ser pagos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da requisição do pagamento, e somente após o trânsito em julgado da sentença.

Semcustas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5000232-06.2018.4.03.6133

AUTOR: ROBERTO KOITSI SHIMADAKI Sexo : Masculino

REÚ: INSS Data Nasc.:

DER : 27/05/2013

CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS

Tempo de Atividade

Atividades profissionais Natureza (Comum/ Especial) Período Atividade comum Atividade especial

admissão saída a md a md

1 “NSK DO BRASIL LTDA.” especial 07/04/1980 15/06/1984 - - - 4 2 9

2 “NSK DO BRASIL LTDA.” especial 22/05/1987 13/12/1998 - - - 11 6 22

3 “NSK DO BRASIL LTDA.” especial 14/12/1998 31/12/2000 - - - 2 - 18

4 - - -

5 - - -

6 - - -

7 - - -

8 - - -

9 - - -

10 - - -
11 - - -
12 - - -
13 - - -
14 - - -
15 - - -
16 - - -
17 - - -
18 - - -
19 - - -
20 - - -
21 - - -
22 - - -
23 - - -
24 - - -
25 - - -
26 - - -
27 - - -
28 - - -
29 - - -
30 - - -
31 - - -
32 - - -
33 - - -
34
35 - - -
36 - - -
37 - - -
38
39 - - -
40 - - -

Soma: 000 178 49

Correspondente ao número de dias: 0 6.409

Tempo total: 0 0 0 179 19

Conversão: 1,40 24 11 3 8.972,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 11 3

MOGI DAS CRUZES, 21 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000573-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIO PINHEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ELIO PINHEIRO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de:

09.09.1994 a 14.11.1994 – MONTCALM;

06.03.1997 a 02.08.1999 – FORMILINE;

02.07.2001 a 18.08.2003 – ENGELAST;

12.03.2004 a 24.01.2008 – TERMEX;

03.01.2008 a 12.01.2010 e 15.04.2010 a 01.08.2013 – CRISTALERIA NUNES;

Requer que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 10.04.2017, ou subsidiariamente, que sejam reconhecidos os períodos como tempo especial, para averbação perante o CNIS e revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e pagamento das diferenças atrasadas até a DER.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ID 5221977, foi concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9694024, alega em preliminar de prescrição e no mérito, que deve haver a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente e que a exposição ao ruído e calor deve ser comprovada através de laudo técnico.

Réplica ID 9733207.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.04.2017 e a demanda foi proposta em 21.03.2018, dentro do quinquênio legal, sem esboço de pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Passo ao exame do mérito.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

L DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *deia após deia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesses sentidos, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 QUANTOS DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso o ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, vê-se pela vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada à sua saúde.

Acceptar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§3º: *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NEV - Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	

b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).
(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. I. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JULZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU22/03/2013)

VI. DA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, des de que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aos órgãos do ouvido, não sendo possível a perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaciona-se apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Esta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/2014)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

Em relação ao período de 09.09.1994 a 14.11.1994 (MONTCALM) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189945, pag. 22) tendo trabalhado no cargo de Ajudante. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189963, pag. 15/16) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 87 dB(A), limite acima do permitido legal.

O período de 06.03.1997 a 02.08.1999 (FORMLINE) encontra-se devidamente registrado na CTPS (ID 5189931, pag. 5) tendo trabalhado como Ajudante de Produção. No PPP apresentado pelo autor (ID 5189958, pag. 1/2) verifica-se a exposição a agente nocivo ruído em 82 dB(A), dentro do limite permitido pela legislação, não comprovando sua exposição.

Já em relação ao período de 02.07.2001 a 18.08.2003 (ENGLAST) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189931, pag. 6) tendo trabalhado no cargo de Oficial Prensista. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189958, pag. 12/13) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 96,9 dB(A), limite acima do permitido legal.

O período de 12.03.2004 a 24.01.2008 (THERMEX) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189931, pag. 6) tendo trabalhado no cargo de Vidreiro. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189958, pag. 14/15) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 92 dB(A), limite acima do permitido legal.

Em relação aos períodos laborados na Cristaleria Nunes, no primeiro período de 03.11.2008 a 12.01.2010 o autor laborou como Vidreiro (CTPS 5189931, pag. 6) e no PPP apresentado no ID 518998, pag. 2/3, verifica-se que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em 90,6 dB(A) e depois em 87,7 dB(A), números acima do limite legal permitido. O segundo período de 15.04.2010 a 01.08.2013 o autor laborou como Vidreiro Prensista e no PPP apresentado no ID 5189948, pag. 4/5, verifica-se que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em 94,5 dB(A), valor acima do limite legal. Entretanto, o PPP comprova a exposição ao agente nocivo no período de 15.04.2010 a 23.11.2011, sendo limitado o reconhecimento do tempo especial para este lapso temporal.

Já o período de 10.03.2014 a 03.12.2014 (CRISTALERIA IMPERIAL) o autor laborou como Vidreiro (CTPS 5189954, pag. 18) e no PPP apresentado no ID 5189948, pag. 6/7, comprova a exposição ao ruído em 86,5 dB(A), valor acima do limite legal.

Por fim, em relação ao período de 01.07.2015 a 06.04.2017 (CAROLINA LZ) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189945, pag. 18) tendo trabalhado no cargo de Vidreiro. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189931, pag. 20/21) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 91 dB(A), limite acima do permitido legal.

Temos o reconhecimento dos períodos de 09.09.1994 a 14.11.1994, 02.07.2001 a 18.08.2003, 12.03.2004 a 24.01.2008, 03.11.2008 a 12.01.2010, 15.04.2010 a 23.11.2011, 10.03.2014 a 03.12.2014 e 01.07.2015 a 06.04.2017 na presente decisão.

Assim, como o INSS não apresentou resistência quanto ao cômputo de tempo especial reconhecido na esfera administrativa (ID 5189931, pag. 30), deve ser incluído na contagem do autor. Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 23 anos, 6 meses e 4 dias, conforme planilha em anexo, na data da DER, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09.09.1994 a 14.11.1994, 02.07.2001 a 18.08.2003, 12.03.2004 a 24.01.2008, 03.11.2008 a 12.01.2010, 15.04.2010 a 23.11.2011, 10.03.2014 a 03.12.2014 e 01.07.2015 a 06.04.2017. Condene o réu a proceder a revisão da RMI do autor após a averbação dos períodos perante o CNS.

Diante da sucumbência recíproca, condene autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do CPC. A execução dos honorários do autor fica suspensa por ainda subsistir a justiça gratuita.

Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário (NB 481/1729.809-4), não resta caracterizado o perigo de dano para sua subsistência, por isso o INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, devendo aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELIO PINHEIRO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **ELIO PINHEIRO BORGES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de:

09.09.1994 a 14.11.1994 – MONTCALM;

06.03.1997 a 02.08.1999 – FORMILINE;

02.07.2001 a 18.08.2003 – ENGELAST;

12.03.2004 a 24.01.2008 – TERMEX;

03.01.2008 a 12.01.2010 e 15.04.2010 a 01.08.2013 – CRISTALERIA NUNES;

10.03.2014 a 03.12.2014 – CRISTALERIA IMPERIAL; e

01.07.2015 a 06.04.2017 – CAROLINA LIZ.

Requer que seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 10.04.2017, ou subsidiariamente, que sejam reconhecidos os períodos como tempo especial, para averbação perante o CNIS e revisão da Renda Mensal Inicial - RMI e pagamento das diferenças atrasadas até a DER.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ID 5221977, foi concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 9694024, alega em preliminar de prescrição e no mérito, que deve haver a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente e que a exposição ao ruído e calor deve ser comprovada através de laudo técnico.

Réplica ID 9733207.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.04.2017 e a demanda foi proposta em 21.03.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Passo ao exame do mérito.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *da a após da*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesses sentidos, ver TRF3, AC00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LICAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a *qualquer tempo*, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, no nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESEMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso o ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa ou tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada do dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)VI- No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa o encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, des de que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse e apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE 029 DIV ULG11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do laps pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDO PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

Em relação ao período de 09.09.1994 a 14.11.1994 (MONTCALM) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189945, pág. 22) tendo trabalhado no cargo de Ajudante. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189963, pág. 15/16) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 87 dB(A), limite acima do permitido legal.

O período de 06.03.1997 a 02.08.1999 (FORMLINE) encontra-se devidamente registrado na CTPS (ID 5189931, pág. 5) tendo trabalhado como Ajudante de Produção. No PPP apresentado pelo autor (ID 5189958, pág. 1/2) verifica-se a exposição a agente nocivo ruído em 82 dB(A), dentro do limite permitido pela legislação, não comprovando sua exposição.

Já em relação ao período de 02.07.2001 a 18.08.2003 (ENGELAST) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189931, pág. 6) tendo trabalhado no cargo de Oficial Prensista. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189958, pág. 12/13) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 96,9 dB(A), limite acima do permitido legal.

O período de 12.03.2004 a 24.01.2008 (THERMEX) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189931, pág. 6) tendo trabalhado no cargo de Vidreiro. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189958, pág. 14/15) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 92 dB(A), limite acima do permitido legal.

Em relação aos períodos laborados na Cristaleria Nunes, no primeiro período de 03.11.2008 a 12.01.2010 o autor laborou como Vidreiro (CTPS 5189931, pág. 6) e no PPP apresentado no ID 518998, pág. 2/3, verifica-se que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em 90,6 dB(A) e depois em 87,7 dB(A), números acima do limite legal permitido. O segundo período de 15.04.2010 a 01.08.2013 o autor laborou como Vidreiro Prensista e no PPP apresentado no ID 5189948, pág. 4/5, verifica-se que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em 94,5 dB(A), valor acima do limite legal. Entretanto, o PPP comprova a exposição ao agente nocivo no período de 15.04.2010 a 23.11.2011, sendo limitado o reconhecimento do tempo especial para este lapso temporal.

Já o período de 10.03.2014 a 03.12.2014 (CRISTALERIA IMPERIAL) o autor laborou como Vidreiro (CTPS 5189954, pág. 18) e no PPP apresentado no ID 5189948, pág. 6/7, comprova a exposição ao ruído em 86,5 dB(A), valor acima do limite legal.

Por fim, em relação ao período de 01.07.2015 a 06.04.2017 (CAROLINA LIZ) o autor juntou cópia da CTPS (ID 5189945, pág. 18) tendo trabalhado no cargo de Vidreiro. No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor (ID 5189931, pág. 20/21) verifica-se que o autor laborava em exposição a agente nocivo ruído em 91 dB(A), limite acima do permitido legal.

Temos o reconhecimento dos períodos de 09.09.1994 a 14.11.1994, 02.07.2001 a 18.08.2003, 12.03.2004 a 24.01.2008, 03.11.2008 a 12.01.2010, 15.04.2010 a 23.11.2011, 10.03.2014 a 03.12.2014 e 01.07.2015 a 06.04.2017 na presente decisão.

Assim, como o INSS não apresentou resistência quanto ao cômputo de tempo especial reconhecido na esfera administrativa (ID 5189931, pág. 30), deve ser incluído na contagem do autor. Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 23 anos, 6 meses e 4 dias, conforme planilha em anexo, na data da DER, não fazendo jus ao benefício pleiteado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 09.09.1994 a 14.11.1994, 02.07.2001 a 18.08.2003, 12.03.2004 a 24.01.2008, 03.11.2008 a 12.01.2010, 15.04.2010 a 23.11.2011, 10.03.2014 a 03.12.2014 e 01.07.2015 a 06.04.2017. Condene o réu a proceder a revisão da RMI do autor após a averbação dos períodos perante o CNIS.

Diante da sucumbência recíproca, condene autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos art. 85, § 4º, incisos III, do CPC. A execução dos honorários do autor fica suspensa por ainda subsistir a justiça gratuita.

Tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário (NB42/181.729.809-4), não resta caracterizado o perigo de dano para sua subsistência, por isso o INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, devendo aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICALTD

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR, em face da sentença ID 22876405.

Assim se manifestou o embargante:

A sentença ora embargada indeferiu o pedido aviado pelo Embargante através do seguinte fundamento, *in verbis*:

“Ante o exposto, não se verifica inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Observe-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, especificamente, sobre a controvérsia relativa ao esaurimento da finalidade da norma, um dos argumentos utilizados pela autora, de modo que, enquanto não sobrevier decisão da Egrégia Corte em contrário, presume-se constitucional a norma questionada.”

...

Data *maxima véniã*, pela leitura da decisão proferida por este D. Juízo, indeferindo o pedido da ora Embargante, verifica-se que o mencionado *decisum* incorreu em omissão, uma vez que não se manifestou acerca da inconstitucionalidade do artigo 1º, da LC 110/01, em relação ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal de 1988.

DECIDO.

Para Didier Jr. (2016, in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, p. 251), *omissão* é a decisão que “não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes; c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado”.

Não é o caso de omissão da referida sentença, pois o argumento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi devidamente apreciado e afastado.

Em verdade, busca o embargante não o esclarecimento de ponto obscuro, omissão ou controverso da decisão, mas sim a sua reforma, ao insubsistente argumento de que a decisão não ostenta clareza ou que não foi fundamentada.

No caso dos autos o recurso cabível é a apelação, posto que é o recurso próprio para insurgências contra sentenças, como determina o art. 1.009 do CPC.

Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA, em face da sentença ID 22090895.

Requer a correção de erro material em relação ao dispositivo da sentença, em que teria constado nome de pessoa estranha ao processo.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato, há erro material, conforme alegado pelo embargante.

Assim, retifique-se o dispositivo da sentença, passando a constar o nome do autor, mantendo-se, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CÍCERO DOS SANTOS PEREIRA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

Deste modo, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
ASSISTENTE: ADRIANO CAMPOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **ADRIANO CAMPOS DA SILVA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 37.541,10 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18681477), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter a ré utilizado o Cartão de Crédito e Débito CAIXA (ID 16708816), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Aliás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-77.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
ASSISTENTE: ADRIANO CAMPOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** em face de **ADRIANO CAMPOS DA SILVA**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 37.541,10 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

A firma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18681477), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vilumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: *“Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”*, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter a ré utilizado o Cartão de Crédito e Débito CAIXA (ID 16708816), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Aliás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ALBERTO DE AGOSTINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalho em condições especiais laborado na empresa Volkswagen do Brasil de 06.03.1997 a 31.07.1998 e que seja alterada a data da DER para 31.10.2017, data da concessão do benefício, tendo em vista que nessa data teria alcançado 95 (noventa e cinco) pontos da nova regra 85/95 da Lei nº 13.183/2015.

Aduz que requereu o benefício em 04.05.2017, porém aceitou alterar a data de entrada do requerimento – DER para a apreciação do pedido que ocorreu em 31.10.2017. Como nesta data, já contava com 56 (cinquenta e seis) anos e 2 (dois) meses, aplicando a regra 85/95 teria alcançado 95 (noventa e cinco) pontos e adquirido o direito do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao ID 8923832, foi concedida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 10029654, alega em preliminar de prescrição e no mérito, que deve haver a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente e que deve haver a comprovação da atividade de Vigia com uso de arma de fogo através de laudo técnico.

Réplica ID 10172610.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 04.05.2017 e a demanda foi proposta em 19.06.2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de revisão de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Passo ao exame do mérito.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideraram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a **média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador; reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

A figura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Em relação ao período de 06.03.1997 a 31.07.1998, laborado na Volkswagen do Brasil o autor juntou cópia da CTPS (ID 8869524, pág. 18) tendo trabalhado no cargo de Guarda. Também trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado no ID 8869524, pág. 58/62 emitido em 22.09.2016 e assinado por representante legal da empregadora, conforme procuração anexada ao formulário.

Para referido período, consta que o autor exercia o cargo de Guarda, no Setor de Segurança Patrimonial Anchieta e na Profissiografia, a descrição das atividades consta "Controla e mantém e a disciplina nas dependências da empresa. Preserva o patrimônio da empresa, controla a entrada e saída de veículos com materiais, peças, conferindo a documentação competente. Controla a entrada e saída dos empregados, visitantes e terceiros, verificando a identificação, efetua o registro de ocorrências, emitindo boletins e relatórios, registrando irregularidades. Habilitado a portar arma de fogo".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, na intensidade de 82 dB(A) – Técnica utilizada NR 15/NHO 01. Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No referido período consta que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora na intensidade de 82 dB(A), dentro do permitido legal. Ademais, pela própria profissiografia do cargo de Guarda, não é possível presumir que o exercício das atividades fosse rotineiras a exposição aos agente nocivo ruído, não restando comprovada a especialidade pretendida.

Por fim, a função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/1991) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

Com efeito, até a edição da Lei nº 9.032/1995, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. **Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.**

Assim, em relação ao reconhecimento como tempo especial na função de vigilante, no próprio PPP apresentado consta que o autor era "Habilitado a portar arma de fogo", sem informar se o autor efetivamente portava arma de fogo durante o expediente.

Na seção de registros ambientais, não consta a exposição a fatores de risco, como periculosidade em razão do uso de arma de fogo.

Com base nas informações constantes no referido documento não é possível comprovar que o autor trabalhou portando arma de fogo durante todo o período em análise, em caráter habitual e permanente, não sendo possível o seu reconhecimento.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficientes para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período acima descrito.

REAFIRMAÇÃO DA DER

O autor afirma que a data da DER deve ser alterada para 31.10.2017, data da análise do processo administrativo em razão do próprio pleito do INSS para sua alteração.

Verifica-se que na carta enviada pelo INSS, cuja cópia encontra-se acostada ID 8869524, pág. 68, o pedido para alteração da DER foi para a data de 14.07.2017 e não para a data da análise do processo administrativo, conforme requer a parte autora.

A parte autora consentiu com a alteração da sua DER do dia 04.05.2017 para o dia 14.07.2017 e não para a data da análise pela autarquia previdenciária, não havendo justa razão para alteração da data da DER.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: DIVINNA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de **DIVINNA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, SOUVENIRS, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA. ME**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 38.176,97 (trinta e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18685366), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter a ré utilizado o Cartão de Crédito e Débito CAIXA (ID 16763796), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Alás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-76.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RECONVINDO: DIVINNA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de **DIVINNA BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO, SOUVENIRS, BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA. ME**, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 38.176,97 (trinta e oito mil, cento e setenta e seis reais e noventa e sete centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

Afirma que o devedor não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria financiamento à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a parte Ré deixou transcorrer *in albis* o prazo de defesa.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em vista de ter sido a parte ré, devidamente citada (ID 18685366), deixando de oferecer resposta no prazo, mantendo-se silente, nada requerendo, nem juntando instrumento de mandato nos autos, decreto sua REVELIA, aplicando-lhe os efeitos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vislumbro ainda que não se faz presente qualquer das condições do artigo 345 que constituiriam óbice ao efeito da revelia mencionado no artigo 344, supramencionado.

No mais, verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito.

O artigo 876, primeira parte, do Código Civil: “*Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir*”, consagra o princípio vedatório ao enriquecimento sem causa.

Na espécie, constatado ter a ré utilizado o Cartão de Crédito e Débito CAIXA (ID 16763796), resta cristalino o direito à repetição de indébito, como corolário da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme explicitado acima.

Aliás, a parte Ré foi citada e sequer compareceu aos autos, deixando de comprovar a ocorrência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito arguido pela autora, tais sejam: quitação dos débitos, vício de validade no contrato, rescisão do instrumento firmado entre as partes ou a não prestação dos serviços pela Autora, nada havendo a impedir a pretensão inicial, sendo suficientes as provas documentais constantes nos autos para declarar o direito da CEF em receber os valores devidos.

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CRISTIANE SOLIMA CARREIRA GOBATTO, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 43.097,94 (quarenta e três mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

Afirma que a devedora não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria valores à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (IDs 16520493, 16520494, 16520495, 16520496, 16520497, 16520500, 16520501, 16520502, 16520503, 16520504, 16520505, 16520506 e 16520507).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 22747681), alegando a inversão do ônus da prova, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Contesta, no mérito, a cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF, não se comprovando efetivamente o saldo devedor.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especificamente a perícia técnica realizada por profissional da área de matemática.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. DECIDO.

É despicinda a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.4.03.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*"

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a embargada traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "*A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação*", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2014, de acordo com o ID 16520497), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012). 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sobrevida o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-28.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CRISTIANE SOLIMA CARREIRA GOBATTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de CRISTIANE SOLIMA CARREIRA GOBATTO, através da qual pretende obter o ressarcimento da quantia de R\$ 43.097,94 (quarenta e três mil, noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, devidamente corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, decorrentes de CRÉDITO ROTATIVO – CROT.

Afirma que a devedora não teria cumprido com as obrigações avençadas no referido contrato, bem como teriam sido esgotados os meios extrajudiciais para a satisfação do débito, restando-lhe somente a busca pela tutela jurisdicional. Sendo assim, teria sido disponibilizado à parte Ré empréstimo bancário, através da qual a instituição financeira disponibilizaria valores à ré com a obrigação de restituir o referido empréstimo no valor, no prazo e pelo modo contratado.

Aduz que a ré teria deixado de cumprir com suas obrigações, tomando-se inadimplente. Trouxe documentos.

A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (IDs 16520493, 16520494, 16520495, 16520496, 16520497, 16520500, 16520501, 16520502, 16520503, 16520504, 16520505, 16520506 e 16520507).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 22747681), alegando a inversão do ônus da prova, em razão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Contesta, no mérito, a cláusula contratual que fixou os juros, incorrendo, no caso concreto, em anatocismo, vedado expressamente em Súmula do STF, não se comprovando efetivamente o saldo devedor.

Requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especificamente a perícia técnica realizada por profissional da área de matemática.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. DECIDO.

É despidiçania a perícia contábil requerida, e por este motivo a INDEFIRO. A divergência sobre os valores cobrados e os efetivamente devidos não decorrerá, de acordo com a argumentação trazida aos autos, de erro material na cobrança do título executivo, e sim de discussão jurídica na qual a Embargante pretende demonstrar quais verbas seriam ou não devidas, através de eventual procedência dos Embargos.

Neste sentido, "(...) I - O indeferimento de realização de prova pericial não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, nem tampouco violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mormente havendo nos autos acervo documental, suficiente para o julgamento da demanda. II - A necessidade da produção de provas se justifica sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. Assim, cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da mesma, eis que é o destinatário da prova." (AI 0006443-83.2016.403.6133, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES – SEGUNDA TURMA, j. 18/10/2016, e-DJF3 27/10/2016)

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a embargada traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos.

No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121: "**É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada**".

Adotando o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, por reiteradas vezes, pela vedação da capitalização mensal dos juros, mesmo que convencionada, sob o fundamento de que subsiste o preceito do art. 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida a sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário. (Resp. 150992/RS - STJ - Terceira Turma - Rel. Min. Waldemar Zveiter, Terceira Turma - j. 05.05.98 - DJU 08.06.98).

Contudo, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, no julgamento do REsp nº 973.827, conforme a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou novo entendimento no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Confira a ementa:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. *A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

2. *Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

- *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

- *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."*

(REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Conquanto recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001).

A nova tese, portanto, apenas reforçaria o entendimento já existente em relação à necessidade de expressa pactuação.

No caso concreto, não há que se falar em ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, uma vez que a incidência mensal é admitida em contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória (firmado em 2014, de acordo com o ID 16520497), não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' 2. **A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou tese no sentido de que: (a) 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada'; e (b) 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).** 3. **Agravo interno a que se nega provimento.**" (AGARESP 201502631872, RAULARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/05/2016) (grifei)*

Assim sendo, a pretensão de cobrança é procedente, devendo a ré ressarcir à Autora a quantia cobrada, nos termos expostos da inicial.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **CONDENO** a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Custas *ex lege*.

Sobreindo o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a abstenção da parte Ré na promoção de qualquer ato expropriatório sobre o bem imóvel objeto da lide, inclusive suspendendo-se o leilão do referido imóvel, já designado.

Alega a parte autora que, em 02.02.2012, teria celebrado contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Francisco Vilani Bicudo, 515, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP. O valor do contrato foi de R\$ 99.160,91 (noventa e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e um centavos), a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz que efetuou o pagamento das prestações até agosto de 2017, quando então, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Afirma que, a despeito da inadimplência, tentou renegociar a dívida, inclusive oferecendo o FGTS para fins de amortização do débito, o que teria sido recusado pela Ré.

Informa que não teria sido intimado, pessoalmente, para purgar a mora. Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que a purgação da mora pode dar-se a qualquer tempo até a lavratura do auto de arrematação, requer o reconhecimento judicial da nulidade do procedimento efetuado pela Ré, para fins de conceder prazo legal para a purgação da mora.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

A tutela foi indeferida conforme ID 7520102. Nesta ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, condicionada à apresentação da declaração de pobreza, sob pena de revogação. Apresentada a referida declaração no ID 8601979.

Peticionou a parte autora requerendo a suspensão do 2º leilão designado para o dia 19.05.2018, informando que depositou judicialmente o valor devido (ID 8194229).

Considerando o depósito realizado, no valor de R\$ 8.005,01, foi deferida a antecipação da tutela para suspender o 2º leilão.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 8546038), alegando que o contrato estava inadimplido desde março de 2017, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que teria ocorrido em 12.09.2017. Por isso, requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

Argumenta que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação lícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, bem como a condenação do autor na multa por litigância de má-fé. Trouxe documentos.

Réplica do autor (ID 10391211), reiterando os pedidos iniciais e pugrando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, bem como encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Afirma o autor, quanto aos fatos, que tentou renegociar a dívida, inclusive oferecendo o FGTS para fins de amortização do débito, o que teria sido recusado pela Ré.

Ocorre que a recusa não teria sido injustificada: nos e-mails trocados com a gerência-geral da instituição financeira, trazidos aos autos pelo próprio autor, infere-se que "a utilização do FGTS é permitida apenas para pactuantes do contrato, o que não seria o caso da companheira do autor" (ID 7392612). Ainda que tal não conste da argumentação para a procedência dos pedidos, deve ser ressaltado que a recusa da parte Ré não foi infundada, conforme alegado.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 8546264) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação:**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...)
2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "**que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.**" (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgada em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Desta forma, a despeito dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pelo Autor que fundamentaram o "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, não há amparo legal na pretensão de que seja intimado para "novamente" purgar a mora, nada o impedindo, entretanto, de fazê-lo até a assinatura do auto de arrematação, tampouco na pretensão de compelir a Ré ao reestabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Tais pagamentos não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Ré. Por outro lado, não são aptos para fazer com que o Judiciário ampare pretensão "contra legem": a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora como o pagamento integral do débito, e não coma parte deste que entende devido o autor.

Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, permitindo-se até a assinatura do auto de arrematação a purgação da mora pelo Autor, com o pagamento integral do débito (considerando-se, para efeitos de amortização, os pagamentos comprovados nestes autos).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Revogo**, assim, a decisão de ID 8286743, que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto**. O Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. O erro material se configura quando for possível aferir, *primo oculi*, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.
3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.
4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgada em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).
2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.
3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgada em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ANTENOGENES PEREIRA DA CUNHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a abstenção da parte Ré na promoção de qualquer ato expropriatório sobre o bem imóvel objeto da lide, inclusive suspendendo-se o leilão do referido imóvel, já designado.

Alega a parte autora que, em 02.02.2012, teria celebrado contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado à Rua Francisco Vilani Bicudo, 515, Vila Nova Aparecida, Mogi das Cruzes/SP. O valor do contrato foi de R\$ 99.160,91 (noventa e nove mil, cento e sessenta reais e noventa e um centavos), a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 746,85 (setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz que efetuou o pagamento das prestações até agosto de 2017, quando então, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Afirma que, a despeito da inadimplência, tentou renegociar a dívida, inclusive oferecendo o FGTS para fins de amortização do débito, o que teria sido recusado pela Ré.

Informa que não teria sido intimado, pessoalmente, para purgar a mora. Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que a purgação da mora pode dar-se a qualquer tempo até a lavratura do auto de arrematação, requer o reconhecimento judicial da nulidade do procedimento efetuado pela Ré, para fins de conceder prazo legal para a purgação da mora.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Trouxe documentos.

A tutela foi indeferida conforme ID 7520102. Nesta ocasião, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, condicionada à apresentação da declaração de pobreza, sob pena de revogação. Apresentada a referida declaração no ID 8601979.

Peticionou a parte autora requerendo a suspensão do 2º leilão designado para o dia 19.05.2018, informando que depositou judicialmente o valor devido (ID 8194229).

Considerando o depósito realizado, no valor de R\$ 8.005,01, foi deferida a antecipação da tutela para suspender o 2º leilão.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 8546038), alegando que o contrato estava inadimplido desde março de 2017, ocasionando a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, o que teria ocorrido em 12.09.2017. Por isso, requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

Argumenta que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação lícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, bem como a condenação do autor na multa por litigância de má-fé. Trouxe documentos.

Réplica do autor (ID 10391211), reiterando os pedidos iniciais e pugrando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, constato serem as partes legítimas e bem representadas, bem como encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Afirma o autor, quanto aos fatos, que tentou renegociar a dívida, inclusive oferecendo o FGTS para fins de amortização do débito, o que teria sido recusado pela Ré.

Ocorre que a recusa não teria sido injustificada: nos e-mails trocados com a gerência-geral da instituição financeira, trazidos aos autos pelo próprio autor, infere-se que "a utilização do FGTS é permitida apenas para pactuantes do contrato, o que não seria o caso da companheira do autor" (ID 7392612). Ainda que tal não conste da argumentação para a procedência dos pedidos, deve ser ressaltado que a recusa da parte Ré não foi infundada, conforme alegado.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 8546264) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora. Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Desta forma, a despeito dos comprovantes de pagamento juntados aos autos pelo Autor que fundamentaram o "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, não há amparo legal na pretensão de que seja intimado para "novamente" purgar a mora, nada o impedindo, entretanto, de fazê-lo até a assinatura do auto de arrematação, tampouco na pretensão de compelir a Ré ao reestabelecimento do contrato firmado entre as partes.

Tais pagamentos não podem ser desconsiderados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte Ré. Por outro lado, não são aptos para fazer com que o Judiciário ampare pretensão "contra legem": a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não coma parte deste que entende devido o autor.

Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, permitindo-se até a assinatura do auto de arrematação a purgação da mora pelo Autor, com o pagamento integral do débito (considerando-se, para efeitos de amortização, os pagamentos comprovados nestes autos).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Revogo**, assim, a decisão de ID 8286743, que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, o que não restou comprovado no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. O erro material se configura quando for possível aferir, *primo oculi*, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.
3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.
4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).
2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.
3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de consignação em pagamento cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, já designado, ajuizada por **AYLÁ SILVA CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a abstenção da parte Ré na promoção de qualquer ato expropriatório sobre o bem imóvel objeto da lide.

Alega a parte autora que, em outubro de 2015, teria celebrado “Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a empreendimento mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Recursos SBPE”, registrado na matrícula nº 74.393, do CRI de Suzano, através do Sistema Financeira de Habitação – SFH. O valor do contrato foi de R\$ 154.253,70 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 1.655,96 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e novecentos e seis centavos).

Aduz que efetuou o pagamento das prestações até setembro de 2018 (estando inadimplente em 10 parcelas quando do ajuizamento da ação), quando então, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Afirma que tentou renegociar a dívida, e com as recusas alegadamente ilegítimas, propôs a presente ação.

Informa que não teria sido intimada, pessoalmente, para purgar a mora. Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que a purgação da mora pode dar-se a qualquer tempo até a lavratura do auto de arrematação, requer o reconhecimento judicial da nulidade do procedimento efetuado pela Ré, para fins de autorizar a consignação em pagamento, com a consequente declaração de extinção. Requer, para tanto, a inversão do ônus probatório em seu favor, em virtude da aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Trouxe documentos.

A tutela foi indeferida, conforme ID 21258108.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 23695732), alegando que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, razão por que requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

Argumenta, no mérito, que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação lícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Réplica do autor (ID 10391211), reiterando os pedidos iniciais e pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**”.

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: “*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.*”.

A par disso, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência que já ultrapassa 12 meses, pleiteando pagar apenas parte do débito e ainda assim sequer depositando judicialmente a parte incontroversa), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 23696255) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora. Ademais, os ARs positivos informando a realização dos leilões públicos foi juntada aos autos pela Ré (ID 23696262). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

*§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplimento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua existência, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, não bastando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da assinatura do auto de arrematação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Observe-se que a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora como pagamento integral do débito, e não coma parte deste que entende devido o autor.

Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, permitindo-se até a assinatura do auto de arrematação a purgação da mora pela Autora, com o pagamento integral do débito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002703-58.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AYLÁ SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO KENDY OLEJNIK - SP288187
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de consignação em pagamento cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, já designado, ajuizada por **AYLÁ SILVA CARVALHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a abstenção da parte Ré na promoção de qualquer ato expropriatório sobre o bem imóvel objeto da lide.

Alega a parte autora que, em outubro de 2015, teria celebrado "Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a empreendimento mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Recursos SBPE", registrado na matrícula nº 74.393, do CRI de Suzano, através do Sistema Financeira de Habitação – SFH. O valor do contrato foi de R\$ 154.253,70 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), a ser pago em 360 (trezentas e sessenta) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 1.655,96 (mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Aduz que efetuou o pagamento das prestações até setembro de 2018 (estando inadimplente em 10 parcelas quando do ajuizamento da ação), quando então, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. Afirmo que tentou renegociar a dívida, e com as recusas alegadamente ilegítimas, propôs a presente ação.

Informa que não teria sido intimada, pessoalmente, para purgar a mora. Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que a purgação da mora pode dar-se a qualquer tempo até a lavratura do auto de arrematação, requer o reconhecimento judicial da nulidade do procedimento efetuado pela Ré, para fins de autorizar a consignação em pagamento, com a consequente declaração de extinção. Requer, para tanto, a inversão do ônus probatório em seu favor, em virtude da aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Trouxe documentos.

A tutela foi indeferida, conforme ID 21258108.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 23695732), alegando que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, razão por que requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

Argumenta, no mérito, que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação lícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Requeru, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Trouxe documentos.

Réplica do autor (ID 10391211), reiterando os pedidos iniciais e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.**".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "**Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.**".

A par disso, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência que já ultrapassa 12 meses, pleiteando pagar apenas parte do débito e ainda assim sequer depositando judicialmente a parte incontroversa), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito do depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 23696255) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte da autora. Ademais, os ARs positivos informando a realização dos leilões públicos foi juntada aos autos pela Ré (ID 23696262). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, **ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação**. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Observe-se que a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não com a parte deste que entende devido o autor.

Sendo assim, deve a execução prosseguir, com os leilões a serem novamente designados, permitindo-se até a assinatura do auto de arrematação a purgação da mora pela Autora, com o pagamento integral do débito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Condene o Autor ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-26.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 12/12/98 a 11/08/16, em que laborou na empresa Elgin Máquinas S/A exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER (22/08/2016).

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 4901707).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (id 9469920). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787744).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Preliminarmente: Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22/08/2016 e a demanda foi proposta em 01/02/2018, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, día após día, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thérziza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nivel de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator **1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

- PERÍODO de 12/12/98 a 11/08/16 – ELGIN MÁQUINAS S/A**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho a partir de 15/07/1991 na função de ajudante de produção (id 4405843, pág. 03/23).

Trouxe, também, PPP (pág. 25/30), elaborado em 11/08/2016, dando conta de que no período no período de 12/12/1998 a 31/10/2000 exercia a função de montador I (“*estuda o conjunto a ser montando, verificando dimensões das mesma através de calibres para detectar defeitos; alinha e encaixa as peças, seguindo o eixo de montagem e utilizando ferramentas manuais, procede aos ensaios de controle, verificando funcionamento do conjunto, por experimentação manual, em banco de prova ou por outro meio, certificar-se da precisão do equipamento montando e acabamento*”) e de 01/11/2000 até a data do PPP exercia a função de auxiliar programador de produção - “*Acompanha a programação de produção, (baseado em ordens de fabricação, prazos, cargas e capacidade das máquinas envolvidas no processo de fabricação). Desenvolve trabalhos de acompanhamento no programa de produção, afim de obter a situação real do desempenho produtivo do setor. Emite as ordens de fabricação diariamente de acordo com o programa estabelecido, acompanhando o processo de fabricação*”.

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, de intensidade acima de 90 dB(A) – Técnica utilizada NR 15. Faz referência ao uso de EPI.

Consta, ainda, análise e decisão técnica de atividade especial, na qual se verifica o enquadramento do período de 15/07/1991 a 11/12/98.

Pois bem O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial quanto ao período compreendido entre 12/12/1998 a 18/11/2003, pela exposição ao agente ruído em nível superior a 90 dB(A), aferido pela técnica NR-15.

No referido período consta que o autor estava exposto ao nível de pressão sonora na intensidade de 91,56 e 90,8 dB(A), acima do permitido legal.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que pelas funções desempenhadas fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Já após 19/11/2003, não há como reconhecer a especialidade dos períodos, eis que era necessária a realização da medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, também não restando comprovado nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 17 anos, 03 meses e 12 dias, conforme planilha, na data da DER 22/08/2016, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Ademais, também não é possível deferir o pedido subsidiário, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição, pois na data da DER o autor possuía como tempo total de atividade 30 anos e 05 dias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de atividade especial o período **12/12/1998 a 18/11/2003**, laborado na empresa **ELGIN MÁQUINAS S/A**.

Diante da sucumbência mínima do INSS, fica o autor responsável por responder integral e exclusivamente pelo pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Processo:	5000166-26.2018.4.03.6133																		
Autor:	VICENTE ALVES DOS SANTOS									Sexo:	Masculino								
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS									Data Nasc.:	10/10/1973								

																22/08/2016		
DER :																		
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS																		
Tempo de Atividade																		
			Período		Atividade comum			Atividade especial										
	Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	admissão	saída	a	m	d	a	m	d								
1	ELGIN	especial	15/07/1991	11/12/1998	-	-	-	7	4	27								
2	ELGIN	especial	12/12/1998	18/11/2003	-	-	-	4	11	7								
3	ELGIN	comum	19/11/2003	11/08/2016	12	8	23	-	-	-								
4																		
5																		
Soma:						12	8	23	11	15	34							
Correspondente ao número de dias:								4.583		4.444								
Tempo total:						12	8	23	12	4	4							
Conversão:		1,40				17	3	12	6.221,600000									
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									30	0	5							

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADILSON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **ADILSON JOSÉ DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhos em condições especiais para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, revisando o benefício já concedido, bem como pleiteando as diferenças remuneratórias decorrentes da eventual procedência.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos de 02/08/1982 a 05/12/2006, laborados na Companhia Suzano Papel e Celulose, e 16/12/2009 a 25/10/2010, laborados na empresa Consórcio Construcap Enesa, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 01/06/2016.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, assim como, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

No ID 3931892, foi concedida a justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (ID 5376312), na qual impugna, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal: o valor da causa seria inferior a 60 salários mínimos. Requer a revogação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Afirma a ocorrência de prescrição das eventuais parcelas derivadas da renda mensal inicial que porventura este Juízo considerasse devidas.

No mérito, sustenta irregularidades na elaboração do PPP referente ao período de 16/12/2009 e 25/10/2010, requerendo a improcedência de todos os pedidos. Ademais, parte do pleiteado já teria sido reconhecido administrativamente. Argumenta, subsidiariamente, que eventual condenação deverá observar o artigo 1º-F, da Lei Federal nº9.494/97, com a redação atual, bem como limitando-se os pagamentos do benefício a partir da citação.

Réplica do autor (ID 12820531), reafirmando o pedido inicial. Contesta a impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não contesta a impugnação ao valor da causa, que poderia repercutir na remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Assiste razão à preliminar de incompetência absoluta arguida pela Ré.

O valor da causa, nas ações revisionais, deve ter por base o proveito econômico e não o valor integral do benefício: considerando que o autor já recebe R\$ 2.556,76, apontando que, com a procedência da ação, passaria, provavelmente, a receber R\$ 3.774,25, tem-se que a diferença entre os valores corresponderia ao proveito econômico, e o valor da causa corresponderia à soma de todas as parcelas vencidas e vincendas observando tal parâmetro.

O valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nas ações de revisão deverá corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a renda mensal atual e o valor pretendido, somando-se ao resultado das prestações vencidas, se houver, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, 2º, da Lei Federal nº 10.259/01 (TRF3, AI 0006419-55.2016.403.0000, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA – OITAVA TURMA, j. 26/11/2018, D.E. 11/12/2018)

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Feitas as considerações acima, tem-se que o valor da causa que deveria ter sido fixado não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, ainda que levando em consideração as parcelas vencidas desde a propositura da ação, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-87.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **EDSON JOSE DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos em que laborou na empresa MELHORAMENTOS CMPC LTDA. exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação (06/10/1989 a 01/05/1995, 06/10/1989 a 01/05/1995, 04/03/91 a 30/12/94, 21/07/95 a 03/06/96 e 02/05/1995 a 10/04/20000) e no período em que laborou na empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. como vigilante (de 01/09/2005 a 04/11/2016), como o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER.

Subsidiariamente, na eventualidade de não preencher os requisitos para a aposentação na data da DER, pugna a parte autora a reafirmação da DER.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais n.º 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e n.º 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a “**possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**”.

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-46.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRA APARECIDA PUPO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de SANDRA APARECIDA PUPO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, inicialmente em trâmite perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, por meio do qual objetiva a cobrança das diferenças apuradas em revisão do valor do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 560.751.577-60), com antecipação do cronograma de pagamentos estabelecido na Ação Civil Pública (ACP 0002320-59.2012.4.03.6183).

Deferida a justiça gratuita (ID 19997508, pág. 16).

Citado o INSS apresentou contestação (ID 19997508, págs. 24/25; ID 19997509, págs. 01/23; ID 19997513, págs. 01/25), requerendo o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, III e V, 794, II e 267, I, V e VI, do CPC. Subsidiariamente, a improcedência da demanda. Eventualmente, o reconhecimento da decadência e prescrição.

Réplica (ID 19997518, págs. 23/34 e ID 19997528, págs. 01/05).

As partes informaram o desinteresse na produção de outras provas.

Pela decisão proferida ao ID 19997528, págs. 12/15, foi declinada a competência em favor da Justiça Federal de Mogi das Cruzes.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, na certidão de fl. 3 do ID 19998622 foram apontadas as seguintes irregularidades na inicial:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);
- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel;

Determinada a intimação da parte autora para sanar as irregularidades apontadas na certidão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, a parte requereu a dilação do prazo e foi concedido prazo suplementar de 10 (dez) dias (ID 19998622, pags. 06, 10 e 11).

A patrona informou a impossibilidade de localização da parte autora, requerendo a expedição de ofício à Justiça Eleitoral/Detran para que forneça o endereço correto da parte autora, para que seja possível providenciar a documentação exigida (ID 19998622, pág. 18).

Declinada a competência em favor deste Juízo (ID 19998622, pág. 19/20), foi afastada a prevenção com o processo apontado no termo de prevenção, dada ciência das partes acerca da redistribuição do feito e concedido prazo para a parte autora sanar as irregularidades apontadas na certidão à pág. 03 do ID 19998622, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 20062548).

A parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial da presente ação foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a parte autora foi intimada para emendar a inicial, para fins de juntar: o CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante legível, documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.) e declaração do proprietário do imóvel em que a parte autora reside datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, justificando a residência da parte autora no imóvel.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, sem resposta do exequente a respeito da intimação, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o presente processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001029-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE GILSON DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 03/12/1998 a 14/07/2003 e 20/09/2004 a 13/11/2017, em que laborou na empresa Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites permitidos pela legislação, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais, desde a DER (17/11/2017). Alternativamente, requer a condenação da ré para que sejam averbados os períodos reconhecidos em caráter especial por este Juízo.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença e determinada a citação do réu (id 8480500).

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, disse da regularidade de sua conduta e a impossibilidade de concessão do benefício desde a data da DER, tendo em vista a previsão contida no art. 57, §8º, da Lei 8.213/91. Requer o julgamento improcedente da demanda. (id 9255241). Juntou documentos.

Réplica à contestação (id 12787955).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da Impugnação à Justiça Gratuita.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 4.113,06, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 9255242, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2. Preliminarmente: Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 17/11/2017 e a demanda foi proposta em 24/05/2018, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Passo ao exame do mérito.

2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.3.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq - Equivalent Level** ou **Neq - Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg - Average Level /NM - nível médio**, ou ainda o **NEN - Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		
	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nemo substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF 3 - OITAVA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável ao trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.3.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL:

- **PERÍODOS de 03/12/1998 a 14/07/2003 e 20/09/2004 a 13/11/2017 – EMPREGADOR: empresa Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda.**

Junto cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta o vínculo de trabalho de 01/06/1991 a 14/07/2003 na empresa Kenko do Brasil – Indústria e Comércio Ltda. e a partir de 20 de setembro de 2004 na sucessora Kimberly-Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., no período vindicado constando que exerceu a função de operador de máquina I no período de 03/12/1998 a 31/03/1999, operador de produção I de 01/04/1999 a 31/12/1999 e a função de operador de produção II após 01/01/2000 (id 8409470, pág. 18/19 e ID 8409483, pág. 03/05).

Trouxe, também, PPP's (pág. 24/31), elaborados em 03/08/2017 e 13/11/2017, dando conta de que no período de 03/12/1998 a 31/03/1999 exercia a função de operador de máquina I, "operando máquinas de produção, efetuando ajustes mecânicos e eletro-eletrônicos conforme a especificação de cada produto, garantindo que as metas estabelecidas sejam alcançadas dentro das diretrizes do Sistema Sigma (Sistema Integrado Gestão Manufatura)"; de 01/04/1999 a 31/12/1999 a função de operador de produção I, "operando máquinas de produção, conforme instruções do superior imediato, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados"; de 01/01/2000 a 14/07/2003 a função de operador de produção II, "operando máquinas de produção, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atestando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente"; de 20/09/2004 a 31/03/2008 exercia a função de operador de produção I, "operando máquinas de produção, conforme instruções do superior imediato, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos"; e a partir de 01/04/2008 a função de operador de produção II, "operando máquinas de produção, seguindo rigorosamente os procedimentos internos de qualidade e de produção, atentando-se pelo bom desempenho do processo, intervindo em caso de eventuais problemas apresentados, mantendo a limpeza e organização do ambiente, visando cumprir os níveis de produção programados do dia, dentro dos padrões de qualidade exigidos."

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator risco Ruído, na intensidade de 94,14dB(A) de 03/12/1998 a 31/03/1999, 93,61 dB(A) de 01/04/1999 a 31/12/1999, 91,1 dB(A) de 01/01/2000 a 14/07/2003, 91,3 dB(A) de 20/09/2004 a 31/03/2008 e de 91,5 dB (A) a partir de 01/04/2008. – Técnica utilizada dosimetria. Faz referência ao uso de EPI.

Pois bem. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial nos períodos vindicados pela exposição do autor ao agente ruído em nível superior a 90 dB(A), aferido pela técnica dosimetria.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Verifico, contudo, que, embora no PPP não mencione que a exposição do autor tenha sido habitual e permanente, é possível presumir que pela função desempenhada fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no "chão de fábrica", restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome do responsável técnico pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Fazendo a contagem do tempo especial do autor, apura-se o total de tempo especial de 28 anos e 11 meses, conforme planilha, na data da DER 17/11/2017, fazendo jus ao benefício pleiteado.

DO TERMO INICIAL

O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91.

É verdade que o aposentado especial que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria cancelada (art. 57, §8º c/c art. 46, Lei 8.213/90), isso não significa, entretanto, que desde o requerimento administrativo deva o segurado pedir seu desligamento para que possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial. Além disso, seria temerário fazer tal exigência de desligamento ao trabalhador, diante da possibilidade de indeferimento de seu pedido administrativo

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

[...]

4. A parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

5. Extrai-se do artigo 49 da Lei nº 8.213/91, a desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria tenha início, como era exigido na legislação anterior. Precedente desta Turma.

6. O termo inicial do benefício deve corresponder à data do pedido inicial, quando o segurado preencha os requisitos exigidos para o seu deferimento, nos termos do art. 49 da Lei 8.213/91."

[...](APELREEX 00060412220134036106, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016.FONTE_REPUBLICACAO:)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE.

I - Conforme dispunha o art. 35, § 1º, combinado ao art. 32, § 1º, a, da CLPS/84, vigente quando do pleito administrativo da prestação pelo apelado 22 de janeiro de 1991 a aposentadoria especial era devida, ao segurado empregado, a contar da data do desligamento do emprego, quando requerida, em suma, até 180 (cento e oitenta) dias depois.

II - No caso, porém, a aplicação do citado dispositivo legal mostra-se inviável, pois a negativa do deferimento do benefício deu-se por franco equívoco do Instituto a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta) anos, reconhecido no próprio âmbito administrativo da Previdência Social, daí porque não se mostra plausível que o erro da autarquia previdenciária venha a prejudicar o segurado.

III - Além disso, não seria razoável esperar do apelado que ficasse à espera do desfecho do processo administrativo, que ocorreu depois de mais de dois anos, em 1993, sem qualquer vínculo empregatício e, portanto, sem auferir rendimento, na incerta expectativa de que o INSS viria a atender a pretensão ventilada naquela sede, para que tivesse a DIB fixada na data do requerimento.

IV - Ressalte-se que, de qualquer modo, por época da conclusão do contencioso administrativo já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, que disciplinou a matéria de forma diversa, tomando desnecessário o desligamento do último emprego para tornar possível o início do pagamento de aposentadoria, consoante se verifica da conjugação do § 2º do art. 57 como o art. 49, I, b, do diploma legal em comento.

V - A aposentadoria especial, na espécie, tem por termo inicial a data em que formulado o pleito na via administrativa 22 de janeiro de 1991, e não a data a que se seguiu o desligamento do último emprego 26 de agosto de 1993.

[...]"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0085367-22.1995.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 28/03/2005, DJU DATA: 20/04/2005)

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração acumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Comtais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedida e **JULGO PROCENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 14/07/2003 e 20/09/2004 a 13/11/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 184.093.366-3; e

b) determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 17/11/2017 (data da DER).

CONDENO o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados.

Condeno o INSS ao pagamento, por inteiro, das despesas processuais (artigo 86, § único do CPC), atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do artigo 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

Segurado: José Gilson de Andrade Silva - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 17/11/2017 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 093.390.138-08 - Nome da mãe: Maria José de Andrade Silva - Endereço para correspondência: Rua Margarida Lima de Oliveira, nº 440, Jardim São José, Suzano - SP, CEP 08700-000.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM MARÍLIA/SP, PARA QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

Processo:	5001029-79.2018.4.03.6133										
Autor:	JOSE GILSON DE ANDRADE SILVA							Sexo:	Masculino		
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS							Data Nasc.:			
							DER:	29/05/1967			
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS											
			Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Natureza (Comum/Especial)	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	sai da	a	m	d	a	m	d		
1	CENCIAENT COM.	especial	20/06/1986	11/02/1990	-	-	3	7	22		
2	KIMBERLY-CLARK	especial	01/06/1991	02/12/1998	-	-	7	6	2		
3	KIMBERLY-CLARK	especial	03/12/1998	14/07/2003	-	-	4	7	12		
4	KIMBERLY-CLARK	especial	20/09/2004	13/11/2017	-	-	13	1	24		
5							-	-			
Soma:					0	0	0	27	21	60	
Correspondente ao número de dias:					0			10.410			
Tempo total:					0	0	0	28	11	0	
Conversão:	1,40				40	5	24	14.574,000000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000682-46.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS FERREIRA - SP260406
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais nas empresas Padim Peças LTDA de 01.06.1970 a 15.04.1971, Nachi do Brasil de 20.09.1976 a 15.02.1977 e na Rede Ferroviária Federal S/A de 14.09.1978 a 20.09.1999 e por fim, o reconhecimento do período de 01.08.1973 a 17.11.1974 laborado na empresa Diário de Mogi para averbação no CNIS.

Requer que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição des de a DER23.01.2014, com o pagamento dos valores atrasados.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ao ID 5449590, foi determinada a parte autora que retifique o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Manifestação da parte autora ID 9411409, requerendo emenda a inicial para retificar o valor da causa para RS 144.515,44 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos).

Preferida decisão ID 11974505, recebendo a emenda à inicial e concedendo a justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação ID 12615044, no mérito alega que os laudos apresentados são extemporâneos e sem indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais.

Réplica ID 12810981, reafirmando os termos da inicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A parte autora apresenta requerimento de produção de prova testemunhal (ID 12811857) para comprovar que exercia atividades típicas de telefonistas e operadores de telecomunicações.

Não vislumbro necessidade da prova requerida, tendo em vista que pela descrição da profissiógrafia constante nos laudos periciais pode-se verificar se havia ou não o alegado desvio de função, sendo a prova documental suficiente para o deslinde da questão.

Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova testemunhal.

Passo ao exame do mérito.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalta-se que o LICAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos *ruido, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

III DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 – É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

III DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB(A) até 04/03/1997, a 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB(A) a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Resalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a feitura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada do dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/1991 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*)

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/1999, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.. b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)		

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/1995. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).VI- No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LICAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3.048/1999. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, meso sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apreendido conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VL DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no meso patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionas e apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DE 029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do laps pretendido, o que não ocorreu nestes autos, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VIL DA IMPOSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDO PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIAMARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2014)

VIII DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PE17519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

2.1.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

Período 01.06.1970 a 15.04.1971

O autor juntou nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 5433931, pág. 1/2) emitido em 02.08.2005, onde consta ter laborado na empresa Padim Peças LTDA, na função de Aprendiz de Torneiro, no setor de produção.

Na seção de exposição a fatores de risco consta a exposição ao fator ruído, na intensidade de 88,9 dB(A) – Técnica utilizada Dosimetria. Faz referência ao uso de EPI eficaz.

Na seção de registros ambientais consta que o nome do responsável técnico, entretanto, somente em 26.10.2004 foi elaborado o laudo técnico. No campo observações informa que “Devido na época não existir laudo Pericial os dados foram extraídos do laudo Atual”, indicando ser extemporâneo.

Pois bem, o referido período não tem registro perante a CTPS, nem perante o sistema CNIS e o autor não trouxe nenhum outro documento para comprovar que efetivamente trabalhou na referida empresa.

O autor não logrou êxito em demonstrar o labor na empresa, trazendo somente o PPP para comprovar o vínculo empregatício e a exposição ao agente nocivo ruído. A única prova apresentada é o PPP, sem qualquer outra documentação a demonstrar o vínculo de emprego.

Nesse diapasão, inviável o reconhecimento do período como tempo especial porque não há comprovação do vínculo de trabalho. Cabia ao autor provar o vínculo empregatício e após, a exposição a agente nocivo, por isso não há como reconhecer o tempo especial.

Período 20.09.1976 a 15.02.1977

O autor juntou nos autos cópia da CTPS (ID 5433929, pág. 5), na qual consta o registro para a empregadora Nachi do Brasil, como ajudante de operador. Também trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado no ID 5433932, pág. 1/3, emitido em 01.02.2017 e assinado por representante legal da empregadora, conforme procuração anexada ao formulário.

Para referido período, consta que o autor exercia a função de Ajudante de Operador, no setor de Rolamento/Retífica, cujas atividades consistiam em: “Retífica Externa dos anéis internos e externo. Preparação de retífica sem centro dos anéis internos e externos. Inspeção dos anéis retificados, manutenção de rotina dos equipamentos. Outras atribuições descritas nos procedimentos, normas e planos”.

Na seção de responsável pelos registros ambientais, verifica-se que o primeiro laudo técnico somente foi elaborado em 07.02.1996, pelo sr. Antonio Batista Hora Filho. No campo observações, consta a assertiva que os valores lançados correspondem a laudos elaborados a partir de 1996, por não haver laudos anteriores. A técnica utilizada para medição do ruído foi da NR 15 – anexo I, aplicável ao caso em razão de ter sido realizada antes do ano de 2003.

O laudo é claro em afirmar que “o segurado ficava exposto de modo habitual e permanente ao ruído declarado, não ocasionalmente e nem intermitente”, estando todos os elementos comprovando a especialidade pretendida.

Período 14.09.1978 a 20.09.1999

O autor juntou nos autos cópia da CTPS (ID 5433929, pág. 6), na qual consta o registro prestado para a empregadora Rede Ferroviária Federal, que depois foi transformada em MRS Logística S/A, no cargo de auxiliar de agente especial de estação. Também trouxe laudos técnicos (ID 5433933, pág. 1/4) emitidos em 31.12.2002 e assinado por médico do trabalho, bem como, os formulários de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais acostados no ID 5433933, pág. 5/7.

Pois bem, nos laudos técnicos apresentados pelo autor verifica-se a exposição a nível de ruído em 91 dB(A). Entretanto, o método de aferição utilização não se encontra indicado de maneira clara. Na seção “Métodos e Equipamentos Utilizados na Avaliação Pericial”, não consta qual tipo de medição foi utilizada (decibelímetro ou dosímetro) não sendo possível precisar se foi realizada a média preconizada pela NR-15, vigente a época. Pelo relato constante no laudo é possível apurar que foi realizado somente uma medição pontual do ruído e não realizada a média durante o período de trabalho.

Prova disso é que a medição realizada foi efetuada somente em uma data (15.12.1988) em todos os laudos apresentados, não tendo sido feita nenhuma outra medição ao longo do longo período laborado pelo autor. Neste contexto, resta nítido que somente ocorreu uma medição única que serviu de base para todo o período, não prestando o laudo para comprovar a exposição a agente nocivo ruído.

Ademais, conforme consta no formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, o autor exerceu a função de auxiliar de agente especial de estação (período de 14.09.1978 a 31.12.1986) e posteriormente, a função de agente de estação (01.01.1987 a 30.11.1996), ambos exercidos no setor de gerência de operação, demonstrando que o autor não ficava exclusivamente na plataforma da estação, descaracterizando a exposição de modo habitual e permanente.

Já em relação ao pedido por enquadramento por categoria profissional de telefonistas e operadores de telecomunicações e rádios (código 2.4.5 do anexo do Decreto nº 53.831/1964), em razão de ter desempenhado tais atividades, necessário a análise das atividades desempenhadas pelo autor.

Na CTPS o autor foi registrado no cargo de auxiliar de agente especial de estação, tendo o laudo pericial (ID 5433933, pág. 1) e o formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (ID 5433933, pág. 6), descrito as atividades que executa na profissiografia: “Responsável por toda expedição/recebimento de trens de cargas; Executar licenciamento de trens de cargas; Transmitir e receber composição dos trens para o Centro de Controle e Estações Intermediárias; Transitar diariamente ao Centro de Controle, balanço da situação dos vagões nos pátios em horários pré-estabelecidos; Acertar todos os serviços relativos a trens como o movimento e estações intermediárias; Transmitir todas as informações relativas ao fechamento do ponto dos funcionários fazendo uso de aparelho seletivo e magneto”.

Como se observa o autor não exercia a atividade de telefonista, fazia uso do aparelho seletivo e magneto para transmitir informações referente ao ponto dos funcionários, não sendo sua atividade dominante. A mera utilização de aparelho telefônico ou de rádio para rápida comunicação, não desvirtua a atividade do autor em telefonista ou operador de telecomunicação e rádio, não sendo possível o seu enquadramento.

Portanto, deixa de reconhecer a especialidade pretendida para o referido período.

Tempo anotado em CTPS

Em relação ao período de 01.08.1973 a 17.11.1974, laborado na empresa Diário de Mogi, o autor apresentou cópia da sua CTPS, devidamente anotada (ID 5433929, pág. 3).

Na CTPS não constam rasuras, encontra-se em ordem cronológica e contém todos os contratos de trabalho com entrada e saída, assinados pelos empregadores. Assim, ela deve ser aceita como prova plena da prestação de serviço. Ademais, a Súmula 75 do TNU que corrobora esse entendimento ao reconhecer que: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Ademais, o autor apresentou cópia da sua ficha de Registro de Emprego (ID5433930), corroborando com sua CTPS estando os dados da data de admissão e demissão, função e valor do salário em consonância com a carteira.

Desse modo, a despeito de não constar registro do vínculo no sistema CNIS da Previdência Social, devidamente está comprovado pela anotação em CTPS o período de trabalho entre 01.08.1973 a 17.11.1974, devendo, portanto, ser considerado na contagem de tempo de serviço.

Quanto ao fato de que não há recolhimento de contribuições previdenciárias no período, anoto que a responsabilidade pelo não recolhimento é do empregador, não sendo razoável que o trabalhador seja prejudicado pela sua negligência.

2.2 DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR

Analisando os tempos especiais aqui reconhecidos e considerando os tempos comuns, tem-se o seguinte quadro:

Processo:	5000682-46.2018.4.03.6133											
Autor:	MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA								Sexo			
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS								Data			
									Nasc.:			
									DER			
CONTAGEM CONFORME DOCUMENTOS												
Tempo de Atividade												
Atividades profissionais		Natureza (Comum/ Especial)		Período			Atividade comum			Atividade		
				admissão		saída		a	m	d	a	
1	MOGI	DIÁRIO DE		01/08/1973	17/11/1974		1	3		17	-	
2	SIDERURGICA	CIA		17/12/1974	23/04/1976		1	4		7	-	
3	SOLUVEL	CAFÉ		06/07/1976	28/07/1976					23	-	
4	BRASIL LTDA	NACHI	especial	20/09/1976	15/02/1977						4	
5	VILLARES	AÇOS		13/02/1978	17/04/1978			2		5	-	
6	LOGISTICA	MRS		14/09/1978	20/09/1999		21			7	-	
7		TELENATEL		15/01/2001	26/04/2001			3		12	-	
8											-	
	Soma:							23		12	71	0
	Correspondente ao número de dias:							8.711				146
	Tempo total:							24		2	11	0
	Conversão:	1,40						0		6	24	204,4000
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								24	9		5

Assim, verifico da contagem acima que, na data da DER (23.01.2014) o autor conta com 44 (vinte e quatro anos), 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Também não é possível deferir a aposentadoria proporcional, pois na data de 16.12.1998 não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer com tempo de atividade especial o período de 20.09.1976 a 15.02.1977, laborado na empresa Nachi do Brasil e reconhecer o vínculo empregatício do período de 01.08.1973 a 17.11.1974, laborado na empresa Diário de Mogi, os quais deverão ser averbados pelo INSS perante o CNIS.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do autor no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor ao pagamento de honorários em favor do INSS no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. A cobrança do autor fica condicionada, contudo, à alteração, no prazo legal, da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/1996).

Após, o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar os períodos reconhecidos perante o CNIS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: METAQ-SP FERRAMENTARIA LTDA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: LOURDES RABICO CIATTI ROZA - SP171249
 RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **METAK-SP FERRAMENTARIA LTDA ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual pleiteia, em sede de tutela, a sustação do protesto referente à CDA 8061675441-45, e, no mérito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que, em 13/09/2017, aderiu ao parcelamento denominado PERT – PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, que abrangeu todos os débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, tendo realizado o pagamento das 04 (quatro) primeiras parcelas no ano de 2017. Trouxe documentos.

Contudo, aponta ter recebido uma intimação, expedida pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes, para pagamento de 01 (um) título relativamente a débito inscrito em dívida ativa – CDA 8061675441-45, no valor de R\$ 16.833,72 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

Decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 5449172).

Agravo de instrumento improvido (ID 21449224) e transitado em julgado (ID 21449248).

Contestação da Fazenda Nacional (ID 9080702), na qual, em preliminar, aponta causa extintiva dos autos: a litispendência, considerando que todos os fatos, bem como os pedidos formulados, são idênticos àqueles realizados nos autos do PJE nº 5000092-69.2018.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. No mérito, pugna pela improcedência da ação, aos argumentos de que o autor manifestou a opção de parcelar os débitos administrados pela Receita Federal, mas não o fez em relação aos inscritos em dívida ativa no âmbito da PGFN. Requer, como a extinção, a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o magistrado deveria extinguir o feito sem resolução de mérito quando constatasse a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (art. 267, V), cabendo considerar que tais fenômenos ocorriam quando havia identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada) - art. 301, §§ 1º a 3º. Para ambas as situações, a solução dada pelo ordenamento impunha a extinção (sem resolução do mérito, conforme dito anteriormente) da segunda relação processual.

A sistemática descrita acima foi repetida com o advento do Novo Código de Processo Civil, cabendo considerar que o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.

No PJe 5000092-69.2018.403.6133, ajuizado em 22/01/2018, a autora contestou os protestos alegadamente indevidos referentes a 4 títulos decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa. Argumenta que os protestos seriam irregulares, em razão da adesão a parcelamento anteriormente firmado.

Ocorre que, nestes autos, a autora requer a sustação do protesto referente à CDA 8061675441-45, no valor de R\$ 16.833,72.

Observe-se que no PJe 5000092-69.2018.403.6133, supramencionado, já foi requerida a sustação do protesto em relação à mesma CDA.

Ainda que, naqueles autos, o pedido seja mais amplo, abrangendo outras CDA's, nestes autos não é possível julgar o mérito da ação, tendo em vista que todos os pedidos aqui formulados estão contidos naquela.

Ou seja, a autora fez surgir novo processo com demanda igual à proposta naqueles autos, com data de ajuizamento mais antiga. Sendo assim, é de rigor a extinção anômala da relação processual nestes autos, visto que mais recente, sem qualquer prejuízo à autora, uma vez que o pleito aqui formulado o será naqueles autos.

Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em virtude de ter sido angularizada a relação processual e, em observância ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Embora a duplicação de ações idênticas possa caracterizar a litigância de má-fé (artigo 80, incisos II, III e V, do Novo Código de Processo Civil), na hipótese dos autos virtuais não restaram caracterizados o dolo ou a má-fé da parte autora, de forma que deixo de aplicar a multa prevista no artigo 81, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001549-05.2019.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA DA PENHA VITOR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ISAAC LEMES DE SOUSA - SP357248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADRIANA DA PENHA VITOR RIBEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

ID 17658001 determinada à parte autora emendar à inicial, indicando o valor correto da causa.

A parte autora, ID 20843153, deu à causa o valor de R\$ 44.012,35 (quarenta e quatro mil e doze reais e trinta e cinco centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-62.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MANOEL LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MANOEL LUIZ DE ALMEIDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria.

Para tanto alega que exerceu atividade de vigilante portador de arma de fogo, pelos períodos de 01.07.1996 a 25.04.1998 e de 23.07.1998 a 21.06.2013, na empresa PADRÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, períodos estes que devem ser reconhecidos como especiais, em razão da periculosidade.

ID 4903813 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Em sessão realizada no plenário virtual de 25.09.2019 a 01.10.2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS, todos da relatoria do Napoleão Nunes Maia Filho, como representativos da controvérsia repetitiva, determinando o sobrestamento de todos os processos que versam sobre possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo (Tema 1031) e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento.

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-71.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON ALVES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente atufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de seu benefício previdenciário é de R\$ 3228,42 (três mil, duzentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-34.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 927/1504

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **VALTER PEREIRA FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530.699.900-6), cessado em 03/2018. Subsidiariamente requer o reconhecimento como tempo especial os períodos de 28.04.1986 a 06.06.1991; 18.07.1994 a 02.03.2001; 02.05.2002 a 05.10.2016 e a concessão de aposentadoria especial. Ainda, subsidiariamente, requer o reconhecimento como especial dos períodos mencionados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 530.699.900-6, de 23.05.2008 a 03/2018. Porém, por já ter laborado por mais de 25 (vinte e cinco) anos exposto a agentes insalubres, requereu em 21.06.2019 o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil, trezentos e vinte reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de lombociatalgia esquerda de forte intensidade por discopatia degenerativa compressiva em tratamento com a neurocirurgia que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS cessou o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in initio litis*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Diante das informações obtidas no CNIS, que junto aos autos, na qual consta que o valor da sua remuneração é de R\$ 1.585,50 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Not obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com **NEUROLOGISTA**, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Após a nomeação intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e raqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as **PARTES** para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE** o **INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE** o **INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

- a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- b) cópia integral de **TODOS** os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003215-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do PLENUS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de seu benefício previdenciário é de R\$ 3.274,89 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002707-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOAO BATISTA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA MONTEIRO em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 07/08/2000, trabalhados na mesma Empresa EBE - BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL na função de electricista de manutenção de estações de alta tensão, e 06/08/2002 a 01/02/2018, trabalhados na Empresa EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA na função de operador de sistema hidroelétrico, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, com todos os consectários legais.

Para tanto, relata a parte autora que nos períodos citados desempenhou atividade em condições prejudiciais à saúde, com exposição à tensão elétrica acima de 250 Volts e ruído acima de 90,1 decibéis.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, somado ao período já reconhecido, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 15/10/2017.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (id 117941466).

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação (id 12547545), na qual impugna, em preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda.

Anexou documentos.

Réplica a contestação ao id 12813533.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$5.839,45. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$2.335,78 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebe como remuneração o equivalente a R\$ 7.157,42, que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no id 1254754, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais.

3. FUNDAMENTAÇÃO.

Passando à análise do mérito, verifica-se a ausência de cópia integral do processo administrativo o que impossibilita a análise e o julgamento dos pedidos ora pleiteados, eis que não há como se verificar por quais os motivos a autarquia federal negou a especialidade dos referidos vínculos e se a parte autora tem ou não direito à aposentadoria especial.

Por estes fundamentos, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** oferecida pelo INSS para revogar os benefícios da Justiça Gratuita anteriormente concedidos e **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para determinar a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais e apresentar cópia integral e legível do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-43.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte, a inexistência da cobrança dos valores recebidos e a condenação do réu ao pagamento de danos morais, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Para tanto alega que era companheira de Reinaldo Ramos, falecido em 04.10.2012 e que por tal motivo, recebia o benefício de pensão por morte NB 21/300.541.931-4, com DIB: 04.10.2012 e DCB: 01.08.2018. Em 09.09.2019 a autora recebeu, via correio, carta de cobrança, no valor de R\$ 161.541,95 (cento e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), em razão de indício de irregularidade na concessão de seu benefício, uma vez que nos autos 0005518-94.2011.403.6133 (execução fiscal), teria informado ao Oficial de Justiça que não era herdeira de Reinaldo e que teria convivido com o mesmo por um período, mas teria se separado antes de seu falecimento.

A autora aduz que a certidão está equivocada, pois teria informado ao oficial de justiça que não era responsável pelo espólio do falecido, haja vista não ter conhecimento da existência de bens.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 181.541,95 (cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

No caso dos autos, a parte autora juntou documentação, que em um juízo de cognição sumária, faz crer que a mesma convivia em união estável com o falecido, pois como pode ser visto há comprovante de endereço comum na Certidão de Óbito e no boleto de pagamento de TV a cabo (ID's 21561223 e 21561227); Ficha de Internação, datada de 27.09.2012, na qual a autora encontra-se como responsável pela internação e qualificada como companheira (ID 21561231); Ficha de Avaliação do Serviço Social do Instituto de Nefrologia, ID 21561235, na qual a autora foi qualificada como esposa.

Ademais, a matéria em discussão nos presentes autos foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 979 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1381734/RN, BENEDITO GONÇALVES), tendo sido proferida decisão, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versarem sobre a "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social*".

Posto isso, atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela, para que o INSS se abstenha de cobrar os valores que endente ser devidos, até o julgamento destes autos. OFICIE-SE.

Diante das informações obtidas no CNIS, que junto aos autos, na qual consta que a autora recebeu benefício previdenciário até 08/2019, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE o INSS para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que **impugna** o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-39.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KELLY CHRISTIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE LIMA FRANCO - SP323592
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO objetivando sanar omissão e obscuridade na decisão ID 16745827.

Aduz o embargante, em síntese, que não cabe ao Ministério da Educação e Cultura – MEC a atribuição para expedir diploma e conferir sua validade, pois, nos termos do art. 53, VI da Lei 9.394/96 essa função cabe às instituições de ensino. Requereu que fosse reconhecida, por meio dos embargos a impossibilidade da União em cumprir o determinado na decisão embargada.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Eis o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante alizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente, ante a **inadequação** com que foram manejados.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

O embargante aduz que não é possível a União cumprir o determinado na decisão ID 15870999, uma vez que não cabe à ela, por meio do Ministério da Educação e Cultura, a validação dos diplomas.

Porém, a decisão embargada, tão somente tomou suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma: "*Assim, DEFIRO a tutela de urgência para declarar suspenso o ato de cancelamento do registro do diploma autuado sob nº 7172, no livro FALC 02, folha 268, processo nº 100025818, para que seja mantido o registro do diploma válido, até decisão final deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Citem-se os corréus, expedindo-se o necessário. Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para inclusão da União Federal (AGU). Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.*". Não houve, portanto, determinação no sentido de quaisquer das partes proceder à validação, ou seja, não há uma determinação de obrigação de fazer.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de viabilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o desprovemento dos embargos é providência que se impõe.

Saliente-se, em arremate, que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, "*A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível.*" (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).

Diante disso, entendo incabível o manuseio do presente Embargo de Declaração.

Esta a necessária fundamentação.

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a decisão de ID 15870999 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada da contestação por parte da corré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG ou seu decurso de prazo. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e as provas que pretende produzir.

Quando em termos, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVIERA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499

RÉU: ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DOS CABOS E SOLDADOS DA PM DO EST.S.PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CARMIN SABADIN DE OLIVEIRA**, representado por seu síndico Manoel Pedro Santos da Silva, em face de **ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA PM DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais.

Para tanto alega que é um condomínio de casas, construído por Isso Construções e Incorporações Ltda. A venda das unidades ficou a cargo da Associação dos Cabos e Soldados da PM do Estado de São Paulo e o financiamento da obra se deu pela Caixa Econômica Federal.

Aduz que quando do término e entrega do condomínio pode-se perceber que haviam problemas de falha de projeto e execução da obra. Em razão dos problemas, ficou estabelecido, após a reunião entre o condomínio e os representantes dos réus, que haveria uma equipe de atendimento pós obra, que ficaria encarregada de sanar os problemas apontados.

Contudo, tal equipe realizou alguns reparos e os outros, em razão da urgência foram custeados pelos próprios moradores.

Foi elaborado parecer, por arquiteto, o qual descreveu os problemas enfrentados pelo condomínio.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais). Custas recolhidas ID 23509966.

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora afirma que a construção está cívada de vícios e problemas no projeto e na sua execução, em que pese a juntada de laudo técnico, assinado por arquiteto, ainda assim entendendo necessária a realização de prova técnica, por profissional de confiança deste Juízo, a fim de se respeitar os princípios da imparcialidade e do contraditório e ampla defesa.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

CITEM-SE os réus para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 3570,43 (três mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PATRÍCIA CONCEIÇÃO NASCIMENTO GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício por duas vezes, ambos negados (28.11.2016 e 02.10.2018). Aduz que a autarquia não reconheceu os períodos de 02.03.1988 a 11.03.2005 e de 01.06.2009 a 01.03.2011, trabalhados exposta a agentes nocivos. Alega, ainda, que se tais períodos fossem reconhecidos faria jus à aposentadoria indeferida.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.360,00 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 02.03.1988 a 11.03.2005 e de 01.06.2009 a 01.03.2011 (e a sua conversão em comum), para a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissional Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

A autora resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela autora (desde que sempre pertinentes a essa autora, acima identificada) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.

Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, **no prazo de 30 (trinta) dias, todos os PPPs e laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao período que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

Diante do exposto acima **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Diante das informações obtidas no CNIS, que junto aos autos, na qual consta que a última remuneração da autora se deu em 12/2017, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Demais providências: Desde já, anote-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise do CNIS e do CONBAS, que anexo aos autos, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o valor de seu benefício é de R\$ 3.886,35 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-88.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDENILSON JOSE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por **EDENILSON JOSÉ ASSIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 31/08/02 a 01/12/17 na empresa PADRÃO/PROTEKA, como vigilante armado, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais, desde a DER.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 21/10/2019, decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a **“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”**.

Quanto ao tema, a Primeira Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Assim, determino o **sobrestamento** do feito até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos pela matéria e assunto específicos para o tema.

Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RENATO PIMENTEL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais com pedido de inversão do ônus da prova e exibição de documentos ajuizada por **RENATO PIMENTEL DE LIMA** em face de **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL**, na qual pretende a restituição de valores desfalcados de sua conta PASEP, bem como a condenação dos Réus em valor não inferior a R\$ 5.000,00, a título de dano moral. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, não deferida de plano (ID 20062010).

Emendada a inicial (ID 21048494), trazendo o Autor aos autos a declaração de hipossuficiência, bem como os documentos que comprovariam a situação alegada.

Antes da determinação de citação dos Réus, o autor requereu a desistência da ação (ID 21419954)

Vieram os autos conclusos, para Sentença.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Não é possível deferir a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Sobre vindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000406-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNO CEZAR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, já designado, ajuizada por **BRUNO CEZAR DE SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a abstenção da parte Ré na promoção de qualquer ato expropriatório sobre o bem imóvel objeto da lide.

Alega a parte autora que, em 29 de janeiro de 2015, teria celebrado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária", registrado na matrícula nº 71.401, do CRI de Suzano, através do Sistema Financeira de Habitação – SFH. O valor do contrato foi de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), a ser pago em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 1659,33 (mil seiscientos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. No momento do ajuizamento da ação, 28/04/2017, estaria em melhor condição financeira, oportunidade que requer seja mantido o contrato, conforme assinado, efetuando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive encargos, pois afirma que tentou renegociar a dívida e não obteve êxito: requer, com o pagamento das parcelas vencidas, seja o contrato mantido nos exatos termos como se encontrava, como se não tivesse havido inadimplemento. Ampara-se nos princípios da boa-fé e da preservação dos contratos.

Argumenta que, no caso dos autos, não se trata de inadimplemento contratual, e sim de mora do devedor, enfatizando que os institutos seriam diferentes.

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, questionando especialmente o artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97.

Aporta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade ante a ausência de planilha discriminado o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais. Ademais, a designação de leilão público deveria ter observado o alegado prazo máximo de 30 dias, a contar da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27, da lei supramencionada, ensejando nulidade.

Informa que não teria sido intimado para purgar a mora. Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que a purgação da mora pode dar-se a qualquer tempo até a lavratura do auto de arrematação, requer o reconhecimento judicial da nulidade do procedimento efetuado pela Ré, para fins de possibilitar a purgação da mora em relação ao débito vencido, mantendo-se, no mais, o contrato. Conclui que, frente a tantas ilegalidades realizadas pela parte Ré, haveria ausência de liquidez e certeza no título executivo. Requer, para tanto, a inversão do ônus probatório em seu favor, em virtude da aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Trouxe documentos.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela foi deferida, conforme ID 1318233, determinando que "não se realizasse qualquer ato de constrição, referente ao imóvel localizado na Rua Florentino do Nascimento, 193, Jardim Nova América, Suzano/SP, em tendo sido frutífera a alienação do imóvel em leilão designado para o dia 08.05.2017, ficando o ato suspenso, até decisão final destes autos", determinando ainda que a parte autora depositasse o valor que pretendia administrativamente pagar à CEF, observando o princípio da boa-fé.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou Embargos de Declaração (ID 4421199) contra a decisão ID 1318233, que, apesar de opostos em 02/02/2018, não foram ainda apreciados. Em atenção ao princípio da celeridade processual e uma vez que as alegações da embargante se confundem com o mérito, tendo em vista que, em síntese, a revogação da tutela pleiteada pode ser deferida por ocasião da Sentença, será o recurso apreciado conjuntamente com a contestação.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 4611870), alegando que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, razão por que requer o reconhecimento, preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

Ademais, o imóvel em questão já teria sido arrematado por terceiros antes do ajuizamento da ação: o prazo para pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.514-97 teria se esgotado quando o 2º leilão onde foi ofertado o bem resultou em legítima arrematação. Ademais, o autor indicaria que estava honrando seus compromissos até ficar inadimplente em razão de passageira dificuldade financeira: a Ré, contudo, afirma que o autor não teria pago sequer a primeira parcela do imóvel, não havendo qualquer valor a ser restituído.

Impugna a concessão da Justiça Gratuita, deferida por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, questionando a validade, para tanto, da declaração de pobreza, pura e simples, sem qualquer indício probatório da impossibilidade de pagamento.

Argumenta, no mérito, que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação lícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais, bem como a imediata revogação da liminar. Ademais, por fim, requer a condenação do autor na multa por litigância de má-fé. Trouxe documentos.

A despeito de a liminar ter sido deferida em 16/05/2017, com a determinação expressa para que a parte autora depositasse o valor que pretendia administrativamente pagar à CEF, não há, nos autos, qualquer manifestação neste sentido. Consigne-se que, após a sustação do leilão designado, sequer Impugnação aos Embargos ou Réplica o autor ofereceu, decorrendo em albis seu prazo em 15/02/2018.

No despacho ID 12237259, de 13/11/2018, tendo em vista as incongruências nas afirmações (o autor afirma que estava adimplindo o contrato até parar em definitivo, por dificuldades financeiras, e a Ré afirma que o autor não teria pago sequer a primeira parcela do contrato de financiamento), foi dada oportunidade ao autor apresentar provas dos pagamentos, na qual manteve-se silente,

Vieram os autos conclusos, para sentença.

É o relatório. DECIDO.

REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

De acordo com a afirmação da Caixa Econômica Federal, ao tempo da proposta de financiamento junto à instituição financeira, o autor teria apresentado renda mensal de R\$ 9.328,85, exercendo, à época, atividade profissional como servidor público municipal.

O réu não contestou a informação, sendo que lhe foi oportunizada a Réplica. Ademais, a instituição financeira teve, para fins de aprovação do crédito imobiliário, contato com a documentação do autor, que, na condição de servidor público municipal e adquirente de imóvel parece ter condições suficientes de arcar com os custos do processo. Tal remuneração (R\$ 9.328,85) é superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Resalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor".

A par disso, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a parte autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à parte Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência que, em análise da planilha de evolução do débito – ID 4612154 – ocorreu já no início do contrato, quando não se afigura razoável a situação financeira ter mudado drasticamente a tal ponto de impedir o adimplemento contratual. Ainda assim, a tutela pleiteada foi deferida em março de 2017, com a determinação para que depositasse a parte incontroversa, o que, quase 3 anos depois, a parte autora não fez), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mítos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 4612266) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte do autor. Ademais, os ARs positivos informando a realização dos leilões públicos foi juntada aos autos pela Ré (ID 4612163). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que a mutuaría foi notificada para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelos autores.

Segundo Walter Ceneviva, "a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro praticam e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito." (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva).

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação**:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Observe-se que a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não com a parte deste que entende devido o autor.

Ocorre que, no caso dos autos, não houve o pagamento integral do débito, mesmo após a concessão da liminar, e já houve a arrematação do bem, não tendo pertinência as alegações da parte autora.

A consolidação da propriedade do imóvel em questão, em favor da ré, foi averbada em 14/12/2015. A propositura da referida ação, deu-se em 28/04/2017 (ID 1197790). A CEF informa que o bem foi arrematado em 25/03/2017 a Jorge Cesar Leocadio Ferreira dos Santos (CPF 358.533.688-42), isto é, em momento anterior ao ajuizamento da ação e, inclusive, da própria tutela liminar, em 16/05/2017.

Sobre o tema, há nos autos (ID 4612163), informação de que o primeiro leilão teria resultado negativo, porém o segundo estaria marcado para 23/03/2017. Contudo, na inicial do autor, bem como no ID 1197996, vislumbra-se o edital de concorrência pública com abertura dos envelopes marcada para o dia 08/05/2017. Contudo, urge reconhecer que a tutela foi deferida em 16/05/2017 para suspender o leilão designado para 08/05/2017, estando a referida decisão em equívoco, conforme explicita a Ré nos Embargos declaratórios.

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa, como já delineado pela Jurisprudência acima acostada aos autos.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. **Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.**

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição de posse ou ação direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Neste diapasão, em relação à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que, caso comprovada a arrematação do bem imóvel anteriormente à propositura da ação, não mais remanesceria o interesse do autor quanto à purgação da mora, porque o contrato não mais existiria, sendo extinto com a realização da execução extrajudicial.

Ocorre que há apenas a menção à arrematação judicial na contestação, não havendo indícios probatórios de que tenha sido efetivamente realizada, razão por que, impossibilitado o Juízo de reconhecer ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, os argumentos das partes tiveram e ser rebatidos um a um. Caso a Ré tivesse trazido aos autos a comprovação da arrematação, nitidamente estaria configurada causa extintiva do feito sem resolução do mérito.

Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. Como a parte autora não comprovou nos autos que pagou qualquer parcela do financiamento, ensejando saldo residual, nada há para ser devolvido, em caso de arrematação.

Apenas para fins de rebater todos os argumentos da inicial, tem-se que a nulidade em razão de que "o prazo para leilão público deveria ter observado o máximo de 30 dias, a contar da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.514/97, não tem pertinência. Observe-se que o prazo estipulado no referido artigo é o mínimo exigido para a realização do leilão, e não o máximo; ou seja, o prazo foi estipulado como uma garantia do devedor de que, caso a oferta pública do bem ocorra antes, este estaria sendo ilegitimamente prejudicado. Ao contrário, o leilão ocorrendo em prazo superior aos 30 dias favorece o devedor, não havendo qualquer prejuízo, não há que se reconhecer nulidade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Revogo a tutela concedida no ID 1318233, acolhendo, outrossim, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, não apreciados por este Juízo até a presente data, em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como de que o mérito, por ocasião da Sentença, já poderia ser apreciado, uma vez que os vícios apontados na decisão que antecipou os efeitos da tutela foram já apreciados nesta oportunidade.

Condono o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, observando a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto.** O Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. O erro material se configura quando for possível aferir, primo oculi, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.
3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.
4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).
2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.
3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000406-49.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BRUNO CEZAR DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspensão do leilão extrajudicial de imóvel, já designado, ajuizada por **BRUNO CEZAR DE SANTANA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual objetiva a abstenção da parte Ré na promoção de qualquer ato expropriatório sobre o bem imóvel objeto da lide.

Alega a parte autora que, em 29 de janeiro de 2015, teria celebrado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária", registrado na matrícula nº 71.401, do CRI de Suzano, através do Sistema Financeira de Habitação – SFH. O valor do contrato foi de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), a ser pago em 420 (quatrocentas e vinte) prestações mensais e sucessivas de valor inicial de R\$ 1659,33 (mil seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos).

Aduz que estava cumprindo o contrato, até que, em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente. No momento do ajuizamento da ação, 28/04/2017, estaria em melhor condição financeira, oportunidade que requer seja mantido o contrato, conforme assinado, efetuando o pagamento das parcelas em atraso, inclusive encargos, pois afirma que tentou renegociar a dívida e não obteve êxito: requer, com o pagamento das parcelas vencidas, seja o contrato mantido nos exatos termos como se encontrava, como se não tivesse havido inadimplemento. Anpara-se nos princípios da boa-fé e da preservação dos contratos.

Argumenta que, no caso dos autos, não se trata de inadimplemento contratual, e sim de mora do devedor, enfatizando que os institutos seriam diferentes.

Sustenta o desrespeito aos princípios constitucionais na execução extrajudicial, questionando especialmente o artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97.

Aponta a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade ante a ausência de planilha discriminado o valor das prestações e encargos não pagos, bem como demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e demais encargos contratuais e legais. Ademais, a designação de leilão público deveria ter observado o alegado prazo máximo de 30 dias, a contar da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27, da lei supramencionada, ensejando nulidade.

Infirma que não teria sido intimado para purgar a mora. Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que a purgação da mora pode dar-se a qualquer tempo até a lavratura do auto de arrematação, requer o reconhecimento judicial da nulidade do procedimento efetuado pela Ré, para fins de possibilitar a purgação da mora em relação ao débito vencido, mantendo-se, no mais, o contrato. Conclui que, frente a tantas ilegalidades realizadas pela parte Ré, haveria ausência de liquidez e certeza no título executivo. Requer, para tanto, a inversão do ônus probatório em seu favor, em virtude da aplicabilidade do CDC ao caso concreto. Trouxe documentos.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela foi deferida, conforme ID 1318233, determinando que "não se realizasse qualquer ato de construção, referente ao imóvel localizado na Rua Florentino do Nascimento, 193, Jardim Nova América, Suzano/SP, em tendo sido frutífera a alienação do imóvel em leilão designado para o dia 08.05.2017, ficando o ato suspenso, até decisão final destes autos", determinando ainda que a parte autora depositasse o valor que pretendia administrativamente pagar à CEF, observando o princípio da boa-fé.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou Embargos de Declaração (ID 4421199) contra a decisão ID 1318233, que, apesar de opostos em 02/02/2018, não foram ainda apreciados. Em atenção ao princípio da celeridade processual e uma vez que as alegações da embargante se confundem com o mérito, tendo em vista que, em síntese, a revogação da tutela pleiteada pode ser deferida por ocasião da Sentença, será o recurso apreciado conjuntamente com a contestação.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal, parte Ré apresentou contestação (ID 4611870), alegando que já ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, razão por que requer o reconhecimento, em preliminar, da carência da ação proposta pelo Autor.

Ademais, o imóvel em questão já teria sido arrematado por terceiros antes do ajuizamento da ação: o prazo para pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.514-97 teria se esgotado quando o 2º leilão onde foi ofertado o bem resultou em legítima arrematação. Ademais, o autor indicaria que estava honrando seus compromissos até ficar inadimplente em razão de passageira dificuldade financeira: a Ré, contudo, afirma que o autor não teria pago sequer a primeira parcela do imóvel, não havendo qualquer valor a ser restituído.

Impugna a concessão da Justiça Gratuita, deferida por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, questionando a validade, para tanto, da declaração de pobreza, pura e simples, sem qualquer indicio probatório da impossibilidade de pagamento.

Argumenta, no mérito, que a parte autora já foi intimada para purgar a mora, permanecendo inerte, não demonstrando intenção de adimplir o débito. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a regularidade da execução extrajudicial, a ocupação lícita do imóvel adjudicado pela Caixa e a legalidade das cláusulas contratuais. Requereu, ao final, a improcedência da ação, com a consequente condenação da autora nos ônus sucumbenciais, bem como a imediata revogação da liminar. Ademais, por fim, requer a condenação do autor na multa por litigância de má-fé. Trouxe documentos.

A despeito de a liminar ter sido deferida em **16/05/2017, com a determinação expressa para que a parte autora depositasse o valor que pretendia administrativamente pagar à CEF**, não há, nos autos, qualquer manifestação neste sentido. Consigne-se que, após a sustação do leilão designado, sequer Impugnação aos Embargos ou Réplica o autor ofereceu, decorrendo em albis seu prazo em **15/02/2018**.

No despacho ID 12237259, de 13/11/2018, tendo em vista as incongruências nas afirmações (o autor afirma que estava adimplindo o contrato até parar em definitivo, por dificuldades financeiras, e a Ré afirma que o autor não teria pago sequer a primeira parcela do contrato de financiamento), foi dada oportunidade ao autor apresentar provas dos pagamentos, na qual manteve-se silente,

Vieram os autos conclusos, para sentença.

É o relatório. DECIDO.

REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "*É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*".

De acordo com a afirmação da Caixa Econômica Federal, ao tempo da proposta de financiamento junto à instituição financeira, o autor teria apresentado renda mensal de R\$ 9.328,85, exercendo, à época, atividade profissional como servidor público municipal.

O réu não contestou a informação, sendo que lhe foi oportunizada a Réplica. Ademais, a instituição financeira teve, para fins de aprovação do crédito imobiliário, contato com a documentação do autor, que, na condição de servidor público municipal e adquirente de imóvel parece ter condições suficientes de arcar com os custos do processo. Tal remuneração (R\$ 9.328,85) é superior ao teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não se vislumbrando, neste momento processual, razões para sua concessão.

Ressalte-se que não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

O contrato, embora de adesão, deve ser redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o §3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, que estipula o seguinte: "*Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor*".

A par disso, embora negável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado, razão por que inaplicável a inversão do ônus probatório.

Acerca da revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas, é possível. Porém, não é o caso concreto: **a parte autora traz apenas argumentações genéricas, sem sequer indicar qual das cláusulas do contrato avençado seria ilegal.**

Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

No mérito, não assiste razão à parte Autora, senão vejamos.

Não há, nos autos, prova de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência (a própria autora admite a inadimplência que, em análise da planilha de evolução do débito – ID 4612154 – ocorreu já no início do contrato, quando não se afigura razoável a situação financeira ter mudado drasticamente a tal ponto de impedir o adimplemento contratual. Ainda assim, a tutela pleiteada foi deferida em março de 2017, com a determinação para que depositasse a parte incontroversa, o que, quase 3 anos depois, a parte autora não fez), sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO-SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)

Ao revés, a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ID 4612266) demonstrou ter a ré notificado a autora para purgar a mora, tendo decorrido o prazo sem providência por parte do autor. Ademais, os ARs positivos informando a realização dos leilões públicos foi juntada aos autos pela Ré (ID 4612163). Foi cumprida, assim, a determinação do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Anoto, ainda, que a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, afirmando que a mutuaría foi notificada para purgar a mora, é dotada de fé pública, na forma do artigo 3º da Lei nº 8.935/94 ("Art. 3º. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro"), sem ter havido qualquer impugnação ou pedido de provas a respeito pelos autores.

Segundo Walter Ceneviva, "a fé pública afirma a certeza e a verdade dos assentamentos que o Tabelião e o Oficial do Registro pratiquem e das certidões que expeçam nessa condição. A fé pública: 1. corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o delegado (tabelião ou oficial) declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade; 2. afirma a eficácia de negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo Tabelião. O conteúdo da fé pública se relaciona com a condição, atribuída ao Tabelião e ao registrador, de profissionais do direito." (Lei dos Notários e dos Registradores – Comentada, 4ª Edição, São Paulo, Ed. Saraiva).

Nos termos legais, não purgada a mora, ocorre a consolidação da propriedade em nome do credor, não havendo ilegalidade nisso. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

VI - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

VII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Relevante, ainda, apontar que a decisão recorrida foi prolatada em 26/02/08, ou seja, na data da realização do mencionado leilão (31/01/08) e 05 (cinco) meses após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que a agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se sua execução.

IX - Ressalte-se que não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado.

(...)

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pela agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0009367-48.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 23/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 198) (grifos próprios)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97.

(...)

III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.

VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte controvertida da dívida.

VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0006480-50.2010.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 23/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014) (grifos próprios)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilita a purgação da mora pelo pagamento integral do débito, **não bastando o pagamento das parcelas em atraso**, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, **antes da assinatura do auto de arrematação:**

(...) 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1366800/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI – QUARTA TURMA, j. 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

(...) 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA – TERCEIRA TURMA, j. 10/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz, nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO – QUARTA TURMA, j. 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

Observe-se que a Jurisprudência do STJ autoriza a purgação da mora com o pagamento integral do débito, e não coma parte deste que entende devido o autor.

Ocorre que, no caso dos autos, não houve o pagamento integral do débito, mesmo após a concessão da liminar, e já houve a arrematação do bem, não tendo pertinência as alegações da parte autora.

A consolidação da propriedade do imóvel em questão, em favor da ré, foi averbada em 14/12/2015. A propositura da referida ação, deu-se em 28/04/2017 (ID 1197790). A CEF informa que o bem foi arrematado em 25/03/2017 a Jorge Cesar Leocadio Ferreira dos Santos (CPF 358.533.688-42), isto é, em momento anterior ao ajuizamento da ação e, inclusive, da própria tutela liminar, em 16/05/2017.

Sobre o tema, há nos autos (ID 4612163), informação de que o primeiro leilão teria resultado negativo, porém o segundo estaria marcado para 23/03/2017. Contudo, na inicial do autor, bem como no ID 1197996, vislumbra-se o edital de concorrência pública com abertura dos envelopes marcada para o dia 08/05/2017. Contudo, urge reconhecer que a tutela foi deferida em 16/05/2017 para suspender o leilão designado para 08/05/2017, estando a referida decisão em equívoco, conforme explicita a Ré nos Embargos declaratórios.

Urge constar que o Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa, como já delineado pela Jurisprudência acima acostada aos autos.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente ao Decreto-lei nº 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante.

O Decreto-lei nº 70/66, no seu art. 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.

E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis.

Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma alteração do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença emanada de emissão de posse ou emissão direta contra o credor ou agente fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Neste diapasão, em relação à preliminar de falta de interesse de agir, verifico que, caso comprovada a arrematação do bem imóvel anteriormente à propositura da ação, não mais remanesceria o interesse do autor quanto à purgação mora, porque o contrato não mais existiria, sendo extinto coma ultimação da execução extrajudicial.

Ocorre que há apenas a menção à arrematação judicial na contestação, não havendo indícios probatórios de que tenha sido efetivamente realizada, razão por que, impossibilitado o Juízo de reconhecer ausente o interesse de agir, em virtude da extinção do contrato por força da arrematação, os argumentos das partes tiveram e ser rebatidos um a um. Caso a Ré tivesse trazido aos autos a comprovação da arrematação, nitidamente estaria configurada causa extintiva do feito sem resolução do mérito.

Por fim, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. Como a parte autora não comprovou nos autos que pagou qualquer parcela do financiamento, ensejando saldo residual, nada há para ser devolvido, em caso de arrematação.

Apenas para fins de rebater todos os argumentos da inicial, tem-se que a nulidade em razão de que "o prazo para leilão público deveria ter observado o máximo de 30 dias, a contar da consolidação da propriedade, nos termos do artigo 27, da lei Federal nº 9.514/97, não tem pertinência. Observe-se que o prazo estipulado no referido artigo é o mínimo exigido para a realização do leilão, e não o máximo: ou seja, o prazo foi estipulado como uma garantia do devedor de que, caso a oferta pública do bem ocorra antes, este estaria sendo ilegitimamente prejudicado. Ao contrário, o leilão ocorrendo em prazo superior aos 30 dias favorece o devedor: não havendo qualquer prejuízo, não há que se reconhecer nulidade.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Revogo a tutela concedida no ID 1318233, acolhendo, outrossim, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, não apreciados por este Juízo até a presente data, em atenção ao princípio da celeridade processual, bem como de que o mérito, por ocasião da Sentença, já poderia ser apreciado, uma vez que os vícios apontados na decisão que antecipou os efeitos da tutela foram já apreciados nesta oportunidade.

Condono o Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, observando a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé pressupõe a existência de elemento subjetivo a evidenciar o intuito desleal e malicioso da parte, **o que não restou comprovado no caso concreto**. O Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. VALOR FIXO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA RETROATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO.

1. Afasta-se a alegação de vulneração do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
2. O erro material se configura quando for possível aferir, *primo oculi*, a divergência entre o conteúdo do julgado e sua expressão escrita.
3. Ao determinar a incidência de correção monetária sobre importância fixa arbitrada com base em laudo pericial já atualizado, obviamente que o juiz apenas pretendeu assegurar o recebimento desse efetivo valor visto que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Assim, a fixação do ajuizamento da ação como termo a quo da correção monetária configura erro material.
4. O exercício legítimo do constitucional direito de defesa não pode ser confundido com litigância de má-fé, cujo reconhecimento requer a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1400776/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria" (AgRg no REsp 1.348.512/DF, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 4/2/2013).
2. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte perfilha entendimento de que, em caso de cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação na liquidação de sentença.
3. A litigância de má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC, o que não está presente neste feito até o momento.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1374761/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 26/03/2014)

O entendimento, firmado quando da vigência do CPC/1973, é aplicável aos artigos 79, 80 e 81, do NCPC

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LAMIGRAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS DECORATIVOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS - PR37543, MARCOS WENGERKIEWICZ - PR24555
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA**. (ID 22596332), nos quais aponta a ocorrência de omissão e contradição na sentença ID 20386761: "(...) é completamente omissa em relação às argumentações tecidas pela Embargante, e contraditória com sedimentado entendimento acerca da via estreita da instituição da Exceção de Pré-Executividade, que não comporta dilação probatória, motivo que leva à interposição desses embargos declaratórios".

Argumenta com a ausência do contraditório, por ausência de intimação para eventual impugnação, na representação e medida cautelar fiscais.

Afirma que a Fazenda Nacional se baseou, para afirmar a responsabilidade tributária, apenas no fato de que o senhor **MÁRIO SÉRGIO CAPPELARI** figura como representante legal e administrador da DIMAPE, empresa executada naqueles autos, e que esse fato não configuraria interesse jurídico a que remete o artigo 124, do Código Tributário Nacional. Insiste a Embargante, deste modo, que não houve a configuração de grupo econômico a justificar o redirecionamento do executivo fiscal.

Por fim, sustenta que, se a via estreita da Exceção de Pré-Executividade não comporta dilação probatória, não teria existido, naqueles autos, julgamento de mérito apto a ensejar a eficácia preclusiva da coisa julgada, responsável por extinguir o presente feito sem a resolução do mérito.

Requer, destarte, o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para, no mérito, julgar procedente a ação.

A União pugnou por nova vista após a apreciação dos embargos declaratórios, não se manifestando quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Na espécie, conforme se verifica, não há qualquer vício a ser corrigido na sentença ID 20386761:

(...) A preliminar alegada pela Fazenda Nacional merece prosperar:

Verifica-se que, nos autos da Execução Fiscal nº 0002407-68.2012.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, em exceção de pré-executividade a parte Autora contestou, em síntese, a falta de citação prévia para o bloqueio de ativos via Bacenjud, a decisão que determinou a responsabilidade tributária solidária ao reconhecer a existência de grupo econômico de fato, especialmente pela ausência de ampla defesa e contraditório, a impossibilidade de aplicação do artigo 124, inciso I, do CTN, ao caso concreto e, por fim, a prescrição dos créditos executandos como prejudicial de mérito.

Não traz a Autora qualquer fato novo na presente Ação, limitando-se a reiterar os mesmos pedidos já decididos em sede de exceção de pré-executividade oposta e decidida naqueles autos executivos. Ademais, a própria inicial da Ação em epígrafe parece repetir quase que integralmente a fundamentação e os pedidos utilizados na exceção de pré-executividade oposta e rejeitada neste mesmo Juízo (Ids 5136578 e 5136618).

A irrisignação quanto à fundamentação da decisão (ID 5136618) deveria ter sido deduzida naquele momento, manejando a Autora o recurso cabível e no prazo legal.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos.

4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Posto isso, nos termos da recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da Autora, operando-se a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, uma vez que, no caso em tela, diante da rejeição de pré-executividade, não houve interposição de recurso no prazo legal, impossibilitando a rediscussão da matéria:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O interesse de agir, como condição da ação, reside na identificação do binômio utilidade e necessidade de se buscar tutela judicial para resguardar direito lesado ou ameaçado.

2. Discute-se o redirecionamento de execução fiscal e a ilegitimidade dos embargantes para compor o polo passivo da execução, matéria arguida, anteriormente, em exceção de pré-executividade.

3. Os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito por ausência de necessidade da medida, já que buscam rediscutir matéria que já vem sendo tratada em sede de exceção.

4. Não há interesse em revisitar questão já submetida a julgamento por esta Corte, cuja decisão, desafiada pelo agravo de instrumento nº 0005083-55.2012.4.03.0000, está pendente de definição após o sobrestamento determinado pela Vice-Presidência para aguardar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.201.993/SP.

5. Eventual prosseguimento dos embargos, controvertendo sobre a mesma matéria arguida em exceção de pré-executividade, cria o risco potencial de prolação de decisões contraditórias.

6. Apelação não provida.

(AC 0005204-04.2012.403.6105, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA – PRIMEIRA TURMA, j. 26/02/2019, e-DJF3 07/03/2019)

O acórdão acima tratou de embargos à execução opostos para deduzir matéria já discutida e rejeitada quanto ao mérito, em exceção de pré-executividade. Não há mudanças de entendimento, quanto à eficácia preclusiva da coisa julgada, se a propositura for de uma ação ordinária, como no caso concreto (REsp 1435268).

Por fim, nem há que se falar que, pelo fato de as matérias trazidas à discussão serem de ordem pública, seria possível a rediscussão nestes autos, uma vez que estas também se sujeitam à preclusão. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.

2. O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

Sendo assim, é de rigor reconhecer a falta de interesse de agir da Autora para a presente Ação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Argumenta a embargante que, se a exceção de pré-executividade oposta nos autos do executivo não comporta dilação probatória, não haveria coisa julgada decorrente a ensejar a impossibilidade de sua reapreciação, no mérito, no Judiciário.

De fato, a via estreita da exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Ocorre que, a embargante, ainda assim, arguiu matérias que comportavam dilação probatória. Se estas não tivessem sido apreciadas naquela oportunidade, poderiam ter sido nesta ação, sem qualquer óbice. Não é o caso, porém. A exceção de pré-executividade foi conhecida e rejeitada, no mérito, apreciando o Judiciário todos os pedidos da embargante, ainda que, para tanto, "analisando a farta documentação carreada aos autos", conforme cópia juntada no ID 5136618.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a **decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico**.

No caso concreto, os embargos não demonstram a invalidade jurídica da fundamentação adotada na sentença. Pretendem, é certo, outra. Não se trata, então, da ocorrência de vício na decisão da causa, mas de sua realização por fundamento jurídico diverso da intelecção da parte.

De outra parte, a Constituição Federal, na cláusula positiva da fundamentação das decisões judiciais, não fez opção estilística. Sucinta ou laudatória, a fundamentação deve ser, apenas, exposta no vernáculo (STJ - AI nº 169.073-SP-AgRg - Rel. o Min. José Delgado).

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela **LAMIGRAF DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS DECORATIVOS LTDA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LEANDRO DE MELO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL (ID 24597500)**, para manifestação nos termos do Despacho ID 14949018.

Mogi das Cruzes, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003895-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOAO ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011064-85.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050
EXECUTADO: ANA LUCIA BONELLI CAROLLA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados pelo Executado (parcelamento), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002115-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, abro vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme o item 5 do despacho inicial.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004414-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Renan Salgado, visando à cobrança de anuidades em atraso.

Solicitada penhora de ativos financeiros pela exequente, a constrição patrimonial foi deferida e retornou resultado positivo, conforme extrato juntado no id. 22235422.

Diante desse fato, o executado peticiona informando o caráter alimentar da verba bloqueada, juntando procuração e documentos.

Da análise dos documentos juntados, infere-se a natureza alimentar dos valores constritos, revestidos de evidente impenhorabilidade.

Desse modo, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nestes autos.

Após, intime-se a exequente para que indique a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, bens livres e desembaraçados do executado, aptos a quitar o débito em cobro.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Renan Salgado, visando à cobrança de anuidades em atraso.

Solicitada penhora de ativos financeiros pela exequente, a constrição patrimonial foi deferida e retornou resultado positivo, conforme extrato juntado no id. 22235422.

Diante desse fato, o executado peticiona informando o caráter alimentar da verba bloqueada, juntando procuração e documentos.

Da análise dos documentos juntados, infere-se a natureza alimentar dos valores constritos, revestidos de evidente impenhorabilidade.

Desse modo, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados nestes autos.

Após, intime-se a exequente para que indique a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, bens livres e desembaraçados do executado, aptos a quitar o débito em cobro.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000673-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA VALVERDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 3 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011479-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BLUMENAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011632-59.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GASCH - SP103072

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte executada intimada do bloqueio/ transferência de valores, via sistema BACENJUD e do prazo para oferecimento de embargos, se o caso.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003840-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a imediata transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta judicial vinculada a estes autos.

Após, dê-se vista à executada para que se manifeste sobre a petição da União de id. 18967648, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE DOS SANTOS LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 2ª CAJ.

Emsíntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 24993648 - Pág. 1), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 2ª CAJ, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: ORLANDO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORLANDO MARIANO**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, que requereu em 14/06/2019 perante à Agência da Previdência Social de Jundiá – Eloy Chaves, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob número de requerimento 1778377963, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data a situação atual do requerimento dá-se como “em análise”. Fato que afrontaria a duração razoável do processo.

Requereu a gratuidade de justiça.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004609-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante no id. 23949540 - Pág. 1, em face da decisão de id. 23453338 - Pág. 2 que deferiu a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Argumenta, em síntese, que a decisão deveria aclarar expressamente que o ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado nas notas fiscais, não se aplicando a Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018.

Devidamente intimada, a embargada postulou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 24424438 - Pág. 20).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos comportam acolhimento.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Assim, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de id. 23453338 - Pág. 2 e alterar o dispositivo conforme segue:

“Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante (ICMS DESTACADO), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como afastar a apuração do crédito tributário nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.”

No mais, mantenho a decisão inalterada.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AGUEDADO CARMO DUARTE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em **12/09/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 12/09/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005504-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CHELB INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CHELB INDUSTRIA COMÉRCIO COMPELETE ELETÓN. LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva a exclusão do **ICMS** da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**, na esteira do quanto decidido pelo STF no RE 574.706.

Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais, instrumento societário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, porquanto o processo 5005505-44.2019.4.03.6128 aborda a exclusão da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS dos valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Com efeito, o *fumus boni iuris* encontra-se presente, porquanto o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

O *periculum in mora* também se encontra presente, visto que a exigibilidade do tributo em questão sujeitaria a parte impetrante aos efeitos coativos indiretos decorrentes do não pagamento do tributo, tais como inscrição no CADIN e a impossibilidade de emissão de Certidão de regularidade fiscal, afóra a possibilidade de constrição patrimonial em execução fiscal.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre os valores do ICMS incidentes sobre os serviços/vendas da impetrante, afastando-se a interpretação da pela Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada (DRF DE JUNDIAÍ) para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005490-75.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: RODOPOSTO BANDEIRANTES JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRO METALURGIAS. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora profira decisão conclusiva nos autos do procedimento administrativo nº 13811.001684/97-98, que se encontra pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), o que viola a previsão contida no artigo 24 da lei nº 11.457/2007.

Narra ter efetuado, nos idos de 1997, pedido de restituição de IRPJ e CSLL, que resultaram nos procedimentos administrativos nºs 13811.001684/97-98 e 13811.001685/97-51. Afirma que, em junho de 2016, tomou-se definitiva a decisão do CARF que lhe reconheceu direito de crédito. Acrescenta que, com o retorno dos autos à DRF em Jundiá, foi intimada a manifestar-se acerca de compensação de ofício com débito existente, tendo com ela aquiescido. Conclui que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta dias), ainda não houve o pagamento do saldo existente em seu favor.

Juntou documentos societários, procuração e demais documentos. Trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi indeferida pela ausência de demonstração da posição atual do procedimento administrativo em questão, o que impediu se evidenciasse o transcurso do prazo de 360 dias (id. 23286683).

A União requereu ingresso no feito (id. 23547998).

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora aduziu que a decisão acerca do pedido de restituição já fora proferida.

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser **denegada**.

Ora, quando do indeferimento da liminar já se aduzira à inexistência de requisito indispensável à demonstração do ato coator (transcurso do lapso temporal de 360 dias), a saber, extrato comprobatório que demonstrasse a ausência de decisão por todo esse período.

E tal situação foi corroborada pelas informações prestadas, que indicaram ter sido proferida decisão quanto ao pedido de restituição.

Como se vê, inexistente o ato coator delineado pela parte impetrante como causa de pedir da presente impetração. Em outras palavras, não há ilegalidade a ser coarctada pela via do mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001921-81.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **BORGWARNER BRASIL LTDA** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão da segurança "convalidando-se o direito líquido e certo de apurar e recolher o IPI excluindo o PIS/COFINS de sua base de cálculo, desde o ajuizamento da ação, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no curso desta ação com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC".

Juntou procuração, instrumento societário, comprovante de recolhimento das custas judiciais e demais documentos

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, foi proferida decisão declinando da competência, em razão do domicílio da autoridade impetrada (id. 23241057).

A medida liminar foi indeferida (id. 23503044).

A União requereu ingresso no feito (id. 24077634).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 24222379).

Parecer do MPF (id. 24268155).

É o relatório. Fundamento e decido.

A segurança deve ser denegada.

O IPI tem por base de cálculo o valor da própria operação, não havendo aí inclusão de PIS ou da COFINS. Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da base de cálculo do imposto e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições.

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível

Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002668-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMR PRESTACAO DE SERVICIO, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Vistos.

Id. 23061388. Defiro nova tentativa de penhora.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 14 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005225-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NANJI GUIMARAES

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia ofertada no id. 24701221 - Pág. 1.

Comunique-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, promova a vinculação do valor depositado no id. 24701221 - Pág. 1 para os autos da execução fiscal 0006259-81.2013.4.03.6128, comunicando este Juízo. Serve o presente como ofício.

Diante da garantia integral do débito, defiro a suspensão da execução fiscal principal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal 0006259-81.2013.4.03.6128.

Após, cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500063-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: S A PISONI COMERCIAL EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE PISONI, SIMONE APARECIDA SANTOS PISONI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VITOR MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública na qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 7.197,57 (id. 11724341 - Pág. 2).

O INSS impugnou (id. 12266463 - Pág. 1) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) que a condenação na Ação Civil Pública é de fevereiro de 2009, antes da entrada em vigor da Lei 11.960/09, pelo que esta deve ser aplicada, tanto em relação aos juros de mora, que deixaram de ser 1% ao mês, quanto em relação à atualização monetária, esta até a data da decisão no STF no RE 870.947, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iii) Excesso na competência de 11/1998 e cobrança indevida relativa a 11/2007 e abono 2007.

O INSS apresentou os cálculos que entende devidos no id. 12266467 - Pág. 1.

Sobreveio resposta da parte exequente no id. 12588360 - Pág. 2, em que afirmou que a única questão controversa é o índice de correção monetária.

Em resposta, o INSS reconheceu o direito de utilização do IPCA-e como índice de correção monetária, mas questionou outros pontos suscitados pela exequente.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, não há qualquer notícia de que o exequente teria saído de Cabretiva, tendo juntado comprovante de residência.

Assim, a parte exequente possui legitimidade para figurar no polo ativa desta execução.

Por outro lado, a questão relativa ao índice de correção monetária restou superada, uma vez que o STF, no julgamento do RE 870.947, afastou, por inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, a utilização da TR como atualização monetária.

Em decorrência, devem ser aplicados os mesmos índices de reajustamento dos benefícios previstos na legislação (artigo 41-A da Lei 8.213 e Res. CJF 267/13).

Quanto aos juros de mora, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente a partir de sua vigência, e inclusive a alteração posterior (Lei 12.703/12).

Observo que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Por fim, o INSS demonstrou que já efetuou o pagamento correto das parcelas relativas a 11/2007 e abono de 2007, razão pela qual não há diferença a ser paga dessas competências. Também deve ser excluído do cálculo qualquer valor anterior a 14/11/1998.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS para i) reconhecer incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora; ii) fixar a atualização monetária de acordo com os índices da Res. CJF 267/13; iii) afastar da execução as parcelas relativas a períodos anteriores a 14/11/98 ou posteriores a 30/10/2007.

Tendo em vista o pequeno valor da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários nesta fase.

Após o decurso do prazo recursal, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente nova conta com os parâmetros acima delineados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios.

Lembro que para o destaque de honorários em nome de sociedade faz-se necessária a juntada dos atos constitutivos dela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO VILAR GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO VILAR GARCIA, contra ato coator praticado pelo GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGENCIA DE JUNDIAI.

Narra, em síntese, que protocolizou em 23/01/2019 perante o INSS pedido de concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que foi informada do deferimento de seu benefício, contudo, com incidência do fator previdenciário. Esclarece que recorreu da decisão em 23/09/2019 e até a presente data não houve análise de seu recurso.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade concedida.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000631-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: R.R.J. PRESTACAO DE SERVICOS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002634-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENATO SERGIO VERONEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727

DESPACHO

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o(a) executado(a) nos termos do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-97.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTEK MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ASTEK MECANICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado e ICMS-ST destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por derradeiro, **anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem ICMS-ST**. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2 O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003"** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator."

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS e ICMS-ST destacados, incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005196-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ABEL MARTINS DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ABEL MARTINS DE TOLEDO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento de diligências requerida pela 2ª Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, é requerente do benefício previdenciário de aposentadoria especial (46) nº. 188.362.700-9, com DER de 04/04/2018, o qual foi indeferido em 02/07/2018.

Esclarece que recorreu da decisão e em 26/07/2019, houve o encaminhamento automático do processo para a APS de Jundiaí.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 24589172 - Pág. 1), houve solicitação de exigências pela 2ª Junta de Recursos, tendo sido o processo encaminhado para APS de Jundiaí em 26/07/2019, ou seja, já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora dê andamento ao processo da impetrante (NB 42/188.362.700-9) e cumpra a decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003789-16.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILSON ROCHA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em Ação Civil Pública na qual foram apresentados cálculos iniciais pela parte autora, no total de R\$ 7.121,85 (id11659768, p.17), requerendo a condenação em honorários da sucumbência.

O INSS impugnou (id 13326719) sustentando: i) a necessidade de comprovação de que o exequente residia no estado de São Paulo em 14/11/2003, quando da propositura da Ação Civil Pública; ii) erro no cálculo dos juros, por utilizar o percentual de 1% ao mês, sem observar a Lei 11.960/09; iii) a atualização monetária, até a data da decisão no STF no RE 870.947 deve ser feita pela TR, conforme a Lei 11.960/09, a partir de quando se aplica o IPCA-E; iv) excesso de cobrança, relativo às competências 11/1998 e 11 e abono de 2007. Apresentou o valor de R\$ 4.616,11 para prosseguimento da execução.

Instada da impugnação, a parte autora manifestou-se (id14070405) discordando da impugnação.

É o Relatório. Decido.

Primeiramente, a legitimidade resta flagrante, uma vez que o benefício foi revisto pelo próprio INSS por força da Ação Civil Pública, tratando esta ação apenas dos atrasados não pagos na esfera administrativa.

Ademais, não há qualquer notícia de que o exequente teria saído de Várzea Paulista, tendo juntado comprovante de residência.

Assim, a parte exequente possui legitimidade para figurar no polo ativa desta execução.

Por outro lado, a questão relativa ao índice de correção monetária restou superada, uma vez que o STF, no julgamento do RE 870.947, afastou, por inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, a utilização da TR como atualização monetária.

Em decorrência, devem ser aplicados os mesmos índices de reajustamento dos benefícios previstos na legislação (artigo 41-A da Lei 8.213 e Res. CJF 267/13).

Quanto aos juros de mora, sendo o título judicial anterior à Lei 11.960/09, deve tal Lei incidir regularmente a partir de sua vigência, e inclusive a alteração posterior (Lei 12.703/12).

Observo que as taxas de juros utilizadas pelo INSS estão de acordo com a legislação, e devem ser acolhidas, sendo que os juros de mora calculados pela parte autora estão incorretos.

Por fim, o INSS demonstrou que já efetuou o pagamento correto das parcelas relativas a 11/2007 e abono de 2007, razão pela qual não há diferença a ser paga dessas competências. Também deve ser excluído do cálculo qualquer valor anterior a 14/11/1998.

Dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS para i) reconhecer incidência das alterações advindas com as Leis 11.960/09 e 12.703/12 no cálculo dos juros de mora; ii) fixar a atualização monetária de acordo com os índices da Res. CJF 267/13; iii) afastar da execução as parcelas relativas a períodos anteriores a 14/11/98 ou posteriores a 30/10/2007.

Tendo em vista o pequeno valor da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários nesta fase.

Após o decurso do prazo recursal, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, apresente nova conta com os parâmetros acima delimitados.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, expeçam-se os ofícios.

Lembro que para o destaque de honorários em nome de sociedade faz-se necessária a juntada dos atos constitutivos dela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-64.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RUAN CARLOS DE CAMPOS COSTA
REPRESENTANTE: VIVIANE CARNEIRO DE CAMPOS COSTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO no id. 24061006 - Pág. 1 em face da decisão de id. 23266039 que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, para entrega de 4 doses do medicamento SPINRAZA (NUSINERSEN).

Afirma a embargante, em síntese, que em decisão anterior foi determinado que a parte autora juntasse comprovante de requerimento do medicamento perante à União e o Estado de São Paulo. Contudo, tal determinação não fora cumprida pela parte autora. Aduz, ainda, que é omissa a decisão com relação à data da Receita de id. 20546003 e do relatório Médico de id. 20546004, elaborado por profissional não credenciado no SUS.

Defende, ainda, que há omissão quanto ao fato de que a CONITEC incorporou o medicamento NUSINERSEN exclusivamente para portadores e AME tipo I, sendo que o autor seria portador de AME 5q tipo III.

Por fim, aduz ser necessária a perícia para viabilizar o fornecimento do fármaco, nos termos da Súmula 101 do E. TRF4.

Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (id. 24593591 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios.

Com efeito, a decisão declinou expressamente os fundamentos que a levaram a deferir o pedido de tutela. A dificuldade em conseguir a negativa do Estado e da União é evidente. Por outro lado, a prescrição por médico particular, por si só, não pode ser motivo para excluir o direito fundamental à saúde postulado pela parte autora. Do mesmo modo, o tipo de atrofia que acomete o autor, não é fundamento para se afastar a garantia constitucional.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

Intime-se.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VAIL LUCATTO, FRANCISCO RIBEIRO, VALENTIM NORIVAL PEREIRA, VICTOR GIORGIEVIZMAILOV, ADELAIDE RODRIGUES BUENO, ANTONIO FIGUEIREDO, APARECIDO DOS SANTOS, BENEDICTO CUSTODIO DE OLIVEIRA, BENEDITA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID MARQUES DE ARAUJO, HILARIO MUCCI, LUIZ CORREA LEITE FILHO, LUIZ DE LIMA, OLINDA ZANNI PEREIRA, OSCARLINA DA FONSECA ANDELSON, SEBASTIAO APARECIDO BARROSO, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25100631: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela patrona, a fim de regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo, cumpre-se o despacho anterior.

Intime-se.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004318-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JESUS MACEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Jesus Maceo em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pelo ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolou petição sob id. 23787998 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 24/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 22380916). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada (id 22380916), não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONCEICAO APPARECIDA TAMEGA CAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Conceicao Aparecida Tamega Cao em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 24803129 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id 22339131). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada (id 22339131), não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002070-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **MARIA DE LOURDES SCHIAVINATO TOSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na condição de sucessora de **LUIZ TOSI**, objetivando a execução do quanto determinado nos autos de n. 00016816-93.2014.403.6128.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 21561033.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 25164833.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004322-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **LOURDES DE OLIVEIRA** em face do **INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolizou petição sob id. 23917662 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 24/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria à exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22391768). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Ademais, a parte autora faleceu em 09/01/2008, passando-se mais de cinco anos sem a habilitação dos herdeiros.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004364-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULINA MIDORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Paula Midori em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente, bem como informou o seu falecimento.

Aberto o contraditório, a patrona protocolou petição sob id. 24156049 rechaçando a alegação de prescrição.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e o autor apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 26/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome do autor quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação do exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22498403). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Ademais, a parte autora faleceu em 22/6/2014, passando-se mais de cinco anos sem a habilitação dos herdeiros.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004304-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES SAO JOAO MARCINKOWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por DARCY RODRIGUES SÃO JOÃO MARCINKOWSKI em face do INSS, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Instada a se manifestar a autarquia apontou a prescrição da pretensão aduzida pela ora exequente.

Aberto o contraditório, a patrona protocolou petição sob id. 24151364 rechaçando a alegação de prescrição e solicitando o prosseguimento da execução pela apresentação de cálculo pela autarquia.

É o breve relatório.

A prescrição deve ser reconhecida.

De fato, a sentença que pôs termo à fase de conhecimento transitou em julgado em 21/09/2004 e a autora apenas ingressa com o respectivo cumprimento de sentença em 23/09/2019.

Não merece prosperar o argumento de que incumbiria à autarquia ter incluído o nome da autora quando da apresentação dos cálculos que entendia devidos, uma vez que é obrigação da exequente promover o quanto necessário para a execução do julgado, nos termos do art. 534, do CPC.

Diante de suposta omissão da autarquia, incumbiria ao exequente apresentar o referido cálculo, o que foi feito com relação a uma parte dos autores (id. 22344111). Na oportunidade em que uma parte dos autores impugnou os cálculos apresentados pela autarquia, não se incluiu o nome da ora exequente.

O argumento de que os embargos opostos pela autarquia suspenderam o prazo prescricional também não se sustenta, uma vez que os embargos questionaram a impugnação supracitada, não se estendendo para os autores que sequer iniciaram a execução.

Como cediço, a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, que, *in casu*, é de 5 (cinco) anos. Fixada tal premissa, cumpre observar que houve o transcurso do quinquídio legal por mora imputável à parte autora.

Do cotejo do quanto analisado nas linhas *supra*, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Dispositivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 962/1504

Ante o exposto, julgo extinta a execução com supedâneo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005258-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0003866-81.2016.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004381-58.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO - SP220491

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0007275-07.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007918-62.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0007275-07.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001855-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0007275-07.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004201-08.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0007275-07.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004176-92.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECON DISTRIBUICAO S/A

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que todos os demais atos processuais deverão ter prosseguimento no executivo fiscal principal (nº 0007275-07.2012.403.6128) como se fossem um único processo, determino o sobrestamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de sentença que reconheceu ao falecido marido da exequente o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 18/07/2011. Foi apresentada habilitação de vários herdeiros.

O INSS peticionou informando que a herdeira viúva recebe pensão por morte decorrente de outro benefício do falecido, mais vantajosa (id. 12569601 - Pág. 37). Apresentou os cálculos que entende devidos.

Instada a se manifestar, a exequente optou expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente com relação à viúva e pugnou pelo prosseguimento da fase de execução dos atrasados do benefício concedido na via judicial (id. 12569601 - Pág. 75).

Em decisão (id. 17007105 - Pág. 1), os demais herdeiros foram excluídos, permanecendo nos autos apenas a viúva ELZA MARIA VOLPINI ZANI. Na mesma decisão, foi determinado que a viúva apresentasse declaração pessoal com eventual concordância da redução de sua pensão por morte, diante da grande diferença entre o valor recebido na via administrativa e o valor recebido na via judicial. Ainda, na decisão, foi determinada a implantação do benefício concedido nestes autos.

O INSS apresentou pedido de reconsideração no id. 17089216 - Pág. 1.

A parte exequente manifestou-se no id. 17187780 - Pág. 1, requerendo a não implantação do benefício reconhecido judicialmente, optando expressamente pelo benefício concedido administrativamente.

No id. 17417884 - Pág. 1 e seguinte, a parte exequente juntou declaração expressa da viúva de que opta pelo benefício administrativo. Requeru, ainda, a execução dos atrasados do benefício concedido judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Observo que a exequente recebe benefício muito mais vantajoso, com renda mensal muito superior àquela relativa à aposentadoria reconhecida neste processo, **tendo optado expressamente** em receber o benefício administrativo.

Assim, não resta dúvida que a manutenção do benefício concedido na esfera administrativa é muito mais vantajosa.

No caso, é assegurado o direito de optar pelo benefício que entender mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91); contudo, a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores atrasados oriundos do benefício concedido na via judicial.

Conciliar ambas as possibilidades, com parte do benefício antigo, e parte do novo, não é possível. Aceitá-las significaria admitir que o tempo em que correu a ação contaria, concomitantemente, como tempo de contribuição e como tempo de recebimento de benefício, o que é considerado como **desaposentação**, e foi vedado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, em 27.10.2016.

Por outro lado, não há falar em pagamento de honorários, uma vez que eles são calculados sobre o montante devido ao autor, e nada lhe foi pago neste processo.

Dispositivo.

Assim, nos termos do art. 925 do CPC, extingo o processo pela inexistência de qualquer valor a executar nestes autos.

Como o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Reconsidero a decisão que determinou a implantação do benefício concedido nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente no id.24065388 - Pág. 1, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 22939250 - Pág. 1.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **RS 112.642,53** para a parte autora (sendo **RS 105.392,81** de principal e **RS 7.249,72** de juros de mora, relativo a **43 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **RS 10.681,62** (atualizados para **10/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LAERCIO MOLENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/156.218.638-5), desde a DER (28/07/2011), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Argos Industrial (02/02/1970 a 26/03/1982), os quais, somados aqueles já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Contestação apresentada pelo INSS sob o id. 22626341. Defendeu a improcedência do pedido, sob o fundamento de que o PPP relativo ao período especial pretendido não preenche os requisitos que lhe são exigidos.

Originariamente distribuídos no Juizado Especial desta Subseção Judiciária Federal, foi proferida decisão declinando de competência, em virtude de o valor ultrapassar o limite dos Juizados.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, o PPP carreado aos autos sob o id. 22626332 – Pág. 15 indica que, durante o período de 02/02/1970 a 26/03/1982, a parte autora laborou exposta a ruído de intensidade entre 92 e 94 dB(A), sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, motivo pelo qual faz jus à especialidade pretendida.

Conclusão

Para a obtenção do benefício na forma proporcional o segurado deve comprovar a sua inscrição antes da EC 20/98 (15.12.98) e ainda o mínimo de 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres bem como a carência e o pedágio de 40% do tempo que faltava na EC 20/98.

No caso, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida, o autor totaliza, já em 31/12/1996, **30 anos, 6 meses e 28 dias** de tempo de contribuição, conforme cálculo realizado ainda enquanto os autos transitavam no Juizado Especial Federal (id. 22626343), razão pela qual, em razão do direito adquirido anterior à EC 20/98, a Data do Direito Adquirido (DDA) deve ser fixada naquela data (31/12/1996).

Em suma, preenche os requisitos para a concessão da APTC proporcional.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar o INSS a enquadrar como especial o período de 02/02/1970 a 26/03/1982, bem como para implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** (NB n.º 42/156.218.638-5), com DIB em 28/07/2011.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício **inacumulável**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (**09/2018**), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

26 de novembro de 2019

RESUMO

- Segurado: Laercio Molena

- NB: 42/156.218.638-5

- Aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL

- DDA: 31/12/1996

- DIB: 28/07/2011.

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/1970 a 26/03/1982

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCOIL COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS E SIMILARES EIRELI - ME

DESPACHO

ID 25032557: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela Exequente, a fim de comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESCANCINI, ARNALDO BRESCANCINI, DENISE BRESCANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 23930840: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim da exequente apresentar os cálculos que entende devidos.

Intimem-se.

DESPACHO

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO MARCOS NORONHA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO MARCOS NORONHA DO AMARAL em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Intime-se a parte autora para que esclareça a prevenção apontada na certidão de conferência (id. 25107930 - Pág. 1), processo 00023386120194036304, no prazo de 15 dias, juntando os documentos pertinentes.

Após, se em termos, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RENATO ROBERTO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual foram apresentados cálculos iniciais pelo INSS (id. 17553939 - Pág. 12).

Devidamente intimada, a parte exequente apresentou os cálculos que entendeu devidos (id. 18104778 - Pág. 2).

O INSS apresentou impugnação no id. 19077562 - Pág. 1, sustentando excesso de execução, porquanto haveria erro quanto ao índice de correção monetária, tendo em vista que deveria ter sido observada a lei 11.960/09. Apresentou novos cálculos.

Sobreveio manifestação da parte exequente, que rechaçou os argumentos do INSS. Requeveu, ainda, a condenação da Autarquia em litigância de má-fé.

Vieramos autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Lembro que a decisão judicial transitada em **juçada faz lei entre as partes** e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, **não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo**, sob pena de ofensa à coisa julgada.

No caso dos autos, a sentença condenou a Autarquia a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente, **nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo de liquidação da sentença**, acrescidos de juros de mora desde a citação (08/2013), com incidência da Lei 11.960/09, observada a prescrição quinquenal (id. 12590969 - Pág. 76).

Em sede de Apelação, houve a exclusão da condenação de período especial de labor no intervalo de 02/02/2013 a 02/12/2013, negando provimento à apelação do INSS, mantendo no mais a decisão (id. 12590969 - Pág. 107).

Desse modo, como o E. STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei 11.960/09 no RE 870.947 (Tema 810), a impugnação do INSS deve ser rejeitada, como acolhimento dos cálculos apresentados pela parte exequente, que utilizou o índice de correção monetária correto (INPC a partir de 09/2006).

Por outro lado, não há que se falar em condenação da Autarquia em litigância de má-fé, porquanto na apresentação da impugnação ainda haviam sido julgados os embargos de declaração no RE 870.947, com possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Dispositivo.

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e **homologo os cálculos apresentados pelo autor** (id. 18104778 - Pág. 2), sendo devido ao autor o total de **R\$ 226.249,86** (45 parcelas anos anteriores), sendo **R\$ 181.058,62** de principal e **R\$ 45.191,24** de juros de mora), além de **R\$ 22.624,99** de honorários advocatícios (atualizados para **05/2019**).

Defiro o destaque de 30 % de honorários em nome de ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 14.468.671/0001-96. Providencie-se o cadastro da sociedade no sistema processual.

Condono o INSS ao pagamento dos honorários que fixo em **R\$ 1.252,93, correspondente a 10%** sobre a diferença impugnada.

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Com a expedição, dê-se vista às partes para que se manifestem em 5 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).

Após o pagamento, tomemos autos conclusos para extinção.

Havendo recurso do INSS, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido de expedição dos valores incontroversos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002834-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPHAFER CONSTRUCOES METALICAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o exequente da decisão do ID 25105420 - fl. 33/34.

ID 25105420 – fl.35: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000496-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CAVALSAN

DESPACHO

Vistos.

Id. 22188384 - Pág. 2. Defiro o pedido da UNIÃO (AGU) para inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes pelo sistema SERASAJUD, bem como defiro a expedição de ofício ao SPC. Providencie-se o necessário.

Em seguida, remetam-se os autos ao ARQUIVO sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001959-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, relativo aos honorários advocatícios aos quais a UNIÃO foi condenada nos autos dos embargos à execução fiscal, proc. 0011636-96.2014.403.6128.

Ocorre continua pendente na ação a definição quanto à apelação da UNIÃO que pretende a reforma total da sentença.

Ou seja, não há título executivo em favor do exequente, uma vez que ainda não há definição quanto à manutenção ou não da sentença.

Assim, falta a condição de procedibilidade para o cumprimento provisório da sentença, que é a existência de ao menos alguma parcela incontroversa.

Observe, inclusive, que a execução dos honorários advocatícios, acaso mantidos, deverá ser feita no bojo do próprio processo originário.

Dispositivo.

Pelo exposto, **extingo o presente processo** sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002560-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BOSCH REXROTH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS PANTALEAO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observe, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aporte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.**

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002808-48.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WANDERLEI ZORZI

Advogados do(a) AUTOR: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E ACO JUNDIAI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003861-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLYPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: L.G. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES DE LIMA - SP204578-A, MARIA CRISTINA PEDRO ALVES DE LIMA - SP243274, JOSE RONILDO AGUIAR PEREIRA - SP362910, ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte intimada dos documentos juntados pela parte...

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000007-33.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 19762039 - Pág. 1. Com razão a Autarquia.

Intime-se a APSDJ para que, no prazo de 30 dias, implante a aposentadoria especial do autor, com DIB em 16/08/2011, bem como averbe os tempos especiais reconhecidos no Acórdão.

Após a implantação, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de setembro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

EMBARGOS A EXECUCAO

000055-11.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010165-45.2014.403.6128 ()) - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS MASSA FALIDA (SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001943-88.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-06.2014.403.6128 ()) - FERROS E METAIS RETIRO LTDA (SP023051 - RENATO NADIR LUCENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Diante da certidão de fl. retro, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

Desnecessária nova intimação do Embargado tendo em vista a manifestação de fl. 572-v.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009538-41.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-56.2014.403.6128 ()) - SIFCO SA (SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA)

VISTOS.

Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 230/231-v, do v. acórdão/decisão proferido às fls. 269/272-v e fl. 284/288-v, da certidão do trânsito em julgado às fl. 291 e da presente decisão, para os autos do executivo fiscal principal.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verba honorária a que fora condenado o embargante, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229)

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargado intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargante para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000390-69.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-84.2015.403.6128 ()) - GRUPO DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA. - EPP (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o Embargado na decisão monocrática de fls. 65/69, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica o Embargante, ora, exequente intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte Embargado, ora, executado para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004536-56.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-18.2013.403.6128 ()) - IVO ANTONIO FINARDE (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por IVO ANTONIO FINARDE em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual se postula sua exclusão dos autos da execução fiscal n.º 0001064-18.2013.403.6128. Sustenta o embargante, em síntese, que exerceu o cargo de diretor das Filiais Vegas e Spessoto durante o período de 27/08/1991 a 01/10/1997. Afirma, contudo, que não pode responder por dívidas relativas a matriz (Vulcabras S/A), da qual não era diretor, bem como por dívidas relativas a períodos diversos ao da sua permanência na diretoria das filiais da sociedade. Argumenta, ainda, que a própria NDFG que constituiu o crédito tributário foi lavrada em 15/10/1987, ou seja, em data que o embargante não fazia parte da diretoria das filiais da sociedade. Requer, por fim, o levantamento de penhora existente sobre veículo de sua propriedade. Junta procuração e documentos (fs. 22/271). Devidamente intimada por publicação, a parte embargada deixou de se manifestar nos autos, conforme certidão de fs. 276. Sentença de procedência às fs. 278, para excluir IVO ANTONIO FINARDE do polo passivo da execução fiscal n.º 0001064-18.2013.403.6128. A parte embargante interpôs recurso de apelação (fs. 282 e seguintes). No julgamento da apelação, o E. TRF-3ª teve por bem anular a sentença, em virtude da ausência de adequada intimação da parte embargada para se manifestar acerca dos embargos (fs. 305). Como retorno dos autos, determinou-se a intimação conforme determinado (fs. 311). A parte embargada, então, apresentou sua impugnação de fs. 317. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a presente execução se trata de dívida decorrente de FGTS, a qual está sendo cobrada pela Caixa Econômica Federal. Assim, é importante que se esclareça que não deve ser analisada à luz do que dispõe o Código Tributário Nacional. Isso porque firmou-se no âmbito jurisprudencial e doutrinário que o débito de FGTS não ostenta natureza tributária, de modo que deve seguir os ditames do que determina a legislação civil ou empresarial referente à matéria. Nesse sentido, inclusive, há entendimento sumulado do STJ, por meio de sua Súmula 353, que assim dispõe: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Todavia, tal conclusão, não se presta, de plano, a afastar a possibilidade de redirecionamento da presente execução ao Sócio Gerente. Basta que se analise a possibilidade de aplicação do que dispõem os artigos 10, do Decreto 3.078/19 e o artigo 158, da Lei 6.404/78. Tal entendimento, inclusive, tem sido aplicado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AFASTADA. DÍVIDA REGULARMENTE INSCRITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, ALÉM DE TER O EFEITO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. TR. LEI Nº 8.036/90. APELO NÃO PROVIDO.(...). 11. Acerca da responsabilidade solidária, de se ressaltar primeiramente, quando se tratar de execução de débito concernente a FGTS, serem inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 12. Contudo, de se salientar igualmente que referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja em relação aos sócios-gerentes prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, porquanto previsto tal procedimento no âmbito do tributário pelo art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e pelo art. 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA (AgrRg no REsp 1455645/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma). 13. Na hipótese dos autos, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, conforme se depreende da certidão de fs. 82. 14. A respeito da matéria, a Súmula 435 do STJ enuncia: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 15. Legítimo, portanto, o redirecionamento da execução em face dos sócios, que detinham conjuntamente poderes de administração da empresa executada, conforme se depreende da cláusula 6ª do Estatuto Social de fs. 75/77. 16. O pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto autoriza a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. No que se refere aos débitos de contribuições ao FGTS, há regramento específico quanto à correção monetária e juros de mora. 17. Nos termos do artigo 22, da Lei nº 8.036/90, o empregador que não realizar os depósitos responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente, sem prejuízo dos juros de mora de 0,5% ao mês e multa moratória de 10%, a partir do mês seguinte ao vencimento da obrigação, critérios observados na exigência fiscal que ora se pretende desconstituir, conforme se verifica da fundamentação legal inserida na CDA. 18. A respeito da questão, o STJ já se pronunciou em recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC/73. (RESP 200800087614, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 25/11/2009). 19. Os Embargantes não trouxeram aos autos nenhum elemento apto a infirmar a CDA, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 20. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2091969 - 0006213-35.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019) Ocorre que, no caso, em análise, não há como aplicar o disposto nos referidos dispositivos, porquanto não estão preenchidos seus pressupostos. No que tange ao artigo 10, do Decreto nº 3.079/19, para que haja a sua aplicação reputa-se indispensável que o sócio gerente tenha atuado com violação do contrato social ou da lei. Por sua vez, a Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 158 também dispõe que o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Ademais, o artigo 158, 1º, da Lei que regulamenta as sociedades anônimas ainda é expresso no sentido de que o administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que se visa a imputar ao Embargante a responsabilidade pelos débitos executados em razão de ter ocorrido a dissolução irregular e Executada. Todavia, o débito que se quer executar diz respeito ao período compreendido entre setembro de 1981 a abril de 1982 (fs. 47). Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que o Embargante foi investido como Diretor Executivo da Empresa Vulcabras em 07 de agosto de 1991. Ou seja, 10 anos depois dos débitos que se executa tereminado originados. Não há como se concluir, portanto, que tenha havido violação à lei ou ao contrato social que tivesse dado origem aos débitos executados, porquanto sequer estava à frente da empresa na época. A Embargada, em sua contestação, apenas afirmou que pelo simples fato de o Embargante ter figurado como administrador serviria para lhe impor o pagamento de todos os débitos existentes em nome da empresa. Contudo, tal alegação carece de amparo legal. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata exclusão de IVO ANTONIO FINARDE do polo passivo da execução fiscal 0001064-18.2013.403.6128. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo indicado às fs. 06 (Renaut Clio), nos autos da execução fiscal 0001064-18.2013.403.6128, certificando-se. Sem custas. Condene a embargada nos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0001064-18.2013.403.6128, promovendo-se o desarmamento daqueles autos. Como trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008601-60.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-16.2012.403.6128 ()) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fs. 30, sob o fundamento de que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de penhora do faturamento e admissibilidade mediante garantia parcial do débito. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Destaque-se que a pretensão da parte embargante foi expressamente rechaçada pela sentença, na medida em que sua oferta de penhora de faturamento, pelo alto grau de abstração, não se mostrou apta a viabilizar o prosseguimento dos embargos sem a garantia do Juízo. Quanto à alegação de garantia parcial do Juízo, o próprio despacho que determinara a complementação expressou o entendimento pela impossibilidade de processamento dos embargos sem tal medida. Tanto foi assim que a parte requereu a penhora de faturamento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002105-78.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-84.2016.403.6128 ()) - MARIMED - COMERCIO DE ARTEFATOS PARA VEICULOS DE ERMEGE (SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fs. 94/98. Sustenta que o agravo de instrumento tirado em face da decisão que rejeitara a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal foi julgado procedente para o fim de determinar o ICMS da base de cálculo das CDA's em dobro e que, por isso, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para esclarecer o alcance da sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Como se nota, a parte embargante não demonstra a existência de nenhum vício na sentença embargada, pretendendo esclarecê-la a partir do quanto decidido em autos diversos, o que evidentemente não é cabível. Sublinhe-se, por oportuno, que a sentença, no ponto em que tratou do pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo, aplicou o art. 917, 4º, II, do CPC, ou seja, deixou de apreciar a correspondente alegação. Assim, deverá a parte embargante pleitear diretamente na execução o cumprimento do quanto decidido em sede de agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000892-03.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013362-08.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA (SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, intime-se a União para que se manifeste sobre os embargos de declaração de fs. 266/272. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000030-95.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-84.2016.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA (SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES Nº 88, de 24/01/2017. Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-46.2019.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008116-02.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fs. 88/90. Sustenta que houve omissão consubstanciada na não apreciação da alegação atinente à

multa moratória e juros, além do silêncio quanto ao pedido de produção de prova pericial, necessário para encontrar-se o montante efetivamente devido caso declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade da Taxa Selic. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, devendo, para tanto, apresentar o recurso apropriado. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, tratando, especialmente, dos consectários legais. Acrescente-se que se proferiu julgamento antecipado (art. 355, I, CPC) porque as teses postas em discussão eram eminentemente jurídicas, mostrando-se desprezível a realização de perícia. A parte embargante acaba por reconhecer tal fato, na medida em que alça a necessidade da perícia em tese não acolhida (a da ilegalidade da Selic). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000682-49.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013515-41.2014.403.6128 ()) - SPINA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Atendendo ao disposto na Resolução PJE N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, fica a apelante/Embargante intimado para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º). Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PJE N° 88, de 24/01/2017.

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento ao determinado supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada/Embargada para realização da providência, no mesmo prazo e condições.

Na hipótese de desatendimento da providência de virtualização por ambas as partes, os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo se os autos enquadrarem-se na exceção prevista no artigo 6º, parágrafo único.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001045-36.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-14.2012.403.6128 ()) - J.G.GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS X PROJE TEC ASSISTENCIA ENERGETICA LIMITADA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIFCO SA (SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Vistos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por J.G. GARCIA DE SOUZA ADVOGADOS E PROJE-TEC ASSISTÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, em face da sentença de fls. 114/118, que julgou improcedente o pedido inaugural. Sustentam as embargantes, em síntese, que a sentença utilizou uma premissa jurídica correta (de que os honorários de sucumbência constituem verba autônoma), mas fundado numa premissa fática equivocada (de que nunca se teria tentado alcançar os honorários sucumbenciais). Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cedejo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Inflô 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000161-17.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA (SP048169 - CLAUDIO ROBERTO FINATI)

VISTOS.

Inicialmente, considerando a existência de depósito judicial e a extinção dos presentes autos, odicie-se a CEF para que informe se existe saldo remanescente na conta judicial acostada à fl. 344.

Com a resposta do ofício, havendo saldo, expeça-se alvará de levantamento em nome do EXECUTADO, objetivando o cumprimento integral da respeitável decisão judicial.

Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retirado o alvará de levantamento ou não havendo saldo remanescente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005240-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SHELDON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FERNANDO SOARES (SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Fls. 136 e seguintes: defiro o pedido de cancelamento do protesto efetuado pelo corréu FERNANDO SOARES. Como efeito, sua inclusão no polo passivo da demanda se deu sob o fundamento de que a empresa não enviava suas declarações de imposto de renda desde 2001, o que, em cotejo com sua informação como ativa nos cadastros da RFB, denotariam encerramento irregular. Ocorre que, considerando-se a data de cessação do envio das declarações pela empresa, conforme apontada pela própria RFB, em 2001, exsurge a possibilidade de que o pedido de redirecionamento tenha sido feito já transcorrido prazo de 5 (cinco) anos a partir daquele momento. Conjugando-se tal fato com o perigo de dano advindo do protesto, tenho por bem deferir o pedido formulado. Ante o exposto, defiro o cancelamento do protesto de fls. 166. Cumpra-se com urgência pelas vias adequadas para tanto. Após, proceda-se a inclusão do advogado do corréu, publique-se e intime-se a União para manifestação quando à exceção de pré.

EXECUCAO FISCAL

0006214-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CESWI MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CESWI MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 300, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008947-50.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X ITAUTECH LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. (SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada ITAUTECH LOCACÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal, na medida em que teria sido ajuizada na pendência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), oriunda de ação anulatória manejada pela parte executada (processo n.º 2009.61.00.015963-7 da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo). Subsidiariamente, pugna pela reunião dos feitos. Às fls. 83, a União já aquiescera com a suspensão do feito até o desfecho do processo n.º 2009.61.00.015963-7 da 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Sobreveio manifestação (fls. 89 e seguintes) da parte executada por meio da qual aduziu ao fato de que sua exceção não fora inteiramente apreciada pelo Juízo Estadual, na medida em que requeria a extinção do feito. A União respondeu às fls. 93v. Determinou-se a intimação da parte executada para que trouxesse as cópias solicitadas pela União, relativas à referida ação anulatória, o que foi cumprido pela manifestação que se seguiu (fls. 99 e seguintes). Resposta da União (fls. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim nos termos da Súmula 393 do STJ: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada não merece acolhimento. Como cedejo, o ajuizamento de ação anulatória não tem condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ora, na medida em que a própria parte excecipiente indica que o depósito judicial nos autos do processo n.º 2009.61.00.015963-7 foi realizado em 15/10/2009, não se entrevê vício originário no ajuizamento da presente execução fiscal, que se deu em 14/08/2009. Nesse sentido, leia-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Uma análise do andamento processual revela que a ação nº 0031451-20.2013.4.02.5101, proposta pela executada em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, como intuito de anular a multa cobrada, foi julgada improcedente pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, encontrando-se, atualmente, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. Verifica-se, ainda, não haver, na mencionada ação, qualquer causa de suspensão da exigibilidade da multa cuja anulação é pretendida. 2. Nos termos do art. 784, 1º do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Por sua vez, o art. 38 da Lei nº 6.830/80 (LEF) é claro ao dispor que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. 3. De acordo com os dispositivos acima transcritos, a propositura de ação anulatória em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, desacompanhada do depósito do montante integral do valor questionado, ou sem que se tenha verificado, no seu curso, qualquer causa prevista no art. 151 do CTN, como ocorreu in casu, não tem condão de impedir, ou mesmo de suspender, o feito executivo, por não abalar a exigibilidade do crédito executado. 4. Apelação e remessa necessária, tida por ocorrida, providas para determinar o retorno dos autos à origem e o prosseguimento da execução fiscal (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0051207-44.2015.4.02.5101, REIS FRIEDE, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO JULGADOR). Quanto ao pedido de reunião dos feitos, não se mostra possível, na medida em que a ação anulatória se encontra em esfera recursal, inclusive, pelo que se verifica no andamento processual, com data de julgamento da apelação marcada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Suspendo o feito até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do processo n.º 2009.61.00.015963-7. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJE. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009203-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDO DAMIANO NATALE JUNDIAI ME

VISTOS.

Defiro o requerimento da parte excecipiente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) excecipiente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000780-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERTO LUIZ ZOMIGNANI JUNIOR (SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X ALESSIO TORRICELLI ZOMIGNANI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS. Às fls. 195, a exequente pugnou pela extinção da presente execução fiscal, em virtude do quanto decidido nos autos dos correspondentes embargos em sede recursal (reconhecimento da prescrição). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 109. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005828-47.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA MALTONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARCIA APARECIDA MALTONI. Às fls. 101/102, a parte exequente requereu a extinção da execução, em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009870-42.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO - ME (SP383997 - NILTON CARLOS MARAVILHA)

Vistos; Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. Em 17 de novembro de 2010 a UNIÃO requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl.43). Já em 14/02/2014 a UNIÃO manifestou-se novamente pelo arquivamento dos autos (fl.48). Houve decisão suspendendo a execução com ciência da UNIÃO em 24/06/14 (fl.50,v). Em 18/11/2019 a parte executada peticionou sustentando a prescrição do crédito tributário porque a execução teria sido distribuída somente em 04/12/2013, requerendo a suspensão do protesto (fls.53/70). Decido. Afasto a alegada prescrição na data do ajuizamento da ação de cobrança, uma vez que, ao contrário do afirmado pela exequente, a execução foi originariamente distribuída em 21/06/00, portanto antes de transcorrido os cinco anos para ajuizamento da ação de execução fiscal, tendo havido inclusive pedidos de parcelamento por parte da devedora, rompidos por falta de pagamento. Contudo, verifico que o processo ficou suspenso a partir de 17/11/2010, a pedido da própria exequente. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, neste período posterior a 2010 não houve qualquer ato útil ao processo. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Em decorrência, deve ser extinta a execução, com o cancelamento do protesto da CDA. Não há falar em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução se dá de ofício, por fundamento diverso daquele apresentado pela executada. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 Sem custas e honorários. Oficie-se o Tabelião de Protesto para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o cancelamento do protesto título 80699082530.P.I.C. Como trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0002919-95.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO - ME (SP383997 - NILTON CARLOS MARAVILHA)

Vistos; Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. Em 29 de outubro de 2010 a UNIÃO requereu o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor (fl.15). Já em 24/11/2014 a UNIÃO manifestou-se novamente pelo arquivamento dos autos (fl.20). Nova vistas dos autos pela UNIÃO em 18/10/2017 sem qualquer requerimento (fl.23). Em 18/11/2019 a parte executada peticionou sustentando a prescrição do crédito tributário porque a execução teria sido distribuída somente em 18/03/2014, requerendo a suspensão do protesto (fls.28/43). Decido. Afasto a alegada prescrição na data do ajuizamento da ação de cobrança, uma vez que, ao contrário do afirmado pela exequente, a execução foi originariamente distribuída em 21/06/00, portanto antes de transcorrido os cinco anos para ajuizamento da ação de execução fiscal, tendo havido inclusive pedidos de parcelamento por parte da devedora, rompidos por falta de pagamento. Contudo, verifico que o processo ficou suspenso a partir de 29/10/2010, a pedido da própria exequente. Lembro que a teor da jurisprudência do STJ, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento e os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, como, por exemplo, decidido no AGA 1372530, 1ª T, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. No caso, neste período posterior a 2010 não houve qualquer ato útil ao processo. Assim, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Em decorrência, deve ser extinta a execução, com o cancelamento do protesto da CDA. Não há falar em honorários advocatícios, uma vez que a extinção da execução se dá de ofício, por fundamento diverso daquele apresentado pela executada. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo em razão da prescrição prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 Sem custas e honorários. Oficie-se o Tabelião de Protesto para que, no prazo de 02 (dois) dias, efetue o cancelamento do protesto título 80699082529P.I.C. Como trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO FISCAL

0003803-27.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS. Às fls. 36, a parte exequente requereu a extinção do feito com supedâneo no artigo 26 da lei n.º 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora de fls. 33/34. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009731-56.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

VISTOS.

Defiro o pedido de virtualização dos autos pelo executado. Caso haja pedidos anteriores de qualquer das partes estes serão analisados após a virtualização dos autos. PA 1,7 Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE. Deverão ser observados pela parte para a virtualização os critérios contidos na referida resolução (artigo 3º, parágrafo 1º).

Ressalta-se que a digitalização dos autos deve ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os atos registrados por meio audiovisual ou eletrônico também deverão ser inseridos no sistema. Os arquivos digitais devem ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Res. PRES N.º 88, de 24/01/2017.

Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

A parte deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria, nos termos acima determinados. Prazo para adoção das providências - 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 4º da referida resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010129-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNPAC EMBALAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de JUNPAC EMBALAGENS LTDA. Às fls. 103, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequente e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 35. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010874-80.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIFCO SA (SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

VISTOS.

Ante o trânsito em julgado (fls. 340) da decisão de fls. 222 que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011721-82.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PAULISTA FUTEBOL CLUBE LTDA. (SP349490 - LIVIA NAVA PAGNAN SPIANDORELO)

0011721-82.2014.403.6128 Exequente: UNIÃO Executado: PAULISTA FUTEBOL CLUBE Vistos em decisão. Trata-se de execução de pré-executividade apresentada por PAULISTA FUTEBOL CLUBE, por meio da qual sustenta, em apertada síntese, a prescrição do crédito exequendo. Instada a se manifestar, a União rejeitou integralmente as alegações formuladas. Aduziu à celebração de parcelamentos efetuados pela parte exequente que tiveram condão de interromper e suspender o transcurso do prazo prescricional (fls. 66) É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ - SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração de natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Asseverar-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL RECURSO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, a excipiente defende a prescrição do crédito executando, considerando, para tanto, a data de vencimento da dívida, e, como marco final, a data do ajuizamento da execução. Ocorre que a excipiente comprovou que: As DEBCAD's 35.835.087-5 e 35.835.088-3 foram objeto de impugnação administrativa, tendo a parte executada desistido delas para adesão ao parcelamento do Timemania (lein.º 11.345/2006); As DEBCAD's 37.148.114-7 e 60.374.714-0 foram objeto de parcelamento ordinário, tendo a parte executada desistido delas para adesão ao parcelamento do Timemania (lein.º 11.345/2006); A parte executada efetuou pagamento das parcelas relativas ao parcelamento em questão até os dias de 2013, quando houve rescisão em virtude da inadimplência. Considerando-se que a execução foi ajuizada em 2014, não há falar, portanto, em prescrição. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora excipiente, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, considerando-se especialmente a ausência de resposta aos ofícios encaminhados à 3ª Vara do Trabalho de Jundiá, objeto de repetidas reiterações. Anoto que o prosseguimento do feito dependerá de prévia digitalização para tramitação pelo PJe.

EXECUCAO FISCAL

0013684-28.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO

VISTOS.

Em consonância ao disposto no artigo 48 da Lei nº 13043/2014 serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Diante do ora exposto, da ausência de bens para garantia do feito e do requerido nas folhas retro, SUSPENDO a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014361-58.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AUGUSTO GONCALVES NETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 828, a União informou não ter encontrado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento da União, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014362-43.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014363-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014364-13.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014365-95.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014366-80.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014367-65.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014368-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014361-58.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CBK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de CBK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Nesta mesma data, foi proferida sentença nos autos da execução fiscal principal (processo nº 0014361-58.2014.403.6128) de extinção em virtude da prescrição intercorrente, na medida em que a União aduziu à inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da

prescrição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Diante do requerimento formulado pela União nos autos principais, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-67.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ELIZEU CRUZ DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de ELIZEU CRUZ DOS SANTOS. Às fls. 16, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000746-30.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOUBERT RONALD CUNHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

EXECUCAO FISCAL

0000786-12.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X OCULARE CENTRO OFALTMOLOGICO S/S LTDA - EPP(SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de OCULARE CENTRO OFALTMOLOGICO S/S LTDA - EPP. Às fls. 31, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001651-35.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RIBEIRO SOSTENA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0005733-12.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON AZZONI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de GERSON AZZONI. Às fls. 37, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008272-48.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ ROBERTO GONCALVES

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ ROBERTO GONÇALVES. Às fls. 15, o exequente requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento das CDA's. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000824-87.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BARBARA IRIS DA CUNHA ROVERI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de BARBARA IRIS DA CUNHA ROVERI. Às fls. 42, o exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001707-34.2017.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAI em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000736-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MOACIR RICARDO SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do decurso de prazo para pagamento, e para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, identificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de novembro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005311-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANILO MIZUTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FERRO GARCIA MORAES - SP233209
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Daniilo Mizuta** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a alteração da TR como índice de correção monetária de seu saldo de FGTS.

Deu à causa o valor de **RS 1.092,37**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Conforme valor dado à causa pela parte autora, sua pretensão econômica é inferior a 60 salários mínimos, cabendo ao Juizado Especial Federal apreciar seu pedido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIÁ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005285-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: NOELI ROSANA LASARETI MOLINEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE LIMA E SILVA - SP357316
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **Noeli Rosana Lasareti Molineiro** em face de **Caixa Econômica Federal**, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332, do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano*. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...) 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5003835-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LEANDRO OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcio Leandro Oliveira de Jesus, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 24959766).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-40.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: TEREZA RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004309-39.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004039-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MDP BASSO COMERCIO DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - EPP, CASSIO JOSE BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
Advogado do(a) EXECUTADO: NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140

DECISÃO

ID 24933912 e 24934851: Trata-se de pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da Executada, via sistema Bacenjud, ao argumento de que o bloqueio compromete o pagamento dos salários de seus funcionários e o pleno desenvolvimento de sua atividade econômica. Relata dificuldades financeiras e a intenção na composição da dívida cobrada.

A Executada ainda se insurge contra o título em execução, alegando que a CEF não deduziu da conta, parcelas que foram pagas nos contratos anteriores, inclusive para saldar juros e o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), descumprindo a Cláusula Quarta, parágrafo terceiro da avença, gerando excesso à execução.

DECIDO.

O pedido de desbloqueio ora formulado pela Executada não encontra guarida.

A Executada não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial. Há de ser considerado, ademais, que o valor total de dívida em execução é R\$ 123.161,90. Mera alegação de que a penhora de ativos financeira causa danos e onerosidade excessiva ao devedor não pode ser acolhida, já que é ônus do executado provar o fato constitutivo do respectivo direito em contraposição à ordem. Não se trata de hipótese de impenhorabilidade, pois não se cuida de salários, mas apenas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode se beneficiar da natureza jurídica pleiteada, servindo, ao contrário, de forma legítima. Neste sentido, se consolida a jurisprudência do E. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, fito.
2. Ademais, a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta, que a constrição da quantia ensejará a inviabilidade da atividade empresarial.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5006720-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Não se desconsidera o quadro narrado pela Executada, mas autorizar o levantamento dos valores legalmente bloqueados nestes autos seria negar a eficácia prática da ação de execução, afirmando a sua inutilidade processual. INDEFIRO, portanto, o pedido de desbloqueio dos valores.

Por conseguinte, determino a imediata remessa dos autos à CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação, haja vista o forte interesse da Executada.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

RÉU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DECISÃO

ID 22963640 e 23148126: Os corréus CEF e Verona Multimarcas Comércio de Veículos se insurgem contra o teor do despacho ID 22858853, requerendo declaração no sentido de que não lhes sejam aplicáveis os efeitos da revelia na medida em que ofereceram defesa (contestação CEF ID 1476947 e contestação Verona Multimarcas ID 3593713).

Pois bem.

Acolho os embargos de declaração opostos a fim de determinar especificamente que os efeitos da revelia declarada no despacho ID 22858853 sejam considerados somente ao Réu "Irmãos 14 Comércio e Locação de Veículos", o qual, devidamente citado (ID 20512101), deixou de oferecer contestação.

Com relação aos pedidos de produção de prova testemunhal, consigno ser desnecessária a sua realização considerando que os documentos já carreados aos autos, por ora, afiguram-se suficientes ao deslinde da causa.

Intimem-se. Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MANOEL HERNANDEZ ARMAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as ponderações do INSS quanto ao pedido de desistência.

Após, cls.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

DECISÃO

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 5 dias sobre as alegações de pagamento dos débitos em cobro.

Após, cls. com brevidade.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002949-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Advance Indústria Têxtil Ltda**, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.16.003657-54 e 80.6.16.009774-69.

A executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a nulidade da execução, ante a ausência do título executivo consistente na CDA 80.6.16.009774-69, e nulidade da CDA 80.7.16.003657-54, em razão de ausência de liquidez e eficácia de título executivo, não havendo forma de cálculo da multa e correção monetária. Sustenta litispendência e cobrança em duplicidade, já que o PIS e a COFINS do ano de 2002 já estão sendo executadas na ação 0005600-36.2007.8.26.0655, da Vara de Várzea Paulista-SP (ID 11609220).

A exequente apresentou impugnação (ID 15463069).

É o relatório. Fundamento e decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas às alegações de nulidade da execução e da CDA, bem como em litispendência e cobrança em duplicidade.

Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la.

De início, observo que a CDA 80.6.16.009774-69 foi devidamente anexada à inicial no ID 9996859, não havendo que se falar em ausência de título executivo.

Anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez: estão presentes o período a que se refere a cobrança, os fundamentos legais necessários à individualização dos elementos integrantes da relação jurídico-tributária, bem como aqueles necessários ao embasamento do cálculo dos encargos legais – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-las incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Quanto à alegação de cobrança em duplicidade formalizada pela excipiente, de rigor seu afastamento.

Conforme o processo administrativo que embasou a constituição das CDAs (ID 15463073 pág. 76 e seguintes), os fatos geradores são distintos, ainda que se refiram às mesmas contribuições e ao mesmo período. Na presente execução, foi lavrado auto de infração ante a divergência dos valores declarados e os apurados mediante análise da escrituração. Na outra execução, estão sendo cobrados valores decorrentes da omissão de receitas, ou seja, valores adicionais àqueles que foram apurados em sua escrituração e que estão sendo cobrados na presente execução.

Não se trata, portanto, de cobrança em duplicidade.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

A fêta a condenação da excipiente como litigante de má-fé, uma vez que a apresentação de defesa, ainda que comete posteriormente rechaçada, mas não manifestamente infundada, não constitui resistência injustificada ao andamento do processo.

Cumpra-se despacho ID 10077234, observando-se os CNPJ da matriz e das filiais indicados pela exequente (ID 15463069 pág. 06).

Int.

JUNDIAÍ, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-58,2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FÁBIO DE LIMA CAMARGO, LUCIANA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
Advogado do(a) RÉU: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **Airton Panzarin** e **Marisa Aparecida Tosato Panzarin** em face da **Caixa Econômica Federal** e outros, objetivando a anulação da venda de imóvel que tinha sido dado em garantia fiduciária.

Em breve síntese, sustentam que não foram intimados da data dos leilões, e que a consolidação da propriedade seria irregular. Relatam que está pendente a realização de perícia no imóvel determinada no processo 5001151-44.2017.4.03.6128, e que com a desocupação haveria prejuízo na avaliação.

Requer liminar para suspender a imissão na posse (ID 16599165 e anexos).

Foi determinada a manifestação prévia dos réus (ID 16837365).

A parte autora emendou a inicial para excluir os adquirentes do polo passivo (ID 16902882), no entanto já havia sido expedido o mandado de citação.

Os réus contestaram (ID 18015431 e 18222552).

Decido.

De início, observo que a regularidade da consolidação da propriedade é objeto da ação anterior, de n. 5001151-44.2017.4.03.6128, e delimito a controvérsia na presente lide sobre os atos posteriores, consistentes na eventual nulidade das notificações dos leilões e licitações do imóvel já consolidado.

Nos termos do art. 26-A, § 2º, da lei 9.514/97, com redação da pela lei 13.465/17, a purgação da mora é assegurada ao devedor até a consolidação da propriedade fiduciária, com o pagamento da dívida vencida e das despesas em que correu o credor. Após a consolidação, conforme art. 27, § 2º-B, da mesma lei, e até a arrematação do imóvel, o devedor tem preferência em sua aquisição, mas com o pagamento da dívida vencida antecipadamente, além de todas as despesas e encargos.

No caso presente, os dois leilões foram infrutíferos, de modo que não houve prejuízo quanto ao direito de preferência concedido ao devedor, ante a ausência de arrematantes. A possibilidade de pagamento da dívida sempre esteve aberta, não necessitando de intimação.

Não havendo arrematantes, a dívida é considerada extinta, na forma do art. 27, § 5º, da lei 9.514/97. A credora fiduciária, ora proprietária do imóvel, pode colocá-lo à venda, como na forma de licitação aberta exercida pela CEF, não mais havendo necessidade de intimação do antigo devedor. Além disso, para a licitação aberta são expedidos editais, tomando pública a oferta que pode ser por todos exercida.

Quanto à pendência de avaliação do imóvel determinada nos autos 5001151-44.2017.4.03.6128, é irrelevante o fato de estar desocupado ou não.

Portanto, não se vislumbra irregularidades na venda do imóvel e na imissão na posse.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO SANCHEZ MIZUGUTI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada entre as partes em epígrafe, em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Com a decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido. Portanto, em obediência ao comando contido no artigo 332[1], do NCPC, o qual harmoniza com a Constituição da República na medida em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (cf. art. 5º, LXVIII, introduzido pela EC n. 45/2004), passo a PROFERIR, DE IMEDIATO, SENTENÇA DE MÉRITO.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.*

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: "(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015".

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 332, c/c art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e, SALVO honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual. A execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), Cite-se, e proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - (...)

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004159-92.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: JOAO URBANO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a afastar a incidência do fator previdenciário sobre a parcela de seu tempo de contribuição correspondente à atividade especial.

Fundamenta sua tese na proteção constitucional conferida ao exercício de labor sob condições especiais, que não poderia ficar restrita à aposentadoria especial, mas cuja imunidade do fator previdenciário deveria ser estendida ao período da aposentadoria por tempo de contribuição correspondente à atividade especial.

Inicial acompanhada dos documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial.

Citado, o INSS apresentou contestação para arguir a hipótese de coisa julgada, pois o benefício fora concedido judicialmente. No mérito, pela improcedência.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme teor de ID 14341529, o benefício do autor foi fixado por sentença judicial, de forma que a matéria posta em exame, na linha do quanto salientado pelo INSS, sem oposição manifestada pelo autor, encontra-se acobertado pela coisa julgada.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito autoral, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte autora.

Honorários fixados em 10% do valor da causa, observada a suspensão preconizada pela gratuidade concedida nos termos da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, NCPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002419-65.2019.4.03.6128
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24867667), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-64.2019.4.03.6128
AUTOR: VTR VETTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24512085), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2019.4.03.6128
AUTOR: VALDIR LUIZ KERN
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 23943458), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-69.2019.4.03.6128
AUTOR: FUNDICAO ITUPEVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 23980492), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128
AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24391823), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003554-49.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE CARLOS DAS MONTANHAS
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24640127), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003666-81.2019.4.03.6128
AUTOR: JURANDIR APARECIDO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004472-19.2019.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24644500), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004361-35.2019.4.03.6128
AUTOR: PAULO HENRIQUE SARATVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24864414), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificaremos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001716-30.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOSE DO PRADO PORTO, SANDRO APARECIDO BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do BACENJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5001951-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DE MORAES - SP313589
EXECUTADO: FLEXTABLE COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA - ME, CELSO DE ALMEIDA, FELIPE RAPHAEL DE ALMEIDA, VANESSA LIVIA RAPHAEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

ID 18799826: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em relação a todos os executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0006876-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: CORREIAS RUBBERMAX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICCOLO - SP50503

DECISÃO

ID 24328766: trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, sob a alegação de estarem com a exigibilidade suspensa, conforme decisão na ação declaratória 0003669-11.2010.403.6105.

Consultando os termos da decisão (ID 24328771), verifica-se que a suspensão se deu na forma do art. 151, II, do CTN, em razão dos depósitos judiciais efetuados pela executada. Na decisão, há referência apenas sobre as anuidades de 2015, 2016 e 2017, sendo que na presente execução a cobrança refere-se ao ano de 2006. Assim, não está evidente que a decisão judicial da ação declaratória abarga o débito ora exequendo.

Assim, defiro apenas o desbloqueio do excesso, conforme ordem já protocolada (ID 24369116).

Int.

JUNDIAÍ, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000190-69.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AFONSO CELSO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da Justiça Gratuita formulado pelo INSS, na forma de embargos de declaração, sob a alegação de ter o exequente valor elevado a receber a título de atrasados de seu benefício previdenciário (ID 24235506).

Decido.

Os embargos de declaração tem o escopo de esclarecer contradição, omissão ou obscuridade na decisão judicial, condição da qual não padece a decisão que apreciou a impugnação ao cumprimento de sentença. Recebo a petição do INSS, portanto, como impugnação à gratuidade processual, e passo a analisar o pedido.

O fato de ter valores atrasados a receber não impede a manutenção da gratuidade ao aposentado, sendo certo que o INSS não apresentou qualquer evidência de que o exequente teria sofrido alteração em sua situação fática.

Com efeito, os atrasados de benefício previdenciário tem natureza alimentar, e o recebimento acumulado, por não ter sido feito no tempo oportuno, por si só nada diz sobre a situação financeiro do segurado, que pode ter vivido no período em que não sacava o benefício em débito que ora deve ser saldado.

O INSS não produziu nenhuma prova sobre alteração da situação econômica da parte, o que impede a revogação da Justiça Gratuita.

Cito julgado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. RECEBIMENTO DE ATRASADOS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. GRATUIDADE MANTIDA. - Para revogação da gratuidade de justiça, faz-se necessária a comprovação fática da alteração da situação financeira do contemplado, o que não ocorreu no caso em apreço. - Descabida qualquer discussão acerca da condição financeira da parte autora, ora exequente, com a manutenção da gratuidade processual a esta concedida, afastando o desconto da verba honorária fixada nos embargos, do montante devido ao apelante no feito. - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000758-82.2014.4.03.6138, JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2019.)

Do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade.

Intimem-se. Cumpra-se decisão ID 23200284.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: SERGIO GALVAO DOS SANTOS GESSO - ME, SERGIO GALVAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA - SP292373

DESPACHO

ID 23600766: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os argumentos expendidos na defesa apresentada pela curadora especial.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002257-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EVANDRO MARCOS CARRERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de *Embargos à Execução* opostos entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, com decretação de nulidade de cláusulas contratuais relativas a juros capitalizados e encargos indevidos.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da revisão de cláusulas contratuais e excesso de execução

A execução funda-se em **cédula de crédito bancário** apresentado pela exequente junto com a petição inicial e acompanhado de demonstrativo de débito e evolução da dívida.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nemo o valor que entendem correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entendem correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução,

Todas as teses arguidas pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelos embargantes com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a revisão das cláusulas contratuais – servem para constabanciar a alegação central da lide – **excesso de execução.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que **o pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduzido pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor, do pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito. 4. Assim, incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC. 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se e equanimemente distribuem-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos. - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, § 5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III – DISPOSITIVO

Arte o exposto, **REJEITO** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo associado, e intime-se a **exequente** para se manifestar em termos de prosseguimento da ação executiva.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002141-35.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEONILDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria pelo prazo legal.

Após, c/s.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004227-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Houve impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tempor objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Objeta-se que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal"**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecoss Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

Quanto à taxa de lixo, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), ACOELHO EM PARTE a exceção oposta, para efeito de declarar desconstituída a (s) CDA (s) que instruí (em) o feito em relação ao IPTU.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004497-66.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexistência da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Houve impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tempor objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Objeta-se que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

Quanto à taxa de lixo, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. **A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

(RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), ACOLHO EM PARTE a exceção oposta, para efeito de declarar desconstituída a(s) CDA(s) que instruí(em) o feito em relação ao IPTU.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Houve impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tempor objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Objeta-se que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

Quanto à taxa de lixo, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As **taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As **taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais** (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

(RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), ACOLHO EM PARTE a exceção oposta, para efeito de declarar desconstituída a (s) CDA (s) que instrui (em) o feito em relação ao IPTU.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004235-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já assentado na jurisprudência^[1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

(RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAI, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001311-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já assentado na jurisprudência^[1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passava a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre o teor de ID 21450760.

Int. após, cls.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012429-77.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FELIX TOFFOLLI

DECISÃO

ID 20833655: Trata-se de notícia de acordo de parcelamento entabulado entre as partes, o qual, desde já homologo para venha a surtir seus legítimos fins de direito.

Suspendo o curso do feito em razão do acordo entabulado.

O processo aguardará no arquivo sobrestado a provocação das partes.

int.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005629-54.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUHETDA SILVA - SP166069

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DECISÃO

Ante a desistência tácita da prova pericial, operou-se a preclusão.

Tomemos autos cts. para sentença no estado em que se encontram.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002596-27.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: JAYME ALVES DA ROCHA, ANA MARQUES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARQUES SOARES - SP347915

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 15908323: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros em face dos executados até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

Caso negativo, providencie a pesquisa no sistema RENAJUD para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome do(a) executado(a), devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens livres e desimpedidos.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 - pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002658-69.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24869490 - pág. 07), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002582-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARTHEL JUNDIAI TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, JOSE NEWTON DE FARIA, NEWTON JOSE DE FARIA

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003626-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças da referida contribuição para as competências futuras, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou informações.

A Fazenda Nacional se manifestou para sustentar a regularidade da incidência tributária impugnada.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame das preliminares arguidas.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, em síntese, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da peça inicial, sendo certo que a autoridade impetrada apresentou, em sede de informações, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a preliminar de inépcia.

Da competência da Justiça Federal.

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confundindo com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ[1].

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF – Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, dj 19.07.2016.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da mesma forma, não assiste razão à autoridade impetrada, quanto à arguição de hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à CEF, cumpre consignar que em sede de mandado de segurança, o polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão, eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora[2].

Ademais, a Receita Federal do Brasil - RFB, apontada pela autoridade como um dos pretensos legitimados, com a devida vênia, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que não ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela UNIÃO, ente que abrange a RFB e se encontra ora representado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, não reconhecço a preliminar de inadequação da via eleita.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir e pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no âmbito da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a **finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida**.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o *caráter tributário* e natureza jurídica de válida de *contribuições sociais gerais* das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *df* 13.06.2012 (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *“Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...).”*

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

“(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...).” (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de *cognição sumária*, **não** assiste razão ao impetrante, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis*:

“(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...).” (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a *CEF – Caixa Econômica Federal* teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos **não** acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no **item 05** pontua o documento que: *“(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor 1, aos trabalhadores brasileiros, segure-se a seguinte alteração (...).”*, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que *“(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...).”*, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, **não** logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, também não disponível nos autos, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante **não** ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançava constatação de que a **proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per si*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a presente sentença à (o) Exmo. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a) de eventual recurso de agravo de instrumento interposto, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n.º 12.016, de 2009. In.: *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora *Juspodvim*, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-26.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Empreendimentos Rodoviários Comerciais Lago Azul Ltda** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos do FGTS quando da demissão do empregado sem justa causa.

Em síntese, alega a parte autora que é inconstitucional a incidência da contribuição sobre os depósitos do FGTS, bem como que a LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Sustenta que tais perdas já foram compensadas, sendo inconstitucional a perpetuação da cobrança.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.

A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").

Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos aderentes, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.

O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.

O direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).

Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão.

Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos, é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:

"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"

No julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:

"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição.

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, a fim de determinar que a ré se abstenha de exigir valores referentes à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, incidente sobre os depósitos vinculados ao FGTS, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) para cumprimento da tutela.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, a declaração do direito da autora à compensação dos débitos parcelados no PERT com direitos creditórios adquiridos pela autora através de cessão, na forma do §1º do art. 30, da Lei 12.431/11, determinando-se a repetição do indébito das primeiras parcelas do PERT no valor de R\$ 63.348,24, quitadas em 14/11/2017, bem como a suspensão do pagamento das demais parcelas cujos vencimentos se iniciam em 30/11/2017.

Pleiteou em sede de tutela de urgência, a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, assim como que a ré se abstenha de excluir a autora do PERT.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela requerida.

Sobreveio pedido de reconsideração, indeferido na sequência, sob o seguinte fundamento: *"Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória, apesar dos argumentos expendidos pela parte autora. Entendo que os direitos creditórios que pretende compensar continuam não individualizáveis e de liquidez duvidosa, sendo que inexistem sequer precatório dos valores, além das proibições legais já referidas na decisão id 3670228"*.

Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

A autora pleiteou a produção de prova documental, anexando novos documentos.

A União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir.

A autora apresentou razões finais.

A autora apresentou novo petítório e instruiu com decisões judiciais por duas oportunidades.

Foi convertido julgamento em diligência para fins de comprovação da existência ou não de ofício requisitório expedido em favor da autora.

A autora se manifestou no sentido de que não há ofício requisitório expedido, assim como que entende fazer jus ao direito independentemente disso, na forma da jurisprudência do C. STJ, RESP 1.114.404 e Súmula 461.

A Fazenda Nacional, na sequência, manifestou-se no sentido de que todas as alegações já teriam sido rebatidas na contestação.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de pleito em que se objetiva a declaração do direito da autora à compensação dos débitos parcelados no PERT com direitos creditórios adquiridos pela autora através de cessão, na forma do §1º do art. 30, da Lei 12.431/11, determinando-se a repetição do indébito das primeiras parcelas do PERT no valor de R\$ 63.348,24, quitadas em 14/11/2017, bem como a suspensão do pagamento das demais parcelas cujos vencimentos se iniciam em 30/11/2017.

Conforme seguidamente informado pela autora no curso dos autos, não há ofício requisitório expedido em seu favor, eis que entende que: *"o pedido de compensação foi fundado na Súmula 461/STJ originado do seu precedente obrigatório de caráter vinculante, o RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.114.404/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, v.u., j. 10/2/2010, DJe de 1º/3/2010"*.

Sob este prisma, sustenta que pode optar por receber seu crédito, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por precatório ou compensação.

Alega, ainda, que *"inexiste no momento ofício requisitório expedido, pois por ocasião da habilitação judicial da cessão destes direitos creditórios (fls. Num. 3558935 – Pág. 11 destes autos), requereu-se a dispensa o tal ofício requisitório, preferindo-se a compensação na forma da Súmula 461/STJ (fls. Num. 3558935 – Pág. 4 destes autos)"*.

A parte autora sustenta seu pleito, em síntese, nas alegações de que a sentença declaratória é título executivo, e que, mesmo em se tratando de créditos cedidos, pode optar entre a compensação e repetição de crédito por precatório.

Alega fazer jus ao direito na forma do §1º do art. 30, da Lei 12.431/11.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta a parte autora, a questão não se resume aos precedentes arguidos com base na jurisprudência do C. STJ.

É que há acordo de parcelamento emandamento.

Não por outra razão, a própria parte autora sustenta seu pedido fazendo referência ao §1º do art. 30, da Lei 12.431/11.

No entanto, eis a redação do precipitado dispositivo legal:

*"Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal **com créditos provenientes de precatórios**, na forma prevista nos [§§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal](#), observará o disposto nesta Lei.*

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados."

Ora, ainda sem apreciar sua manutenção no ordenamento jurídico após o julgamento da ADI 4425, o dispositivo em referência, não afastado nos fundamentos jurídicos expostos nos autos, é claro no sentido de possibilitar a compensação **com créditos provenientes de precatórios, sem excepcionar**.

E dessa forma deve ser, eis que a parte autora não pretende apenas suspender o cumprimento do acordo de parcelamento, como objetiva repetir os valores já pagos, mantendo-se no programa com todos os seus benefícios.

Nada lhe impede de requerer, em procedimento a parte, a pretendida compensação perante a autoridade administrativa competente, mas coisa distinta é suspender um ato jurídico perfeito sem autorização legal ou jurisprudencial para tanto.

Afinal, na linha das decisões já proferidas nos autos, *"os direitos creditórios que pretende compensar continuam não individualizáveis e de liquidez duvidosa, sendo que inexistente sequer precatório dos valores, além das proibições legais já referidas na decisão id 3670228"*.

Os precedentes invocados neste ponto, como se depreende da exordial (fl. 16), anterior à lei mencionada, discorre sobre o direito de se requerer a compensação ou restituição, que, claro, deverá seguir os respectivos trâmites administrativos (compensação) ou de liquidação (restituição), não havendo autorização para suprimir acordo firmado de parcelamento.

Outrossim, não se depreende dos §§ 1º e 3º do art. 30 da Lei 12.431 autorização para a compensação pretendida nestes autos, até mesmo porque, diferentemente da hipótese em cena, o crédito sustentado pela parte autora deverá ser objeto de apuração em procedimento administrativo próprio. Não há autorização legal para compensação imediata no bojo do acordo de parcelamento.

Ademais, cumpre pontuar que caput do art. 30 da Lei 12.431/11 faz referência expressa à disciplina da compensação prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CRFB/88, sendo certo que o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade do referido regime de compensação, de modo que o referido dispositivo legal se revela inconstitucional por arrastamento, razão pela qual, na linha da manifestação exarada pela ré, sequer há mais fundamento legal para a pretensão deduzida nos autos.

Além disso, o art. 43 da Lei 12.431/11 é expresso ao dispor que *"Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à [Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009](#), poderá ser utilizado, nos termos do [art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009](#), para amortizar a dívida consolidada."*

Destarte, trata-se de pretensão sem amparo legal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários pela autora, os últimos no importe de 10% do valor dado à causa.

Não é caso de reexame necessário.

Sobrevindo eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Nada mais sendo requerido, ou como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À luz da exordial, pretende a parte autora o reconhecimento do direito ao melhor benefício considerando a comparação entre a regra de transição fixada pelo art. 3º da Lei 9876/99 e a regra permanente, na redação dada pela mesma lei ao art. 29, e incisos incluídos, da Lei 8213/91.

Sob este prisma, manifeste-se o INSS sobre a aplicação do Tema 334 - STF.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON LUIZ DE SOUZA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que a parte autora pleiteia o reconhecimento do direito ao melhor benefício, considerando-se a comparação entre o regramento transitório e aquele definitivo, manifeste-se o INSS sobre a aplicação do Tema 334-STF.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000822-76.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FARMINA PETFOODS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O MPF apresentou parecer.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito, conforme se depreende das informações prestadas em sede de recurso de agravo de instrumento interposto.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001894-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valter Pereira dos Santos** em face do **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Jundiaí/SP**, objetivando, em sede de pedido liminar, que o impetrado não ofereça óbice à movimentação e saque dos valores depositados em sua conta vinculada no FGTS, em especial com referência aos depósitos efetuados pelo seu último empregador, LGM Prestação de Serviços Ltda.

Em breve síntese, o impetrante alega que é aposentado e que sofre com problemas de saúde decorrentes da idade, e que, para fins de complementação de sua baixa renda, necessita sacar os valores depositados em sua conta do FGTS.

O impetrante **relata** que o impetrado não autorizou a movimentação da referida conta sob o argumento de que não é possível o saque dos depósitos referentes ao vínculo empregatício atual, mesmo sendo o impetrante aposentado, em afronta à legislação.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

A impetrada apresentou informações.

O MPF apresentou parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Depreende-se das informações prestadas que a impetrada recusa-se a liberar a movimentação da conta de FGTS do impetrante sob a alegação de que a aposentadoria é situação que permite a liberação do FGTS, desde que atrelada à rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 90 do Decreto 99.684/90, que regulamentou a Lei 8036/90.

Com efeito, nos termos expressos da lei de regência, qual seja, a Lei 8036/90, temos que:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

A movimentação da conta vinculada do FGTS é direito subjetivo do autor quando implementadas alguma das hipóteses de liberação.

O impetrante demonstrou ostentar a condição de aposentado, o que não foi objeto de impugnação pela impetrada, na forma do ID 16259842 (Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 153983708-1, desde 01/10/2010).

Ocorre que os depósitos, cujo levantamento é pretendido, referem-se à período posterior à aposentação, como se infere da avaliação conjunta entre a carta de concessão e o extrato do FGTS.

É que neste caso, não há na lei de regência autorização genérica que permita a movimentação de conta, especialmente depósitos posteriores, em caso de situações autorizativas pretéritas. Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: AC 00102980920074036104, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 10/04/2017.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Indevidos honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001556-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE:MARIO ROBERTO ZACARIAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre os novos documentos juntados (PA). Prazo de 10 dias.

Após, novamente cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004590-92.2019.4.03.6128
AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 23792825), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004962-41.2019.4.03.6128
AUTOR: VTR TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24769301), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000796-90.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRO-ENG EMPR. DE OBRAS COM. MAT CONSTE SERV. ENGLTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 24787501), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004524-15.2019.4.03.6128
AUTOR: ZENILDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 24833276), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002880-08.2017.4.03.6128
AUTOR: ADILSON JOSE MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003622-62.2019.4.03.6128
AUTOR: DINOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5004104-10.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: CODAM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409, RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000998-40.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004044-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID JOSEPH - SP256878

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.006.034184/18-88.

A executada efetuou depósito judicial, já convertido em renda.

A exequente informou que o débito já se encontra extinto por satisfação da obrigação (ID 24916186).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002220-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO EIRELI - EPP, RAFAEL COUTINHO DE MELO SERRANO

DESPACHO

ID 23943025: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os argumentos expendidos na defesa apresentada pelo curador especial.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002020-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DOS GIRASSOIS
REPRESENTANTE: THIAGO MAIELLARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797
EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA, SUELI DE ALMEIDA DE JESUS, ROGER ALMEIDA DE JESUS PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo.

Concedo prazo de 5 dias para que requeriram o que de direito para fins de prosseguimento, bem como para o recolhimento das custas.

Após, cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002132-05.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: RED DO GANCHIETA LANCHES LTDA - ME, HELIO MARIO DA SILVA, RAIMUNDA ELIZABETH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIA MARIA ROZON - SP165037
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo os embargos para discussão sem efeito suspensivo.

Cite-se / Intime-se a embargada.

Nada mais sendo requerido, após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NORIVAL ZONARO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER WENDEL BAIALUNA - SP189494, ELAINE EMIKO DE SOUZA - SP265289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Especifique e promova o autor a anexação dos documentos mencionados no ID 16042459, após vista ao INSS e cls. para sentença.

Da mesma forma, no silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002004-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: QUALITY SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho inicial.

Regularmente processado, a autoridade impetrada prestou suas informações.

Sobreveio manifestação da impetrante no sentido de desistir do feito.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004226-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de *exceção de pré-executividade* objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Houve impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tem por objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Objeta-se que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam como patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea “a” da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

Quanto à taxa de lixo, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido.

(RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), ACOLHO EM PARTE a exceção oposta, para efeito de declarar desconstituída a (s) CDA (s) que instrui (em) o feito em relação ao IPTU.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDSON JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS SANTIAGO - SP372771, MONALISA CAROLINE PENA - SP350848, VINICIUS FELIX BARDI - SP286385

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inválida a citação efetuada ao Detran nos presentes autos, já que feita para funcionário da Ciretran de Jundiaí que não tem atribuição para seu recebimento (ID 4403921), conforme endereço fornecido pela parte autora na inicial.

Assim, determino que o Detran, como autarquia estadual, seja citado perante a Procuradoria do Estado de São Paulo, para que apresente contestação e os processos administrativos indicados (1497-7/2014, 756-0/2015, 904-0/2016, 1445-0/2016 e 611-7/2017), envolvendo a suspensão do direito de dirigir do autor, Edson José Gonçalves (CPF 257.671.108-16).

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001162-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já assentado na jurisprudência^[1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passava a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária 'taxa de lixo'.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Como o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004556-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DECISÃO

Cuida-se de **exceção de pré-executividade** objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do FAR para responder pela dívida em execução.

No mérito, pugnou por declaração da inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas, em razão da imunidade recíproca tributária.

Anexou-se aos autos virtuais a cópia das CDAs.

Houve impugnação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que a legitimidade ativa da CEF para representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, que consta nas CDAs em execução como sujeito passivo tributário, está assentada no artigo 4º, inciso VI da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Confira-se:

Art. 4º Compete à CEF:

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

Imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal integrados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial, criado e mantido pela União

A execução fiscal ora embargada tempor objeto dívida de IPTU cobrada em desfavor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, relativamente a imóvel de sua propriedade fiduciária.

Objeta-se que a CEF apenas representa o FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, que é constituído de bens e rendas da UNIÃO FEDERAL.

Ao teor do art. 2º, §3º inciso I da Lei n. 10.188/2001, os bens e direitos integrantes do patrimônio do referido fundo, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta.

Constituem-se, desta forma, patrimônio único e exclusivo da **União Federal**. E, consoante previsto no artigo 150, inciso IV, alínea "a" da CF/88, o imposto incidente sobre a propriedade dos bens imóveis em questão, ora em cobrança, portanto, estão acobertados pelo instituto da **imunidade recíproca** existente entre os entes federativos.

Este entendimento foi consolidado pelo C. STF que, em julgamento proferido com repercussão geral reconhecida (Tema 884), fixou a seguinte tese em 17/10/2018 – RE 928902 - Tribunal Pleno:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018.)

Quanto à taxa de lixo, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, em consonância com o entendimento fixado pelo C. STF no RE 928902 (repercussão geral), ACOLHO EM PARTE a exceção oposta, para efeito de declarar desconstituída a (s) CDA (s) que instrui (em) o feito em relação ao IPTU.

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002690-45.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende o Município esclarecer omissão da sentença no que tange à cobrança de 'taxa de lixo'.

Instada a se manifestar, a CEF sustentou sua ilegitimidade.

DECIDO.

Como já asseritado na jurisprudência[1], nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, **resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.**

Quanto à matéria de fundo dos embargos, de fato, há na CDA em cobro a exigência de taxa de lixo.

Destarte, quanto ao ponto, assiste razão à Municipalidade, eis que na linha do quanto já decidiu o Pretório Excelso, não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. A **imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional** (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

2. **As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais** (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJ de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido. (RE 613287 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJE-159 DIVULG 18-08-2011 PUBLIC 19-08-2011 EMENT VOL-02569-02 PP-00273).

Ante o exposto, **ACOLHO** os declaratórios opostos para efeito de sanar a omissão na r. sentença proferida a fim de REJEITAR os embargos à execução fiscal opostos pela CEF, no que tange à exigibilidade da espécie tributária "taxa de lixo".

Prossiga-se o feito executivo com relação à taxa de lixo em cobro nas CDA's que instruem o feito.

Dessa forma, reconheço a hipótese de sucumbência recíproca, fixando em favor de ambas as partes honorários sucumbenciais no importe de 10% do respectivo proveito econômico obtido.

Custas indevidas.

Fica mantida no mais a sentença proferida.

Como trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia para o feito executivo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, AC 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 02/10/2019.

JUNDIAÍ, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000561-54.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretária a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Na sequência, intime-se a parte executada (ora embargante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (id. 23864255), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) por meio do sistema **BACENJUD**, nos termos do art. 854 do CPC.

Deixo consignado que, em análise perfunctória, não verifico a possibilidade de que a ordem ora expedida signifique violação do artigo 36 da Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, frustrada a diligência supra, determino a consulta ao **RENAJUD**. Constatando-se a existência de veículo em nome do(a) executado(a), certifique-se, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, **DETERMINO** a realização de consulta ao Sistema **INFOJUD** – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às três últimas declarações do imposto de renda da executada: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA - CNPJ: 59.373.357/0001-68.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, sem pedido de efetiva continuidade da execução, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 11 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000643-85.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins.

Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 71/74, bem como da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 122/128 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 130 para os autos principais (nº 5000642-03.2019.403.6142), certificando-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Int.

LINS, 13 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000613-50.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: A.D. FABIO TRANSPORTES - ME, AILTON DANIEL FABIO

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: SILVIA HELENA ZORMAN DE MENEZES MONTEIRO

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (Id. 24962643).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-74.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: IVANETE DOS SANTOS VICENTINO 17403036875
Advogado do(a) AUTOR: YURI ANDERSON VICENTINO DA SILVA - SP422862
RÉU: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por IVANETE DOS SANTOS VICENTINO em face de SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se pretende, em resumo, a declaração de inexistência de relação jurídica, a inexigibilidade de débito e a indenização por danos materiais e morais.

Contudo, observo que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intimo-se a parte autora para que promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais), sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

LINS, 26 de novembro de 2019.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Como o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intimo(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI opôs os presentes embargos de terceiro em que pleiteia o levantamento da indisponibilidade do bem imóvel localizado à Avenida Horácio Racanello Filho, apto 501, Maringá, matriculado sob nº 103.627 e respectiva vaga de garagem, matriculada sob nº 103.662, nos autos da Execução Fiscal de nº 0003215-46.2012.403.6142.

Na execução em epígrafe, movida contra Comercial Motolins Ltda – ME e Renato Botto Nitrini, houve determinação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos executados.

Sustenta, em síntese, que: é divorciada de Renato Botto Nitrini desde 11/12/2013; recebeu em sub-rogação bens particulares por meio de doação de seu pai Enefino Lopes; efetuou a venda de tal bem e utilizou integralmente o valor da venda para comprar outro imóvel, localizado à Avenida Horácio Racanello Filho, apto. 501; é a única proprietária do bem, razão pela qual a indisponibilidade seria indevida.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão das medidas constritivas determinadas no processo 0003215-46.2012.403.6142 sobre os imóveis descritos nos autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O embargante insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre bens imóveis que seriam de sua exclusiva propriedade, em razão de serem decorrentes de sub-rogação de bens recebidos em doação de seu pai.

Verifico que consta nos autos a matrícula junto ao Registro de Imóveis dos bens constritos nos autos da Execução Fiscal, tendo constado expressamente que o ex-cônjuge da autora estaria excluído da comunhão (ID 24882305, p. 42).

Em razão da suficiente comprovação de que o bem não pertenceria a Renato Botto Nitrini, o levantamento da constrição é medida que se impõe.

Diante do exposto:

Defiro o pedido de tutela de urgência e determino o imediato levantamento da indisponibilidade sobre os bens imóveis localizados à Avenida Horácio Racanello Filho, apto 501, Maringá – matriculado sob nº 103.627 e respectiva vaga de garagem matriculada sob nº 103.662, constritos nos autos da Execução Fiscal 0003215-46.2012.403.6142.

Providencie a Secretaria o necessário.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a correção do polo passivo do presente feito, para que conste como ré a União Federal – Fazenda Nacional.

Cite-se para apresentar defesa, observado o prazo legal, sob as penas da lei.

Espeça-se o necessário.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000085-16.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LAURA FLORIZA RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 24697908: Preliminarmente, recebo este requerimento, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Ademais, considerando que se esgotaram todos os meios no sentido de localizar o devedor para fins de prosseguimento desta execução (Id. 15122435 – AR negativo – motivo: mudou-se; Id. 18505862 – mandado de citação negativo), e, ainda as pesquisas na JUCESP (Id. 16725292) e Receita Federal (Id. 16725292), realizadas pelo exequente que apontaram o mesmo endereço indicado na inicial, indefiro o requerimento da executada de nulidade da citação e expedição de ofícios a fim de obter o endereço atualizado do executado.

No mais, cumpra-se o provimento (Id. 23330145).

Int.

LINS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003707-38.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA, JOSE APARECIDO ALFINI, MARCELO DE CERQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA - SP280594

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Considerando que já consta nos autos da execução fiscal nº 0003708-23.2012.4.03.6142 (ID: 23710017, fl. 102) a determinação de apensamento daquele feito aos autos desta execução fiscal (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

No mais, defiro o pedido do exequente (ID: 23708267, protocolo nº 2019.610014777-1, fl. 404) e determino a realização de leilão do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 1.463, penhorado nestes autos (ID: 23707777, fl. 143).

Considerando a realização das Hastas 223ª e 225ª, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 223ª Hasta:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 225ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Quanto ao coexecutado JOSÉ APARECIDO ALFINI, CPF nº 041.601.458-50, expeça-se Edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para INTIMAÇÃO acerca da designação de leilão do imóvel matrícula 1.463, do CRI de Lins/SP.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Providencie a Secretaria a juntada da matrícula atualizada do imóvel aos autos por meio do sistema ARISP.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

Lins, 06 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000319-95.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: ANS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que houve juntada aos autos do processo administrativo junto à ANS e também dos documentos relativos à Solicitação de procedimento e de materiais especiais (ID 17747869, p. 2) e prova da realização da cirurgia (ID 17747875).

Na solicitação de procedimento e de materiais, não há menção a tamanho, peso ou característica das próteses.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos prontuário médico completo referente à cirurgia de Ricieri Galves. Deverá, ainda, juntar aos autos a documentação completa relativa à autorização dos procedimentos.

Com a juntada, vista à embargada por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-02.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: NELSON PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Nelson Pinheiro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No curso da ação, **antes da citação**, a parte autora requereu a extinção do feito informando que houve distribuição em duplicidade (doc. ID 23868954).

É o breve relatório.

Decido.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso VIII e 775 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e **julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, uma vez que não aperfeiçoada a relação processual.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Benedito Marcelo de Souza Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando, em resumo, **revisão de contrato bancário, consignação em pagamento de valores controversos, depósito de valores incontroversos, repetição em dobro dos valores exigidos ilegalmente**, bem como a **exclusão de apontamentos negativos em cadastros públicos de crédito**.

Consta da inicial afirmação no sentido de que teria efetuado uma repactuação de contrato bancário (**crédito pessoal**) na data de **06/06/2014**, resultando na obrigação de pagar, parceladamente, o montante de **R\$ 43.221,12**.

Requer a declaração de ilegalidade do contrato bancário em relação aos seguintes pontos:

- a-) **Afastamento da capitalização diária de juros;**
- b-) **Redução da taxa de juros remuneratórios, porque acima da média de mercado;**
- c-) **Exclusão de encargos moratórios (juros remuneratórios, juros remuneratórios, e multa), prevalecendo a comissão de permanência na taxa contratada;**
- d-) **Ilegalidade da incidência da comissão de permanência em conjunto com juros (remuneratórios e moratórios), correção monetária e multa.**

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

O feito teve curso inicialmente perante a Justiça Estadual, vindo a este Juízo após determinação do c. TJ/SP.

Recebidos os autos, houve declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, negação do pedido de tutela de urgência e deferimento do pleito de depósito da parcela incontroversa.

A CEF apresentou contestação no qual sustentou a ocorrência de preliminar de inépcia (artigo 330, § 2º e 3º do CPC) e de ausência de interesse de agir em relação ao pedido da parte autora relativo à comissão de permanência. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da integralidade dos pedidos formulados.

Intimada a parte autora para réplica, decorreu "in albis" o prazo assinado para manifestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente dos contratos de prestação de serviço bancário à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova de resistência da parte adversa ou de terceiros em fornecer documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

A demanda comporta julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme artigo 355, I, do CPC.

No que concerne aos pedidos "c" e "d", observo que não há interesse de agir no caso em tela, porque não consta do instrumento contratual anexado ao feito a previsão da incidência da "comissão de permanência" e da análise dos laudos oferecidos pelas partes tampouco se extrai conclusão diversa. Acolho a preliminar sustentada pela CEF porque não há necessidade de prestação da tutela jurisdicional.

Por seu turno, destaco que não houve cobrança de encargos moratórios no presente caso. **Isso porque a própria instituição financeira alega que o contrato vem sendo regularmente cumprido pela parte autora, de modo que também não há interesse de agir a esse respeito.**

No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela CEF, medida de rigor a sua rejeição.

Leitura atenta da petição inicial e do laudo técnico que lhe acompanha, permite identificar – sem qualquer juízo de valor sobre o acerto ou erro nesta fase de cognição judicial – os montantes relativos às parcelas controversa, incontroversa e do "quantum" que corresponde ao suposto excesso de execução.

Entendo, portanto, que há suficiente delimitação da lide, o que permite o correto exercício do contraditório pela empresa pública federal.

Rejeito essa específica preliminar.

Passo à análise do mérito.

-

Considerações sobre a incidência do CDC e a força normativa dos contratos.

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.

De outro lado, o princípio do "pacta sunt servanda" não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia", conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

Afastamento da capitalização diária de juros.

Leitura atenta do instrumento contratual anexado ao feito revela que **não há capitalização diária de juros**.

O **saldo devedor** é corrigido **mensalmente** com base no **coeficiente aplicável às contas vinculadas ao FGTS (Taxa Referencial)**.

Já o **metodo de amortização** eleito é aquele denominado SAC.

E ainda que assim não fosse, plenamente possível a capitalização de juros em periodicidade inferior àquela anual em contratos bancários, após a MP 1963-17 (31/03/2000). O artigo 5º da Medida Provisória dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", e essa disposição incidiria no caso, considerada a data de celebração do negócio jurídico combatido nos autos.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

O c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese de que “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (REsp 1.388.972/SC).

Redução da taxa de juros remuneratórios, porque supostamente acima da média de mercado;

A Súmula 530 do STJ possui a seguinte redação: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (grifei).

No caso houve juntada do instrumento contratual e dele consta indicação das taxas de juros remuneratórios e de mora (cláusula oitava e § 2º da cláusula treze). Não é, portanto, caso de aplicação da Súmula 530 do c. STJ ao caso em exame.

Os juros remuneratórios correspondem à taxa anual de 5,5% (Taxa efetiva de 5,6409%).

Já os juros de mora são de 0,033% por dia de atraso.

E não há provas nos autos de que tais taxas sejam superiores às taxas médias de mercado, ônus processual que cabia à parte embargante. Nesse sentido: TRF3 – Ap 1331081 – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes – Publicado no DJF3 de 13/04/2018.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas números 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

E indicando a possibilidade da cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% (doze por cento), confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33).

2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(TRF3 - AC 1307365- 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani – Publicado no DJF3 de 17/09/2009).

Em assim sendo, não há que se falar em repetição em dobro de valores – porque não revelada má-fé pela CEF – nem em acolhimento dos pedidos de depósito de valores (controversos ou incontroversos), porque regular a exigência contratual da CEF, com esteio no quanto pactuado pelas partes.

Revogo, nesses termos, a permissão para o depósito de valores estabelecida na decisão vestibular.

Dispositivo

Diante do exposto promovo julgamento conforme segue:

Julgo extinto sem exame do mérito os pedidos identificados no relatório deste feito pelas letras “c” e “d”, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Rejeito os demais pedidos formulados por **Benedito Marcelo de Souza Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Não há reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-03.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BENEDITO MARCELO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARQUES - SP358250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Benedito Marcelo de Souza Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, pleiteando, em resumo, **revisão de contrato bancário, consignação em pagamento de valores controversos, depósito de valores incontroversos, repetição em dobro dos valores exigidos ilegalmente**, bem como a **exclusão de apontamentos negativos em cadastros públicos de crédito**.

Consta da inicial afirmação no sentido de que teria efetuado uma repactuação de contrato bancário (**crédito pessoal**) na data de **06/06/2014**, resultando na obrigação de pagar, parceladamente, o montante de **R\$ 43.221,12**.

Requer a declaração de ilegalidade do contrato bancário em relação aos seguintes pontos:

a-) **Afastamento da capitalização diária de juros;**

b-) **Redução da taxa de juros remuneratórios, porque acima da média de mercado;**

c-) **Exclusão de encargos moratórios (juros remuneratórios, juros remuneratórios, e multa), prevalecendo a comissão de permanência na taxa contratada;**

d-) **Ilegalidade da incidência da comissão de permanência em conjunto com juros (remuneratórios e moratórios), correção monetária e multa.**

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

O feito teve curso inicialmente perante a Justiça Estadual, vindo a este Juízo após determinação do c. TJ/SP.

Recebidos os autos, houve declaração de nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, negação do pedido de tutela de urgência e deferimento do pleito de depósito da parcela incontroversa.

A CEF apresentou contestação no qual sustentou a ocorrência de preliminar de inépcia (artigo 330, § 2º e 3º do CPC) e de ausência de interesse de agir em relação ao pedido da parte autora relativo à comissão de permanência. Quanto ao mérito, requereu a improcedência da integralidade dos pedidos formulados.

Intimada a parte autora para réplica, decorreu “in albis” o prazo assinado para manifestação.

É o relatório do necessário. Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, haja vista que no caso é suficiente o exame do conjunto de documentos, notadamente dos contratos de prestação de serviço bancário à luz da legislação de regência da matéria. Aplicação do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova oral, haja vista que se revela, no caso, desnecessária tendo em vista a natureza dos fatos controvertidos, que estão assentados em base documental. Aplicação dos artigos 370, parágrafo único, e 443, I, ambos do CPC.

Indefiro também o pedido de produção de prova documental, haja vista que incumbe à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado em Juízo (artigo 373, I, do CPC) e não há prova de resistência da parte adversa ou de terceiros em fornecer documentos, a justificar extraordinária intervenção judicial.

A demanda comporta julgamento antecipado por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme artigo 355, I, do CPC.

No que concerne aos pedidos “e” e “f”, observo que não há interesse de agir no caso em tela, porque não consta do instrumento contratual anexado ao feito a previsão da incidência da “comissão de permanência” e da análise dos laudos oferecidos pelas partes tampouco se extrai conclusão diversa. Acolho a preliminar sustentada pela CEF porque não há necessidade de prestação da tutela jurisdicional.

Por seu turno, destaco que não houve cobrança de encargos moratórios no presente caso. Isso porque a própria instituição financeira alega que o contrato vem sendo regularmente cumprido pela parte autora, de modo que também não há interesse de agir a esse respeito.

No que tange à preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela CEF, medida de rigor a sua rejeição.

Leitura atenta da petição inicial e do laudo técnico que lhe acompanha, permite identificar – sem qualquer juízo de valor sobre o acerto ou erro nesta fase de cognição judicial – os montantes relativos às parcelas controversa, incontroversa e do “quantum” que corresponde ao suposto excesso de execução.

Entendo, portanto, que há suficiente delimitação da lide, o que permite o correto exercício do contraditório pela empresa pública federal.

Rejeito essa específica preliminar.

Passo à análise do mérito.

-

Considerações sobre a incidência do CDC e a força normativa dos contratos.

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

Afastamento da capitalização diária de juros.

Leitura atenta do instrumento contratual anexado ao feito revela que **não há capitalização diária de juros.**

O saldo devedor é corrigido mensalmente com base no coeficiente aplicável às contas vinculadas ao FGTS (Taxa Referencial).

Já o método de amortização eleito é aquele denominado SAC.

E ainda que assim não fosse, plenamente possível a capitalização de juros em periodicidade inferior àquela anual em contratos bancários, após a MP 1963-17 (31/03/2000). O artigo 5º da Medida Provisória dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, e essa disposição incidiria no caso, considerada a data de celebração do negócio jurídico combatido nos autos.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

O c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese de que “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (REsp 1.388.972/SC).

Redução da taxa de juros remuneratórios, porque supostamente acima da média de mercado:

A Súmula 530 do STJ possui a seguinte redação: “Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.” (grifei).

No caso houve juntada do instrumento contratual e dele consta indicação das taxas de juros remuneratórios e de mora (cláusula oitava e § 2º da cláusula treze). Não é, portanto, caso de aplicação da Súmula 530 do c. STJ ao caso em exame.

Os juros remuneratórios correspondem à taxa anual de 5,5% (Taxa efetiva de 5,6409%).

Já os juros de mora são de 0,033% por dia de atraso.

E não há provas nos autos de que tais taxas sejam superiores às taxas médias de mercado, ônus processual que cabia à parte embargante. Nesse sentido: TRF3 – Ap 1331081 – 5ª Turma – Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes – Publicado no DJF3 de 13/04/2018.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas números 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

E indicando a possibilidade da cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% (doze por cento), confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33).

2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(TRF3 - AC 1307365- 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Alexandre Somani – Publicado no DJF3 de 17/09/2009).

Em assim sendo, não há que se falar em repetição em dobro de valores – porque não revelada má-fé pela CEF – nem em acolhimento dos pedidos de depósito de valores (controversos ou incontroversos), porque regular a exigência contratual da CEF, com esteio no quanto pactuado pelas partes.

Revogo, nesses termos, a permissão para o depósito de valores estabelecida na decisão vestibular.

Dispositivo

Diante do exposto promovo julgamento conforme segue:

Julgo extinto sem exame do mérito os pedidos identificados no relatório deste feito pelas letras “c” e “d”, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Rejeito os demais pedidos formulados por **Benedito Marcelo de Souza Carvalho** em face da **Caixa Econômica Federal**, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios à parte adversa no valor de 10% do valor atualizado da causa, observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Não há reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

SENTENÇA EM EMBARGOS MONITÓRIOS

Trata-se de embargos monitoriais ajuizados por **SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a extinção da demanda monitoria e, subsidiariamente, a revisão dos valores exigidos pela instituição financeira.

A demanda monitoria tem fundamento no instrumento contratual de financiamento de materiais de construção e outros pactos – Construcard (operação 160) nº **002785160000108728**.

A parte embargante apresenta as seguintes pretensões na exordial do feito:

- a-) **Mérito. Inadequação da via monitoria.** Entende que a dívida não se apresentaria líquida, ante a ausência de documentação suficiente, o que impedia o manejo da demanda monitoria;
- b-) **Mérito. Inépcia da inicial da ação monitoria.** Assevera que o pedido formulado pela CEF seria excessivamente genérico, o que comprometeria o direito à ampla defesa;
- c-) **Mérito. Inépcia da inicial da ação monitoria.** Assevera que o pedido formulado pela CEF não estaria amparado por documentos essenciais;
- d-) **Mérito.** Sustenta que não houve liberação da quantia contratada;
- e-) **Mérito.** Incidência de juros e correção monetária somente a partir da citação;
- f-) **Mérito.** Incidência da Súmula 121 do c. STF;
- g-) **Mérito.** Declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas;
- h-) **Mérito.** Declaração de excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 6.032,44.
- i-) **Mérito.** Repetição em dobro de valores na forma do artigo 940 do Código Civil.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitoriais (ID 16482927).

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela embargante (ID 18631347).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Esclareço de plano que questões apresentadas como preliminares pela parte embargante, na verdade, cuidam de temas de mérito, **haja vista que não são questões prévias** (preliminar ou prejudicial) **relacionadas com os embargos monitoriais em si**, mas dizem respeito à pretensão monitoria formulada pela CEF. **Em resumo, trata-se de mérito a ser enfrentado na via dos embargos monitoriais.**

Quanto ao mérito as pretensões não procedem.

-

Inadequação da via eleita (ação monitoria).

Cabe ação monitoria para a cobrança, desde que o débito conste de **prova escrita sem eficácia de título executivo**. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante aos documentos comprobatórios da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido e seus contornos.

Com efeito, “o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação” (STJ – RESP 167.618/MS – 4ª Turma – Relator: Ministro Barros Monteiro – Publicado no DJU de 14/6/99). **E essa ordem de raciocínio segue aplicável à luz do novo Código de Processo Civil** (artigo 700 do CPC).

No caso vertente foram apresentados o instrumento contratual firmado pela parte embargante e demonstrativos de evolução do débito (ID 8514700, 8515751 e 8515752).

Essa documentação se mostra suficiente para garantir à parte embargada o interesse de agir permissivo do manejo da pretensão monitoria.

Inépcia da inicial monitoria.

CPC. A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 319 do CPC. Observo, outrossim, que há formulação de pedido certo e determinado na forma dos artigos 322 e 324 do

Também verifico que a exordial da ação monitoria está acompanhada de documentos essenciais para a compreensão da lide, conforme exigência do artigo 320 do CPC.

Em suma, não procede a genérica alegação de que a petição inicial da ação monitoria, nos termos em que elaborada, não permitiria o contraditório e a ampla defesa pela parte embargante.

Reforçando essa linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo.

4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito

5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.

6 – Recurso provido. Sentença anulada.”

(TRF2 - AC 200750010160889 – 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Frederico Guérios – Publicado no DJU de 06/07/2009)

Rejeito assim a alegação de inépcia da petição inicial da ação monitoria, considerados os argumentos expostos pela parte embargante.

Não houve liberação da quantia contratada.

A pretensão em exame é absolutamente descabida.

Isso porque a própria parte embargante indica como devido o montante de R\$ 29.700,00, ou seja, admite que houve disponibilização de valores que, após a incidência de consectários legais e contratuais, tornaria exigível obrigação nesse patamar.

E ainda que assim não fosse, vejo que há documento bancário comprovando transferência bancária no valor contratado. E não há qualquer razão objetiva para que se repute falso tal documento.

Afasto essa pretensão.

-

Incidência de juros e correção monetária somente a partir da citação.

Tratando-se de obrigação contratual – como o caso - é devida a correção monetária e a incidência dos demais consectários (artigo 395 do Código Civil), tão logo configurada a mora de um dos contratantes. Aplicação do artigo 397 do Código Civil que reza: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.” (grifei).

Aplica-se o adágio romano “dies interpellat pro homine”, ou seja, suficiente o vencimento da obrigação sem o seu regular cumprimento para que sejam exigíveis do devedor “prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, conforme estabelece o artigo 395 do Código Civil.

Mérito. Incidência da Súmula 121 do c. STF.

-

Quanto à alegada cobrança de *juros sobre juros*, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o *anatocismo*, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal, in verbis: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

O c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese de que “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (REsp 1.388.972/SC).

Pois bem. No caso em tela há expressa previsão na cláusula quatorze de capitalização mensal de juros de financiamento.

Dessa forma, não há irregularidade na cobrança de juros capitalizados no contrato em questão.

Declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

E ainda que assim não fosse, observo que da petição inicial dos embargos monitorios sequer se extrai, com razoável precisão, as cláusulas contratuais que a parte embargante entende ilícitas. E esse ônus processual pertence à parte embargante, conforme exigência dos artigos 322 e 324 do CPC.

Declaração de excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 6.032,44.

Não procede o pedido em questão haja vista que, conforme argumentação acima estabelecida, **não há prova de qualquer excesso de execução no caso sob análise.**

Exame do instrumento contratual e dos demonstrativos de evolução do débito (ID 8514700, 8515751 e 8515752) não revelam excesso de execução.

Anoto, ademais, que a parte embargada exige valores somente a partir da inadimplência da parte adversa, o que ocorreu em 18/03/2018, conforme planilha anexada ao feito.

Repetição em dobro de valores na forma do artigo 940 do Código Civil.

Consequência da rejeição dos pedidos acima rejeitados é também a rejeição dessa postulação, notadamente porque não reconheço má-fé no comportamento desenvolvido pela empresa pública federal. Nesse sentido: TRF3 – Ap 1903573/SP – 1ª Turma – Relator: Desembargador Valdecir dos Santos – Publicado no DJF3 de 23/02/2017.

Dispositivo.

Diante do exposto **rejeito** os embargos monitorios opostos por SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente ao contrato de número 002785160000108728, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

Intime-se a parte autora da monitoria para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

Lins, data supra.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARQUES PARRA - SP225754

SENTENÇA EM EMBARGOS MONITÓRIOS

Trata-se de embargos monitorios ajuizados por SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a extinção da demanda monitoria e, subsidiariamente, a revisão dos valores exigidos pela instituição financeira.

A demanda monitoria tem fundamento no instrumento contratual de financiamento de materiais de construção e outros pactos – Construcard (operação 160) nº **002785160000108728**.

A parte embargante apresenta as seguintes pretensões na exordial do feito:

- a-) **Mérito. Inadequação da via monitoria.** Entende que a dívida não se apresentaria líquida, ante a ausência de documentação suficiente, o que impedia o manejo da demanda monitoria;
- b-) **Mérito. Inépcia da inicial da ação monitoria.** Assevera que o pedido formulado pela CEF seria excessivamente genérico, o que comprometeria o direito à ampla defesa;
- c-) **Mérito. Inépcia da inicial da ação monitoria.** Assevera que o pedido formulado pela CEF não estaria amparado por documentos essenciais;
- d-) **Mérito.** Sustenta que não houve liberação da quantia contratada;
- e-) **Mérito.** Incidência de juros e correção monetária somente a partir da citação;
- f-) **Mérito.** Incidência da Súmula 121 do c. STF;
- g-) **Mérito.** Declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas;
- h-) **Mérito.** Declaração de excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 6.032,44.
- i-) **Mérito.** Repetição em dobro de valores na forma do artigo 940 do Código Civil.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios (ID 16482927).

Foi indeferido o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela embargante (ID 18631347).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme o requerido. Anote-se.

Promovo o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do CPC.

Esclareço de plano que questões apresentadas como preliminares pela parte embargante, na verdade, cuidam de temas de mérito, **haja vista que não são questões prévias** (preliminar ou prejudicial) **relacionadas com embargos monitorios em si**, mas dizem respeito à pretensão monitoria formulada pela CEF. **Em resumo, trata-se de mérito a ser enfrentado na via dos embargos monitorios.**

Quanto ao mérito as pretensões não procedem.

-

Inadequação da via eleita (ação monitoria).

Cabe ação monitoria para a cobrança, desde que o débito conste de **prova escrita sem eficácia de título executivo**. Em que pese admitir-se relativa informalidade no tocante aos documentos comprobatórios da dívida, este deve ser suficiente para representar o crédito exigido e seus contornos.

Com efeito, "o documento escrito a que se refere o legislador (art. 1.102.a do CPC) não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (STJ – RESP 167.618/MS – 4ª Turma – Relator: Ministro Barros Monteiro – Publicado no DJU de 14/6/99). **E essa ordem de raciocínio segue aplicável à luz do novo Código de Processo Civil** (artigo 700 do CPC).

No caso vertente foram apresentados o instrumento contratual firmado pela parte embargante e demonstrativos de evolução do débito (ID 8514700, 8515751 e 8515752).

Essa documentação se mostra suficiente para garantir à parte embargada o interesse de agir permissivo do manejo da pretensão monitoria.

Inépcia da inicial monitoria.

A petição inicial da ação monitoria atende aos requisitos formais exigidos pelo artigo 319 do CPC. Observo, outrossim, que há formulação de pedido certo e determinado na forma dos artigos 322 e 324 do CPC.

Também verifico que a exordial da ação monitoria está acompanhada de documentos essenciais para a compreensão da lide, conforme exigência do artigo 320 do CPC.

Em suma, não procede a genérica alegação de que a petição inicial da ação monitoria, nos termos em que elaborada, não permitiria o contraditório e a ampla defesa pela parte embargante.

Reforçando essa linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO.

1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo.

4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito.

5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional.

6 – Recurso provido. Sentença anulada.”

(TRF2 - AC 200750010160889 – 6ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal Frederico Gueiros – Publicado no DJU de 06/07/2009)

Rejeito assim a alegação de inépcia da petição inicial da ação monitoria, considerados os argumentos expostos pela parte embargante.

Não houve liberação da quantia contratada.

A pretensão em exame é absolutamente descabida.

Isso porque a própria parte embargante indica como devido o montante de R\$ 29.700,00, ou seja, admite que houve disponibilização de valores que, após a incidência de consectários legais e contratuais, tornaria exigível obrigação nesse patamar.

E ainda que assim não fosse, vejo que há documento bancário comprovando transferência bancária no valor contratado. E não há qualquer razão objetiva para que se reputasse falso tal documento.

Afasto essa pretensão.

-

Incidência de juros e correção monetária somente a partir da citação.

Tratando-se de obrigação contratual – como o caso – é devida a correção monetária e a incidência dos demais consectários (artigo 395 do Código Civil), tão logo configurada a mora de um dos contratantes. Aplicação do artigo 397 do Código Civil que reza: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, **no seu termo**, constitui de pleno direito em mora o devedor.” (grifei).

Aplica-se o adágio romano “dies interpellat pro homine”, ou seja, suficiente o vencimento da obrigação sem o seu regular cumprimento para que sejam exigíveis do devedor “prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado”, conforme estabelece o artigo 395 do Código Civil.

Mérito. Incidência da Súmula 121 do c. STF.

-

Quanto à alegada cobrança de *juros sobre juros*, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o *anatocismo*, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar *juros sobre juros*: esta proibição não compreende a *acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano*” (grifei).

O dispositivo ensejou prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a *capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “*nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Outrossim, o c. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 541, que autoriza a capitalização mensal na hipótese de a **taxa de juros anual superar em doze vezes a taxa mensal**, in verbis: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

O c. STJ, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese de que “A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (REsp 1.388.972/SC).

Pois bem. No caso em tela há expressa previsão na cláusula quatorze de capitalização mensal de juros de financiamento.

Dessa forma, não há irregularidade na cobrança de juros capitalizados no contrato em questão.

Declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas.

O contrato é fonte normativa de obrigação entre as partes, independentemente de se tratar de contrato de adesão. Não há prova de que a parte autora tenha sido compelida a contratar. Se assim o fez, anuiu com os termos e condições de referido instrumento.

Portanto, alterações em relação aos parâmetros do negócio jurídico firmado pelas partes somente pode ser feita caso configurada ilegalidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação. A modificação dos termos e condições do contratado assume feição extraordinária.

De outro lado, o princípio do “pacta sunt servanda” não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Aplica-se ao caso o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Contudo, descabe a incidência do CDC no que tange ao “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia”, conforme assentou o STF (ADI n. 2591-DF – Pleno – Relator para acórdão: Ministro Eros Grau – Julgado em 07/06/2006).

E ainda que assim não fosse, observo que da petição inicial dos embargos monitorios sequer se extrai, com razoável precisão, as cláusulas contratuais que a parte embargante entende ilícitas. E esse ônus processual pertence à parte embargante, conforme exigência dos artigos 322 e 324 do CPC.

Declaração de excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 6.032,44.

Não procede o pedido em questão haja vista que, conforme argumentação acima estabelecida, **não há prova de qualquer excesso de execução no caso sob análise.**

Exame do instrumento contratual e dos demonstrativos de evolução do débito (ID 8514700, 8515751 e 8515752) não revelam excesso de execução.

Anoto, ademais, que a parte embargada exige valores somente a partir da inadimplência da parte adversa, o que ocorreu em 18/03/2018, conforme planilha anexada ao feito.

Repetição em dobro de valores na forma do artigo 940 do Código Civil.

Consequência da rejeição dos pedidos acima rejeitados é também a rejeição dessa postulação, notadamente porque não reconheço má-fé no comportamento desenvolvido pela empresa pública federal. Nesse sentido: TRF3 – Ap 1903573/SP – 1ª Turma – Relator: Desembargador Valdeci dos Santos – Publicado no DJF3 de 23/02/2017.

Dispositivo.

Diante do exposto **rejeito** os embargos monitorios opostos por SILVIA REGINA SUTTI BRITTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente ao contrato de número 002785160000108728, resolvendo o feito na forma do artigo 487, I, do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, observadas as disposições da gratuidade de Justiça (artigo 98, § 3º, CPC).

Intime-se a parte autora da monitoria para prosseguimento da demanda, conforme § 4º e 8º do artigo 702 do CPC.

Lins, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000377-35.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PEDRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada por **PEDRO DIAS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual se pretende, em breve resumo, a **reintegração às fileiras do Exército brasileiro**, pugrando, ainda, pelo **reconhecimento do direito de permanecer vinculado** à Força Armada enquanto estiver em tratamento médico. Subsidiariamente, requer a reforma, caso seja inviável o tratamento médico ou procedimento cirúrgico.

Alega, em síntese, que foi incorporado ao Exército brasileiro em 01/03/2013, tendo sido licenciado de forma supostamente arbitrária em 13/04/2018.

Afirma que teria sido atingido por um estilhaço de projétil de arma de fogo na região dos glúteos ao participar da "Força de Pacificação da Maré", no Rio de Janeiro, durante o serviço militar. Alega que tal acidente em serviço lhe causou atrofia e perda muscular e que necessita de tratamento fisioterápico e cirúrgico, de forma que entende evadido de ilegalidade o ato administrativo que o colocou em licença aos 13/04/2018.

Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados na exordial (ID 9412655).

Com a inicial vieram documentos.

Decisão rejeitou o pedido liminar e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9572962).

Citada, a União Federal apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (ID 11795921).

Houve decisão determinando a realização de perícia médica e apresentando quesitos do juízo (ID 14035057).

A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (documento ID 14825155). A parte autora, por sua vez, apresentou quesitos no doc. 14848414.

A perita apresentou laudo médico (documento 16328281).

Intimadas, as partes se manifestaram (documentos 16807544 e 17224603).

A perita médica do Juízo respondeu aos esclarecimentos complementares solicitados pela parte autora (ID 18231916).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Considerado o fato de que a questão fática já foi objeto de atividade probatória pertinente, **não há necessidade na produção de prova em audiência** (artigo 370 do CPC), motivo pelo qual promovo o julgamento da lide. Prejudicada a providência prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil.

Os pedidos são improcedentes.

O art. 82, inciso I, da Lei 6.880/80 prevê:

“Art. 82. O militar será **agregado** quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado **incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento**” (grifeci).

Este mesmo diploma legal prevê, em seu art. 106, inciso III, a **reforma, de ofício, do militar agregado que permanecer mais de 2 anos em tratamento decorrente de incapacidade temporária**, nos seguintes termos:

“Art. 106. A reforma **ex officio** será aplicada ao militar que:

(...)

III - **estiver agregado por mais de 2 (dois) anos** por ter sido julgado **incapaz, temporariamente**, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, **ainda que se trate de moléstia curável;**”

Por sua vez, a Portaria 749/2012 expedida pelo Comandante do Exército, alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispondo no art. 430 as **hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento por força de incapacidade temporária**, *in verbis*:

“Art. 430. À **praça temporária**, que não estiver prestando o serviço militar inicial, **considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército** (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, **não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar**, passando à situação de **adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C)**, quando será **licenciada ou reformada**, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.”

O ato regulamentador acima transcrito decorre da necessidade de interpretação e aplicação uniformes dos artigos 108 (incapacidade definitiva); 50, IV, “e”; 67, § 1º, “d”; 82, I (incapacidade temporária), todos da Lei 6.880/80. Está fundamentado, inclusive, no artigo 67, § 3º, da Lei 6.880/80.

Os artigos 108 e 109 apresentam a seguinte redação:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e ([Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012](#))

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito como serviço.

§ 1º Os casos de que tratamos itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

Pois bem

O Laudo pericial anexado ao feito **indica que, apesar de ter sofrido acidente em serviço, o fragmento de projétil é muito pequeno e causou um transtorno mínimo, que não é incapacitante e não está relacionado com a dor lombar referida pelo periciado.**

Ainda, deixou claro a perita que a lombalgia crônica, assim como a seqüela discreta do acidente por estilhaço de arma de fogo, não incapacitam o autor para as atividades civis ou militares, estando plenamente capaz.

Na conclusão do laudo pericial, consta:

“O periciado foi atingido por estilhaços de projétil de arma de fogo durante atividade em serviço militar ocorrida em novembro de 2014 e que atingiram a sua nádega esquerda. De acordo com a documentação e exames complementares juntados aos autos, o mesmo foi submetido a cirurgia de retirada do corpo estranho na nádega esquerda dez meses após o acidente e apresentou um pequeno fragmento remanescente que está alojado superficialmente no músculo glúteo máximo esquerdo (nádega esquerda). Esse fragmento de estilhaço causou um transtorno muscular mínimo, sem atrofia muscular e não é incapacitante. O periciado também apresentou queixa de dor lombar baixa com irradiação para o membro inferior esquerdo e formigamento a partir de 2016, conforme a documentação anexada aos autos, sendo afastado de suas atividades e submetido a tratamento conservador com medicamentos, fisioterapia e repouso durante mais de um ano. Realizou exames de imagem (Radiografias, Tomografia e Ressonâncias magnéticas) que mostraram alterações ósseas na coluna dorsal e lombar (escoliose dorsal e lombar) e alterações degenerativas nos discos intervertebrais lombares que são responsáveis pelos sintomas referidos. A lombalgia crônica do periciado é passível de tratamento clínico, tem bom prognóstico e não é incapacitante. Diante do exame clínico realizado, confrontando-se com a documentação e exames complementares juntados aos autos, conclui-se que no momento o periciado não apresentou sinal clínico ou físico de incapacidade e não há elementos técnicos periciais convincentes para concluir por incapacidade laborativa. Este laudo pericial foi embasado no exame clínico juntamente com a análise dos documentos médicos anexados e poderá ser revisto se for apresentado outros dados ou elementos.”

Deste modo restou provado que, apesar de ter havido acidente em serviço, o autor não possui qualquer tipo de incapacidade laboral, sendo legal o ato de licenciamento “ex officio”.

Anoto, outrossim, que o fato de possuir determinada incapacidade física (miopia, por exemplo) ou doença (lombalgia, por exemplo) não significa necessariamente incapacidade laboral. Tratam-se de conceitos distintos e a reintegração pleiteada nestes autos somente se justificaria diante de incapacidade laboral, o que não está provado.

E dentro desse contexto, **ressaltada a inexistência de ilegalidade flagrante ou inobservância do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade**, há de se respeitar o mérito do ato administrativo.

Em assim sendo concluo no sentido de que foi **legal a decisão administrativa de licenciamento** combatida nestes autos.

Diante do exposto, promovo julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por **PEDRO DIAS DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, resolvendo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União (**observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC**) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Sentença não submetida a reexame necessário, uma vez que **não há condenação da Fazenda Pública** (artigo 496, I, CPC).

Lins, data supra.

LINS, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CLAUDIONOR DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda formulada por CLAUDIONOR DIAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual se pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 19/05/1988 a 25/10/1990, 06/03/1997 a 12/11/2002 e 01/03/2006 a 19/09/2014, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Sustenta que os períodos acima indicados, somados aos já reconhecidos administrativamente, seriam suficientes para a concessão do benefício, além do pagamento dos valores atrasados desde a DER.

Requer, nesses termos, a procedência da demanda (ID 18499045).

Citado, o INSS apresentou contestação formulando preliminar e pugnando pela improcedência do pedido (ID 19542453).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Rejeito a alegação de prescrição formulada pelo INSS.

Não houve decurso do prazo quinquenal sequer entre o ajuizamento desta demanda e a rejeição do pedido administrativo.

Observe que a questão fática assentada nos autos prescinde da produção de prova, além daquela documental. É, portanto, possível o julgamento antecipado da lide.

Da Atividade especial

Antes de examinar a matéria de fundo, cumpre promover uma breve análise do tema relativo ao enquadramento de atividades laborais sob o regime jurídico da aposentadoria especial. Também a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em situações de risco à integridade física (especial) merecerá uma rápida consideração.

A redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de o segurado obter aposentadoria especial com base na natureza da profissão, sem efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Também a conversão recíproca de tempos (especial e comum) era permitida pelo dispositivo.

Entretanto, após a Lei 9.032/95 (28/04/95), houve sensível alteração na disciplina da matéria: passou-se a exigir a demonstração efetiva da exposição do trabalhador aos agentes considerados nocivos à sua saúde. Além disso, limitou-se a possibilidade de conversão, admitindo-se apenas aquela do tempo especial para o comum.

No que concerne ao enquadramento de uma atividade como justificante de aposentadoria especial, cumpre então observar que, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/95), não se exigia prova técnica, bastando que a própria profissão fosse identificada como apta a gerar aposentadoria com tempo reduzido, conforme róis dos Decretos números 53.831/64, 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir que o empregador atestasse a existência das condições potencialmente prejudicantes da saúde do trabalhador, mediante o preenchimento de formulários específicos que permitissem o reconhecimento de agentes nocivos, não havendo mais que se falar na possibilidade de concessão de aposentadoria especial apenas com esteio na natureza da atividade desenvolvida pelo segurado.

Contudo, desde 06/03/97 (dia seguinte à publicação do Decreto 2.172/97, regulamentador da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97) o formulário passou a demandar preenchimento com base em laudo técnico.

Exceção à dispensa da prova técnica - mesmo antes de 06/03/1997 – ficava por conta daquelas atividades desenvolvidas sob ruído e calor, que sempre exigiram base em laudo técnico para dar ensejo à aposentadoria por tempo de serviço reduzido (especial). A própria natureza objetiva desses agentes explica a necessidade de mensuração, desde sempre.

Anoto que desde 01/01/04 exige-se a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para provar o tempo de serviço desenvolvido em atividades especiais, nos exatos termos do artigo 68 e parágrafos do Decreto 3.048/99 (redação conferida pelo Decreto 4.032/01).

Portanto, a partir de 01/01/04, em princípio, só há possibilidade de contagem especial do tempo de serviço mediante a apresentação do Perfil Profissiográfico.

Sobre a relação dos agentes nocivos à saúde do segurado e o modo de comprovação da incidência, transcrevo o artigo 58 da Lei 8.213/91:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)" (grifei).

O ato do Poder Executivo responsável pela "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial" é o Decreto 3.048/99, que assim dispõe especificamente em seu artigo 68:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 5º No laudo técnico referido no § 3º, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 6º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

§ 8º A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3º, 4º e 5º com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" (grifei).

Consigno que até a publicação do Decreto 4.882/2003 aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado.

A partir da entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Sobre a evolução legislativa do tema, confira-se o que diz a doutrina: “(...) comenta Wladimir Novaes: ‘(...) A Lei nº 9.032/95 redefiniu o art. 57 do PBPS: a-) alterando o coeficiente do salário de benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei nº 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a-) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b-) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c-) instituiu o laudo técnico; d-) exigiu referência à tecnologia diminuidora de nocividade; e-) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f-) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei nº 8.641/93 (telefonistas)’. A Lei nº 9.732/98 (DOU de 14.12.98) deu nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário – na forma estabelecida pelo INSS – emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Dessa forma, a partir de 14.12.98, o laudo técnico deve conter informação sobre a existência e aplicação efetiva de equipamento de proteção individual – EPI. Para fins de concessão de aposentadoria especial, a perícia médica do INSS deverá analisar o formulário e o laudo técnico referidos, bem como inspecionar o local de trabalho do segurado para confirmar as informações contidas nos referidos documentos (...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 603/604).

E sobre a questão do momento para a exigência do laudo técnico: 06/03/97 (Decreto 2.172/97) ou 11/10/96 (MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97), confira-se: “(...) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi pacificado o entendimento de que a exigência do laudo técnico é válida somente após a edição do Decreto n. 2172, de 5.3.1997, que regulamentou a MP n. 1.523-10, de 11.10.1996.(...)” (grifei) (Castro, Carlos Alberto Pereira de; João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009, p. 608/609).

No fito de ilustrar, trago ainda o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, que aponta 06/03/97 como sendo o marco a ser obedecido para a exigência de laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96(convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (grifei).

(STJ – Agreg no Resp 518.554/PR – 5º Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 24/11/03).

E nessa mesma trilha: TRF3 – AC 1338225/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 13/05/06; TRF3 – APELREE 1103929/SP – 7º Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho – Publicado no DJU de 01/04/06.

Além disso, a Súmula 4 da Turma Recursal de Santa Catarina roborava esse entendimento: “Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior”.

E sobre o uso de equipamentos de proteção individual, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que se houver efetiva prova de que eles são capazes de neutralizar os agentes agressores da saúde do trabalhador, esse período de labor não será considerado como justificante de aposentadoria especial (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

São essas as considerações sobre o regime jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição reduzido (especial).

No que diz respeito à possibilidade de conversão do tempo de serviço desenvolvido em condições especiais, digo o seguinte:

Com o advento da Medida Provisória 1.523, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, modificou-se a redação do artigo 58 do Plano de Benefícios. Atribuiu-se ao Poder Executivo Federal a competência para definir os agentes nocivos, aptos a ensejar aposentadoria especial.

A definição dos agentes agressivos concretizou-se, definitivamente, com a expedição do Decreto 2.172, permitindo-se, a partir desse momento, que a autarquia exigisse a prova técnica da exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Posteriormente, o Decreto nº 3.048/99, substituiu o ato normativo em apreço (anexo IV).

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 – que disciplinou os procedimentos para enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade laboral especial - estabeleceu a possibilidade de que o tempo de trabalho desenvolvido sob condições especiais fosse convertido e somado àquele considerado comum, desde que o implemento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorresse até 28/05/98.

Contudo, o “parquet” federal ajuizou ação civil pública (autos nº 2000.71.00.030435-2) perante a 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Porto Alegre-RS, na qual obteve tutela de urgência de alcance nacional, determinando ao INSS que procedesse à conversão do tempo de serviço especial, independentemente do marco temporal e da configuração do direito adquirido.

Em cumprimento desse provimento jurisdicional a autarquia expediu a Instrução Normativa nº 49/01, aceitando a conversão do tempo de serviço especial para o comum - segundo a legislação da época – e dispensando, também, o requisito relativo à aquisição do direito.

O entendimento firmado na liminar supramencionada restou sufragado na sentença, e inclusive, em acórdão do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo teor transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA TENDO COMO OBJETO DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRESENÇA DO RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. LEIS NºS 7.347/85 E 8.078/90. COMPROVAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. EPI OU EPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ART. 57, § 5º, DA LB E 28 DA LEI Nº 9.711/98.

(...)

4. O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. A Lei nº 9.032/95, que alterou o seu regime jurídico, não opera efeitos retroativos.

5. Desde a vigência da MP 1.523/96, o reconhecimento da atividade especial está subordinada à comprovação de que o trabalhador encontra-se sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física, comprovação que deverá ser feita por meio de formulário padrão (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), emitido pelo empregador com base em laudo ambiental das condições de trabalho.

6. Comprovado, por laudo técnico, que o uso eficiente de equipamento de proteção individual ou coletivo (EPI ou EPC) elimina ou neutraliza a ação do agente agressor, de modo a não deixar nenhuma seqüela no trabalhador, fica descaracterizada a condição especial do trabalho.

7. O INSS, ao vedar a conversão de tempo de serviço especial, segundo o disposto na Ordem de Serviço nº 600, exorbitou do poder regulamentar, dispondo de forma a alargar indevidamente conteúdo da lei regulamentada (Lei nº 9.032/95).

8. É possível, mesmo depois de 28/05/98, a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, em pleno vigor, nada obstante a redação do art. 28 da Lei nº 9.711/98, que não o revogou, nem tácita, nem expressamente. Na colidência entre preceptivos legais, haver-se-á de prestigiar aquele cuja redação seja a mais clara e consentânea com o sistema jurídico em que inserido.

9. A desvalia do art. 28 da lei nº 9.711/98, como norma impeditiva da conversão de tempo de serviço especial, prejudica também a exigência de percentual mínimo para dita conversão”.

(TRF4 – AC 2000.71.00.030435-2/RS – 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz – Publicado no DJU de 06/11/02).

Entretanto, o e. Superior Tribunal de Justiça ao examinar Agravo Regimental tirado do RESP nº 531.419/RS declarou a ilegitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da ação civil pública em questão (STJ – AgReg no Resp 53419/RS – Relator: Ministro Gilson Dipp – Publicado no DJU de 28/10/03).

A partir de então o INSS viu-se desobrigado de promover a conversão do tempo de serviço desenvolvido em atividades consideradas especiais, pois suprimido o comando jurisdicional da Corte Regional da 4ª Região, exarado nos autos de nº 2000.71.00.030435-2/RS.

Mas sobreveio o Decreto nº 4.827/03, alterando o artigo 70 do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), cuja redação passou aos seguintes termos:

"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

E a tabela disposta no referido preceito normativo veicula os elementos, que ora reproduzo:

T E M P O A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

Assim, vê-se que a própria Administração passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de trabalho desempenhado em condições especiais – considerando a natureza da atividade laboral, segundo a legislação da época – mesmo que não houvesse direito adquirido.

Ademais a norma prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91 permanece em pleno vigor, uma vez que a sua revogação não se consumou. A MP 1.663 em sua 15ª edição, nesse tocante, não foi convertida em lei (Lei 9.711/98). Em abono da tese: TRF3 – APELREE 1072965/SP – Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral – Publicado no DJU de 18/02/09).

Filio-me, por conseguinte, à corrente de pensamento daqueles que reconhecem a possibilidade de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para o comum.

E sobre o uso de equipamento de proteção individual no caso de ruído, imperativa a observância do verbete nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor reproduzo: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado” (grifei).

Justifica a doutrina que: “(...) estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde (...)”. (Duarte, Marina Vasques. Direito Previdenciário. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007, p. 223).

E o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 664.335/SC firmou entendimento no sentido de que “a exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”. Cito trecho da ementa: “(...) tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.” (STF – ARE 664335 – Plenário - Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 04/12/2014).

E nem se diga que, na hipótese, o fato dos formulários serem extemporâneos possuiria o condão de invalidá-los. A doutrina esclarece: “(...) *Embora tenha determinado equivocadamente que, a partir de 29.04.1995, deveria ser exigida a apresentação do laudo técnico, qualquer que seja a época trabalhada, o Ordem de Serviço 600/98, em seu subitem 2.1.5, reconheceu a validade do SB-40 para a comprovação de períodos de trabalho pretéritos, determinando que o formulário Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos – Aposentadoria Especial emitido à época em que o segurado exerceu atividade, deverá ser aceito, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais é no sentido de que o formulário SB-40 comprova a insalubridade no trabalho realizado anteriormente à vigência da Lei 9.032/95 (...) A prática demonstra que, muitas vezes, esse formulário não é emitido à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas, apenas quando se desliga do trabalho; em outras, é emitido após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres ou perigosos, podendo ser, ainda, reeditado em substituição ao formulário extraviado. Considerando esses fatos, o formulário deverá ser aceito mesmo que não seja contemporâneo (...)*” (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 194/195).

E a jurisprudência avaliza essa linha de compreensão, aplicando-a ao laudo técnico:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.” (grifei).

(TRF3– AC 969478/SP – 10º Turma – Desembargador Federal Galvão Miranda - Julgado em 26/09/06 – Publicado no DJU de 25/10/06).

Cabe à autarquia, caso discorde do teor do formulário ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre o documento, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão de tal ônus.

Por oportuno, assento que não se mostra aplicável o artigo 254 da IN-INSS 45/2010, pois se trata de ato normativo secundário, incapaz de gerar direitos e impor obrigações a terceiros, tampouco de vincular órgãos do Poder Judiciário em missão de contraste de legalidade, haja vista que é apenas espécie normativa destinada à uniformização de procedimentos e interpretações nas entranhas da própria autarquia. Não possui forças para além disso.

Desnecessária a assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança no Perfil Profissiográfico, bastando aquela do representante legal da empregadora, além da indicação dos profissionais técnicos responsáveis pelos exames e avaliações que serviram de base à confecção do documento.

RUÍDO

Sobre a questão da exposição do obreiro a pressão sonora capaz de ofender-lhe a integridade física, confira-se o quanto segue: “(...) *A recusa ao cômputo do tempo de serviço como especial, não raras vezes se fundamenta no argumento de que não podem ser considerados os períodos em que o segurado foi submetido a ruídos inferiores a 90 dB. É indispensável entender-se o conceito de ruído para efeito de definição do direito do segurado à aposentadoria especial ou ao cômputo de tempo de serviço exercido em atividades especiais (...) O ruído e o barulho são ‘interpretações subjetivas e desagradáveis do som’ (...) Os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de medição de nível de pressão sonora (...) Os especialistas explicam que na prática não existe atividade na qual o trabalhador é exposto a um único nível de ruído durante toda a jornada de trabalho, ocorrendo exposições a níveis de ruído variados (...) Com referência ao ruído, destacamos as seguintes considerações registradas pelos articulistas (...) ‘Níveis sonoros elevados ou contínuos podem causar permanente perda da audição’ (...) ‘A reação do ouvido ao ruído depende dos parâmetros físicos do som. A intensidade da reação se relaciona com a pressão sonora e aumenta, logaritmicamente, com o grau de estímulo. A unidade de medição é o ‘decibel’ (dB), uma unidade relativa de gradação. Dizer que um som atinge 60 dB significa que é 60 dB mais intenso que um som padronizado, como nível de referência. Na execução de mensurações físicas, usamos como base uma pressão sonora de 0,0002 microbar, a mais débil pressão sonora detectável, pelo aguçado ouvido humano jovem, sob condições muito silenciosa’ (...) ‘O mecanismo conhecido como reflexo acústico, protege o ouvido do ruído (...) Há um limite, contudo, para a proteção proporcionada em razão tanto da demora na reação (aproximadamente 10 mili-segundos, ineficaz contra ruído muito súbito), quanto à fadiga dos músculos relativos’ (...) ‘O ruído apresenta ampla variedade de efeitos fisiológicos, não específicos, nem sempre iguais, e cuja importância não se compreende completamente’. ‘Com relação ao sistema cardiovascular, o ruído pode afetar o ritmo da batida cardíaca, tanto aumentá-lo, como diminuí-lo, dependendo da espécie (...) Súbitas mudanças, no nível ou no espectro sonoro, também, modificam os ritmos cardíacos. O ruído, geralmente, causa a diminuição do rendimento cardíaco, o aumento ou flutuações na pressão sanguínea arterial, vasoconstrição dos vasos sanguíneos periféricos(...) O sistema respiratório reage com apnéia ao ruído impulsivo. Registram-se variações na amplitude respiratória (...) indicando um estado de alarma ou sentimento de desconforto (...) Os efeitos observados no olho, incluem dilatação das pupilas, estreitamento do campo visual, diminuição no nível de percepção de cores e visão noturna debilitada (...) Observam-se também variações no sangue e outros fluidos orgânicos, tais como: eosinofilia, hipocalcemia, hiperglicemia, hipoglicemia e efeitos sobre o sistema endócrino (...) No nível psicofisiológico são relacionados os seguintes efeitos: ‘O ruído afeta, principalmente, o sono e o desempenho do trabalho. No nível psicossocial causa incômodo e irritação’. ‘A ocorrência de qualquer ruído intenso, inesperado, sempre interfere com o desempenho do trabalho mental ou físico, e reduz, temporariamente, a eficiência na execução’. (...) ‘Convém considerar o ruído industrial, separadamente, pois constitui a fonte principal de altos níveis sonoros e de exposição prolongada ao ruído resultando-se associado à surdez, o mais sério risco para a saúde, provocado pelo ruído. Isto envolve um complexo de muitos fatores incluindo: suscetibilidade individual, idade, o conteúdo total de energia do ruído, seu espectro, sua continuidade ou intermitência, e a extensão da exposição (...) Isto explica por que se torna tão difícil definir os limites de exposição (...)’ Tratando da conceituação de insalubridade e de limites de tolerância, os especialistas entendem que há fatores que, embora passíveis de mensuração, não deveriam ser condicionados a níveis de tolerância, pois alguns indivíduos são mais sensíveis a este ou àquele agente físico ou químico e, por isso, sentem desconforto, mesmo quando os agentes presentes no ambiente de trabalho se encontrem nos limites permissíveis. A doutrina se manifesta no sentido de que não pode ser considerada a idéia gramatical de só ser permanente o contínuo e ininterrupto. No que diz respeito ao nível de ruído a ser considerado para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, destacamos que a jurisprudência tem entendido que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também, o acima de 80 dB, conforme o Anexo do Decreto 53.831/64, ambos validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92. De acordo com o item 5.1.7 da Ordem de Serviço 612/98, até 13.10.1996 eram suficientes ruídos acima de 80 decibéis, e a partir de 14.10.1996 seria necessário um total de 90 decibéis para que seja considerado tempo especial. Referindo-se ao parecer CJ/MPAS 1.331/98, de Janaina Alves Rocha, Wladimir Novaes Martinez esclarece ‘que tendo em vista que os Anexos I e II subsistiram até 04.03.1997 (...) a retroação da não conversão (...) não poderia adotar 28.4.95 como linha de corte e, sim, 4.3.07’. Dentro desse raciocínio o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 06.03.1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB, para configurar o agente agressivo (...) Em 18.11.2003 o Decreto 4.882 alterou o Decreto 3.048/99, dispondo em seu art. 2º: (...) Os itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações: 2.0.1 (...) a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A). Portanto, após 18.11.2003, o ruído é classificado como agente agressivo quando ocorrer a exposição a Níveis (...) superiores a 85 dB (A). Jurisprudência advinda do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é no sentido de que, inclusive, a partir de 06.03.1997, data da edição do Decreto 2.172/97, é exigível que o ruído seja superior a 85 dB (...)” (grifei) (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial. Curitiba: Juruá, 2009, p. 252/262).*

Destarte, na esteira da Súmula 32 da TNU este magistrado adotava as seguintes grandezas e marcos temporais como critérios para considerar insalubre a exposição do obreiro ao ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64, até a data de 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 85 decibéis na vigência do Decreto 4.882/03, com aplicação retroativa a partir de 06/03/1997.

Entretanto o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência afastou a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/03, aplicando o princípio segundo o qual “tempus regit actum”. O “leading case” recebeu a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.”

(STJ – PET 9059/RS – 1º Seção – Relator: Ministro Benedito Gonçalves - Publicado no DJe de 09/09/13).

Em assim sendo, atento à necessidade de observância da jurisprudência formada nas instâncias superiores para garantir racionalidade e eficiência à prestação da tutela jurisdicional - que se trata em última análise da prestação de um serviço público - altero meu entendimento inicial, passando a adotar como razões de decidir a linha de pensamento fixada pelo STJ no julgado acima mencionado, que exige a comprovação da exposição a pressão superior a 90 dB na vigência do Decreto 2.172/97 (06/03/1997 a 18/11/2003), conforme o princípio segundo o qual “tempus regit actum”.

São as seguintes grandezas, portanto, que justificam o reconhecimento da contagem diferenciada por exposição a ruído:

a-) pressão sonora superior a 80 dB (A) até 05/03/1997;

b-) pressão sonora superior a 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003;

c-) pressão sonora superior a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003.

De outra parte no que concerne à metodologia de verificação da pressão sonora são pertinentes as seguintes considerações:

Até a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003 (19/11/2003) “aplicava-se a Norma Regulamentadora 15 (contida na Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho) para definição da metodologia de apuração dos limites de exposição aos agentes identificados pela legislação como sendo capazes de ofender a integridade física do segurado”.

E especificamente em relação à metodologia de apuração do ruído, dispunha a NR15 que “Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação ‘A’ e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.” Além disso a NR15 estabelecia sistemática própria de cálculo da pressão sonora.

A partir de 19/11/2003 aplica-se a Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO, que determina o uso do equipamento de “dosímetro do ruído” e impõe nova metodologia de cálculo para a pressão sonora.

Nota-se, pois, que a partir de 19/11/2003 houve modificação (ainda que parcial) do regime jurídico regente do ruído enquanto elemento justificante da contagem especial do tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

(...)

Insta acentuar que foram usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

(...)"

(TRF3 - APELREEX 2087666 - 8ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini - Publicado no DJF3 de 8/3/2017).

Observo ainda que as metodologias utilizadas pelos atos normativos supramencionados (NR15 e NHO 01) são diversas, o que pode implicar em divergência de apuração da pressão sonora do ambiente laboral em determinadas situações. Exatamente por tais motivos não se pode admitir, a partir de 19/11/2003, a prova da exposição a pressão sonora insalubre mediante laudo técnico elaborado em desconformidade com os ditames da Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO01), expedida pela FUNDACENTRO.

Esses são os parâmetros necessários para julgamento do feito.

A parte autora requer o enquadramento como tempo de serviço especial dos períodos de 19/05/1988 a 25/10/1990, 06/03/1997 a 12/11/2002 e 01/03/2006 a 19/09/2014.

Passo à análise dos períodos separadamente.

No interstício de 19/05/1988 a 25/10/1990, a parte autora trabalhou como caleirista para JBS S/A. Segundo os PPPs juntados aos autos (ID 18502544, p. 23/24 e 26/27), a parte autora estava exposta a calor de 26,7°C, ruído de 78,03 dB e riscos químicos e biológicos.

Ocorre que não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período mencionado. O PPP atesta que só houve responsável técnico a partir de 15/09/1997.

Dessa forma, o período mencionado não deverá ser reconhecido como tempo especial.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 12/11/2002, o autor juntou aos autos o PPP de ID 18502544, p. 29/30, que atesta que o autor teria trabalhado exposto a ruído de 84,82 dB e riscos químicos (ácido fórmico e produtos químicos diversos de recurtimento de couro). A exposição a ruído se dava em dosimetria inferior aos limites legais. Quanto aos agentes químicos, o PPP atesta que havia EPI eficaz para neutralizar a exposição. Dessa forma, este período também não deverá ser reconhecido como tempo especial.

Por fim, para comprovar a especialidade do período de 01/03/2006 a 19/09/2014, o autor juntou aos autos o PPP de ID 18502544, p. 32/33, segundo o qual ele estaria exposto a ruído de 83,90 dB, calor de 21,52° C e risco químico (ácido fórmico e produtos químicos diversos de recurtimento de couro).

O ruído era inferior aos limites tolerados pela legislação que rege o tema.

Em relação ao agente "calor", observo que além da existência de Equipamento de Proteção Coletiva Eficaz no PPP, as grandezas de exposição não podem ser consideradas insalubres à luz da NHO 06, expedida pela Fundacentro do Ministério do Trabalho. Ressalto que após a entrada em vigor do Decreto 4.883/2003 o FUNDACENTRO recebeu do legislador a competência para estabelecer "a metodologia e os procedimentos de avaliação" do ambiente laboral.

Não há prova de exposição acima de 33,7 °C (IBUTG), valor máximo tolerado, conforme o fixado na Tabela 2 (trabalhadores aclimatizados) da NHO 06.

Observo, ademais, que não há informação da "taxa metabólica" nos autos, o que seria imprescindível para uma análise mais segura do grau de exposição da parte autora ao agente "calor". E esse ônus caberia à parte autora, aplicação do artigo 373, I, do CPC.

Quanto ao risco químico, o PPP atesta que havia EPI eficaz, o que afasta a especialidade do período.

Dessa forma, este período também não deverá ser reconhecido como tempo especial.

Assim, no caso em tela, não é possível o reconhecimento dos períodos como justificantes de contagem especial.

Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por CLAUDIONOR DIAS DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do INSS (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, § 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.

Reexame necessário dispensado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz(a) Federal

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-31.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-46.2012.403.6142 ()) - HAMILTON CAETANO LEAL (SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON CAETANO LEAL

...vista destes autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000790-12.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ()) - APARECIDO DONATO (GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO E GO039201 - BRUNNA DE OLIVEIRA REZENDE E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Inicialmente, intime-se a signatária da petição de fls. 422/423, Dra. Brunna de Oliveira Rezend, OAB/GO 39201, a apresentar instrumento de procuração que o legitime a formular pretensão em nome da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Determino a inclusão advogado no sistema processual, apenas para a intimação deste despacho.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000160-77.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-87.2012.403.6142 ()) - GIANCARLO MELGES X JOAQUIM CARLOS MELGES X GENECIR DE LIMA MELGES (SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 44/45, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).

Dê-se vista ao embargante, para que, em 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.

Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

Após a carga, a Secretaria deste Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a Secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001713-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DIGITO ENGENHARIA E COM/LTDA X CLAUDIO ROBERTO DAUD X FERNANDO DIB DAUD (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VII, alínea a, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo foi providenciado a expedição da certidão de inteiro teor destes autos requerida, que totalizou R\$ 16,00, sendo que foi recolhido o valor de R\$ 12,00 pelo requerente. No caso concreto coma expedição da certidão verificou-se que houve acréscimo de R\$ 4,00, a ser recolhida pelo requerente. Desta forma, intime-se o requerente para que providencie o recolhimento devido pelas folhas acrescidas no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), e, que apresente o referido recolhimento no momento da retirada da referida certidão junto ao balcão da secretaria desta 1ª Vara Federal de Lins/SP

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002585-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PETROLINS REVENDA DE COMBUSTIVEIS MG LTDA X GIULIO CEZAR MELGES(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 200: Defiro. Providencie a secretaria o sobrestamento desta execução até a decisão final dos embargos de terceiro de nº 0000160-77.2018.4.03.6142, relativo ao único bempenhorado nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000457-26.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEPOSITO BANDEIRANTES DE BEBIFAS LTDA X IRANI DE ANDRADE(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA) X DIRCEU ALVES

Fl. 62: Anote-se. Dê-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Eventual causa de suspensão/interrupção deverá ser comprovada com documentação e indicação da data de ocorrência de tais eventos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001244-84.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 72.

Remetam-se estes autos ao SUDP para as devidas anotações.

Após, retomemos autos ao arquivo, em cumprimento à determinação de fls. 69.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003294-25.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-40.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA X HELOISA HELENA QUINTELA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Fl. 217: Intime-se o signatário da petição em epígrafe para que justifique, concretamente a sua legitimidade processual no caso em tela, sob as penas da lei.

Determino a inclusão advogado no sistema processual, apenas para a intimação deste despacho.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 207.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000841-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: REYNALDO MENDES BONTORIM

Advogados do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895, FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

DESPACHO

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora silenciou-se a respeito, enquanto a parte ré juntou documentos, informando sobre a arrematação do imóvel, que faz parte do objeto do presente feito, por **Gilson Alves da Silva, CPF 577.735.995-72**, e requerendo, ainda, a intimação da parte autora, para que esta providencie a citação do arrematante (**ID 15663169**).

Nos termos do **art. 114 do CPC**, o arrematante de imóvel em leilão é litisconsorte necessário nas ações em que se busca a anulação do procedimento de execução extrajudicial do referido bem. Neste sentido: (**STJ, 1ª Turma, Resp 927334, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/10/2009, DJE 06/11/2009**), (**AI 0002150-36.2017.4.03.0000, DES. FED. SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª TURMA, e-DJF3 Judicial 129/06/2017**)

Desta forma, defiro o quanto requerido pela parte ré. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o endereço do arrematante do imóvel, para o fim de citá-lo da presente demanda.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007657-60.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANACRISTINA APARECIDA DA GRACA, FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000917-97.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO BARBOSA - PR33023

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000219-62.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EMPREENDIMENTO Pousada Vilabel da Princesa
Advogados do(a)AUTOR: WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO - SP83813, CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA - SP222255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000220-42.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: EDGARD MAX ANSBACH, WILMA WACHTLER ANSBACH
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BARBOSA - PR33023
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0001783-22.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: CARLOS ALBERTO KEIDEL, MARIA REGINA VERRONI KEIDEL
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO ANTONIO RAMOS - SP48299
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000850-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASES & CASES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SANTANA

DESPACHO

Manifieste-se a CEF acerca da não localização do réu.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-39.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: SONIA REGINA AIROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

rafi-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 475217134, com DER em 30-08-2018.**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Ubatuba/SP.

Juntou procuração, documentos e custas.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP**, subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios – DIRBEN, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 694, DE 8 DE AGOSTO DE 2019, art. 2º:

“Art. 2º - Localizar as seguintes APSs Centrais Especializadas de Alta Performance - CEAPs:

I - subordinadas à Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos da Diretoria de Benefícios - DIRBEN:

a) Agência da Previdência Social CEAP Maternidade, sigla APSCEAPMAT, código 23.001.81.0, tipo "A"; e

b) Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade, sigla APSCEAPIDA, código 23.001.82.0, tipo "B";”

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATUBA, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-32.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA AALKSNINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA AALKSNINS - SP158976
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO DE OLIVEIRA AALKSNINS em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, objetivando a concessão da medida liminar, concedendo-se de imediato a isenção da cobrança do IPI de veículo a ser escolhido pelo Impetrante, até decisão definitiva, para que o mesmo possa dar sequência ao processo de isenção junto aos órgãos Estaduais (ICMS e IPVA).

Sustenta a impetrante, em síntese, que é portador de necessidade especial consistente em cegueira total (visão monocular), por problema genético do olho esquerdo e normal do olho direito, compatível com a normalidade, atingindo 140 graus (Cid: H54.4), sendo seqüela grave e irreversível, conforme Relatórios Médicos em anexo, fazendo jus, portanto, à isenção do pagamento do IPI.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é ação constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988. Atualmente regido pela Lei nº 12.016/2009, objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009) e, neste caso concreto, a devida aferição quanto à isenção ao IPI aos deficientes físicos e mentais condutores ou conduzidos por (conforme Lei nº 8.989/95).

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança, o que por sua vez é fixada pelo domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009), e não do impetrante, este sediado em Taubaté/SP.

Conforme **jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, “a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.**

Dessa maneira, a **autoridade coatora** com competência administrativo-tributária para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) lançamento(s) tributário(s) em face do impetrante é o **Auditor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE**, estabelecendo a competência daquela jurisdição federal.

Este Juízo é incompetente para o conhecimento do “writ”. No caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Recife/PE**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro a ser processado o mandado de segurança é do impetrante, que deve providenciar as informações necessárias para a distribuição do feito perante o Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo, sobretudo quando se deduz pedido de liminar, como ocorre no presente caso, devendo assumir o ônus processual diante do exíguo prazo até a satisfação de seu direito.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Recife/PE, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATUBA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-11.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIANA APARECIDA PALMERO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.
- 1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Após, conclusos para sentença.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000816-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: D.A. SILVA ACESSORIOS - EPP, DANIEL ALBUQUERQUE SILVA, ELIENAI ALBUQUERQUE SOUZA

DESPACHO

Diante do quanto certificado, intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-96.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: RENAN HENRIQUE MIRAGAIAMENDES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000106-06.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: COSME FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Autora / CEF intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-93.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: EDSON LUIZ BONFUOCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação do INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000093-48.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARIA JOSE FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000234-67.2018.4.03.6135
AUTOR: VALQUIRIA MARIA CARDOSO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVER ALEXANDRE REINIS - SP167232
RÉU: ILHAFLAT SERVICOS HOTELEIROS LTDA. - EPP, UNIÃO FEDERAL

Nome: ILHAFLAT SERVICOS HOTELEIROS LTDA. - EPP
Endereço: Av. Princesa Isabel, 747, Perequê, ILHABELA - SP - CEP: 11630-000
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 16481825).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000425-78.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: WLAMIR DE ARAUJO

DESPACHO

Diante do quanto certificado, intime-se a Exequite para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-97.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
REQUERIDO: JORDELINO OLIMPIO DE PAULA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da não localização do réu.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-61.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO RICARDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: HELVIO RAMIRES MONTEIRO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241, MARCUS VINICIUS CAMARGO - SP317173,
RÉU: ARTHUR OSCAR SCHELP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EZEO FUSCO JUNIOR - SP100883

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações de Id. 24757520 e de Id. 24810702, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Sem prejuízo, defiro o requerido na Contestação de Id. 24757520, e decreto o sigilo dos documentos médicos juntados aos autos eletrônicos com a referida contestação, sob Id. 24757532, Id. 24757535 e Id. 24757538. Providencie a serventia a inclusão, no sistema processual, da anotação do sigilo deferido nos referidos documentos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000403-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BUENO SEVERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO SOB ID. 22740318:

“Não obstante o decurso de prazo “in abis” para cumprimento da decisão de Id. 20285725 pela parte exequente, ocorrido aos 23/09/2019 (conforme registrado pelo sistema processual), recebo o substabelecimento de Id. 22737799 para regularização a representação processual da exequente. Anote-se novamente o nome do causídico Marcelo Frederico Klefens no sistema processual.

Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo INSS, informando eventual concordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.”

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004501-58.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINEIRO TUR TURISMO E TRANSPORTE LTDA., ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA, JOAO MARIA DE OLIVEIRA, DIMAS GERALDO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNOT DE LARA CARVALHO - SP72884

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000506-95.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO VALE DO SOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIA CORACA - PR45409

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001548-48.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES - SP236820, RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO - SP276853
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000710-83.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte executada acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 dias.

No mais, considerando a recente tentativa de penhora "on line" (id. 23013058), indefiro, por ora, nova construção.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001219-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DECIO ANGELO TEIXEIRA CICARELLI

DESPACHO

[24349405 - Petição Intercorrente \(decio angelo teixeira cicarelli\)](#) : Ante o pedido da exequente **determino, preliminarmente, que traga aos autos matrícula integral atualizada do imóvel sob matrícula 33.821 – C.R.I. do Poá/SP, no prazo de 30 dias.**

Sem prejuízo, consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843 CPC), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento.

Neste entendimento colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, § 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido.
(AI 00157540620134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Desta forma, cumprido o supra determinado, com a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, expeça-se o necessário para **penhora integral do imóvel**, com a consequente avaliação e registro.

Oportunamente, quando da designação de hasta pública, deverão ser intimados também os coproprietários do imóvel em condomínio, nos moldes do art. 843, § 1º do CPC, cabendo, pois, a exequente diligenciar e trazer aos autos os atuais endereços dos mesmos para expedição do necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001007-27.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPESA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

DECISÃO

Vistos.

A hipótese aqui é de não conhecimento da matéria ventilada nos autos da presente execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade, consoante ID 23096223 - Exceção de Pré-Executividade.

Em suma, os fundamentos da exceção de pré-executividade lastreiam-se na alegada ausência de petição inicial da exequente, arguindo, assim, vício para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Requer, por fim, o reconhecimento de inexistência dos pressupostos legais para a instauração da relação jurídica processual, com a anulação de todos os atos processuais praticados.

Recebida a exceção, foi oportunizado o devido contraditório, ID 23150905 – Despacho, sobrevindo manifestação da exequente junto ao ID 23602730 – Manifestação.

É o relatório.

Decido.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente se esgota com mera aferição das peças processuais colacionadas no presente processo eletrônico, onde se vislumbra a regular petição inicial da exequente, consoante ID 9982253 - Petição inicial, datado de 13.8.2018, cumprindo integralmente os pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, consoante artigo 319 do CPC.

Ora, descabe, assim, maiores digressões acerca do tema, pelo que **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Posto isto, nos termos do requerido pela exequente em sua manifestação ID 23602730, **proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da empresa executada, CNPJ 06.324.226/0001-24, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.288.492,78 – id 23603425 - Certidão de Dívida Ativa - CDA (CDA AGRUPADA 801018900789 MAPESA BRICOLAGEM))**. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Oportunamente, dê-se nova vista ao exequente.

Restando negativo, e nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista, desde já, ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-48.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES C ABRINI - SP240754

DESPACHO

Petição retro: defiro. Sobrestem-se os autos por 30 dias.

Após, dê-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000815-54.2018.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 853 - FRANCISCO STELLA JUNIOR) X LUCIO PASCOAL DORINI NETO(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré LUCIO PASCOAL DORINI NETO, devidamente qualificado às fls. 02, como incurso no art. 1º, I e II, c.c. o art 12, I, da Lei n. 8.137/90, alegando que o mesmo, na qualidade de responsável legal pela empresa LUCIO PASCHOAL DORINI NETO BOTUCATU ME (CNPJ 74.220.989/0001-85) suprimiu pagamento de tributos (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS/PASEP), fraudando fiscalização tributária, ao deixar de recolher aos cofres da União valores atinentes a tais exações, omitindo informações e prestando declarações falsas ao fisco, nos anos calendarários de 2004 a 2007, resultando no débito tributário de R\$ 1.100.935,61 (um milhão, cem mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), atualizado para o mês de março de 2018. A denúncia foi instruída com o Procedimento Administrativo Fiscal nº 15889.000120/2009-82, da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, em mídia digital (CD-ROOM de fls. 06). Recebimento da denúncia em 28/08/2018 (fls. 14). Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas no Apenso I.O acusado foi regularmente citado (fls. 82), apresentando resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 83/100. As testemunhas indicadas pelas partes foram ouvidas, homologando-se a desistência, por parte da acusação, da oitiva de FERNANDO CÉSAR GREGÓRIO, sendo, na mesma oportunidade, interrogado o réu perante este Juízo (fls. 144/149). A defesa, às fls. 159/160, requereu a suspensão da tramitação da presente ação, em razão do decidido no Recurso Extraordinário nº 1.055.941, pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal, tendo este Juízo, após ouvido o Ministério Público Federal, indeferido tal pleito, conforme decisão de fls. 172/172-vº. Em alegações finais, às fls. 175/183, o Ministério Público Federal, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais (fls. 186/207) pugrando pela absolvição do réu, por entender não ter sido comprovado nos autos ter o mesmo agido como dolo necessário a configurar a conduta típica inserta na denúncia, bem assim, em sede preliminar, que a pretensão punitiva estatal estaria atingida pela prescrição, considerando a pena em projeção, e que a denúncia é inepta, requerendo, em caso de condenação, a substituição de eventual pena corporal por restritiva de direito. É o relatório. Decido. Por primeiro, análise os impedimentos processuais suscitados pela defesa, em preliminares de suas alegações finais, da prescrição da pretensão punitiva estatal e da inépcia da inicial. Nesses termos consigno que não tem cabimento a alegação da defesa no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na medida em que os débitos fiscais levantados pela atuação do órgão fazendário nos anos-calendarários de 2004 a 2007, que redundaram no procedimento administrativo que deu azo a presente persecução criminal, somente tomaram-se exigíveis como trânsito em julgado na seara administrativa, ocorrido aos 02/07/2014, após análise e julgamento de recurso interposto pelo contribuinte, que redundou, inclusive, na diminuição do valor das exações devidas, considerando o recolhimento espontâneo de parte destas. Assim, considerando o trânsito administrativo informado ter se dado aos 02/07/2014 (cf. fls. 728/739 - do PAF) e a denúncia ter sido recebida aos 28/08/2018 (fls. 14), verifico, com amparo no art. 109, III, do CP, não haver se consumado, pela pena abstratamente cominada ao delito (prescrição antes do trânsito em julgado), o transcurso do prazo prescricional na hipótese aqui em pauta. Neste ponto, inclusive, não medra a alegação da defesa de que o trânsito em julgado administrativo não se perfez, em razão de ausência de intimação pessoal do acusado da decisão tomada em sede de recurso administrativo, na medida em que, tentada sua intimação por meio de correspondência, frustrada pela alteração de endereço, foi o acusado intimado por Edital, forma prevista e admitida no ordenamento jurídico, tudo a se evitar que alegações de nulidade infundadas, como tal, sirvam de amparo ao contribuinte que visa se furtar da ação fiscal. Nesse sentido o entendimento do COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: HÁBEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AÇÃO PENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO DE INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. SEGURANÇA DENEGADA. INTIMAÇÃO REGULAR. REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE, POR VIA POSTAL, NO ENDEREÇO FISCAL. OBEDEIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 23 DO DEC. 70.235/72. ORDEM DENEGADA. 1. Antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a instauração de Ação Penal com base no art. 1º, da Lei 8.137/90, tendo em vista que os delitos ali tipificados são materiais ou de resultado, isto é, somente se consumam com a ocorrência concreta do resultado previsto abstratamente (redução ou elisão do tributo). 2. Entretanto,

concluído o processo administrativo, o fato de ter sido impetrado Mandado de Segurança contra o ato de intimação do acórdão proferido pelo Conselho de Contribuintes, que se alegou irregular, não tem o condão de obstar o prosseguimento da Ação Penal, principalmente se o mandamus foi julgado e a segurança denegada em primeiro e segundo graus de jurisdição. 3. Esta 5ª. Turma já decidiu que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal (HC 53.622/PE, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 24.09.07). 4. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento do recurso administrativo pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações e rendimentos, é lícita a intimação por edital, como feito no caso concreto (inteligência do art. 23, II e II, 1.º, 3.º e 4.º do Decreto 70.235/72). 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem denegada. (G.N.)/HC - HABEAS CORPUS - 87119/2007.01.66063-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/12/2007 P.G.0264. DTPB; Com estas considerações, afasto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. A preliminar suscitada pela defesa de inépcia, não tem como ser acolhida. Já se mencionou anteriormente que a denúncia veio amparada em robusta documentação amanhada em apuração fiscal levada a efeito em sede administrativa, restando à instrução esmiuçar qual papel desempenhado pelo acusado na eventual prática do delito de que aqui se cuida. Nesse sentido, enfatizo que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pomorizada e compreensível, todas as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisficida a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo como instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento administrativo fiscal e a denúncia descrevem a conduta que é atribuída ao denunciado, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de tal. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem aos requisitos legais, pelo que rejeito a preliminar. No mais, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outros preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA DA DENÚNCIA. Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimindo ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (g.n.). Diante dos termos em que redigidos tal dispositivo legal, trata-se de delito praticado contra a ordem tributária, consistente, no caso em tela, na fraude à fiscalização tributária, com omissão de informações à autoridade tributária e supressão de pagamento de tributos. O núcleo do tipo consiste na supressão ou redução do tributo, consubstanciando-se em crime de dano. E é esta, consorte e reconhecendo doutrina e jurisprudência, a distinção que se estabelece entre o delito previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90 e o do art. 2º, do mesmo diploma legal. A distinção é antiga, havendo, neste sentido, diversos precedentes. Porantos, cito o seguinte, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: RSE 1377/SP; 2008.61.14.001377-5; Primeira Turma; Rel.: Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha; Data da decisão: 15/02/2011; Data da publicação: 15/02/2011. No caso presente, está mais do que evidenciado que, a partir da conduta sindicada nos autos, efetivamente ocorreu a supressão dos tributos devidos, consubstanciando, portanto, o crime de dano, delito de resultado a perfazer a subsunção ao disposto no art. 1º, I e II da Lei nº 8.137/90. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está bem demonstrada nos autos, conforme se vê do conteúdo no PAF nº 15889.000120/2009-82 (CD ROOM de fls. 06). Os documentos juntados descrevem quais foram os créditos suprimidos nos anos calendários de 2004 a 2007. Ademais, da leitura de referido Procedimento Administrativo Fiscal, conclui-se que os créditos tributários estão devidamente constituídos na esfera administrativa, sendo objeto, inclusive de ação de execução fiscal perante este Juízo Federal (Processo n. 0000540-41.2015.403.6131). Tenho, pois, por comprovada a materialidade delitiva da conduta em apreço. DA AUTORIA E igual modo a autoria delitiva acha-se cabalmente demonstrada nos autos, a partir daquilo que se extrai da instrução processual. A testemunha WANDERLEI ROBERTO LOURENÇO, A. indicada pela acusação, afirmou ter sido contratado pelo acusado a fim de prestar serviços contábeis à sua empresa no ano de 2009, na qual trabalhava o acusado, sua esposa e uma enteada, revelando que o acusado era o administrador do negócio. A testemunha indicada pela defesa JOÃO GILBERTO BELVEL, afirmou em Juízo que prestou assessoria contábil ao acusado até o final do ano de 2008. Afirmou que a documentação apresentada à fiscalização não foi aceita, razão pela qual foi contratado outro contador pelo réu. Afirmou que elaborava as guias de recolhimento dos tributos de acordo com as informações e documentações prestadas pela empresa. A testemunha de defesa, REGINALDO LUCIANO VENDRAMI, nada acrescentou à elucidação dos fatos, na medida em que fora contratado pelo réu para realizar o encerramento da empresa no ano de 2018. Interrogado, o acusado, em linhas gerais, afirmou ter sido o responsável legal pela empresa fiscalizada, atuando mais precisamente nas compras e vendas do negócio. Afirmou que sua ex-esposa, sua enteada e uma funcionária cuidavam da área financeira do estabelecimento. Afirmou, de outro lado, que pretendeu parcelar os débitos apurados pela fiscalização, porém não tinha recursos para tal desiderato. Afirmou que, ao tempo dos fatos, o contador da empresa era a testemunha JOÃO e que, em razão da multa aplicada pelos agentes fiscais, resolveu contratar outro profissional. É inconteste, a meu ver, a autoria do delito. Ainda que o acusado pretenda eximir-se da responsabilidade aqui apurada, tudo que se colheu da instrução processual, seja pela documentação constante do procedimento fiscal, seja pelo teor dos depoimentos prestados, não se pode chegar à outra conclusão senão aquela constante da denúncia, de que a empresa LUCIO PASCHOAL DORINI NETO BOTUCATU ME, capitaneada pelo réu, efetivamente procedeu à omissão de receitas de aluído negócio, conforme movimentação financeira verificada em suas contas correntes, suprimindo o pagamento dos tributos devidos. Nesse sentido, é de se considerar que, conquanto tenha ficado razoavelmente demonstrado, especialmente a partir do que se constata das provas testemunhais amanhadas na instrução, que o acusado tenha contratado profissional capacitado para a administração contábil do empreendimento, o fato é que não se pode negar que o mesmo detinha pleno conhecimento das questões afetas à consecução dos compromissos financeiros da empresa. E isto porque a própria experiência comações criminais do gênero, como sempre oportuno, indica não ser verossímil, nem muito menos justificável, que um empresário, titular do negócio jurídico que leva seu nome, confie, às cegas, a gestão empresarial do negócio a terceiro, sem estar a par, em termos absolutos, daquilo que ocorre, momentaneamente em consideração os volumes financeiros apropriados pelo empreendimento em causa, o que se evidencia pelo volume dos débitos tributários envolvidos na autuação em espécie. Tanto isto é fato que, interrogado, o próprio acusado, em relação aos débitos tributários aqui tratados, pretendia o seu parcelamento administrativo, assumindo, por completo, a governança do empreendimento. Dai porque, ao que penso, não haja como emprestar credibilidade à tese defensiva do acusado, de que o dolo específico consubstanciando na conduta da evasão fiscal não restou evidenciado, uma vez que se patenteou nos autos a certeza de que o acusado efetivamente conhecia a sua situação de responsável tributário pelos recolhimentos devidos, bem como que tinha ciência e hauriu efeitos concretos da fraude fiscal por ele perpetrada. Nessa conjuntura, não há como avaliar as teses jurídicas desafiadas pela defesa técnica do aqui acusado, porque não há nenhuma credibilidade quanto à versão de que o mesmo não exerceu os atos que lhe foram imputados, uma vez que, daquilo que foi possível extrair da instrução criminal que ora desce a talho, o acusado aqui em questão detinha o poder de fato sobre a imanência do fluxo causal da conduta a ele imputada, na condição de gestor do empreendimento em que se verificaram os fatos arrolados na capitulação inicial. Bem nesse sentido, lecionam renomados penalistas que, verbis: A teoria do domínio funcional do fato, adotada por grande número de doutrinadores, resolve o problema [da autoria] com argumentos das teorias objetiva e subjetiva, acrescentando, ainda, um dado extremamente importante, qual seja, a chamada divisão de tarefas. Quando nos referimos ao domínio do fato, não estamos querendo dizer que o agente deve ter o poder de evitar a prática da infração penal a qualquer custo, mas, sim, que, com relação à parte do plano criminoso que lhe foi atribuída, sobre esta deverá ter o domínio funcional. O domínio será, portanto, sobre as funções que lhe foram confiadas e que têm uma importância fundamental no cometimento da infração penal. Bacalga, com extrema didática e clareza, anuncia: O domínio do fato é um conceito regulativo (Roxin-Henkell); não é um conceito onde é possível dar uma fórmula fechada, senão que depende das circunstâncias totais do fato mesmo. Somente na presença de todas as circunstâncias se pode estabelecer quem dominou o fato, quem é o que tem as rédeas dos fatos nas mãos; ou bem quem é o que pode decidir que o fato chegará à consumação, o qual geralmente é correlativo de quem pode decidir se o fato continua ou se desiste dele; o que possui o manejo dos fatos e o leva à sua realização, é autor; o que simplesmente colabora, sem ter poderes decisórios a respeito da consumação do fato é partícipe. Não Batista, com autoridade, depois de afirmar que a ideia de divisão de trabalho é fundamental ao conceito de co-autoria, dissertando sobre o domínio funcional do fato, aduz: Só pode interessar como co-autor quem detenha o domínio (funcional) do fato; desprovida deste atributo, a figura cooperativa poderá situar-se na esfera da participação (instigação ou cumplicidade). O domínio funcional do fato não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou fragmento desta, nem deve ser preso ao vínculo de um domínio integral do fato, do qual tocaria a cada co-autor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o co-autor tem reais interferências como Se e o seu Com; apenas fica a operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, e analiticamente conduzir o sucesso. Pode-se entretanto afirmar com Roxin que cada co-autor tem sorte do fato total em termos dos seus atos, através de sua função específica na execução do sucesso total, porque se recusasse sua própria colaboração faria fracassar o fato. (grifei, anotei). [GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal - Parte Geral, v. I, Niterói: Ed. Impetus, 2008, p. 435-36] Nesse particular, a jurisprudência de nossas Cortes Regionais vem, reiteradamente, decidindo que, em se tratando de delitos cometidos no âmbito ou por intermédio de sociedades empresárias, e mesmo em regime de administração individual, o elemento decisivo para a caracterização não apenas da autoria do delito, bem assim do dolo a animar a conduta do agente é o poder de gestão que ele detém sobre o desenrolar do iter criminoso, presente quando o empresário exerce de fato a gestão sobre o empreendimento. Em precedente que decorre de caso bastante similar, é extremamente pedagógico o precedente oriundo do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra da Em. Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE. Do voto condutor, extraio o seguinte excerto, verbis: (ACR 199903990266259, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 24/11/2011) Por fim, destaco o depoimento da irmã do apelante, prestado perante a autoridade policial (fl.447), tendo sido o feito arquivado em relação a ela (fl.643), a pedido do próprio órgão acusador no aditamento à denúncia (fl.06), por não ter participação efetivamente da gerência e administração da empresa, que eximindo-se de responsabilidade penal, apontou seu irmão, o ora apelante, como o responsável pela condução de todas as empresas do grupo, dentre elas, a Haso Tecnologia de Plásticos Ltda. Confira-se: (...) informo enfaticamente que não tinha qualquer atribuição no âmbito da empresa; QUE entretanto, informo que seu irmão THOMAS WILLI ENDELIN era a pessoa que cuidava da condução de todas as empresas do grupo, cujo elenco está a HASO TECNOLOGIA; QUE também é verdadeiro que seu irmão nomeava gerentes das respectivas áreas no âmbito das empresas. Sobre o tema, colaciono os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior, in verbis: É preciso determinar quem efetivamente detinha o poder de mando na empresa, decidindo pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Em outras palavras, deve ser responsabilizado o réu ou réus que detinham o domínio do fato, compoderes para fazer com que a omissão ocorresse ou não. (in, Direito Previdenciário - aspectos materiais, processuais e penais, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, PoA, 1998, p. 287). Assim, restou demonstrado nos autos, e não há qualquer dúvida a respeito, que o réu, ora apelante, era administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que inibiu sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência (grifei). Nesse mesmo sentido, há diversos precedentes jurisprudenciais, cumprindo indicar, do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o seguinte: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPOR TUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstarada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes). 3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa. SÚSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. CONDIÇÕES FORMULADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL PERTINENTES COMO CAUSA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 dispõe que oferecido o benefício, serão impostas algumas condições legais e facultativas a serem cumpridas pelo acusado, de maneira que estas sempre deverão observar o princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisficidos os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de invalidá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo como sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.). [HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/12/2010]. Estabelecido, assim, que, no caso concreto, o acusado efetivamente detinha o poder de gestão sobre o empreendimento de que era titular, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciando na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Por outro lado, a tentativa da defesa, no que tangue à suposta ausência de confiabilidade dos levantamentos fiscais realizados, a partir da movimentação financeira bancária do réu, mostra-se completamente sem procedência. Pretendesse a defesa instilar dúvida sobre a veracidade de tais informações, recobertas, ademais, dos requisitos de oficialidade que lhe são inerentes, cabia a elas prover o Juízo da prova do alegado. Nos termos do que dispõe o art. 6º da Lei Complementar n. 105/01 os agentes da fiscalização tributária estão, sim, autorizados a examinar cadastros fiscais no curso de procedimento fiscal ou processo administrativo. Mesmo porque, em tema de fiscalização do cumprimento da legislação de natureza tributária, a autoridade pode - e, aliás, deve - proceder ex officio, independente de ordem, mandato judicial ou mesmo prévia demonstração de suspeita de irregularidade, nos termos do que prescreve a norma constante do art. 195 do CTN. No ponto, aliás, tem considerado a doutrina do Direito Tributário, que a legislação complementar que regula o Sistema Tributário Nacional consagrou o

princípio do amplo acesso da autoridade aos documentos fiscais de contribuintes, como forma de possibilitar a adequada incidência da legislação fiscal. Nesse sentido, valho-me do excelente magistério de LEANDRO PAULSEN: O art. 195 do CTN estampa a obrigação inequívoca de qualquer pessoa jurídica de dar a fiscalização tributária amplo acesso aos seus registros contábeis, bem como aos documentos respectivos. De fato, a obrigação do contribuinte de exibir os livros fiscais abrange também a obrigação de apresentar todos os documentos que lhes dão sustentação. Entendimento diverso jogaria no vazio e a norma, retirando-lhe toda a utilidade, o que contraria os princípios de hermenêutica. (...) E tal acesso não está sujeito à existência e comprovação de qualquer suspeita de irregularidade. A verificação de documentos pode ser feita até mesmo para simples conferência de valores pagos pelo contribuinte relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. [Direito Tributário - Constituição e Código Tributário..., 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Livraria do Advogado/ESMAFE, 2006, p. 1330]. Até porque, trata-se de obrigação fiscal acessória, que incube ao pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 113, 2º, do CTN. Davi porque não se visualiza qualquer ilicitude na obtenção da prova a macular a conclusão pela supressão tributária em que apurou a autoridade fiscal. Nesse sentido, recente entendimento sufragado pela E. 5ª Turma do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRELIMINARES. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. DENÚNCIA. INÉPCIA. ILEGALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE RECEITA. TIPICIDADE. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 2º, I, DA LEI N. 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA DE MULTA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.134.665/SP, firmou o entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações, a teor do art. 1º, 3º, VI, c. c. o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 105/01, c. c. o art. 11, 2º e 3º, da Lei n. 9.311/96.2. A controvérsia cinge-se ao emprego dessa prova para fins de instrução de processo-crime, pois há entendimento tanto no sentido de que para isso seria imprescindível decisão judicial para a quebra do sigilo bancário (STJ, HC n. 243.034, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.14, AGRESP n. 201300982789, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.14, RHC n. 201303405552, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 11.02.14), quanto no sentido de que, tendo sido a prova produzida validamente no âmbito administrativo, não há como invalidá-la posteriormente. Fio-me a esse entendimento, dado não se conceber nulidade a posteriori: a autoridade fiscal tem o dever jurídico (vinculado) de, ao concluir o lançamento de crédito constituído em decorrência de crime fiscal, proceder à respectiva comunicação ao Ministério Público para a propositura de ação penal. Não se compreende como, ao assim fazer, acabe por inviabilizar a persecução criminal (STJ, HC n. 281.588, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 17.12.13; HC n. 48.059, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12.06.06).3. Resta confirmada a validade da aplicação imediata da Lei Complementar n. 105/01 em relação a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência, pois se trata de norma caráter procedimental (STJ, HC n. 118.849, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, j. 07.08.12).4. Anoto que foi recentemente divulgado no Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 814, de 29.02.16, pronunciamento do Plenário da Corte no RE n. 601.314, bem como nas ADIs ns. 2.390, 2.859, 2.397 e 2.386 sobre a constitucionalidade do referido procedimento, tendo sua 2ª Turma reiterado o mencionado entendimento (STF, RHC n. 121.429, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 19.04.16, Informativo n. 822, de 22.04.16).5. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delictiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).6. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos em instituição financeira sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal.7. Materialidade e autoria comprovadas. 8. Só haveria de se cogitar na subsunção da conduta ao art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90, se não tivessem causado prejuízo aos cofres públicos, que, no presente caso, totalizou R\$ 2.877.816,27 (dois milhões, oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), atualizado em maio de 2006 (fls. 265/268). A manutenção da condenação nas penas do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90 é medida que se impõe.9. Verificados os registros criminais em nome do acusado, juntados às fls. 308, 318/321 e 325/328, consta que, na Ação Penal n. 050.01.047818-3, o acusado foi condenado, definitivamente, pela prática do delito do art. 180, 1º, do Código Penal, tendo o cumprimento da pena se encerrado em 12.07.04 (fl. 328), inexistindo outras condenações com trânsito em julgado. Foi acertada a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão dos fatos antecedentes do acusado, que foi mantida.10. Adotados os mesmos critérios utilizados na dosimetria da pena privativa de liberdade, foi reduzida a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa.11. Mantido o regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme estabelecido na sentença, à vista do disposto nos arts. 33, 3º e 44, III, ambos do Código Penal, de acordo com os quais tanto na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, quanto na verificação da possibilidade de substituição da pena de prisão por penas alternativas são observados os critérios do art. 59 do Código Penal, e, no caso, é de se ressaltar que o acusado tem fatos antecedentes.12. Rejeitadas as preliminares. Parcialmente provido o recurso de apelação da defesa (gn.).[ACR 00108705920064036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:31/05/2016].De igual sorte, a requerida pericia contábil, de modo genérico, in casu, não mostra qualquer pertinência, em razão do que se apurou no Procedimento Administrativo Fiscal, dando base suficiente à persecução criminal, competindo à defesa, às suas expensas, se julgar indispensável, a produção das provas documentais que entenda cabíveis à comprovação de suas teses. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria para o acusado, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incurso penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Por fim, cumpre analisar o pedido estancado na peça acusatória, repisado em sede de alegações finais pelo Ministério Público Federal, atinente à condenação do réu à reparação do dano sofrido, nos termos daquilo que estatui o art. 91, I, II, b, 1º e 2º, do CP, c. c. o art. 387, IV, do CPP. Neste ponto, guardado o máximo respeito e devido acatamento à sempre abalizada opinião do Parquet Ministerial, lavrada por Ilustres Procuradores da República, tanto na denúncia, quanto em sede de memoriais finais, entendo que, s.m.j., não há que se falar, em sede de ação penal, e especialmente neste caso, em sanção indenizatória, na medida em que os débitos devidos à União, com seus consectários legais, são objeto de ação própria de execução fiscal (Processo n. 0000540-41.2015.403.6131), em trâmite perante este Juízo Federal, de forma que, a imposição de pagamento nesta seara configuraria locupletamento ilegal da União. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência, consoante se vê do seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. NÃO VERIFICAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA NO PAF. REGULARIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. LEI 8.137/90. ART. 10, I. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. TRIBUTOS E SEUS ACRÉSCIMOS JÁ COBRADOS ATRAVÉS DE EXECUÇÃO FISCAL.1. Prova ilícita não reconhecida, na medida em que o procedimento fiscal foi aberto em 2003, quando já vigente a LC 105, e, de qualquer modo, o procedimento fiscalizatório e o acesso aos dados já encontrava amparo nas Leis 4.595/64 (art. 38), 8.021/90 (art. 8º), 9.311/96 (art. 11 e outros) e 10.174/2001. Inteligência do entendimento perfilado na ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, no sentido da possibilidade de haver o compartilhamento para fins penais das informações obtidas pelo fisco em sua atividade de fiscalização tributária, sem necessidade de prévia autorização judicial, desde que existente processo administrativo regular, observado o contraditório e a ampla defesa. Não faria qualquer sentido que pudesse haver uma investigação de iniciativa exclusiva da Receita, com fins fiscais, e apurados indícios de autoria e materialidade de crime contra a ordem tributária, os resultados da investigação não pudessem lastrear o inquérito policial ou a ação penal. Isto corresponderia ao absurdo de inaniçar criminalmente qualquer indivíduo que fosse investigado administrativamente (fiscalizado) pela Receita (já que a prova obtida, quando utilizada no processo penal, sempre seria penalmente ilícita, ainda que por derivação), o que por certo não foi o objetivo pretendido pelo legislador pátrio, e nem pelos tratados internacionais que visaram o combate à criminalidade e que foram ratificados pelo Brasil. Hipótese ainda onde a esposa do apelante ajuzou ações visando a anulação da prova colhida no curso da ação fiscal, tendo sido já julgada improcedente a pretensão. 2. Como se constatou nos autos, o apelante foi alvo de inúmeras tentativas de intimação pessoal e postal, tendo em todas elas se furtado em atender à fiscalização tributária federal, sendo só então realizada a intimação editalícia. Deve-se afirmar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, já que o acusado de forma ardilosa impediu sua citação pessoal ou postal como claro objetivo de, posteriormente, alegar uma suposta nulidade no procedimento de fiscalização. O mesmo procedimento foi adotado no curso da ação penal, somente sendo interrogado após a sua prisão preventiva decretada. 3. Deve ser afastada a preliminar de inépcia da denúncia por ausência de exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, pois não se indicou claramente e nem se pode perceber qualquer omissão ou deficiência na denúncia capaz de dificultar a defesa. 4. Não deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do crédito tributário, na medida em que a apresentação da declaração até 30/04/1999 enseja a homologação de ofício a partir de 01/01/2000, fazendo surgir para a Receita Federal o direito de constituir o crédito tributário até 31/12/2005, sendo este constituído pelo lançamento já em 2003.5. O dolo do tipo previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 é o genérico, que consiste na vontade livre e consciente do agente de suprimir ou de reduzir tributo, mediante a omissão - igualmente dolosa - de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. O delito em exame é de ação múltipla ou de conteúdo variado, de tal sorte que as condutas arroladas nos incisos do art. 1º, da Lei 8.137/1990 não constituem, de per si, figuras delitivas autônomas, são apenas condutas de crime contra a ordem tributária que se subsumem nos verbos suprimir ou reduzir, que constituem o núcleo do tipo. (vide processo 00052579520074014300, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2016).6. Hipótese onde foi comprovada a autoria e a materialidade da prática do delito previsto no inciso I do art. 1º da Lei 8.137/90. 7. Pena considerada não excessiva, diante das consequências do crime e culpabilidade do agente, sendo as sanções pecuniárias proporcionais à situação econômica do réu.8. Deve-se afastar a indenização da União pelo valor do tributo e seus acréscimos legais, já que o valor total sonegado já é objeto de execução fiscal, não devendo haver a dupla condenação de pagamento.9. Apelação provida em parte (item 8) (gn.). [ACR 0003888-11.2007.4.01.3801, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 02/05/2018].Nesses termos, encontrando-se em pleno exercício e reconposição do dano praticado pela conduta atribuída ao acusado por parte da entidade estatal prejudicada, é naquela sede que devem ser liquidados os danos correspondentes, não havendo lugar para o arbitramento, nesta seara da indenização prevista no art. 387, IV do CPP. Procede, nestes termos e com estas limitações, a pretensão punitiva do Estado aqui manifestada. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu nos anos calendarizados de 2004 a 2007. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada ano em que não houve o recolhimento dos tributos devidos, foram praticadas em continuidade, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (4 anos calendarizados), deve ser fixada em 1/4 (um quarto). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio que antecede aos fatos aqui apurados. No entanto, tendo em conta a extensão do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), atualizado para o mês de março de 2018), estou em que a pena-base deva sofrer correspondente exasperação, em relação ao mínimo legal, pelo que fixo a pena, nesta fase, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante ou atenuante a considerar, o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos e 4 meses de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (+1/4), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, que, a mim de quaisquer outras causas modificativas, tomo definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 117 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas consequências, a personalidade do agente, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1ª) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2ª) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPÓSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado LUCIO PASCOAL DORINI NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, c. c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Como trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I. Botucatu, de novembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000917-07.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA X ROGER MANSUR TEIXEIRA (P019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E P070386 - VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM)

Vistos: Fls. 711/712, 716 e 771/718. Redesigno a audiência por videoconferência que iria se realizar no dia 23/01/2020, às 14h30min, coma Subseção de Governador Valadares/MG, para oitiva da testemunha JOSÉ AUGUSTO PINHEIRO, para o dia 06/02/2020, às 14h00min. Adite-se a Carta Precatória enviada à referida Subseção para intimação da testemunha, com urgência. Após oitiva referida testemunha, proceder-se-á ao interrogatório do réu, perante este Juízo. Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo. As demais audiências anteriormente designadas permanecem inalteradas. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001495-67.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALINA DA SILVA BATISTA X AMANDA CAROLINA ARAGON (SP321545 - SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra as rés ROSALINA DA SILVA BATISTA e AMANDA CAROLINA ARAGON, qualificadas às fls. 146/147, dando, a primeira como incurso no artigo 171, 3º, do CP e a segunda como incurso nos artigos 297, 4º e 171, 3º, ambos do CP.As fls. 237/238-3ª, consta proposta de acordo de não persecução penal formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 18, da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante condições impostas às acusadas, as quais concordaram com seus termos.As fls. 303, o MPF manifesta sua ciência, em relação ao integral cumprimento das condições impostas por parte da acusada AMANDA, pugrando pela continuidade da fiscalização de cumprimento das condições restantes, impostas à acusada ROSALINA.É O

princípio da proporcionalidade ou adequação para que sejam satisfeitos os objetivos da medida, quais sejam, a prevenção de novas infrações, bem como a extinção da punibilidade. 2. As condições estabelecidas pelo Parquet são pertinentes e se mostram adequadas aos fatos e à situação dos pacientes, não se vislumbrando evidente desproporcionalidade a ponto de invalidá-las, de tal sorte que não cabe ao Poder Judiciário, neste momento, adentrar na esfera de interesse da parte que poderá ou não aceitar a proposta de acordo com a sua disposição em cumprir os requisitos para evitar o prosseguimento da ação penal e eventual sentença condenatória. 3. Ordem parcialmente concedida (g.n.).[HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010].Estabelecido, assim, que, no caso concreto, os acusados efetivamente detinham o poder de gestão sobre o empreendimento de que são titulares, está presente a sua ingerência sobre o fluxo causal da conduta imputada, o domínio do fato, a desvelar autoria do delito aqui em causa, em conduta animada pelo dolo, consubstanciado na vontade dirigida à prática do ato que vulnera as elementares dos tipos penais proibitivos de que aqui se cuida. Veja-se, por fim, que a alegação da defesa, de que a Receita Federal do Brasil, em razão da apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do período sob exame, por parte da empresa investigada, onde constaram informações atinentes ao faturamento da empresa, de onde poderia o referido órgão apurar os tributos devidos, não afasta a infringência à norma inserida na denúncia, na medida em que a declaração pertinente (DC TF), apta a gerar o lançamento dos tributos, foi apresentada com omissão dos dados ensejadores de tal lançamento, como o objetivo, confessado pelos réus, de não proceder ao recolhimento de tais exações, não fazendo desaparecer tal conduta, a apresentação de declaração posterior retificadora. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria para os acusados, do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Procede, nestes termos e com estas limitações, a pretensão punitiva do Estado aqui manifestada. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Passo, portanto, à aplicação e dosimetria das penas, consignando que os acusados se encontram em situação de paridade, seja em relação ao grau de suas culpabilidades em face dos fatos apurados, seja em relação às suas situações pessoais, com base na análise de suas vidas pregressas, autorizando proceder à dosimetria das reprimendas de forma unificada. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que os réus são primários, não havendo condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio que antecede aos fatos aqui apurados. No entanto, tendo em conta a extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado de relativa expressão econômica, da ordem de R\$ 1.595.902,72, atualizado para o mês de abril de 2019, fls. 121/122), estou em que a pena-base deva sofrer proporcional exasperação em relação ao mínimo legal, de forma que a fixo, nesta fase, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em segunda e terceira fases da dosimetria, entendo que não há circunstância agravante ou atenuante a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena, o que mantém a pena corporal, nesta fase, em 2 anos e 4 meses de reclusão para ambos os acusados, que, a ninguém de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabeleço, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 117 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (umtrigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, também para cada acusado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, as personalidades dos agentes, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo os apenados optarem pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 10 (dez) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), para cada réu, a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR os acusados OZIRESCASCINI e FELIPECASCINI NETO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 1º, I e II da Lei 8.137/90, do CP, aplicando-lhes a pena privativa de liberdade no total de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aqui aplicadas pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. As penas substitutivas de prestação pecuniária deverão ter seus valores reajustados monetariamente, até os efetivos pagamentos. Arcação os acusados como o pagamento das custas processuais. Como o trânsito, insiram-se os nomes dos sentenciados no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Cênciã ao Ministério Público Federal.P.R.I.Botucatu, de novembro de 2019.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-30.2019.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETE CORREA(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Vistos. Designo o dia 04/02/2020, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas ROBSON JOSÉ ROSA, VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES, LEDA MARIA SADELLI e CLAUDELENE SARTORI, perante este Juízo. Tomado o depoimento de referidas testemunhas, proceder-se-á, na mesma oportunidade, ao interrogatório da ré. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-48.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARCOS JOSE DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-86.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 25126752, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauri, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-05.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLODOALDO MARCOS TREVISÓ
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MARINS MINHARRO - SP226172, PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001219-48.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: DECIO ANGELO TEIXEIRA CICALLELLI

DESPACHO

[24349405 - Petição Intercorrente \(decio angelo teixeira cicarelli\)](#) : Ante o pedido da exequente **determino, preliminarmente, que traga aos autos matrícula integral atualizada do imóvel sob matrícula 33.821 – C.R.I. do Poá/SP, no prazo de 30 dias.**

Sem prejuízo, consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843 CPC), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento.

Neste entendimento colaciono jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES. 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, § 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido.
(AI 00157540620134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Desta forma, cumprido o supra determinado, com a apresentação da matrícula atualizada do imóvel, expeça-se o necessário para **penhora integral do imóvel**, com a consequente avaliação e registro.

Oportunamente, quando da designação de hasta pública, deverão ser intimados também os coproprietários do imóvel em condomínio, nos moldes do art. 843, § 1º do CPC, cabendo, pois, a exequente diligenciar e trazer aos autos os atuais endereços dos mesmos para expedição do necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS

DECISÃO

A decisão registrada sob o id. 23394837 declinou a competência para o Juizado Especial Federal, considerando a planilha de estimativa do valor da causa calculada por este Juízo, anexada sob o id. 2336070.

A parte autora requer a reconsideração da declinação de competência, pois entende que interrupção da prescrição quinquenal deve ser considerada pelo ajuizamento da Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, porquanto ter sido realizada a citação válida do INSS. Assim, aduz que o valor da causa deve conter as parcelas anteriores, desde 2006, conforme planilha de cálculo apresentada pelo requerente.

Decido:

Considerando que a decisão sobre o início da prescrição quinquenal será realizada em momento processual oportuno, bem como a parte autora ter apresentado os cálculos que entende serem devidos (id. 21886867), **reconsidere** a decisão que declinou a competência, para determinar o regular processamento do feito perante este Juízo, até ulterior decisão contrária.

Considerando-se os documentos juntados pelo autor (id. 21886869), e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Intímem-se.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204
RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício militar proposta por MARLENE MARCELINA DE CAMPOS SANTANNA, em face da Marinha do Brasil. Aduz a autora ser dependente do de cujus, Johnson de Oliveira Sant Anna, recebendo o benefício por pensão por morte em valor muito abaixo do devido, razão pela qual pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial, aplicando-se o índice correto e equiparando o valor do benefício ao valor atual do Soldo do "de cujus", caso o mesmo estivesse vivo e na ativa. Requer a concessão a tutela liminar para a implementação do pagamento do benefício no importe de um salário mínimo nacional, até julgamento final do mérito, dada a urgência alimentar e a situação precária em que se encontra a Beneficiária.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 311 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de evidência.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário de pensão por morte de ex membro da Marinha do Brasil, razão pela qual se encontra recebendo valores mensais, os quais serão discutidos no presente momento.

Analisando os requerimentos da exordial, constatam-se ausentes o abuso de direito de defesa, ou caráter protelatório do requerido.

Desta forma, não há evidência da probabilidade do direito, neste momento processual, sem a oitiva da parte contrária, necessitando de análise dos salários recebidos pelo de cujus, além da análise de eventual prescrição ou decadência ao direito de revisão. No mais há a necessidade do contraditório para verificar a norma vigente à época da morte do instituidor, bem como a qualidade de dependente da autora.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência e também da tutela de urgência, formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão, nos termos do artigo 300 e 311 do CPC.

Intime-se. Cite-se a ré.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003147-95.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida em sede de recurso em processo trabalhista, encaminhada pela Vara do Trabalho de Botucatu (documento de id nº 25138100). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se àquele Juízo.**

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida nos autos.

Intím-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003466-63.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida em sede de recurso em processo trabalhista, encaminhada pela Vara do Trabalho de Botucatu (documento de id nº 25137177). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se àquele Juízo.**

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida nos autos.

Intím-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003323-74.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intím-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida em sede de recurso em processo trabalhista, encaminhada pela Vara do Trabalho de Botucatu (documento de id nº 25137792). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se àquele Juízo.**

No mais, considerando a decisão de apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003466-63.2013.4.03.6131 (fs. 234 do documento de id nº 23372812), determino que a z. serventia promova a associação destes autos àqueles, onde todos os atos processuais prosseguirão.

Intím-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003468-33.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida em sede de recurso em processo trabalhista, encaminhada pela Vara do Trabalho de Botucatu (documento de id nº 25138063). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se àquele Juízo.**

No mais, considerando que originalmente este feito encontrava-se apensado aos autos da execução fiscal nº 0003466-63.2013.403.6131, determino que a z. serventia promova a associação destes autos àqueles, onde todos os atos processuais prosseguirão.

Intem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002648-14.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: BRASHIDRO S/A COMERCIAL, ALEJANDRO ADOLFO GUTIERREZ ROJAS, FRANCISCO FERRARI MARINS, MARCOS BANDEIRA DE MELLO MARINS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDO VE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão proferida em sede de recurso em processo trabalhista, encaminhada pela Vara do Trabalho de Botucatu (documento de id nº 25136832). Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, comunique-se àquele Juízo.**

No mais, aguarde-se o cumprimento e devolução da carta precatória expedida nos autos.

Intem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000300-93.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BAR E CHOPPERIA BONS ARES LTDA - EPP, FABIO IWASHITA DE SOUZA, VALERIA SOARES

DES PACHO

Considerando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5000300-93.2017.4.03.6131, requiera a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000403-66.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

DES PACHO

Fica a parte exequente/CEF intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da ação no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do C.C.

Int.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CORNELIO AMERICO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto a revelia do INSS. Observe-se que, devidamente citado para responder aos termos do pedido inicial, o Instituto deixou de apresentar contestação no prazo legal, consoante certidão lançada no sistema eletrônico em 29/10/2019.

Deixo, entretanto, de induzir os efeitos próprios à revelia, presente o que dispõe o art. 345, II, do CPC.

Digamos partes em termos de especificação e provas. Int.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000581-37.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício de cumprimento da determinação judicial, id. 24898114.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 23533214: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001179-54.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: GILBERTO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571

DESPACHO

Vistos.

ID 24245699: Redesigno para o dia **28/01/2020, às 14h00min**, a audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem assim para interrogatório do réu.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

BOTUCATU, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FABIO RICARDO DESTRO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 60.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292 do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 25122524 e id. 25122525, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-83.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007356-10.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIMAR PLAZA HOTEL LTDA - EPP, MARCILIO NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003174-78.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A., ANDRAS GYORGY RANSCHBURG, REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE, ROSA YARED, NELSON DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA, RICARDO PIRES PEREIRA, JACOBO WOLKOWICZ WEITZMAN, ALVARO FERNANDO PINHEIRO PONTES, ANTON RYMKIEWICZ

Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-29.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGILIO MARTINS DE SOUZA FILHO - SP140025

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001258-11.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: FERNANDO BUENO DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar:

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho anulatório, que tem por objeto a declaração de nulidade da penalidade do auto de infração nº 8660.013189/2010-19, uma vez que o veículo já não mais pertencia ao Requerente, brama condenação da Requerida em danos morais, em valor não inferior ao dobro da penalidade, que perfaz o valor de R\$ 13.296,56. Postula a concessão de tutela de urgência (**art. 300 do CPC**) para que seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito o nome do requerente e que seja o veículo bloqueado no Processo nº 0001040-10.2015.403.6131, sob pena de multa diária.

Custas processuais recolhidas sob o id. 24927143 e 2492144.

Vieram os autos para análise do pleito liminar.

É o relatório.

Decido.

Da análise da documentação colacionada aos autos pela própria requerente, estou em **quão** concorro, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição, os elementos que autorizam a concessão da tutela acauteladora postulada pela promovente na inicial.

E isto porque, sequer o auto de infração foi juntado aos autos, o que impossibilita a análise, neste momento, de que a autuação seja efetivamente posterior à alienação do veículo. Daí não há como aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, neste momento processual.

Destaca-se, que também não há provas de que a execução esteja totalmente garantida pela integralidade do débito, porquanto não há avaliação e nem prova da existência dos bens penhorados nos autos do processo de execução (proc. nº 0001040-10.2015.403.6131).

Portanto, considerado o escopo da medida de urgência aqui postulada pela ora requerente (*obter a exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito*), é torrencial a jurisprudência, tanto dos Tribunais Superiores do País, quanto dos Regionais Federais, no sentido de que essa pretensão somente poderá ser alcançada nos casos expressamente previstos pelo **art. 206 do CTN**, admitindo-se, por analogia, apenas a caução em dinheiro. É o firme posicionamento do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, que tem assim se manifestado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

“1. A C. Primeira Turma, quando da apreciação do RESP 575.002-SC, por maioria, decidiu pela impossibilidade de manejo da ação cautelar, com oferecimento de imóvel, para fins de garantia do débito tributário, e expedição de certidão negativa de débito. Confira-se a ementa do referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.

“1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada.

2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V).

3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal.

4. “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80).

5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco – cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores –, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente.

6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado.

(...). (g.n.).

[Processo: AgRg no REsp 734777 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0045575-9, Relator(a): Ministro LUIZ FUX (1122), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/05/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 18.05.2006 p. 192].

Não é outro o sentir da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que somente entende cabível a pretensão aqui em estudo quando houver prestação de caução integral e em dinheiro do crédito discutido nos autos. Nesse sentido: TRF-3, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 255152, Processo: 2005.03.00.096040-4, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 29/08/2006, Documento: TRF300106063, Fonte: DJU DATA:21/09/2006, PÁGINA: 260, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO.

Assim, e tomando em consideração todos esses argumentos, não projeta plausibilidade, ao menos para esse momento, o argumento deduzido como causa de pedir na inicial.

Seja como for, o certo é que, de tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 300 do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionaisíssimas”.

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso presente.

Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 300 do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a tutela provisória.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar (*tutela de urgência*).

Cite-se o réu, com as cautelas de praxe.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Vistos.

Através da petição de Id. 25032007 o patrono da parte exequente, ante a cessão integral de crédito notificada neste feito, juntou contrato particular de honorários advocatícios (cf. Id. 25032008) e requereu a expedição de alvará de levantamento para saque do valor correspondente a 30% do valor do precatório transmitido neste feito em favor da parte exequente, por ocasião de seu depósito.

O requerimento resta, porém, indeferido.

Não houve no presente feito juntada de contrato particular de prestação de serviços profissionais e requerimento de destaque dos honorários contratados anteriormente à expedição do Precatório transmitido em benefício da parte exequente. Não tendo havido o regular destaque dos honorários no ofício requisitório expedido, não é o caso de execução da referida verba neste próprio feito, e, por consequência, não é o caso de expedição de alvará de levantamento ao patrono relativamente aos valores contratados, ante a ocorrência da preclusão, bem como, devido ao fato da beneficiária exclusiva do precatório já ter cedido seu crédito.

Entretanto, não obstante a preclusão para destaque dos honorários contratuais e execução da referida verba nestes próprios autos, importa esclarecer que **nada obsta o direito do patrono ao pagamento dos honorários contratados, mediante a execução do contrato junto à justiça competente.**

Posto isto, não se perfazendo das premissas necessárias ao deferimento da execução do contrato de honorários nesses próprios autos, por não ser esta a justiça competente para tanto, cabe ao i. causídico, sob seu crivo, adotar as medidas judiciais necessárias, através de ação própria junto à esfera cível competente, para execução do contrato de honorários em face da exequente (conforme artigo 206, parágrafo 5º, inciso II, do Código Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: JOSE ANTONIO LUCRESTE BOTUCATU - ME, JOSE ANTONIO LUCRESTE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

DESPACHO

Considerando-se a devolução dos autos pela Central de Conciliação, sendo infrutífera a audiência, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000607-40.2014.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBERCENTRO - FIBERGLASS PROTÓTIPOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MILTON DARROZ - SP218278, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intimem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002299-11.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002166-66.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729
EXECUTADO: JOSE FERRERAS SANCHES BEATO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

Expediente Nº 2608

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002758-13.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-43.2013.403.6131 ()) - JOSE HENRIQUE RODRIGUES(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0002562-43.2013.4.03.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004493-81.2013.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-29.2013.403.6131 ()) - CLOVIS MORAIS LUIZ JUNIOR(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fs. 73/75, 119/121, 133/135, 146/153 e 155 para os autos da execução fiscal nº 0004490-29.2013.4.03.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001559-77.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-09.2013.403.6131 ()) - JOSE IVAM MARTIN(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em decisão saneadora. Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anularidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Dou o feito por saneado. Está em liade a determinação do Valor da Terra Nua Tributável - VTNT do imóvel de propriedade do ora embargante, para fins de determinação da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR relativo aos anos-fiscais de 2008 a 2010. Ainda que nada objete à Administração empreender ao lançamento direto por discordar das declarações do contribuinte que apura o fato impositivo da obrigação - especialmente no que concerne à atribuição da base de cálculo do tributo - isso não exclui a possibilidade de o contribuinte impugnar essa atividade administrativa, valendo-se, para tanto, da avaliação técnica empreendida por profissional capacitado, no curso do contraditório instaurado no processo judicial (art. 5º, XXXV e LV da CF). Nesse sentido é - como nempoderia deixar de ser - a orientação pretoriana, cumprindo indicar, por todos, o seguinte precedente: AC 0014313-79.2011.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 13/09/2018. De ser acolhido, portanto, o protesto pela realização da prova pericial pretendida pelo embargante, porquanto o único meio idóneo para o correto estabelecimento da base de cálculo do imposto aqui em questão. Consigno, outrossim, em respeito aos limites da liade aqui conflorada entre as partes, que deverá a perícia determinar o Valor da Terra Nua Tributável - VTNT, base de cálculo do Imposto Territorial Rural, utilizando-se, para tanto, das regras técnicas. Também deverá tomar por base o tamanho da área imobiliária delimitada pelo CCIR, emitido pelo INCRA, não apenas porque esse dado (a extensão de área imobiliária tributária) não está especificamente impugnada pelo embargante - e, portanto, esse ponto se encontra recoberto por incontestância -, mas também porque é justamente esse cadastro de coordenadas georreferenciadas que atesta, nos termos da lei, a área contida no imóvel rural, nos termos da Lei n. 4.947/1966 e Decreto n. 4.449/02. Nesse sentido: AC - Apelação Cível - 592410 0009665-91.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/10/2018 - Página: 71. Nesses termos, e com estas cautelas, defiro a realização da prova pericial aqui requerida pelo embargante, devendo o MD. Expert judicial abordar, conclusivamente, os seguintes pontos a serem consignados no laudo final: (a) Avaliação da área imobiliária objeto do lançamento fiscal, com o estabelecimento do Valor da Terra Nua Tributável - VTNT relativo à propriedade do embargante, levando em consideração, para essa finalidade, regulamentação técnica constante da norma ABNT/NBR 14653-3, bem assim tomando por base o tamanho da área imobiliária delimitada pelo CCIR, emitido pelo INCRA, nos termos da Lei n. 4.947/1966 e Decreto n. 4.449/02; (b) Verificação do montante do tributo que seria devido a partir da base de cálculo apurada no item (a), supra, concluindo o perito se resta algum valor a ser apurado no âmbito da presente execução, especificando, em caso positivo, o seu montante, devidamente atualizado para a data do cálculo. Prazo: 45 dias. Para essa finalidade, nomeie a perita, Vanessa Godoy Galhardo, inscrita no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU nº 85452-2, portadora do RG nº 435016751 SSP/SP. Estabeleço, desde já, honorários periciais definitivos no importe de R\$ 6.000,00 para essa atividade, a serem adiantados pelo embargante, requerente da prova, nos termos do art. 95 do CPC. No prazo de 10 dias a contar da intimação da presente decisão, o embargante efetuará o depósito integral do valor dos honorários definitivos, em conta vinculada e à disposição do juízo, pena de preclusão da prova. Com a comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial a iniciar os trabalhos, facultando-lhe o levantamento, à guisa de honorários preliminares, de 30% do

valor depositado. O restante, após a entrega do laudo definitivo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos, bem como documentos referente ao ano base em discussão na execução fiscal em apenso, no prazo de 5 dias. Coma juntada do laudo, vista às partes para manifestação, primeiro ao embargante, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. P.I. Botucatu, 25 de novembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000172-90.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-97.2013.403.6131 ()) - MK PROCESSAMENTO DE DADOS SC LTDA ME X MONICA CORTES MACHADO DA SILVA X REGINA MARIA ALEXANDRE BARBOSA (SP282267 - VANIA MARIA PASSEBOM MAZZEI DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.

Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.

No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado das cópias de fls. 35/39, 78/83 e 86 para os autos da execução fiscal nº 0004285-97.2013.403.6131, certificando-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000257-76.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-07.2013.403.6131 ()) - MARISA MADALENA XAVIER PEREIRA (SP419342 - LUIZ FERNANDO SAVINI FORTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00019630720134036131.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal; comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança), bem como procuração outorgada ao subscritor dos presentes embargos.

Assim, intime-se (o) a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as cópias da CDA e do comprovante de garantia do juízo, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, bem como juntar a procuração, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000219-64.2019.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-18.2013.403.6131 ()) - MILTON SUMAN X ANARITA PINTO DE MELO SUMAN (SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004557-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AUTO POSTO CAMILO LTDA X CAMILO MEGID - ESPOLIO (SP098198 - CAMILO DE LELIS MEGID)

Petição retro: de fato, há penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação de nº 4005393-38.2013.826.0079, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, conforme mandado juntado às fls. 146/148 destes autos. Assim, em virtude da extinção do presente feito, determino o levantamento da penhora realizada, expedindo-se o competente mandado ao Juízo supra citado.

No tocante ao pedido de expedição de novo mandado de levantamento a ser encaminhado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, verifico que já houve a devida intimação do órgão registrário para cumprimento da determinação judicial, na data de 06/02/2019, conforme certidão de fls. 222. Assim, até que sobrevenha informação quanto ao efetivo cumprimento da diligência determinada, uma vez que comprovado o depósito necessário ao cancelamento da penhora (fls. 228), não se mostra necessária a reexpedição de mandado para tal finalidade.

Por fim, a intimação da exequente acerca da sentença proferida se dará por remessa dos autos ao representante da Fazenda Pública, nos termos do art. 25, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004790-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARIA DELGI RAMOS (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 149/156 uma vez que não há, nos autos, procuração ad judicium que outorgue poderes ao advogado subscritor da referida petição, já que o substabelecimento de fls. 163 foi firmado por pessoa que não detém capacidade postulatória (arts. 1º da Lei 8.906/94).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual da instituição financeira BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005045-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: ante a recusa justificada da parte exequente, indefiro a substituição da penhora, mantendo-se a constrição sobre o imóvel matriculado sob o nº 16.583 no 2º CRI de Botucatu.

No mais, informado parcelamento do débito, sobrestem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano.

Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000484-71.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DULCE DE ALMEIDA MIRANDA - ME (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORREA)

Vistos.

Considerando o acordado em audiência (fls. 49/49v.) proceda-se ao desbloqueio do valor constrito na conta da parte executada (fls. 41).

Após, sobrestem-se os autos por 24 meses aguardando o cumprimento do parcelamento.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000096-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANGELO ARMANDO TOLEDANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos eletrônicos aguardam o pagamento do precatório transmitido sob Id. 25201760, inscrito para pagamento a proposta orçamentária de 2021, e da requisição de pequeno valor transmitida sob Id. 25201758.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

RÉU: LEANDRO HACHUY
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO FERNANDO BICUDO - SP121467

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LEANDRO HACHUY como incurso no art. 168, § 1º, II, do CP, alegando que, no período que medeu entre 01/09/2009 e 22/03/2017, o acusado, exercendo a função de administrador da empresa DOVILL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., apropriou-se de coisa alheia móvel, da qual detinha a posse ou detenção, na qualidade de depositário judicial. Consta da peça inicial que, nos autos da Execução Fiscal nº 0007146-56.2013.4.03.6131, em trâmite neste Juízo Federal, foi realizada, ao 1º de setembro de 2009, a penhora de bens, em favor da União, com nomeação do réu para o encargo de depositário, sendo que em momento posterior, em razão de determinação de reavaliação de ditos bens, os mesmos não foram localizados, quedando-se inerte o réu para depositar o valor devido, ou apresentar tais bens penhorados para reavaliação. A denúncia foi instruída como LPL n. 0528/2017, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP.

Recebimento da denúncia aos 04/07/2019 (ID 19010779).

O réu foi regularmente citado e intimado e apresentou defesa escrita, por meio de Defensor constituído (ID 22656643). Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, foi rejeitada a defesa preliminar do acusado, encaminhando o feito à fase de instrução (ID 23066676).

Colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa, bem como se colheu o interrogatório do acusado, oportunidade em que as partes nada requereram em termos de diligências, do art. 402, do CPP (ID 24552502).

Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas aos autos (ID 24831800), pugnano pela **condenação** do réu, nos termos do art. 168, § 1º, II, do CP, aduzindo que a materialidade e a autoria restaram comprovadas em face do mesmo.

A defesa do acusado, apresentou alegações finais (ID 24928090), pugnano pela **absolvição** do réu, sustentando ausência de provas em seu desfavor.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento.

DAS IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AO ACUSADO.

O delito imputado na denúncia que ora vêa julgamento está descrito, no art. 168, § 1º, II, do CP, assim redigido:

• Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

DA MATERIALIDADE DO DELITO

A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada em relação ao delito aqui em questão. Os documentos juntados aos autos do inquérito policial que precedeu a presente ação, comprovam o fato exposto na denúncia, na medida em que restou comprovado que nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0007146-56.2013.4.03.6131 (distribuída inicialmente junto ao Serviço Anexo Fiscal da Justiça Estadual da Comarca de Botucatu/SP, sob o nº 137/09), promovida pela União (Fazenda Nacional) em face da empresa DOVILL MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA., co-administrada pelo acusado, foi realizada a penhora de bens móveis, avaliados em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), depositados em mão de LEANDRO HACHUY. Ainda no caderno investigatório, restou comprovado que tais bens foram levados à leilão, o qual restou deserto. Com a implantação desta 1ª Vara Federal de Botucatu, os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde determinou-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, os quais não foram encontrados, decorrendo o prazo concedido ao acusado, que intimado pessoalmente, não apresentou referidos bens, tão pouco realizou o pagamento do valor devido (pags. 6/38, 41, 53/55, 67, 78/79, 89/93 e 106 - ID 18828065). Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua *materialidade*.

DA AUTORIA DO DELITO

À mesma conclusão, entretanto, não é possível apontar, sob o prisma da autoria relativamente ao acusado.

Em audiência de instrução, perante este Juízo Federal, a testemunha indicada pela acusação, ALEXANDRE CEZAR BROSCO SILVEIRA, Analista Judiciário - Executante de Mandados, lotado nesta 31ª Subseção Judiciária de Botucatu/SP, afirmou que cumpriu Mandado de Citação e Penhora em autos de Execução Fiscal no estabelecimento comercial DOVILL MÓVEIS E DECORAÇÕES, sendo atendido pelo irmão do aqui acusado, de nome EVANDRO HACHUY, entre o final do ano de 2013 e começo de 2014, e que o mesmo o levou até um galpão em que indicou os únicos bens que pertenceriam à empresa, que na época, já não estava mais em operação comercial. Afirmou que os bens que lhe foram apresentados se cuidavam de móveis, desmontados, empéssimo estado de conservação, impréstáveis para qualquer alienação, não podendo aferir, nem mesmo, de que tipo de mobiliário se cuidava. Afirmou que referida pessoa lhe teria afirmado que diversos móveis que tinham na loja foram objeto de adjudicação em outros feitos em que estavam penhorados, ou teriam sido vendidos (ID 24552506).

De igual modo, a testemunha indicada pela defesa, MARIA ADA SATOLLI BERTOZO, afirmou ter trabalhado na empresa DOVILL, por mais de 20 anos, como vendedora. Afirmou que presenciou, em várias oportunidades, a penhora de móveis, por parte de oficiais de justiça, e que, na maioria das vezes os móveis penhorados não pertenciam à loja, mas eram apenas mobiliários de exposição (show room) das fábricas, ficavam em consignação na loja. Afirmou que, por diversas vezes, o irmão do acusado, EVANDRO HACHUY, informou aos oficiais de justiça que os móveis que estavam sendo penhorados não pertenciam à loja, mas às fábricas, que os deixavam em consignação, porém, mesmo com tal informação, eram realizadas as penhoras (ID 24552508).

Em seu *interrogatório*, perante este Juízo, o acusado afirmou que seu falecido irmão, EVANDRO, era quem de fato administrava a empresa e que constava da sociedade, porém trabalhava fora, desempenhando outra atividade, residindo, inclusive, fora de Botucatu. Afirmou que as penhoras eram bem antigas e que não se recordava dos bens que teriam sido penhorados. Afirmou que seu irmão foi acometido de câncer no cérebro e teve comprometida a função motora da escrita, razão pela qual, por diversas vezes, e em decorrência da doença do irmão, esteve em Botucatu e assinou termos de penhora de móveis da empresa, porém não tinha informações pormenorizadas acerca de quais seriam os móveis objeto das penhoras, tão pouco a destinação dada a tais móveis. Afirmou que quando a doença do irmão já estava bastante avançada ele alugou um galpão e colocou os móveis que estavam penhorados naquele local e que provavelmente ele vendeu alguma parte desses móveis, até para custear suas despesas, pois não podia mais trabalhar. Afirmou que a empresa encerrou suas atividades entre o final de 2012 e início de 2013, porém não foi efetivamente inativada, em razão de pendências fiscais. Afirmou, por fim, não ter feito qualquer alienação de móveis que tinha sido penhorados na loja (ID 24552510).

Anote-se, no particular que, para além das veementes alegações defensivas nesse sentido, o conjunto probatório amealhado aos autos, especialmente o teor dos já referidos depoimentos prestados pelas testemunhas em Juízo, sob o crivo do contraditório, mostrou-se bastante harmônico e coeso no sentido de que, efetivamente, o acusado aqui em causa, ainda que tenha sido nomeado depositário dos bens levados à penhora, de fato, não detinha a posse de tais bens. Ficou determinado, com relativo grau de segurança, que o papel profissional do réu no empreendimento, além de sócio de direito do empreendimento, seria de suporte ao seu irmão, EVANDRO, esse sim, ao que tudo indica, o real administrador da empresa, em momento em que tal já se achava bastante debilitado pela doença que o acometera, *sem* ingerência ou participação nas questões administrativas ou financeiras da empresa, que era conduzida, de forma exclusiva, pelo referido irmão.

Dessa forma, sem deixar de considerar que, de fato o acusado restou nomeado depositário na penhora levada a efeito, penso que não restou suficientemente demonstrado nos autos, a partir daquilo que se colheu dos depoimentos prestados em Juízo, emarrimo áquilo que sustenta o próprio réu, não vislumbro presente no caso o dolo necessário do agente que possa dar sustentação a um juízo firme pela sua culpabilidade.

Em casos como da espécie, têm entendido nossas Cortes Regionais Federais que, ausente o *animus rem sibi habendi*, caracterizado pelo dolo específico de se apropriar do bem de propriedade alheia, não há base para o enquadramento do agente no tipo penal proibitivo. Nesse sentido, os seguintes julgados, cujas ementas transcrevo:

PENAL E PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA - ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PROPRIETÁRIOS NÃO CONFIGURADA EM FACE DO CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO - AUTORIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS DENUNCIADOS - PARCIALMENTE REFORMADO O DECISUM ABSOLUTÓRIO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, conforme explicitado na sentença recorrida, por meio da comprovada diminuição, em mais de 40% dos grãos depositados sob a guarda e responsabilidade dos denunciados, por força de Contratos de Depósito firmados entre a MARGEL - Martins Armazéns Gerais Ltda e a CONAB.

II - Ante a comprovada ausência de tão expressivo volume de grãos - a qual, em consonância com o testemunho de José Siekierski, fiscal do Banco do Brasil, a fl. 58, poderia ser visualmente percebida -, os elementos de prova constantes dos autos não permitem a lição de que terceiro, de forma furtiva, tenha se apropriado dos grãos, ludibriando com sua conduta, além da CONAB, os próprios denunciados responsáveis por sua guarda.

III - Não há de se falar em responsabilização objetiva dos réus, caso as provas coligidas nos autos, de fato, indicarem dolo de apropriação na conduta omissiva dos denunciados, já que os mesmos tinham a obrigação contratual de zelar pelo bem em depósito, o qual, conforme consta dos autos, foi efetivamente retirado do armazém, sem a correspondente autorização da depositante ou qualquer registro hábil a comprovar a regularidade de tal retirada por parte dos depositários.

IV - Conforme leciona DELMANTO, "reconhece-se que, na prática, inexistente critério rígido para aferição do momento consumativo da apropriação". Contudo, "geralmente, aponta-se a inversão da posse, demonstrada pelo ato de dispor da coisa ou pela negativa em devolvê-la" (DELMANTO, Celso et all. Código penal comentado. 7. ed. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 499). Ademais, ainda segundo o mesmo jurista, para configuração da apropriação indébita exige-se o dolo (vontade livre e consciente de apropriar-se), integrado pela intenção de não restituir, de desviar a coisa da finalidade para que foi entregue ou pela ciência de não poder restituir.

V - Assim, o dolo de apropriação do agente (*animus rem sibi habendi*) pode ser demonstrado, na espécie, pelos indícios constantes dos autos, acerca da consciente omissão na guarda e pronta entrega da coisa depositada, por parte de quem possuía, ao tempo dos fatos, tal obrigação, legal ou contratual, sem que tal inferência venha a configurar responsabilização objetiva do agente, na medida em que fundada no conjunto probatório constante dos autos.

VI - Autoria delitiva demonstrada apenas em relação ao denunciado Humberto da Costa Martins. VII - Parcialmente reformado o decisum absolutório, com a condenação de apenas um dos denunciados.

VIII - Apelação parcialmente provida." (G.N.)

[APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) 0016754-62.1999.4.01.3500; TRF - PRIMEIRA REGIÃO; TERCEIRA TURMA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES; Relator convocado JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA; julg. 29/09/2011; e-DJF1: 14/10/2011 PAG 275]

PENAL. ALIENAÇÃO, PELO DEPOSITÁRIO JUDICIAL E SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EXECUTADA, DE BEM PENHORADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL (ARTIGO 168, § 1º, II, CP). TIPO OBJETIVO E DISTINÇÃO COM DEMAIS FIGURAS. ANIMUS REM SIBI HABENDI. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA.

"1. A alienação de bens móveis penhorados em execução trabalhista (mesas, armários, balcões) que o representante legal ou sócio da empresa recebeu na condição de depositário judicial, mas cuja propriedade é da pessoa jurídica (que os fabricou), configura o delito de apropriação indébita, majorado pela qualidade do agente, caso comprovado o ânimo de dispor da coisa como se proprietário fosse. Inexistência de "apropriação indébita de coisa própria", haja vista a existência inconfundível da separação patrimonial da pessoa jurídica da empresa e da pessoa física do sócio ou administrador. Precedente do STJ.

2. Conduta que não se confunde com disposição de coisa alheia como própria (artigo 171, § 2º, I, CP), alienação fraudulenta de coisa própria (artigo 171, § 2º, II, CP), defraudação de penhor (artigo 171, § 2º, III, CP), fraude à execução (artigo 179, CP), peculato-apropriação (artigo 312, primeira parte, CP), desobediência (artigo 330, CP), fraude processual (artigo 347, CP) ou fraude em arrematação (artigo 358, CP).

3. A apropriação indébita apenas se configura se houver o ânimo de tomar para si a coisa que não lhe pertence (*animus rem sibi habendi*), caracterizada com a indevida inversão da posse. No caso dos autos, a acusada, na condição de gerente de vendas, comercializou os bens penhorados, consistente em mesas, armários e balcões fabricados pela empresa, como o fez com os demais bens móveis cuja fabricação e comercialização constituíam o objeto social da pessoa jurídica. Portanto, não agiu com *animus rem sibi habendi* - não tomou a coisa para si -, senão que agiu dentro dos poderes que, como gerente, a pessoa jurídica lhe outorgou. Tampouco há a intenção de, como sócia, tomar para si mesas, armários e balcões que sua própria empresa produz em quantidade. Inexistência do dolo típico do artigo 168, CP.

4. Eventual intenção de frustrar a execução requer a constatação da propositada insolvência do devedor, o que também não se configura, haja vista que o juízo trabalhista incluiu no pólo passivo da demanda outras empresas do mesmo grupo societário, com habilitação dos valores em execução.

5. Nem todo ato do executado atentatório à dignidade da justiça ou aos interesses do credor foi erigido a delito. Existem sanções extrapenais que, a juízo do legislador criminal, já são aptas a reprimi-los." (G.N.)

[ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 5002020-17.2012.4.04.7207, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 15/01/2014.]

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

"1. Somente é possível caracterizar o delito em questão quando se comprova a expressa intenção de se apropriar do bem.

2. No caso dos autos, não restou comprovado que, a par de ser o depositário do bem, o acusado tivesse, de fato, tomado para si os bens em questão, ou permitido que outros o fizessem.

3. Toda a documentação restante nos autos não comprova que, de fato, foi o acusado que desviou ou permitiu que outrem desviasse o produto sob sua guarda, não havendo que se falar, no caso, em tipicidade penal, mas em ilícito a ser resolvido na esfera cível.

4. Apelação improvida." (G.N.)

[ApCrim 0000468-44.2001.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015.]

Deveras, ainda que sob os modernos influxos doutrinários do '*domínio do fato*', não há como imputar responsabilidade criminal a alguém quando as circunstâncias estão a demonstrar que o agente não tem ou não tinha qualquer relação com o fluxo causal de desdobramentos que culminaram na conduta imputada, sob pena, inclusive, de configuração - que se mostraria evidentemente descabida - da responsabilidade penal objetiva. Nesse sentido, bastante esclarecedor precedente firmado no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. PACIENTE QUE PASSOU A INTEGRAR A SOCIEDADE E GERIR A EMPRESA DENUNCIADA APÓS ALGUNS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

"1. Emsede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. No caso em apreço, emerge da cópia do contrato social da empresa, datado de 30-6-2005, que o paciente Thiago Carlos Benedito não consta como um dos sócios da mencionada pessoa jurídica desde a sua formação, somente vindo a integrá-la em 14-7-2006 pela transferência das ações de algumas sócias, ocasião em que passou a exercer as funções de gerência e administração da sociedade. Percebe-se, assim, que o paciente está sendo responsabilizado por três delitos ocorridos em momento anterior à sua inclusão como sócio-gerente da empresa - em 22-10-2005, 29-10-2005 e, 25-3-2006, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, pois nos crimes praticados no âmbito de sociedades empresárias, para a instauração de processo criminal, deve-se demonstrar a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a função exercida pelo administrador na empresa (Precedentes).

3. Somente deve ser punido aquele que tem o poder de direcionar a ação da pessoa jurídica e que tem responsabilidade pelos atos praticados, sempre tendo como fundamento a existência de culpa e dolo - sob pena de operar-se a responsabilidade objetiva - de tal sorte que na hipótese dos autos o paciente não tinha o domínio da maioria dos fatos narrados na exordial, porquanto sequer fazia parte da pessoa jurídica denunciada, sendo inadmissível, portanto, a sua responsabilização por atos pretéritos ao seu ingresso e gestão na empresa.

(...)" (g.n.).

[HC 200802407394, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2010].

Daí porque, a meu juízo, mostrar-se impositiva a conclusão pela *absolvição* do acusado quanto à prática do delito a ele imputado, porque, no mínimo, persiste situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório amalhado aos autos, situação em que, cedo, o ônus da prova favorece o réu.

Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito **VICENTE GRECO FILHO**, que, a respeito, assim se manifesta:

“No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição”.

[*Manual de Processo Penal*, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206].

Técnica processual esta que prestigia a regra processual do ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de *não-culpabilidade* (CF, art. 5º, LVII).

Falta base probatória a sustentar o decreto de condenação, razão porque a hipótese que se impõe é a de absolvição do acusado, com base no que dispõe o **art. 386, V do CPP**.

A pretensão punitiva do Estado é *improcedente*.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, a presente ação penal, para ABSOLVER o acusado LEANDRO HACHUY, devidamente qualificado nos autos, da imputação constante da denúncia, com fulcro no que dispõe o art. 386, V, do CPP.

Custas processuais, *ex lege*.

Como trânsito, oficie-se aos órgãos de estilo, remetendo-se ao SEDI, para as anotações de praxe. Arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

BOTUCATU, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-83.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE SOUZA AREIOPOLIS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MICHELETTO - SP321469

DESPACHO

Petição retro: manifeste-se a parte executada acerca dos documentos juntados, no prazo de 10 dias.

No mais, considerando a recente tentativa de penhora "on line" (id. 23013058), indefiro, por ora, nova construção.

Intime-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-83.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000106-18.2016.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intemem-se as partes, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos ou não havendo manifestação, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001527-41.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR EIRAS

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA e pela CEF em face de VALDIR EIRAS.

Citado, o executado manteve-se inerte.

Deferida a penhora online via Bacenjud, o ato resultou negativo.

Instada a se manifestar, a exequente requereu as medidas constritivas: Renajud, Arisp e Infojud, as quais também foram deferidas por este Juízo.

A CEF requereu a penhora e a avaliação sobre o imóvel hipotecado (matrícula nº 24.091 do CRI de Leme/SP), o que foi deferido.

Expedida a respectiva Carta Precatória, a CEF não efetuou o recolhimento das custas, o que prejudicou o cumprimento integral do ato.

Após novo requerimento da exequente, foi determinada a expedição de nova Carta Precatória.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de fls. 153/154 do ID nº 12547475, expedindo-se nova Carta Precatória para penhora, nomeação e avaliação do imóvel hipotecado (matrícula nº 24.091 do CRI de Leme/SP), devendo a CEF atentar-se à mencionada decisão, sobretudo quanto à obrigação de recolher custas e de distribuir a Carta diretamente no juízo deprecado.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13748848), devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000307-71.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN MORETTO, MARIA ESTELA BONONI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RUAS BALDIN - SP52851

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de MARIA ESTELA BONONI e de IVAN MORETTO.

O executado IVAN MORETTO foi dado por citado em razão do comparecimento espontâneo, ao contrário da outra executada.

Após a realização de novas pesquisas de endereço da executada, foi expedida Carta Precatória para fins de citação da executada.

A CEF requereu a distribuição da Carta, via Malote Digital.

Realizada a penhora online em desfavor do executado, a medida resultou parcialmente cumprida.

É o Relatório. Decido.

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Quanto ao requerido pela CEF à fl. 162 de ID nº 12547622, INDEFIRO o pedido de distribuição pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

In casu, considerando a conversão dos autos originalmente físicos em eletrônicos, **expeça-se nova Carta Precatória para citação da executada, desta vez pelo sistema do PJe.**

Intimada da nova expedição do ato (PJe), deverá a exequente comprovar nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta precatória no Juízo Deprecado.

Ademais, nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA de que deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ato contínuo, providencie a Serventia, a conversão do valor bloqueado empenhora, conforme fl. 160 de ID nº 12547622.

Ainda, aguarde-se o resultado da referida Carta de citação para cumprimento das demais determinações de fls. 151/153 de ID nº 12547622.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intimem-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. L. ZANFOLIN - ME, EDUARDO LUIZ ZANFOLIN

DESPACHO

Quanto às diligências de citação dos réus, verifica-se que o mandado outrora expedido resultou negativo (ID nº 18675582).

Por sua vez, no tocante à Carta Precatória, embora regularmente intimada pelo juízo deprecado a fornecer os meios necessários para a citação do réu, a CEF permaneceu inerte, dando causa à devolução da ordem deprecada sem cumprimento.

Posto isto, com fulcro no par. 1º do art. 485 do CPC, intime-se a autora pessoalmente para se manifestar em termos de efetivo andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do inc. III do mesmo artigo supramencionado.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 05 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003552-90.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de LETICIA OLIVEIRA ALVES.

Após pesquisa de endereço da executada, via Bacenjud, foi expedida Carta Precatória de citação da executada (fls. 38/39 de ID nº 12549063).

A Carta Precatória, originalmente distribuída à Comarca de Leme, retornou negativa quanto às buscas realizadas nessa Municipalidade.

Intada a se manifestar acerca da diligência citatória, a CEF requereu o encaminhamento da Carta precatória à Araras/SP, em caráter itinerante.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Assiste razão a CEF quanto à alegação de fl. 53 de ID nº 12549063.

Assim, tendo em vista que o juízo deprecado de Leme/SP devolveu a Carta, sem antes exaurir as determinações, sobretudo a ordem de encaminhá-la em caráter itinerante (ID nº 18892223), **expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Araras/SP.**

Nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA da expedição da Carta Precatória, a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

Intimada da expedição da Carta, a exequente deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do ato no Juízo Deprecado.

Como resultado, tomem conclusos.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-11.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G DA SILVA PAIXAO CONSTRUÇOES - ME, GEOVANE DA SILVA PAIXAO

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de GEOVANE DA SILVA PAIXAO e de G DA SILVA PAIXAO CONSTRUÇOES - ME.

Os executados não foram localizados nos endereços constantes na exordial, razão pela qual a CEF requereu a consulta aos sistemas Bacen, SIEL e Webservice.

Deferido o pleito da exequente, os resultados das diligências foram juntados aos autos eletrônicos.

É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que as pesquisas de novos endereços resultaram positivas, expeçam-se as Cartas Precatórias de citação dos executados, em cumprimento à decisão de fl. 48 de ID nº 12547500.

Ainda, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, fica a exequente INTIMADA da expedição da Carta Precatória, a qual deverá ser distribuída junto ao Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Fica ainda cientificada de que, conforme par. 2º do mesmo artigo supracitado, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

Ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela própria exequente.

Expedidas as Cartas Precatórias, deverá a exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata no Juízo Deprecado.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expeça-se. Após, intime-se a parte exequente.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-23.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ROBERTO VALERIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICENTE - SP203322
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo originário. Ciência às partes.

Considerando que a ação foi proposta por causídico nomeado por convênio da OAB/SP, convênio este sem abrangência no âmbito desta Justiça Federal de Primeiro Grau, destituo o advogado dativo nomeado. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor para entrega ao advogado ora destituído.

Considerando ainda que, no âmbito desta Justiça Federal de Primeiro Grau, não se comporta a condição de "Jus Postulandi", nomeio o Advogado Dativo Dr. **ANTONIO VICENZO CASTELLANA – OAB 159676**, inscrito no sistema "AJG" do CJF. Anote-se.

Intime-se o autor e os advogados por carta com aviso de recebimento.

Às partes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Ato contínuo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CÍCERA VIRGINIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287, JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP68444
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR BICHUETTE - ME

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de ID 24537772, determino à serventia que proceda ao CANCELAMENTO do Alvará expedido sob nº 5223050.

Expeça-se novo Alvará, observando-se o montante devido a cada parte, nos termos da decisão de ID 17232747, respeitando-se o percentual relativo aos valores inicialmente depositados conforme segue:

À autora, deverá ser confeccionado Alvará de Levantamento no valor de R\$ 18.822,67, correspondente a **99,1439% (noventa e nove vírgula um, quatro, três, nove por cento) DO DEPÓSITO INICIAL da conta nº 005.86400260-1.**

Relativamente ao valor arbitrado para honorários sucumbenciais para a executada, considerando-se tratar de conta mantida na agência nº 2977 desta, reconsidero a parte da supramencionada decisão que dispunha sobre expedição de Alvará em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ficando autorizada a se **apropriar administrativamente, convertendo em renda própria**, do valor de R\$ 162,53 (Cento e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), correspondente a **0,8561% (zero vírgula oito, cinco, seis um por cento) DO DEPÓSITO INICIAL da referida conta.**

Intimem-se as partes. À autora, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para retirada do Alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004041-64.2015.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-80.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA (SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Devidamente intimada, a testemunha de defesa Rafael José de Teixeira deixou de comparecer na audiência designada para o dia 14/10/2019, às 13h30min, na Comarca de Guapé/MG. Em que pese a testemunha tenha sido advertida pelo juízo deprecado que o não comparecimento implicaria em sua condução coercitiva, a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (fls. 180/201).

Desse modo, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento, bem como se insiste na oitiva da testemunha de defesa Rafael José de Teixeira. Em caso positivo, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Guapé/MG. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Deverá constar da deprecata a advertência expressa à testemunha que, caso não compareça à audiência, ficará sujeita à condução coercitiva, bem como a responder pela prática do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004043-09.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ROSINES RAMOS (SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 207/2019, distribuída na 3ª Vara de Valinhos/SP sob nº 0003797-13.2019.8.26.0650, designando o dia 23/01/2020, às 14h15min para cumprimento do ato deprecado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000646-59.2018.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA (SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X ALEXANDRE ANDRE VINHADO (SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de AURILENE CRISTINA VINHADO ROCHA e ALEXANDRE ANDRE VINHADO em razão da suposta prática dos fatos narrados na denúncia de fls. 84/85, cuja investigação se iniciou a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal ao parquet (Apenso I - Volume I)

A denúncia foi recebida a fls. 86 e as defesas apresentaram respostas à acusação (fls. 95/101 e 266/296).

Ato contínuo, o MPF requereu a fls. 342/343 a suspensão do feito e do prazo prescricional em razão da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário 1.055.941/SP (Tema 990).

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral, nos autos do RE 1.055.941/SP, do seguinte tema (990):

Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Ato contínuo, em decisão monocrática publicada em 01 de agosto de 2019, o Ministro Relator Dias Toffoli determinou a suspensão de todas as ações penais e inquéritos policiais que versarem sobre o Tema 990, bem como dos prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal:

(...) 1) determino, nos termos do art. 1.035, 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versarem sobre o Tema 990 da Gestão por Temáticas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16).

(...)

Consigno que a contagem do prazo de prescrição nos aludidos processos judiciais e procedimentos ficará suspensa, consoante já decidido no RE nº 966.177-RG-QO (...).

(Recurso Extraordinário nº 1055941 RG/SP; Relator Min. Dias Toffoli. STF - Pleno, DJE 01/10/2019 - grifei).

Restou determinado também que a contagem do prazo de prescrição ficará suspensa até o julgamento definitivo do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, deixo o requerimento de fls. 342/343 e determino o sobrestamento do feito e do prazo prescricional até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DA ASSUNÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 24966236: vistos.

JUAREZ ANTONIO DA ASSUNÇÃO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, pede o reconhecimento do caráter especial de diversos períodos laborativos em razão do exercício da função de vigilante/vigia.

Ocorre que o C. Superior Tribunal de Justiça afêtuou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais nºs 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e nº 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Na ocasião, a Corte Superior determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Destarte, **determino a suspensão do presente processo** até o julgamento final da questão.

Publique-se. Intime-se.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO MACHADO - ME, JOSE CLAUDIO MACHADO

DESPACHO

Ante o desinteresse no veículo penhorado (doc. 3836651) conforme a manifestação de id. 22806971, levantem-se as restrições.

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas (BACENJUD, RENAJUD e ARISP - doc.3836387).

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5000054-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: CABRUANA AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por Cabruana Agropecuária e Empreendimentos Ltda., em que pleiteia seja declarada inexigível a dívida inscrita sob o nº 80.8.17.000029-60, com consequente cancelamento de protesto de CDA, sob o argumento de que sobre a dívida, relativa a pagamento suplementar de Imposto Territorial Rural (ITR), teria se operado a decadência.

A tutela de urgência foi indeferida (id. 4209878).

Citada, a União apresentou contestação (id. 4579961), em que sustentou que não há que se falar em decadência, pois entre o fato gerador e a notificação do lançamento suplementar não decorreu o prazo de cinco anos.

A autora apresentou réplica (id. 4950089).

A União novamente se manifestou (id. 13405868).

Foi acostada aos autos decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5001460-82.2018.4.03.0000, em que foi determinada a este juízo "(...) a adoção das providências cabíveis para a sustação do protesto representado pelo protocolo nº. 0290-15/01/2018, no valor total de R\$ 21.254,70, mediante a aceitação da caução oferecida, correspondente ao veículo Montana LS, ano 2015, placas FOO-0464, desde que tal bem esteja apto a tanto, livre de eventuais ônus ou alienação (...)" (id. 17405761).

Em razão da decisão proferida, foi determinada a constatação e avaliação do veículo oferecido como caução (id. 20970449).

Na petição id. 21931930 o requerente informou que o veículo atualmente está em sua sede localizada no município de Nova Xavantina, em Mato Grosso. Requerer que se "(...) realize a constatação e avaliação do automóvel de forma indireta, comprometendo-se a Autora a apresentar imagens detalhadas e atuais do veículo (...)"

Foi acostado aos autos o julgamento do agravo de instrumento interposto (id. 23649026).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Os autos vieram à conclusão, em princípio, para análise do pedido de constatação e avaliação do automóvel oferecido como caução "*de forma indireta*" (a autora rogou para que a avaliação do veículo fosse feita por meio apenas de imagens deste - o que, inclusive, de per, não permitiria uma constatação e avaliação a contento), considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5001460-82.2018.4.03.0000. Contudo, analisando os autos, depreendo que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, pois não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Nesse passo, considerando que, com a prolação da sentença, há a substituição da decisão anteriormente proferida mediante cognição sumária, tenho que as medidas atinentes à avaliação do bem oferecido como caução restam prejudicadas.

Observo que a União não aventou questões preliminares. Passo à análise do mérito.

De acordo com as alegações e documentos juntados pelo requerente, foi por ele apresentada Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR), da competência de 2011, em 20/09/2011 (id. 4203987, pág. 04).

Quanto ao tributo em questão, é cediço que este está sujeito a lançamento por homologação, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Porém, caso entenda a autoridade tributária pela necessidade de lançamento suplementar (CTN, art. 149), terá ela, consoante nossa legislação, o prazo de cinco anos para efetuar tal lançamento de ofício, prazo este de natureza decadencial, já que não terá havido, ainda, nesse ponto, a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse cenário, vislumbra-se relevante esclarecer qual seria o termo inicial para contagem deste prazo.

Nesse passo, considerando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em havendo elementos a indicar a ocorrência de pagamento parcial, a hipótese é de aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, e não do art. 173, I, do mesmo diploma.

Tem apresentado o Superior Tribunal de Justiça, ao que interessa ao deslinde do caso vertente, duas situações distintas, a saber: 1- caso não haja apresentação de declaração e nem pagamento, o prazo de cinco anos será contado de acordo com o artigo 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado o pagamento; 2- havendo pagamento à época da declaração, mesmo que parcial, aplica-se o artigo 150, §4º do CTN, ou seja, o prazo será contabilizado a partir da data do fato gerador, a não ser que tenha se comprovado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Tal entendimento resta bem explanado nos arestos que seguem:

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTS. 150, § 4º, e 173 do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção, conforme entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 973.733/SC, Rel. Min; Luiz Fux, considera, para a contagem do prazo decadencial de tributo sujeito a lançamento por homologação, a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150 e parágrafos do CTN. 2. Havendo pagamento, ainda que não seja integral, estará ele sujeito à homologação, daí porque deve ser aplicado para o lançamento suplementar o prazo previsto no § 4º desse artigo (de cinco anos a contar do fato gerador). Todavia, não havendo pagamento algum, não há o que homologar, motivo porque deverá ser adotado o prazo previsto no art. 173, I, do CTN. 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que inexistiu pagamento de tributos pela empresa, mas apenas apresentação de DCTF contendo informações sobre supostos créditos tributários a serem compensados. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1277854/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 173, I, E 150, § 4º, DO CTN. 1. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”. 2. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa” -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais. 3. No caso concreto, o débito é referente à contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. É aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg nos EREsp 216758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 111)

No caso em tela, observa-se que houve notificação do requerente para pagamento de imposto suplementar (id. 4203987, pág. 04), atinente à declaração do imposto referente ao exercício de 2011, em razão da ausência de comprovação pelo contribuinte do valor da terra nua de sua propriedade (id. 4203987, pág. 04). A notificação sobredita também indica que foi apurado como valor devido o montante de R\$ 7.118,79, mais multa e juros, quantia esta indicada, ao final da pág. 06 do doc. id. 4203987, como sendo a diferença do imposto apurado menos o declarado.

Ou seja, a notificação realizada visava à cobrança de complementação do imposto declarado, do que se deflui que o requerente já teria recolhido, à época própria, certa quantia.

Desse modo, os elementos presentes nos autos indicam que, quando da apresentação da declaração do imposto, houve também o pagamento do tributo à época própria, ainda que possa ter sido parcial, o que enseja a aplicação, conforme acima explanado, do artigo 150, §4º, do CTN, o qual, aliás, dispõe:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.”

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Na hipótese vertente, portanto, o prazo decadencial a ser observado deve considerar a data do fato gerador do tributo em cobro, o que, no caso do ITR, representa o primeiro dia do exercício, conforme preveem os artigos 4º da Lei nº 8.850/94 e 1º da Lei nº 9.393/96.

Pelos documentos e alegações colacionados, denota-se que o lançamento suplementar referiu-se à declaração do exercício de 2011, devendo ser considerada, assim, como data do fato gerador do aludido tributo o dia 01/01/2011.

Também se observa, de acordo com a documentação acostada, que o aviso de recebimento constante no doc. id. 4203987, pág. 76, com data de recebimento em 09/11/2015, refere-se à notificação de lançamento do imposto suplementar nº 9195/00013/2015 (doc. id. 4203987, págs. 04/07), devendo a data apontada, assim, ser considerada a data de constituição deste crédito.

Desse modo, não houve, nesse interregno, o transcurso de mais de cinco anos, pelo que, a teor do entendimento ora esposado, não se operou a decadência.

Por fim, em que pese a parte requerente sustente que a notificação do lançamento suplementar foi enviada a endereço diverso ao da sede da autora à época, reputa a notificação válida. Conforme observado pela União em sua manifestação (id. 13405868), a autora já havia sido notificada em outras oportunidades no mesmo endereço, como se denota, por exemplo, na notificação constante no doc. id. 4203987, pág. 22, a qual, inclusive, foi respondida pela requerente, conforme se observa pelo documento constante no id. 4203987, pág. 10. Além disso, conforme a própria autora afirma, o endereço em que foi notificada passou a constar formalmente como sua sede pouco depois do contrato social da pessoa jurídica. Assim, à míngua de maiores elementos, não há como infirmar a validade da notificação realizada.

Destarte, considerando que não se operou a decadência, o pedido da parte requerente não pode ser reconhecido.

Posto isso, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA AZANHA MAIA - SP407958
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUÍS CARLOS GOMES DA SILVA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de revisão de benefício em 13/03/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23281004).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23845064.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (24733187).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 13/03/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar a veracidade das alegações do requerente. Ausentes, no presente feito, cópias das partes relevantes do processo no qual afirma ter sido reconhecida a natureza especial de determinados períodos de trabalho, devidamente discriminados na petição inicial, bem como os documentos que foram juntados ao processo administrativo, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 23208294), sem maiores informações acerca da tramitação do mesmo, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à revisão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à revisão do benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR APARECIDO BOTECHIA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante AFRÂNIO SÁVIO FERREIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de revisão de benefício aposentadoria.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de revisão de benefício em 18/01/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 20058695).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24172772.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (24626872).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 18/01/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 19935145 –pág. 1), sem maiores informações acerca da tramitação do mesmo, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à revisão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MARCELO LEVI DAS CHAGAS requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão da análise de seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com a devida implantação.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de para concessão do referido benefício em 28/02/2019 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 23278982).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 23817518.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (id. 24330348).

É relatório. Passo a decidir:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial, protocolado em 28/02/2019.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supra citado.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia integral do processo administrativo protocolado perante o INSS, impossibilitando o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora na prolação de decisão por parte da autarquia previdenciária, tão somente tela extraída de sistema da Previdência Social que indica a data em que efetuado o requerimento administrativo (id. 23161850), sem maiores informações acerca da tramitação do mesmo, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora, bem como a existência de direito à concessão do benefício.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante à concessão do benefício assistencial pretendido, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE BESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante SUELI APARECIDA DE BESSA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício em 04/05/2018 e que o processo não teve conclusão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22833225).

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 24104549.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (ID. 24883946).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A parte impetrante busca provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em sua manifestação, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o aumento de demandas submetidas à análise do INSS exigiu várias mudanças em sua gestão na busca pela melhoria do atendimento. Entretanto, as medidas adotadas ainda não lhe permitiriam a conclusão do processo administrativo dentro do prazo legal estabelecido. Reputou que a mera ausência de conclusão do referido processo administrativo, dentro do lapso temporal legalmente previsto, por si só, não caracterizaria ilegalidade ou abuso de poder, diante do atual contexto em que se encontra inserida a estrutura da autarquia previdenciária (id. 24104549).

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no *Capítulo IX - do dever de decidir*, que assim determina:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99.

Além disso, no que se refere ao prazo para cumprimento das decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos, no que se refere às diligências, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria nº 116, de 20/03/2017, MDS/Gabinete do Ministro) estabelece, no seu art. 53, § 2º, o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.

Entretanto, no caso em tela, não restou evidenciado pelos elementos de prova constante nos autos a comprovação da alegada violação a direito líquido e certo do impetrante.

Não existe conjunto probatório apto a comprovar as alegações do requerente. Ausente, no presente feito, cópia do processo administrativo apresentado ao INSS bem como do atual estágio em que se encontra, o que impossibilita o exame acerca da citada demora excessiva na conclusão do mesmo, diante da inexistência de evidências aptas a demonstrar que aquele feito se encontra devidamente instruído e que a documentação acostada permite o imediato cumprimento da diligência determinada.

O impetrante anexou ao processo, como prova da suposta demora no cumprimento da diligência ordenada, tão somente cópia do recurso apresentado à Junta de Recursos da Previdência Social, além de tela extraída de sistema do INSS que indica a data em que encaminhado o processo administrativo para a APS de Santa Bárbara D'Oeste, sem maiores informações acerca da atual tramitação do mesmo e os documentos que o instruem, o que se mostra parco para demonstrar a suposta desídia praticada pela autoridade coatora.

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído e a diligência determinada cumprida.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para cumprimento da diligência ordenada. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante, descabendo a concessão da segurança.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002193-42.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CLEONICE APARECIDA CAMPAGNOLO DE ALMEIDA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o devido cumprimento das diligências determinadas pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 22714748).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 24029926).

O MPF apresentou manifestação (id 24883885).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Cópia da presente sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 24941714) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-03.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RODNEI PAN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUCIANA CENTANIN
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALVES TETE - SP424236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o extrato do CNIS constante no doc. 24946390 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Se o caso, deverá efetuar o recolhimento das custas.

No mesmo prazo, emende o autor a inicial a fim de atribuir valor à causa. Deverá ser anexada cópia do documento pessoal do autor e comprovante de endereço atualizado.

AMERICANA, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-10.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO, FABIO AUGUSTO DE SOUZA ANDRADE, ADINEL CESAR ANDRELLA, CELIO APARECIDO CANALI, EDILSON SOLOVIOVAS SANTOS, CARLOS ALBERTO SCHNAIDER, JOSE RENATO XAVIER CRUZ, ANDREIA APARECIDA FERNANDES GUIMARAES PAPAROTTI, SIRLEI APARECIDA DE PONTES DE OLIVEIRA, ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE CRISTINA COLODINI FONSECA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198, RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, que deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-53.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: H S CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Pet. id. 2127659: a execução foi extinta por sentença; eventual irrisignação deveria ser atacada pelos meios próprios.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o despacho anterior.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002636-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na APS de Campinas. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CABRAL - SP432255
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o extrato do CNIS constante no doc. 24945894 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

Após, voltemos autos conclusos, com brevidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA DE FATIMA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001185-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: SANDRA REGINA SIQUEIRA VIEIRA ALVES

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem pagamento, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, encaminhando-se os autos aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais para procederem, considerando, conforme o caso, a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC ou no art. 11 da Lei 6.830/80, à consulta e demais atos inerentes à sua função aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Para a penhora ou arresto de bens (art. 830 do CPC e art. 7º, III, da Lei 6.830/80) deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais observar os seguintes procedimentos:

Proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias ou similares do(s) executado(s), por meio do Sistema BACENJUD;

No campo "nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal;

A partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos, proceder-se-á da seguinte forma:

a) BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR OU IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia inferior ou correspondente ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá proceder à eventual pesquisa de endereços nos sistemas próprios para citação e intimação à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade ou, já tendo havido citação, à intimação do(s) executado(s) da indisponibilidade, CIENTIFICANDO-O(S) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, CIENTIFICANDO-O(S), ainda, que rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Após, se o caso, INTIMAR do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação;

b) BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA: se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o Oficial de Justiça Avaliador Federal providenciará o desbloqueio do excedente à importância do débito, ficando determinado, ainda, o desbloqueio no caso de valor ínfimo, devendo ser entendido como tal o inferior a 1% do valor da execução. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

Sendo negativa ou parcial a diligência supra realizar-se-á pesquisa por meio do sistema RENAJUD, com o lançamento de restrição para a transferência de eventuais veículos de via terrestre livres de ônus/desembaraços localizados em nome da parte executada. Se a pesquisa for positiva para automóveis desimpedidos, deverá o Senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à penhora, observando-se as disposições supra, inclusive no que tange à intimação do executado, registrando-a, após a lavratura do auto, no sistema mencionado.

Deverão os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais elaborar certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002165-74.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA - SP196020
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de contratos firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

Nesses termos, acerca da ilegitimidade passiva da Caixa sobre os débitos referentes a IPTU, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CICERO DA SILVA TRANSPORTE - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **CÍCERO DA SILVA TRANSPORTE** em face da **UNIÃO FEDERAL** visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a repetição das importâncias recolhidas indevidamente.

Sobre a competência da Justiça Federal quanto a demandas propostas em face da União, o §2º do artigo 109 da Constituição Federal estabelece que "[a]s causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

No presente caso, o autor tem como domicílio o município de Sumaré/SP, cidade que se encontra dentro da área de abrangência da Subseção Judiciária de Campinas/SP, de modo que não caberia a este Juízo o julgamento da causa.

Ante o exposto, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas.

Intime-se. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

AMERICANA, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001884-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ERONILDIS DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos e retorno da superior instância.

O acórdão julgou improcedentes os pedidos da parte autora.

Faculta-se a manifestação, no prazo de cinco dias.

Decorrido "in albis", arquivem-se.

AMERICANA, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-64.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à exceção de pré-executividade apresentada.

Int.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2376

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000544-98.2017.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RENOVAR COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
O exequente manifestou-se a fls. 63 de que não tem mais interesse na cobrança do débito remanescente, pugna pela extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando as manifestações da parte exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se para seu recolhimento; caso superior promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000720-14.2016.403.6134 - DIRCEU BORASCHI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embargos de declaração de fls. 400/403: a fase de cumprimento de sentença foi extinta em razão da satisfação da obrigação de fazer pelo INSS, consistente na averbação dos períodos constantes no título judicial, não havendo erro material na sentença proferida.

Depreendo, contudo, que foi incluído no sistema processual texto diverso do que constou na sentença, conforme se denota do extrato em anexo.

Ante o exposto, por não ter havido erro material na decisão, rejeito os embargos opostos, mas determino que se publique o texto que constou na fl. 398.

Int. SENTENÇA. Diante do cumprimento das providências atinentes ao levantamento dos valores devidos às partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-29.2016.403.6134 - ALAN MESTRE MORENO (SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista o pagamento pela CEF dos valores devidos e a expedição e retirada dos alvarás expedidos, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001303-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

As fls. 73/75 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2018 (fls. 145), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância. Fls. 148/149. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 603,16 para JANEIRO/2019, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001843-18.2014.403.6134(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-67.2014.403.6134()) - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

As fls. 71/73v foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2018 (fls.147), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância. Fls. 150/151. Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 603,16 para JANEIRO/2019, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002152-39.2014.403.6134- CICERO RAUL DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI) X CICERO RAUL DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 275). Requisite-se o pagamento dos créditos, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-43.2014.403.6134- WARLEI CANTARERO X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WARLEI CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE TANI LEITE CANTARERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA SILONE REBESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, providencie a Secretaria a juntada da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (fls. 304/319), bem como a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 328/330) bem assim sobre o depósito de fls. 331, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a exequente concorde com o valor supra fica desde já homologada a aludida conta. Neste caso, não interposto recurso da presente decisão: a) expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados; após as retiradas, deverá ser comprovado o levantamento dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias. Por outro lado, em havendo discordância por parte da exequente, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda; com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-72.2016.403.6134- LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 377/378v: vistos.

O E. STF, em decisão proferida em 03/10/2019, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos do acórdão proferido no RE 870.947/SE.

Sendo assim, reconsidero a decisão retro e determino a intimação da parte exequente para adequar o cálculo das diferenças aos parâmetros definidos pela Suprema Corte (Tema 810; IPCA-E após 06/2009). Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda dos cálculos, promova-se vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001817-54.2013.403.6134- ANTONIO CAVALLARO X ANTONIO QUIRINO DA SILVA X GERALDO BONASSI X JOAQUIM SEIXAS VIEIRA X VITOR CORREA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA BARROS X MARIA JOSE DA ROSA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 430: Por cautela, intime-se a parte exequente para comprovar/apontar nos autos a habilitação referida à fl. 359, notadamente à luz do art. 112 da Lei 8.213/1991. Prazo: 05 cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014745-37.2013.403.6134- ADELIA VALERIA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA VALERIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de que a autora deixou 13 filhos, sendo 03 pré-mortos (fl. 317), esclareça a patrona signatária da petição de fls. 374/376 a situação dos demais filhos da falecida. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015554-27.2013.403.6134- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A C KRESNER & CIA LTDA EPP X ALEXANDRE MAURICIO KRESNER X DEBORA MAURICIO KRESNER DE CARVALHO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

Em tempo, considerando a notícia de acordo realizado na esfera administrativa, intime-se a CEF para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a petição retro (fls. 279/280), bem assim sobre o arrazoado de fls. 238/240.

Findo o prazo, tomem conclusos com brevidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000582-13.2017.403.6134- CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WATH! COSMETICOS LTDA - EPP X VANICE RODRIGUES DA COSTA X WASHINGTON LINDOLFO CHAVES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wath! Cosméticos Ltda - EPP e outros. A exequente informou a realização de acordo na esfera administrativa e o pagamento integral do débito, fl. 37.

Decido. Homologo o acordo entre as partes, conforme o art. 487, III, b, do CPC e, ante a quitação da dívida, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, ante os termos acordados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001129-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa, manifeste-se o Município exequente, no prazo de quinze dias.

AMERICANA, 8 de agosto de 2019.

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 19044801).

Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002693-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: QUITERIA DE JESUS MUNIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA DELLA PENNA - SP328649
IMPETRADO: GERENTE INSS APS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo alegadamente estagnado seria de atribuição da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI. Prazo: **5 (cinco) dias**.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0000161-28.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORIVAL BORGES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não manifestação do INSS, intime-se a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002085-13.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISABEL DA CONCEICAO RITA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DESPACHO

Não obstante o quanto afirmado na inicial acerca do protocolo do requerimento administrativo perante a APS de Santa Bárbara D'Oeste, o documento inserto no id. 22695119 informa que o aludido requerimento foi encaminhado para a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, a qual não se encontra subordinada ao gerenciamento da autarquia previdenciária, pois vinculada ao Ministério da Economia.

Destarte, manifeste-se o impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/04/2018).

Após, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-89.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DORA LUCIA FERREIRA GOMES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a condenação do requerido a implantar benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 32.283,25**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002702-70.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ROSINES DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FANTIM - SP402104
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Pois bem.

É cediço que o mandado de segurança tem o escopo de tutelar direito comprovado de plano, sujeito à lesão ou ameaça de lesão por ato abusivo ou ilegal de autoridade.

Na hipótese vertente, a aferição do direito invocado depende de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial* (designadamente para saber se permanece o quadro de saúde que ensejou o deferimento do benefício cessado), o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Destarte, cometeu no art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora nos termos das ponderações acima lançadas, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, subamos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NELSON RABELO
Advogado do(a) AUTOR: LEIDIANE DOS SANTOS PRADO - SP402716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON RABELO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01.11.1990 a 09.01.1995, 21.03.1999 a 30.07.2008 e de 03.08.2009 a 14.01.2011.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 20326179), sobre a qual o houve réplica (id. 21638274).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei nº 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto nº 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei nº 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. *A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

2. *A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

3. *Ineigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

4. *Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

5. *A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - *A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

II - *Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.*

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).*

6. *Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)*

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.11.1990 a 09.01.1995, 22.03.1999 a 30.07.2008 e 03.08.2009 a 14.01.2011.

Quanto ao labor no período de 01.11.1990 a 09.01.1995 para a empresa *INDUSTRIAS NARDINI S/A*, o autor apresentou PPP (doc. 17619478, pág. 05/06), cujo ruído mensurado no "setor de usinagem" foi de 82 dB, nível considerado acima dos limites de tolerância, motivo pelo qual deve ser considerado especial.

Para comprovar a especialidade do intervalo de 21.03.1999 a 30.07.2008, trabalhado na empresa *CAVIL COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. EPP*, foram apresentados laudo pericial e sentença trabalhista referente ao processo nº 43100-45.2009 (id. 17619478 - pág. 08/28). Tais documentos declaram que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 220 e 380 volts no desempenho de suas funções; declaram, ainda, que o labor se dava habitualmente em painéis energizados.

Em vista do quanto asseverado em contestação, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Ademais, sobre o agente pernicioso em tela, na esteira da jurisprudência, por se tratar de elemento de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. [...] III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 3. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 4. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 5. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). [...] 9. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00028407720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017)

Ainda, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Com efeito, na esteira da jurisprudência, "[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 0130996220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Por fim, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, o Poder Judiciário deverá orientar-se pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Feitas essas considerações, verifico que o laudo pericial colacionado aos autos comprova a contento a especialidade do período laborativo, designadamente a exposição do obreiro a tensão elétrica acima de 250v. Sobre a utilização de laudo produzido na seara trabalhista, recentemente decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NULIDADE. SENTENÇA CONDICIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250 VOLTS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - Afastada a alegação de nulidade suscitada pela Autarquia. Segundo o ente previdenciário, "sem dizer qual seria efetivamente a revisão a que teria direito o autor, o Magistrado tomou a sentença condicional" e ilíquida, "pois não se sabe ao certo qual seria a revisão deferida". [...]16 - Quanto ao interregno controvertido (06/03/1997 a 19/04/2006), laborado junto à "Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM", o formulário DSS 8030, o Laudo Técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informam que o autor, no exercício de suas atividades como "Maquinista Especializado", esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidades que não superavam os limites de tolerância vigentes à época - 85dB(A), 83,6 dB(A) e 82,4dB(A). 17 - **No entanto, conforme já assentado pelo Digno Juiz de 1º grau, não há qualquer óbice à utilização do laudo pericial produzido na demanda trabalhista, uma vez que "traz elementos que igualmente permitem reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor", cabendo ressaltar, ainda, que o mesmo foi produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional legalmente habilitado para o levantamento das condições ambientais para fins previdenciários.** 18 - Segundo conclusão apresentada pelo perito naquele feito, o autor esteve exposto a tensão elétrica de 380 Volts corrente contínua, sendo possível, portanto, o reconhecimento pretendido, de acordo com o item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 19 - Importante ser dito que restou superada a questão relacionada à supressão do agente "eletricidade" do rol do Decreto nº 2.172/97, nos termos do entendimento adotado no REsp nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. [...] Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas. (ApelRemNec 0009621-96.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REFLEXOS EM PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo falecido, bem como na possibilidade de cômputo de verbas reconhecida pela Justiça Trabalhista, a fim de propiciar a revisão do benefício de pensão por morte recebido pela autora. - **O reconhecimento da atividade especial é possível no interstício de 20.09.1978 a 02.08.2006, durante o qual o falecido exerceu as funções de técnico de manutenção em equipamentos de transmissão e técnico em telecomunicações, em razão da exposição aos seguintes agentes nocivos, constatados em laudo pericial elaborado na Justiça Trabalhista, mediante visita ao local de trabalho do de cujus, em ação proposta pelo próprio falecido, ao qual a Autarquia teve pleno acesso nos presentes autos.** - 1) Agente nocivo do tipo químico, em razão da manipulação de solda de estanho, para soldar os terminais de equipamentos: o item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 aponta a categoria profissional dos soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno), enquanto o item 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 elenca, como insalubre, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais. - 2) Agente nocivo eletricidade, eis que nas centrais telefônicas em que trabalhava havia energização de 48v, porém de altíssima amperagem chegando, em alguns quadros, a mais de 100 ampéres. Observe-se que, no caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falta operacional. [...] - Os honorários advocatícios foram fixados no mínimo legal. - Apelo da Autarquia improvido. (ApCiv 5000353-92.2017.4.03.6125, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

Desse modo, deve ser considerado especial o período de 22.03.1999 a 30.07.2008.

Finalmente, quanto ao intervalo de 03.08.2009 a 14.01.2011, laborado como "eletricista de força controle" na empresa *Álvoro Aguiar Engenharia e Construções Ltda.*, o PPP inserido no id. 17619478 (pág. 29/30) comprova que as funções desempenhadas pelo autor o expunha a ruído de 87 dB, intensidade superior ao limite de tolerância vigente à época.

Destarte, impõe-se o reconhecimento do caráter especial do sobredito interregno.

Destá sorte, reconhecidos os períodos de 01.11.1990 a 09.01.1995, 21.03.1999 a 30.07.2008 e 03.08.2009 a 14.01.2011 como exercidos em condições especiais, somando-se àqueles averbados administrativamente (18.06.1986 a 30.09.1988 e 12.06.1989 a 31.10.1990), emerge-se que o autor possui **tempo suficiente** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 08/09/2016, conforme planilha anexa.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01.11.1990 a 09.01.1995, 22.03.1999 a 30.07.2008 e 03.08.2009 a 14.01.2011, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 08/09/2016, como tempo de 35 anos, 01 mês e 21 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em **01/09/2019**. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001149-85.2019.4.03.6134
AUTOR: NELSON RABELO – CPF: 028.042.728-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 08/09/2016
DIP: 01/09/2019
RMI/DATA DO CÁLCULO: A.CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.11.1990 a 09.01.1995, 22.03.1999 a 30.07.2008 e 03.08.2009 a 14.01.2011 (ESPECIAIS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002704-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO ROGERIO LAZARO ROSSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela CAJ - Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferiu, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes da notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, ao *Ministério Público Federal*.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARTHOM'S ELETRO METALÚRGICA LTDA

DECISÃO

A executada apresentou: *i*) petição na qual oferece direito a crédito alegadamente cedido por *CIA AGRO INDUSTRIAL SANTA HELENA – CAIENA* (id. 11281696); *ii*) exceção de pré-executividade em que alega a inaplicabilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais (id. 15945663); *iii*) petição na qual pretende a concessão de tutela de urgência, autorizando a garantia judicial dos débitos tributários listados nas CDA's que instruem a inicial, por meio dos bens imóveis ofertados, cujo valor alega ser suficiente para a garantia integral dos débitos, para, com isso, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, seja concedida a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal – CADIN (id. 17629457). Juntou procuração e documentos.

A exequente se manifestou nas petições id. 16683341 e 21510805, em que: **a)** rejeitou os créditos e bens oferecidos pela executada; **b)** requereu a penhora de valores em contas e aplicações em nome da parte executada; **c)** pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada.

O executado apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos (id. 22205481).

Decido.

I – Do alegado direito creditório oferecido:

Quanto ao suposto direito creditório oferecido à penhora (precatórios), observo que a exequente o recusou tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2008.34.00.017987-6, que anulou a execução desses supostos créditos cedidos, bem assim por entender que tal oferta não equivale a dinheiro ou fiança bancária, mas sim a direito creditório, estando em desacordo com a ordem legal do art. 11, da LEF (id. 16683341).

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.337.7790/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que, na execução fiscal, o executado não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade.

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015, salvo se houver concordância expressa da Fazenda Nacional como bem oferecido pelo contribuinte.

No julgamento do recurso especial repetitivo supra, o E. Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao afirmar que a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, em razão do princípio da efetividade da tutela executiva.

Acrescenta-se que, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, “não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)”.

Destarte, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo, não comportando deferimento, por ora, o pedido do exipiente.

II – Da exceção de pré-executividade apresentada - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69:

Como advento do Decreto-lei 1.025/69, de 21-10-69, em seu art. 1º, foi previsto o encargo de 20%, a ser recolhido aos cofres públicos como renda da União, nos seguintes termos:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

A partir da vigência da lei 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários, passando a destinar-se, também, ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, conforme dispõe em seu art. 3º, e parágrafo único:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei. Art. 4º. A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o tema confira-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, o qual destina-se à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77. 4. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 5. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. 6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (REsp 448.115/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 208)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS Nº 4.320/64 E 7.711/88. 1. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. (REsp 197.832/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 07/06/1999, p. 97)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ADEÇÃO AO PAES.DESISTÊNCIA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. [...] 4. O encargo de 20%, disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem a finalidade de cobrir despesas com a cobrança da Dívida Ativa da União. 5. Em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, os honorários advocatícios já foram incluídos no valor do encargo de 20%, mostrando-se, assim, impertinente nova condenação em honorários. 6. O legislador não restringiu o recolhimento do encargo para custear apenas as despesas com execução fiscal, tanto é assim que expressamente consignou que a verba se destina, entre outros, a custear "taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial", o que quer dizer que aí estariam abrangidos os incidentes processuais relacionados com a ação executiva, incluindo-se os embargos do devedor. 7. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Distribuidora de Bebidas Dois Pingüins Ltda. não conhecido. (REsp 979.540/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 18/10/2007, p. 345)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. [...] 3. A egrégia 1ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos REsp nº 252.668/MG, da relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, publicado no Diário de Justiça de 12/05/2003, pacífico o entendimento no sentido de que "o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20 (vinte por cento) sobre o valor do débito, substituiu a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n.7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária" (REsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003). 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a excepcional aplicação de efeitos infringentes, reconhecendo-se a legalidade da cobrança do encargo no percentual previsto de 20%, em razão da inexistência de situação autorizadora de sua redução, consoante prescreve o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569/77. (EdeI no REsp 796.317/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Os Tribunais Regionais Federais também se posicionaram nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NOTIFICAÇÃO REGULAR. CDA VÁLIDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. (...) 4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, é legítimo e, a partir da Lei 7.711/88, deixou de ter a natureza jurídica exclusiva de honorários advocatícios (Súmula 42 desta Corte). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação não provida. (AC 1997.35.00.014300-0/GO, Rel. Juiz convocado Leão Aparecido Alves, 5ª T.j. 16-06-03).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI 1025/69. REDUÇÃO OU EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEI 9.065/95, ART. 13. CF/88, ART. 192, §3º. CTN, ART. 161, §1º. 1.(...)2. Não é possível a alteração ou exclusão do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela União, destinando-se a cobrir as despesas concernentes à arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo honorários advocatícios. 3.(...)4. (...) (TRF4, AC 2001.70.00.032524-2, Primeira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 06/08/2003)

Outrossim, impende salientar que a natureza do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/1969 foi amplamente debatida no julgamento do Recurso Especial 1.110.924/SP, de relatoria do e. Ministro Benedito Gonçalves, no rito do art. 543-C do CPC.

Ratificou-se, naquela oportunidade, a orientação de que, após a modificação introduzida pela Lei 7.711/1988, tal verba não se confunde com honorários advocatícios, pois também constituiria receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, instituído pelo Decreto-Lei 1.437/1975.

Transcrevo o seguinte excerto do respectivo voto-condutor:

“Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n. 7.711/88, foi criado o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, para o qual, nos termos do artigo 4º da mesma lei, devem ser destinados, dentre outros, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

(...)

É o que se depreende da leitura dos artigos a seguir transcritos, in verbis:

Art. 4º A partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências”.

Logo, observa-se que a partir da Lei nº 7.711/88 o referido encargo deixou de ostentar a natureza exclusiva de honorários, passando a ser considerado como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, bem como a constituir receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização FUNDAP, não se confundindo, por completo, com os honorários de sucumbência previstos no art. 85, § 3º do NCPC, especialmente para fins de ser adequado aos percentuais lá estabelecidos.

Por fim, reforçando o argumento de que o encargo legal transcende a natureza de verba honorária, sendo, por isso, regra especial diante do CPC, tem-se a recente Lei nº 13.327/2016, que determina o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para os advogados públicos federais, sendo que, no tocante ao encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, a norma dita que apenas 75% do que se arrecadar a esse título destina-se à composição dos honorários (art. 30, inciso II).

III – Da tutela de urgência e dos bens imóveis oferecidos

Por fim, sobre os pedidos feitos na petição id. 17629457 e 22205481, depreendo que a exequente asseverou que *“as nomeações à penhora não atendem à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80”*. Nesse passo, na linha do acina fundamentado, ante a discordância da União e não tendo o executado se desincumbido de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, o pedido também não comporta, neste momento, deferimento.

Posto isso, **rejeito a exceção de pré-executividade** e indefiro, por ora, os pedidos das petições id. 11281696, 17629457 e 22205481.

Em prosseguimento, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados para que, conforme o caso, observando a ordem preferencial da penhora estabelecida no art. 835, do CPC, os Oficiais de Justiça procedam à consulta, constrição e demais atos inerentes à sua função, aos sistemas BACENJUD, nos termos da Portaria nº 15/2018 desta 1ª Vara Federal de Americana/SP, e nos termos requeridos pela União.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001885-06.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEI ESTOQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VANDERLEI ESTOQUE, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o encaminhamento do processo administrativo à 5ª JR/CRPS, a fim de concluir o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo INSS.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 20536269).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 23973285).

O MPF apresentou manifestação (id. 24626883).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Interposto recurso de apelação pela parte requerida (id. 16303094), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, **no prazo de (15) dias**.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SERGIO SOUBIHE
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DE AGUIAR - SP91090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS OLIVEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-82.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBC TECIDOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA - SP62429
IBC TECIDOS LTDA CNPJ: 57.024.937/0001-14
Nome: IBC TECIDOS LTDA
Endereço: ICARAI, 776, JARDIM IPIRANGA, AMERICANA - SP - CEP: 13468-580

Ante a desistência dos embargos interpostos em face desta execução, aguarde-se a designação de datas para o leilão.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data de avaliação dos bens penhorados, expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Cópia desse despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com as cópias pertinentes.

Após, faculte-se à exequente o prazo de 10 (dez) para manifestar-se sobre a reavaliação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EVERARDO LEMOS PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AUTOR: JOAO ESLEN LIMA BARRETO, LARISSA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BARBOSA - SP369900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-36.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001061-36.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLO & BRUNELLO LTDA - ME, JOSE APARECIDO BRUNELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544
TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal trazida aos autos no ID 25082251, ficam os assistentes de acusação intimados, por meio de seus advogados, de sua admissão ao polo ativo do feito bem como de que, a teor do que determinado na decisão exarada no ID 24819955, possuem prazo comum de cinco dias para apresentação de alegações finais.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000721-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MODESTO - SP189339, JOSE MARIA DE OLIVEIRA - SP68009, VALDENIR CAVICHIONI - SP110544
TERCEIRO INTERESSADO: ELIETE THOMAZINI PALA, MARCO ANTONIO MACEDO ANDRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO SOFIA MOLICA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FABIANI CAPANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal trazida aos autos no ID 25082251, ficam os assistentes de acusação intimados, por meio de seus advogados, de sua admissão ao polo ativo do feito bem como de que, a teor do que determinado na decisão exarada no ID 24819955, possuem prazo comum de cinco dias para apresentação de alegações finais.

ANDRADINA, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000114-96.2019.4.03.6132
REQUERENTE: ITAPARE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS - SP189895
REQUERIDO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURÚ, CAIO CUBAS FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID20323110, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, **requererem e especificarem as provas** que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000882-49.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA LARA BARBOSA DE BRITO (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Vistos.

Considerando a certidão de fls. 561/verso, bem como o quanto determinado no art. 5º da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelante, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001331-07.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X JAIRO VICENTE X ALLAN DENER VICENTE (SP316564 - ROGERIO APARECIDO ESTEVAM)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 590). As razões foram apresentadas às fls. 591/595.

Intime-se a defesa constituída para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal.

Após o recebimento das contrarrazões recursais, intime-se o apelante, para que, em quinze (15) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no

sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.
Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Intime-se. Publique-se
Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000134-12.2018.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X JAAZIEL GARCIA(SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 419. As razões foram apresentadas às fls. 420/427.
Abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos corréus Natali Alvares Teixeira e Jaaziel Garcia, a fim de que apresentem contrarrazões recursais, no prazo legal.
Após o recebimento das contrarrazões recursais, intime-se o apelante, para que, em quinze (15) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que, compete à Secretaria proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.
Com a inserção dos autos no sistema PJe, intime-se a parte apelada, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JOKEBELLY LOFF SANTANA - ME, JOKEBELLY LOFF SANTANA

DESPACHO

1. Petição de ID 16495079: defiro. Assim, determino a expedição de carta precatória para citação do(s) executado(s), observando-se o novel endereço fornecido na mencionada petição, a ser cumprida junto a r. Justiça Federal em Canoas/RS.
2. Acaso negativo o ato citatório, fica desde já intimada a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer outras diligências pertinentes, não repetitivas, no feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 19 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Registro/SP, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

ATO ORDINATÓRIO

- 1) - Em cumprimento ao determinado no r. despacho id nº 12599626, **INTIME-SE** a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.
- 2) - Advirto-a, desde já que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O “ A ”

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação judicial, pelo procedimento comum, proposta por IRENE COSTA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a **restabelecer o benefício de auxílio-doença ou implantar aposentadoria por invalidez**, desde a época da cessação, em data de 20/04/2009, conforme alegado na peça inicial.

Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de necessidade, comprovante de residência, documentos pessoais e comunicados de decisão do INSS (IDs 17787485, 17787487, 17787499 e 17788042).

Em despacho, ID 17963025, este juízo deferiu a parte autora o benefício da gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia médica e, ainda, ressaltou que deixou de determinar a realização de novo requerimento administrativo *“considerando o Comunicado de Decisão juntado ao ID 17788042, pág. 9, datado de 14/01/2016”*.

Na sequência, apesar de citada, a autarquia-ré deixou de apresentar defesa nos autos, conforme certificado (ID 2106217).

Laudo pericial (médico) foi juntado, ID 21232489, porém, embora intimadas, somente a parte autora apresentou manifestação (ID 21712799).

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve e necessário relatório.

2. FUNDAMENTO E DECIDO

DO MÉRITO

2.1 - Prescrição do Decreto 20.910/32

O ato administrativo do INSS – indeferimento/cessação do benefício previdenciário e/ou assistencial é datado de 20/04/2009.

A pretensão da parte autora em rever o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário e/ou assistencial em 20/04/2009 está fulminada pela prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto 20.910/32 - considerando o ajuizamento da ação judicial em 28/05/2019 (ou mesmo o posterior requerimento administrativo em 2016), não havendo falar em prescrição do fundo de direito.

No caso de extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos, entretanto, pode o pretense beneficiário proceder ao requerimento de novo benefício.

Relativamente à prescrição da pretensão em ver restabelecido o benefício previdenciário e/ou assistencial, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer um novo benefício, mas aquele negado/cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal posterior ao ato administrativo de negativa/cessação, nos moldes do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Isto porque, nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito de concessão ou fez cessar o ato de concessão.

A propósito, cito precedentes do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo-se reconhecer que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão. 2. Ressalta-se que o autor não pretendeu a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 2012, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.

3. Desse modo, assiste ao autor; agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois “não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário” (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2014).

4. Recurso Especial provido. (REsp 1698472/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.534.861/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

II - A parte recorrente objetiva, no recurso especial, que o benefício retroaja aos requerimentos administrativos anteriores cessados pela autarquia previdenciária em 38.2.2002, 11.7.2005, 15.11.2006 e em 30.4.2007, o que não é possível.

III - Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, entende-se que a revisão do ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.20.910/32. No caso dos autos, a presente ação foi ajuizada, em 14.5.2013, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos a contar do quarto requerimento administrativo, formulado em 30.4.2007, o que torna inviável a retroação do benefício a essa data e aos requerimentos anteriores. Precedentes: REsp n. 1.756.827/PB, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018; e AgInt no REsp n.1.744.640/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

IV - Recurso especial improvido. (REsp 1.764.665/SC. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N.85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018).

Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, definiu como termo inicial do benefício previdenciário a data da citação do INSS, por entender não ser possível o restabelecimento do auxílio-doença cessado pela autarquia previdenciária no ano de 2007, considerando que a ação somente foi ajuizada em 2014.

IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

V - Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 1341345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA N. 85/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

II - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que "embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a actio nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença" (REsp 1725293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018).

Outro precedente: REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.

III - No caso dos autos, a parte ora recorrida objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, inscrito sob o registro NB 520.026.305-7, com data inicial em 26.3.2007, cessado administrativamente pelo INSS em 25.6.2007.

Todavia, a ação previdenciária somente foi ajuizada após cinco anos da data da cessação do benefício, em 14.8.2014, o que impõe o reconhecimento da prescrição.

IV - Entretanto, fica ressalvada a possibilidade de o autor pleitear novo benefício de auxílio-doença, que é benefício previdenciário de duração certa e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. Nesse panorama, havendo os pressupostos exigidos para o benefício, nada impedirá o segurado de formular novo pedido, na via administrativa.

V - Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau." (REsp 1756827/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a reversão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

Vale ressaltar que a prescrição ora reconhecida limita-se ao pleito de indeferimento/restabelecimento do benefício, não abrangendo a concessão de um novo benefício. O reconhecimento da prescrição não exclui o direito à concessão original de outro auxílio-doença, justamente por não haver prescrição do fundo de direito quanto às pretensões relativas às concessões de benefício previdenciário (AgRg no REsp 1551657/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

2.2 - Mérito propriamente dito

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit curia", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.

Além da incapacidade, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a impossibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência.

No que pertine ao **requisito da incapacidade laborativa**, o perito judicial, em perícia realizada em **08/08/2019 (ID 21232489)**, apontou no laudo em anamnese que *'a periciada refere dores em região lombar e quadril há 2 anos com agravamento progressiva. Refere ainda dores em ombro direito há 10 anos após ter sofrido queda e submetido a cirurgia.*

Assim, frente à situação clínica apresentada, laudo de ID 21232489, o perito judicial, quesito 2 do juízo, afirma estar diante de um quadro de *'incapacidade'*, o qual, *'decorre de complicações relacionadas a processo degenerativo inflamatório de coluna cervical, lombar e quadril manifestando-se com dores que pioram com movimentação esforço físico e deambulação limitando-a ao trabalho e o tratamento medicamentoso e fisioterápico visam o controle dos sintomas'*.

De acordo com o perito judicial, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, não é possível precisar a data do início da doença, contudo, verifica-se estar incapacitada desde 20/04/2009 (ID 21232489).

No ponto, vale ressaltar, conforme CNIS acostado, ID 23887823, que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença até a data de 04/07/2012.

No quesito nº 08 do Juízo, o perito estima o prazo de 09 meses para reavaliação médica, no intuito de se verificar a recuperação da capacidade laborativa.

A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a carência de 12 meses exigida (art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991) estão presentes na data de início da incapacidade, para tanto, basta verificar que desde a data apontada para o início da incapacidade (20/04/2009) a parte autora chegou a receber auxílio-doença por anos, até 04/07/2012.

Logo, e considerando os contornos da incapacidade laborativa verificada na perícia judicial – total e temporária –, a parte autora tem direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a DER em 14/01/2016, nos termos do despacho de ID 17963025.

O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício (sequer se manifestou no feito, embora citado/intimado).

Portanto, a parte autora faz jus a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Nos termos do inciso I do art. 2º da Recomendação nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, devem os Juízes Federais incluir “nas sentenças a Data da Cessação do Benefício (DCB) e a indicação de eventual tratamento médico, sempre que o laudo pericial apontar período para recuperação da capacidade laboral, sem prejuízo de eventual requerimento administrativo para prorrogação do benefício, de cuja análise dependerá a sua cessação, ou de novo requerimento administrativo para concessão de outro benefício”.

Sendo assim, fixo a data de cessação do benefício - DCB em 08/05/2020, 09 meses após a perícia judicial, consoante recomendação da perita no quesito nº 8 do Juízo.

Ainda, é facultado à parte autora requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias antes da data da sua cessação – DCB: 08/05/2020, acaso ainda se sinta incapaz para o trabalho na ocasião.

Anoto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/1991: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Dessa maneira, em caso de eventual novo pedido, administrativo ou judicial, deve a parte autora efetuar e comprovar tratamento médico particular e/ou junto ao Sistema Único de Saúde, dispensado gratuitamente, conforme sugerido pelo perito, sob pena de suspensão do benefício, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/1991.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, para os fins de CONDENAR o INSS a:

i) implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, desde a DER/DIB: 14/01/2016, o qual deve ser mantido ativo até DCB: 08/05/2020;

ii) Promover o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a DIB/DER – 14/01/2016 – até a data da efetiva implantação (DIP – 01/11/2019), sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STF.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º).

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique a Secretária o trânsito em julgado prossiga-se nos seus ulteriores termos. Oficie-se para cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

Nome do segurado: IRENE COSTA, inscrito no CPF sob n.018.139.498-75;
Benefício concedido: auxílio-doença (B31);
DIP (Data de Início do Pagamento): 01.11.2019;
DCB (Data da Cessação do Benefício): 08/05/2020;
RMA (Renda Mensal Atual): a calcular;
Atrasados: a calcular;

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RISLAINE PORDEUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista do lapso temporal decorrido desde a juntada aos autos da petição da parte autora (id nº 23117289), sem a devida manifestação acerca do r. despacho (id nº 21882311), venham-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: EDSON RIBEIRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) *DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator*

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP, 14 de novembro de 2019.

123

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-72.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARCEL CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RITA DE OLIVEIRA SANTOS - SP189776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) *DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator*

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- À vista da certidão (id nº 24919702), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da dívida.
- 2- Advertido, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-42.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: REGINALDO DO NASCIMENTO DELFINO, RICARDO SILVANO DA COSTA, ROBERTO CARLOS VASQUES, RONALDO PEREIRA LINS, ROSELI COSTA SILVA DE CAMARGO, SERGIO JOSE PLENS DA SILVA, SILVIO RISTERICH DE OLIVEIRA, TONI PECCA, VALMIR MACIEL DA SILVA, VANIO SOUZA EUGENIO, VANDERLEI PAULO DE JESUS NEPEL, KELCHE PEREIRA DA COSTA MAIA, WILSON MENEZES CARACA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) *DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator*

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-12.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA CORDEIRO, ELMO AUGUSTO OTAVIANO DE SOUSA, ERNANDES JOSE DE FONTES, FABIO AFONSO DINIZ, FABIO SEVERO, FERNANDO FELIX FERREIRA, JACKSON AMAZONAS CABRERA RONDON DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO AUGUSTO NIEMIES JEREMIAS, ANTONIO NETO MENDES, ALVARO DE OLIVEIRA ALBERS, JOEL BOVOLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MANOEL CARLOS DE JESUS COLACO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 21476774): Intime-se a parte ré/apelada (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-94.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ALAX CELIO PEREIRA DA SILVA, ALVARO JORGE GREGORIO, AIRTON XAVIER DE MOURA, AMIRES FRANCA DOS SANTOS, ANISIO DA SILVA FRANCO FILHO, BELILIA ROSA DE SOUZA, BENEDITO RIBEIRO PEREIRA, CELSO YOSHIKI NAKATE, DIRCEU HENRIQUE ALVES, EDER JOSE MONTEIRO DE ANDRADE, ELIAS NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO** Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO BATISTA PINTO, JUAREZ PAES LANDIM, JULIO CESAR DE MORAIS, LUIZ FERNANDO ALMEIDA LISBOA, MARCOS ANTONIO RANGEL, MARCOS ROBERTO DA SILVA, MARGARIDA MARTA KLIMKE ROSA SCHWANGART, MAURO BARBOSA, OSVALDO BELTRAME FILHO, OSMAR DA MOTTA HENRIQUE

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ SERGIO TRINDADE - SP142821
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DENISE SIMONI MACIEL PEREIRA
Advogados do(a)AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES - SP369670, FELIPE MACIEL DE SOUZA - SP350958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENATO ANDRE PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR: FELIPE MACIEL DE SOUZA - SP350958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-19.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DANIEL GODOY MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA SANCHES - SP369670, FELIPE MACIEL DE SOUZA - SP350958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: DIVA RIBEIRO DE SOUZA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MACIEL DE SOUZA - SP350958
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FABIANO MAIOLI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI OZELAME - PR97422
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em decisão proferida no dia 06 de setembro de 2019, o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão dos processos que tratam do índice de correção do FGTS, qual seja:

MEDIDA CAUTELAR NAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.090 DISTRITO FEDERAL (...) DECISÃO: Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a **rentabilidade do FGTS** ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar; **para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria**, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. Ministro LUIS ROBERTO BARROSO Relator

Desta feita, determino o sobrestamento deste processo, no aguardo da fixação de tese sobre o assunto pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Registro/SP , 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000561-93.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR - SP346937

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em desfavor de Infovale - Telecom Ltda. - EPP, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 15.058,60 em agosto de 2019, proveniente da CDA nº 2019.TLIVRO01.FOLHA1096 (id. nº 20879385).

A executada, devidamente citada (evento nº 23445690), apresentou comprovante de pagamento, referente ao débito exequendo (evento nº 23188071).

Intimado, o exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (id. nº 23572588).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista de que o débito executado fora integralmente satisfeito, conforme se depreende do depósito judicial realizado (evento nº 23188071), **julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se a CEF para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, a conversão definitiva dos valores depositados (evento nº 23188071), nos termos informados pelo exequente (id. nº 23572588 e 23572589).

Cumpridas as determinações supra, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005204-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Masa Empreendimentos Imobiliários Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído inicialmente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Instada a se manifestar nos autos, despacho id 24892723, a impetrante apresenta nova autoridade impetrada, o “SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO – SP”. Requer que o feito seja “redistribuído a uma das varas cível da capital de São Paulo”.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental é absoluta e se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional”. Prossegue dizendo que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte expressivo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Na espécie, a impetrante protocolou o seu pedido administrativo de restituição, Processo nº 10880.724813/2017-3, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, que direcionou ofício à Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo/SP, tudo nos termos dos documentos apresentados no feito. Instada, apresentou nova autoridade impetrada e solicitou a remessa do feito ao Juízo competente.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo.

Retifique a Secretaria o polo passivo do feito para que conste o Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo – Sp.

Dispositivo

Diante do exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, **decreto** a extinção do feito, nos termos do artigo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, **declaro** a incompetência absoluta superveniente deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-19.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO JOSE MAZZARELLO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos da decisão id 14984361.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000638-91.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EPARTNER IT SOLUTION CONSULTANTS - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. - EPP, PAULO SERGIO PEREA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF, nos termos do despacho id 14985448.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-67.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ADRIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimo a CEF nos termos do despacho id 14984358.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003548-84.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-93.2015.403.6144 ()) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 A Secretaria deste Juízo já converteu os metadados da autuação deste processo físico para o eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e 200/2018), conforme certidão lavrada à f. 225-verso. PA 1,10 2 Estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, fica a parte ora exequente intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias.

3 Decorrido o prazo sem providências pela parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

4 Cumprida a determinação contida no item 2 acima, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO (19 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA).

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020271-81.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030459-36.2015.403.6144 ()) - STEEL COMPANY SERVICE LTDA - EPP (SP034266 - KIHATIRO KITA E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Ante o cumprimento dos requisitos constantes no artigo 112, do CPC, reconheço a renúncia dos advogados Kihatro Kita, Vander Mizushima e Marcelo Baptisini Moleiro ao mandato que lhes foi outorgado pela embargante Steel Company Service Ltda - ME.

Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome dos referidos advogados destes autos.

Intime-se pessoalmente a embargante, nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, no endereço fornecido à f. 108. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033354-67.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033353-82.2015.403.6144 ()) - ANA MARIA HEYNYEN PEDUTI (SP262695 - LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO E SP255314 - CESAR PEDUTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037736-06.2015.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037735-21.2015.403.6144 ()) - COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica a parte apelante intimada a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de RECURSO DE APELAÇÃO ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pela parte apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000421-02.2019.403.6144(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-78.2015.403.6144 ()) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a parte apelada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, venham conclusos para deliberações acerca da digitalização dos autos.

Publique-se. Intime-se a União (PFN) da sentença proferida e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0005971-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fica a parte exequente intimada a promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da Resolução PRES 275/2019, pois está estabelecida a necessária virtualização, pela parte interessada, do processo físico suspenso, sobrestado ou arquivado definitivamente.

Saliento que eventual pedido somente será analisado após o cumprimento desta providência.

Caso haja interesse na referida virtualização, caberá à parte solicitar diretamente à Secretaria que converta os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Decorrido o prazo sem adoção de providências, remetam-se novamente estes autos físicos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006195-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ENGEPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA - EPP (SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO) X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA FILHO X FILIPE ITIBERE RIBEIRO DA SILVA

Regularizem os coexecutados, no prazo de 15 dias, sua representação processual, ratificando os atos já praticados (ff. 285/302), nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Sem prejuízo, manifestem-se os executados, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007934-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VIGALLI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE TAPECARIA - EIRELI - EPP

Mantenho a r. decisão de f. 49, por seus próprios fundamentos.

A pretensão da exequente deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse.

Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC.

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010109-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MARFE BORRACHAS ESPECIAIS IND E COM LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 232/237), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 241/242) quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Após a distribuição da presente execução fiscal, em 27/01/1997, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi proferido despacho de citação em 28/01/1997 (f. 2). Em 30/09/1997 foi juntado aos autos o mandado de citação e epígrafe cumprido por Oficial de Justiça (ff. 10/11). Entre 13/11/1997 e 28/03/2000 houve leilões para dos bens penhorados, todos infrutíferos por não haver licitantes (ff. 12/77), após, de 25/04/2000 até 07/11/2007, houve tentativas de localização dos bens penhorados, de seu depositário fiel, de constatação e reavaliação deles e novas tentativas de leilão, que também restaram negativas (ff. 78/212). Dada vista dos autos à exequente em 04/07/2008, ela requereu a tentativa de penhora on line (ff. 215/221). Em 27/07/2009 foi proferido despacho deferindo tal pedido (f. 222). Apenas em 12/09/2014 foi juntado aos autos o resultado negativo dessa tentativa (ff. 225/227). Em 10/12/2014 foi protocolado pedido de sobrestamento dos autos pela parte exequente (ff. 229/230). Então, em 12/01/2015 foram os autos remetidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para distribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 231). A empresa executada apresentou a exceção de pré-executividade ora em análise (ff. 232/237). Finalmente, em 11/10/2018 foi aberta vista dos autos à exequente, que apresentou manifestação (ff. 240/242). Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida e afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso,

caso assim interesse. Em remate, em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precípua de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014014-40.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A/ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS(SPI54794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do débito em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. O art. 26, da Lei 6.830/80, é expresso ao prever que, cancelada a CDA antes da decisão de primeira instância, a execução deverá ser extinta sem qualquer ônus para as partes. É justamente a hipótese dos autos, momento porque deles não se colhe nenhuma evidência de que o cancelamento da CDA se deu por decorrência direta da defesa apresentada nos autos. Ao contrário, o cancelamento se deu em razão do despacho decisório proferido no processo administrativo (ff. 127/142). Desde já, ao ensejo, advirto à executada de que ao fim de mera modificação dessa rubrica não cabem embargos de declaração. Assim, embargos opostos como o fim de promover mera rediscussão meritória deste provimento serão considerados protelatórios e, por decorrência, ensejarão a imposição da sanção processual pertinente. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desapensem-se imediatamente estes autos n. 0014011-85.2015.403.6144 (f. 102). Extraia-se, desde já, cópia desta sentença e a junte aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0014046-45.2015.403.6144. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017433-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SPI39012 - LAERCIO BENKO LOPES)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (ff. 18/34 e 40/46) e sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 52/68 e 70-verso). Intimada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e dos documentos apresentados pela exequente (f. 71), a empresa executada não se manifestou. Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificativa daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuntamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com multa moratória e conjuntos, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do não cumprimento da obrigação. Esta foi fixada no patamar previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecendo à capacidade contributiva. Nesse sentido, os julgados do TRF3: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO: INEXISTÊNCIA - LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - REGULARIDADE DA MULTA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Não houve cerceamento de defesa. A embargante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova pericial. 2. Não houve prescrição. A constituição definitiva do crédito ocorreu em 04 de maio de 2016. O despacho ordinatório de citação (11 de outubro de 2016), marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação (07 de outubro de 2016). 3. A multa, porém, é a sanção aplicada em razão do não cumprimento da obrigação. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). Desta forma, é inabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a punição econômica. Nestes termos, a ANS não extrapolou seu poder regulamentar. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. É devida a incidência de juros moratórios a partir do vencimento do tributo. 6. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a exclusão da condenação ao pagamento de verba honorária, em decorrência da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69. (Ap 0002502-12.2017.4.03.6105 - 2302362, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, TRF3, Sexta Turma, 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 28/09/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CDA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OCORRIDA. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 2. A Certidão da Dívida Ativa de f. 183 contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Apesar de a embargante ter liberado o tratamento pleiteado pelo denunciante, o fato ocorreu posteriormente a intervenção da ANS, restando descaracterizada a reparação imediata e espontânea prevista no art. 11, 1º, da Resolução Normativa nº 48/2003, conduta que poderia evitar a autuação fiscal. Desse modo, as alegações apresentadas pela embargante não se mostram suficientes para elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no Auto de Infração. 4. No presente caso, a penalidade imposta pela competente ANS decorre da negativa de atendimento ao usuário, praticada pela operadora de plano de saúde, em desconformidade com o procedimento estabelecido por aquela agência reguladora para os casos de verificação de omissão de doença pré-existente à época da contratação. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, autorizam a desconstituição da autuação. 5. Agravo desprovido. (AC 0028697-65.2012.4.03.9999 - 1767302, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, TRF3, Sexta Turma, 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 04/04/2014) Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre como constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Por outro lado, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamentos administrativos, o que implica em confissão dos débitos e enseja a interrupção do prazo prescricional (ff. 65/67), conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecida a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, começa a contagem do quinquênio. Os pedidos de parcelamento foram formalizados pela empresa executada em 23/12/2002, 31/07/2003 e 31/07/2003. Este último foi rescindido somente em 09/06/2009. Ajuizada a presente execução fiscal em 30/06/2010 e tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional em 10/06/2009, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (f. 40). Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019594-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZANLUCHI INFORMATICA LTDA - ME(SPI54224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE)

1 Solicite-se a transferência do valor bloqueado por meio do BacenJud quando os autos ainda tramitarem perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (f. 22).

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

2 Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento do débito executando, bem como quanto ao pedido de levantamento, pela empresa executada, daquele valor oriundo da penhora eletrônica. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020061-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LOJAS AMERICANAS S.A.

Envie-se ao Banco do Brasil, em resposta à solicitação de f. 104, cópia da guia de depósito de f. 65, bem como do comprovante de abertura de conta na CEF vinculada aos presentes autos de f. 94, ambos com o mesmo CNPJ, coincidente com aquele constante da CDA em cobro: 33.014.556/0052-36 (f. 2).

Vale cópia da presente decisão como ofício.

Após, cumpram-se o item 2 da r. decisão de f. 89.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020859-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X JFC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

1 O redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta na CDA somente é possível se comprovados os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. São eles: a) existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b) dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (nesse sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c) não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (nesse sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); e d) não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (nesse sentido: Resp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). A citada súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (item b) dispõe que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sucede, entretanto, que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. No caso dos autos, entre a data da informação de que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (f. 10-verso) e a data do pedido de redirecionamento para a pessoa física, formulado pelo exequente, de 24/05/2010 (f. 13/19), decorreu prazo superior a 5 anos, tendo sido dada vista dos autos à exequente anteriormente neste intervalo, ocasião em que foi requerida providência diversa (f. 11). Apesar de ter sido expedido mandado para constatação da dissolução da empresa executada por oficial de justiça, quando os autos ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP (ff. 29/33), considero dispensável tal diligência diante do que se contém na certidão de f. 10-verso, datada de 15/12/2004: o endereço é a residência do representante legal da empresa executada e nele não há bens passíveis de penhora. Além disso, a empresa executada está classificada perante a Receita Federal como bançada por omissão contumaz (f. 83). Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, EM FACE DE SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EFICÁCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Entendeu-se, no acórdão recorrido, que, ao que consta, no ano de 2006, a empresa já não mais declarou rendimentos à Receita Federal do Brasil (...), parecendo que se encaminhou para a inatividade ainda em 2005, ano em que suas receitas, embora ainda existentes (...), já tiveram volume bastante inferior ao de 2004 (...). A ficha do cadastro nacional de pessoas jurídicas relativa à empresa MXT Trading do Brasil Importação e Exportação Ltda. indica que, desde 2004, já havia registros de que estaria ela inexistente de fato (...). Considerando que foi somente em junho de 2005 que o embargante deixou formalmente a administração da empresa, penso, diante desse conjunto de elementos probatórios, que estava efetivamente autorizada sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Rever esse juízo de fato, acerca da positiva caracterização da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da pessoa jurídica, demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que se revela incabível, em face da Súmula 7/STJ. II. Na forma da jurisprudência, tendo o Tribunal de origem, com base no contexto fático dos autos, entendido que há indícios de dissolução irregular apta a ensejar o redirecionamento do pleito executivo, modificar o acórdão recorrido demandaria a análise das provas dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no REsp 1.457.365/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015). III. A jurisprudência deste STJ não vincula, necessariamente, a prova indiciária da dissolução irregular da sociedade à existência de certidão, lavrada pelo Oficial de Justiça, atestando a cessação de funcionamento da empresa no endereço constante de seus registros fiscais ou comerciais. Deveras, a correta compreensão da orientação adotada neste STJ é de que, uma vez presente a certidão do Oficial de Justiça, a atestar o encerramento das atividades da sociedade, tem-se por provada, ao menos num primeiro momento, a dissolução irregular da empresa. A inversão do silogismo não se segue. Vale dizer, acaso inexistente a referida certidão, não decorre, necessariamente, a ausência de prova do encerramento irregular da empresa. IV. Se o dispositivo de lei invocado, na petição do Regimento, é estranho à argumentação expendida no Recurso Especial, tem-se, no caso, mais do que simples falta de questionamento, verdadeira e inadmissível inovação recursal. V. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201402575700 - 1527224, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE 14/09/2015) Diante do exposto, pronuncio a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da presente execução fiscal à sócia da empresa executada. 2. Solicite-se a transferência do valor depositado no Banco do Brasil quando os autos ainda tramitavam perante o Foro Distrital de Jandira/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (f. 47). Vale cópia desta decisão como ofício. 3. Dê-se vista dos autos às partes para requerimentos, no prazo de 10 dias. 4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024508-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

1 Solicite-se a transferência dos valores depositados quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (ff. 447, 460 e 462).

Vale cópia desta decisão como ofício.

2 Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

3 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026405-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES IAZZETTI E LOGISTICA LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 27/42), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 46/50). Ao agravo de instrumento interposto pela empresa executada em face da decisão de f. 44, por meio da qual se indeferiu a tutela de urgência, foi negado provimento, por acórdão transitado em julgado (ff. 51/59 e 60/77). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, compreensão legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constatando das CDAs os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Como efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Ninguém há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Quanto aos acréscimos de juros e multa moratória, salienta-se que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a etimização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a empresa executada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029215-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ISHIDA DO BRASIL LTDA(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00000166320194036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJe para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030054-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X MARFE BORRACHAS ESPECIAIS INDE COM LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal aforada pela União (Fazenda Nacional) em face da parte executada acima identificada. DECIDO. Conheço da exceção de pré-executividade oposta, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 95/100), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 104/109). Na espécie, há prescrição intercorrente a ser pronunciada. Após a distribuição da presente execução fiscal, em 05/12/1997, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, foi proferido despacho de citação em 18/12/1997 (f. 2). Em 27/07/1998 foram juntados aos autos os ARs das cartas de citação expedidas - positivo para a empresa executada (f. 19) e negativo para o corresponsável (ff. 21/22). Aberta vista dos autos à exequente sucessivas vezes, a partir de 08/02/1999, esta formulou diversos requerimentos de expedições de ofícios à Receita Federal de Barueri, São Paulo e Taubaté, providências deferidas pelo Juízo e cumpridas até 02/04/2001 (ff. 35/57). Por meio da manifestação protocolada em 26/03/2001 a exequente pediu penhora de bem imóvel de propriedade do corresponsável (f. 58), pedido este deferido (f. 60), mas não concretizado por falta de instrução da carta precatória expedida (ff. 61/84). Em 19/11/2002 foi dada vista dos autos à exequente (f. 86), que pediu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias (f. 87). Em 28/03/2003 foi deferida a suspensão e determinado o arquivamento dos autos após decorrido o prazo requerido (f. 88). Ao contrário do afirmado pela exequente em sua manifestação de f. 104, houve sua intimação pessoal daquela decisão que deferiu o pedido de suspensão da presente execução fiscal, conforme ciência expressa manifestada por cota, datada de 05/05/2003 (f. 88). Então, os autos foram desarquivados somente para serem remetidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para distribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP em 1º/04/2015 (f. 90). O feito restou paralisado por mais de cinco anos sem providência material do credor, entre 05/05/2003 (data de sua ciência acerca da decisão que deferiu a suspensão da execução fiscal - f. 88) e 14/06/2017 (data de sua manifestação como intuito de impulsionar o andamento do feito - f. 92). Ouvida, a exequente não apresentou outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, limitou-se a afirmar não ter sido intimada pessoalmente da decisão de f. 88, o que, como narrado acima, não procede. Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória do crédito exequendo e, pois, decreto a extinção do feito, com fulcro nos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. A exequente é isenta de seu recolhimento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e do artigo 39 da Lei 6.830/80. Tampouco há despesas a serem ressarcidas à exequente. Não há constrições a serem levantadas nestes autos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030309-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X INDUSTRIAS METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

1 Considero desnecessária a adoção da providência requerida, de desentranhamento da petição juntada às ff. 95/106 (ff. 108/120), especialmente diante do trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

2 Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela advogada da parte executada em face da r. decisão de f. 92 (ff. 95/106 e 108/120), ao qual foi negado provimento no TRF3, por decisão transitada em julgado (ff. 131/135).

3 Manifeste-se a União, no prazo de 10 dias, nos termos do item 4 da r. decisão de f. 92 (ff. 86/87, 121/128 e 129/130; ff. 53/68).
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031317-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NITRATOS NATURAIS DO CHILE SERVICOS LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 33/37, 39/49 e 174), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 56/172). 1. Advoga a executada a ocorrência da prescrição. Inobstante, depreende-se dos documentos carreados aos autos pela exequente (cópias do processo administrativo correspondente à CDA em cabro às ff. 57/172) o ajuizamento do feito executivo dentro do lustr legal. Essa conclusão deflui da constatação do protocolo, pela empresa executada nos autos daquele processo administrativo, em 27/10/1997 (de impugnação (ff. 60/74), em seguida, de recurso (ff. 77/102), depois, em 05/07/2002 de recurso voluntário (ff. 109/131), e em 11/04/2005 de pedido de reconsideração (ff. 151/158). O prazo prescricional permaneceu suspenso até 03/12/2008, como término da discussão no âmbito administrativo (f. 171). Tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 04/12/2009, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 2) e suspensa a exigibilidade do crédito fiscal durante o lapso de tramitação dos processos administrativos referidos (art. 151, III, CTN), não há falar-se em ocorrência da prescrição. 1.2 Quanto à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, verifico que, após a distribuição da presente execução fiscal, foi proferido despacho de citação em 14/12/2009 (f. 16). Em 21/03/2011 foi expedida carta de citação (f. 17). Em 21/03/2011 a exequente pediu o bloqueio do levantamento de valores pela empresa executada nos autos por ela indicados (ff. 18/26), o que foi deferido por meio da decisão proferida (f. 27) e cumprido (ff. 28/30). No entanto, não havia valores a serem transferidos para estes autos (ff. 51/53). A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos em 20/04/2011, o que supriu eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC (ff. 33/37). Então, em 25/03/2015 foram os autos remetidos pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para distribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 54). Somente em 11/09/2017 foi aberta vista dos autos à exequente, que apresentou manifestação em 06/10/2017 (ff. 55 e 56/172). Não houve arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, nem inércia do Fisco. Somente incidiria a Súmula 314, do Superior Tribunal de Justiça, caso tivessem sido os autos arquivados na hipótese acima descrita, ou seja, após a suspensão do processo, que não ocorreu no presente caso: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Dessa forma, fica também afastada a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida. Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse. Em observância aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se para as hipóteses de cabimento de embargos de declaração. Não caberá a oposição para o fim precipuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de nova conclusão em sentido contrário. Também não caberá em face de contradição externa à decisão, ou seja, havida entre ela e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou ainda prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não caberá contra omissão relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarmos estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do art. 1026, 2º, do CPC. Sem custas e honorários neste incidente. 2. Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036912-47.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REPINTE INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIIHKO UWADA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cabro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Recolha o conselho exequente as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no rosto dos autos, fls. 72/73. Intime-se as partes. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038222-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X ETORINO POZZA

Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio dos sistemas eletrônicos indicados pela exequente, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. Manifeste-se a PFN/CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038264-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MASSA FALIDA DE ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Em face da notícia, obtida por este Juízo em diversas outras execuções fiscais, do trânsito em julgado da falência n. 0000023-88.1990.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0038385-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

1 Cite-se a empresa executada na pessoa de seu sócio, como requerido.

2 Comunique-se ao Juízo Universal acerca da existência da presente execução fiscal e de seu valor.

Vale cópia desta decisão como ofício.

3 Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, SUSPENDO o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038558-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ULISSES AIRES FRANGOSO DALUZ - ME

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0039270-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X MARCELO ROMANO X MARCIA ROMANO X ANTONIO ROMANO JUNIOR(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento, em 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039420-63.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

1 Desapensem-se estes dos autos dos embargos à execução fiscal n. 00033909220164036144, os quais foram digitalizados e distribuídos eletronicamente no PJE para tramitação em sede recursal.

2 Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049074-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), que dispensa a dilação probatória (fls. 25/38 e 104/105) e sobre a qual se manifestou a exequente (fls. 40/102 e 106-verso). Verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos previstos no art. 2º, 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dívidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Como efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à proposição da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Salienta-se, ainda, que no 2º do art. 2º da Lei 6.830/80 está expressamente estabelecido que a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Portanto, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, como redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Quanto à prescrição, os créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal foram declarados pela própria empresa, tratando-se de modalidade de lançamento por homologação, prevista no art. 150, do CTN. A eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário está sedimentada na jurisprudência, conforme enunciado da Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Como efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado. Deve-se, assim, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a um quinquênio entre eles, hábil a ensejar a prescrição. O termo inicial ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário. A exigibilidade do crédito se aperfeiçoa por ocasião da conjugação de dois fatores: haver sido declarado (data da entrega da declaração) e estar vencido o prazo para pagamento do tributo, em consonância com o princípio da actio nata. Já o termo final, para o caso em apreço, deve ser considerado a data do despacho ordinatório de citação. Por outro lado, conforme se constata dos documentos apresentados nestes autos, a Fazenda Nacional comprovou que a empresa executada solicitou parcelamentos administrativos, o que implica em confissão dos débitos e enseja a interrupção do prazo prescricional (fls. 52/102 - nos quais está demonstrado o parcelamento de ambos os débitos objeto da petição inicial, ao contrário do afirmado pela empresa executada às fls. 104/105), conforme previsto no artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Reconhecia a causa de interrupção de fluência do prazo prescricional, recomeça a contagem do quinquênio. Os pedidos de parcelamento foram formalizados pela empresa executada em 14/09/2006 e 23/11/2009. Este último foi rescindido somente em 24/01/2014. Ajuizada a presente execução fiscal em 11/11/2015 e tendo reconhecido a fluir o prazo prescricional em 25/01/2014, não há que se falar em prescrição quanto aos débitos objeto da petição inicial. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito (fl. 128). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. 4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0051340-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA(SP053905 - JOEL FORTES BARBOSA)

1 Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 96/107, a fim de que seja juntada aos autos da execução fiscal n. 0026709-26.2015.403.6144, aos quais se refere, conforme documentos dela constantes, embora o número destes autos tenha sido grafado, por evidente equívoco, à fl. 98.
2 Indeferido o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud, por ter sido inexistente o valor na primeira tentativa (fl. 53/54). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.
3 Não conheço do pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, pedido este já indeferido por meio da decisão de fl. 79.
4 Indeferido pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal.
5 Finalmente, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud, desautorizada sob o prisma dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade entre meios e fins, a gravosa medida suspensiva postulada.
Demais, a parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REspS 1.694.690 e 1.686.659.
Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial.
Precedentes do TRF - 3ª Região: agravos de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros.
6 Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0051463-32.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001591-14.2016.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO)

Vistos em decisão. Diante da ausência de efeito suspensivo à sentença de improcedência dos embargos do devedor, a União requer a continuidade da execução, com a liquidação do seguro garantia ou a substituição pelo depósito em dinheiro (fl. 719/724). Intimada, a executada se manifestou pelo indeferimento do pedido (fl. 725/737). Decido. Sobre a matéria, colhe-se, inicialmente, do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80: Art. 32 (...) 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Nota-se, portanto, que na fase satisfativa da execução fiscal, em se tratando de depósito em dinheiro, a conversão em renda está condicionada ao trânsito em julgado da ação de defesa. Isso se explica diante da dificuldade de eventual reversão da medida, pois o particular se sujeita à sistemática dos precatórios. Logo, a determinação legal vai ao encontro dos princípios da segurança jurídica e da menor onerosidade ao devedor. A lei, como se viu, tratou apenas do depósito em dinheiro. No caso do seguro garantia, contudo, embora não haja óbice, em tese, à determinação de liquidação da garantia, vê-se que, de todo modo, a satisfação do credor não seria imediata, pois o valor decorrente precariamente ficaria depositado nos autos, sob pena de afrontar a exegese do artigo 32, 2º, da Lei n. 6.830/80. Não obstante, não seria desarrazoado comparar a priori o seguro garantia ao depósito em dinheiro. O próprio legislador colocou-os lado a lado em algumas hipóteses, conforme se infere do artigo 9º, parágrafo 3º, e do artigo 15, inciso I, ambos da Lei de Execuções Fiscais: Art. 9º (...) 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; Para corroborar a fundamentação, trago à baila precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. LIQUIDAÇÃO. DESCABIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Pacífico o entendimento no sentido de que o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação (AGARESP 201500557843, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). 2. Não se justifica o prosseguimento de atos executivos, já que a liquidação da apólice do seguro garantia depende do trânsito em julgado dos embargos à execução, consoante se extrai do 2º do art. 32 da Lei n.º 6.830/80. Ausência de utilidade para a execução. Precedentes desta C. Turma. 3. Recurso provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016104-64.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 10/05/2018) Por todo exposto, diante da impossibilidade da satisfação imediata do credor, da ausência de risco de perimento da garantia, bem como da menor onerosidade ao devedor, indefiro o pedido de fl. 719/723. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada, após o resultado definitivo do julgamento dos embargos à execução fiscal correspondentes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002974-27.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIZELDA GOMES BARBOSA(SP344672A - JOSE PEREIRA RIBEIRO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.
Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.
Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a existência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005817-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AMBIENTAL LABORATORIO E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP239914 - MARIANA ALESSANDRA CLETO MOBLIZE)

1 A penhora sobre o bem indicado pela empresa executada já foi indeferida (f. 28) e é objeto do recurso de agravo de instrumento por ela interposto, o qual ainda está concluso para decisão no TRF3 (ff. 37 e 38/46).

2 Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

3 Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010186-02.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THYROP INDUSTRIAL LTDA(SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Sempre prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-92.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRANSPORTADORA RISSO LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento no TRF3 (ff. 138/151 e 177/182).

2 Indefiro o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BacenJud quanto à matriz da empresa executada, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente (ff. 136/137 e 176). O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se impor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justifique.

3 A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

No entanto, DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de valores por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito, em relação aos CNPJs das filiais em situação ativa no cadastro da Receita Federal do Brasil (ff. 155/157 e 159/175). A filial constante do documento de f. 158 está em situação baixada por extinção p/enc liq voluntária. Neste caso, é evidente o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

4 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

5 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001370-94.2017.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-80.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO)

1 Recebo o pedido de ff. 25/27 como pedido de tutela antecipada. Preceitua o caput do art. 300 do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera formulação de pedido de parcelamento administrativo dos débitos em cobro não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, como afirmado pela empresa executada. Neste caso, nem sequer foram incluídos os débitos aqui em cobro em parcelamento administrativo, pois, conforme narra, tal possibilidade é objeto do mandado de segurança por ela ajuizado e autuado sob o n. 5002369-64.2017.4.03.6110, em trâmite na 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Alíás, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça. Ademais, neste caso, ocorreu fato superveniente àquele pedido de suspensão da exigibilidade, consubstanciado no julgamento, em 06/02/2019, pela denegação da segurança pretendida naquele mandado de segurança, no qual já havia sido indeferido o pedido de medida liminar em 13/11/2017, conforme consta do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a empresa executada, por meio do BacenJud, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3 Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. 4 Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-55.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X APX - SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLAST(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DECISÃO

A CEF peticiona em duplicidade (ids. 21609191 e 21609181) requerendo oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Todavia, a empresa pública não juntou ato formal originado do Oficial de Registro no sentido de comprovar a exigência noticiada. Ainda, a CEF não apresentou informação sobre qual o valor que deverá recolher perante aquele Cartório a título de emolumentos. A empresa pública tampouco depositou vinculadamente aos autos o valor correspondente aos emolumentos, de modo a expressar sua boa-fé subjetiva em dar imediato cumprimento à ordem judicial. Por fim, noto que a CEF não depositou nos autos o valor da multa que lhe foi imposta judicialmente no id. 9643919.

O encerramento do presente feito e o arquivamento dos seus autos se protraem no tempo em razão das sucessivas resistências objetivas da CEF no cumprimento da ordem judicial transitada em julgado nestes autos em maio de 2018. Há cerca de 18 meses a decisão judicial aguarda seu cumprimento integral pela CEF.

Diante desse estado intolerável de coisas, concedo o **prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias** para que a CEF ultime todas as providências necessárias ao cumprimento integral da sentença transitada em julgado e das decisões judiciais posteriores. Para tanto, deverá a CEF:

(1) promover a regularização registral do cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel, apresentando-se e recolhendo as custas e emolumentos devidos junto ao CRI-Barueri ou, em qualquer hipótese comprovada de negativa deste último, depositando nestes autos o valor correspondente a tais despesas; e

(2) depositar nos autos o valor atualizado da multa que lhe foi cominada no id. 8599848 e lhe foi efetivamente imposta no id. 9643919, sob pena de aplicação do valor majorado já cominado, com bloqueio de valores para a satisfação da obrigação.

Defiro o oficiamento requerido ao CRI. **Servirá cópia da presente como ofício** ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri, para que realize o cancelamento da consolidação da propriedade referente ao imóvel matriculado sob nº 44.980, em ordem a restabelecer a propriedade resolutive contratualmente outorgada aos autores (Marivaldo Donizetti Soares de Campos, Ruth de Oliveira Campos e Denis Soares de Campos).

Fica a CEF desde logo advertida a proceder ao recolhimento das taxas e emolumentos necessárias ao cumprimento da ordem diretamente perante o CRI, acatando-se ainda de portar uma cópia da presente decisão para facilitar o cumprimento da determinação por aquele Oficial de Registros.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**. A propósito, passe a Secretária a acompanhar **quinzenalmente** este feito até o efetivo arquivamento-fimido, diante de sua intolerável condição de tempo pós trânsito em julgado.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004257-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBALAPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

1 Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 dias, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

4 Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003988-53.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instado a emendar a inicial e esclarecer a invocação de Tratados Internacionais para o deslinde da controvérsia, o autor apresentou a petição id 25160262.

Em essência, informa que:

Em que pese no presente caso não se tratar de Bitributação mesmo porque estaria em completa afronta ao acordo internacional, a questão é que há flagrante violação a isonomia tributária que é prevista pelo acordo internacional, Decreto Legislativo nº 188/2001 e pelo Tratado Internacional(...).

Invoca jurisprudência em que se reconhece o indevido tratamento desigual dado a brasileiros possuidores e não possuidores de residência no exterior.

Por fim, mantém os termos da inicial, requerendo a concessão da tutela e a procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido

1 Competência jurisdicional

Nos termos do artigo 109, III, da Constituição da República Federativa do Brasil: “*as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional*” são de competência da Justiça Federal.

Conforme já relatado no despacho id 25014496, perante o Juizado Especial Federal local foi proferida decisão em que se suscitou o conflito negativo de competência, id 24985863, sendo o feito devolvido, por economia processual e para que haja eventual juízo de retratação, a esta 01ª Vara.

Naquele Juízo consignou-se que “*a causa de pedir funda-se na Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada em Brasília, em 16 de maio de 2000. Tendo em vista que a expressão “tratado” designa, genericamente, um acordo internacional, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal*”.

Pois bem. Depurando-se melhor o objeto do feito, vê-se que a causa de pedir não se funda em convenção internacional destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, como sugere a decisão declinatoria de competência proferida no Juizado, mas sim em normas garantidoras de tratamento tributário isonômico a brasileiros.

Consoante relatado, o próprio autor admite que a presente demanda não trata de hipótese de dupla tributação, mas sim de flagrante violação ao princípio da isonomia tributária: tratamento diferenciado a brasileiros como sem residência no exterior.

Embora o autor sustente que referida isonomia tributária é "prevista pelo acordo internacional, Decreto Legislativo nº 188/2001 e pelo Tratado Internacional (...)", tem-se que referidas normas não se aplicam ao caso em exame, vez que são destinadas a brasileiros residentes no exterior, com relação a tributação do país de residência, e estrangeiros residentes no Brasil, com relação a nossa tributação, devendo haver carga tributária equânime.

Aparentemente, pretende o autor com tais argumentos afastar a competência do Juizado Especial Federal ao seu caso, situação esta que não se pode admitir.

Esclarece-se, ainda, que a própria jurisprudência trazida pelo autor para elucidar a questão, refere-se à aplicação do princípio da isonomia tributária previsto no artigo 150, II, da Constituição Federal. Referida jurisprudência reconhece o indevido tratamento desigual dado a brasileiros possuidores e não possuidores de residência no exterior.

Por tudo, conclui-se que as normas de direito internacional invocadas não se aplicam ao caso em apreço, situação que afasta a aplicação dos termos do artigo 109, III, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Mantenho, pois, a decisão declinatória de competência proferida por este Juízo, id 24350517.

2 Providência em prosseguimento

Tendo em vista que o Juizado Especial Federal local suscitou conflito negativo de competência, id 24985863, remeta-se o feito para julgamento perante o Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Remeta-se cópia desta decisão ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se. Ato subsequente, **cumpra-se, com urgência.**

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA CELIA LINS MARCULINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. N. M. D. S.

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado originariamente junto ao Juizado Especial Federal local, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebidos os autos, o pedido liminar foi indeferido.

A autora emendou a inicial mediante a inclusão de litisconsorte passivo necessário.

O INSS apresentou contestação.

O outro réu não foi encontrado. Em razão disso, requereu a autora a citação por edital.

Foi proferida decisão declinatória de competência para uma das Varas Federais.

Formalizada a redistribuição, vieram os autos conclusos.

Decido.

A adequada citação da parte ré é matéria de ordem pública, pois que diretamente relacionada compressuposto de validade processual. Por tal razão, deve ser precatada de ofício pelo Juízo.

O Código de Processo Civil autoriza a adoção de diligências necessárias à obtenção de informações relativamente às partes (*domicílio e residência do réu, etc.*), de modo a instruir e a prestigiar a citação real. A citação ficta só será válida após o exaurimento das tentativas de citação real.

Na espécie, após a realização de pesquisas de endereços por intermédios dos sistemas *Webservice, Renajud e Bacenjud, cujos extratos acompanham o presente provimento*, tomando por base o nome da genitora da parte (id. 23293041, f. 11 de 32), colhe-se a existência de endereços ainda não diligenciados pelo Órgão de origem, circunstância que impede a fixação da competência por este Juízo Federal.

A circunstância processual relatada acima -- *a existência de novo endereço* -- demonstra que, antes da citação editalícia, há possibilidade para se efetivar o cumprimento do ato citatório real em face do corréu *Claudio Nathan Marculino da Silva*, adolescente incluído no feito (litisconsorte passivo necessário -- v. id 23293262). Sendo assim, é necessária a **restituição dos autos** ao Juizado Especial Federal, ao fim de precatar a competência absoluta daquele Órgão Jurisdicional.

Sobre o tema, veja-se precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA PREVIDENCIÁRIA COMUM. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DA CITAÇÃO PESSOAL NO JUIZADO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. Não haverá citação por edital no âmbito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n. 9.099/95. 2. A citação por edital só deverá ser efetivada quando já tiverem sido esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte, e só aí poderá haver declínio da competência. 3. No caso, o juízo suscitado declinou da competência sem antes exaurir todas as possibilidades de citação pessoal, que acabou por ocorrer no juízo comum, a demonstrar que o declínio foi prematuro e indevido. 4. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal." (CC 20902/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 25/05/2017, e-DJF3 Jud1 05/06/2017).

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o feito, ao menos até que se esgotem todas as possibilidades de citação real da parte. Por decorrência, caberia a este Juízo desde já suscitar conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, em relação ao Juizado Especial Federal local. Todavia, porque *atento à natureza previdenciária/alimentar do pedido autoral*, excepcionalmente **determino**, em preito à celeridade e à economia processuais, a remessa dos autos em retorno àquele Egr. Juizado, para que o(a) eminente Magistrado(a) de origem possa eventualmente reconsiderar sua r. decisão declinatória. Caso sua decisão seja ratificada, desde já **suscita** o conflito negativo de competência, com a adoção das medidas necessárias pela Secretaria desta Vara, se necessário.

Remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Id. 24462694

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Id. 2484614

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão sob id. 23574883.

A embargante-exequente NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA aponta os seguintes "vícios sanáveis, nos seguintes pontos: a) momento de incidência dos juros moratórios e retenção do PSS e b) fixação dos honorários advocatícios".

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir e a redefinição dos termos jurídicos decisórios, inclusive quanto à modulação da sucumbência. Essas questões, contudo, manifestamente não se identificam como omissão ou outro vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Conforme já determinado, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores efetivamente devidos, conforme o julgado originário e os consectários acima definidos, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005091-95.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSYMAR DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSS EM BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da autoridade coatora, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá esclarecer se remanesce interesse processual, especificando-o detidamente, **vedada a inovação no objeto do feito**.

O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

Após, tomem conclusos - se for o caso, para a extinção do feito.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004980-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MIRELLA BENEDECCI BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR - JOÃO CARLOS DI GENIO

DECISÃO

1 Agravo de instrumento

Registro a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão que concedeu parcialmente a liminar, proferida sob o id 23916708, pelos seus próprios fundamentos.

2 Valor da causa

Conforme já determinado na decisão proferida sob o id 23916708, registre-se o novo valor atribuído à causa, **R\$32.232,00**.

3 Retificação dos polos processuais

Cumpra a Secretaria os exatos termos do item 3 da decisão proferida sob o id 23916708, com as cautelas de praxe.

4 Providências em prosseguimento

Certifique a Secretaria se a seguinte providência, constante da decisão id 23916708, foi realizada:

encaminhe a Secretaria cópia eletrônica desta decisão ao CIEE, aos cuidados de seu agente de integração (neste caso, Sr. Marcelo Miqueleti Gallo), caso seja possível identificar o endereço eletrônico respectivo -- o qual poderá ser informado nos autos pela impetrante.

Caso haja ou tenha havido impossibilidade de cumprimento, certifique a Secretaria o ocorrido, com as cautelas de praxe.

No mais, aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal e da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo, ASSUPERO.

Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000212-16.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: APLIC COMERCIO E INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000321-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: MEGATELECOM TELECOMUNICACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALINE ARRUDA FIGUEIREDO - SP249905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003933-05.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CIMEX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao Pis. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão id. 21021230 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de concessão da segurança.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aqodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandato de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Deiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Excepcionalmente sem reexame necessário, nos termos do entendimento firmado pelo Egr. TRF – 3ª Região no julgamento do RecNec 371.367/SP, 0019389-57.2015.4.03.6100, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018. Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004962-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: MARIO AUGUSTO MOTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELINEI PRADO ESTETER BRITO - SP197686

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum, aforado pela Caixa Econômica Federal – CEF – em face de Mario Augusto Mota da Silva. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” nº 000001009.

Citado, o réu apresentou contestação. Narra que firmou acordo com a autora.

Seguiu-se réplica da parte autora.

A autora noticiou o descumprimento do acordo e, em prosseguimento, informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (id. 24157511).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da autora como pedido de desistência e decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ACCENTIV SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença id. 23759386, em que alega a ocorrência de omissão e obscuridade.

Narra, em síntese, que:

(...) a r. sentença se mostra, dada a devida vênia, **omissa**, na medida em que, a despeito de consignar a existência de direito de crédito no valor de R\$ 19.958,08, reconhecido em laudo pericial, aduz a incerteza do direito sob a seguinte conclusão:

“Não há, também, informação se houve o desmembramento do crédito, ou seja, se já foi ou não utilizado e em quais quantidades.”

3. Ocorre que ao assim se posicionar este d. juízo se omitiu quanto aos próprios fatos processuais, na medida em que a leitura tanto dos autos do processo administrativo n. 11610.002510/2002-20, que originou a discussão, como da Contestação acostada sob o ID 17391120, evidencia que em nenhum momento foi questionada pela autoridade administrativa a utilização do direito de crédito em outras compensações que não as ora sob análise.

4. Com efeito, mostra-se essencial o esclarecimento, por este D. Juízo, quanto a eventual alegação da parte contrária a respeito desse tema, a fim, inclusive, de que não reste qualquer dúvida sob os aspectos fáticos que permeiam a presente discussão.

5. Isso porque, na visão da Embargante, se não foi realizada tal alegação pela parte contrária, a utilização do direito de crédito para a quitação do débito ora tratado, e não qualquer outro, constitui fato incontroverso, na forma do art. 374, II e III, do Código de Processo Civil.

6. Nesse ponto, uma vez afastada a necessidade de prévia habilitação do direito de crédito, como reconhecido pela própria sentença, não teria a Embargante nem mesmo meios para demonstrar documentalmente a não utilização do crédito para a quitação de outros débitos, que somente poderia ser apontada, se ocorrida, pela parte contrária.

7. De outra parte, tem-se que a r. sentença se apresenta, dada a devida vênia, **obscura** quando indica que o valor do crédito reconhecido pelo laudo pericial apresentado (R\$ 19.958,08), seria muito próximo ao dos débitos tidos por compensados (R\$ 20.623,65), mas que não seria possível confirmar a suficiência do mesmo para a quitação integral.

8. Nesse ponto, ainda que não fosse imperiosa a atualização do direito de crédito pela SELIC, a existência de mínima diferença entre os valores jamais poderia determinar sua integral manutenção, mas deveria acarretar, isto sim, a anulação, ainda que parcial, da cobrança combatida.

9. Por fim, ao declarar que inexistiria comprovação da efetiva compensação na escrituração comercial da Embargante, a r. sentença **omitiu-se** sobre o fato de que os próprios julgadores administrativos reconheceram desnecessidade de apresentação de provas contábeis, visto que a glosa do direito decorreu apenas do entendimento de que haveria necessidade de prévia habilitação do mesmo, como se à fl. 328 do Processo Administrativo (...).

10. Relativamente à demonstração da compensação, deve ser reiterado que, à época dos fatos, inexistia qualquer declaração normatizada pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual não pode a Embargante ser penalizada pela ausência de informações fiscais quanto a tal procedimento. (id. 24197457 – grifado no original).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão e a obscuridade que autorizam a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A questão a respeito da não comprovação do direito creditório da autora foi suficientemente tratada no subitem “2.2 Compensação”. A improcedência do pedido se deu pela não comprovação da existência do crédito e da realização da compensação, e não só pela ausência de informação sobre eventual desdobramento do crédito.

Ainda, a sentença em nenhum momento veiculou reconhecimento judicial da existência do crédito de R\$ 19.958,08, mas sim afirmou que há indícios de que o crédito existe.

Por fim, foi devidamente destacada a legislação e os requisitos aplicáveis à compensação vigentes à época dos fatos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIS ANDRE FARIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional de urgência que afaste a aplicação da sanção de suspensão de seu exercício profissional pela 5ª Turma de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido em regime de **plantão** (id. 24069433).

O autor requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 24053688).

Civil Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **homologo a desistência e decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante do acolhimento do pedido de desistência do autor e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro o trânsito em julgado** nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispensa a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum por meio de que a parte autora almeja a prolação de provimento antecipatório declaratório que a autorize a excluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, bem como que imponha à União abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência semo prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à requerida abster-se de exigir da parte autora o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Em prosseguimento:

1 Cite-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Coma contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e no prazo dispostos no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RDB PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 23886177

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id. 24978990

Manifeste-se a requerida União no prazo de 72 (setenta e duas) horas em relação à alegação autoral de descumprimento da medida liminar.

Intime-se a União por mandado, servindo cópia desta decisão como tal, a ser cumprido pelo Analista Judiciário Executante de Mandados da Central de Mandados em Osasco/SP, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se **com urgência**.

Após, tomem conclusos.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LANCELLOTTI LOCACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO - SP162147
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional de urgência que determine a exclusão do laudo nº 004388672-89-2013 do Sistema de Certificação de Segurança Veicular e Vistorias – SisCSV.

Coma inicial foi juntada documentação.

A ação foi proposta originalmente na Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual em Barueri/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, ao fundamento de que autarquia federal estaria no polo passivo.

A autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Fundamento e decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 2283855).

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, homologo a desistência e **decreto a extinção** do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Diante do acolhimento do pedido de desistência do autor e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro o trânsito em julgado** nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispensei a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010006-83.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GEOVANE GRECO, ROSANA TEIXEIRA GRECO
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Nada sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051586-30.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3014

EXECUCAO FISCAL

0001661-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001661-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X MARCIO BRUNACIO X ORLANDO ABUD

Tendo a informação retro, fica o autor intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-21.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SHIN YCHIRO FURUKAVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRELA DE LIMA - SP329624

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SHIN YCHIRO ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, corrigindo-se todos os últimos trinta e seis salários de contribuição pela aplicação do INPC, conforme preveem os artigos 29, 31 e 144, todos da Lei 8.213 de 1991, com a fixação de nova renda mensal inicial e pagamento de valores decorrentes da revisão, inclusive “*gratificação natalina correspondente ao valor dos proventos no mês de dezembro desde a promulgação da Carta Política de 1988, tendo em vista a autoaplicabilidade do § 6º, do art. 201 da CF-88*”. O autor deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar a planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deve regularizar a juntada do documento Num. 23230913 - Pág. 4, tendo em vista estar ilegível.

Int.

Taubaté, 17 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-80.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELY TEIXEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TEIXEIRA DE SA - SP370597

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, a partir de janeiro de 1999.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei n.º 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as ninhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-75.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO FERREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS PAPARELLI - SP408725, ANA CAROLINA GOMES DA COSTA - SP420827
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo IPCA ou INPC, a partir de janeiro de 1999.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-04.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARMANDO VITTORETTI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LOBO PIAO - SP405451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), substituindo-se a Taxa Referencial pelo INPC, ou por qualquer outro índice de correção monetária que reponha adequadamente as perdas inflacionárias, a partir de janeiro de 1999.

Sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não recupera mais a perda do poder aquisitivo dos depósitos fundiários, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação, configurando desrespeito ao artigo 2.º da Lei nº 8.036/90.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do §3º do aludido artigo 3º da referida lei.

O valor da causa atribuído ao feito – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – é inferior a sessenta salários mínimos, enquadrando-se no valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Nesta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP houve a implantação do Juizado Especial Federal, em 16/12/2013, para onde devem ser remetidos os autos, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal de Taubaté-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 26 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002287-29.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CONCEICAO BARATA PRAUN
REPRESENTANTE: BERNADETE BARATA PRAUN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ARAUJO - SP408281, ANDREA DE ANDRADE RODRIGUES - SP170531,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 16 de outubro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Expediente N° 3011

PROCEDIMENTO COMUM

0002176-92.2003.403.6121 (2003.61.21.002176-9) - BENEDITO VARELLA X ALZIRA MARIA RIBEIRO VARELLA (SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-87.2006.403.6121 (2006.61.21.003825-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

1. Pelo que se verifica da informação de fs. 379, pelos documentos encaminhados à Caixa Econômica Federal (fs. 331/338) e pela respectiva resposta (fs. 361/363), a instituição financeira não observou os parâmetros determinados por este Juízo na sentença de fs. 319 com relação ao cálculo elaborado pela Fazenda Nacional às fs. 303, transformando em pagamento definitivo todo o montante depositado, quando deveria providenciar a transformação do valor de R\$ 9.592,59 (atualizado até novembro de 2011), de modo que o saldo remanescente seria entregue à parte autora. 2. Considerando o equívoco cometido pela Caixa Econômica Federal por ocasião do cumprimento da providência determinada por este Juízo, oficie-se à instituição bancária para que providencie o estorno ou devolução em conta judicial dos valores excedentes àquele que deveria ter sido efetivamente transformado em pagamento definitivo, fixando-se prazo de quinze dias para tanto. 3. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

002314-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002314-0) - IGNEZ RIBEIRO SOUZA (SP212883 - ANAMARIA FARIA BRISOLA MIRAGAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002378-30.2007.403.6121 (2007.61.21.002378-4) - ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ZAPPA (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002054-06.2008.403.6121 (2008.61.21.002054-4) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO (SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fs. 91 em favor do exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. ATO ORDINATÓRIO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004379-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004379-9) - LUIZ TEODORO DA SILVA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, em despacho. O acordo entabulado pelas partes (fs. 63) previu que a Caixa Econômica Federal efetuará o depósito do valor devido diretamente na conta corrente do autor. O documento de fs. 68/68v, além de se referir à tramitação interna da agência bancária, não faz qualquer referência ao acordo homologado em audiência de conciliação, tampouco comprova o pagamento. Assim intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove que efetuou o pagamento diretamente ao autor, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004875-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004875-0) - BENEDITO MAURO DA CUNHA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

De acordo com o termo de audiência de conciliação e do documento juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal (fs. 66), os valores foram depositados diretamente na conta indicada pela parte ou seu advogado.

Assim, incabível a expedição de alvará de levantamento.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000002-03.2009.403.6121 (2009.61.21.000002-1) - SYLVIA LEITE - ESPOLIO X DULCINEIA LEITE DE ARAUJO ORTIZ (SP055588 - ANTONIO LUIS RAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial constante às fs. 79 em nome do espólio de Sílvia Leite. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000312-09.2009.403.6121 (2009.61.21.000312-5) - ABRAO REIS (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. ABRÃO REIS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00057940-8, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%.

acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls.25/34), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir quanto ao plano Bresser e ao plano Verão, e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros, e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fls.40/43), dos quais teve vista o autor, nada tendo requerido. Houve réplica (fls. 45/50). Pela decisão de fls.51 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls.53 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 78), e o autor reiterou o pedido de gratuidade formulado na petição inicial (fls.82/84). É o relatório. Fundamento e decisão. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestassem adesão aos termos da proposta de acordo já homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial dos extratos de fls.17 e fls.40/43, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que temporariamente o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deveria de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, a lide instituída instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao Plano Bresser, ao Plano Verão e ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não fazem parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenario, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sávio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 2º) É vintenario a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis às ações individuais os prazos decadenciais quinquenais atinentes à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 19/01/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%; estabelecida o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitadamente convertida em cruzados, e b) uma segunda conta, com excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzados, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzados, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS NOvos (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art.6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, após portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para

definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Por fim, observo que não obstante o autor tenha formulado pedido de justiça gratuita na petição inicial, o benefício não foi expressamente deferido, embora o tenha sido implicitamente, já que o feito foi processado sem o recolhimento das custas processuais. Não obstante, a fim de evitar maiores discussões, expressamente ratifico a concessão da gratuidade. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001757-4) - PAULO EDISOM DA CRUZ (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

No silêncio das partes, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003388-9) - MAISA SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. MAISA SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.0006694-7, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fs. 23/33), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no pólo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fs. 36 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fs. 41 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fs. 48). É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e especial do extrato de fs. 14, a autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É inconstitucional nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASUM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STJ - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AUCASUM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis as ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajudada a ação em 25/08/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80% estabelecida o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzados, e b) uma segunda conta, com excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzados, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzados, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida

provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988; a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaurir na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, Iº da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTN F. Dessa forma, aqui corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTN F (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o qual é a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZS 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004356-1) - LICINIO DERRICO MOREIRA (SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Vistos, etc. LICINIO DERRICO MOREIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00036308-8, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém como ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 30/39), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fls. 42 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 44 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Restou prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, após intemperada reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial dos extratos de fls. 07/08, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em 01/04/1990, apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É intencional nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, alíquota instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuída-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrangida no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4a. Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 13/11/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabelecida o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada a NCZS 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzados, e b) uma segunda conta, com excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultante do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCZS 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCZS 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTN F (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzados, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº

168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu art. 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzados, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decorrer de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regras, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTN. Dessa forma, aqui corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf(0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; Preços-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCZS 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, na forma das cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004597-45.2009.403.6121 (2009.61.21.004597-1) - MARIA DO ROSARIO VIEIRA(SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. MARIA DO ROSÁRIO VIEIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00054165-5, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 13/23), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fls. 25/28), dos quais teve vista o autor, nada tendo requerido. Houve réplica (fls. 30). Pela decisão de fls. 31 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 33 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591797 e 626307. A conciliação restou infrutífera (fls. 42). É o relatório. Fundamento e deciso. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil 2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial do extrato de fls. 06, a autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em 01/04/1990, apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontestável nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sávio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia...2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadal quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 09/12/2009, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º

do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%; estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada a NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeiros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática das contas de poupança em cruzeiros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? O observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente como advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, sendo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoou-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, após portanto o início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeiros não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA A CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)...(STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-94.2010.403.6121 - DANTE MAZZINI X LAURA DA SILVA BRAGA MAZZINI (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-68.2010.403.6121 - JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO (SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos, etc. JOSIANE APARECIDA GOMES NASCIMENTO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00041565-0, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém a conta ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fs. 23/32), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Apresentou ainda a ré extratos (fs. 35/37), dos quais teve vista o autor, nada tendo requerido. Houve réplica (fs. 40/50). Pela decisão de fs. 52 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fs. 53 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fs. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da ilegitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial dos extratos de fs. 35/37, a autora pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em 01/04/1990, apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontroverso nos autos que a autora celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a ré parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tem por objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg. 326; STJ - Primeira Seção - Embargos de Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg. 219; STF - 1ª Turma - AI-Agr 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg. 07; STF - 2ª Turma - AI-Agr 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg. 54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA A CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no polo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não

cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenario, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nélson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É vintenario a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis às ações individuais o prazo decenal quinquenal atinentemente à Ação Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajuizada a ação em 15/03/2010, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzados, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzados parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990; essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNf (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzados, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, com relação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzados, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZADOS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tenho firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, com relação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTNf. Dessa forma, agiu corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTNf (0%, conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzados não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...5º) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001240-23.2010.403.6121 - ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA/SP166697 - ELIAS NEJAR BADU MAHFUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. ANESIO ANTUNES DE SIQUEIRA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre o saldo da conta de poupança nº 013.00018789-9, em razão da edição do plano econômico denominado Collor I, no mês em que deveria ter sido aplicado os percentuais do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), abril/1990 - 44,80%, acrescida de atualização monetária, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantinha com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação (fls. 19/28), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir quanto ao índice de 84,32% em março/1990. Sustentou ainda a ré, que não é parte legítima para figurar no polo passivo; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de fls. 32 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nos RE 626.307 e 591.797. Pelo despacho de fls. 34 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591.797 e 626.307. A conciliação restou infrutífera (fls. 40). É o relatório. Fundamento e decido. Restada prejuizada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo há homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Da legitimidade passiva: a preliminar não merece acolhimento. Como se verifica da petição inicial, e em especial do extrato de fls. 13, o autor pretende, com relação ao mês de abril de 1990, diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em 01/04/1990, apenas quanto aos valores não bloqueados, e não incluindo os valores bloqueados. É incontrolável nos autos que o autor celebrou com a ré contrato de aplicação e depósito em conta de poupança. Assim, é a parte legítima para figurar no polo passivo de demanda onde se pleiteiam diferenças de correção monetária relativas aos valores não bloqueados. Mantendo as partes relação contratual no plano do direito material, são obviamente estas as pessoas que devem figurar nos polos da relação de direito processual que tempor objeto o cumprimento do contrato. A legitimidade passiva da ré não é afastada de plano pelo advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, de 30/01/1990. Com efeito, apenas os saldos em cruzados novos foram transferidos para o Banco Central do Brasil, a partir da data do próximo crédito de rendimento da conta, posterior à publicação da referida MP, nos termos dos artigos 6º e 9º. Dessa forma, apenas em relação aos cruzados novos não convertidos, e a partir da data em que estes foram transferidos para o Banco Central do Brasil, é que a instituição financeira deixa de ter legitimidade para responder pelas ações em que se discutem diferenças de correção monetária. Nesse sentido de há muito firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referenciada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a questão da legitimidade se situa no nível infraconstitucional: STJ - Corte Especial - Embargos de Divergência no Recurso Especial 167544-PE - DJ 09/04/2001 pg.326; STJ - Primeira Seção - Embargos de

Divergência no Recurso Especial 211733-PR - DJ 27/08/2001 pg.219; STF - 1ª Turma - AI-AgrR 207672-SP - DJ 25/06/2004 pg.07; STF - 2ª Turma - AI-AgrR 328313-RS - DJ 31/08/2001 pg.54. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; correlação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao índice do IPC de 84,32% referente a março de 1990, uma vez que não faz parte do pedido. A preliminar é, a rigor, inepta. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em maio de 1990, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional vintenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nelson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...) 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicáveis às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Assim, ajudada a ação em 06/04/2010, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a abril de 1990 - Plano Collor I - 44,80%: estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990. O artigo 6º do referido diploma legal determinou o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeros, e b) uma segunda conta, como excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeros parceladamente, com atualização monetária pelo BTN Fiscal. Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultante do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP nº 168/1990 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/1990 e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990); b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/1990 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTN (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. Tanto assim é que o Comunicado nº 2.067, de 30/03/1990, do Banco Central do Brasil, determinou a aplicação do referido índice de 84,32% para as contas de poupança de pessoas físicas em cruzeros, bem como para as contas em cruzados novos bloqueadas ainda não convertidas. Posteriormente, a Medida Provisória nº 168/1990 teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17/03/1990, em vigor a partir da publicação (19/03/1990), que basicamente manteve as regras referentes às contas de cruzados novos bloqueados, alterando-a, contudo, correlação às demais contas de poupança, determinando em seu artigo 24 a atualização, a partir de maio de 1990, pela variação do BTN, na forma divulgada pelo BACEN. Referida Medida Provisória nº 172/1990 foi reeditada sob nº 180, de 17/04/1990, em vigor a partir da publicação (18/04/1990), e posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 184, de 04/05/1990, em vigor a partir da publicação (07/05/1990), e todas essas medidas provisórias não foram convertidas em lei. E a Lei nº 8.024, de 12/04/1990 (publicada em 13/04/1990), manteve a redação original da MP nº 168/1990, sem alterações. Posteriormente, a Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, em vigor a partir da publicação (31/05/1990), reeditada por várias vezes (MP nº 195, de 30/06/1990, MP nº 200, de 27/07/1990, MP nº 212, de 29/08/1990, MP nº 237, de 28/09/1990) e ao final convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990 (publicada em 01/11/1990), alterou a sistemática de atualização das contas de poupança em cruzeros, que passaram a ser atualizadas pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, e este, por sua vez, atualizado pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (artigos 1º e 2º). Portanto, a questão que se coloca é: qual a legislação aplicável para a atualização monetária das contas de poupança EM CRUZEIROS (OU SEJA, NÃO BLOQUEADAS) no período de abril de 1990 (crédito em maio de 1990) face à não conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184? Observo que, à época, dispunha o parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar nas relações jurídicas delas decorrentes. No caso, contudo, de ausência de disciplina, por parte do Congresso Nacional, das relações jurídicas decorrentes de medida provisória cuja eficácia foi perdida por decurso de prazo sem conversão em lei, não havia na Constituição Federal de 1988, em sua redação original, regra explícita. Somente com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 é que foi dada solução para tal hipótese, dispondo o atual 11º do artigo 62 da Carta que não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. Entendo que tal solução é de ser adotada no presente caso, obviamente não com fundamento na EC nº 32/2001, que é posterior, mas com fundamento no princípio da segurança jurídica. Com efeito, na falta de norma disciplinadora editada pelo Congresso Nacional, é conveniente que as relações jurídicas travadas na vigência de Medida Provisória que não foi convertida em lei sejam mantidas, na forma por ela reguladas. Solução contrária implicaria em invalidar atos jurídicos praticados de boa-fé, já que com base em ato normativo vigente e com força de lei. Dessa forma, como o Congresso Nacional não editou decreto legislativo regulamentando a situação, as relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 172, 180 e 184, de 1990, devem ser consideradas por estas regidas, durante o período em que vigoraram. Se assim é, forçoso é concluir que não houve qualquer violação ao ato jurídico perfeito. Tendo firmado entendimento, na linha dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as alterações legislativas não são aplicáveis às contas de caderneta de poupança com período de apuração de rendimentos em curso, com fundamento na garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Com efeito, a abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, com o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento. No presente caso, contudo, tal entendimento não é aplicável. Com efeito, correlação ao período base de abril de 1990, observo que a Medida Provisória nº 172 entrou em vigor em 19/03/1990, antes portanto do início do referido período. Assim, quando da abertura ou renovação das contas de poupança ocorridas em abril de 1990, já vigorava a referida Medida Provisória nº 172/90, que alterou os critérios de atualização monetária, determinando a utilização do BTN. Dessa forma, aqui corretamente a ré, como é notório e provado nos autos, ao efetuar, na respectiva data base da conta de poupança, no mês de maio de 1990, referente ao período base de abril de 1990, o crédito dos rendimentos com base na nova legislação, ou seja, com base na variação do BTN (0% conforme Comunicado BACEN nº 2.090, de 30/04/1990). Não há portanto violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, já que no cálculo do crédito dos rendimentos efetuado em maio de 1990, referente ao depósito efetuado ou renovado no mês anterior (abril de 1990), foi corretamente aplicada a legislação existente no momento da abertura ou renovação da conta. Não houve qualquer alteração do critério de cálculo dos rendimentos no curso do período do contrato de depósito em conta de poupança. Ao depositar, ou manter seus recursos financeiros aplicados em conta de poupança, quando da data base do mês de abril de 1990, o autor já tinha ciência da nova legislação e do critério de cálculo dos rendimentos, não havendo, portanto violação ao princípio da segurança jurídica. Caso o autor não estivesse satisfeito com a renovação de seu contrato poderia ter procurado outro investimento que lhe fosse mais favorável, o que seria perfeitamente possível quanto aos valores em cruzeros não bloqueados. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO...III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...) 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituiriam conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990)... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) Dessa forma, considerando que a legitimidade da instituição financeira para as ações de cobrança em que se pedem diferenças de correção monetária das contas de poupança limita-se aos valores não bloqueados, e considerando que não há violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito quanto ao índice de abril de 1990, é de rigor a improcedência do pedido. Pelo exposto, julgo improcedente a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005566-11.2011.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) Vistos, etc. MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas, sobre os saldos de sua conta de poupança nº 008900.3, agência 0360, em razão da edição do plano econômico denominado Collor II, no mês em que deveria ter sido aplicado o percentual da BTN-F cheia, de fevereiro/1991 - 20,21%, acrescidas de atualização monetária, juros contratuais, juros de mora e demais cominações legais. Alega que mantém com a ré, à época, contratos de aplicação em caderneta de poupança, sendo que a ré deixou de aplicar a devida atualização monetária, em ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. A ré foi citada e apresentou contestação (fs. 41/45), alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a prescrição dos juros; a prescrição vintenária e, no mérito, que o contrato de depósito de poupança foi fielmente cumprido nos termos da legislação aplicável à espécie. Pela decisão de 51 foi determinado o sobrestamento do feito em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797. Réplica (fs. 52/53). Pelo despacho de fs. 54 foi designada audiência de conciliação, para eventual adesão dos autores ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 591797 e 626307. A conciliação restou infrutífera (fs. 62). É o relatório. Fundamento e decido. Resta prejudicada a suspensão do processo em razão do quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar os REs 591.797/SP e 626.307/SP, ambos com repercussão geral

reconhecida, determinou a suspensão de todos os processos relativos à cobrança dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, pelo prazo de 24 meses a contar de 05.02.2018, para que os autores, querendo, manifestem adesão aos termos da proposta de acordo lá homologada. Isso porque foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. Assim, diante da impossibilidade de realização de acordo entre as partes, a suspensão do feito perde sua razão determinante, cabendo assim o prosseguimento do processo. Do julgamento antecipado da lide: a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de carência de ação, por falta dos extratos do período questionado, pois a preliminar, formulada pela ré em forma condicional - na hipótese de não estarem juntados aos autos os extratos - é, a rigor, inepta, uma vez que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (CPC/1973, artigo 302, em vigor na ocasião, em norma reproduzida quase literalmente no artigo 341 do CPC/2015), sendo inadmissível, portanto, a apresentação de defesa de forma hipotética. De qualquer forma, fica rejeitada, pois os extratos do período questionado estão acostados às fls. 10/12 e fls. 19. Rejeito a arguição de prescrição, feita pela ré. Tratando-se de ação em que se visa à condenação no pagamento de diferenças decorrentes do não cumprimento regular de contrato de depósito em caderneta de poupança, cuida-se de ação pessoal, que se submete ao prazo prescricional comum. O prazo prescricional comum, para direitos e ações de natureza pessoal, era de vinte anos, conforme estabelecido no artigo 177 do Código Civil de 1916, e foi reduzido para dez anos, por força do artigo 205 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406, de 10/01/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, nos termos do seu artigo 2.044). Contudo, o novo Código Civil contém norma de transição (artigo 2.028) que dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Tratando-se de pretensão relativa a direitos de crédito de correção monetária que deveria ter sido creditada em fevereiro de 1991, ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo Código Civil revogado. Assim, aplica-se o prazo prescricional do código revogado, por força da referida norma de transição. Outra não seria a conclusão, ainda que não constasse do novo Código Civil a norma de transição abrigada no artigo 2.028. Trata-se, na verdade, de distinguir a aplicação imediata da lei, que é permitida, da aplicação retroativa, que é vedada. Tendo a lei nova reduzido o prazo prescricional, o novo prazo começa a contar-se apenas a partir da vigência da lei nova, sob pena de indevida aplicação retroativa. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: STF - 1ª Turma - RE 79327-SP - DJ 07/11/78 pg.8825 - Relator Ministro Antônio Neder. No sentido do prazo prescricional ventenário, previsto no Código Civil de 1916, já manifestou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: STJ - 4ª Turma - REsp 0086471-RS - DJ 27/05/96 pg.17877 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; STJ - 4ª Turma - REsp 0097858-MG - DJ 23/09/96 pg.35124 - Relator Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira; STJ - 4ª Turma - REsp 0096084-AL - DJ 24/03/97 pg.09024 - Relator Ministro César Asfor Rocha; STJ - 3ª Turma - REsp 0094267-MG - DJ 04/08/97 pg.34746 - Relator Ministro Nilson Naves; STJ - 4ª Turma - REsp 194490-SP - DJ 17/12/1999 pg.376 - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior. Esse mesmo entendimento foi reafirmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...2º) É ventenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decenal quinquenal atinentemente à Ação Civil Pública... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Assim, ajuizada a ação em 31/01/2011, não se consumou a prescrição, nos termos do artigo 219 e 1º do Código de Processo Civil - CPC/1973, então em vigor, e norma análoga do artigo 240, 1º do CPC/2015. Passo ao exame do mérito. Da diferença relativa a fevereiro de 1991 - Plano Collor II - 21,87% melhor examinando a questão, observo que até janeiro de 1991, o crédito da correção monetária para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados no art. 13 e 1º e 2º da Lei 8.036/90. E os saldos de cadernetas de poupança eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei 8.088/1990), e este segundo a variação do IRVF - Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei 8.088/1990). Contudo foi editada a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, publicada no DOU de 01/02/1991, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/1991. O diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD - Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. Dispôs ainda o referido dispositivo que, enquanto não fixada a metodologia de cálculo, a TR seria fixada pelo Banco Central. E efetivamente o Bacen fixou a TR, para o mês de fevereiro de 1.991, em 7,00%. A atualização foi portanto vinculada a uma média dos juros praticados no mercado, e que sequer foi calculada e sim fixada pelo Banco Central, e que se revelou, é verdade, muito aquém da taxa inflacionária do período, pois o IPC do mês de fevereiro de 1.991 foi de 21,87%. A questão posta em julgamento consiste em saber se seriam tais critérios aplicáveis às cadernetas de poupança abertas ou renovadas durante o mês de janeiro de 1991, quando ainda não se encontrava em vigor a MP nº 294/1991. E a conclusão somente pode ser pela inaplicabilidade de tais critérios para as contas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989, sob pena de afronta à garantia constante do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A abertura de uma conta de poupança revela a existência de um contrato de depósito e aplicação financeira. A obrigação do depositante se exaure na entrega do dinheiro à instituição financeira. Esta, por sua vez, se obriga a remunerar o depositante de acordo com os índices pactuados, que são legalmente fixados, uma vez cumprido o prazo do depósito, bem como a possibilitar o resgate até mesmo antes do término do prazo, nesta última hipótese sem o crédito da remuneração. O contrato é renovado sempre que se encerra o período, como o crédito da remuneração, e inicia-se novo período. Assim, tanto no ato da abertura de uma conta de poupança, como no ato de cada renovação desta, pela manutenção do depósito ao início de cada novo período, aperfeiçoa-se um contrato com todos os seus elementos, ou seja, configura-se um ato jurídico perfeito, nos exatos termos do art. 6º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O contrato de depósito consumou-se com a entrega do dinheiro, pelo investidor, à instituição financeira. Logo, configurado o ato jurídico perfeito, que se encontra ao abrigo de qualquer alteração por norma infraconstitucional. Portanto, é a legislação existente no momento da abertura da conta, ou da renovação desta, que deve ser aplicada pela instituição financeira quando do crédito do rendimento, ainda que na data do crédito tenha havido alteração na legislação. Não há que se confundir o momento em que o contrato se aperfeiçoa, que é o momento da abertura ou renovação da conta, com a data fixada para o cumprimento das obrigações por parte da instituição financeira. É certo que o investidor leva em consideração, ao promover o depósito, na abertura da conta, ou a manter seu dinheiro depositado, no momento de cada renovação, os critérios de remuneração existentes nesses momentos. A mudança dos critérios durante o transcurso do período não lhe podem ser opostas pela instituição financeira, pois não eram de seu conhecimento no momento da contratação. É justamente o valor da segurança jurídica o bem jurídico tutelado pela garantia constitucional de intangibilidade do ato jurídico perfeito. Não há que se falar na existência de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido, eis que se trata, como visto, de não aplicação de normas que afrontam o ato jurídico perfeito. Tampouco há que se falar em aplicação imediata das normas que tratam dos índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança, por se tratarem de normas de ordem pública. Isto porque a Constituição Federal garante a intangibilidade do ato jurídico perfeito, não excepcionando nenhum tipo de lei, nem mesmo as que veiculam normas de ordem pública. Assim, afastada a aplicação das regras constantes do artigo 17, inciso I da Medida Provisória nº 294/1991, é de ser reconhecida a prevalência do critério anterior que, como visto, impunha a correção monetária segundo a variação do BTN, que foi de 20,21% (BTN janeiro/1991 = 105,5337 e BTN fevereiro/1991 = 126,8621. A questão já foi pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde longa data, e vem sendo mantida sem discrepâncias (STJ, 4ª Turma, REsp 0063776, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 11/09/1995 p.28834; STJ, 4ª Turma, REsp 299432-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 25/06/2001 p.192; STJ, 3ª Turma, AGREsp 158640-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 12/03/2001 p.139). E no mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito, mesmo em relação às chamadas normas de ordem pública (STF, 1ª Turma, RE 200.514-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/10/1996 p.39864; STF, 2ª Turma, RE 203762-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18/04/1997 p.2011). Contudo, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o índice aplicável às cadernetas de poupança quando do advento do Plano Collor II é o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, de 21,87% RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUANÇAS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO... III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: ...6º) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquilando da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91... (STJ, REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva de meu ponto de vista pessoal. Restou documentalente provado nos autos que a parte autora mantinha como ré contratos de depósito e aplicação em caderneta de poupança. A conta nº 0360.643.00089900.3 foi aberta ou renovada em janeiro de 1991, e recebeu em fevereiro de 1991 apenas o crédito relativo à TRD, como se verifica do extrato de fls. 12. Assim, a diferença devida é entre o IPC de 21,87% e a variação da TRD já creditada, conforme foi apurado em execução de sentença. No caso dos autos, como a autora pede expressamente a aplicação da variação do BTN de 20,21% (fls. 06), mais não é possível ser concedido, sob pena de indevido julgamento ultra petita. Da correção monetária e dos juros: a correção monetária das diferenças atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017). Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos. Pelo exposto, julgo procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância correspondente a diferença entre o índice de 20,21% sobre o saldo existente, na data-base do mês de janeiro de 1991, da conta de poupança nº 0360.643.00089900.3, deduzidos do saldo eventual saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1991, com correção monetária desde esta última data até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observando-se o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (27/09/2012, fls. 40), às taxas indicadas no item 4.2.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela ré. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003383-14.2012.403.6121 - JAIR APARECIDO ROSA (SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006387-45.2001.403.6121 (2011.006387-1) - COMERCIAL PRUDENTE LTDA X EUCLIDES SCATENA FILHO X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X ARTUR DA SILVA X JOSE MANOEL HELENA X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X DANELLI & VIEIRA LTDA X ALAIDE CASTILHO ARDITO (SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL PRUDENTE LTDA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES SCATENA FILHO X UNIAO FEDERAL X PERILLO GUIMARAES DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ARTUR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL HELENA X UNIAO FEDERAL X JOAO INACIO MARIANO PINDAMONHANGABA ME X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X UNIAO FEDERAL X DANELLI & VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALAIDE CASTILHO ARDITO (SP048280 - ARLINDO VICTOR E RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA)

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIÃO FEDERAL contra COMERCIAL PRUDENTE LTDA e outros, objetivando a cobrança de honorários advocatícios nos quais foram condenados os executados, por meio da sentença de fls. 792/797, proferida em 25/06/2003. Os autores, ora executados, interpueram apelação às fls. 800/823. O acórdão de fls. 845/855 negou provimento ao recurso. Em face aos embargos de declaração interpostos pelos executados (fls. 857/863), foi proferido acórdão no sentido de rejeitar o recurso (fls. 868/872). Foi decretada a deserção do recurso extraordinário interposto às fls. 881/903, pela decisão de fls. 918. Transito em julgado em 15/05/2006 (fls. 921). Por meio da petição de fls. 906 a advogada dos executados comunicou ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da notificação encaminhada pelo Correio (fls. 930/940 e 942/947). Distribuidora de Bebidas Itaboaté LTDA constituiu novo procurador às fls. 911/912. A União Federal, às fls. 950/955 alegou a não efetivação da renúncia anunciada pela advogada dos executados, bem como requereu o cumprimento de sentença na quantia de R\$ 430.268,28 (quatrocentos e trinta mil duzentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos). Itaboaté Imobiliária LTDA. (nova denominação social de Distribuidora

de Bebidas Itaboaé LTDA) apresentou exceção de pré-executividade (fls.993/1000). José Manoel Helena e Alayde Castilho Ardito constituíram procuradores e apresentaram proposta de parcelamento (fls.1014/1015 e 1017/1019, respectivamente). Alayde juntou aos autos comprovantes de pagamento das parcelas às fls. 1020, 1025, 1029, 1032, 1035, 1038 e 1041. A União Federal manifestou ciência quanto aos depósitos realizados pela executada Alayde Castilho Ardito, informando, ainda a existência de saldo remanescente (fls.1052/1053). Realizado o pagamento, a executada Alayde requereu a extinção da execução (fls.1056/1057). A União Federal demonstrou concordância quanto ao pagamento realizado por Alayde Castilho Ardito e apresentou cálculo atualizado do débito em relação aos demais devedores. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, consigno que a questão relativa à representação processual dos autores, ora executados, foi dirimida pelo despacho de fls. 956, que aceitou a renúncia formulada pela então patrona e determinou a intimação pessoal dos autores, com a finalidade de constituírem outro advogado. Foram intimados pessoalmente da renúncia e para constituírem outro patrono os autores Comercial Prudente Ltda., Artur da Silva e Danelli Vieira Ltda. (fls. 962), Perillo Guimarães de Moraes (fls. 969v), não sendo localizados José Manoel Helena (fls. 967), Euclides Scatena Filho e João Inácio Mariano-ME (fls. 969v). Pela decisão de fls. 973 foi determinada a intimação pessoal dos autores que não estavam representados por advogado nos autos, para pagarem o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% do valor devido, nos termos do então vigente artigo 475-J do CPC/73. Contudo, a Secretaria do Juízo expediu mandado e cartas precatórias para intimação pessoal apenas de Alayde Castilho Ardito, Euclides Scatena Filho, João Inácio Mariano e José Manoel Helena (fls. 980/982), deixando de dar integral cumprimento ao que foi determinado, pois não providenciou a intimação de Comercial Prudente Ltda., Perillo Guimarães Moraes, Artur da Silva, João Inácio Mariano Pindamonhangaba ME e Danelli & Vieira Ltda. Dispunha o então vigente artigo 475-J do CPC/73 que caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Nesse contexto, conclui-se ser necessária a intimação do devedor, a fim de que se inicie o prazo legal de 15 (quinze) dias para o cumprimento espontâneo da sentença, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não havia nenhuma dúvida de que a intimação do devedor se daria na pessoa do advogado e que a intimação pessoal do devedor ocorreria somente em situações especiais, como no caso de abandono da causa pelo advogado ou se o devedor, por qualquer motivo, não tiver caudado constituído. Assim, a executada Itaboaé Imobiliária Ltda., por ter advogado constituído, foi intimada por meio da publicação na imprensa oficial e, inclusive, ofereceu exceção de pré-executividade às fls. 993. Por sua vez, a executada Alayde Castilho Ardito, após ser intimada pessoalmente, iniciou o pagamento do débito de forma parcelada, sem oposição da União Federal, que se manifestou às fls. 1063 reconhecendo o adimplemento da dívida. Por fim, João Manoel Helena veio aos autos informando a impossibilidade de pagamento do débito em única parcela, propondo o pagamento parcelado, mas não efetuou nenhum depósito (fls. 1014). Dessa forma, pode-se considerar intimados para pagamento do débito apenas os três executados acima nominados, Itaboaé Imobiliária Ltda., João Manoel Helena e Alayde Castilho Ardito, a única que efetuou o integral pagamento. Posto isso, passo a analisar a exceção de pré-executividade da autora, ora executada, Itaboaé Imobiliária Ltda. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, a executada Itaboaé Imobiliária Ltda. requer o reconhecimento da falta de exigibilidade do título executivo, argumentando que o respeitável despacho que ordenou o cumprimento do julgado, não individualizou a responsabilidade de cada parte o que, vênha mantida, que retiraram (sic) do mesmo seu principal requisito, qual seja, a exigibilidade. Vale destacar que a r. sentença de fls. 792/797 julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Ao analisar o recurso de apelação, a 3ª Turma do TRF da 3ª Região negou provimento à apelação, mantendo a sentença. A União Federal apresentou cálculo de liquidação e dividiu o valor entre os autores, em partes iguais, (fls. 956), o que não foi impugnado pela exceção. Assim, além da União Federal ter trazido aos autos a memória de cálculo (fls. 956), cabe ao devedor efetuar o pagamento do valor apontado ou, discordando, apresentar o cálculo do valor que entende devido, o que não fez. Pelos fundamentos acima, REJEITO as alegações deduzidas em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em relação à executada Itaboaé Imobiliária Ltda. Considerando que o executado João Manoel Helena não efetuou o pagamento, de rigor o prosseguimento da execução em relação ao valor por ele devido. E, em relação à executada Alayde Castilho Ardito, em razão do integral pagamento, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC/2015. Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nas contas de titularidade dos executados Itaboaé Imobiliária Ltda. e João Manoel Helena, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo apontado às fls. 1064. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subseqüente detalhamento. Sem prejuízo, intinem-se, pessoalmente, para pagarem o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, os executados Comercial Prudente Ltda., Euclides Scatena Filho, Perillo Guimarães Moraes, Artur da Silva, João Inácio Mariano Pindamonhangaba-ME e Danelli & Vieira Ltda., devendo a Secretaria diligenciar nos sistemas de consulta disponíveis os endereços. Intinem-se. DESPACHO DE FLS. 1092: Intinem-se os executados Itaboaé Imobiliária Ltda. e João Manoel Helena, para os fins do art. 854, parágrafos 2º e 3º, ambos do Código de Processo Civil - CPC/2015. Decorrido prazo sem manifestação dos executados, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive sobre a informação de fls. 1073.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4) - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO (SP242095B - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
ATO ORDINATÓRIO: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PARA RETIRADA EM SECRETARIA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-59.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MARCILIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038, TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre preluído de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-54.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SILVIO CLAUDIO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário distribuída em 22/11/2019, movida em face do INSS.

Foi determinado ao autor sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que, entre outros:

1 - apresentasse cópia da inicial do processo nº 5005307-64.2019.4.03.6109, para verificação de prevenção;

2 - em homenagem ao princípio da não surpresa, se manifestasse acerca da ausência de interesse de agir e litispendência com relação às ações mandamentais nºs. 5004924-86.2019.4.03.6109 e 5004925-71.2019.4.03.6109 ou comprove documentalmente o trânsito em julgado das decisões neles proferidas;

3 - justificasse o requerimento de manifestação do Ministério Público Federal

Entretanto, o autor não logrou êxito em cumprir o determinado.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Princípiomente, concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Verifica-se que na presente ação não há pedido certo.

Consta da petição inicial:

Requer o deferimento do pedido, e que seja intimado o órgão representação jurídica do INSS, entidade que vincula a autoridade coatora para se quiser contestar o presente.

(a) Seja ouvido o Órgão do Ministério Público, no prazo legal;

(b) A patrona do Impetrante, sob a égide do art. 425, inc. IV, do novo CPC, declara como autênticos todos os documentos imersos com esta inaugural.

(c) Requer justiça gratuita.

Consta da petição de ID 25031768:

Em referencia ao tópico 5 – emende a inicial deduzindo pedido certo e determinado, sob pena da inicial ser considerada inepta e Vislumbra-se que o requerente não incorreu em manifesto equívoco ao não atentar para a elevação das custas processuais e sim fixando no que lhe foi cobrado pelo INSS. Valor de R\$ 135.722,56 + R\$ 13.414,48 + R\$ 251,47 = TOTAL DE R\$ 149.388,51 VENCIMENTO EM 31/10/2019.

Assim, requer que este respeitado juízo se digne reconhecer, no particular ao preenchimento do pressuposto ao valor da causa fixada de R\$ R\$ 149.388,51

O autor deveria ter formulado pedido determinado, indicando o bem da vida da forma mais precisa possível, extremado-o de quaisquer outros.

Formular pedido certo é formular pedido que não deixa margem a dúvida quanto ao que se pretende, seja em termos de qualidade, seja em termos de extensão, seja em termos de quantidade.

Na ausência de pedido o juízo está impedido de acionar os mecanismos próprios da jurisdição.

O juiz não pode substituir-se ao autor para o fim de suprir a omissão e formular pedido em seu lugar.

Ora, se assim é, não havendo pedido formulado, impossível ao magistrado acatar a petição inicial a que falte uma de suas partes fundamentais, o pedido.

Igualmente não fundamentou seu pedido de intimação do Ministério Público Federal.

A inicial do processo nº 5005307-64.2019.4.03.6109 (ID 25031774), com exceção do valor atribuído à causa, é idêntica à presente ação.

Com relação à existência de interesse de agir e litispendência com referência às ações mandamentais nºs. 5004924-86.2019.4.03.6109 e 5004925-71.2019.4.03.6109, o autor respondeu, reforçando a propositura da presente ação até que a justiça seja feita (ID 25031768):

Em referencia ao tópico 3 – em homenagem ao princípio da não surpresa, manifeste-se acerca da ausência de interesse de agir e litispendência com relação às ações mandamentais nºs. 5004924-86.2019.4.03.6109 e 5004925-71.2019.4.03.6109 ou comprove documentalmente o transito em julgado das decisões neles proferidas;

Não se pode olvidar que, vivendo-se em um Estado Democrático de Direito, deve-se oportunizar as partes a utilização das medidas legais cabíveis para reverterem as decisões em que se sentem lesadas., o direito de ação ser utilizado com razoabilidade, prudência, pertinência e dotado de boa-fé, o que se vislumbra no presente caso, pois é óbvia que o meio legal escolhido mandado de segurança poderia reverter a decisão, mas nunca apenas retardar o andamento do processo junto ao INSS mais sim para que a justiça seja feita, ações mandamentais nºs. 5004924-86.2019.4.03.6109 e 5004925-71.2019.4.03.6109.

Dispõem os incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

IV verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I – for inepta.

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

Diante da magnitude dos defeitos verificados, a correção da inicial somente poderá ser regularmente promovida por meio da distribuição de nova ação.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro nos incisos I e IV, do art. 485 e inciso I, §1º, do art. 330, todos do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APECIAÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando as formalidades legais.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008610-89.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JUTAE LAMARAL QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FELIPE ERNESTO GROPPPO - SP195051-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003622-28.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAILE ZEMAUD MALUF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006075-90.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENCO - SP231980
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006048-10.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
ESPOLIO: NEICON ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA - SP135247, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007571-91.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CARCANHOLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072, RIAD GEORGES HILAL - SP271833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004951-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RICARDO CAMILLO PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005022-71.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ABEL GIACOMINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-03.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CERAMICA POR DO SOL LIMITADA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE THEMER - SP94253
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretaria o cadastramento da ação de MANDADO DE SEGURANÇA.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial do processo nº 5005810-85.2019.4.03.6109, para verificação da possibilidade de prevenção.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário movida por EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA em face da União – Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.19.163581-22, bem como determinação para expedição de CND ou CPD-EM.

Informa o autor que se deparou com a inscrição de débitos em dívida ativa no dia 15/08/2019, no valor de R\$ 20.360,93, de natureza não tributária, encaminhado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo, inscrito na CDA nº 80 6 19 163581-22, referente a uma série de infrações de trânsito lavradas pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal entre os anos de 2011 a 2015, impedindo-o de renovar sua Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta o autor que para os créditos de origem não-tributária, ao se verificar que o lapso temporal de 5 anos, decorrido entre a lavratura do auto de infração e a data atual, vez que não houve propositura da execução, a cobrança será alcançada pela prescrição e consequentemente a extinção do crédito.

Aduz o autor que com relação aos autos de infração B11.143.047-7, B12.150.368-2 e B11.125.881-2, operou-se a prescrição intercorrente e, com relação a todas as multas, a decadência, por excesso de prazo para expedição das respectivas notificações.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência na ilegalidade e gravidade da exigibilidade do crédito inscrito em dívida pública e na impossibilidade de conseguir a certidão de regularidade fiscal, necessária para negociar com seus tomadores de serviço e fornecedores.

DECIDO.

Pretende o autor a decretação da prescrição das infrações de trânsito pelo transcurso do prazo recursal a contar da autuação em flagrante dos condutores, no período que antecede aos cinco anos anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa que ocorreu em 15/8/2019.

Subsidiariamente, a decretação da prescrição das infrações de trânsito lavradas em período anterior aos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, contadas do fim do prazo recursal da autuação em flagrante dos condutores.

Ainda subsidiariamente, a decretação da prescrição intercorrente em relação aos autos de infração B11.143.047-7, B12.150.368-2 e B11.125.881-2.

E, finalmente, a decadência de todas as infrações por ausência de notificação do proprietário dos veículos dentro do prazo de 30 dias.

A Fazenda Nacional entende que o termo a quo da prescrição não é a data da autuação, mas sim o término do processo administrativo punitivo.

Não consta distribuição de ação executiva tendo como objeto a CDA nº 80 6 19 163581-22.

Trata a presente ação das seguintes infrações:

Processo 08658007247/2011-03

AUTO DE INFRAÇÃO B 11.143.047-7, 24/3/2011, o condutor se recusou a assinar;

Processo 08658004018/2012-18

AUTO DE INFRAÇÃO B 12.186.064-7, 17/2/2012, condutor identificado;

Processo 08658005315/2012-72

AUTO DE INFRAÇÃO B 12.202.577-6, 6/1/2012, condutor assinou o auto;

Processo 0865801686/2011-46

AUTO DE INFRAÇÃO B 12.150.368-2, 18/7/2011, o condutor recusou-se a assinar o auto;

Processo 08658011039/2011-09

AUTO DE INFRAÇÃO B 11.144.086-6, 3/5/2011, o condutor assinou o auto

Processo 08658005768/2012-07

AUTO DE INFRAÇÃO B 11.125.881-2, 6/1/2012, o condutor assinou o auto;

Processo 08658020036/2013-10

AUTO DE INFRAÇÃO B 13.933.279-7, 19/9/2013, condutor identificado;

Processo 08658007915/2013-56,

AUTO DE INFRAÇÃO P 00.016.131-4, 22/3/2013, condutor identificado;

Processo 08658007895/2013-13

AUTO DE INFRAÇÃO B 13.651.544-4, 25/3/2013, o condutor recusou-se a assinar o auto;

Processo 08658001269/2013-13

AUTO DE INFRAÇÃO P 00.021.515-5, 4/1/2013, condutor assinou;

Processo 08658015284/2012-69

AUTO DE INFRAÇÃO B 12.233.417-5, 30/6/2012, assinado pelo condutor;

Processo 08658015565/2013-00

AUTO DE INFRAÇÃO B 13.651.793-5, 8/5/2013, o condutor recusou-se a assinar;

Processo 08658006351/2014-15

AUTO DE INFRAÇÃO P 060801.120214.1820-01, 11/4/2014, assinado pelo condutor;

Processo 08658018125/2015-68

AUTO DE INFRAÇÃO P 061002.211014.1625-03, 21/10/2014, assinado pelo condutor

Processo 08658019730/2015-56

AUTO DE INFRAÇÃO P 061001.250615.1105-01, 25/6/2015, assinado pelo condutor.

Esses débitos foram inscritos em dívida ativa da União no processo 08658 115564/2019-41, em 15/8/2019

Firmou-se na jurisprudência a desnecessidade de notificação do proprietário quando o condutor é autuado em flagrante.

Entretanto é necessária a notificação do proprietário com relação à aplicação da multa.

Precedente do E. STJ no AgRg no REsp 876210 RS 2006/0177841.

Caso o auto de flagrante não seja assinado, inclusive pela recusa do condutor, é necessária a notificação do proprietário dentro do prazo previsto pelos arts. 280, parágrafo 3º e 281, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

Aplica-se a decadência do direito de punir do Estado a ausência de notificação do infrator no prazo de 30 dias.

Nesse sentido o C. STJ no REsp 1195178 RS 2010/0090241-4, publicação 17/12/2010:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. PRAZO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CTB. DECADÊNCIA. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1092154/RS, DJE DE 31/08/2009, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à anulação de autos de infração de trânsito, decidiu, no que importa ao presente recurso, que: (a) "a notificação do auto de infração ao infrator não se confunde com a notificação da aplicação da penalidade (CTB, arts. 281 e 282), que são dois atos distintos a ensejar distintos momentos de defesa" (b) "de nada adianta notificar o infrator quando da autuação em flagrante se em tal notificação não lhe é sequer informado o prazo para defesa prévia" (fl. 497) e (c) "considerando as datas das infrações, resta evidente que o direito de efetivar nova notificação e instaurar novo procedimento administrativo já está fulminado pela caducidade" (fl. 507).

No recurso especial (fls. 514/524), o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 280, VI, do CTB, ao argumento de que, "em se verificando que houve autuação em flagrante, sendo o condutor/proprietário notificado pessoalmente, há-se se considerar que foi devidamente

oportunizado ao autor o direito à ampla defesa" (fl. 518); (b) 281, parágrafo único, do CTB, aduzindo que, "na hipótese de não ser reconhecida a regularidade da multa quando há notificação pessoal, deve ser mantido o auto de infração (...) desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou o procedimento administrativo" (fl. 517).

2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção é no sentido de que: "a) a notificação in faciem do condutor em flagrante, mediante a assinatura do auto de infração, valerá como notificação da autuação quando a infração for de responsabilidade do condutor (...); b) no caso de a infração ser de responsabilidade do proprietário e este não estiver conduzindo o veículo, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo" (REsp 1195178, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2010). No mesmo sentido: REsp 1283366, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe de 10/11/2011; AgRg no REsp 1117296, Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 11/05/2010; REsp 1191552, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 03/02/2011.

No caso, o Tribunal de origem, em relação aos autos de infração lavrados em flagrante, nada consignou acerca da origem dessas infrações (responsabilidade do condutor ou do proprietário do veículo). Assim, verificar a natureza dessas infrações demanda, necessariamente, a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. De outro lado, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.092.154/RS, Min. Castro Meira, DJe de 31/08/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou entendimento no sentido da impossibilidade de renovação do procedimento administrativo objetivando a imposição da penalidade. Com efeito, naquele julgamento se decidiu que: (a) o "art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias"; (b) assim, "não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo"; (c) "descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo". Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos.

No particular, o Tribunal de origem assentou a ilegalidade do procedimento administrativo, não permitindo sua renovação. Assim, por estar em consonância com entendimento jurisprudencial acima indicado, não merece reparos o acórdão.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Desse modo é forçoso reconhecer a decadência do direito de cobrar as multas objeto dos autos de infração nºs.

AUTO DE INFRAÇÃO B 11.143.047-7;

AUTO DE INFRAÇÃO B 12.186.064-7;

AUTO DE INFRAÇÃO B 12.150.368-2;

AUTO DE INFRAÇÃO B 13.933.279-7;

AUTO DE INFRAÇÃO P 00.016.131-4;

AUTO DE INFRAÇÃO B 13.651.544-4 e

AUTO DE INFRAÇÃO B 13.651.793-5.

Quanto ao prazo para cobrança dos débitos oriundos de infração de trânsito, o C. STJ já decidiu no REsp 1.105.442 RJ que: "É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto n. 20.910/32).".

Em razão desse entendimento exposto nesse julgado, indefiro o requerimento de reconhecimento da prescrição quinquenal contada da infração até a inscrição em dívida ativa, bem como o de reconhecimento da prescrição quinquenal contada da autuação até a data do ajuizamento da presente ação.

Passo ao exame da alegada prescrição intercorrente.

A aplicação da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo de trânsito, observa o critério dos prazos estabelecidos na Lei nº 9.873/99 e no CTB e dar-se-á 3 (três) anos após o término do prazo de 30 (trinta) dias concedido ao órgão autuador para julgamento do processo administrativo.

Nossos tribunais têm decidido que a ausência de causa suspensiva/interruptiva do prazo prescricional enseja, de rigor, o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das infrações impostas à autora em razão da paralisação dos procedimentos administrativos por mais de 3 anos, nos termos do §1º do art. 1º da lei 9.873/99.

Não é qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo.

A propósito o julgado do E TRF3 na ApCiv 0012504620104036000, DJe 25/9/2019:

ADMINISTRATIVO. DNIT. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 9.873/99. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO PELA JARI NÃO IMPEDE A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento da prescrição das multas de trânsito aplicadas contra o autor, com o consequente cancelamento do seu registro junto a quaisquer órgãos de trânsito.

2. A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é uma norma geral, sendo que, não havendo uma norma específica sobre o mesmo tema, essa lei tem aplicação cogente.

3. As multas de trânsito, como as demais sanções administrativas, decorrem do poder de polícia estatal, devendo ser aplicada a prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, também nas hipóteses de processo administrativo em que se discute infração de trânsito.

4. A concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo não suspende ou interrompe a fluência do prazo prescricional, mas tão somente impede que a decisão atacada produza seus regulares efeitos.

5. No caso em apreço, verifica-se que os recursos apresentados pelo autor, em face das autuações lavradas contra ele, se encontram pendentes de julgamento pela JARI desde os anos de 2003 e 2004, sem qualquer movimentação, a comprovar o transcurso do prazo prescricional trienal.

6. Apelação desprovida.

Assim delineado, está fulminado pela prescrição intercorrente o auto de infração nº B 11.144.086-6.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a **EXCLUSÃO** dos Autos de Infração nºs. B 11.143.047-7; B 12.186.064-7; B 12.150.368-2; B 13.933.279-7; P 00.016.131-4; B 13.651.544-4; B 13.651.793-5 e B 11.144.086-6, da **CDA nº 80 6 19 163581-22**.

Cite-se e intime-se a União Fazenda Nacional.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia da inicial dos processos nºs. 0006427-29.2002.403.6109, 0011559-52.2011.403.6109 e 0000261-96.2016.403.6106, para verificação da possibilidade de prevenção.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-30.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JORGE APARECIDO GONSALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tornem conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010678-17.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210, WALKER OLIVEIRA GOMES - SP232439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO LAZZARINI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5, de 23 de fevereiro de 2016, art. 1º, inciso III, “e”, da 1ª Vara Federal, *in verbis*: “Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos”, fica a parte autora intimada a se manifestar.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 2239878728), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (id 20885137), fica a parte autora intimada a replicar, em 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIA GRACIELA RUGINSK LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MODOLO LEITAO - SP289699
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, ANABELLE SILVA CORNACHIONE, LUIZ AUGUSTO BUORO PERANDINI, PATRICIA CHIMIN PERANDINI, WILLIAN DE ASSIS SILVEIRA, GUILHERME BORGES PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300
Advogado do(a) RÉU: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 20395157), fica a parte autora intimada para se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ODETE MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 24431994), fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ISAAC NILTON ROCHA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA CABRAL - SP295914, ALINE FERNANDA FRANCISCO LEAL - SP266905
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 20107533), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São CARLOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-43.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALDIN BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda do exequente o valor depositado no id 24726612, via DARF, sob o código da receita n.º 2864 - HONORÁRIOS ADV. SUCUMBÊNCIA - PGFN.
2. Sem prejuízo, ante o depósito de id 24726612 e o ofício cumprido (id 23737671), intime-se o exequente para dizer sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Outrossim, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida (id 22304555) e promova o levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos declinados no id 22119377, pelo Renajud.
4. Tudo cumprido, e nada requerido, tornemos os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013085-97.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPAS LUISA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício.

Juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária.

Vieram conclusos para análise da tutela de urgência.

DECIDO.

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade:

1. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para julgamento.
4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013137-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de tempo rural e especial, com reafirmação da DER para dezembro/2019.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. esclarecer o pedido, informando a partir de quando pretende a concessão do benefício, uma vez que o requerimento administrativo foi protocolado em 2018 e o autor menciona a reafirmação da DER para dez/2019;
2. com base no item anterior, ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos (artigo 292 do CPC), juntando aos autos planilhas de cálculos;
3. juntar cópia digitalizada do processo administrativo do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013140-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA VANDETE PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Setorial Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013140-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA VANDETE PEREIRA PARDIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido administrativo de aposentadoria.
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013153-47.2019.4.03.6105
AUTOR: RENATO CALDEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ISAC PRIMO NOGUEIRA - SP342996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comumajuizada por Renato Caldeira Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/129.308.520-8), com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, havida em 05/10/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.921,32 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008929-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESTER TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria.

2. Recebo a emenda à inicial mantendo a autoridade impetrada como sendo o Gerente Executivo do INSS de Campinas.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007804-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEILA DE CASSIA ROBLEDO FRANCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à análise e conclusão de seu pedido de aposentadoria. Este juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Americana, que suscitou Conflito de Competência, o qual pendente de julgamento.

2. Em consulta ao site PJE do Tribunal Regional Federal, verifico que o Conflito de Competência nº 5022274-81.2019.4.03.0000 aguarda julgamento por uma das Turmas da 2ª Seção do e. TRF3.

3. Considerando-se o quanto acima exposto, determino o arquivamento do processo (sobrestado) até final decisão do Conflito de Competência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-12.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação sobre a Carta Precatória cumprida.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008511-02.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GARCIA & CAMARGO LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS LTDA - EPP, PAULO RICARDO FERREIRA DE CAMARGO, ESTELA CANDIDO GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 26 de novembro de 2019

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016838-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANTONIO BERMUDO NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Antonio Bermudo Neto**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**. Objetiva, em síntese, o autor a sustação do protesto da CDA nº 80.6.08.011586. Preliminarmente alega a incompetência do 8º Tabelionato de São Paulo para o protesto, em razão do seu domicílio em Vinhedo. No mérito aduz não ser responsável pelo débito, pois se trata de dívida de empresa, da qual se retirou em 09/05/2016; ademais não há incidente processual para apuração de sua responsabilidade quanto ao referido débito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.115,27 (quinze mil, cento e quinze reais e vinte e sete centavos).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpre observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência e demais questões postas na inicial serão objeto de análise pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012834-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CELLERA CONSUMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELLERA CONSUMO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, visando à prolação de provimento de urgência para que a autoridade conclua os despachos aduaneiros dos produtos objetos das DIs nºs 19/0103297-5 e 19/1553231-2, bem como procedam à liberação de referidos produtos. Alega que foram indevidamente retidos. Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O pedido de liminar restou prejudicado em razão do teor das informações prestadas pela autoridade coatora de que se iniciaram as tratativas para lavratura dos respectivos autos de infração.

A impetrada, contudo, requer a reconsideração da referida decisão e pugna por ordem liminar para a conclusão dos despachos aduaneiros sob o argumento de não terem sido lavrados os autos de infração.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Considerando o tempo decorrido desde as informações até a presente data, sem a conclusão dos despachos aduaneiros 19/0103297-5 e 19/1553231-2, resta configurado, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a demora desarrazoada atinentes ao procedimento aduaneiro. Está presente nos autos, portanto, o *fumus boni iuris*.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de **tutela liminar** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os tomados para o cumprimento de eventuais providências complementares exigíveis da impetrante, conclua motivadamente o despacho aduaneiro em questão.

Em prosseguimento:

1. Notifique-se **com urgência** a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que comprove seu cumprimento em 10 (dez) dias.
2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013093-74.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP2388869
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP2388869
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Considerando as informações prestadas e os documentos juntados pela autoridade coatora, dou por prejudicado o **pedido liminar**.

Intime-se a impetrante para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o impetrante indicar o eventual interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-54.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO ELIAS LEME MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação previdenciária**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Eduardo Elias Leme Mendes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, bem assim pagamento das parcelas vencidas desde a cessação em 10/08/2018.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em joelho. Em razão dessa patologia, teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 535.917.616-0) no período de 03/06/2009 a 10/08/2018, quando a perícia médica da Autarquia não mais o considerou incapacitado para o trabalho, cessando o benefício. Alega, contudo, que permanece incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo, em razão do valor da causa superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte autora não cumpre os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Apurado valor da causa superior a 60(sessenta) salários mínimos, os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para a Justiça Federal de Campinas.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal e firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele juízo.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova da incapacidade laboral alegada, por meio de perícia médica.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo, **Dr. RICARDO ABUD GREGÓRIO, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados na petição inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?
- (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?
- (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?
- (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?
- (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?
- (6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que O Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Justiça Federal e para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

4. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária redistribuída do Juizado Especial Federal, por Maria Clara Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde 17/02/2014, conforme emenda à inicial.

2. Verifico que na petição inicial a autora alega residir sozinha. Contudo, há formulário de Composição do Grupo e Renda Familiar preenchido administrativamente de que consta que a autora reside com seu filho, Davi Danso. Diante disso, **intime-se a parte autora para que emende à petição inicial**, nos termos do artigo 319, inciso IV, do CPC, devendo esclarecer a composição e a renda familiar, com a juntada de documentos, bem assim juntar cópia do processo administrativo do benefício assistencial requerido em 17/02/2014 (NB 700.765.520-4). Prazo: 60(sessenta) dias. Caso tenha ocorrido alteração do grupo familiar ou de sua renda, deverá indicar nos autos qual a data dessa mudança.

3. Com a juntada dos documentos, CITE-SE o INSS para que apresente contestação no prazo legal. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação, oportunidade em que este Juízo terá maiores subsídios para análise do pedido de urgência.

4. Intime-se, por ora, somente a autora.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013303-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA ROSA SANTOS FREITAS

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013316-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE VICTOR JULIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata reafirmação da Data de Entrada do Requerimento e a consequente concessão do benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO, NADYR THEREZIN HANIERO BARROSO

CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453,

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005216-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: CRISTIANO APARECIDO ALEIXO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 27 de novembro de 2019

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-04.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSANA PATRICIA MARQUES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, BLOCO PLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogado do(a) RÉU: EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Dê-se vista à parte Ré acerca da petição de ID nº 14680622, onde requer a desistência da presente ação, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo e, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016044-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ISAIAS GIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o assunto da ação.

Intime-se o autor para trazer aos autos a planilha de cálculo que fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010848-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MANOEL SOUSA DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP, sob nº 1.042.969.060-3**, no ano de **1973**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **04.02.2016**, o saldo era de apenas **RS776,97**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444781 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 13051757).

A **União** contestou o feito, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita**, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13375082).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 13927415).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** dos Réus, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

Também deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º^[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **26.10.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretens direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRE MARQUES PAIVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 28/05/2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 20528949).

A parte autora procedeu à juntada da Declaração de Pobreza (Id 20550943).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício pretendido (Id 21228655).

O Ministério Público Federal manifestou que se esgotou totalmente o objeto da ação (Id 21490136).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo do pedido.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012411-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAFAIETE FERREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - SP287339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 29 de Abril de 2020.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 28 de Abril de 2020 às 15:30 horas, devendo a Autora ser intimada pessoalmente para tanto, no endereço indicado na diligência ID 22402861.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016235-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABRICIO DE CASTRO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016103-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE MODESTO MATURANO
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016213-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENILSON RIVAIL HOLMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA MONTEIRO SORIANO - SP429137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de **RS 25.550,65 (vinte e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos)**.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016216-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALOMAO DOS SANTOS BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016163-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON KLEDIR OLIVA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, considerando a competência deste Juízo, devendo trazer aos autos a planilha que fixar o novo valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010938-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIVALDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NIVALDO LEME**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – **PASEP, sob nº 1.043.385.272-8**, no ano de **1973**, que perdurou até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Com o advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a parte autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **29.01.2014**, o saldo era de apenas **RS\$761,38**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 12444783 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita**, arguindo **preliminar de ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela administração da conta seria apenas da Caixa Econômica Federal, **denúnciação da lide** desta última e **falta de interesse de agir**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 12953064).

A **União** contestou o feito, apresentando **impugnação ao pedido de justiça gratuita**, arguindo, ainda, preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** e **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 13373436).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 15087808).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo Réu em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Das Preliminares

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** dos Réus, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No caso, considerando tratar-se de conta PASEP deve figurar como banco depositário o Banco do Brasil, não detendo a Caixa Econômica Federal nenhuma responsabilidade pela administração da conta, razão pela qual fica afastada a denúncia da lide desta última.

Também deve ser firmada a **legitimidade da União** nas ações em que se discute a correção dos saldos do PASEP, considerando que compete àquela a gestão desta contribuição (nesse sentido: TRF/3ª Região, Primeira Turma, processo nº 0003915-47.1995.4.03.6100, e-DJF3, Judicial 1, data: 28/04/2010, p. 58).

A preliminar de falta de **interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **30.10.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Banco do Brasil, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Assim sendo, entendo suficiente o extrato disponibilizado pelo banco réu, não sendo justificável a inversão do ônus da prova requerido para juntada de extratos relativo a todo o período pleiteado na inicial, considerando o tempo decorrido (mais de trinta anos) e ausência de qualquer indício mínimo de ilicitude na movimentação da referida conta.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;

2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;

3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;

4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;

5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;

6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;

7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012428-95.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO - SP273492, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 413 dos autos físicos), a concordância expressa manifestada pela parte autora (fls. 415 dos autos físicos), o Termo de Homologação de Acordo efetuado junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 416 dos autos físicos) e, ainda, face à manifestação do INSS, conforme fls. 421/427 (autos físicos), com anuência da parte autora, face à petição de Id 18956805, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011169-02.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIMONE FERNANDA TURATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI - SP241421
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, conforme fls. 195 (autos físicos), aguarde-se o trânsito em julgado, face ao noticiado, no arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes para ciência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007553-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 19683147), no sentido de que o benefício do Impetrante (NB 46/174.548.356-7) foi concedido, com Data de Início do Pagamento (DIP) e Data de Início do Benefício (DIB) em 27.04.2015 e Renda Mensal Inicial (RMI) de R\$ 4.075,21, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-30.2019.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA SILVIA DOS SANTOS BINOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GABRIELA DE SOUSA - SP342955
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 25117658), julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Não são devidas custas tendo em vista ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012664-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO MARINS NAVARRO, SIDNEI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por ANTONIO MARINS NAVARRO e SIDNEI FERREIRA DA SILVA, objetivando que a autoridade coatora conclua os processos administrativos.

Asseveram que protocolaram os pedidos administrativos respectivamente em 07/03/2018 e 22/02/2018 mas atualmente encontram-se parados.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento nos processos administrativos NB 42/184.092.038-3 e 46/183.813.823-1, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO - SP276872
RÉU: JACKSON ALEXANDRE MARIA TORRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pelo **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e **JACKSON ALEXANDRE MARIA TORRES**, objetivando a declaração de capacidade ou incapacidade laborativa do Réu Jackson Alexandre Maria Torres.

Aduz que o Sr. Jackson Alexandre Maria Torres recebeu indevidamente a alta oficial e foi equivocadamente considerado apto para o retorno ao trabalho.

A Autora alega que possui interesse processual e legitimidade para se opor ao ato administrativo manifestamente ilegal que lhe acarreta prejuízos financeiros.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo que consta dos autos, reconheço a ilegitimidade ativa da Autora.

Acerca da matéria assim dispõe o art. 18 do novo Código de Processo Civil:

"Art. 18. Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico."

Tratando-se de ação em que a parte autora **SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS** pleiteia em nome próprio direito de natureza previdenciária e personalíssima pertencente a seu servidor/empregado, que teve benefício de auxílio doença cessado em razão de ter sido considerado apto para o trabalho em perícia médica regular realizada junto ao INSS, patente a ilegitimidade para a propositura da presente ação.

Assim, a autora não possui legitimidade para discutir a capacidade ou não do servidor e muito menos pedir concessão de benefício previdenciário ao mesmo e contra sua vontade.

Saliento, a propósito, a independência das instâncias trabalhista (autor e empregado) e previdenciária (empregado e INSS), de modo que o pedido e os fundamentos da presente ação também não podem ser atendidos na forma em que apresentados.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012061-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIRMINO TOLENTINO DO CARMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FIRMINO TOLENTINO DO CARMO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que decida o protocolo de requerimento no prazo de 10 (dez) dias.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada foi notificada e apresentou **informações** (Id 22559312).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24201786).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista as informações prestadas, entendo que o feito merece ser extinto ante a falta de legitimidade da Autoridade Impetrada indicada.

Da leitura dos termos da inicial, insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, conforme informado pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo se encontra aguardando análise de atividade laborativa especial a ser efetuada por perito médico federal da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia.

Assim sendo, entendo que a autoridade inicialmente indicada não tem legitimidade para responder à presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante não se encontra dentro das atribuições da Autoridade Impetrada, restando inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição desta última.

Em face do exposto, tendo em vista a **ilegitimidade passiva *ad causam*** da Autoridade Impetrada indicada, **julgo EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 20587592).

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007389-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA MARA DE MARTINI LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **TANIA MARA DE MARTINI LEAL**, devidamente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da união estável e restabelecimento do benefício previdenciário de **pensão por morte**, **NB n. 180.742.038-5**, desde a data da cessação do benefício.

Aduz que em razão do óbito de seu companheiro Sr. João Lima Nogueira, recebeu o benefício de pensão por morte, NB nº 178.443.652-3, que, no entanto, foi cessado após 04 meses, sob alegação de comprovação da união estável por período inferior a dois anos.

Alega ter convivido com o segurado falecido por período superior a 06 (seis) anos, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3946725).

Ante a Informação (Id 4018729), foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id 4549410).

A parte Autora requereu a juntada de cópia do **processo administrativo** (Id 4948804).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 10357416), defendendo a improcedência da pretensão formulada.

A Autora apresentou réplica (Id 10985256).

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (Id 12452388), oportunidade em que foi a Autora ouvida em depoimento pessoal, bem como suas testemunhas, tendo sido deferido prazo para apresentação de razões finais.

A parte Autora apresentou razões finais (Id 16803070).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.

Quanto ao mérito, sustenta a Autora que recebeu o benefício de pensão por morte (NB 21/180.742038-5), por apenas 04 (quatro) meses, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. JOÃO LIMA NOGUEIRA, ocorrido no dia 03 de janeiro de 2017, fazendo jus ao restabelecimento, tendo em vista terem convivido por mais de 02 (dois) anos.

Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora a condenação do INSS no restabelecimento do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação.

Como é cediço, a Lei Maior, nos termos do **art. 201, inciso V**, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido.

Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, **que independe do período de carência**, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, deve-se atentar para o **novo regramento** incluído no artigo 77 da Lei 8.213/91, por meio da Lei 13.135, de 2015, que assim dispõe **acerca do momento de cessação da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro**:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

...

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**
 - 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Acerca do óbito, o documento de Id 4948804 – fl. 03, é cabal no sentido de provar a morte do Sr. JOÃO LIMA NOGUEIRA, ocorrida em **03.01.2017**, morte esta que deu origem ao benefício de pensão por morte que a Autora pretende restabelecer (NB 21/180.742.038-5).

Ademais, a efetiva concessão do benefício de pensão por morte à Autora e que ela pretende por meio da presente ação restabelecer, torna incontroverso que o falecido era segurado da Previdência Social, visto que beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.683.863-0), bem como que a Autora se qualifica/qualificou como beneficiária, na condição de companheira do *de cuius*.

Resta, portanto, analisar se fíz jus ao restabelecimento pretendido, sob a alegação de que conviveu em união estável com o *de cuius* por período superior a 02 (dois) anos, nos termos do disposto no § 2º, inciso V, "c", do art. 77 da Lei 8.213/91, acima transcrito.

Este caso controvertido descrito nos presentes autos.

No caso, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pela documentação acostada, seja pelo depoimento da Autora (Id 16635238) e oitiva das testemunhas Maria Sílvia Falcão Meneghetti (Id 16635243) e Mauro Corrêa (Id 16635245), **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o falecido por mais de 02 anos.**

Com relação à documentação trazida aos autos, destaco a Escritura Declaratória de Existência e de Regulamento de União Estável (Id 4948804 – fl. 07/08); correspondência bancária em nome do segurado falecido (Id 4948804 – fl. 09) com mesmo endereço residencial da Autora (conta água - Id 4948804 – fl. 10), qual seja, Rua Augusto Cesar de Andrade, 603, Nova Campinas, Campinas/SP e Declaração do Banco Santander informando acerca de conta conjunta entre o de cujus e Autora (Id 4948804 – fl. 20), o que corrobora tudo o quanto exposto, no sentido de confirmar que a Autora e o segurado falecido mantiveram uma convivência apta a caracterizar união estável, conforme exige a lei, e por período superior a 02 (dois) anos, o que permite a aplicação da letra "c", inciso V, 6), que estipula pensão vitalícia para cônjuge ou companheiro, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, visto que possui a Autora, na data do óbito possuía idade superior a 44 anos, já que nascida em 08.07.1956 (Id 4948804 – fl. 05)

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o segurado falecido por prazo superior a dois anos.

Assim, entendo ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido) à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido pronuncia-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIMENTO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Ante a comprovação da relação marital entre a autora e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependente arrolada no inciso I do mesmo dispositivo.

II - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

III - Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

(TRF3, APELREEX 0026040-14.2016.403.9999, Décima Turma, Relator Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 19/10/2016)

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao restabelecimento do benefício de pensão por morte vitalícia, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que comprovada a união estável por período superior a 02 anos e a idade da autora à época do óbito, (60 anos – Id 4948804 – fl. 05), a teor do que dispõe o artigo 77, §2º, V, “c”; item 06 da Lei 8.213/91 [1].

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que se trata de pedido de restabelecimento do benefício (NB 21/180.742.038-5), deve o mesmo ser restabelecido a partir da data da cessação indevida.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para reconhecer e **DECLARAR** a união estável da Autora, **TANIA MARA DE MARTINI LEAL**, em relação ao segurado falecido (JOÃO LIMA NOGUEIRA) por prazo superior a 02 (dois) anos e **CONDENAR** o Réu a restabelecer o benefício de **PENSÃO POR MORTE vitalícia**, em favor da mesma, com início de vigência a partir da data da cessação, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “de cujus”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício em favor da Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Custas *ex lege*.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016076-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVANIR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH PAULELLI - SP134148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traga a parte autora a planilha de cálculo que fixou o valor da causa em R\$ 70.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao contador para conferência do valor dado à causa.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016756-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCA VIEIRA SOBRINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO DUARTE DE LIMA - SP253727
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os autos originários nº 0008712-89.2011.403.6105 já encontram-se digitalizados, determino o cancelamento da distribuição deste Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Sedi para as providências cabíveis.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NANTES SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos da contadoria (ID 24690097), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006071-33.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAURA REGINA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista a parte Autora acerca da informação do INSS (ID 24326358).

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0010592-43.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DE PAULÍNIA, FUNDAÇÃO CULTURAL ANHANGUERA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS - SP225879
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CHIQUIE FERRANTE TRIPI - SP296080

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DE PAULÍNIA** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento da concessão/missão/autorização do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Educativa – 102,5 MHz) outorgada à Fundação Espaço Cultural Paulínia, no Município de Paulínia/SP, bem como a condenação da União, via Ministério das Comunicações, a se abster de conceder à Fundação Espaço Cultural Paulínia a renovação ou futuras outorgas para exploração de serviços de radiodifusão.

Sustenta o MPF que a Ré teve vencida sua outorga em 10.08.2014 e não solicitou renovação da missão no prazo previsto no art. 3º do Decreto 88.066/1983, bem como, teria descumprido os preceitos de rádio educativa veiculando propagandas comerciais vedadas pelo art. 13, parágrafo único, do Decreto-Lei 236/1967 e pelo art. 19 da Lei 9.637/1998, razão pela qual, desde o vencimento da outorga, vem executando o serviço de radiodifusão de maneira irregular.

Esclarece o MPF que foi aberto o ICP nº 1.34.004.001124/2011-08 por meio de representação notificando que a Rádio Paulínia FM (nome de fantasia utilizado pela Fundação Espaço Cultural Paulínia, no desempenho do serviço de radiodifusão), violava as disposições concernentes à sua atividade educativa, comercializando espaço publicitário.

Nesse sentido, aduz o MPF que a ANATEL fiscalizou a Rádio em questão em dois momentos diferentes, lavrando o auto de infração nº 001SP20110405, de 05.12.2011 e o de nº 0017SP20130082, de 19.03.2013, em razão da divulgação indevida de propagandas comerciais, em ambos os casos, consistentes na aplicação da pena de multa.

Tendo o compromisso de regularizar sua programação em face da investigação levada à efeito pelo MPF, a Ré teria voltado a veicular publicidade e/ou propaganda comercial, conforme apurado pela ANATEL no auto de infração nº 0035SP20150145, em data de 15.9.2015, já quando se encontrava como prazo de outorga vencido.

Ainda na inicial, informou o MPF que o Ministério Público Estadual apurou que a Fundação Ré nunca prestou contas de suas atividades.

Em razão de tal fato o MPE ajuizou, na Comarca de Paulínia, a Ação Civil Pública nº 0010252-54.2014.8.26.0428, com a finalidade de, nos termos do art. 69 do Código Civil, extinguir a Fundação Espaço Cultural Paulínia.

Ao tempo do ajuizamento da presente ação, a referida Ação Civil Pública havia sido julgada procedente em primeira instância.

Após várias considerações de fato e de direito, requereu o MPF, em sede de liminar, a interrupção das atividades da Rádio, com a apreensão de seus equipamentos, o cancelamento e/ou não renovação da concessão/missão/autorização do serviço de radiodifusão educadora, bem como o impedimento de renovação de outorga futura à Ré, além da fixação de astreintes pelo descumprimento, requerendo sua confirmação ao final.

Com a inicial foram juntados o ICP 1.34.004.001124/2011-08 (ID 13403894, 13403895 e 13309948).

A liminar foi indeferida pelo Juízo, conforme decisão constante no ID 13309948 (fls. 277/278 dos autos físicos).

Regularmente citadas as Rés, a União apresentou contestação, defendendo a improcedência da ação (fls. 291/296 dos autos físicos – ID 13309948).

A Fundação Espaço Cultural de Paulínia, por sua vez, contestou o feito, alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência com a ação civil pública em que se discute sua extinção, além da conexão para reunião de feitos; no mérito, defendeu a improcedência (fls. 402/415 dos autos físicos – ID 13309950).

Réplica do MPF, reiterando o pedido inicial, inclusive reiterando o deferimento do pedido de tutela de evidência (fls. 454/463 – ID 13310001).

Pela decisão de fls. 476/vº (ID 13310001), o Juízo afastou as preliminares arguidas, indeferiu o reiterado pedido de tutela de evidência e determinou o prosseguimento do feito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, com a oitiva do representante legal e de testemunha da Fundação Ré (fls. 512/516 – ID 1330001).

A União, em atendimento à determinação do Juízo em audiência, informou acerca da possibilidade de renovação da outorga da Ré, conforme autorização legislativa específica, estando o processo, contudo, ainda pendente junto ao Ministério das Comunicações (fls. 520/526 e 603 – ID 13309921).

O MPF manifestou-se às fls. 529/531 (ID 13309921), acerca da existência de tratativas de acordo com a Fundação Ré, desde que efetuada a renovação de outorga, razão pela qual foi requerida e deferida pelo Juízo a suspensão do feito (fls. 595 – ID 13309921).

Conforme noticiado às fls. 651/667 (ID 13309921), ocorreu o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0010252-54.2014.8.26.0428, conforme acórdão proferido pelo E. TJSP, que confirmou a extinção da Fundação Espaço Cultural de Paulínia.

Determinada a digitalização do feito e realizada a conferência pelas partes, teve prosseguimento a demanda (ID 13884630).

O MPF manifestou-se no sentido de ser corrigida a falta de digitalização de algumas folhas dos autos físicos e quanto ao mérito da demanda, requereu seu prosseguimento, reiterando o pedido de extinção da outorga da Fundação Ré (ID 14324583).

Por meio de petição e documentos anexados aos autos do processo virtual, a Fundação Cultural Anhanguera requereu sua habilitação nos autos como terceira interessada, porquanto tem interesse na transferência direta da outorga da Rádio Paulínia (ID 14629619).

Pelo ID 1469201, a Fundação Cultural de Paulínia, em processo de extinção, informou ao Juízo as tratativas de transferência de seu patrimônio para a entidade congênera, Fundação Cultural Anhanguera, inclusive a outorga do serviço de radiodifusão, em cumprimento à decisão judicial que a extinguiu.

O MPF concordou com a habilitação da Fundação Cultural Anhanguera e requereu nova intimação da União acerca do processo de outorga (ID 15992902).

A Fundação Cultural Anhanguera foi admitida como terceira interessada bem como reconhecido inexistir mais qualquer objeto a ser deferido em sede de tutela de urgência ou evidência, em vista da extinção da Fundação Cultural de Paulínia e do pedido de transferência direta de outorga à terceira interessada (ID 17438739).

A União manifestou-se no ID 1880935, informando que o processo de outorga ou de transferência direta, ainda não foi encerrado, porquanto sujeito ao exame de conveniência e oportunidade da administração a ser verificada no caso concreto, em vista dos fatos novos noticiados, conforme previsão na legislação de regência (Lei 4117/62, art. 67, parágrafo único, e Decreto 52.795/63, art. 113-A, incisos I a III).

O MPF, em manifestação no ID 19410735, insiste no cancelamento da outorga e abertura de chamada pública para todas as entidades interessadas.

A Fundação Cultural de Paulínia, em processo de extinção, manifestou-se no ID 20178744, requerendo o não acolhimento da manifestação ministerial e o julgamento da demanda.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

A demanda, portanto, está em condições de ser sentenciada, dado que a situação de fato e de direito já se encontra estabelecida nos autos, notadamente em vista da **repercussão neste feito do trânsito em julgado do acórdão do E. TJSP que confirmou a extinção da Fundação Espaço Cultural Paulínia** (fls.651/657 – ID 13309921).

Confira-se a ementa do referido Julgado:

APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Extinção de fundação. Sentença de procedência. Inconformismo dos requeridos. Descabimento. Inatividade da Fundação, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, reconhecida. Ausência de prestação de contas, acerca dos rendimentos percebidos pela veiculação das propagandas na emissora de rádio mantida pela Fundação. Não comprovadas, após o ajuizamento da demanda, as regularizações necessárias à retomada das atividades previstas pelo estatuto. Sentença mantida. Viabilidade de manutenção da entidade não demonstrada. Vício nas prestações de contas. Falta de receita. Art. 69, CC. Estatuto social que não designou uma entidade à qual os bens da recorrente deveriam ser incorporados; de modo que deve ser mantido o destino decidido pelo juízo "a quo". Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (ACP nº 0010252-54.2014.8.26.0428, Apelação Cível, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Rubens de Queiros Gomes, Negado Provimento por V. U., Registro nº 2017.0000386111, publicado no D.E. 2360, de 02.06.2017).

Ainda que não definitivamente extinta, portanto, em processo de extinção, como ressaltado pela Fundação Cultural de Paulínia no ID 20178744, encontram-se prejudicados os pedidos objetivando o cancelamento da concessão/missão/autorização do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (Rádio Educativa – 102,5 MHz), ao fundamento da execução do serviço de maneira irregular, por perda de objeto superveniente.

Ora, a concessão de outorga do serviço de radiodifusão constituiu-se em parte do patrimônio da Fundação Ré, juntamente com os demais bens e direitos que eventualmente possuía, os quais, na forma da lei e do acórdão que determinou sua extinção, deverão ser incorporados **em outra fundação** (art. 69 do Código Civil Brasileiro^[1]).

Ora, o processo de extinção das fundações tem de ocorrer pela forma judicial, no caso promovida pelo Ministério Público do Estado (que foi o autor da ação originária), na forma do art. 765 do CPC[2], obedecendo ao procedimento comum de jurisdição voluntária, na forma dos artigos. 719 a 725[3] (confira-se in Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni e outros, Ed. RT, 2015, comentários ao artigo 765).

Resta, contudo, o exame do pedido formulado em face da União, via Ministério das Comunicações, objetivando a se abster de conceder à Fundação Ré a renovação ou futuras outorgas para exploração de serviços de radiodifusão.

Nesse sentido, pelo que se depreende das manifestações finais nos autos, à União caberia a decisão de realizar a transferência direta de outorga a outro interessado (no caso, a Fundação Cultural Anhangera, que atua como terceira interessada neste feito), mantendo-se em funcionamento a atividade de radiodifusão na Cidade, ou ainda, a concessão de nova outorga, com a chamada pública para todos os interessados, o que implicaria no cancelamento da outorga e no encerramento do serviço de radiodifusão até o final do processo de escolha.

O Ministério Público Federal insiste na condenação da União para essa última possibilidade.

Sem razão o Autor.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XII[4], atribui à União explorar os serviços de radiodifusão sonora, mediante concessão ou permissão à iniciativa privada.

Assim, o referido dispositivo constitucional recepcionou a legislação de regência, Lei 4.117/62, art. 67, parágrafo único[5], e Decreto 52.795/63, art. 113-A, incisos I a III[6], corporificando, assim, a atividade em comento, como discricionária e privativa da União.

Apenas excepcionalmente caberia a intervenção do Judiciário, na linha da jurisprudência do E. STJ, que se limita a assinar prazo para que a Administração delibere.

Confira-se, nesse sentido:

..EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO - OUTORGA DE RÁDIO COMUNITÁRIA: LEI 9.612/98 E DECRETO 2.615/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - DEMORA INJUSTIFICADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA - PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SOLUÇÃO VIÁVEL NO CASO ESPECÍFICO. 1. A Lei 9.612/98 criou novo sistema de radiodifusão, facilitando a concessão, mas exigindo para funcionamento autorização prévia. 2. A falta do serviço de autorização, na linha da jurisprudência desta Corte, com base nos princípios da moralidade e da eficiência, **permite, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário. 3. Intervenção que não aceita a substituição do Legislador pelo Juiz, que se limita a assinar prazo para que a Administração delibere sobre o processo administrativo. Precedentes. 4. Pretensão examinada pelo pedido formulado na inicial 3. Solução que resta inviabilizada em razão da ausência de pedido na exordial. 5. Embargos de divergência providos. ..EMEN: (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1100057 2009.01.37974-8, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/11/2009 ..DTPB.; grifei)**

EMEN: ADMINISTRATIVO. RÁDIO DIFUSÃO SONORA. OUTORGA DE PERMISSÃO. RETARDO NA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CRIMINAIS RELATIVAS AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. ASSINATURA DO CONTRATO DE PERMISSÃO. AFRONTA À EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra conduta omissiva do Ministro de Estado das Comunicações, relativa à não convocação para a assinatura de contrato de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM). 2. A Constituição da República, em seu art. 21, XII, estabelece: Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; [...] Como o objetivo de regular o mencionado dispositivo, garantindo a exploração dos serviços de radiodifusão pela iniciativa privada, a União passou a adotar as exigências do Decreto n. 52.795/1963, recepcionado pela CF/88 e modificado por inúmeras normas posteriores à promulgação da Carta Magna de 1988. 3. De acordo com a Nota da Consultoria Jurídica, as demandas criminais registradas em nome do sócio administrador perante a Justiça Estadual de São Paulo ficaram pendentes de esclarecimento, a fim de verificar eventual existência de condenação criminal. 4. A Administração Pública agiu dentro da estrita legalidade, ao exigir a apresentação da documentação atinente à idoneidade do sócio administrador. As exigências estabelecidas pelas normas de regência devem ser cumpridas pelos administrados, não podendo a Administração Pública delas se afastar. 5. Dos autos, não é possível aferir demora injustificada da Administração Pública no ato de outorga de permissão. Isso porque a demora no procedimento se deve ao fato de o interessado ainda não ter apresentado, de forma integral e sem vícios, a documentação exigida. É certo que o Poder Concedente deve observar prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos de outorga de autorização para funcionamento, em homenagem aos princípios da eficiência e razoável duração dos processos (arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, ambos da CF/88). **Não obstante, tal exigência somente pode ser reivindicada quando a demora não decorre de atos atribuíveis também ao administrado/interessado.** 6. Segurança denegada. ..EMEN: (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20749 2014.00.12242-4, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB.; grifei)

No caso dos autos, conforme comprovado, a renovação da concessão era possível, mesmo tendo ocorrido fora do prazo, por expressa autorização legal, porém, não ocorreu a tempo e modo, pela falta de apresentação da documentação exigida pela interessada.

Tendo em vista a extinção da Fundação que detinha a outorga originária da Rádio Educativa, **no transcurso do processo de renovação**, caberia exclusivamente à União decidir – e não a este Juízo - acerca da transferência direta de outorga à Fundação terceira interessada ou ao cancelamento da outorga e abertura de chamada pública para todas as entidades interessadas.

Tendo em vista a complexidade do processo de outorga ou renovação para os serviços de radiodifusão, exigindo a prática de atos independentes do Executivo (Ministério das Comunicações) e do Legislativo (Congresso Nacional, artigo 223, parágrafo 3º da CF/88[7]), entendo que não cabe, no presente feito, assinalar prazo para que a Administração delibere.

Ressalto, a propósito, que tal pretensão não foi formulada no pedido inicial, podendo, no entanto, ser eventualmente requerida em ação própria pelos interessados em questão, Ministério Público Federal em conjunto ou não como Ministério Público Estadual e Fundação Cultural Anhangera.

Portanto, em relação à União a ação é improcedente.

Ante todo o exposto, em relação à **FUNDAÇÃO CULTURAL PAULÍNIA**, julgo extinto o efeito, sem resolução de mérito, por perda de objeto superveniente, a teor do artigo 485, VI, do CPC. Em relação à **UNIÃO**, julgo improcedente o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 69. Tomando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

[2] Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:

- I - se tornar ilícito o seu objeto;
- II - for impossível a sua manutenção;
- III - vencer o prazo de sua existência.

[3] Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do [art. 178](#), para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quintão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

[4] Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95)

[5] Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação [\(Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

Parágrafo único. O direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967\)](#)

[6] Art. 113-A. A perempção da concessão ou da permissão será declarada nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - se a renovação não for conveniente ao interesse público; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

II - se a interessada não cumprir as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço ou não observar as suas finalidades educativas, culturais e morais; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - se não forem obedecidos os prazos estabelecidos no **caput** e no § 1º do art. 112. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

[7] Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009365-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DE RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALEXANDRE RODRIGUES DE RESENDE**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus no pagamento dos valores devidos a título de conta PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que perdeu até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, no ano de **2015**, o saldo era de apenas **RS801,44**, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11130790 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O **BANCO DO BRASIL** apresentou contestação, **impugnando a concessão da justiça gratuita**, arguindo, ainda, **preliminar de falta de interesse de agir** por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam e prescrição**. Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 13413351).

A **União** contestou o feito, apresentando **impugnação à justiça gratuita**, arguindo, ainda, preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16734625).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 20684275).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelos Réus em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça ao Autor, por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *uris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da parte autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos apresentados não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita ao Autor, porquanto não arguida e comprovada qualquer causa apta a descaracterizar a situação de hipossuficiência firmada, para fins de revogação do benefício, o que somente poderia se dar com a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário/aposentadoria, na média, se encontrasse em patamar acima do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), conforme reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado (Confira-se: AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedido ao Autor e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Das Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo como mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminhe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º [1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **17.09.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfalecimento dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indício material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar do extrato constante dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa do trabalhador, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Réu em feitos similares à presente, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2016 junto ao Fundo era de apenas R\$1.187,00 (um mil, cento e oitenta e sete reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;
2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;
3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;
4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;
5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;
6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;
7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em decorrência da improcedência do pedido principal, o pedido para condenação dos Réus no pagamento de indenização pelos alegados danos morais sofridos, também se revela desprovido de fundamento jurídico, uma vez que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, bem como não comprovado o dano moral sofrido pelo Autor.

Destarte, resta sem plausibilidade o pedido de condenação em **danos morais**, por ausência de fato gerador e prova de sua ocorrência, visto que a indenização por dano moral, que é o detrimento da personalidade da pessoa humana, e não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que o cidadão sofre no dia-a-dia, **somente é devido quando causado por comprovado ato ilícito de outrem**, que pode derivar-se de violação de norma jurídica ou contratual, sob pena de colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil, **o que não se verifica no presente caso, uma vez que não demonstrada a conduta lesiva dos Réus, bem como ausente a comprovação do dano moral sofrido.**

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KENNAMETAL DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento da inexistência dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** pela decisão de Id 13597080.

A Autoridade Coatora apresentou informações, arguindo **preliminar** de **legitimidade passiva *ad causam*** considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 13951024).

A União se manifestou, arguindo **preliminar** de **legitimidade passiva** da Autoridade Coatora, considerando a ausência de atribuição da autoridade administrativa para edição da lei ou do ato normativo combatidos no presente **mandamus** ou mesmo para desobrigar o contribuinte do pagamento ou alterar o valor da taxa majorada, e **inadequação do pedido** de compensação/restituição pela via do Mandado de Segurança, por demandar apuração da exigência de créditos líquidos e certos, a ser realizada na fase de liquidação de sentença, procedimento esse incompatível com a natureza da ação. No mérito, requer seja denegada a ordem por ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante (Id 14816648).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16007079).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de **legitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Afasto também a alegação de **inadequação da via eleita** arguida pela Impetrada, tendo em vista a existência de risco concreto de prejuízo patrimonial derivado de ato da Administração Tributária decorrente da taxa majorada, impedindo efeito econômico favorável à contribuinte, razão pela qual justificada a impetração do presente mandado de segurança, seja em relação aos valores já pagos, para fins de pedido de compensação/restituição, seja preventivamente, em relação aos valores futuros.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

(...) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que torne efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade.

3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade.

4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011.

5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração.

6. Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa.

7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia. 8. Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98. (...)

(AC CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

-Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

-O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

-Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

-Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

-É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. -Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco.

-Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(AC 500608-16.2017.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)

Vale ressaltar, outrossim, que os precedentes noticiados pela Impetrante não vinculam o Juízo, considerando que referidas decisões não foram prolatadas em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, como não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, cessando os efeitos da decisão de Id 13597080.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARLI LEITE DE CARVALHO**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL**, objetivando a condenação dos Réus à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta PASEP da parte autora, bem como da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989, acrescidos dos juros legais, desde o vencimento de cada parcela.

Para tanto, aduz a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, que perdeu até a data de 05.10.1988, que tinha por objetivo a participação de servidores públicos na receita de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, com depósito anual de determinado valor denominado cota, somente podendo ser sacado nas hipóteses legais (aposentadoria, doença grave, invalidez e casamento).

Após a edição da Lei Complementar nº 26/75, o PIS e o PASEP foram contabilmente unificados e deram origem ao fundo PIS-PASEP, até hoje vigente, não alterando as contas já existentes do PASEP, que continuaram a ser administradas pelo Banco do Brasil e as contas do PIS pela Caixa Econômica Federal.

Como advento da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições ao PIS/PASEP deixou de se destinar à formação do patrimônio do servidor público para ter a finalidade de financiamento do Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial.

Todavia, a Constituição Federal preservou em favor dos servidores participantes o patrimônio acumulado até então nas respectivas contas individuais do PASEP, mantidas as hipóteses legais de saque.

Contudo, sustenta a Autora que o banco Réu desfalcou os benefícios da sua conta levando a uma redução drástica da quantia até então depositada, porquanto, na data do saque, em **14.11.2014**, o saldo era de apenas **R\$1.060,82**, bem como houve equivocada conversão e atualização da moeda no período de 1988 para 1989, deixando ser corrigido monetariamente, razão pela qual pretende a parte autora o ressarcimento dos valores devidos relativos a tais diferenças.

Relata, ainda, a parte autora que solicitou ao Banco do Brasil os extratos microfilmados, relativos à integralidade do período de sua participação no PASEP. Porém, não obteve êxito, uma vez que o banco lhe forneceu apenas o extrato simplificado da conta, não contemplando a abertura da conta até seu encerramento, razão pela qual a parte autora não tem conhecimento do valor efetivamente devido, tendo concluído que o saldo existente no momento do saque estava abaixo do previsto, ante o tempo decorrido de participação no programa.

Pretende, ainda, com fundamento nas disposições do Código de Defesa do Consumidor seja deferida a inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos, desde a abertura da conta PASEP até o seu encerramento.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 10860055 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

A **União contestou** o feito, arguindo preliminar de **prescrição quinquenal**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 12861914).

O **BANCO DO BRASIL** apresentou **contestação, impugnando o valor dado à causa**, arguindo **preliminar de falta de interesse de agir**, considerando que a atualização monetária dos valores depositados na conta PASEP obedece parâmetros da União, bem como por ausência de comprovação de irregularidade, **ilegitimidade passiva ad causam**, visto que a responsabilidade pela adoção dos critérios de atualização monetária e juros legais seria apenas da União, e **prescrição quinquenal**. Quanto ao mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 13706593).

A parte autora se manifestou em **réplica** às contestações (Id 17531977).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Da Impugnação ao Valor dado à Causa

Entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pelo Banco do Brasil não merece procedência.

Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispo do artigo 292, inciso I e §1º, que na ação de cobrança de dívida corresponderá à soma monetariamente corrigida do principal e dos juros de mora vencidos, considerando-se as prestações vencidas e vincendas.

Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto apresentou a planilha de Id 10784255 dos valores que entende devidos.

Desse modo, entendo que se encontra justificado o valor inicialmente atribuído à causa, porquanto o montante efetivamente devido somente poderá ser apurado em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual procedência do pedido inicial.

Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra, em sede inicial, de acordo com o proveito econômico colimado, **julgo improcedente a presente impugnação** e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.

Das Preliminares

A preliminar de falta de **interesse de agir**, no que se refere à correção da atualização monetária da conta PASEP e ausência de comprovação da irregularidade da conta, deve ser afastada, porquanto se confundindo com o mérito do pedido inicial, não pode ser acolhida para fins de extinção do feito sem resolução do mérito.

No que se refere à arguição de **ilegitimidade passiva ad causam** do Banco do Brasil, não obstante a jurisprudência caminha pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos bancos depositários nas ações objetivando o pagamento de diferença de atualização monetária de contas individuais vinculadas ao Fundo PIS-PASEP, entendendo que, no caso, tratando-se de ação indenizatória, com fundamento na irregularidade na movimentação da conta, o banco réu deve compor o polo passivo da ação, considerando a responsabilidade da entidade financeira pela administração das contas PASEP.

No que se refere à arguição de **prescrição quinquenal**, e considerando que não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamentam a matéria *sub judice*, aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º[1] do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, tendo em vista ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

No caso, considerando que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo novos depósitos na conta reclamada, eventual não recolhimento de valores pela União somente poderiam ser exigidos até o quinquênio seguinte ao último depósito, estando, assim, prescritos os valores devidos a esse título, considerando que a ação foi ajuizada somente em data de **11.09.2018**.

Quanto ao mérito propriamente dito, e considerando a documentação acostada aos autos, entendo que a pretensão indenizatória da parte autora se encontra completamente desprovida de qualquer fundamento fático ou jurídico a amparar as alegações contidas na inicial, não sendo suficiente o argumento de aplicabilidade das normas do defesa do consumidor para fins de imputação da responsabilidade da União e do Banco do Brasil no pagamento de indenização por suposto desfaleque dos depósitos percebidos pela titular da conta PASEP uma vez que não comprovado qualquer ato ilícito praticado pelos Réus, não havendo também qualquer indicio material de irregularidade.

Com efeito, conforme se pode verificar dos extratos microfilmados constantes dos autos, não há comprovação de que tenha ocorrido saque fraudulento ou mesmo qualquer movimentação indevida na conta da parte autora, sendo absolutamente crível o montante apresentado pelo banco depositário disponível para saque, ainda que não corresponda à expectativa da trabalhadora, visto que o regime do PASEP somente vigorou até a data da promulgação da Constituição da República de 1988, não havendo aportes suplementares a partir de então.

Não obstante o tempo decorrido de participação no programa, o período de distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador e a promulgação da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme informado pelo Réu em feitos similares à presente, o saldo médio das contas individuais na data de 30.06.2017 junto ao Fundo era de apenas R\$1.262,00 (um mil, duzentos e sessenta e dois reais), valor esse muito próximo do constante na conta da parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUE DOS DEPÓSITOS PERCEBIDOS PELO TITULAR NA ÉPOCA DO SAQUE DECORRENTE DE APOSENTADORIA. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE À UNIÃO E AO BANCO DO BRASIL. FALTA DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO E DA REMESSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO BANCO.

1. Ao ensejo de sua aposentadoria, o autor restou indignado com o valor encontrado em sua conta vinculada ao PASEP. Sem definir os fatos, procura responsabilizar a União, que possivelmente teria deixado de fazer os depósitos regulares, e o Banco, porque teria permitido o saque dos valores por terceiros;
2. A sentença acolheu os pedidos, dado que nenhum dos réus logrou juntar prova da regularidade dos depósitos fundiários e dos extratos da conta;
3. Ocorre que o regime do PASEP somente vigorou até 1988. Com a nova Constituição, os valores do PASEP passaram a financiar a seguridade social, não havendo depósitos posteriores à nova carta política, daí a normal pequenez dos valores que estavam nas contas nos idos de 1988. Demais disso, como o titular recebia periodicamente os rendimentos produzidos pelo saldo fundiário, consoante se colhe de suas fichas financeiras juntadas pela União, não se pode dizer que somente tenha tido conhecimento do valor do saldo na época do saque, para com isso afastar a prescrição;
4. É importante frisar que o litígio se reporta a período iniciado em 1977, há cerca de 40 anos, quando não existia informática, daí que não se pode exigir que a União disponha dos papéis (físicos) relativos aos depósitos mensais encerrados há 30 anos;
5. Porque o autor conhecia o valor do saldo, através das notícias dos rendimentos que produzia mensalmente, força é reconhecer a prescrição do pretense direito de exigir da União a complementação dos depósitos. Demais disso, não restou comprovado, e os ônus da prova são do autor, que eles tenham sido feitos de maneira indevida ou faltado;
6. Não é possível a acumulação da ação proposta contra a União e contra o banco, num único processo, posto que os pedidos são independentes, tendo causas de pedir própria e exclusiva e são da competência de juízos distintos;
7. Apelação da União provida para julgar a ação improcedente quanto a ela. De ofício, extinta a ação sem apreciação do mérito quanto ao Banco do Brasil. Apelação do Banco do Brasil prejudicada.

(AC - Apelação Cível - 572191 0009847-59.2012.4.05.8300, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/08/2016 - Página: 55)

No que se refere às atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos, inclusive no que se refere ao período de 1988/1989 reclamado na inicial, segue estritamente o definido na legislação de regência, não havendo como o banco réu disso se afastar, pelo que inaplicável a utilização de qualquer outro índice de correção que não o previsto na legislação, razão pela qual não se pode atribuir qualquer ilicitude aos Réus a embasar a pretensão indenizatória, mormente considerando a ausência de impugnação quanto à incorreção de índice específico.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

[1] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para cobrança sobre a diferença de atualização do FGTS, proposta em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 52.656,29 (cinquenta e dois mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor, obteve-se a Informação de que foi apurado corretamente pelo autor (ID 24914386).

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSMARILDO CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OSMARILDO CORDEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a encaminhar para julgamento o recurso apresentado no bojo do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/182.236.550-0.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 16027769).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16478436).

Pela petição ID 16889082, o impetrante requer a extinção do processo.

Parecer do MPF (ID 17757076).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, após ser notificada a autoridade impetrada encaminhou o processo do impetrante a uma das Câmaras de Julgamento, conforme reclamado na inicial.

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005946-87.2016.4.03.6105

AUTOR: LUCIANO FRANCO MANTOVANINI

Advogados do(a) AUTOR: NELSON HOSSNE - SP36964, MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001045-20.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LEITE LUPETTI - EPP, ANDRE LEITE LUPETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação no prazo legal."

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6930

DESAPROPRIAÇÃO

0017940-59.2009.403.6105 (2009.61.05.017940-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES STECA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR (SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CELIA MALTA LOPES STECA X UNIAO FEDERAL X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON VICENTE CONDE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Dr. Rivaldo Teixeira Santos de Azevedo - OAB/SP nº 195.117) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000976-30.2005.403.6105 (2005.61.05.000976-9) - SINDICATO PROFISSIONAL DOS SERV PUBL FEDerais DA JUST DO TRABALHO 15A REGIAO (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Dra. Sara dos Santos Simões - OAB/SP nº 124.327) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-23.2006.403.6105 (2006.61.05.0009646-4) - LOURIVAL REGIS BARRETO X ROSA MARIA FIORESI FURTADO BARRETO (SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL REGIS BARRETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Dra. Kelly Mariâne Gama da Silva - OAB/SP nº 367.219) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES. Nº 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMAURI RIBEIRO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para remessa do processo administrativo relativo a benefício previdenciário à Agência da Previdência Social – APS de Americana/SP, para cumprimento da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13879555).

Notificada, a autoridade impetrada informou a intimação do impetrante para apresentação de contrarrazões ao Recurso Especial interposto em face do Acórdão n. 5507/2018 da 21ª JRPS (ID 14171173).

A medida liminar foi indeferida (ID 14872590).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 15505740).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o processo administrativo relativo ao benefício pleiteado pelo impetrante encontrava-se há mais de 02 (dois) meses sem andamento. E somente após a notificação, datada de 31/01/2019 (ID 13986024), é que a Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD, vinculada à autoridade impetrada, apresentou Recurso Especial no bojo dos autos do processo administrativo.

Portanto, resta evidente que somente após a notificação é que a autoridade deu o devido andamento ao processo administrativo do impetrante, em verdadeiro reconhecimento jurídico ao pedido formulado no presente *mandamus*.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002067-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMILA HELENA BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CAMILA HELENA BAPTISTA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, visando o afastamento da incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação de imóveis.

Aduz que em 2015 recebeu o montante de R\$ 438.666,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e trezentos e sessenta e seis reais) a título de indenização paga pela Prefeitura Municipal de Campinas, em decorrência da desapropriação de dois imóveis.

Conta que em 2016 apresentou a Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF referente ao exercício de 2015, e que, equivocadamente, declarou a verba recebida como se fosse ganho de capital, o que gerou a incidência de IRPF e culminou na notificação para pagamento do valor do total do tributo, datada de 13/01/2017.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 1898060).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2023061), oportunidade em que arguiu preliminar de falta de interesse processual, em razão da jurisprudência pacífica do E. STJ e da adequação da Fazenda Nacional à tese de que não há incidência do IR sobre os valores recebidos em decorrência de desapropriação por interesse público.

A impetrante aduziu que em 09/10/2017 realizou a declaração retificadora e asseverou que há resistência implícita da autoridade impetrada (ID 3393377).

Pelo despacho ID 4365906 foi determinada a manifestação da autoridade quanto a regularidade da retificadora.

A autoridade informou que a declaração retificadora foi recepcionada sob o n. 08/82.511.299 e, após processamento, encontra-se na situação “finalizada sem restituição” (ID 4877219).

A impetrante requereu a concessão da segurança (ID 7037136 e 10624704).

Por fim, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 12680382).

É necessário a relatar. DECIDO.

Tendo em vista o alinhamento da autoridade impetrada com a tese firmada pelos Órgãos de Cúpula do Poder Judiciário de que não incide IR sobre o ganho de capital oriundo de "alienação sob a espécie de desapropriação", somado ao fato de que a tributação combatida nestes autos decorreu unicamente do preenchimento incorreto da DIRPF por parte da impetrante, é de se reconhecer que esta carece do interesse de agir.

Tal como afirmado pela autoridade impetrada, não há pretensão resistida, sendo certo que, desde a data do ajuizamento, cabia somente à impetrante providenciar a retificação da declaração transmitida com o equívoco, o que se efetivou no curso do *mandamus*.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013286-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDINAIDE FRANCISCA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDINAIDE FRANCISCA SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar e a gratuidade da justiça foram deferidas (ID 22748221).

A impetrante requereu a extinção do processo, ante a conclusão da análise administrativa (ID 22847202).

O INSS manifestou interesse no feito (ID 23121368).

Notificada, a autoridade impetrada informou o deferimento e a implantação do benefício requerido pela impetrante (ID 23121368).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 24717728).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, notadamente da petição da própria impetrante (ID 22847202), o benefício foi analisado e implantado antes mesmo da notificação da autoridade (datada de 10/10/2019 – ID 23073674). Desse modo, imperioso concluir que a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006365-17.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OTAVIANO PEREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja-lhe assegurado o direito de obter cópia completa dos autos do processo administrativo relativo ao NB 42/153.046.194-1, incluindo o pedido de revisão do benefício formulado em 20/05/17.

A medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 17822350).

Notificada, a autoridade impetrada (ID 18488970) informou que o impetrante requereu e obteve a cópia dos autos de seu processo administrativo em duas oportunidades, a primeira à distância (n. 445522114), e a segunda presencialmente (n. 171251017), respectivamente em 03/05/2019 e 21/05/2019. Esclareceu, ainda, que não há pedido de revisão formulado em 20/05/2017; e que a solicitação n. 35756.000023/2017-12, agendada em 25/07/2016 e protocolada em 20/01/2017, não foi objeto do requerimento de cópia. De qualquer forma, juntou aos autos cópia integral do processo concessório.

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito, mas requereu a intimação para ciência dos termos da sentença (ID 19143243).

Por fim, o impetrante requereu a extinção do processo, por ter atingido sua pretensão (ID 24070275).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, o impetrante já havia obtido a cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício. Além disso, a alegação do impetrante de que formulou pedido de revisão em 20/05/2017 não encontra respaldo probatório, pelo que é de se presumir verdadeira a contra alegação da autoridade impetrada de que este pedido e o respectivo requerimento de cópia inexistem.

Assim sendo, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002918-24.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
ESPOLIO: VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO, JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada de ofício despacho recebido da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista, indicando a data de 28/11/2019, às 11:00 horas, para perícia no imóvel sob litígio.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004862-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANGELON & CARVALHO LTDA, ADILSON ROBERTO ANGELON

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF da juntada de Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA para manifestação, no prazo legal.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0003399-55.2008.4.03.6105

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR - SP147078-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à parte autora dos documentos juntados IDs 24099201 e 24099203 para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0020643-16.2016.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

RÉU: SANDRA GALUZZI DE BARBIERI, MILLO DE BARBIERI FILHO

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

Advogado do(a) RÉU: JULIO NICOLAU FILHO - SP105694

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes complementação ao Laudo Pericial/Resposta às Impugnações do Sr. Perito, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006626-77.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO - SP115372

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, MARIA LAIS MOSCA, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELAGIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada do LAUDO PERICIAL para manifestação no prazo legal."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLEUSA RITA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEUSA RITA DA SILVA LOPES**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a localizar e concluir a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16305705).

Notificada, a autoridade impetrada informou o agendamento das perícias social e médica para 22/05/2019 e 23/05/2019, respectivamente (ID 17372950).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18194811).

É o necessário a relatar. **DECIDO**.

Consoante se observa dos autos, o requerimento administrativo de benefício previdenciário foi formulado pela impetrante em 14/11/2018 (ID 16253295) e, somente após ser notificada é que a autoridade impetrada promoveu o agendamento das perícias necessárias à análise do benefício pleiteado pela impetrante.

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao benefício do impetrante a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011407-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGLAIA DORINDA PEROSSO COUTINHO E CASTRO DUN
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AGLAIA DORINDA PEROSSO COUTINHO E CASTRO DUN**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID21020733), a impetrante providenciou o recolhimento das custas (ID 21722021).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 22119892).

Parecer do MPF (ID 22891589).

É o necessário a relatar. **DECIDO**.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/09/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 13/09/2019 (ID 21968533).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006951-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO GOMES DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA 21024020 DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO GOMES DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, objetivando seja-lhe assegurado o direito de obter cópia do processo administrativo relativo ao seu benefício previdenciário.

Notificada, a autoridade impetrada informou a disponibilização da cópia requerida pelo impetrante no sítio eletrônico "Meu INSS" (ID 18889779).

Por fim, o impetrante requereu o julgamento do mérito (ID 19367354).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada disponibilizou ao impetrante a cópia de seu processo administrativo em 24/06/2019 (ID 19367354), somente após a notificação, ocorrida em 19/06/2019 (ID 18605360).

Nota-se, portanto, que ao disponibilizar a cópia do PA a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso ao impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PORTES DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO JOSÉ PORTES DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13298101).

Notificada, a autoridade impetrada informou inicialmente a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante no bojo do processo administrativo (ID 13377112); após, comprovou a implantação do benefício (ID 14633732).

O impetrante confirmou a implantação do benefício (ID 14650489).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 15731224).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo do impetrante, com encaminhamento para julgamento do recurso e implantação do benefício, somente após a notificação, ocorrida em 20/12/2018 (ID 13320062).

Nota-se, portanto, que ao dar andamento ao processo administrativo a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012148-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO VALTENCIR CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GILBERTO VALTENCIR CORREA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para a conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado em 21/09/2017, deferido em sede recursal por Acórdão proferido pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21607920).

Notificada, a autoridade impetrada informou que em 11/09/2019 os autos foram devolvidos pela Seção de Reconhecimento de Direitos à APS de Santa Bárbara D'Oeste, onde o acórdão foi cumprido com a implantação do benefício (ID 22298499).

Parecer do MPF (ID 23219252).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, somente em 11/09/2019, após ser notificada, é que a autoridade impetrada encaminhou os autos do benefício do impetrante à APS para cumprimento do Acórdão proferido em 20/07/2019.

Nota-se, portanto, que ao encaminhar os autos para cumprimento e implantação do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010518-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NEUSA MARIA PEREIRA MIQUELINO**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para o imediato julgamento do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria a que se refere o protocolo n. 949393200.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 20405338), a impetrante providenciou o recolhimento das custas (ID 20609515).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa e a implantação do benefício almejado pela impetrante (ID 21669093).

Parecer do MPF (ID 22421706).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/09/2019 (DDB), somente após sua notificação, ocorrida em 02/09/2019 (ID 21488632).

Nota-se, portanto, que ao concluir a análise do benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso ao impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5012155-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO YAMAGUCHI KOGA - SP325085

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:
Em cumprimento ao despacho ID 20600933, vistas às partes do extrato atualizado até 27/11/2019 relativo à conta judicial vinculada aos autos para manifestação no prazo de 15 dias"

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004093-50.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVANA PILIPCZUK VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IVANA PILIPCZUK VIEIRA**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC n. 21024020.1.00397/17-6 com a inclusão do período de 11/01/1996 a 09/01/1997, enquadrado como especial.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 15711322), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (ID 16423620).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise e processamento da revisão da CTC, nos termos requeridos pela impetrante (ID 16853840).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18196759).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, a impetrante aguardava a emissão da CTC revisada há mais de 03 (três) meses, e somente após ser notificada é que a autoridade providenciou a revisão e respectiva expedição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento das custas, em reembolso à impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012451-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21949131).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 22383412).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 23002713).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa da tela PLENUS juntada aos autos (ID 23138077), somente em 24/09/2019, após a notificação ocorrida em 17/09/2019 (ID 22180723), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo da impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Nota-se, portanto, que ao analisar o benefício a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pela impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008692-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE MAIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALEXANDRE MAIA SOARES**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade proceda à análise dos documentos apresentados na ocasião do protocolo administrativo e emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19547197).

Notificada, a autoridade impetrada informou emissão da CTC n. 21024100.1.00462/19-8 (ID 20176435).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 21293167).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa dos autos, o impetrante aguardava a emissão da CTC revisada há mais de 05 (cinco) meses, e somente após ser notificada é que a autoridade providenciou referida expedição.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRUNO CARLOS SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRUNO CARLOS SILVA DE ARAÚJO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA DO OESTE**, objetivando a análise conclusiva do requerimento administrativo de Auxílio-Acidente, a que se refere o protocolo n. 900037663, de 15/05/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 19796372).

O MPF apresentou parecer à ID 20716189.

É o relatório do necessário. Decido.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a análise do benefício almejado pelo impetrante foi concluída antes da notificação da autoridade. Desse modo, imperioso concluir que a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa, antes de completada a relação jurídica processual.

Pelo exposto, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da Justiça Gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009920-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO DONIZETI MARIANO, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA, visando a conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Pela petição ID 20008347, o impetrante requereu a desistência do feito.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 19986103).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 21273007).

Parecer do MPF (ID 22059833).

Tendo em vista que a desistência foi requerida pelo impetrante antes mesmo do despacho inicial, **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006384-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDECLEYA ELVIR DO CARMO SILVA MORO - SP346394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANDRÉ LUIS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, que tem por objeto determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a restituir os valores retidos indevidamente, corrigido na forma da Lei, no prazo de 24 horas, em vista de realização de cirurgia agendada para o dia 25/06/2018, pelo que deverá o valor ser creditado em conta bancária do impetrante, cujos dados foram fornecidos na inicial.

Aduz que apresentou recurso administrativo julgado procedente, a fim de obter alteração na notificação de lançamento em 2012, havendo imposto pago a restituir no valor de R\$ 24.253,54. No entanto, conforme foi informado pela Receita, não há previsão para pagamento, apenas podendo ocorrer com impetração de mandado de segurança.

Instado o impetrante a emendar a inicial nos termos do despacho ID 9965834, exarado em agosto de 2018, ficou-se inerte.

Determinou-se, então, a intimação pessoal do impetrante para cumprimento do determinado pelo Juízo (ID 10875983); porém, o resultado da diligência foi negativo, consoante certidão ID 14507599, haja vista que o impetrante não foi localizado no endereço declinado nos autos.

Em consulta aos autos do processo n. 5005362-61.2018.403.6105, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, apontado na certidão de distribuição pela existência de provável prevenção com este feito, constatou-se que aquele fora julgado extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sentença esta transitada em julgado. Constatou-se, ainda, que o impetrante deixou de recolher as custas de distribuição da ação.

Verifica-se, assim, que o impetrante incorreu em igual prática quando da distribuição desta ação. Assim dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Pelo exposto, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extingue o presente feito **sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o **cancelamento da distribuição** desta ação.

Lembro ao impetrante que a extinção, neste caso, não obsta a propositura de nova ação, mas deverá observar o que prevê o artigo 486 do CPC e seus parágrafos, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011183-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANNWARTLEITE - SP128856

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face de ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPÓS EM CAMPINAS**, em que a impetrante requer a liberação da mercadoria discriminada na inicial com a aplicação da redução de Imposto de Importação (0%), nos moldes do Processo Administrativo n. 52001.102675/2019-02 do regime ex-tarifário, com o registro da Declaração de Importação, uma vez que a inexistência de produção nacional do maquinário objeto da importação restou apurada.

Aduz a impetrante que em 12/04/19 iniciou o pedido de regime de concessão de ex-tarifário por meio do PA n. 52001.102675/2019-02, SEI – Sistema Eletrônico de Informações, protocolo n. 0528465 para a importação do maquinário NCM 8479.89.99, descrito na inicial (“combinação de máquinas para fabricação de defensivos agrícolas na forma granulada ou paletizado, com tamanho e unidade controlados para produção de produtos agrícolas em grânulos, pós e pelotas (pellets), projetados para sistema de segurança de contenção de explosão até 10 bar para uso de todos os pós e suas misturas híbridas para os processos de granulação e paletização, dotado de sistema de mistura por masseira com pás tipo “sigma”, eixo duplo, de rotação contrária para processo contínuo e homogêneo com adição de níveis consistentes de unidade, composto por sistema de adicionamento de líquido ao pó através da barra de gotejamento ou bico de pulverização, produzindo uma massa úmida extrudável e granulador tipo extrusora para a extrusão de pelotas (pellets) ou grânulos de tamanho e forma controlados para posterior secagem, usando baixa compressão por alimentação através de gravidade assistida apenas por um agitador rotativo para evitar o arqueamento?...”), com alíquota reduzida para 0% referente ao Imposto de Importação, tendo o procedimento sido avaliado, com aprovação da análise documental e iniciada Consulta Pública com publicação em 23/04/19, com prazo de 30 (trinta) dias para resultado, porém não houve contestação.

Informa que o requerimento se encontra em fase final, inclusive com a análise técnica de emissão de “sugestão de deferimento” pelo comitê de deliberação em 13/06/19. Porém, em virtude da Portaria n. 309/19 de 26/06/19 com revogação da norma anterior e sua posterior suspensão, não foi dada continuidade ao processamento do referido procedimento administrativo, sem qualquer previsão quanto à data da publicação da decisão do ex-tarifário.

Ressalta que a mercadoria encontra-se retida no EADI – Libraport Campinas S/A, no Aeroporto Internacional de Viracopos, conforme declaração n. 190157165-0 de 14/08/19, uma vez que necessita promover o recolhimento do Imposto de Importação em sua alíquota originária de 14%, no importe de R\$315.506,39.

Por fim, informa que concorda com o recolhimento do II ao valor previsto no ex-tarifário e com a redução a (0%) a ser atualizada e recolhida mediante deferimento do pedido pelo juízo.

O pleito liminar foi deferido em parte (ID 20956810), mediante o depósito judicial da diferença de Imposto de Importação discutida nos autos.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID 21160350), ofereceu bem em garantia e juntou documentos.

Em despacho ID 21176859, determinou-se a intimação da autoridade impetrada e da União, a fim de se manifestarem sobre o bem ofertado pela impetrante, no prazo de 2 (dois) dias.

A autoridade impetrada foi notificada, em 27/08/2019, primeiramente, para prestar informações em 10 (dez) dias (ID 21243922). Posteriormente, foi notificada do despacho para informações em 2 (dois) dias, em 28/08/2019 (ID 21374239).

Em suas informações, a autoridade impetrada comunicou que houve a publicação da Portaria n. 531, de 20/08/2019, da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, no DOU de 27/08/2019, por meio da qual foi alterada para 0% até 31 de dezembro de 2021, a alíquota “ad valorem” do Imposto de Importação incidente sobre o bem de capital, classificado na NCM 8479.89.99 (ID 21369392).

A União se manifestou no feito pelo indeferimento da garantia prestada pela impetrante, em face de eventual inviabilidade de alienação do bem (ID 21400004).

Sobreveio pedido de ~~desistência~~ da ação pela impetrante, em vista da publicação do ex-tarifário (ID 21443337).

No caso concreto, a Portaria n. 531 foi emitida em 20/08/2019, um dia após a distribuição do mandado de segurança, e foi publicada em 27/08/2019, ou seja, no mesmo dia em que a autoridade impetrada foi notificada para prestar as primeiras informações, estas, no prazo regular de 10 (dez) dias.

Dessa forma, de rigor reconhecer a perda de objeto da demanda, em virtude da carência superveniente de interesse processual da impetrante.

Pelo exposto, julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas,

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6881

DESAPROPRIAÇÃO

0006701-19.2013.403.6105 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X ALTINO JOSE DOS SANTOS (SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Ante a inexistência de qualificação certa em relação ao expropriado Altino José dos Santos, da existência de vários homônimos e, por fim, da afirmação de seus herdeiros de que o mesmo faleceu sem deixar bens, intimem-se os a, no prazo de 15 dias, comprovarem mediante documento hábil que seu falecido pai era, de fato, o proprietário do terreno expropriado nesta ação.

Com a juntada, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos os autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0020840-68.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FERNANDO RAUCCI - ESPOLIO X JULIA GUERRA RAUCCI - ESPOLIO X RENATO RAUCCI X ARMANDO RAUCCI X LILIA APARECIDA SGNOLF RAUCCI X MARIA DO CARMO RAUCCI DE ANDRADE X JOEL DE ANDRADE (SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X FRANCISCO DE PAULA MARQUES (SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CREUZA DIAS MARQUES X MONICA CRISTINA RAUCCI DE ANDRADE BALDACCI X SILVIA REGINA RAUCCI DE ANDRADE BELLO X MARCELO PEREIRA BELLO X VERA LUCIA RAUCCI DE ANDRADE CARRETEIRO

Expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros, nas porcentagens indicadas na petição de fls. 404/405.

Esclareço que, por serem casados sob o regime da comunhão universal de bens, o alvará de levantamento de Armando Raucci deve ser expedido também em nome de sua cônjuge Lilia Aparecida Sgnolf Raucci (fl. 401).

No que se refere à Silva Regina Raucci de Andrade Bello, por ser casada no regime da comunhão universal de bens com Marcelo Pereira Bello, o alvará deve ser expedido em nome dos dois cônjuges.

Para tanto, necessária se faz a juntada de procuração de Marcelo, bem como cópia de sua documentação pessoal, no prazo de 10 dias.

Esclareço que o respectivo alvará somente será expedido após a juntada da documentação acima.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo da ação Renato Raucci, Lilia Aparecida Sgnolf Raucci, Joel de Andrade, Monica Cristina Raucci de Andrade Baldacci, Silvia Regina Raucci de Andrade Bello, Marcelo Pereira Bello e Vera Lucia Raucci de Andrade Carreteiro.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

USUCAPIÃO

0606646-15.1996.403.6105 (96.0606646-0) - JOSE ANTONIO DE GOES MACIEL (SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA E SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MUNICÍPIO DE JOANOPOLIS (SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA E SP291137 - MAXWELL PEREIRA DO CARMO) X ADAO JOSE TRESSINO X ANTONIA ALZIRA TRESSINO (SP066577 - CELSO JOSE FANTI) X BENEDITO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE MARIA BUENO DA SILVEIRA

Intime-se o exequente a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a planta e memorial descritivo do imóvel usucapido, descontando-se, para tanto, o montante da área marginal federal, decorrente da medida de 15,00 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados a partir da linha média das enchenetes ordinárias, nos termos da decisão transitada em julgada de fls. 764/766.

Apresentada a planta e memorial descritivos retificados nos termos da decisão, dê-se vista aos réus para manifestação, no prazo de 30 dias.

Esclareço que a ausência da manifestação será interpretada como aquiescência aos novos documentos apresentados.

Na concordância, expeça-se mandado de registro da propriedade indicada no novo memorial descritivo em nome do autor, sendo ônus deste o recolhimento dos emolumentos necessários para tanto.

Comprovado o registro, dê-se vista às partes e ao MPF e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Na discordância da União com a nova planta e memorial descritivo apresentados, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor, exequente, através da DPU, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe.

Comprovada a inserção, já no PJe, intem-se as partes a, no prazo de 15 dias, requererem o que de direito para continuidade da execução.

Dê-se vista dos autos eletrônicos ao MPF.

Int.

MONITORIA

0011605-97.2004.403.6105 (2004.61.05.011605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X JOAO EDUARDO PERRONI

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO EDUARDO PERRONI, com objetivo de receber o montante de R\$ 5.695,64 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) decorrente do Contrato de Crédito Rotativo nº 01000031904, firmado entre as partes em 05/12/2001. Como inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/20). A autora informou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência da ação (fl. 63). Assim, tendo em vista que a autora obteve a satisfação do crédito na via administrativa, e que não houve citação do réu, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo. Custas ex lege. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0605885-23.1992.403.6105 (92.0605885-1) - ALAOR ROMERO LOPES X ANTONIO CECCATO NETTO X ANTONIO PONDIAN (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERNESTO PEREGO X CLEMENTINA OLIVEIRA MARIA X MARIA AGLAIR GNATOS JOAO X NATIVIDADE HOFF LOPES DE LIMA X OZORIO CELCO BRAZ X OLINDA CONTARINI CINEIS (SP133943 - MARIA DO CARMO CINEIS) X SARAH HOFF DE PAIVA X SANTO MATTIUSO X SEBASTIAO BORTOLETTO X SEBASTIAO BICUDO (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(a) o(s) parte(s) intimada(s) da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0604149-57.1998.403.6105 (98.0604149-6) - FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 248: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 244. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016148-36.2010.403.6105 - LUFTHANSA CARGO AG (SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O valor atualizado do débito deve ser obtido na esfera administrativa.

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 568, oficiando-se à CEF para que o valor depositado às fls. 114 seja convertido em pagamento definitivo da União, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005978-29.2015.403.6105 - BRAULIO RODRIGUES DE SOUZA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor total de R\$ 156.761,12, sendo R\$ 109.732,79 em nome do autor e R\$ 47.028,33 em nome de seu patrono Mauri Benedito Guilherme, OAB nº 264.570, valor esse referente aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 9.107,63 em nome do mesmo patrono, referente a seus honorários sucumbenciais.

3. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Esclareço ao Ilustre patrono não ser possível a expedição de RPV para pagamento dos honorários contratuais, em razão do Comunicado 02/2018 - UFEP e do Ofício CJF-OFI-2018/01880.

Quando do pagamento do RPV, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-59.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA (SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA MENDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias.

3. No silêncio, tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos artigos 3º e 10º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

4. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

7. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206 - Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

8. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003381-53.2016.403.6105 - DEMETRIO VILAGRA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação dos exequentes para que, no prazo de 10 dias, retiremos autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeiramos exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 637: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que a exequente fica intimada a cumprir o despacho de fls. 636. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002820-29.2016.403.6105 - SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA (RS062206 - GLEISON MACHADO SCHUTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de objeto e pé, expedida aos 22/11/2019, devendo, no momento da retirada, comprovar o recolhimento complementar de R\$ 10,00 (dez reais), a título de custas processuais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009750-88.2001.403.6105 (2001.61.05.009750-1) - DERMEVAL CARINHANHA X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X JOAO BATISTA BARBOSA X JOAO LEITE DE ASSIS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X AYRTON NORIS X UNIAO FEDERAL X DERMEVAL CARINHANHA X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X UNIAO

Intime-se o(s) patrono(s) dos autores a, no prazo de 10 dias, informar o atual endereço de Derneval Carinhana.

Com a informação, expeça-se novo mandado de intimação.

Com o cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007938-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007938-4) - JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOAQUIM FERNANDES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008236-12.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105 ()) - MAURILEI BOVI (SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO E SP303248 - RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o autor não foi encontrado no seu atual endereço e que cabe a seus procuradores manterem a atualização do endereço de seus clientes nos autos, expeça-se somente o alvará de levantamento referente aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Raimundo Marques Queiroz Junior, até que o beneficiário Maurilei Bovi seja localizado.

Comprovado o pagamento do alvará, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002087-15.2006.403.6105 (2006.61.05.002087-3) - IVO DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 422: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ª R, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Certifico ainda que o exequente fica intimado a cumprir o despacho de fls. 404. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004960-12.2011.403.6105 - MARIA HELENA FORTI CROCOMO (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X MARIA HELENA FORTI CROCOMO X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o advogado da parte exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários. O saque deverá ser efetuado mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme despacho de fls. 188.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010098-23.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP200505 - RODRIGO RO SOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado nos despachos de fls. 440/441, 447 e 452 a execução do valor da condenação deve dar-se no PJe, seja o valor controvertido ou não.

Assim, retomem estes autos físicos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010474-38.2014.403.6105 - RICARDO RODRIGUES QUEIROZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X IVANISE ELIAS MOISES CYRINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X RICARDO RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários sucumbenciais e contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 255. Nada mais.

MONITÓRIA (40) Nº 5015100-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA APARECIDA DE LIMA

DESPACHO

- Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
- Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
- Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **17 de Dezembro de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
- Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
- Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da ré no sistema Webservice.
- Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
- Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a ré por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
- Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015179-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERALDO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de Dezembro de 2019**, às **13 horas e 30 minutos**, a ser realizada no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, especifique-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015192-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. S. RAMOS TRANSPORTES - ME, VALDENILTON SOUZA RAMOS

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de Dezembro de 2019**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015526-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ GABRIEL

DES PACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de Dezembro de 2019**, às **15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015531-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOVOSOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOSE EDSON GERALDI, JOAO ALBERTO VICENTINI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de Dezembro de 2019**, às **16 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-83.2018.4.03.6105
AUTOR: UVILSON DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015537-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MAZZERO

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **17 de Dezembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-59.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: HIDRACQUA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ADALVA TEIXEIRA, HAROLDO MARIM TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do despacho ID 22691586. Nada mais.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105

AUTOR: ALLAN BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor para purgação da mora.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009664-63.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006791-29.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RICHARD MIRKO VICENTE ALEXOPULOS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009176-47.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: DANIEL ARANO VICH DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em São Paulo e considerando que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo.

Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009995-81.2019.4.03.6105
AUTOR: DILTON JOSE DOS REIS, MARIA EVANI AMARAL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102
RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009012-22.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN REIS SANTOS - SP190226, JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946
EXECUTADO: MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA, SEGUROS SURAS.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

DESPACHO

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta nº 2554.005.86403712-0 (ID 19127628) para a conta da Associação Nacional dos Procuradores da Infraero – ANPINFRA, indicada na petição ID 19127201, devendo a instituição financeira comprovar o cumprimento desta determinação em até 10 (dez) dias.
2. Comprovada a operação, dê-se ciência às partes e, em seguida, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011835-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, SERGIO ROBERTO SESMA, JOAO GABRIEL REIS FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado Sérgio Roberto Sesma, apesar de ter sido citado por edital, opôs embargos à execução (5004845-22.2019.403.6105), tendo constituído advogado, desnecessária a nomeação de curador especial.
2. Em face do óbito do executado Sérgio Luiz Gomes de Freitas, suspendo a tramitação do feito e determino a intimação da exequente para que indique corretamente o polo passivo da relação processual.
3. Decorridos 30 (trinta) dias e não cumprida a determinação contida no item 2, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), pelo prazo de 01 (um) ano.
4. Regularizem os executados Gourmet Foods Comércio de Alimentos Ltda., Sérgio Roberto Sesma e João Gabriel Reis Freitas a representação processual, juntando aos autos as procurações e os atos constitutivos da empresa.
5. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo INSS, na petição ID 25142833 (60 dias).
Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013042-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE LINS

DESPACHO

Tendo em vista que, instada a se manifestar sobre a carta de fiança, a ANEEL ficou-se silente, presume-se sua aceitação.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016226-27.2019.4.03.6105
AUTOR: MURILO AMANCIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-71.2018.4.03.6105

AUTOR: ALLAN BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Em face do lapso temporal decorrido, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do valor para purgação da mora.

2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de próprio punho e assinada, informando expressamente o desejo de renunciar ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Coma juntada, expeça-se o RPV no valor limite de 60 salários mínimos em nome do autor, para a competência da data da expedição, e um RPV no valor de R\$ 6.496,83 em nome de sua patrona Cristina dos Santos Rezende, para a competência de julho/2019.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizadas as importâncias, dou por cumprida as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105

ASSISTENTE: L.A. DA FONSECA VESTUARIOS LTDA.

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016238-41.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO ANTONIO LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI - SP140322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-71.2019.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COURA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 21/05/1985 a 16/11/1985, 01/03/2002 a 15/12/2006 e de 01/01/2008 a 30/05/2011, além da inclusão das contribuições vertidas entre maio de 2001 e junho de 2007 no seu período básico de cálculo.
2. Tendo em vista que o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo acima fixado.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006447-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: IVETE MUNIZ ANDRE, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foi interposto recurso em relação à decisão ID 15462252, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para apuração do valor da verba honorária.

Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010054-53.2002.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THORNTON-INPEC ELETRONICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DESPACHO

1. Intime-se a executada a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. O pagamento poderá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, ou por depósito judicial em conta vinculada a este feito.
3. Comprovado o pagamento, dê-se vista à União.
4. Decorridos 15 (quinze) dias e não comprovado o pagamento, intime-se a União a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006705-58.2019.4.03.6105
AUTOR: VIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 20075436, a se realizar no dia **11/02/2020**, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe à advogada do autor dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-03.2019.4.03.6105
AUTOR: ANITA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades rurais, no período de janeiro de 1978 a 31/12/1986, e de atividade comum, no período de 01/01/1987 a 28/02/1994.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso pretendam produzir prova testemunhal, devem apresentar, no prazo acima fixado, o rol com o nome e o endereço das testemunhas.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002916-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RONALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

1. Expeçam-se 03 (três) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

- a) um suplementar, na modalidade PRC, sendo R\$ 4.120,62 (quatro mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos) em nome de Ronaldo Borges dos Santos, e R\$ 1.765,98 (um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), a título de honorários contratuais, em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, totalizando R\$ 5.886,60 (cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos);
 - b) outro suplementar, na modalidade RPV, no valor de R\$ 588,66 (quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais;
 - c) por fim, um, na modalidade RPV, no valor de R\$ 588,21 (quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais (execução).
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016682-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CINTRA PINHEIRO - SP301410
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O depósito judicial pretendido pela autora independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, uma vez cumprida a determinação supra, bem como comprovada a realização do depósito pretendido, cite-se e intime-se a Ré a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado, no prazo de 10 dias (independente do prazo para apresentação de defesa).

Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011953-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOLLI & FERRARI IMOVEIS LTDA - EPP, JOAO LEANDRO LOLLI, ANA CLAUDIA LEITE FERRARI
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERTO JORGE - SP348903

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016243-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANGELA ANGELINO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente acerca da impugnação do INSS, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID23759341).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 136.643,38(cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) e outro RPV no valor de R\$ 13.664,33(treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
- 6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 7-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 8-Antes, porém, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 9-Depois da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 10-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para o início da execução.
- 12-Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006368-69.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HELIY SERGIO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MARQUES DA SILVA NASCIMENTO - SP367846

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em face das informações que constam do contrato juntado no ID 17659598, a fim de evitar eventual arguição de nulidade, intime-se a autora a regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016229-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CECILIA HARRIS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016247-03.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS BENEDITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TELIS BARBOSA - SP402619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor descrito no documento ID 21354143, a título de honorários sucumbenciais, em nome do Dr. Adaumir Abrão dos Santos.
2. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do valor requisitado por meio de PRC.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009224-96.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-76.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO

DESPACHO

Tendo em vista que foi juntado no ID 20461139 apenas o contrato de honorários em relação à autora Maria José de Almeida Ribeiro, defiro o destaque dos honorários contratuais apenas em relação a essa autora.

Assim, expeçam-se 5 ofícios requisitórios, conforme cálculos de ID 16796715, da seguinte forma:

1. Um PRC no valor total de R\$ 60.556,50, sendo R\$ 42.389,55 em nome da exequente Maria José de Almeida Ribeiro e R\$ 18.166,95 em nome de Ivanise Elias Moisés Cyrino Sociedade Individual de Advocacia, referente aos honorários contratuais
2. Um RPV no valor de R\$ 20.185,50 em nome de Heli de Almeida Ribeiro
3. Um RPV no valor de R\$ 20.185,50 em nome de Igor Almeida Ribeiro
4. Um RPV no valor de R\$ 20.185,50 em nome de Francilea de Almeida Garcia
5. Um RPV no valor total de R\$ 12.111,30 em nome de Ivanise Elias Moisés Cyrino Sociedade Individual de Advocacia, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009957-06.2018.4.03.6105
REQUERENTE: AMINE SEBTI
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA ZAMUNER FORESTO - SP297299, PATRICIA DE OLIVEIRA TRANI - SP318087

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao requerente acerca do ofício ID 20299158.
2. Após, tomemos autos ao arquivo.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011377-46.2018.4.03.6105
AUTOR: ADIMAR BATISTA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não compareceu ao exame pericial.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-43.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intinem-se os executados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que paguem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006705-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA N S GENAZZANO LTDA - EPP, EVELINE MONTEIRO DE MELO

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão ID 20400121, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fazer as devidas retificações.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-67.2019.4.03.6105
AUTOR: HERCILIO TARDEU DE SOUZA, ROSANGELA APARECIDA FREITAS DOS REIS DIAS, SIMONE GERBAUDO NAKAZATO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face da concordância do INSS, expeça-se Ofício Requisitório, no valor de R\$ 3.712,14 (três mil, setecentos e doze reais e quatorze centavos), em nome do Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra, a título de honorários sucumbenciais.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008268-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAMON GERALDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo do acima determinado, designo desde já perícia ortopédica a ser realizada pelo Dr. Leonardo Oliveira Franco.

Intime-se o Sr. Perito a designar data, hora e local para realização da perícia.

Quando da informação, intímem-se as partes nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial com os quesitos da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Esclareça-se ao Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.

Coma juntada do laudo, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

Intímem-se.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008268-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAMON GERALDI FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que o Sr. Perito designou o dia **19/12/2019**, às **12 horas**, na Rua Santa Cruz, 141, Cambui, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **FRANCISCO ANTONIO MILANS CARRAU**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO** para a suspensão do ato que determinou seu reequadramento funcional, a fim de que sejam restabelecidos os pagamentos com base no padrão C13 da carreira, em vez do padrão A3. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, "para desconstituir o ato que determinou a devolução dos valores retroativos, pois tratam-se de verbas alimentares recebidas de boa-fé, além da devolução de eventuais valores, de forma corrigida e atualizada".

Relata o autor que, em 31/05/2005, com exercício a partir de 15/02/2005, ingressou, através de concurso público, no cargo de Técnico Judiciário junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15).

Aduz que, em 01/02/2012, já com estabilidade funcional, foi redistribuído por reciprocidade ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (TRT-23).

Sustenta que, por não ter se adaptado pessoalmente no TRT-23, e ter sido vetado o pedido de remoção do TRT-15 de remoção para Campinas-SP, ingressou novamente por meio de concurso público, no mesmo cargo de Técnico Judiciário junto ao TRT-15.

Menciona que, em 06/07/2017, obteve o aproveitamento em decisão colegiada administrativa do TRT-15, com efeito normativo, que o dispensou de um novo estágio probatório, aproveitando, ainda, suas progressões e promoções do cargo anterior, considerando tratar-se de uma única carreira.

Notícia que, em 23/08/2019, sobreveio uma decisão administrativa do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), determinando o reequadramento funcional ao padrão inicial do segundo concurso e a devolução dos valores recebidos retroativamente.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Lei nº 10.048/2000 em seu artigo 2º. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Conforme destaca a parte autora, a redução salarial que já consta da última folha de pagamento é superior a 20%, fato suficiente para criar dificuldade em cumprir com seus compromissos assumidos, situação que se agrava com a cobrança da diferença dos valores recebidos com base no padrão C13 da carreira, em razão do reequadramento para A3.

Assim, a fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, DEFIRO EM PARTE a medida antecipatória apenas para suspender o ato que determinou a devolução dos valores retroativos referentes ao reposicionamento funcional do padrão C13 para o padrão A3.

Quanto ao pedido de suspensão do ato que determinou o reequadramento funcional do autor, reservo-me para apreciá-lo após a vinda da contestação, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Cite-se.

Com a contestação, tornem-se conclusos para reanálise da medida antecipatória.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012308-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRAILDA FERNANDES DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IRAILDA FERNANDES DE MORAES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21711332).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 42/192.950.792-2 - ID 23385325).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013576-07.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA APARECIDA PINA GONCALVES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja analisado o pedido administrativo protocolado em 02/04/2019.

Relata a impetrante que, em 02/04/2019, requereu a revisão da certidão de tempo de contribuição e até o presente momento não houve qualquer resposta da autoridade impetrada.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23055771).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, a certidão de tempo de contribuição revisada e que a impressão pode ser feita pelo portal de acesso Meu INSS (ID 23391341).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a revisão e emissão de certidão do tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o a certidão de tempo de contribuição foi revisada e que a impressão pode ser feita pelo portal Meu INSS.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **FRANCISCO CIDRONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente, o pagamento dos atrasados e a condenação em danos morais.

A medida liminar foi indeferida e o autor intimado a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, além de justificar o valor atribuído à causa (ID 19054028).

Na petição ID 23942187 o autor requereu a desistência da ação.

Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.

Custas "ex lege"

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição ID19087026 como emenda à inicial.

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2.020, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Quando da publicação deste despacho, fica o autor intimado a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Cite-se e intem-se com urgência.

Face à proximidade da audiência, o autor deverá cumprir as determinações supra com a máxima brevidade, comprovando nos autos.

Int.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016816-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAUL DE OLIVEIRA SOUSA
REPRESENTANTE: IVANEIDE DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA GUIOLPHE FILHO - SP372573,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR PRESIDENTE DO INSS AGÊNCIA BARRETO LEME - SECRETÁRIO DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **RAUL DE OLIVEIRA SOUSA**, qualificado na inicial, contra ato do **DIRETOR PRESIDENTE DO INSS AGÊNCIA BARRETO LEME, SECRETÁRIO DA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL/PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** para pagamento do valor de R\$ 59.488,66 referente a benefício de amparo assistencial suspenso. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, acrescido dos honorários advocatícios.

Relata o impetrante que seu benefício de amparo social a pessoa com deficiência (NB 529.165.847-5, DIB em 17/10/2007) foi suspenso ilegalmente em 19/12/2016 sob a alegação de exercício de atividade remunerada, no entanto é portador de deficiência múltipla desde o nascimento com diagnóstico de "ATRASO DE DESENVOLVIMENTO HEMIPARÉSIA, ESPECTRO ALTISTA, E EPILEPSIA (Cid 10, F71+G80+G40+F84)", estando interditado, consoante sentença prolatada em ação de interdição e laudos médicos juntados.

Notícia que ingressou com processo administrativo (protocolo n. 325663933) para cobrança dos atrasados e reativação do benefício de amparo assistencial, em razão da suspensão ilegal, no entanto houve expectativa frustrada.

Entende o impetrante pela falta de razoabilidade e responsabilidade com o portador de deficiência que "*tem baixíssima expectativa de vida, infimo conhecimento adquirido, baixo grau de QI, sendo que sua subsistência permanece inalterada ou degradada a cada instante*". Pretende que lhe seja pago o benefício cessado (R\$ 39.659,11), além de danos morais (R\$ 19.829,55) e honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o impetrante juntar aos autos a declaração de hipossuficiência.

Na presente ação, busca o impetrante prestação jurisdicional, através da via mandamental, para que seja determinado o pagamento de benefício de amparo assistencial ao deficiente cessado em 19/12/2016 e para tanto indica no polo passivo, além do Diretor do INSS em Campinas, o Secretário da Saúde e Desenvolvimento Social da Previdência Social do Estado de São Paulo, Governador do Estado de São Paulo e Presidente da República Federativa do Brasil, para as quais, à exceção do Diretor do INSS em Campinas, este juízo não têm competência para processamento e julgamento, tendo em vista as sedes das autoridades impetradas.

Nesse ponto, para referidas autoridades impetradas, na esteira do entendimento de que "*o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora*" (RTFR 132/259), bem como de que "*a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora*" (STJ - 1ª Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que este Juízo não tem competência para processamento e julgamento deste feito.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios.

Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00175312120164030000, DESEMBAR- GADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017

..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:)

Não obstante, a lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público" (grifado).

No caso dos autos, a alegada incapacidade laborativa, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano e a prova deve estar pré-constituída. Contudo, a questão sobre a incapacidade laborativa demanda dilação probatória e tal exigência não se coaduna como o rito especial do mandado de segurança. Não há também alegações de violação de devido processo ou da ampla defesa, o que poderia configurar outra hipótese de ilegalidade ou arbitrariedade, não se sabendo, pelos documentos trazidos, se houve o devido processo legal antes da cessação.

Por outro lado, enfatizo que, nos termos da lei n. 8.742/1998, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência com “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º).

Além disso, ressalto que o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, respectivamente, transcritas:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Assim, é inadequada a via do mandado de segurança para a cobrança dos mencionados valores, sendo de rigor sua extinção sem resolução do mérito.

Ressalte-se que a pretensão ora deduzida poderá ser apresentada em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar, neste feito, com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança.

Por fim, esclareço que a citação das autoridades impetradas, consoante requerido, é incabível em mandado de segurança.

Ante o exposto, pela inadequação da via, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Paulo Renato Mesquita Pellegrino**, qualificado na inicial, em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o Requerente e o Fisco, decorrente da previsão de isenção do pagamento de Imposto de Renda (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88) aos portadores das doenças graves constantes do seu rol. Como consequência, requer a restituição do Imposto recolhido indevidamente, atualizados pela SELIC, bem como a condenação da ré nas verbas de sucumbência.

Aduz o autor que foi diagnosticado com neoplasia maligna consistente em câncer no esôfago (CID C16), em fevereiro de 2018, pelo que necessitou de tratamento quimioterápico.

Tal doença consta expressamente do rol do inciso XIV do art. 6º, da Lei n.º 7.713/88, que lista as hipóteses de isenção no pagamento de Imposto de Renda para pessoas físicas relativas a acidente de trabalho e acometimento de doenças consideradas graves.

Afirma que mesmo após a confirmação da doença e já tendo que suportar os gastos com o tratamento, continuou a sofrer o desconto do IR e a trabalhar rotineiramente. Entende que a isenção é restrita aos aposentados/reformados quando a doença decorrer de acidente de trabalho, e que quando a doença não resultar de tal hipótese (acidente de trabalho), o benefício é estendido também aos salários e pensões.

Com a inicial vieram procuração, guia de custas processuais e documentos, ID 18579554.

Intimado, o autor apresentou declaração de hipossuficiência e requereu a justiça gratuita (anexos do ID 19615107)

A antecipação da tutela foi indeferida na decisão ID 19652085.

Citada, a União contestou argumentando, primeiramente, que a isenção invocada pelo autor não contempla o servidor em atividade, que é o seu caso atual. Ainda, que o CTN não permite interpretações que estendam benefícios por analogia, administrativamente ou por via judicial, requerendo a improcedência do feito.

O despacho ID 20248290 fixou o ponto controvertido e fixou prazo para especificação de provas pelas partes.

A União reiterou sua manifestação, e o autor deixou de se manifestar, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, de firo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao direito do autor a ver declarado o seu direito à isenção no pagamento de Imposto de Renda, benesse decorrente da previsão contida na lei n.º 7713/88, que em seu art. 6º, inciso XIV lista as doenças de tal gravidade que isentam os seus enfermos de tal recolhimento ao Fisco, assim como pretende ter restituídos os valores referentes ao IR pago desde o diagnóstico da neoplasia maligna que o acomete.

Não omite o fato de ainda ser servidor ativo da USP – Universidade de São Paulo, todavia entende que a lei deve ser interpretada de modo mais benéfico ao contribuinte, pois é possível entender que a isenção é limitada às aposentadorias quando a doença decorrer de acidente de trabalho e, por outro lado, é extensível aos salários e pensões quando a doença se subsumir a uma das hipóteses lá listadas, dentre elas a neoplasia maligna de que sofre.

A Lei nº 7.713/88, dispondo em seu art. 6º sobre a isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de pessoa física, estabelece o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física:

(...).

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O Decreto nº 3.000/1999, por sua vez, dispõe o seguinte em seu art. 39, inciso XXXIII:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Ocorre que, conforme já delineado na análise da antecipação da tutela, que foi indeferida, ficou consignado que a interpretação é restritiva, não cabendo a isenção ao autor, pois é servidor da ativa. Ainda que sofra de doença constante do rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, não se enquadra na categoria de aposentado ou reformado, uma das condições para obter a isenção.

Embora haja a discussão sobre a extensão – ou não – da isenção aos que estão na ativa, havendo jurisprudência que entende que a isenção se presta a ajudar no custeio do tratamento das doenças graves listadas, não há palavra final dos tribunais superiores, pelo que mantenho meu entendimento de que não cabe tal benefício aos que permanecem trabalhando.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC.

Condeno o autor nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016491-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: VERA LÚCIA RAMADAS CLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação para sustação de protesto proposta por **VERA LÚCIA RAMADAS CLETO** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a sustação do protesto do título apresentado (ID24837545), no qual consta o débito relativo à Inscrição em Dívida Ativa nº 8029401102779.

Relata a autora que fora surpreendida pela intimação expedida pelo 3º Tabelião de Protestos de Letras e Título de Campinas para pagamento de título no importe de R\$42.917,79 (quarenta e dois mil novecentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), com vencimento para o dia 18/11/2019.

Menciona que localizou no site da Fazenda Nacional o processo administrativo nº 0830.050711/82-54.

Salienta que “o processo administrativo supracitado foi distribuído em 24.02.1982, tendo sua primeira movimentação após 12 (doze) anos, no dia 21.09.1994 e que, após este andamento, ficou paralisado por mais 24 (vinte e quatro) anos, sendo movimentado novamente somente no ano de 2018” e, ainda que “o débito foi inscrito na dívida ativa (CDA) somente no dia 22 de julho de 1994, ou seja, 12 (doze) anos após a instauração do processo administrativo”.

Defende que “resta evidente que ocorreu a prescrição intercorrente no, uma vez que o prazo máximo para que o processo permaneça procedimento administrativo paralisado, sem incidir a prescrição, é de 03 (três) anos, conforme dispõe a lei n. 9.873/1999, em seu artigo 1, § 1º” e, também, a prescrição (intercorrente) para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário.

Explicita que a inscrição do débito em dívida ativa não constitui causa de suspensão do prazo prescricional e que a inscrição não está entre as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, do CTN.

Ressalta que o débito que originou a inscrição em dívida ativa é da pessoa jurídica e que o protesto foi direcionado contra si, que não tem conhecimento do débito, nem do procedimento administrativo. Defende a ocorrência de vícios.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

A autora pretende que seja determinada a sustação do protesto do título constante do documento ID24837545, aduzindo a ocorrência de prescrição intercorrente, com base no § 1º, do artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, prescrição para ajuizamento da ação de cobrança do crédito tributário e, ainda, que o débito cobrado é da pessoa jurídica e a intimação para pagamento do título a ser protestado foi para si (pessoa física) que não tem conhecimento da dívida.

Não há elementos nos autos que justifiquem ou amparem a concessão da liminar pretendida, de imediato.

Para efetiva averiguação da ocorrência da prescrição, causas de interrupção ou suspensão, até mesmo prazo decadencial e constituição do crédito tributário, faz-se imprescindível a oitiva da parte contrária.

Pelos documentos juntados aos autos, neste momento, não há como se identificar a ocorrência de prescrição e nem tampouco há qualquer outro motivo que justifique, de imediato, o afastamento da cobrança ou a sustação do protesto

Ademais, os atos praticados pela Ré gozam de presunção (relativa) de legitimidade e legalidade e esta não restou elidida neste momento, fazendo-se imprescindível o aprofundamento da cognição com instrução processual adequada.

Por fim, consigno desde já que não há que se falar em **prescrição intercorrente** no âmbito do processo administrativo fiscal. Inclusive, a invocada lei Lei nº 9.873/99, em seu art. 5º, dispõe expressamente que não se aplica “às infrações de natureza funcional e aos processos de natureza tributária”.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Faculto à autora o depósito judicial do valor combatido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sustação do protesto (ou de seus efeitos).

Cite-se e intímese.

CAMPINAS, 24 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 20054608: Requer o exequente o reenvio da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao argumento de que a presente ação e aquela de nº 0000494-31.2009.403.6303, que tramitou no Juizado Especial Federal, possuem objetos distintos, não se justificando o cancelamento da ordem emitida (ofício requisitório precatório – ID nº 18978422).

Intimado, o INSS se manifestou, concordando com nova expedição da requisição de pagamento (ID nº 23959137).

Analisando os autos e, inclusive os documentos apresentados pelo exequente junto à petição de ID nº 23832693, verifico que a presente ação não guarda identidade de objeto com aquela acima referida que tramitou no Juizado.

Naqueles autos foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja revisão foi pleiteada nestes autos mediante consideração de períodos de labor especial, que foram reconhecidos, tendo sido convertido aquele benefício em aposentadoria especial, e determinado o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Veja-se que, inclusive, foi afastada a preliminar de coisa julgada com aquele feito avertida pelo réu, o que denota que já houve apreciação do Juízo quanto a este ponto nos autos.

Assim é imperioso reconhecer que o cancelamento do ofício de pagamento expedido nestes autos foi equivocado.

Destarte, **diante da impossibilidade de reenvio do ofício já expedido ao Tribunal**, em virtude do esgotamento do prazo para pagamento no próximo ano, determino nova expedição de ofício requisitório precatório, nos moldes do quanto determinado no despacho de ID nº 18919098, devendo constar no sistema, que são distintos os objetos deste processo e daquele de nº 0000494-31.2009.403.6303.

Intímese.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008708-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357

DECISÃO

Considerando a tese firmada em recurso repetitivo (1.410.560/MT, tema 692), “quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”, que está sendo revista e há determinação de suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a mesma matéria.

Entendo que referida tese se aplica ao presente caso vez que se refere à decisão judicial precária e ressarcimento de valor recebido por beneficiário do RGPS.

Assim sendo, após a intimação, determino a suspensão do presente feito até o julgamento de referido tema.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 24244709: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 23849658, sob o fundamento de suposta contradição atinente à admissão dos documentos juntados aos autos do processo administrativo como prova emprestada. Pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos apontados na inicial, mediante enquadramento em categoria profissional, ou a extinção sem resolução do mérito da pretensão.

Intimado, o INSS se manifestou pela rejeição dos embargos (ID nº 24958753).

É o necessário a relatar.

Decido.

Pretende o embargante a reapreciação do mérito, inclusive com a juntada de documentos novos, consistentes em cópias de suas CTPS, o que não se pode admitir.

A sentença prolatada não padece de nenhum vício ensejador da oposição de embargos declaratórios, porquanto analisou satisfatoriamente a pretensão deduzida e os documentos juntados, tendo concluído que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos do direito postulado.

Os documentos juntados aos autos do processo administrativo, que o autor pretende sejam admitidos como prova emprestada, não podem ser utilizados para comprovar o caráter especial das atividades exercidas em períodos distintos, sobretudo quando o autor sequer demonstrou qual a função por ele exercida.

Impõe ressaltar, ademais, a preclusão da oportunidade para juntar documentos, uma vez que o autor deixou transcorrer o prazo para especificar provas e juntar outras que entendesse pertinente.

Em relação ao pleito de julgamento da pretensão sem resolução do mérito, muito embora haja precedentes admitindo-o, entendo que não há fundamento legal para tanto.

Destarte, deverá o autor se valer do instrumento processual adequado para manifestar o seu inconformismo.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010739-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 24436994: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela União Federal, em face da sentença de ID nº 23942543, sob o fundamento de omissão, ao argumento de que não constou do dispositivo a ressalva para o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei a título da Taxa SISCOMEX, muito embora tenha sido essa questão ventilada na fundamentação. Sustenta a contradição na parte do dispositivo que admite o direito da impetrante ao recolhimento da taxa nos valores anteriores à Portaria MF nº 257/11.

A impetrante também opôs embargos declaratórios, com efeitos modificativos, atacando a sentença na parte que reconheceu a ilegitimidade da autoridade impetrada para conhecer e decidir sobre o pedido de compensação, sob o fundamento de contradição e omissão (ID nº 24625160).

Intimadas ambas as partes impugnaram os embargos opostos pela parte contrária (ID nº 24998565 e 25002653).

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, quanto aos embargos opostos pela União, não vislumbro omissão, nem contradição na sentença embargada.

A ressalva de que “o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais”, não vai de encontro como direito reconhecido na sentença, de que a impetrante efetue o recolhimento da Taxa SISCOMEX nos valores anteriores à Portaria MF nº 257/11, porquanto faz-se necessária a edição de ato normativo do Poder Executivo para que proceda à atualização monetária.

Assim, na ausência de tal ato que promova a atualização dos valores, anualmente e em consonância com os índices oficiais, a impetrante deverá recolher a aludida taxa nos valores anteriormente previstos, não cabendo ao Poder Judiciário efetuar a atualização.

Impõe ressaltar também, que a atualização dos valores já está ressaltada na decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/11, conforme foi devidamente apontado na sentença, razão pela qual não há qualquer prejuízo para a União Federal.

Por essas razões, não merecem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pela União Federal.

No que tange aos embargos opostos pela impetrante, em que se insurge quanto ao reconhecimento da ilegitimidade da autoridade impetrada para decidir quando ao pedido de compensação, entendo que a sentença também não merece reparos quanto a este ponto.

Com efeito, a decisão embargada analisou os dispositivos aplicáveis ao caso, estando expresso no art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que “a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”.

Imperioso ressaltar que o **direito à compensação não se confunde com o crédito em si a ser compensado**, cujo reconhecimento é atribuído, este sim, “à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria”, nos moldes do art. 124, inciso I, c/c com o art. 123 da IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017.

Desse modo, a decisão não padece de qualquer omissão ou contradição. Ao contrário, analisou os pedidos formulados pela impetrante, e os fundamentos jurídicos aplicáveis, tendo concluído que a autoridade indicada para compor o polo passivo não detém legitimidade para conhecer e decidir sobre o pedido de compensação tributária.

Assim, deverá a impetrante se valer do recurso adequado para manifestar o seu inconformismo, porquanto os presentes embargos não se prestam a tal finalidade.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios opostos pela União e pela impetrante, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-93.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ALOYSIO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ALOYSIO DE AGUIAR**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para reconhecimento de atividade especial no período em que trabalhou na UNICAMP, de 10/08/1989 a 29/07/1998, com sua conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.

Relata o autor que o benefício de aposentadoria por ele requerido administrativamente foi indeferido pelo INSS por não ter sido considerado como exercido em condições especiais o período de 10/08/1989 a 29/07/1998.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontados na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP

DECISÃO

ID 17480754: Trata-se de impugnação apresentada pela União, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de ausência de documentos indispensáveis à conferência dos cálculos de execução.

Intimado acerca da impugnação, o exequente se manifestou e juntou os documentos indicados pela executada (ID 17932491).

A União complementou sua impugnação, apresentando os cálculos e documentos (ID 19735371).

Os cálculos oficiais foram acostados (ID 23021946).

A União ratificou os cálculos anteriormente anexados (ID 23899606) e a exequente por sua vez, concordou com os valores ofertados pela União (ID 24175868).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos do impugnante, fixo a execução no valor total de R\$ 44.592,56 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais, cinquenta e seis centavos), e determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo:

- a) uma no valor total de R\$ 42.015,23 (quarenta e dois mil, quinze reais, vinte e três centavos) em favor da exequente;
- b) uma no valor de R\$ 2.577,30 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais, trinta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Pagará a parte exequente, honorários a serem calculados no percentual mínimo por cada faixa, incidentes sobre a diferença entre o pretendido inicialmente e o ora fixado, em favor da executada.

Com a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014239-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO ARGEMIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO - SP250561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por **JOÃO ARGEMIRO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Acórdão anexado proferido pelo TRF/3ª Região, com amparo no artigo 520 caput e § 5º, do CPC.

Intime-se o INSS a cumprir os termos da sentença proferida na ação nº 0009927-66.2012.403.6105 com as alterações do Acórdão anexado (ID 23350886), em até 30 dias, comprovando nos autos.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015136-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AILTON JOSE MARTINELLI - SP380397
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória promovida por **LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para substituição do índice de correção monetária aplicado a sua conta vinculada do FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA-E, como pagamento das diferenças decorrentes da alteração.

Empetição (ID 24189243), o autor requereu a desistência do processo em face de um erro que gerou dois processos distintos com o mesmo teor.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Custas "ex lege".

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014797-25.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO JOSE PEREIRA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e liberação dos atrasados.

Relata o impetrante que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 13/11/2005 foi indeferido e em sede recursal, convertido em diligência, todavia até o momento permanece inerte desde 28/06/2019.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23840996).

A autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida e o processo encaminhado para julgamento no âmbito recursal (ID 24482451).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e liberação dos atrasados.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida e que o benefício está aguardando julgamento da 3ª Câmara de Julgamento. Assim, no momento não há ato abusivo ou ilegal sendo praticado pela autoridade impetrada, o que impõe a extinção do presente feito.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014683-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), protocolo n. 2113240732.

Relata o impetrante que requereu o benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 26/03/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23711386).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 704.474.331-6 - ID 24145592).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 24545632).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a conclusão do pedido do benefício de prestação continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015207-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NAIDE ELOI CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NAIDE ELOI CARNEIRO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER, consoante consignado em acórdão administrativo (n. 1229/2019) proferido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Relata o impetrante que em sede recursal administrativa (08/03/2019) foram reconhecidos períodos especiais (01/09/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 24/11/2011 e 31/03/2012 a 10/09/2018) e autorizada a reafirmação da DER, porém até o momento o benefício não foi concedido.

A análise da medida liminar foi deferida para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 24420791)

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido administrativamente (ID 24732330).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 25049799).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido administrativamente.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013578-74.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSE GONÇALVES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para extração de cópias do processo administrativo n. 42.176.912.479-6.

Relata o impetrante que requereu cópia do processo administrativo referente ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.912.479-6) em 17/05/2019 e que até o momento o pedido não foi atendido/concluído.

A análise da medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 23048213).

A autoridade impetrada informou que o requerimento foi analisado e disponibilizada cópia do procedimento administrativo NB 176.912.479-6 em arquivo digital com acesso através do site Meu INSS.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a extração de cópias de procedimento administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.912.479-6.

Em manifestação, a autoridade impetrada informou que disponibilizou "a cópia dos autos em arquivo digital através do site Meu INSS, onde foi feito o pedido inicial".

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012725-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MANDRI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS EDUARDO MANDRI**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise/implantação do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria especial.

Relata a impetrante que em sede recursal (06/06/2019) foi concedido o benefício de aposentadoria especial, no entanto até o presente momento não houve a implantação.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22149429).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 46/181.399.963-2 – ID 22713699).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise/implantação benefício de aposentadoria especial.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012627-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANDREA BORGES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA TAVORA - SP280963
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANDREA BORGES DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA INSS EM CAMPINAS/SP** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (623.686.785-6) no período de 19/04/2019 a 10/08/2019.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22091437).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi restabelecido no período de 20/04/2019 a 10/08/2019 e que o pagamento está disponível para recebimento em agência bancária (NB 31/623.686.785-6 – ID 22737455).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante o restabelecimento e o pagamento do período em questão.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi restabelecido e emitido pagamento relativo ao período.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012118-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO**, qualificada na inicial contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria especial em 08/01/2015 (NB 42/169.280.111-0), o qual foi indeferido. Posteriormente, interpôs recurso administrativo (prot. 44232.445094/2015-89), que foi negado provimento. Então, interpôs Recurso Especial, e até a presente data o processo se manteve inerte.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21541355).

A autoridade impetrada prestou informações acerca do recurso interposto pela impetrante na esfera administrativa (ID 22327067).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretenda a impetrante a análise do recurso administrativo do pedido do benefício especial.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada prestou informações acerca do recurso, esclarecendo que com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por ser a autoridade coatora indicada ilegítima para responder sobre o andamento do pedido administrativo, uma vez que atualmente está vinculada a órgão diverso do INSS. Por conseguinte, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006424-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES
Advogados do(a) SUCESSOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801, ADRIANO GOMES SLIUZAS - SP387483

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FRANCISCO AGNELO UBIALI GUIMARAES**, com objetivo de receber o montante de R\$ 81.245,83 (oitenta e um mil e duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), decorrente de inadimplência nos contratos nº 0676001000052641, 0676195000052641, 250676400000538644, 250676400000559641, 250676400000575337, 250676400000576902, 250676400000580500, 250676400000581302, 250676400000582970, 250676400000583275 e 250676400000584832.

Citado, o executado apresentou embargos, que foram julgados improcedentes, ID 15332574.

Empetição intercorrente (ID 16219654), o réu requereu nova tentativa de audiência de conciliação para composição amigável entre as partes.

Antes da realização da audiência de conciliação, o executado relatou que as partes se compuseram em esfera administrativa e requereu a extinção do processo (ID 18694877), fato que foi confirmado pela autora CEF no ID 19228894.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010417-56.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CLÁUDIO LIMA DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 935809768.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/11/2018 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20325313).

A autoridade impetrada informou que o pedido deu origem ao benefício 42/193.408.914-9, cuja análise administrativa foi realizada e que encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal. (ID 21164714).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado e aguarda análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013361-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ODETE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ODETE DASILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata implantação do benefício pensão por morte, NB 21/185.499.083-4.

Relata a impetrante que em sede recursal administrativa (11/07/2019) foi reconhecido seu direito à pensão por morte, no entanto, até o momento, não houve implantação do benefício previdenciário.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22823807).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi implantado (NB 21/185.499.083-4 – ID 23419104).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante a implantação do benefício de pensão por morte.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007556-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO MACHADO ASSUNCAO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425, MARLENE RODRIGUES COSTA - SP378504

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAO MACHADO ASSUNCAO com objetivo de receber o montante de R\$89.262,82 (oitenta e nove mil e duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), decorrente de inadimplência no contrato nº 254004400000366483.

A exequente requereu penhora online pelo BACENJUD e RENAJUD (ID 10517400).

Pelo despacho ID 11487938 foi deferido o pedido de bloqueio dos ativos financeiros em nome do executado, através do sistema BACENJUD, que restou negativo (ID 12281576)

Pesquisa de veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD (ID 12287494).

Empetição (ID 22681698) a CEF requereu a desistência do processo em face da regularização do débito na via administrativa.

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA NEVES LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RITA DE CASSIA NEVES LIMA, qualificada na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS/SP para que seja determinada a imediata emissão da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em seu favor ou a correção da anteriormente expedida.

Relata a impetrante que requereu a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em 06/06/2019, porém o documento foi emitido em nome e com informações diversas da impetrante. Sendo assim, solicitou junto a impetrada a correção ou nova certidão, à qual foi negada.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21937100).

O Gerente da Agência da Previdência Social de Cosmópolis informou que a Certidão de Tempo de Contribuição foi emitida e o erro administrativo sanado (ID 22417634).

Dado vista à impetrante das informações (ID 22469084).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 22824245).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a emissão correta da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que emitiu a CTC.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010485-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória proposta por BENEDITA PAULINO DA SILVA em face de Caixa Econômica Federal para ressarcimento de valores em virtude de vícios construtivos em seu imóvel (apartamento/bloco 01/H, localizado na Estrada Mun. Antônio Nazareno Gomes, 35, Jardim Novo Ângulo, do Condomínio Residencial Portugal, Hortolândia/SP), além da condenação da ré em danos morais.

Pelo despacho de ID 20857990, a parte autora foi intimada a emendar a inicial regularizando o polo ativo e esclarecendo a divergência entre o nome na autuação e na petição inicial.

A parte autora requereu a desistência do processo (ID 23369966).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013557-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NELTON APARECIDO CARVALHO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NELTON APARECIDO CARVALHO MARTINS**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o imediato cumprimento da diligência relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 22/10/2018 (NB 42/187.221.476-0).

Relata a parte impetrante que em sede recursal administrativa (30/01/2019) foi determinada a baixa em diligência e que até o momento não houve andamento no procedimento administrativo.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23010009).

A autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida e o processo retornou ao órgão julgador do conselho de recursos para seguimento (ID 23375956).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante que a diligência determinada no âmbito recursal fosse cumprida.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou o cumprimento da diligência e o retorno do processo administrativo ao Órgão Julgador do Conselho de Recursos, 1ª Composição Adjunta da 02ª Junta de Recursos de Fortaleza/CE.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013265-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA DE LOURDES GARCIA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para implantação do benefício de aposentadoria por idade, protocolo n. 415138351.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade em 07/01/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 22700110).

A autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido (NB 41/185.988.468-4- ID 23389245).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a implantação do benefício de aposentadoria por idade.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011777-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES, JOSE FRANCISCO LOPES
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ADVEL POWER SERVICE EIRELI, ROSARIA EDITH PRADO FONTANA LOPES e JOSE FRANCISCO LOPES** com objetivo de receber o montante de R\$ 68.202,95 (sessenta e oito mil e duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), decorrente de contrato de empréstimo, operação CROT PJ (OP 197 - CHEQUE EMPRESA CAIXA).

Os executados informaram que as partes se compuseram administrativamente e requereram a extinção do processo (ID 23292305).

A Caixa Econômica Federal informou a regularização administrativa e requereu a desistência (ID 23415468).

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000276-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ANHANGUERA 110 - ACO INOX E SUCATAS LTDA - EPP e MARIA SILVANA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ANHANGUERA 110 - ACO INOX E SUCATAS LTDA - EPP e MARIA SILVANA FERNANDES** com objetivo de receber o montante de R\$ 80.826,33 (oitenta mil e oitocentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos) decorrente de inadimplência nos contratos nº 252861734000059279, 2861003000004350 e 2861197000004350.

Citação positiva de Anhanguera 110 - Aco Inox e Sucatas Ltda, (ID 9613075) e negativa para Maria Silvana Fernandes (ID 9921928).

Apresentado embargos monitorios (ID 12232504) e impugnação da CEF (ID 13072268).

A Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram via administrativa e requereu a desistência do processo (ID 18445413).

As rés discordaram da desistência e requereram juntada do acordo firmado para homologação (ID Num. 18938348).

A CEF reiterou o acordo administrativo e requereu a extinção, nos termos do art. 487, III do CPC (ID Num. 18988842).

Ante o exposto, homologo a transação e julgo resolvo o mérito, nos termos do art. 487, III do CPC.

Não há condenação em honorários, ante o acordo firmado.

Custas pela autora.

Com a publicação, recolhidas as custas complementares e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011017-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUZIA DAS DORES PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUZIA DAS DORES PRATES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado o cumprimento ao acórdão n. 3127/2018 que determinou a reativação do benefício de pensão por morte (NB. 21/182.237.524-7) desde a suspensão em 21/08/2018.

Relata a impetrante que em sede recursal administrativa foi reconhecido seu direito ao benefício de pensão por morte (acórdão n. 3127/2018, de 17/05/2018).

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 20727691).

A autoridade impetrada informou que após decisão da 6ª JRPS (17/05/2018) o INSS interps recurso especial em 08/06/2018, tendo sido distribuído ao relator da 4ª CAJ e que *“de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.”*

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende a impetrante a reativação do benefício de pensão previdenciária.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que não é a autoridade competente para análise, visto que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, não fica mais sob a jurisdição do INSS, passando a integrar o Ministério do Desenvolvimento Social, hoje integrado ao Ministério da Economia.

Além disso, verifica-se que, em 17/05/2018, foi dado provimento ao recurso administrativo da impetrante (ID Num. 20700252 – Pág 2), contudo, em 08/06/2018 o INSS interpsu recurso especial tempestivo, restando suspenso os efeitos da decisão recorrida, nos termos do § 3º do art. 30 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS.

Em 11/09/2019, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não conheceu do recurso e anulou o acórdão proferido pela Junta de Recursos em razão de ação judicial que possui o mesmo objeto (ID 25209621).

Ante o exposto, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000990-14.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CEF em face de **MARIA DE FATIMA FREITAS OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e VAGNER JOSE MARTINS JUNIOR** para satisfazer o julgado de ID Num. 21800629 (Pág. 198/202 e 221/225) com trânsito em julgado certificado no ID Num. 21800629 (Pág. 226)

A CEF informou que o contrato foi quitado e requereu a desistência (ID 23623999).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIAMANTINO & HOFMAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 24025161: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença e acórdão que julgou indevida inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos observando-se a prescrição quinquenal, com trânsito em julgado certificado no ID 20023844.

Certidão de inteiro teor expedida no ID 24286683.

Decido.

Pretende a impetrante realizar a compensação administrativa do indébito e para tanto necessita da “apresentação do protocolo da desistência expressa à execução do julgado ou a declaração da inexecução do julgado, conforme se infere do art. 100 da IN RFB nº 1717/2017”.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos no curso do processo e nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONIA NESTI TAYAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SONIA NESTI TAYAR**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para análise do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 986070863.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/07/2019 e que até o momento o pedido não foi analisado.

Concedida Justiça Gratuita (ID 23751148)

A autoridade impetrada informou que o pedido administrativo “*encontra-se aguardando a apresentação de documentos complementares solicitados em carta de exigência emitida em 21/10/2019*”. (ID 24235674).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência (ID 24603440).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que aguarda apresentação de documentos complementares solicitados à impetrante.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-85.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que “*se o STF, em consonância com o Direito Empresarial, definiu que o faturamento consiste na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, ou seja, o somatório dos valores das operações negociais realizadas, as contribuições do PIS e da COFINS que nada mais são do que parcelas pertencentes à União, que dessa forma, apenas transita provisoriamente pela receita do contribuinte sem, contudo, pertencer-lhe, não tem natureza de faturamento e, assim sendo, não poderia ser incluída na base de cálculo do PIS e COFINS*”.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 16228527).

A liminar foi deferida no ID 16234539.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais e prestou informações que entendia necessárias (ID 16545636).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 16868379.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 17757172).

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição na caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e à COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º das respectivas leis.

Assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

E M E N T A TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão – 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal – FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706, repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrário sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 – RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, e revendo meu posicionamento exarado quando da apreciação da liminar, determino a sua revogação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, com apreciação do mérito, nos termos do ar. 487, I, NCPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007131-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI - EPP, ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ACQUA IMPORT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EIRELI – EPP, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que “O PIS e a COFINS destacados na nota fiscal emitida pela empresa vendedora, portanto, não representam receita bruta para a pessoa jurídica de direito privado e, desta forma, não podem ser incluídos em suas próprias bases para cálculo por não possuírem a natureza de faturamento e expressão de riqueza contida no art. 195, I, b do texto Constitucional”.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, "b" da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 18153427).

A liminar foi indeferida no ID 18392236.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais e prestou informações que entendia necessárias (ID 18669950).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 18971817.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19192966).

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º das respectivas leis.

Assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão – 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal – FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706, repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 – RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008408-24.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1228/1504

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **POLARIS DO BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que *“no que diz respeito às contribuições sociais ao PIS e a COFINS há expressa mensagem no sentido de que as respectivas bases de cálculo não podem extravasar os conceitos de faturamento ou receita, ou seja, se fosse para elas incidirem sobre elas mesmas (cálculo por dentro), haveria mensagem constitucional neste sentido”*.

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF) e violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (terra 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 19367991).

A liminar foi indeferida no ID 19407026.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais e prestou informações que entendia necessárias (ID 19725271).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 20206378.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 20580934).

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e a COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º das respectivas leis.

Assim, rejeito o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100 / 00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 – e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Acórdão – 5028108-02.2018.4.03.0000 – 50281080220184030000 – Agravo de Instrumento – Relator: Desembargador Federal – FABIO PRIETO DE SOUZA – TRF-3ª Região – 6ª Turma – Data da Publicação 06/05/2019

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706, repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso emanálise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

“XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos”.

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 – RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011554-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PINTOR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PINTOR COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Ao final, requer a exclusão das contribuições ao PIS/COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação.

Aduz a impetrante, em síntese, que *“os valores do PIS e da COFINS não podem ser incluídos em suas próprias bases, por não serem incluídos no conceito de faturamento, mas tratarem-se de mero ingresso na escrituração contábil das empresas.”*

Entende que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo viola o art. 195, I, “b” da CF por não estarem abarcados no conceito de faturamento; que há violação ao posicionamento do STF em sede de repercussão geral (tema 69, RE 574.706) no sentido de que tributos não representam receita ou faturamento da empresa, portanto não podem compor a base de cálculo do PIS e COFINS.

A impetrante juntou procuração, documentos e comprovou o recolhimento das custas (anexos do ID 21043623).

A liminar foi indeferida no ID 19407026.

A autoridade impetrada prestou as informações no ID 21608763.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a intimação de todos os autos processuais (ID 21629746).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 21925760).

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Alega a impetrante, em síntese, que o PIS e a COFINS não integram o conceito de faturamento ou receita, portanto não devem compor suas próprias bases de cálculo. Além disso, que há violação ao princípio da capacidade contributiva ao se determinar como riqueza sujeita à tributação aquilo que possui apenas transição no caixa/mero ingresso. Por fim, que o mesmo fundamento adotado quando do julgamento do RE 574.706 deve ser aplicado ao presente caso.

As contribuições ao PIS e à COFINS são regidas pelas leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com fato gerador e base de cálculo definidos, incidindo sobre a totalidade das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, § 2º), restando excluídas apenas as verbas relacionadas no parágrafo 3º das respectivas leis.

Assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado para acompanhar a jurisprudência majoritária relacionada à matéria tratada, conforme transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS – APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.

2- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

3- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. A aplicação do entendimento da Corte Superior não pode ser indistinta.

4- É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

5- Apelação improvida e remessa oficial provida, em parte.

Acórdão 0002199-13.2017.4.03.6100/00021991320174036100, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF/3ª Região – 6ª Turma – Data: 09/05/2019 – e-DJF3 Judicial 1
DATA: 17/05/2019

E ainda:

EMENTA TRIBUTÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE RE 574.706 HIPÓTESE DISTINTA.

1. Não há que se falar em perigo na demora: a agravante se sujeita ao recolhimento impugnado há anos.

2. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

3. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

4. Agravo de instrumento improvido.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma *ratio essendi* do paradigma apontado (RE 574.706, repercussão geral), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Ademais, consigne-se, ainda, que relativamente ao PIS e a COFINS sobre as próprias contribuições, o STJ já vinha reconhecendo a legalidade da incidência, conforme transcrevo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, § 2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo:

"XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 – RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

(...)

(REsp. 1.144.469/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 2.12.2016)

Destarte, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, confirmo o já decidido em sede de apreciação de liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, **DENEGANDO A SEGURANÇA** pleiteada, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378, RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **Sandro Miguel Bruno**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para que a ré se abstenha de executar a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia - matrícula n. 107.779 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - sob pena de multa. Ao final, requer a declaração de nulidade da fiança prestada por sua companheira Cláudia Carpigiani e subsidiariamente que seja respeitada sua meação sobre o patrimônio do casal.

Notícia o requerente a convivência marital com Cláudia Carpigiani desde 1993, tendo uma filha em comum.

Relata o autor que, no curso dessa união, a companheira adquiriu, em 27/01/2011, o imóvel em que residem, situado na Rua Major Solon, n. 655, apto 174, centro, Campinas, matrícula n. 107.779 (R-9) e que sem seu conhecimento e consentimento (outorga marital), ela assinou, em 31/08/2015, como fiduciante no contrato denominado cédula de crédito bancário com a requerida em benefício de uma empresa (loja de automóveis novos e usados) cujos sócios são o irmão e a cunhada do requerente.

Argumenta que, em razão da união estável, o demandante tem assegurada a meação sobre os bens do casal adquiridos após a união estável, desde que a dívida não tenha sido contraída em benefício da família, o que é o caso.

Dessa forma, em razão da nulidade da alienação fiduciária prestada em garantia do contrato de mútuo, a ré deve se abster de executar essa garantia por meio da consolidação da propriedade fiduciária.

Assevera ser de responsabilidade da ré, inerente à sua atividade de instituição financeira, as cautelas necessárias quando da assinatura dos contratos de mútuo em geral, tendo havido desídia no exercício da sua atividade ao permitir que a companheira do autor prestasse fiança como imóvel residencial da família em alienação fiduciária.

A urgência decorre da notificação recebida em 27/01/2017 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 648334, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferida a medida antecipatória.

Citada, a ré contestou o feito e juntou documentos (ID nº 942694).

O autor informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão agravada (ID nº 980818).

Pelo despacho de ID nº 1018597, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, bem como foi determinada a especificação das provas pelas partes (ID nº 1018597).

A ré ressaltou o seu direito de produzir contraprovas (ID nº 1043855).

O autor se manifestou requerendo seja oportunizada a apresentação de réplica, e requereu a produção de prova testemunhal (ID nº 1146583).

Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, deferindo a antecipação da tutela recursal para determinar que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel oferecido em garantia (ID nº 1544804).

Pelo despacho de ID nº 1842900 foi determinada a intimação do autor para manifestar-se em réplica, bem como para apresentar rol de testemunhas.

O autor manifestou-se em réplica e apresentou rol de testemunhas (ID nº 2112841).

Pelo despacho de ID nº 2737488 foi designada audiência para oitiva de uma das testemunhas e determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das demais.

A testemunha Juliane Boaventura Assuena foi ouvida neste Juízo (ID nº 4511471).

A testemunha Cláudio Roberto Pizarro Martins foi ouvida por videoconferência (ID nº 8239940 e 8239945), assim como a testemunha Ludimila Setubal Arevalo (ID nº 17201603).

As partes ofertaram razões finais (ID nº 17300016 e 17394756).

Sobreveio decisão em sede de agravo de instrumento, negando-lhe provimento (ID nº 18758537).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia havida nestes autos à validade da fiança prestada por Cláudia Carpigiani para garantia da dívida objeto da Cédula de Crédito Bancário nº 21.4715.690.0000004-00, mediante constituição de alienação fiduciária do imóvel situado na Rua Major Sólón, n. 655, apto 174, centro, Campinas, matrícula n. 107.779 (R-9), sem a outorga marital do autor.

Relativamente à fiança, o art. 1647, inciso III do Código Civil estabelece a obrigatoriedade da outorga uxória na sua prestação por pessoa casada sob regime de bens que não seja o de separação absoluta, o que o autor sustenta que também se aplica à união estável.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Pretende o autor comprovar, portanto, que mantinha relação de união estável com Cláudia Carpigiani ao tempo da aquisição do imóvel em tela e da prestação da fiança, e que em função disso, deve ter anulada a garantia prestada e assegurada a sua meação, sobretudo porque constituída à sua revelia e sem o seu consentimento.

Para comprovar a união estável aventada, bem como a sustentada má-fé do banco réu, o autor arrolou testemunhas que foram ouvidas por este Juízo, inclusive mediante videoconferência.

A testemunha Juliane Boaventura Assuena foi ouvida em Juízo (ID nº 4511513). Afirmou conhecer o autor há cerca de 10 (dez) anos, quando veio a residir em Campinas e trabalhar com o autor, que é proprietário de uma rede de postos de combustíveis, sendo que trabalha em escritório, na parte administrativa. Relatou que conheceu o autor e a sua esposa Cláudia, e que inclusive já tinham uma bebê, e que estavam se mudando para o apartamento onde residem até os dias de hoje, no bairro do Cambuí. Asseverou que permanece trabalhando com o autor e a Sra. Cláudia e que eles nunca se separaram. Não soube informar se a Sra. Cláudia foi casada anteriormente. Explicou que chegou a levar documentação no apartamento onde residem, na rua Major Sólón. Não soube informar se o autor tem outro negócio. Afirmou que os irmãos do autor têm um negócio relacionado à venda de automóveis em São Paulo.

Cláudio Roberto Pizarro Martins, ouvido como testemunha, afirmou que o autor vive em união estável com a Sra. Cláudia há mais de 20 anos, que tem uma filha de cerca de 12 anos, e que a Sra. Cláudia possui outras duas filhas mais velhas de um relacionamento anterior. Afirmou conhecer o casal como marido e mulher. Relatou que a sua companheira é irmã da Sra. Cláudia, com quem convive há 18 anos. Afirmou que o autor e a Sra. Cláudia nunca se separaram.

A testemunha Ludimila Setubal Arevalo relatou que desempenhava a função de secretária junto às lojas de carro de que o autor e mais dois irmãos eram proprietários no município de São Paulo/SP, que cuidava de muitas questões afetas à administração das lojas e que tinha mais proximidade com o irmão do autor, chamado Fabiano. Relatou que mantinha contato com os gerentes de banco. Afirmou que começou a trabalhar para a família Bruno no ano de 2007 até o ano de 2016, quando as lojas fecharam e que o gerente da Caixa Econômica Federal conhece a família, inclusive a Sra. Cláudia. Em relação à contratação objeto da controvérsia, afirmou saber que havia um imóvel da Sra. Cláudia envolvido em muitos financiamentos. Que conheceu o autor e a Sra. Cláudia logo que começou a trabalhar na loja.

Dos depoimentos colhidos infere-se que o autor já vivia em união estável com Cláudia Carpigiani ao tempo da aquisição do imóvel situado na Rua Major Sólón, n. 655, apto 174, centro, Campinas, matrícula n. 107.779 (R-9), no ano de 2011 (vide o registro na matrícula do bem – ID nº 639523, fl. 04), muito embora tenha a adquirente se declarado divorciada à época.

As testemunhas também asseveraram que União mantém-se até os dias atuais, sem que tenha conhecimento de interrupção, o que impõe reconhecer que ao tempo da prestação da fiança na Cédula de Crédito Bancário nº 21.4715.690.0000004-00, a autora não estava solteira como se declarou naquele instrumento contratual (ID nº 639559), mas vivia em união estável com o autor.

Veja-se que a pessoa jurídica Única Motors Comércio de Veículos Ltda. ME, que tinha por objeto a comercialização de automóveis no município de São Paulo, e em cujo interesse foi prestada a fiança pela Sra. Cláudia Carpigiani, também continha em seu quadro societário o autor, o que foi afirmado pela testemunha Ludimila Setubal Arevalo, então secretária da empresa.

Ora não é crível ou plausível que o autor, ao mesmo tempo convivente da fiadora e um dos proprietários das lojas, desconhecesse a celebração do negócio, tampouco a prestação da garantia, que eram de seu total interesse.

Ademais, consoante entendimento firmado pelo STJ, deve ser reconhecida a validade da fiança prestada sem outorga uxória em razão da má-fé do fiador na declaração de seu estado civil.

AGRAVO REGIMENTAL E RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. OMISSÃO DO FIADOR DE SEU ESTADO CIVIL. VALIDADE DA FIANÇA. PRECEDENTE DA CORTE. 1.- Deve ser reconhecida a validade da fiança prestada sem outorga uxória em razão da má-fé do fiador na declaração de seu estado civil reconhecida pelo Tribunal de origem. 2.- Questão já apreciada por esta Corte no julgamento do REsp 1.328.235/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 28/06/2013. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1447925/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

Igualmente (AgInt no AgInt no AREsp 853.490/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 08/09/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1459299/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015). (Grifou-se).

No mesmo sentido, precedente desta E. Corte:

DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO. ANULACAO DA VENDA FIRMADA PELA FALTA DA OUTORGA UXÓRIA. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. BOA FÉ OBJETIVA EM PROL DA CREDORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não conhecida a alegação no sentido de que não houve comprovação de que o dinheiro recebido com a venda foi revertido à família e/ou casal, devendo a autora, se o caso, manejar ação própria para obter indenização por eventuais prejuízos somente em face do ex-cônjuge. A Justiça Federal não possui competência para processar e julgar tal questão.

2. Sendo assim, a discussão travada nos presentes autos fica restrita à validade do negócio jurídico celebrado com a empresa pública federal.

3. Sustenta a autora, ainda, que o bem alienado era também de sua propriedade e não poderia ter sido vendido por Marcelo, ex-cônjuge, sem o seu consentimento, além de que já houve nulidade no momento em que o requerido ao comprar o referido imóvel e o financiou junto a CEF se declarou como solteiro fosse, sem a outorga uxória.

4. Conforme se infere da prova oral, a autora estava ciente tanto da compra como da alienação do imóvel financiado, inclusive a própria requerente foi entregar as chaves à imobiliária, como se observa do respectivo recibo acostado às fls. 225, fatos estes que também não foram negados pela depoente.

5. Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, a autora não pode se beneficiar da ausência de sua autorização formal à alienação do imóvel, pois restou comprovado não apenas que ela teve conhecimento da compra do imóvel por Marcelo somente em nome dele, como também da venda do imóvel realizada por ele, venda essa na qual a autora afirmou ao corretor de imóveis ter interesse e urgência.

6. Da análise da prova contida nos autos não me soa razoável prejudicar terceiro adquirente do imóvel, tampouco a credora, pois a conduta do marido que prestou informação falsa sobre seu estado civil quando da celebração de contrato junto à instituição financeira fere o princípio da boa fé objetiva não invalidando o negócio jurídico celebrado.

7. A jurisprudência do C. STJ firmou-se no sentido de emprestar eficácia a ato praticado por cônjuge sem outorga uxória, nas hipóteses de declaração falsa do estado civil.

8. É ônus da parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973.

9. Restou demonstrado que o contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária firmado pelo ex-cônjuge da requerente se reverteu em proveito de ambos, pois o financiamento se deu para a aquisição do imóvel que serviu de moradia para o casal, tendo sido posteriormente vendido. Não pode a autora se valer da própria torpeza para se beneficiar, alegando desconhecimento do negócio jurídico, quando sabia que havia restrição cadastral em seu nome, o que levou o requerido a prestar declaração falsa à CEF acerca do seu estado civil para obter o financiamento.

10. Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2131583 - 0002858-27.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018). (Grifou-se).

Outrossim, a jurisprudência daquela Corte Especial se orienta no sentido de não ser nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro, ressalvada a meação do convivente do executado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. INEXISTÊNCIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. SÚMULA Nº 332/STJ. INAPLICABILIDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1. Não é nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula nº 332/STJ. Precedentes. 2. É possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido. Precedentes. 3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 841.104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 27/6/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. UNIÃO ESTÁVEL. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal local, que reconheceu que a aquisição do imóvel se deu na constância da união estável, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Não se conhece de afronta a dispositivos legais não analisados pelo instância ordinária, haja vista a ausência de prequestionamento. 4. **A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não ser nula, nem anulável, a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro, e de ser possível que os bens indivisíveis sejam levados à hasta pública por inteiro, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido.** 5. Agravo interno não provido. ...EMEN: (destaque)

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1711164.2017.02.96847-4, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2018 ..DTPB:). (Grifou-se).

Impõe asseverar também que, apesar da alegação do autor de que a fiança prestada não reverteu em proveito da instituição familiar, as evidências apontam em sentido contrário, em razão de figurar ele no quadro societária da empresa beneficiada pela prestação da garantia.

Inaplicável, destarte, o entendimento disposto na Súmula nº 332 do C. STJ, "*A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia*".

Assim, em caso de eventual execução extrajudicial do contrato, com a realização de leilão do bem imóvel oferecido dado alienação fiduciária, deve ser respeitada a meação do autor, assegurando-lhe o recebimento de metade do preço pago.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas **para assegurar a meação do autor relativamente ao imóvel de matrícula nº 107.779 (1º CRI de Campinas), em caso de execução extrajudicial do contrato (Cédula de Crédito Bancário nº 21.4715.690.0000004-00)**, nos moldes da fundamentação.

Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito do contrato acima, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: K MKHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, em face de **K M Khalil Confecções ME e Kassim Mouhamed Khalil**, qualificados na inicial, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 54.360,56 (cinquenta e quatro mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2015, até a satisfação integral do débito referente aos contratos nº 4260.5502.0463.9521 e 5526.6802.6197.2056 (Cartão de Crédito — Caixa Empresarial).

Alega a parte autora que os valores disponibilizados nestes contratos foram utilizados, todavia os réus deixaram de pagar as faturas, pelo que infringiram as cláusulas contratuais de adimplemento das prestações, "*tornando exigível a obrigação contratada, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial*", e motivo pelo qual requer seja condenado ao pagamento da quantia indicada, bem como das custas processuais e honorários advocatícios.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial, fls. 04/35.

Pelo despacho de fl. 39 foi determinada a citação dos réus, bem como designada sessão de conciliação.

Em face da tentativa infrutífera de citação (fl. 46), foi cancelada a sessão de conciliação designada, sendo a autora intimada a informar o endereço correto das réis (fl. 47).

Fornecido novo endereço à fl. 51, a nova tentativa de citação restou igualmente negativa, fl. 55.

A autora, então, requereu a realização da busca de endereços das demandadas nos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice (fl. 59), o que foi deferido à fl. 61.

A CEF requereu a citação do réu em um dos endereços indicados nas pesquisas, cuja diligência restou novamente negativa, conforme certificado à fl. 75.

A autora, então, requereu nova pesquisa d endereços, o que foi indeferido. Então, pugnou pela citação dos réus por Edital (fl. 82).

O Edital de Citação foi expedido à fl. 86 e publicado no Diário Eletrônico da Justiça, fl. 89. Diante da ausência de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada Curadora Especial (ID 17278152).

A DPU foi intimada e contestou o feito por negativa geral, ID 17756021.

É o relatório. **Decido.**

Da análise dos autos constato que por não terem sido encontrados pessoalmente ou através de representante nomeado, os réus acabaram sendo citados fictamente, via Edital, pelo que a DPU foi nomeada a lhe representar neste feito. Esta, por sua vez, contestou o feito por negativa geral, sem apresentar questões preliminares ou que adentrassem no mérito do objeto do feito.

Verifico que a inicial veio instruída com documentos do réu (fl. 06/07), dados gerais do contrato (fs. 08/24), extratos que comprovam a existência do débito (fs. 25/33) e planilha de evolução da dívida (fl. 34/36), que comprovam as alegações da autora sobre a pactuação do empréstimo e a posterior inadimplência.

Desse modo, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar os réus ao pagamento do valor apontado na inicial, até a satisfação integral do débito.

Condeno igualmente os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, desde o desembolso até o efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa, a ser proporcionalmente rateado entre elas.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016254-92.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAKAE KAMIZAKI
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016257-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUFINO DIONISIO SIQUEIRA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010283-29.2019.4.03.6105
AUTOR:ANTONIO FERNANDO DIANIN
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016261-84.2019.4.03.6105
AUTOR:AIRTON PETRINI
Advogado do(a)AUTOR:FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006103-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU:ANDREIA APARECIDA CAETANO VIANA

DESPACHO

Em face do falecimento da ré, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo do feito o espólio de Andreia Aparecida Caetano Viana, representado por José Carlos Viana.
Designo desde já, nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/01/2019, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
No retorno dos autos do SEDI, cite-se o inventariante José Carlos Viana, no endereço indicado na petição de ID 18556501, qual seja, Rua Carolina Franchetta Tozzi, nº 171, parque Valença I, CEP 13.058-531, Campinas/SP.
Servirá o presente despacho como mandado.
Tendo em vista a presença de interesse de menor no resultado desta ação, dê-se ciência dos autos e da audiência designada ao Ministério Público Federal.
Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-32.2019.4.03.6105
AUTOR: SIDNEY PERROTTI
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010484-21.2019.4.03.6105
AUTOR: HILDO PATRICIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005302-91.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS MARCELO SCATOLIN, LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM SCATOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA CROMA EIRELI, JACITARA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARC ANTONIO LIZARELLI - SP152776
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CARNIEL - SP254425, EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

DESPACHO

Intimem-se os exequentes a, no prazo de 15 dias, requererem corretamente o que de direito para continuidade da execução em relação à executada Construtora Croma Eireli.

Alerto que nos termos da sentença de fls. 456/459 (vol. 3), além da condenação da executada ao pagamento de danos morais, restou consignada também a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em conta de liquidação por artigos.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as expropriantes cientes da interposição de apelação pela expropriada, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014531-70.2012.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, DEJANIRA NUNES
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ERNICA SERRA - SP76881, ADAO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as expropriantes cientes da interposição de apelação pela expropriada, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015523-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com o intuito de suspender a exigibilidade do débito relacionado ao Processo Administrativo nº 10689.000010.2009-53 a autora apresentou Carta de Fiança (ID 25152182) para fins de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Ressalto, desde já, que muito embora a origem do crédito em comento não tenha natureza tributária, por tratar-se de multa administrativa, é certo que referida cobrança segue o mesmo caminho, ou seja, culmina com a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, razão pela qual há que serem observadas as disposições do Código Tributário Nacional, bem como da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) para fins de análise do pedido de reconhecimento da garantia apresentada.

A apresentação de Carta de Fiança tem previsão no ordenamento jurídico no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei 13.043/2014.

O artigo 206 do Código Tributário Nacional, por sua vez, não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impede a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Assim, embora o seguro garantia não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com alteração dada pela Lei nº 12.043/2014.

Dessa forma, é justo e correto que, em sendo suficiente a garantia e preenchidos os requisitos exigidos pela Ré relacionados à caução, se determine a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja obstando o apontamento do débito em órgãos restritivos. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado do Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, seja deferida a medida pleiteada.

Feitas tais considerações, intime-se a União a se manifestar sobre a suficiência da garantia apresentada através da Carta de Fiança nº 46865/19 (ID25152182), bem como acerca do cumprimento das demais exigências como escopo de caucionar o débito constante do processo administrativo nº 10689.000010.2009-53, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Concedo à Ré prazo de 5 dias para se manifestar acerca da garantia e alerta que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência com os termos da Carta de Fiança (ID 25152182)

Em sendo aceita a garantia ofertada, a autora deverá entregar em Secretaria, no prazo de até 48 horas, a via original da Carta de Fiança para ser devidamente acautelada neste Juízo.

Intime-se com urgência, inclusive por email.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013699-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO STEININGER
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARCO ANTONIO STEININGER**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a análise/implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata a parte impetrante que, em sede recursal (17/05/2019), foi reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 20/04/2017), mas que até o momento o benefício não foi implantado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 23224976).

A autoridade impetrada informou que interps revisão de acórdão em razão do enquadramento de período em que segurado esteve em gozo de auxílio doença (17/05/2013 a 15/07/2013), tendo o processo retornado à 28ª Junta de Recursos.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretende o impetrante que seja reconhecido “o direito de ver **IMPLANTADO SEU BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA**, haja vista o excesso do interstício legal já preconizado e o direito líquido e certo desrespeitado pela Autarquia Federal”.

Da análise dos autos (ID Num. 23173635 - Pág. 1/4) verifica-se que, em 20/04/2019, foi dado provimento ao recurso do impetrante e reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 4583/2019), tendo sido informado pela autoridade impetrada a interposição de revisão de ofício em 30/10/2019.

Como já é cediço o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, ademais, no campo previdenciário encontra guarida no Decreto nº 3.048/99 e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social- CRPS, Portaria 116/2017, os quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários.

À administração é exigido que pratique seus atos nos estritos limites da determinação legal, e dentre essas obrigações, está a de rever as suas próprias decisões quando necessário. É óbvio que essa revisão, quando atinge bens de particulares e especialmente bens como os benefícios previdenciários cuja natureza é essencialmente alimentar, deve ser pautada pela legalidade, impessoalidade, boa-fé, ampla defesa e contraditório, dentre outros princípios constitucionais.

A concessão do benefício previdenciário não é feita automaticamente, mas só depois de exame minucioso da documentação apresentada pelo segurado. Assim, uma vez deferido, solidifica uma situação jurídica que protege o segurado, não se admitindo a não implantação do benefício sem apuração de causa que a justifique, em processo regular, onde se comprove a incorreção ou a ilegalidade da concessão do mesmo.

Equivoca-se, portanto, o Gerente Executivo do INSS em Campinas ao negar a implantação da aposentadoria ao impetrante, vez que está subordinado administrativamente às decisões proferidas pela Junta de Recursos da Previdência Social. Essa Junta já se pronunciou, através de acórdão nº 4583/2019, pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, destarte, razão para o não cumprimento daquela decisão.

O artigo 2º da Lei 9.784/99 enuncia um conjunto de princípios a serem obedecidos pela Administração Pública. Dentre esses se encontra o princípio da segurança jurídica. Tal princípio, no presente caso, vem sendo flagrantemente desrespeitado, haja vista a existência de uma decisão de instância superior sendo vilipendiada por instância inferior.

A inconformidade da autoridade impetrada deveria ter sido exteriorizada através de recurso tempestivo, o que não foi feito.

O art. 31 do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, disciplinado pela Portaria MDSA 116/2017, publicada em 21/03/2017, prevê o prazo de 30 dias da ciência da decisão para a interposição de recurso administrativo. Ora, depreende-se desses autos que o procedimento administrativo retornou da 28ª JR em 17/05/2019 (ID 25110034), não tendo sido apresentado recurso.

A revisão de acórdão foi interposta em 30/10/2019, ou seja, após o recebimento do ofício solicitando informações (29/10/2019 – ID 23941877), não tendo efeito suspensivo (art. 59 do Regimento Interno do CRSS).

Diante do exposto, defiro a liminar requerida e **CONCEDO** a segurança para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.169.291-2 em nome de Marco Antônio Steininger, nos termos do acórdão proferido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo improrrogável de até 30 dias. Oficie-se com urgência.

Custas *ex lege*. Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2012).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004535-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIVA BRONQUETE ARDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da manifestação do INSS (IDs 25228000 e seguintes), devendo requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 24525202.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014637-97.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA CARLA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BOGNAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos autoras cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 24418041 e seguintes, devendo comprovar o depósito referente aos valores vencidos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão ID 23722690.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 6172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001062-20.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X GERALDO MAGELA PINTO(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS)

Vistos. GERALDO MAGELA PINTO foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342 do Código Penal. Oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, aceita pelo réu, este se comprometeu a cumprir as condições fixadas às fls. 234/234v. Após o período de cumprimento das condições impostas, verificado que o acusado compareceu regularmente perante o Juízo, durante o período de prova, bem como adimpliu todas as condições acordadas, o MPF pugnou pela extinção da sua punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9099/1995 (fl. 319vº). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o réu cumprido todas as condições que lhe foram impostas, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 319vº e, a fim de evitar tautologia desnecessária, ora adoto como minhas razões de decidir, e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO MAGELA PINTO, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei nº. 9.099/1995. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Nesse sentido: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 89, 5º, DA LEI Nº 9.099/95. REGISTRO CRIMINAL EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Em homenagem à preservação do direito à intimidade, esta Corte vem decidindo pela exclusão das anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação. Precedentes. II. A extinção da punibilidade decorrente do cumprimento do sursis processual objetiva a eliminação da ideia de culpabilidade e de pena, não se permitindo a consulta pública a dados de processo em que tenha ocorrido. III. Recurso provido para que sejam canceladas, junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, as anotações relativas ao processo em que ocorreu a extinção da punibilidade do paciente, em virtude do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo. (STJ, RHC 201100285430, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2011) (Grifo nosso). Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002604-60.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOME ENGENHARIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO VICENTE SOUSA - SP116827

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intuem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intuem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002538-12.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007095-81.2013.4.03.6119

SUCEDIDO: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010990-79.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSSUL TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - MS21121-A, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS6287-A

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004170-10.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUDU GOMES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006452-36.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA VALLE DO BRASIL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS ORDAKOVSKI - PR30250

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004944-40.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003642-73.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005294-96.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011100-44.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002512-53.2013.4.03.6119
SUCEDIDO: EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) SUCEDIDO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007998-14.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRICAN COMERCIO E REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CILENE HENRIQUE - SP337233

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009526-59.2011.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA, AURELIANO PIZZOLI, EDNA PIZZOLI, ROSANA MARTA FERRANTE CORREA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001544-18.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intemem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intemem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006224-12.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: RAPIDO RORAIMA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007508-31.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intem-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrija-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004126-30.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC23796-A, MAIKO ROBERTO MAIER - SC31939

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004020-92.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CVL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002950-06.2018.4.03.6119
EMBARGANTE:TECNOVALVULAS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004978-15.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intím-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independentemente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intím-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua Salgado Filho, 2050, Jd Santa Mena, Guarulhos-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006858-91.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A, HUGO WINKELMANN DE ARAUJO, MARIA CHRISTINA MAGNELLI, SYNTHESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOBILIARIO LTDA, TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA, MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, DEROCI FRANCISCO DE MELO, EDGAR BOTELHO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Secretaria da Vara, intímam-se as partes para que, nos termos do artigo 4º, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Independente do prazo acima assinalado, ficam, ainda, cientes de todo o processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Resolução nº 275/2019 da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Artigo 2º Determinar:

IV – A cessação da suspensão dos prazos processuais imediatamente após a conclusão da ação de virtualização do feito correspondente, cumprindo à unidade judiciária, após o recebimento dos autos físicos digitalizados, promover a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico e dar ciência às partes, nos termos do art. 4º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intímam-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-25.2019.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO CONFORTI AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. ABDO OSORIO MALUF GERMANO

Data: 28 de novembro de 2019

Horário: a partir das 09:00 horas

Local: dependências da empresa/consultório DR. ROBERTO CONFORTI AGUIAR (Rua São João, nº 546, Bairro Alto Piracicaba/SP)

Nada mais.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-11.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 338 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial complementar de fls. 340/342.

3. Após, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento no sistema AJG em favor do senhor perito, voltem-me conclusos para decisão quanto à Impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006791-25.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENY APARECIDA LUNARDI GARAVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, tendo em vista a petição de fls. 166/174, cumpra-se o despacho de fls. 161, *in verbis*:

"2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, observando-se os valores incontroversos apontados pelo INSS na inicial dos embargos. 3. Defiro os destaques contratuais, devendo constar em nome de "SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 09028210/0001-62, OAB n. 10.093, ao SEDI para as anotações de praxe. 4. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. 6. Tudo cumprido, aguarde-se sobrestados o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0004314-48.2015.403.6109. 7. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003226-14.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARINEUZA APARECIDA TOZE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, nos termos do despacho de fls. 305, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial contábil de fls. 332/340.

3. Não havendo óbice, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito Dênis Batista Viana dos Santos.

4. Oportunamente, tomem-me conclusos para decisão quanto à impugnação do INSS.

Int.

Piracicaba, 19 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ROGÉRIO EVANGELISTA LEITE, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL 2ª REGIÃO (CRECI/SP), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os autos de infração n. 2017/013082, referente ao auto de constatação n. 2017/130996, que originou o processo administrativo indevido n. 2017/170573 e os autos de infração n. 2016/009532, referente ao auto de constatação n. 2016/092692. No mérito, pretende que sejam arquivados os autos de infração, condenando-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), devendo ainda ser determinado à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato contrário a esta decisão.

Afirma que no dia 09 de agosto de 2017 foi atuado pelo CRECI-SP com auto de constatação n. 2017/130996, que originou o processo administrativo n. 2017/170573, contudo é proprietário do terreno, objeto da autuação, conforme contrato de compra e venda.

Menciona que o CRECI não poderia aplicar multas a terceiros que não sejam corretores de imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 46/47, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 2017/013082 e 2016/009532.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/76. Sustentou que o autor é reincidente na conduta, existindo prova robusta de sua atuação irregular, conforme se verifica nos processos administrativos nº 2016/002736 e 2017/002894. Ressalta que tem uma atuação ativa e realiza intermediação imobiliária. Por fim, mencionada que a Resolução do CONFECI-CRECI não fez qualquer ressalva sobre o fato de a atividade profissional ser realizada com imóveis próprios ou não. Outrossim, manifestou-se que, em relação ao dano moral, deve ser comprovada a existência dos critérios mínimos autorizadores da concessão da referida indenização, quais sejam - a existência do dano e do nexo de causalidade, além da prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

Réplica ofertada às fls. 150/156, na qual afirma que o imóvel objeto de venda era de sua propriedade.

Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor Antônio Carlos Rossi e Isamara de Lanes Leite, esta ouvida na qualidade de informante, além da oitiva do autor como interrogado às fls. 177/184.

As alegações finais foram apresentadas, respectivamente, às fls. 196/212 e 227/230.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, sustenta o autor que no dia 09/08/2017 foi autuado pelo CRECI pelo exercício irregular de profissão de corretor de imóveis em razão de veicular em sua página em rede social a existência de imóveis para comercialização.

Depreende-se dos autos que o autor é proprietário do terreno objeto de autuação, conforme se verifica no contrato de compra e venda que acompanha a exordial, razão pela qual poderia intermediar diretamente a venda de seu imóvel.

De fato, ao oportunizar a comprovação da transação realizada entre as partes, foram acostados aos autos cópias do extrato de transferência bancária (TED) e das notas promissórias de pagamento mensal, conforme estipuladas em contrato de compra e venda às fls. 264/285.

Durante audiência de instrução, foram realizados o interrogatório do réu e a oitiva de testemunhas.

Em seu interrogatório, Rogério Evangelista Leite afirmou que é advogado, tendo efetuada a propaganda de seu terreno em Saltinho/SP na internet em página pessoal. Posteriormente, fez o anúncio do outro imóvel que adquiriu. Esclareceu também que fez a propaganda de um imóvel de um amigo, contudo jamais recebeu comissão por qualquer intermediação.

A testemunha Antônio Carlos Rossi afirmou que apenas realizou a venda de um terreno para o autor, não sendo amigo dele. Destacou que o conhece desde a execução da venda. Relatou que fez alguns anúncios, depois ele ligou e finalizaram o negócio. Mencionou que com a transação do imóvel teve a informação de que ele era advogado, de modo que o contratou para propor algumas ações.

A informante Isamara de Lanes Leite mencionou que ele foi autuado porque estavam vendendo um terreno de propriedade deles. Afirmou que o local é de trabalho, tendo a situação causado certo constrangimento. Relatou que eles autuaram mesmo tendo sido apresentado contrato que comprovava que eles eram proprietários do terreno.

Inferre-se dos autos que não são consideradas como atividades privativas de corretor de imóveis à venda e à locação de imóveis próprios, sendo desnecessária a inscrição junto ao CRECI para este fim, conforme se observa do julgado a seguir exposto:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária.
2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelação, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100).
3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.
4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que “compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária”, atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.
5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100).
6. Apelação desprovida.
7. Mantida a r. sentença in totum.” (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111840 / SP 0006333-95.2013.4.03.6109. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA. GISELLE FRANÇA Órgão Julgador. TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2017)

Por outro lado, vislumbro que o CRECI não tem competência para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob alegação de exercício ilegal de profissão.

Embora a Lei nº 6.530/78 e o Decreto nº 81.871/78 atribuam aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a competência para fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, o artigo 21, da Lei nº 6.530/78, possibilita a aplicação de sanções disciplinares, apenas, aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas.

Com efeito, esta conduta encontra-se prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, conforme se verifica em julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA. PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS, CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE. I - Incompetência do CRECI para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). II - A deficiência na indicação do fundamento legal da multa aplicada decorre do fato de não haver previsão na Lei 6.530/78 para a conduta do embargante. III - Apelação não provida.”

(TRF da 3ª Região. Autos n. 0001449-79.2001.4.03.60000. Apelação Cível 882842. Relatora Desembargadora Cecília Marcondes. Terceira Turma. Data 15/03/2006. Data da Publicação 19/04/2006).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelação às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo inabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00076684420114036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2013).

Sobre o dano moral, encontra-se sedimentado o entendimento que tal dano é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

In casu, o dano moral se faz presente pelo transtorno e aborrecimento causado ao autor em decorrência da indevida autuação administrativa sofrida em seu local de trabalho, ou seja, em seu escritório de advocacia, mesmo tendo sido apresentada a documentação demonstrando que o imóvel era de sua propriedade.

A título de reparação dos danos morais: Deve ser adotada a corrente que defende sua fixação em parâmetros razoáveis, a fim de inibir o enriquecimento sem causa da parte autora ao mesmo passo que desestimula a parte ofensora a repetir o ato.

A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: “para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.”

Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anoto, por derradeiro, que sobre estes valores incidem atualização monetária a partir desta data, ou seja, da data da fixação de seu valor, e juros, desde a data da citação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO EVANGELISTA LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a arquivar os autos de infração n.ºs 2017/013082 e 2016/009532 e a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Condeno, ainda, o Réu, no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003404-62.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por ROGÉRIO EVANGELISTA LEITE, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEL 2ª REGIÃO (CRECI/SP), objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os autos de infração n. 2017/013082, referente ao auto de constatação n. 2017/130996, que originou o processo administrativo indevido n. 2017/170573 e os autos de infração n. 2016/009532, referente ao auto de constatação n. 2016/092692. No mérito, pretende que sejam arquivados os autos de infração, condenando-se a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), devendo ainda ser determinado à requerida que se abstenha da prática de qualquer ato contrário a esta decisão.

Afirma que no dia 09 de agosto de 2017 foi atuado pelo CRECI-SP com auto de constatação n. 2017/130996, que originou o processo administrativo n. 2017/170573, contudo é proprietário do terreno, objeto da atuação, conforme contrato de compra e venda.

Menciona que o CRECI não poderia aplicar multas a terceiros que não sejam corretores de imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 46/47, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nºs 2017/013082 e 2016/009532.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63/76. Sustentou que o autor é reincidente na conduta, existindo prova robusta de sua atuação irregular, conforme se verifica nos processos administrativos nº 2016/002736 e 2017/002894. Ressalta que tem uma atuação ativa e realiza intermediação imobiliária. Por fim, mencionada que a Resolução do CONFECI-CRECI não fez qualquer ressalva sobre o fato de a atividade profissional ser realizada com imóveis próprios ou não. Outrossim, manifestou-se que, em relação ao dano moral, deve ser comprovada a existência dos critérios mínimos autorizadores da concessão da referida indenização, quais sejam - a existência do dano e do nexo de causalidade, além da prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

Réplica ofertada às fls. 150/156, na qual afirma que o imóvel objeto de venda era de sua propriedade.

Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor Antônio Carlos Rossi e Isamara de Lanes Leite, esta ouvida na qualidade de informante, além da oitiva do autor como interrogado às fls. 177/184.

As alegações finais foram apresentadas, respectivamente, às fls. 196/212 e 227/230.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, sustenta o autor que no dia 09/08/2017 foi atuado pelo CRECI pelo exercício irregular de profissão de corretor de imóveis em razão de veicular em sua página em rede social a existência de imóveis para comercialização.

Depreende-se dos autos que o autor é proprietário do terreno objeto de atuação, conforme se verifica no contrato de compra e venda que acompanha a exordial, razão pela qual poderia intermediar diretamente a venda de seu imóvel.

De fato, ao oportunizar a comprovação da transação realizada entre as partes, foram acostados aos autos cópias do extrato de transferência bancária (TED) e das notas promissórias de pagamento mensal, conforme estipuladas em contrato de compra e venda às fls. 264/285.

Durante audiência de instrução, foram realizados o interrogatório do réu e a oitiva de testemunhas.

Em seu interrogatório, Rogério Evangelista Leite afirmou que é advogado, tendo efetuada a propaganda de seu terreno em Salinho/SP na internet em página pessoal. Posteriormente, fez o anúncio do outro imóvel que adquiriu. Esclareceu também que fez a propaganda de um imóvel de um amigo, contudo jamais recebeu comissão por qualquer intermediação.

A testemunha Antônio Carlos Rossi afirmou que apenas realizou a venda de um terreno para o autor, não sendo amigo dele. Destacou que o conhece desde a execução da venda. Relatou que fez alguns anúncios, depois ele ligou e finalizaram o negócio. Mencionou que com a transação do imóvel teve a informação de que ele era advogado, de modo que o contratou para propor algumas ações.

A informante Isamara de Lanes Leite mencionou que ele foi atuado porque estavam vendendo um terreno de propriedade deles. Afirmo que o local é de trabalho, tendo a situação causado certo constrangimento. Relatou que eles autuaram mesmo tendo sido apresentado contrato que comprovava que eles eram proprietários do terreno.

Inferre-se dos autos que não são consideradas como atividades privativas de corretor de imóveis à venda e à locação de imóveis próprios, sendo desnecessária a inscrição junto ao CRECI para este fim, conforme se observa do julgado a seguir exposto:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária.

2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelação, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100).

3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que “compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária”, atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei.

5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100).

6. Apelação desprovida.

7. Mantida a r. sentença in totum.” (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2111840 / SP 0006333-95.2013.4.03.6109. Relator(a) JUÍZA CONVOCADA. GISELLE FRANÇA Órgão Julgador. TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 15/03/2017)

Por outro lado, vislumbro que o CRECI não tem competência para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob alegação de exercício ilegal de profissão.

Embora a Lei nº 6.530/78 e o Decreto nº 81.871/78 atribuam aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a competência para fiscalização do exercício da profissão de corretor de imóveis, o artigo 21, da Lei nº 6.530/78, possibilita a aplicação de sanções disciplinares, apenas, aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas.

Com efeito, esta conduta encontra-se prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, conforme se verifica em julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. APLICAÇÃO DE MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA. PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS, CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE. I - Incompetência do CRECI para aplicar multa a pessoa física não inscrita em seus quadros, sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). II - A deficiência na indicação do fundamento legal da multa aplicada decorre do fato de não haver previsão na Lei 6.530/78 para a conduta do embargante. III - Apelação não provida.”

(TRF da 3ª Região. Autos n. 0001449-79.2001.4.03.60000. Apelação Cível 882842. Relatora Desembargadora Cecília Marcondes. Terceira Turma. Data 15/03/2006. Data da Publicação 19/04/2006).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei nº 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00076684420114036102, relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/11/2013).

Sobre o dano moral, encontra-se sedimentado o entendimento que tal dano é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa.

In casu, o dano moral se faz presente pelo transtorno e aborrecimento causado ao autor em decorrência da indevida atuação administrativa sofrida em seu local de trabalho, ou seja, em seu escritório de advocacia, mesmo tendo sido apresentada a documentação demonstrando que o imóvel era de sua propriedade.

A título de reparação dos danos morais: Deve ser adotada a corrente que defende sua fixação em parâmetros razoáveis, a fim de inibir o enriquecimento sem causa da parte autora ao mesmo passo que desestimula a parte ofensora a repetir o ato.

A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: “para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.”

Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Anoto, por derradeiro, que sobre estes valores incidem atualização monetária a partir desta data, ou seja, da data da fixação de seu valor, e juros, desde a data da citação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ROGÉRIO EVANGELISTA LEITE em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO e extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a arquivar os autos de infração nº s 2017/013082 e 2016/009532 e a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Condeno, ainda, o Réu, no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CJ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 982/985 destes autos.

Argui a embargante, em síntese, que a sentença é omissa, obscura.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nitido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a ser esclarecida, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Insta salientar que a questão referente à suspensão da exigibilidade é automática com o depósito judicial integral, não sendo necessária decisão judicial que lhe atribua efeitos.

No mais, verifico que os demais questionamentos pretendem dar efeitos infringentes à sentença, razão pela qual devem ser apresentados em apelação.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

PIRACICABA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-64.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE GODOY GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 18581539, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-88.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ULISSES HORNINK
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 17804814, item 6, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-89.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº 275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b", inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo do quanto determinado no item 1, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer contábil complementar de fls. 345.
3. Após, considerando que já foi expedida solicitação de pagamento em favor do perito contábil pelo sistema AJG, tomem-me conclusos para decisão da impugnação do INSS.

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005785-12.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA FLORIANA DE BARROS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que o presente feito foi digitalizado nos termos da Resolução PRES nº275/19, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da alínea "b"; inciso I, do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Superada a fase de conferência, não havendo óbice, cumpra-se o despacho de fls. 120, *in verbis*:

"1. Fls. 113/114: Defiro. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF, considerando os valores incontroversos apontados às fls. 118 verso, procedendo-se os destaques contratuais conforme indicado às fls. 114. 3. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias. 4. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestado até o pagamento. 5. Tudo cumprido, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. 6. Cumpra-se. Intime-se."

Int.

Piracicaba, 21 de novembro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6560

PROCEDIMENTO COMUM

1100720-18.1995.403.6109 (95.1100720-3) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003362-16.2008.403.6109 (2008.61.09.003362-0) - SERGIO DE OLIVEIRA DA SILVA (SP109438 - NELSON LUIZ PIGOZZI E SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte AUTORA (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-91.2009.403.6109 (2009.61.09.008153-9) - CLAUDINO LUIZ (SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012062-10.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS PAVANELO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006713-55.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 199), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60 (sessenta) dias, os cálculos devidos nos termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl.196). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006672-20.2014.403.6109 - CLAUDINEI DO CARMO DAVANZO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante da homologação de acordo no E.TRF da 3ª Região (fl. 344), dê-se vista dos autos ao INSS para que este apresente, em 60 (sessenta) dias, os cálculos devidos nos termos da proposta de acordo por ele apresentada (fl.342). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS (SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Tendo em vista o resultado negativo de bloqueio via Renajud de veículos em nome da ré (fl.162), conforme determinado na decisão de fls. 130/133, providencie, por cautela, o Sr. Diretor de Secretaria o bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determine a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se constituírem percentual considerável do débito. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS para que promova a anexação dos arquivos digitalizados para a remessa dos autos digitais ao E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, uma vez que a conversão dos metadados do processo físico para o sistema eletrônico já foi realizada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000154-77.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-06.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSEFA DE SOUSA RODRIGUES (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença (fls.27/28), e das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 47/52; fl. 53 e verso; fl. 65/67 e verso; fl. 78 e verso; fl. 79 e fl. 82), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 82, verso) para os autos principais (00112840620114036109). Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003452-24.2008.403.6109 (2008.61.09.003452-1) - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS X STEFINI GABRIELA TAVARES DOS SANTOS (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007931-50.2014.403.6109 - NOVO SÉCULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Indefiro o pedido de reversão da homologação da desistência da execução, uma vez que nestes autos precluiu tal possibilidade, restando à impetrante a possibilidade de propor ação autônoma visando a apuração e restituição do indébito já reconhecido judicialmente. Intimem-se. Após, nada sendo requerido tomemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007152-61.2015.403.6109 - CBM-OFCINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do ofício de fl. 111/112, após, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007233-10.2015.403.6109 - ECIVALDO BARRETO DE CASTRO (SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO E SP056629 - ANTONIO JOSE COLASANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE (SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Por meio desta informação de Secretaria fica o advogado do Banco do Brasil intimado do teor do ofício de fls. 1614/1615, nos termos do despacho de fl. 1611.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPÇÃO (SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS) X CANDIDA MARIA DE ASSUMPÇÃO

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficamos executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005316-26.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RESOURCE AMERICANA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

RESOURCE AMERICANA LTDA, (CNPJ 05.150.869/0001-36) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, adesão em programa de parcelamento tributário simplificado.

Sustenta que o artigo 16 da Instrução Normativa RFB n.º 1.891/2019, após revogação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, criou obstáculo não previsto em lei, de forma que afronta o princípio da reserva legal.

Destaca que a Lei n.º 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a instrução normativa inovar no ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto na 1ª Vara Federal de Piracicaba, em razão de r. decisão que declinou da competência, foram os autos redistribuídos a este Juízo (ID 24282278).

Tendo em vista a pretensão veiculada nos autos do Mandado de Segurança 5002872-20.2019.4.03.6109, apontado no termo de prevenção de IDs 24145741 e 24145744 e, sobretudo o fato de a impetrante ter requerido a desistência da ação, em razão da alteração promovida na **Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que aumentou o referido limite máximo para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, do que decorreu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, manifeste-se conclusivamente a **parte autora acerca da respectiva prevenção** (IDs 24145741 e 24145744).

Cumpra-se com urgência.

Decorrido prazo. Voltemos autos conclusos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 6570**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0009799-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls..

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002816-19.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE NELSON CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO BIANCHI - SP81038

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação, bem como acórdão e certidão de trânsito em julgado, para viabilizar o início da fase de cumprimento de sentença.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005728-54.2019.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1256/1504

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE PEDROSA JUNIOR

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA, EDERSON RICARDO TEIXEIRA, CICERO NOGUEIRA DE SA
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal instruído seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005787-42.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: UP LIVE THREE MARKETING E EVENTOS PROMOCIONAIS - EIRELI - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruído seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005478-21.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: NELSON RIBEIRO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO
POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de novembro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007007-12.2018.4.03.6109
AUTOR: REGINALDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODA DE SALLES - SP253341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia **13/12/2019, às 15h20**, para perícia médica na autora, a ser realizada pela Dra. Dra. Luciana Alcmeida Azevedo, na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Piracicaba localizada na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos no prazo de cinco dias, caso não os tenha apresentado.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada.

A autora fica intimada através de seu advogado, cientificando-a de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, carteira de trabalho e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.

Realizada a perícia, intinem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intinem-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 6562

PROCEDIMENTO COMUM
1103115-80.1995.403.6109 (95.1103115-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. C AIRBAR P DE ARAUJO)
Fl. 344: defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1106255-25.1995.403.6109 - DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EUGENIO LORENZETTI X NATALE SEVERINO X MARLI SEVERINO SQUILLARO X MARIA CELI SEVERINO SPADON X ROSELI APARECIDA SEVERINO RUIZ X LAZARA SEVERINO RODRIGUES X HELENA RODRIGUES SEVERINO X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X LUIZ AMANCIO X TEREZINHA REGONHA AMANCIO X LUIZ GONZAGA CASTEL X ZELIA PRADO CASTEL X NAIR MORENO NASSIF X NELSON VENDRAME X MARIA AZZI VENDRAME X OSCARLINO DEZIDERIO X CLOVIS APARECIDO DEZIDERIO X LUZIA DESIDERIO FIDELIS X CRISTINA DE FATIMA DEZIDERIO X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA DE ALMEIDA ROMANI X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X SALVADOR PROVENZANO X IRANI DIVA PROVENZANO (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001274-1) - SIDRAQUE TEODOSIO DA SILVA X RITA COSTA X CRISTIANE SILVA DE MOURA X LUCAS SILVA DE MOURA X DIEGO SILVA DE MOURA X MIRIAM TEODOSIO GABANELLA X ADAIR GABANELLA X PAULO ROBERTO SILVA DE MOURA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO E SP372618 - ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOZZI)

Petição de fls. 308: esclareço à parte autora (exequente) que o valor depositado na conta judicial nº 1181/005/50864492-4 foi levantado em 26/01/2015, conforme comprovante juntado à fl. 309. Tomemos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício requisitório de fl. 305. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-52.1999.403.6109 (1999.61.09.001925-5) - ANGELO VERONEZI X ARISTIDES GAMEIRO X NELSON BERGAMIN X RUBENS ELIAS DA COSTA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELO VERONEZI E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de diferenças relativas aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A CEF efetuou depósito (fl. 198) para garantir a execução e interpor Embargos. Os Embargos foram julgados parcialmente procedentes para determinar que fossem observados os cálculos da Contadoria. A exequente concordou com os valores depositados (fl. 186). Foram expedidos alvarás de levantamento (fls. 197 e 198). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002524-88.1999.403.6109 (1999.61.09.002524-3) - TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA em face da UNIÃO para o reembolso das custas processuais despendidas. A exequente apresentou cálculos (fls. 735/738). A União interpor Embargos à Execução, que foram julgados improcedentes. Foi expedido ofício requisitório (fl. 761), e juntado extrato de pagamento à fl. 762. Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0) - LEONOR ABIB MIRANDA (SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEONOR ADIB MIRANDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 196/200), cujos valores não foram aceitos pelo executado, tendo sido a questão resolvida nos Embargos à Execução nº 0001882-32.2010.403.6109. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 244/246), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 247/248). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-13.2007.403.6109 (2007.61.09.010245-5) - DAVI EDSON BORRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por DAVI EDSON BORRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 226/234), que foram impugnados pelo INSS, com posterior concordância do exequente (fl. 260), e homologação dos cálculos apresentados pelo impugnante. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 268/270), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 271/272). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-71.2007.403.6109 (2007.61.09.011916-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008709-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008709-0)) - GERALDO TORRES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por GERALDO TORRES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 124/126), que foram impugnados pelo INSS, com posterior concordância do exequente (fl. 142), e homologação dos cálculos apresentados pelo impugnante. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 150/152), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 153/154). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000844-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000844-3) - MILTON ROMUALDO (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomemos autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-92.2009.403.6109 (2009.61.09.002126-9) - DILSON ARANHA BALEEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005916-50.2010.403.6109 - VICENTE DA SILVA DUARTE (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; *CJ VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010745-74.2010.403.6109 - JOCELI APARECIDA CLAUDINO X ELZA CUSTODIO CLAUDINO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOCELI APARECIDA CLAUDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício

previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 107/113), que foram impugnados pelo INSS, com posterior concordância do exequente (fl. 126), e homologação dos cálculos apresentados pelo impugnante. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 134/136), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 137/138). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002545-83.2007.403.6109 (2007.61.09.002545-0) - SERRALHERIA MORENO LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009866-67.2010.403.6109 - FLEX DO BRASIL LTDA (SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1106568-15.1997.403.6109 (97.1106568-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6)) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência à petição de fl. 483 (CEF) acerca do desarmamento. Aguarde-se manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004901-22.2005.61.09.004901-8 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103034-34.1995.403.6109 (95.1103034-5)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALDETE DA SILVA DE DAVID (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA DOS ANJOS SANTIAGO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de benefício previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 215/219), que foram impugnados pelo INSS, e ao final acolhidos parcialmente para homologar os cálculos apresentados pela impugnada. Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 310/312), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fls. 313/314). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005496-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005496-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP139300 - LUIZA AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Para o pagamento de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 350), cujos valores não foram impugnados pelo executado. Foi efetuado o bloqueio via sistema BACENJUD e posteriormente foi oficiado à CEF para conversão dos valores depositados em renda da União (fl. 459), e foi juntado comprovante da transação realizada (fls. 461/462). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO E SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, ficamos executados intimados para promoverem a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000456-43.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Fls. 98/100: defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003915-60.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: PAULO CESAR ALEXANDRE 10647063808

DESPACHO

Nos termos do despacho ID nº 20019514, comprove a CEF a distribuição da precatória e o respectivo recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 5 dias.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-87.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA - ME, ROBERTA CARDOSO DE SOUZA BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do artigo 256 do Novo Código de Processo Civil, defiro a pesquisa de endereço, nos sistemas: BACEN JUD (relacionamento bancário), WEBSERVICE (banco de dados da Receita Federal) e SIEL (Justiça Eleitoral), devendo a Secretária promover as pesquisas, vindo-me os autos para protocolo quanto ao BACEN JUD.

Após a vinda dos endereços, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000937-13.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EMBARGANTE: CALIXTO ASSAD MACOOLNETO - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LIDIA TOMAZELA

POLO PASSIVO: EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de quinze (15) dias sobre os CÁLCULOS apresentados pelo contador.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003928-59.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO MACHADO CARVALHO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: DROGARIA COBRAO EIRELI - EPP, STEPHANIO GOMES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002827-16.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARY CARLA SILVA RIBEIRO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO

POLO PASSIVO: RECONVINDO: GLAUCIA DE LIMA BUCHALA - ME, GLAUCIA DE LIMA BUCHALA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009078-84.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON FRANCISCO MOCCIO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADENILSON FRANCISCO MOCCIO ação monitória fundada contrato nº 0000000205949425, referente ao Cartão de Crédito 5067.41XX.XXXX.3037 e contrato n.º 251220191000591224.

Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (ID 17956036).

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.

Piracicaba, 31 de julho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006547-25.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA, ANAHI DE LOURDES HARTUNG, JOSE HARTUNG JUNIOR, VICENTE PAULO HARTUNG, NAIÁ CRISTINA HARTUNG, JOSE FERNANDO PEIXOTO

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a requerer o que entender de direito em face do resultado da PESQUISA DE ENDEREÇO realizada e juntada aos autos, no prazo de quinze (15) dias.

Piracicaba, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009201-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIS CARLOS ARASHIRO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das razões expostas em petição (id 22609981), destituiu o Eng. Leonardo José Rio do encargo, nomeando, em substituição, a perita Eng. Iris Marques, que deverá ser intimada para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5008111-54.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003790-57.2001.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EXECUTADO: C. R. F. TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME, CESAR AUGUSTO PEREIRA DE PAULA, GUILHERME AUGUSTO ALMEIDA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

DESPACHO

Espeçam-se Cartas Precatórias para intimação dos sócios das empresas executadas, nos endereços declinados na petição (id 22235406).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007610-66.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003156-77.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028

DESPACHO

ID 23188070: Assiste razão ao MPF.

Cumpra-se, integralmente, o determinado no r. despacho (id 19151816), solicitando-se cópia das declarações de imposto de renda e bens dos últimos cinco anos dos representantes legais das empresas executadas.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004569-89.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RECONVINDO: LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) RECONVINDO: NOALDO SENA DOS SANTOS - SP341325

DESPACHO

Aguarde-se, como determinado no r. despacho (id 15698149).

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009008-80.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES, LYGIA CALVOSO RAMALHO

Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

Advogado do(a) RÉU: AMANDA IRIS MARTINS FONSECA - SP278044

DESPACHO

ID 22402748: Primeiramente, decline a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os herdeiros e seus respectivos endereços cuja citação ora requer.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005767-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRIAM MOURA PAREDE
Advogado do(a) RÉU: MANUEL MARQUES DIREITO - SP49706

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, **intime-se a requerida na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do **art. 523 do novo CPC** da quantia de **RS 66.007,22** (valor atualizado até 09/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual e serão penhorados tantos bens quantos satisficam a execução.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

DESPACHO

Processo Civil Ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de

Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000283-75.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, os requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento, nos termos do **art. 523 do novo CPC**, da quantia de **RS 106.190,27** (valor atualizado até 15/10/2019).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003701-19.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELOISA VILELA BITENCOURT

DESPACHO

Indefiro, porquanto as diligências ora requeridas, já foram efetivadas (id 12809087 - fls. 89/91), constando da consulta junto ao sistema WEBSERVICE, que a requerida é falecida.

Assim, suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 6 meses, a fim de que a CEF promova a citação de eventuais herdeiros.

Decorridos sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5003486-40.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TANIA DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

Considerando o que consta da consulta anexa, suspendo o curso do processo, nos termos do disposto no art. 313, I, do CPC, pelo prazo de 6 meses, a fim de que a CEF promova a citação de eventuais herdeiros.

Decorridos sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0004000-25.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS RODRIGUES DE MELLO

DESPACHO

Processo Civil Ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de

Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

DESPACHO

Processo Civil Ante as várias tentativas frustradas de citação da parte requerida, e considerando a dificuldade de sua localização, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 do Código de

Expeça-se o edital com prazo de 30 (trinta) dias, dele devendo constar a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
Int. e cumpra-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006268-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONDON DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Citado o requerido, aguarde-se disponibilização de data pela Central de Conciliações, para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008333-83.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY
CURADOR ESPECIAL: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão do sr. Oficial de Justiça (id 23557254), requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0009311-60.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital, sem manifestação da parte citada, nomeio a Dra. **Marcella Viera Ramos Baraçal** como curadora de ausentes, para o fim de representar o requerido citado por edital, após intimação pessoal para ciência de todo o processado.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006180-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REPRESENTANTE: NEHERU SANTANNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Citado o requerido, aguarde-se a disponibilização da data pela Central de Conciliações, para designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5004162-85.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: YONE SANTOS CAMARGO

DESPACHO

Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações.

Aguarde-se a disponibilização de data pela Central de Mandados.

Int.

SANTOS, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004596-11.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU

DESPACHO

Os documentos gravados com sigilo têm acesso disponibilizado às partes, à CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, nos termos do disposto no item 3.1 da cláusula segunda do acordo de cooperação celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal.

Assim, requeira a exequente o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012075-19.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRUNO SIMOES MENDES FERREIRA, GISELLE SIMOES MENDES FERREIRA, CRISTIANE SIMOES MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23890311: Defiro, mediante comparecimento em Secretaria, onde deverão ser indicados pela parte requerente os documentos originais que pretende desentranhar.

Int. e remetam-se ao E. Tribuna Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001873-12.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Os documentos gravados com sigilo têm visualização disponibilizada às partes, à CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, como disposto no acordo de cooperação nº 01.004.10.2016.

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012723-96.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LUZ LAMARCA

DESPACHO

Os documentos gravados com sigilo têm visualização disponibilizada às partes, à CEF, por meio de seu Departamento Jurídico, como disposto no acordo de cooperação nº 01.004.10.2016.

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009608-33.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO VENANCIO RODRIGUES, RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

SENTENÇA

REINALDO VENANCIO RODRIGUES e RAIMUNDA DE RESENDE RODRIGUES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando o pagamento do prêmio de seguro previsto em contrato para fins de quitação do financiamento imobiliário, bem como a restituição, em dobro, das parcelas indevidamente pagas.

Narra a inicial, em suma, que o autor Reinaldo aposentou-se por invalidez permanente, fato que, por força do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, enseja a quitação do imóvel financiado. Contudo, comunicado o sinistro à seguradora, houve negativa de cobertura, sendo obrigado a continuar recolhendo, indevidamente, as prestações do financiamento.

A pretensão vem fundamentada nas disposições contidas nas cláusulas do contrato de financiamento e nas disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Em cumprimento ao despacho id 15823955 - Pág. 43, houve emenda do polo passivo para inclusão da Caixa Seguradora S/A (id 15823955 - Pág. 45/46).

Citadas, as rés contestaram o feito. A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com outra pessoa jurídica. Sustentou, ainda, regularidade na continuidade do pagamento das prestações do mútuo, tendo em vista a ausência de cobertura securitária (id 15823955 - Pág. 60/65).

A Caixa Seguradora, de seu turno, pugnou pela improcedência do feito sustentando, em suma, não ter sido constatada invalidez permanente e total para qualquer atividade, requisito fundamental para a concessão do seguro (id 15823955 - Pág. 80/94). Juntou documentos.

Houve réplica (id 15823955 - Pág. 171/173).

Na fase de especificação de provas, pugnou a Seguradora pela realização de perícia médica (id 15823955 - Pág. 176). A parte autora juntou laudo pericial produzido em outro processo a fim de comprovar a invalidez total e permanente (id 15823955 - Pág. 181/184).

As preliminares arguidas pelas rés foram analisadas no despacho id 15823956 - Pág. 12/14.

Deferida a prova pericial (id 15823957 - Pág. 2), o autor apresentou quesitos.

Sobreveio Laudo Pericial (id 15823959 - Pág. 36/37), sobre o qual se manifestou contrariamente a Caixa Seguradora (id 12472855 - Pág. 4/7).

Apresentadas alegações finais pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento da lide.

Não havendo preliminares a serem decididas, a questão de mérito consiste em saber do direito à quitação do contrato de financiamento habitacional em razão da aposentadoria por invalidez do mutuário Ronaldo, bem como da restituição das prestações quitadas a partir de então, em face da negativa da cobertura do sinistro pela empresa seguradora.

Pois bem. Depreende-se do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – com utilização do FGTS firmado pelos autores que, juntamente com os encargos mensais, eram recolhidos prêmios de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, no valor inicial de R\$ 32,17 (trinta e dois reais e dezessete centavos), conforme cláusula décima nona da avença (id 15823955 - Pág. 113/125).

Nos termos da cláusula vigésima, a contratação do seguro autoriza, em caso de sinistro, a CEF a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S).

Previu-se, ainda, que “ocorrendo sinistro de natureza pessoal ou material, o Estipulante, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à Seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, facultada à Seguradora a solicitação de outros documentos, em caso de dúvida fundada e justificável” (cláusula vigésima primeira).

O contrato de seguro tempor característica identificadora a cobertura de riscos pré-determinados, relativos a coisas ou pessoas, sendo que a apólice descreve os riscos assumidos pelo segurador.

Nos termos da cláusula quinta, item 5.1.2, da apólice de seguro habitacional (15823955 - Pág. 152/153), a cobertura abrange a “invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante”.

De igual modo a Circular SUSEP nº 111/99, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e dá outras providências, prevê cobertura para “invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no item 1.1 da Cláusula 1ª destas Condições, que ocorrer posteriormente à data em que se caracterizarem as operações respectivas, causada por acidente ou doença, que será comprovada com a apresentação, à Seguradora, de declaração do Instituto de Previdência Social para o qual contribua o Segurado, ou do laudo emitido por perícia médica custeada pela Seguradora, no caso de não existir vinculação a órgão previdenciário oficial.” (cláusula terceira).

No caso em apreço o mutuário Reinaldo, cuja renda compôs 100% do mútuo, aposentou-se por invalidez permanente em 11/03/2013, conforme carta de concessão id 15823955 - Pág. 14. Cumpre ressaltar que a invalidez só veio acometer o segurado em momento posterior à assinatura do contrato, conforme se infere dos elementos probatórios.

Em cumprimento à cláusula vigésima primeira, o mutuário comunicou o sinistro à seguradora em 25/01/2014 (id 15823955 - Pág. 111), sendo negada a cobertura do seguro, nos seguintes termos (id 15823955 - Pág. 20):

“A CAIXA SEGUROS S.A. informa que a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que o estado de invalidez não se caracteriza como total que impeça o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por esta(s) razão(ões), seu pedido de indenização foi indeferido”.

Todavia, diante da controvérsia estabelecida nos autos em torno na invalidez total e permanente do segurado, determinou-se a realização de perícia médica, da qual é possível concluir pela invalidez total e permanente do autor para toda e qualquer atividade laborativa, à luz das respostas dadas aos quesitos 5, 6 e 7 formulados pela própria seguradora (id 15823955 - Pág. 94):

5) Essa invalidez é total ou parcial?

Resposta: Total.

6) Essa invalidez é permanente (definitiva) ou temporária? Existem condições de recuperação das funções? De que maneira?

Resposta: Permanente, está aposentado.

7) A invalidez ou sequelas impedem a parte autora de exercer qualquer atividade?

Resposta: Sim.

De igual modo, as respostas fornecidas aos quesitos 4, 9, 10 e 11 formulados pelo autor (id 15823957 - Pág. 6) confirmam a invalidez total e permanente do segurado para qualquer atividade laborativa:

Quesito 4 - Se a doença enfrentada pelo autor, permite que ele retorne e assumo novamente atividades laborativas?

Resposta: Não.

Quesito 9 - A incapacidade impediu totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estava e está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando nos dois períodos.

Resposta: Sim, tanto que foi aposentado pelo INSS.

Quesito 10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Resposta: Não.

Quesito 11 - Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

Resposta: Permanente.

Desse modo, estando o laudo formalmente em ordem e sendo as respostas do Sr. Perito esclarecedoras, não há razões para o afastamento postulado pela seguradora, sendo, ainda, desnecessária a sua complementação.

Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça

Destarte, a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado, a conclusão do laudo pericial e a adimplência do autor com relação ao pagamento das prestações decorrentes do contrato em qu

Todavia deve ser afastada a devolução em dobro, porquanto não demonstrada a má-fé da CEF, que tem o direito de cobrar as prestações enquanto não recebida a quitação do financiamento pela cobertura securitária. Por tal razão e em observância ao princípio da causalidade, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação, deixo de condená-la no pagamento das verbas sucumbenciais.

Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar a quitação do financiamento objeto do contrato, pela CAIXA SEGURADORA S/A, que deverá assumir o valor de 100% (cem por cento) do saldo devedor existente em 11/03/2013 em favor da Caixa Econômica Federal, acrescido dos encargos contratuais incidentes e respeitados os demais parâmetros contidos na apólice de seguros;

2) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver à parte autora o valor das prestações pagas a partir da data do sinistro, ou seja, 11/03/2013, acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, observados os demais parâmetros contidos no vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal ou outro que venha a substituí-lo.

Considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a, solidariamente, no pagamento de honorários advocatícios devidos ao(s) patrono(s) do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser revelado na fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-04.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: GUIMARAES DA ROCHA E SILVA & ROCHA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263

EXECUTADO: CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-18.2019.4.03.6104

AUTOR: ROSANA MARTIN DE ANDRADE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1270/1504

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

Santos, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008666-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COELHO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893
Advogado do(a) RÉU: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de CLEUSA CORREA MOTTA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Física.

Com a inicial vieram documentos.

Peticionou a requerente noticiando que as partes transigiram (id. 23975158).

É o sucinto relatório. Decido.

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve renegociação e liquidação do débito.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem resolução de mérito.

Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 25 de novembro de 2019.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GEREMIAS NERI BARRADA

Advogado do(a) AUTOR: IDERARDO CARDOZO BARRADA - SP258737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Designo o dia 13 de Dezembro de 2019, às 17hs, para a realização da perícia médica.

Int.

SANTOS, 26 de novembro de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9474

MONITORIA

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA (SP368593 - GEORGIS ZAIYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria para fins de prosseguimento ou requerimento de extinção do feito. Na hipótese de prosseguimento, deverá proceder a digitalização do feito, que deverá obedecer aos ditames da Resolução TRF-PRES 200/18. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico, após o que os autos estarão disponíveis para inserção do processo digitalizado, que fica a cargo da requerente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1272/1504

0000866-29.2008.403.6104(2008.61.04.000866-6) - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES X MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à para autora que deverá, para execução do julgado, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-04.2012.403.6104 - EDELZUITA DA CONCEICAO GONCALO X JAQUELINE DA CONCEICAO GONCALO X GIANETE DA CONCEICAO GONCALO X ANA PAULA DA CONCEICAO GONCALO X DANIELLI DA CONCEICAO GONCALO (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 910/911: Dê-se ciência. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 831 e v°. Considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-59.2014.403.6104 - TAMIRES DE ARAUJO SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se ao arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779, GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699, DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Observo que está em apreciação, no âmbito do E. STJ, o tema repetitivo cadastrado sob o número 979, cujo objeto se prende à discussão sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Assim, no ponto, que, na presente demanda, discute-se justamente a questão, e que, além disso, há, quanto à mencionada controvérsia, determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. Desta forma, determino a suspensão do processo, no aguardo da decisão definitiva do E. STJ sobre o tema.

CATANDUVA, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-21.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: LYDIO YAMAMOTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003070-76.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RAIMUNDO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE MONTANI DE SOUZA - SP345195

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAC AEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS - SP307195, VICTOR VASCONCELOS MIRANDA - AL12112

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 17447288, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001770-69.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE ROBERTO ROCCHI

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, diante da **ausência da digitalização da fl. 153** dos autos físicos 0001770-69.2016.403.6136 (parte integrante da contestação), peça obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito, com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos.**

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Após, com a regularização, providencie a Secretária a exclusão do documento ID nº 25128416 e se intime o réu INSS para conferir os novos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução supra referida. No silêncio, remetam-se os autos à instância superior.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-10.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA JUNIOR - SP279712
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 25150001: manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias quanto à proposta de acordo formulada pela ré.

Havendo concordância, venham conclusos para homologação. No silêncio ou não sendo aceito, aguarde-se a apresentação de réplica nos termos do despacho anteriormente proferido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: CAMILA DAS NEVES OLEA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP224778
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÉ - SP216907

DESPACHO

Petição ID nº 25126821: dê-se vista à Caixa Econômica Federal a fim de que, conforme já explanado anteriormente, apresente o boleto requerido pela embargante.

Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, vista à parte contrária pelo mesmo prazo.

Após, aguarde-se a apresentação do comprovante de quitação nos autos pela executada/embargante, que deverá ocorrer em 5 (cinco) dias após o vencimento do boleto emitido. Apresentado, dê-se vista à CEF para manifestação quanto ao adimplemento do débito e prosseguimento do feito, inclusive a execução principal.

Intime-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-31.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FLAVIO ALEX MASENINI, DANUBIA ALVES ABRANTES MASENINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINÉ MARIA SULMANE - SP330489
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Documento ID nº 25198487: ciente quanto à v. decisão proferida no agravo de instrumento 5028970-36.2019.403.0000. Intimem-se as partes para que observem seu cumprimento.

No mais, prossiga-se conforme despacho anteriormente proferido, citando-se a Caixa Econômica Federal para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000169-57.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALERIA FAUSTINO TATANGE, MARCIO ALCASSA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO - SP276687, ANA PAULA SHIGAKI MACHADO - SP132952
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA GALDIANO - SP171781

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, da inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJE com a mesma numeração do processo físico (0000169-57.2018.4.03.6136), bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos réus Valéria Faustino Tatange e Márcio Alcassa Gonçalves, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.

Expeça-se a guia de execução provisória referente ao réu Márcio Alcassa Gonçalves, remetendo-a, por correio eletrônico, ao Setor de Distribuição, com as cópias necessárias, para distribuição no Sistema Eletrônico de Execução Unificada - SEEU.

A defesa da acusada Valéria protestou pelo oferecimento das razões recursais na superior instância, conforme faculta o parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa do acusado Márcio para que apresente as razões da apelação, no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado pelo réu.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento dos recursos interpostos pelos acusados.

Cumpra-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a advogada dativa, **Dra. Andréia Cristina Galdiano**, OAB/SP 171.781, comendereço na Rua Jaboticabal, n. 376, São Francisco, na cidade de Catanduva.

CATANDUVA, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003866-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: ARACY VALERIA GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DECISÃO

Vistos.

Documentos id 25012980 e 25012981: intime-se impetrante para que manifeste se persiste interesse no feito.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003841-63.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694, CLAUDIR FONTANA - SP118617

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação apresentada pelo executado nos próprios autos da execução fiscal, por intermédio da qual alega, em suma, que:

- a) o veículo sob constrição seria impenhorável posto que serviria para a locomoção do executado é pessoa idosa e portadora de doença grave;
- b) a meação do cônjuge deve ser salvaguardada;
- c) a CDA apresentaria falhas que ensejariam o reconhecimento de sua nulidade;
- d) a multa aplicada apresentaria caráter confiscatório.

Intimada, a União se manifestou, concordando com a liberação do veículo, e impugnando o restante da manifestação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a manifestação do executado como exceção de pré-executividade, eis que apresentada nos próprios autos da execução, sem o preenchimento dos requisitos para que seja considerada embargos.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que somente há que se acolher sua exceção para liberação do veículo penhorado.

De fato, a União, intimada, concordou com tal liberação, já que o veículo é utilizado pelo executado, pessoa idosa e portadora de moléstia grave, para locomoção inclusive para tratamento médico.

No mais, porém, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

O excipiente impugna a execução alegando que o valor recebido – e não declarado na declaração de ajuste anual – é referente a prestações de benefício previdenciário pagas de forma acumulada, por meio de ação judicial. Alega, ainda, que se tais valores fossem pagos mês a mês, na época devida, não haveria incidência de IR.

Tal alegação, porém, não pode ser verificada de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela excipiente.

Com efeito, para verificação da inexigibilidade do imposto de renda, devem ser verificadas as declarações de IR (e a renda anual total) do executado no período de 2000 a 2007 – período a que se referem os atrasados.

Entretanto, tais documentos não constam dos autos, o que impede que este Juízo, de plano, reconheça que não era exigível o IR sobre o valor recebido acumuladamente.

Em outras palavras, para que a alegação de isenção fosse apreciada e reconhecida como procedente por este Juízo, seria necessária instrução probatória, o que não é possível em se tratando de exceção de pré-executividade.

No que se refere à multa aplicada, por sua vez, é perfeitamente válida e regular, não restando configurado o caráter confiscatório alegado pelo executado.

Vale mencionar que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo judicial.

No caso, verifico que as impugnações apresentadas pelo excipiente, especialmente quanto a nulidade do título executivo, não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDA executada.

Isto posto, acolho em parte a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, apenas e tão somente para desconstituir a penhora realizada sobre seu veículo.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002823-77.2019.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FERROPRONTO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

DETERMINO, ainda, o desbloqueio total dos valores conforme requerido pelo Exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001061-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE:GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003095-08.2018.4.03.6141
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO QUATRO ESTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIKE CAIO DE SOUZA GARCIA - SP340098

DESPACHO

Vistos.

Diante dos valores apresentados, intime o executado para, no prazo legal, efetuar o pagamento dos valores devidos referentes ao débito atualizado e a multa referente à condenação por litigância de má-fé, conforme planilhas juntadas pelo exequente.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001686-19.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA CECILIA FERREIRA DE CASTILHO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. Diante da anuência da Executada DETERMINO a imediata transferência do valor bloqueado no Banco do Brasil via BACENJUD para uma Conta Judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - agência 0354.

3- Tome à secretária as providências cabíveis junto ao BACENJUD.

4- Após, INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em 5 (cinco) dias, e na hipótese de concordância, informe os dados necessários para a conversão.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000883-77.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: LEDIMAR ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004003-31.2019.4.03.6141

AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003908-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MEIRE SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - SP190647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua companheira.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício previdenciário.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com a sr. Odair quando da morte dele, em agosto de 2019.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Semprejuzo, cite-se.

Int.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002360-65.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS MARIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS>

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-64.2019.4.03.6141
AUTOR: SANDRO RAIMUNDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002507-57.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: DAVI LEOPOLDO DE MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA VICENTE - SP240438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILTON FABRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa - mesmo após correção com inclusão não só das diferenças vencidas, como também de 12 vencidas - reconheço a incompetência deste Juízo, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002435-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ROBERTO VITORINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Emapertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o autor recolheu as custas iniciais.

Intimado, o autor anexou cópia de seu procedimento administrativo.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, e a juntada de prova emprestada.

Indeferido seu pedido de prova pericial, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período, com seu cômputo no seu atual benefício.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos em quaisquer dos períodos não reconhecidos em sede administrativa.

De fato, o PPP anexado informa nível de ruído inferior ao limite vigente no período – 90dB, e não indica exposição a outros agentes nocivos.

A realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são de anos atrás, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

No mais, a prova emprestada pretendida pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Os laudos são elaborados para cada funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia – e não os do autor.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos objeto da demanda, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Tampouco tem direito à revisão de seu benefício, já que não foram considerados especiais quaisquer períodos não considerados pelo INSS, em sede administrativa.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004033-59.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: OSCAR MONTENEGRO BORRALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ante ao evidente excesso de penhora, determinei a **imediate liberação** do montante excedente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar **impugnação** ao montante remanescente bloqueado no importe de R\$ 8.700,00.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001196-38.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que a intimação do Exequente (despacho ID: 18900208) foi feita equivocadamente pelo Sistema quando deveria ter sido feito pelo Diário Eletrônico, assim DETERMINO a nova intimação do Exequente para regularização.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAERCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOBILE FURLAN - SP213227, MARIA ESTELA GUARALDO MAGALHAES - SP409276

DESPACHO

Intime-se a defesa de EDUARDO acerca da não localização da testemunha Kleiton (ID 25147483).

Ante a proximidade da data agendada, fica facultada a apresentação da testemunha em audiência, independentemente de intimação.

Publique-se com urgência.

São VICENTE, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012895-37.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5012782-83.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5001461-51.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Considerando que não houve oposição das partes quanto ao Ofício Requisitório expedido, **FICA INTIMADO** o **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** a proceder ao protocolo do Ofício Requisitório ID 20237889, devendo comprovar nos autos seu pagamento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7146

EXECUCAO FISCAL

0603872-12.1996.403.6105 (96.0603872-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP318579 - EDUARDO TADEU BARACAT FILHO)

Fls. 337: Dê-se vista às partes para manifestação quanto à nota de devolução juntada às fls. 338/339, no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 344/347: Ante a notícia de concessão de efeito suspensivo na decisão do Agravo 5015379-07.2019.4.03.0000, comunique-se a Central de Mandados para recolhimento do mandado de inibição na posse.

Sempre juízo, ante a manifestação de fls. 341 relativamente à composição de arrematante e executado, bem como a decisão de fls. 342/342 verso, encaminhem-se as peças mencionadas e deste despacho para a E. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução no Agravo de Instrumento nº 5015379-07.2019.4.03.0000.

Intimem-se e cumpram-se com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5012405-15.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FRANCISCO ARAUJO SALLES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002181-18.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FABIANA ROBERTA LOPES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009111-65.2004.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEOVAINE MORAES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO JOAQUIM - SP169859

DECISÃO

ID 25155797:

O executado JEOVAINE MORAES DA SILVA requer, *in limine*, seja promovido o cancelamento do protesto do débito relativo à CDA 80.1.04.008780-71.

Aduz, em síntese, que, após o ajuizamento da execução fiscal, não se vislumbram razões para protestar o título executado.

Outrossim, reitera sua alegação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

Decido.

De início, anoto inexistir qualquer irregularidade na realização de protesto de CDA's. De fato, o protesto das certidões de dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). Aliás, a possibilidade de protesto de CDA's é matéria já pacificada, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal fixado a seguinte tese quando do julgamento da ADI 5135: "*O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*". (Plenário, j. 09/11/2016, Ata de Julgamento nº 32, DJE nº 242, divulgado em 14/11/2016).

No entanto, tendo em vista que, a pedido da exequente, a execução fiscal foi arquivada, em 14/08/2012, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (ID 24215908) e que o protesto foi realizado após o transcurso de sete anos do referido sobrestamento, o que aponta para a procedência da alegação de prescrição intercorrente do débito, verifica-se a existência do necessário *fumus boni iuris* para a concessão da medida pleiteada.

Cumprе ressaltar ainda que, conforme consulta ao sistema e-CAC, que ora determino a juntada, não se verifica a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição durante os cinco anos que sucederam ao referido arquivamento.

Lado outro, é manifesto o *periculum in mora* tendo em vista os prejuízos inerentes à manutenção do protesto. Por fim, observo que o perigo de irreversibilidade da medida é relativo, vez que nada impede que no futuro a exequente promova novo protesto.

Posto isto, em razão da presença dos requisitos necessários à sua concessão, **defiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo requerente, para determinar o imediato cancelamento do protesto do título CDA 80.1.04.008780-71.** Oficie-se, **com urgência**, o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para o **cumprimento imediato** da presente decisão, referente ao Título/CDA nº **80.1.04.008780-71**, Protocolo nº 0517-12/11/2019-21 (ID 21156153).

Semprejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente do crédito ora executado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002388-17.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5013522-41.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Ao contrário do ora informado pelo embargante, a guia de recolhimento das custas iniciais não acompanhou a petição ID 24805527.

Concedo-lhe, então, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que comprove neste Processo Judicial eletrônico – PJe o recolhimento de referidas custas, sob pena de, conforme já mencionado no despacho ID 23191257, cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015044-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 24070629: emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo a este Processo Judicial eletrônico – PJe cópias: 1 – da exordial; 2 – da certidão de dívida ativa – CDA; 3 – do mandado de citação; e 4 – da certidão de citação, todas relativas à execução fiscal nº 5013231-75.2018.403.6105, ora embargada.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, certifique-se na execução fiscal acima referida a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a embargante. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003883-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

DESPACHO

ID 17976179: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao processo cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações.

ID 23698398: defiro.

Destarte, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e registro dos imóveis matrículas ns.º 4.407 e 27.068 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari/SP (ID 23698868 e 23698870).

Além disso, deverá ser constatado se o imóvel encontra-se ocupado e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretária do Juízo.

Formalizada a penhora, intime-se a parte executada da constrição e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, por meio de publicação a seu(s) advogado(s). Se necessário, depreque-se.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o representante legal da executada, Sr(a). OSMAR ALÍRIO FONTOLAN JUNIOR, CPF n.º 716.812.998-87 – ID 24397024 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO FERNANDES DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR PIZZATTO - SP67551, AGNELO GARIBALDI ROTOLI - SP53959

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para o executado oferecer embargos à execução, conforme certidão ID 24198273, defiro o pedido outrora formulado pela exequente (ID 17682355).

Destarte, oficie-se à CEF para que transforme o valor bloqueado e transferido para uma conta judicial (ID 20466344) em pagamento definitivo em favor do exequente. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, abata o valor construído do total da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007324-22.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

DESPACHO

ID 23170943: intime-se a parte manifestante, por meio de publicação a seu patrono, para que diga qual o interesse jurídico para intervir nesta execução fiscal, comprovando sua alegação, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, considerando o teor do nota de devolução do 3º CRI de Campinas (ID 24245147), determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 194.556, vez que não é de propriedade da empresa executada. Expeça-se o necessário.

Além disso, em relação ao imóvel matrícula n.º 194.557, expeça-se novo mandado para registro da penhora ou, sendo possível, nos termos do item 2 da nota de devolução em referência, providencie-se o registro eletronicamente.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão do oficial de justiça (ID 21423598), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a não localização da parte executada para intimação acerca da penhora, requerendo o que de direito para a devida intimação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

ID 23929594: requeremos executados a retratação em relação à "primeira parte" do despacho ID 23267270, para determinar a exclusão de seus nomes do Serasa, em relação ao débito ora em cobro, representado pela CDA nº 80.6.17.032647-08, vez que o mandado de penhora expedido teria sido cumprido e o juízo estaria garantido.

Juntaramos autos auto de penhora e depósito datado de 22/10/2019 (ID 23929598).

A despeito do documento ora trazido pelos executados, verifico que o mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel matrícula n.º 156.225 do CRI de Sumaré/SP (ID 22210031) ainda não foi devolvido pelo oficial de justiça, de forma que, sem o auto de constatação e laudo avaliação, não é possível se aferir a idoneidade e suficiência da garantia, nos termos já consignados no despacho ID 23267270.

Ademais, ainda que a execução estivesse garantida e o feito suspenso, não caberia a este Juízo determinar a exclusão do nome dos executados do Serasa, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de emissão de certidão de objeto e pé via internet da Justiça Federal ou solicitação de certidão de inteiro teor da execução na secretaria da Vara.

Nesse sentido, reconsidero o teor do despacho 23267270 no que tange à aplicação do artigo 7º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002 ao presente caso, vez que mencionada disposição legal se refere tão somente ao registro no CADIN.

Destarte, INDEFIRO o ora requerido nos termos expostos.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007593-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA, CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804
Advogados do(a) EXECUTADO: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, RENAN CALICCHIO - SP419804

DESPACHO

ID 23929594: requeremos executados a retratação em relação à “primeira parte” do despacho ID 23267270, para determinar a exclusão de seus nomes do Serasa, em relação ao débito ora em cobro, representado pela CDA nº 80.6.17.032647-08, vez que o mandado de penhora expedido teria sido cumprido e o juízo estará garantido.

Juntaramos autos auto de penhora e depósito datado de 22/10/2019 (ID 23929598).

A despeito do documento ora trazido pelos executados, verifico que o mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 156.225 do CRI de Sumaré/SP (ID 22210031) ainda não foi devolvido pelo oficial de justiça, de forma que, sem o auto de constatação e laudo avaliação, não é possível se aferir a idoneidade e suficiência da garantia, nos termos já consignados no despacho ID 23267270.

Ademais, ainda que a execução estivesse garantida e o feito suspenso, não caberia a este Juízo determinar a exclusão do nome dos executados do Serasa, vez que tal providência, suspenso o feito, está ao alcance da parte executada por meio de emissão de certidão de objeto e pé via internet da Justiça Federal ou solicitação de certidão de inteiro teor da execução na secretaria da Vara.

Nesse sentido, reconsidero o teor do despacho 23267270 no que tange à aplicação do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002 ao presente caso, vez que mencionada disposição legal se refere tão somente ao registro no CADIN.

Destarte, INDEFIRO o ora requerido nos termos expostos.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5006348-78.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI MARIANO - SP295967

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010916-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ODAIR SANTOS BORGUIM, WALQUIRIA APARECIDA GRANJA BORGUIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604812-11.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICA POPIATA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404, REINALDO JOSE MATEUS RENA - SP122658, ELIANABENATTI - SP122826

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a requerente de ID 24320928 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição de referida petição por dependência aos presentes autos, como cumprimento de sentença, a ser devidamente processado.

Tendo em vista a exclusão do coexecutado, LUIZ AUGUSTO CONSONNI, do polo passivo da presente execução fiscal, proceda-se ao desbloqueio de valores de sua titularidade (ID 22249719 – pág. 66/67).

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006227-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, FERNANDO OTAVIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO - SP134830

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL** e **FERNANDO OTÁVIO CARNEIRO**, objetivando recebimento de créditos tributários de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, referentes ao exercício de 2013 (CDA 78504).

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Regularmente recebido o feito, apresenta o coexecutado sua "contestação" à cobrança do imposto territorial, alegando ser esta indevida, uma vez que o imóvel possui isenção de IPTU por ser habitação popular, proveniente do sistema FAR-PAR.

Em impugnação, o Município informa que o coexecutado requereu a isenção intempestivamente, e, por esse motivo, o benefício fiscal ao imóvel somente foi reconhecido a partir do exercício de 2014.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

II.

Primordialmente, cumpre destacar que as questões atinentes à imunidade tributária recíproca, bem como a inconstitucionalidade da taxa de sinistro aqui tratadas, malgrado não tenham sido alegadas pelas partes, sobretudo pela Caixa Econômica Federal, prescindem de dilação probatória e podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado, em consonância com o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, em preliminar ainda, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide*" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

III. IPTU

Recebo a petição Id 18976869 como Exceção de pré-executividade.

Reclama o coexecutado que não foi-lhe concedida a isenção do IPTU referente ao exercício de 2013.

Contudo, nos termos do Id 20555117, referido benefício fiscal foi requerido pela parte interessada extemporaneamente, razão pela qual, restou indeferido para o exercício em cobrança, sendo reconhecida para o imóvel a partir de 2014.

Assim, legítima a exigência para o contribuinte pessoa natural.

No que tange à questão de fundo, com relação à executada principal (CEF), cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU), bem como a declaração de inexistência de sujeição passiva tributária em relação às taxas de lixo e de sinistro.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento da imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "**Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato**" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel emestilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "*A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas*" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

IV. Taxa de Lixo

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

V. Taxa de Sinistro

Por fim, não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção oposta para o fim de declarar:

a) a **inexigibilidade** do IPTU **em relação ao FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL**, representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, **mantida a exigência em face da pessoa física**;

b) a **inexigibilidade** da taxa de sinistro **para as partes executadas**, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

c) a **exigibilidade** da taxa de lixo, em **relação a ambos os executados**.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá ao executado/excipiente (FERNANDO OTÁVIO CARNEIRO) pagar ao exequente/excepto (MUNICÍPIO DE CAMPINAS), 2/3 da verba honorária estabelecida e à parte excepta, pagar ao advogado daquele, 1/3 da verba honorária atribuída.

Deixo de fixar honorários advocatícios com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista a ausência de contrariedade desta nos autos.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-86.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o julgamento definitivo nos Embargos à Execução n. 5005011-54.2019.4.03.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010010-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NUNCIO LOBO COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NUNCIO LOBO COSTA opõe embargos à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 5007076-56.2018.403.6105, em que alega *in verbis*: "...que a inscrição em dívida ativa foi efetivada sob o argumento de que havia uma vedação à permanência do Embargante no PERT consubstanciada na constatação de prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, conforme relatado no Processo 10437.72.0006/2017-87".

Aduz que "...o ato que obstruiu a consolidação dos débitos parcelados e a permanência do mesmo no parcelamento (ainda que após o pagamento das prestações contínuas estabelecidas) consubstancia conduta ilegal e abusiva".

Acrescenta que apresentou impugnação administrativa tempestiva, de modo que o título só poderia ter sido exigido após esgotada a via administrativa.

Afirma que a Lei nº 13.496/2017 permite a adesão ao parcelamento de todos os débitos se exceção e deverá retroagir.

Ressalta que as parcelas estão sendo pagas em dia.

Em impugnação (ID 22700449), a embargada afirma que a adesão do contribuinte ao PERT foi cancelada devido à vedação constante do artigo 2º da Instrução Normativa 1.711/07. Argumenta que, com o advento da Lei 13.496/17, o embargante deveria ter solicitado o parcelamento para débitos inscritos em dívida ativa, porém deixou escoar o prazo, razão pela qual os débitos não estão incluídos no PERT. Requer a improcedência do pedido.

Em seguida, a embargante peticiona nos autos (ID 22834091) informando que obteve liminar no mandado de segurança nº 5005245-36.2019.403.6105 determinando a suspensão da exigibilidade do débito e a reinclusão no PERT.

Intimada, a embargada informa que, em razão da liminar obtida no mandado de segurança, procedeu ao cancelamento da inscrição. Pugna pela não condenação em honorários.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cancelamento do débito em cobrança, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual em relação ao processamento dos presentes embargos.

Nada obstante, são devidos honorários advocatícios, cabendo à exequente responder pelo risco da execução e considerando que o executado necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do débito, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP).

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos de execução fiscal.

Transitada em julgado, venham os autos de execução conclusos para extinção.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013502-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **ADILSON APARECIDO MARSON** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em imposto predial e territorial urbano incidente sobre unidade imobiliária, taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoça o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 20435614) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF RE nº 928.902/SP.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: *"Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide"* (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF 3 Judicial 1 09/10/2019).

No que tange à questão de fundo, cinge-se em definir se a hipótese contempla o reconhecimento de imunidade tributária recíproca, apta a afastar o nascimento da obrigação tributária em relação ao tributo em cobrança (IPTU), bem como a declaração de inexistência de sujeição passiva tributária em relação às taxas de lixo e de sinistro.

Consoante entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (STF, RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: *"Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato"* (RESP 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015).

Destarte, o fundo, proprietário do imóvel em questão, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU.

Preleciona Leandro Paulsen que: "A imunidade recíproca é princípio garantidor da Federação e, por isso, imutável, não podendo ser ofendida sequer pelo Poder Constituinte Derivado. Impede que os entes políticos cobrem impostos uns dos outros. Esta imunidade não diz respeito a outras espécies tributárias, como as contribuições ou taxas" (Curso de Direito Tributário Completo. 7ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 105).

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR e ao arrendatário do imóvel, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar: a) a inexistência do IPTU quanto à CEF, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902; b) a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo, em relação a ambos os executados e, quanto ao IPTU, apenas em relação ao coexecutado Adilson Aparecido Marson.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente pagar ao advogado da excepta 1/3 da verba honorária e a parte excepta pagar ao advogado da excipiente 2/3 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013191-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o recebimento de crédito tributário consubstanciado em taxa de lixo e taxa de sinistro.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou exceção de pré-executividade. Alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Intimado, o exequente impugnou (ID 24854996) requerendo o não conhecimento ou a rejeição da exceção de pré-executividade.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

De início, convém ressaltar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FAR, possui legitimidade para sua representação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 09/10/2019).

Não obstante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, no sentido de que o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, na hipótese dos autos não há cobrança de IPTU.

A simples leitura da CDA nº 11298 revela que são cobradas apenas taxas de lixo e de sinistro.

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO – INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar a inexistência da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo.

Considerando o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente pagar ao advogado da excepta 1/3 da verba honorária e a parte excepta pagar ao advogado da excipiente 2/3 da verba honorária.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007715-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAROG ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretária seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013470-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recebimento de créditos tributários de IPTU, Taxa de Lixo e Taxa de Sinistro, referentes ao exercício de **2014, 2015, 2016 e 2017**.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta Exceção de pré-executividade (Id 18247965) em nome da **EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, a quem legitimamente representa.

Sustenta a EMGEA/CEF sua ilegitimidade passiva, uma vez que o imóvel situado na Rua Oswaldo Andrelli Silva, 41, BL. J, 1ª, AP. 11, Parque Residencial Vila União, não é de propriedade da empresa pública federal, logo não é responsável pelo pagamento do IPTU e taxas respectivos. Aduz, ainda, que o imóvel é de propriedade do devedor fiduciante ALEXANDRE IGNEZ DA SILVA.

Oportunizada manifestação, restou silente o Município de Campinas.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

O **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** ajuizou a presente execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à cobrança de IPTU, Taxa de Lixo e Sinistro, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, incidentes sobre o imóvel com endereço na Rua Oswaldo Andrelli Silva, 41, BL. J, 1ª, AP. 11, Parque Residencial Vila União, nesta cidade.

Extrai-se da matrícula 144141, registrada junto ao Terceiro Cartório de Imóveis de Campinas (Id 18247977), que o imóvel em tela, **ao tempo do lançamento dos tributos exequendos**, pertencia a terceiros não incluídos na relação processual, o que comprova não ser a EMGEA/CEF proprietária do referido imóvel, subsistindo, na hipótese, apenas a condição de credora fiduciária.

No que pertine à legitimidade passiva, ministra-nos a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação de financiamento através da qual o devedor/fiduciante, visando a garantia de determinada obrigação frente ao credor/fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem. 2. A posse apta a ensejar a incidência do IPTU e taxas, somente seria aquela qualificada pelo "animus domini", não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário que, possuindo a posse indireta do imóvel, não tem por objetivo a aquisição definitiva da propriedade do bem. 3. Há disposição de Lei atribuindo a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel ao devedor fiduciante (Lei 9.514/1997, §8º do artigo 27). 4. A CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Agravo a que se dá provimento para prover a apelação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2256592 - 0024930-82.2016.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 13/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

Assim, logrando a executada em demonstrar que o imóvel não lhe pertence, a ilegitimidade passiva exsurge nos autos.

Acresça-se que, de qualquer forma, o feito restaria conduzido à extinção, em virtude da precariedade e da inconsistência do título apresentado, em desacordo com o disposto no artigo 202 do CTN e artigo 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80.

O documento Id 13393282, embora traga dados atinentes ao débito, porquanto emitido eletronicamente, não preenche integralmente os requisitos legais obrigatórios, a evidenciar certeza, liquidez e exigibilidade. Sua análise permite constatar estarem presentes informações concernentes ao termo de inscrição em dívida ativa, mas não autoriza inferir que a Certidão de Dívida Ativa, legítimo título executivo, tenha sido, com efeito, formalizada.

Ante o exposto, **ACOLHO** a Exceção de pré-executividade, para o fim de declarar, no presente feito, a ilegitimidade passiva da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e, conseqüentemente, **EXTINGUIR** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Em face da sucumbência do Município, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução extinta, correspondente ao proveito econômico obtido na demanda.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009682-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIVATE FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761

DECISÃO

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 23531008), em que alega, em suma, a nulidade da inscrição em dívida ativa por ausência de notificação, bem como nulidade da CDA, ao argumento de que o critério de correção monetária não é claro e explícito. Assevera, ainda, iliquidez devido à discrepância entre o valor atual da dívida e o valor constante da exordial.

O exequente apresentou impugnação (ID 24340410).

Em réplica (ID 24520233) a excipiente reitera suas alegações.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Primeiramente, da análise da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal verifica-se que preenche os requisitos necessários a torná-la exequível, já que informa as legislações pertinentes do crédito e dos acréscimos legais aplicados, bem como veicula o valor originário da dívida. Ao contrário do que afirma o excipiente, constam nos campos específicos a origem e a natureza da dívida, bem como a legislação aplicável à forma de atualização do crédito.

No mais, verifico estarem presentes os requisitos previstos no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, e art. 202 do Código Tributário Nacional.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Não ficou demonstrada a alegada iliquidez, pois a discrepância entre o valor constante da exordial e o valor atual da dívida, obtido junto ao *site* da exequente, se deve à atualização mensal.

Os créditos tributários em execução foram constituídos pela própria excipiente em autolancamento mediante a entrega da declaração. Por isso, não lhe é dado alegar desconhecimento dos critérios de apuração do gravame, sequer se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal.

Aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Considerando o bloqueio ínfimo de ativos financeiros, determino o desbloqueio, conforme artigo 13, § 3º, "d" da Portaria CAMP-05V nº 34, de 12 de novembro de 2019.

Requeria a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013017-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando recebimento de créditos tributários de Taxa de Lixo/Taxa de Sinistro, referentes ao exercício de 2014 e 2012 a 2013 (lançamento suplementar), conforme CDA nº 11202 (Id 13262579).

Citada, a executada oferece Exceção de pré-executividade (Id 17673750), aduz que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União.

Alude que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio, sendo o arrendatário, devedor fiduciante, que deve suportar o pagamento do IPTU, conforme a letra do art. 27 da Lei nº 9.514/97. Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Ressalta que, ainda que os imóveis integrem o PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida, este também é patrocinado com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, conforme preconiza o art. 2º, II, da Lei nº 11.977/2009.

Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação (Id 21588079), sustentando a higidez da cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II.

Não obstante o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 928.902/SP, no sentido de que o patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público, o que atrai o reconhecimento imunidade tributária de caráter subjetivo (recíproca), prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal de 1988, na hipótese dos autos **não há cobrança de IPTU**.

A simples leitura da CDA nº 11202 revela que são cobradas apenas taxas de lixo e de sinistro.

III.

Quanto à cobrança da taxa de lixo, esta subsiste em relação ao FAR, uma vez que não abrangida pela imunidade tributária recíproca. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RE 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA DE SINISTRO INDEVIDA. PROSSEGUIMENTO QUANTO À TAXA DE LIXO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Campinas/SP, em face da sentença que anulou a CDA, de ofício, diante da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC de 1973, condenando o ora apelante ao pagamento de verba honorária. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela União Federal, por meio da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme dispõe o art. 1º da Lei. 3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal (CEF) criou um fundo financeiro privado - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) - com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). 4. Conforme entendimento consolidado desta Turma, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da caixa Econômica Federal (CEF), mas por ser gestora do fundo, competindo-lhe tanto "a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários" necessários à execução do Programa, que passam a integrar o FAR, como a representação judicial e extrajudicial do Fundo, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. 5. Tratando-se de matéria de direito e estando presentes, na hipótese em exame, as condições para imediato julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do CPC/1973. 6. O STF, no julgamento do RE 928.902/SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), reconheceu a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido. 7. Com relação à cobrança da taxa de coleta de lixo, registre-se ter o Supremo Tribunal Federal definido não ser referida espécie tributária alcançada pela imunidade recíproca, uma vez que o dispositivo constitucional apenas faz menção a imposto. 8. A taxa de sinistro é indevida, como definido pelo STF no julgamento do RE 643.247/SP, na sistemática da repercussão geral. 9. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser carreados às partes em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do disposto no art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença. 10. Assim, necessário o provimento parcial da apelação do Município, para determinar o prosseguimento da execução somente em relação à taxa de lixo, e reconhecer a sucumbência recíproca. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2220044 - 0010153-37.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2019)

Agregue-se, por fim, que não se pode cogitar da cobrança referente à taxa de sinistro, uma vez que reconhecida sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal:

TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - INADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL. Descabe introduzir no cenário tributário, como obrigação do contribuinte, taxa visando a prevenção e o combate a incêndios, sendo imprópria a atuação do Município em tal campo. (STF, RE 643247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-292 DIVULG 18-12-2017 PUBLIC 19-12-2017)

IV.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para o fim de, em relação ao imóvel objeto da CDA em testilha, declarar a inexigibilidade da taxa de sinistro, em virtude da inconstitucionalidade declarada no RE 643247.

O feito prosseguirá quanto à taxa de lixo.

Considerando que a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, cabe a condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido: "A fixação da verba sucumbencial é cabível quando a procedência do incidente de exceção de pré-executividade resultar na extinção parcial da dívida ou na redução do valor. Jurisprudência do STJ" (AgInt nos EDeI no REsp 1326400/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018).

Devido o pequeno valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Caberá à parte excipiente (CEF) pagar ao advogado da excepta 1/2 da verba honorária e à parte excepta pagar ao advogado da excipiente 1/2 da verba honorária estabelecida.

Decorrido prazo recursal, dê-se vista à exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014294-02.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE, JOSE CARLOS CABRINO, EURIDES COUTINHO, JOSE LUIZ LOURENCETTI, EDISON PARANHOS TORRES, LUIZ ROBERTO ZINI, JOSE VITORINO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO FERRARI, MIRIAN PEREIRA SILVA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813, SILVIO CARLOS LOPES DOS SANTOS - SP111452

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a exequente a apresentar cálculo do valor atualizado da dívida e requerer o que mais lhe toar, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o teor do despacho de fl. 679.

Após, cumpra-se, com urgência, o que determinado no despacho retro, expedindo-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0128800-20.2001.515.0114.

Instrua-se o mandado com ofício ao eminente Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas, a fim de que informe se, após satisfeitos os débitos trabalhistas, haverá perspectiva de sobra de valor para satisfação dos créditos tributários informados pelo exequente.

Com a informação do Juízo Trabalhista, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005006-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FINEGROVE DO BRASIL-COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA., FINEGROVE CORP., NAVEFER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MH2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, YSSUYUKI NAKANO, HEITOR ROBERTO MENS FILHO, YOKO NAKANO, GUSTAVO NAKANO
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE JIM OMORI - SP305304, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO DE MELO RIBEIRO - GO17280
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295
Advogado do(a) REQUERIDO: SUELEN TELINI - SP273712
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BATISTA FAGUNDES FILHO - GO14295

DECISÃO

Petição de fls. 1215/1219: defiro o pedido de depósito do valor das cotas sociais pertencentes a YOKO NAKANO. O valor a ser depositado será o constante sua integralização no contrato social, atualizado pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O depósito deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o depósito judicial vinculado aos presentes autos, fica determinada a expedição de ofício para o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre as referidas cotas sociais à JUCESP.

Petição de fls. 1225/1232: Trata-se de pedido de levantamento da indisponibilidade de bens que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 45.609 do 1º C.R.I. de Campinas, individualizado como apartamento nº 102 e respectivos boxes de garagem do Edifício Ilhas Canárias, formulado pelo Condomínio Edifício Ilhas Canárias. Aduz, em síntese, que o imóvel em questão não pertence a YSSUYUKI NAKAN e sua esposa MARIUSA PIRES NAKAN, uma vez que foi alienado, em 10.09.1992, ao senhor JORGE ROBERTO CAMILO, mediante instrumento particular de venda e compra não registrado. Enfatiza que a venda foi reconhecida nos autos de embargos de terceiro nº 2002.61.05.011266-0, que tramitaram perante este Juízo. Ressalta que há dívidas condominiais acumuladas desde 2001. Requer, assim, o cancelamento da indisponibilidade determinada, tendo em vista o interesse na alienação da unidade condominial e recebimento dos valores em atraso. **Decido:** Em que pese não seja lícito a terceiro pleitear direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC), é certo que o Condomínio requerente possui interesse na liberação da construção do imóvel. Demais disso, foram juntados documentos referentes ao instrumento particular de venda e compra, celebrado em 10.09.1992 entre YSSUYUKI NAKAN e MARIUSA PIRES NAKAN e JORGE ROBERTO CAMILO, demonstrando que a alienação do imóvel ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação cautelar, bem como sentença proferida nos autos de embargos de terceiro nº 2002.61.05.011266-0 (fls. 2623/2625), que reconheceu a validade do negócio jurídico entabulado entre as partes. Anoto, outrossim, que a r. sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em acórdão assim ementado: “*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADO. 1. Ficou demonstrado que o imóvel, desde setembro de 1992 não pertencia mais ao executado, uma vez que fora transmitido ao terceiro Yssuyuki Nakan e sua mulher, por escritura lavrada em 24/08/1992 e, em 10.09.1992, estes firmaram compromisso particular de venda e compra com o ora embargante, vendendo-lhe o imóvel, o que exclui a presunção de má-fé do embargante. 2. Com base na Súmula nº 84/STJ, entendeu-se possível à oposição de embargos de terceiro, fundados em alegação de posse advinda de escritura pública de venda e compra, ainda que desprovida de registro. 3. Em virtude da menor complexidade da ação e do valor atribuído à causa de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), a verba honorária deve ser fixada equitativamente, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a teor da jurisprudência desta E. Turma. 4. Apelação, parcialmente, provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2002.61.05.011266-0, AC 934672, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, j. 29.08.2007)”.*

Assim sendo, **defiro** o levantamento da construção em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 45.609 do 1º C.R.I. de Campinas, individualizado como apartamento nº 102 e respectivos boxes de garagem do Edifício Ilhas Canárias. Ofício-se ao C.R.I.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal a dizer sobre o ajuizamento das execuções fiscais atinentes à presente cautelar fiscal e a requerer o que melhor lhe toar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de novembro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0601800-52.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretária a juntada de cópia desta decisão no feito originário ou anotação no sistema eletrônico acerca do ajuizamento deste no PJE.

Autos ao SUDP para cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para impulso processual, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003748-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIAALICE DE SOUZA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, KARINA DE SOUZA, CAROLINE DE SOUZA LOURENCO, PATRICIA DE SOUZA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia dos pagamentos dos ofícios requisitórios mediante sobrestamento dos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009022-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCIO CORREAARIENZANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DA SILVA - SP252460
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7579

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002574-88.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VALDECI JUNIOR SOBRAL(SP141403 - JOAO LUIZ LEITE)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br PARTES: MPF X VALDECI JUNIOR SOBRAL PROCESSO Nº 00025748820164036119 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 289, parágrafo 1º do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Sorocaba/SP (Processo de Execução Nº 0015759-85.2017.8.26.0041, Controle VEC 2018/001923), ao INI, ao IRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00025748820164036119, informando que o réu VALDECI JUNIOR SOBRAL, brasileiro, electricista, nascido em 03/11/1992, filho de Valdeci Sobral e Silvelucia Moreira Sobral, documento de identificação nº 49.274.370-8/SP/SP, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 15/03/2017, conforme dispositivo que segue: ...Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para condenar, definitivamente, o réu VALDECI JÚNIOR SOBRAL, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos art. 289, 1º, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, cada urno equivalente a um vigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Em consonância com as Súmulas nºs. 718 e 719 do STF, Súmula nº 269 do STJ, e art. 33, 2º, b, e 3º, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais negativas (maus antecedentes, personalidade, conduta social e circunstâncias do crime), deverá o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado...; sendo certo que, por v. acórdão datado de 07/05/2018, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso defensivo e, de ofício, reduzir a pena-base e o valor unitário do dia-multa e readequar o regime inicial, tomando definitiva a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. Consigne-se que do v. acórdão o MPF interpôs Embargos de Declaração em 15/06/2018, sendo certo que em 20/08/2018 foi decidido pela decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e negar-lhes provimento. Em 04/10/2018 o MPF interpôs Recurso Especial. Em 26/09/2019 foi decidido pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. Em 22/03/2019 a defesa interpôs Recurso Especial. Em 25/04/2019 o recurso interposto pela defesa foi admitido. Em 25/04/2019 o recurso interposto pelo órgão ministerial não foi admitido. Em 17/06/2019 foi decidido pelo Ministro JORGE MUSSI conhecer em parte do recurso especial interposto pela defesa e, nessa extensão, dar provimento para reconhecer a atenuante da confissão. A r. decisão transitou em julgado em 11/10/2019 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008985-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008989-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANSELMO APARECIDO DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009006-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDILCE LOPES DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008059-76.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, bem como para afastar a Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e, posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante.

Pede também que seja declarada a existência de créditos de PIS e COFINS decorrentes da indevida incidência sobre os valores do ICMS, bem como direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas fiscais de saída, bem como para que autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro (id. 25055789) encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS das notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 22 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/145.460.604-2 com a conversão para especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 31/10/2007**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Requer-se, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, a utilização do teto trazido pela EC nº 41/03 no cálculo do benefício, bem como a incidência de reflexos do IRSM de fevereiro de 1994.

Por fim, requer a condenação do INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes entre o novo valor de salário de benefício e o efetivamente pago, desde o requerimento administrativo, devidamente acrescido de juros e correção monetária, na forma da lei, bem como honorários advocatícios.

Foram acostadas a procuração e documentos (id. 21513872 - pág. 01 a 21515668 - pág. 03).

Determinada a intimação da parte autora a fim de apresentar planilha de cálculos, atribuindo corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido (id. 21997275), o que foi cumprido (id. 22267624).

Proferido despacho recebendo a petição id. 22267624 como emenda à inicial, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22462854).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 23224050 a 23228753).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas e apenas a autora a apresentar réplica (id. 23236186).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (id. 23375252).

A parte autora apresentou réplica e requereu, se necessário, a realização de vistoria no local de trabalho (id. 24350687).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/1997, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/1997. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).”

No caso emestilha, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte autora teve início em 31/10/2007.

Ocorre que a Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que *“a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração”* (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.)

Conforme se verifica do processo administrativo, cuja cópia foi integralmente juntada aos autos (id. 21513899 - págs. 03/26), a autora requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e não especial. Além disso, não juntou qualquer requerimento ou formulário no sentido de ver reconhecida qualquer atividade insalubre.

O prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram alegadas quando do deferimento do benefício e nem foram objeto de apreciação pela Administração Pública, incide apenas, se o caso, o prazo prescricional.

No mais, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do feito, conforme pleiteado na petição inicial, nos termos do art. 1.048 do CPC e art. 71 do Estatuto do Idoso.

Não tendo sido arguidas outras preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Gribu-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)". (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 11 - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Gribu-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T, REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento do desempenho de atividade especial de **06/03/1978 até 31/10/2007**, trabalhado no "CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ".

(a) **De 06/03/1978 a 31/05/1995** – "CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21513899 - pág. 11) e na CTPS (id. 21515668 - pág. 03), constando a função de "auxiliar de lavanderia".

Reputo que a anotação da função de "auxiliar de lavanderia" informada na CTPS gera a presunção de que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco até 28/04/1995, nos termos do item 1.1.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (trabalhos em contato direto e permanente com água: lavadores, tintureiros, operadores nas salinas e outros).

Entretanto, o PPP de id. 21514408 - págs. 01/02 indica como fator de risco apenas "Contato com sujidades das roupas sujas", o que não é suficiente para a comprovação de atividade especial de 29/04/1995 a 31/05/1995.

(b) **De 01/06/1995 a 31/10/2007** – "CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ": o vínculo está registrado no extrato do CNIS (id. 21513899 - pág. 11) e na CTPS (id. 21515668 - pág. 03), constando a função de "auxiliar de lavanderia".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 21514408 - págs. 01/02, a parte autora desempenhou a atividade de "pajemi", exposta a fatores de risco agentes biológicos "Contato com saliva, urina e fezes". Consta, ainda, o uso de EPI eficaz.

Segue resumo da descrição de suas atividades: “- Passar e receber o plantão; - Checar as condições gerais de cada assistido do quarto ou grupo; - Pegar com o encarregado os materiais necessários para começar o trabalho; - Priorizar nos cuidados os assistidos que tem atividades ou saídas; - Dar banho, trocar fraldas, colocar protetor de ouvidos, escovar os dentes, hidratar, alimentar e efetuar o controle fisiológico; - Vestir adequadamente os assistidos; - Acompanhar os assistidos em saídas; - Comunicar ao encarregado e supervisor qualquer intercorrência com os assistidos; - Acompanhar visita do médico ou da enfermagem; - Manter o assistido adequadamente posicionado na cama ou na cadeira; - Cortar as unhas dos assistidos e outras atividades afins.”.

A parte autora trouxe, também, o laudo ambiental produzido nos autos da reclamatória trabalhista nº 1001882-86.2015.5.02.0320, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, que atesta que no exercício de suas funções, a trabalhadora esteve exposta a agentes nocivos biológicos, nos seguintes termos: “A Reclamante ficou exposta, de forma habitual e permanente, a riscos biológicos durante a execução de procedimentos com pacientes acamados ou não. Durante o exercício de sua função na Unidade 3 da Reclamada, o contato da Reclamante com objetos de uso de pacientes era habitual e permanente, em limpezas e higienizações de banheiros e remoção de roupas de cama e outros para encaminhamento a lavanderia, ministração de banhos, cuidados com alimentação, entre outros, nos termos do Anexo 14 da NR-15 e NR-32”.

O expert ainda esclarece o caráter de serviço de atendimento médico do estabelecimento, vide: “Assim, é inegável a caracterização do estabelecimento vistoriado, como destinado aos cuidados da saúde humana nos termos do dispositivo legal supracitado, independentemente da denominação interna da Reclamada aos pacientes tratados no local. (...) Assim, não pode de forma alguma contestar a Ré que havia contato com pacientes em estabelecimento destinado aos cuidados da saúde humana, conforme preceitua o Anexo 14 da NR-15”.

Por fim, o fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Tal posicionamento é corroborado pelo citado laudo pericial, no qual consta que apesar da utilização de EPI, a exposição ao risco biológico era somente atenuada pelos equipamentos de proteção fornecidos, mas não neutralizada.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

Dessa forma, o período especial acima reconhecido perfaz, na DER do benefício, em 31/10/2007, 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue em anexo tabela.

Entendo, portanto, ser o caso de enquadramento como tempo especial do(s) período(s) analisado(s), convertendo-se o benefício previdenciário da parte autora em aposentadoria especial – espécie 46.

O benefício deve ser revisto na data da citação do INSS (07/10/2019 conforme consulta ao sistema PJE – expedientes), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito não havia sido acostada ao processo administrativo quando de seu trâmite. Note-se que os dados trazidos pelo laudo pericial produzido na reclamatória trabalhista foram de suma importância para a caracterização da atividade como especial este foi produzido apenas em agosto de 2016 (id. 21514414 - pág. 7).

Além disso, conforme a IN/INSS/PRES 77/2015, art. 61, § 2º, caso seja verificado que a documentação apresentada é insuficiente a formar convicção ao que se pretende comprovar, a Unidade de Atendimento, conforme o caso, deverá realizar todas as ações necessárias à conclusão do requerimento, ou seja, emitir carta de exigência, entre outras medidas.

Tendo sido formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, estava o processo suficientemente instruído, não sendo o caso de carta de exigência, tanto assim, que foi concedido em sede administrativa.

Requer-se a parte autora, também, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91, a utilização do teto trazido pela EC nº 41/03 no cálculo do benefício, bem como a incidência de reflexos do IRSM de fevereiro de 1994.

Uma vez beneficiado pela aposentadoria especial, o segurado não pode permanecer exercendo atividade que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei nº. 8.213/91, pois o objetivo da lei que reserva regras diferenciadas de aposentadoria a algumas profissões é justamente preservar o trabalhador do ambiente nocivo.

Em outras palavras, a contagem diferenciada do tempo de serviço somente se justifica em razão da não continuidade do trabalho.

Assim, o referido dispositivo legal, ao vedar a permanência do trabalhador no emprego após a concessão, ao menos, na função que justificou a condição de risco à saúde, sob pena de cessação do pagamento do benefício, está relacionado à preservação da sua integridade e em consonância com a Constituição Federal.

A utilização do teto trazido pela EC nº 41/03 no cálculo do benefício, bem como a incidência de reflexos do IRSM de fevereiro de 1994 por se tratar de aposentadoria concedida em 2007.

III - DISPOSITIVO

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) **RECONHECER como especial** os períodos de **06/03/1978 a 28/04/1995 e 01/06/1995 a 31/10/2007**, trabalhados no “CENTRO ESPIRITANOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ”;

b) **REVISAR** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.460.604-2, desde a data de citação do INSS, em 07/10/2019, para que seja convertido em aposentadoria especial – espécie 46.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a data de início da revisão (DIR). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os **juros de mora e a correção monetária**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

4. Considerando ter a parte autora decaído em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ZENEIDE BARBOSA DA CRUZ DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial (revisão)
Número do benefício	NB 145.460.604-2
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS

Data do início da Revisão	07/10/2019 (DIR)
---------------------------	------------------

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004768-68.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MAGELA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer o reconhecimento da atividade, porém não apresentou os documentos necessários para tanto. Alega ainda que o INSS não analisou corretamente sua CTPS e formulários PPP's em sede administrativa.

Desta forma, apresente a parte autora cópias legíveis do processo administrativo E/NB 42/ 185.014.723-7 e de sua CTPS, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida por este Juízo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalto que a prova do exercício de atividade especial é eminentemente documental, não havendo, sem justificativa, a necessidade de produção da prova pericial.

Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOEL BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/181.401.782-5, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER em 17/07/2017. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos considerados como especiais em comuns, somando-se aos demais, para fins de implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 19411655).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 19642109.)

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (id. 19644555).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (id. 19715857).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção das provas documental, oral e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 20695851 a 20695857).

Indeferidos os pedidos da parte autora e concedido prazo suplementar para a juntada de documentos (id. 20726916).

A parte autora reiterou o pedido de provas (id. 22487898).

Mantida a decisão id. 20726916 que indeferiu o pedido de produção de provas (id. 22492403).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria inacabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E N.º 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei n.º 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3.ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1.º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1.º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI N.º 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei n.º 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto n.º 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido.” (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei n.º 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei n.º 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 01/06/1987 a 19/07/1989 - COBRA COMERCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.; 01/06/1990 a 01/09/1990 - INDÚSTRIA MECANICA WALDEC LTDA.; 19/11/1990 a 04/02/1991 - LEPE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.; 24/05/1991 a 24/07/1992 - TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA.; 20/04/1992 a 25/04/1996 - JET CARGO SERVICES LTDA.; 07/01/1997 a 04/11/1999 - TINTAS SUPERCOR S/A; 10/01/2001 a 16/04/2001 - WEG INDÚSTRIA S/A; 01/11/2001 a 03/05/2004 - TECNO CARGO TRANSPORTES DA AMAZONIA; 03/05/2004 a 18/01/2005 - TRANSPPA TRANSPORTES LTDA.; 26/08/2005 a 01/08/2007 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.; e 28/09/2007 a 17/07/2017 - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

(1) 01/06/1987 a 19/07/1989 - COBRA COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 01 e na CTPS de id. 19166606 - pág. 03, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante geral".

(2) 01/06/1990 a 01/09/1990 - INDÚSTRIA MECANICA WALDEC LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 01 e na CTPS de id. 19166606 - pág. 03, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante".

(3) 19/11/1990 a 04/02/1991 - LEPE INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 02 e na CTPS de id. 19166606 - pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de "ajudante III".

Conforme já exposto, até 28/04/1995, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

No caso dos autos, com relação aos períodos (1) a (3), a mera informação em CTPS de que o autor desempenhou a função de "ajudante", e empresas dos ramos de fabricação de calçados e industrial, não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

(4) 24/05/1991 a 24/07/1992 - TRANS-FLY SERVIÇOS AUXILIARES EM AEROPORTOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 01 e na CTPS de id. 19166606 - pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de "separador".

(5) 20/04/1992 a 25/04/1996 - JET CARGO SERVICES LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 02 e na CTPS de id. 19166606 - pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de "separador".

Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas sim, exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de "separador" como especial pela categoria profissional.

Também não existe a possibilidade de se presumir que tenha o autor exercido a atividade de separador de cargas em ambiente aeroportuário, conforme alegado na inicial, considerando apenas os ramos de atividade e os endereços das empresas empregadoras, vide registros em CTPS (id. 19166606 - págs. 04 e 05).

Não há a informação quanto ao local/setor em que foram desempenhadas as atividades, a fim de se constatar se o trabalho era realizado no setor de terminal de cargas teca e pista/rampa.

Além disso, conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

(6) 07/01/1997 a 04/11/1999 - TINTAS SUPERCOR S/A: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 03 e na CTPS de id. 19166606 - pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de "op. produção".

(7) 10/01/2001 a 16/04/2001 - WEG INDÚSTRIA S/A: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 04 e na CTPS de id. 19166610 - pág. 04, sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de produção".

Conforme já exposto, a partir de 29/04/95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. A parte autora não acostou tais documentos a fim de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Assim, tais períodos devem ser computados como comuns.

(8) 01/11/2001 a 03/05/2004 - TECNO CARGO TRANSPORTES DA AMAZONIA: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 05 e na CTPS de id. 19166610 - pág. 05, sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira".

(9) 03/05/2004 a 18/01/2005 - TRANSPPA TRANSPORTES LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 06 e na CTPS de id. 19166610 - pág. 06, sendo a atividade desempenhada a de "operador de emp.".

O laudo pericial emitido no bojo da ação ordinária 5003073-50.2017.4.03.6119 (id. 20695855 - págs. 01/51), que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos não enseja o enquadramento de quaisquer das atividades acima indicadas, pois foram exercidas em ambiente aeroportuário, não podendo se presumir que guardem similaridade com o ambiente de trabalho do autor, que trabalhou em empresa de transportes.

O mesmo ocorre com os PPRAs de id. 20695856 - págs. 01/69 e 20695857 - págs. 01/52, em que não se observa qualquer semelhança, uma vez que realizados, respectivamente, em uma fábrica de móveis (predominantemente de madeira) e em uma fábrica de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil.

Assim, tais períodos devem ser computados como comuns.

(10) 26/08/2005 a 01/08/2007 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 07 e na CTPS de id. 19166610 - pág. 06, sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira E".

De acordo com o PPP de id. 19166621 - págs. 94/95, o autor ocupou o cargo de "operador de empilhadeira", sujeito a ruído de 77,10 dB(A), portanto, abaixo do limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque considerar documentos ou perícias realizadas em outras empresas, apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariariam sua pretensão.

Assim, tal período deve ser computado como comum.

(11) 28/09/2007 a 17/07/2017 - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS de id. 19166602 - pág. 07 e na CTPS de id. 19166610 - pág. 07, sendo a atividade desempenhada a de "operador de empilhadeira I".

De acordo com o PPP de id. 19166621 - págs. 83/86, o autor ocupou o cargo de "operador de empilhadeira, exposto a ruído de 87 dB(A), como uso de EPI eficaz.

Portanto, é possível afirmar que segurado esteve sujeito ao fator de risco ruído superior ao limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, devendo tal atividade ser computada como especial.

Cabe asseverar que o autor esteve exposto a ruído, hipótese em uma declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335-SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Resumindo, deve ser reconhecida como especial apenas o período de 28/09/2007 a 17/07/2017 - KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., sendo evidentemente tempo insuficiente à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), não havendo necessidade de confecção de tabela de tempo contributivo.

Por sua vez, somando-se o período acima reconhecido com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício – 17/07/2017**, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação de qualquer benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER o caráter especial da atividade desempenhada no período de 28/09/2007 a 17/07/2017 - KARINA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), **condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003062-50.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ABEL SOARES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000176-71.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, DANIELE RODRIGUES MENDES DE MORAES - SP321857, JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

DES PACHO

Em face do depósito judicial efetuado pelo devedor, informe-se acerca da desnecessidade do prosseguimento das diligências nos autos da carta precatória 5021354-43.2019.403.6100 ao Juízo deprecado da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, via correio eletrônico.

No mais, intime-se a credora para manifestação acerca do depósito judicial efetuado pela devedora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008414-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA DE CASTRO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SORAYA PANEQUE - SP188815, FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos arts. 319, inciso VI, e 321 do CPC, emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntado planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Outrossim, proceda a autora a emenda à inicial para regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração, cópias dos documentos pessoais etc, ou seja, todos os mencionados anexos descritos na inicial.

Int.

GUARULHOS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004676-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO MARTINS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/186.924.786-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER (11/12/2017)**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Sucessivamente, requer-se a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que o direito a aposentadoria integral foi adquirido.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando à parte autora que procedesse ao recolhimento das custas judiciais devidas (id. 19751869).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão id. 19751869 e juntou documentos (id. 20855212/20855568).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela. Verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (id. 22099080).

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscita a prejudicial de prescrição. No mais, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 22297993).

Determinada a intimação da parte autora para réplica, e de ambas as partes para especificarem provas (id. 22959553).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas, ressalvando o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 23023312).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 24105148).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Gribu-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Gribu-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Gribu-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLIMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (1) **14.03.1988 a 11.10.1993** – SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.; (2) **27.04.1994 a 03.12.2003** – ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.; e (3) **01.02.2007 a atual** - VIAÇÃO COMETAS S.A.

(1) De **14.03.1988 a 11.10.1993** – SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 19356552 - pág. 01); e na CTPS, constando a função de “ajudante geral- servente” (id. 19356095 - pág. 02).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19356553 - págs. 31/32, de 14/03/1988 a 01/02/1990, o autor desempenhou a atividade de “ajudante geral- servente”, sem indicação de qualquer fator de risco. Ainda segundo o formulário, de 02/02/1990 a 11/10/1993, exercendo o cargo de “ajudante de manutenção mecânico”, esteve sujeito aos agentes agressivos ruído de 73 dB(A) e hidrocarbonetos. Com relação ao EPI eficaz, foi informado de que não foram encontrados dados relativos ao seu uso.

O autor esteve exposto ruído de 73 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto n.º 53.831/64.

Os agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos autorizam o enquadramento da atividade como especial na forma dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JURIS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloro e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período de 02.02.1990 a 11.10.1993.

(2) De **27.04.1994 a 03.12.2003** - ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 19356552 - pág. 03); e na CTPS, constando a função de “lubrificador” (id. 19356095 - pág. 02).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19356555 - pág. 01, o autor desempenhou a atividade de “1/2 oficial mecânico”, sujeito aos agentes agressivos ruído de 78 dB(A), calor de 19,88 IBUTG e hidrocarbonetos (óleo mineral e graxa). Consta o uso de EPC eficaz e de EPI eficaz para os agentes ruído e hidrocarbonetos. Foi ainda juntado aos autos cópia do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT de id. 19356564 - págs. 01/04.

O autor esteve exposto ruído de 78 dB(A), portanto, abaixo dos limites previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 2.172/97.

Da mesma forma, encontra-se o calor abaixo dos limites previstos na legislação previdenciária (Decreto n.º 53.831/64 e Anexo III da NR-15).

Quanto aos agentes químicos, segundo o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, o trabalhador fazia uso de creme protetor para a pele (EPI), a fim de *eliminar* seus efeitos nocivos. Além disso, as características da construção proporcionam boa ventilação natural, o que contribuía para a dispersão dos agentes químicos presentes no ambiente de trabalho (EPC).

Por fim, conclui que: *“Em consequência da avaliação realizada, conclui-se que a efetiva exposição aos agentes nocivos, ou a associação dos mesmos, não são prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, sendo que a atividade realizada se caracteriza como salubre, por sua natureza, intensidade, condições e métodos de trabalho, bem como ao tempo de exposição aos seus efeitos”.*

O uso de equipamentos de proteção, em regra, não afasta a configuração da atividade especial. Somente haverá de ser afastada a atividade especial se efetivamente restar comprovado, por prova técnica, a eficácia do equipamento de proteção. Assim foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o já mencionado ARE n.º 664.335/SC, em regime de repercussão geral, que se o equipamento de proteção for realmente capaz de neutralizar (eliminar) a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento da atividade como especial.

Portanto, tal período deve ser considerado como atividade comum.

(3) De **01.02.2007 a atual** - VIAÇÃO COMETA S.A.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 19356552 - pág. 04); e na CTPS, constando a função de “praticante de mecânico” (id. 19356095 - pág. 02).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de id. 19356553 - págs. 37/38, o autor desempenhou a atividade de “mecânico”, sujeito aos agentes agressivos ruído e diversos produtos químicos (solvente, lubrificantes a base de hidrocarbonetos, óleo e graxa). Não consta informação acerca do uso de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a ruído sempre inferior a 85 dB(A), portanto, abaixo do limite previsto no Decreto n.º 4.882/03.

Os agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos autorizam o enquadramento da atividade como especial na forma dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, conforme jurisprudência acima já transcrita.

Assim, deve ser reconhecido como especial o período de 01.02.2007 a 04.01.2018, data de emissão do PPP.

Os períodos especiais reconhecidos totalizam 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte um) dias de tempo especial, o que não é suficiente à concessão de aposentadoria especial. Segue em anexo tabela.

Somando-se os períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que, na data da **DER em 11/12/2017**, a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição**, o que é insuficiente à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue em anexo tabela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER O CARÁTER ESPECIAL** das atividades desempenhadas nos períodos de 02.02.1990 a 11.10.1993 – SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. e 01.02.2007 a 04.01.2018 – VIAÇÃO COMETA S.A.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, conforme comprovante de recolhimento por meio de guia DARF de id. 24346914, mediante depósito da(s) importância(s) devida a título de honorários advocatícios, em favor da União Federal, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Instada a manifestar-se sobre o cumprimento do pagamento (id. 24548563), a União Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 24957312).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARJAO - SP156999
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **RODRIGO MARCOS DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativamente ao cumprimento de obrigação de fazer.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento do acordo pelo exequente (id. 10219416), bem como o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, quanto à expedição de ofício ao Oficial Registro de Imóveis, Títulos e documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá, situado na Av. Vital Brasil, 553 - Vila Acoreana, Poá - SP, 08557-000, com a determinação do cancelamento do registro R.07/68.396 de 06 de junho de 2018 (ADJUDICAÇÃO, como restabelecimento da propriedade em nome do exequente (id. 24926888).

A satisfação do débito pelo autor e o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF impõe a extinção do feito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custos, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.I.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de novembro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4660

ACAO CIVIL PUBLICA

0001641-57.2007.403.6111 (2007.61.11.001641-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X BINGO CENTRAL - SAMPAIO VIDAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARILIA PARK BINGO - MARIA JOSE ROSSATO ROLIM MARILIA ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BINGO GARCA - GARCA EVENTOS E PROMOCOES LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Vistos.

Em que pese a patrona subscritora da petição de fl. 2895 não comprovar que comunicou à mandante a sua renúncia, conforme fixado no caput do artigo 112 do CPC, vê-se que as rés continuam a possuir representação processual. De fato, as procurações e substabelecimentos de fls. 73, 164, 183 e 2.342 foram outorgados a mais de um procurador, o que atrai hipótese prevista no parágrafo 2º do supracitado artigo.

Assim proceda a serventia à anotação da exclusão da advogada subscritora da petição de fls. 2895.

Aguarde-se manifestações, conforme determinado no despacho de fls. 2895.

Publique-se e cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002843-59.2013.403.6111 - LETICIA PEDRAZZOLI OLIVEIRA PINA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X FABIO MACEDO PINA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos.

Petições de fls. 274 e 282: Defiro. Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em conta judicial (fls. 84, 102, 127 e 133) em favor da parte autora na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um de seus integrantes.

Providencie-se o necessário.

Após efetivado o levantamento, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001839-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANE CONEGLIAN(SP081192 - DEUSDETH ALVES DE OLIVEIRA) X ROSENDO DE SOUZA FILHO X WILMA NOGUEIRA DE SOUZA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X WILDA NOGUEIRA BAJO(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos.

Fls. 283: Defiro. Intime-se a CEF das providências de conversão de metadados já realizados pela Secretaria.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-10.2001.403.6111 (2001.61.11.001121-6) - JOAO CAZO(SP115081 - APPARECIDA POLETTI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 10 (dez) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-63.2003.403.6111 (2003.61.11.003428-6) - BENEDITO CORREA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à CEABDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. Acórdão de fls. 67/68V., comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como ofício expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-71.2007.403.6111 (2007.61.11.003205-2) - MARIA CECILIA CORDEIRO DELLATORRE(SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria, juntados às fls. 256/258.

PROCEDIMENTO COMUM

0004023-86.2008.403.6111 (2008.61.11.004023-5) - JOAO PEDRO BERRIEL - INCAPAZ X JULIANA DA SILVA BERRIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

A determinação contida na parte final do v.acórdão de fls. 163/166 ainda pendente de cumprimento. Assim, determino que a parte autora apresente, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a certidão carcerária atualizada.

A par disso, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-38.2008.403.6111 (2008.61.11.005520-2) - PRIMO CODONHO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ante o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido, suspendo o andamento do processo principal, na forma do artigo 689, do CPC.

Cite-se a CEF para se pronunciar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do mesmo Código.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-69.2008.403.6111 (2008.61.11.006281-4) - MARIA ARLETE RIGHETTI(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Petição de fl. 89: Defiro. Determino a expedição do alvará de levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 83) em favor da parte autora, a ser expedido em nome de seu patrono que possui poderes específicos (fls. 12).

Providencie-se o necessário.

Após efetivado o levantamento, tomem os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006407-22.2008.403.6111 (2008.61.11.006407-0) - MITTE TANAKA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

À vista do depósito efetuado (fl. 145), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126, expedindo-se o alvará já autorizado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-98.2011.403.6111 - LOURIVAL DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-20.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINEZ X ADRIANO RODRIGUES X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA OLIVEIRA CUSTODIO X ANTONIO DONIZETE DA COSTA X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS X CARINA JORGE DO CARMO X CESAR MASSAUQUI NAKA X DANILO SALGADO X EDVALDO PIMENTA RIBEIRO X FABIO PIACENTE(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VITOR TEDDE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 692: Defiro. Intime-se a parte autora das providências de conversão de metadados já realizados pela Secretaria.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-59.2011.403.6111 - JORGEMAR LOPES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à CEABDJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 309 que homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 307), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-62.2012.403.6111 - ELOAH FERRARI MIRANDA CAVALCANTE X RAFAEL FERRARI MIRANDA CAVALCANTE(SPI00540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002840-41.2012.403.6111 - LUZINETE DE SOUZA BRANDAO X HILTON DA SILVA LEITE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 265/281 gerados pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do trânsito em julgado do Acórdão (fls. 266v./268), remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em definitivo.

Intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 234: Defiro. Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Depois, no silêncio, arquivem-se

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-13.2014.403.6111 - ELIS RIBEIRO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Petição de fls. 176: Defiro. Comunique-se à CEABDJ nesta cidade determinando que proceda à elaboração do cálculo da RMI e da RMA do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedidos nestes autos, com fundamento no v. acórdão de fls. 155/160v., a fim de que a parte autora efetue sua opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para que manifeste sua opção no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-07.2014.403.6111 - CREUSA MIRANDA RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 244 que homologou o acordo entabulado entre as partes (fls. 236verso/237), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005604-29.2014.403.6111 - WENDEL GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA X IRIS MOREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado na petição de fl. 211, que foi reproduzida nos autos eletrônicos (ID 24439109), tomemos presentes autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001115-12.2015.403.6111 - DELI RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

O despacho de fl. 421 ainda pendente de cumprimento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que indique os períodos de trabalho e a empresa correspondente que pretende que seja objeto da prova pericial técnica.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-02.2015.403.6111 - SIVALDO ALVES TEIXEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na forma determinada no v. Acórdão de fls. 244 que homologou o acordo entabulado entre as partes (fs. 236verso/237), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-08.2015.403.6111 - SERGIO ANTONIO SAMPIERI CAIXEIRO(SP199291 - ADRIANA MILENKO VICH CAIXEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (INSS) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003297-68.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA RUEDA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fls. 176: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001175-48.2016.403.6111 - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Concedo à parte exequente (autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-02.2016.403.6111 - LINO LOPES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fl. 165: Defiro. Intime-se a parte autora das providências de conversão de metadados já realizados pela Secretaria.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 163, intimando-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004186-56.2014.403.6111 - LEONARDO LIMA DE ROSSI X SANDRA DE LIMA ADAO(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes dos documentos de fls. 252/285, gerados no C. Superior Tribunal de Justiça e pelo C. Supremo Tribunal Federal (fs. 286/287).

À vista do decidido no despacho de fl. 286v., tomemos os autos ao arquivo a fim de aguardar o julgamento das Cortes Superiores.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000404-07.2015.403.6111 - RICARDO VITAL DE SOUZA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VITAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do documento apresentado pelo INSS (fs. 224/229).

À vista do trânsito em julgado da sentença extintiva da fase de cumprimento de sentença (fl. 150), tomemos os autos ao arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001208-72.2015.403.6111 - MARIA DA GRACA RAMOS DE OLIVEIRA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Petição de fls. 176: defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002399-55.2015.403.6111 - ALBERTO AUGUSTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Registro, de início, que os autos respectivos encontram-se em arquivo situado em localidade diversa, de sorte que sucessivos pedidos de desarquivamento implicam, indubitavelmente, ônus para a administração, não ressarcíveis pelo interessado.

Roga-se, pois, aos nobres causídicos que tratem de extrair do processo em questão, nesta nova oportunidade, tudo que lhes aprouver, de sorte a não gerar nova movimentação da máquina judiciária.

Defiro, pois, com essa anotação, o pedido de desarquivamento do feito, devendo os autos respectivos permanecer disponíveis ao interessado pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemo o arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003597-77.2002.403.6111 (2002.61.11.003597-6) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005592-30.2005.403.6111 (2005.61.11.005592-4) - ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005608-13.2007.403.6111 (2007.61.11.005608-1) - AUTO POSTO GARCIA LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP377126 - ALINE LOPES DOS SANTOS E SP383300 - IZABEL MARTINEZ SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Petição de fls. 399: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005609-95.2007.403.6111 (2007.61.11.005609-3) - AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP383300 - IZABEL MARTINEZ SOUZA E SP377126 - ALINE LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Fls. 312: Defiro. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal interregno, tomemos autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003339-93.2010.403.6111 - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se pessoalmente a União (Fazenda Nacional).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente N° 4657

EXECUCAO FISCAL

0001509-87.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUNARDELLI CIA LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP340081 - JOSE AUGUSTO NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 59/60, para, querendo, manifestar-se na forma prevista no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, cientifique-se a parte executada de que, decorrido o prazo acima indicado, sem manifestação, o valor construído em conta(s) de sua titularidade será automaticamente convertido em reforço à penhora.

Fica determinado, ainda, que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 854, parágrafo 3.º, do CPC, e não havendo manifestação da parte executada, deverá ser requisitada, por meio do sistema BACENJUD, a transferência do valor construído para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.

Tudo isso feito, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 20562311 e 20562314: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003879-39.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: OM3 - GESTAO DE INFORMACAO LTDA., LUIS GUSTAVO MODA, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO, LUPERCIO PEDRO FICOTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento da execução.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003195-80.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: ZONFRILE & CIA LTDA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, RITA DE CÁSSIA GUIMARAES GUEDES, MATEUS FERREIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

DESPACHO

A manifestação de id 25096874 não atende à determinação de id 24771431, porquanto a restrição levada a efeito na plataforma do Bacenjud foi realizada em nome de Rita de Cássia Guimarães Guedes, inscrita no CPF sob o nº 261.280.818-35, e não em nome e CPF de SUELY REGO GUIMARÃES, conforme se verifica claramente do detalhamento de id 22309542.

Assim, indefiro o pedido para desbloqueio da aludida verba, devendo a parte, se assim for de seu interesse, diligenciar junto à instituição bancária com vistas a identificar o motivo pelo qual o bloqueio de ativos deu-se em conta de terceira pessoa, com CPF divergente daquele mencionado na ordem Bacenjud de id 22309542.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende-se a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto seja compelido a analisar o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante em 19/02/2019 (id 16903498).

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 16977815).

A autoridade impetrada prestou informações (id 17620284).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o requerimento administrativo foi analisado e o benefício requerido foi concedido (NB 42/191.805.283-0).

Logi, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-27.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Na folha 36 (ID 19395024) a impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004009-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO DE SOUZA PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERONICA FRANCO - SP273734, MARCELO FRANCO - SP151626
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 29/11/2018.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (id 18697195).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19345166).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que o requerimento administrativo em questão foi analisado e emitida carta de exigência para a impetrante apresentar documentos visando à análise do pedido administrativo (ID 19345166).

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006491-11.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LUIZ CARLOS MARQUEZINI VIANNA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21035457: Acolho o pedido formulado ficando o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao autor dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004639-20.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE BENEDITO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 20674771: defiro. Oficie-se ao Gerente de Benefícios do INSS em Ribeirão Preto requisitando a imediata implantação do benefício em favor do autor nos termos da coisa julgada.
Prazo 15 (quinze) dias.

Petição de ID 23382949: Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista a parte autora dos cálculos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo acima exposto, promova a secretária a alteração da classe dos autos para "cumprimento de sentença".

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005290-76.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON NUEVO DE CAMPOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-89.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO EGYDIO MORETTO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003489-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO CARLOS HIPOLITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LOURENCATO CANDIDO - SP287122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de novembro de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1597

PROCEDIMENTO COMUM

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X JANAINA ISABEL LUISA COSTA (SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 311 e que, embora intimado por este Juízo a promover a transferência do saldo remanescente da conta de fls. 304 (após transferência requerida através do ofício 547/2019-1c), o Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal) não atendeu à ordem judicial, determino que se oficie à referida instituição financeira, para dar integral cumprimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de fls. 304, 307, 308 e 310. Notificada a transferência, intime-se a parte autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita e execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-41.2001.403.6102 (2001.61.02.004658-8) - MARPE AGRO-DIESEL LTDA X MARPE AGRO-DIESEL LTDA - FILIAL (SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autora intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo realçar que o transcurso do lapso prescricional se dará normalmente. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003498-73.2004.403.6102 (2004.61.02.003498-8) - MARIO SERGIO FERREIRA X LAIR FRANCISCO FERREIRA X JOAO MALUF (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CELSO VILAS BOAS X APARECIDA PERES (SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (SP156536 - GLAUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONCA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Emenda sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003563-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003563-2) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS (SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS

Folhas 585/660: ciência às partes da baixa dos autos dos Tribunais Superiores, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010262-65.2010.403.6102 - CLAUDINO ALVES DO NASCIMENTO (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista o teor da certidão de folha 615, determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a coisa julgada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, 1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir com o necessário. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006860-39.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-08.2011.403.6102 ()) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA (SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Comigo na data infra.

Fl. 853: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018.

Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a informação acerca do pagamento do ofício requisitório pelo E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002667-73.2014.403.6102 - JULIO CESAR DA SILVA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a

providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004128-80.2014.403.6102 - MARCILIO IZIDORO DE MORAIS(SP274097 - JOSEMAR PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista o teor da certidão de folha 455, determino a expedição de novo mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS de Ribeirão Preto, para que cumpra a determinação de fls. 453, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, 1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 278/292: ciência às partes da baixa dos autos do E. STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003355-64.2016.403.6102 - ELZA ALVES CAPISTRANO(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP103143 - REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Folhas 214/215: Manifeste-se autora em cinco dias de sorte a dizer se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000223-33.2015.403.6102 - AQUI VERES TRANSPORTES LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Atenda-se.

Após, retornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida União em face da Prefeitura Municipal de Jaborandi nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X DULCE APARECIDA BARBOSA CHIBIM X MARIA LUCIA BARBOSA REJANE X CLEUSA DE FATIMA BARBOSA X JOSE ROBERTO BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X EVALDA MIQUELINA FELICIANO MATIAS X SIRLEI DE FATIMA FELICIANO NASCIMENTO X ADRILEIA CARLA DE FREITAS X GISLAINE CRISTINA DA SILVA REIS X DIEGO JOSE DA SILVA X HIGOR DA SILVA FALEIROS X ROGERIO JOSE DA SILVA BORGES X BEIBIANE APARECIDA BORGES X MARCIA APARECIDA NASCIMENTO SILVA X MICHELLE APARECIDA NASCIMENTO DE SOUSA X MICHEL APARECIDO NASCIMENTO X JOAQUIM CELINO DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANNA CANDIDA OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 480/495 e 497/498: Vista aos exequentes a fim de esclarecerem, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000192-62.2005.403.6102 (2005.61.02.000192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-09.2004.403.6102 (2004.61.02.002487-9)) - DICLEU BOLDRIN(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DICLEU BOLDRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, informação do E. TRF da 3ª Região acerca do cumprimento do ofício requisitório nº 20180023858. Intimem-se e cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012426-37.2009.403.6102 (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 665: considerando o estágio avançado dos presentes autos (requisitórios já transmitidos), bem como que a virtualização noticiada pelo autor às fls. 665 está em total desacordo com o estabelecido no art. 12, inciso I, alínea b, da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, determino, em ordem não causar tumulto processual, que se proceda ao cancelamento do processo eletrônico, devendo os atos executórios prosseguir nestes autos físicos. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 667. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011706-46.2004.403.6102 (2004.61.02.011706-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNY TI DAIJO) X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO E CIA/LTDA X VICENTE CRUZ DO NASCIMENTO(SP127239 - ADILSON DE MENDONÇA) X MARIA DAS GRACAS CUNHA DO NASCIMENTO(SP229148 - MAURO THEODORO ANDREZ E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006431-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GRAFIPLASTIC PLASTIFICACAO GRAFICA E EMBALAGENS LTDA EPP(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X ROBERTO TANAKA X OLINDA MARIANI DA SILVA

Ante o teor da petição de folhas 238/240, promova a serventia a liberação do bloqueio em causa via sistema Renajud (fl. 233).

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011818-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X JUNIO PEREIRA SANTOS

Comigo na data infra.

Não obstante o teor da petição de fls. 143, verifica-se que a exequente deixou de dizer sobre o quanto certificado às fls. 142.

Assim, renovo a CEF o para de 10 (dez) dias para que indique a localização dos bens relacionados às fls. 133/139.

Após, retorne a conclusão para apreciação do pedido de fls. 143.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-35.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS BARRETO DE SOUZA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312, GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004013-71.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COLEGIO ALIANÇA LTDA - ME, ANNE MARIETTE ALVES COSTA SOUZA

DECISÃO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 21766614 como aditamento da inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEMESIO JACKSON MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA MURARO MATHEUS - SP165193
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Cobrança de Diferenças de FGTS, com pedido de tutela, ajuizada por **DEMESIO JACKSON MATHEUS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posteriormente, peticionou nos autos solicitando a remessa do processo para o Juizado Especial Federal em virtude da matéria e valor atribuído à causa.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cível. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo

Civil. Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO CARLOS LUZ RAVACCI MENCK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:

a) juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

b) corrigir o valor da causa o qual deve refletir o proveito econômico da demanda, qual seja, o valor do título protestado;

c) recolher as custas judiciais complementar, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-51.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CHARLES RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CHAMA PALADINI - SP360565, CAROLINA SIMOES MOTTA - SP390525

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, c.c. ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **CHARLES RODRIGUES DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e outros, objetivando, liminarmente, o custeio de sua moradia até a entrega das chaves e legalização do empreendimento perante à prefeitura.

A parte autora alega, em síntese, que firmou com as requeridas contrato de compra e venda de terreno, mútuo de construção e constituição de garantia mediante alienação fiduciária de imóvel contemplado pelo Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Aduz que desde a assinatura do contrato vem honrando com as parcelas do financiamento.

Relata que o início do contrato de seu em 15/09/2016 e que a obra deveria ter sido entregue em setembro de 2018, todavia, até a presente data o imóvel não fora entregue.

Diante do atraso na obra, requer indenização por danos materiais consistentes na fixação de lucros cessantes no valor de R\$ 1.117,59, mensal, correspondente a 0,8% do valor do imóvel atualizado, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Após emendar a inicial (ID 24189983) a parte autora retifica o valor da causa para R\$ 33.411,08, justificando que este valor corresponde a somatória do dano material (doze prestações mensais) com o valor dos danos morais. Outrossim, pleiteou a remessa do processo para o Juizado Especial Federal em virtude da matéria e valor atribuído à causa.

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos verifica-se que a presente demanda não tem por objeto a rescisão ou revisão contratual, mas tão somente a indenização por danos materiais e morais, em virtude do atraso na entrega do imóvel, os quais, totalizam quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004796-63.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELIKA CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 05/08/2019 por **ELIKA CASTRO DA SILVA** em face do **DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, com pedido de liminar para determinar que o impetrado assinasse seu Termo de Estágio para que possa realizar estágio não obrigatório, fixando multa diária em caso de descumprimento, confirmando-se ao final.

Alega a impetrante que se encontra cursando o primeiro semestre do curso de Técnico em Administração, tendo sido aprovada em processo seletivo para vaga de estágio remunerado.

Aduz que a formalização de seu pedido de estágio foi negada pela instituição de ensino com fundamento no Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Administração, o qual dispõe que referido estágio somente “poderá ser realizado a partir do 2º Semestre do curso, para efeito de contagem das horas para validação, constando a carga horária mínima de 360 horas de estágio supervisionado no diploma”.

Sustenta que a Lei n. 11.788/2008, que regulamenta os estágios, não dispõe sobre período cursado para que o estudante possa fazer estágio e que nenhum projeto pedagógico pode contrariar ou exceder o disposto em lei federal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a liminar no ID 20438056 para assegurar a formalização do pedido de estágio da impetrante, com a assinatura do termo pela instituição de ensino, caso o único óbice seja o período mínimo do curso de graduação para realização de estágio não obrigatório. Na mesma ocasião foi deferido o pedido de gratuidade judiciária.

A autoridade coatora informa no ID 20978519 o cumprimento da decisão judicial, esclarecendo a Procuradoria Federal que o *Campus* foi orientado a reconhecer o direito da impetrante e de outros estudantes em situação semelhante. Requer a extinção do *mandamus* em razão do reconhecimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Devidamente intimada da concessão da liminar postulada pela impetrante, a autoridade coatora comunicou que lhe deu cumprimento, formalizando o pedido de estágio, com a assinatura do respectivo termo.

Ademais, é expresso o reconhecimento jurídico do pedido, como consta do ID 20978519, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito**, homologando o reconhecimento da procedência do pedido formulado no *mandamus*, com fundamento no art. 487, inciso III, “a” do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002256-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. M. S. D. N.
REPRESENTANTE: MARIA GOMES LAURENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.”

(Ercunprimento ao item III, 14 da Portaria nº 13/2019, desta Vara)

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMAURI VALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: A. B. F. M. D. C., A. J. F. M. D. C.
REPRESENTANTE: LUANA FRAY
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a autuação para constar os novos representantes das autoras, conforme Termo de Guarda (Num. 23673295).

Num. 24728488: Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para trazer Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 12% do valor da condenação, já considerada a majoração em segunda instância de 2%, conforme acórdão num. 23673275.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquite-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação objetivando desconstituir débito fiscal e representação para fins penais decorrente de apreensão de veículo utilizado em contrabando.

O autor sustenta prévia alienação, que pretende provar com a inquirição de testemunha, Sr. Celso Rodrigo Cassaro, também a arrolada pela ré, que teria intermediado a transação. Noticiou que a referida testemunha é parte em processo em São Carlos e não foi localizada naqueles autos. Informa número de celular para contato e, acaso não localizada no número indicado, postula diligências nas operadoras de telefonia.

Pela informação da secretária, O sr. Celso foi localizado no número apontado e indicou procurador, Dr. Mauro Haddad, que assumiu sua representação.

Assim, defiro a produção da prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 3 de março de 2020, às 14h, neste juízo. Intime-se a testemunha da data aprazada por contato telefônico, no número indicado e através de seu patrono, por publicação, que deverá justificar eventual impedimento, no prazo de cinco dias.

Faculto às partes indicar outras provas que pretendam produzir no prazo de quinze dias, justificando sua pertinência.

Semprejuízo, caso não se logre êxito na intimação da testemunha, fica desde já indeferida a diligência requerida as operadoras de telefonia.

Resta certa a ocultação pelas anteriores buscas nos sistemas de pesquisa disponíveis (RENAJUD/SIEL, BACENJUD), conforme relatado pelo próprio requerente. Não seria diferente nas empresas de telefonia, já que este provavelmente está se utilizando de linha titularizada por terceiro, restando contraproducente a diligência.

Int. e Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005495-90.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDIR MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANTE CRISTIANO VERDOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OTTONI NETO - SP186178
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado da testemunha: MAURO HADDAD NIERI - SP197876

ATO ORDINATÓRIO

"Fica intimado o advogado da testemunha Celso Rodrigo Cassaro, Dr. MAURO HADDAD NIERI - SP197876, sobre a designação de audiência de instrução para o dia 3 de março de 2020, às 14h, na sala de audiência deste juízo, localizada na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, 658 (Av. 36) Santa Angelina - Araraquara/SP - CEP 14802-000, tel. (16) 3114-7800 - Fax 3114-7805 - e-mail: araraq-se02-vara02@trf3.jus.br.

Fica, ainda, intimado que deverá justificar eventual impedimento, no prazo de cinco dias."

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELY MARGARIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDO AMORIM VERA - SP301852
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Emação de conhecimento a parte autora pede a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro Jorge Tadeu Silva de Moraes ocorrida em 25/03/2019.

DECIDO:

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem

O benefício de pensão por morte em função do óbito de servidor público federal é regido pela lei vigente à época do óbito do instituidor, no caso, a Lei 8.112/90 (com redação dada pela Lei 13.135/2015), cujo art. 217, incisos I e III, estabelecem que o cônjuge e a companheira são beneficiários da pensão.

Ao que consta nos autos, o falecido casou-se com a autora em 20/03/2019, apenas cinco dias antes do óbito, o que ensejou o pagamento do benefício por apenas 4 meses nos termos da Lei 8112/90:

Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

Em vista disso, é preciso analisar a existência e tempo de duração da união estável, pois o tempo de convívio do casal repercute na duração do benefício.

Para prova da convivência, a autora juntou diversos documentos que, de fato, indicam a existência da união estável, como comprovantes de residência comum (inicialmente na Rua Príncipe das Astúrias, 416, em São Paulo e depois na Avenida Geron de Souza, 111, em Araraquara), fotos do casal, declaração do trabalho, declaração do hospital, ficha do posto de atendimento, IPVA, dentre outros (24564849 - Pág. 11/24566427 - Pág. 25).

Ainda que verossímil, que tenha havido tantos anos de convivência (22 anos, segundo a inicial), verifica-se que após a Portaria 310, de 17/06/2019 (publicada em 14/08/2019 - anexa), a autora recebeu mensagem do Serviço de Gestão de Pessoas em 28/06/2019 solicitando-lhe em vinte dias mais documentos que comprovassem a existência de União Estável a fim de serem somadas como período de casamento para concessão de pensão vitalícia (Num. 24564849 - Pág. 10).

Sendo assim, não há notícia nos autos a respeito de eventual indeferimento da pensão vitalícia pela ré, depois de ciente dos documentos que ora instruem os autos.

Ademais, observo que a autora ainda trabalha na DRS III Araraquara (24564849 - Pág. 2/5) de modo que, tendo renda própria, não se pode dizer que esteja totalmente vulnerável. Se ao final for concedido o benefício, o pagamento dos atrasados retroagirá à data do requerimento/óbito, nos termos da Lei 8.112/90.

Ante o exposto, postergo a apreciação da antecipação da tutela pleiteada e designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2020, às 16 horas, neste juízo, salvo se as partes manifestarem expressamente desinteresse na sua realização (art. 334, CPC).

Cite-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003355-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC):

- a) juntando instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência;
- b) informando o seu endereço eletrônico e de seu advogado (art. 319, II e 287, do CPC);

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003420-12.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERSON BAHU

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora considerando sua remuneração de R\$ 10.456,18 a partir de 01/01/2017, conforme documento num. 22850523, p. 29.

Assim, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Regularizado o feito, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar o laudo produzido na ação trabalhista (proc. n. 1001141-05.2018.5.02.0041) referido na petição inicial.

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003443-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AMARO APARECIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar cópia legível do processo administrativo, no prazo de 15 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005859-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON REVERSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial (id 24811988), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias”.

Conforme item III, 24, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUIZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5592

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1338/1504

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X FED.EMP.RURALS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de: 1) CONDENAR os réus ÉLIO NEVES, RAIMUNDO PIRES SILVA, GUILHERME CYRINO CARVALHO e COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO na prática de atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei 8.429/1992, sujeitando-os (i) ao pagamento de multa civil de R\$ 20 mil para cada réu pessoa natural e R\$ 40 à UNICAMPO, atualizada a partir desta sentença pela variação da Selic, nos termos da fundamentação; (ii) suspensão dos direitos políticos por 4 anos e (iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. 2) REJEITAR O PEDIDO em relação aos réus JOSÉ LUIS DOS SANTOS FERREIRA, MÁRCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA, LAERCIO ANDRÉ NOCHANG, AILTON SADAO MORYAMA e RICARDO MUNIZ FAORLIN. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003515-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003515-5) - SUZANA LOTTE GOMES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DAM. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 268/270: Embora postulado o destaque de honorários, verifica-se que o requerimento não foi instruído com cópia do novo contrato. De toda forma, ainda que demonstrada a contratação, conquanto em relações privadas a regra seja a autonomia contratual, vedando-se a atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o usualmente pactuado. O destaque é deferido unilateralmente. Ademais, executar o crédito vindicado expropria direito dos autores, já que o pagamento é efetivado, suprimindo-se o contraditório, violando o devido processo legal. Já houve prévio destaque na requisição originária, que foi estomada, tendo sido inclusive levantado pelo patrono primitivamente contratado. Face ao exposto, indefiro o novo destaque de honorários contratuais. Eventual acerto entre a patrona e os sucessores habilitados deverá ser efetuado fora do processo. Sem prejuízo, cumpria a parte autora integralmente a decisão de fl. 265, no prazo de quinze dias. Ausente manifestação, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

A execução processa-se no interesse do credor. Cabe a ele a iniciativa e o prosseguimento da execução. O título assegurou o pagamento de honorários fixados em 10% do valor da causa. Ausente disposição específica, deve ser rateado entre os réus. O pagamento da verba honorária pela Caixa e pela Caixa Seguros foi espontâneo. Cabe ao exequente impugnar a regularidade, se o caso, demonstrando a inexistência do pagamento. Pelo que se infere dos autos, a Caixa Seguros adimpliu a verba sucumbencial em sua integralidade e a CEF observou o rateio. De toda forma, os honorários são devidos a título de remuneração pela profissional que patrocinou os interesses da autora na fase de conhecimento. Verifica-se que não houve revogação do instrumento de mandato primitivo, embora a autora tenha constituído novo procurador nos autos (fl. 397). Assim, sendo requerido pelo patrono que originariamente ajudou a demanda, defiro o levantamento do depósito efetuado pela CEF (fl. 366) e de 50% do depósito efetuado pela Caixa Seguros (fl. 363). Preclusa esta decisão, fica desde já autorizada a apropriação do saldo remanescente em favor da seguradora. Caso entenda diversamente, deverá promover a execução, instruindo seu requerimento com demonstrativo de crédito. Neste mesmo sentido, o pedido de perícia contábil. A impugnação deve ser justificada e apontar especificamente os pontos de divergência. A mácula de fundamentação e lastreado em argumetação genérica, incabível o pleito. Oportunamente, archive-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004167-38.2005.403.6120 (2005.61.20.004167-7) - DANIELI DO NASCIMENTO OLIVEIRA(Proc. MARCELO NOGUEIRA E SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF.

Inicialmente, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Res. PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

No mesmo prazo deverá se manifestar no processo digital quanto ao prosseguimento do feito, considerando o teor da v. decisão de fls. 228/228-v que reformou o acórdão e determinou o retorno dos autos à instância de origem para proceder à habilitação de eventuais herdeiros. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-36.2006.403.6120 (2006.61.20.000938-5) - ROGERIO GOES WANDERLEY X PAULO GOES WANDERLEY(SP158079 - HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY E SP256324 - MARIANA BOGNAR RODRIGUES E SP153032 - CASSIA SAAB PEREIRA SQUARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 168/169: Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de depósito em conta vinculada de FGTS de titularidade de pessoa falecida em cumprimento ao julgado de fls. 138/139. Dispõe a Lei 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento. Da mesma forma, o Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que dispõe sobre a apuração e liquidação dos complementos de atualização monetária de saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei Complementar nº 110/2001: Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância: (...) 4º Na ocorrência de óbito do titular da conta vinculada, o Termo de Adesão será firmado por todos os seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social para a concessão de pensões por morte e, na falta de dependentes, por todos os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso, a teor da certidão de óbito, verifica-se que a trabalhadora falecida deixou dois filhos maiores, não deixou bens e era casada com Sr. Brasilianidade, que faleceu em 1999 (fls. 20 e 22). Logo, ao que tudo indica não há inventário nem dependentes previdenciários de forma a incidir a segunda parte do dispositivo fazendo jus ao recebimento do saldo da conta os sucessores civis indicados em alvará. Vale lembrar, como é cediço, que a expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS é da competência da Justiça estadual, pois se trata de procedimento de jurisdição voluntária. É o que diz a Súmula nº 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Ocorre que embora a pretensão não resistida de levantamento de saldo da conta de FGTS não seja da competência deste juízo, na hipótese de saldo originário de demanda judicial de competência da Justiça Federal como a presente, é razoável que o alvará possa ser autorizado pela Justiça Federal, no mínimo, para que se garanta a celeridade na realização do direito (art. 5º, LXXVIII, CF) evitando-se a nova movimentação da máquina judiciária no juízo estadual simplesmente para concretizar o direito aqui reconhecido. Aliás, é o que já se faz nas demandas previdenciárias em que há falecimento do segurado exequente sem dependentes habilitados à pensão por morte nas quais se expede a requisição de pagamento em nome do sucessor processual habilitado, na forma da lei civil. Quanto ao pedido para que o alvará seja expedido em nome da patrona (Dra. Heloisa ou Dra. Mariana), observo que inicialmente o autor constituiu dois advogados, Dra. Cássia Saab Pereira Squariz, OAB/SP nº 153.032 e Dr. Rubens Squariz Júnior, OAB/SP nº 142.087. À fl. 136 há cópia de um substabelecimento sem reserva do Dr. Rubens para a Dra. Heloisa, que por sua vez, substabeleceu para a Dra. Mariana (fl. 135). Considerando que não houve substabelecimento da Dra. Cássia e o substabelecimento do Dr. Rubens não é original, por ora, defiro a expedição de alvará de levantamento somente em nome dos autores. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007029-45.2006.403.6120 (2006.61.20.007029-3) - NEUZAMARIA DE CAMPOS VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tornou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providência, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002167-5) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002499-27.2008.403.6120 (2008.61.20.002499-1) - MARIA LUIZA DE CARVALHO(SP245659 - NATALIA MACHADO GRANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF referente ao cumprimento do acordo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação da atuação (fls. 125/137). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005217-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005217-2) - BENEDITA NEUSA RODRIGUES MARTINE(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarmamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-11.2008.403.6120 (2008.61.20.006587-7) - MARIA DI BELLO ALFONSETTI(SP232302 - THIAGO PIETRO ISHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-82.2008.403.6120 (2008.61.20.007119-1) - ELZA PASTORELLO PARMA X MARCIA MARIA PARMA X MARIS ELIANDRA PARMA X MARILEIDE TEREZINHA PARMA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 146/156: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 526, do CPC. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada dos comprovantes de pagamento ou nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício nº 45/2019, expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Bonito, intime-se à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007989-30.2008.403.6120 (2008.61.20.007989-0) - RAIMUNDA SILVA LOBO(SP272577 - ALINE TEIXEIRA BORGES E SP271740 - GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA E SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-findo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-89.2008.403.6120 (2008.61.20.009259-5) - ANTONIO GOMES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010639-50.2008.403.6120 (2008.61.20.010639-9) - ADELIA BAPTISTA CARRASQUI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA X DONIZETTE RICARTI DA SILVA X JOSE RICARTI DA SILVA FILHO X NAPOLEAO RICARTE DA SILVA X NEUSA ZERLOTINI DFA SILVA(SP223128 - MARCELO GONCALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000780-8) - JOSE EDIMILSON ESCAMILLA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF.

Intimem-se as partes a requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005498-7) - BENEDITO INACIO NOBREGA ANGARTEN(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarmamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

PROCEDIMENTO COMUM

0007603-63.2009.403.6120 (2009.61.20.007603-0) - RICARDO APARECIDO LOPES DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121: Vista à parte autora sobre informação da AADJ - averbação de tempo..

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-14.2010.403.6120 (2010.61.20.000426-3) - MARIA LUCIA MARTELLO CAMMAROSANO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região.

Dê-se vista à parte autora dos depósitos efetuados pela CEF referentes ao cumprimento do acordo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008854-82.2010.403.6120 - COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida pelo C. STJ e/ou STF. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003374-89.2011.403.6120 - ELETRANS - ELETRICA E AUTOMACAO LTDA. ME.(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011462-82.2012.403.6120 - EDSON TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0011570-14.2012.403.6120 - ADMILSON MORAES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP346393 - VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO E SP366340 - GEOVANNI JULIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-47.2016.403.6120 - JOANA DARC SANTOS MARTINS(SP253468 - ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitado em julgado, intime-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-58.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENEDITO LUCA DE MORAES(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, intime(m)-se a(s) parte(s) a requerer o que de direito, lembrando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fundo) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova a inserção delas no sistema PJe, considerando que a Secretaria já providenciou a conversão dos metadados do processo físico para o eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretaria as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010010-95.2016.403.6120 - FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vista ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003717-37.2001.403.6120 (2001.61.20.003717-6) - ATTILIO ZANDRON(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 214: Intime-se a parte autora para providenciar a digitalização integral do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Res. PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa..

Digitalizado, tomemos autos digitais conclusos.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005302-27.2001.403.6120 (2001.61.20.005302-9) - APARICIO DUARTE NOVAIES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X APARICIO DUARTE NOVAIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL J. DEFIRO.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007393-75.2010.403.6120 - APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI INACIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

A autora postula expedição de ofício para identificação de sacador de pagamento de precatório creditado nestes autos. Os depósitos de requisições de pagamento são efetuados em conta bancária em nome do beneficiário. Assim, não pode lhe ser oposto sigilo bancário, carecendo de interesse no pleito, tendo em vista que a instituição financeira, em princípio, não tem motivos para recusar fornecer a informação requerida. Ausente comprovação de recusa imotivada, indefiro o pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012097-92.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005446-25.2006.403.6120 (2006.61.20.005446-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JANETE APARECIDA GOMES ALVES BERNARDINO X ELTON ALVES BERNARDINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência às partes do desarmamento do feito, bem como da juntada da decisão definitiva proferida no Agravo em Recurso Especial.

Intimem-se as partes a requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença distribuído no PJe em 06/04/2018, sob nº 5002142-10.2018.403.6120, conforme informação de fl. 225 do processo principal.

Após, remetam-se estes autos e o principal (nº 0005446-25.2006.403.6120) ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CHAGAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos judiciais. O INSS se insurge com relação a verba sucumbencial, arbitrada em 10%, incidente sobre a diferença entre a conta acolhida e a apresentada pela autarquia. Sustenta que a discussão travada no incidente se limitou ao percentual da cota parte devida a cada herdeiro no crédito exequendo. Assim, teve sua pretensão integralmente acolhida, restando, pois, suprimida a sucumbência. Sem razão o embargante. O que delimita a pretensão para repartição dos ônus da sucumbência é o pedido que instaura o conflito. A conta original apresentada pela autarquia (fls. 177/202), que balizou a execução e gerou a resistência autoral, diverge quanto às cotas devidas a cada herdeiro e também quanto

aos critérios de atualização acolhidos na decisão embargada (fls. 288/300). Instado a impugnar, o INSS não se manifestou, presumindo-se sua insistência na primeira conta, consolidando sua resistência nos moldes originais. Somente após a conferência da contadoria judicial, retificou seus cálculos. Logo, no contexto, o recorte sustentado contrapõe-se ao requerimento original, que fundou sua defesa. De resto, a conta de liquidação que instruiu a petição inicial de execução e a que acompanhou a contradição autárquica, revelam a expressão econômica de cada pleito. Assim, a diferença verificada entre a respectiva conta e os cálculos acolhidos, materializam o exato proveito de cada parte na decisão. Por conseguinte, supõe-se medida justa para remunerar o trabalho dos patronos das partes. Nesse quadro, não se evidencia omissão na decisão embargada. O que a embargante pretende é a reforma da decisão, fora dos permissivos legais, devendo, se o caso, valer-se das vias impugnativas adequadas. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão proferida. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP165478 - LUIZ ROBERTO RAMOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAM NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA (SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES)

Cuida-se de pedido de substituição de penhora apresentada pela Companhia Troleibus Araraquara. Instada, a Fazenda Nacional rejeitou o pedido, argumentando a baixa liquidez dos bens ofertados. Razão assiste à União. De fato, a CTA demonstrou a disponibilização de diversos imóveis pela municipalidade, para substituição da penhora do imóvel matrícula 124.431. Demonstrou prévia desafetação e autorização legal para permuta e ulterior integralização ao patrimônio da executada. Instruiu seu pedido com as matrículas dos imóveis indicados, acompanhadas de laudo de avaliação, em valor compatível ao do imóvel já constrito nestes autos. No entanto, confrontando com o levantamento efetuado pela Fazenda Nacional, nota-se que diversos imóveis não apresentam valor de mercado. Apresentam baixa liquidez, não despertando interesse comercial. Desatendem, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, já que de difícil alienação, tornando a execução improdutiva. Há que se ter em mente, o resultado da demanda, evitando-se atos inúteis, que possam comprometer a efetividade do processo e a tutela executiva. O dinheiro prefere a qualquer outro bem. No entanto, o pedido de substituição funda-se em bens de igual prioridade e os reservados pelo município para troca não equivalem economicamente ao que já se encontra garantindo a execução. Logo, incabível a inoposição à exequente. Ante o exposto, rejeito o pedido de substituição de penhora. Fls. 1043: Prejudicado tendo em vista o teor desta decisão. Intime-se a executada a indicar o patrono que a representa, comprovando documentalmente os poderes de outorga, a fim de evitar eventuais alegações futuras de nulidade. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 1.040. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003621-80.2005.403.6120 (2005.61.20.003621-9) - JOSE APARECIDO SANTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA) X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA (SP180193 - ROSELENE DE OLIVEIRA PRADO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO - A-SAMBA E SP198771 - HIROSCHE SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (SP163188 - ALEXANDRE VON BESZEDITS E SP039969 - ENRICO CARUSO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE APARECIDO SANTOS X ASSESSORARTE SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA X JOSE APARECIDO SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE APARECIDO SANTOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, lembrando o que dispõe no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-50.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Reiterando ID 15141583: "... Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias."

No silêncio arquivem-se autos.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003979-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR BENEDITO GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º caput e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-56.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA ROBERTA JERONYMO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076, RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Num. 24891299: A comunicação de interposição do agravo não veio acompanhada das razões do recurso, de modo que prejudicado o juízo de retratação.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALÍPIO LUZIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES - SP124494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando instrumento de procuração recente (menos de 6 meses).

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedendo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme consta de sua CTPS (num 23000940, p. 13).

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

Regularizada a representação processual, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-63.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICHARD HENRIQUE SUGAHARA, MONISE BRUNA BORGES SUGAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO APARECIDO VIEIRA - SP409298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, JGE - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP, MR RENESTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que a parte autora manifesta interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se os réus para comparecerem em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-28.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAN CEZAR RUNHO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN - RS70546, OSMAR ANTONIO FERNANDES - RS74221
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 22649156: Trata-se de pedido da União de extinção do feito porque o autor não teria cumprido a determinação retro.

De acordo com o Anexo I da Lei nº 9.289/96, nas ações cíveis em geral o valor das custas corresponde à: “**um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR e o máximo de mil e oitocentas UFIR**”

Na GRU num. 21720057 observa-se que o valor da causa que serviu de base para cálculo das custas é de R\$95.199,87. Logo, um por cento equivale a R\$951,99.

O autor recolheu R\$476,00 que corresponde a cinquenta por cento das custas devidas, conforme autoriza o art. 14 do mesmo diploma legal: “*O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: 1 - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*”

Assim, correto o recolhimento das custas, não há razão para extinção do processo.

Intimem-se.

Araraquara, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DALVA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003373-38.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PLASTICOS ASSENCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DA CUNHA BUENO - SP196023, LUCIANO RODRIGO FURCO - SP196058
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica." (Em cumprimento ao r. despacho/decisão inicial)

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002327-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias." (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003095-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANACELIS APARECIDA SIGOLI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006288-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO DE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONISETE BALDASSA - SP98059, ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006946-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIANA ROCHA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MARQUES DOS SANTOS - SP343025, RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946, BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97.

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DERCY APARECIDO CONFELLA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.–

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-66.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JAQUELINE DAS DORES SANTOS, CICERO SANTANA BILDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.–

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial)

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000536-66.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FACTORCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017).

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA(65) Nº 5000644-39.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: APARECIDO GALOMI, JOSE AFFONSO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RONIE CORREA MORTATTI - SP354273
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DECISÃO

Suspenda-se o andamento do feito por 90 dias.

Decorrido o prazo, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade - CFB (CTRF-9) solicitando informações a respeito do processamento do PRAD apresentado pelos requeridos.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5001827-45.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: M M DE SOUZA ELETRONICA - ME, MARIANA MANZI DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR - SP259782

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito os embargos monitorios por serem intempestivos.

Considerando que as executadas assinaram procuração no prazo legal de resposta, reputo oportuno abrir novo prazo para pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-as de que ficarão isentas de custas se houver o pagamento no prazo de 15 dias (art. 701, caput e §1º do CPC).

Cumpra acrescentar que a CAIXA está promovendo a campanha QUITA FÁCIL, com descontos para diversos contratos em execução. Informações podem ser obtidas diretamente na agência bancária.

Intime-se através de seu advogado constituído.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004014-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS destacado em nota fiscal, obstando a prática de quaisquer atos direcionados à exigência do tributo, como a negativa de certidão de regularidade fiscal, inscrição do nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de executivos fiscais.

Custas recolhidas (25039967 - Pág. 2).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi simulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática não cumulativa prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas de PIS e COFINS que incluem em sua base de cálculo o ICMS destacado em notas fiscais e determinar que a autoridade coatora não se negue a expedir certidão de regularidade fiscal, nem promova atos tendentes a exigir a contribuição com a parcela do ICMS ou inclua o nome da impetrante em órgãos de proteção ao crédito com fundamento nessa exclusão até decisão final, ou em sentido contrário.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003719-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LEODORA CRISTINA FAVERO GALEAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MENDONCA MONTEIRO GALITEZI - SP153435
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cumpra-se integralmente a decisão anterior.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000123-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ERIKA CRISTINA CARDONE
Advogado do(a) RÉU: ALINE SUELEN DO AMARAL - SP417024

DESPACHO

Num24101081: Defiro em parte.

Recolha-se o mandado de reintegração de posse, conforme requerido pela parte autora.

Quanto ao pedido de suspensão do processo por 120 dias, considerando a pendência de encaminhamento da apelação interposta pela parte contrária ao TRF3, manifeste-se a apelante.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-20.2014.4.03.6138
ASSISTENTE:ADRIANO PIRES
Advogado do(a)ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
ASSISTENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 12, I, "b", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **NA FORMA REGULAMENTAR**.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-72.2014.4.03.6138
ASSISTENTE:ADINOR DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a)ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405
ASSISTENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, **NA FORMA REGULAMENTAR**.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138
AUTOR:ORLANDO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-86.2019.4.03.6138
AUTOR:NELSON FRANCISCO PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-29.2018.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE MARTINS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIELADAMO SIMURRO - SP332578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-17.2019.4.03.6138

AUTOR: GIDELSON APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-03.2019.4.03.6138

AUTOR: RICARDO BENEDITO MARQUES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-25.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica).*

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-41.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO HENRIQUE VALIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-83.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LAVRADORES SUPERMERCADOS EIRELI, EURIPEDES RODRIGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) exequente intimado(a) para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005398-36.2011.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KELKE - REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MAURICIO KATO SCATAMBURLO - SP241621, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) depósito(s), bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-24.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO - SP310280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada do(s) **depósito(s)**, bem como para manifestar-se sobre a **satisfação do crédito** no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que no silêncio a ação será julgada extinta pelo pagamento. Cumpre destacar que compete à parte autora/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, **que independe da expedição de alvará**.

Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte autora, os autos irão **conclusos**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001163-50.2016.4.03.6138
EMBARGANTE: MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-69.2019.4.03.6138
AUTOR: VALDECI HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO CLEITON NOGUEIRA - SP228997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001895-36.2013.4.03.6138
SUCEDIDO: BENEDITO HABIB JAJAH, JOSE ERNESTO ARUTIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
Advogado do(a) SUCEDIDO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO ARAUJO DE LIMA - SP220602

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-82.2019.4.03.6138
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-27.2018.4.03.6138
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-45.2019.4.03.6138
AUTOR: WELLINGTON LEONARDO RIBEIRO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000859-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: NELSON PINTO DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000859-58.2019.4.03.6138

NELSON PINTO DE MIRANDA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre seu imóvel localizado na cidade de Morro Agudo/SP, lote nº 31 da quadra nº 15, no loteamento Jardim Califórnia, objeto da matrícula imobiliária nº 11.893 do CRI de Orlandia/SP. Requer liminar para suspensão de atos executórios.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 1999, quando não havia qualquer constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Cite-se.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000953-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: DOMINGOS MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO SILVA DIAS - SP431450, RAFAELA AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO - SP230281, CARLOS AUGUSTO ARAUJO SANDRINI - SP358886, RICARDO ALVES MORAIS - SP423653
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

5000953-06.2019.4.03.6138

DOMINGOS MARTINS JUNIOR

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8408 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaira/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 11/08/1995, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio, diante do recebimento dos embargos.

Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia **23 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000915-26.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: AUGUSTO ANTONINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar opção pelo benefício que entende mais vantajoso (ID 25122366).
A opção deve ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poder específico na procuração para optar pelo benefício mais vantajoso.
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000602-33.2019.4.03.6138
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a publicação do Acórdão repetitivo, nos termos já determinados.

Publique-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-09.2019.4.03.6138
AUTOR: NILSON GERALDO PEREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-59.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EMANOEL MARIANO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA - SP371903

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte executada intimada a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de inscrição em dívida ativa, as custas processuais remanescentes, já calculadas pela Serventia da Vara, devidamente atualizada.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

Diretor(a) de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-51.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.
Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3082

CARTA PRECATORIA

0000075-06.2018.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Traga o apenado aos autos os comprovantes de pagamento das últimas parcelas da prestação pecuniária, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENHA

0000416-66.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR SALES JUNIOR(SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP233030 - RONAN SALES CARDOZO)

Fls. 64: com razão o Ministério Público Federal, um vez que a execução encontra-se extinta.
Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 57, prosseguindo-se nos termos do quando lá determinado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000187-38.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-67.2014.403.6138 ()) - LEANDRO ROGERIO SUBIRES(SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP387514 - BEATRIZ POVOANOZAKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por Leandro Rogério Subires, com o intuito de reaver a posse de bens apreendidos no bojo do inquérito policial que originou a ação penal de nº 0000953-67.2014.4.03.6138, em posse de Antonio Elias Tosta.

Às fls. 25/26 o Ministério Público Federal opinou pela liberação dos bens na esfera criminal, por não haver verificado conduta criminosa de competência da Justiça Federal, não tendo denunciado Antonio Elias Tosta.
É a síntese do necessário.

Não verificada a ocorrência de crime de competência da Justiça Federal, falece o interesse na manutenção da apreensão dos bens em posse de Antonio Elias Tosta.

Todavia, o pedido de Leandro Rogério Subires não merece acolhida. Ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este Juízo analisar.

Assim, ante a ausência de interesse para a persecução penal neste Juízo, determino a liberação dos bens apreendidos em posse de Antonio Elias Tosta.

Oficie-se à Polícia Militar Ambiental comunicando acerca da liberação, para que adote as providências que entender pertinentes no âmbito administrativo.

Intimem-se.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ou proceda-se nos termos da OS 03/2016-DFOR, se o caso.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000188-23.2019.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-67.2014.403.6138 ()) - FRANCISCO NETO DA SILVA FILHO(SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP387514 - BEATRIZ POVOANOZAKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Trata-se de requerimento de restituição de coisa apreendida formulado por Francisco Neto da Silva Filho, com o intuito de reaver a posse de bens apreendidos no bojo do inquérito policial que originou a ação penal de nº 0000953-67.2014.4.03.6138.

Às fls. 29/30 o Ministério Público Federal opinou pela liberação dos bens na esfera criminal, por não haver verificado conduta criminosa de competência da Justiça Federal, não tendo denunciado Francisco Neto da Silva Filho.
É a síntese do necessário.

Não verificada a ocorrência de crime de competência da Justiça Federal, falece o interesse na manutenção da apreensão dos bens em posse de Francisco Neto da Silva Filho

Todavia, o pedido de restituição dos bens não merece acolhida. Ainda que não verificada a ocorrência de crime de competência federal, pode haver infração administrativa sujeita a pena de perdimento ou crime de competência da Justiça Estadual, o que não cabe a este Juízo analisar.

Assim, ante a ausência de interesse para a persecução penal neste Juízo, determino a liberação dos bens apreendidos em posse de Francisco Neto da Silva Filho.

Oficie-se à Polícia Militar Ambiental comunicando acerca da liberação, para que adote as providências que entender pertinentes no âmbito administrativo.

Intimem-se.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, ou proceda-se nos termos da OS 03/2016-DFOR, se o caso.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0000164-29.2018.403.6138 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SEM IDENTIFICACAO(SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY E SP261790 - RINALDO NOZAKI E SP370877 - CARLOS EDUARDO CORREA AIELLO E SP246473 - JOÃO BORGES DA SILVA JUNIOR)

Mantenham-se os autos em secretaria, à disposição da defesa dos réus, anotando-se na capa dos autos da ação penal nº 0000953-67.2014.4.03.6138.

Decorridos 30 dias sem carga pelos advogados dos réus, proceda-se ao sobrestamento do feito, devendo a reativação ser feita mediante requerimento das defesas ou após a prolação de sentença na ação penal, para eventual remessa conjunta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou ao arquivo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1358/1504

0000949-25.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA)

Intimem-se os investigados, através de seus defensores constituídos, a manifestarem-se acerca da manifestação de fls. 468/469, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido, venham conclusos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000506-45.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO JOSE FERREIRA MARQUES DE LUCCA X TIAGO MANOEL DA CRUZ OLIVEIRA (SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)

Não obstante a defesa ter sido intimada para apresentação das razões de apelação (fls. 275 e verso), tenho por razoável nova intimação, uma vez que os réus apelaram por termo na ocasião de sua intimação pessoal da sentença condenatória, fato este ainda não levado ao conhecimento da advogada constituída.

Assim, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

Coma juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 275.

No silêncio da defesa, venham imediatamente conclusos.

Faculto que os autos sejam digitalizados e as razões de apelação sejam apresentadas em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142/2017, arts. 14-A e seguintes.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000313-93.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BEATRIZ CHICALE MEINBERG DE MENEZES (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X ELIZETE DE CARVALHO MAURO (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA)

DECISÃO / MANDADO Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual foi concedida às rés BEATRIZ MEINBERG CHICALÉ DE MENEZES e ELIZETE DE CARVALHO MAURO a suspensão do processo, tal como prevista no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 142/143). A acusada BEATRIZ MEINBERG CHICALÉ DE MENEZES cumpriu seu período de prova sem quebra das condições fixadas (fls. 88/89, 92/93, 96, 98/99, 100/103, 106, 110, 118, 123, 125/126, 129, 131/134, 137, 151, 152). A acusada ELIZETE DE CARVALHO MAURO descumpriu substancialmente as condições fixadas sem apresentar justificativa plausível para tanto, tendo realizado apenas 13 dos 24 comparecimentos, e pagamentos que não atingiram a metade do valor arbitrado. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada às fls. 164/165, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada BEATRIZ MEINBERG CHICALÉ DE MENEZES, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, e REVOGO a suspensão condicional do processo concedida à denunciada ELIZETE DE CARVALHO MAURO, com o consequente prosseguimento do feito com relação a ela. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente decisão. Intime-se a ré acerca da revogação de seu benefício, bem como para que, querendo, constitua advogado para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, estendo a nomeação do defensor ad hoc que participou da audiência para defensor dativo. Intime-se o advogado dativo acerca do presente, bem como para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Coma juntada da resposta escrita, venham conclusos. Providencie a secretaria nova contagem do prazo prescricional, considerando o período de suspensão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO N.º 178/2019 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado, para que em seu cumprimento, INTIME: a) A acusada abaixo qualificada acerca da revogação da suspensão condicional do processo, bem como para, querendo, constituir advogado e apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Acusada- ELIZETE DE CARVALHO MAURO, brasileira, solteira, nascida aos 18/12/1980, portador do RG nº 33.775.970-4 SSP/SP e do CPF nº 217.668.368-44, residente na Avenida L-4, nº 565, bairro Los Angeles, Barretos/SP. b) O advogado abaixo mencionado acerca da extensão de sua nomeação para defensor dativo, bem como para apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal. Advogado dativo- Dr. GUILHERME DESTRI GARCIA, OAB/SP 292.768, telefones (17) 3322-8001, 9-88044501, 3323-7775 e 3322-2681, podendo ser encontrado nos endereços Avenida 13, nº 907, ou Rua 34, nº 455, ambos em Barretos/SP.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000269-40.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS MURTA X JERONIMO LUIZ MUZETI X ALBINO LUZ ANDRE (SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABIA CURY)

ATO ORDINATÓRIO Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme decisão de fls. 1354.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-92.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA (SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E SP184689 - FERNANDO MELO FILHO E SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Junte-se aos autos a guia de recolhimento expedida em desfavor do réu, acostada à contracapa dos autos.

Oficie-se ao Juízo da execução informando o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Oficem-se o Tribunal Regional Eleitoral e os órgãos competentes para o registro de antecedentes criminais, lançando o nome do réu no rol dos culpados.

Intime-se o réu para pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa no importe de R\$ 297,95, mediante recolhimento de GRU exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal preenchida com Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, Código de Recolhimento 18710-0. Decorrido sem comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da situação do polo passivo, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Intimem-se.

Finas as providências supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000785-04.2019.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CLAUDIO ASSONI, VILBER STEIN, MANOEL DA CRUZ NETO

Advogado do(a) RÉU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

ID 25212891: o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação é individual, não havendo previsão legal para oferecimento da resposta após a citação do último corrêu, ainda que todos sejam representados pelos mesmos advogados.

Demais disso, sem a comprovação da citação dos demais réus e juntada de instrumento de procuração, não há como o Juízo ter a certeza de que a defesa será comum.

Desta forma, indefiro o requerido.

Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-04.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ARISWALDA LUZ DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 4.414,43 (NB 300.3065892, pensão por morte previdenciária), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LECIO VERGILIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por **LÉCIO VERGÍLIO DE LIMA**, em face do **INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade das atividades não reconhecidas pelo INSS. Juntou documentos.

Foram apontadas hipóteses de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com semelhante ação em 18/06/2014, perante este mesmo juízo, que fora julgada improcedente em 11/12/2015, com trânsito em julgado em 15/02/2016.

Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial).

Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, "a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa 'equivalência jurídica', salvo melhor juízo, **nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial**, que conota o *concurso de ações*."

Acrescenta, ainda, "Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a *eadem questio*, a *eadem res*, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o *bis de eadem re*, a *identidade de escopo das pretensões emergentes* do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a 'densidade de função das ações concorrentes, **porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse**.'" [1]

Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta em 2014, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma do artigo 337, §§ 1º e 2º do NCPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c.c. 485, V, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando a renda mensal do autor informada na tela do PLENUS anexa, superior ao limite acima, **indefiro os benefícios da justiça gratuita**.

A parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Condeno a parte autora em honorários de advogado, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Como trânsito em julgado da presente e recolhidas as custas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

[1] A causa *petendi* no processo civil, 2ª edição rev. at. e amp., Revista dos Tribunais, 2001, p. 228-230.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-20.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SILVIO DANIEL VOLPATO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que, na data da primeira DER, o autor possuía 49 anos de idade, pretendendo com esta ação, sejam considerados 39 (trinta e nove) anos de contribuição. Com base nessas informações, o fator previdenciário ficaria em torno de 0,65, o que representaria, no máximo, acréscimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) na eventual renda mensal auferida em 2012, considerando a pretensão do autor.

Logo, ainda que sua pretensão seja totalmente procedente, o proveito econômico pretendido chegaria a no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data da propositura da ação.

Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que enseja a competência do JEF para processar e julgar a ação (art. 3º da Lei 10.259/2001).

Distribua-se o presente feito no JEF em Limeira.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

Por ventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMpra-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001481-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CLEUSA MARIA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

Int.

DIOGODAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001507-23.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: FERNANDO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
SUCEDIDO: FRANCISCO CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017. Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005003-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO BRAGA DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA ROCHA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJe no Sistema PRECWEB para expedir os ofícios requisitórios da parte autora e/ou de seu(ua) advogado(a). Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

LIMEIRA, 27 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001301-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WALDEMIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 26 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004925-97.2018.4.03.6144

AUTOR: MARCOS CLETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se às partes para se manifestarem acerca do laudo pericial acostado ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, requirite o pagamento dos honorários periciais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000450-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PAULO SEBASTIAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 27/28 PJe.

Com a documentação, ciência a parte requerida para se manifestar no prazo legal.

Nada requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005136-02.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LINDE GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a determinação para expedição de certidão de regularidade fiscal.

Instada, a parte impetrante requereu, na petição retro, a extinção do feito.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VALDECI CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 87, 90, 92, 94 e 98 PJe.

Com a documentação, intime-se o requerido para se manifestar no prazo legal.

Nada sendo requerido, façam-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004246-63.2019.4.03.6144

AUTOR: VANDERLEI JOSE DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, **no prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 5445641208), titularizado pelo autor, **VANDERLEI JOSÉ DE BARROS**, CPF/MF nº 498.998.139-15. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, a ser marcada diante da disponibilidade de agendamento dos peritos cadastrados perante esta jurisdição.

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial na especialidade de **CARDIOLOGIA**, que deverá responder aos quesitos do Juízo e das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

A Secretaria procederá às diligências necessárias, atendo-se ao princípio da celeridade, em relação a primeira data desimpedida com o médico da especialidade determinada para a marcação da perícia (data, horário, local), e cientificará as partes.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E OFÍCIO ao INSS.

Intím-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-15.2017.4.03.6144
AUTOR: EDNA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do laudo médico juntado sob o ID 24982268, para manifestação no prazo legal.

Barueri, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOSE SANTOS DE JESUS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar o contrato firmado de empréstimo bancário

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002671-20.2019.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: CARLOS EDUARDO RIBEIRO SEFERIAN

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça a indicação do Juízo competente para a apreciação da causa proposta, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam, como domicílio da parte requerida, endereço localizado na cidade de Osasco-SP, submetido, portanto, à 30ª Subseção Judiciária Federal.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004321-05.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar as peças devidas nos termos do art. 10 da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterados pelas Resoluções PRES n. 148/2017 e 200/2018, sobretudo no que se refere a certidão de trânsito em julgado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO CLERIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 64/68, 128/129 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004746-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALDEMAR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob fls. 56/57 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000565-56.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANTANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
Advogados do(a) AUTOR: LARA DE GOES SALVETTI - SP340743, GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o réu junte os documentos determinados aos autos.

Diante do interesse expresso dos autores para que se proceda nova tentativa de conciliação, remetam-se estes autos para a Seção de Apoio à Conciliação de Barueri.

Não havendo acordo e juntado novos elementos de prova, intime-se a parte autora para ciência.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.

Lado outro, havendo informação de acordo homologado, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004902-54.2018.4.03.6144

DESPACHO

Vistos etc.

PJe. INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 56/58

Com a documentação dê-se vistas ao réu.

Nada requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002367-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias,

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 41/44, 61/62 Pje.

Com a documentação, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo legal.

Nada sendo requerido, façamos autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005135-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA INES SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pretendido.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-54.2018.4.03.6144
AUTOR: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte ré apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-65.2017.4.03.6144
AUTOR: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte ré apresentou Embargos de Declaração com efeito modificativo do ato decisório impugnado, assim, intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar manifestação, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Coma resposta, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-41.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JACKSON FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ERINALDA PEREIRA TEOTONIO - SP328350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002478-05.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA NOLASCO - MG136345
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE DA SERRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal e defiro prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia da matrícula do imóvel atualizada.

Após, retomem conclusos para deliberações.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005086-73.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 46/49 PJe
- 2) Juntar cópia legível dos documentos de fls. 36/39 PJe

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-44.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE ANTONIO CANNIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005127-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SEVERINO LOPES SALES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, período de labor 11/04/1994 a 29/04/1997.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004597-36.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

2) Juntar aos autos cópia legível dos documentos sob fls. 32, 34/35 PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004593-96.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOB DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004477-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado às fls. 53/58 do PJe.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004747-17.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDINILSON JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005261-67.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, tendo em vista que está cadastrado no PJe os dados da matriz e apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da filial.

Deverá, sendo o caso, juntar aos autos cópia do CNPJ da matriz, no mesmo prazo assinalado.

Últimas tais providências, determino a remessa dos autos eletrônicos ao setor de distribuição desta Subseção para a inserção, no polo ativo deste *mandamus*, da filial da parte impetrante (CNPJ n.º **13.560.127/0002-98**), documento de **Id 24656182**.

Na oportunidade, deverá o SEDI proceder à juntada de nova pesquisa de prevenção.

Última tal providência, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005262-52.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: PROPONTO GESTAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, juntando aos autos planilha de cálculo considerando o pedido de compensação/restituição que abrange os últimos 5 (cinco) anos de eventuais recolhimentos indevidos, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao **recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação**. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>; Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-48.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DROGARIA PARAISO DOS ROMEIROS LTDA - ME, EDNA ANTONIA GOULART STEPHANO, BRUNO GOULART MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SANTANA DE SENADO ESPIRITO SANTO - SP158634

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes executadas estão regularmente representadas por advogado constituído nos autos, com procuração *ad judicium* juntada em **Id. 22692413**, dou-as por CITADAS a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, para que, no prazo de **03 (três) dias**, pague a dívida, a teor do art. 829 do mesmo código.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22853647**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-35.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: CANALL DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA, JOAO PAULO ROCHABADARO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO VINICIUS BORA - SP274568

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que as partes executadas estão regularmente representadas por advogado constituído nos autos, com procuração *ad judicia* juntada em **Id. 15796477**, dou-as por CITADAS a partir da publicação deste despacho, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, para que, no prazo de **03 (três) dias**, paguem a dívida, a teor do art. 829 do mesmo código.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para análise do quanto requerido em **Id. 22298302**.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-30.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CRISTIAN CESAR CALEGARI

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e Renajud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 23226456**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 16663522**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002664-62.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EC TRANSPORTES - EIRELI - EPP, NATALIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e Renajud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 23229697**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 22764864**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-96.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: INES PEREIRA DA SILVA REFEICOES - ME, INES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e Renajud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 24089310**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 21697613**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001845-62.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: N&B COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, VALNIR ROBERTO IANACONI

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e Renajud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 24402907**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 21916879**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001706-76.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EDNALDO GOMES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio das ferramentas BacenJud e RenJud, conforme requerido pela autora em petição de **Id. 24236102**.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e, em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, conforme certidão de **Id. 10586714**, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 763

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002452-97.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-82.2016.403.6144 ()) - MUNICIPIO DE JANDIRA (SP219670 - ADALBERTH DOS ANJOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição. Fica parte executada intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002707-96.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PITA MADEIRAS LTDA - ME, EPITACIO DE LIMA CAVALCANTE, SHIRLEI MARI RAMOS DA SILVA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s).

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005250-38.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TARCISIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003.. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/187.095.649-1, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, TARCISIO BARBOSA - CPF 387.614.676-34. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventuário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005009-64.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, assinado(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004972-37.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARLENE CARNEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM

4) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-35.2019.4.03.6144

AUTOR: CICERO VITAL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o parágrafo 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Defiro o requerimento da parte autora e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação, nos termos da decisão proferida sob o Id 22417442.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/181.285.173-9, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, CICERO VITAL DA SILVA - CPF 527.822.204-20. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005137-84.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ELAINE PALUMBO MALANGA PUCCIONI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem (o endereço constante da procuração não é o informado na exordial).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-25.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CICERO BARREIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1378/1504

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Requisite-se à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/189.272.146-2, no prazo de 30 (trinta) dias, em nome da parte autora, CÍCERO BARREIRO DOS SANTOS - CPF 151.128.884-15. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de que o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005390-72.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: EBM CLIMATIZACAO INSTALACOES DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE a Parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determine à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"); ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha", mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venhamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-76.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DALMIR LUIZ PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82 e art. 290, ambos do CPC, a fim de proceder ao recolhimento das custas judiciais ou, alternativamente, formular pedido expresso de gratuidade da justiça, conforme art. 99, do mesmo código.

Como cumprimento, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-95.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, e/ou parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Providenciar o recolhimento das custas judiciais, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

2) Regularizar a representação processual, apresentando *procuração* "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4362

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCIA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIANTE MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que esta Secretaria agendou VIDEOCONFERÊNCIA, junto à Seção Judiciária de Rio Verde/GO, para o dia 18/03/2020, às 16hs, a fim de realizar a oitiva da testemunha MARCOS CARVALHO COSTA.

PROCEDIMENTO COMUM

0011274-61.2012.403.6000 - HANS DONNER VITOI SOLDERA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Certifico que, nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, será a parte autora intimada dos documentos apresentados pela União às fls.253/267.

PROCEDIMENTO COMUM

0013419-85.2015.403.6000 - WALDIR PIVETA ASSUNCAO(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAZEIS - IBAMA

Certifico que, nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, será a parte autora intimada da proposta de honorários às fls.624/628, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Observação: Havendo concordância das partes, o autor deverá depositar o valor dos honorários periciais à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. (Decisão de fls.597/598 dos autos).

PROCEDIMENTO COMUM

0008141-69.2016.403.6000 - MOACIR RODRIGUES RAMOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, será a parte autora intimada de que o Dr. João Flávio Ribeiro Prado - Perito do Juízo designou perícia médica para o dia 31/01/2020, às 8 (oito) horas, a ser realizada na Rua 26 de agosto, 384, sala 18, Centro, nesta Capital. Observação: Deverá o representante da parte informá-lo da perícia agendada, bem como de que deverá comparecer portando documentos pessoais e os exames mais recentes que por ventura possuir.

PROCEDIMENTO COMUM

001409-38.2017.403.6000 - BERTOLDO LUIZ DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Certifico que, nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, será a parte autora intimada de que o Dr. Roberto Almeida de Figueiredo - Perito do Juízo designou perícia médica para o dia 13/01/2020, às 14:00 horas, a ser realizada na Rua Raul Pires Barbosa, 1477, Chácara Cachoeira, nesta Capital. Observação: Deverá o representante da parte autora informá-lo da perícia agendada, bem como de que deverá comparecer portando documentos pessoais e os exames mais recentes que porventura possuir.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0008213-56.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: FERNANDO CONCEICAO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) RÉU: ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais, na forma de memoriais.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001782-81.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PEDRO PAULO CENTURIAO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004385-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FELIPE AGRIMPIO GONCALVES

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5004867-07.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: COMPIC-MAQUINAS E SERVICOS LTDA, GUILHERMO RAMAO SALAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar o Alvará expedido em seu favor.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009361-05.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANESIA GONCALVES MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Anésia Gonçalves Moraes, para recebimento da importância a que faz jus, em razão da condenação do INSS nestes autos, que tramitaram inicialmente em meio físico.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, expeçam-se os requisitórios em favor da parte autora, nos termos do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, observando o destaque dos honorários contratuais.

Registro que, conforme restou estabelecido na sentença (f. 216-220 dos autos físicos), os honorários advocatícios deverão ser requisitados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de tais dados implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Observe-se que a informação acerca do total do valor corrigido e dos juros é essencial para confecção do requisitório.

Efetue o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vindo o pagamento, intím-se os beneficiários, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007326-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ADIMIR DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por ADIMIR DOS SANTOS SILVA, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 31.01.2011 (NB: 5323239430). Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial vieram documentos (ID 21454993).

É o necessário. DECIDO.

Analisados os autos e os documentos que o instruem, constata-se que a parte autora formulou requerimento administrativo objetivando a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cujo pleito foi indeferido em **27/01/2011** (ID 21455640), “*tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*”.

Não há notícias de que a parte autora tenha formulado novos requerimentos à Autarquia Federal visando à concessão do benefício.

A presente ação foi ajuizada em 02/09/2019, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela **prescrição**.

Não há dúvida que o direito à obtenção do benefício (fundo de direito da parte) não é atingida pela prescrição, não havendo impedimento de que a parte formule, a qualquer tempo, novo requerimento administrativo perante o INSS, cujo benefício pode ser ou não concedido, a depender do preenchimento dos requisitos legais.

Entretanto, o que se está a afirmar é a prescrição do direito de revisar, de impugnar judicialmente, o ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário pleiteado, que é regulado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, do teor seguinte:

“As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, no caso como o dos presentes autos, o prazo prescricional deve ser regulado pelo referido dispositivo legal:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES.

1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença.

2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição.

3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1.397.400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014.)

Nesse contexto, reconhecimento, desde logo, a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda, deixando franqueado à parte autora ingressar com novo pedido administrativo perante o INSS para postular o restabelecimento do benefício.

Anoto, ainda, a inexistência de contraditório prévio para o reconhecimento da prescrição e extinção prematura do feito no caso, ante o teor dos artigos 487, parágrafo único, e 332, § 1º, do CPC, que claramente afastam essa providência.

Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, II, do CPC), para, liminarmente, julgar **IMPROCEDENTE** o pedido em face do reconhecimento da prescrição no que tange ao requerimento administrativo de **NB 5323239430** (ID 21455640).

Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, que ora **defiro**, e honorários advocatícios, posto não ter havido citação da parte demandada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

(ID 25161883)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, por meio do qual o autor, representado por sua genitora/curadora Cremilda Pereira Miranda, requer a implantação, imediata, do acréscimo pecuniário de 25% (vinte e cinco por cento) sobre seus proventos de aposentadoria por invalidez, na forma prescrita pelo artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Como fundamento do pleito, o requerente aduz que é Policial Rodoviário Federal aposentado por invalidez, por estar acometido de Doença de Huntington, desde 2002, necessitando ser assistido por terceira pessoa constantemente, motivo pelo qual faz jus ao adicional de 25% sobre o valor de seus proventos de inatividade, segundo preconiza a lei do RGPS. Acrescenta que seus proventos são insuficientes para sua manutenção, ante o gasto excessivo com tratamento médico e ambulatorial.

Coma inicial vieram documentos (ID 20404406).

É o relatório. Decido.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece acerca do adicional de 25% no valor da aposentadoria por invalidez:

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

Consoante se extrai do dispositivo em comento, o acréscimo em questão é voltado apenas para os trabalhadores **segurados**, vale dizer, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não existindo previsão legal, nesse mesmo sentido, aplicável aos servidores públicos federais, submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social, como é o caso do autor.

Não é possível a extensão de benefícios concedidos em um regime de previdência para outro, sem previsão legal para tanto.

Tal questão já foi matéria de discussão pelo Supremo Tribunal Federal, em 25/11/2013, no julgamento do mandado de injunção nº 4.823/DF, onde restou decidido pela não aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, aos servidores públicos filiados a regime próprio, conforme se verifica pelo trecho da decisão abaixo transcrito:

"(...) Ademais, nem o art. 40, § 1º, nem o § 4º, I, desse mesmo artigo da Constituição Federal dispõem sobre o suposto direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez a quem necessite de assistência permanente de outra pessoa, tampouco exige a sua regulamentação. Os artigos da Constituição asseguram tão somente o direito à aposentadoria por invalidez permanente e o direito à aposentadoria especial aos portadores de deficiência física para os servidores públicos, respectivamente."

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25% DA LEI 8.213/91. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. O adicional de 25% relativo à aposentadoria por invalidez é regulado pelo artigo 45, caput, da Lei 8.213/91. Entretanto, é de se observar que tal benefício é voltado para os trabalhadores regidos pelo Regime Geral de Previdência Social, não existindo previsão legal semelhante aplicável aos servidores públicos federais, submetidos ao regime estatutário, isto é, ao Regime Próprio de Previdência Social.*
- 2. O objetivo de tal acréscimo tem como justificativa o fato de que no Regime Geral de Previdência Social não há aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tal como bem observado pelo Procurador Regional da República em seu parecer.*
- 3. Observe-se, ademais, que tal questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mandado de injunção nº 4.823/DF, no qual se decidiu pela não existência de omissão legislativa, não sendo aplicável o art. 45 da Lei 8.213/91 aos servidores públicos filiados a regime próprio. Sendo assim, deve ser ressaltado que não é possível a extensão de benefícios concedidos em um regime de previdência para outro, sem previsão legal para tanto. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*
- 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AI 00010568720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017).

Assim, sem aprofundar na análise da questão, o que é inadmissível nesse momento de exame perfunctório da lide, tenho como ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, **concedo** os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

A presente decisão servirá como Carta Precatória de Intimação e Citação, ID 25161883, da GEAP – AUTO GESTÃO EM SAÚDE, com sede no SHC-AO Sul, EA 2/8, lote 5, Terraço Shopping, torre B, 2º, 3º e 4º andares, CEP 70660-900 Brasília, Distrito Federal.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0A410E416>

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5010011-59.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: SONIA MARIA BENEVIDES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 25162577)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO

O arquivo [5010011-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B080C887AE) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B080C887AE>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015436-94.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

ID 21654388: Este Juízo já apreciou e indeferiu o pedido de tutela antecipada, conforme r. decisão constante do ID 19502513 (fls. 186/187v., dos autos físicos).

No mais, intimem-se as partes e o MPF para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência.

Havendo requerimentos de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; do contrário, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-10.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMADA ESTELA GAONA, FLORINDA GAUNA PAES, NICANOR DA SILVA, JUCILENE FERREIRA MARCONDES DE MELLO, MATILDE ECHAGUI DE AQUINO, SUELI BRUNET BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos IDs 25193560 a 25193578.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011938-53.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JENIFER DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRAZILICIA SUELY RODRIGUES - MS12441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS, ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Depois, não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 26 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0001434-51.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DAMIAO QUEIROZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Encaminhe-se o processo à APSADJ, para fins de desbloqueio do sistema relativamente a requerimento de revisão administrativa da pretensão tratada nestes autos, de forma que o autor possa efetuar o respectivo requerimento.

Depois, retomando o processo, dê-se vista ao Autor para os fins determinados na r. decisão de fls. 434/435 (formular o requerimento na esfera administrativa).

Campo Grande, MS, 25 de novembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001067-39.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 25217158.

Campo Grande, 27 de novembro de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5009722-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CARLA GUIZZO COUTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SALES DELMONDES - MS17876
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, MAISATIVO INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA

DESPACHO

Pretende a requerente, com a presente ação, a realização de perícia no veículo I/LR DISCOVERY 3 TDV6, ano/modelo 2007/2008, cor preta, diesel, placa HYW-2911, arrematado por meio de leilão realizado pela Justiça Federal do Ceará, visando verificar a existência de "raspagem" na numeração do motor, alegada pelo Detran de Mato Grosso do Sul.

Sustenta que não consegue transferir o veículo definitivamente para o seu nome, inicialmente porque existiam débitos anteriores ao leilão e, após a resolução da situação, por ter sido constatada pelo Detran Estadual "suposta" raspagem no motor.

Salienta que a prova é necessária para produzir, antecipadamente, um laudo pericial que ponha fim ao Inquérito 107/2019/DELETRAN, instaurado pela Delegacia de Repressão aos Crimes Relacionados à atividade Executiva de Trânsito.

Entende estarem presentes os requisitos para a produção da prova.

Decido.

A produção antecipada de provas está prevista nos artigos 381-383 do Código de Processo Civil, onde é prevista a possibilidade da antecipação para que se tome conhecimento dos fatos que podem viabilizar a autoconspicção ou justificar ou evitar o ajuizamento de uma ação futura.

Tem como finalidade a verificação dos fatos antes que se torne impossível ou difícil a coleta da prova.

Diante disso, da análise do feito, constata-se que está a ocorrer a necessidade de se antecipar a prova pretendida, na medida em que a comprovação ou não da suposta "raspagem" irá solucionar uma situação que já se protraí há bastante tempo.

Assim, presentes a **PROBABILIDADE DO DIREITO** e o **PERIGO DE DANO** defiro o **pedido de antecipação da prova pericial pretendida**, e, em consequência, nomeio Perito do Juízo, _____, engenheiro mecânico, com endereço na Secretária.

Citem-se os requeridos para acompanharem a perícia e, querendo, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos.

No mesmo prazo deverá o requerente, querendo, indicar, também, assistente técnico. Ficam deferidos os pedidos indicados pelo requerente.

Quesitos do Juízo: 1) O veículo objeto apresenta raspagem no motor? 2) Caso não apresente raspagem, pode-se dizer que houve corrosão natural da peça e qual a causa? 3) É possível identificar a data da raspagem ou da corrosão, caso existentes?

Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o Perito nomeado da designação e informar, no prazo de dez dias, se aceita o encargo e apresentar, no mesmo prazo, proposta de honorários a serem pagos pela requerente.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: P. H. P. S. G.

REPRESENTANTE: ARIANE PETRY SUTEL

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação visando a obtenção de benefício assistencial..

É o relatório.

Decido.

Verifico do Sistema PJE que esse autor, no dia 13 de janeiro de 2019, às 17:10, ajuizou a ação ordinária de n. 5009631-36.2019.4.03.6000, com as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir.

Deve, assim, ser reconhecida, a ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5009631-36.2019.4.03.6000, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma ação.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil face à ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5009631-36.2019.4.03.6000.

Deixo de condenar o autor honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se formou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006548-12.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELSON COLMAN

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do ato de seu licenciamento, bem como sua reintegração ao serviço militar, na condição de agregado, com percepção de seus vencimentos, bem como tratamento médico.

Narrou ter ingressado nas fileiras militares em março de 2017, tendo apresentado poucos dias depois lesão infecciosa no pé esquerdo, devido ao uso de coturno. Foi submetido a tratamento médico e medicamentoso, porém não houve diagnóstico certo para a lesão. Foi licenciado das fileiras militares em maio de 2019, sentindo dores e conseguindo andar somente com muletas, o que considera ilegal.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à evidência do direito invocado, pois não há nos autos prova inequívoca de sua situação de saúde por ocasião de seu licenciamento. Os documentos vindos com a inicial são datados dos anos de 2017 e 2018, em especial os atestados médicos. Assim, não há nos autos prova de sua situação de saúde por ocasião de seu licenciamento em maio do corrente ano. Apesar de haver indícios de ter apresentado a lesão descrita na inicial, nada há nos autos a demonstrar que, por ocasião de sua exclusão, ele ainda estava incapaz para o serviço militar.

Assim, a comprovação de eventual incapacidade depende da prévia instauração do contraditório e da produção de prova pericial, que será realizada no momento oportuno.

Diante do exposto, **indefiro o pedido antecipatório, bem como a antecipação da prova pericial.**

Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua defesa, deverá a requerida se manifestar especificamente a respeito da manutenção do tratamento do autor, conforme determina o Decreto 3.690/00.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-14.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o erro material da decisão retro, onde consta "o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS", leia-se "a União Federal", permanecendo inalterada a decisão proferida, a seguir transcrita:

"A UNIÃO FEDERAL apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirma que a sentença determinou expressamente a compensação dos valores pagos a título de Adicional de Tempo de Serviço e Adicional de Permanência, comando judicial já cumprido pela ora executada.

Apresentou o cálculo que entende correto.

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando com o cálculo apresentado pela UNIÃO.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância do(s) exequente(s) com os cálculos trazidos pela UNIÃO, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em **R\$ 210.923,23 (R\$ 156.183,88 referente ao valor principal e R\$ 27.411,94 referente aos juros) e R\$ 27.511,79 relativo aos honorários advocatícios**, valor este atualizado até 09/2018.

Condeno o(s) impugnado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico [] obtido (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios."

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, onde a parte autora busca, em sede antecipatória, ser dispensada do pagamento das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional, até o final julgamento do feito, quando pretende ver rescindido o contrato de compra e venda de imóvel firmado com a primeira requerida.

Afirma, em breve síntese, ter firmado contrato de aquisição de imóvel residencial com a primeira requerida. Já com a segunda – CEF – firmou contrato de mútuo para a aquisição do referido imóvel. Contudo, a MRV Prime “derrubou” o contrato firmado com a parte autora, obrigando-a a escolher um outro apartamento e estendendo o prazo para entrega em mais de um ano, o que caracteriza ilegalidade e dano material e moral aos autores.

Destaca a impossibilidade de arcar com as prestações habitacionais e aluguel conjuntamente, razão pela qual pretende ver suspensa a cobrança do mútuo até o final julgamento do feito.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise dos autos, não verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão, ao menos em parte, da medida antecipatória pleiteada.

Inicialmente, pela documentação acostada aos autos pelas requeridas, é possível verificar que o contrato de Promessa de Compra e Venda referente à unidade 102, bloco 19 com data prevista de entrega para 30/06/2018, foi assinado em 05/12/2017. Na mesma data foi feita a retificação de dados para o bloco 27 com data de entrega em 31/08/2019. Na sequência, o contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF foi firmado para a aquisição da unidade 102, bloco 27, tendo sido assinado em 29/03/2018 (fls. 158/161).

Assim, pelo que indica a prova documental dos autos, tanto o contrato de aquisição do imóvel, quanto o respectivo financiamento foram assinados pela parte autora em momento no qual estavam cientes de que a entrega do imóvel ocorreria apenas em 31/08/2019, não estando caracterizada, ao menos *a priori*, qualquer violação a direito consumerista dos autores.

Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefero o pedido de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

Em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante sobre o alegado nas informações ID 25162047, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual e juntar documentos que comprovem seu direito.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009653-94.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOGO NEY CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009583-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE SILVA CARRIJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo deverá regularizar a representação processual e trazer ao feito os documentos comprobatórios de seu direito.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-03.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PAULO HENRIQUE DA FONSECA E SUZANO
Advogado do(a) AUTOR: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009604-53.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALAN CARDEK NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON - MS13331
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009632-21.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ROGERIO AZARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SYLVIA AMELIA CALDAS - MS7839
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de correção monetária das contas do FGTS de sua titularidade, o valor da causa deve corresponder ao quantum almejado, até mesmo para fins de verificação da alçada.

Assim, emende o autor, em quinze dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009606-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LIDUINO DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, Campo Grande/MS, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de benefício previdenciário por ela formulado.

Alega ter requerido tal benefício junto ao INSS, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado. Em consulta ao sítio da Previdência Social o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 30 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias, conforme dispõem artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99 - Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência; Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 30/05/2019, sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro o pedido liminar** para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo n. 312118820 (fls. 39), em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009819-29.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERMINA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a procuração anexada à inicial, verifica-se que o instrumento não foi assinado pelo outorgante. Há, tão somente, o aporte de uma impressão digital. Esse documento, da forma em que se apresenta, não é suficiente para demonstrar a perfeita representação processual.

Assim, deve ser regularizada a representação processual, pelo meio menos oneroso para a parte que, no caso, considerando o disposto no artigo 595 do Código Civil, que autoriza no contrato de prestação de serviço a assinatura a rogo da parte analfabeta no instrumento, desde que subscrito por duas testemunhas, é a assinatura a rogo.

Diante disso, intime-se o autor para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para despacho.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1674

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0010793-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010793-3) - OSVALDO PELIZARO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, notadamente, o(a) credor(a) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para dar início ao cumprimento de sentença, as peças constantes no art. 10º da Resolução Pres. n. 142/2017.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0012215-16.2009.403.6000 (2009.60.00.012215-6) - JOAO VANDERLEI MAFIA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, notadamente, o(a) credor(a) para, no prazo de dez dias, requerer a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, observando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para dar início ao cumprimento de sentença, as peças constantes no art. 10º da Resolução Pres. n. 142/2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5009762-11.2019.4.03.6000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Requerente: Advogado do(a) REQUERENTE: TIE OLIVEIRA HARDOIM - MS20329

Requerido: REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

1. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após oitiva das requeridas a fim de conhecer os contornos da presente relação jurídica, não vislumbrando risco de ineficácia da medida caso deferida depois de prestados os devidos esclarecimentos.

Intimem-se as requeridas para se manifestarem sobre a tutela antecipada formulada, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante no mandado a determinação para que forneçam cópia de todos os documentos pertinentes ao caso, nos termos do art. 396 do CPC.

2. Em seguida, considerando a alegação da autora de que o registro de seu diploma de pedagogia foi cancelado em decorrência do Protocolo de Compromisso (Portaria nº 782/2017) firmado entre a IES requerida e o Ministério da Educação, com intervenção do Ministério Público Federal, **dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.**

3. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

4. Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se no sistema processual a gratuidade da justiça, bem como que há pedido de tutela de urgência no feito.**

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Campo Grande, 26 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

Nome: JOSIMARY FRANCO DE LIRA

Endereço: Rua Baronesa de Itu, 162, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-180

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-37.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAINNY BATISTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, proposta por THAINNY BATISTA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel descrito na inicial. Pede, ainda, a averbação da presente ação no respectivo registro de imóveis e expedição de ofícios ao leiloeiro, a fim de que efetue a inclusão de informação sobre a existência da presente demanda em todos os sites eletrônicos que divulguem a venda do imóvel em comento.

Narra, em suma, que sua situação econômica foi alterada no curso da vigência contratual, especialmente em razão da perda de sua renda. Buscou resolver as pendências financeiras junto à CEF, mas não logrou êxito, pois o imóvel já havia sido objeto de consolidação da propriedade. Alega ser possível purgar a mora até a alienação do imóvel, o que só não foi efetuada anteriormente porque a CEF colocou entraves.

Alega, ainda, a existência de vícios na consolidação da propriedade – falta de notificações pessoais; ausência de publicidade e intimação pessoal dos leilões; e possibilidade de alienação por preço vil -, o que caracteriza a nulidade do procedimento.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, no caso de tutela de urgência, aplica-se o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E no caso dos autos, não vislumbro a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial (plausibilidade do direito invocado).

Nesta fase inicial, não é possível concluir que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Neste ponto, embora a autora tenha alegado a ocorrência de diversos vícios na consolidação da propriedade e atos posteriores, como ausência de notificação pessoal da própria consolidação e da data do leilão, não trouxe a prova documental dessa alegação, que poderia ser facilmente demonstrada com a cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade.

Essa prova, ao contrário dos argumentos iniciais, nem de longe se revela diabólica, nos termos da legislação processual, pois basta um pedido junto à requerida para sua obtenção. No caso, a parte autora sequer demonstrou ter efetuado tal pedido, seguido de negativa ou demora desarrazada no seu fornecimento. Destaco que, salvo raras exceções, a CEF costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa), especialmente com a notificação pessoal dos contratantes, quando necessária.

Não há, assim, prova suficiente do alegado descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade ou alienação do imóvel por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada. A difícil fase econômica pela qual passa a autora não autoriza a ingerência *contra legem* do Poder Judiciário.

Da mesma forma, ao Juízo não é dado trabalhar com possibilidades dentro do processo. Assim, as arguições de “ausência de avaliação de imóvel” e “possibilidade de alienação por preço vil” sem a respectiva prova documental não se revela apta a caracterizar a verossimilhança do direito alegado.

Ausente a demonstração de vício na consolidação da propriedade pela CEF ou nos posteriores procedimentos de alienação, a única alternativa ao requerente, nesta fase dos autos, seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que caracterizaria a purgação da mora e, conseqüentemente, convalidaria o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendas.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pommerizado, poderia – e deveria – a mesma apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo de plano, o que não foi feito.

Ausente a prova inicial dos vícios arguidos e do depósito do valor da dívida, forçoso concluir que o pedido de urgência não comporta deferimento.

Ressalto, por fim que o referido depósito integral acima mencionado ainda pode ser feito até a realização do leilão em questão.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Em tempo, **intime-se** a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após tal providência, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital. A Secretaria da Vara indicará data e hora existente na pauta daquela Central para a referida audiência.

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, **intime-se** a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, **intime-se** o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002250-33.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LONTANO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI - PR38833
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao regramento disposto no art. 7º, da Res. Pres n. 142, de 20/07/2017, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação da parte apelante, e bem assim o Ministério Público, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**”

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000398-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEFERSON RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DECISÃO

Cuida-se de autos virtualizados por meio da ferramenta Digitalizador PJe, tendo em vista que foram distribuídos a este Juízo por meio físico.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados nos art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal e do art. 183 da Lei 9.472/97 (ID 23017151).

Narra o órgão acusador que no dia 21/02/2019, **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA**, foi flagrado por Policiais Rodoviários Federais transportando 248.500 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos) maços de cigarros (marca Gif) avaliados em R\$ 1.242.500,00 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais) em território nacional, em caminhão de placas FRZ 1370.

Na mesma ocasião, foi constatado no interior do caminhão um rádio transceptor móvel Marca YAESU, modelo FTM-3100R.

A denúncia foi recebida em 21 de outubro de 2019 (ID 23582416).

O acusado **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA** foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (ID 25012837), tendo por patrocínio advogado constituído (ID 24990501), que se resguardou no direito de discutir o mérito em momento processual mais adequado, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (ID 24989700).

É o relatório. **Passo a decidir.**

A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, **mantenho o recebimento da denúncia.**

Designo para o dia **08/07/2020, às 14:00 horas**, a audiência de instrução e julgamento para OITIVA da testemunha de acusação/defesa **TAIAN SANDER SCHERER e LUIZ PENIDO DUARTE**. Na mesma ocasião, será realizado o INTERROGATÓRIO do acusado **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA**, mediante o cumprimento das seguintes medidas:

I - Expedição de carta precatória para Comarca de Itaquiraí/MS para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e b) INTIMAÇÃO do acusado **JEFERSON RODRIGUES BARBOSA**;

II - Expedição de ofício para Superintendência da Polícia Rodoviária Federal requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Federais **TAIAN SANDER SCHERER** (matrícula 148081) e **LUIZ PENIDO DUARTE** (matrícula 2312689), para serem ouvidos como testemunhas de acusação/defesa (art. 221, §3º, do CPP);

III - Expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Corumbá para os fins de: a) disponibilização de sala para realização de audiência e b) INTIMAÇÃO da testemunha **LUIZ PENIDO DUARTE**, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária em Corumbá;

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

Assinado digitalmente

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAY ARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

DESPACHO

1. Aguardem-se os autos sobrestados até ulteriores informações quanto ao pedido de extradição.
2. Dê-se ciência às partes.
3. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0002314-09.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: AAPURAR

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o exaurimento das medidas determinadas nestes autos, aguarde-se, SOBRESTADO, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

SEQÜESTRO (329) Nº 0002313-24.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: JOAO ROBERTO BAIRD, ANTONIO CELSO CORTEZ, ANDRE LUIZ CANCE, ROMILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ACUSADO: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852
Advogado do(a) ACUSADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449
TERCEIRO INTERESSADO: ICE CARTOES ESPECIAIS LTDA, ALESSANDRO MENEZES DE SOUZA, NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA CARDOSO GAZOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO AVELINO DUARTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRES GONCALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as parte acerca da nova proposta de honorários periciais contábeis apresentada pela perita (ID 23498220).

Após, imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007495-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PETER JAMES RICHARDSON

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PETER JAMES RICHARDSON impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 23.05.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 23.05.2019 e, conforme documento expedido em 05.09.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 21624643, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009064-05.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZULEICA BANDEIRA SERROU

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

ZULEICA BANDEIRA SERROU propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

2. A requerente é portadora de **CÂNCER DE MAMA COM METASTASE OSSEA**, perfil molecular do tumor com hiperexpressão de her-2, encontrando-se em tratamento oncológico de 1 linha com Docetaxel associado a Trastuzumabe, conforme a declaração médica, assinada pelo **Dr. JOÃO PAULO VENDAS, oncologista registrado no CRM MS sob o número 5526 RQE 4329**.

3. A autora vem lutando contra a doença desde outubro de 2018, conforme demonstra o cartão de tratamento juntado aos autos, tendo se submetido a meses de quimioterapia. A mesma desde então vem sentindo todas reações adversas da doença, **perdeu mais de 10 quilos**, sente fraqueza, sem falar na baixa da imunidade resultante do tratamento que pode desencadear uma série de outras doenças, caso não inicie o tratamento adequado imediatamente.

4. Após inúmeras sessões de quimioterapia, o médico oncologista que acompanha a requerente entendeu que esse subtipo de câncer de mama que acomete a autora apresenta melhores dados em sobrevida global e sobrevida livre de progressão do câncer de mama com a associação de **PERTUZUMABE (PERJETA)** ao tratamento em curso. O médico da autora reforça que a prescrição do medicamento solicitado está baseada em dados da literatura e o tratamento é padrão no Brasil e em outros países.

5. Assim que a autora recebeu o receituário do seu oncologista, imediatamente recorreu ao CEM para requerer o fornecimento da medicação, já que o hospital do Câncer Alfredo Abrão, onde a mesma encontra-se em tratamento, não dispõe deste medicamento.

6. No CEM – Centro Especializado Municipal a autora falou com o farmacêutico Rafael Porto, o qual informou que esse medicamento também **não está disponível na rede municipal de saúde**.

7. Ocorre que tal medicamento custa na faixa de R\$ 11.759,00 a R\$ 12.970,00 cada dose com 420 mg, de acordo com pesquisa de preço realizada no site www.consultaremedios.com.br e juntada aos autos. Sendo que para o tratamento da autora, segundo a receita anexada aos autos, **será necessário inicialmente uma dose de PERTUZUMABE de 840 mg, ou seja como não é fabricado esse medicamento nessa dosagem seriam utilizadas 2 doses juntas para essa primeira aplicação endovenosa**. Após isto, serão necessárias mais 17 doses de PERTUZUMABE de 420 mg que serão aplicadas a cada 21 dias.

8. Isto posto, calcula-se o valor do tratamento para o caso do não fornecimento do medicamento pelos requeridos, a fim de que se determine, se for o caso, a penhora nas contas dos réus do importe necessário para que a autora compre os medicamentos em farmácia particular, vejamos:

***2 doses iniciais e imediatas de PERTUZUMABE de 420 mg: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**

***17 doses que serão aplicadas a cada 21 dias de PERTUZUMABE de 420 mg: R\$ 204.000,00 (duzentos e quatro mil reais).**

TOTAL: R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais).

9. A requerente precisa **com urgência** deste medicamento **PERTUZUMABE de 420 mg para poder ter alguma chance de sobrevida ante o câncer avançado do qual tem sofrido, bem como frear o avanço da doença, que tem levado a óbito tantas pessoas na atualidade**.

10. O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 garante a todos o acesso à saúde e tal preceito se concretizaria para a requerente com o fornecimento incontinenti por parte dos requeridos deste medicamento de nome **PERTUZUMABE (PERJETA)**.

11. Com efeito, o artigo 196 da Carta Magna diz textualmente o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

12. Por meio deste preceito, visualiza-se com clareza que o Poder Público tem o dever de disponibilizar o medicamento à requerente, ainda mais que, após mais de 1 ano de tratamento com quimioterapia, seu médico entendeu que somente com a associação do medicamento **PERTUZUMABE (PERJETA)** ao tratamento da autora é que se pode obter melhores possibilidades de sobrevida. A Jurisprudência Pátria segue no mesmo sentido do seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO – SUS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO – OBRIGATORIEDADE – CFARTS.195 E 196 – CE, ARTS. 153 E 154 – LEI Nº 8.080 / 90 RECURSO PROVIDO Sistema Único de Saúde, por imperativo legal, deve incluir no seu campo de atuação a execução de ações direcionadas à assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (Lei n.8.080/90, art. 6º, inc. I, Alínea “d”). O medicamento não padronizado, deve ser fornecido gratuitamente pelo Estado se comprovada a necessidade. (Apelação Cível n º 2003.011879-9, de Criciúma.. Relator Dês. Luiz Cezar de Medeiros.) ”

13. A requerente é senhora aposentada, recebendo do INSS importância não superior a R\$ 2.000,00 por mês, sendo evidente que a mesma não possui mínimas condições de pagar pelo medicamento PERTUZUMABE (PERTEJA). Caso os requeridos não sejam obrigados pelo juízo a oferecer o medicamento para a requerente, a saúde desta ficará seriamente comprometida, podendo a qualquer momento vir a óbito.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que seja fornecida a primeira dose do tratamento com o medicamento PERTUZUMABE dentro do prazo de cinco dias e das outras 17 doses após quinze dias contados da aplicação da primeira dose.

Juntou documentos.

O Município de Campo Grande ofereceu contestação (ID. 24270692). Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o tratamento de neoplasia maligna é disponibilizado por CACON/UNACON, os quais possuem protocolos de atendimento próprios e recebem verbas para aquisição dos medicamentos a serem ministrados para os pacientes. No mérito, disse, em síntese, que o medicamento pretendido já foi incorporado para o tratamento da doença da autora e que não possui responsabilidade em fornecer o fármaco, tampouco em prestar o tratamento.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre o pedido de concessão de tutela de urgência (ID. 24366063), dizendo, em síntese, não estar provada a imprescindibilidade do medicamento pretendido, tampouco a ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS. Além de impugnar o laudo médico trazido pela autora, disse que o gestor deve optar entre tratamentos, considerando seu custo-benefício para todos os usuários do SUS. Citou decisão proferida no RE n. 855.178 para requerer que o cumprimento da obrigação seja direcionado à União, responsável pelo financiamento do tratamento em oncologia no SUS. Por fim, anotou que os medicamentos utilizados no tratamento são de livre escolha dos hospitais credenciados (CACON/UNACON) e devem ser custeados com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde por meio da inclusão dos procedimentos quimioterápicos registrados no sistema APAC.

Decido.

Inicialmente registro que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais ainda não se encontra harmoniosa no tocante a aplicação da decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tomada no julgamento dos Embargos de Declaração interposto no Recurso Extraordinário nº 855.178 – SE (Tese 793), conforme já decidi em processo semelhante (autos n. 5002672-49.2019.403.6000):

A título de exemplo, cito a decisão proferida pelo TRF da 4ª Região na Apelação Cível Nº 5003338-83.2017.4.04.7102/RS, Rel. Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO:

(...).

Quanto às digressões feitas pelos réus acerca de suas competências para a realização do procedimento, entendo que a solidariedade que aos entes federativos alcança na prestação do serviço de saúde postulado, faz com que todos sejam obrigados, de modo a coordenarem seus esforços para a realização do procedimento postulado, em razão de sua legitimidade passiva.

A jurisprudência já sedimentou o entendimento de que, sendo o funcionamento do SUS da responsabilidade da União, dos Estados-membros e dos Municípios, quaisquer desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se postula o fornecimento de prestação de saúde. Sobre a questão:

(...).

Portanto, refuto os apelos no ponto.

Cabe, no que toca ao concerto das competências dos entes federados na matéria de saúde, definir a responsabilidade pelo cumprimento da tutela e, ainda, as responsabilidades no eventual ressarcimento do ônus financeiro, nos termos do definido no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2019, em que restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Assim sendo, a considerar que o procedimento postulado é de alta complexidade, nos termos do art. 17, inc. IX, da Lei nº 8.080/90, incumbe ao Estado gerir o referido sistema público, incumbindo-lhe a efetivação do procedimento postulado, na medida em que o encaminhamento à entidade hospitalar pela Secretaria da Saúde de Santa Maria foi registrado atempadamente (evento 1, DECL7 e DECL9) e encaminhado ao Hospital Universitário de Santa Maria, instituição de referência localizado no mesmo município, cuja gestão, todavia, escapa à sua competência.

No ponto, merece parcial provimento a apelação da União.

(...).

Defino, deste modo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a realização da primeira cirurgia da autora se dê em prazo não superior a 30 dias, sendo a segunda operação realizada no prazo de seis meses, prazo que poderá ser alargado tão somente acaso verificado que a recuperação da autora recomenda sua alteração.

Adiciono, por fim, que tal cumprimento fica ao encargo do Estado do RS.

Conclusão

*Neste contexto, merece provimento o recurso da parte autora, merecem parcial provimento as apelações da União e do Município para **direcionar o cumprimento da obrigação ao Estado do RS**, negando-se provimento à apelação do Estado do RS. Ainda, merece parcial provimento o agravo interno movido pela União.*

Nos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Apelação Cível Nº 5000301-51.2017.4.04.7101/RS, Relator Juiz Federal ALTAIR ANTONIO GREGORIO, outra foi a solução:

Quanto à incidência do Tema 793 do STF, todavia, os embargos opostos pelo ERGS merecem integração. Indico, todavia, que se trata de especificação do ponto tratado pelo acórdão, que reafirma a solidariedade dos réus, a observância das regras de repartição de competências sobre saúde e a possibilidade de atribuição da obrigação a um dos réus, ressalvado o ressarcimento administrativo.

Cabe, todavia, direcionar o cumprimento da obrigação, nos termos do definido no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, em 23.05.2019, em que restou fixada a seguinte tese de repercussão geral:

*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e **determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.***

Assim sendo, considerando-se que a incorporação de novas tecnologias ao SUS é matéria atribuída pela Lei nº 8.080/90 ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 19-Q do referido diploma legal, é da União a responsabilidade de suportar o ônus financeiro da dispensação de medicamento que ainda não se encontra disponível na rede pública, ressalvado o direito de ressarcimento acaso se pactue em comissão tripartite distribuição diversa de competências, caso em que a compensação deverá se efetuar na esfera administrativa.

No ponto, acolhem-se os embargos declaratórios.

(...).

E o TRF da 4ª Região tem decisão recente no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERADOS. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CONTAS DO ENTE PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS EFETIVA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA TUTELA. RESSARCIMENTO DO VALOR PELA UNIÃO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA ADMINISTRATIVAMENTE OU EM DEMANDA JUDICIAL AUTÔNOMA. PRAZO LONGO DE TRATAMENTO QUE ESTÁ CONDIZENTE COM LAUDO MÉDICO. VALOR BLOQUEADO EXCESSIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO DAS “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.

(...).

2. O E. STF consignou, no RE 855.178, em sede de repercussão geral, a tese de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Dessa forma, uma vez que a solidariedade é a regra no dever de prestar assistência à saúde, deve o julgador efetivar a medida mais efetiva à satisfação do direito da parte, sem prejuízo de determinar a responsabilidade do órgão competente pelo custeio do medicamento segundo as regras de repartição de competência.

3. Ressalte-se que não cabe aqui, neste agravo de instrumento, determinar de qual Ente Federado é a responsabilidade para o custeio do fármaco em tela, bem como sobre a questão do ressarcimento, eventualmente devido pela União, pois esta questão iuris deve ser tratada na instância administrativa - por meio dos canais competentes - ou, ainda, na via judicial autônoma.

(...).

(PROCESSO: 08036221420194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/10/2019)

Como se vê, enquanto que na 4ª Região o direcionamento está sendo feito nos próprios autos e sem as formalidades previstas no CPC, na 5ª Região relega-se a pendência para a via administrativa ou para ação autônoma.

Estimo que a solução está no meio termo, como passo a explicar.

Em 23 de maio de 2019 Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 855.178 – SE, ocasião em que fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tese 793):

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Logo, no caso, segundo os embargantes, competindo à União proceder aos estudos e, se for o caso, à inclusão do medicamento no referido rol, nos termos do que estabelece o art. 19-Q da Lei nº 8.080/90, seria dela a responsabilidade pelos ônus financeiros decorrentes do cumprimento da ordem liminar, conforme enunciado 78 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde, porque o medicamento receitado à paciente embargada ainda não consta da lista do SUS.

Por seu lado, a União afirma que Estado e Município, por sua proximidade com o paciente, possuem maiores condições de acompanhar a entrega do medicamento e evolução da doença.

Bem se vê que Estado e Município procederam à leitura da tese fixada somente na parte que lhes interessa, ignorando por completo aquela primeira parte que diz os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.

Com efeito, se analisadas as íntegras dos votos proferidos na formulação da tese referida (vide vídeos e áudios no Informativo nº 941, de 20 a 24 de maio de 2019) constata-se que pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal se preocuparam sobremaneira no reconhecimento da solidariedade de todos os entes da federação, buscando em primeiro lugar o atendimento do paciente.

Lembro, no passo, a intervenção do Ministro Alexandre de Moraes, destacando também eventual contradição da proposta da tese (Tema 793) com aquela que recentemente havia sido assentada (Tema 500), acerca da obrigação pelo fornecimento de medicamentos não registrados na ANVISA.

Na ocasião, o Ministro Relator, Edson Fachin, ponderou haver coerência entre as teses, pois na enunciação do Tema 500, consta a obrigatoriedade de a União figurar no polo passivo, e não a sua exclusividade. Noutro ponto, o ministro Edson Fachin observou que o texto, em sua primeira parte, reafirma a solidariedade.

Logo, assentada a solidariedade entre os entes da federação, sentido algum merece ser dada à tese das ora embargantes.

Com efeito, de nada adiantaria estabelecer a solidariedade se ao paciente, no caso, à embargada, não fosse concedido o direito de obter, sem demora, o medicamento daquele que em primeiro lugar mostre condições financeiras de atender à liminar.

No caso, descumprida a liminar, determinei o bloqueio de recursos financeiros do Estado e do Município, sequer procedendo buscas de recursos financeiros da União, via BACENJUD, por saber de antemão que o Ministério da Saúde não mantém conta em bancos.

Eis aí um caso em que se encaixa perfeitamente a primeira parte da Tese de Repercussão Geral nº 793, porquanto, para inviabilizar o bloqueio de recursos financeiros destinado ao cumprimento da ordem liminar, a União criou sério empecilho para proteger suas finanças.

Então, em nome da solidariedade, os demais entes – Estado e Município – devem ser chamados a atender à cidadã doente, acertando-se a questão financeira em outro incidente, qual seja, aquele mencionado na segunda parte da tese fixada.

E já adentrando nesta parte que mais interessa aos embargantes, ressalto que em momento algum o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de normas do CPC, notadamente da primeira parte do art. 2º, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte.

De sorte que, no caso, se os embargantes deveras pretendem fazer valer o redirecionamento, deverão formular suas pretensões em desfavor do ente que entendem ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, **na forma e no tempo** previstos no CPC, não por simples petição, como agora o fazem a título de embargos e declaração.

Em suma, rejeito os embargos de declaração, por entender que há omissão a ser resolvida, uma vez que o (1) direcionamento da liminar contra os embargantes é medida correta, conforme consta da primeira parte da Tese de Repercussão Geral nº 793, (2) o posterior redirecionamento da medida (segunda parte da Tese de Repercussão Geral nº 793), depende da iniciativa de um ou de ambos os embargantes, de acordo com as normas previstas no CPC, o que não é possível por simples petição, como agora nestes embargos e declaração.

Logo, no caso, todos os entes devem figurar no polo passivo da ação e o fato de a autora pretender medicamento para tratar neoplasia maligna não afasta tal conclusão, tendo em vista estar pacificada a responsabilidade solidária. Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Município.**

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A saúde é direito fundamental previsto na Constituição, pelo que, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região *cabe ao Poder Público garanti-la, de forma gratuita, aos que dela necessitem, e provendo tratamentos e medicamentos* (Agravo de Instrumento - 237021 - SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJU 23/11/2005).

Acerca da concessão de medicamentos não disponibilizados pelo SUS, o STJ estabeleceu, sob o regime de recursos repetitivos, os requisitos necessários ao deferimento da medida:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fs. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, gläub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico ematendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, como o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos.

Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018. Destaques)

No caso em apreço, a autora apresenta laudo (ID. 23724558, p. 2), subscrito por médico vinculado ao Hospital de Câncer Alfredo Abrão, Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON vinculada ao SUS (<https://www.inca.gov.br/onde-tratar-pelo-sus/mato-grosso-sul>), no qual ele atesta que ela é portadora de câncer de mama com metástase óssea, perfil molecular do tumor com hiperexpressão de HER-2, está em tratamento de 1ª linha com Docetaxel associado a Trastuzumabe (opção disponível no SUS).

Continua, afirmando que “esse subtipo de câncer de mama apresenta melhores dados em sobrevida global e sobrevida livre de progressão com associação de Pertuzumabe ao tratamento em curso (dados do estudo Cleopatra – *N Engl J Med* 372:724, 2015)” e que “a prescrição está baseada em dados da literatura, e o tratamento é padrão no Brasil e outros países”.

O medicamento possui registro na ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351711863201269/?nomeProduto=perjeta>)

Além disso, os documentos trazidos com a inicial indicam a incapacidade financeira da autora em arcar com os custos do tratamento, estimado em R\$ 228.000,00, sem prejuízo de posterior comprovação dos rendimentos do núcleo familiar.

Ainda quanto aos rendimentos da autora, os documentos trazidos com a inicial indicam percepção pouco mais de mil reais a título de proventos pagos pelo INSS (ID. 23723683, p. 3)

Acrescente-se, ainda, o disposto no art. 1º da Portaria n. 57, de 4 de dezembro de 2017, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde:

Incorporar o pertuzumabe no tratamento do câncer de mama HER2-positivo metastático em primeira linha de tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme estabelecido pelas Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Ministério da Saúde e condicionado à negociação de preço.

Assim, em última análise, o medicamento está formalmente incorporado no SUS para tratamento da doença que acomete a autora, pelo que sequer seria necessária a judicialização dessa pretensão.

Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado.

O receio de dano reside no estado de saúde da autora, relatado no parecer médico acima citado.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar aos réus (União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande/MS) que, no prazo de quinze dias, forneçam à parte autora o medicamento PERTUZUMABE, de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, adotando-se os procedimentos administrativos cabíveis e necessários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009767-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRIGORIFICO BEEF NOBRE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LINCOLN TAVARES DE ARAUJO - SP409270

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, AUDITOR FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009364-64.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DONIZETE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO TOLEDO DE CASTRO - MS18487

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETE DASILVAALMEIDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido revisão de certidão em 15/08/2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu em um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente **mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RecNec:00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 15/05/2018 e, conforme documento expedido em 29/10/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 24185530, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de revisão de certidão do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-56.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA - MS20087

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

EDMILSON DE OLIVEIRA BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança, apontando, em emenda a inicial, **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE MS** como autoridade coatora.

Afirma que seu requerimento foi indeferido, inclusive pela 2ª Câmara Seccional em grau de recurso, sob o fundamento de que, na condição de Agente de Segurança Patrimonial, exerceria atividade incompatível, por se tratar de função vinculada direta ou indiretamente à atividade policial.

Diz que o ato é ilegal, pois exerce atividade administrativa e vinculada à Secretaria de Administração e Desburocratização do Estado de MS, que não está entre aquelas elencadas no art. 144 da CF, tratando-se de proteção de prédios públicos de competência do poder executivo estadual.

Cita servidores que tiveram a inscrição deferida.

Pede liminar, para suspender "os efeitos do ato administrativo impugnado e, ao final, declarando nulidade aos efeitos do ato administrativo que indefere a inscrição originária do Impetrante, determinando à Impetrada que proceda imediatamente com a inscrição originária do Impetrante nos quadros da OAB/MS.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 11412645) e, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita e arguiu sua ilegitimidade, pois o ato combatido foi proferido pela 2ª Câmara Seccional da OAB-MS. No mérito, alega que a questão versa sobre a aplicação da regra contida no art. 28, V, da Lei Federal n. 8.906/94 e que o entendimento da 2ª Seção está em consonância com a jurisprudência do Conselho Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Diz que o cargo de Agente de Segurança Patrimonial se enquadra na hipótese de incompatibilidade com o exercício da advocacia, pois estaria vinculada a atividade policial. Defende que "que, ao contrário do que o impetrante alega, tais funções são idênticas àquelas exercidas pela Guarda Municipal de Campo Grande (MS)".

Decido.

Em que pese a ausência de parecer do MPF, o processo encontra-se apto a julgamento.

Assim, passo a proferir sentença, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, mesmo porque esta ação enquadra-se no teor das manifestações daquele órgão ocorridas nos mandados de segurança em trâmite neste Juízo, no sentido de que “a *lide versa sobre direito individual, de baixa repercussão social, onde litigam partes capazes e devidamente representadas, que não se encontram em situação de hipossuficiência*” e por não se verificar “*atuação estatal que possa se inserir no conceito de crime ou de improbidade*”.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

Pois bem. O documento de ID 11412814 aponta remuneração fixa no valor de R\$ 4.016,16 e eventuais de R\$ 4.875,67, estando ilegível a informação a respeito do valor R\$ 7.023,15. E ainda que recebesse mensalmente tal valor, trata-se de remuneração bruta, podendo haver descontos de pensão alimentícia e outros itens que devem ser considerados para análise da hipossuficiência da parte. Assim, não há elementos para afastar a declaração de ID 10732514.

Rejeito sua preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Presidente da OAB-MS adentrou ao mérito da ação e com isso encampou o ato praticado pela autoridade impetrada.

O requerimento de inscrição nos quadros da OAB-MS, formulado pelo impetrante, foi indeferido com fundamento no art. 28, V, da Lei 8.906/1994:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a **atividade policial** de qualquer natureza;

O impetrante é Agente de Segurança Patrimonial, cujas atribuições básicas foram estabelecidas na Lei 3.093/2005:

I - proteger prédios utilizados na prestação de serviços públicos de competência do Poder Executivo, vigiar dependências, instalações e bens de órgãos e entidades estaduais, com a finalidade de zelar pela segurança das pessoas e do patrimônio;

II - recepcionar e controlar o acesso e a movimentação de pessoas em áreas livres ou de uso restrito integrantes do patrimônio estadual ou utilizadas por serviços públicos mantidos pelo Poder Executivo;

III - executar medidas preventivas que visem à preservação e à conservação das instalações usadas nos serviços de responsabilidade do Poder Executivo e executadas por unidades administrativas ou operacionais localizadas nos municípios do Estado;

IV - identificar, encaminhar e observar o comportamento de pessoas em dependências utilizadas por serviços públicos prestados por órgãos e entidades estaduais e controlar a movimentação de pessoas nas dependências internas de órgãos ou entidades do Poder Executivo;

V - comunicar-se, via rádio e ou telefone, sobre o trânsito de pessoas e veículos, relatar ocorrências e prestar informações ao público e aos usuários de serviços públicos prestados por órgãos ou entidades estaduais.

Parágrafo único. Na execução das atividades de segurança patrimonial serão aplicados recursos técnicos de proteção e vigilância eletrônica, para que os integrantes da carreira possam exercer suas atribuições com eficiência, presteza e segurança.

Por outro lado, o Plano de Cargos, Empregos e Carreiras da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul foi estabelecido pela 2.065/1999 e alterado Lei 2.599/2002, que assentou:

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os Grupos Ocupacionais do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras, instituídos no art. 5º, são integrados pelas seguintes carreiras:

(...)

X - o Grupo Apoio Técnico Operacional:

a) Serviços de Engenharia e Transporte;

b) Segurança Patrimonial;

c) Serviços Gráficos;

d) Atividades de Apoio e Auxiliares.

Como se vê, o cargo ocupado pelo impetrante não foi criado com fundamento no art. 144 da CF, que trata da segurança pública, como é o caso do Guarda Municipal, utilizado como paradigma pela OAB-MS.

Tal cargo está ligado à “proteção, guarda e vigilância das instalações e dos imóveis ocupados por órgãos e entidades do Poder Executivo”, de forma que não há exercício de poder de polícia, ainda que de natureza administrativa.

Ademais, conforme Plano de Cargos e Salários, não está vinculado à área de segurança, mas a de apoio operacional. Aliás, encontra-se no mesmo grupo de serviços como engenharia, transporte e gráficos.

Logo, não se tratando de atividade de natureza policial, não há incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside em dano irreparável – de natureza alimentícia - enquanto houve impedimento ao exercício da profissão.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que defira a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-MS, caso o único impedimento seja o de ocupar o cargo de Agente de Segurança Patrimonial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Isento de custas.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009393-17.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BRISON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDRIGUES CANDIDO - DF53898

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lein. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009271-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADO: ELIOENAI PEREIRA, ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - MT4903/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JATABAIRU FRANCISCO NUNES - MT4903/O
Nome: ELIOENAI PEREIRA
Endereço: Rua Tenente Cipriano, 177, Centro, Centro-Norte, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-302
Nome: ELZA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
Endereço: Rua Tenente Cipriano, 177, Centro, Centro-Norte, Várzea Grande - MT - CEP: 78110-302

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009796-83.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORLANDO BARBOSA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TOQUETON TRENTIN - SP424422

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ORLANDO BARBOSA LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 04/08/2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 04/08/2019 e, conforme documento expedido em 13/11/2019, o requerimento ainda está pendente de análise (ID. 24890001, p. 5).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001966-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER GONCALVES - ME, CLEBER GONCALVES

Nome: CLEBER GONCALVES - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEBER GONCALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002050-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: WALKIRIA GIRALDI AGUILAR

DES PACHO

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 2 (dois) dias úteis.

(III) Em seguida, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001554-66.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: RONI WANDSCHEER

Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

RONI WANDSCHEER propõe ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de extinção de obrigação pactuada em contrato de financiamento habitacional.

Alega: celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário pelo programa Minha Casa Minha Vida, com utilização do FGTS; a CEF se recusa a receber o pagamento desde a parcela de nº 67, vencida em 24/10/2017. Pede a gratuidade de justiça.

ID 12623984: Deferida a gratuidade de justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação da CEF.

ID 13922337: Tentativa de conciliação infrutífera.

ID 13968708: Contestação. A CEF defende que o procedimento de consolidação foi encerrado e o imóvel vendido, motivo pelo qual pede que a arrematante do imóvel, Liquidez Negócios Imobiliários Ltda – EPP, integre o polo passivo. No mérito, informa que após atraso e não purgação da mora, foram adotados os procedimentos para consolidação da propriedade e leilão do imóvel, o que justifica o não recebimento dos valores pelo autor.

ID 20413552: Réplica à contestação.

Históricos, **sentencio** a questão posta.

A ação de consignação em pagamento está disciplinada no título relativo aos procedimentos especiais.

Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação é possível nas seguintes hipóteses:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

A presente ação foi proposta em 08/08/2018. No dia 13/08/2018, foi depositado em Juízo o valor que, segundo ao autor, corresponderia às parcelas 67 a 76, no total de R\$ 5.442,67 (ID 10700283), cumprindo-se o disposto no artigo 542, I, do CPC.

Não consta nos autos quando o autor teria tentado efetuar, extrajudicialmente, o pagamento das parcelas em atraso.

Em contestação, a CEF declara que “as prestações não podem mais ser quitadas porque o contrato foi extinto pela consolidação da propriedade e o imóvel já foi vendido a terceiros”.

A contestação é instruída com carta de intimação expedida ao ora autor, datada de 29/12/2017, para que pagasse as prestações vencidas até aquele no momento, no valor de R\$ 1.708,29 (ID 13968709). Consta que o autor recebeu o documento em 03/01/2018.

Em réplica, o autor afirma que a assinatura aposta no documento precitado não é sua. Aduz, ainda, que não foi observado o procedimento da Lei 9.514/97 e que o imóvel foi vendido por preço vil.

Ocorre que, atendo-se às características da ação eleita, não se vislumbra recusa ilegítima da CEF ao recebimento das parcelas em atraso. O termo de arrematação do imóvel é datado de 22/11/2018 (ID 13968714) e a citação da CEF neste feito remonta a 04/12/2018 (ID 12844151, pág. 2) – frise-se: não há informações quanto ao momento em que o autor tentou, extrajudicialmente, quitar a dívida, se antes ou depois da consolidação da propriedade.

Quanto a vícios no procedimento de consolidação da propriedade, observa-se a necessidade de promoção, pelo autor, da ação adequada para esta discussão – onde, inclusive, poderá produzir prova acerca da falsidade de sua assinatura na intimação extrajudicial para quitação do débito, especialmente considerando a fê pública do oficial substituto que certificou a intimação pessoal (ID 13968709).

Neste feito, o autor requereu a consignação em pagamento ao argumento de que “a instituição financeira REQUERIDA *recusa-se, sem motivos plausíveis, à receber a quantia devida [...]*”, o que não procede, já que a consolidação da propriedade legitimou o comportamento da ré.

Assim, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA**, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

A parte autora deverá indicar conta bancária para a qual deseja que os valores depositados em Juízo sejam transferidos ou requerer a expedição de alvará. Adote, a Secretaria, as providências necessárias à liberação do dinheiro.

CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como **OFÍCIO** à Agência 4171, da Caixa Econômica Federal, onde o autor está depositando os valores, para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 18 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000048-09.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR - MS14033
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

ALEXANDRE BARBOSA FAGUNDES pede a restituição do veículo Chevrolet/Montana LS, placas AWG-1175.

Aduz é proprietário do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo. Documentos em fls. 13-15.

Às fls. 57-8-pdf, o MPF opina pelo indeferimento do pedido.

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 48, demonstrando sua condição de proprietário.

Contudo, houve simulação de ato jurídico, pois afirmou na autoridade policial que apenas registrou o veículo no nome de para realizar a viagem até Ponta Porã/MS.

Ainda, o bem foi alterado em suas características primordiais, segundo laudo, fls. 44 porque havia local adrede preparado.

Portanto, o bem deverá ter destinação pela DETRAN/MS.

Posto isso, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, estando prejudicado o pedido por ausência de pressuposto processual válido, via adequada.

Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS para encaminhar o bem ao Detran, informando-lhe sobre as alterações efetuadas no veículo que o impossibilitam de circular, dando-lhe destinação administrativa.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002613-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC25903
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA propõe ação para anulação de auto de infração e multa administrativa em desfavor do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega: foram lavrados em seu desfavor o auto de infração 9592/2017 e auto de multa 049/2018, por suposta violação aos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, pois em sua fábrica de ração animal o responsável técnico é um engenheiro agrônomo, quando o correto, para o CRMV, seria um médico veterinário; a atividade que desempenha é regulada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; se houvesse alguma irregularidade, o MAPA não teria autorizado a abertura da fábrica; o engenheiro agrônomo também pode ser responsável técnico de fábrica de rações, nos termos do artigo 24 do Decreto 6.296/2007; o engenheiro agrônomo pode desempenhar atividade de nutrição animal, conforme artigo 5º da Resolução 218/1973; a responsabilidade por fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização é competência do médico veterinário, nos termos do artigo 6º da Lei 5.517/1968, mas não se insere no rol de atividade privativas de que se cuida no artigo 5º de referido diploma; como o responsável técnico é um engenheiro agrônomo, possui registro no CREA/MS, não no CRMV/MS.

Pede a anulação do auto de infração 9592/2017 e auto de multa 049/2018, lavrados pelo CRMV e a declaração de possibilidade de engenheiro agrônomo assinar como responsável técnico da fábrica de ração para consumo animal, conforme previsto no Decreto 6.296/2007 e Resolução 218/1973 do CONFEA.

A inicial é instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 14718333). Na decisão foi determinada a citação do réu.

A autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (ID 15272329).

Foi certificado o decurso do prazo do réu para apresentação de contestação (ID 22156440).

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Ocorre que foi certificado o decurso do prazo para que o CRMV-MS apresentasse contestação, o que viabiliza o julgamento antecipado da lide, notadamente por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

A autora a anulação do auto de infração 9592/2017 e auto de multa 049/2018, lavrados pelo CRMV, com fundamento na ausência de registro perante aquele Conselho, bem como a declaração da possibilidade de engenheiro agrônomo atuar como responsável técnico de sua fábrica de ração para consumo animal, conforme previsto no Decreto 6.296/2007 e Resolução 218/1973 do CONFEA.

Na descrição dos fatos do auto de infração foi registrado “Falta de registro no CRMV/MS” (ID 13275422). Os fundamentos legais indicados foram: i) a Resolução CFMV 672/2000 e Resolução CFMV/MS 045/2011; ii) artigos 5º, “e”, 16, “f”, 27, todos da Lei 5.517/1968; artigo 1º, VII, da Resolução CFMV 592/1992; artigo 1º da Resolução 682/2001.

No auto de multa 81/2017 (ID 13275422), por sua vez, foram mencionadas as seguintes disposições: artigos 5º, 6º, 16, “f”, 18, “e”, “f”, “h”, e artigo 27, todos da Lei 5.517/1968; artigo 1º da Resolução CFMV 592/1992; artigo 1º da Resolução 682/2001; artigos 1º, 2º e 8º do Decreto-Lei 467/1969; artigo 1º da Lei 6.839/1980; artigo 2º da Lei 11.000/2004; artigo 25 da Resolução 1041 do CFMV.

Depreende-se da legislação indicada, em suma, que o Conselho Regional de Medicina Veterinária entende que, pela atividade desempenhada, o responsável técnico da fábrica de ração para consumo animal deveria ser médico veterinário e não engenheiro agrônomo, o que acarretaria a fiscalização pelo Conselho réu.

No caso, a empresa da Cooperativa voltada à fabricação de alimentos para animais está registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – ao qual compete sua fiscalização, portanto – porque seu responsável técnico é engenheiro agrônomo (ID 13275424, pág. 3).

O artigo 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços” (grifei).

A leitura do dispositivo revela que a atividade básica exercida pela empresa determina o Conselho Regional de Classe em que deve ser registrada.

No caso, a fabricação de produtos para alimentação animal não é atividade privativa de médico veterinário, motivo pelo qual não enseja a obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária. Nesse sentido foi a decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.761.735/SC, cujo excerto relevante se reproduz:

[...] Como se observa, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a imposição do registro no órgão profissional está condicionada à tipicidade da atividade preponderante exercida ou à atividade-fim, sendo que no presente caso a parte recorrida possui como atividade a fabricação de produtos para alimentação animal para fornecimento aos associados e comercialização a terceiros, inexistindo, no caso, o trabalho típico de medicina veterinária e, conseqüentemente, necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A tese autoral é corroborada pela autorização concedida pelo MAPA para início de suas atividades mesmo com a indicação de responsável técnico da área de agronomia. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 6.198/1974, incumbe ao referido Ministério a inspeção e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, desde a produção até a comercialização.

Além disso, o Decreto 6.296/2007 – que regulamenta a Lei 6.198/74, a qual dispõe sobre inspeção e fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal – estabelece a responsabilidade técnica concorrente entre profissionais com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma:

Art. 24. Será exigida do estabelecimento que se dedicar à fabricação, manipulação, fracionamento ou importação dos produtos de que trata este Regulamento a responsabilidade técnica de profissional com formação em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônoma, com a correspondente anotação no conselho profissional. (grifei).

Por seu turno, o artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA dispõe:

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (grifei).

Assim, a atividade desenvolvida pela autora não é atribuída especificamente a profissionais de veterinária e, como o responsável técnico é engenheiro agrônomo, a fiscalização compete ao respectivo Conselho, qual seja, CREA/MS.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Declaro que a atividade desempenhada pela autora não é privativa de profissionais da área de medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao CRMV, tampouco a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por médicos veterinários nos serviços que presta.

Por conseguinte, são nulos os autos de infração auto de infração 9592/2017 e auto de multa 049/2018, e quaisquer outros emitidos durante a tramitação desta ação e que tenham se justificado nos fundamentos ora refutados. Eventual inserção da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência da questão versada neste feito deverá ser imediatamente retirada pelo CRMV/MS.

Fica o CRMV/MS impedido de aplicar multas à autora em decorrência da ausência de registro ou por ausência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica por médico veterinário.

Condeno o réu ao de custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-78.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882, MAYARA BARROS PAGANI - MS16463, RAYTER ABIB SALOMAO - MS9623

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, no mérito, a anulação do ato administrativo que determinou a implantação de desconto no seu contracheque, decorrente do acidente de trânsito atinente a uma viatura militar, e ainda, a devolução de eventuais parcelas descontadas no curso desta ação. Juntou documentos.

Aduz, em síntese que: é 2º Tenente do Exército Brasileiro, incorporado em 23/06/2014; em 01/09/2014, foi escalado, juntamente com um grupo de 26 militares, para participar da solenidade de "Acendimento da Chama da Pátria", no município de Antônio João/MS, às 10h do dia 02/09/2014; durante o trajeto, na Rodovia MS 164, o veículo tombou em uma curva; foi instaurada sindicância com a finalidade de apurar se o acidente sofrido era "acidente de serviço" ou se decorria de "imperícia, negligência ou imprudência", bem como se houve indícios de "transgressão disciplinar"; em solução de sindicância, o Comandante do 28º B Log acolheu parcialmente o Relatório do Sindicante para responsabilizar o requerente, com base em Inquérito Penal Militar – IPM – em curso, que não constava nos autos da sindicância; com base na Solução de Sindicância, foi aberto Processo Administrativo visando o ressarcimento do prejuízo causado ao Erário Público; o valor apurado foi dividido em partes iguais e foi determinado desconto mensal no contracheque no valor de R\$ 464,66 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

ID 16214778 - Pág. 56-57: deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foi deferida a gratuidade de justiça, com a determinação de citação da ré.

ID 16214778 - Pág. 70-85: contestação da ré, aduzindo: culpa concorrente do autor pelo acidente e a legalidade do procedimento administrativo apuratório, pugnano pela improcedência do pedido e pela revogação da liminar anteriormente deferida.

ID 16214778 - Pág. 88-104: Impugnação à contestação.

ID 16214778 - Pág. 125-126: o autor informou que o processo judicial criminal transitou em julgado, tendo sido extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual avança ao mérito da demanda.

O autor postula a declaração da nulidade do ato administrativo que determinou o ressarcimento de danos ao erário, por meio de desconto no seu contracheque, em virtude do acidente automobilístico ocorrido em 02/09/2014.

Para tanto, como fundamentos de sua não responsabilização, indica as seguintes *irregularidades*, supostamente cometidas pela Organização Militar, tais como: **i)** o motorista escalado para o cumprimento da missão não estava apresentado na Organização Militar, já que se encontrava na cidade de Campo Grande, prestando concurso público; **ii)** o Corpo de Guarda, cuja atribuição é verificar a documentação do motorista e condições da viatura, e proibir sua saída em caso de quaisquer irregularidades, inspecionou e verificou a documentação, principalmente do Sd Araújo (motorista) e liberou a viatura; **iii)** o motorista escalado para conduzir a viatura possui Carteira Nacional de Habilitação de categoria "AC", que lhe habilita dirigir Viaturas Militares não blindadas de até 3,5 Ton e até 8 (oito) passageiros, porém, o veículo envolvido no acidente era um VTNE VW 5 Ton, ocupado por 23 (vinte e três) passageiros.

Ainda, sustentou que no relatório da sindicância instaurada pela Portaria n. 047-S1/Just, o sindicante concluiu que o Sd. Felipe César de Araújo foi o único militar que teria ocasionado o acidente. No mais, quanto ao autor, apurou que "...o mesmo não deu causa ao acidente, pois o dever do militar, como chefe de viatura em missão, não atinge a conduta do condutor do veículo, ante a imprevisibilidade, uma vez que o motorista, Sd Araújo não comentou em nenhum instante que não havia dormido adequadamente a noite que antecedia o deslocamento...".

Tal relatório foi encaminhado ao Comandante do 28º Batalhão Logístico, a quem cabe dar a Solução. Neste ponto, o autor defende que a Solução de Sindicância proferida pelo Comandante acolheu parcialmente o Relatório do Sindicante, fundamentando-se em Inquérito Policial Militar em curso, que sequer constava dos Autos da Sindicância, de modo que seu direito ao contraditório e a ampla defesa não foi exercido de forma plena, pois tais garantias foram mitigadas pela falta de fundamentação e motivação da decisão administrativa.

Por outro lado, a União afirma que o autor não cumpriu devidamente suas atribuições de chefe de viatura. Primeiro, porque chegou atrasado e não realizou a correta verificação da viatura, da CNH e das condições físicas do motorista. Segundo, porque estava sonolento durante todo o percurso, deixando de observar normas de segurança, condutas omissivas que contribuíram sobremaneira para o acidente.

No mais, a União refutou a alegação de que o batalhão descumpriu norma regulamentar ao escalar como motorista um militar que não se encontrava apresentado na Organização Militar, pois tal norma sequer existe. E mesmo assim não fosse, os militares foram escalados em 01/09/2014, segunda-feira, para missão que ocorreria no dia seguinte (terça-feira), portanto, dia útil em que, aliás, não se aplicam provas de concursos.

Quanto ao serviço de Guarda do Quartel, a ré frisou que sua atribuição é, tão somente, revistar as viaturas estranhas, militares e civis, à entrada e à saída do quartel, conforme informado pelo próprio requerente, ao colacionar o art. 213, inciso XXV, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais/RISG.

A requerida destacou que, em verdade, a verificação da habilitação era do chefe da viatura, conforme Ordem de Serviço nº 003 – E/4 – CMO, de 9 de julho de 2013, veja-se:

4. Condições da execução

a. Competência nos deslocamentos

[...]

5) Ao Ch Vtr/Emb/Cho (militar da OM solicitante que seja o mais antigo relacionado na missão)

[...]

b) verificar se todas as medidas de segurança e de fiscalização estão sendo cumpridas, não só por ocasião do embarque mas, também, durante o deslocamento.

c) verificar as condições das Vtr/Emb/Cho antes do início da missão de transporte, bem como a habilitação do(s) motorista(s) da(s) viatura(s) ou do(s) piloto(s) da(s) embarcação(ões), relatando ao superior imediato a ocorrência de irregularidade que possa comprometer o deslocamento, para a adoção das providências necessárias.

[...]

f) zelar pela correta conduta do motorista e/ou piloto, quando na condução da viatura/embarcação, atentando sempre para as normas do Código Nacional de Trânsito e normas para a circulação em vias fluviais em vigor, sendo também, responsável pela disciplina e correção, caso haja outros ocupantes das Vtr/Emb.

Pois bem.

Inicialmente, impende destacar que a conclusão do processo administrativo instaurado é um ato administrativo e, como tal, está dotado de presunção relativa de legalidade e veracidade, somente elidida por prova em contrário.

Quanto à primeira alegação do autor, de que foi escalado militar que não estava apresentado na Organização Militar (OM), não há nos autos suporte probatório indicativo de que tal fato contrarie algum ato normativo, apto a anular o referido procedimento. Ao revés, apesar do Sd Araújo estar dispensado do expediente em 01/09/2014, conforme declarou no Termo de Inquirição de ID 16215679 - Pág. 210, não vislumbro impeditivo jurídico para que ele fosse escalado para missão no dia útil seguinte, 02/09/2014.

No que diz respeito à atribuição da Guarda do Quartel, conforme colacionado pelo próprio autor, do art. 213, inciso XXV, do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais/RISG, não é possível extrair que seja de competência do Comandante da Guarda a verificação da documentação do motorista e condições da viatura, de modo que o fato de terem passado pelo Corpo de Guarda antes de iniciarem o deslocamento não afasta a responsabilidade dos sindicados, dentre eles, o autor.

No mais, é verdade que a CNH e a Adaptação para Motorista Militar do condutor, Sd Araújo, não era compatível com o veículo envolvido no acidente (ID 16216223 - Pág. 138), pois, embora a viatura, por si só, fosse compatível com a CNH (categoria C), para conduzir mais de 8 pessoas é necessário possuir categoria D e curso específico de transporte de pessoal.

Contudo, não merece prosperar a alegação de ausência de responsabilidade do autor ao fundamento de que a escalação do motorista coube ao Chefe da Garagem da Companhia de Comando e Apoio (CCAp), Sargento JONNY, pois também cabe ao Chefe de Viatura fazer este tipo de averiguação, conforme Ordem de Serviço nº 003 – E/4 – CMO, de 9 de julho de 2013 (ID 16216747 - Pág. 128-132), cujos trechos atinentes as suas atribuições foram transcritos acima.

Neste ponto, frise-se que foi instaurada sindicância NUP 64139.005731/2015-53 para esclarecer os motivos da escalação de motorista não habilitado para conduzir a viatura VTNE 5 Ton VW Worker com 23 (vinte e três) militares a bordo, bem como a modificação da ordem verbal emitida pelo Comandante do 28º Batalhão Logístico, sem a sua anuência, sobre os meios de transporte a serem utilizados na missão, cujo relatório apontou que (ID 16216235 - Pág. 65-68):

“...o 2º Tenente **PABLO HENRIQUE ALMEIDA BATISTA**, tomou as medidas administrativas necessárias para o cumprimento da missão e ao procurar a garagem da CCAp para verificar as viaturas, solicitou a substituição de uma das Vir Marruás por uma VTNE 5 Ton Worker, tendo em vista a necessidade de transporte de uma representação para a referida atividade. Diante de tal solicitação, o 3º Sgt **JONNY MELLO DA CUNHA CARDIN**, desconhecendo os efetivos, realizou a substituição das viaturas, mantendo o motorista previamente escalado, o Cb **FELIPE CÉZAR DE ARAÚJO**.”

“...o Comandante do Batalhão cogitou a possibilidade de utilização de um ônibus para a referida missão, sem contudo, determinar sua utilização. Foi apurados também que dos dois ônibus do 28º B Log, um encontrava-se na missão de transporte de militares para o Forte Guaiurus e o outro encontrava-se indisponível. [...] os dois motoristas habilitados para direção de coletivos encontravam-se de serviço de escala no dia do acidente”

Assim, concluiu-se que o fato objeto desta sindicância não revelava indícios de crime ou transgressão disciplinar, pelo que a solução de sindicância determinou o arquivamento de tais autos (ID 16216235 - Pág. 70-71).

Lado outro, a solução de sindicância mencionada não impediu o aprofundamento das investigações por outros instrumentos cabíveis, que concluíram de modo diverso: Sindicância NUP 64139.004164/2014-37 (ID 16216223 - Pág. 277-279), inclusive anterior, Inquérito Técnico – Portaria n. 003-S4.9, de 13 de outubro de 2014, e PANUP 64139.008545/2015-76.

Os autos do procedimento administrativo, no qual reconhecida a responsabilidade pelo dano, assegurou ao autor o devido processo legal, eis que ele foi notificado de todos os atos do processo, tendo tido a chance de produzir provas e influir no julgamento, inclusive contando com o auxílio de advogado (ID 16216240 - Pág. 16-18), não havendo que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Impende registrar, ademais, que a imputação de responsabilidade ao Sargento JONNY, cuja discussão não cabe nestes autos, não afasta a responsabilidade do autor que, como militar com mais alta patente entre os sindicados (vide ID 16216223 - Pág. 273) e chefe de viatura responsável pela missão, deveria zelar pelos deveres que lhe eram afetos, especialmente pela integralidade da missão, higidez física dos militares e segurança do patrimônio da instituição que representa. Noutras palavras: não afasta sua **responsabilidade concorrente**.

Neste ponto, a fundamentação da autoridade julgadora, Comandante do 28º B Log, baseada no que foi carreado aos autos da Sindicância, pautou-se no item 3, “c”, da Portaria Nº 016 -DGP, de 07 de março de 2001, que diz “não serão considerados acidentes em serviço se os mesmos forem resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desidiosa do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência.”, de modo a afastar as hipóteses contidas no Decreto n. 57.272, de 16 de novembro de 1965, que define a conceituação de Acidente em Serviço.

Embora o relatório da sindicância NUP 64139.004164/2014-37 tenha isentado o autor de responsabilidade, sabe-se que a autoridade julgadora pode acatar ou não o relatório da comissão, caso suas conclusões sejam contrárias às provas produzidas nos próprios autos ou mesmo às informações obtidas por outros instrumentos investigativos, desde que sobre elas, depois de documentadas, tenha se instaurado o necessário contraditório, num ou noutro procedimento.

Destarte, não há impedimento legal para que o comandante fizesse remissão, como razões de decidir, a IPM (Inquérito Policial Militar) no qual o autor exercitara o contraditório e a ampla defesa.

Ainda que não trasladadas cópias do IPM aos autos da Sindicância, e efetivado nestes o contraditório, não vislumbro mácula a invalidar a decisão por ele proferida, cujos fundamentos não eram estranhos ao autor, como já ressaltado.

De qualquer forma, o fato de a solução apresentada à sindicância ter se estribado em IPM que tramitou em paralelo, em nada macula o PA posteriormente instaurado. Isso, pois, naquele (no IPM), garantiu-se “ab initio” o contraditório e a ampla defesa. O PA é hígido e sua conclusão resultou do devido processo legal; não há a contaminação pretendida, mesmo fosse a sindicância declarada nula, o que não é o caso. Isso, pois, em última análise, nada impediria o PA tivesse sido instaurado sem a prévia sindicância, como fruto ou derivação direta do quanto constante do IPM, por exemplo.

Ressalte-se que, como bem ponderado pela defesa, também fora instaurado, para além das duas sindicâncias e o PA, um Inquérito Técnico, por meio da Portaria n. 003-S4.9, de 13 de outubro de 2014, o qual concluiu por falha humana, responsabilizando o motorista e o chefe de viatura (o autor). Em seu bojo é que se apurou o valor do dano, advindo do acidente provocado pela conduta omissiva e ilícita do autor.

Desta forma, imperioso concluir que o Processo Administrativo posterior, que inclusive faz remissão ao Inquérito Técnico acima, teve lastro suficiente a justificar sua instauração e conclusão.

Passada esta análise e, considerando que a apuração da responsabilidade civil pressupõe a existência de uma **ação ou omissão** por parte do agente; a ocorrência de um **dano**, seja ele qual for (material ou moral), e, por último, o **nexo de causalidade**, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado (Art. 186, c. e 927, do Código Civil), entendo estarem presentes os elementos ensejadores do dever de indenizar.

O **dano material** está presente nas avarias da viatura VTNE 5 Ton VW Worker, cujo orçamento de menor valor alcançou a monta de **RS 55.759,76 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**.

Pelos depoimentos das testemunhas nos autos da sindicância, é possível perceber que houve **conduta omissiva** por parte do autor, chefe de viatura, que dormiu durante o trajeto e não agiu com a atenção necessária à segurança dos presentes (culpa concorrente). Ainda, em cotejo com o disposto na Ordem de Serviço nº 003 - E/4 - CMO, de 9 de julho de 2013, ele deixou de cumprir com as suas atribuições, não conferindo a documentação do motorista, o cumprimento das medidas de segurança e de fiscalização durante o embarque e o deslocamento, e deixando de zelar pela correta conduta do motorista, quando na condução da viatura.

Assim, evidente que a conduta omissiva do autor contribuiu de forma decisiva para a ocorrência do dano que, segundo apurado, adveio de falha humana, estando caracterizando o **nexo de causalidade**.

O vínculo entre a conduta omissiva e ilícita do agente e o resultado danoso, consistente em nexo normativo, deflui do não-agir quando lhe incumbia agir, pois responsável pela segurança pessoal e patrimonial da missão.

No que toca à informação de que o processo judicial criminal transitou em julgado, tendo sido extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, cabe ressaltar a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal.

A aludida extinção não repercute sobre as conclusões a que se chegou a autoridade militar no âmbito administrativo, mormente em se tratando de decisão, em âmbito criminal, que não negara a autoria dos fatos.

Por tudo isto, a Administração agiu em conformidade com o princípio da legalidade que pauta toda a sua atuação, estando obrigada a promover, mediante sindicância/processo administrativo, a apuração dos atos ilícitos e a imposição de ressarcimento ao erário pelos danos causados por seus agentes.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda para reconhecer a validade do ato administrativo que atribuiu ao autor responsabilidade civil concorrente pelo dano causado à UNIÃO e determinou a implantação de desconto em seu contracheque, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

REVOGO a liminar anteriormente concedida.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, *caput* e § 3º, do CPC.

P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003884-49.2003.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NILSON RAMOS MORENO, VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, ALLAN SILVA BRANDAO, EDER DA SILVA LEITE, MARCOS AURELIO PEREZ, SIPRIANA ROBERTI DE PEREZ, FRANKLIN RICARDO BARNARDINO PEREIRA, DEVANIR GOMES DA SILVA, EDSON MOREIRA MARTINS, MARCOS VINICIO IORIO DE FREITAS, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS, EDMAR FERREIRA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS REIS SANTOS, MOISES PIRES DOS SANTOS, PAULINO BATISTA DIAS, RAFAEL WALEVEIN, EDSON DIAS DA SILVA, JOSE ALVES NETO, MARCIO MARQUES VAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186, LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
 2. Indiquem as partes, em **5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
 3. O exequente FRANKLIN RICARDO BERNARDINO PEREIRA promoveu a regularização do seu CPF junto à Receita Federal (ID 23726849 - fls. 780-787 dos autos físicos). Desse modo, **expeça-se o ofício requisitório** do valor do seu crédito, observando-se os termos do despacho de fl. 516 e da petição de fl. 517 (ID 23726885).
 4. Cite-se a UNIÃO para se pronunciar, em **5 dias**, sobre o pedido de **habilitação** formulado pelas requerentes ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES e OUTRAS, em decorrência do falecimento do exequente JOSÉ ALVES NETO, conforme petição e documentos apresentados (ID 23726847 - fls. 740-766 dos autos físicos).
 5. **Defere-se** o pedido dos exequentes MARCOS AURÉLIO PEREZ e EDER DA SILVA LEITE, (ID 23726849 - fls. 780-787 dos autos físicos) para que a contadoria judicial proceda à elaboração dos cálculos de liquidação em consonância com a sentença/acórdão transitado em julgado, observando-se os esclarecimentos e documentos apresentados pela executada (ID 23727413 - fls. 767-776 dos autos físicos).

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, tão logo seja dirimida a questão da competência para a realização dos cálculos nos processos desta Subseção Judiciária, conforme processo SEI nº 0000318-81.2018.403.8002.
- Elaborados os cálculos, manifestem-se as partes em **15 dias**.
6. Anote-se no sistema processual o nome do novo causídico constituído pelos sucessores do exequente JOSÉ ALVES NETO (ID 23726847 - fls. 743-746).
- Intimem-se.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

IMPETRANTE: TAISSA GONCALVES LEAL, CAMILA BETELLI CARDOSO ALVES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, ANA CAROLINA FERNANDES GONCALVES SARZI, ISABELLA ALVES PROPECIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESEL LIMA - MS21910

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHEFE DA DARCE/CAAC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DECISÃO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se a gratuidade judiciária, pois a atividade desempenhada pelos impetrantes geralmente é bem remunerada mesmo durante o curso. Outrossim, é público e notório que os estudantes de medicina provêm de famílias com alta renda.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, com suas declarações de rendimentos bem como de seus pais, despesas mensais que os impossibilitem de arcar com as custas processuais.

Intim-se.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002271-44.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: J & F DISTRIBUIDOR DE EMBALAGENS E BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

J & F DISTRIBUIDOR DE EMBALAGENS E BEBIDAS EIRELI pede a restituição de mercadoria constante da carreta apreendida nos autos do inquérito policial 0162/2019.

Aduz ser a proprietária da mercadoria; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos 06/24-pdf.

Fls. 24-pdf o MPF opina pelo deferimento do pedido.

Historiados, sentenciase a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

O requerente comprova a propriedade mercadoria e comprova a contratação do frete. Ainda, o produto almejado é lícito, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé.

A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Posto isso, é **PROCEDENTE** a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se mercadoria constante da carreta apreendida nos autos do inquérito policial 0162/2019.

Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do inquérito policial correspondente.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 13 de novembro de 2019.

Expediente N° 4736

PROCEDIMENTO COMUM

000694-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000694-2) - CARMINA COELHO MIRANDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, pela Secretaria deste Juízo, conforme certidão de fl. 92, e nos termos do despacho de fl. 90-91, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001673-85.1999.403.6000 (1999.60.00.001673-7) - NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X ACEDINO GOMES DOS SANTOS(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS004908 - SIDNEI ESCUDERO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ACEDINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA(PP035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES)

Tendo em vista a cessão de crédito efetivada no presente feito, solicite-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão à ordem deste juízo dos ofícios requisitórios PRC 20190150321 (fl. 806) e PRC 20190150322 (fl. 807), em que são beneficiários NAZARETE DE FATIMA NUNES DE OLIVEIRA e ACEDINO GOMES DOS SANTOS, respectivamente, para posterior destinação dos créditos à cessionária (art. 42 da Resolução CJF 458/2017) e aos advogados dos exequentes (eventuais honorários contratuais). SEDI: Retificar a atuação para incluir a cessionária C. P. DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA como parte interessada. Regularize a aludida cessionária, em 15 dias, a regularização de sua representação processual, apresentando a via original ou cópia autenticada dos instrumentos de procaução ad judicium apresentados às fls. 812 e 823. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 112/2019-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins acima mencionado. Anexos: cópia de fl. 806-807.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004363-03.2007.403.6002 (2007.60.02.004363-0) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA. (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Tendo em vista a cessão de crédito efetivada no presente feito, solicite-se à Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a conversão à ordem deste juízo do PRC 20190131748 (fl. 394), em que é beneficiário LUIZ PEREIRA DA SILVA, para posterior destinação do crédito à cessionária (art. 42 da Resolução CJF 458/2017) e aos advogados do exequente (honorários contratuais). SEDI: Retificar a atuação para incluir a cessionária OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (fl. 401) como parte interessada. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 111/2019-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins acima mencionado. Anexos: cópia de fl. 394.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004402-58.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

1. A Resolução PRES TRF3 nº 283, de 05/07/2019, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Recentemente, promoveu-se o encaminhamento à Central de Digitalização em Campo Grande/MS de praticamente todo o acervo de autos físicos em trâmite neste juízo para a devida virtualização no ambiente de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme Portaria Conjunta 4985748/2019-DOUR-01V, de 05/08/2019, expedida por esta Subseção Judiciária. 3. Contudo, a providência acima não alcançou os autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, cuja tramitação somente será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da mencionada Resolução PRES TRF3). 4. Desse modo, proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 5. Após, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 6. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria, no que couber, as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003285-27.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS

1. A Resolução PRES TRF3 nº 283, de 05/07/2019, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Recentemente, promoveu-se o encaminhamento à Central de Digitalização em Campo Grande/MS de praticamente todo o acervo de autos físicos em trâmite neste juízo para a devida virtualização no ambiente de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme Portaria Conjunta 4985748/2019-DOUR-01V, de 05/08/2019, expedida por esta Subseção Judiciária. 3. Contudo, a providência acima não alcançou os autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, cuja tramitação somente será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da mencionada Resolução PRES TRF3). 4. Desse modo, proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 5. Após, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 6. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria, no que couber, as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005185-11.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CREDENILSON GOMES TEIXEIRA DE CASTRO

1. A Resolução PRES TRF3 nº 283, de 05/07/2019, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Recentemente, promoveu-se o encaminhamento à Central de Digitalização em Campo Grande/MS de praticamente todo o acervo de autos físicos em trâmite neste juízo para a devida virtualização no ambiente de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme Portaria Conjunta 4985748/2019-DOUR-01V, de 05/08/2019, expedida por esta Subseção Judiciária. 3. Contudo, a providência acima não alcançou os autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, cuja tramitação somente será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da mencionada Resolução PRES TRF3). 4. Desse modo, proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 5. Após, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 6. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria, no que couber, as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000074-12.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELA RADAÍ

1. A Resolução PRES TRF3 nº 283, de 05/07/2019, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Recentemente, promoveu-se o encaminhamento à Central de Digitalização em Campo Grande/MS de praticamente todo o acervo de autos físicos em trâmite neste juízo para a devida virtualização no ambiente de Processo Judicial Eletrônico - Pje, conforme Portaria Conjunta 4985748/2019-DOUR-01V, de 05/08/2019, expedida por esta Subseção Judiciária. 3. Contudo, a providência acima não alcançou os autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, cuja tramitação somente será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da mencionada Resolução PRES TRF3). 4. Desse modo, proceda a Secretaria do Juízo à prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 5. Após, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 6. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria, no que couber, as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004785-60.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Fl. 34: Defere-se o pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente.
Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos delineados no despacho de fl. 28, restando prejudicada, por ora, a determinação de fl. 33.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004861-84.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SIMONE ANGELARADAI

1. A Resolução PRES TRF3 nº 283, de 05/07/2019, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Recentemente, promoveu-se o encaminhamento à Central de Digitalização em Campo Grande/MS de praticamente todo o acervo de autos físicos em trâmite neste juízo para a devida virtualização no ambiente de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Portaria Conjunta 4985748/2019-DOUR-01V, de 05/08/2019, expedida por esta Subseção Judiciária. 3. Contudo, a providência acima não alcançou os autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, cuja tramitação somente será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da mencionada Resolução PRES TRF3). 4. Desse modo, proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 5. Após, promova a execução, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 6. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária, no que couber, as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004867-91.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSINEIA RODRIGUES MORENO

1. A Resolução PRES TRF3 nº 283, de 05/07/2019, autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Recentemente, promoveu-se o encaminhamento à Central de Digitalização em Campo Grande/MS de praticamente todo o acervo de autos físicos em trâmite neste juízo para a devida virtualização no ambiente de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme Portaria Conjunta 4985748/2019-DOUR-01V, de 05/08/2019, expedida por esta Subseção Judiciária. 3. Contudo, a providência acima não alcançou os autos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados, cuja tramitação somente será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da mencionada Resolução PRES TRF3). 4. Desse modo, proceda a Secretária do Juízo à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. 5. Após, promova a execução, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, a fim de se possibilitar a continuidade do feito, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. 6. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretária processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada. 7. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da Resolução PRES TRF3 nº 142, na redação dada pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária, no que couber, as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO COMUM

0000969-27.2003.403.6002 (2003.60.02.000969-0) - LEILA ABDO BALSIMELLI (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA. Seguem cópias das fls. 1790/1791.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-21.2010.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X SEARA ALIMENTOS LTDA (SP075455 - WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR) X WASHINGTON ANTONIO TELLES DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 1000/1005, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos e do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPV's federais, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretária da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretária. Não havendo requerimentos e/ou manifestação, os autos físicos retornarão ao arquivo no estado em que se encontrarem.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-12.2011.403.6002 - JONATHAN WILLIAN BATISTA MACENA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF - RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Seguem cópias das fls. 188/189.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001360-64.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-79.2011.403.6002 ()) - TELMA BARBOSA DE MELO (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Cumpra-se o acórdão que desconstituiu a sentença proferida e determinou a remessa dos presentes autos ao Juízo competente. Assim, encaminhe-se o presente feito à 2ª vara Cível da Comarca de Maracaju/MS.

Ciência às partes. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO n 249/2019-SD, ao Juízo de Direito da 2ª vara Cível da Comarca de Maracaju/MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000585-98.2002.403.6002 (2002.60.02.000585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE DA SILVA GUALANONE NEMIRO VSK Y X PAULO NEMIRO VSK Y (MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA E MS003425 - OLDEMAR LUTZ)

Conforme já determinado na sentença de fl. 222, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Dourados/MS para que promova o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 2.881, registro nº 17 (consistente em um terreno determinado pelo nº 17 da quadra 11 do loteamento denominado Vila Planalto), no prazo de 5 (cinco) dias. Solicito seja enviado documento comprobatório do cumprimento do presente ofício para o seguinte e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 250/2019-SD02 AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE DOURADOS/MS, para levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 2.881, registro nº 17.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: IGOR DE PAULA MELO

Advogado do(a) RÉU: OSMAR MARTINS BLANCO - MS8239

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1414/1504

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 22 de novembro de 2019.

Expediente Nº 8360

PROCEDIMENTO COMUM

0001180-68.2000.403.6002 (2000.60.02.001180-4) - MARIA OTAVIA DALMACRO OURIQUES(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X EDSON LUIZ BONILHA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X JAIRO AUGUSTO BORGATO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X ANTONIA LUCILENE TEIXEIRA(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento dos presentes autos da instância superior para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo formulação de qualquer requerimento, o interessado deverá encaminhar e-mail à Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados (dourad-se02-vara02@trf3.jus.br), solicitando a inserção dos metadados dos autos físicos no Sistema PJe, os quais permanecerão com o mesmo número, para digitalização e inserção da íntegra do processo no referido Sistema pela parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Inserido integralmente o processo no Sistema PJe pelo interessado, eventuais novos pedidos e/ou requerimentos deverão ser incluídos diretamente em meio eletrônico e, nesse caso, devolvidos os autos físicos, será efetuada sua baixa definitiva ao PJe, pela Secretaria.

Não havendo requerimentos e/ou manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo no estado em que se encontrarem.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001893-91.2010.403.6002 - ELISETE MARIA TOIGO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001625-03.2011.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X USINA ELDORADO S/A(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013.

Remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Seguem cópias das fls. 594/595.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-61.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DERCIO LOTTERMANN

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELI MEAZZA - MS13764, FABIANE CLAUDINO SOARES - MS14081

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação e suas razões pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §1º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo, devidamente certificado nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em tempo, cumpra-se a determinação de oficiar à Vara Cível de Rio Brilhante/MS, com cópia da sentença, para ciência e eventuais providências no que tange à execução fiscal nº 0800182-92.2014.8.12.0020.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO À VARA CÍVEL DE RIO BRILHANTE/MS, nos moldes do parágrafo supra.

Link de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49C8A1184>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-61.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: GAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREIAIS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe, bem como de que foi preservado o mesmo número da autuação física e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se as partes, outrossim, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o constante nas manifestações da Fazenda Nacional e da parte autora - ID 24230403 (fl. 70) e ID 22820702, respectivamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta n. 4171.280.00002384-4, mais as atualizações monetárias.

Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, caso nada seja requerido, arquivem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO A SER REMETIDO PARA A CEF - AGÊNCIA 4171 – PAB DA JUSTIÇA FEDERAL – DOURADOS/MS.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001576-49.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOEL DIAS COLARES, VALDERI SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000402-39.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: OSMAR HENRIQUE DOS REIS

SENTENÇA

Em face da notícia de satisfação da obrigação, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Retire-se a restrição de transferência constante no veículo do executado no sistema Renajud, conforme fls. 44/45.

Solicite-se a devolução de eventual carta precatória pendente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5002284-43.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ABRAÇON - SAÚDE (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESADOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE)
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL ARANTES MACHADO - MS16143, RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449, LUIZ CARLOS SANTINI - MS16437
RÉU: ABV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS SENA - MS12562, ELAINE DE ARAUJO SANTOS - MS8217

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram remetidos à 4ª Vara Cível da Comarca de Dourados, por malote digital, para inserção no sistema próprio, tendo em vista decisão de declínio de competência, remetam-se ao arquivo.

Int.

DOURADOS, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001715-32.2016.4.03.6003

AUTOR: GLAUCIANO PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outros (2)

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos n. 0000692-61.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDMUR MARQUESI - SP174177, TAIZCRISTINA PEREIRA DASILVA XAVIER - MS17532

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000833-07.2015.4.03.6003

AUTOR: JOENILSON MARIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003414-29.2014.4.03.6003

AUTOR: FRANCISCA DASILVA ALAMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000835-74.2015.4.03.6003

AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0001437-65.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001531-42.2017.4.03.6003

AUTOR: WALDECI DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002293-29.2015.4.03.6003

AUTOR: SELMA ALVES DASILVASIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - SP144243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001100-08.2017.4.03.6003

AUTOR: ROSANE FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000093-78.2017.4.03.6003

AUTOR: WALFREDO BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001603-63.2016.4.03.6003

AUTOR: JOSE IZIDORIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003732-12.2014.4.03.6003

AUTOR: GILMAR MIGUEL TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: GEILSON DA SILVA LIMA - MS19076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002310-70.2012.4.03.6003

ASSISTENTE: ODETE NOVAIS DE QUEIROZ

Advogado do(a) ASSISTENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001679-24.2015.4.03.6003

AUTOR: ALINE COLOMBO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002856-23.2015.4.03.6003

AUTOR: ADEMAR INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002963-67.2015.4.03.6003

AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001387-10.2013.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003028-62.2015.4.03.6003

AUTOR: EUGENIO ANTUNES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001559-78.2015.4.03.6003

AUTOR: NEUSA BERNARDES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARYLUCIENE RIAL PARDO DE BARROS - MS7560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001189-31.2017.4.03.6003

AUTOR: ANTONIA APARECIDA LOPES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001477-57.2009.4.03.6003

AUTOR: PAULO CARLOS VERON DAMOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001477-57.2009.4.03.6003

AUTOR: PAULO CARLOS VERON DAMOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISA LONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000823-89.2017.4.03.6003

AUTOR: L. L. G. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FATIMA VALENTIM DE CARVALHO GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLYSTAUT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000096-04.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE TADEU MELLE

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003624-80.2014.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000662-79.2017.4.03.6003

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE MAGALHAES - MS10209, MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO - MS14971-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001974-27.2016.4.03.6003

AUTOR: R. A. M. J. B., R. M. J. B.

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE MARCIANO BARBOSA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZABELLYSTAUT

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0004489-06.2014.4.03.6003

AUTOR: MUNICIPIO DE BRASILANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUZA - MS12988

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001260-04.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE MELQUIADES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO LUIS ALVES ALENCAR BEZERRA - MS18735

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000887-07.2014.4.03.6003

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON FELICIO TAVARES

Advogados do(a) RÉU: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, RODRIGO DALPIAZDIAS - MS9108

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000980-33.2015.4.03.6003

AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001459-26.2015.4.03.6003

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002712-15.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAQUIM JOSE DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003727-87.2014.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

RÉU: MEGAMANIALOTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001706-36.2017.4.03.6003

AUTOR: REGINA MARTINS BENITES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CLEMENTE MARANHA - MS13860

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000385-54.2003.4.03.6003

AUTOR: FABIO SPONCHIADO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000928-03.2016.4.03.6003

AUTOR: IRLEI QUEIROZARANTES

Advogados do(a)AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002278-26.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: RODRIGO BRANDAO DE SOUZA MAGNANI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS HENRICO DASILVALIMA - MS18117

EMBARGADO: JOSE APARECIDO DE LIMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000773-10.2010.4.03.6003

AUTOR: GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA, EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001495-44.2010.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA, ANA MACEDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664

Advogado do(a) AUTOR: EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR - MS11664

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000783-54.2010.4.03.6003

AUTOR: CEZAR AUGUSTO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS FERREIRA NETO - MS11141, ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000841-13.2017.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001152-53.2007.4.03.6003

SUCESOR: RUBENS JUSTO FERNANDES, MARIA LUCIA D ALMEIDA MORETZSOHN FERNANDES

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, TATIANA MORETZSOHN FERNANDES - SP297678

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, TATIANA MORETZSOHN FERNANDES - SP297678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003047-68.2015.4.03.6003

AUTOR: MARLENE APARECIDA MARCHERT POSSARI, TIAGO MARCHERT POSSARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA - SP305732

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LANI FAVARETTO FERREIRA - SP305732

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI

Advogados do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS - PR65466, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0003904-51.2014.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO ANTONIO DE SAUL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0003977-23.2014.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

RÉU: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO, JOSE VALENTIM DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858, HAMILTON GARCIA - MS10464
Advogados do(a) RÉU: ROSELI MARTINS DE QUEIROZ - MS8874, DANIELA DE OLIVEIRA CASTANHEIRA - MS8873

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HAMILTON GARCIA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos n. 0000235-58.2012.4.03.6003

AUTOR: ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

RÉU: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001611-74.2015.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002200-37.2013.4.03.6003

AUTOR: CECILIA ELIAS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ELIAS DA SILVA - MS15374, THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000843-80.2017.4.03.6003

AUTOR: F. D. D. S. S. G.

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA JAQUELINE DASILVASANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JACKELINE TORRES DE LIMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002343-55.2015.4.03.6003

AUTOR: MILTON FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002823-96.2016.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERNANDES, WESLEY FERNANDES PEREIRA, FRANCIÉLE FERNANDES PEREIRA, GELSON PEREIRA, ANADIELE FERNANDES PEREIRA, JESSICA FERNANDES PEREIRA, LILIAM FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410
Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000237-52.2017.4.03.6003

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001701-14.2017.4.03.6003

AUTOR: CLARICE FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLYSTAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000233-49.2016.4.03.6003

AUTOR: COMERCIAL OVIDIO LTDA - EPP, RAYNIER DE PAULA OVIDIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872

Advogado do(a) AUTOR: MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002707-90.2016.4.03.6003

AUTOR: ARYSILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001033-77.2016.4.03.6003

AUTOR: JOAO BATISTA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES - MS12319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002817-26.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTA STORTI - MS9480

RÉU: ANTONIO CARLOS LEANDRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autos n. 0002817-26.2015.4.03.6003

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO TOSTASTORTI - MS9480

RÉU: ANTONIO CARLOS LEANDRO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos n. 0002721-74.2016.4.03.6003

EMBARGANTE: TELMA MARIA DE BARROS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO DA ROCHA MACHAO - MS16157

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001990-15.2015.4.03.6003

AUTOR: MARIA EZILDA AZAMBUJA RATIER

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0000423-46.2015.4.03.6003

AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SPI94451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002081-08.2015.4.03.6003

AUTOR: JOSE PEREIRA DURAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SPI11577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001465-33.2015.4.03.6003

AUTOR: DAMARIS SEBASTIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autos n. 0002033-83.2014.4.03.6003

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO, FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DE APARECIDA DO TABOADO - FESAT

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, GERSON CLARO DINO - MS9993

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO RICARDO SANTANA - SP195656, ALEXANDRE AGUIAR BASTOS - MS6052, JOSE EDUARDO MEIRA LIMA - MS17216-B, GERSON CLARO DINO - MS9993

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0003081-43.2015.4.03.6003

AUTOR: DURVALINO FERNANDES BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0002295-96.2015.4.03.6003

AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-68.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: F. M. C.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Felipe Maidana Cruz**, representado por sua mãe **Jéssica Maidana Cruz**, ambos qualificados na inicial, em face de ato do **Chefe do Posto de Benefício do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada à análise de seu pedido administrativo no prazo de 10 dias.

Em regra, vinhos deferindo os pedidos liminares para determinar à autoridade indicada como coatora que procedesse à análise dos requerimentos administrativos dentro do prazo de dez dias em razão do disposto na Lei nº 9.784/99.

Todavia, passamos a observar um crescente número nos pedidos dessa natureza e uma possível ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que requerimentos mais antigos podem estar sendo preteridos.

Dessa feita, postergo a análise do pedido liminar e determino que se **notifique** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nos autos.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5001336-35.2018.4.03.6003

AUTOR: CICERO ASSIS FIRMINO

Advogados do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795, ELDER ISSAMU NODA - PR41793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo a parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento da decisão retro.

Como decurso do prazo, havendo manifestação ou não, cite-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-21.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos os autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-59.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: AURELINA PEREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a concordância do INSS com o cálculo, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001477-57.2009.4.03.6003

AUTOR: PAULO CARLOS VERON DAMOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341, CARICIELLI MAISALONGO - MS13552

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001611-74.2015.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-81.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI GODOY SCHIMASCKI - PR73655
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 04 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000846-42.2011.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: EXPORTADORA DE BEBIDAS TABARO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000146-32.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JORGE BENEDITO DA COSTA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se de autos originalmente físicos que tiveram seu andamento suspenso e seus documentos digitalizados e inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

INTIMEM-SE as partes, a começar pela parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los, tudo nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017, artigo 4º; e da Resolução PRES/TRF3 283/2019.

Superada a fase de conferência, caberá à Secretaria deste juízo encaminhar os autos físicos ao arquivo, por meio da baixa de Autos Digitalizados (133).

Após, superada a causa de suspensão do feito, o andamento do processo deverá ser retomado no sistema PJe com a vinda dos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Corumbá, MS, 4 de novembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois o requerente não preenche os requisitos para sua concessão e tampouco apresentou a declaração de hipossuficiência.

Intime-se o requerente para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MATHEUS DE MEDEIROS SANTANA, MAURICIO DE CASTRO FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO TATESUDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchemos requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MATHEUS DE MEDEIROS SANTANA, MAURICIO DE CASTRO FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO TATESUDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchemos requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-18.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MATHEUS DE MEDEIROS SANTANA, MAURICIO DE CASTRO FERREIRA, GUILHERME AUGUSTO TATESUDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MAYQUE SOSSAI VILELA, CARINA RIBEIRO BASTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MAYQUE SOSSAI VILELA, CARINA RIBEIRO BASTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-70.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MAYQUE SOSSAI VILELA, CARINA RIBEIRO BASTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000621-87.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BONUTT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES - EIRELI, MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO, PAULO ROGERIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, SERGIO MAURICIO DO NASCIMENTO ASSAD
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogado do(a) RÉU: NEWTON NASCIMENTO DE MORAES - MS15326
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO VAZ ALVARENGA - MG75766
Advogados do(a) RÉU: CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO - MS5577, LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUITMARAES - MS5516

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MANOEL FRANCISCO DE JESUS, BONUTT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES EIRELI, PAULO ROGÉRIO FERNANDES PEREIRA, GERALDO HELENO DE FARIA, JOSÉ SOUSA FARIA JÚNIOR e SERGIO MAURÍCIO DO NASCIMENTO ASSAD, em que pretende obter provimento jurisdicional com a finalidade de assegurar a reparação civil pelos danos ambientais causados pelos requeridos, inicialmente, à floresta de domínio público, e, posteriormente, à Unidade de Conservação de uso Sustentável, Área de proteção Ambiental Baía Negra, em área conhecida por Sítio São Francisco, nas seguintes delimitações de suas responsabilidades, sem prejuízo da solidariedade entre os poluidores-pagadores.

O Ministério Público Federal pede que haja a imediata desocupação da área em que se situa o Sítio São Francisco, com a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área de preservação permanente ocupada; que seja determinada a afixação de placa, na área em que se situa o Sítio São Francisco, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias; que se estabeleça multa semanal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento dos itens anteriores.

O Juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a citação dos requeridos, bem como a intimação da UNIÃO e do Município de Ladário sobre seus respectivos interesses em intervir no feito (id. 13818029).

Intimados, a União manifestou desinteresse em integrar a lide (id. 14412414) e o Município de Ladário deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação (id. 14641442).

O *Parquet* federal requereu a exclusão do acusado JOSÉ SOUZA FARIA JUNIOR do polo passivo da demanda, nos termos do CPC, 113, §1º, o que foi deferido pelo Juízo (id. 19352436).

Em contestação, MANOEL alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva do contestante. No mérito, a inexistência de provas aptas a confirmar as alegações do requerente (id. 15182128). Pleiteou a produção de prova pericial, testemunhal e documental.

SERGIO apresentou contestação argumentando, no mérito, que sua responsabilização é indevida; que não praticou nenhum suposto dano ambiental; não há nexos causal entre qualquer conduta de SERGIO e o suposto dano alegado (id. 16832729). Pleiteou a produção de provas de forma genérica, incluída a pericial.

No id. 18798300, BONUTT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES-EIRELI e GERALDO apresentaram contestação defendendo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal; a ilegitimidade ativa do autor; a prescrição da presente ação; a ilegitimidade passiva do réu GERALDO. No mérito, ausência de evidências que comprovem que os réus tenham tido procedimento diretamente ligado aos fatos. Pleiteou a produção de prova pericial.

Embora regularmente citado, PAULO ROGÉRIO não apresentou contestação.

Em réplica, o MPF defendeu a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, posto que a área em que se situa o Sítio São Francisco seria bem da UNIÃO, e sua legitimidade *ad causam*; justificou a legitimidade passiva dos réus; bem como apontou a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. No mérito, reiterou os termos da inicial (id. 20510863).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. Decido.**

DECRETO a revela do requerido Paulo Rogério Fernandes Pereira, posto que deixou de apresentar contestação no feito. Todavia, não operam seus efeitos, na forma do CPC, 345, I, na medida dos interesses jurídicos comuns aos demais requeridos.

REJEITO as preliminares arguidas pelos requeridos, acolhendo os argumentos apresentados pelo Ministério Público em réplica.

A Justiça Federal é a competente para processamento e julgamento do feito. A área degradada compõe o patrimônio da União, do que emerge o interesse federal na demanda (CF, 109, I). Não há que se falar na competência específica do Estado e do Município na fiscalização e repressão de dano ambiental (conforme fundamentam os requeridos Manoel, Bonutt e Geraldo), quando se trata de competência administrativa comum (CF, 23).

O Ministério Público Federal é legitimado para propor a ação na forma da Lei 6.938/1981, artigo 12, §1º.

Não se opera a prescrição para pretensão reparatória de danos ao meio ambiente (STJ, Tese 119), o que é objeto desta Ação.

Manoel Francisco de Jesus Filho e Geraldo Heleno figuram de forma legítima no polo passivo da demanda.

O primeiro porque confessou ter entrado na posse das terras que sofreram degradação entre 2005 e 2006 e as repassou em 2012. Os indícios são que os danos tenham ocorrido antes de 31/07/2006, sem precisão da data. Há, portanto, aparente concomitância entre a posse do imóvel pelo requerido e a suposta ocorrência do dano ambiental. Ainda que não assim de caracterize o cenário fático – o que só se confirmará após a instrução probatória –, pretende o Ministério Público provar que o requerido concorreu para a perpetuação do dano ambiental, conduta também imputável sob a ótica da Teoria do Risco Integral. Precedente: STJ, REsp 650.728/SC.

O segundo porque figura na condição de sócio da empresa demandada. Nessa condição responde pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental em nome próprio, de forma solidária, na modalidade subsidiária; precedente: STJ, REsp 647.493/SC. Incide a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica: com a mera insolvência da Pessoa Jurídica (PJ), responderão os sócios pelos danos causados pela PJ.

Atribuo o ônus da prova aos requeridos por se tratar de demanda de caráter ambiental. Com amparo no Princípio da Precaução e sendo as alegações do Ministério Público Federal lastreadas por início de prova produzida extrajudicialmente, deve quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Precedente: STJ, REsp 972.902/RS.

INDEFIRO os pedidos genéricos de produção de prova testemunhal. As partes foram advertidas acerca do indeferimento decorrente da ausência de devida fundamentação e, ainda assim, deixaram de justificar a pertinência das testemunhas. Ademais, a prova testemunhal se mostra impertinente mesmo quanto ao dano moral coletivo, posto que este decorre objetivamente do dano ao meio ambiente, que gera *incontinenti* ofensa ao macroambiente, cabendo apenas identificar a ocorrência do ilícito ambiental e seus responsáveis.

DEFIRO a juntada da prova documental.

DEFIRO a realização de perícia ambiental por se mostrar relevante para o esclarecimento do ponto controvertido: a ocorrência de dano ambiental e a responsabilidade dos requeridos.

Por terem requerido a prova, os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes Eireli e Geraldo deverão arcar com os custos da realização da perícia técnica.

A perícia deverá ser feita pelo perito **CARLOS ABDELHAQ DOBES, CREA 117.23/D – MS**.

Intimem-se as partes, com prazo de 15 (quinze) dias, para lhes oportunizar eventual arguição de impedimento ou suspeição do perito, apresentar quesitos, e indicar assistentes técnicos (CPC, 357, §1º; e 465, §1º).

Então, intime-se o perito acerca da nomeação em seu endereço, cabendo-lhe apresentar, justificadamente, a proposta de honorários, o currículo com comprovação da especialização e o endereço eletrônico para recebimento de intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que ficará, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que adiantem e comprovem o recolhimento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial e, conseqüente, o julgamento do processo no estado em que se encontra, por ausência de requerimento de outras provas. Nessa hipótese:

1. Intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias.
2. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.
3. Tudo isso feito, tornemos os autos conclusos para sentença.

Com o adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.

2. Apontada a data, intimem-se as partes para ciência.

3. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.

4. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.

5. Sem quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, intime-se o MPF para oferecer razões finais em 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os requeridos, nos mesmos termos.

6. Concluídos os trabalhos, intimem-se os requeridos Sérgio, Manoel, Bonutt Indústria e Comércio de Carnes (Eireli) e Geraldo para que depositem o valor restante dos honorários e expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

7. Tudo isso feito, tornemos autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 17 de setembro de 2019.

FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALAN PATRICK DA SILVA SANTOS, GIULIANO GUSTAVO MORO REBOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ALAN PATRICK DA SILVA SANTOS, GIULIANO GUSTAVO MORO REBOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZ CARLOS LINS BARROS DE MELO, LUIZ FILIPE PENIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: LUIZ CARLOS LINS BARROS DE MELO, LUIZ FILIPE PENIDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AMENO TEIXEIRA DE MACEDO - GO35241
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois os requerentes não preenchem os requisitos para sua concessão.

Intimem-se os requerentes para efetuarem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação da inicial.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 7 de novembro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-93.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: TRANSPORTES LIOMAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ZANETTE DE OLIVEIRA - RS60763

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, pois ausente demonstração do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

Intime-se a parte requerente para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Não recolhidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do CPC, 290.

Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 07 de novembro de 2019.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000187-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: NAVEGACAO PORTO MORRINHO S.A. - NPM, JOSE JOAO ABDALLA FILHO
Advogados do(a) RÉU: ROGER DANIEL VERSIEUX - MS14106, THYARA DA CRUZ VIEGAS - MS16731

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de NAVEGAÇÃO PORTO MORRINHO S/A e JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO.

Os requeridos apresentaram contestação em que foram arguidas preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva de José João Abdalla Filho (ids 9434315 e 22068611).

O MPF apresentou réplica (id 23064621).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

O ponto controvertido consiste em definir se os requeridos descumpriram as normas, projetos e programas ambientais no exercício do empreendimento Navegação Porto Morrinho S/A e o impacto ambiental causado, bem como definir as obrigações daí decorrentes.

O interesse de agir é evidente, considerando o impacto ambiental que pode estar sendo causado pelo empreendimento Navegação Porto Morrinho S/A, o que será objeto de definição após regular instrução.

Não há que se falar em ilegitimidade de José João Abdalla Filho para figurar no polo passivo, considerando ser o responsável pelo empreendimento Navegação Porto Morrinho S/A, estando relacionado aos impactos ambientais apurados nesta ação, sendo que os limites dessa responsabilidade serão estabelecidos na ocasião da sentença.

Como intuito de esclarecer os pontos controvertidos, **DETERMINO a realização de prova pericial**, a ser realizada pelo Perito Ambiental Carlos Abdelhaq Dobes.

Intimem-se as partes para: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para apresentar, em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O perito nomeado poderá ser intimado da nomeação por correio eletrônico informado ao juízo.

Considerando que a prova pericial foi requerida pela defesa, é obrigação dos requeridos arcar com os custos da perícia; uma vez apresentada a proposta, intimem-se os requeridos para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Impugnada a proposta de honorários, intime-se o perito para manifestação e venham os autos imediatamente conclusos para arbitramento do valor.

Não havendo impugnação, a perícia será realizada pelo valor proposto pelo perito que fica, desde logo, homologado. Em tal caso, intimem-se os requeridos para que adiantem e comprovem o recolhimento integral dos honorários periciais, em 15 (quinze) dias.

Consigno que o decurso do prazo sem o adiantamento dos honorários implicará em preclusão da produção da prova pericial, prosseguindo-se com a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas.

Como adiantamento dos honorários, realize a secretaria as providências necessárias à efetivação da perícia:

1. Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a data de início dos trabalhos e o cronograma de eventuais diligências a serem realizadas, com o protocolo em tempo hábil à prévia ciência das partes. Desde então, estará o perito intimado a entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de início por ele fixada e a cumprir todos os encargos a ele imputados na forma do CPC, 465, ss.
2. Fica autorizada a expedição de alvará para o perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, na forma do CPC, 465, § 4º.
3. Apontada a data, intemem-se as partes para ciência.
4. Com a juntada do laudo pericial, intime-se o MPF para manifestação em 10 (dez) dias. Em seguida, os requeridos, nos mesmos termos.
5. Havendo esclarecimentos ou quesitos suplementares a serem respondidos, intime-se o perito para respondê-los em 10 (dez) dias.
6. Não havendo quesitos suplementares, ou uma vez respondidos, dar-se-ão por concluídos os trabalhos. Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente dos honorários em favor do perito.

Após concluída a perícia, ou caso não seja realizada nos termos definidos alhures, **DEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal**, cabendo à Secretaria a inclusão desta Ação Civil Pública na pauta de audiência deste juízo, mediante ato ordinatório, observando-se a disponibilidade de data (com reserva da tarde inteira) para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Intimadas da data da audiência de instrução, as partes deverão arrolar as testemunhas em 15 (quinze) dias.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 155.

Caso alguma das testemunhas seja de fora da terra, agende-se videoconferência com a Subseção Judiciária cabível, de forma simultânea com a audiência ora designada.

Por fim, anuncio que, se possível, serão colhidas em audiência as razões finais na forma oral e proferida sentença.

Por ora, deixo de designar inspeção judicial no empreendimento Estaleiro Porto Morrinho, por entender suficientes a realização das provas pericial e testemunhal acima deferidas.

Intemem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 14 de novembro de 2019.

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000614-95.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: JORGE PARABA PORI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo **Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul – Coren/MS** em face de **Jorge Paraba Pori**, substanciada na certidão de dívida ativa (id. 11894757).

Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (id. 21454587).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga (id. 21454587), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **EXTINGO** o processo, com fulcro no CPC, 924, II c/c 925.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.

Custas recolhidas (id. 23004927). Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000187-86.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: WAGNER PINTO DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PEDRAZADA SILVA - MS14987
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente fica a parte interessada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000127-50.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: SERVIÇO DE ASSIST SOCIAL E CULTURAL IGREJA EVAS DE DEUS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA ANGELINI DE ANDRADE GIANVECCHIO - MS19073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente fica a parte interessada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 29 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000668-54.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID
Advogados do(a) EMBARGANTE: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001372-77.2009.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA - ME, DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO - MS379, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773, MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA - MS7830
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000812-28.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: FRUTAL CORUMBAENSE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000356-73.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EMBARGANTE: INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA - EPP

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CORUMBÁ, 27 de novembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000638-89.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: JORGE PRADO VARGAS, EDUARDO PEREIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEX PRADO DELLA - MG167907

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDUARDO PEREYRA. Em suma, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 24913017).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis. Contudo, tais pontos foram devidamente analisados em sua audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva (ID 21582344), sendo despiendo nova análise nesse momento.

No mais, como destacado pela própria defesa, o requerente já responde atualmente a uma ação penal por fatos similares aos apurados no presente IPL, datados de março deste ano, o que evidencia risco de reiteração delitiva, caso permaneça solto.

Diversamente do sustentado no pedido de revogação, não obstante inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem elementos aptos a revelar a periculosidade do agente e, por consequência, podem fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Precedente: STJ, RHC 68550/RN.

Em consideração ao histórico aqui retratado, há indícios de uma personalidade voltada para a prática delitiva, corroborando a tese da imprescindibilidade da custódia preventiva do requerente. Esta, aliás, ganha ainda mais força se considerado o fato de, até o momento, não haver nos autos qualquer informação sobre eventual ocupação lícita por ele desenvolvida.

Dessa feita, entendo ainda presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, ante à ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si sós, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por EDUARDO PEREYRA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 c/c 313, I.

Intim-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetem-se os autos à Autoridade Policial para a continuidade das investigações.

Corumbá-MS, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000638-89.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL

FLAGRANTEADO: JORGE PRADO VARGAS, EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ALEX PRADO DELLA - MG167907
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ALBERTO SIDNEY DE MELO SOUZA FILHO - MS13327, ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE - MS9693

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EDUARDO PEREYRA. Em suma, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos da prisão excepcional e reforça que o enclausurado ostenta condições pessoais favoráveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 24913017).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pela defesa em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de indeferimento do pedido.

O quadro fático que embasou a decretação da prisão preventiva do requerente permanece inalterado, mantendo-se preenchidos os requisitos e pressupostos essenciais à imposição da medida.

De fato, a defesa não trouxe qualquer elemento novo a justificar a revogação de sua prisão cautelar. Apenas rememorou o ocorrido e reforçou a tese de que o preso ostenta condições pessoais favoráveis. Contudo, tais pontos foram devidamente analisados em sua audiência de custódia que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva (ID 21582344), sendo despiendo nova análise nesse momento.

No mais, como destacado pela própria defesa, o requerente já responde atualmente a uma ação penal por fatos similares aos apurados no presente IPL, datados de março deste ano, o que evidencia risco de reiteração delitiva, caso permaneça solto.

Diversamente do sustentado no pedido de revogação, não obstante inquéritos policiais e processos penais em andamento não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem elementos aptos a revelar a periculosidade do agente e, por consequência, podem fundamentar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Precedente: STJ, RHC 68550/RN.

Em consideração ao histórico aqui retratado, há indícios de uma personalidade voltada para a prática delitiva, corroborando a tese da imprescindibilidade da custódia preventiva do requerente. Esta, aliás, ganha ainda mais força se considerado o fato de, até o momento, não haver nos autos qualquer informação sobre eventual ocupação lícita por ele desenvolvida.

Dessa feita, entendo ainda presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva, ante à ausência de alteração do substrato fático que embasou o decreto prisional, inclusive quanto à impossibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, quanto a eventuais condições pessoais favoráveis, acrescento que estas, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva, se existentes outros elementos que justifiquem a medida, como no presente caso.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão formulado por EDUARDO PEREYRA, por ainda estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão preventiva, nos termos do CPP, 312 e/c 313, I.

Intime-se a defesa do requerente. Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetem-se os autos à Autoridade Policial para a continuidade das investigações.

Corumbá-MS, 21 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA - MS14456
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL PONTA PORÃ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELA CONCEICAO PEREIRA MOLINO, contra ato administrativo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – Autoridade Tributária e Aduaneira da União.

Determinada a emenda da inicial para instruir o pedido de justiça gratuita com a documentação pertinente ([22641763 - Despacho](#)), sob pena de extinção do feito.

É o relatório do necessário. DECIDO.

CPC. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada, via causídico, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado emendar a inicial nos termos do art. 321, *caput* e parágrafo único do

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 18 de novembro 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-10.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON COSTA FARIAS - MS2931-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA**, com pedido liminar, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ-MS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL**, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo WV/GOL SERIE OUTO, ano 2001/2001, cor azul, placa HRZ 0601.

Alega a parte impetrante, em suma, ser proprietária do veículo que foi apreendido no dia 17/12/2017, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O [22852816 - Despacho](#) determinou que a parte impetrante emendasse a inicial, sendo o prazo [24831633 - Certidão](#) decorrido sem manifestação.

Na [24846853 - Petição Intercorrente](#) a parte impetrante emendou a inicial.

É o relatório. decidido.

Inicialmente, acolho a emenda extemporânea [24846853 - Petição Intercorrente](#), pois se trata de prazo dilatatório (AgInt no AREsp 1367395 / MG AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0244645-1 - Ministro MARCO BUZZI (1149) - T4 - QUARTA TURMA - DJe 07/10/2019).

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto a ação fiscal poderá ser julgada procedente e aplicar a pena de perdimento.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Fica, ainda, a impetrante intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, instrua o pedido de justiça gratuita a fim de demonstrar a insuficiência econômica, inclusive firmando declaração sob as penas da lei

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Estes autos são virtuais e podem ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N495C08B8B>.

PONTA PORã, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000264-07.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORã - MS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos do [23911145 - Acórdão](#), encaminhe-se cópia da veneranda decisão à autoridade coatora para ciência e/ou cumprimento.

Estando cientes todas as partes e havendo [23911148 - Certidão Trânsito em Julgado](#), arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO** para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738.

Segue cópia do [23911145 - Acórdão](#).

PONTA PORÃ, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, prazo 05 dias, e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

DEPÓSITO DA LEI 8.866/94 (89) Nº 0000001-46.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
RÉU: RAMAO MORAES DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando cientes de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a FAZENDA NACIONAL acerca da certidão de fl. 242 (doc. 23320392), requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-41.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

SENTENÇA

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."^[1]

Feita esta observação, observo que a parte autora requereu a extinção do feito (id. 19244154).

Instado, a União não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao suposto direito buscado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito (id. 21283414).

Por sua vez, o Banco do Brasil concordou com a extinção (id. 21912997).

É o relatório.

Dentre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação^[2] (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil.

Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado.

Neste caso, a União não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado.

Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, que como já dito, é direito social indisponível, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97^[3], não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, *verbis*:

Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando como o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado.

Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois "A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito"^[4].

Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pela União, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos

Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo para cada parte requerida, no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

[2] A desistência pode ser requerida a qualquer tempo, desde que ainda não tenha sido proferida sentença de mérito, e, tendo em vista seu cunho estritamente processual, não atinge o direito substancial do autor da ação, o qual, futuramente, poderá ajuizar ação idêntica.

[3] Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

[4] STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555139
Processo: 200300992593 UF: CE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. RELATORA ELIANA CALMON. Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000236486.

[5] É bem verdade que há entendimento em sentido contrário, segundo o qual "Condicionalizada, a anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação, sem qualquer manifestação contrária da parte autora, a extinção do processo só pode dar-se com o julgamento de mérito (CPC, art. 269, V)" (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000259820 Processo: 200138000259820 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2009 Documento: TRF10295720).

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001464-15.2019.4.03.6005
REQUERENTE: ADEMAR DALBOSCO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção do feito, emende a petição de forma que junte aos autos declaração de insuficiência econômica ou recolha as custas devidas.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000306-49.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA e outros

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
- Intimem-se.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000525-91.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23889904 e 23889909) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002438-50.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: ANDRE DELCI LOPES DE ARAUJO

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23901814) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002302-58.2010.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIRA VILANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23895173 e 23895175) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001490-74.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSALINO BLANCO TORRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23906484 e 23906486) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001047-96.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FLORENCIA BENITES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23903314) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000335-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANA PAULA DO PRADO DE LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23902312 e 23902315) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000283-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUINA LIVRADA FRANCO SIQUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23900874 e 23900875) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000563-74.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARCYLOPES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23905743 e 23905747) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001267-94.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DARTINO RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (doc. 23895973 e 23895978) e tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, permaneceu silente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PONTA PORÃ, 14 de novembro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000070-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: VIDAL OLMEDO CANHETE

DES PACHO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, considerando acréscimo de multa e honorários advocatícios.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
- a.4) intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: ANTONIO GONCALVES

DECISÃO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
- a.4) intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 3 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001056-51.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS GUIA LOPES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA - MS14100
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA

DECISÃO

DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais), proceda-se aos respectivos desbloqueios.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Em tempo, proceda-se à exclusão do terceiro interessado destes autos, visto que seu crédito será processado em ação própria, conforme documentos e manifestações retro.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002758-37.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO RAMAO LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

DECISÃO

DEFIRO o pedido formulado pelo credor, autorizando o bloqueio, pelo sistema BacenJud, de valores existentes em contas bancárias da parte executada, nos termos do art. 854 do CPC, conforme cálculos apresentados pela exequente no mesmo pedido.

Resultando positiva a ordem de bloqueio:

- 1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- 2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
- 4) Intime-se a parte executada acerca do bloqueio, advertindo-a de que a ausência de manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Por fim, caso não se obtenha êxito na busca de valores, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000004-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO

DESPACHO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.
- a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.
- a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.
- a.4) intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 9 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000456-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro os pedidos da parte exequente, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais e o disposto no art. 854, do NCPC. Portanto, procedam-se à busca e bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

- a.1) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do sistema BacenJud, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio.

a.3) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban.

a.4) intime-se a parte executada de eventual bloqueio realizado, e de que a não manifestação **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, **resultará em conversão em penhora**.

Caso a busca de valores não seja exitosa, PROCEDA-SE consulta e inclusão de transferência, via RENAJUD, de veículos eventualmente registrados em nome do devedor.

Caso frustradas as diligências supra, intime-se a exequente para manifestação no prazo de **15 (quinze) dias**.

Ponta Porã/MS, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito substanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

DESPACHO

Diante da devolução das correspondências sem êxito de entrega, manifeste-se a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Ponta Porã, 20 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: J. A. G., KATIA ACOSTA OZORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JEVERSON ACOSTA GOMES** e **KATIA ACOSTA OZORIO** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito substanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-54.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: FRANCISCA ORTIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FRANCISCA ORTIZ** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000340-53.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: RUBEN BORDON MARTENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **RUBEN BORDON MARTENS** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000887-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARGARIDA ANTONIA LUZIANO BENACI

DESPACHO

1. Vistos,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2019 1467/1504

2. Tendo em vista o silêncio da parte executada, em que pese devidamente citada, intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.
3. Em não havendo manifestação, voltemos autos conclusos para análise acerca de eventual extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001321-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARISTELA BARANCELI GONZATTO

DESPACHO

1. Vistos,

2. Recebo os presentes embargos à execução. Certifique-se nos autos do feito executivo.
3. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.
4. Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001513-56.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTACAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTACAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo Renault Logan EXP 1.6 SCE, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOY2372, Renavam 01162636324, Chassi 93Y4SRFH4KJ545868, de sua propriedade.

Descreve, em apertada síntese, que o veículo foi locado a Domingos Aiolfê Neto em 28/10/2018, com data prevista de devolução em 05/11/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido em 31/10/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A autora comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Domingos Aiolfê Neto e, apesar do ajuste para sua devolução em 05/11/2018, tal fato não ocorreu.

Ao que consta, o automóvel foi apreendido, em 31/10/2018, em posse da pessoa do locatário, que transportava mercadorias objeto de descaminho, sem evidências de que a autora, de qualquer modo, colaborou para o cometimento do ilícito.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o automóvel Renault Logan EXP 1.6 SCE, cor prata, ano fabricação/modelo 2018/2019, Placa QOY2372, Renavam 01162636324, Chassi 93Y4SRFH4KJ545868, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento a esta decisão, e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTERCAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTERCAR S.A** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer a devolução do veículo GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNT2090, Renavam01142269970, Chassi9BGKL69U0JG327271, de sua propriedade.

Descreve, em apertada síntese, que o veículo foi locado a Marcos José Alvarez em 14/09/2018, com data prevista de devolução em 17/09/2018, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido em 16/09/2018, por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o veículo seja imediatamente liberado.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A parte autora comprovou o domínio do bem.

De outro lado, denota-se que o carro havia sido locado por Marcos José Alvarez e, apesar do ajuste para devolução do veículo em 17/09/2018, tal fato não ocorreu.

Ao que consta, o automóvel foi apreendido, em 16/09/2018, em posse da pessoa do locatário, que transportava mercadorias objeto de descaminho, sem evidências de que a autora, de qualquer modo, colaborou para o cometimento do ilícito.

Dessa forma, ao menos deste juízo de cognição sumária, constato a existência de fundados indícios sobre a boa-fé da parte autora, a configurar a probabilidade do direito reclamado.

O perigo de dano, por sua vez, subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem aos autores.

Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino a Receita Federal que libere o automóvel GM/Chevrolet, modelo Prisma 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QNT2090, Renavam01142269970, Chassi9BGKL69U0JG327271, em favor da parte autora, mediante compromisso de fiel depósito.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela, e para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos tratados nesta causa.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/mediação.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SIMONE FLAVIANE SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo a existência de excesso de execução.

Instada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

À vista da manifestação da parte exequente (ID 23990584), acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de excesso de execução, e homologo os cálculos constantes na petição ID 23876277.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de pagamentos.

Com a realização das minutas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo contrariedade, remetam-se as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-33.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: ROSELI JACINTO DA SILVA RIBAS

DESPACHO

Denota-se dos autos que haviam documentos sob sigilo, ao qual não foi oportunizado prévio acesso a parte embargante.

Posto isto, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados nos movimentos ID 21464380, 21464379, 21464378, 21464377, 21464376 E 21464375.

Atualize-se, se for o caso, o sistema processual.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, em 05 (cinco) dias, justificando os meios eleitos, sob pena de preclusão.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORã, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-47.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: ELIAS MAXIMO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PECLY BARCELOS - ES19454
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã MS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELIAS MAXIMO DE CARVALHO** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORã/MS**, em que requer a devolução do veículo Fiat Toro Volcano, de placas PPN-9509.

Argumenta, em apertada síntese, que o automóvel foi apreendido em 16/11/2019, em posse de Pedro Pereira de Campos, ante os indícios de que estava sendo usado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Relata que comprou o veículo de CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA, pertencente a Pedro Pereira de Campo, tendo faltado tão somente à tradição do bem.

Sustenta que não possui qualquer envolvimento com o ilícito, e que a aplicação da pena de perdimento viola o seu direito de propriedade, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou o domínio do veículo (ID 25005631).

Entendo, contudo, que se faz indispensável a prévia oitiva da autoridade coatora para delimitar o objeto desta lide, permitindo o convencimento deste juízo quanto ao real motivo da apreensão do bem e sobre a situação de eventual processo administrativo instaurado.

De outro lado, ante o potencial de irreversibilidade da demanda, caso seja o referido veículo destinado como consequência de eventual pena de perdimento a ser aplicada pela Receita Federal, faz-se necessário resguardar a futura tutela jurisdicional a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar ao impetrado que se abstenha de alienar o veículo, na esfera administrativa, até o final julgamento da presente demanda.

Comunique-se a Receita Federal para imediato cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-29.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

SENTENÇA

Vistos em sentença.

JOSÉ PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, igualmente qualificada, com pedido de compensação pelos danos morais sofridos em decorrência da inclusão indevida de seu nome no SERASA/SPC e declaração de inexistência de relação jurídica.

Em apertada síntese, alega:

“O Autor no final do mês de Abril de 2018 tentou adquirir mercadorias a prazo no comércio local, porém foi lhe negado o respectivo crédito, já que seu nome estava incluído no SCPC, em decorrência de pendências com a Ré, correspondente ao suposto débito no valor de R\$ 909,95 (Novecentos e nove reais e noventa e cinco centavos), relacionado ao contrato de número – 000008820019830775, conforme documentos em anexos.

O Certo é que o Autor não contratou, tampouco adquiriu produtos da Ré e sequer utilizou quaisquer serviços deste, decorrente dos contratos acima indicados; portanto, indevida é a anotação realizada pela Ré, ainda mais levando em consideração de que o Autor não foi previamente comunicado da inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito; devendo assim, ser reconhecida judicialmente a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO, cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS sofridos pelo Autor, razão pela qual da propositura da presente Ação Judicial.”

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi concedida para determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento da demanda.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega não ter cometido ato ilícito, e que a inscrição do nome do autor decorreu no atraso no pagamento de prestações de financiamento por ele contratado. Pugnou pela improcedência da demanda e, subsidiariamente, que eventual dano moral seja fixado de forma razoável e proporcional.

O autor apresentou impugnação.

Instadas, as partes requereram o julgamento da lide.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Às instituições financeiras aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (Superior Tribunal de Justiça, Enunciado n. 297 da sua jurisprudência; Supremo Tribunal Federal, ADI 2591).

Cuida-se, portanto, de relação de consumo, cujo consectário é a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos casos de defeitos relativos à prestação de serviços, bem como de informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco (CFC, art. 14).

Nessa esteira, cabe ao consumidor a prova do dano, somente.

No caso dos autos, denota-se que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito decorreu de mora no pagamento de prestações provenientes do contrato nº 000008820019830776 (ID 10051065).

Ocorre que, em análise ao contrato que deu origem à dívida (ID 23207943), afere-se que o devedor indicado é JOSE PEREIRA, portador do CPF 513.836.329-87.

Não obstante, a limitação do direito ao crédito foi direcionada a pessoa do autor JOSÉ PEREIRA, portador do CPF 286.773.661-72.

Logo, conforme se verifica da prova dos autos, a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi feita de forma equivocada, para um homônimo.

Não há qualquer evidência nos autos de eventual duplicidade de CPF, a indicar que o autor e a pessoa do devedor do contrato nº 000008820019830776 são, na verdade, a mesma pessoa.

Cabe salientar também que, apesar da alegação da parte ré, há notórias divergências nas assinaturas do autor e àquela constante do contrato nº 000008820019830776.

Assim, resta evidenciado o ato ilícito praticado pela instituição financeira, que procedeu a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de crédito, por dívida que não foi por ele contraída.

De outro lado, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, trata-se de dano *in re ipsa*. Logo, de prejuízo presumido.

Tem-se, ainda, que é manifesto o nexo causal entre o ato ilícito e o dano provocado ao consumidor, pelo qual de rigor a fixação dos danos morais.

Passo ao arbitramento da indenização.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais:

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços da ré, incumbida da realização de financiamentos relevantes, no sistema financeiro da habitação e de programas de inclusão social.

Quanto à viabilidade econômica do ofensor, é certo que a CEF tem, neste aspecto, resultados expressivos.

O grau de culpa não é elevado, pois já houve o cancelamento da inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Do mesmo modo, o ofendido suportou prejuízo pequeno.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (data da inscrição indevida, em 21/11/2016).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido para:

(i) declarar inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, decorrente do contrato nº 000008820019830776;

(ii) condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (21/11/2016).

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FRIGORIFICO DO NORTE DO PARANALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA TAVARES ALVES - SP340710, EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS

DESPACHO

A liminar será apreciada após a formação do contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, ocasião em que deverá juntar aos autos a cópia do processo administrativo eventualmente instaurado no caso.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Às providências e intimações necessárias.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002651-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: WILIAN RODRIGUES, SONIA REGINA DE MATTOS RODRIGUES, CLEOMAR VAZ MACHADO, EDER PAULO PINZAN MENDONCA, WILIMAR BENITES RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B
Advogados do(a) RÉU: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375, JOSMAR CHAMORRO DE SOUZA - MS20319-B
Advogados do(a) RÉU: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, JAQUELINE VILLAGWOZDZ RODRIGUES - MS11154

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WILIMAR BENITES RODRIGUES**, no qual aduz a existência de contradição na decisão ID 23376176.

Relata, em apertada síntese, que desistiu de oferecer o seu imóvel em garantia, razão pela qual é insubsistente a decisão que determinação a avaliação do bem.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao embargante.

De fato, denota-se da manifestação de fls. 269/272 dos autos físicos (ID 28243149) que a parte ré desistiu de ofertar o seu imóvel como garantia no processo.

Assim, revela-se incabível a determinação de avaliação ordenada pelo juízo.

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para revogar a determinação do imóvel discriminado às fls. 215/228 dos autos físicos (ID 18243150).

Ressalto que, por se tratar de mera correção de erro material, deixo de oportunizar prévia vista ao Ministério Público Federal.

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a avaliação, se for o caso.

Cite-se o réu WILIAN RODRIGUES nos endereços discriminados na manifestação ID 24984216.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0002526-54.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLADSTONE GONTIJO DE FARIA FILHO, FELIPE AUGUSTO JESUS SILVA, EDUARDO LADEIRA RODRIGUES, VICTOR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, RAQUEL DA SILVA CUNHA - MG131784, REJANE DE ASSIS VIANA - MG147835, IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938
Advogados do(a) RÉU: ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ - MS16063, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958, RAQUEL DA SILVA CUNHA - MG131784, REJANE DE ASSIS VIANA - MG147835, IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE OLIVEIRA LIMA - MG130029, FERNANDA PRISCYLLA FRANZONI AGUIRRE DE BRITO - MS18293, GAZE FEIZ AIDAR - MS3702
Advogados do(a) RÉU: BRUNO CORREA LEMOS - MG164958, JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Determino o prosseguimento do feito no PJe, como arquivamento dos autos físicos.

Intimem-se as partes, acusação e defesas, para conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso. Também, para a apresentação de suas alegações finais, em memoriais, tudo isto, no prazo sucessivo, entre defesas e acusação, de 10 (dez) dias, a começar pelo MPF.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, a Secretaria deverá constatar a (s) falha (s), certifica-lá (s) e corrigi-la (s).

Sem prejuízo requisite-se a devolução da Carta Precatória n. 353/2019-SC, à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, conforme consignado no Termo de Assentada de ID n. 23637581, fls. 451/452.

Com a juntada das alegações derradeiras, abra-se conclusão para sentença, a ser proferida conforme ordem de tramitação.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho serve de:

OFÍCIO nº. 1257 /2019-SC, à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, solicitando, com as nossas homenagens de estilo, a devolução da Carta Precatória nº. 353/2019-SC (nossa), devendo estar acompanhado do documento de ID n. 26637581, fl. 433, para fins de localização da missiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI
1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000715-51.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: IVANETE DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-02.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
ASSISTENTE: KEILA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIZETE SCHEIFER
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000297-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: OSVALDINO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000488-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000823-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIO ANTONINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAISE DAYANE BROSINGA - MS14871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001464-05.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NAIR MORAES DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SILVANA MELOS
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000125-79.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSEFA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002658-11.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LENI CASSIANO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS - MS15781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-90.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA - MS8307, GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000611-93.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000833-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HENRIQUE ZEFERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000912-74.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIRCE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CERLI APARECIDA BORBA LARA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR - MS3440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACEDONIO MIRANDA MEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE VALENTIM - MS15620

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000899-80.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: ANTONIO CARLOS LORCA
Advogado do(a) RÉU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001071-80.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. G. D. S.
REPRESENTANTE: FATIMA DA SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000753-63.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI
Advogado do(a) AUTOR: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
TERCEIRO INTERESSADO: EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000489-90.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
RÉU: CELSO FOLIETTI CARNIELI
Advogado do(a) RÉU: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000395-35.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CELSO VASCONCELOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001531-67.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ELIZABETH RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001019-89.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RÉU: CELSO JOSÉ BEZERRA, ALESSANDRA ALVES REIS
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000767-47.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000768-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: TAYANE RAMIRES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIO BERTO ALVES - MS17093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000148-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI - MS18845, THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS - MS19242, ADINALDO FERREIRA DA SILVA - MS19226

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) RÉU: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000743-19.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LILIANE RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001513-80.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: RODRIGO GARCETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DHEMES OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEZINI - MS8818, CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001157-22.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA, V. P. D. F., G. H. P. D. F.
REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0000963-83.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGRO PECUARIA SANTA CRUZ LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATINOEL LUIZ CARDOSO - MS2682
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, VALDOMIRO ORTIZ, INDÍGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001572-68.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SAKEMI OZOMO - MS14237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001267-84.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-64.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELARAJO BOTELHO - MS15355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000800-42.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDNALDO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001467-57.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDSON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000585-61.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: VALDOMIRO GONCALVES QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000314-91.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: SERGIO JOSE PUTON
Advogado do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001343-45.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARINHO BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emcumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001468-42.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SERGIO CORDEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-85.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GLORIA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-84.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUCIMAR PACHECO BARBOSA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001937-88.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JURANDIR PEREIRA DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000623-73.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARMELINDA GABAL SARAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000147-11.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO VALDIVINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000698-49.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001757-72.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARLENE APARECIDA FERMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MAURINO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001548-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000721-92.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARMANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o **prosseguimento** do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000230-27.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CASSIA MARGARETE SANTI HAKAMADA
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000863-96.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297
RÉU: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, VALERIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512
Advogado do(a) RÉU: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-51.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: QUEILA FARIAS DE OLIVEIRA GATTI - MS19579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000026-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO FIRMINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000281-62.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: HELIANE HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000424-22.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ASS. DOS ILHEIS ATINGIDOS PELO PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - SP128767-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000824-65.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000854-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: GILSON SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000610-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DA SILVA ALVES, B.F.DA S.A.
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR PEDRO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066, ERVINO JOAO FACÇIONI - MS9295,
Advogados do(a) AUTOR: ERVINO JOAO FACÇIONI - MS9295, TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-02.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ARLINDO OLMEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001076-05.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN - PR74686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000963-51.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOAO ANTONIO FROIS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO JORGE - MS11025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000316-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001332-45.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: M. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001732-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593
RÉU: SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO, HELENA DEUTSCH PERILO, MARCELO DE ALMEIDA PRADO, MARIANA DE ALMEIDA PRADO, RENATA DE ALMEIDA PRADO JUNQUEIRA FRANCO
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCOS DA SILVA - SP175897
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MARCOS DA SILVA - SP175897

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000731-10.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: J. O. D. S. R.
REPRESENTANTE: MARINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN - PR46133-A,
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000665-93.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: O. M. D. S.
REPRESENTANTE: VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000637-91.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NERY IVONE SMANIO TTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BARTH - MS12759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001013-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DEZUITA LOPES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000997-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-07.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE CASAGRANDE
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000776-09.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSELY RUFINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000050-35.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIO NOVAES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000818-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAULO ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA - PR16186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001587-03.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA IZABEL DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829, LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO - SP154940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000439-54.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAOLA TAINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001185-19.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: REGINANE CONRADO CAPRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001313-73.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OSVALDO ELIAS BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA - MS13017
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000320-35.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001303-29.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANTONIO ROCHA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001706-03.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE MENDES ARCOVERDE, MARLY FELIPPE ARCOVERDE
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA PYELITO KUE/MBARACAY, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002106-92.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: RAMAO DA ROCHA BAEZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000998-11.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001723-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: MUNICIPIO DE JUTI, NERI MUNCIO COMPAGNONI
Advogado do(a) RÉU: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000785-39.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEONORA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001570-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM, IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES - PR36522
Advogado do(a) RÉU: TIAGO DE SOUZA SCOPONI - PR68416

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-15.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-40.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LENICE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000440-39.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: PAOLA TAINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740, JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001279-64.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: SILVIO FERRANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001575-86.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880
RÉU: PIQUIZEIRO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000425-36.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001496-83.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LEONORA ROMERO VARELA
Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000780-85.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
RÉU: FHELIPPE AFONSO DEL PINTOR PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290, SAMUEL CHIESA - MS15608

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-81.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: EDILENE MATEUS BUBELA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão coma baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000931-40.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAFE BAR E RESTAURANTE PINGO DAGUALTDA-ME
Advogado do(a) RÉU: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-16.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ROSINEIDE DE FARIAS FILHA
Advogado do(a) AUTOR: BELIANNE BRITO DE SOUZA - MS20591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000832-42.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: NERCI GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000020-97.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000267-83.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: LUIZ PARCIO
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA BARBOSA BRAGA - MS14092
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000548-72.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: MARIA LUCIA BORTOLUZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **MARIA LUCIA BOTOLUZZI** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, alegando, em síntese, nulidade do procedimento administrativo, nulidade da CDA - diante do cancelamento administrativo da infração - prescrição e decadência.

Requeru o recebimento dos embargos com efeitos suspensivos.

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, verifica-se que os embargos foram opostos tempestivamente em **24/10/2019**, visto que a intimação da penhora ocorreu em 11/09/2019 (ID 22054134, p. 17-18, autos principais) e considerado o feriado estadual de 11 de outubro.

A execução fiscal a qual os presentes embargos se referem – autos nº 5000168-83.2018.403.6007 – foi extinta, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito executado, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (doc. anexo).

Observa-se que a infração administrativa foi cancelada em 22/10/2019, comunicando-se à Procuradoria Federal para baixa da cobrança judicial e da inscrição em dívida ativa em 07/11/2019 (ID 24611630, p. 6-7, e 24611631, p. 1-2, dos autos principais), o que foi efetivado em **11/11/2019** (ID 24611631, p. 3).

Portanto, diante da extinção da execução, resta prejudicada a análise dos presentes embargos, diante da perda superveniente do interesse de agir.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por carência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observado o princípio da causalidade, demonstrado que foi constituído causidico para opor os presentes embargos, efetivando a defesa da executada e que o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa somente ocorreu após a oposição dos embargos, impõe-se a condenação do IBAMA em honorários de sucumbência, nos termos da Súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários deverão incidir sobre o valor atualizado da causa (R\$636.938,10). Desse modo, observado o art. 85, §3º, do CPC, condeno o IBAMA ao pagamento de 10% de honorários incidentes até o valor de R\$199.600,00 e 8% sobre o restante, visto que o valor da causa não ultrapassa 2.000 salários mínimos.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal nº 5000168-83.2018.403.6007.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000962-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ROSA DANIELLE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 2 do despacho de ID 21396498, pelo presente, intima-se a parte autora para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000541-17.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre as petições do INSS de IDs 25083378 e 25083870.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000067-15.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) ESPOLIO: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
ESPOLIO: MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$1.055,97, referente às anuidades de 2006 e 2007 e multa de eleição de 2007.

Efetivado bloqueio através do sistema BACENJUD (fls. 35).

Informado, posteriormente, o parcelamento do débito (fls. 95-96), o processo foi suspenso e restituído o valor bloqueado à executada (fl. 99-101).

O exequente informou o descumprimento da transação, pugnano pela penhora *online* de valores (fls. 107-108), a qual foi deferida (fls. 111-112) e restou infrutífera (fl. 114).

Em momento posterior, informou novo parcelamento (fls. 123-124), determinando-se a suspensão do feito (fl. 125).

Por fim, o exequente requereu a extinção da presente execução, com base em deliberação CFC de 18/10/2018 e artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fl. 128).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o cancelamento da inscrição de dívida ativa, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da executada relativos ao feito, expedindo-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000593-40.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ROSELI FATIMA WOLSKI SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **ROSELI FATIMA WOLSKI SIQUEIRA**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.971,70, referente às anuidades de 2007 a 2014.

Informado o parcelamento do débito (fl. 40), o processo foi suspenso (fl. 41).

Por meio de petição (fl. 44), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto